



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 76/2016 – São Paulo, quinta-feira, 28 de abril de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5780

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013547-90.2006.403.6107 (2006.61.07.013547-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X VALDIRENE DOS SANTOS X VIVIANE NUNES(SPI19931 - JAIR FERREIRA MOURA)

Vistos, em SENTENÇA.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VALDIRENE DOS SANTOS (brasileira, natural de Ubitatã/PR, nascida no dia 27/04/1979, filha de Domingos Neres dos Santos e de Dejanira Pereira Pinto dos Santos, inscrita no RG sob o n. 2.431.192-9 SSP/PR e no CPF sob o n. 011.084.309-61) e ANDRÉIA CAETANO - que, num segundo momento, veio a se saber tratar-se de VIVIANE NUNES (brasileira, natural de Aracatuba/SP, nascida no dia 23/09/1981, filha de Maria Simona Nunes, inscrita no RG sob o n. 33.639.683-1 SSP/SP [ou 123106148 SSP/PR] e no CPF sob o n. 356.298.598-38) - pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal.Consta da inicial que as acusadas, no dia 04/12/2006, guardavam, cada uma, uma cédula falsa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), bem como que elas, dias antes, mais precisamente em 02/12/2006, agindo em conjunto de esforços e unidade de designios, introduziram na circulação cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Conforme narrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a Polícia Militar, no dia 04/12/2006, recebeu denúncia anônima, no sentido de que duas mulheres estariam comprando passagens com cédulas falsas na estação rodoviária da cidade de Aracatuba/SP. No local, VALDIRENE DOS SANTOS e VIVIANE NUNES, que já estavam na área de embarque, foram revistas e com cada uma foi encontrada uma cédula de R\$ 50,00.Durante as investigações - relatou o parquet -, descobriu-se que as denunciadas, no dia 02/12/2006, por volta das 02h30m, compareceram ao estabelecimento comercial denominado Recanto Paulista, localizado na Rua Odorindo Pererê, 395, bairro Umarama, em Aracatuba/SP, onde consumiram uma porção de franco e oito cervejas, pagando tais produtos com cédulas falsas. Ainda segundo o autor, num primeiro momento, foram consumidas duas cervejas, tendo VALDIRENE pago com uma cédula de R\$ 50,00 falsa. Algum tempo depois, VALDIRENE pediu outras duas cervejas, uma porção de frango e um refrigerante, efetuando o pagamento com outra cédula de R\$ 50,00 falsa. Na terceira investida, VALDIRENE, que se fazia acompanhar por VIVIANE, comprou mais quatro cervejas, efetuando o pagamento, mais uma vez, com outra cédula falsa de R\$ 50,00.Desconfiada da forma de proceder das acusadas, a proprietária do estabelecimento, Srª. CORINA OLIVEIRA DA CUNHA, testou as cédulas com uma caneta especial, constatando, naquele instante, a falsidade delas. Convocada para comparecer na Delegacia de Polícia Federal no dia 04/12/2006, onde as acusadas estavam detidas por terem sido flagradas enquanto guardavam consigo uma cédula falsa de R\$ 50,00 cada, CORINA reconheceu, sem sombra de dúvida, VALDIRENE e VIVIANE como sendo as mesmas que tinham, dias antes, efetuado os pagamentos com as cédulas de R\$ 50,00 falsas em seu estabelecimento.Ainda segundo o parquet, VALDIRENE, no instante da sua prisão em flagrante, que apresentou documento de identidade adulterado, identificando-se, num primeiro momento, como sendo Marilene Fernandes, afirmou que esteve em um bar nesta cidade na madrugada do último dia 02/12, entre meia-noite e uma hora da manhã, momento em que estava presente também mais duas ou três pessoas; QUE, no local, beberam e consumiram uma porção de frango a passarinho; (...) QUE, num determinado momento, o esposo da dona do bar chamou a interrogada para as dependências do bar, dizendo que as notas de R\$ 50,00 que foram entregues eram todas falsas, exigindo que ela devolvesse o dinheiro que foi dado como troco; QUE esclarece a interrogada ter relatado àquele senhor não saber da falsidade das notas, pois as havia recebido como parte do pagamento dos serviços prestados para sua patroa de nome MARTA (...).A acusada VIVIANE, inquirida a respeito dos fatos pela autoridade policial, permaneceu em silêncio - descreveu o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.A falsidade das cédulas, de boa qualidade, foi comprovada por prova pericial.Ao cabo da descrição fática, foram arroladas três testemunhas (CARLOS EDUARDO FEDERIGE, VANDERLEI APARECIDO LOPES GONÇALVES e CORINA OLIVEIRA DA CUNHA) e deduzido pedido de condenação das acusadas pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal.A denúncia (fls. 250/253) foi recebida no dia 18/01/2010 (fls. 255/257).Descoberta a verdadeira identidade da denunciada Andreia Caetano, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a emenda da inicial para fazer constar o nome correto dela (VIVIANE NUNES) (fl. 262), pedido que foi acolhido (fl. 263). Conforme cópia de Certidão juntada às fls. 274/276, a acusada VIVIANE NUNES se valeu dos documentos da Srª. Andreia Caetano para praticar delitos, apresentando-se como tal.Citada (fl. 324), VALDIRENE DOS SANTOS, por defensor dativo (fl. 325), respondeu à acusação por escrito (fls. 328/339), ocasião na qual suscitou: (i) atipicidade do fato, pois as provas técnicas (fls. 94/96 e 196/197) não foram conclusivas sobre a potencialidade lesiva o falso, não se podendo afirmar, portanto, que as cédulas reuniam atributos para ofender a fé pública; (ii) insuficiência probatória a respeito da autoria delitiva; e (iii) desconhecimento da falsidade que inquirava as cédulas, recebidas da sua patroa, chamada Marta, circunstância que conduziria à desclassificação do crime para a figura do artigo 289, 2º do CP, com possibilidade de aplicação do benefício despenalizador da suspensão condicional do processo, caso não se reconheça a prescrição da pretensão punitiva. Não arrolou testemunhas.A resposta escrita de VALDIRENE não foi suficiente para determinar a sua absolvição sumária, já que as teses por ela invocadas dependiam de instrução probatória, conforme destacado na decisão de fls. 341/341-v.Até esse momento processual, a acusada VIVIANE NUNES não havia sido localizada para ser citada. Tanto que sobreveio aos autos o Boletim de Ocorrência n. 1870/2012 (fls. 344/345), noticiando a captura dela dentro do Shopping Aracatuba/SP, por ser procurada pela Justiça do Estado do Paraná e haver contra ela um mandado de prisão expedido pela Vara de Execuções Penais daquele Estado (Mandado n. 000149090-73).Citada (fl. 361), a acusada VIVIANE NUNES, depois de deixar transcorrer o primeiro prazo para responder à acusação (fl. 362), constituiu defensor e requereu nova oportunidade para se defender (fls. 366/367), cujo pedido, em respeito ao princípio da ampla defesa, foi deferido (fl. 368). Ocorre, contudo, que, intimado para praticar o ato (fl. 369/370), seu defensor quedou-se inerte (fl. 371), o que culminou na nomeação de defensor dativo (fl. 375), que finalmente ofertou resposta (fls. 377/379).Nesta, VIVIANE NUNES suscitou (i) a ausência de consciência quanto à esuriedade das cédulas, o que resultaria na (ii) desclassificação do fato para a figura do artigo 289, 2º, do Código Penal, com consequente aplicação do benefício despenalizador da suspensão condicional do processo. Não arrolou testemunhas.A resposta escrita de VIVIANE, pelo mesmo motivo aventado em relação à correteza (necessidade de instrução probatória), não foi apta para determinar a sua absolvição sumária, conforme assentado na decisão de fls. 381/382.Em instrução, foram inquiridas as três testemunhas arroladas pela acusação (fls. 428 e 429, com mídia à fl. 430; e fl. 447, com mídia à fl. 524). As acusadas foram interrogadas (VIVIANE [fl. 446, mídia à fl. 448] e VALDIRENE [mídia à fl. 469]).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a atualização das folhas de antecedentes criminais das denunciadas (fl. 473). VALDIRENE nada postulou (fl. 476) e a codenunciada VIVIANE deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 477).Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, convencido da materialidade e da autoria atribuída às acusadas, postulou a condenação de ambas nos termos do artigo 289, 1º, do Código Penal.VALDIRENE DOS SANTOS, por sua vez, requereu seja julgada improcedente a pretensão penal condenatória, argumentando, para tanto, que (i) desconhecia a contrafação das cédulas que, recebidas da sua patroa, chamada Marta, deu em pagamento na lanchonete da vítima. Subsidiariamente, reiterou o pedido de (ii) desclassificação do fato para a modalidade prevista no 2º do artigo 289 do Código Penal (fls. 505/507).Intimado para apresentar alegações finais, o advogado constituído pela ré VIVIANE NUNES - que voltou a atuar no feito, depois de ter sido substituído por defensor dativo, na fase instrutória (fls. 418/420, 431/432) - quedou-se inerte (fl. 510), o que motivou, uma vez mais, a nomeação de defensor dativo para a prática do ato (fl. 513), levado a efeito às fls. 519/521. Neste momento, suscitou que a pretensão penal condenatória não pode prosperar, seja porque (i) VIVIANE desconhecia que a codenunciada VALDIRENE estava a pagar o estabelecimento comercial com cédulas falsas, seja porque (ii) não sabia que a cédula que portava era falsa. Também arguiu (iii) a atipicidade do fato, mencionando que o falso não dispunha de potencialidade lesiva, tanto que os proprietários da lanchonete perceberam a irregularidade das cédulas dadas em pagamento pela codenunciada VALDIRENE. Por fim, postulou pela (iv) desclassificação do fato para o crime de estelionato, declarando-se, consequentemente, a (v) incompetência da Justiça Comum Federal para processar e julgar o feito.Os autos foram conclusos para sentença (fl. 522), mas o julgamento foi convertido em diligência, conforme decisão de fl. 525, para oportunizar às partes o conhecimento do teor do depoimento judicial da testemunha CORINA OLIVEIRA DA CUNHA (constante da mídia de fl. 524), que, embora inquirida naquele dia 22/04/2014 (fl. 445/445-v), não teve o depoimento gravado nas mídias juntadas às fls. 448 e 449, conforme certificado à fl. 523.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ao tomar conhecimento do depoimento de CORINA, ratificou suas alegações anteriormente ofertadas, inclusive e especialmente no tocante ao pedido de condenação das corréis (fls. 527/527-v).As defesas das denunciadas também se limitaram a ratificar as anteriores alegações finais (fls. 528 e 534/535).Finalmente, os autos foram conclusos para prolação de sentença (fl. 536).É o relatório do necessário. DECIDO.DA PRELIMINAR AO MÉRITO - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL.A tese suscitada pela denunciada VALDIRENE, em sede de resposta escrita à acusação, e pela acusada VIVIANE, por ocasião das alegações finais, no sentido de que o falso seria grosseiro ao ponto de determinar a atipicidade total do fato ou ao ponto de ocasionar a desclassificação do fato para o crime de estelionato, ensejando, nesta última hipótese, o reconhecimento da incompetência da Justiça Comum Federal para processar e julgar o feito, por se confundir com o mérito, será enfrentada quando da análise da materialidade delitiva. Isso porque, a depender das propriedades do falso, o fato poderá ser (i) considerado atípico, por ineficácia absoluta do meio, (ii) desclassificado para o delito de estelionato, atraindo a competência da Justiça Comum Estadual (STJ, Súmula n. 73) ou, ainda, (iii) típico, nos moldes em que proposto na inicial.Sendo assim, não havendo outras questões de ordem processual a serem analisadas - mesmo porque o processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios decorrentes do devido processo legal, em especial o da ampla defesa e o do contraditório -, passo ao enfrentamento do mérito causal.DA MATERIALIDADE DELITIVA.O Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11/17 comprova a apreensão, pela Polícia Militar - naquilo que interessa ao feito -, de duas notas de R\$ 50,00 falsas, as quais estavam com as denunciadas (cada cédula estava com uma acusada). Conforme depoimento prestado pelo policial CARLOS EDUARDO FEDERIGE (fls. 02/03), que participou diretamente da diligência que culminou na localização e apreensão das cédulas, a Polícia Militar, no dia 04/12/2006, por volta das 14h, foi acionada por meio de uma denúncia, feita via COPOM, no sentido de que havia duas mulheres no terminal rodoviário de Aracatuba/SP comprando passagens com dinheiro falso.Ao chegar ao local juntamente com o Soldado PM VANDERLEI, e a partir das informações relativas às características físicas das mulheres suspeitas, localizou-as já na área de embarque, iniciando-se, a partir daí, buscas

pessoais, instante no qual as cédulas foram localizadas, cada uma com uma das acusadas. CARLOS EDUARDO, durante seu depoimento, ainda se reportou a outro fato, este ocorrido dois dias antes (em 02/12/2006), também relacionado com moeda falsa, cuja lembrança lhe veio à mente graças a uma marca de caneta feita em uma das cédulas apreendidas no terminal rodoviário. Segundo relato por CARLOS, no dia 02/12/2006, ele e seu companheiro de serviço, o Soldado PM VANDERLEI, atenderam uma vítima de crime de moeda falsa - proprietário de um estabelecimento comercial -, a qual lhes afirmou ter recebido cédulas falsas, devolvendo-as, em seguida, ao mesmo grupo de mulheres do qual faziam parte aquelas das quais recebera as notas. Antes da devolução do dinheiro falso às criminosas - disse a vítima, proprietária do estabelecimento -, marcou as cédulas com uma caneta, cuja descrição seria a marca de caneta encontrada em uma das cédulas apreendidas no terminal rodoviário. O Policial Militar VANDERLEI APARECIDO LOPES GONÇALVES também foi inquirido pela autoridade policial durante a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante das denunciadas, ocasião na qual ratificou inteiramente a versão ofertada pelo seu companheiro de trabalho, inclusive no tocante ao fato ocorrido no dia 02/12/2006 (fls. 04/05). A vítima e proprietária do estabelecimento comercial, a Sr. CORINA OLIVEIRA DA CUNHA, foi ouvida na fase investigatória (fls. 06/07). Na ocasião, confirmou que, enquanto proprietária do estabelecimento comercial Recanto Paulista, localizado na Rua Odorino Perenina, n. 395, bairro Umuarama, em Araçatuba/SP, realmente recebeu, no dia 02/12/2006, por volta das 02h30min, duas mulheres (uma branca de cabelos curtos e outra parda e com cabelos compridos por aplicação de cabelos artificiais), as quais consumiram uma porção de frango à passarinho e oito cervejas. Conforme aduzido por CORINA, num primeiro momento, a mulher branca foi até ela e pediu duas cervejas, pagando com uma nota de R\$ 50,00; passados alguns instantes, a mesma mulher branca pediu outras duas cervejas, uma porção de frango à passarinho e uma coquinha, pagando com outra cédula de R\$ 50,00, recebendo troco; num terceiro instante, compareceu ao balcão outra mulher, conhecida por Cida, diferente daquelas duas anteriores, mas que estava a acompanhá-las, solicitando duas cervejas - retirou uma das bebidas e uma ficha para ser fornecida posteriormente, pagando também com uma nota de R\$ 50,00; por fim, na quarta vez, a mulher branca, descrita acima, compareceu e pediu mais quatro cervejas, recebendo o troco. Desconfiada da forma de proceder das consumidoras, qual seja, a realização de pequenos pagamentos, sempre com uma nova nota de cinquenta reais, CORINA decidiu averiguar, com uma caneta especial detectora de dinheiro falso, a autenticidade daquelas três cédulas recebidas da mulher branca, quando então teve confirmada a sua suspeita: as cédulas eram falsas. A partir daí - relatou CORINA -, deslocou-se até o grupo de mulheres para interpellá-las sobre as cédulas falsas, quando então a mulher branca - aquela que havia entregado das notas - perguntou exaltada: Qual foi seu prejuízo, que eu pago?! Revelado o valor do prejuízo (R\$ 70,00), a dita mulher branca lhe entregou, então, outras duas cédulas de R\$ 10,00 e uma de R\$ 50,00, recebendo aquelas três cédulas de R\$ 50,00 falsas. CORINA, ao voltar ao balcão do estabelecimento, resolveu testar as novas cédulas recebidas (duas de dez e uma de cinquenta), constatando que estas também eram falsas. O grupo de mulheres, a essa altura, já tinha se retirado, e CORINA não teve como substituir as cédulas, acionando a polícia. Ao comparecer na Delegacia de Polícia Federal, onde VALDIRENE e VIVIANE estavam detidas - eis que tinham sido presas em flagrante delicto junto ao terminal rodoviário, quando tentavam comprar passagens com dinheiro falso - CORINA reconheceu, sem sombra de dúvida, a mulher branca que havia passado as notas no último dia 02/12/2006 e a mulher parda que a acompanhava mais de perto. Em juízo (mídia à fl. 524), a testemunha CORINA reconheceu novamente as codenunciadas como sendo aquelas que compareceram em seu estabelecimento naquele dia 02/12/2006, apontando VALDIRENE como a responsável pelos pagamentos com as cédulas que, mais tarde, veio a descobrir serem falsas. CORINA relatou que desconfiou da falsidade das cédulas não pela qualidade ou precariedade do material, mas pelo procedimento adotado pelas acusadas (realização de vários pagamentos pequenos, sempre com uma nova cédula de R\$ 50,00). Sobre isso, ainda destacou que a pessoa que a alertou a analisar a autenticidade das cédulas foi o seu falecido marido, justamente em virtude do comportamento suspeito das acusadas - em especial VALDIRENE, que foi quem realizou o maior número de pagamentos. De outro lado, os policiais CARLOS EDUARDO FEDERIGE e VANDERLEI APARECIDO LOPES GONÇALVES (depoimentos gravados na mídia de fl. 430), inquiridos por este Juízo sob o crivo do contraditório e sob o compromisso da verdade, ratificaram suas versões inquisitórias, dando conta de que as rés VALDIRENE e VIVIANE, no dia 04/12/2006, foram flagradas na posse, cada uma delas, de uma nota falsa de cinquenta reais, e que chegaram até elas graças a uma denúncia anônima feita à COPOM (Central de Operações Policiais Militares) da Polícia Militar, no sentido de que ambas estariam tentando comprar passagens com dinheiro falso. Tais testemunhas ainda se recordaram do fato ocorrido no dia 02/12/2006, também relacionado à inserção de moeda falsa em circulação. As corrés, embora negando que tivessem conhecimento da espuriedade das cédulas, admitiram os fatos. Com efeito, VIVIANE e VALDIRENE confirmaram suas presenças, no dia 02/12/2006, no estabelecimento comercial da vítima CORINA, esclarecendo, ainda, que foi VALDIRENE quem realizou os pagamentos à vítima. Além disso, as codenunciadas também admitiram o fato de terem sido flagradas, no dia 04/12/2006, no terminal rodoviário de Araçatuba/SP, por Policiais Militares enquanto cada uma delas guardava consigo uma cédula falsa de R\$ 50,00. As cédulas apreendidas com as acusadas (números de séries B5634096625A e B9634052473A) foram periciadas, tendo os experts concluído, conforme se extrai do Laudo de Perícia Criminal Federal n. 5568/06-SR/SP (fls. 94/96) e da Informação n. 776/08 NUCRIM/SR/DPF/SP (fls. 196/197), que se tratavam, deveras, de notas falsas. Aliás, da análise pericial ainda se extrai que as cédulas possuíam potencialidade lesiva para ofender a fé pública, uma vez que apresentavam condições para iludir pessoas desatentas ou desconhecedoras das características de segurança das cédulas autênticas, não se constituindo, assim, em imitações grosseiras. A conclusão a que chegaram os peritos pode ser facilmente confirmada por constatação empírica, bastando, para tanto, que se analise o exemplar apreendido à fl. 13, donde se infere, visualmente, que a falsificação dispunha de qualidade suficiente para passar despercebida, ofendendo, assim, o bem jurídico tutelado pela norma (a fé pública). Nesse sentido, descabe qualquer tentativa de se desclassificar os fatos para a figura delictiva prevista no artigo 171 do Código Penal (estelionato), à vista do que fica confirmada a competência desta Justiça Comum Federal para processar e julgar os casos. Comprovada, portanto, a materialidade delictiva dos fatos ocorridos em 02/12/2006 e em 04/12/2006, bem assim a potencialidade lesiva dos objetos materiais apreendidos, passo à análise da autoria delictiva. DA AUTORIA Em relação ao fato ocorrido no dia 04/12/2006 (flagrante das corrés na guarda, cada uma delas, de uma cédula de cinquenta reais falsificada), as provas encartadas aos autos comprovam, sem sombra de dúvida, que tanto VALDIRENE quanto VIVIANE incorreram na sua prática. Conforme aduzido acima - quando da análise das provas inquisitórias e judiciais -, policiais militares compareceram ao terminal rodoviário de Araçatuba/SP graças a uma denúncia anônima, segundo a qual duas mulheres estariam comprando (ou tentando comprar) passagens de ônibus com dinheiro falso. Ao chegarem ao local, à vista das informações recebidas sobre as características físicas das agentes, os policiais abordaram VALDIRENE e VIVIANE, que foram flagradas, cada uma delas, com uma cédula falsa de cinquenta reais na bolsa/carteira. Coincidentemente ou não, fato é que os policiais responsáveis pela prisão em flagrante de VALDIRENE e VIVIANE foram os mesmos que, dias antes, em 02/12/2006, atenderam outra ocorrência relacionada com o crime de moeda falsa, este praticado junto ao estabelecimento denominado Recanto Paulista, pertencente à vítima CORINA OLIVEIRA DA CUNHA. Em virtude disso, CORINA OLIVEIRA foi convocada, ainda durante a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante das corrés, a comparecer à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba/SP, quando então, na presença das acusadas, as reconheceu, sem sombra de dúvida, como sendo aquelas que, no dia 02/12/2006, estiveram em seu estabelecimento pagando por mercadorias consumidas com dinheiro falso (fls. 06/07), certeza esta corroborada posteriormente em Juízo, conforme depoimento gravado na mídia de fl. 524. Embora seja incontestável que VALDIRENE e VIVIANE compareceram juntas ao estabelecimento comercial da vítima CORINA, onde consumiram comida e bebida, as provas encartadas aos autos, quanto à prática do crime perpetrado naquele dia 02/12/2006, é indubitosa apenas em relação à corré VALDIRENE, pois foi ela quem, na linha dos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, introduziu na circulação moedas falsas, dando-as em pagamento. Durante o seu depoimento, a vítima CORINA OLIVEIRA (mídia de fl. 524), arrolada como testemunha da acusação, embora afirmando que ambas compareceram ao local dos fatos, apontou VALDIRENE como a responsável pelos pagamentos, cujo modus operandi, aliás, lhe chamou a atenção (três ou quatro pagamentos de baixos valores, cada qual com uma nova cédula de R\$ 50,00 e sempre recebendo troco). Além do depoimento da vítima e testemunha CORINA, a denunciada VALDIRENE confirmou, durante o seu interrogatório judicial (gravado na mídia de fl. 469), que as cédulas dadas em pagamento à vítima, bem assim aquela que foi apreendida com VIVIANE no dia 04/12/2006, lhe pertenciam, pois eram provenientes (em tese) do pagamento que sua patroa, chamada MARTA, fizera dias antes. VALDIRENE ainda admitiu a realização de gastos no estabelecimento comercial de CORINA, no que foi confirmada por VIVIANE, segundo a qual VALDIRENE foi quem realizou os pagamentos no estabelecimento comercial no dia 02/12/2006, conforme se extrai do interrogatório judicial gravado na mídia de fl. 448. Desta forma, conclui-se que VALDIRENE DOS SANTOS foi a responsável pela introdução na circulação de moedas falsas no dia 02/12/2006 e pela guarda de moeda falsa no dia 04/12/2006, em continuidade delictiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, ao passo que VIVIANE NUNES foi a responsável pela guarda de moeda falsa no dia 04/12/2006. DA TIPICIDADE Os fatos delituosos subsumem-se, formal e materialmente falando, à descrição abstrata do tipo penal do artigo 289, 1º, do Código Penal, assim redigido: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A potencialidade lesiva dos objetos materiais, consistente na falsidade da moeda com aptidão para circular no meio sem ser percebido, está demonstrada na prova técnica já levada em consideração. A introdução na circulação de cédulas falsas, por sua vez, restou igualmente comprovada, já que a denunciada VALDIRENE, por mais de uma vez, deu em pagamento de mercadorias adquiridas no estabelecimento da vítima CORINA, no dia 02/12/2006, cédulas falsas de cinquenta reais. Também é inconteste o fato de que VALDIRENE e VIVIANE, desta feita no dia 04/12/2006, guardavam, cada uma, uma cédula falsa de cinquenta reais, as quais estavam aptas e prontas para serem introduzidas na circulação. Dívidas não existem, ainda - por mais que as defesas resistam a essa evidência -, acerca da presença do elemento subjetivo (dolo) na conduta de cada uma das corrés, consistente na vontade livre e consciente de promover a introdução em circulação de moeda que sabia ser falsa, além da vontade livre e consciente de guardar consigo cédula que sabia ser falsa. Quanto da ocorrência do primeiro fato (em 02/12/2006), a vítima CORINA, depois de perceber a espuriedade de três cédulas recebidas, procurou a denunciada VALDIRENE - a qual estava, juntamente com VIVIANE, reunida com outras pessoas - para lhe reclamar sobre o ocorrido, oportunidade na qual VALDIRENE lhe perguntou exaltada: Qual foi seu prejuízo, que eu pago?! Revelado o valor do prejuízo (R\$ 70,00), VALDIRENE entregou a CORINA, então, outras duas notas de R\$ 10,00 e uma de R\$ 50,00, recebendo da vítima as três cédulas de cinquenta reais falsas dadas em pagamento anteriormente. CORINA, ao voltar ao balcão do estabelecimento, resolveu testar as novas cédulas recebidas (duas de dez e uma de cinquenta), constatando que estas também eram falsas. O grupo de mulheres, a essa altura, já tinha se retirado, e CORINA não teve como substituir as cédulas, acionando a polícia. A ré VALDIRENE, na tentativa de ver sua conduta desclassificada para a modalidade privilegiada do crime (prevista no 2º do artigo 289 do Código Penal), aduziu, em sua defesa, que desconhecia a falsidade daquelas notas, eis que as teria recebido da sua patroa, chamada MARTA, por serviços domésticos a esta prestados na cidade de Brasília/DF, onde MARTA reside. VALDIRENE, durante seu interrogatório judicial (fl. 449), esclareceu que trabalhava para MARTA em Foz do Iguaçu/PR, atravessando mercadorias adquiridas no Paraguai, mas que MARTA a convidou para trabalhar em sua residência, que fica em Brasília/DF, devido ao fato de os órgãos de fiscalização terem intensificado os trabalhos na zona de fronteira, dificultado, assim, a travessia de mercadorias estrangeiras. VALDIRENE, então, aceitou prestar serviços domésticos em Brasília/DF, tendo recebido o pagamento (aproximadamente R\$ 800,00) em espécie, cujas notas, mais tarde, seriam dadas em pagamento à vítima CORINA. A despeito do quanto alegado, VALDIRENE não demonstrou um mínimo de veracidade em suas alegações. Além de não ter arrolado MARTA como sua testemunha - cujo depoimento seria de fundamental importância -, a ré, ao ser interrogada tempos depois sobre o nome dessa sua suposta patroa, não soube sequer declinar-lo (mídia à fl. 469), donde se infere que MARTA não passou de uma criação fictícia. Não bastasse isso, o que mais revela o dolo da acusada VALDIRENE, no que pertine ao fato do dia 02/12/2006, é o seu modus operandi para cada pequena aquisição no estabelecimento da vítima CORINA, VALDIRENE se valia de uma nova cédula de R\$ 50,00, recebendo o respectivo troco. Essa forma de agir demonstra a clara intenção de fazer inserir em circulação moeda que sabia ser falsa, recebendo o troco em moeda verdadeira e deixando o prejuízo à proprietária do estabelecimento, violando, assim, a fé pública que deve nortear as transações com moeda nacional. Pois bem. O certo é que a vítima CORINA, tão logo percebida a falsidade das cédulas recebidas, procurou VALDIRENE para ressarcir-se dos prejuízos. Nesse instante, aquilo que já era do conhecimento de VALDIRENE tomou-se ainda mais certo, inclusive para a corré VIVIANE, segundo a qual ficaram surpresas quando a proprietária do estabelecimento lhes revelou a falsidade das notas (trecho revelado durante interrogatório judicial - mídia à fl. 448). Não obstante a alegada surpresa, VALDIRENE deliberou guardar consigo as cédulas falsas devolvidas pela vítima CORINA, entregando uma delas à corré VIVIANE, que também a guardou consigo. Conforme versão combinada entre as codenunciadas, VALDIRENE pretendia procurar sua patroa para ressarcir-se do prejuízo experimentado, e VIVIANE pretendia acompanhá-la, apoiando-a moralmente. Nesse sentido, VIVIANE e VALDIRENE rumaram à estação rodoviária de Araçatuba/SP, onde foram flagradas, cada uma com uma nota falsa, pela Polícia Militar. Aqui exsurge mais um ponto de discórdia entre as versões previamente combinadas (sem sucesso, diga-se de passagem) entre as corrés. Enquanto VALDIRENE disse que elas pretendiam viajar para Mirassol/SP (interrogatório gravado na mídia de fl. 469), VIVIANE disse que elas pretendiam viajar para Foz do Iguaçu/PR, onde VALDIRENE encontrara-se já com sua patroa para reclamar sobre as cédulas falsas; e ela, VIVIANE, a acompanharia, simplesmente (interrogatório gravado na mídia de fl. 448). Ao perceber a insustentabilidade da sua versão, já que a pseudopatrola de VALDIRENE residia na cidade de Brasília/DF (conforme afirmado pela própria VALDIRENE), VIVIANE incrementou sua versão, aduzindo que, não obstante residente em Brasília/DF, a suposta patroa deslocar-se-ia até Foz do Iguaçu/PR. Por fim, não se pode olvidar que VALDIRENE e VIVIANE tentaram adquirir passagens de ônibus, no dia 04/12/2006, com moeda falsa, tanto que foi este o motivo pelo qual a Polícia Militar foi acionada naquele dia, consoante relatado pelos policiais arrolados como testemunhas. Significa dizer, portanto, que ambas conheciam a espuriedade das cédulas que consigo carregavam, eis que dias antes (em 02/12/2006) já tinham se envolvido em uma confissão no estabelecimento comercial da vítima CORINA, que as reconheceu na Delegacia de Polícia Federal, ali comparecendo por convocação dos mesmos policiais que, coincidentemente, participaram também da ocorrência do dia 02/12/2006. Demonstrado, assim, a presença do elemento subjetivo que animou as condutas das denunciadas (dolo), não se pode consentir com a tese defensiva que espera a desclassificação dos fatos para a figura do 2º do artigo 289 do Código Penal. Em arematé, comprovadas a materialidade e a autoria delictivas, e restando positivo o juízo ao redor da tipicidade (tanto formal quanto material) impõe-se a responsabilização jurídico-penal das agentes, motivo por que passo à dosimetria individualizada da pena à luz do critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. DOSIMETRIA - ACUSADA VALDIRENE DOS SANTOS FATO DO DIA 02/12/2006 Na primeira fase de fixação da reprimenda, em atenção ao artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade da denunciada manteve-se dentro dos limites do arquétipo penal; b) a acusada possui antecedente criminal, conforme se infere da fl. 34 dos autos em apenso (caderno de antecedentes criminais), pois foi condenada, com sentença transitada em julgado no dia 26/05/2004, à pena de 03 anos de reclusão e 50 dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 12 da antiga Lei de Tóxicos (Lei Federal n. 6.368/76). Levando-se em conta o tempo de pena imposto (3 anos), tem-se que a extinção do seu cumprimento deu-se no ano de 2003. Como o delicto ora em apuração foi praticado em menos de 05 anos após a extinção daquela pena, pode-se dizer que a denunciada VALDIRENE é reincidente, motivo por que deixo para valorar essa circunstância na seguinte fase da dosimetria; c) à míngua de elementos probatórios, não há como emitir juízo de valor seguro a respeito da conduta social e da personalidade da agente; d) o motivo do crime, consistente na obtenção de lucro fácil a partir das trocas com o dinheiro falsificado, é inerente à figura típica; e) as circunstâncias são reproáveis, pois a denunciada procedeu à inserção em circulação de mais de uma cédula falsa em detrimento da vítima CORINA; f) as consequências delictivas não ultrapassaram o quanto necessário à configuração do crime; g) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima, que não contribuiu para deflagrar o comportamento delictivo da ré. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável à denunciada VALDIRENE (circunstâncias delictivas), estabeleço a pena-base em 04 anos e 01 mês de reclusão, além do pagamento de 53 dias-multa. Esclareço que o acréscimo (13 meses e 43 dias-multa) foi calculado mediante a divisão por oito do intervalo havido entre as penas máxima e mínima, multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias valoradas negativamente, desprezadas as frações. Na segunda fase de aplicação da pena, existem circunstâncias atenuantes a incidirem, o mesmo não se podendo falar em relação às circunstâncias agravantes, pois, conforme destacado acima, VALDIRENE é reincidente, motivo por que agrava a pena em 1/6, que passa para o patamar de 04 anos, 09 meses e 05 dias de reclusão, além de 61 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria, não há causas de aumento ou de diminuição da pena a serem consideradas. No tocante ao valor unitário do dia-multa, fixo-o no importe mínimo de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato

(02/12/2016), a ser atualizado até o dia do efetivo recolhimento, tendo em vista a ausência de elementos seguros que indiquem a real situação econômica da acusada VALDIRENE.FATO DO DIA 04/12/2006Na primeira fase de fixação da pena, em atenção ao artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade de VALDIRENE não ultrapassou os limites da figura típica; b) a acusada possui antecedente criminal, conforme se infere da fl. 34 dos autos em apenso (caderno de antecedentes criminais), pois foi condenada, com sentença transitada em julgado no dia 26/05/2000, à pena de 03 anos de reclusão e 50 dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 12 da antiga Lei de Tóxicos (Lei Federal n. 6.368/76). Levando-se em conta o tempo de pena imposto (3 anos), tem-se que a extinção do seu cumprimento deu-se no ano de 2003. Como o delito ora em apuração foi praticado em menos de 05 anos após a extinção daquela pena, pode-se dizer que a denunciada VALDIRENE é reincidente, motivo por que deixo para valorar essa circunstância na seguinte fase da dosimetria; c) à míngua de elementos probatórios, não há como emitir juízo de valor seguro a respeito da conduta social e da personalidade da acusada; d) o motivo do crime, consistente na obtenção de lucro fácil a partir das trocas com o dinheiro falsificado, é inerente à figura típica; e) as circunstâncias foram normais à espécie, já que com a denunciada fora apreendida uma única cédula falsa de cinquenta reais; f) as consequências delitivas não ultrapassaram o quanto necessário à configuração do crime; g) por fim, levando-se em conta que a única vítima do fato praticado no dia 04/12/2016 foi a própria coletividade, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Não havendo, assim, nenhuma circunstância judicial desfavorável à denunciada VALDIRENE, estabeleço a pena-base em 03 anos de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, existem circunstâncias atenuantes a incidirem. O mesmo, contudo, não se pode falar no tocante às circunstâncias agravantes, pois, conforme sublinhado acima, VALDIRENE é reincidente, motivo por que agrava a pena em 1/6, que passa para o patamar de 03 anos e 06 meses de reclusão, além de 11 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria, não há causas de aumento ou de diminuição da pena a serem consideradas. No tocante ao valor unitário do dia-multa, fixo-o no importe mínimo de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato (02/12/2016), a ser atualizado até o dia do efetivo recolhimento, tendo em vista a ausência de elementos seguros que indiquem a real situação econômica da acusada VALDIRENE. DA CONTINUIDADE DELITIVA Em virtude de a acusada, em dias distintos, ter dado causa a dois fatos considerados criminosos, o segundo, porém, podendo ser tido como continuação do primeiro - tendo em vista as semelhanças, entre um e outro, das condições de tempo, lugar e maneira de execução -, é de se aplicar à espécie o artigo 71 do Código Penal, que dispõe: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Desta forma, exaspero a maior das penas (aquela aplicada para o crime praticado no dia 02/04/2006) em 1/6, tornando-a DEFINITIVA em 05 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, além do pagamento de 71 dias-multa, cada qual no valor mínimo legal vigente à época do primeiro fato, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento. DISPOSIÇÕES GERAIS PARA A ACUSADA VALDIRENE regime inicial será o FECHADO, nos termos do artigo 33, 2º, a e 3º, do Código Penal, por se tratar de pessoa reincidente. A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada desautoriza a sua substituição por restritiva de direito, à luz do artigo 44 do Código Penal. Por derradeiro, o condenado poderá recorrer em liberdade se por outro motivo não estiver presa, uma vez que não se fazem presentes os requisitos necessários à sua custódia cautelar. DOSIMETRIA - ACUSADA VIVIANE NUNES FATO DO DIA 04/12/2006 Na primeira fase de fixação da pena, em atenção ao artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade de VIVIANE não ultrapassou os limites da figura típica; b) a acusada, além de estar respondendo a processo-crime pela prática de furto (fl. 29 do caderno em apenso), possui antecedente criminal, conforme se infere da fl. 31 dos autos em apenso (caderno de antecedentes criminais), pois foi condenada, com sentença transitada em julgado no dia 03/05/2005, à pena de 04 anos de reclusão e 75 dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 12 da antiga Lei de Tóxicos (Lei Federal n. 6.368/76). Levando-se em conta o cometimento do fato ora em apuração antes do período depurador (que se inicia a contar da extinção da pena anterior pelo seu cumprimento), pode-se dizer que a denunciada VIVIANE é reincidente, motivo por que deixo para valorar essa circunstância na seguinte fase da dosimetria; c) à míngua de elementos probatórios, não há como emitir juízo de valor seguro a respeito da conduta social e da personalidade da acusada; d) o motivo do crime, consistente na obtenção de lucro fácil a partir da troca com o dinheiro falsificado, é inerente à figura típica; e) as circunstâncias foram normais à espécie, já que com a denunciada fora apreendida uma única cédula falsa de cinquenta reais; f) as consequências delitivas não ultrapassaram o quanto necessário à configuração do crime; g) por fim, levando-se em conta que a única vítima do fato praticado no dia 04/12/2016 foi a própria coletividade, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Não havendo, assim, nenhuma circunstância judicial desfavorável à denunciada VIVIANE, estabeleço a pena-base em 03 anos de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, existem circunstâncias atenuantes a incidirem. O mesmo, contudo, não se pode falar no tocante às circunstâncias agravantes, pois, conforme sublinhado acima, VIVIANE é reincidente, motivo por que agrava a pena em 1/6, que passa para o patamar de 03 anos e 06 meses de reclusão, além de 11 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria, não há causas de aumento ou de diminuição da pena a serem consideradas. No tocante ao valor unitário do dia-multa, fixo-o no importe mínimo de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato (02/12/2016), a ser atualizado até o dia do efetivo recolhimento, tendo em vista a ausência de elementos seguros que indiquem a real situação econômica da acusada VIVIANE. DISPOSIÇÕES GERAIS PARA A ACUSADA VIVIANE regime inicial será o SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, b e 3º, do Código Penal, por se tratar de pessoa reincidente. Tratando-se de ré reincidente em crime doloso, desautorizada está a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, II, do Código Penal. Por derradeiro, o condenado poderá recorrer em liberdade se por outro motivo não estiver presa, uma vez que não se fazem presentes os requisitos necessários à sua custódia cautelar. DO DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para: i) CONDENAR VALDIRENE DOS SANTOS (brasileira, natural de Ubitatã/PR, nascida no dia 27/04/1979, filha de Domingos Neres dos Santos e de Dejanira Pereira Pinto dos Santos, inscrita no RG sob o n. 2.431.192-9 SSP/PR e no CPF sob o n. 011.084.309-61) ao cumprimento da pena de 05 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, inicialmente no regime FECHADO, além do pagamento de 71 dias-multa, cada qual no valor mínimo legal vigente à época do primeiro fato, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal; e ii) CONDENAR VIVIANE NUNES (brasileira, natural de Araçatuba/SP, nascida no dia 23/09/1981, filha de Maria Simona Nunes, inscrita no RG sob o n. 33.639.683-1 SSP/SP [ou 123106148 SSP/PR] e no CPF sob o n. 356.298.598-38) ao cumprimento da pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, inicialmente no regime SEMIABERTO, além de 11 dias-multa, cada qual no valor mínimo legal vigente à época do fato (04/12/2006), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Condeno as apenadas, ainda, ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). Deixo de fixar o valor para a reparação dos danos causados pela infração penal, uma vez que tais sequer foram apurados. Para os fins do disposto na Resolução n. 63, de 16/12/2008, do Conselho Nacional de Justiça, decreto o perdimento das cédulas falsas apreendidas, devendo permanecer nos autos apenas aquele exemplar colorado à fl. 13. As demais devem ser remetidas ao Banco Central para destruição, se assim já não o foram, consoante previsão do artigo 270, inciso V, do Provimento COGE n. 64/2005. Providenciem-se as devidas anotações. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento dos nomes das condenadas no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de domicílio das condenadas, comunicando-se as condições para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição das cartas de guia para o início das execuções das penas; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual das corréis, que deverá passar à condição de condenada. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5781

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004094-27.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-42.2012.403.6107) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP337283 - JULIA BERTOLEZ PAVAO) X CHADE E CIA/ LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 521/523, DATADA DE 30/03/2016- AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004308-18.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003883-88.2013.403.6107) ORACIO MARQUES DA SILVA(SP235106 - PAULO ROBERTO SANSONI CARDOSO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LELLA LIZ MENANI)

DESPACHO DE FLS. 408: Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 403/406: nada a decidir uma vez que este Juízo encaminhou cópia da sentença de fls. 373/381 ao E. TRF - 1ª Turma, a fim de instruir os autos da ação Cautelar n. 0003883-88.2013.403.6107. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000091-24.2016.403.6107 - NEW YORK PLAZA SHOPPING LTDA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP

Vistos em sentença. Tratam os presentes autos de mandato de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela sociedade empresária NEW YORK PLAZA SHOPPING LTDA (CNPJ nº 62082961/0001-40) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual objetiva-se a concessão de segurança suscetível de assegurar alegado direito líquido e certo, consistente no afastamento da cobrança de PIS e COFINS, incidentes sobre receitas financeiras, nas alíquotas de, respectivamente, 0,65% e 4%, restabelecidas por força de decreto federal, ou, subsidiariamente, no aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras, nos termos do caput do art. 27 da Lei Federal nº 10.865/2004. Aduz a impetrante, em síntese, que o Poder Executivo Federal, afrontando o princípio da legalidade tributária, restabeleceu mediante ato normativo infralegal (Decreto Federal nº 8.426/2015, alterado pelo Decreto Federal nº 8.451/2015), as alíquotas da contribuição destinada ao Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes sobre receitas financeiras, elevando-as de 0% para 0,65% e 4%, respectivamente. Alega que a majoração das mencionadas alíquotas carece de ato normativo primário (lei), razão pela qual estaria havendo ilegalidade no comportamento da autoridade coatora, que passou a lhe exigir o pagamento daquelas contribuições com alíquotas majoradas. A impetrante destacou que mesmo que se admitisse a majoração das alíquotas por Decreto, ainda assim ela não estaria inculcada, visto que foi implementada com inobservância da regra contida no caput do art. 27 da Lei Federal nº 10.865/2004, já que o Poder Executivo, ao disciplinar a majoração, não previu a possibilidade de e conceder crédito ao contribuinte, a ser descontado dos valores dos tributos (PIS/COFINS) a serem recolhidos. A título de providência liminar, requereu a suspensão das cobranças dos créditos tributários de PIS e COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras, calculados com alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente. Subsidiariamente, requereu que, se mantida a majoração das alíquotas, seja-lhe assegurado o direito de aproveitar dos créditos advindos das despesas financeiras, nos termos do caput do art. 27 da Lei Federal nº 10.865/2004, observando-se, em qualquer dos casos, a prática dos atos de cobrança da autoridade coatora, voltados ao recebimento do quantum em discussão (valores decorrentes do acréscimo das alíquotas ou do não aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras). A inicial (fls. 02/20) foi instruída com os documentos de fls. 21/35. Por decisão de fls. 39/39-v, a apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para depois das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, ressaltando a legalidade da exação (fls. 46/55). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 57/58). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares arguidas pela parte impetrada, passo ao exame do mérito. Em que pese a existência de entendimento jurisprudencial em sentido contrário, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade ou afronta ao princípio da legalidade consistente na exigibilidade dos créditos tributários das contribuições do PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras, calculados com alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, mediante o Decreto Federal nº 8.426/2015. Isto porque o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreu de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: Art. 27. (...) 2º. O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. À vista disso, verifica-se que o 2º do art. 27 da Lei 10.865/04 autoriza que as alíquotas do PIS e da COFINS sejam alteradas por decreto (reduzidas ou restabelecidas), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. E a regra matriz de incidência tributária do PIS e da COFINS está expressamente prevista, respectivamente, nas leis 10.637/02 (alíquota de 1,65%) e 10.833/03 (alíquota de 7,6%) não havendo qualquer violação do princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF). Nesse contexto, há a regra do artigo 2º, art. 27, da Lei 10.865/04, que permite a redução ou restabelecimento de alíquotas de PIS e COFINS, dentro do limite legal, não havendo qualquer inconstitucionalidade nessa previsão legal. E, consequentemente, os decretos discutidos nessa demanda não fixam alíquotas acima do que fora estabelecido em lei (1,65% PIS e 7,6% COFINS). Logo, os decretos 8.426/15 e 8.451/15 estão de acordo com o nosso ordenamento jurídico pátrio, em especial, o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF). Sem razão também o impetrante quanto ao seu pedido subsidiário de creditamento das despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria, em tese, ausente no decreto 8.426/15, aplicando-se sistematicamente o artigo 27 da Lei Federal nº 10865/2004. O artigo 195, 12, CF, estabelece que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b e IV, do caput serão não-cumulativas. Logo, a Constituição Federal determina que a autorização para excluir determinadas despesas/custos da apuração dos tributos PIS e COFINS será previsto em lei. Nesse cenário, a regra da não-cumulatividade do PIS e da COFINS estava prevista, respectivamente, nas leis nºs 10.367/02 e 10.833/03. Entretanto, a previsão de creditamento das despesas financeiras foi

revogada pelo artigo 37 da lei 10.856/04. Ressalte-se, no entanto, que a alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V, do artigo 3, da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput, da 10.865/2004. Logo, a possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tais contribuições sociais (PIS e COFINS) a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto, haja vista o disposto no artigo 27, caput, da lei 10.865/04 e artigos 195, 12, CF. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, portanto, DENEGO a segurança pretendida. Conseqüentemente, determino a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25). Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-os nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000116-37.2016.403.6107 - DOCE & MAR AQUÁRIOS LTDA - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, proposto por DOCE & MAR AQUÁRIOS LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, por meio da qual objetiva-se a desconstituição de ato administrativo consubstanciado no Auto de Infração n. 096/2015. Aduz a autora, em breve síntese, ter sido atuada pela autarquia federal demandada, no dia 23/09/2015, em virtude de não estar registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária e por não ter, a seu serviço, profissional habilitado (médico veterinário) na forma da Lei Federal n. 5.517/68, artigos 27 e 28. Ressalta a impetrante, contudo, que não exerce atividades típicas de médicos veterinários e que sua atuação restringe-se ao comércio varejista de animais vivos para criação doméstica e de artigos e alimentos para animais de estimação, motivo pelo qual não estaria obrigada às exigências da autarquia, em vista das quais foi atuada. Requer, assim, que a segurança seja concedida, para: a) declarar o direito da impetrante de não se submeter ao registro no conselho impetrado; b) declarar a não obrigatoriedade de contratar médico veterinário responsável; c) declarar a suspensão/cancelamento do auto de infração nº 096/2015 e d) determinar que o conselho impetrado se abstenha de promover quaisquer medidas de fiscalização ou atuação, em seu estabelecimento comercial. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/35). A impetrante foi intimada a recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 38). Diligência cumprida às fls. 39/41. A análise da liminar pleiteada foi postergada para a fase da sentença (fl. 43). Devidamente citado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contestou a pretensão inicial (fls. 50/83), ocasião na qual assentou, com base naquilo que constatado pelos agentes de fiscalização, que a autora dedica-se, de fato, à comercialização de animais vivos e de artigos de uso veterinário, circunstância fática esta que torna obrigatório o seu registro e a presença, no estabelecimento, de médico veterinário. Com a resposta, juntou documentos. O MPF lançou parecer nos autos (fls. 85/86), opinando pelo normal prosseguimento do feito, sem necessidade de sua intervenção. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo imediatamente ao mérito. A segurança pleiteada pela parte impetrante há de ser concedida. Passo a fundamentar. De início, destaco o teor do art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que assim prevê, in verbis: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - grifem em outras palavras, para que se possa decidir se a empresa impetrante deve ou não inscrever-se perante o conselho réu, é necessário saber qual é a sua atividade básica ou principal. A parte autora sustenta, em suas alegações, que apenas efetua o comércio de peixes vivos, aquários, rações e acessórios para aquários em geral. Nesse sentido, verifico que suas alegações estão devidamente demonstradas e chamo atenção para o seu contrato/estatuto social, em que o objeto social da empresa está devidamente demonstrado à fl. 21. Assim, tratando-se de atividade cujo objeto principal é o comércio varejista, a parte autora sustenta que não estaria obrigada a manter-se registrada perante o conselho impetrado, nem a contratar veterinário responsável. O conselho réu, por sua vez, alicerça toda sua contestação no fato de que, havendo comércio de animais vivos ou de medicamentos para animais, o registro é medida que se impõe e existe a necessidade de que o estabelecimento mantenha um responsável técnico (médico veterinário) cadastrado junto a ele. Ocorre que as alegações do conselho réu não se sustentam pois tomou-se assente na jurisprudência, há tempos, que atividades comerciais como as desenvolvidas pela empresa autora (comercialização de pequenos animais domésticos, venda de rações industrializadas e de acessórios para aquarismo em geral) não devem ser equiparadas àquelas citadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que são privativas dos médicos veterinários. Desse modo, não sendo a atividade fim o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária mostra-se a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos. Nesse sentido está a jurisprudência dominante e uníssona do TRF da 3ª Região, em julgados recentemente proferidos. Confira-se: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. OBJETO SOCIAL DAS ENTIDADES. ATIVIDADE ECONÔMICA. COMÉRCIO VAREJISTA. ANIMAIS VIVOS E ARTIGOS ALIMENTARES. DESNECESSIDADE. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - O registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. III - No caso presente, a atividade econômica dos impetrantes é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, plantas e flores naturais (fls. 20/22). IV - Não se justifica, dessa forma, a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. V - Agravo legal não provido. (AMS 00068976720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015. FONTE: REPUBLICACAO.; PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial - desde que haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, o que coaduna com a hipótese dos autos. 2. A Lei nº 5.517/68, ao regular o exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 3. No caso a parte autora não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 23), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. Agravo legal não provido. (APELREEX 00051550320114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015. FONTE: REPUBLICACAO.; PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial - desde que haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, o que coaduna com a hipótese dos autos. 2. A Lei nº 5.517/68, ao regular o exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 3. No caso a parte autora não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 13), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. Agravo legal não provido. (AC 00099583320144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015. FONTE: REPUBLICACAO.;) Esse é, também, o entendimento dos demais TRF's, dos quais cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE SE DEDICA AO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. A empresa que tem como atividade básica o comércio varejista de rações para animais domésticos e agropecuários e de medicamentos para animais não está obrigada a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Sendo a resolução ato inferior à lei, não tem o condão de ampliar o rol de atividades em que se faz necessária a contratação de profissional habilitado e o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, como foi feito pela Resolução n. 592/92 do Conselho Federal de Medicina Veterinária. 4. Inexistente a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, não há necessidade de contratação de profissional nele registrado. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AMS 200533000253297, DJ DATA: 1/9/2006 PAGINA: 154, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. CONSELHO PROFISSIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ESTABELECIMENTO QUE COMERCIALIZA AVES. NÃO SUJEIÇÃO AO ÂMBITO FISCALIZATÓRIO DA AUTARQUIA. PRECEDENTES. 1) O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2) In casu, a empresa apelante revende produtos adquiridos de frigoríficos e granjas, o que se mostra como atividade básica que não é peculiar à categoria profissional dos médicos veterinários. Desse modo, nos termos da jurisprudência pertinente do E. STJ e Cortes Regionais, a respeito do tema, empresas tais como a ora apelante não estão obrigadas a submeter-se aos atos fiscalizatórios do Conselho de Medicina Veterinária, nem mesmo na hipótese de a atividade exercida envolver a comercialização de animais vivos. 3) Dou provimento ao recurso. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 288215, Processo: 200202010211413, DJU DATA: 11/07/2007 PÁGINA: 120, Relator(a) POUL ERIK DYRLUND) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PEIXES ORNAMENTAIS, RAÇÕES, AQUÁRIOS E SEUS ACESSÓRIOS. REGISTRO. PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. 1. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. 2. A empresa que tem como atividade básica o comércio varejista de peixes ornamentais, rações, aquários e seus acessórios não está obrigada a registro no CRMV e nem a contratação de responsável técnico habilitado. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, MAS, Processo: 20067100087446, D.E. DATA: 23/04/2007, Relator(a) MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA) Em outras palavras: as atividades desenvolvidas pela autora (de natureza eminentemente comercial) não podem ser caracterizadas como atividades ou funções específicas da medicina veterinária, não se justificando, desse modo, a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário cadastrado junto ao referido conselho. Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e também DEFIRO A LIMINAR requerida na exordial para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre a empresa da autora e o Conselho réu enquanto as atividades da empresa não se alterarem; b) decretar a nulidade do Auto de Infração nº 096/2015 (fl. 17); c) determinar que o CRMV se abstenha de efetuar novas atuações contra a autora, de emitir boletins bancários para pagamento de anuidades ou multas, bem como de proceder ao fechamento administrativo da empresa autora, que não se sujeita, na forma da fundamentação supra, a registro perante ele, enquanto as atividades da empresa não se alterarem; e d) declarar desnecessária, ainda, a contratação de Médico Veterinário como assistente técnico para a empresa autora, enquanto as atividades da empresa não se alterarem. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000117-22.2016.403.6107 - PRISCILA ANDRETTO DA COSTA(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, proposto por PRISCILA ANDRETTO DA COSTA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, por meio da qual objetiva-se a desconstituição de ato administrativo consubstanciado no Auto de Infração n. 095/2015. Aduz a autora, em breve síntese, ter sido atuada pela autarquia federal demandada, no dia 23/09/2015, em virtude de não estar registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária e por não ter, a seu serviço, profissional habilitado (médico veterinário) na forma da Lei Federal n. 5.517/68, artigos 27 e 28. Ressalta a impetrante, contudo, que não exerce atividades típicas de médicos veterinários e que sua atuação restringe-se ao comércio varejista de animais vivos para criação doméstica e de artigos e alimentos para animais de estimação, motivo pelo qual não estaria obrigada às exigências da autarquia, em vista das quais foi atuada. Requer, assim, que a segurança seja concedida, para: a) declarar o direito da impetrante de não se submeter ao registro no conselho impetrado; b) declarar a não obrigatoriedade de contratar médico veterinário responsável; c) declarar a suspensão/cancelamento do auto de infração nº 095/2015 e d) determinar que o conselho impetrado se abstenha de promover quaisquer medidas de fiscalização ou atuação, em seu estabelecimento comercial. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/26). A impetrante foi intimada a recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 29). Diligência cumprida às fls. 34/36. A análise da liminar pleiteada foi postergada para a fase da sentença (fl. 38). Devidamente citado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contestou a pretensão inicial (fls. 44/77), ocasião na qual assentou, com base naquilo que constatado pelos agentes de fiscalização, que a autora dedica-se, de fato, à comercialização de animais vivos e de artigos de uso veterinário, circunstância fática esta que torna obrigatório o seu registro e a presença, no estabelecimento, de médico veterinário. Com a resposta, juntou documentos. O MPF lançou parecer nos autos (fls. 79/80), opinando pelo normal prosseguimento do feito, sem necessidade de sua intervenção. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório.

DECIDO. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo imediatamente ao mérito. A segurança pleiteada pela parte impetrante há de ser concedida. Passo a fundamentar. De início, destaco o teor do art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que assim prevê, in verbis: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - grifei Em outras palavras, para que se possa decidir se a empresa impetrante deve ou não inscrever-se perante o conselho réu, é necessário saber qual é a sua atividade básica ou principal. A parte autora sustenta, em suas alegações, que apenas efetua o comércio de animais vivos e de rações para animais, além do comércio varejista de material para caça, pesca e camping, ferramentas e ferragens, dentre outros. Nesse sentido, verifico que suas alegações estão devidamente demonstradas e chamo atenção para o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral perante a Receita Federal, fl. 18. Assim, tratando-se de atividade cujo objeto principal é o comércio varejista, a parte autora sustenta que não estaria obrigada a manter-se registrada perante o conselho impetrado, nem tampouco a contratar veterinário responsável. O conselho réu, por sua vez, alega toda sua contestação no fato de que, havendo comércio de animais vivos ou de medicamentos para animais, o registro é medida que se impõe e existe a necessidade de que o estabelecimento mantenha um responsável técnico (médico veterinário) cadastrado junto a ele. Ocorre que as alegações do conselho réu não se sustentam pois tomou-se assente na jurisprudência, há tempos, que atividades comerciais como as desenvolvidas pela empresa autora (comercialização de pequenos animais domésticos, venda de rações industrializadas, acessórios para animais domésticos, artigos de caça, pesca, materiais para jardinagem, adubos para a lavoura e pecuária, comércio de produtos veterinários, artigos para avicultura, aquarismo, etc) não devem ser equiparadas àquelas citadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que são privativas dos médicos veterinários. Desse modo, não sendo a atividade fim o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária mostra-se a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos. Nesse sentido está a jurisprudência dominante e uníssona do TRF da 3ª Região, em julgados recentemente proferidos. Confira-se: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. OBJETO SOCIAL DAS ENTIDADES. ATIVIDADE ECONÔMICA. COMÉRCIO VAREJISTA. ANIMAIS VIVOS E ARTIGOS ALIMENTARES. DESNECESSIDADE. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - O registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.515/68. III - No caso presente, a atividade econômica dos impetrantes é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, plantas e flores naturais (fls. 20/22). IV - Não se justifica, dessa forma, a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. V - Agravo legal não provido. (AMS 00068976720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 .FONTE: REPUBLICACAO:); PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial - desde que haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, o que coaduna com a hipótese dos autos. 2. A Lei nº 5.517/68, ao regular o exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 3. No caso a parte autora não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 23), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. Agravo legal não provido. (APELREEX 00051550320114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 .FONTE: REPUBLICACAO:); PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial - desde que haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, o que coaduna com a hipótese dos autos. 2. A Lei nº 5.517/68, ao regular o exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 3. No caso a parte autora não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 13), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. Agravo legal não provido. (AC 00099583320144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015 .FONTE: REPUBLICACAO:); Esse é, também, o entendimento dos demais TRF's, dos quais cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE SE DEDICA AO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. A empresa que tem como atividade básica o comércio varejista de rações para animais domésticos e agropecuários e de medicamentos para animais não está obrigada a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Sendo a resolução ato inferior à lei, não tem o condão de ampliar o rol de atividades em que se faz necessária a contratação de profissional habilitado e o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, como foi feito pela Resolução n. 592/92 do Conselho Federal de Medicina Veterinária. 4. Inexistente a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, não há necessidade de contratação de profissional não registrado. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AMS 200533000253297, DJ DATA: 1/9/2006 PAGINA: 154, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ESTABELECIMENTO QUE COMERCIALIZA AVES. NÃO SUJEIÇÃO AO ÂMBITO FISCALIZATÓRIO DA AUTARQUIA. PRECEDENTES. 1) O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2) In casu, a empresa apelante revende produtos adquiridos de frigoríficos e granjas, o que se mostra como atividade básica que não é peculiar à categoria profissional dos médicos veterinários. Desse modo, nos termos da jurisprudência pertinente do E. STJ e Cortes Regionais, a respeito do tema, empresas tais como a ora apelante não estão obrigadas a submeter-se aos atos fiscalizatórios do Conselho de Medicina Veterinária, nem mesmo na hipótese de a atividade exercida envolver a comercialização de animais vivos. 3) Dou provimento ao recurso. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 288215, Processo: 200202010211413, DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 120, Relator(a) POUL ERIK DYRLUND) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PEIXES ORNAMENTAIS, RAÇÕES, AQUÁRIOS E SEUS ACESSÓRIOS. REGISTRO. PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. 1. A atividade básica da empresa é que determina sua atuação a conselho profissional específico. 2. A empresa que tem como atividade básica o comércio varejista de peixes ornamentais, rações, aquários e seus acessórios não está obrigada a registro no CRMV e nem a contratação de responsável técnico habilitado. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, MAS, Processo: 200671000087446, D.E. DATA:23/04/2007, Relator(a) MÁRCIO ANTONIO ROCHA) Em outras palavras: as atividades desenvolvidas pela autora (de natureza eminentemente comercial) não podem ser caracterizadas como atividades ou funções específicas da medicina veterinária, não se justificando, desse modo, a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário cadastrado junto ao referido conselho. Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e também DEFIRO A LIMINAR requerida na ordinal para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre a empresa da autora e o Conselho réu enquanto as atividades da empresa não se alterarem; b) decretar a nulidade do Auto de Infração nº 095/2015 (fl. 16); c) determinar que o CRMV se abstenha de efetuar novas autuações contra a autora, de emitir boletos bancários para pagamento de anuidades ou multas, bem como de proceder ao fechamento administrativo da empresa autora, que não se sujeita, na forma da fundamentação supra, a registro perante ele, enquanto as atividades da empresa não se alterarem; e d) declarar desnecessária, ainda, a contratação de Médico Veterinário como assistente técnico para a empresa autora, enquanto as atividades da empresa não se alterarem. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedido-se o necessário.

000121-59.2016.403.6107 - MANARELLI TAVARES RAÇÕES LTDA - ME/SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, proposto por MANARELLI TAVARES RAÇÕES LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, por meio da qual objetiva-se a desconstituição de ato administrativo consubstanciado no Auto de Infração n. 100/2015. Aduz a autora, em breve síntese, ter sido autuada pela autarquia federal demandada, no dia 24/09/2015, em virtude de não estar registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária e por não ter, a seu serviço, profissional habilitado (médico veterinário) na forma da Lei Federal n. 5.517/68, artigos 27 e 28. Ressalta a impetrante, contudo, que não exerce atividades típicas de médicos veterinários e que sua atuação restringe-se ao comércio varejista de animais vivos para criação doméstica e de artigos e alimentos para animais de estimação, motivo pelo qual não estaria obrigada às exigências da autarquia, em vista das quais foi autuada. Requer, assim, que a segurança seja concedida, para: a) declarar o direito da impetrante de não se submeter ao registro no conselho impetrado; b) declarar a não obrigatoriedade de contratar médico veterinário responsável; c) declarar a suspensão/cancelamento do auto de infração nº 100/2015 e d) determinar que o conselho impetrado se abstenha de promover quaisquer medidas de fiscalização ou autuação, em seu estabelecimento comercial. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/36). A impetrante foi intimada a recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 39). Diligência cumprida às fls. 40/42. A análise da liminar pleiteada foi postergada para a fase da sentença (fl. 44). Devidamente citado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contestou a pretensão inicial (fls. 51/84), ocasião na qual assentou, com base naquilo que constatado pelos agentes de fiscalização, que a autora dedica-se, de fato, à comercialização de animais vivos e de artigos de uso veterinário, circunstância fática esta que torna obrigatório o seu registro e a presença, no estabelecimento, de médico veterinário. Com a resposta, juntou documentos. O MPF lançou parecer nos autos (fls. 86/87), opinando pelo normal prosseguimento do feito, sem necessidade de sua intervenção. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo imediatamente ao mérito. A segurança pleiteada pela parte impetrante há de ser concedida. Passo a fundamentar. De início, destaco o teor do art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que assim prevê, in verbis: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - grifei Em outras palavras, para que se possa decidir se a empresa impetrante deve ou não inscrever-se perante o conselho réu, é necessário saber qual é a sua atividade básica ou principal. A parte autora sustenta, em suas alegações, que apenas efetua o comércio de animais vivos, além de rações e acessórios para animais domésticos em geral. Nesse sentido, verifico que suas alegações estão devidamente demonstradas e chamo atenção para o seu contrato/estatuto social, em que o objeto social da empresa está devidamente demonstrado à fl. 20, consistindo em comércio varejista de rações e artigos de pet shop em geral. Assim, tratando-se de atividade cujo objeto principal é o comércio varejista, a parte autora sustenta que não estaria obrigada a manter-se registrada perante o conselho impetrado, nem tampouco a contratar veterinário responsável. O conselho réu, por sua vez, alega toda sua contestação no fato de que, havendo comércio de animais vivos ou de medicamentos para animais, o registro é medida que se impõe e existe a necessidade de que o estabelecimento mantenha um responsável técnico (médico veterinário) cadastrado junto a ele. Ocorre que as alegações do conselho réu não se sustentam pois tomou-se assente na jurisprudência, há tempos, que atividades comerciais como as desenvolvidas pela empresa autora (comercialização de pequenos animais domésticos, venda de rações industrializadas, acessórios para animais domésticos, artigos de caça, pesca, materiais para jardinagem, adubos para a lavoura e pecuária, comércio de produtos veterinários, artigos para avicultura, aquarismo, etc) não devem ser equiparadas àquelas citadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que são privativas dos médicos veterinários. Desse modo, não sendo a atividade fim o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária mostra-se a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos. Nesse sentido está a jurisprudência dominante e uníssona do TRF da 3ª Região, em julgados recentemente proferidos. Confira-se: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. OBJETO SOCIAL DAS ENTIDADES. ATIVIDADE ECONÔMICA. COMÉRCIO VAREJISTA. ANIMAIS VIVOS E ARTIGOS ALIMENTARES. DESNECESSIDADE. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - O registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.515/68. III - No caso presente, a atividade econômica dos impetrantes é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, plantas e flores naturais (fls. 20/22). IV - Não se justifica, dessa forma, a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. V - Agravo legal não provido. (AMS 00068976720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL

ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE PUBLICACAO:)PROCESSIONAL CIVIL AGRADO LEGAL ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial - desde que haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, o que coaduna com a hipótese dos autos. 2. A Lei nº 5.517/68, ao regular o exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades pecuárias à medicina veterinária (art. 27). 3. No caso a parte autora não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 23), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. Agravo legal não provido. (APELREEX 00051550320114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE PUBLICACAO:)PROCESSIONAL CIVIL AGRADO LEGAL ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial - desde que haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, o que coaduna com a hipótese dos autos. 2. A Lei nº 5.517/68, ao regular o exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades pecuárias à medicina veterinária (art. 27). 3. No caso a parte autora não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 13), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. Agravo legal não provido. (AC 00099583320144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015 ..FONTE PUBLICACAO:)Esse é, também, o entendimento dos demais TRF's, dos quais cito os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE SE DEDICA AO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. A empresa que tem como atividade básica o comércio varejista de rações para animais domésticos e agropecuários e de medicamentos para animais não está obrigada a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Sendo a resolução ato inferior à lei, não tem o condão de ampliar o rol de atividades em que se faz necessária a contratação de profissional habilitado e o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, como foi feito pela Resolução n. 592/92 do Conselho Federal de Medicina Veterinária. 4. Inexistente a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, não há necessidade de contratação de profissional não registrado. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AMS 200533000253297, DJ DATA: 1/9/2006 PAGINA: 154, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. CONSELHO PROFISSIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ESTABELECIMENTO QUE COMERCIALIZA AVES. NÃO SUJEIÇÃO AO ÂMBITO FISCALIZATÓRIO DA AUTARQUIA. PRECEDENTES. 1) O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2) In casu, a empresa apelante vende produtos adquiridos de frigoríficos e granjas, o que se mostra como atividade básica que não é peculiar à categoria profissional dos médicos veterinários. Desse modo, nos termos da jurisprudência pertinente do E. STJ e Cortes Regionais, a respeito do tema, empresas tais como a ora apelante não estão obrigadas a submeter-se aos atos fiscalizatórios do Conselho de Medicina Veterinária, nem mesmo na hipótese de a atividade exercida envolver a comercialização de animais vivos. 3) Dou provimento ao recurso. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 288215, Processo: 200202010211413, DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 120, Relator(a) POUL ERIK DYRLUND) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PEIXES ORNAMENTAIS, RAÇÕES, AQUÁRIOS E SEUS ACESSÓRIOS. REGISTRO. PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. 1. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. 2. A empresa que tem como atividade básica o comércio varejista de peixes ornamentais, rações, aquários e seus acessórios não está obrigada a registro no CRMV e nem a contratação de responsável técnico habilitado. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, MAS, Processo: 200671000087446, DJE. DATA:23/04/2007, Relator(a) MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA) Em outras palavras: as atividades desenvolvidas pela autora (de natureza eminentemente comercial) não podem ser caracterizadas como atividades ou funções específicas da medicina veterinária, não se justificando, desse modo, a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário cadastrado junto ao referido conselho. Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e também DEFIRO A LIMINAR requerida na exordial para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre a empresa da autora e o Conselho réu enquanto as atividades da empresa não se alterarem) b) decretar a nulidade do Auto de Infratção nº 100/2015 (fl. 17); c) determinar que o CRMV se abstenha de efetuar novas atuações contra a autora, de emitir boletins bancários para pagamento de anuidades ou multas, bem como de proceder ao fechamento administrativo da empresa autora, que não se sujeita, na forma da fundamentação supra, a registro perante ele, enquanto as atividades da empresa não se alterarem e d) declarar desnecessária, ainda, a contratação de Médico Veterinário como assistente técnico para a empresa autora, enquanto as atividades da empresa não se alterarem. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

000122.44.2016.403.6107 - ELBER RIBEIRO(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP231007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, proposto por ELBER RIBEIRO em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, por meio da qual objetiva-se a desconstituição de ato administrativo substanciado no Auto de Infratção n. 3.403/2015. Aduz a autora, em breve síntese, ter sido autuada pela autarquia federal demandada, no dia 24/09/2015, em virtude de não estar registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária e por não ter, a seu serviço, profissional habilitado (médico veterinário) na forma da Lei Federal n. 5.517/68, artigos 27 e 28. Ressalta a impetrante, contudo, que não exerce atividades típicas de médicos veterinários e que sua atuação restringe-se ao comércio varejista de animais vivos para criação doméstica e de artigos e alimentos para animais de estimação, motivo pelo qual não estaria obrigada às exigências da autarquia, em vista das quais foi autuada. Requer, assim, que a segurança seja concedida, para: a) declarar o direito da impetrante de não se submeter ao registro no conselho impetrado; b) declarar a não obrigatoriedade de contratar médico veterinário responsável; c) declarar a suspensão/cancelamento do auto de infração nº 3.403/2015 e d) determinar que o conselho impetrado se abstenha de promover quaisquer medidas de fiscalização ou atuação, em seu estabelecimento comercial. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/27). A impetrante foi intimada a recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 30). Diligência cumprida às fls. 31/33. A análise da liminar pleiteada foi postergada para a fase da sentença (fl. 35). Devidamente citado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contestou a pretensão inicial (fls. 41/74), ocasião na qual assentou, com base naquilo que constatado pelos agentes de fiscalização, que a autora dedica-se, de fato, à comercialização de animais vivos e de artigos de uso veterinário, circunstância fática esta que torna obrigatório o seu registro e a presença, no estabelecimento, de médico veterinário. Com a resposta, juntou documentos. O MPF lançou parecer nos autos (fls. 76/77), opinando pelo normal prosseguimento do feito, sem necessidade de sua intervenção. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo imediatamente ao mérito. A segurança pleiteada pela parte impetrante há de ser concedida. Passo a fundamentar. De início, destaco o teor do art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que assim prevê, in verbis: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - grifei em outras palavras, para que se possa decidir se a empresa impetrante deve ou não inscrever-se perante o conselho réu, é necessário saber qual é a sua atividade básica ou principal. A parte autora sustenta, em suas alegações, que apenas efetua o comércio de animais vivos, além de rações e acessórios para animais domésticos em geral. Nesse sentido, verifico que suas alegações estão devidamente demonstradas e chamo atenção para o documento de fl. 21 (Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral perante a Receita Federal do Brasil), em que a atividade econômica principal da empresa autora é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Assim, tratando-se de atividade cujo objeto principal é o comércio varejista, a parte autora sustenta que não estaria obrigada a manter-se registrada perante o conselho impetrado, nem tampouco a contratar veterinário responsável. O conselho réu, por sua vez, alceira toda sua contestação no fato de que, havendo comércio de animais vivos ou de medicamentos para animais, o registro é medida que se impõe e existe a necessidade de que o estabelecimento mantenha um responsável técnico (médico veterinário) cadastrado junto a ele. Ocorre que as alegações do conselho réu não se sustentam pois tomou-se assente na jurisprudência, há tempos, que atividades comerciais como as desenvolvidas pela empresa autora (comercialização de pequenos animais domésticos, venda de rações industrializadas, acessórios para animais domésticos, artigos de caça, pesca, materiais para jardinagem, adubos para a lavoura e pecuária, comércio de produtos veterinários, artigos para avicultura, aquarismo, etc) não devem ser equiparadas àquelas citadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que são privativas dos médicos veterinários. Desse modo, não sendo a atividade fim o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária mostra-se a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos. Nesse sentido está a jurisprudência dominante e uníssona do TRF da 3ª Região, em julgados recentemente proferidos. Confira-se: PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. OBJETO SOCIAL DAS ENTIDADES. ATIVIDADE ECONÔMICA. COMÉRCIO VAREJISTA. ANIMAIS VIVOS E ARTIGOS ALIMENTARES. DESNECESSIDADE. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - O registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.515/68, III - No caso presente, a atividade econômica dos impetrantes é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, plantas e flores naturais (fls. 20/22). IV - Não se justifica, dessa forma, a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. V - Agravo legal não provido. (AMS 00068976720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE PUBLICACAO:)PROCESSIONAL CIVIL AGRADO LEGAL ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial - desde que haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, o que coaduna com a hipótese dos autos. 2. A Lei nº 5.517/68, ao regular o exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades pecuárias à medicina veterinária (art. 27). 3. No caso a parte autora não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 23), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. Agravo legal não provido. (APELREEX 00051550320114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE PUBLICACAO:)PROCESSIONAL CIVIL AGRADO LEGAL ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial - desde que haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, o que coaduna com a hipótese dos autos. 2. A Lei nº 5.517/68, ao regular o exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades pecuárias à medicina veterinária (art. 27). 3. No caso a parte autora não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 13), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. Agravo legal não provido. (AC 00099583320144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015 ..FONTE PUBLICACAO:)Esse é, também, o entendimento dos demais TRF's, dos quais cito os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE SE DEDICA AO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. A empresa que tem como atividade básica o comércio varejista de rações para animais domésticos e agropecuários e de medicamentos para animais não está obrigada a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Sendo a resolução ato inferior à lei, não tem o condão de ampliar o rol de atividades em que se faz necessária a contratação de profissional habilitado e o registro do estabelecimento no Conselho

Regional de Medicina Veterinária, como foi feito pela Resolução n. 592/92 do Conselho Federal de Medicina Veterinária. 4. Inexistente a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, não há necessidade de contratação de profissional nele registrado. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AMS 200533000253297, DJ DATA: 1/9/2006 PAGINA: 154, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. CONSELHO PROFISSIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ESTABELECIMENTO QUE COMERCIALIZA AVES. NÃO SUJEIÇÃO AO ÂMBITO FISCALIZATÓRIO DA AUTARQUIA. PRECEDENTES. 1) O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2) In casu, a empresa apelante revende produtos adquiridos de frigoríficos e granjas, o que se mostra como atividade básica que não é peculiar à categoria profissional dos médicos veterinários. Desse modo, nos termos da jurisprudência pertinente do E. STJ e Cortes Regionais, a respeito do tema, empresas tais como a ora apelante não estão obrigadas a submeter-se aos atos fiscalizatórios do Conselho de Medicina Veterinária, nem mesmo na hipótese de a atividade exercida envolver a comercialização de animais vivos. 3) Dou provimento ao recurso. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 288215, Processo: 200202010211413, DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 120, Relator(a) POUL ERIK DYRLUND) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PEIXES ORNAMENTAIS, RAÇÕES, AQUÁRIOS E SEUS ACESSÓRIOS. REGISTRO. PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. 1. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. 2. A empresa que tem como atividade básica o comércio varejista de peixes ornamentais, rações, aquários e seus acessórios não está obrigada a registro no CRMV e nem a contratação de responsável técnico habilitado. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, MAS, Processo: 200671000087446, D.E. DATA:23/04/2007, Relator(a) MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA) Em outras palavras: as atividades desenvolvidas pela autora (de natureza eminentemente comercial) não podem ser caracterizadas como atividades ou funções específicas da medicina veterinária, não se justificando, desse modo, a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário cadastrado junto ao referido conselho. Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e também DEFIRO A LIMINAR requerida na exordial para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre a empresa da autora e o Conselho réu enquanto as atividades da empresa não se alterarem; b) decretar a nulidade do Auto de Infração nº 3403/2015 (fl. 17); c) determinar que o CRMV se abstenha de efetuar novas autuações contra a autora, de emitir boletins bancários para pagamento de anuidades ou multas, bem como de proceder ao fechamento administrativo da empresa autora, que não se sujeita, na forma da fundamentação supra, a registro perante ele, enquanto as atividades da empresa não se alterarem; e d) declarar desnecessária, ainda, a contratação de Médico Veterinário como assistente técnico para a empresa autora, enquanto as atividades da empresa não se alterarem. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8031

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001410-78.2008.403.6116 (2008.61.16.001410-4) - LUIS FERNANDO SANCHES(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO; b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opositos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcrito in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000851-87.2009.403.6116 (2009.61.16.000851-0) - JOSIANE GONCALVES BASSO - INCAPAZ X ELI ELIAS(SP27111 - CHRISTIANE SPLICIDO E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opositos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcrito in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001010-59.2011.403.6116 - DENILSON FERREIRA LARANJEIRA(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA E SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO; b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca

dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobre vindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0002009-12.2011.403.6116 - CLEIDIA LUCIA COELHO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Arbitro honorários ao(a) advogado(a) dativo(a) nomeado(a) para defender os interesses do(a) autor(a) no importe de 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requite-se o pagamento.I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobre vindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000153-76.2012.403.6116 - SEBASTIAO LUIS DOS SANTOS(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobre vindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001557-65.2012.403.6116 - MARCIA ANTONIA DE ARRUDA(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobre vindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000585-61.2013.403.6116 - EDNA APARECIDA MODOS GUIMARAES(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à

Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobre vindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000787-38.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA DE JESUS VIEIRA(SPI05319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de identificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobre vindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001265-46.2013.403.6116 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSEFA FRANCISCO DOS SANTOS(SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI E SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de identificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobre vindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001330-41.2013.403.6116 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SPI05319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de identificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobre vindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001457-76.2013.403.6116 - APARECIDO ALVES CARREIRO(SPI20748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de identificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobre vindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001573-82.2013.403.6116 - ELENI GUIMARAES BATISTA(SPI05319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. II - Configurada a

hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001605-87.2013.403.6116 - JOEL GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0002342-90.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGLO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0002364-51.2013.403.6116 - CLAIR PEDRO GOULART X CLAUDIA VALERIA GOULLARTE(SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001572-68.2011.403.6116 - JOSE LEME PROENCA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

Expediente Nº 8041

EMBARGOS A EXECUCAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2016 10/308

0000195-23.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-25.2013.403.6116) NILSON FERREIRA DA SILVA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do teor da decisão de ff. 226-227. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0001183-44.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-15.2015.403.6116) DENILSON APARECIDO RODRIGUES & CIA LTA - ME X FERNANDA MORAES DE OLIVEIRA X DENILSON APARECIDO RODRIGUES(SP308818 - EDIVALDO BREVES DOS SANTOS E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILLEIA E GO024304 - CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento nº 0003141-46.2016.4.03.0000/SP, intime-se a embargante para que recolha as custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001385-70.2005.403.6116 (2005.61.16.001385-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-69.2005.403.6116 (2005.61.16.000525-4)) OTTO BOLFARINI(SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA) X INSS/FAZENDA(SP037792 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ff. 71-72: Intime-se o requerente (embargante) do desarquivamento do feito e para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retomem os autos ao arquivo, até ulterior provocação. Int.

0001916-88.2007.403.6116 (2007.61.16.001916-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001917-73.2007.403.6116 (2007.61.16.001917-1)) ANTONIO JOAO TIROLLI(SP166033B - PATRÍCIA HERMONT BARCELLOS GONÇALVES MADEIRA E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Traslade-se cópias da sentença de ff. 369-372, das decisões e acórdão de ff. 378, 286-288/396-398, e certidão de trânsito em julgado de f. 400, para os autos principais, fazendo-os conclusos para deliberações. Após, considerando que não há condenação em custas e honorários sucumbenciais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000373-69.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-67.2014.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Recebo o recurso de apelação da embargada (ANS), no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargante (UNIMED) para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001231-03.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-44.2015.403.6116) EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE ASSIS LT(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelos autores, nos termos do art. 1.012 do CPC.2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, art. 1.010, 1º). 3. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000327-46.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001499-62.2012.403.6116) BENEDITO DA SILVA(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO) X FAZENDA NACIONAL

Os Embargos à Execução devem atender aos requisitos processuais de qualquer ação, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante emende a inicial:a) atribuir valor à causa;b) proceder ao reforço da penhora, de modo a garantir integralmente a execução, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80, para eventual recebimento dos embargos.Pena de indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001773-26.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036553-95.2006.403.6182 (2006.61.82.036553-4)) BRASCARBO LTDA(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI)

Vistos.Intimem-se as embargadas para, caso queiram, promovam a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito das credoras. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000201-11.2007.403.6116 (2007.61.16.000201-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APARECIDA RODRIGUES DE JESUS ME X APARECIDA RODRIGUES DE JESUS(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA)

Tendo em vista que o devedor não comprovou que valores bloqueados à f. 179 referem-se à conta salário, indefiro o desbloqueio pretendido às ff. 180-190. Transfira-se o montante para contra judicial e requeira a credora o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001689-98.2007.403.6116 (2007.61.16.001689-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISEU RODRIGUES ORTIZ CORRETORES DE SEGUROS LTDA X ELISEU RODRIGUES ORTIZ - ESPOLIO X DAVID SILVA NUNES(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI E SP220365 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA E SP333018 - FLAVIA LONGO DE ALMEIDA)

Considerando que os itens penhorados às ff. 102-103 são de restrita e improvável alienação em hasta pública, intime-se a CEF para que diga se insiste no pedido de f. 268 quanto ao leilão dos bens.Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001170-21.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO MATRIZ DE PARAGUACU PAULISTA LTDA X JOSE BENEDITO VELOSO X ADRIANA BARBOSA DOS SANTOS

Retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de f. 111. Cumpra-se.

0000999-93.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X F.C. DE OLIVEIRA CYRINO - EPP X FELICIO CESAR DE OLIVEIRA CYRINO(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR)

Fica a exequente CEF intimada acerca do e-mail oriundo da 3ª Vara da Comarca de São Caetano do Sul/SP, o qual dispõe para que o autor recolha R\$ 235,50, e guia DARE cód. 233-1, referente à Taxa Judiciária e seis (6) UFESPs referente a Diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 141,30 no prazo de 10 dias. Anoto que o recolhimento deverá ser efetivado diretamente naquele juízo - Carta Precatória Cível nº 0002638-04.2016.8.26.0565, 3ª Vara Cível de São Caetano do Sul/SP.

0000180-25.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NILSON FERREIRA DA SILVA(SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI)

F. 129: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias à CEF.Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação, observadas as formalidades legais. Int.

0000621-06.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVANA FREITAS SILVA VERGILIO ME X SILVANA FREITAS SILVA VIRGILIO

F. 46: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias à CEF.Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação, observadas as formalidades legais. Int.

0001141-63.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO ROTATORIA SAO FRANCISCO LTDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCELLI)

Considerando o valor da execução e diante da alegação de excesso de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 110/118, esclarecendo se concorda com a redução da penhora apenas em relação ao imóvel indicado, devendo, na oportunidade, apresentar demonstrativo de débito atualizado, no prazo de dez dias.Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002435-53.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X N.C. PIZZARIA E CHOPERIA LTDA - ME X NATHALIA LUIZA MIZOGUTI TOFOLI X CAMILA MIZOGUTI TOFOLI

Intime-se a exequente (CEF) do desarquivamento do feito e para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada tenha sido requerido, retomem os autos ao arquivo, até ulterior provocação. Int.

0000609-55.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAQUEL ELIANE FERREIRA LOCATTI - ME X RAQUEL ELIANE FERREIRA LOCATTI(SP289605 - ALEX OLIVEIRA TANGERINO)

Diante da inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

0000735-08.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FABIO DE SIQUEIRA ALFREDO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

Intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000745-52.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIA CRISTINA GRAVELLO

Diante da inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

0000819-09.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TRANSOROCABANA TRANSPORTES E FUNDACOES LTDA X SERGIO ROSA SILVA X VALDIR CASADO MAILHO(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

F. 128: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias à CEF.Decorrido sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, até ulterior provocação, observadas as formalidades legais.Int.

0001216-68.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GUILHERME BERNARDINO DIAS

Vistos. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro.Determino à Secretaria que proceda à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) GUILHERME BERNARDINO DIAS, CPF nº 380.880.638-92, excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio, suficiente(s) para garantia da dívida, através do sistema RENAJUD disponibilizado a este Juízo. Positiva a providência, providencie a Secretaria a expedição do necessário para a penhora, avaliação e respectiva intimação. Se negativa a providência, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001252-13.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PER SOL MODA JOVEM LTDA - ME X MARCELO CRISTALDO ARRUDA X MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO(SP269569 - MARCELO CRISTALDO ARRUDA)

Intime-se a exequente (CEF) para que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora, às ff. 101-102.Prazo de 15 (quinze) dias.Com a manifestação, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0000054-04.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X J R PEREIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS - EPP X JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA

Diante da devolução da carta precatória de ff. 49-70, com diligência netavia quanto à citação do(s) executado(s), intime-se a exequente (CEF) para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000910-65.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X LUCAS FIGUEIRA QUEIROZ X SILVIO FIGUEIRA QUEIROZ(SP168746 - GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE)

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa/infrutífera, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0000950-47.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IVANI M GASPARETTO SOSTER - AVIAMENTOS - EPP X IVANI MARIA GASPARETTO SOSTER X ARI ANTONIO SOSTER

Vistos. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro.Determino à Secretaria que proceda à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) IVANI M GASPARETTO SOSTER AVIAMENTOS EPP, CNPJ nº 64.165.590/0001-95, ARI ANTONIO SOSTER, CNPJ nº 00.333.532/2809-44 e IVANI MARIA GASPARETTO SOSTER, CPF nº 302.751.999-91, excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio, suficiente(s) para garantia da dívida, através do sistema RENAJUD disponibilizado a este Juízo. Positiva a providência, providencie a Secretaria a expedição do necessário para a penhora, avaliação e respectiva intimação. Se negativa a providência, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000954-84.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAC OF SUN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X RODRIGO SANTANA(SP269569 - MARCELO CRISTALDO ARRUDA)

Observo dos autos que até a presente data a empresa executada não regularizou sua representação processual, motivo pelo qual a petição de ff. 28, na qual oferece bens à penhora, não tem nenhum efeito jurídico.Portanto, considerando que a devedora já foi citada, prossiga-se nos demais termos do despacho inicial.Int.

0000227-91.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CICERO DA SILVA TRANSPORTES - ME X CICERO DA SILVA

Fica a exequente CEF intimada acerca do e-mail oriundo da 2ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, o qual dispõe: FACULTO à parte autora recolher as DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da precatória ser devolvida sem cumprimento. Anoto que o recolhimento deverá ser efetivado diretamente naquele juízo - Carta Precatória Cível nº 0001361-09.2016.8.26.0417, 2ª Vara Cível de Paraguaçu Paulista/SP.

0000463-43.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SILVA & PEREIRA CESTA BASICA LTDA X EDNEI ELVIS DA SILVA X ROBERVAL ANDRIGO PEREIRA

1. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SILVA & PEREIRA CESTA BÁSICA LTDA., EDNEI ELVIS DA SILVA e ROBERVAL ANDRIGO PEREIRA. Pretende o recebimento da importância de R\$ 79.365,83 (setenta e nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos), decorrente do inadimplemento da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA e da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP 734, pactuados em 12/02/2014 e 18/09/2014.Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 05/27.2. Decido. O sistema especial de cobrança judicial pela via da execução requer a existência de um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, consoante disposto no artigo 783 do Código de Processo Civil Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Conforme escólio de Cândido Rangel Dinamarco, referendado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 1079118 (Processo n. 1204717-71.1996.4.03.6112, j. 04/06/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídica material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há liquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil (...). Da premissa de não ser líquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exequível é, portanto, a que está vencida. Observa-se que a Cédula de Crédito Bancário apresentada pela exequente não é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, uma vez que não apresenta os requisitos de certeza e liquidez. Nos termos do quanto já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possui força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1103523/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 26/04/2012) Com arrimo em tais ensinamentos, observa-se que os documentos aos quais a exequente tenta imprimir força executiva (fls. 07/11 e 16/20) não apresentam os requisitos necessários a que sejam considerados títulos executivos extrajudiciais. Em outras palavras, não são instrumentos aptos a aparelhar a pretensão executória da exequente, uma vez que, não apresentam os requisitos de certeza e liquidez. Com efeito, as planilhas juntadas aos autos (fls. 13/15 e 22/23), por meio das quais a exequente tentava demonstrar a liquidez e a certeza do débito, são insuficientes para tanto, pois não constituem claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente. Os demonstrativos dos débitos, conquanto façam menção aos valores a serem acrescidos a título de correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, não se mostram suficientes para demonstrar que o quantum debeatuir haja sido calculado nos exatos termos dos contratos originários. Não atendendo ao quesito da liquidez, o título acaba por se tornar incerto no tocante ao quantum, motivo pelo qual a via processual adequada seria a da ação monitoria. Nesse sentido:(...) 2 - Por outro lado, o título executivo é a base de toda execução, ao passo que nula execução sine título. Referido princípio, observa que os limites da execução em relação ao seu conteúdo e extensão serão aqueles fixados precisamente pelo título executivo, sendo de rigor, a imprescindibilidade do título líquido e exigível para a realização de todos os atos executivos. 3 - Nesses termos, a admissibilidade da execução pressupõe certeza do órgão judicial quanto ao crédito do exequente, pois somente desta forma, desencadeará a coação estatal tendente a realização da obrigação descumprida. 4 - Outro aspecto que merece atenção, é a respeito dos requisitos substanciais que dão força de executividade, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade do crédito cobrado. 5 - No caso sub judice, afere-se do contrato firmado e da planilha demonstrativa dos pagamentos efetuados, que os mutuários cumpriram corretamente o contrato pactuado, de tal sorte que, se decerto permanecerem dúbidas e incertezas nos cálculos que geraram o saldo devedor ora cobrado pelo agente financeiro, não há como se inferir que o crédito apresenta-se revestido dos pressupostos indispensáveis para sua excessão, ou seja, de certeza, liquidez e exigibilidade. (...) (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 153669, Processo n. 0015777-35.2002.4.03.0000, j. 11/04/2005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO)PROCESSO CIVIL. CONTRATO. NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO. INCERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. Havendo dúvida sobre a exigibilidade do contrato, pode o credor valer-se da ação monitoria, em vez da execução, com vista a obter a certeza de seu direito pela via do título judicial. (REsp 248.293/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2000, DJ 07/08/2000, p. 115) Portanto, na medida em que o título executivo não corresponde a obrigação certa e exigível (CPC, artigo 803, I), falta ao processo de execução pressuposto processual para o seu desenvolvimento válido e regular.3. Posto isso, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide.Sem custas.Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000469-20.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO MERSCHER

Vistos. Intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça para expedição da precatória perante a Comarca de Maracá/SP. Cumprido, expeça-se carta precatória de CITAÇÃO do(s) executado(s) para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a dívida acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora. CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado (art. 915, 4º, do NCPC), ou da juntada da carta precatória devidamente cumprida (art. 915 do NCPC), o que ocorrer primeiro, e independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC). Não efetuado o pagamento, deverá o Oficial de Justiça proceder à PENHORA, à AVILIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s). Efetuada a penhora, nomear depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC). Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC). Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002072-57.1999.403.6116 (1999.61.16.002072-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X OTTO BOLFARINI CONSTRUCOES LTDA X OTTO BOLFARINI X JAIRDE MARINA VATTOS BOLFARINI X JOSE ROBERTO ZANCHETTA(SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA)

Ff. 375-376: Intime-se o requerente (executado) do desarmamento do feito e para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retomem os autos ao arquivo, até ulterior provocação. Int.

0002929-06.1999.403.6116 (1999.61.16.002929-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X SUPERMERCADO BOM DIA LTDA X EZIO DORETO SPERA X JOSE FRANCISCO SPERA X PEDRO RODRIGUES DA MOTA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente (CEF) do desarmamento do feito e para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retomem os autos ao arquivo, até ulterior provocação. Int.

0001586-38.2000.403.6116 (2000.61.16.001586-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OTTO BOLFARINI CONSTRUCOES LTDA(SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA)

Ff. 96-97: Intime-se o requerente (executado) do desarmamento do feito e para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retomem os autos ao arquivo, até ulterior provocação. Int.

0000557-16.2001.403.6116 (2001.61.16.000557-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OTTO BOLFARINI CONSTRUCOES LTDA(SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA)

Ff. 277-278: Intime-se o requerente (executado) do desarmamento do feito e para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retomem os autos ao arquivo, até ulterior provocação. Int.

0001211-03.2001.403.6116 (2001.61.16.001211-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X SAGARRA & SANTOS LTDA X MANUEL SEGARRA CIFRE X ILLIDIO MANUEL VIEIRA DOS SANTOS(SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO)

Ciência às partes acerca dos documentos de ff. 264-273. Se nada requerido, em 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de f. 262. Int.

0000996-90.2002.403.6116 (2002.61.16.000996-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OTTO BOLFARINI CONSTRUCOES LTDA(SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA)

Ff. 70-71: Intime-se o requerente (executado) do desarmamento do feito e para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retomem os autos ao arquivo, até ulterior provocação. Int.

0000307-12.2003.403.6116 (2003.61.16.000307-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP180250 - VIVIANE FIGUEIREDO BUENO E SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES)

Extrai-se dos documentos juntados aos autos que, em leilão judicial, designado nos autos da Carta Precatória nº 120.01.2010.004434-9, oriunda dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 942/01-047.01.1995.2728-6, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, foi arrematada a parte ideal equivalente a 2 (dois) alqueires do imóvel objeto da matrícula n. 623, do CRI de Cândido Mota/SP, pertencente ao coexecutado José Lázaro de Aguiar Silva. Entretanto, consta a averbação da penhora de parte de parte ideal do referido imóvel realizada na presente execução fiscal e seu apenso (AV13/623). Diante disso, defiro o pleito formulado pelo terceiro interessado, formulado às fls. 194-209, e determino a expedição do competente mandado, endereçado ao CRI de Cândido Mota/SP, para o levantamento da penhora correspondente à parte ideal equivalente a 2,00 (dois) alqueires do imóvel objeto da matrícula n. 623. Após, intime-se o arrematante, por publicação, para retirá-lo em secretaria para averbação na serventia competente, consignando que o respectivo mandado não o isenta do pagamento das custas e emolumentos. Intime-se, outrossim, o depositário de sua desoneração, por publicação. Cumpridas as determinações, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000817-20.2006.403.6116 (2006.61.16.000817-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X OTTO BOLFARINI CONTRUOES LTDA. X WALTER FERREIRA X OTTO BOLFARINI(SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA) X JAIRDE MARINA VATTOS BOLFARINI

Ff. 159-160: Intime-se o requerente (executado) do desarmamento do feito e para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retomem os autos ao arquivo, até ulterior provocação. Int.

0001819-25.2006.403.6116 (2006.61.16.001819-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSALIA) X JOSE ROBERTO CONSTANTINO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP217588 - CAROLINA RIBEIRO GARCIA)

À f. 126 foi noticiado o falecimento do executado. Portanto, intime-se o advogado do executado para que informe acerca de eventual abertura de inventário em nome do de cujus para identificação dos herdeiros e inventariante com o fim de dar destinação aos valores bloqueados nos autos. Com a manifestação, tomem os autos conclusos.

0000427-16.2007.403.6116 (2007.61.16.000427-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E SP241271 - VINICIUS MENDES E SILVA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO E SP329307 - ALANA SPESOTTO E SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES)

Extrai-se dos documentos juntados aos autos que, em leilão judicial, designado nos autos da Carta Precatória nº 120.01.2010.004434-9, oriunda dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 942/01-047.01.1995.2728-6, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, foi arrematada a parte ideal equivalente a 2 (dois) alqueires do imóvel objeto da matrícula n. 623, do CRI de Cândido Mota/SP, pertencente ao coexecutado José Lázaro de Aguiar Silva. Entretanto, consta a averbação da penhora de parte de parte ideal do referido imóvel realizada na presente execução fiscal (AV11/623). Diante disso, defiro o pleito formulado pelo terceiro interessado, formulado às fls. 303-318, e determino a expedição do competente mandado, endereçado ao CRI de Cândido Mota/SP, para o levantamento da penhora correspondente à parte ideal equivalente a 2,00 (dois) alqueires do imóvel objeto da matrícula n. 623. Após, intime-se o arrematante, por publicação, para retirá-lo em secretaria para averbação na serventia competente, consignando que o respectivo mandado não o isenta do pagamento das custas e emolumentos. Intime-se, outrossim, o depositário de sua desoneração, por publicação. Cumpridas as determinações, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001799-29.2009.403.6116 (2009.61.16.001799-7) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP110979 - RONALDO DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

F. 32: Defiro. Oficie-se à CEF autorizando-a a reverter os valores do depósito judicial de f. 27 em seu favor, independentemente de alvará de levantamento, apresentando o respectivo comprovante bancário, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a transação bancária, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002039-13.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VALDIR NECA TRANSPORTES - EPP(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Vistos. Por ora, esclareça o subscritor da petição de ff. 62-73 a existência de crédito em favor da empresa Valdir Neca Transportes EPP, CNPJ nº 08242058/0001-53, decorrente do contrato de alienação fiduciária sobre o veículo GM Blazer, placa CYX-0876, apresentando para tal fim os cálculos de liquidação do passivo da executada no referido contrato de financiamento. Com a manifestação, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0000631-50.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X & ROCHA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos. Ff. 169-171: Por ora, intime-se a terceira interessada, Atração Comercial Ltda., para que esclareça nos autos, acerca do contrato de financiamento em nome da empresa executada referente ao veículo em questão, trazendo as seguintes informações: - Qual o valor da dívida objeto do contrato; - Por quanto o devedor entregou o veículo alienado fiduciariamente. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000668-77.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FERRARI & OBRELI LTDA - EPP

Vistos. Diante do decurso de prazo sem que quaisquer das partes se manifestassem nos termos do 1º, do artigo 903, do NCPC, determino a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO e do mandado de entrega do(s)

bem(ns) descrito(s) no auto de f. 89-90, em favor do arrematante GILBERTO BATISTA MARTINS. Proceda à retirada das restrições que recaem sobre os veículos, via Renajud. Cumpridas as providências, dê-se nova vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001075-83.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X R E S SERVICOS DE LIMPEZA LTDA ME

Intime-se a exequente (CEF) do desarquivamento do feito e para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo, até ulterior provocação. Int.

0001290-59.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ENGEVAPA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA - EPP

Vistos. F. 64: Defiro o pedido de prazo requerido pela exequente. Mantenha-se os autos em secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Intime-se. Cumpra-se.

0001309-65.2013.403.6116 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SHIZUO TAKASAKI ME(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Folha 56. Com mirrada voltada na informação de Secretaria de fl. 27 e guia de depósito judicial de fl. 35, os quais afixam o depósito integral da dívida discutida nos autos nº 0000748-41.2013.403.6116, cujo feito teve reconhecida a conexão com a presente execução fiscal, conforme cópia da decisão de fls. 43/46 daqueles autos, defiro o pedido. Oficie-se diretamente à Serasa, para que preste a anotação restritiva de crédito relativamente aos presentes autos. Deverá, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, demonstrar nos autos o pleno atendimento desta ordem, sob pena de apuração do descumprimento. Comprovado o cumprimento da ordem, tornem os autos ao arquivo sobrestado nos termos da decisão de fl. 39. Intimem-se.

000062-44.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRANSERTAO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI)

Vistos, O executado noticiou nos autos o parcelamento da dívida exequenda, juntando comprovantes e documentos (fls. 21/23). A exequente se manifestou à fl. 26, via correio eletrônico, confirmando a adesão ao parcelamento anteriormente à construção dos valores, não se opondo, pois, à liberação do montante. É o relatório. Decido. Com efeito, da análise dos autos, precisamente dos documentos de fls. 21/23, verifica-se que o devedor aderiu ao parcelamento para pagamento dos débitos tributários. A par disso, a exequente apresentou manifestação, via correio eletrônico, oportunidade em que informou que já formalizou manifestação via petição, confirmando que os créditos tributários executados já se encontravam suspensos em virtude do parcelamento formalizado em 04/04/2016, quando cumprida a ordem de pernocha on line. Ante o exposto, e, diante da expressa concordância da exequente, determino o desbloqueio dos valores existentes nas contas do executado. Proceda-se através do Sistema BACENJUD. Cumpra-se a determinação, ante a notícia do parcelamento do débito, suspendendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do mesmo. Sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 8043

EXECUCAO DA PENNA

0002283-08.2008.403.6116 (2008.61.16.000283-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X GILSON APARECIDO THOME(SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E SP263067 - JOSÉ BAVARESCO FILHO)

SENTENÇA Trata-se de autos que versam sobre a execução de pena imposta ao condenado Gilson Aparecido Thome, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I (nova redação dada pela Lei nº 9.983/2000 - mais benigna), c.c artigo 71, ambos do Código Penal. À fl. 601 o Ministério Público informou que foi concedido o indulto às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, através do Decreto 8.615/15. Requeira a extinção da punibilidade do condenado. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO O Decreto 8.615/2015 concedeu indulto às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, artigo 1º, inciso XIV. No caso dos autos, o réu foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. A audiência admonitória foi realizada em 23/06/2009, sendo a pena restritiva de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana, sendo que o primeiro comprovante de prestação de serviços à Sociedade São Vicente de Paulo e Nossa Senhora das Dores, refere-se ao mês de agosto/2009 (fl. 109), bem como há o comprovante de depósito da pena de multa (fl. 76). De acordo com o ofício de fl. 555, nota-se que o executado cumpriu a pena que lhe foi imposta quase que na integralidade. Embora, não haja informações nos autos quanto aos seus antecedentes, os elementos indicam que, mesmo em caso de reincidência, haveria espaço para o reconhecimento do indulto. É que, neste caso, o cumprimento de 9 (nove) meses de 03 (três) dias de pena restritiva de liberdade, ou a prestação de 283 horas de serviço comunitário seria suficiente para a extinção da pena nos termos do Decreto 8.615/2015. Conforme as informações constantes dos autos, o condenado pagou a pena de multa (fl. 76), bem como os comparcimentos em juízo foram cumpridos (fls. 241, 242 e 368-371). No que se refere a prestação de serviço à comunidade, nota-se que ao executado faltou cumprir somente 49h20 (quarenta e nove horas e vinte minutos) das 850h (oitocentos e cinquenta horas) que lhe foram impostas (fl. 555), portanto, a quantidade de pena cumprida supera o requisito de 1/3 exigidos para a concessão do indulto. Sendo assim, a extinção da punibilidade do agente em razão do indulto é medida que se impõe. À vista do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado Gilson Aparecido Thome, com fundamento no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto 8.615/2015 c.c. artigo 107, inciso II, do Código Penal e determino o arquivamento da presente execução penal, com baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001465-92.2009.403.6116 (2009.61.16.001465-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1453 - JOSE RICARDO MEIRELLES) X CLAUDIO LUIZ FIGUEIREDO(SP010241 - WILSON CARNEIRO BRAGA E SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de autos que versam sobre a execução de pena imposta ao condenado Claudio Luiz Figueiredo, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 4º, caput, da Lei nº 7492/1986. À vista das informações juntadas nos autos, constata-se que o condenado comprovou ocupação lícita (fls. 338 e 404 vº), efetuou os comparcimentos bimestrais (fls. 342, 364, 371, 374-377, 379, 384, 385, 390-392, 395-397, 401, 402, 408-410 e 413), bem como solicitou autorização judicial para se ausentar da Comarca (fls. 344-356) e mudar de residência (fls. 403-505 vº). O Ministério Público Federal manifestou-se pela decretação da extinção da pena (fl. 417). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO Conforme informações constantes dos autos, o condenado cumpriu a pena privativa de liberdade, comprovando ocupação lícita (fls. 338 e 404 vº), efetuando os comparcimentos bimestrais (fls. 342, 364, 371, 374-377, 379, 384, 385, 390-392, 395-397, 401, 402, 408-410 e 413), bem como solicitou autorização judicial para se ausentar da Comarca (fls. 344-356) e mudar de residência (fls. 403-505 vº). Sendo assim, a extinção da punibilidade do agente em razão do cumprimento da pena é medida que se impõe. À vista do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PENAL em relação ao condenado Claudio Luiz Figueiredo ante o cumprimento da pena imposta e determino o arquivamento do presente auto de execução penal, com baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000454-91.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOAQUIM MANOEL DOS REIS(SP124572 - ADALBERTO RAMOS)

1 RELATÓRIO Cuida-se de autos que versam a execução de pena imposta ao condenado Joaquim Manoel dos Reis, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal, cuja condenação sobreveio nos autos da ação penal nº. 0000421-19.2001.403.6116. À f. 226 o Ministério Público informou que foi concedido o indulto às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, através do Decreto 8.615/15. Requeira a extinção da punibilidade do condenado. 2 FUNDAMENTAÇÃO O Decreto 8.615/2015 concedeu indulto às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, artigo 1º, inciso XIV. No caso dos autos, o réu foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão. A audiência admonitória foi realizada em 23/06/2010, sendo a pena restritiva de liberdade substituída por duas restritivas de direitos: a prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O primeiro comprovante de prestação de serviços ao Asilo São Vicente refere-se ao mês 09/2010 (f. 55), bem como há comprovantes de depósitos às fls. 67, 68 e 71, referente às parcelas da pena pecuniária e da pena de multa. De acordo com os relatórios mensais, nota-se que o executado cumpriu a pena que lhe foi imposta quase que na integralidade. Assim, embora não existam informações nos autos quanto aos seus antecedentes, os elementos indicam que, mesmo na hipótese de reincidência, caberia o reconhecimento do indulto. Isso porque, in casu, o cumprimento de 12 (doze) meses de pena restritiva de liberdade ou a prestação de 365 (trezentos e sessenta e cinco) horas de serviço comunitário seria suficiente para a extinção da pena nos termos do Decreto 8.615/2015. No que se refere à prestação de serviço à comunidade, nota-se que ao executado faltou cumprir 328 (trezentos e vinte e oito) das 1.095 (mil e noventa e cinco) horas que lhe foram impostas (f. 45). Portanto, a quantidade da pena cumprida supera o requisito de 1/3 exigido para a concessão do indulto. Sendo assim, a extinção da punibilidade do agente em razão do indulto é medida que se impõe. 3 DISPOSITIVO Em vista do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado Joaquim Manoel dos Reis, com fundamento no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto 8.615/2015 c.c. artigo 107, inciso II, do Código Penal e determino o arquivamento da presente execução penal, com baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001365-35.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES CAUN(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)

SENTENÇA Trata-se de autos que versam sobre a execução de pena imposta ao condenado Alcides Caun, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. À fl. 121 o Ministério Público informou que foi concedido o indulto às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, através do Decreto 8.615/15. Requeira a extinção da punibilidade do condenado. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO O Decreto 8.615/2015 concedeu indulto às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, artigo 1º, inciso XIV. No caso dos autos, o réu foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. A audiência admonitória foi realizada em 06/02/2012, sendo a pena restritiva de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária, sendo que o primeiro comprovante de prestação de serviços à Secretaria de Assistência Social do Município de Tarumã refere-se ao mês 10/2013 (fl. 52), bem como há comprovantes de depósitos às fls. 56, 58, 61, 68, 70, 72, 74, 76, 78, 87, 87 v., 88, 88 v., 98, 99, 104, 114-119 referente às parcelas da pena pecuniária (cestas básicas). De acordo com os relatórios mensais, nota-se que o executado cumpriu a pena que lhe foi imposta quase que na integralidade. Embora, não haja informações nos autos quanto aos seus antecedentes, os elementos indicam que, mesmo em caso de reincidência, haveria espaço para o reconhecimento do indulto. É que, neste caso, o cumprimento de 9 (nove) meses de 03 (três) dias de pena restritiva de liberdade, ou a prestação de 283 horas de serviço comunitário seria suficiente para a extinção da pena nos termos do Decreto 8.615/2015. Conforme as informações constantes dos autos, o condenado compareceu em juízo de forma regular (f. 66). No que se refere a prestação de serviço à comunidade, nota-se que ao executado faltou cumprir somente 31h20 (trezentos e onze horas e vinte minutos) das 850h (oitocentos e cinquenta horas) que lhe foram impostas (fl. 40), portanto, a quantidade de pena cumprida supera o requisito de 1/3 exigidos para a concessão do indulto. Sendo assim, a extinção da punibilidade do agente em razão do indulto é medida que se impõe. À vista do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado Alcides Caun, com fundamento no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto 8.615/2015 c.c. artigo 107, inciso II, do Código Penal e determino o arquivamento da presente execução penal, com baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA Trata-se de autos que versam sobre a execução de pena imposta ao condenado Francisco Bernardo Delantonia, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1.º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. À fl. 144 o Ministério Público informou que foi concedido o indulto às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, através do Decreto 8.615/15. Requeru a extinção da punibilidade do condenado. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO O Decreto 8.615/2015 concedeu indulto às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substitua por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, artigo 1.º, inciso XIV. No caso dos autos, o réu foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. A audiência administrativa foi realizada em 06/02/2012, sendo a pena restritiva de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária, sendo que o primeiro comprovante de prestação de serviços junto a Associação de Caridade da Santa Casa de Misericórdia Imaculada Conceição refere-se ao mês 11/2013 (fl. 79), bem como há comprovantes de depósitos às fls. 48, 88 referente a pena pecuniária de multa. De acordo com os relatórios mensais, nota-se que o executado cumpriu a pena que lhe foi imposta quase que na integralidade. Embora, não haja informações nos autos quanto aos seus antecedentes, os elementos indicam que, mesmo em caso de reincidência, haveria espaço para o reconhecimento do indulto. É que, neste caso, o cumprimento de 9 (nove) meses de 03 (três) dias de pena restritiva de liberdade, ou a prestação de 283 horas de serviço comunitário ou ainda o pagamento de 10 (dez) cestas básicas seria suficiente para a extinção da pena nos termos do Decreto 8.615/2015. No que se refere a prestação de serviço à comunidade, nota-se que o executado cumpriu somente 852h30 (oitocentos e cinquenta e duas horas e trinta minutos) das 850h (oitocentos e cinquenta horas) que lhe foram impostas (fls. 79-82, 116-118, 124-127, 135, 136, 140 e 141), efetuou o pagamento da pena de multa (fl. 88), bem como procedeu ao recolhimento das custas processuais (fl. 48). Quanto à entrega das cestas básicas, verifica-se que foram entregues 15 (quinze) de um total de 28 (vinte e oito). Quantidade essa, também superior à 1/3 da pena imposta. Sendo assim, a extinção da punibilidade do agente em razão do indulto é medida que se impõe. À vista do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado Francisco Bernardo Delantonia, com fundamento no artigo 1.º, inciso XIV, do Decreto 8.615/2015 c.c. artigo 107, inciso II, do Código Penal e determino o arquivamento da presente execução penal, com baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000669-91.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X NIKOLAS LAUREANO FETTER(SP322858 - MURILO GARCIA NUNES)

À vista do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado Nikolas Laureano Fetter ante ao cumprimento da pena imposta e determino o arquivamento do presente auto de execução penal, com baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000738-26.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BOSCO DOS SANTOS(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES E SP070641 - ARI BARBOSA E SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA E SP124623 - ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE E SP196094 - PAULO SÉRGIO FELICIO E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução penal referente ao condenado José Bosco dos Santos, já qualificado, diante do cumprimento das penas impostas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas. Em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0001244-27.2000.403.6116 (2000.61.16.001244-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-57.1999.403.6111 (1999.61.11.000909-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UGO BENEDITO MARTINHO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ E SP135074 - INES SANTANA PEREZ E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP137556 - PAULO HENRIQUE GASBARRO)

1. RELATÓRIO Cuida-se de incidente criminal de pedido de sequestro e especialização de hipoteca legal ajuizado em desfavor de Ugo Benedito Martinho, qualificado nos autos, visando assegurar a reparação do dano causado por infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, cuja condenação sobreveio nos autos da ação penal nº. 0000909-57.1999.403.6111. Às fls. 522-522vº o Ministério Público informou que o condenado quitou integralmente o débito tributário, bem como requereu a extinção da punibilidade. Vieram os autos à conclusão. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme informação constante à f. 518, oriunda da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Marília, o devedor Ugo Benedito Martinho (CPF nº 319.783.048-20), quitou integralmente sua dívida fiscal, objeto do processo administrativo nº 13826.000359/98-01 (CDA nº 80.1.00.000395-52). Em razão disso, o Ministério Público se manifestou às fls. 522-522vº requerendo a extinção da punibilidade do devedor, com fulcro no artigo 69 da Lei nº 11.941/09. Sendo assim, a extinção do presente incidente criminal, em razão do pagamento integral do débito tributário, é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, em vista da quitação integral do débito, DECLARO EXTINTA a punibilidade de UGO BENEDITO MARTINHO em relação aos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 69 da Lei nº 11.941/09. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas. Em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001110-87.2006.403.6116 (2006.61.16.001110-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X HALEM JOHNSON MOURA ATAYA X ILSO DA SILVA(SP066632 - JOAO ARTHUR E SP196711 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA)

1 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Halem Johnson Moura Ataya, qualificado na inicial acusatória como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal. Após regular trâmite processual, a pretensão penal condenatória foi julgada procedente. O réu foi condenado ao cumprimento da pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses de reclusão. O Ministério Público Federal se manifestou à f. 521. Postulou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e a extinção da punibilidade. Vieram os autos à conclusão. 2. FUNDAMENTAÇÃO No caso, diante da pena privativa de liberdade aplicada em concreto [1 (um) ano, 04 (quatro) meses de reclusão], verifica-se que o prazo para o exercício da pretensão punitiva, de acordo com o disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, corresponde a 04 (quatro) anos. Dos autos, extrai-se que entre a data da publicação da decisão que recebeu a denúncia (22/01/2008) (f. 213) e a data da publicação da sentença condenatória (05/11/2015) (f. 515), decorreu período de tempo superior a 04 (quatro) anos. Destarte, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, pela pena em concreto, na modalidade superveniente, é a medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pela regra do artigo 107, inciso IV, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado Halem Johnson Moura Ataya, com fundamento nos artigos 109, inciso V, c.c. o artigo 110, 1º, ambos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatísticas e remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001106-11.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DANIEL FERNANDO FERRI(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA)

1 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Daniel Fernando Ferri, qualificado na inicial acusatória como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea d, c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal. Após regular trâmite processual, a pretensão penal condenatória foi julgada procedente. O réu foi condenado ao cumprimento da pena de 01 (um) ano, 02 (dois) meses de reclusão. O Ministério Público Federal se manifestou à f. 394. Postulou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e a extinção da punibilidade. Vieram os autos à conclusão. 2. FUNDAMENTAÇÃO No caso, diante da pena privativa de liberdade aplicada em concreto [1 (um) ano, 02 (dois) meses de reclusão], verifica-se que o prazo para o exercício da pretensão punitiva, de acordo com o disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, corresponde a 04 (quatro) anos. Dos autos, extrai-se que entre a data da publicação da decisão que recebeu a denúncia (14/06/2010) (f. 74) e a data da publicação da sentença condenatória (27/03/2015) (f. 358), decorreu período de tempo superior a 04 (quatro) anos. Destarte, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, pela pena em concreto, na modalidade superveniente, é a medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pela regra do artigo 107, inciso IV, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado Daniel Fernando Ferri, com fundamento nos artigos 109, inciso V, c.c. o artigo 110, 1º, ambos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatísticas e remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001142-53.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL NUNES(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR)

1 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Israel Nunes, qualificado na inicial acusatória como incursos nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, c.c. o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Após regular trâmite processual, a pretensão penal condenatória foi julgada procedente. O réu foi condenado ao cumprimento da pena de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial aberto. O Ministério Público Federal se manifestou à f. 314. Postulou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e a extinção da punibilidade em relação ao réu. Vieram os autos à conclusão. 2. FUNDAMENTAÇÃO No caso, diante da pena privativa de liberdade aplicada em concreto [1 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão], verifica-se que o prazo para o exercício da pretensão punitiva, de acordo com o disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, corresponde a 04 (quatro) anos. O processo ficou suspenso pelo período de 10 meses (entre 08/05/2013 a 13/03/2014 - prazo de suspensão condicional). Dos autos, extrai-se que entre a data da publicação da decisão que recebeu a denúncia (05/11/2010) (f. 75) e a data da publicação da sentença condenatória (25/11/2015) (f. 296), descontado o período de suspensão (10 meses), decorreram exatos 04 anos e 2 meses. Sendo assim, considerando que entre as datas da publicação da decisão que recebeu a inicial acusatória e a data da publicação da sentença condenatória transcorreu período de tempo superior a 04 (quatro) anos, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, pela pena em concreto, na modalidade superveniente, é a medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pela regra do artigo 107, inciso IV, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado Israel Nunes, com fundamento nos artigos 109, inciso V, c.c. o artigo 110, 1º, ambos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatísticas e remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001598-03.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ALBERTON SOUZA NERY(SP109331 - HERCIO ANTONIO DA CUNHA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Alberton Souza Nery, qualificado nos autos, por infração ao artigo 334, caput e 1º, alínea b, do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/68. A denúncia foi recebida em 23/09/2010 (fl. 72). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 96-verso, propondo, nos moldes do artigo 89, 1º, da Lei nº 9.099/95, a suspensão condicional do processo em favor do réu pelo período de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições legais preestabelecidas. O Juízo acolheu a cota ministerial e determinou a intimação dos acusados para a realização de audiência de suspensão condicional do processo (fls. 100/101). Citado e intimado (fl. 289), o acusado compareceu em audiência, deprecada e realizada pela 5ª Subseção Judiciária, 9ª Vara Criminal de Campinas/SP, e aceitou expressamente a proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de fls. 297/299. As condições estabelecidas em audiência de suspensão condicional do processo foram cumpridas, conforme termos de comparecimento, justificativas e os antecedentes criminais do beneficiário (fls. 311, 317/320, 340, 342, 346, 352/353, 355/356, 358/361, 365, 368/373, 378, 380, 382, 383/386, 397/404, 406, 407/414, 417, 418/421, 423/434, 437 e 440). Após o cumprimento das condições, foi determinada a devolução da carta precatória a este Juízo (fl. 436). Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, o qual requereu fosse decretada a extinção da punibilidade do denunciado, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, em face do cumprimento integral das condições a ele impostas (fl. 446). Após, vieram conclusos para julgamento. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. O acusado aceitou a proposta ministerial de suspensão condicional do processo. Verifica-se, pela análise do feito, que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas em audiência de suspensão condicional do processo, conforme se vê dos termos de comparecimento mensal em Juízo, acostado aos autos, durante o prazo de 02 (dois) anos e das certidões de antecedentes criminais (fls. 311, 317/320, 340, 342, 346, 352/353, 355/356, 358/361, 365, 368/373, 378, 380, 382, 383/386, 397/404, 406, 407/414, 417, 418/421, 423/434, 437 e 440). Por outro lado, não consta dos autos a ocorrência de qualquer fato que pudesse acarretar a revogação do benefício. Nesse caso, alternativa não resta senão a providência requerida pelo órgão ministerial. Em face do exposto, e em atenção ao que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao acusado ALBERTON SOUZA NERY, qualificado nos autos, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000744-04.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIA REGINA BERNARDO - EPP X CLAUDIA REGINA BERNARDO X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

FF. 401/404 e 405/408: Diante da concordância do Ministério Público Federal (f. 410) e da União Federal (ff. 423/424) com o levantamento das restrições que recaem sobre os veículos HONDA / C100DREAM, Placa CGJ 1639 (f. 247) e GM / MONTANA CONQUEST, Placa CYX4945 (f. 246), DEFIRO os pedidos formulados pela ré Cláudia Regina Bernardo. Adote a Secretaria as providências necessárias ao desbloqueio, através do sistema RENAJUD, das restrições sobre os veículos acima mencionados (ff. 246 e 247). No mais, aguarde o decurso do prazo recursal da União Federal. Não sobreindo apelação da União Federal) certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ff. 381/387;b) intime-se o Ministério Público Federal e a União Federal para, querendo, promoverem a execução do julgado. Int. e cumpra-se.

0001349-47.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELICIANO LAFAETE CARDIA - (DROGARIA SANTA RITA)(SP049904 - SERGIO VAZ) X FELICIANO LAFAETE CARDIA(SP086514 - JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL)

DESPACHO / OFÍCIO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: 1. FELICIANO LAFAETE CARDIA - ME, CNPJ/MF 00.921.560/0001-892. FELICIANO LAFAETE CARDIA, CPF/MF 110.723.908-76 Destinatário: ILLUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) DIRETOR(A) DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE Endereço do(a) Destinatário(a): Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Brasília/DF, CEP 70058-900F. 344: Oficie-se ao(a) Diretor(a) do Departamento de Assistência Farmacéutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde) informando-lhe a retificação do trânsito em julgado, nos termos do despacho de f. 332 e da nova certidão lavrada à f. 334;b) para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da penalidade imposta aos réus de proibição de vinculação ao Programa Farmácia Popular, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado (conforme certidão de f. 334). Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o referido ofício com cópia do despacho de f. 332, da certidão de trânsito em julgado de f. 334 e da petição de f. 344.FF. 345/351: Diante do trânsito em julgado da sentença e nos termos do artigo 523 do CPC de 2015, intime-se os EXECUTADOS, na pessoa dos advogados constituídos às ff. 215 e 216, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagarem o débito exequendo relativo à soma da condenação ao ressarcimento dos danos materiais (294.177,19) e danos morais (R\$365.444,71), no montante total de R\$659.621,90 (seiscentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa centavos), atualizado até março de 2016, conforme cálculo apresentado pela exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e, também, de pagamento de honorários de advogado de 10% (dez por cento). O pagamento deverá ser efetuado através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13804-5, anotando-se, no campo destinado à Unidade Gestora - UG o código 25088/00001, CNPJ da UG 000.394.544/0001-85 (vide f. 346). Comprovado o pagamento do débito exequendo, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Advogado(a) da União, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso contrário, se não comprovado o pagamento(a) as quantias bloqueadas através do sistema Bacenjud e depositadas às ff. 202/203 ficarão automaticamente convertidas em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s) acerca da penhora e do prazo de impugnação;b) em relação aos veículos constritos por meio do sistema Renajud à f. 196, expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação, intimando-se, na oportunidade, o(a/s) executado(a/s) acerca do prazo de impugnação. Cumpridas as diligências determinadas nos itens a e b supra e não sendo ofertada impugnação pelo(a/s) executado(a/s), dê-se vista dos autos à União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Advogado(a) da União, para que requiera o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública. Por outro lado, ofertada impugnação, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Advogado(a) da União, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) retificação da razão social da pessoa jurídica que figura no polo passivo, anotando-se FELICIANO LAFAETE CARDIA - ME, CNPJ 00.921.560/0001-89, conforme consulta de dados da Receita Federal anexa; b) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença;c) anotação das partes:c.1) Autor: Ministério Público Federal;c.2) Exequente: União Federal;c.3) Réus / Executados: FELICIANO LAFAETE CARDIA - ME, CNPJ 00.921.560/0001-89, e FELICIANO LAFAETE CARDIA, CPF/MF 110.723.908-76. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000113-94.2012.403.6116 - NELCI MARGARETH DE OLIVEIRA CLAUSEN(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000736-61.2012.403.6116 - MARIA MADALENA DA COSTA MARTINS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001936-06.2012.403.6116 - JOSE FRANCISCO MONTE(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000444-08.2014.403.6116 - JOAO SERAFIM DA SILVA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

F. 108/109: Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA, intimada, na pessoa de seu advogado, da audiência para depoimento pessoal designada para o dia 09 de JUNHO de 2016, às 16h00min, no Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, a ser realizada na sede daquele Juízo, situado na Avenida Salgado Filho, n 2050, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, (11) 2475-8232.

0000505-63.2014.403.6116 - EDIMAR DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000129-43.2015.403.6116 - AROLDO JOSE FILHO(SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 130: Ao contrário do alegado, o autor não requereu a desistência da ação. Ele deixou transcorrer in albis o prazo para recolher as custas iniciais (f. 121), o que levou a prolação da sentença de f. 123. A aludida sentença extinguiu o feito sem julgamento do mérito e condenou o autor ao pagamento das custas. De tal decisão a parte autora não recorreu, operando-se o trânsito em julgado (ff. 126). Isso posto, excepcionalmente, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a PARTE AUTORA comprovar o recolhimento das custas processuais, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Caso contrário, prossiga-se em conformidade com o terceiro parágrafo e seguintes do despacho de f. 127. Int. e cumpra-se.

0000443-52.2016.403.6116 - ANTONIO CARLOS COMELLI(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária de procedimento comum movida por Antonio Carlos Comelli contra o INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de períodos que não constam do CNIS, além do reconhecimento da especialidade da atividade exercida no período de 29/05/1981 a 06/08/1985. Sob a alegação de ser portador de grave deficiência, pretende o autor a aplicação da Lei Complementar 142/2013, que regulamentou o Parágrafo 1º do art. 201 da Constituição Federal, em relação à aposentadoria da pessoa com deficiência, segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. A causa foi atribuído o valor de R\$ 68.640,00. Preliminarmente, determino a intimação da parte autora para emendar a exordial nos seguintes termos: Justificar o valor atribuído à causa, apontando, inclusive, o cálculo da RMI, por meio de demonstrativo matemático, devendo também observar a prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei 8213/91; b. esclarecer o alegado enquadramento da deficiência como grave, na forma do 3º, I, da Lei Complementar 142/2013, tendo em vista que a exordial se limita a fazer referência ao laudo emitido pelo INSS, cuja conclusão foi o indeferimento pelo não enquadramento como deficiente, em razão da insuficiente pontuação obtida no IF-BR - Índice de Funcionalidade Brasileiro (fl. 174). Após, retomem os autos conclusos.

0000521-46.2016.403.6116 - ANTONIO ALVES BRITO X ZILSA CELESTINO NOVAIS BRITO(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por ora, emendem os autores a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que esclareçam a causa de pedir do pleito de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel objeto da lide. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001209-13.2013.403.6116 - FERNANDO PERES FARTO DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000645-25.1999.403.6116 (1999.61.16.000645-1) - LUIZ MARTINS NOBILE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000775-78.2000.403.6116 (2000.61.16.000775-7) - W GARMS TRANSPORTES LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Publicação para o (a) Dr. (a) IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB/SP 142.811.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001821-63.2004.403.6116 (2004.61.16.001821-9) - CLAUDIONOR ROSENDO(SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) GISELE SPERA MÁXIMO, OAB/SP 164.177.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0002238-40.2009.403.6116 (2009.61.16.002238-5) - DAVID APARECIDO FERREIRA(SP267655 - FERNANDA OLIVEIRA FERNANDES E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA E SP358240 - LUCAS ROSSATTO CASTRO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) RICARDO SALVADOR FRUNGILO, OAB/SP 179.554-B; JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, OAB/SP 336.760; LUCAS ROSSATTO CASTRO ARRUDA, OAB/SP 358.240 e FERNANDO MATTIOLI SOMMA, OAB/SP 303.182.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0002268-75.2009.403.6116 (2009.61.16.002268-3) - ALDA APARECIDA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALDA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001366-54.2011.403.6116 - ROSANGELA SOARES BERNARDES(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI, OAB/SP 253.291.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001569-16.2011.403.6116 - ROSA ANTONIA DOS ANJOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) ARMANDO CANDELA, OAB/SP 105.319 e MARCELO JOSEPETTI, OAB/SP 209.298.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001649-77.2011.403.6116 - LUIZA DIAS GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001664-46.2011.403.6116 - CLAUDIO EDUARDO DO CARMO X GRACILIANA MARIA DO CARMO(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000003-95.2012.403.6116 - EXPEDITA JURADO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) MÁRCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001892-84.2012.403.6116 - DAVID APARECIDO FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP358240 - LUCAS ROSSATTO CASTRO ARRUDA E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000953-70.2013.403.6116 - JOSEANE MARIA GONCALVES COUTO(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES E SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) ARMANDO CANDELA, OAB/SP 105.319 e MARCELO JOSEPETTI, OAB/SP 209.298.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000989-15.2013.403.6116 - IRENE SOARES TEIXEIRA MARTINS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001998-12.2013.403.6116 - EMERSON ANGELO SANTUCCI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP262402 - JULIANA POLEONE GIGLIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a) Dr.(a) JULIANA POLEONE GIGLIOLI, OAB/SP 262.402.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000643-93.2015.403.6116 - ANTONIO CARLOS CIRINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002166-53.2009.403.6116 (2009.61.16.002166-6) - ROSA ANTONIA DOS ANJOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) ARMANDO CANDELA, OAB/SP 105.319 e MARCELO JOSEPETTI, OAB/SP 209.298.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000036-22.2011.403.6116 - LUCAS GOMES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003612-43.1999.403.6116 (1999.61.16.003612-1) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA E SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP359499 - LIGIA VASCONCELLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) MAURO BERGAMINI LEVI, OAB/SP 249.744.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 8046

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002913-91.2004.403.6111 (2004.61.11.002913-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ROGER HENRY JABUR X VALDEMAR GARCIA ROSA X NILSON APARECIDO FURTADO BATISTA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA E SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA)

Acolho a manifestação do MPF à fl. 671, para deferir o desentranhamento e a restituição da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de MARISA MIGOTTO (fl. 12). A retirada poderá ser realizada diretamente pela interessada, ou por pessoa indicada, com poderes específicos para tanto, perante a Secretaria deste Juízo Federal de Assis, SP, mediante certidão e recibo nos autos. INTIME-SE a interessada MARISA MIGOTTO, mediante publicação em nome de sua advogada, Dra. Cibele Moscoso de Souza Ferreira (OAB/SP 243.869), constituída conforme instrumento de mandato à fl. 667, acerca da presente decisão para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à retirada do referido documento. Após, retornem os autos ao arquivo.

0001519-53.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X FABIO PEDROSO DE MORAES(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)

Analisando os autos, constato que a petição das fls. 300/303 é estranha ao feito. Desse modo, intime-se o Dr. Walter Victor Tassi, OAB/SP 178.314, mediante publicação oficial, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a que processo se refere aquela petição equivocadamente dirigida a estes autos. Após, desentranhe-se deste feito aquela petição, anexando-a aos autos a que se refere. Em seguida, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 291. Caso necessário, cópia deste despacho servirá como mandado, a ser cumprido na Rua Sebastião Leite do Canto, 45, cj. 19, em Assis/SP, telefone (18) 3323-2172.

0001473-30.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO PEDRO LONGO X SILVIO JOSE DE OLIVEIRA(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)

Avoco os autos para complementar o despacho da fl. 813. Considerando que o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 815), intime-se a defesa nos mesmos termos, para que se manifeste na forma do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido, prossiga-se no cumprimento do despacho à fl. 813. De outra forma, venham os autos conclusos para análise.

0000501-26.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MORAIS X MARILDA MARIA AGUILERA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que remeti esta certidão para publicação, no EXPEDIENTE Nº 8046, a fim de intimar a defesa para se manifestar sobre a certidão de objeto e pé do processo nº 0000504-35.2001.403.6116 (fl. 233-235), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de f. 230. _____ DESPACHO DE F. 230: Convento o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria a juntada de certidão de objeto e pé do feito nº 0000504-35.2001.403.6116, indicado na certidão de distribuição de f. 182, em nome do acusado José Antonio Morais. Após, dê-se vista à defesa do referido réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que sobre ela se manifeste e, em seguida, tornem os autos imediatamente conclusos para o sentenciamento. Cumpra-se.

Expediente Nº 8047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001317-91.2003.403.6116 (2003.61.16.001317-5) - SEVERINA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001648-29.2010.403.6116 - PEDRO APARECIDO DA SILVA(SP149662 - RODRIGO SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001133-86.2013.403.6116 - ADERALDO DE CAMPOS GARCIA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002163-30.2011.403.6116 - AURELIANO FERREIRA DA SILVA(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001188-42.2010.403.6116 - DURVALINA SPOLADOR CANDIDO X VERA LUCIA CANDIDO GIBIM X RUBENS GIBIM X MARIA CANDIDO DA SILVA X LAUDELINO PEREIRA DA SILVA X NEWTON CANDIDO FILHO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA SPOLADOR CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CANDIDO GIBIM X RUBENS GIBIM X MARIA CANDIDO DA SILVA X LAUDELINO PEREIRA DA SILVA X NEWTON CANDIDO FILHO

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000870-88.2012.403.6116 - TEREZINHA CAVALCANTI DE MATTOS(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA CAVALCANTI DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000476-47.2013.403.6116 - LAURENTINO ASSMANN(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURENTINO ASSMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034336-30.1994.403.6108 (94.0034336-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030730-91.1994.403.6108 (94.0030730-6)) TV BAURU S/A(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP047496 - MARIO FERREIRA CARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

1302326-37.1994.403.6108 (94.1302326-3) - CLAUDIO FERREIRA RAMOS X CHRISTINA ESCUDERO(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X DARCY GIMENES X DONATO DE FRANCISCO X DUARTE FREIRE DE CARVALHO X EDY FALLEIROS DE MELLO BARDUZZI X ELIDIO MORATTO X MARIA INES MORATTO TERCIO TI X MARCIA MORATTO AGUILHAR X MARIA ANGELICA MORATTO X JOSE ROBERTO MORATTO X ESMERALDO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIMEIRE OLIVEIRA DE SOUZA X MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA PAULA X GISELDA TADEU DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA X DARCY PAFFETTI FANTINI X EUNICE DE LIMA BARBOSA X FELICIO LAZARI X ANA BARBOSA DUTRA LAZARI X FELIPE RODRIGUES LAGO X CATARINA BIGHETTI RODRIGUES X FRANCISCO VALERIO FERNANDES X GENESIO BATISTA ROSA X MARCOLINA DUTRA ROSA X SUELI APARECIDA ROSA X GENESIO OLIVEIRA X JULIA XAVIER DE OLIVEIRA X GERALDO BERTUZZO X GUMERCINDO RODRIGUES X GUIOMAR ALVES DA SILVA NUNES X HAZIME HAMADA X TOMIKO HAMADA X DELMIRA PAGANINI AGUADO X MYRNA LIS AGUADO X MARYLA DE LOURDES AGUADO OMACHI X HELENA DEL MANSO X HENRIQUETA GASPARD NOBREGA X HILARIO ROSA X IRACEMA BRAGGION X AMEDEA BRAGION VOLPE X ROBERTO VOLPE X ULYSSES HAMILTON VOLPE X ISIS BRAGGION VOLPE MARTINEZ X MIRIAM VOLPE VITORINO DA SILVA X IRACY PEREIRA BARBOSA X IRCEU LAZARIM X IRINEU GARCIA X IRMA VIOTTO D AVILA X IZIDORO NORATO X ISIS CRISTINA NORATO SANCHES X IRIANI APARECIDA NORATO MELHEM X IRIS CONCEICAO NORATO X YVETTE POLI FERNANDES COCITO X JOAO ANTONIO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA X PAULO ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X WANDA LOUZADA DE SOUZA X JOAO SARAIVA LANDI X JOAO DE SOUZA X JOAO VIEIRO X IOLANDA EGYDIO DOS SANTOS X ESMAR ALVES EGYDIO X NEUZA DE LIMA ANTUNES X ANTONIO DE ABREU EGYDIO X RUTE ALVES EGYDIO X ELZIO DE ABREU EGYDIO X ANA MARIA EGYDIO ALVES DE ABREU SANTOS X IRENE DE ABREU EGYDIO X JANETE APARECIDA DE ABREU EGYDIO DA CONCEICAO X JOAQUIM ISLARA X JOSE ALCANTARA MARANGON X JOSE ANSELMO FERREIRA X ANDRE LUIZ FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP110909 - EURLALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 1157/1160 e 1161/1162: Indefiro os pedidos formulados. A subscritora não possui procuração, ou, substabelecimento nos autos. Não foi apresentado contrato de honorários firmado entre as partes, bem como, não há sequer honorários sucumbenciais a serem requisitados. Já efetuadas as retificações pelo Sedi, exceçam-se as seguintes requisições de pequeno valor: 1) Em favor de Ircu Lazari, no valor de R\$ 14.871,41, cálculos atualizados até 31/08/2013; 1) Em favor de Irma Viotto D Avila, no valor de R\$ 10.149,35, cálculos atualizados até 31/08/2013. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

0012452-71.1996.403.6108 (96.0012452-3) - TUYOSHIRO WATINAGA X ELISA SONEHARA DE MORAIS X ANA MARIA MULLER X MARISA SONEHARA X PAULO SONEHARA X JOSE CARLOS SONEHARA X MARIA ALICE SONEHARA MARIN X DECIO DE VINCENZI X YUKIO SONEHARA X SUSUMU SONEHARA X LETICIA SANTANA CALIANI(SP115609 - MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de habilitação proposta pelos herdeiros de Sussumo Sonehara, em face da União Federal, visando à expedição de alvará de levantamento de valores. A fl. 274, a ré reconheceu a procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Homologo por sentença o pedido de habilitação formulado às fls. 245/266, nos termos do artigo 691 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações. A seguir, oficie-se a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à ordem deste Juízo os valores relativos às requisições de pagamento, fls. 265/266. Após, exceçam-se os alvarás de levantamento, conforme indicado a fl. 246. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa no sistema processual e procedendo-se como de praxe. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1301317-69.1996.403.6108 (96.1301317-2) - COOPERATIVA DE LATICÍNIOS LINENSE X COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA X ARLINDO CESARO & CIA. LTDA.(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E RS028404 - RENATO LAURI BREUNIG) X INSS/FAZENDA

D E C I S Ã O Autos n.º 1301317-69.1996.403.6108 Autora: Cooperativa de Laticínios Linense Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Realizada em possível fraude ao INSS, a cessão parcial invocada pelos cessionários tem por objeto crédito que foi penhorado nestes autos. Por ocasião do julgamento do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.040044-8 (fls. 578/587), assentou o e. TRF da 3.ª Região a validade da penhora promovida, ao entendimento de que não obstante a regularidade do ato cessionário, o art. 186, do CTN, é cristalino ao estabelecer a preferência do crédito tributário aos demais créditos, exceto aos de natureza trabalhista (fl. 581) e de que é possível a penhora de créditos cedidos a terceiros (fl. 582). Decidiu-se, portanto, de forma expressa e estreme de dúvida, que a penhora alcançava o crédito cedido pela autora aos cessionários, e era legal. O trânsito em julgado do v. acórdão foi certificado em 12 de agosto de 2009, como se vê de fl. 588. Assentada pela c. Corte Regional a subsistência da penhora e sua primazia sob a cessão promovida pela autora originária aos petionários de fls. 897/898, vênia todas, descabe a este juízo promover liberação de qualquer valor em favor dos cessionários. Ressalte-se que o v. acórdão proferido em momento posterior no agravo de instrumento n.º 0085791-39.2005.403.0000, também pelo e. TRF da 3.ª Região, ao igualmente reconhecer a regularidade da cessão, autorizou a habilitação das cessionárias na execução, mas, em momento algum, afastou os efeitos já reconhecidos - definitivamente, convém ressaltar - no citado AI n.º 2008.03.00.040044-8 à penhora promovida nos autos. Posto isso, indefiro o pedido de levantamento de valores formulado às fls. 897/898, devendo eventual pretensão dos cessionários ser, se o caso, deduzida diretamente perante o d. Juízo da 1.ª Vara Federal de Lins/SP, responsável pela construção promovida nos autos, e para o qual já foram transferidos os valores depositados nestes autos em pagamento do precatório expedido (fls. 885/896). Comunique-se o i. Juízo da 1.ª Vara Federal de Lins/SP do teor desta decisão. Intimem-se a autora e os cessionários pelo Diário Eletrônico e pessoalmente a Fazenda Nacional. Após, tomem conclusos para extinção da execução. Int. e cumpra-se. Bauru, . Marcelo Freiberg Zandavalli Juiz Federal

1303818-93.1996.403.6108 (96.1303818-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300409-46.1995.403.6108 (95.1300409-0)) ADHEMAR DA SILVA X CARLOS LUNI X EUZEBIO CANELLA X JOAO CHAVES FILHO X LUIZ PASQUARELLI X CECILIA FERNANDES PASQUARELLI X NARCISO CANELLA X CLARA BASSO CANELLA X SEBASTIAO MOTTA X ANA SUELI MOTTA X MAGALY APARECIDA MOTTA OLIVEIRA X ROSARIA VIRGINIA MOTTA X ROSELI MOTTA BROSCO(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fl. 670: Defiro. Oficie-se ao Banco do Brasil e ao Banco Santander, para que informem sobre a existência de saldo decorrente dos depósitos de fls. 60 e 75 da carta de sentença e eventual levantamento. Após, ciência às partes para manifestação.

1301109-51.1997.403.6108 (97.1301109-0) - SUPERMERCADOS CALIANI LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Ação de Procedimento Ordinário Autos n.º 1301109-51.1997.403.6108 Exequente: União Federal Executado: Supermercados Caliani Ltda. Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista a conversão em renda do valor arrestado e o quanto requerido à fl. 138, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Em havendo penhora/bloqueio em outros bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalli Juiz Federal

1307188-46.1997.403.6108 (97.1307188-3) - ZULMIRA CUSTODIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 214/215: Ciência à parte autora. Após, vista ao MPF.

1307356-48.1997.403.6108 (97.1307356-8) - FRANCISCO GARCIA NETO X AJAX RABELO MACHADO(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretária por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

1303405-12.1998.403.6108 (98.1303405-0) - USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A(SP018646 - JOSE ROBERTO BOTTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face da concordância da CEF, fl. 291, com o pedido formulado pela parte autora, fl. 288, excepa-se alvará de levantamento de valores, conforme extrato juntado a fl. 278. Com a comprovação do cumprimento, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002067-59.1999.403.6108 (1999.61.08.002067-4) - ELSIE SARAH LEME NETTO X SUELI GIGO NETTO X ANDRE FERNANDO GIGO LEME NETTO X ADRIANA CARLA LEME NETTO X ELSIO LEME NETTO X ELSIE SARAH LEME NETTO X SUZEL NETTO DE FREITAS SANTOS X JOAO ZARATINI X EDEVAR ROBERTO ZARATINI X CELIA CELESTE ZARATINI DA SILVA X NOEMIA TEREZA ZARATINI DE GOES MACIEL X JOSE CARLOS ZARATINE X ANTONIO CARLOS ZARATINE X JOAO ZARATINE FILHO X APARECIDA DE FATIMA ZARATINI X LUIZ ADOLFO ZARATINI(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Defiro a devolução de prazo. Manifeste-se a parte autora no prazo legal.

0002776-94.1999.403.6108 (1999.61.08.002776-0) - INSTITUTO PSICO - PEDAGOGICO EMANUEL S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

SUSPENDE-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015). Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão remetidos ao arquivo findo sem a necessidade de nova intimação. Int.

0000744-82.2000.403.6108 (2000.61.08.000744-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X GLOBALSEG SERVICOS DE SEGUROS S/C LTDA(SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança, por intermédio da qual a parte autora reclama o pagamento de obrigação inadimplida e oriunda de contratos de prestação de serviços de correspondências nº 0171000440, 4410103511 e 00000017998, firmado entre as partes. Pugna a autora pela desconsideração da personalidade jurídica da parte ré, (folhas 394/405), com o propósito de viabilizar o pagamento do débito. Vieram conclusos. A credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seus administradores teriam de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da EBCT. Assim, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora. Requeira a exequente o que de direito em prosseguimento. Intime-se.

0001566-71.2000.403.6108 (2000.61.08.001566-0) - WANDERLEI ROMAO X MARIA DEL CARMEN CANDELERIA ROMAO(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X CAIXA ECONOMICA

Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, em 15 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0003482-09.2001.403.6108 (2001.61.08.003482-7) - AVAREAUTO VEICULOS E PECAS LTDA(SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015). Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão remetidos ao arquivo findo sem a necessidade de nova intimação. Int.

0007121-30.2004.403.6108 (2004.61.08.007121-7) - ISABELLA CRISTINA AUGUSTO VIEIRA (ALESSANDRA APARECIDA AUGUSTO)(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 377: Defiro. Solicite-se, pelo meio mais célere, à Secretária da Administração Penitenciária certidão de permanência carcerária, detalhando os períodos, locais, regimes de prisão, bem como, se persiste a detenção do Sr. Julio César Almeida Vieira, portador do RG. nº 34.286.506-7, filho de Ana Maria de Almeida, natural de Bauru/SP, nascido aos 30/04/1981 e, se for o caso, informar a data de soltura. Após, ciência ao INSS, COM URGÊNCIA.

000414-02.2006.403.6100 (2006.61.00.000414-8) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes, em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, depois para a corrê CRHS e depois para a Caixa Econômica Federal.

0004980-67.2006.403.6108 (2006.61.08.004980-4) - LARISSA DE OLIVEIRA X GABRIEL DE OLIVEIRA SENA - INCAPAZ X LARISSA DE OLIVEIRA(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA E SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os esclarecimentos apresentados às fls. 290/294, defiro o destaque dos honorários contratuais. Expeçam-se as seguintes requisições de pequeno valor do montante INCONTROVERSO:1) Em favor da parte autora (autorizada a expedição do valor integral em favor de Larissa de Oliveira) e de seu patrono, de forma disjuntiva, sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 35.524,08 (trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oito centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 30%, ou seja, deve ser destacado o valor de R\$ 10.657,22 (dez mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 24.866,86 (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos), conforme contrato de fls. 292/293. Os honorários contratuais destacados, no valor de R\$ 10.657,22, devem ser divididos entre os dois patronos da parte autora, nos termos do requerido à fl. 291, assim, destaque-se R\$ 5.328,61 (cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos), em favor da Dra. Gilena Santana Novaes Castanho de Almeida, OAB/SP nº 81.576 e, R\$ 5.328,61 (cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos), em favor do Dr. Marcio Gomes Lazarim, OAB/SP nº 127.642. Os honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 3.552,40 (três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), devem ser divididos entre os dois patronos da parte autora, nos termos do requerido à fl. 291, assim, expeça-se um ofício requisitório, no valor de R\$ 1.776,20 (um mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte centavos), em favor da Dra. Gilena Santana Novaes Castanho de Almeida, OAB/SP nº 81.576 e outra, no valor de R\$ 1.776,20 (um mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte centavos), em favor do Dr. Marcio Gomes Lazarim, OAB/SP nº 127.642. Cálculos atualizados até 30/04/2014. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Aguarde-se pelo trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 82/85, proferida nos embargos à execução nº 0005439-88.2014.403.6108.

0008094-14.2006.403.6108 (2006.61.08.008094-0) - GUACYRA GARCIA DE FREITAS DO ESPIRITO SANTO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 291/307. Em caso de discordância, providencie os cálculos que entenda devidos. Havendo concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 291/307. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 1º, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional. Considerando a decisão do plenário do STF, em repercussão geral no RE nº 564.132/RS determino a expedição dos seguintes ofícios: 1) Precatório, em favor da autora, no importe de R\$ 55.793,75 (cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), devidos a título de principal; 2) RPV, em favor da Patrona da autora, no importe de R\$ 5.579,37 (cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e sete centavos), referente aos honorários sucumbenciais. Ambos os cálculos atualizados até 30/04/2016. Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004663-35.2007.403.6108 (2007.61.08.004663-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004184-42.2007.403.6108 (2007.61.08.004184-6)) TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP146150E - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, consoante solicitado pela União Federal, fls. 469/471. Int.

0001265-46.2008.403.6108 (2008.61.08.001265-6) - CELSO DONIZETI DELARISSA X IZABEL CRISTINA DE SOUZA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivar-se o feito.

0007098-45.2008.403.6108 (2008.61.08.007098-0) - SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivar-se o feito.

0001221-90.2009.403.6108 (2009.61.08.001221-1) - L VILLA MOVES DIVISORIAS FORROS E REVESTIMENTOS LTDA -EPP(SP158878 - FABIO BEZANA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivar-se o feito.

0001525-89.2009.403.6108 (2009.61.08.001525-0) - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se as requisições de pagamento do valor principal e a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Com a comprovação do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005503-74.2009.403.6108 (2009.61.08.005503-9) - IVANI AZEVEDO DOS SANTOS SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de apreciação do pedido de destaque dos honorários contratuais (fl. 180) e tendo-se em vista que a cobrança de quaisquer outros valores além dos honorários contratuais acordados em 30% do valor a ser percebido pela parte a título de atrasados mostra-se excessiva, providencie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de declaração da autora informando se houve pagamentos até o presente momento.

0002430-60.2010.403.6108 - MERCEDES ASTOLPHI SAHAO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0002430-60.2010.403.6108 Autora: Mercedes Astolphi Sahaó Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Mercedes Astolphi Sahaó, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta que, considerado os períodos de trabalho prestados para a Prefeitura de Lucélia/SP (15.02.1955 a 15.12.1955 e 15.02.1956 a 01.01.1957) bem como período em que esteve em gozo de auxílio-doença (24.01.1975 a 09.03.1975), preenchia os requisitos idade e carência exigidos para a concessão do benefício, negado administrativamente. Juntou documentos às fls. 10/87. As fls. 90/97 foram deferidos a antecipação da tutela e os benefícios da justiça gratuita. Contestação e documentos do INSS às fls. 101/114. Réplica às fls. 119/121. A autora juntou documentos às fls. 123/129. O INSS pugnou pela requisição de informações ao Município de Lucélia (fl. 132), pleito deferido à fl. 133. Ofício do Município de Lucélia às fls. 135/136. Manifestação do INSS à fl. 139 e do MPF à fl. 141. Embora intimada (fl. 142), a autora não se manifestou (fl. 143). À fl. 144 foi determinado que o INSS esclarecesse a concessão do benefício indicado no documento de fl. 59, juntando, se possível, documentação. Manifestação do INSS à fl. 148 referindo não ter localizado qualquer informação relativa ao documento de fl. 59. Documentos do INSS às fls. 151/155. Manifestação da autora às fls. 157/158. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício pleiteado pela autora está sujeito ao cumprimento dos requisitos carência e idade. Da cópia do documento acostado à fl. 15 depreende-se ter a demandante preenchido o requisito idade, previsto no inciso II, do 7.º, do art. 201 da CF/1988 e no caput do artigo 48 da Lei n.º 8.213/1991, tendo completado 60 anos em 18.09.1990. Na ocasião, não ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, uma vez que havia vertido a última contribuição em novembro de 1980, conforme documentos de fls. 29/34 e 86. A perda da qualidade de segurado em nada influencia o direito à percepção do benefício, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 3.º da Lei n.º 10.666/2003: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Por fim, cabe mencionar que o 1.º, do artigo 3, da Lei n. 10.666/2003, sob pena de configurar lesão a direito adquirido, não pode ser interpretado considerando-se o requisito carência na data do requerimento. Deveras, se fosse exigido do segurado da previdência social que cumprisse o período de carência previsto para a data do requerimento do benefício, ter-se-ia verdadeiro atentado ao princípio da razoabilidade, haja vista inexistir relação lógica entre prazo de carência e data do requerimento da aposentadoria. A seguir tal absurda linha de interpretação, ter-se-ia que admitir que, a cada mudança de ano, aumentasse o prazo de carência exigido para o gozo da aposentadoria por idade, impedindo a obtenção do benefício, de acordo com os prazos reduzidos, do artigo 142, da Lei de Benefícios. Somente quando completasse 180 meses de contribuição, veria a parte autora concedida a aposentadoria. Assim sendo, por não possuir nenhuma relação lógica com os requisitos para a concessão do benefício, não pode a data do requerimento deste ser tomada como parâmetro para a verificação do direito à prestação previdenciária. Portanto, a carência a ser considerada é aquela exigida na data do implemento do requisito etário, no caso, o ano de 1991, quando entrou em vigor a Lei n.º 8.213/1991. De outro vértice, o artigo 142 não exige que o segurado esteja vinculado ao RGPS quando da publicação da Lei nº 8.213/1991, sendo clara a redação do dispositivo ao exigir apenas inscrição anterior à vigência da Lei/Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana na data da publicação desta lei, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, prevista no inciso II do art. 25, obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento... (redação original) A inscrição na data da publicação desta lei, evidentemente, não significa que gozariam dos prazos reduzidos apenas os que se inscreveram no dia 25.07.1991, o que consistiria em rematado absurdo. A determinação, deveras, abrange a todos os albergados pela Previdência Social antes da implantação do novo regime, sendo dispensando questionar-se, especificamente na data de publicação da lei, se mantinham a qualidade de segurados. A inscrição anterior à vigência da Lei nº 8.213/1991 dessume-se, incontest, dos documentos de fl. 62. Logo, a carência exigida da requerente é de 60 contribuições, consoante o disposto no citado art. 142, da Lei n.º 8.213/1991, restando verificar se a demandante preencheu o requisito legal. Na seara administrativa foram apuradas pelo INSS 54 contribuições (fl. 41). Defende a autora terem sido indevidamente desconsiderados pela autarquia os períodos entre 15.02.1955 e 15.12.1955 e entre 15.02.1956

e 01.01.1957, nos quais prestou serviços para o Município de Lucélia/SP, o período entre 24.01.1975 e 09.03.1975, no qual esteve em gozo de auxílio-doença, e os recolhimentos relativos às competências de 06/1975, 07/1976, 05/1977 e 03/1978, com os quais conta 81 meses de contribuição, suficientes ao cumprimento da carência do benefício. Os períodos consignados na certidão de fl. 21, nos quais a autora trabalhou para o Município de Lucélia/SP não podem ser considerados para efeito de carência, uma vez que não comprovada a vinculação da demandante a qualquer regime previdenciário naqueles intervalos. Requisitadas informações ao município empregador acerca do regime previdenciário a que esteve submetida a autora, foi esclarecido pela municipalidade não haver informações acerca do regime jurídico ao qual estava submetida ou de contribuição para Instituto de Previdência (fl. 136). A atividade foi exercida anteriormente à vigência da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/1960) e à unificação dos Institutos de Aposentadoria e Pensão (Decreto-Lei n.º 72/1966). Todavia, não há prova de que a autora estivesse associada ou vinculada a qualquer Instituto de Aposentadoria e Pensão. Em consulta à legislação municipal disponibilizada na internet, verifica-se que, somente após a edição da Lei Municipal n.º 651/1961, de 28 de abril de 1961, o Município de Lucélia/SP celebrou convênio com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo para extensão a seus servidores do regime de pensão instituído pela Lei Estadual n.º 4.832/1958, sem qualquer indicação de anterior vinculação dos servidores municipais a qualquer outro regime previdenciário. Nos termos do art. 4.º, do Decreto-Lei n.º 288/1938 a autora poderia contribuir facultativamente para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado - IPASE, de forma a contar com a sua cobertura previdenciária, mas não comprovou tê-lo feito. Assim, não há prova de que a demandante estivesse vinculada a regime de Previdência Social nos períodos em que trabalhou para o Município de Lucélia/SP, não sendo possível a contagem desses intervalos para efeito de carência, ante a ausência de base contributiva. De outro lado, trouxe a autora autorização de pagamento de benefício, espécie 31 (auxílio-doença) referente ao período entre 24.01.1975 a 09.03.1975, no qual figura como recebedora. O documento não foi impugnado pelo INSS, o qual se restringiu a informar, após ser instado pelo juízo (fl. 144), que não foi encontrada qualquer informação que guarde relação com o documento de fl. 59 (fl. 148). A não localização de informações não implica inexistência da concessão do benefício, máxime considerando o lapso temporal decorrido desde a emissão do documento, não infringindo o documento apresentado pela demandante. Desse modo, reputa-se suficientemente comprovada a percepção do benefício de auxílio-doença pela requerente, no período entre 24.01.1975 e 09.03.1975. Naquele tempo, por força do disposto no art. 69, inciso VII, da Lei n.º 3.807/1960, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1.º, da Lei n.º 5.890/1973, os beneficiários de auxílio-doença custeavam a Previdência Social mediante o desconto de 2% (dois por cento) do valor do respectivo benefício. Registre-se que referido desconto somente foi cessado a partir da vigência da Lei n.º 6.210, de 7 de julho de 1975, que revogou expressamente o dispositivo mencionado. De se ressaltar, ainda, que, nos termos do art. 235, do Decreto n.º 72.771/1973, citado desconto era promovido diretamente pelo então INPS. Nesse contexto, é fora de dúvida que o período entre 24.01.1975 e 09.03.1975, no qual a autora auferiu benefício de auxílio-doença, não se ressenete de suporte contributivo, impondo-se a sua contagem para efeito de carência. A própria autarquia reconhece expressamente no art. 63, inciso II, da IN/DC n.º 118/2005, vigente ao tempo do requerimento administrativo, e no art. 153, 2.º, da IN/PRES n.º 77/2015, atualmente em vigor, a contagem para efeito de carência dos períodos de auxílio-doença recebidos entre 01.06.1973 e 30.06.1975. Nesse contexto, cumpria a autora a carência exigida para a concessão do benefício. De fato, o Extrato de Recolhimentos de Contribuinte Individual de fls. 30/32 registra 53 (cinquenta e três) contribuições em nome da autora. O INSS reconhece a existência de contribuição relativa à competência 11/1980 (fls. 33, 35 e 53), alcançando-se as 54 contribuições admitidas administrativamente. A demandante comprovou, ainda, ter vertido contribuições referentes às competências 02/1979 (fl. 66), 08/1979 (fl. 72) e 09/1979 (fl. 70), não elencadas no extrato de fls. 30/32, e que não foram impugnadas pelo INSS, perfazendo mais 3 (três) contribuições. Devem ser acrescidas, ainda, as 3 (três) contribuições relativas às competências 01/1975, 02/1975 e 03/1975, nas quais a autora recebeu auxílio-doença (fl. 59), totalizando-se, assim, 60 (sessenta) contribuições. Não se pode perder de vista, ainda, que, a concessão do auxílio-doença auferido pela autora entre 24.01.1975 e 09.03.1975 reclamava o cumprimento de carência de 12 contribuições (art. 24, da Lei n.º 3.807/1960), dado que o curto período de duração do benefício concedido não se afigura compatível com o tratamento de qualquer das doenças referidas no art. 64, inciso I, da Lei n.º 3.807/1960, que isentavam do cumprimento de tal requisito. Diante do lapso temporal decorrido, não é desarrazoado admitir-se a dificuldade de efetiva comprovação pela demandante da realização de recolhimentos anteriores ao benefício de fl. 59. Não é possível, de outro vértice, presumir erro administrativo com concessão de auxílio-doença sem a observância da carência legalmente exigida. De consequente, às 60 (sessenta) contribuições já apuradas, ainda devem ser somadas outras 12 (doze), pressupostas para a concessão do benefício de auxílio-doença de fl. 59. Logo, por ocasião do requerimento administrativo, cumpria a autora a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade, devendo o benefício ser pago desde aquela data, acrescido de correção monetária. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1.º, do CTN, para fixá-los em 1% ao mês. Afásto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1.º, do CTN). Posto isso, julgo procedente o pedido e ratifico a antecipação da tutela de fls. 90/97, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade n.º 141.771.479-1 em favor da autora, desde a data do requerimento administrativo (18/09/2006, fl. 13). Condono o INSS a pagar as prestações em atraso, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002). Honorários pelo INSS, que deverão ser fixados na fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4.º, inciso II do Código de Processo Civil. Custas com de lei. Diante do valor da renda mensal do benefício concedido (fl. 113) e da data a partir da qual deverá ser implantado, a sentença não está sujeita a remessa oficial (art. 496, 3.º, inciso I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Mercedes Astolphí Sahnó; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por idade n.º 141.771.479-1; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir da data do requerimento administrativo - 18/09/2006; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18/09/2006; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 50, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0003123-44.2010.403.6108 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 278/280: Rejeito os argumentos apresentados pela parte autora e homologo os cálculos de fls. 262/275, pois elaborados em consonância com o decidido pelo E. TRF3, no acórdão de fls. 176/177. Intimem-se as partes. Decorridos os prazos, expeçam-se: Requisição de pequeno valor, em favor da parte autora, no valor de R\$ 15.976,69 (quinze mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos), a título de principal; Requisição de pequeno valor, em favor do patrono da parte autora, no valor de R\$ 1.030,68 (um mil, trinta reais e sessenta e oito centavos), a título de honorários sucumbenciais. Cálculos atualizados até 31/12/2015. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

0008007-19.2010.403.6108 - ANDERSON ALCASSA ANTUNES DA SILVA X ADALTIVA ANTUNES BARBOSA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0008007-19.2010.403.6108/Converso o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, em quinze dias, acerca das cópias do procedimento administrativo (fls. 174/208) e dos processos judiciais (fls. 217/231 e apenso) trazidas aos autos, nos termos do art. 437, 1.º, do CPC de 2015. Após, tornem conclusos. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0009588-69.2010.403.6108 - MARIA CASA VELHA DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos a execução, requisitem-se os valores incontroversos, apontados pelo INSS à fl. 171. Ante a manifestação e declaração de fls. 187/188, defiro o destaque dos honorários contratuais. Em prosseguimento, expeçam-se as requisições de pequeno valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, sendo uma referente à condenação principal, no valor incontroverso de R\$ 15.597,88 (quinze mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais, importe de 30%, ou seja, deve ser destacado o valor de R\$ 4.679,36 (quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 10.918,52 (dez mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), conforme contrato de fl. 158, e, outra, no valor incontroverso de R\$ 2.458,70 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), referente aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo de fl. 171 (data da conta - 31/10/2015). Anote-se em campo próprio que os levantamentos ficarão condicionados à ordem do Juízo. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Aguarde-se em secretaria o julgamento dos embargos a execução nº 0000809-18.2016.403.6108.

0001164-04.2011.403.6108 - FLAVIO FERREIRA SOARES(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3.º, CF, determine a expedição de uma RPV no importe de R\$ 43.461,17, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 3.928,63 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/04/2016. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Após, archive-se. Int.

0001968-69.2011.403.6108 - ATILIO NOBUO MUTA(SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 341/344: Rejeito os argumentos apresentados pelo INSS e homologo os cálculos de fls. 327/334, pois elaborados em consonância com o decidido pelo E. TRF3, no acórdão de fls. 259/262, que fixou expressamente os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora. Intime-se o INSS, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Decorrido o prazo, sem impugnação, expeçam-se: Precatório, em favor da parte autora, no valor de R\$ 180.957,89 (cento e oitenta mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), a título de principal; Requisição de pequeno valor, no valor de R\$ 27.143,68 (vinte e sete mil, cento e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos), a título de honorários sucumbenciais. Cálculos atualizados até 31/12/2015. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

0002998-42.2011.403.6108 - JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito (fl. 436). Não havendo quesitos complementares, cumpra-se a determinação de fl. 397, expedindo-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 386, em favor do perito.

0003205-41.2011.403.6108 - ROSIMEIRE APARECIDA DE SOUZA GOMES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0003756-21.2011.403.6108 - PAULO ROBERTO MEYER(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0005056-18.2011.403.6108 - NADIA NAIMEH OBEIDI(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Em face da concordância da União Federal, fl. 105, com os valores apresentados pela parte autora, fl. 101, expeçam-se as requisições de pagamento. Com a comprovação do cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005185-23.2011.403.6108 - DORALICE DE FATIMA ABRANTES(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora, em prosseguimento.

0008398-37.2011.403.6108 - MARIA HELENA DE LIMA MENEZES MALMONGE(SP19504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 278: Defiro a restituição do prazo à parte autora, para manifestação sobre a informação da Contadoria.

0002114-76.2012.403.6108 - PAULO ROBERTO GONCALVES(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto alegado pelo INSS, fl.174.Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, em 15 dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0002865-63.2012.403.6108 - LAERCIO GALAN(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, em 15 dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0003474-46.2012.403.6108 - ALUISIO PEREIRA LOPES(SP307828 - VALDIR DE CARVALHO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF , determine a expedição de uma RPV no importe de R\$ 20.886,19, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 2.088,61 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/04/2016.Com a diligência, guarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Após, archive-se. Int.

0004453-08.2012.403.6108 - ISSAMU ADACHI(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0004453-08.2012.403.6108Converto o julgamento em diligência.Ciência ao INSS dos documentos de fls. 140 e seguintes. Após, tomem conclusos.Int.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0005706-31.2012.403.6108 - FRANCISCO DAS NEVES MOREIRA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de cancelamento da RPV expedida a fl. 159, manifeste-se o INSS, com urgência.

0006847-85.2012.403.6108 - CLOVIS ALVARES TORRES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Processo nº 0006847-85.2012.403.6108Autor: Clovis Alvares TorresRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA TIPO AVistos, etc.Clovis Alvares Torres, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando: a) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 04/05/1984 e 18/10/1984, 05/05/1987 e 04/01/1988, e entre 06/03/1997 a 31/07/2000; b) a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, e a consequente reversão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 157.701.608-1, considerando o acréscimo decorrente do reconhecimento das atividades especiais postuladas, com o pagamento das diferenças formadas, desde o requerimento administrativo em 19/09/2011.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/75. À fl. 78 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária.O réu apresentou contestação às fls. 80/88. Réplica às fls. 93/120.O INSS apresentou cópia dos processos administrativos, os quais foram autuados em apartado.Diante dos novos documentos apresentado pelo autor às fls. 135/154, o INSS concluiu pelo enquadramento administrativo dos períodos de 04/05/1984 a 18/10/1984 e 05/05/1987 a 04/01/1988.O autor manifestou-se às fls. 162/169, pugnado pelo acolhimento de seu pedido nos termos da inicial.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido. Diante do reconhecimento administrativo da atividade especial nos períodos de 04/05/1984 a 18/10/1984 e de 05/05/1987 a 04/01/1988, já não subsiste litígio a ser dirimido nestes autos, restando caracterizada a falta de interesse processual.Nas palavras do mestre Cândido Rangel Dinamarco „A efetiva satisfação do crédito pelo réu no curso do processo de conhecimento vai além do reconhecimento do pedido, pois este não passa de uma declaração de vontade que em si mesma não supre o inadimplemento. Se não for acompanhada de um expresso reconhecimento do pedido, a satisfação do crédito não constitui ato a ser homologado, devendo o processo, em virtude dela, ser extinto pela cessação do interesse de agir (interesse-necessidade - supra, nn. 544 e 554).Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo ao exame do mérito quanto ao pedido remanescente. Como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento dos Recursos Repetitivos, é admissível, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum[...]PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.[...] (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011).Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco.Neste sentido, também se manifestou o STJ no julgamento do REsp 1151363/MG retro mencionado:CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N.3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.[...]Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supramencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais nos períodos postulados.O demandante busca reconhecer a natureza especial de trabalho prestado perante a Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL), de 06/03/1997 a 31/07/2000, afirmando, para tanto, tratar-se de atividade perigosa, em razão da exposição ao agente físico eletricidade, de modo habitual e permanente, com tensões elétricas superiores a 250 volts.O INSS, em sua contestação, afirma não ser possível o reconhecimento, em virtude de o Decreto n.º 2.172/97 não mais elencar a eletricidade como fator nocivo, bem como, diante da ausência de comprovação de exposição habitual e permanente ao agente nocivo.Todavia, denota-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Repetitivo realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC de 1973, reiterou Jurisprudência pacificada na Corte, atinente ao caráter exemplificativo dos róis de atividades constantes dos regulamentos infralegais, e reconheceu a natureza especial do trabalho realizado com exposição ao agente eletricidade:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Frise-se, ademais, que as atividades perigosas põe em risco a integridade física do segurado, encontrando ressonância, portanto, no 1º, do artigo 201, da CF/88, e no artigo 57, caput, da Lei n.º 8.213/91.Quanto à prova da atividade, observe-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP à fl. 43, subscrito pelo Gestor de Recursos Humanos, demonstra a exposição do autor, de forma habitual e permanente, ao agente de risco eletricidade, em níveis superiores aos duzentos e cinquenta volts no período de 03/01/1994 a 31/07/2000.Destarte, o autor faz jus ao reconhecimento judicial da atividade especial laborada no período de 06/03/1997 a 31/07/2000, e sua posterior conversão em tempo de atividade comum.Nesse contexto, considerando os períodos de atividade especial já reconhecidos administrativamente (fls. 62/63 e 159) e aquele admitido nesta sentença, conforme demonstrativo que deverá ser juntado na sequência, contava o autor com 38 anos, 09 meses e 07 dias de exercício de tempo de contribuição por ocasião do requerimento administrativo (19/09/2011), momento a partir do qual deverá ser recalculada a RMI, com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária desde a data em que devidas e juros de mora a contar da citação.Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1.º, do CTN, para fixá-los em 1% ao mês. Afasta, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois inacabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1.º, do CTN).Posto isso) decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação aos períodos de 04/05/1984 a 18/10/1984 e 05/05/1987 a 04/01/1988, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015; b) julgo procedente o pedido remanescente, para declarar a natureza especial da atividade exercida pelo autor de 06/03/1997 a 31/07/2000, a qual deverá ser averbada pelo INSS.c) condeno o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 157.701.608-1, a contar da data do requerimento administrativo, em 19/09/2011, bem como a pagar as diferenças em atraso, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE nº 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002).Honorários pelo INSS, que deverão ser fixados na fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II do Código de Processo Civil de 2015.Custas como de lei.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, ante a constatação de que o valor do proveito econômico obtido pela parte não é superior a mil salários-mínimos, considerando-se o valor do teto fixado para benefícios da Previdência Social e a data a partir da qual serão apuradas as diferenças a serem pagas.Eficácia imediata da sentença.Tratando-se de verba de natureza alimentar, a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Clovis Alvares Torres;PERÍODO DE TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO EM JUÍZO: de 06/03/1997 a 31/07/2000;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Revisão da RMI de aposentadoria por tempo de contribuição; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 19/09/2011;DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 19/09/2011;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 57, 1.º, da Lei n.º 8213/91.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0007168-23.2012.403.6108 - FABIO ALEXANDRE FIGUEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado da parte autora, no prazo de 10 dias, a regularização da representação processual da sucessora Viviane Cristina Figueira Martins.Após, vista ao INSS para manifestação.

0007488-73.2012.403.6108 - SEBASTIAO GOMES BRANDINO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, requisitem-se os valores incontroversos, apontados pelo INSS à fl. 171. Ante a manifestação e declaração de fls. 196/197, defiro o destaque dos honorários contratuais.Em prosseguimento, especiam-se as requisições de pequeno valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, sendo uma referente à condenação principal, no valor incontroverso de R\$ 13.424,93 (treze mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais, importe de 30%, ou seja, deve ser destacado o valor de R\$ 4.027,47 (quatro mil, vinte e sete reais e quarenta e sete centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 9.397,46 (nove mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), conforme contrato de fl. 183, e outra, no valor incontroverso de R\$ 1.342,49 (um mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos), referente aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo de fl. 171 (data da conta - 31/05/2015).Anote-se em campo próprio que os levantamentos ficarão condicionados à ordem do Juízo.Adivirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).Aguardar-se em secretaria o julgamento dos embargos à execução nº 000811-85.2016.403.6108.

0007625-55.2012.403.6108 - EDINARDO DOS SANTOS CONSTRUCOES - EPP(SP170702 - LÚCIA DE SOUZA KRETTNER) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, parágrafo 2.º, inciso I, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. 173, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, e acrescido das custas judiciais, no montante certificado nos autos. O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial. As custas deverão ser pagas mediante guia GRU, código 18710-0. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

0000309-54.2013.403.6108 - GILMAR PINHEIRO PINTO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivar-se o feito.

0000666-34.2013.403.6108 - MARIO ALVES DE MORAIS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, em 15 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0003871-71.2013.403.6108 - IVONE GASPARI(NI) (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO E SP354608 - MARCEL GRAVIO DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Fls. 302: Manifeste-se a parte autora, inclusive providenciando a documentação faltante.

0005261-76.2013.403.6108 - ANTONIO RUBENS BISSOLI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um PRECATÓRIO no importe de R\$ 107.853,99, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$ 10.785,39 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/04/2016. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarepag>). Após, arquivar-se. Int.

0000479-89.2014.403.6108 - WANDERLEI GUILHERME(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao requerente (Dr. ALBERTO AUGUSTO R.S., OAB/SP 273.959) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retomem os autos ao arquivo.

0001143-23.2014.403.6108 - MARIA CELIA SILVERIO HIGINO(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Considerando que a parte autora/executor pode pleitear na esfera administrativa a obtenção dos elementos solicitados, providencie o quanto requerido, salientando que a intervenção do juízo somente se justifica no caso de resistência comprovada documentalmente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

0004304-41.2014.403.6108 - JORGE BALBINO DA SILVA(SP277651 - JAIRO REINALDO DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 00004304-41.2014.403.6108 Convertido o julgamento em diligência. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido formulado pelo autor à fl. 147. Int. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0004538-23.2014.403.6108 - LINO DE JESUS COSTA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, em 15 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0000238-81.2015.403.6108 - MARIO SERGIO BONIFACIO X JOSE VIEIRA X MARIA HELENA DOMINGOS X JOCELINO RAMOS DE OLIVEIRA X ODINEI PIRES DE CARVALHO X ROSANGELA APARECIDA GOMES X NEIDE PAVANI DE CARVALHO X ELZA DE FATIMA BOTELHO MARONEZI X VANESSA MOSELA CORDEIRO X MARIA APARECIDA GONCALVES BIAZOTO X CARLOS ROGERIO GARCIA ALFONSO X ANA DA SILVA MORAES X MOACIR DONIZETE VALERIO DA SILVA X WALMIR GERALDO LELIS X NANCY VAZ FRACAROLLI X THAIS SEBRIAN X ROMERSON LEANDRO HONORIO BUENO(SP184711 - JAIRO EDUARDO MURARI E SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA E SP169813 - ALINE SOARES GOMES E SP198632 - SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ciência às partes quanto ao início dos trabalhos periciais, qual seja, 09 de maio de 2016, a partir das 08h00.

0001853-09.2015.403.6108 - CONEXXMOBILE MARKETING E TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP208204 - CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, em 15 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0002666-36.2015.403.6108 - AMERICO ZUIANI FILHO(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

da Contadoria do Juízo); intimem-se as partes para manifestação. Após, à conclusão.

0002338-89.2015.403.6108 - VIAGEM PARA VOCE AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA - ME(SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E RJ138105 - FRANCISCO COLOMBO D AVILA JANNOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

D E C I S Ã O Autos n.º 0003238-89.2015.403.6108 Autora: Viagem Para Você Agência de Viagem e Turismo Ltda. - ME. Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Vistos. Ante a manifestação apresentada pela ECT às fls. 399/407, sem prejuízo do ato designado às fls. 410/411, passo a apreciar o pedido antecipatório de fls. 392/394. Requer a autora a suspensão da exigibilidade das multas questionadas nos autos, por força das quais estaria sendo feita retenção de valores relativos a serviços prestados por força de contrato diverso (contrato n.º 362/2014). A autora foram impostas multas por inexecução de serviços contratados, e multa rescisória, por força da prematura extinção do contrato firmado entre as partes. Consoante já assentado na decisão de fls. 292/294, não se vislumbra qualquer irregularidade na imposição das multas impostas e cobradas da demandante em decorrência de inexecução de serviços. De outro lado, a retenção de créditos relativos a outros contratos para pagamento dos prejuízos causados possui expressa previsão contratual (cláusula 9.6, alínea b, fl. 75). Todavia, conforme já assinalado naquela mesma decisão, a multa rescisória aplicada, a princípio, afigura-se desproporcional. De fato, a multa rescisória volta-se à reparação de danos suportados pela contratante em razão do abrupto rompimento do vínculo contratual antes do seu termo final, com necessidade de nova e inesperada contratação para cumprimento do objeto contratado. Na hipótese vertente, em razão da rescisão contratual, foi aplicada sanção no valor de R\$ 140.021,48, com fundamento na cláusula 8.1.2.2, alínea f, do contrato firmado entre as partes, que fixa a sanção em análise em 20% (vinte por cento) do valor global contratado. Ocorre que, embora o valor global contratado tenha sido de R\$ 700.107,40, somente foi efetivamente executado o total de R\$ 133.051,18 - correspondentes a menos de 20% do valor global avençado -, como se vê do informado pela ECT às fls. 399/407. Nesse passo, a multa rescisória imposta à demandante representa 105,23% do valor efetivamente executado do contrato. Não há, contudo, qualquer indicação de que, em razão da ruptura contratual, tenha a ré experimentado prejuízos nesse patamar, o que aponta para possível excesso das perdas pré-fixadas contratualmente na citada cláusula, a desvelar provável enriquecimento sem causa da ré com a imposição da penalidade no montante aplicado. Logo, em juízo sumário, afigura-se plausível a alegada desproporcionalidade na multa rescisória aplicada pela ECT. O perigo na demora decorre da eventual necessidade da requerente submeter-se ao solve et repete. Não há, entretanto, prova da reversibilidade da medida, no caso de improcedência do pedido, o que conduz à necessidade de depósito dos valores em juízo, sem prejuízo de nova apreciação na hipótese de apresentação de garantia idônea e suficiente pela parte autora. Nestes termos, defiro medida cautelar, e determino à ECT que deposite em juízo, em conta vinculada aos presentes autos, todos os valores pertinentes à retenção, por imposição de multa rescisória do contrato n.º 238/2014, que se dê quando de pagamentos à autora de valores relativos a outros contratos havidos entre as partes. Intime-se a ECT, podendo cópia desta servir como mandado n.º ____/2015-SD02, que deverá ser cumprido com urgência. Aguarde-se, no mais, o ato designado para o dia 12 de maio de 2016, às 15 horas. Publique-se. Curitiba-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003540-21.2015.403.6108 - PASQUALINO ROCIA(SP284215 - LUIZ MIGUEL ROCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0003540-21.2015.403.6108 Autor: Pasqualino Rocio Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Pasqualino Rocio, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação imediata dos novos tetos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social estabelecidos pelas emendas n.º 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/20. À fl. 23 foi afastada a hipótese de prevenção, deferida a assistência judiciária e a prioridade na tramitação e determinada a remessa dos autos à Contadoria. Informação da Contadoria às fls. 24/25. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 28. Embora intimado (fl. 26), o autor não se manifestou (fl. 29). É o Relatório. Fundamento e Decisão. Segundo a informação da Contadoria do Juízo, confeccionados cálculos foi verificado que a aplicação imediata dos novos tetos do RGPS estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 não repercutem na renda mensal do benefício da parte requerente, a qual não estava limitada pelo teto em vigor no período imediatamente anterior à vigência das citadas Emendas. Portanto, o pedido formulado na petição inicial não enseja alteração da renda mensal do benefício da parte demandante. Por este motivo, carece a parte autora do interesse de agir. Posto isto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários, à mingua de citação. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003975-92.2015.403.6108 - CARLOS ARTUR LENHARO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Processo nº 0003975-92.2015.403.6108 Autor: Carlos Artur Lenharo Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Carlos Artur Lenharo, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando: a) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 06/03/1997 e 05/03/2007; b) a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 170.389.028-8, desde a data do pedido administrativo (02/09/2014), com pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/14 e mídia de fl. 15. À fl. 17 foram deferidos os benefícios da assistência

judiciária. O réu apresentou contestação e documentos às fls. 19/37. Réplica às fls. 41/62. As partes postularam pelo julgamento antecipado da lide às fls. 63 e 64. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passos ao exame do mérito. Como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento dos Recursos Repetitivos, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum [...]. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ [...]. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, também se manifestou o STJ no julgamento do REsp 1151363/MG retido mencionado: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. [...] Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, pensosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supramencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadrado-se ou não nos critérios legais nos períodos postulados. O demandante busca reconhecer a natureza especial de trabalho prestado perante a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (CTEEP), de 06/03/1997 a 05/03/2007, afirmando, para tanto, tratar-se de atividade perigosa, em razão da exposição ao agente físico eletricidade, de modo habitual e permanente, com tensões elétricas superiores a 250 volts. O INSS, em sua contestação, afirma não ser possível o reconhecimento, em virtude de o Decreto n.º 2.172/97 não mais elencar a eletricidade como fator nocivo, bem como, diante da ausência de comprovação de exposição habitual e permanente ao agente nocivo. Todavia, denota-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Repetitivo realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC de 1973, reiterou jurisprudência pacificada na Corte, atinentemente ao caráter exemplificativo dos róis de atividades constantes dos regulamentos infralegais, e reconheceu a natureza especial do trabalho realizado com exposição ao agente eletricidade: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem para prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Frise-se, ademais, que as atividades perigosas põem em risco a integridade física do segurado, encontrando ressonância, portanto, no 1º, do artigo 201, da CF/88, e no artigo 57, caput, da Lei n.º 8.213/91. Quanto à prova da atividade, observe-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP a fl. 43, subscrito pelo Gerente do Departamento de Recursos Humanos, demonstra a exposição do autor, de forma habitual e permanente, ao agente de risco eletricidade, em níveis superiores aos duzentos e cinquenta volts no período de 06/03/1997 a 05/03/2007. Desnecessária a juntada do laudo técnico reclamado pelo INSS, uma vez que o PPP é elaborado a partir daquele documento e voltado precipuamente a substituí-lo como prova das condições de trabalho perante a Previdência Social (art. 58, 1º e 4º, da Lei n.º 8.213/1991), identificando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos indicados. Em que pese a menção à utilização de equipamento de proteção individual, o uso por si só do citado EPI não afasta o risco de todo e qualquer acidente de trabalho que possa ocorrer em razão da exposição à eletricidade, pelo que não figura ser razoável rechaçar a pretensão da parte autora apenas com base em tal circunstância. Neste sentido, conforme decidiu o Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-B, 1º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento de temas com análise de Repercussão Geral, o uso de EPI somente afasta a especialidade da atividade prestada sob condições nocivas à saúde desde que comprovada a neutralização do agente, e, quanto ao agente ruído, tais equipamentos em nenhuma hipótese descaracterizam a nocividade do trabalho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua eficácia, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe 12/02/2015) Destarte, o autor faz jus ao reconhecimento judicial da atividade especial do período de prova, e sua posterior conversão em tempo de atividade comum. Nesse contexto, conforme demonstrativo que deverá ser juntado na sequência, por ocasião do pedido administrativo realizado em 02/09/2014, contava o autor com 36 anos e 21 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à concessão do benefício pleiteado. Preenchidas as condições do artigo 201, 7º, da Constituição Federal, é de se acolher a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças apuradas desde 02/09/2014, data do pedido administrativo, acrescido de correção monetária. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 1% ao mês. Afasta, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, pois inabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12% anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN). Posto isso, julgo procedente o pedido, para declarar a natureza especial da atividade exercida pelo autor de 06/03/1997 a 05/03/2007, a qual deverá ser averbada pelo INSS. Condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB n.º 170.389.028-8, a contar da data do requerimento administrativo, em 02/09/2014, bem como a pagar as diferenças em atraso, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002). Honorários pelo INSS, que deverão ser fixados na fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II do Código de Processo Civil de 2015. Custas como de fl. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, ante a constatação de que o valor do proveito econômico obtido pela parte não é superior a mil salários-mínimos, considerando-se o valor do teto fixado para benefícios da Previdência Social e a data de início da aposentadoria ora concedida. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a aposentadoria por tempo de contribuição deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Carlos Artur Lenharo; PERÍODO DE TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO EM JUÍZO: de 06/03/1997 a 05/03/2007; BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por tempo de contribuição; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 02/09/2014; DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 02/09/2014; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 57, 1º, da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalluiz Federal

0005719-25.2015.403.6108 - LUCI PAIS LOPEZ(SPI137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo legal, bem como, especificando as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

0000275-74.2016.403.6108 - ZENILDA APARECIDA RODRIGUES(SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA E SPI137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada às fls. 115/116. Não havendo concordância com a proposta de acordo formulada, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, especificando eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência.

0000731-24.2016.403.6108 - LUIZ CESAR PARDO(SPI188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a fim de que cumpra o despacho de fl. 31, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC 2015.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

1300063-95.1995.403.6108 (95.1300063-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X CEVAL IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL E SPI27650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X WALDEMAR PACIULLI JUNIOR X MARIA CECILIA LOPES ABELHA PACIULLI(SPI168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)

Indefiro o pedido da parte autora de fl. 285, pois já efetivada a medida requerida, fl. 237. SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão remetidos ao arquivo findo sem a necessidade de nova intimação. Na hipótese do inciso III, a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015). Int.

0008421-17.2010.403.6108 - ODAIR SEBASTIAO ZANATA(SPI21530 - TERTULIANO PAULO E SPI21620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0008421-17.2010.403.6108. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos para prolação de sentença, verifico estar corrompido o áudio do registro audiovisual da audiência realizada às fls. 225/230, restando inviabilizada a apreciação dos depoimentos colhidos naquela ocasião, prova indispensável ao julgamento do ato. Assim, para renovação do ato, designo o dia 05 de maio de 2016, às 15h51min. Intimem-se

pessoalmente o autor, para prestar depoimento pessoal, bem como, as testemunhas Edson Martins de Oliveira e Elson Candido de Souza nos endereços indicados à fl. 215.Int.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000462-97.2007.403.6108 (2007.61.08.000462-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006730-80.2001.403.6108 (2001.61.08.006730-4)) RONALDO JARUSSI X ROSE MARIE MIGUEL JARUSSI(SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifêstem-se os embargantes sobre o documento juntado pela CEF, fls. 109/121.Int.

0000816-83.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-87.2010.403.6108) MTM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X EVERALDO MARQUES MARCELINO X JOAO CERAMITARO FILHO(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVELEmbargos à ExecuçãoAutos n.º 000.0816-83.2011.403.6108Embargantes: MTM Distribuidora de Alimentos Ltda, Everaldo Marques Marcelino e João Ceramitaro FilhoRé: Caixa Econômica Federal - CEFAos 12 de abril de 2016, às 16h10min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiberger Zandavali, estavam presentes a embargada, Caixa Econômica Federal - CEF, através do seu advogado, Dr. Airton Garnica, OAB/SP nº 137.635, e sua preposta, Senhora Renata Gianotti da Silva, portadora do RG. nº 3.385.758-8, CPF nº 316.284.088-04 e Matrícula nº c092471-5. Ausentes os embargantes Everaldo Marques Marcelino e João Ceramitaro Filho, bem como seu advogado constituído. Iniciados os trabalhos, restou prejudicada a conciliação ante o não comparecimento dos embargantes. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Fica decretado o Segredo de Justiça na modalidade de Sigilo de Documentos em relação ao colacionado às folhas 37/95. Não tendo os embargantes Everaldo e João juntado aos autos declaração de que não possuiriam condições de arcar com as despesas processuais - ainda mais se considerado o valor atribuído à causa (R\$ 26.318,32) -, indefiro a gratuidade da justiça. Em relação à embargante MTM em que pese a documentação colacionada ao feito, não entrevejo impossibilidade de fazer frente às despesas do processo, haja vista a modicidade do valor da causa já mencionado, se comparado, por exemplo, com o valor dos estoques da empresa, em período anterior à propositura - quase R\$ 4.000.000,00, conforme DIPJ de folha 60. Manifêstem-se os embargantes, em 5 dias úteis, em relação a sua ausência ao presente ato, inclusive aduzindo suas razões quanto a prática de eventual ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, 8º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz Federal: _____ Advogado da CEF: _____ Preposta da CEF: _____

0007551-35.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009397-92.2008.403.6108 (2008.61.08.009397-8)) CARDOSO E TRINDADE SERVICOS DE COBRANCA LTDA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES)

Intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado (art. 523, parágrafo 2.º, inciso I, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na sentença, fl. 134, verso, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, e acrescido das custas judiciais, no montante certificado nos autos.O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial.As custas deverão ser pagas mediante guia GRU, código 18710-0.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

0000391-17.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009197-17.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE MENDES DO AMARAL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, em 15 dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

000171-82.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005503-74.2009.403.6108 (2009.61.08.005503-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X IVANI AZEVEDO DOS SANTOS SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)

A despeito de decisões anteriores deste juízo, nas quais se reconhecia a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com fundamento no quanto firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn n.º 4.357/DF (especialmente, a aplicabilidade do INPC e de juros de 12% ao ano, no período anterior à expedição de precatório), verifico que o próprio STF reconheceu a repercussão geral da matéria, por meio do RE n.º 870.947 RG/SE/DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)Em assim sendo, a resolução da questão deve aguardar o pronunciamento do Pretório Excelso, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais.Nestes termos, suspendo o curso da relação processual, no ponto relativo à aplicação dos índices de correção monetária e de juros, na data anterior à expedição de precatório. A fim de evitar-se prejuízo à parte autora que aguarda o recebimento de seu crédito, expeçam-se, nos autos principais, o precatório e a requisição de pequeno valor (RPV) dos valores incontroversos, R\$ 62.478,02 (sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e dois centavos), a título de principal e R\$ 6.490,38 (seis mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e oito centavos), a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/11/2015, conforme memória de cálculo apresentada pelo INSS à fl. 41. Anote-se em campo próprio que os levantamentos ficarão condicionados à ordem do Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0000661-07.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-25.2005.403.6108 (2005.61.08.000827-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LUIZ DE OLIVEIRA FILHO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

A despeito de decisões anteriores deste juízo, nas quais se reconhecia a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com fundamento no quanto firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn n.º 4.357/DF (especialmente, a aplicabilidade do INPC e de juros de 12% ao ano, no período anterior à expedição de precatório), verifico que o próprio STF reconheceu a repercussão geral da matéria, por meio do RE n.º 870.947 RG/SE/DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)Em assim sendo, a resolução da questão deve aguardar o pronunciamento do Pretório Excelso, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais.Nestes termos, suspendo o curso da relação processual, no ponto relativo à aplicação dos índices de correção monetária e de juros, na data anterior à expedição de precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0000663-74.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-69.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X KARIM CRISTINA CARRICO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)

Ciência às partes da informação da contadoria à fl. 30.Após, conclusos para sentença.

0000812-70.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005526-25.2006.403.6108 (2006.61.08.005526-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X BENEDITA PEREIRA CORNELIO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

(..) abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os) pela Contadoria.

0000813-55.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009949-33.2003.403.6108 (2003.61.08.009949-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE MARIA SONIGA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

A despeito de decisões anteriores deste juízo, nas quais se reconhecia a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com fundamento no quanto firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn n.º 4.357/DF (especialmente, a aplicabilidade do INPC e de juros de 12% ao ano, no período anterior à expedição de precatório), verifico que o próprio STF reconheceu a repercussão geral da matéria, por meio do RE n.º 870.947 RG/SE/DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)Em assim sendo, a resolução da questão deve aguardar o pronunciamento do Pretório Excelso, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais.Nestes termos, suspendo o curso da relação processual, no ponto relativo à aplicação dos índices de correção monetária e de juros, na data anterior à expedição de precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0000841-23.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005861-39.2009.403.6108 (2009.61.08.005861-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X NIVALDO VENDRAMINI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

(..) abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os) pela Contadoria.

0000843-90.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008095-96.2006.403.6108 (2006.61.08.008095-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ROBERTO ELIAS SIRIO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES)

(..) abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os) pela Contadoria.

0000846-45.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-07.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X PAMELA REGINA COELHO SABINO DOS SANTOS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

(..) abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os) pela Contadoria.

0000847-30.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008023-70.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X SELMA GERTRUDES DE CASTRO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI)

A despeito de decisões anteriores deste juízo, nas quais se reconhecia a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com fundamento no quanto firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn n.º 4.357/DF (especialmente, a aplicabilidade do INPC e de juros de 12% ao ano, no período anterior à expedição de precatório), verifico que o próprio STF reconheceu a repercussão geral da matéria, por meio do RE n.º 870.947 RG/SE/DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA

LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)Em assim sendo, a resolução da questão deve aguardar o pronunciamento do Pretório Exceleso, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais.Nestes termos, suspendo o curso da relação processual, no ponto relativo à aplicação dos índices de correção monetária e de juros, na data anterior à expedição de precatório.

0000942-60.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004205-37.2015.403.6108) A L R BORGES JOALHERIA - EPP(SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, SEM SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do artigo 919, caput, do Novo Código de Processo Civil, a saber: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo..Intime-se a exequente/embargada para manifestação, no prazo de 15 dias.Após, à conclusão para sentença.

0001605-09.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006929-24.2009.403.6108 (2009.61.08.006929-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CLAUDETE DE CARVALHO GUARALDO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação principal nº 0006929-24.2009.403.6108.Recebo os presentes embargos tempestivamente opostos, suspendendo o curso da ação principal.Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, nos estritos termos do fixado na sentença/ acórdão proferido.Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da (os) informação/cálculos apresentada(s).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004618-84.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012399-41.2006.403.6108 (2006.61.08.012399-8)) APARECIDO AMORACI SOARES DE GODOY(SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL) X CONSTRUTORA LR LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURUI(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP205243 - ALINE CREPALDI E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO)

Manifeste-se o embargante sobre a contestação apresentada pela embargada COHAB. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1303783-65.1998.403.6108 (98.1303783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZA PEREIRA BRANDI

S E N T E N Ç A Autos n.º 1303783-65.1998.403.6108Exequente: Caixa Econômica FederalExecutado: Tereza Pereira BrandiSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Tereza Pereira Brandi, objetivando a cobrança do valor excedente ao limite do contrato de abertura de crédito em conta corrente (contrato de crédito rotativo/cheque azul), no importe de R\$ 3.426,19.Juntou documentos às fls. 06/27.As fls. 155/160, a Caixa Econômica Federal desistiu expressamente da ação.É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/26, mediante sua substituição por cópias simples pela exequente.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberg ZandavaliJuiz Federal

000446-46.2007.403.6108 (2007.61.08.000446-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008469-15.2006.403.6108 (2006.61.08.0008469-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARNALDO DA SILVA CARGAS ME X ARNALDO DA SILVA(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI)

Manifeste-se o executado sobre o pedido de desistência da ação formulado pela CEF, condicionando-o à sua renúncia quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais.Int.

0005516-44.2007.403.6108 (2007.61.08.005516-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X CARLOS EDUARDO MORELLI EPP

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015).Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão remetidos ao arquivo findo sem a necessidade de nova intimação. Int.

0006322-79.2007.403.6108 (2007.61.08.006322-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ ALEXANDRE UETI ME X LUIZ ALEXANDRE UETI(SP093663 - FRANCISCO XIMENES DE FREITAS)

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015).Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão remetidos ao arquivo findo sem a necessidade de nova intimação. Int.

0011695-91.2007.403.6108 (2007.61.08.011695-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SPECIAL SIGNS COMERCIO E SINALIZACAO LTDA ME X GUILHERME NOGUEIRA DO NASCIMENTO SERRA X IVAN DE MENESES ALVES(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP297734 - CLAUDIA REGINA TIBURCIO RIBEIRO DA SILVA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 2007.61.08.011695-0Exequente: Caixa Econômica FederalExecutado: Special Signs Comércio e Sinalização Ltda Me e outrosSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Special Signs Comércio e Sinalização Ltda Me e outros, objetivando a cobrança do valor da cédula de crédito bancário - cheque empresa nº 4078.003.00000189-0, no importe de R\$ 14.442,12.Juntou documentos às fls. 05/24.À fl. 123, a Caixa Econômica Federal desistiu expressamente da ação.É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/24, mediante sua substituição por cópias simples pela exequente.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberg ZandavaliJuiz Federal

0001269-83.2008.403.6108 (2008.61.08.001269-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO

S E N T E N Ç A Autos n.º 2008.61.08.001269-3Exequente: União FederalExecutado: José Carlos Ortega JeronymoSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela União Federal em face de José Carlos Ortega Jeronymo, objetivando a cobrança de multa no valor de R\$ 2.530,20 (fls. 79/80), decorrente do processo de Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Saúde.Juntou documentos às fls. 07/18.As fls. 79/80, a União Federal desistiu expressamente da ação.É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberg ZandavaliJuiz Federal

0003824-39.2009.403.6108 (2009.61.08.003824-8) - SERGIO LUIZ RIBEIRO CANUTO(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito em Secretaria.Int.

0004551-27.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ALLCOM COM/ E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015).Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão remetidos ao arquivo findo sem a necessidade de nova intimação. Int.

0002321-75.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLIVEIRA E BERNARDO IND/ E COM/ DE ARAMES LTDA X MARIA ROSANI DE OLIVEIRA BERNARDO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015).Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão remetidos ao arquivo findo sem a necessidade de nova intimação. Int.

0006530-87.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP150961 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X CONSOLATA CONCEICAO ALVES DA SILVA(SP150961 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVELExecução de Título ExtrajudicialAutos n.º 000.6530-87.2012.403.6108Autora: Caixa Econômica Federal - CEFRéus: Marcos Antonio da Silva e Consolata Conceição Alves da Silva.Aos 12 de abril de 2016, às 15h10min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiberg Zandavali, estavam presentes a autora, Caixa Econômica Federal - CEF, através do seu advogado, Dr. Airton Garnica, OAB/SP nº 137.635, e do seu preposto, Senhor Hilton Rodrigues Alves Júnior, portador do RG. nº 3.442.403, CPF nº 664.119.717-49, Matrícula nº 017634-8, bem como o réu, Marcos Antonio da Silva, acompanhados por seu advogado constituído, Dr. Carlos Roberto de Souza, OAB/SP nº 150.961. Ausente a ré Consolata Conceição Alves da Silva. Iniciados os trabalhos, as partes concordaram com a suspensão do curso do processo, até julgamento definitivo do processo de nº 000.7629-70.2009.8.26.0079. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Defiro o prazo de 5 dias para a CEF juntar aos autos a carta de preposição. Fica suspenso o curso do feito, nos moldes requeridos pelas partes, até que sobrevenha notícia de decisão definitiva na ação que cobra indenização securitária, cabendo ao executado informar este juízo do trânsito em julgado daquele processo, em até 15 dias da sua ocorrência.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, Eitel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz Federal. Advogado

CEF: _____ Preposto CEF: _____ Marco Antonio da Silva _____ Advogado dos Réus: _____

0007387-36.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GERUSA ERICA MONTE DA SILVA

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015). Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão remetidos ao arquivo findo sem a necessidade de nova intimação. Int.

0007946-90.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO EDUARDO RODRIGUES - ME X ANTONIO EDUARDO RODRIGUES

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015). Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão remetidos ao arquivo findo sem a necessidade de nova intimação. Int.

0004350-64.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MADEPALLET LUENGO EMBALAGENS LTDA. - ME X MAYRA ANGELA COSTA LUENGO X LUIZ ROBERTO LUENGO

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015). Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão remetidos ao arquivo findo sem a necessidade de nova intimação. Int.

0002169-56.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GASSBRU APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP X GASSEN DE HAIDAR JORGE(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA)

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015). Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão remetidos ao arquivo findo sem a necessidade de nova intimação. Int.

0005308-16.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO LUIZ MARTINS CONSTRUCOES - ME X JOAO LUIZ MARTINS

S E N T E N Ç A Autos n.º 0005308-16.2014.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: João Luiz Martins Construções - ME e outro Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de João Luiz Martins Construções - ME e outro, objetivando a cobrança do valor da cédula de crédito bancário - Crédito Consignado Caixa nº 24.1996.110.0014169-24 no importe de R\$ 13.268,65. Juntou documentos às fls. 04/24. À fl. 75, a Caixa Econômica Federal desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/23, mediante sua substituição por cópias simples pela exequente. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandava Luiz Federal

0000474-33.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA ANDRESA LIMA DE SOUZA - ME X JULIANA ANDRESA SOUZA DE ANDRADE

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015). Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão remetidos ao arquivo findo sem a necessidade de nova intimação. Int.

0004205-37.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A L R BORGES JOALHERIA - EPP X ALFREDO LUIZ ROMAO BORGES X AGNALDO FERNANDO DO VALE MATOS(SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO)

Tendo em vista a discordância da exequente formulada à fl. 38 em aceitar os bens ofertados à penhora pela executada devido a baixa liquidez - fls. 27/33, dê-se ciência à executada para requerer o quê de direito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300500-73.1994.403.6108 (94.1300500-1) - NELSON MOREIRA COELHO(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X NELSON MOREIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente (Dr Renato Aranda, OAB/SP 100.030) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

1305644-91.1995.403.6108 (95.1305644-9) - MARISA HOSANA MONTICELLI DE SOUZA(SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X NEMESIO PINTO DE SOUZA JUNIOR X ROBERTO FRANCISCO PINTO DE SOUZA X MARIZILDA DE SOUZA PEREIRA X MARISA PINTO DE SOUZA X ELZA MARIA APARECIDA LAPOLA X ABILIO ALVES DE LIMA JUNIOR X AGNES ALVES DE LIMA XAVIER X ANALIA ALVES DE LIMA BIRCK X AMANCIO ALVES DE LIMA NETO X ARLETE ALVES DE LIMA LIRIA X RUTH SOUZA DI CHIACCO X NEUSA TEREZINHA DE SOUZA PERAL(SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA E SP176027 - JEANE IZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARISA HOSANA MONTICELLI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA TEREZINHA DE SOUZA PERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293607 - OCTAVIO AUGUSTO ROCHA PALHARES)

Face a todo o processado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0005219-76.2003.403.6108 (2003.61.08.005219-0) - SANTINA PINHEIRO BORNIA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X SANTINA PINHEIRO BORNIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito de decisões anteriores deste juízo, nas quais se reconhecia a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com fundamento no quanto firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 4.357/DF (especialmente, a aplicabilidade do INPC e de juros de 12% ao ano, no período anterior à expedição de precatório), verifico que o próprio STF reconheceu a repercussão geral da matéria, por meio do RE nº 870.947 RG/SE/DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 27-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Em assim sendo, a resolução da questão deve aguardar o pronunciamento do Pretório Excelso, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais. Nestes termos, suspendo o curso da relação processual, no ponto relativo à aplicação dos índices de correção monetária e de juros, na data anterior à expedição de precatório. A fim de evitar-se prejuízo à parte autora que aguarda o recebimento de seu crédito, especem-se o precatório e a requisição de pequeno valor (RPV) dos valores incontroversos, R\$ 217.044,46 (duzentos e dezessete mil, quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), a título de principal e R\$ 18.175,73 (dezoito mil, cento e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/05/2015, conforme memória de cálculo apresentada pelo INSS à fl. 294. Intime-se. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011543-87.2000.403.6108 (2000.61.08.011543-4) - VIEIRA E SILVA BAURU LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIEIRA E SILVA BAURU LIMITADA

A providência requerida pela União Federal às fls. 511/513 já foi efetivada, fl. 487, há menos de um ano, com resultado negativo. SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015). Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão remetidos ao arquivo findo sem a necessidade de nova intimação. Int.

Expediente Nº 10814

DESAPROPRIACAO

0002457-48.2007.403.6108 (2007.61.08.002457-5) - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X MENDEL TRAYZINGER(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X JORGE EDNAR FRANCISCO(SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS)

Tendo em vista que apesar de intimada por publicação em 20/03/15, até o momento a advogada dos herdeiros de Mendel Trayzinger, Dra. Marcia R. B (OAB/SP 51.798), não trouxe procuração aos autos com poderes para reconhecimento do pedido, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para tanto, sob pena de considerar-se ineficaz o ato (fls. 598/599), respondendo a advogada por perdas e danos, nos termos do artigo 104, parágrafo 2º do CPC/2015. Considerar-se-á intimada a advogada por publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

MONITORIA

0000453-04.2008.403.6108 (2008.61.08.000453-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIZ FERREIRA GRANJA X EDUARDO CAMPANELLE X CREUSA MARIA FLORENZANO CAMPANELLE(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003813-10.2009.403.6108 (2009.61.08.003813-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE EDUARDO PINTO X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)

Tendo em vista a retirada dos autos em carga pela CEF durante o prazo de apelação dos réus, devolvo aos réus o prazo de apelação, a contar da publicação do presente. Int.

0000150-14.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;...), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão remetidos ao arquivo findo sem a necessidade de nova intimação. Int.

0005484-58.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X VANESSA RODRIGUES DA SILVA - ELETRONICOS - ME X VANESSA RODRIGUES DA SILVA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

F: 38/48: Recebo os Embargos Monitórios. Vista aos Correios para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, 5º do CPC/2015). Sem prejuízo, intime-se o procurador da embargante para regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato original, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002229-78.2004.403.6108 (2004.61.08.002229-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-84.2004.403.6108 (2004.61.08.000890-8)) UNIMED DE BOTUCATU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X UNIAO FEDERAL

ao requerente (Dr. Antonio Soares Batista Neto, OAB/SP 139.024) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retomem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000340-31.2000.403.6108 (2000.61.08.000340-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300980-17.1995.403.6108 (95.1300980-7)) R LETIZIO E CIA LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU-SP

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (fl. 270). Remeta-se ao Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Bauru/SP, cópia de fls. 193/199, 213/216, 226/230, 268 e 270, servindo reprodução deste despacho como ofício nº 17/2016-SM02. Sem prejuízo, solicite a Secretaria ao SEDI, via e-mail, para que inclua a União (PFN) no polo passivo do feito, regularizando-o. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, arquivem-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0005242-90.2001.403.6108 (2001.61.08.005242-8) - RASC - RECUPERACAO E ASSISTENCIA CRISTA(SP071641 - KIOSHEI KOMONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X INSS/FAZENDA X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS EM BAURU/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a notícia da interposição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de Recurso Extraordinário (fl. 263), sobreste-se o feito em Secretaria até decisão do agravo. Sem prejuízo, solicite a Secretaria ao SEDI, via e-mail, para que substitua no polo passivo do feito o INSS (Fazenda) pela União (Fazenda Nacional), regularizando-o. Int.

0004929-56.2006.403.6108 (2006.61.08.004929-4) - RICARDO BIZARRA CRIVELARI X OTAVIO AUGUSTO ZANIN DELEVEDOVE X JOAINE BEZERRA X MARCELO BATISTA DE LACERDA X CARLOS CEZAR ARANTES DE SOUZA X AMILTON SOUZA DE MELLO JUNIOR X JULIANA DE CARVALHO X GUILHERME NUNES DA SILVA X ALBERTO QUIALHEIRO DE OLIVEIRA(SP191270 - ELLEN KARIN DACAX) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (negado seguimento à apelação, à remessa oficial e ao recurso extraordinário - fls. 323/523). Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, arquivem-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0003848-04.2008.403.6108 (2008.61.08.003848-7) - SOLON PRIETO HADBA - INCAPAZ X SAMIR HADBA(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU

Ciência à impetrante da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (negado provimento à apelação - fls. 56/58). Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, arquivem-se em definitivo este feito juntamente com o mandado de segurança n. 0010102-27.2007.403.6108, em apenso, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação. Traslade-se cópia deste para o feito em apenso.

0005116-93.2008.403.6108 (2008.61.08.005116-9) - FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE - FREA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP243932 - JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM BAURU-SP

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança). Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru, cópia de fls. 185/190, servindo reprodução deste despacho como ofício nº 15/2016-SM02. Solicite a Secretaria ao SEDI, via e-mail, para que inclua a União (Fazenda Nacional) no polo passivo do feito, regularizando-o. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, arquivem-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0005248-19.2009.403.6108 (2009.61.08.005248-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305809-70.1997.403.6108 (97.1305809-7)) RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP137151 - SERGIO LUIZ AMARAL GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança - fls. 111/116). Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru, cópia de fls. 111/116, servindo reprodução deste despacho como ofício nº 16/2016-SM02. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, arquivem-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0009661-41.2010.403.6108 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARDINHO(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU - SP

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (fl. 466). Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Botucatu, cópia de fls. 441/443; 452/453; 464 e 466, servindo reprodução deste despacho como ofício nº 15/2016 SM02. Solicite a Secretaria ao SEDI, via e-mail, para que inclua a União (Fazenda Nacional) no polo passivo do feito, regularizando-o. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, arquivem-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0009347-61.2011.403.6108 - VALDEMAR NUNES DA SILVA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AVARE - SP

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (fl. 113). Solicite a Secretaria ao SEDI, via e-mail, para que inclua o INSS no polo passivo do feito, regularizando-o. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, arquivem-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0001437-75.2014.403.6108 - CRISTIANO RAMOS CATTALINI(SP168654 - ARNALDO SPADOTTI) X VICE REITOR PLANEJ ADMINIS FINANC REITOR EXERCICIO UNIV PAULISTA UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida - negado seguimento à remessa oficial (fls. 212/215). Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, arquivem-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0000049-06.2015.403.6108 - BASILIO FERREIRA FILHO(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA E SP297810 - LUCIANA PAULINO ONO E SP297713 - BRUNO FERNANDES FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (negado seguimento à remessa oficial - fls. 94/96). Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, arquivem-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, solicite-se, por e-mail, ao SEDI anotação na autuação.

0002759-96.2015.403.6108 - INBRASP - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA.(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Diante da decisão de fls. 748/751, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela recursal no Agravo de Instrumento da impetrante, nº 0006103-42.2016.4.03.0000, remeta-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP, cópia de referida decisão, servindo reprodução deste despacho como ofício nº 18/2016-SM02. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007904-51.2006.403.6108 (2006.61.08.007904-3) - TEREZINHA ROCHA FERREIRA JORGE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (negado seguimento à apelação - fls. 110/115). Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, arquivem-se em definitivo com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

CAUTELAR INOMINADA

0000890-84.2004.403.6108 (2004.61.08.000890-8) - UNIMED DE BOTUCATU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X UNIAO FEDERAL

ao requerente (Dr. Antonio Soares Batista Neto, OAB/SP 139.024) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

0005220-51.2009.403.6108 (2009.61.08.005220-8) - VINAGRE BELMONT S.A.(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (negado seguimento à apelação e negado provimento ao agravo inominado - fls. 230/252). Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, arquivem-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000018-30.2008.403.6108 (2008.61.08.00018-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE NATAL DE JESUS CHECHI & CIA LTDA ME X OLIVIA RAQUEL ZARLENGA(SP018473 - NILSON CASTRO FARIA) X JOSE NATAL DE JESUS CHECHI(SP105773 - ETIENNE BIM BAHLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NATAL DE JESUS CHECHI & CIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NATAL DE JESUS CHECHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA RAQUEL ZARLENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA RAQUEL ZARLENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NATAL DE JESUS CHECHI & CIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NATAL DE JESUS CHECHI & CIA LTDA ME

Fl. 166 - defiro a expedição de alvará de levantamento a favor da CEF do valor bloqueado via BACENJUD do executado José. Espeça a Secretaria o respectivo alvará. Fl. 170 - diante da informação de juntada por equívoco, defiro o pedido de desentranhamento da procuração de fl. 168, devendo a subscritora retirá-la em secretaria. Após, vista a CEF para manifestar-se em prosseguimento.(OBS - ADV DA CEF - LEVANTAR O ALVARÁ).(OBS 2 - ADV DRA FABIANA - RETIRAR PROCURAÇÃO).

ALVARA JUDICIAL

0001731-59.2016.403.6108 - JOSE GONCALVES LIMA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos. Trata-se de ação proposta por José Gonçalves Lima, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual a parte autora busca o levantamento de saldo de conta vinculada de FGTS. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 2.135,13, fl. 03. Originariamente a ação foi distribuída junto à Terceira Vara Cível de Bauru. À fl. 11 referido juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e às fls. 16/18 declarou-se absolutamente incompetente, determinando a remessa do feito para uma das Varas Federais de Bauru. Redistribuído para esta Vara, o sistema processual não acusou possível prevenção, fl. 24. É a síntese do necessário. Decido. O autor tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, § 3 da Lei n.º 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, remetam-se os autos ao Setor de distribuição para digitalização e posterior remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal local e dos autos físicos ao arquivo, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 10819

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009935-39.2009.403.6108 (2009.61.08.009935-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-31.2009.403.6108 (2009.61.08.001794-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X CELIO PARISI(SP060453 - CELIO PARISI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X MARCELO SAAB(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X DEIVIS MANOEL GONCALVES(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X VLADIMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA BALIEIRO E SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X MARIA LUCIA LOPES SAAB(SP333794 - THIAGO QUINTANA REIS E SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP323574 - MARCOS AUGUSTO CATHARIN E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X REINALDO SILVESTRE ROCHA(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP055166 - NILTON SANTIAGO) X ANTONIO CARLOS CATHARIN(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO)

Autos n.º 0009935-39.2009.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: Joseph Georges Saab e outros Sentença Tipo DVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Joseph Georges Saab, Marcelo Saab, Célio Parisi, Vladimir Scarp, Samuel Fortunato, Maria Lúcia Lopes Saab, Deivis Manoel Gonçalves, Reinaldo Silvestre Rocha e Antônio Carlos Catharin, acusando-os da prática dos crimes de estelionato, falsificação de documentos, falsidade ideológica, uso de documento falso, quadrilha, peculato e subtração de documentos, nos termos das imputações individualmente especificadas às fls. 1686/1688. Com a denúncia, foram arroladas vinte e quatro testemunhas e uma informante. Subsidiou a exordial acusatória o inquérito policial de n.º 7-0484/2009-4 (fls. 02/1563) e o procedimento investigatório de interceptação de comunicações telefônicas de n.º 2009.61.08.001794-4. Do inquérito, retira-se: a) auto circunstanciado de busca e apreensão, de fls. 56/62, levadas a efeito no Hospital de Base de Bauru; b) auto circunstanciado de busca e apreensão, de fls. 81/83, levadas a efeito na residência de Marcelo Saab (originais às fls. 105/107); c) auto circunstanciado de busca e apreensão, de fls. 86/88, levadas a efeito na residência de Célio Parisi; d) auto circunstanciado de busca e apreensão, de fls. 89/91, levadas a efeito no escritório de advocacia de Célio Parisi; e) auto circunstanciado de busca e apreensão, de fls. 131/133, levadas a efeito na residência de Samuel Fortunato; f) auto de apreensão de fichas de atendimento ambulatorial - FAA's - entregues à autoridade policial por Ivanete Aparecida Costa de Sá, à fl. 144; g) atas dos órgãos diretivos da AHB às fls. 408/431; h) relatório da auditoria de n.º 9573, do DENASUS, às fls. 614/675; i) ofícios da Divisão de Auditoria, em São Paulo, do DENASUS, às fls. 747/751; j) três FAAs, com o respectivo laudo pericial documentoscópico, às fls. 1098/1100 e 1101/1109; k) relatório da auditoria n.º 11801, do DENASUS, às fls. 1173/1190; e l) ata de reunião da comissão de inquérito instaurada perante a AHB, à fl. 1280. A denúncia foi recebida aos 30 de julho de 2013 (fl. 1691). Citados (fls. 1729 e 2339/2340), os réus apresentaram respostas à acusação às fls. 1739/1842 (Antônio Carlos Catharin), 1846/1881 (Reinaldo Silvestre Rocha), 1884/1948 (Vladimir Scarp), 1949/1952 (Maria Lúcia Lopes Saab), 1954/1971 (Marcelo Saab), 1973/1990 (Joseph Georges Saab), 1991/2062 (Samuel Fortunato), 2065/2271 (Célio Parisi) e 2300/2329 (Deivis Manoel Gonçalves). Negada a absolvição sumária (fls. 2353/2355). Ofício do Departamento Regional de Saúde de Bauru, às fls. 2400/2403. Cópias de depoimentos e de procuração juntadas por Célio Parisi, às fls. 2458/2465. Iniciada a fase instrutória, aos 02 de abril de 2014 foram ouvidos Luiz Massayoshi Mitsunaga, Eudes Barbosa dos Santos, Paulo Roberto Sales, Thalita Purcino Veríssimo Gomes, Ivanete Aparecida Costa de Sá, Danilo Vieira da Silva, Marly Evangelista dos Santos, Rosemilda Aparecida Martins e José Pili Cardoso Filho (fls. 2467/2478). Aos 04 de abril de 2014, foram ouvidas as testemunhas Luiz Carlos Pinelli, Carlos Carolino Cameiro, Rogério Alves Silveira, Roberto Pauleto e Vera Lúcia Custódio Rodrigues (fls. 2485/2495). Aos 09 de abril de 2014, foram ouvidas as testemunhas Luiz Toledo Martins, José Cardoso Neto, Carla Ceppo e Anésio Pereira Gomes (fls. 2516/2525). Cópias de e-mails, juntadas pela defesa do réu Deivis, às fls. 2536/2538. Aos 25 de junho de 2014, foram ouvidas as testemunhas Jair da Costa Matos, João de Deus Soares, Nancy Therezinha Barbagallo Cordovani, Tânia Rosely Smarزارo Vaz e Fábio Tadeu Teixeira (fls. 2572/2589). Neste ato, houve o acolhimento de pedidos das partes, para a substituição da oitiva de testemunhas, mediante a juntada de cópias de depoimentos destas, prestados em outros feitos. À fl. 2592, foi juntado DVD com as gravações dos depoimentos de José Augusto Vieira Ramieri, Paulo Caetano de Oliveira, Sílvio Quintero e Walter Fernandes da Silva Júnior, colhidos no bojo da ação civil de improbidade n.º 0006684-42.2011.403.6108, recebidos nestes autos como prova emprestada, na forma da decisão de fl. 2575. A defesa de Marcelo Saab desistiu da oitiva de Kelly Nogueira Lopes (fl. 2640). No DVD juntado à fl. 2647, constam os depoimentos das testemunhas Maria Tereza Gobbi Porto, Célio Balderramas Afonso, José Roberto Castilho e Marco Antônio Mota Vieira, prestados na ação civil pública n.º 0004646-91.2010.403.6108, processada perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, e recebidos como prova emprestada. Em sessão do dia 06 de agosto de 2014, foram ouvidas as testemunhas Walter Marar, Nélio Souza Santos e Andrea Fernandes de Moraes (fls. 2735/2744). Aos 20 de agosto de 2014, foram ouvidas as testemunhas Álvaro Munhoz, Celso Ávila Marques, Dolirio Lima Menezes, Luiz Carlos Silvestre, Salvador Aversano e Luiz Antônio Aversa (fls. 2769/2780). Por carta precatória, foram ouvidas as testemunhas Antônio Calça (fls. 1812/1814), Márcia Novelli de Paula Escada (fl. 3065) e Marcos Maurício Capelari (fls. 3149/3151). Em sessão do dia 10 de setembro de 2014, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Paulo Eduardo de Souza, Renata Signoretto Repiso, Nelson Caposoli da Silva, Hércules Lisboa Bongiovani, Fátima Aparecida Saraivada Silva, Júlio César Vidotto, Luiz Fabiano Puglia Guerreiro, Osvaldo Mastrofranco Dias e Lauro de Franco Seda Júnior (fls. 2817/2829). Documentos juntados por Célio Parisi, às fls. 2831/2839, consistentes em cópias do estatuto da AHB, e da proposta de auditoria externa, apresentada pela empresa APPLY. Por precatória, foi ouvida a testemunha Marcel Delafiori Hikiji, aos 01º de setembro de 2014 (fls. 2860/2862). Na sessão do dia 17 de setembro de 2014, foram ouvidas as testemunhas Jean Pierre Nogueira, Helena Maria Pavanello, Natal Nelson de Preto, Jair Bertozzo Júnior, Georges Ibrahim, Natália Cristina de Souza e Pedro Aristeu Conchinelli Júnior (fls. 2872/2883). Aos 24 de setembro de 2014, foram ouvidas as testemunhas Marília Martins Ikeziri, Cássia Aparecida Rocha Grandó de Moraes, Mário Hamada, José Marques, Marilza Sales Braga e Márcio Rogério Marini Teixeira (fls. 2920/2933). Também aos 24 de setembro de 2014, por videoconferência, foram ouvidas as testemunhas Micheli Judith Garcia Mari e Alairton José Cabral (fls. 2934/2936 e 2970). Em sessão do dia 15 de outubro de 2014, foi ouvida, por videoconferência, a testemunha Márcio Caldeira Junqueira (fls. 2981/2984 e 2989). Interrogatórios dos réus Célio Parisi, Joseph Georges Saab e Marcelo Saab, realizados aos 11 de novembro de 2014, conforme fls. 3020/3029. O réu Célio Parisi fez juntar documentos e CD-R's às fls. 3031/3037 e 3046. Aos 12 de novembro de 2014, foram interrogados os acusados Vladimir Scarp, Samuel Fortunato e Maria Lúcia Lopes Saab (fls. 3047/3051). Deivis Manoel Gonçalves, Antônio Carlos Catharin e Reinaldo Silvestre Rocha foram interrogados aos 13 de novembro de 2014, de acordo com o termo de fls. 3052/3057. O réu Deivis, às fls. 3060/3061, juntou termo de rescisão do contrato de trabalho que manteve perante a AHB, ao passo que afirmou não ter interesse na produção de outras provas. À fl. 3071, o MPF requereu fosse oficiado ao DENASUS, pedido este atendido à fl. 3091. Manifestaram-se os réus, na fase do artigo 402, do CPP, às fls. 3097, 3101, 3118/3119, 3120/3129, 3130, 3131/3136, 3137/3143 e 3144/3146. Resposta ao ofício dirigido ao DENASUS, a pedido da acusação, às fls. 3116/3117. O juízo deferiu, em parte, os pedidos de diligências das defesas, às fls. 3157/3159. Ofício do Departamento Regional de Saúde de Bauru às fls. 3183/3202. Ofício do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Divisão de São Paulo, às fls. 3203/3206. Alegações finais do MPF às fls. 3221/3729. Alegações finais das defesas às fls. 3732/3734 (Antônio Carlos Catharin), 3770/4004 (Célio Parisi), 4007/4048 (Deivis Manoel Gonçalves), 4050/4087 (Reinaldo Silvestre Rocha), 4088/4101 (Maria Lúcia Lopes Saab), 4102/4134 (Marcelo Saab), 4135/4173 (Joseph Georges Saab), 4174/4267 (Samuel Fortunato) e 4270/4361 (Vladimir Scarp). É o Relatório. Fundamento e Decido. I. Da preliminar. I.1. Da Competência da Justiça Federal. O Relatório n.º 9573, do Departamento Nacional de

Auditoria do SUS, juntado às fls. 614/675, esclarece que os valores recebidos pela Associação Hospitalar de Bauru, relativos à prestação de serviços ambulatoriais de odontologia, foram repassados pela Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, mas que tiveram por origem o Fundo Nacional de Saúde. Este era o procedimento adotado na vigência dos convênios n.º 07/07 e 119/07, bem como, quando da assinatura do termo aditivo de 18 de junho de 2008, conforme se retira das constatações dos auditores de números 83821, 83818 e 83827, às fls. 619, 621 e 622. Neste sentido, ainda, o depoimento da servidora do Departamento Regional de Saúde de Bauru (DRS - VI), Marília Martins Ikeziri, quando afirmou, em juízo, que a verba vinda do fundo nacional de saúde, passava pelo fundo estadual, e era encaminhada à associação. O fato de as verbas terem sido, por primeiro, repassadas ao Estado de São Paulo, em nada afeta a competência desta Justiça Federal, pois se encontra presente o interesse da União de assegurar que tais recursos fossem, efetivamente, aplicados na prestação dos serviços de saúde. É por essa razão que o artigo 33, e seus 1º e 4º, da Lei n.º 8.080/90, expressamente, atribuem à União, por meio do Ministério da Saúde, competência para fiscalizar e exigir o correto emprego das verbas do FNS/Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde. 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde. [...] 4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade da programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei. Ademais, a própria Constituição da República, por seu artigo 71, inciso VI, submete ao Tribunal de Contas da União a fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados aos Estados, revelando o interesse da União no bom emprego das verbas oriundas do orçamento do ente político central. Identificada, no caso sub judice, potencial infração praticada em detrimento de interesse da União, a hipótese que se apresenta é a do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, a Jurisprudência: 1. Recurso extraordinário. 2. Ação penal. Crime de peculato, em face de desvio, no âmbito estadual, de dotações provenientes do orçamento da União Federal, mediante convênio, e destinadas ao Sistema Único de Saúde - SUS. 3. A competência originária para o processo e julgamento de crime resultante de desvio, em repartição estadual, de recursos oriundos do Sistema Único de Saúde - SUS, é da Justiça Federal, a teor do art. 109, IV, da Constituição. 4. Além do interesse inequívoco da União Federal, na espécie, em se cogitando de recursos repassados ao Estado, os crimes, no caso, são também em detrimento de serviços federais, pois a estes incumbe não só a distribuição dos recursos, mas ainda a supervisão de sua regular aplicação, inclusive com auditorias no plano dos Estados. 5. Constituição Federal de 1988, arts. 198, parágrafo único, e 71, e Lei Federal nº 8080, de 19.09.1990, arts. 4º, 31, 32, 2º, 33 e 4º. 6. Recurso extraordinário conhecido e provido, para reconhecer a competência de Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pelo envolvimento de ex-Secretário estadual de Saúde. (RE 196982, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 20/02/1997, DJ 27-06-1997 PP-30247 EMENT VOL-01875-09 PP-01779) AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. CRIMES DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. DESVIO DE VERBAS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONTROLE DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208/STJ.1. Segundo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas relativas ao desvio de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS, independentemente de se tratar de repasse fundo a fundo ou de convênio, visto que tais recursos estão sujeitos à fiscalização federal, atraído a incidência do disposto no art. 109, IV, da Carta Magna, e na Súmula 208 do STJ.2. O fato de os Estados e Municípios terem autonomia para gerenciar a verba financeira destinada ao SUS não elide a necessidade de prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, nem exclui o interesse da União na regularidade do repasse e da correta aplicação desses recursos.3. Portanto, a competência da Justiça Federal se mostra cristalina em virtude da existência de bem da União, representada pelas verbas do SUS, bem como da sua condição de entidade fiscalizadora das verbas federais repassadas ao Município.4. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.555/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 20/08/2013).2. Da legalidade das interceptações telefônicas. A decisão que determinou as quebras analisou, rigorosamente, os requisitos de validade da medida (autos de n.º 2009.61.08.001794-4). Naquela decisão, identificou-se a existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, com base no depoimento prestado pela testemunha Luiz Massayoshi Mitsuana. Mitsuana, registre-se, era o funcionário responsável pelo setor de faturamento da AHB, tendo, dessarte, conhecimento direto dos fatos que delatara. O testigo chegou a apresentar ao MPF cópias de FAAs, as quais acionava de falsificações. Havia base probatória fundada, portanto, para o emprego da medida invasiva de quebra de sigilo de comunicações. A decisão combatida pelas defesas, ademais, bem justificou a impossibilidade de a polícia judiciária se valer de outros meios de investigação, bem como, constatou que os delitos em investigação eram apenados com sanção criminal de reclusão (fls. 64/72, daqueles autos). Observe-se que a investigação foi executada pela autoridade policial federal, não se podendo falar em ação levada a efeito apenas pelo Ministério Público. Todas as prerrogativas foram objeto de requerimento da autoridade policial, tendo sido devidamente fundamentadas, possuindo cada qual quinze dias de validade, conforme se determinou às concessionárias de telefonia. Frise-se não ser possível ultrapassar a quinquena legal, dado que, como esclareceu a testemunha Eudes Barbosa dos Santos, agente policial federal que trabalhou nas escutas, a própria companhia telefônica encerra as interceptações, com o decurso do prazo de 15 dias. Se não houve prorrogação, não há interceptação, até que renovada. As interceptações, após as devidas prorrogações, foram realizadas entre os meses de julho e outubro de 2009, não desbordando do razoável, e atendo-se à necessidade de apurar a autoria e a materialidade dos múltiplos delitos em investigação. Desnecessária, ademais, a transcrição integral de todas as conversas interceptadas. Como restará demonstrado na análise do mérito, as conversas interceptadas envolvendo Célio Parisi não atingiram o réu na condição de advogado, mas sim, e em sua integralidade, como agente das práticas delitivas. Parisi ocupava a função de conselheiro, na Associação Hospitalar de Bauru, e nessa condição era investigado. O que se deu é que o acusado valia-se também de seus conhecimentos jurídicos, para concorrer para as práticas delituosas - como, adiante, se desvelará. Não há qualquer mácula a contaminar as provas, ou a relação processual penal. Passa-se, assim, ao julgamento do mérito.2. Da falsificação das Fichas de Atendimento Ambulatorial - FAA's, e dos consequentes pagamentos indevidos ao réu Marcelo Saab.2.1. Da materialidade. Os auditores do DENASUS Jair da Costa Matos, João de Deus Soares, Nancy Therezinha Barbagallo Cordovani e Tania Rosely Smarzaro Vaz, atendendo requerimentos do MPF e da Polícia Federal, investigaram a prestação de serviços ambulatoriais, por parte do réu Marcelo Saab, na clínica de bucomaxilo-facial da Associação Hospitalar de Bauru. Em uma primeira auditoria (de n.º 9573), a equipe do DENASUS apurou que (fls. 646/651): entre setembro de 2007 e fevereiro de 2009, a AHB recebeu do Fundo Nacional de Saúde, por meio do Estado de São Paulo, RS 46.734.388,32, referentes aos serviços prestados no âmbito do SUS, e objeto dos convênios n.º 03 e 119, ambos de 2007; deste valor, RS 1.024.704,29 foi destinado à clínica de bucomaxilo-facial da AHB; entre setembro de 2007 e fevereiro de 2009, o réu Marcelo Saab apresentou para faturamento 7547 FAA's, utilizando-se de carimbos para o preenchimento dos códigos de atendimento. A quantidade de procedimentos é inconciliável com a carga de trabalho do acusado - a clínica, embora contasse com o apoio de residentes/estagiários, possuía apenas duas cadeiras de atendimento -, pois demandaria o atendimento de um paciente a cada 2,3 minutos. Após esta constatação inicial, na qual já despontavam os pagamentos indevidos ao réu Marcelo, os auditores, no bojo do procedimento n.º 11801, investigaram irregularidades na cobrança de procedimentos SUS referentes à especialidade de bucomaxilo-facial da Associação Hospitalar de Bauru AHB/SP, em continuidade e complementação da Auditoria nº 9573 (pg. 05, da auditoria n.º 11801). Aprofundando as averiguações, cotejaram as fichas de atendimento ambulatorial com os respectivos prontuários dos pacientes pretendidamente atendidos pelo acusado Marcelo Saab, em período pouco superior ao dantes auditado - agora, janeiro de 2007 a dezembro de 2009. A metodologia utilizada encontra-se descrita às fls. 05/07, da auditoria n.º 11801. Para a análise dos documentos, realizaram os auditores as seguintes ações (pgs. 06/07, da auditoria n.º 11801): os prontuários e FAA's estavam dispostos em caixas numeradas e foram entregues pela Polícia Federal à DIAUD/SP no dia 30 de novembro de 2011; para viabilização da auditoria, sem comprometimento da identificação de sua caixa de origem, as FAAs foram numeradas, permitindo assim posterior retorno à disposição original; as FAA's e seus respectivos prontuários foram organizados por ordem alfabética, de acordo com o nome do paciente, e dispostos em caixas identificadas. Esse trabalho de ordenação teve início no dia 5 de dezembro de 2011 e término em 19 de janeiro de 2012; nos prontuários ambulatoriais, com registros até outubro de 2009, havia a descrição detalhada dos atendimentos; nas FAA's constavam, além de sua numeração, o nome do paciente, a data e a descrição sumária do atendimento, os procedimentos faturados, a assinatura do paciente/responsável e a assinatura e carimbo do profissional do Setor de Bucomaxilo-facial; no arquivo eletrônico em formato planilha Excel, disponibilizado pelo Centro de Processamento de Dados da AHB à equipe de auditoria, durante a fase in loco, além da relação das FAA's faturadas no período analisado, constava o nome do paciente e informações sobre o atendimento e os procedimentos faturados; foram confrontados os registros dos atendimentos dos prontuários, com o arquivo eletrônico e as FAA's, na totalidade dos documentos recebidos da Polícia Federal; procedeu-se à análise contábil correspondente; e o período auditado foi de janeiro de 2007 a dezembro de 2009. Após esquadriharem o conteúdo das FAA's, dos prontuários e da documentação contábil da AHB, constatarem os auditores o seguinte (pgs. 12/14, da auditoria n.º 11801): constatação n.º 195637: faturamento indevido de procedimentos nas Fichas de Atendimento Ambulatorial - FAA's, pois incompatíveis com os atendimentos registrados nos prontuários, referentes ao profissional MARCELO SAAB; evidência: na confrontação entre os prontuários, as Fichas de Atendimento Ambulatorial e o arquivo eletrônico, ficou evidenciada a não compatibilidade entre os registros; verificou-se o faturamento de procedimentos não realizados (cirurgias, utilização de órteses, próteses e materiais especiais - OPM, etc.); verificou-se, também, o faturamento de FAA sem qualquer registro correspondente ao atendimento no prontuário do paciente; os atendimentos efetivamente prestados (consultas) foram considerados devidos; referente ao profissional MARCELO SAAB (MS), conforme consta dos ANEXOS 8, 9A e 9B, no período de janeiro 2007 a dezembro 2009, o valor do efetivo prejuízo ao SUS, decorrente dos procedimentos indevidos/auditados foi de R\$ 426.247,89 (quatrocentos e vinte e seis mil, duzentos e quarenta e oito e nove centavos); fonte da evidência: Registros dos atendimentos nos prontuários dos pacientes, nas Fichas de Atendimento Ambulatorial - FAA e nos arquivos eletrônicos das FAA/procedimentos faturados pela AHB no período analisado; SIGTAP - Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS; Recibos de pagamentos e listagem de pagamentos dos profissionais do Setor de bucomaxilo-facial da AHB; e ANEXOS 8, 9A e 9B. Ouvidos em juízo, os auditores do DENASUS expuseram como se deu a investigação, a qual concluiu pela existência das fraudes nos recebimentos dos valores pertinentes às FAA's preenchidas pelo réu Marcelo Saab, médico auditor do DENASUS desde 1996, declarou, em juízo, que tem facilidade com informática, e foi o responsável por levantar, junto ao CPD, os atendimentos do bucomaxilo. [...] Teve FAA que foi repetida seis vezes, três em um dia e três em outro. Não tínhamos o prontuário em papel, onde havia o registro dos atendimentos. Percebemos que esse paciente que havia retornado somente tinha compatibilidade de atendimento no primeiro registro. Às vezes, a diferença entre os atendimentos era de minutos, sem menção aos retornos. Isso não era comum a todos os profissionais, apenas era pertinente ao Marcelo Saab. No início, era totalmente manuscrita a FAA de Marcelo, depois passou a aparecer carimbos padronizados. Nas seis que mencionou, os sete procedimentos repetiam nas seis FAA's. As assinaturas dos pacientes eram muito parecidas. Ouviram 36 processos, que diziam que não assinaram as FAA's. Pediam para assinar, e eram parecidas. Eles não reconheciam os atendimentos. [...] Também verificaram a existência de procedimentos não realizados - cobrança de procedimentos não realizados (era só consulta, anotaram outras ações), de acordo com o prontuário. Cirurgia, cobrança de órtese, prótese, e era só consulta. Depois, no retorno, que era só avaliação, cobram de novo prótese... Eu participei de algumas oitivas, não de todas. [...] Fizeram duas auditorias. A primeira, por amostragem, em que constatarem a irregularidade, notadamente, a incompatibilidade. Diante do pedido do MPF, de quantificar o prejuízo, e sobre a ação de outros profissionais, fizeram nova auditoria. Os outros profissionais não produziram FAA's, apenas Marcelo. [...] Fizeram auditorias em 100% das FAA's. [...] No arquivo eletrônico que analisaram, havia uma coluna do convênio - ex., UNIMED - esses foram retirados das apurações. Todos os pacientes que analisaram eram pacientes SUS. Já participou de várias auditorias, no Brasil inteiro. No bucomaxilo, todos os procedimentos são de média complexidade. [...] Não há equívocos no lançamento feito pelo setor de faturamento, pois há correspondência entre o registro eletrônico e as FAA's de Marcelo. [...] Os prontuários estavam com a DPF, não solicitaram a juiz autorização. O recibo que o profissional recebia era claro, era de serviço SUS, específico. Nancy Therezinha Barbagallo Cordovani, médica auditora do DENASUS há mais de 20 anos, declarou em juízo que foram apurar denúncia contra Marcelo Saab e, posteriormente, também em relação aos demais profissionais do setor bucomaxilo. Na auditoria 11801, realizaram a análise de todos os documentos apreendidos pela PF - prontuários de atendimento ambulatorial, relativos ao setor bucomaxilo, e as respectivas FAA's. Deve existir correspondência entre o atendimento descrito no prontuário, e o que foi lançado na FAA. É médica de formação. Fez o cotejo entre o procedimento anotado no prontuário com o lançado na FAA. Na segunda fase da auditoria, buscaram quantificar o prejuízo. No prontuário estão anotados todos os procedimentos a que é submetido o paciente. As FAA's de Marcelo eram diferentes das demais, pois eram preenchidas com carimbos. Numa primeira fase, entrevistaram alguns pacientes. Muitas vezes, não existia nenhum registro no prontuário dos serviços cobrados nas FAA. Outras vezes, existia a consulta, mas o atendimento lançado no prontuário era completamente incompatível com o cobrado. Vários procedimentos eram lançados, mas no prontuário lançava-se bochechos, receita de remédios para dor, p. ex, no dia da consulta lançada no prontuário não era compatível com o procedimento cobrado. Ouviram 36 pacientes, por amostragem, correspondentes a mais de 400 FAA's. Um paciente chegou a dizer que nunca foi atendido no hospital. As FAA's eram multiplicadas. Com um mesmo nome, eram lançadas várias FAA's. Thalita disse para os auditores que Marcelo fabricava FAA's. Thalita disse que eles faziam a assinatura. Marcelo teria que atender cada paciente em 2,3 minutos, o que é impossível. E cada ficha tinha vários atendimentos. O ambulatório tinha duas cadeiras. Ele trabalhava quatro horas por dia (uma vez por semana). Analisaram 100% dos prontuários. Examinaram as 7547 FAA's, na segunda auditoria - todas as FAA's e prontuários, que estavam com a PF. A documentação foi encaminhada para a DIAUD, em São Paulo. Cada prontuário foi anexado à FAA, permitindo a análise de cada conjunto. Muitos prontuários indicavam procedimentos de internação, voltavam para consulta, mas eram lançados outros procedimentos incompatíveis. Se chamar o paciente, ele vai confirmar o procedimento cirúrgico, mas não houve procedimento ambulatorial. Até um leigo poderia perceber a incompatibilidade entre prontuário e FAA. Apuraram o que foi pago. Consideraram como devedido o procedimento lançado no prontuário, considerando como dano apenas o que era incompatível. O trabalho de separação e análise foi exaustivo e detalhado. O valor de Marcelo era pago, muitas vezes de forma parcelada. Sabem que o valor pago a Marcelo era menor do que a tabela do SUS. Consideraram quanto o Marcelo efetivamente recebeu. Analisaram somente em relação aos atendimentos ambulatoriais do SUS - conseguem isso por meio do tipo de documento contábil. Na maior parte das vezes, os procedimentos do bucomaxilo-facial são de média complexidade. [...] Todos os valores indevidos foram efetivamente pagos, não houve glosa prévia. [...] Mesmo contabilistas teriam como apurar que os procedimentos lançados nas FAA's eram inexistentes, pois eram absolutamente incompatíveis. A AHB foneceu ao contador da auditoria os recibos dos pagamentos feitos a Marcelo, ou seja, computaram somente o que foi de fato pago ao profissional. A testemunha, nessas auditorias, coordenou os trabalhos. O contador separou o que era pagamento do SUS e o que era outros pagamentos. Afastaram a defesa administrativa de Marcelo, que dizia haver valores de outros convênios, expressamente afirmando que só foi considerado pagamento feito pelo SUS. Não lembra de ter visto nenhuma FAA de alta complexidade. [...] Na AHB, os prontuários hospitalares são separados dos prontuários ambulatoriais. Tiveram várias conversas com o MPF, para programar os trabalhos, por diversos motivos. Preocuparam-se em deixar claro que não basta perguntar ao paciente se fez procedimento, pois poderia ter feito internação, e simplesmente ser incompatível com o anotado na FAA. Chegaram a constatar FAA's eletrônicas com menos procedimentos lançados do que as de papel, e consideraram somente o que efetivamente cobrado, por meio das eletrônicas. Marcelo nem sempre recebia de uma só vez, recebia parcelado. Não identificaram a existência de pagamentos pendentes, devidos a Marcelo. Tânia Rosely Vaz, auditora do DENASUS desde 1994 ou 1995, declarou, em juízo, que o trabalho se baseou em comparar FAA's e prontuários - cara/crachá. Auditaram 21000 ou 22000 FAA's, comparando com os prontuários. O conteúdo das FAA's não era compatível com o constante dos prontuários. As FAA's eram de diversos dentistas, as de Marcelo sobressaiam em quantidade. Fizeram duas auditorias, a primeira por amostragem. Na primeira, convocaram alguns pacientes, e fizeram questionamentos. A segunda auditoria foi feita com papéis, a comparação das FAA's e dos prontuários. Apuraram fraudes, v.g., como a repetição de atendimento de pacientes, num mesmo dia, às vezes com diferença de minutos. Nas entrevistas, ouviram de pacientes informações que revelariam o desconhecimento do que constava nas

planejamento, envolvendo variadas ações, condutas e divisões de tarefas. Era plena a consciência do acusado de que atentava, deliberadamente, contra a ordem jurídica, tomando-se, assim, por desfavorável esta circunstância. Antecedentes: o réu é tecnicamente primário. Conduta Social: o acusado era bem visto em sociedade e nos círculos que frequentava - notadamente, para o que consta nos autos, o maçônico. Favorável, assim, a circunstância judicial. Personalidade: Não há elementos que permitam conhecer, de modo seguro, a personalidade do acusado, sendo neutra a circunstância judicial. Motivos do Crime: os motivos da prática delitiva não ultrapassam a reprovabilidade inerente aos tipos penais. Circunstâncias e Consequências do Crime: o acusado concorreu para os delitos juntamente do próprio filho, além de ter abusado da confiança e do prestígio que detinha perante os demais réus, ou mesmo terceiros, decorrentes dos laços profissionais e maçônicos. As ações criminosas se desdobraram ao longo de tempo considerável. Após a descoberta da prática ilícita, a Associação Hospitalar de Bauru foi extinta, por decorrência imediata dos delitos, o que pôs em risco a entrega do serviço de atendimento à saúde, na região, por meio do SUS. Trata-se de circunstância judicial amplamente desfavorável. Comportamento da Vítima: não possui pertinência, para o caso. Fixação da pena-base: tenho por grandemente adversas as circunstâncias judiciais, com o que fixo as penas-base em 05 (cinco) anos de reclusão, para o peculato, 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses para o crime de subtração de documentos e 02 (dois) anos para o crime de falsidade ideológica. 2ª Fase: agravantes e atenuantes, na fração de um sexto. No que tange aos crimes de falsificação e subtração de documentos, incide a agravante do artigo 61, inciso II, letra b, do CP, pois praticados para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime. O acusado Joseph Georges Saab era quem promovia a cooperação dos demais agentes. Ocupava o órgão executivo máximo da AHB, e por obra de Joseph os réus Célio, Vladimir e Maria Lúcia agiram para garantir que Marcelo Saab continuasse a praticar os crimes. Presente, assim, a agravante do artigo 62, inciso I, do CP. O réu soma mais de 70 (setenta) anos de idade. Presente a atenuante do artigo 65, inciso I, do CP. Nos termos do artigo 67, do CP, prepondera a agravante do concurso de pessoas, sobre a atenuante etária, pois a posição do acusado foi determinante para a ocorrência dos ilícitos, exigindo aumento das penas-base de todos os ilícitos em 1/8 (um oitavo). Compensa-se integralmente a agravante do artigo 61, inciso II, letra b, com a atenuante da senectude. Fixo as penas provisórias em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias, para o peculato, 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias para o crime de subtração de documentos, e 02 (dois) anos e 03 (três) meses para o crime de falsidade ideológica. 3ª Fase: Causas de aumento e de diminuição. Em relação à falsidade ideológica, identifica-se a causa de aumento do artigo 299, parágrafo único, do CP, ante a condição de funcionário público, para efeitos penais, do acusado, merecendo aumento para 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias. Os crimes de falso e peculato foram praticados em continuidade delitiva. Quanto ao falso, entre março de 2009 e outubro de 2009, ultrapassaram as centenas. Já o peculato foi executado por oito oportunidades. Tais condições autorizam a aplicação do aumento da reprimenda no grau máximo de dois terços, somando 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias para o crime de peculato, e 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, para o crime de falso ideológico. Seria dado reconhecer, ainda, o concurso formal entre os crimes de peculato e de falso ideológico. Todavia, considerando que o falso foi executado às centenas, a exigir aumento, pelo concurso formal, no percentual de (um meio), tomo por mais benéfica ao réu a regra do concurso material. Frise-se que, em relação ao crime de subtração de documentos, não há se falar em concurso formal, pois foi praticado fora da mesma ação humana da mesma conduta, em relação ao peculato e a falsificação. Estes últimos tinham finalidade comum, presente em cada momento das suas execuções, o mesmo não se podendo dizer da subtração de documentos. Fixo as penas definitivas, portanto, em 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, para o crime de peculato, 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, para o crime de falso ideológico, e de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias para o crime de subtração de documentos, as quais restam unificadas em 16 (dezesseis) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Da pena de multa: ante as circunstâncias judiciais majoritariamente desfavoráveis, fixo a pena de multa em 200 (duzentos) dias-multa, fixados cada qual em 01 (um) salário mínimo, vigente na data dos fatos (outubro de 2009). 5.2 Quanto ao réu Marcelo Saab. O acusado foi o executor direto dos crimes de peculato e de falsidade ideológica, praticados, ininterruptamente, entre janeiro de 2007 e outubro de 2009. 1ª Fase: circunstâncias judiciais. Culpabilidade: todos os delitos para os quais concorreu o acusado foram praticados após planejamento, envolvendo variadas ações, condutas e divisões de tarefas. Era plena a consciência do acusado de que atentava, deliberadamente, contra a ordem jurídica, tomando-se, assim, por desfavorável esta circunstância. Antecedentes: o réu é primário. Conduta Social: não há maiores informações sobre a vida do réu, em sociedade. Personalidade: Não há elementos que permitam conhecer, de modo seguro, a personalidade do acusado, sendo neutra a circunstância judicial. Motivos do Crime: os motivos da prática delitiva não ultrapassam a reprovabilidade inerente aos tipos penais. Circunstâncias e Consequências do Crime: o acusado Marcelo foi o beneficiário direto e exclusivo dos desvios praticados. Para a prática delitiva, atendeu-se juntamente do próprio pai. Após a descoberta da prática ilícita, a Associação Hospitalar de Bauru foi extinta, por decorrência imediata dos delitos, o que pôs em risco a entrega do serviço de atendimento à saúde, na região, por meio do SUS. Trata-se de circunstância judicial amplamente desfavorável. Comportamento da Vítima: não possui pertinência, para o caso. Fixação da pena-base: tenho por grandemente adversas as circunstâncias judiciais, com o que fixo as penas-base em 05 (cinco) anos, para o peculato, e 02 (dois) anos, para o crime de falsidade ideológica. 2ª Fase: agravantes e atenuantes, na fração de um sexto. No que tange ao crime de falso ideológico, incide a agravante do artigo 61, inciso II, letra b, do CP, pois praticado para facilitar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime. Não há atenuantes. Fixo as penas provisórias em 05 (cinco) anos, para o peculato, e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses para o crime de falsidade ideológica. 3ª Fase: Causas de aumento e de diminuição. Em relação à falsidade ideológica, identifica-se a causa de aumento do artigo 299, parágrafo único, do CP, ante a condição de funcionário público, para efeitos penais, do acusado, merecendo aumento para 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias. Os crimes de falso e peculato foram praticados em continuidade delitiva. Quanto ao falso, entre janeiro de 2007 e outubro de 2009, ultrapassaram os milhares. Já o peculato foi executado por 34 (trinta e quatro) oportunidades. Tais condições autorizam a aplicação do aumento da reprimenda no grau máximo de dois terços, somando 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses, para o crime de peculato, e 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias, para o crime de falso ideológico. Reconheço, ainda, o concurso formal entre os crimes de peculato e de falso ideológico, pois foram praticados em uma mesma ação humana possuindo finalidade em comum, presente em cada momento das suas execuções, qual seja, levar a efeito o desvio de valores do SUS. Tendo-se em conta a execução de milhares de falsificações, aplico a causa de aumento do concurso formal no máximo de (um meio), e tomo a pena definitiva em 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Da pena de multa: ante as circunstâncias judiciais majoritariamente desfavoráveis, fixo a pena de multa em 200 (duzentos) dias-multa, fixados cada qual em 02 (dois) salários mínimos, vigentes na data dos fatos (outubro de 2009). 5.3 Quanto ao réu Célio Parisi. O acusado é responsável pela prática dos crimes de peculato, falsidade ideológica e subtração de documentos. Enquanto a subtração se deu por uma única vez, os dois primeiros crimes se desenvolveram entre janeiro de 2007 e outubro de 2009. Todavia, ao acusado Célio somente podem ser imputados os crimes ocorridos a contar de março de 2009, momento em que o conhecimento dos desvios e das fraudes pode ser afirmado em juízo de certeza. 1ª Fase: circunstâncias judiciais. Culpabilidade: todos os delitos para os quais concorreu o acusado Célio foram praticados após planejamento, envolvendo variadas ações, condutas e divisões de tarefas. Era plena a consciência do acusado de que atentava, deliberadamente, contra a ordem jurídica, tomando-se, assim, por desfavorável esta circunstância. Antecedentes: o réu é primário. Conduta Social: o acusado era bem visto em sociedade. Promotor aposentado, professor, secretário dos negócios jurídicos do município, granjeava grande respeito no meio social de Bauru. Favorável, assim, a circunstância judicial. Personalidade: Não há elementos que permitam conhecer, de modo seguro, a personalidade do acusado, sendo neutra a circunstância judicial. Motivos do Crime: os motivos da prática delitiva não ultrapassam a reprovabilidade inerente aos tipos penais. Circunstâncias e Consequências do Crime: as ações criminosas se desdobraram ao longo de tempo considerável. Após a descoberta da prática ilícita, a Associação Hospitalar de Bauru foi extinta, por decorrência imediata dos delitos, o que pôs em risco a entrega do serviço de atendimento à saúde, na região, por meio do SUS. Trata-se de circunstância judicial desfavorável. Comportamento da Vítima: não possui pertinência, para o caso. Fixação da pena-base: tenho por adversas as circunstâncias judiciais, com o que fixo as penas-base em 04 (quatro) anos de reclusão, para o peculato, 02 (dois) anos e 02 (dois) meses, para o crime de subtração de documentos e 01 (um) ano e 06 (seis) meses, para o crime de falsidade ideológica. 2ª Fase: agravantes e atenuantes, na fração de um sexto. No que tange aos crimes de falsificação e subtração de documentos, incide a agravante do artigo 61, inciso II, letra b, do CP, pois praticados para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime. Não há atenuantes. Fixo as penas provisórias em 04 (quatro) anos, para o peculato, 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias, para o crime de subtração de documentos, e 01 (um) ano e 09 (nove) meses para o crime de falsidade ideológica. 3ª Fase: Causas de aumento e de diminuição. Em relação à falsidade ideológica, identifica-se a causa de aumento do artigo 299, parágrafo único, do CP, ante a condição de funcionário público, para efeitos penais, do acusado, merecendo aumento para 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias. Os crimes de falso e peculato foram praticados em continuidade delitiva. Quanto ao falso, entre março de 2009 e outubro de 2009, ultrapassaram as centenas. Já o peculato foi executado por oito oportunidades. Tais condições autorizam a aplicação do aumento da reprimenda no grau máximo de dois terços, somando 06 (seis) anos e 08 (oito) meses para o crime de peculato, e 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias, para o crime de falso ideológico. Reconheço, ainda, o concurso formal entre os crimes de peculato e de falso ideológico, pois foram praticados em uma mesma ação humana possuindo finalidade em comum, presente em cada momento das suas execuções, qual seja, levar a efeito o desvio de valores do SUS. Tendo-se em conta a execução de milhares de falsificações, aplico a causa de aumento do concurso formal no máximo de (um meio), chegando-se a 10 (dez) anos de reclusão, pelos crimes de peculato e falso ideológico. Frise-se que, em relação ao crime de subtração de documentos, não há se falar em concurso formal, pois foi praticado fora da mesma ação humana da mesma conduta, em relação ao peculato e a falsificação. Estes últimos tinham finalidade comum, presente em cada momento das suas execuções, o mesmo não se podendo dizer da subtração de documentos. Fixo as penas definitivas, portanto, em 10 (dez) anos de reclusão, para os crimes de peculato e falsidade ideológica, e de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, para o crime de subtração de documentos, as quais restam unificadas em 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Da pena de multa: ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa, fixados cada qual em 01 (um) salário mínimo, vigente na data dos fatos (outubro de 2009). 5.4 Do acusado Vladimir Scarp. O acusado é responsável pela prática dos crimes de peculato, falsidade ideológica e subtração de documentos. Enquanto a subtração se deu por uma única vez, os dois primeiros crimes se desenvolveram entre janeiro de 2007 e outubro de 2009. Todavia, ao acusado Vladimir somente podem ser imputados os crimes ocorridos a contar de março de 2009, momento em que o conhecimento dos desvios e das fraudes pode ser afirmado em juízo de certeza. 1ª Fase: circunstâncias judiciais. Culpabilidade: todos os delitos para os quais concorreu o acusado foram praticados após planejamento, envolvendo variadas ações, condutas e divisões de tarefas. Era plena a consciência do acusado de que atentava, deliberadamente, contra a ordem jurídica, tomando-se, assim, por desfavorável esta circunstância. Antecedentes: o réu é primário. Conduta Social: o acusado possuía bom nome, no meio bancário, ramo em que construiu a carreira profissional. Favorável, portanto, a circunstância judicial. Personalidade: não há elementos que permitam conhecer, de modo seguro, a personalidade do acusado, sendo neutra a circunstância judicial. Motivos do Crime: pode-se afirmar que o réu tinha por finalidade assegurar a manutenção de seu emprego, como superintendente da AHB. Favorável, por não egoística, a circunstância judicial. Circunstâncias e Consequências do Crime: as ações criminosas se desdobraram ao longo de tempo considerável. Após a descoberta da prática ilícita, a Associação Hospitalar de Bauru foi extinta, por decorrência imediata dos delitos, o que pôs em risco a entrega do serviço de atendimento à saúde, na região, por meio do SUS. Trata-se de circunstância judicial desfavorável. Comportamento da Vítima: não possui pertinência, para o caso. Fixação da pena-base: tenho por relativamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, com o que fixo as penas-base em 03 (três) anos, para o peculato, 02 (dois) anos, para o crime de subtração de documentos, e 01 (um) ano, para o crime de falsidade ideológica. 2ª Fase: agravantes e atenuantes, na fração de um sexto. No que tange aos crimes de falsificação e subtração de documentos, incide a agravante do artigo 61, inciso II, letra b, do CP, pois praticados para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime. Não há atenuantes. Fixo as penas provisórias em 03 (três) anos, para o peculato, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, para o crime de subtração de documentos, e 01 (um) ano e 02 (dois) meses, para o crime de falsidade ideológica. 3ª Fase: Causas de aumento e de diminuição. Em relação à falsidade ideológica, identifica-se a causa de aumento do artigo 299, parágrafo único, do CP, ante a condição de funcionário público, para efeitos penais, do acusado, merecendo aumento para 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias. Os crimes de falso e peculato foram praticados em continuidade delitiva. Quanto ao falso, entre março de 2009 e outubro de 2009, ultrapassaram as centenas. Já o peculato foi executado por oito oportunidades. Tais condições autorizam a aplicação do aumento da reprimenda no grau máximo de dois terços, somando 05 (cinco) anos, para o crime de peculato, e 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias para o crime de falso ideológico. Seria dado reconhecer, ainda, o concurso formal entre os crimes de peculato e de falso ideológico. Todavia, considerando que o falso foi executado às centenas, a exigir aumento, pelo concurso formal, no percentual de (um meio), tomo por mais benéfica ao réu a regra do concurso material. Frise-se que, em relação ao crime de subtração de documentos, não há se falar em concurso formal, pois foi praticado fora da mesma ação humana da mesma conduta, em relação ao peculato e a falsificação. Estes últimos tinham finalidade em comum, presente em cada momento das suas execuções, o mesmo não se podendo dizer da subtração de documentos. Fixo as penas definitivas, portanto, em 05 (cinco) anos de reclusão, para o crime de peculato, 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão, para o crime de falso ideológico, e de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, para o crime de subtração de documentos, as quais restam unificadas em 09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Da pena de multa: ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena de multa em 90 (cem) dias-multa, fixados cada qual em 01 (um) salário mínimo, vigente na data dos fatos (outubro de 2009). 5.5 Da acusada Maria Lúcia Lopes Saab. A acusada é responsável pela prática do crime de subtração de documentos. 1ª Fase: circunstâncias judiciais. Culpabilidade: o delito foi praticado após planejamento, envolvendo cálculo por parte da acusada, a fim de cumprir o propósito que lhe foi dado pelo réu Joseph. Era plena a consciência da ré de que atentava, deliberadamente, contra a ordem jurídica, tomando-se, assim, por desfavorável esta circunstância. Antecedentes: a ré é primária. Conduta Social: Não há maiores informações sobre a vida de Maria Lúcia em sociedade, tomando-se por neutra a presente circunstância. Personalidade: Não há elementos que permitam conhecer, de modo seguro, a personalidade do acusado, sendo neutra a circunstância judicial. Motivos do Crime: Não há elementos seguros que indiquem os motivos determinantes da prática delitosa. Neutra, também, a presente circunstância judicial. Circunstâncias e Consequências do Crime: em si mesma, a subtração de documentos não possui reprovabilidade maior do que a inerente ao tipo penal. Comportamento da Vítima: não possui pertinência, para o caso. Fixação da pena-base: tenho por pouco desfavoráveis as circunstâncias judiciais, com o que fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. 2ª Fase: agravantes e atenuantes, na fração de um sexto. O crime foi praticado para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime. Não há atenuantes. Fixo a pena provisória em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. 3ª Fase: Causas de aumento e de diminuição. Não há causas de aumento ou diminuição, com o que, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. 6. Da reparação do dano. Nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, caberá ao acusado Marcelo Saab ressarcir ao Fundo Nacional de Saúde, no mínimo, o montante de R\$ 426.247,89, corrigidos monetariamente, pelo INPC, e acrescidos de juros de 1% ao mês, desde 01 de novembro de 2009. Caberá também aos réus Joseph, Célio e Vladimir, solidariamente, responder pelo ressarcimento, limitado, todavia, aos desvios ocorridos entre março e outubro de 2009. 7. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu JOSEPH GEORGES SAAB, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 042.612.248-87, com RG nº 7.659.337-SSP/SP, nascido em 06/01/1946, à pena de 16 (dezesseis) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, somada ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, fixados cada qual em 01 (um) salário mínimo, vigente na data dos fatos (outubro de 2009). Condeno o réu MARCELO SAAB, brasileiro, solteiro, cirurgião dentista, inscrito no CPF/MF sob o nº 312.021.248-28, com RG nº 28.419.818-SSP/SP, nascido em 21/03/1979, à pena de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, somada ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, fixados cada qual em 02 (dois) salários mínimos, vigentes na data dos fatos (outubro de 2009). Condeno o réu CÉLIO PARISI, brasileiro, amasiado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 363.230.478-53, com RG nº 5.018.835-SSP-SP, nascido em 25/07/1948, à pena de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, somada ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, fixados cada qual em 01 (um) salário mínimo, vigente na data dos fatos (outubro de 2009). Condeno o réu VLADMIR SCARP, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº

001.945.268-36, com RG nº 8.974.052-SSP/SP, nascido em 07/08/1959, à pena de 09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, somada ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa, fixados cada qual em 01 (um) salário mínimo, vigente na data dos fatos (outubro de 2009). Condeno a ré MARIA LÚCIA LOPES SAAB, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF nº 213.149.478-50, com RG nº 8.053.182-9 SSP/SP, nascida aos 30.01.1950, à pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. É cabível a substituição da pena privativa de liberdade, nos moldes dos artigos 44 e 46 do Código Penal, pelo que, converto a pena de reclusão em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em prestação pecuniária, na forma do 2º do artigo 44 do CP. A prestação de serviços será regulada pelo Juízo da Execução, e terá a mesma duração das penas privativas de liberdade. A prestação pecuniária consistirá, nos termos do artigo 45, 1º, do CP, no pagamento de 20 (vinte) salários mínimos, em favor de entidade assistencial a ser indicada pelo juízo da execução. No que tange aos crimes de formação de quadrilha ou bando, estelionato e uso de documento falso, julgo improcedente a pretensão ministerial para absolver, na forma do artigo 386, incisos II e III, do CPP, os acusados JOSEPH GEORGES SAAB, MARCELO SAAB, CÉLIO PARISI e VLADMIR SCARP. Também no que toca ao crime de formação de quadrilha ou bando, julgo improcedente a pretensão ministerial para absolver, na forma do artigo 386, inciso II, do CPP, a ré MARIA LÚCIA LOPES SAAB. Julgo improcedente a pretensão ministerial para absolver, de todas as imputações, na forma do artigo 386, incisos II, III e VII, do CPP, os acusados SAMUEL FORTUNATO, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF/MF sob o nº 067.757.468-14, com RG nº 10.970.892-SSP/SP, nascido em 11/07/1966; DEIVIS MANUEL GONÇALVES, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 797.608.728-20, com RG nº 9.828.807-SSP/SP, nascido em 09/06/1955; REINALDO SILVESTRE ROCHA, brasileiro, separado judicialmente, administrador, inscrito no CPF/MF nº 799.300.698-87, com RG nº 9.061.848 SSP/SP, nascido aos 28.12.1956; e ANTONIO CARLOS CATHARIN, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF/MF sob o nº 227.003.078-87, com RG nº 8.335.560-1, nascido aos 26.6.1944. Por fim, na forma do artigo 387, inciso IV, do CPP, condeno os réus JOSEPH GEORGES SAAB, MARCELO SAAB, CÉLIO PARISI e VLADMIR SCARP, solidariamente, a ressarcir ao Fundo Nacional de Saúde o montante mínimo de R\$ 426.247,89 (quatrocentos e vinte e seis mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos), corrigidos monetariamente, pelo INPC, e acrescidos de juros de 1% ao mês, a contar de 01º de novembro de 2009. Limite a responsabilidade dos réus Joseph, Célio e Vladimir, todavia, aos desvios ocorridos entre março e outubro de 2009. Os condenados poderão apelar em liberdade, pois não demonstrada a ocorrência dos pressupostos autorizadores da prisão cautelar. Autorizo a devolução imediata dos passaportes eventualmente apreendidos dos acusados Samuel Fortunato, Deivis Manuel Gonçalves, Reinaldo Silvestre Rocha e Antônio Carlos Catharin. Desentranhe-se o documento de fl. 3061, substituindo-o por cópia, e devolvendo-se o original à defesa do réu Deivis. Manifestem-se as partes, no prazo recursal, sobre a possibilidade de se devolver o material apreendido (FAA's e prontuários) ao Hospital de Base. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados, e comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da CF/88). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 10829

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001056-82.2005.403.6108 (2005.61.08.001056-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ARNALDO GALLO(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X ANA CLAUDIA VILHENA ALVAREZ(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Ante o silêncio da defesa dos réus em relação ao despacho de fl.391, terceiro parágrafo, homologo a desistência tácita em relação às oitivas das testemunhas arroladas à fl.179.Fls.396/400: depreque-se à Justiça Estadual em Taquarubá/SP a oitiva da testemunha Andréia Cristina da Fonte, arrolada pelo MPF. A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecação junto à Justiça Estadual em Taquarubá/SP. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 10830

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006104-17.2008.403.6108 (2008.61.08.006104-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDINEI LEITE FRANCO(MG025124 - ANTUNES ADALBERTO DE CARVALHO E MG083370 - EDILENE BATISTA DE JESUS MILEU)

Apresentem os advogados de defesa do réu os memoriais finais, no prazo legal. Após, à conclusão para sentença. Publique-se.

Expediente Nº 10831

EXECUCAO FISCAL

0002257-02.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X NILZA PINHEIRO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

D E C I S Ã O Autos nº 0002257-02.2011.403.6108 Exequeute: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP Executada: Nilza Pinheiro Vistos. Nilza Pinheiro Pereira postula o desbloqueio de valor construído nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, posto possuir natureza salarial (fls. 71/78). Vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Como se observa do documento de fl. 76, em 15.03.2016, Nilza Pinheiro Pereira possuía crédito de R\$ 18,28 (dezoito reais e vinte e oito centavos) cuja origem não está comprovada. Realizados débitos nos valores de R\$ 7,71 (sete reais e setenta e um centavos) e R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos), referido saldo foi reduzido a R\$ 3,07 (três reais e sete centavos) em 18.03.2016. Em 30.03.2016 a conta recebeu crédito de verba de natureza salarial, no valor de R\$ 1.043,03 (um mil e quarenta e três reais e três centavos), segundo se verifica dos documentos de fls. 76 e 78. Depois disso, até a data do bloqueio somente foram realizados débitos na citada conta. Assim, ante a impenhorabilidade do valor correspondente à verba salarial e em face da inexpressividade do valor sem comprovação de origem (R\$ 3,07), deve ser levantada a constrição promovida. Isso posto, defiro o desbloqueio do valor construído na conta 001.00072634-2, da agência 0290, da Caixa Econômica Federal, em nome de Nilza Pinheiro Pereira (RS 844.111, fl. 67). A comunicação da ordem de desbloqueio mediante o sistema Bacenjud, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Intime-se o exequente acerca desta decisão, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9518

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002815-32.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-59.2015.403.6108) UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, fls. 02/50, ajuizada por Unimed Bauru - Cooperativa de Trabalho Médico, qualificação a fls. 02, em relação à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando a desconstituição do executivo fiscal nº 0001591-59.2015.4.03.6108, por meio da qual insurge-se contra a cobrança de dívida a qual alega prescrita, seja pela tese da prescrição trienal, seja pela da quinquenal. Afirma haver nulidade no processo administrativo, tanto quanto transcurso do lapso decadencial. Aduziu nulidade na certidão de inscrição em dívida ativa, por incerteza e iliquidez, bem assim inconstitucionalidade da cobrança (mácula ao art. 196, Lei Maior). Alegou ausência de cobertura contratual pelo plano de saúde para os procedimentos geradores das AIH, disponibilização dos serviços contratados em território delimitado, insubsistência fático-documental das cobranças, direito à livre escolha do prestador e dever do Estado pelo custeio. Afirma ausência de obrigatoriedade de ressarcir terceiro que preste serviços fora de sua área de abrangência e de procedimentos sem cobertura obrigatória assegurada. Juntou a embargante documentos a fls. 51/93, esta última onde se encontra mídia digital, inclusive com cópia do executivo embargado. Recebidos foram os embargos, fls. 94, com a determinação de suspensão do curso da execução embargada, nº 0001591-59.2015.4.03.6108. A ANS apresentou impugnação, fls. 96/119-verso, alegando, em síntese, legalidade do processo administrativo de constituição do crédito, não consumação da prescrição (a qual defendeu ser de cinco anos), presunção de certeza e liquidez da CDA, obrigação legal do ressarcimento ao SUS, ser a Saúde direito de todos e dever do Estado, além da legitimidade dos valores da Tabela TUNEP e do IVR. Juntou a ANS documentos a fls. 120/221-verso. Manifestação da embargante, em réplica, a fls. 224/228, pleiteando dilação probatória, consistente em requisições de esclarecimentos à ANS e de cópias de prontuários hospitalares, tanto quanto a realização de perícia indireta e a inquirição de testemunhas. Pugnou a ANS, em cota lançada a fls. 229, pelo julgamento antecipado da lide. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Despicienda a dilação probatória, como requereu a embargante, a fls. 224/228, face aos contornos da causa, bem assim diante da natureza jurídica da cobrança em tela, adiante analisada. Em prosseguimento, por primeiro, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial interessado não devesse favorecer a relapsa do polo adverso recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, bem de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (ódio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por consequente, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Neste passo, prevê o artigo 206, 3º,

princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. Em prosseguimento, com referência ao afirmado excesso de penhora e a inpenhorabilidade do bem construído, inadequada a via eleita para o debate acerca de suscetibilidade à penhora, tendo-se em vista sem significado aos embargos dito tema, pois, de se recordar à parte embargante, põe-se em julgamento em referência à sua pretensão em face do título executivo em si: questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da construção, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos. Deste sentir, esta C. Corte: AC 00031816620094036113 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1549705 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : e-DIJ3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 - RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VICIOS NA PENHORA. NULIDADE DA CDA. ...O reconhecimento do excesso/nulidade de penhora, por si, não tem o condão de permitir a desconstituição do título executivo e, a par disto, tal matéria deve ser analisada como incidente da própria execução fiscal (art. 13, 1º, da Lei nº 6.830/80). Logo, sob este aspecto sequer há interesse de agir, tendo em vista a inadequação da via eleita. ...AC 0009096920024039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 780588 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE > e-DIJ3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 - RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. ARTS. 11 E 15, I, DA LEI N. 6.830/80. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. I - As questões relativas à penhora (substituição, suficiência, regularidade do procedimento, compatibilidade de valores, etc) devem ser apreciadas pelo Juízo da execução, ao qual compete examinar os incidentes desta natureza. ...Com referência ao uso da UFIR como fator de correção monetária, extrai-se que, para o período debatido - tributo vencido em 2004, fls. 20/40 - sequer há sua incidência, diante da inipria da Selic em tal segmento. Entretanto, ainda tivesse sido atualizada a dívida por enfoque indexador, nenhuma ilicitude teria se configurado: TRF3 - AC 200261820155716 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 908610 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 710 - RELATORA : JUÍZA REGINA COSTA TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. CARÁTER IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO FISCAL. RESP 1.111.982/SP. CDA. NULIDADE AFASTADA. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO A 20%. RETROATIVIDADE DA LEI N. 9.430/96. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. ...XVIII - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. ...De seu vértice, não se há de se falar em adoção da distinção, inerente ao civilismo, entre juros simples e juros compostos, no atinente à incidência (ou não) de dito acréscimo de maneira encadeada, subsequente. Com efeito, dotado é o ordenamento tributário de disposições específicas sobre o tema, como aqui antes visto, em plena sintonia com o disposto pelo art. 109, CTN, vez que adotada em Tributário, gama própria de efeitos ao enfoque instituto de juros. Logo, nenhuma ilegitimidade na cobrança dos juros, pois atendida a estrita legalidade tributária a respeito. Da mesma forma, aqui se deve destacar sobre a inoponibilidade de tema atinente a esfera privada, em face do crédito tributário sob cobrança, qual seja, o dos juros sob capitalização, assim se invocando a Súmula 121, do E. STF. Deveras, referido verbete, em seu final, bem explicita voltar-se para as averças privadas em geral, enquanto que dotada a esfera pública tributante de legislação específica, como a do único do art. 201, CTN - e seus sucessivos diplomas alteradores - a dispor de maneira peculiar sobre o tema dos juros. Também se deve recordar, por oportuno, presta observância e relevância o Tributário aos institutos de direito privado, mas não se obrigando a seguir seus efeitos, seus reflexos jurídicos, pois em tal área a dispor o ordenamento tributário de maneira peculiar, como aqui se esta a constatar. Em referido norte, a v. jurisprudência: AC 200203990047654 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 773050 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 215 - RELATOR : JUIZ MÁRCIO MORAES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROTOCOLO INTEGRADO. PROVIMENTO DO TJ/SP. TEMPESTIVIDADE. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. MASSA FALIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ... 7. O artigo 161, 1º do CTN legitima a iniciativa do legislador ordinário e não veda a capitalização dos juros de mora, nem estabelece qualquer limite no que concerne a estes, permitindo que sejam dimensionados de acordo com o prejuízo decorrente do descumprimento da obrigação fiscal, a cujo ressarcimento se destinam. ... AC 201003990006818 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478480 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010 PÁGINA: 597 - RELATOR : JUIZ CARLOS MUTADIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA POR APELAÇÃO. TAXA SELIC. DEVOLUÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO. RECURSO DESPROVIDO. ... 2. ... O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que probe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. ... AC 200303990057627 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 858248 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:25/02/2010 PÁGINA: 160 - RELATOR : JUIZ ALEXANDRE SORMANIPROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SELIC. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. JUROS DE MORA DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 106, II, CTN. EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. SUCUMBÊNCIA DA EMBARGANTE. ... IV - Quanto à alegação de capitalização de juros, cumpre esclarecer que as relações existentes entre o contribuinte e o Fisco são reguladas por legislação específica, e os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário devem ser aplicados na forma determinada pela legislação que rege a matéria. ... APELREE 200561130046590 - APREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1242826 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 844 - RELATOR : JUÍZA ALDA BASTOPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. COFINS. PROVA PERICIAL. CDA. CERTIÇA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.718/98 - MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC. ANATOCISMO. ... X - Não se aplica o disposto no Decreto nº 22.626/33 referente ao anatocismo, pois os juros aqui cobrados têm natureza distinta - juros moratórios - em contrapartida à nítida natureza remuneratória do juros a que se refere o Decreto. XI - Apelações e remessa oficial improvidas. Logo, desprovido de força fundante, pois, referido ângulo de abordagem. No âmbito da multa moratória de 20%, o debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto o Exceção Pretório, no âmbito de Repercução Geral, reconheceu a lícitude da multa moratória cobrada neste percentual, de acordo com o se verifica da CDA da execução fiscal embargada, fls. 21/41 RE 582461 / SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 18/05/2011 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. ... 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). ... Portanto, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em póla vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, sem sujeição a custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei nº 9.289/96), incidindo a título sucumbencial, em prol da União, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69. Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal de n. 0011000-69.2009.403.6108. Decorrido o prazo recursal arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0000845-60.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010863-87.2009.403.6108 (2009.61.08.010863-9)) MAURICE DUARTE PIRES(SP362439 - SUELLEN CHAGAS DO NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

Recebo os embargos, pois tempestivos, sem efeito suspensivo. Regularize a embargante a petição inicial juntando cópias integrais das CDAs, providenciando a autenticação das cópias apresentadas ou declaração de autenticidade, nos termos do Provimento 34, item 4.2, de 5 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena de extinção do feito. Regularizada, intime-se o Embargado para impugnação. Com a intervenção da embargada, até 15 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Intime-se.

0001183-34.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-76.2014.403.6108) PREVE ENSINO LIMITADA(SPI35973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos, pois tempestivos, sem efeito suspensivo. Intime-se o Embargado para impugnação. Com a intervenção da embargada, até 15 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Intime-se.

0001811-23.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006422-44.2001.403.6108 (2001.61.08.006422-4)) MARCIO BARBOSA CUSTODIO(SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO E SPI56789 - ALEXANDRE LONGO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos, pois tempestivos, sem efeito suspensivo. Intime-se o Embargado para impugnação. Com a intervenção da embargada, até 15 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009682-95.2002.403.6108 (2002.61.08.009682-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CELSO RIBEIRO DA SILVA(SPI26175 - WANI APARECIDA SILVA MENO)

Intimado foi o Conselho exequente a se manifestar sobre o pleito de liberação de restrição veicular para transferência, de fls. 121/122. Na cópia da manifestação, juntada a fls. 126, nada disse o polo credor sobre o veículo de fls. 63, havendo, assim, concordância tácita em relação ao quanto requerido. À Secretaria, então, para que levante a restrição de fls. 63, com a máxima urgência. O pedido autárquico de conversão em renda do montante em Juízo depositado, lavrado a fls. 126, será oportunamente apreciado, porquanto encontra-se a execução suspensa, no aguardo de julgamento de recurso nos Embargos, fls. 120. Cumpra-se. Intime-se.

0009792-26.2004.403.6108 (2004.61.08.009792-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COPICAL COMERCIAL DE PINTURAS CAIO LTDA(SPI44716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SPI59402 - ALEX LIBONATI)

Fls. 151: Concedo à executada o prazo de 30 dias para a apresentação do contrato de alienação fiduciária, conforme requerido. Com o cumprimento, à Fazenda Nacional para manifestação sobre o pedido de substituição de penhora de fls. 137/138. Int.

0000223-20.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COLEGIO ATHENEU S/C LTDA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Extrato : Execução de pré-executividade - Prescrição parcialmente reconhecida - acolhimento à exceção - Debatida a inclusão de sócio, à luz de averçada prescrição intercorrente inconsumada - improcedência ao pedido. Autos nº 0000223-20.2012.403.6108 Executados : Colégio Atheneu S/C Ltda. e Marco Antônio dos Santos Excipiente : Marco Antônio dos Santos Excipiente : União (Fazenda Nacional) Vistos etc. Trata-se de execução de pré-executividade, deduzida pelo co-executado Marco Antônio dos Santos em face da União, com o escopo de ver reconhecida a prescrição do crédito, objeto da CDA nº 80 2 01 019869-29, em execução, bem como prescrição intercorrente para a inclusão do ora excipiente no polo passivo da execução fiscal. O presente executivo presta-se, também para a execução do crédito descrito na CDA nº 80 02 11 052513-01. Alegou, para tanto, versar o executivo sobre cobrança de IRPJ, no importe de R\$ 1.133,94 (mil cento e trinta e três reais e noventa e quatro centavos), atualizados até janeiro de 2012, referente ao período de 1996/1997, tendo sido exarado o despacho citatório, nestes autos, em 14/02/2012. Afirmando, também, que, quando documentado o crédito, a União inscreveu apenas a executada Atheneu como sujeito passivo da obrigação tributária, vindo a pedir a inclusão do excipiente Marco Antônio somente no ano de 2013 (fls. 54), com o deferimento exarado na decisão de fls. 68, datada de 09/09/2013, restando, pois, prescrita a pretensão fazendária neste sentido. Em impugnação, a União manifestou-se, às fls. 109/130, sustentando a via inadequada para discussão da matéria, a legitimidade de responsabilidade do sócio, bem como a incorrência da prescrição, uma vez

que o primeiro pedido de parcelamento foi formulado em 16/08/2003, cancelado em 25/11/2009, havendo novo pedido em 02/12/2009 e novo cancelamento, em 29/12/2011, interrompendo a fluência do prazo prescricional durante estes períodos. Requer, por fim, a improcedência da exceção. Às fls. 133, decisão para que a Fazenda Nacional comprovasse documentalmente a data da entrega da DCTF nº 9708383885449, por meio da qual resultou formalizado o crédito representado na CDA nº 80 2 01 019869-29. Em resposta, trouxe a exequente extrato demonstrando que a referida declaração de imposto foi entregue em 12/05/1997, conforme fls. 136. Instado a manifestar-se (fls. 137), o excipiente quedou silente (certidão de fls. 138). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, de mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduz, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes. Logo, não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos. Na espécie, por certo que, então, tratando-se de controversia jus-documental, revela-se adequada a via eleita, para apreciação do alegado. Assim, impositiva a apreciação da exceção de pré-executividade deduzida ao feito, em observância ao entendimento sedimentado através da v. Súmula 393/STJ e do Recurso Repetitivo n. 1.104.900/ES: 'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. AGRADO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 393/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. (...) (AgRg no AREsp 353.250/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 18/09/2013) Em seara prescricional, parcialmente se encontra contaminado pela mesma o valor contido no título de dívida embasador da execução. Efetivamente, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (ódio negligenteis, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Deste modo, constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. In casu, conforme informação trazida pelo próprio Fisco, constata-se ter havido entrega da declaração pelo contribuinte à Receita Federal do Brasil na data de 12/05/1997 (fls. 136), DCTF nº 9708383885449, por meio da qual resultou formalizado o crédito representado na CDA nº 80 2 01 019869-29. Nos termos da V. Súmula 436, do E. STJ, a entrega de declaração, pelo contribuinte, reconhecendo débito fiscal, documento o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, a teor do caput do art. 174, CTN, teria o Fisco cinco anos para ajuizar a presente ação executiva, de sorte que os indicados créditos foram trazidos pelo fenômeno prescricional, pois, quando do primeiro parcelamento, 16/08/2003, fls. 123, quarto parágrafo, já consumado dito evento. Logo, restou consumada a fluência do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, para o vencimento relativo à CDA nº 80 2 01 019869-29, configurado o alegado fenômeno pelo polo excipiente. Prossegue, portanto, a execução em relação à CDA nº 80 2 11 052513-01, cujo auto de infração foi lavrado no ano de 2009, ajuizado o executivo em 2012. Logo, presente o interesse de agir da Fazenda exequente para o pedido de redirecionamento da execução, uma vez que, para os eventos todos, do pedido fazendário (01/04/2013), do deferimento para inclusão do sócio no polo passivo da execução e dos fatos novos carreados ao feito, como a lavratura da certidão de fls. 109 (encerramento das atividades da empresa), em cumprimento ao mandato de constatação, bem como da juntada de ficha cadastral simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo, fls. 112/113, da qual se extrai que a empresa ainda estaria, sim, em atividade, não há de se falar em preclusão ao direito de a exequente perquirir o redirecionamento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade, para excluir da cobrança a CDA nº 80 2 01 019869-29, suportando o polo vencido o pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da CDA excluída, com fundamento no art. 85, do CPC, 3º, I, do C.P.C., monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Em prosseguimento, atualize a Fazenda Nacional o valor da dívida exequenda da remanescente CDA nº 80 02 11 052513-01, com a exclusão da rubrica, ora reconhecida prescrita, bem como impulsiona o feito, requerendo o que entender de direito. P.R.I. Ausente remessa necessária, ante o disposto no art. 496, 3º, inciso I, CPC.

0006404-37.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X S & S INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS L(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Fls. 54: defiro vistas dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Após, vistas à Fazenda Nacional.

0001066-32.2014.403.6102 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE RIBEIRAO PRETO - DAERP(SP125239 - SILVIA HELENA DE SOUZA BAVARESCO E SP125889 - PATRICIA DE CARVALHO B BROCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos à Terceira Vara Federal em Bauru/SP. Manifeste-se a exequente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, seu silêncio significando o arquivamento da execução, até nova provocação. Int.

0004584-12.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IMAGEM - INDUSTRIA MECANICA E FERRAMENTARIA P(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Por primeiro regularize, a parte executada, sua representação processual em 5 dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 60/109 (Exceção de Pré-executividade). Com a regularização, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a exceção oposta. Com a intervenção da exequente, à parte executada para, em o desejando, manifestar-se. Após, conclusos.

0000752-34.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIA PERES AMORIM OLIVEIRA DA SILVA(SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA)

Após, abra-se vista ao Excipiente para, em o desejando, manifestar-se. Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos.

0000944-64.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VICTOR HUGO DA SILVA PRADO - ME(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Ante seu comparecimento espontâneo (fls. 156/169), dou o executado VICTOR HUGO DA SILVA PRADO - ME por citado no presente feito. Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre os bens ofertados à penhora (fls. 156). Int.

0002858-66.2015.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X LWART LUBRIFICANTES LTDA(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI)

Intime-se ao polo devedor, para, em até 10 dias, recolher todas as despesas processuais em aberto no presente feito, a seguir discriminadas: Rubrica Fls. Valor Custas processuais remanescentes- 1% do valor da causa, porém, com valor mínimo de R\$ 10,64. 02 R\$ 349,06 Total R\$ 349,06 o recolhimento deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de imediata expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa do montante acima discriminado. Transcorridos os dez dias, sem a comprovação, nos autos, do pagamento, extraia-se cópia do presente comando, servindo como Ofício à PFN, para inscrição em Dívida Ativa do montante acima especificado. Com a vinda de ditos elementos, à pronta conclusão. Int.

Expediente Nº 9522

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002895-30.2014.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CARLOS AFONSO PALOMERO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

Fls. 355/374: De-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória pelo E. Juízo deprecado (Foro de Rio Claro / Vara da Fazenda Pública), onde foi realizado o depoimento da testemunha arrolada pela parte autora, o Senhor Nelson Lourenço Teixeira. Sem prejuízo do comando acima, fica designada audiência para oitiva das testemunhas da terra - quarta testemunha arrolada pelo M.P.F. às fls. 242/243 e terceira e quarta testemunha arrolada pelo réu às fls. 250/251, para o dia 03/10/2016, às 14h30min, a ser realizada na Sala de Audiências deste E. Juízo Federal de Bauru, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP, iniciando-se pela oitiva da testemunha arrolada pelo polo autor. Caberá ao(s) Procurador(es) das partes informar ou intimar a(s) testemunha(s) por si arrolada(s), acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do artigo 17 da Lei 8.429/92 c.c. artigo 455 do CPC/2015. Intimações sucessivas, por primeiro da parte autora mediante carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, após, da parte ré, com a publicação do presente comando na Imprensa Oficial, ficando facultada, também, a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003150-22.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EVANDRO ARMANDO DO NASCIMENTO

Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que de direito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

MONITORIA

0002308-13.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO BODINI(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X AMPARO PEREZ SILVA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Embora já tenha se realizado a citação por edital dos requeridos (fls. 70/71), a fim de se evitar eventual alegação de nulidade, defiro a tentativa de citação no endereço fornecido pela CEF à fl. 135. Comprove a CEF o recolhimento das custas e diligências necessárias para o cumprimento da carta precatória. Após, depreque-se, devendo a exequente acompanhar o ato diretamente perante o Juízo Deprecado. Int.

0006986-37.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO OLLER GUIMARAES(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Manifêste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que de direito.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0001877-37.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE CRISTINA DE MORAES MARTINS

Manifêste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que de direito.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003490-29.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000784-73.2014.403.6108) KALYANDRA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Manifêste-se a parte excipiente acerca da impugnação apresentada pelos Correios, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta ou o decurso do prazo, volvam os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004214-72.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDO CAMBRAIA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Por primeiro, traga a CEF aos autos matrícula atualizada do imóvel descrito à fl. 100.Int.

0003547-47.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X S.A. FABRIS CONFECOES - ME X SUELI APARECIDA FABRIS(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP271751 - HEMERSON CANHO)

Fls. 84/97: manifêste-se a CEF, no prazo de cinco dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0000037-89.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KARINA PEREIRA SANCHES TINTAS - ME X KARINA PEREIRA SANCHES SCHWETER(SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA)

Fixados quinze dias para que a executada contacte o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru a fim de repactuar o débito, como pretendido à fl. 63, comunicando de pronto ao Juízo o resultado da diligência.Decorrido o prazo sem manifestação, defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 67, expedindo-se mandado de penhora, depósito e avaliação.Int.

0000245-73.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEROTTA & AGUIAR LTDA - ME X ANDRE LUIZ AGUIAR X PRISCILA PEROTTA DOKTER BERGAMASCHI

Ante o lapso temporal transcorrido, manifêste-se a CEF, em prosseguimento.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000890-64.2016.403.6108 - LUCIANA APARECIDA TELES(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data vênia, fls. 13, item 4 : incomprovada a afirmada miserabilidade, insuficiente a declaração de fls. 16, visto que a própria requerente a estimar R\$ 54.000,00 depositados em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, valor à causa atribuído a fls. 14.Indeféridos, pois, os benefícios da gratuidade.Por primeiro a tudo, até quinze dias para a parte autora promover o recolhimento das custas, as quais deverão ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de cancelamento da distribuição, intimando-se-a.

0000892-34.2016.403.6108 - JOAO BATISTA LOURENCO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data vênia, fls. 13, item 4 : incomprovada a afirmada miserabilidade, insuficiente a declaração de fls. 16, visto que o próprio requerente a estimar R\$ 54.000,00 depositados em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, valor à causa atribuído a fls. 14.Indeféridos, pois, os benefícios da gratuidade.Por primeiro a tudo, até quinze dias para a parte autora promover o recolhimento das custas, as quais deverão ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de cancelamento da distribuição, intimando-se-a.

0000893-19.2016.403.6108 - AILSON DONIZETE CARVALHO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data vênia, fls. 13, item 4 : incomprovada a afirmada miserabilidade, insuficiente a declaração de fls. 16, visto que o próprio requerente a estimar R\$ 54.000,00 depositados em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, valor à causa atribuído a fls. 14.Indeféridos, pois, os benefícios da gratuidade.Por primeiro a tudo, até quinze dias para a parte autora promover o recolhimento das custas, as quais deverão ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de cancelamento da distribuição, intimando-se-a.

MANDADO DE SEGURANCA

0005218-13.2011.403.6108 - SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FL. 788: (...) Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, até dez dias para a parte impetrante, em o desejando, manifestar-se sobre as informações apresentadas (fls. 780/787), intimando-se-a.Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos, sucessivamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0002245-46.2015.403.6108 - CORES VIVAS COMERCIO DE TINTAS LENCOIS LTDA X CORES VIVAS COMERCIO DE TINTAS LENCOIS LTDA X CORES VIVAS COMERCIO DE TINTAS LENCOIS LTDA(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA E SP317679 - AUGUSTO DE PAULA MILARE SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Fl. 315: Dê-se ciência ao polo impetrante acerca das informações apresentadas pela Autoridade impetrada, intimando-se-o para, querendo, manifestar-se em prosseguimento.

CAUTELAR INOMINADA

0005568-64.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-38.2011.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JORGE DANTAS DIAS(DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO E DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X PAULO ROBERTO MENICUCCI(DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA E DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO) X ORIVAL CORDEIRO DA SILVA(SP060453 - CELIO PARISI) X LUIZ ANTONIO DE SA(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP143546 - LUIZ HENRIQUE PARISI E SP171703 - CESARINO PARISI NETO E SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO E SP276267 - CAMILA DIAS DOS SANTOS ADAS E SP260261 - THIAGO DE OLIVEIRA GERALDO E SP177483E - JOSE ANTONIO COELHO MOREIRA) X LUIZ ROBERTO PAGANI(SP060453 - CELIO PARISI) X TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X MARIA CHAVES CORREA NEVES QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X ANTONIO QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Sentença de fls. 973/974:Fls. 961/972 : embargaram de declaração Jorge Dantas Dias e Paulo Roberto Menicucci, afirmando vícios de omissão e contradição no sentenciamento prolatado a fls. 924/947.Aduzaram houve omissão ao não serem apreciadas questões meritorias referentes à ação civil pública. Afiraram ocorreu contradição vez que a sentença ora embargada deveria ter sido julgada conforme o mérito da ação principal. É o breve relatório. DECIDO. Suficientes os elementos lançados no r. sentenciamento. Ora, desejam os embargantes modificar o convencimento do Juízo, sendo a rediscussão da causa imprópria à via eleita, cristalina a convicção à saciedade lançado na sentença. Sobremais, julga o Judiciário conforme seu motivado entendimento, por evidente. Ausentes, pois, desejados vícios. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011665-56.2007.403.6108 (2007.61.08.011665-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO GARCIA(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X KATIA CRISTINA BOLINELLI GARCIA(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X MERCEDES NISTAL GARCIA(SP265468 - RAUL CONSOLO PERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CRISTINA BOLINELLI GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCEDES NISTAL GARCIA

Intimem-se os executados, por publicação, acerca dos bloqueios financeiros efetivados, pelo sistema BACENJUD, às fls. 221/222, nas contas bancárias de Kátia Cristina Bolinelli Garcia e de Mercedes Nistal Garcia, e já transferidos para a conta judicial (fls. 223/224 e 246/248), para, querendo, manifestarem-se no prazo de dez dias (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, c.c. 229, ambos do Código de Processo Civil/2015).

0001610-36.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE DE OLIVEIRA BERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA BERTO

Fl. 82: ante o teor da certidão do Oficial de Justiça de fl. 77, não vislumbro, por ora, motivos para o deferimento da citação por hora certa. A par disso, indicam as certidões de fls. 51 e 77 que o executado trabalha viajando ou exerce seu labor em outra cidade. Necessária, assim, expedição de carta precatória para nova tentativa de intimação do executado, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência, havendo suspeita de ocultação, proceder à citação por hora certa. Registre-se que deverão ser observadas as inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil. Começa a CEF demonstrativo atualizado do débito, na forma prevista no art. 524 do CPC, bem como comprove o recolhimento das custas / diligências necessárias ao cumprimento da deprecata. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentado o demonstrativo e comprovado o recolhimento das custas / diligências: 1) Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver; 2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário. 2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). 2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC. Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação. Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora: 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória; 2) Expeça-se ou proceda-se o/a necessário para: 2.1) Penhora de bens livres e desimpedidos de propriedade da parte executada, suficientes à satisfação integral do débito (art. 523, 3º, CPC), devendo, se não encontrados bens penhoráveis, o oficial de justiça proceder na forma prevista no art. 836, 1º, do CPC. 2.2) Avaliação dos bens constritos; 2.3) Intimação da parte executada e, se o caso, de seu cônjuge, observando-se o disposto nos artigos 841 e 842 do CPC; 2.4) Nomeação de depositário dos bens constritos, atentando-se ao disposto no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0002164-68.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO CARLOS PAES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS PAES DE BARROS

Fls. 99, 102 e 115: defiro, por ora, a penhora do veículo FIAT/147, placa BNR3192 SP, devendo, por primeiro, a CEF comprovar o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da carta precatória, bem como apresentar planilha de débito atualizada. Após, depreque-se, incumbindo à CEF acompanhar o ato diretamente perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando, se o caso. Int.

Expediente Nº 9533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010733-39.2005.403.6108 (2005.61.08.010733-2) - BENEDITO RABELO DE PAULA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, em até 15 (quinze) dias, sobre a existência de interesse na execução do julgado. Não havendo interesse, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009466-95.2006.403.6108 (2006.61.08.009466-4) - JOSEFA DOS REIS GUIMARAES(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X JOSEFA DOS REIS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de levantamento dos valores (RPV), fls. 283/285, arquivem-se os autos. Int.

0004701-13.2008.403.6108 (2008.61.08.004701-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X MARCIA BEZERRA DE LIMA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP237987 - CAMILLA DINUCCI VENDITTO PEREIRA)

Fundamental, manifeste-se a parte autora, em até 10 (dez) dias, esclarecendo seu intento, ante a objetiva resposta da Caixa Seguradora S/A, a fls. 403, seu silêncio significando concordância, intimando-se-a. Com a vinda de novos elementos ou o transcurso de prazo, conclusos.

0005271-28.2010.403.6108 - SILVIO SANCHES MELHADO(SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS E SP102989 - TULLIO WERNER SOARES FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 787/790 - Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias. Int.

0010114-36.2010.403.6108 - EMERSON RENATO CAETANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Intime-se o Advogado da parte autora (Dr. Paulo Roberto Gomes, OAB/SP 152839), a atender a determinação de fls. 232, em até dez dias. Sem prejuízo, expeça-se o mandado de intimação pessoal ao Autor, no endereço informado à fl. 235. Int.

0005652-02.2011.403.6108 - CARLOS NERY VILLAS BOAS(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc/Trata-se de ação ordinária, fls. 02/12, ajuizada por Carlos Nery Villas Boas, qualificação a fls. 02 e 13, em face da União, por meio da qual aduz ter ajuizado ação ordinária perante a 2ª Vara da Justiça Federal em Bauru/SP, objetivando o recebimento das parcelas em atraso em sede de benefício previdenciário concedido judicialmente, de janeiro de 1989 até novembro de 1990. Com o julgamento da demanda, coube à parte autora o recebimento da importância de R\$ 88.975,91, em abril de 2007, sendo-lhe descontada a importância referente a 3% (R\$ 2.669,28 - fls. 16), a título de Imposto de Renda. Após, ao efetuar a declaração do Imposto de Renda, foi notificado pela Receita Federal para efetuar o pagamento do restante do imposto devido, na alíquota de 24,5% (tendo em vista a retenção de 3%), quando do recebimento do montante, momento no qual a parte autora realizou o parcelamento do imposto devido, pagando à Receita a título de entrada a importância de R\$ 15.000,00, dividindo o saldo restante em 60 parcelas. Deste modo, sustenta a legalidade da incidência do imposto sobre o total recebido, devendo ser o mesmo calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pela autora, excluídos os juros moratórios. Assim, requer a restituição dos valores pagos a título de Imposto de Renda e dos valores pagos durante o trâmite desta demanda, referentes ao parcelamento. Juntou documentos, fls. 14/75. Citada, fls. 81, a União apresentou contestação, fls. 82/101, alegando, em síntese, que a incidência do imposto sobre os montantes recebidos acunuladamente se dá no mês do seu recebimento e sobre o total recebido, bem como sobre os juros, de acordo com o previsto no art. 12 da Lei n. 7.713/88, defendendo, ainda, a legalidade do parcelamento realizado pela parte autora. Réplica, fls. 138/144. Não houve requerimento de produção de provas, fls. 164. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo normal trâmite processual do feito (fls. 166). As fls. 180/182, foi instada a parte autora a demonstrar, especificamente, o impacto mensal, dos valores recebidos, bem como provar que a sua realidade, ao tempo dos fatos, não importaria tributação diversa da que ocorreu, acaso pulverizados os valores recebidos pelos meses implicados, bem como esclarecer qual o montante que entende ser indevidamente cobrado pela Receita Federal, considerando-se as informações constantes de fls. 22 e verso e 23, as quais a apontar rendimentos omitidos. Manifestou-se a parte autora às fls. 185/191, com ciência da União, por cota, às fls. 182. Às fls. 202, foi determinado à parte autora informar se mais nada recebeu, no período implicado, a título de renda, além do elencado nos autos às fls. 186. Manifestou-se a parte autora às fls. 206/241, com ciência da União às fls. 244. Às fls. 248/249, foi determinada a realização de perícia contábil, com a apresentação do laudo pelo Sr. Perito às fls. 269/272 e 279/280, concluindo que, levando-se em consideração o dispositivo legal vigente na data do recebimento dos valores, Lei n. 7.713/88, os cálculos apresentados pela Secretaria da Receita Federal estão corretos. Porém, acaso aplicável a Lei n. 12.350/2010, concluiu pela existência de um crédito em favor da parte autora no importe de R\$ 12.088,35. Manifestaram-se a parte autora às fls. 274/275 e fls. 282/283 e fls. 276 e fls. 284. Às fls. 289/302, foram expedidos Alvarás de Levantamento dos valores depositados em favor do Sr. Perito. Alegações finais às fls. 304 e 306. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme decorre de toda a instrução ao feito colhida, procedeu o Sr. Perito a precisa apuração acerca da existência ou não de imposto a pagar ou restituir, em prol da parte autora, concluindo pela inexistência de valores a restituir à mesma, assim aplicado o dispositivo legal vigente na data do recebimento dos valores (item 6, primeiro tópico, fls. 270), o que exatamente a refletir o caso em pauta, pois, destaque-se, não se aplica o quanto disposto no art. 12-A, da Lei n. 7.713/88, vez que incluído com a alteração realizada pela Lei n. 12.350, em 2010, quando aqui a se tratar de pagamento / retenção ocorrido no ano de 2007 (fls. 03 e 16), pautando-se o tema pela observância da estrita legalidade tributária, art. 97, CTN. Por seu turno, pacificada, em uniformização junto ao E. STJ, a incidência de Imposto de Renda sobre os juros, consoante v. consagração infra, ancorada assim em estrita legalidade tributária: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. 1. Regra-geral, incide imposto de renda sobre juros de mora a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64: Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Jurisprudência uniformizada no REsp 1.089.720/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012. (...) (AgRg no REsp 1247528/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DE IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. (...) 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). (...) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012) De rigor, assim, a improcedência ao pedido. Portanto, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, C.P.C., sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 33.000,00 - fls. 12), com monetária atualização até o efetivo desembolso, bem como à complementação das custas (fls. 75 e 77). P.R.I.

0002060-13.2012.403.6108 - PABLO SILVA DE SOUZA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA(SP210615 - BRUNA MARIA IELO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes de que haverá Precatório, não requisição. Intimem-se. A seguir, conclusos.

0003250-11.2012.403.6108 - THIAGO GABRIEL CARVALHO GERALDO X NATALIA FABIANA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Desentranhe-se a petição/apelação da autora, fls. 272/290, pois foi proferida decisão que revogou a antecipação da tutela, fls. 256/262, mas não houve ali prolação de sentença. Assim, intime-se a parte autora para comparecer em Secretaria e retirar a petição acima mencionada (Dr. Herbert Deivid Herrera). Int.

0006898-96.2012.403.6108 - LUCINEIA PEREIRA DE QUEIROZ X EDSON MANSANO X MARIA AMELIA DE SOUZA CORREIA X RENATA APARECIDA CORREIA X CLAUDIA CRISTINA CORREIA X ALESSANDRO CUSTODIO LOPES X PAULO CESAR CORREA X ELIENE APARECIDA BANGOL CORREA X NATALINA PEREIRA DE GODOI X MARIA CLAUDETTE GERHARDT X BENEDITA AMADEIA FABRI(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE

CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 1118/1128: o tema competência, ou não, da Justiça Federal já foi apreciado por este Juízo, encontrando-se, agora, em sede recursal. Assim, conforme já determinado à fl. 1.097, sobrestem-se os autos em Secretaria, até a decisão final acerca da competência para o julgamento desta demanda. Int.

0003041-08.2013.403.6108 - CARLOS MARTINS X ODINEIA SOARES DOS SANTOS(SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CONSTRUMARCO COM/ E CONSTRUCAO LTDA(SP148618 - MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO)

E esclarecimentos ao laudo: dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora (fls. 213, seg. parágrafo).

0001707-65.2015.403.6108 - ANDRE LUIS COTA UZAN(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Primeiramente, esclareça a CEF quais os termos do acordo e qual o montante bloqueado do FGTS, conforme noticiado na manifestação de fls. 226. Após, com sua intervenção, manifeste-se a parte autora, inclusive sobre a manifestação acima referida.

0002799-78.2015.403.6108 - CARLOS ALBERTO GERALDO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, em até dez dias, manifestar-se sobre o pedido de perícia indireta, formulado pelo polo autor. Após, conclusos.

0000700-04.2016.403.6108 - PAULO CESAR DA SILVA LIMA X ALINE DA SILVA LIMA X PRISCILA DA SILVA LIMA X RENATO DA SILVA LIMA(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X GROMOS INDUSTRIA DE ELEVADORES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE BAURU - SP

Tendo-se em vista o teor dos documentos apresentados, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. Sem prejuízo, providencie a Secretaria as anotações referentes ao Segredo de Justiça. Citem-se. Int.

0000770-21.2016.403.6108 - LILIAN MULFORD NUNES(SP307754 - MARCELO FRANCO PEREIRA E SP323103 - NATALIA MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Audiência do dia 25/04/2016, às 17h00min. - Fls. 87/88: De fato, risco de incontável dano a persistir na espécie, tanto quanto jurídica a plausibilidade aos invocados fundamentos, inciso XXXV, art. 5º, Lei Maior, DEFIRO EM PARTE provimento liminar para ordenar seja levantado o saldo de FGTS da parte autora até o limite da totalidade do passivo (logo, principal e todos os seus acessórios, daí decorrentes) de sua relação habitacional financiadora em questão, presente ali ao 20/05/2016, devendo então a CEF o comunicar assim procedeu até o dia 25 do mesmo mês/ano, tanto quanto a parte autora aos autos demonstrar oportunamente (em outros cinco dias seguintes) realizou o já regular então recolhimento da prestação habitacional do dia 30 daquele mês. Revelada a quitação do passivo em questão pela CEF, desde já deferido o oficiamento, então a ser com urgência realizado após a notícia por referida empresa, junto ao CRI respectivo, para o desfazimento da consolidação imobiliária em pauta, anexado a referido oficiamento o presente texto decisório. Após tudo acima ordenado e cumprido pelas partes, conclusos. Intimem-se aos Defensores constituídos, publicando-se.

0001787-92.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. F. SANTOS ANDREOTTI

A parte autora manifestou, na exordial, fls. 04, possuir interesse na composição consensual, devendo, previamente, a parte autora (CEF), contactar a parte ré, bem como seu Patrono, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa. Designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC (Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência), para o dia 05/09/2016, às 14h00min. Cite-se. Intime-se. (I.S.- Deverá a CEF recolher as custas para a distribuição da carta precatória a ser expedida para a citação, à Comarca de Agudos-PORTARIA 06/2006, Art.1º,1)

0001900-46.2016.403.6108 - I.B.R.M. INSTITUTO BAURUENSE DE RESSONANCIA MAGNETICA LTDA X JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Fls. 38 : incorrida a apontada prevenção, ante a expressa desistência da ação mandamental n.º 0001864-04.2016.403.6108. Fundamental, cite-se e intime-se o Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia, até a quinta-feira, próxima futura, para que, independentemente de seu prazo contestatório, nos termos do art. 9º, CPC, manifeste-se sobre o pleito de urgência, até a segunda-feira vindoura, dia 02/05, seu silêncio significando concordância. No mesmo prazo acima assinalado, deverá o Conselho réu, didaticamente, elucidar a este Juízo sobre qual o profissional gabaritado para aferir, em eventual perícia, o ramo preponderante de atividade da empresa autora : Médico? Engenheiro? Físico? Outro... Após, com a intervenção ou o decurso do prazo, volvam os autos conclusos. Cite-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000071-30.2016.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X MARIA JOSE FAITANINI ALTAFIN(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls. 71: manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial psiquiátrico. Arbitro os honorários da Perita nomeada, em R\$ 248,53, obedecidos os parâmetros da Resolução N.CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Decorrido o prazo, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento à Perita. Comunique-se o Deprecante, por e-mail, solicitando a intimação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003126-04.2007.403.6108 (2007.61.08.003126-9) - PEDRO LUIZ DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X PEDRO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 238 - Nomeio, em substituição ao Advogado nomeado à fl. 143, para patrocinar os interesses de Maria Cristina dos Santos, a Dra. CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA, que deverá ser intimada de sua nomeação, para ciência do processado e demais atos que se fizerem necessários ao andamento do feito, pelo prazo de quinze dias. Diante do trabalho desenvolvido no feito, fixo os honorários do advogado dativo renunciante (fl. 238) no valor equivalente ao mínimo da Tabela, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 305/2014, do CJF. Int.

Expediente Nº 9541

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005126-64.2013.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUZIA SALETE PRADO LIMA X DOMINGOS PEREIRA DE LIMA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA)

Fls. 101/103 : face à anuência da EMGEA/CEF, fls. 123, dilatado o prazo para a desocupação do imóvel por mais até 30 dias. Após o decurso do prazo dilatatório, manifeste-se a exequente, em prosseguimento. Intimem-se os executados, com urgência, e a exequente abrindo-se-lhe vista dos autos.

Expediente Nº 9542

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004910-35.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011649-05.2007.403.6108 (2007.61.08.011649-4)) ROSANA GONCALVES(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fundamental, manifeste-se a parte embargante, em até 10 (dez) dias, sobre se persiste seu interesse de agir, face a todo o processado, notadamente, sobre o contido a fls. 45/46, seu silêncio significando perda superveniente do interesse de agir, intimando-se-a. Com a vinda de novos elementos ou o transcurso de prazo, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001864-04.2016.403.6108 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO - SP X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Fundamental, até quinze dias para a parte impetrante promover o recolhimento das custas remanescentes, fls. 28, as quais deverão ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, intimando-se-a. Com o cumprimento, conclusos.

Expediente Nº 9543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003489-10.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002883-79.2015.403.6108) MIERVALDO ROBERTO BEMBER X CARLA ANDREA GOMES DA SILVA(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA E SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tópico final do despacho de fl. 233(...) intime-se a parte autora para ratificar ou aditar a réplica apresentada, fls. 201/232. Após, volvam os autos conclusos. Int. (Contestação da Caixa e Emgea juntada às fls. 236/303).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008902-14.2009.403.6108 (2009.61.08.008902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI)

Ante os pedidos formulados às fls. 177 (COHAB / Bauru) e 178 (Caixa Econômica Federal), fica deferida a suspensão do processo de execução, bem como dos respectivos embargos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com o decurso do prazo assinalado, manifestem-se as partes, em prosseguimento. Int.

0008903-96.2009.403.6108 (2009.61.08.008903-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI)

Ante os pedidos formulados às fls. 180 (COHAB / Bauru) e 181 (Caixa Econômica Federal), fica deferida a suspensão do processo de execução, bem como dos respectivos embargos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com o decurso do prazo assinalado, manifestem-se as partes, em prosseguimento. Int.

0008904-81.2009.403.6108 (2009.61.08.008904-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

Ante os pedidos formulados às fls. 293 (COHAB / Bauru) e 294 (Caixa Econômica Federal), fica deferida a suspensão do processo de execução, bem como dos respectivos embargos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com o decurso do prazo assinalado, manifestem-se as partes, em prosseguimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

000680-13.2016.403.6108 - COOPERBARRA / COOPERATIVA DE CONSUMO BARRA-IGARACU(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, até dez dias para a parte impetrante, em o desejando, manifestar-se sobre as informações apresentadas, intimando-se-a.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004126-97.2011.403.6108 - MARIA DE FATIMA FERNANDES CRUZ VILLELA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FERNANDES CRUZ VILLELA

Intime-se a parte executada, na pessoa de sua Advogada constituída e através da publicação deste comando na Imprensa Oficial, de todo o teor da petição de fls. 171/173, onde a Caixa Econômica Federal manifesta sua concordância com o parcelamento do débito executado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juiz Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10060

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004483-13.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X GABRIEL OLIVEIRA SOARES X J.E. CAMPOS PEREIRA - ME (QUALITYNIOX)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 16/05/2016, a se realizar no dia 07/06/2016, às 14:30 horas, no 2º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. 2. Havendo rol de testemunhas, providencie o advogado do autor a intimação de sua testemunha para que compareça à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil. 3. Citem-se os réus nos termos do item 5 de fl. 47. 4. Int.

Expediente Nº 10061

EMBARGOS A EXECUCAO

0005851-62.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008665-23.2008.403.6105 (2008.61.05.008665-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JANTINA LUBICA HOFSTEENGE(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO)

F. 107: Razão assiste à parte embargada. O ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência deverá ser expedido no feito principal, a ação ordinária 0008665-23.2008.403.6105. Estes autos deverão ser arquivado conjuntamente com o feito acima mencionado. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604135-78.1995.403.6105 (95.0604135-0) - PAX LUBRIFICANTES LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL X PAX LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. F. 216: A União se opõe ao pedido de levantamento dos depósitos vinculados ao feito, sob o argumento de se aguardar o deslinde do feito. O presente feito e a Ação Ordinária em apenso (0604135-78.1995.403.6105) foram julgados procedentes e iniciou-se as respectivas execuções de honorários de sucumbência e custas processuais. Sendo assim, diante da procedência da ação, do seu trânsito em julgado e da atual fase processual, não merece acolhimento a oposição da União. 2. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos vinculados ao presente processo. 3. F. 216: Considerando a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela exequente (ff. 196/197), homologo-os. 4. Expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos pela União a título de honorários de sucumbência e custas processuais. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silêncio a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Intimem-se e cumpra-se.

0606080-03.1995.403.6105 (95.0606080-0) - PAX LUBRIFICANTES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL X PAX LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. F. 283: Em razão da concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela exequente (ff. 271/273), homologo-

os. 2. Expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos pela União a título de honorários de sucumbência e custas processuais. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Intimem-se e cumpra-se.

0081071-06.1999.403.0399 (1999.03.99.081071-3) - SERGIO PASIAN X SILVIA REGINA DE PAULA ROSA X SINVAL ALVES FERNANDES X SUELI MARIA BRUNELLI POZZANI X VANIA CEDRAN COCO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA RAMIRES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Em face da notícia de falecimento do advogado Carlos Jorge Martins Simões, diante do substabelecimento de f.103, bem como o fato da advogada Sara dos Santos Simões ter atuado nos autos, tanto na fase de conhecimento, quanto da fase de execução, determino a expedição do ofício precatório pertinente aos honorários de sucumbência em seu favor. Intime-se e cumpra-se.

0008665-23.2008.403.6105 (2008.61.05.008665-0) - JANTINA LJUBICA HOFSTEENGE(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JANTINA LJUBICA HOFSTEENGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O despacho de f. 263 não foi cumprido em sua integralidade, pois não foi expedido o ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência. 2. Desta feita, determino a expedição do ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS a título de honorários de sucumbência. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmítido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10062

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007030-26.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NELSON MENEZES DA SILVA

Vistos. Trata-se de pedido de liminar em sede de medida cautelar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais. Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Pan S.A (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal) a Cédula de Crédito Bancário nº 69644687, em 24/03/2015. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo VW Gol 1.6 Flex, placas HOC 1278, ano fab/mod 2011/2012, chassi 9WBWAB45U9CP155634, renavam 00406035156. Todavia, segundo consta dos autos, a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 25.979,76, atualizado para 28/12/2015. Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Junta documentos (fs. 03/17). É o relatório. DECIDO. A concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato nº 69644687 (fs. 06/07), o demonstrativo que comprova o inadimplemento com relação ao referido contrato (fl. 16) e a notificação extrajudicial expedida ao requerido (fs. 14/15). Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação. Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina: Art. 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)(...) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo VW Gol 1.6 Flex, placas HOC 1278, ano fab/mod 2011/2012, chassi 9WBWAB45U9CP155634, renavam 00406035156, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (fl. 02 verso), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado. Nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à baixa do registro de segredo de justiça. Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

0007044-10.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUZIA PARRA SANTOS

Vistos. Trata-se de pedido de liminar em sede de medida cautelar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais. Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Pan S.A (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal) a Cédula de Crédito Bancário nº 68420024, em 26/01/2015. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo Chevrolet/S-10 Colina 2.8 Diesel, placas HNE 1866, ano fab/mod 2010/2010, chassi 9BG124JJOAC446415, renavam 202881539. Todavia, segundo consta dos autos, a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 55.887,97, atualizado para 07/10/2015. Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Junta documentos (fs. 03/19). É o relatório. DECIDO. A concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato nº 68420024 (fs. 07/10), o demonstrativo que comprova o inadimplemento com relação ao referido contrato (fl. 18) e a notificação extrajudicial expedida à requerida (fs. 16/17). Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação. Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina: Art. 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)(...) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo Chevrolet/S-10 Colina 2.8 Diesel, placas HNE 1866, ano fab/mod 2010/2010, chassi 9BG124JJOAC446415, renavam 202881539, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (fl. 02 verso), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado. Nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à baixa do registro de segredo de justiça. Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

DESAPROPRIACAO

0006638-91.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALFREDO LEAO DE CARVALHO X JOSIANE ALVES BELO(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

1- Fl. 127-Defiro. Intime-se a terceira interessada a que apresente certidão de objeto e pé da ação de usucapião noticiada às fs. 118/120. 2- Considerando que o imóvel desapropriado nos autos é objeto de ação de Usucapião, em trâmite perante a Justiça Estadual local, denotando dúvida sobre a propriedade do bem, defiro o requerido pela União e determino a inclusão da envolvida na referida ação de usucapião - Josiane Alves Bello - no polo passivo do presente feito, além dos atuais requeridos. 3- Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da nova requerida (item 2). 4- Referida coeprópria compareceu nos autos através de advogado, devidamente constituído à f. 116. 5- O comparecimento espontâneo do expropriado supre a falta de citação. Tendo Josiane Alves Bello o conhecimento inequívoco do processo, entendendo suprida a falta da citação. 6- Assim, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem. 7- Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003805-66.2014.403.6105 - LENILSON FERNANDES DA GAMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, em que o autor pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 166.166.103-0), em 06/08/2013, ou a partir da data em que o autor implementar os requisitos para a aposentadoria mais vantajosa. Pretende, ainda, somar aos períodos especiais os períodos comuns, estes a serem convertidos em tempo especial. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustentou que não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Houve réplica. O autor juntou formulário atualizado da empregadora (fs. 253/255), de que teve vista o INSS. Instado, o INSS não requereu a produção de provas e apresentou alegações finais. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 06/08/2013, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (22/04/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício

a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 15/05/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (15/12/2014) não decorreu o luto prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1.º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1.º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que consolidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...). Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Destarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que a teste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura e plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TOXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonatos e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impredicável de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cezarta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciares, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de forno, reservatórios de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciares, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebarbadores com martletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonatos e tintas tóxicas); Foguistas. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos e vínculos a seguir descritos: (i) ICL Administração e Participação Ltda - EPP, de 01/08/1986 a 22/08/1996; (ii) Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A, de 22/04/1997 a DER (15/05/2014). Para o período descrito no item (i), o autor juntou formulário PPP (fls. 15/16) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (fls. 51/62), de que consta a atividade de Operador de Furadeira, realizando acabamento em peças metálicas, com exposição aos agentes nocivos ruído de 86 a 91 dB(A) - acima, portanto, do limite permitido pela legislação - e produtos químicos (fumos metálicos e óleo mineral), descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade deste período. Para o período descrito no item (ii), o autor juntou formulários PPPs (fls. 16/18 e 133/136), de que consta a função de Operador de máquinas em diversos setores da empresa, com demonstração de efetiva exposição ao agente nocivo ruído acima de 90 dB(A). Assim, reconheço a especialidade deste período. II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais ora reconhecidos somam mais de 25 anos de tempo especial até a DER (15/05/2014). Veja-se: Assim, defiro o pedido de aposentadoria especial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Acolho o pedido subsidiário do autor e condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de: 01/08/1986 a 22/08/1996 e de 22/04/1997 a 02/09/2014 - agentes nocivos ruído e produtos químicos; (3.2) implantar a aposentadoria especial (NB 170.331.411-2) desde o requerimento administrativo (15/05/2014) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC). Ressalto, contudo, diante da iliquidez da presente sentença, que a definição do correspondente percentual, nos termos dos parâmetros do parágrafo 3º, do artigo 85 do NCPC, somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado, consoante os mandamentos inscritos no parágrafo 4º do mesmo artigo. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADI/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Dezo Prieto Garrillo / 667.141.419-04 Nome da mãe Izabel de Freitas Prieto Total especial apurado até 15/05/2014 27 anos 1 mês 16 dias Tempo especial reconhecido 01/08/1986 a 22/08/1996 e de 22/04/1997 a 02/09/2014 Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 170.331.411-2 Data do início do benefício (DIB) 15/05/2014 (DER) Data considerada da citação 15/12/2014 Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autoconclusão do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que, ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora,

acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004682-35.2016.403.6105 - NELSON BATISTA MARIANO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário aforada por Nelson Batista Mariano, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Por meio do despacho de fl. 82, determinou-se ao autor que emendasse a petição inicial, sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do então vigente Código de Processo Civil. Intimada, a parte autora deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo a tanto concedido (fls. 83-verso e 84). DECIDO. É dever das partes promover os atos e diligências que lhe competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a parte autora deixou de promover as diligências que lhe foram impostas, não se manifestando no momento oportuno. Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do atual Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angariação da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade do feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006972-23.2016.403.6105 - GILBERTO RONALDO LEME(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, em que o autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com a consequente conversão em aposentadoria especial, ou subsidiariamente, revisão da RMI do atual benefício, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Requeveu a gratuidade do feito e juntou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Preceitua o artigo 300 do NCP que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, momento em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Ademais, o autor encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria desde 09/10/2014 (NB 163.468.486-6), restando, por isso, afastada a urgência na tutela pretendida. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos. Em seguida, cumpram-se as seguintes providências: 1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto no artigo 319, incisos II e VII, e 320, caput, ambos do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: se manifestar expressamente sobre o interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (artigo 334 do novo CPC); indicar o endereço eletrônico das partes. 2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Cumprido o item 1, voltem conclusos para eventual designação de audiência e outras providências.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016462-06.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014817-14.2013.403.6105) LUIZ CARLOS AFFONSO X MARIA HELENA AFFONSO(SP049733 - LAERCIO LONGATO JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por Luiz Carlos Affonso e Maria Helena Affonso, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, visando, inclusive liminarmente, à suspensão da execução de título extrajudicial nº 00014817-14.2013.4.03.6105 e à sua manutenção na posse do imóvel descrito na matrícula nº 40.578 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas - SP. Relatam os embargantes haverem adquirido o imóvel referido por meio de escritura pública de compra e venda lavrada na data de 08/07/2010 perante o 7º Tabelião de Notas de Campinas - SP. Referem que não lograram registrar a aquisição na matrícula do bem em razão da incorrência do cancelamento das hipotecas e penhoras nela averbadas em favor de terceiros. Afirmam que esse cancelamento competia aos alienantes, mas que estes não cumpriram essa obrigação contratual. Instruem a inicial com os documentos de fls. 09/19. Este Juízo postergou a análise da liminar para após a vinda da contestação (fl. 21). Regularmente citada, a CEF não se manifestou conforme certidão de fl. 25-verso. É o relatório. Decido. Os embargantes fundam sua pretensão nas alegações de que não são parte na execução de título extrajudicial nº 00014817-14.2013.4.03.6105 e que adquiriram o imóvel descrito na matrícula nº 40.578 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas - SP antes mesmo do ajuizamento dessa ação executiva, em cujos autos penhorado o referido bem. Sua pretensão de suspensão da execução e desfazimento da construção funda-se no artigo 1.046, que atualmente corresponde ao artigo 674, e artigo 1.052, esse sem correspondência no atual Código de Processo Civil Assim dispõe o artigo 674: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. Pois bem. Observo que a escritura de compra e venda em questão de fato foi lavrada em 08/07/2010 e, portanto, antes mesmo da configuração do inadimplemento do contrato de empréstimo bancário que ensejou o ajuizamento da execução nº 00014817-14.2013.4.03.6105 pela Caixa Econômica Federal. De fato, ao que se infere dos demonstrativos de débito anexados à inicial do feito executivo, os executados pagaram regularmente as prestações do título executivo até o mês de agosto de 2010 e, portanto, até o mês seguinte a alienação, aos embargantes, do imóvel objeto dos presentes embargos. Entendo, portanto, neste exame sumário, estarem demonstradas as condições ao deferimento parcial do pleito liminar. DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de liminar, apenas para determinar a suspensão das praças do imóvel objeto da matrícula nº 40.578 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas -, designadas nos autos principais. Em prosseguimento: 1) Indiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, indicando a essencialidade destas ao deslinde do feito. 2) Em seguida, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 10063

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010098-67.2005.403.6105 (2005.61.05.010098-0) - DESIO SOUZA SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11667 - CRIS BIGI ESTEVES) X DESIO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252479A - CRISTIANO WAGNER)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ff. 618/619: Ciência à parte interessada parte da disponibilização de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. Preliminarmente a apreciação do pedido de f. 609, intime-se a parte autora do pagamento complementar noticiado às ff. 747/750. 3. Outrossim, em face da atualização do crédito pelo índice do IPCA-E, deverá a parte autora manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito. Em caso de prosseguimento da execução, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que ainda entende como devido. Prazo de 5 (cinco) dias. 4. Com a manifestação, dê-se vista dos autos a autarquia ré. 5. Em caso de concordância ou silente venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 6. Sem prejuízo, remetam os autos à Contadoria do Juízo para que informe o valor correspondente a Desio Souza Santos e a WSUL Gestão Tributária Ltda, nos termos e percentuais contidos no contrato de cessão de crédito de ff. 586/588. 7. F. 620: Cumprido o item 4, expeçam-se alvarás de levantamento em favor das partes, que deverão retirá-los em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 8. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10064

EMBARGOS A EXECUCAO

0006401-33.2008.403.6105 (2008.61.05.006401-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603856-58.1996.403.6105 (96.0603856-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONTE JUNIOR CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos pela parte embargada nos presentes autos com o valor devido a mesmo título pela União Federal na ação ordinária em apenso (proc. 0603856-58.1996.403.6105). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, combinado com os artigos 925 e 771, todos do Código de Processo Civil. Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, e adotadas as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603856-58.1996.403.6105 (96.0603856-4) - CONTE JUNIOR CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI E SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONTE JUNIOR CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X NELSON PRIMO X UNIAO FEDERAL

1. Ff. 348/351: Não havendo nos autos elementos novos, mantenho a decisão de ff. 338/339 por seus próprios fundamentos. 2. Ff. 354/355: Ciência a parte autora do depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 3. Diante da compensação havida quando da expedição do ofício precatório e do levantamento de saldo remanescente em favor da exequente, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito complementar de f. 355, nos mesmos moldes do alvará anteriormente expedido. 4. Em razão da resposta do Banco do Brasil de f. 357, determino a expedição de ofício ao referido Banco para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento em favor da União Federal (Fazenda Nacional) do valor objeto de compensação em relação ao valor depositado judicialmente na conta 2100101232255. Informe que o deverá ser retido a título de imposto de renda o equivalente a 3% (três por cento) sobre o total da compensação, nos termos do artigo 33 da Resolução 168/2011 - C.J.F. 5. F. 356: Comprovado o pagamento do alvará de levantamento e do ofício de compensação, dê-se vista dos autos à União Federal e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo no aguardo da decisão final do Agravo de Instrumento 0011541-83.2015.4.03.0000.6. Intimem-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6342

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006408-78.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLAUDINEI A. FERREIRA - ME X CLAUDINEI APARECIDO FERREIRA X ANA CLAUDIA SANTOS FERREIRA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como considerando-se que o Réu foi devidamente citado (fls. 32/34), e o objeto do presente feito, admitindo transação, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 03 de junho de 2016, às 16:15 hs, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada, expedindo-se para os executados mandado de intimação. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 5632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007706-08.2015.403.6105 - TEL FRETAMENTO E TURISMO LTDA.(SP225254 - ERCILIO CECCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 227/228: Observo que, no caso concreto, a parte autora, efetuou depósitos às fls. 131/132, sobre os quais o IMETRO não concordou ante o não preenchimento da suficiência para garantia do valor total dos seus créditos. Diante disso, este Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada requerida às fls. 224/225. Ocorre que a autora comprovou, posteriormente, o pagamento diretamente ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, do valor apostado nos títulos de protestos de nºs 947108 e 947107 (fls. 229/230 e 231/232). Desta feita, considerando que, tal como asseverado pela parte autora, os valores anteriormente depositados e vinculados a estes autos deverão ter sua destinação somente ao final do processo, juntamente com a análise do pagamento dos referidos títulos de protestos, DEFIRO o pedido formulado pela autora às fls. 224/225, a fim de que o IMETRO proceda a suspensão da cobrança das multas objeto desta demanda, bem assim para que se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN. Determino a intimação com urgência do IMETRO. Sem prejuízo, intimem-se os réus da decisão de fls. 224/225 e da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência em apenso. Intime-se.

0005946-87.2016.403.6105 - LUCIANO FRANCO MANTOVANINI(SP154985 - LIGIA DAHY SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual o autor pleiteia sejam liminarmente suspensos os efeitos da restrição financeira (gravame) lançada sobre o automóvel MITSUBISHI L200 TRITON HPE 3.2, Placa FSS-0774, Renavam 01003835357, Chassi 93XHYKB8TFCE89432, bem como que seja obtida qualquer ordem de busca e apreensão sobre o automóvel supramencionado. Alega que em abril de 2014 adquiriu, mediante pagamento à vista (sem reserva de domínio ou alienação fiduciária), da AVERSA - Camp Comércio de Veículos e Peças Ltda., uma caminhonete MITSUBISHI L200 TRITON HPE 3.2, 0 km, ano de fabricação/modelo 2014/2015, Chassi 93XHYKB8TFCE89432, Motor nº 4M41U-CBD0332, o qual teria sido licenciado em Campinas e em seu nome, recebendo a placa de identificação: FSS-0774. Acrescenta que constou do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV deste veículo a observação da inexistência de qualquer vínculo de reserva de domínio ou alienação fiduciária. Relata que teria negociado, em 18 de fevereiro de 2015, com a concessionária Kadan Comércio de Veículos Ltda a troca de seu automóvel, tendo adquirido outra MITSUBISHI L200 TRITON HPE D 3.2, 0 km, e entregando, como parte do pagamento, seu automóvel MITSUBISHI L200 TRITON, Placa FSS-0774. Conta que no referido dia, assinou o Certificado de Registro de Veículo deste automóvel, autorizando a transferência da propriedade do automóvel para a Kadan Comércio de Veículos Ltda. Contudo, dias depois recebeu uma ligação da Kadan Comércio de Veículos Ltda informando que a concessionária não conseguiu proceder à efetiva transferência da propriedade do automóvel junto ao DETRAN, pois em seus cadastros havia o registro de uma restrição financeira relativa a alienação fiduciária, cujo agente financeiro é a ré. Aduz que, tendo diligenciado junto à Caixa Econômica Federal, apurou que a restrição financeira (gravame) foi anotada por ela em razão de suposto contrato de alienação fiduciária formalizada com o Sr. Rander Vitor Botelho. Salienta que pleiteou, então, à ré que procedesse à baixa/cancelamento da restrição financeira, o que foi negado pelo Sr. Fabrício Alves Flores de Oliveira, gerente da Agência 3747, sob o argumento de que, segundo consta do Certificado de Registro de Veículo, arquivado na instituição financeira, o autor teria vendido o automóvel em 10 de dezembro de 2015 a Rander Vitor Botelho, mediante reconhecimento de firma por autenticidade feito pelo Sr. Francisco Rossetti, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Itacampolís/SP. Buscou o autor esclarecimentos junto ao referido Cartório sobre o reconhecimento de firma, por autenticidade, carimbado no Certificado de Registro do Veículo exibido pela ré e, nesta toada, o escrevente Sr. Bráulio Rossetti Júnior informou que não há cartão de assinatura em nome do autor e tampouco registro feito em seu nome; que, verificando a chance do reconhecimento de firma, por autenticidade, apostado no documento do veículo, a numeração do selo não é válida para o Cartório subjacente; que a assinatura do escrevente que realizou o reconhecimento de firma não condiz com a caligrafia e assinatura do Sr. Francisco Rossetti; e que os carimbos apostados no Certificado de Registro do Veículo não correspondem aos da Serventia, tendo sido falsificados. Salienta o autor que recebeu da Kadan Comércio de Veículos Ltda prazo para que, até o dia 24 de março de 2016, solucionasse as pendências referentes ao veículo em apreço. Por fim, requer não seja designada audiência prévia de conciliação, uma vez que a ré já teria se recusado a resolver a questão de forma amigável. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/50. A ré apresentou contestação às fls. 58/60, acompanhada dos documentos de fls. 61/67, em que aduz que os fatos apresentados pelo autor não foram narrados exatamente da maneira como ocorreram. Explicou que o cliente Rander Vitor Botelho compareceu à Agência Cidade das Rosas em Barbacena/MG, em 10/11/2015, solicitando avaliação para financiamento de veículo, tendo a operação sido contratada em 21/12/2015, quando apresentada a cópia do Documento Único de Transferência - DUT original, contendo a autenticação da assinatura do vendedor e do comprador, por autenticidade. Aduz que o selo de reconhecimento de firma do vendedor foi verificado, tendo retornado a informação de que o documento informado era válido e pertencente à unidade extrajudicial do 01º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Americana/SP. Diante da confirmação da autenticidade do documento, foi realizada, em 24/12/2015, Transferência Eletrônica Disponível - TED em conta de titularidade de Luciano Franco Mantovanini. Assim, defende que os documentos apresentados no momento da assinatura dos contratos eram materialmente verdadeiros, não apresentando quaisquer sinais de rasuras ou outros indícios de falsificação grosseira. Frisa que se cerceou de todas as cautelas para verificação da autenticidade dos documentos a fim de conceder o crédito, tendo procedido ao registro do gravame do veículo munida da documentação que lhe foi apresentada, a qual não continha indício de falsidade. Salienta que é tão vítima quanto o autor. Por fim, entende que, tendo sido confirmada a autenticidade do documento apresentado à CEF, cabe ao 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Americana prestar os esclarecimentos necessários. Além disso, requer seja oficiado ao Banco Cooperativo do Brasil para que bloqueie o valor creditado na conta de titularidade de Luciano Franco Mantovanini, Agência 0001, Conta Corrente nº 61998900-9, bem como encaminhe os documentos utilizados para abertura de referência conta. Entende, ainda, não restarem caracterizados os danos morais alegados pelo autor, bem assim a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em relação à inversão do ônus da prova. Por fim, requer a improcedência dos pedidos do autor, informando que há interesse na designação de audiência de conciliação. DECIDO. Conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no artigo 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, 3º do Código de Processo Civil). Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão, ao menos parcial, da tutela de urgência. Vejamos. Os autos encontram-se instruídos com diversos documentos que, numa primeira vista, demonstram alta probabilidade de as alegações do autor serem verdadeiras. O autor instruiu os autos com diversos documentos, dentre os quais, (i) cópia do registro do plano de revisões (fl. 25), que denota ter o autor levado o veículo para última revisão em 06/01/2016, demonstrando que o automóvel estava em seu poder, (ii) cópia do e-mail do tabelião Bráulio Rossetti Jr, o qual afirmou não ter efetuado a autenticação constante do documento de fls. 36/37; e (iii) cópia do boletim de ocorrência nº 25/2016 (fls. 41/45), registrado para apuração dos fatos tratados nestes autos. Por outro lado, a ré, em sua contestação de fls. 58/60, quanto aos fatos, limitou-se a afirmar que (a) à época da realização da operação firmada com Rander Vitor Botelho, fora constatada a autenticidade das assinaturas do vendedor e do comprador, tendo sido verificado, inclusive, que o selo nº 0025AA217806 era válido e pertencia ao 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Americana, (b) tendo sido constatada a autenticidade do documento, realizou transferência eletrônica de valores para a conta corrente nº 61998900-9, banco 756, agência 0001. Ora, as afirmações trazidas pela ré não foram suficientes a afastar a hipótese de fraude ocorrida contra o autor. Veja-se que ré afirmou ter sido constatada a validade do selo nº 0025AA217806, o qual seria proveniente do 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Americana. Todavia, restou bem claro que, no documento de fl. 67, a assinatura do vendedor teria sido reconhecida pelo tabelião do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Itacampolís e não de Americana, não se justificando, portanto, o acolhimento da constatação de validade acima mencionada. Além disso, a ré sequer comprovou, documentalmente, a realização de depósito na conta corrente supostamente titularizada pelo autor. Entendo, portanto, que os documentos que instruem os autos, notadamente, a cópia do e-mail enviado pelo tabelião Bráulio Rossetti Júnior dando conta de que a autenticação constante do documento de fl. 36/37 não foi realizada naquela serventia, evidenciam a probabilidade do direito do autor. Além disso, entendo que restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. Ora, ao que consta, a anotação irregular da restrição financeira no cadastro do automóvel MITSUBISHI L200 TRITON, placa FSS-0774, junto ao Departamento de Trânsito - DETRAN está impedindo a formalização da transferência do referido automóvel à sua compradora, o que obsta o cumprimento da obrigação assumida quando da venda do automóvel em 18/02/2016, a ensejar, além da aplicação de multas e lançamento de pontuações, a possibilidade de desfazimento do negócio por parte da compradora do veículo (Kadan Comércio de Veículos Ltda). Nota-se que o autor pleiteia a concessão de duas medidas a título de tutela de urgência: (i) suspensão dos efeitos da restrição financeira (gravame) lançada sobre o automóvel MITSUBISHI L200 TRITON HPE 3.2, Placa FSS-0774, Renavam 01003835357, Chassi 93XHYKB8TFCE89432; e (ii) seja obtida qualquer ordem de busca e apreensão sobre o automóvel supramencionado. Todavia, a primeira medida não atende ao requisito da irreversibilidade, máxime porque, uma vez deferida, o veículo gravado poderá ser livremente alienado, e, caso o direito do autor não venha a ser reconhecido, não haverá como se recuperar o status quo ante, sendo irreversíveis as más consequências causadas à ré pela perda do bem supostamente dado alienação fiduciária. Por este motivo, entendo pertinente acatar, parcialmente, o pedido formulado à fl. 60v pela ré, aguardando-se informações a serem prestadas pelo Oficial do 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Americana e pelo Banco Cooperativo do Brasil, que deverá encaminhar os documentos utilizados para abertura da Conta Corrente nº 61998900-9, Agência 0001, de titularidade de Luciano Franco Mantovanini. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada pelo autor, determinando que a ré se abstenha de proceder qualquer medida tendente à realização de busca e apreensão

ao veículo MITSUBISHI L200, TRITON HPE 3.2, Placa FSS-0774, Renavam 01003835357, Chassi 93XHYKB8TFCE89432. Oficie-se, com urgência, ao 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Americana, requisitando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos sobre as alegações da ré no sentido de que o selo nº 0025AA217806 proveio da referida serventia. Para tanto, deverá o ofício ser instruído com cópia da contestação e dos documentos que a acompanham (fls. 58/67v). Oficie-se, com urgência, ao Banco Cooperativo do Brasil, requisitando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, o encaminhamento dos documentos utilizados para abertura da Conta Corrente nº 61998900-9, Agência nº 0001, de titularidade de Luciano Franco Mantovanini. Com a documentação supra, venham os autos conclusos para análise do cabimento, ou não, da suspensão dos efeitos da restrição financeira (gravame) lançada sobre o automóvel MITSUBISHI L200 TRITON HPE 3.2, Placa FSS-0774, Renavam 01003835357, Chassi 93XHYKB8TFCE89432. No mais, observe que o r. despacho de fl. 53 determinou a intimação da ré para que se manifestasse sobre o pedido de tutela de urgência no prazo de 03 (três) dias, bem como para que expresse seu interesse, ou não, na realização de audiência de conciliação, tendo em vista que o autor já havia manifestado o seu desinteresse (fl. 17). Contudo, intimada, a ré apresentou contestação (fls. 58/60), na qual, além de exarar seus argumentos, manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 60v). Segundo o 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil, o juiz dispensará a realização da audiência de conciliação quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Veja-se que a posição do legislador foi clara em entender que, mesmo quando apenas uma das partes não quer a realização da audiência, ainda será possível a obtenção de auto-composição, de forma que o desinteresse de apenas uma das partes não será o suficiente para a não realização da audiência. Ademais, o 3º do artigo 3º do Código de Processo Civil traz norma-princípio no sentido de que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Assim, determino à Secretaria que façam os autos conclusos após o cumprimento das determinações acima mencionadas, para a designação de data para audiência de conciliação. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5559

DESAPROPRIACAO

0007695-47.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X PAULO SERGIO VIEIRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X CACILDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Em face da não concordância dos expropriados com o valor oferecido pelas autoras a título de indenização, defiro o pedido de pericia. Para tanto, nomeio como perita a Sra. Renata Denari Elias. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pela expert e para indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se a Sra. Perita, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada. Em caso de concordância, deverá a parte expropriada, no prazo de 10 dias, depositar o montante proposto ou dizer se pretende seja referido valor descontado do montante depositado pelas expropriantes às fls. 346. Com o depósito, intime-se a Sra. Perita, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da pericia, com antecedência mínima de 20 dias. Não havendo concordância aos honorários propostos, conclusos para novas deliberações. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005894-84.2013.403.6303 - APARECIDO DONIZETE NASCIMENTO(SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO E SP296560 - ROSIMAR ENDRISSE SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em complemento ao despacho de fl. 70, fixo também como ponto controvertido o exercício de atividades em condições especiais no período de 20/08/2007 a 20/10/2011.2. Especifique o autor, detalhadamente, a pertinência de cada prova requerida às fls. 73/74, sob pena de indeferimento.3. Após, tomem conclusos.4. Intimem-se.

0008274-58.2014.403.6105 - FATIMA APARECIDA VAROTTI DE FARIA(SP317823 - FABIO IZAC SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o petionário de fls. 179/180 a informar acerca da existência de inventário em nome da Sra. Fátima. Em caso negativo, defiro a habilitação de Luis Ricardo de Faria, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para que o mesmo passe a constar no polo ativo da ação. Em caso da existência de inventário, tomem os autos conclusos. Nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0009274-59.2015.403.6105 - BERNARDO NUNES SILVA(SP344422 - DANILO GODOY ANDRIETTA E SP345590 - RENAN ALARCON ROSSI E SP205866 - ELIANA MARTINS PEREIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

DESPACHO DE FLS. 236: Baixo os autos em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal a manifestar-se sobre as alegações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE às fls. 175 de que o adiamento de renovação (2o. semestre) não foi contratado no sistema tempestivamente em razão de o Agente Financeiro (CAIXA) não haver retornado os arquivos eletrônicos referentes ao adiamento de renovação semestral ao FNDE. Sem prejuízo, intime-se o autor e a ré ASSUPERO a informar sobre a regularização da matrícula por força do contrato junto ao FIES, bem como o repasse dos valores inadimplidos pelo FNDE. Com as informações, dê-se vista ao FNDE. Após, com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos para sentença. Int.

0012841-98.2015.403.6105 - FREDERICO RENATO DE SOUZA(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial, bem como os argumentos expendidos na contestação de fls. 118/206, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício em atividade especial no período de 01/07/1997 a 22/05/2002, na empresa Polifrio do Nordeste LTDA.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo, em mídia (fls. 208), para que, querendo, manifestem-se.4. Intimem-se.

0013252-44.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011834-71.2015.403.6105) MARA NILZA MARQUES FERREIRA(SP360409 - PAULA CATRINY APARECIDA CAIRES TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro à autora o prazo requerido à fl. 107. Intime-se.

0001418-10.2016.403.6105 - MASSIMA ALIMENTACAO S/A(SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação de fls. 62/105, para que, querendo, manifeste-se.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017340-28.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004278-57.2011.403.6105) LUIZ APARECIDO DE SOUZA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Recebo os embargos, sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.2. Observe-se que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, restando, portanto, descumprido um dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 739-A acima mencionado.3. Intime-se a embargada a impugnar os embargos apresentados, no prazo legal.4. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014860-48.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017812-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017812-3)) SEBASTIANA FREITAS KRAHEMBUHL(SP266317 - EDSON ANDRE MEIRA BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1. Providencie a Secretaria a retirada da restrição sobre o veículo de placas DRQ 9134, no sistema Renajud.2. Após, dê-se ciência à embargante e, em seguida, tomem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011834-71.2015.403.6105 - MARA NILZA MARQUES FERREIRA(SP360409 - PAULA CATRINY APARECIDA CAIRES TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação de fls. 99/117, para que, querendo, manifeste-se.2. Após, desansem-se e façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604260-80.1994.403.6105 (94.0604260-6) - GUILGIN & CIA/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GUILGIN & CIA/

Proceda a Secretária a alteração da classe processual, devendo passar a constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos da exequente de fls. 209/220, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes e após, tomem os autos conclusos para deliberações acerca da expedição do ofício requisitório. Int. CERTIDÃO FL. 270: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da manifestação da Contadoria de fls. 267/269, no prazo legal. Nada mais.

0605000-04.1995.403.6105 (95.0605000-7) - ROBERTO ADELINO CHIAVOLONI X REGINA DE FATIMA DA SILVA CHIAVOLONI (SP103045 - ANGELA MARIA CAMARGO E SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X HOSPITAL DE CLINICAS UNICAMP (SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X CENTRO INTEGRADO DE PESQUISAS ONCOHEMATOLOGICAS NA INFANCIA - CIPOE (SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO E SP010825 - SALVADOR SCARPELLI) X HEMOCENTRO DA UNICAMP (SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR. DOMINGOS A. BOLDRINI (SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR E Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X ROBERTO ADELINO CHIAVOLONI X UNIAO FEDERAL X REGINA DE FATIMA DA SILVA CHIAVOLONI X UNIAO FEDERAL

1. Diante do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, intemem-se os exequentes a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Por fim, proceda a secretária à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 4. Intimem-se.

0007106-02.2006.403.6105 (2006.61.05.007106-6) - SOFIA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP130697 - MAURICIO PERUCCI) X UNIAO FEDERAL X SOFIA RODRIGUES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente a cumprir corretamente o despacho de fls. 299, trazendo cópia das petições de fls. 293/295 e 296/298 para instrução da contrafe. Prazo de 10 dias. Com as cópias, cumpra-se o despacho de fls. 299, citando-se. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos. Int.

0015989-93.2010.403.6105 - SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ - COLEGIO NOTRE DAME DE CAMPINAS (SP014300 - JOSE INACIO TOLEDO E SP254315 - JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR E SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ - COLEGIO NOTRE DAME DE CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1. Fl. 204: requiera corretamente a exequente o que de direito, observando-se o disposto no art. 730, do Código de Processo Civil, inclusive quanto à apresentação de contrafe. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0008055-50.2011.403.6105 - MARIA WILMA DE TOLEDO SILVA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MARIA WILMA DE TOLEDO SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Apreente a exequente os dados solicitados pela executada, à fl. 145, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, dê-se vista à União. 3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

0009033-27.2011.403.6105 - ROMILDO GASPAS PINTO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X ROMILDO GASPAS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP249720 - FERNANDO MALTA)

Intime-se a requerente a esclarecer seu pedido de fls. 323, uma vez que pelo extrato de fls. 324 observa-se que o valor solicitado foi de R\$ 18.686,54 e o valor pago 60 dias após foi de R\$ 19.062,89, ou seja, já com atualização. Deverá demonstrar o valor que deveria ter sido pago através de planilha, bem como trazer aos autos a determinação a que se refere em sua petição de fl. 323. Int.

0003053-65.2012.403.6105 - LUIZ CARLOS AZEVEDO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisor, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. 3. Por fim, proceda a secretária à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 4. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 256 Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 253/255. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício precatório em nome do exequente, no valor de R\$ 65.844,36, e outro RPV no valor de R\$ 6.584,43 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 250. Int.

0010036-80.2012.403.6105 - RAIMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. 3. Comprovado o cumprimento do item acima, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Por fim, proceda a secretária à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Certidão de fls. 206. Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca da informação do INSS/APS/DJ de cumprimento de decisão judicial, juntada às fls. 204. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009199-79.1999.403.6105 (1999.61.05.009199-0) - HERTANE DE CAMPOS JUNIOR X RENATA MONTANHEIRO FERRAZ DE CAMPOS (SP157812 - GISELE MATHIAS NIVOLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HERTANE DE CAMPOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MONTANHEIRO FERRAZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se a executada para que deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 3. No silêncio, requeram os exequentes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo fixado no item 3, arquivem-se os autos, com baixa-fim. 5. Providencie a Secretária a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 6. Intimem-se.

0001686-40.2011.403.6105 - CI&T SOFTWARE S/A (SP127439 - LUCIANA TAKITO TORTIMA E SP221821 - CAMILA ALVES HESSEL REIMBERG) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA) X CI&T SOFTWARE S/A X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Cite-se o CRASP, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a exequente fornecer contrafe para a efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014479-11.2011.403.6105 - SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS (SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS

Certidão pelo art. 203, 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca dos depósitos efetuados, requerendo o que de direito. Nada mais.

0006717-70.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E CE010424 - ROSANGELA MARIA PEIXOTO DA SILVA) X ISAUTINA VIEIRA LIMA (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X VALCIRA AFONSO LIMA (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X VERIDIANO AFONSO LIMA (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X VILANI LIMA ALVES (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X VALDIR AFONSO DE LIMA (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X IVANA LIMA BATISTA CAPRIO (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X ISALTINA LIMA BATISTA (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X WALDEMIRO AFONSO LIMA FILHO (CE010424 - ROSANGELA MARIA PEIXOTO DA SILVA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ISAUTINA VIEIRA LIMA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VALCIRA AFONSO LIMA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VERIDIANO AFONSO LIMA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VILANI LIMA ALVES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VALDIR AFONSO DE LIMA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IVANA LIMA BATISTA CAPRIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ISALTINA LIMA BATISTA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X WALDEMIRO AFONSO LIMA FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X VALCIRA AFONSO LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ISAUTINA VIEIRA LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X VERIDIANO AFONSO LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X VILANI LIMA ALVES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X VALDIR AFONSO DE LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X IVANA LIMA BATISTA CAPRIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ISALTINA LIMA BATISTA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X WALDEMIRO AFONSO LIMA FILHO X UNIAO FEDERAL X ISAUTINA VIEIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X VALCIRA AFONSO LIMA X UNIAO FEDERAL X VERIDIANO AFONSO LIMA X UNIAO FEDERAL X VILANI LIMA ALVES X UNIAO FEDERAL X VALDIR AFONSO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X IVANA LIMA BATISTA CAPRIO X UNIAO FEDERAL X ISALTINA LIMA BATISTA X UNIAO FEDERAL X WALDEMIRO AFONSO LIMA FILHO

Primeiramente intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretária. Depois, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretária, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo

acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Por fim, tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento conforme determinado na parte final da sentença de fls. 263/264, intime-se a parte expropriada de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para levantamento, na época em que lhe for conveniente. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0014845-79.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDICEIA DE LIMA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDICEIA DE LIMA FERREIRA

Em razão do trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 120, Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0000029-58.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODMILSON ANTONIO X ROSEMEIRE ANTONIO(SP235821 - GLACIELE LEARDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODMILSON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE ANTONIO

1. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 190, em nome de Rosemeire Antonio. 2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012210-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ARNALDO DA SILVA LIMA X ADELMAIRES SANTOS DA SILVA

Defiro por 20(vinte) dias o prazo suplementar requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 49. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 43. Int.

Expediente Nº 5566

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007003-43.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

0007004-28.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

0007005-13.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

0007018-12.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

0007027-71.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

0007029-41.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

0007031-11.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

0007036-33.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

0007040-70.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

0007045-92.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012172-84.2011.403.6105 - ANTONIO GERALDO DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por Antônio Geraldo de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a adequação de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. Alega, em síntese, que seu benefício foi concedido com a RMI - Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas. Cita como paradigma o RE 564.354. Representação processual e documentos às fls. 10/58. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 64). Inicialmente o feito fora extinto sem julgamento de mérito (fls. 64/65). E, em virtude de recurso interposto pela parte autora (fls. 68/97), a sentença foi anulada pelo Tribunal (fls. 105/108). Os autos foram redistribuídos a esta Vara e aqui recebidos em 14 de agosto de 2015. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 117/130). Advindo despacho saneador (fls. 131/132), os autos foram remetidos à Contadoria (fls. 133/140), que elaborou planilha de cálculos conforme determinação deste Juízo. O autor se manifestou nos autos em petição juntada às fls. 145, concordando com o cálculo realizado. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. As preliminares arguidas pelo réu foram apreciadas em despacho saneador (fls. 131/132). Passo à análise do mérito. Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste à parte autora. O Supremo Tribunal Federal, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Confira-se o julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto. Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação. Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1995, p. 33) Assim, em homenagem ao direito à isonomia, previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefícios limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e à ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 a aqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum

momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013) No presente caso, à parte autora foi concedida aposentadoria especial nº 88.290.067-6 com data de início em 22/01/1991 (fls. 57), com RMI calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Assim, não resta dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354. Conforme consta nos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 134/140), evoluindo-se pelos índices de reajustes oficiais, a média dos salários-de-contribuição apurada na data da concessão (\$167.817,58), em 12/1998 resultaria no valor de RS 1.552,06 (fls. 136, verso), portanto, superior ao valor de RS 1.081,50, o qual foi substituído pelo teto de R\$ 1.200,00 em 12/98. Da mesma forma, em 12/2003, tinha uma média atualizada no valor de RS 2.417,74 (fls. 137, verso), superior ao teto então vigente de RS 1.869,34, também superior ao novo teto de RS 2.400,00 em 01/2004. Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconheço o direito da parte autora às diferenças, em face das majorações do teto dadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, com aplicação imediata, adequando o valor de seu benefício ao teto a partir da entrada das referidas emendas, respectivamente, no valor de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para determinar ao autor que revise a renda mensal do autor de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de R\$ 1.200,00, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como a fixar sua renda, em 01/2004, no valor de R\$ 2.400,00, também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então. Condeno ainda o réu a pagar as diferenças, desde 19/09/2006, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Antônio Geraldo de Souza Benefício com a renda revisada: Aposentadoria Especial/Revisão Renda Mensal: Observação e aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 Data início pagamento dos atrasados: 19/09/2006 (parcelas não prescritas) Condeno a autarquia ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação calculada até a presente data. Sem custas, em face da isenção de que goza o réu. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil (RE 564.354-RG/SE). P. R. I.

0010310-95.2013.403.6303 - ROBSON ROGERIO LANZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/94: Verificados os elementos que evidenciam o direito, inclusive com a concessão de sentença procedente e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC) concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Comunique-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), por email, para IMPLANTAR benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cópia da sentença de fls. 85/88, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 537 do Novo CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. De-se vista ao INSS para ciência da presente decisão, bem como da sentença de fls. 85/88Int.

0020424-59.2014.403.6303 - NOE PEDRO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Noé Pedro da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício, concedido em 01/09/2005, de forma a incluir os valores recebidos a título de décimo terceiro / gratificação natalina no período base de cálculo para o cálculo da renda mensal inicial. Requer o pagamento das diferenças em atraso, não prescritas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Procuração e documentos, fls. 06/08. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 12/17). Por força da decisão de fls. 27/28, prolatada no JEF de Campinas, os autos foram redistribuídos a esta Vara. E o relatório. Decido. Fls. 06.v: Deferido o pedido da justiça gratuita. Anote-se. Mérito: O pedido do autor improcede. Todo o regramento de cálculo do valor do salário de benefício é regido por lei, lei do momento em que adquire o segurado direito ao benefício ou da data em que, estando em vigor a norma, tenha o mesmo segurado o requerido. A tese trazida pelo autor neste caso divorcia-se das disposições legais e não está, de resto, amparada pelo Direito. A inclusão do valor do 13º salário no cálculo do salário de benefício não está previsto em lei. Observo que sobre ele incide contribuição previdenciária, mas, com a edição da Lei 8.213/91, foi incluído entre os benefícios, o abono anual, nos mesmos moldes do décimo terceiro salário dos trabalhadores. De outro lado, sobre a composição do salário de benefício, dispõe o 3º, do art. 29, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 29. O salário-de-benefício consiste (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim, a partir da Lei n. 8.870/94, restou vedada a inclusão da gratificação natalina / 13º para fins de cálculo do salário-de-benefício. Neste sentido: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 03/09/1993, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. REVISÃO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 28, 7º, DA LEI 8.212/91 E ART. 29, 3º, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. I. Na linha da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários rege-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício. II. Consoante a jurisprudência do STJ, O art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei nº 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do 3º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo dos proventos. Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, 7º da Lei nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, 3º, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios) (STJ, AgRg no REsp 1179432/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 28/09/2012). III. A aposentadoria do autor foi concedida em 03/09/1993, antes do advento da Lei 8.870/94, pelo que possível a inclusão do décimo terceiro salário no cômputo do salário-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício. Precedentes do STJ. IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201101939424, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/05/2013 ..DTPB: Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando os pagamentos suspensos a teor da Lei 8.213/91.P.R.I.

0002017-80.2015.403.6105 - MARLENE FERNANDES VEIGA (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Marlene Fernandes Veiga, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo especial (01/11/82 a 30/05/85 e 06/03/97 a 13/12/2013), consequentemente, reconhecimento ao direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial (NB 167.844.051-2), desde a DER - Data de Entrada do Requerimento, 13/12/2013, bem como a condenação do réu ao pagamento dos atrasados, corrigidos e acrescidos de juros de mora. Procuração e documentos às fls. 11/92. Deferido o pedido de justiça gratuita (107). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 115/124) e juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 125/187). A autora se manifestou em réplica, pleiteando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 190/197). É o relatório. Decido. O tempo especial necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exerciou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECÍBELS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. I. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumente que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Requer a autora o reconhecimento dos períodos de 01/11/82 a 30/05/85 e 06/03/97 a 13/12/2013 (DER), como laborados em condições especiais, em que trabalhou como atendente de enfermagem, na Clínica Pierrô Ltda. e na Immandade de Misericórdia de Campinas, respectivamente. Conforme documento de fls. 76, verifico que a autarquia ré considerou a especialidade do labor, apenas o trabalhado em 01/03/1988 a 05/03/1997, deixando de enquadrar o período de 06/03/1997 a 19/09/2013, em virtude da necessidade de exposição habitual e permanente a fator de risco e/ou trabalho em enfermarias de moléstias infecciosas, esgotos e/ou em produção de vacinas, condições estas que não teriam sido observadas no caso da autora, inviabilizando-lhe o pleito administrativo. Ora, extrai-se do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário constante de fls. 61/63 e 160/162 que a autora esteve exposta, durante todo o período trabalhado como atendente de enfermagem, a fatores de risco do tipo biológico, especificamente a microorganismos patogênicos. Diversa não teria sido sua exposição aos mesmos agentes, no período trabalhado na Clínica Pierrô Ltda. (fls. 73 e 172/173), no período de 01/11/1982 a 30/05/1985, em função de sua atividade, como atendente de enfermagem, realizando curativos, higienizando e alimentando pacientes, passando sondas, além de outras atividades. A exposição habitual e permanente ao risco decorre da própria natureza da atividade de enfermagem, principalmente quando a profissional exerce aquelas atividades descritas nos Perfis Profissionais Profissiográficos juntados aos autos, conforme mencionei acima. O fato de ter ocorrido implantação do anexo IV em 05/03/1997, exigindo a exposição habitual e permanente a fator de risco e/ou trabalho em enfermarias de moléstias infecciosas, etc. (fls. 76), não altera a condição de exposição ao risco da parte autora, tanto que o INSS reconheceu o período laborado em condições especiais anteriormente, quando a autora exercia as mesmas atividades na mesma casa de saúde. Ao risco de contágio por microorganismos patogênicos estamos expostos todos nós, em todos os momentos, independentemente do local ou da situação em que nos encontremos. Muito maior é o risco, em se tratando de profissionais que trabalham diretamente no atendimento aos enfermos. A atividade de enfermeira enquadra-se como atividade especial, por categoria profissional, na forma prevista no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79 classificada no código 1.3.4. Por sua vez, a partir de 05/03/1997, enquadra-se nos códigos 3.01, letra a dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 que prevê, como especial, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. A utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, por si só, não afasta a especialidade das condições de trabalho, conforme entendem os tribunais. Confira-se jurisprudência a respeito: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EFICÁCIA DE EPI. REEXAME DE PROVA. O fornecimento de equipamento de proteção individual ao empregado não afasta, por si só, o direito à aposentadoria especial, devendo ser examinado caso a caso. É inviável, na via do recurso especial, o reexame a respeito da efetiva eliminação ou neutralização do agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador (STJ, Súmula 7). Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201303362935, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:) Tampouco houve por parte do réu, no presente caso, requerimento de produção de provas tendentes a mitigar as condições de insalubridade a que esteve exposta a parte autora, em razão da utilização de EPI eficaz. Destarte, reconheço como especial os períodos de 01/11/82 a 30/05/85 e 06/03/97 a 13/12/2013 (DER). Assim, conforme demonstrado no quadro abaixo, a autora atingiu o tempo de 28 anos, 04 meses e 09 dias, portanto, tempo suficientes para que lhe seja garantida a concessão de aposentadoria especial na data do

requerimento, em 13/12/2013. Atividades profissionais coef. Esp Período Fks. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS - - - - - Clínica Píero Lida. 1 Esp 01/11/82 30/05/85 - 929,00 Irmandade de Misericórdia 1 Esp 01/03/88 05/03/97 - 3.244,00 Irmandade de Misericórdia 1 Esp 06/03/97 12/12/13 - 6.036,00 - - - - - Correspondente ao número de dias: - 10.209,00 Tempo comum/ Especial: 0 0 0 28 4 9Tempo total (ano / mês / dia) : 28 ANOS 4 meses 9 diasPor todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para(a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 01/11/82 a 30/05/85 e 06/03/97 a 13/12/2013, além dos já reconhecidos pelo réu; b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados de uma DER, em 13/12/2013, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do 4º, do artigo 85 do NCP. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, I, do NCP). As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passou a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Marlene Fernandes Veiga Benefício: Aposentadoria especial Data de Início do Benefício (DIB): 13/12/2013 Período especial reconhecido: 01/11/82 a 30/05/85 e 06/03/97 a 13/12/2013, além dos já reconhecidos pelo réu; Data início pagamento dos atrasados: 13/12/2013 Tempo de trabalho total reconhecido em 06/05/2013: 28 anos, 04 meses e 09 dias P. R. I.

0012355-16.2015.403.6105 - JULIO MARSULA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Júlio Marsula em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a adequação de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí advindas. Representação processual e documentos às fls. 09/22. Indeferida a tutela antecipada e concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Procedimento administrativo às fls. 34/54. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 55/65). Parecer da Contadoria às fls. 66/68. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Preliminarmente: De início, rejeito a preliminar de decadência. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (destaque) Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário. Como no presente feito a autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário e do instituidor de sua pensão, nem ao valores das rendas mensais iniciais, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- (...) 2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios). 3- (...) (TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335) Quanto ao prazo prescricional para pagamento de eventuais parcelas em atraso, requer a parte autora o pagamento das diferenças vencidas referentes ao quinquênio não prescrito (fl. 07). Trata-se de contestação padrão. Mérito: Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, o Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF). Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto. Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação: isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, e o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª edição - 3ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1995, p. 33) Destarte, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013) Entretanto, no presente caso, consoante Carta de Concessão juntada por cópia à fl. 54, não resta dúvida de que o benefício da parte autora não se encontra na hipótese prevista no RE 564354. Trata-se de benefício de aposentadoria especial, concedido em 26/06/1992, cujo salário-de-benefício apurado no valor de \$ 1.861.305,73 ficou abaixo do teto de contribuição na data da concessão, \$ 2.126.842,49, e a renda mensal inicial foi fixada em 100% do salário de benefício. De outro lado, o reajuste do teto dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 não implica em aumento dos reajustes dos benefícios na mesma proporção de sua majoração, aplicando-se a adequação não somente aos benefícios que restaram a renda mensal inicial calculada com a limitação do teto na data de concessão. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. II - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior aquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. III - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. IV - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00030759520134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/10/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) Por fim, pelo mesmo motivo, salário-de-benefício inferior ao teto de contribuição, também não se aplica o art. 26 da Lei n. 8.870/1994. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do NCP. Deixo de condenar o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios a teor da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

0012664-37.2015.403.6105 - EVA MARIA LEO DE OLIVEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Eva Maria Leão de Oliveira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja concedido o benefício de auxílio-doença desde 07/07/2015 e a transformação deste em aposentadoria por Invalidez. Alega a autora que vinha recebendo o benefício de auxílio-doença NB n.611114928-1 que foi cessado em 07/07/2015, por força do parecer de perito médico do réu que atestou pela sua capacidade laborativa. Aduz que seu estado de saúde está debilitado, encontrando-se impossibilitada para exercer suas atividades laborativas e habituais como auxiliar de limpeza. Com a inicial vieram documentos, fls. 23/59. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 62, verso). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 62/63). Citado, o réu ofereceu os quesitos para a perícia médica e contestação (fls. 75/86). O laudo da perícia foi juntado às fls. 90/107, oportunidade em que este Juízo manteve o indeferimento do pedido liminar (fls. 109). As partes se manifestaram sobre o laudo e petições juntadas às fls. 112/116 e 118.É o relatório. Decido. Em relação ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, nos termos do supracitado artigo, a concessão do benefício de auxílio-doença dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Os documentos juntados pela parte autora, atestados médicos e exames, não possibilitam este Juízo, em uma análise perfunctória, determinar, como alegado na inicial, que a parte autora estava incapacitada. Entretanto, para a conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente para realização de perícia médica judicial, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora. Consoante laudo pericial juntado às fls. 90/107, não foi constatada incapacidade laboral da autora, de forma expressa em vários momentos do parecer. Assim, a condição laboral da parte autora, constatada em perícia realizada pelo réu foi confirmada pela perícia realizada perante este juízo, motivo pelo qual reconheço ausentes os requisitos ensejadores ao restabelecimento do benefício vindicado, qual seja, do auxílio-doença e, consequentemente, ausentes os requisitos para obtenção da aposentadoria por invalidez. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

0013175-35.2015.403.6105 - RENATA SILVESTRE ADADE AGULHARI(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Renata Silvestre Adade Agulhari, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial de professor (espécie 57) e recálculo da renda mensal do benefício com acréscimo de 10 anos no tempo de serviço (art. 28, 9º, III, da Lei 8.213/91), alternativamente, sem aplicação do fator previdenciário. Requer o pagamento das diferenças, desde a concessão, acrescidas de juros e correção monetária. Notícia a autora que sua aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 14/09/2010 (NB 42 - 154.234.025-7 - DIB 01/09/2010), tendo comprovado tempo suficiente para aposentadoria constitucional de professor (espécie 57), pois de acordo com o PPP, em anexo, possui mais de 25 anos de tempo trabalhado em atividade nociva à saúde e, não obstante da comprovação da atividade de professor por período integral ao tempo comprovado o réu lhe concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, fazendo jus à revisão pleiteada. Procuração e documentos, fls. 11/34. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 37). Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 43/45, arguindo, preliminarmente, prescrição e, no mérito, legalidade na aplicação do fator previdenciário, pugnando pela improcedência da ação. Cópia do procedimento administrativo às fls. 47/72. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de prescrição arguida pelo réu. Verifico que o benefício da autora foi concedido em 23/09/2010, com início em 01/09/2010 (fls. 17/22), consequentemente, o primeiro pagamento apenas ocorreu no mês 10/2010. Considerando que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 16/09/2015, não há falar em prestações prescritas. Mérito: O Anexo do art. 2º, do Decreto 53.831/1964, previa em seu código 2.1.4, que a atividade

de magistério era considerada penosa, portanto, exigia-se, para a aposentadoria do professor, 25 anos de tempo de atividade, exclusivamente, de magistério. Com o advento da Emenda Constitucional n. 18, de 30 de junho de 1981, a atividade de professor deixou de ser considerada atividade insalubre ou penosa para efeito de aposentadoria, vendendo-se a conversão de seu tempo em atividade comum, seja pelo fator 1,2 (mulher) ou 1,4 (homem), exigindo-se do professor a permanência na atividade por 25 anos para a obtenção da aposentadoria. Neste sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial. Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/1981. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO ARE 703.550-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ de 14/3/2011; Rel 11.022-ED, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ de 7/4/2011; AI 547.827-ED, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 9/3/2011; RE 546.525-ED, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 5/4/2011). 2. A conversão de tempo de serviço especial prestado na atividade de magistério em tempo de serviço comum, após a Emenda Constitucional nº 18/1981, não é possível, nos termos da jurisprudência fixada pelo Plenário desta Corte no julgamento do ARE 703.550-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 21/10/2014. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE-ED 715765, LUIZ FUX, STF.) Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental que se dá parcial provimento. (ARE-Agr 742005, TEORI ZAVASCKI, STF.) Assim, a conversão do tempo de professor para comum só pode ser realizada até 30 de junho de 1981, com o advento da Emenda Constitucional n. 18/81. Quanto à aposentadoria do professor, dispõe o art. 56 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Com o advento da Lei n. 9.876, de 26/11/1999, que introduziu o fator previdenciário nos cálculos dos benefícios, para adequar à nova sistemática e não penalizar as aposentadorias das mulheres (30 anos), do professor (30 anos) e da professora (25 anos), foi incluído o 9º, no art. 29, dispor: 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, no tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Assim, foi introduzido o fator previdenciário no cálculo da aposentadoria do professor e da professora, incluindo, na contagem do tempo de serviço, 5 anos e 10 anos, para o cálculo do fator previdenciário, permanecendo a exigência mínima de atividade de professor de 30 e 25 anos, respectivamente. Em relação à aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição do professor, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanchez, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999, II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido. (ARE-Agr 702764, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) Assim, como interprete maior da Lei Federal, o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1423286/RS) firmou entendimento de que, eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (leia-se Lei n. 9.876 de 1999, conforme consta no inteiro teor do voto condutor do eminente Ministro Humberto Martins). Decidiu-se que a aposentadoria do professor amolda-se naquelas descritas no inciso I, c, sendo inafastável o fator previdenciário, cuja incidência é corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. Restou esclarecido ainda no referido julgado que a atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. A luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Arrolando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99. EDEl no AgrRg no AgrRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015) No mesmo sentido, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1 - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00021526020144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/24/02/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRAS ESPECÍFICAS PREVISTAS NO ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART. 29, 9º, II e III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1 - Não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração a irresignação da embargante quanto aos termos do acórdão embargado que explicitou que aos professores aplica-se o disposto no art. 201, 7º, inciso I, e 8º da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que previu para tal categoria, após comprovado o efetivo exercício no magistério por 25 anos se mulher e 30 anos se homem, a aposentadoria por tempo de contribuição do professor, cuja forma de cálculo também está expressamente prevista, em dispositivo exclusivo voltado a tal categoria profissional, conforme se constata no art. 29, 9º, incisos II e III, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, que traz regra de cálculo que mitiga o fator previdenciário para a categoria do magistério. II - Na ADI - MC 2.111-7/DF o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previsto na Lei 9.876/99 III - O v. acórdão embargado entendeu superada a questão de quebra da isonomia pela não concessão de aposentadoria especial, com o cálculo previsto no art. 57 caput da Lei 8.213/91, tendo em vista recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, em 02.10.2014, que teve repercussão geral reconhecida, reafirmou o entendimento sobre a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após a E.C. 18/81 (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014). IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (APELREEX 00051900920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/30/09/2015. ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: Destarte, a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria de professor, a partir da vigência da Lei n. 9.876/99, é legal e não ofende a Constituição. Superada a questão da incidência do fator previdenciário nas aposentadorias de professor, resta verificar se a autora preencheu os requisitos para a obtenção da aposentadoria, espécie 57, antes e após o advento do referido diploma legal. Alega a autora que, na data da concessão de sua aposentadoria (14/09/2010), havia comprovado tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria de professor. A questão da atividade de professora exercida pela autora em todo período laboral é questão incontroversa ante os documentos juntados nos autos (fls. 15/16, 53, 66). Em contestação o réu não impugnou os documentos e também não se insurgiu quanto à alegação. Destarte, considero comprovada a função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio no período de 25/02/1980 a 31/08/2010, conforme apurado pelo réu à fl. 68, verso, totalizando 30 anos e 07 meses; Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido alternativo da autora, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do Novo Código de Processo Civil, para a) RECONHECER o direito da autora de converter o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.234.025-79, espécie 42) em aposentadoria especial de professor (espécie 57), com acréscimo de 10 anos ao tempo computado de atividade de magistério, perfazendo um total de 40 anos e 07 meses, nos termos da fundação, com o recálculo do fator previdenciário. b) CONDENAR o réu a implantar o novo benefício (NB 154.234.025-79), com DIB desde 01/09/2010, bem como ao pagamento dos atrasados, desde 16/09/2015, paga a partir do mês 10/2010, prestações não prescritas, até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Renata Silvestre Adade Aguilhari; Benefício: Conversão de aposentadoria espécie 42 para espécie 57 Data de Início do Benefício (DIB): 01/09/2010 Data início pagamento dos atrasados: 16/09/2010 Tempo de trabalho total reconhecido b=na DIB: 40 anos e 07 meses, já com o acréscimo previsto no inciso III, 9º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91 Condição ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do 4º, do art. 85, do NCPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, I, do NCPC). P. R. I.

0000758-38.2015.403.6303 - JOAO AUGUSTO DA SILVA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, proposta por João Augusto da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício, concedido em 19/06/2005, de forma a incluir os valores recebidos a título de décimo terceiro/ gratificação natalina no período base de cálculo para o cálculo da renda mensal inicial. Requer o pagamento das diferenças em atraso, não prescritas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Procuração e documentos, fls. 06/08. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 11/16). Por força da decisão de fls. 22/23, prolatada no Juizado Especial Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a esta Vara e aqui recebidos em 13/07/2015 (fls. 26). O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 30. É o relatório. Decido. Mérito. O pedido da parte autora improcede. Todo o pagamento de cálculo do valor do salário de benefício e régido por lei, lei do momento em que adquire o segurado direito ao benefício ou da data em que, estando em vigor a norma, tenha o segurado o requerido. A tese trazida pela parte autora neste caso, divorcia-se das disposições legais e não está, de resto, amparada pelo Direito. A inclusão do valor do 13º salário no cálculo do salário de benefício não está prevista em lei. Observo que sobre este incidente contribuições previdenciárias, mas, com a edição da Lei 8.213/91, foi incluído entre os benefícios, o abono anual, nos mesmos moldes do décimo terceiro salário dos trabalhadores. De outro lado, sobre a composição do salário de benefício, dispõe o 3º, do art. 29, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 29. O salário-de-benefício consistirá: (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim, a partir da Lei n. 8.870/94, restou vedada a inclusão da gratificação natalina/13º para fins de cálculo do salário-de-benefício. Neste sentido: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 03/09/1993, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. REVISÃO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 28, 7º, DA LEI 8.212/91 E ART. 29, 3º, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. I. Na linha da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários rege-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício. II. Consoante a jurisprudência do STJ, O art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei nº 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do 3º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário íntegro o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo dos proventos. Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, 7º da Lei de nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, 3º, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios) (STJ, AgrRg no REsp 1179432/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 28/09/2012). III. A aposentadoria do autor foi concedida em 03/09/1993, antes do advento da Lei 8.870/94, pelo que possível a inclusão do décimo terceiro salário no cômputo do salário-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício. Precedentes do STJ. IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201101939424, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 14/05/2013 ..DTPB: Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora

nas custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando os pagamentos suspensos a teor da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P.R.I.

0000759-23.2015.403.6303 - MARIA INES DE JESUS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, proposta por Maria Inês de Jesus, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício, concedido em 22/10/2005, de forma a incluir os valores recebidos a título de décimo terceiro/gratificação natalina no período base de cálculo para o cálculo da renda mensal inicial. Requer o pagamento das diferenças em atraso, não prescritas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Procuração e documentos, fls. 05v/08. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 12/17). Por força da decisão de fls. 27/28, prolatada no Juizado Especial Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a esta Vara e aqui recebidos em 13/07/2015 (fls. 33). Em face da alegada existência de litispendência pelo réu (fls. 21), o processo nº 00007679720154036303 foi extinto sem julgamento de mérito, conforme sentença proferida no JEF Campinas (fls. 41), que transitou em julgado (fls. 42). É o relatório. Decido. Mérito. O pedido da parte autor não procede. Todo o regramento de cálculo do valor do salário de benefício é regido por lei, lei do momento em que adquire o segurado direito ao benefício ou da data em que, estando em vigor a norma, tenha o autor o requerido. A tese trazida pela parte autora neste caso, divorcia-se das disposições legais e não está, de resto, amparada pelo Direito. A inclusão do valor do 13º salário no cálculo do salário de benefício não está prevista em lei. Observe que sobre ele incide contribuição previdenciária, mas, com a edição da Lei 8.213/91, foi incluído entre os benefícios, o abono anual, nos mesmos moldes do décimo terceiro salário dos trabalhadores. De outro lado, sobre a composição do salário de benefício, dispõe o 3º, do art. 29, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim, a partir da Lei n. 8.870/94, restou vedada a inclusão da gratificação natalina/13º para fins de cálculo do salário-de-benefício. Neste sentido: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE CONCEDIDA EM 03/09/1993, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. REVISÃO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 28, 7º, DA LEI 8.212/91 E ART. 29, 3º, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. I. Na linha da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários rege-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício. II. Consoante a jurisprudência do STJ, O art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei nº 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do 3º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo dos proventos. Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, 7º da Lei de nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, 3º, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios) (STJ, AgRg no REsp 1179432/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 28/09/2012). III. A aposentadoria do autor foi concedida em 03/09/1993, antes do advento da Lei 8.870/94, pelo que possível a inclusão do décimo terceiro salário no cômputo do salário-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício. Precedentes do STJ. IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN(AGRESP 20101939424, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/05/2013 ..DTPB.). Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando os pagamentos suspensos a teor da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P.R.I.

0003055-18.2015.403.6303 - DARCI CRUZ DE MORAES(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Darci Cruz de Moraes, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu a revisar seu benefício NB n. 505.499.633-4, de forma a considerar os valores dos salários-de-contribuição efetivamente recolhidos, pleiteando consequentemente a revisão da sua renda mensal inicial e o pagamento das diferenças desde a DIB - Data de Início de Benefício. Procuração e documentos, fls. 05/07. Distribuída inicialmente no Juizado Especial Federal em Campinas, os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal por força da decisão de fls. 26/26, tendo sido aqui recebido em 26/08/2015 (fls. 30). Citado, ainda no Juizado, o réu ofereceu contestação constante dos autos às fls. 12/17. O pedido de Justiça Gratuita foi referido às fls. 31. É o relatório. Decido. Da Decadência. Dispõe o art. 103, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. O benefício do autor foi concedido em 13/10/2004 (fls. 07). Assim, considerando que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista (RE 626.489) e considerando a data do ajuizamento da presente ação (30/03/2015), proposta, portanto, depois de decorridos mais de 10 anos da data da publicação da referida Medida Provisória, reconheço, de ofício, a decadência do direito de revisar o benefício em tela. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P.R.I.

0006227-65.2015.403.6303 - NIVIA MARA SINESIO FEITOSA BARCELOS(SP329106 - NELSON ALEXANDRE COLATO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Campinas. Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito de desabilitação das quotas partes da pensão por morte paga a outras dependentes do falecido, para pagamento do valor integral à demandante, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Faz-se imprescindível a prévia e regular instrução probatória, a fim de verificar-se efetivamente o grau de dependência e a situação jurídica de cada beneficiário. Fls. 40/41: Intime-se a Ré a fornecer os dados completos (com endereço) que dispõe para citação da Sra. Maria Auxiliadora Barroso e Sra. Roberta Barroso de Souza, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão das cópias no pólo passivo e, em seguida proceda-se as citações. Intime-se a autora a já providenciar duas cópias da inicial e da petição de fls. 30, na qual requereu a retificação do valor da causa, para citação das rés. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, devendo constar o valor indicado às fls. 30. Int.

0006802-73.2015.403.6303 - ORLANDO MEGIOLARO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Orlando Megiolaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a adequação de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí advindas. Alega, em síntese, que, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas Emenda, reajustando o valor de seu benefício em junho de 1999 em 2,28% e maio de 2004 em 1,75%. Representação processual e documentos às fls. 08/12. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 16/8). Pela decisão de fls. 20/21 os autos vieram redistribuídos a esta Vara. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Preliminarmente: Mérito. Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, o Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. ELEMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF). Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto. Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tornar tempo ou data como fator de discriminação. Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª edição - 3ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 33). Destarte, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e anparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANUTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seu benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013). Entretanto, no presente caso, consoante Carta de Concessão juntada por cópia à fl. 10, não resta dúvida de que o benefício da parte autora não se encontra na hipótese prevista no RE 564354. Trata-se de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 17/01/1994, cujo salário-de-benefício, apurado no valor de \$ 211.099,30, ficou abaixo do teto de contribuição na data da concessão do benefício (\$ 295.795,39) e a renda mensal inicial fixada em 94% do salário de benefício. De outro lado, o reajuste do teto dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 não implica em aumento dos reajustes dos benefícios na mesma proporção de sua majoração, aplicando-se a adequação tão somente aos benefícios que restaram a renda mensal inicial calculada com a limitação do teto na data de concessão. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. II - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos

benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. III - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. IV - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC).(AC 00030759520134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do NCPC.Deixo de condenar o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios a teor da Lei n. 1.060/50.P. R. I.

0005372-64.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TEREZINHA NOGUEIRA DE MORAES

Intime-se o INSS a, no prazo de 10 dias, esclarecer qual é efetivamente o período que pretende ver ressarcido, uma vez que no corpo da petição inicial (fl. 02vº) informa recebimento indevido de benefício pelo réu no período de 02/2007 a 02/2012 e, ao final, requer o ressarcimento dos valores recebidos no período de 31/08/2004 a 31/01/2010.Diga também, na oportunidade, sobre a implementação da prescrição.Int.

0006272-47.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ROSANGELA SILVERIO DA SILVA

Trata-se de ação condenatória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Rosângela Silvério da SilvaSales, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento do valor de R\$ 31.182,25 pagos, indevidamente, a título de benefício no período compreendido entre 04/2006 a 03/2008, devidamente atualizados.Com a inicial, vieram documentos de fls. 13/14.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.O art. 332, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de prescrição e, nos termos do inciso II, do art. 487, haverá resolução do mérito, quando o juiz decidir sobre a ocorrência de decadência ou prescrição.Prescrição.Quanto à imprescritibilidade do direito da Administração ao ressarcimento do dano causado ao erário, dispõe o 5º, do art. 37, da Constituição Federal de 1988: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.Há muito (processos 2006.6105.014079-9, 0005069-94.2009.403.6105, entre outros), já me posicionei pela inaplicabilidade do referido dispositivo constitucional em casos análogos ao presente. Isto porque, inserido no Capítulo VII que trata da Administração Pública, o 5º, do art. 37, trata da imprescritibilidade das ações de ressarcimento contra ato de improbidade praticado por qualquer agente administrativo, servidor ou não que venha causar prejuízos ao erário. Aos particulares, aplicam-se-lhes essa regra, quando o ato lesivo esteja ligado ou relacionado à improbidade, ou seja, quando concorrerem com os atos ilícitos praticados por seus agentes.Não é o caso da ré. Na qualidade de beneficiária da Previdência, não figura, na relação, como agente administrativo, servidor ou não.A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069) no qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal.Em recente julgamento, 03/02/2016, Acórdão publicado em 15/02/2016, o Plenário, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário interposto pela União fixando a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, nos termos da Ata de Julgamento publicada em 15/02/2016: Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014.Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016.Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o sistema normativo trata as hipóteses de imprescritibilidade como excepcionais à regra geral que é a da prescritibilidade. Todas as hipóteses válidas, portanto, de imprescritibilidade, devem estar na Constituição Federal. Para o caso dos autos, há no ordenamento legislação específica. Eventual dúvida pode dar-se, somente, com relação ao prazo.Diz o artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 08 de janeiro de 1932, recepcionado pela CF de 1988, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem, de regra, em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. E o artigo 10 do mesmo decreto determina:Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras.Nos termos do art. 177, do Código Civil revogado, o prazo prescricional para ações de reparação civil era de vinte anos, portanto, aplicava-se a regra do referido Decreto por ser mais benéfico ao ente público. Com o advento do novo Código Civil, o prazo para as ações de reparação civil foi substancialmente reduzido, passando a ser de 03 anos (art. 206, 3º, V).No entanto, a questão foi novamente enfrentada pelo E. STJ, através do REsp 1519386/SC, que assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO.1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002.2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, com as ações de regresso acidentária.Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014.3. A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014).4. Recurso Especial não provido.(STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1519386/SC, DJe 05/08/2015)Destarte, conforme Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, acima colacionada, o prazo para que o particular ajuíze ação de reparação de danos contra a Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos, contados da data do dano. Portanto, em homenagem ao princípio da isonomia, impõe-se a incidência recíproca desse prazo nas hipóteses de pretensões deduzidas em face dos administrados e deste em face da Fazenda Pública, isto é, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Ou seja, a necessária simetria de tratamento jurídico deve ser observada, como corolário do princípio da isonomia.Conforme se depreende do procedimento administrativo juntado em mídia pelo autor, às fls. 14, a ré foi intimada para pagamento dos valores supostamente recebidos indevidamente no período de 04/2006 a 03/2008.Como a presente ação foi proposta apenas em 01/04/2016 (fl. 02), e considerando a natureza do dano (trato sucessivo - renovação do dano pelo pagamento de cada parcela), a teor da pacífica jurisprudência, reconhecimento, de ofício, a prescrição da pretensão de ressarcimento tendo em vista que os valores que pretende ser ressarcidos referem-se a pagamento de benefícios no período de 04/2006 a 03/2008.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento do valor de R\$31.182,25, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil.Custas indevidas ante a isenção de que goza a autarquia autora. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade.P.R.I

0007114-27.2016.403.6105 - FABIO EUGENIO BROCANELO BEZERRA(SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X AVITA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor a apresentar a via original da procuração e da declaração de hipossuficiência (fls. 15 e 16, respectivamente), no prazo legal. Designo, desde já audiência de conciliação para o dia 14 de Junho de 2016, às 13 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro - Campinas. Reserve-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das contestações, no caso de não haver acordo entre as partes. Cite-se e intime-se. Ressalte-se na carta precatória a ser expedida a data da audiência para cumprimento com urgência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004644-23.2016.403.6105 - NAVONA CONSTRUCOES EIRELI - EPP(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 226/254: Mantenho a decisão agravada de fls. 221/222 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado ao final da decisão de fls. 221/222. Int.

0005405-54.2016.403.6105 - ESTACAS J. BALBINO LTDA(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 52/60: Mantenho a decisão agravada de fls. 43/45 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado ao final da decisão de fls. 43/45. Int.

0006984-37.2016.403.6105 - MIRIAM BALDIN LOTERIAS LTDA - EPP(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como a apresentar mais uma contrafé da inicial, para ciência ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Int.

0006985-22.2016.403.6105 - BALDIN LOTERIAS SANTA BARBARA LTDA - EPP(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como a apresentar mais uma contrafé da inicial, para ciência ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Int.

0007205-20.2016.403.6105 - SOTREQ S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por habeas corpus ou habeas data, diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido. Ademais, no presente caso, a providência liminar pretendida pela impetrante, qual seja, a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, diante da garantia do débito ora discutido, merece contraditório prévio. Por tratar-se de seguro, os requisitos de validade da apólice devem ser objeto de análise pelo impetrado, em consonância com o disposto na legislação própria. Reserve-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, que deverão ser prestadas no prazo (excepcional) de 5 dias corridos. A autoridade deverá se manifestar, efetivamente, acerca da garantia ofertada (apólice de seguro - garantia judicial). Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2964

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Recebo a apelação de fls.357.Intime-se a defesa da ré MARIA RIVANEIDE FREIRE para a apresentação de razões de apelação, no prazo legal.Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para ciência da sentença condenatória de fls.333/352 e para a apresentação de contrarrazões ao recurso de fls.358/372.

Expediente Nº 2965

PETICAO

0017557-71.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016706-32.2015.403.6105) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ)

Vistos, etc.Trata-se de pedido de autorização para viagem ao exterior formulado pela averiguada LORENA DUARTE ROSIQUE (fls. 10/17).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 19).É o relatório do essencial.DECIDO.Inobstante a manifestação ministerial às fls. 19, observo que as medidas cautelares foram impostas à averiguada LORENA DUARTE ROSIQUE, pela Egrégia 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Habeas Corpus nº 0028541-96.2015.403.0000, cujo teor do dispositivo da decisão transcrevo.Posto isso, defiro a liminar para revogar a prisão preventiva de LORENA DUARTE ROSIQUE e substituí-la por medida cautelar, cabendo à autoridade impetrada adotar as providências necessárias à expedição de alvará de soltura clausulado em favor da paciente, mediante a assinatura de termo de compromisso(a) de comparecimento a todos os atos do processo;b) de comparecimento bimestral ao juízo de origem para comprovar a residência e para justificar as atividades;c) de proibição de deixar o país, devendo entregar em cartório o seu passaporte.Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem, para imediato cumprimento, o qual deverá efetuar a comunicação às autoridades competentes acerca da proibição de a paciente deixar o país.Requisitem-se informações à autoridade impetrada.Após, vista ao Ministério Público Federal.Requisitem-se informações à autoridade impetrada.Após, vista ao Ministério Público Federal. Consultando o sistema de consulta processual do e. TRF/3, verifico que a decisão acima transitou em julgado em 09/03/2016, conforme extrato de consulta anexo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido, determinando o cumprimento, pela requerente, das medidas cautelares que lhe foram impostas. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Campinas (SP), 20 de abril de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2668

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002229-77.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TATIANE CRISTINA MIQUELINO OLIVIERI DE SOUZA

Vistos em inspeção.Diante do teor da certidão de fl. 38, intime-se a CEF para que queira o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1402610-67.1996.403.6113 (96.1402610-3) - JOEL FURINI(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002573-15.2002.403.6113 (2002.61.13.002573-0) - JOSE VITORELLI(SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Vistos em inspeção.Manifeste-se o autor acerca das prejudiciais de mérito aventadas na contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001069-32.2006.403.6113 (2006.61.13.001069-0) - CELIA AUGUSTA DE SOUZA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que proceda à alteração da DIB do autor, conforme concedido no julgado de fls. 338/341, no prazo de 30 dias. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos. Int.

0003689-47.2007.403.6318 - EDSON LUIS ROGERIO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que proceda, se for o caso, às devidas alterações nos parâmetros da implantação do benefício, conforme o julgado de fls. 282/286, no prazo de 30 dias. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0002358-58.2010.403.6113 - JOSE CARLOS MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS.Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99.Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial.Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos..pa 1, 10 Int.

0002516-16.2010.403.6113 - BENEDITO DE JESUS GALVAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor.A fl. 178, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos.Decido.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades.Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações.Também não seria possível a realização de perícia

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Tendo em vista a desistência formulada por correio eletrônico, cuja cópia segue, pelo perito nomeado, Sr. Michel Lucas Leite Lima, para atuar neste e em outros feitos de natureza previdenciária, destituo-o do encargo de perito judicial nestes autos. Proceda à secretária a nomeação de novo perito judicial, especialidade Engenharia de Segurança do Trabalho, mediante sorteio pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita, ficando mantidas as demais determinações da decisão de fls. 260/261.Int.

0000613-04.2014.403.6113 - JOSE NILTON DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Esclareço que vinha decidindo pela inadmissibilidade da perícia indireta ou por similaridade, haja vista que, nos termos do artigo 420, III, do Código de Processo Civil, o juiz deve indeferir a perícia quando a verificação dos fatos for impraticável. E dentre essas situações, em meu entendimento, estão os casos de empresas que já encerraram suas atividades. Ocorre, no entanto, que tem sido comum a anulação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de sentenças, quando não realizada a prova pericial indireta. Assim, negar a realização da prova, nesse momento, poderá acarretar nulidade processual e intolerável demora da prestação jurisdicional, que prejudica a todos, sobretudo às partes do processo. Nesse passo, a fim de não se prejudicar o direito de a parte autora produzir a prova possível, penso ser o caso de se deferir a realização da prova pericial direta e indireta. Para isso, deverá o Sr. Perito Judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças. (art. 429, CPC) Diante do exposto, em juízo de retratação, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 271/272, para determinar que a perícia seja realizada, também por similaridade, mantendo-se inalteradas as demais determinações. Int.

0001860-20.2014.403.6113 - CIRO ROSA DAMASCENO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que CIRO ROSA DAMASCENO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, desde a data da alta médica (31/01/2006). Requer, ainda, a condenação do Instituto Réu nas custas processuais, ao pagamento de honorários advocatícios e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da autarquia previdenciária e que se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho em virtude de atropelamento ocorrido em 1991. Sustenta que os ferimentos (fratura de fêmur e joelho direito) deixaram sequelas que a impedem de exercer seu labor. Menciona que recebeu benefício de auxílio-doença administrativamente no período de 27/11/1991 a 10/08/1993. Relata que ingressou com ação judicial (autos 96.1401448-2), cujo pedido foi julgado procedente para a concessão de auxílio-doença desde a data da citação (02/07/1996). Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi implantado o benefício NB 138.484.335-0 em 01/08/2005, com alta programada para 31/01/2006. Alega que não foi submetido a processo de habilitação ou reabilitação profissional nesse período. Assevera que, por continuar sem condição de trabalhar, ingressou novamente com ação, conforme autos nº 0004716-69.2005.403.6113, e sustenta que o perito médico não analisou adequadamente seu caso, concluindo que sua incapacidade era parcial de permanente, o que culminou com julgamento de improcedência do pedido. Menciona o processo nº 0003979-52.2013.403.6318, em que pleiteou as parcelas devidas desde a data do encerramento do NB 138.484.335-0, encerrado em 31/01/2006, esclarecendo que este foi extinto sem resolução do mérito, cujo trânsito em julgado ocorreu em 27/05/2014. Ressalta que não mais consegue trabalhar e que sobrevive atualmente com o montante recebido a título de prestações vencidas em 2008 (precatório), bem como que o início da incapacidade ocorreu quando ostentava a qualidade de segurado. Com a inicial acostou documentos. Determinou-se que a parte autora apresentasse no prazo de dez dias requerimento administrativo datado de, no máximo, seis meses anteriores ao ajuizamento do pedido, sob pena de extinção (fl. 103). A parte autora peticionou e juntou documentos (fls. 104/176), e requereu a reconsideração do despacho de fl. 103 e informou a formalização de novo requerimento administrativo. Despacho de fl. 177 determinou a regularização da petição de fl. 104, o que foi cumprido (fls. 178/185). Às fls. 186/189 a parte autora apresentou o novo requerimento administrativo e o indeferimento do pedido na seara administrativa. Foi recebida a petição e documentos de fls. 186/189 como aditamento à inicial, deferiu-se os benefícios da justiça gratuita e se determinou a citação do réu. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 192/205). Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados e requereu o julgamento de improcedência dos pedidos. O INSS não especificou provas (fl. 208). A parte autora não se manifestou sobre a contestação e também não especificou provas. Parecer do Ministério Público Federal inserido à fl. 210, manifestando-se unicamente pelo prosseguimento do feito. O julgamento foi convertido em diligência para realização de perícia médica (fl. 213). Laudo médico pericial inserido às fls. 222/229. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 232/238 e o INSS após o seu ciência à fl. 239. Comprovante do CNIS juntado à fl. 240. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Sem preliminares a serem apreciadas, analiso os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez é que, no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, fará jus ao auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A referida lei estipula ainda: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 261 - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais; (...) Da análise da documentação carreada aos autos, bem como do CNIS juntado à fl. 240, verifica-se que o autor manteve últimos vínculos empregatícios nos interregos de 01/06/1980 a 13/06/1980, 30/07/1982 a 24/04/1984, 22/06/1987 a 06/08/1990, 05/08/1990 a 07/11/1991, 01/09/1993 sem data de saída, 01/02/1995 a 12/1996 e 02/06/2003 a 18/07/2003. Percebeu benefício de auxílio-doença no interregno de 02/07/1996 a 31/01/2006. Ingressou com a presente ação em 25/07/2014. O laudo médico pericial, acostado às fls. 222/229, concluiu que o autor é portador de (...) gonartrose direita sequela de fratura de platô tibial e patela com incapacidade, pós-operatório tardio de fratura transtrocantariana direita sem sequelas e espondilartrose leve não incapacitante. O autor apresenta incapacidade total e permanente para a realização das suas atividades laborais rurais. (...) Esclareço o perito, ainda, no que concerne ao início da incapacidade, ao responder o questionário 7 do autor (...). 7 - É possível informar a data de início da doença incapacitante? (...) - fl. 12 (...). 7. Com base em toda documentação anexa ao processo, a data de início da doença é a data das fraturas em 1991; o autor apresentou incapacidade total e temporária durante os tratamentos cirúrgicos e recuperação destes tratamentos (1991-1993 dados do INSS); depois passou a apresentar incapacidade parcial e permanente em laudo médico pericial em 21/07/1997, mas esteve afastado pelo INSS de 1996 a 2006, portanto deve ter apresentado incapacidade total e temporária neste período do (sic) 10 anos; no período de 2006 a 2013 apresentou incapacidade parcial e permanente porque não tinha condições plenas em joelho direito conforme radiografia realizada em 2010; e a partir de 14/11/2013 passou a apresentar incapacidade total a permanente de acordo com laudo médico pericial (...) - fls. 228/229. Contudo, a parte autora perdeu a qualidade de segurada e não há, nos autos. A Lei 8.213/91 permite a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a quem possui doença ou lesão pré-existente ao seu ingresso no Sistema da Previdência desde que a incapacidade se dê por progressão e que, na data da incapacidade, o interessado seja segurado. A lesão apontada no Laudo Pericial data de 1991 mas incapacitou a parte autora apenas até 2006, quando recebeu alta e deixou de receber o benefício de auxílio-doença, concedido judicialmente entre 1996 e 2006. Após a cessação do benefício, ajuizou a ação autuada sob o n. 0004716-69.2005.403.6113, julgada improcedente em razão da ausência de incapacidade, constatada no laudo. À época, a lesão apontada nestes autos, decorrente do acidente de 1991, sequer foi mencionada ou considerada pelo Perito. Ao contrário. A parte autora, por ocasião daquela perícia, queixou-se apenas de dores na coluna (fl. 253), não mencionando a lesão na perna. O Sr. Perito, por outro lado, no item 3, Descrição, à fl. 253, informa que a parte autora possuía marcha normal. Ao descrever os membros inferiores da parte autora, à fl. 254, menciona cicatriz antiga no terço superior da coxa direita com 20 cm de comprimento. Cicatriz antiga no joelho direito com 3 cm de comprimento. Musculatura normal. Limitação a flexão de joelho em grau mínimo. Em outras palavras, há sentença com trânsito em julgado atestando que em 2007 a parte autora não estava incapacitada para o trabalho. Como a incapacidade atestada nestes autos e nos de n. 0003979-52.2013.403.6318 data de 14/11/2013, para que a parte autora fizesse jus ao benefício seria necessário que nessa data ostentasse qualidade de segurada, ainda que a lesão fosse anterior ao seu ingresso no sistema da previdência ou à recuperação dessa qualidade. Considerando que após 2006, ao da cessação do benefício de auxílio-doença, a parte autora não recuperou a qualidade de segurada e ainda que a lesão atual seja decorrência da lesão ocorrida em 1991, não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez uma vez que a incapacidade se deu quando a parte autora havia perdido a qualidade de segurada. DISPOSITIVO Pelo exposto, extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS Fixo em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais) os honorários periciais definitivos para o perito médico, determinando a requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Honorários pela parte autora, fixados em 10% do valor atribuído à causa, suspensa a execução nos termos da Lei 1.060/50. Custas nos termos da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002667-40.2014.403.6113 - JOSE HENRIQUE LEMOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, esclareço que vinha decidindo pela inadmissibilidade da perícia indireta ou por similaridade, haja vista que, nos termos do artigo 420, III, do Código de Processo Civil, o juiz deve indeferir a perícia quando a verificação dos fatos for impraticável. E dentre essas situações, em meu entendimento, estão os casos de empresas que já encerraram suas atividades. Ocorre, no entanto, que tem sido comum a anulação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de sentenças, quando não realizada a prova pericial indireta. Assim, negar a realização da prova, nesse momento, poderá acarretar nulidade processual e intolerável demora da prestação jurisdicional, que prejudica a todos, sobretudo às partes do processo. Nesse passo, a fim de não se prejudicar o direito de a parte autora produzir a prova possível, penso ser o caso de se deferir a realização da prova pericial direta e indireta. Para isso, deverá o Sr. Perito Judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças. (art. 429, CPC) Diante do exposto, em juízo de retratação, reformo parcialmente a decisão de fls. 251/252 para deferir a realização de perícia indireta por similaridade também. Por outro lado, tendo em vista a desistência formulada por correio eletrônico, cuja cópia segue, pelo perito nomeado, Sr. Michel Lucas Leite Lima, para atuar neste e em outros feitos de natureza previdenciária, destituo-o do encargo de perito judicial nestes autos. Proceda à secretária a nomeação de novo perito judicial, especialidade Engenharia de Segurança do Trabalho, mediante sorteio pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita, ficando mantidas as demais determinações da referida decisão. Int.

0003044-11.2014.403.6113 - VICENTE CHAVES COSTA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providenciada a parte autora endereço atualizado da empresa Bruno da Silva Peixoto Calçados ME, no prazo de 10 dias, tendo em vista que o endereço apresentado à fl. 120 foi diligenciado e não encontrado, conforme certidão à fl. 134. Apresentado o referido endereço, oficie-se conforme determinado no despacho de fl. 119. Intime-se, novamente, o representante legal da empresa Walter Loose Indústria e Comércio Ltda, no endereço diligenciado na certidão de fl. 132, para que cumpra o determinado no despacho supra mencionado, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência. Após, apresentados os documentos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias. Int. Cumpra-se.

0003180-08.2014.403.6113 - JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 197, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante

realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0003430-41.2014.403.6113 - EDSON MARCIANO DE OLIVEIRA(SP209394 - TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 192: (...) dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 dias.

0000151-13.2015.403.6113 - MASSAS DAIANA FRANCA LTDA(SP263519 - RUBENS LUCAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MASSAS DAIANA FRANCA LTDA contra a UNIÃO, em que pleiteia a declaração da nulidade dos efeitos da Portaria nº. 1.565/2014 MTE (vigente com a edição da Portaria MTE nº 5/2015, que revogou a Portaria nº. 1/930/2014 MTE). Aduziu que tem por objeto social o ramo de indústria e comércio de massas alimentícias, bem como a fabricação de fornos metálicos para pães e massas. Afirmando possuir, em seu quadro de empregados, vendedores externos, motoboys e técnicos de alimentação que utilizam motocicletas no desempenho de suas atividades. Relatou que a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE nº 1.565/2004 aprovou o Anexo 5 - Atividades Perigosas em Motocicletas - da Norma Regulamentadora nº 16, e que a Portaria MTE nº 5/2015, em seu artigo 2º, suspendeu os efeitos da primeira em relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas, e aos conferidos da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição. Alegou que, com a edição da Portaria MTE nº 5, de 07/01/2015, não foram sanados os vícios existentes na formação da Portaria nº. 1.565/2014. Assim, continuou obrigado a pagar o adicional de periculosidade aos funcionários que desempenham atividades laborais com utilização de motocicletas ou motonetes. Concluiu postulando a procedência da demanda para que seja declarada a nulidade dos efeitos da Portaria nº. 1.565/2014 MTE (vigente com a edição da Portaria MTE nº 5/2015, que revogou a Portaria nº. 1.930/2014 MTE). Pela decisão de fls. 46/47, o Juízo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, com ordem para suspender a exigibilidade das contribuições devidas a título de adicional de insalubridade incidente sobre a folha de salários dos empregados da parte autora que utilizam motocicleta no desempenho das suas funções. A União apresentou contestação às fls. 59-82. Alegou que a inclusão da atividade em motocicleta com perigosa está em consonância com o dispositivo constitucional que prevê redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, como direito do trabalhador. Assegurou, ainda, que foi observado o procedimento legal para discussão e edição da norma regulamentadora, respeitando o disposto no artigo 7º da Portaria 1.127/2003. E que foram obedecidos todos os trâmites legais, como a publicação do texto básico, cujo teor foi elaborado por um Grupo Técnico, com a devida publicação por meio da Portaria SIT n. 439 em 14/07/2014, disponibilizando o referido texto para consulta pública por 60 (sessenta) dias. Requeru, ao final, que fosse revogada a tutela antecipada deferida e julgada extinta a ação. O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 126/127), requerendo a procedência do pedido inicial, em todos os termos, bem como a manutenção da tutela antecipada. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e mérito. A demanda deve ser extinta sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. De acordo com a petição inicial, o pedido principal do autor consiste na decretação de nulidade da Portaria n. 1.565/2014, sem efeito concreto. Tanto é assim, que não há pedido de suspensão de pagamento de tributos ou de verba salarial. Importante observar que a declaração de nulidade, ou mesmo inconstitucionalidade, de ato normativo em ação de rito ordinário somente pode ser feita incidenter tantum, e nunca como objeto principal da própria demanda. No caso, a Portaria impugnada limitou-se a classificar como perigosas as atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento do trabalhador em vias públicas, sem prever qualquer sanção em concreto. Confira-se: O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155, 193 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve: Art. 1º Aprovar o Anexo 5 - Atividades Perigosas em Motocicleta - da Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades e Operações Perigosas, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, com a redação constante no Anexo desta Portaria. (Suspensão dada pela Portaria MTE 1.930/2014) Art. 2º Os itens 16.1 e 16.3 da NR-16, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação: 16.1. São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos desta Norma Regulamentadora - NR. 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. MANOEL DIAS ANEXO ANEXO 5 - ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas. 2. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquele; b) as atividades em veículos que não necessitem de empacotamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los; c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados. d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fúrtivo, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Conforme se nota, não há qualquer efeito concreto passível de ocorrer com a só edição desta portaria. Eventualmente, com base em outro ato normativo, pode-se exigir do empregador o pagamento de adicionais aos funcionários e, por consequência, o aumento do pagamento de tributos. Deste modo, o empregador que não se conformar com a classificação de perigosa para as atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta pode se insurgir para obter o pagamento do adicional de periculosidade ou de tributos. Mas, para isso, deverá deduzir pedido certo e determinado para a suspensão de exigibilidade dessas obrigações, sob o fundamento de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato normativo em questão. Entretanto, no caso dos autos, a parte autora não postulou a desobrigação de pagar tributo específico, contribuição, ou encargo. Ao contrário, objetivou pura e simplesmente a declaração de nulidade dos efeitos da Portaria MTE n. 1.565/2014, abstratamente considerada, o que é invável juridicamente. Neste sentido, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO 10/2008 DO TJS/SC. ATO NORMATIVO QUE SE ASSEMELHA À LEI EM TESE. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. O INSS ajuizou ação ordinária com o objetivo de obter o modo de pagamento de precatórios judiciais realizado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina de forma inconstitucional, uma vez que, por meio da Resolução TJS/SC n 10/2008, haveria incidência de juros de mora em data posterior à conta de liquidação do julgado. 2. Da leitura do acórdão recorrido, denota-se que o objetivo da presente ação ordinária não se relaciona a atos específicos, mas contra a resolução de tribunal. Sendo a Resolução 10/2008 do TJS/SC ato normativo de caráter genérico e abstrato, assimila-se à conceituação de lei em tese. 3. Como sabido, o controle difuso de constitucionalidade pode ser exercido por qualquer órgão de jurisdição em qualquer processo instaurado, desde que a constitucionalidade da lei ou ato normativo não se constitua objeto do processo, mas questão prejudicial, não verificada no caso sob exame. 4. Forçoso concluir que a presente ação ordinária equivale à declaração de inconstitucionalidade de lei em tese, em flagrante invasão da competência do Pretório Excelso para efetuar o controle em abstrato da constitucionalidade das leis. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1455101/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) Verifica-se, portanto, que o controle difuso de legalidade de ato normativo abstratamente considerado não pode ser objeto de processo ordinário, assim como ocorre com o controle difuso de constitucionalidade. Por isso, tenho que a pretensão do autor, qual seja, a declaração de nulidade dos efeitos da Portaria n. 1.565/2014, sem indicação, em concreto, de ameaça de lesão, consubstancia-se pedido juridicamente impossível, o que impõe a extinção do processo sem exame do mérito. ANTE O EXPOSTO, decreto, ex officio, a extinção do processo sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipeou os efeitos da tutela. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, haja vista que qualquer quantia fixada com base no valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) seria irrisória. Transitada em julgada a sentença, dê-se início à fase de cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000746-12.2015.403.6113 - FRANCISCO DE ASSIS PACHECO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junto aos autos os seguintes documentos: 1) Formulários de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalho em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia completa do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. 5) Proceda à regularização dos PPPs de fls. 122/126, para que sejam informados os níveis de ruído a que o autor esteve exposto durante os períodos laborados, o nome do profissional responsável pelos registros ambientais nessas empresas, o carimbo com nome, CNPJ e endereço completo das empresas, bem como a qualificação do responsável pela emissão dos referidos formulários. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0000756-56.2015.403.6113 - MARIA VITORIA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte ré para contrarrazões de apelação. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001008-59.2015.403.6113 - JEOVANIO DE ALMEIDA RAMOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junto aos autos os seguintes documentos: 1) Formulários de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalho em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Providencie a regularização do PPP de fls. 140/141 para que sejam informados os exatos níveis de ruído a que o autor esteve exposto no local de trabalho, fazer constar o carimbo com nome, CNPJ e endereço completo da empresa, bem como a qualificação profissional na empresa da signatária do referido formulário. 5) Providencie, por fim, a regularização do PPP de fls. 142/145, tendo em vista que os mesmos se encontram com folhas incompletas, os períodos trabalhados não conferem com os períodos monitorados pelo profissional responsável pelos registros ambientais e biológicos e não constam o carimbo com nome, CNPJ e endereço completo da empresa. Sem prejuízo, oficie-se ao médico Dr. José Geraldo Andrade Avelar para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi responsável pelos registros biológicos que embasou o PPP de fls. 140/141. Com a juntada do documento, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001108-14.2015.403.6113 - LAUDENIR RODRIGUES GARRITO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a justificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades

requerimento administrativo, ocorrido em 01/10/2014. Com fundamento no artigo 37, caput, da Constituição Federal, combinado com o artigo 927 do Código Civil, julgo procedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais, fixando o valor do dano moral na soma das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data desta sentença a serem apuradas na fase de execução até o limite de 40 salários mínimos requeridos no item 4 do pedido (fl. 21), em observância aos artigos 282 e 460 do Código de Processo Civil.Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do tempo de serviço. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF nº 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Honorários a cargo do INSS, fixados em 10% do valor da condenação, assim entendida as prestações vencidas até a data desta sentença acrescidas do valor devido a título de indenização por dano moral.Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.Custas, como de lei. Encaminhe os autos Setor de Distribuição para retificar o nome do autor conforme documento de fl. 25.Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001934-40.2015.403.6113 - MARIA HELENA SANTOS DOS REIS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP351500 - CAIO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário de professora sem a incidência do fator previdenciário, com pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas. Sucessivamente, requer que seja reconhecida a natureza especial/insalubre da profissão de professora desde 01/05/1985 a 05/03/1997, bem como a indenização por danos morais. Alega que trabalhou na função professora devidamente anotada em CTPS, nos seguintes órgãos: Prefeitura Municipal de Conquista, período de 01/05/1985 a 06/11/1988; Estado de Minas Gerais, período de 11/09/1987 a 10/10/1987, 01/01/1988 a 31/01/1988, e 08/11/1988 a 01/07/1994; Prefeitura Municipal de Franca, período de 01/03/1996 a 07/01/2013; Município de Claraval, período de 09/02/2004 a 31/01/2006, e que se aposentou nesta profissão em 07/01/2013, com 25 anos e 5 dias de trabalho. Defende a inaplicabilidade da incidência do fator previdenciário à aposentadoria especial do professor, sustentando que a redução do tempo constitucional aplicada aos professores goza de equiparação com a aposentadoria especial.Colaciona arestos proferidos pelo TRF, bem como destaca decisão proferida no agravo regimental no recurso especial - AgRg no Resp nº 1251165, em que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito de revisão da aposentadoria do professor sem a aplicação do fator previdenciário. Também destacou o voto proferido pela Ministra Relatora Carmem Lúcia no recurso extraordinário - RE nº 699070, em que proferiu decisão negando provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo inalterada a decisão colegiada que entendeu pela não aplicabilidade do fator previdenciário na aposentadoria especial do professor.Com a inicial juntou procuração (fl. 10) e documentos (fls. 11/45).Proferiu-se decisão determinando a citação do INSS e foram concedidos os benefícios da justiça. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 49/56). No mérito proferiu-se decisão, reatando os argumentos expendidos na inicial, pugnano ao final pelo julgamento da improcedência do pedido. Réplica às fls. 59/65.FUNDAMENTAÇÃO processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.O pedido de reconhecimento da natureza especial/insalubridade da profissão de professora desde 01/05/1985 a 05/03/1997 é improcedente. A aposentadoria especial surgiu com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual.A função de magistério vem prevista no anexo do Decreto nº 53.831/64, sob o código 2.1.4 como sendo atividade especial.Contudo, existe a possibilidade de reconhecimento de tempo especial às funções de magistério e a conversão do período em tempo comum até data da EC nº 18 de 30/06/1981 que excluiu a categoria profissional do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Foi vedada, assim, a possibilidade de conversão. A EC nº 20/98 assegurou um bônus ao professor que optar pela regra de transição, desde que aposente exclusivamente nas funções de magistério, contando com o tempo de contribuição na data da emenda, sem exigência da idade mínima.O parágrafo 2º do art. 61 do Decreto 3.048/99, veda a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo comum.Contudo, como já assinala, entendo em matéria de comprovação de tempo especial deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço. Portanto, entendo que há a possibilidade de conversão até a edição da EC nº 18/81. A partir desta emenda constitucional tal possibilidade não é mais possível. Esta emenda reduziu o tempo de serviço para aposentadoria, permitindo que as mulheres se aposentassem aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço e, os homens, aos 30 (trinta) anos de tempo de serviço, com aposentadoria integral. Na realidade, não foi modificada a natureza especial da atividade de professor, mas, tão somente, houve uma incorporação da especialidade no total do tempo de serviço, que ficou reduzido.Pela observância das regras acima mencionadas somente é possível o reconhecimento do período anterior a 30/06/1981.Como a autora iniciou a atividade de professora em junho de 1985, não tem direito à conversão do período pleiteado.No que concerne ao fator previdenciário, este foi instituído pela Lei 9.876/99 que deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91. Após a nova redação, o 7º do artigo 29 estabeleceu, nos termos desta lei, que o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do anexo desta Lei. O nº 8 fixou que, para efeitos de cálculo do fator previdenciário, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.Em outras palavras, o fator previdenciário modificou o cálculo da RMI dos segurados, nas hipóteses de aposentadoria por idade e por tempo de serviço (alíneas b e c, do inciso I, do artigo 18, da Lei 8.213/91). Mediante este fator, pessoas que contribuíram pelo mesmo período e sobre o mesmo salário de contribuição, mas com idades diferentes por ocasião do requerimento, obterão uma RMI diferente. Aquela com a idade maior receberá uma RMI maior. A constitucionalidade da incidência do fator previdenciário em benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição já foi atestada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (n. 2111-DF) Quanto a alegação de inconstitucionalidade material do artigo 2º do Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional.É que o artigo 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. Nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria.No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202.O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E. C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201.Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que nas aposentadorias especiais concedidas aos professores, com redução de tempo de serviço para 25 anos se mulher e 30, se homem, não incide o fator previdenciário. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO DE ÍNDOLE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial, relativa ao cabimento da incidência do fator previdenciário à aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao professor, foi enfrentada pelo Tribunal a quo sob o enfoque exclusivamente constitucional. 2. Agravo regimental não provido. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial laborado na atividade de magistério, em tempo de serviço comum. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) Agravo regimental improvido. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Considerando que é atribuição constitucional do Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal) decidir sobre a uniformização da legislação federal, e em respeito à segurança jurídica, adoto como razão de decidir o que foi decidido por aquele Tribunal, no sentido de não incidir o fator previdenciário na aposentadoria concedida ao professor com redução do tempo de contribuição. Por estas razões, o pedido formulado na inicial deve ser julgado procedente com o afastamento do fator previdenciário do benefício concedido à parte autora.A renda mensal deverá ser revisada desde a sua concessão mas os efeitos financeiros incidirão apenas após a citação uma vez que o afastamento do fator previdenciário foi feito em juízo, mediante aplicação de entendimento jurisdicional, procedimento vedado ao INSS que, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. DISPOSITIVOExtingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar o benefício 162.849.310-8 excluindo o fator previdenciário.A revisão será feita a partir da data do requerimento administrativo (07/01/2013) com efeitos financeiros a partir da citação (24/07/2015).Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a revisão imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF nº 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, que ficam fixados em 10% do valor devido entre o ajuizamento e a data desta sentença.Custas, como de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.Após a certidão do trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001970-82.2015.403.6113 - NASSIF ABRAO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário de professora sem a incidência do fator previdenciário, com pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais dos períodos abaixo: Empresa Período AtividadeLaboratório Luiza de Pinho Melo S/C Ltda 01/08/1985 a 12/02/1986 Técnico de laboratórioCia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP 01/06/1988 a 30/11/1991 Analista de controle sanitárioCia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP 01/12/1991 a 31/05/1996 Técnico de laboratórioCia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP 01/06/1996 a 31/05/2002 Técnico de controle sanitárioCia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP 01/06/2003 a 01/12/2014 Técnico em sistemas de saneamentoProferiu-se decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e ordenou a citação do INSS.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e apresentou quesitos e documentos (fls. 90/102). No mérito alega que a parte autora não tem direito ao benefício apresentando os seguintes argumentos: a) PPP de fls. 33/35; que as profissões descritas descaracterizam a permanência e a exclusividade da exposição do autor, e ele ficava na maior parte de sua jornada de trabalho em laboratório, não em galerias, fossos ou tanques de esgoto, de forma habitual e permanente; destaca que a perícia de 01/06/1988 a 31/12/2007 informa como atividades do autor ministrar cursos de tratamento de água; b) PPP de fls. 54/55 - não serve como prova eis que este documento refere-se à outra segurada que teria trabalhado em empresa diversa da qual o autor laborou. Que a função exercida pelo autor é diversa do PPP em apreço; c) Que o período em gozo de auxílio-doença de 28/03/2014 a 28/09/2014 não poderia ser computado como especial, caso fosse reconhecido a especialidade da atividade desempenhada, sustentando que há vedação legal de acordo com as disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que exigem uma efetiva exposição de forma habitual e permanente aos agentes agressivos; d) que a percepção do adicional de insalubridade não vincula o reconhecimento da natureza especial da atividade para fins previdenciários. Instada a ser manifestar sobre a contestação e a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora manifestou-se às fls. 105/108 requerendo prova pericial e oral. O declarou citado/intimado à fl. 108.FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.Períodos especiais.A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 01/12/2014.Para comprovar o período especial, a parte autora juntou a título de prova: autos do procedimento administrativo contendo cópia CTPS com anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.A aposentadoria especial surgiu com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos

resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, a serem pagos pela parte autora.Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002693-04.2015.403.6113 - A. DONIZETE DA SILVA - ME(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X KATIA WALESKA DEL BIANCO EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R.A.C. CUNHA - ME

Tendo em vista que o valor da causa atribuído ao presente feito perfaz-se o valor de R\$ 61.893,00, promova a parte autora o recolhimento complementar das custas judiciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.No mesmo prazo, diante da devolução do aviso de recebimento de fl. 60, providencie o autor o endereço atualizado da ré Katia Valesca Del Bianco EPP. Após, havendo cumprimento das determinações supra, cite-se a referida ré. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do réu R.A.C. Cunha ME no polo passivo da ação.Int. Cumpra-se.

0002800-48.2015.403.6113 - MILENA FRANCHINI CAVALCANTI SILVA(SP273639 - MARICY FRANCHINI CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DECISÃO.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, que MILENA FRANCHINI CAVALCANTI SILVA propõem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia que a correção dos valores depositados na conta vinculada de FGTS seja realizada com a utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, bem como o pagamento das diferenças decorrentes. Com a inicial acostou documentos.Citada, a Caixa Econômica Apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a suspensão do processo até o julgamento final do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE, pelo STJ.É relatório do necessário. Fundamento e decido.O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão em recurso representativo da controvérsia (Resp n.º 1.381.683) determinando a suspensão do trâmite de todas as ações que versem sobre o afastamento a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, conforme se extrai do seguinte excerto(…) Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de transição das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (...) - grifei e destaquei. Nestes termos, acato a preliminar suscitada pela ré e suspendo o andamento do presente feito até o julgamento do Resp n.º 1.381.683, determinando que os autos permaneçam em Secretaria até ulterior determinação.Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Intime-se.

0003466-49.2015.403.6113 - EVANDRO MARITAN - INCAPAZ X TALITA FERREIRA MARITAN(SP11059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se o autor acerca das preliminares aventadas na contestação e sobre os documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista se tratar de interesse de incapaz.Int.

0003470-86.2015.403.6113 - DANIEL FERREIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Defiro a dilação do prazo de 30 dias requerido pela parte autora para juntada do Procedimento Administrativo do autor.Int.

0003568-71.2015.403.6113 - SEBASTIAO SOARES ROCHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Defiro a dilação do prazo de 30 dias requerido pela parte autora para juntada do Procedimento Administrativo do autor.Int.

0003570-41.2015.403.6113 - SILVIO PAGNAN DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Defiro a dilação do prazo de 30 dias requerido pela parte autora para juntada do Procedimento Administrativo do autor.Int.

0000595-12.2016.403.6113 - SUELI DAS GRACAS GOULART MENDES(SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, providencie cópias da exordial, laudo médico, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos n.º 0001806-31.2008.403.63.18.Int.

0000729-39.2016.403.6113 - JOSE DIVINO DE OLIVEIRA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Comprove, documentalmente, a parte autora que a RMI do benefício pretendido é aquele apontado na planilha demonstrativa do valor da causa ou retifique-o, se for o caso, modificando, também, o valor atribuído ao presente feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0000730-24.2016.403.6113 - JOSE ROBERTO FACCIROLLI(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o valor atribuído à causa, considerando que se trata de pedido de revisão e que o valor a ser considerado, tanto para as prestações vencidas quanto vincendas, é a diferença entre o que está sendo recebido e o que entende correto, refletindo o valor econômico almejado na presente demanda.Int.Int.

0000750-15.2016.403.6113 - AIRTON ALVES PIMENTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei n.º 1060/50.Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.Assim sendo, e com respaldo no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento ora pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 283 e 295, todos do Código de Processo Civil).Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.Transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Int.

0000839-38.2016.403.6113 - SEBASTIAO DOS REIS FIDELES(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, retifique o valor da causa atribuído ao feito, tendo em vista o equívoco no cálculo das doze parcelas vincendas.No mesmo prazo, providencie a juntada de nova procuração, tendo em vista que o documento juntado à fl. 12 se encontra rasurado.Int.

0001250-81.2016.403.6113 - J. AURELIO FERREIRA & CIA LTDA - ME(SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, que J. AURÉLIO FERREIRA & CIA LTDA. ME propõe contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia (...) inicialmente, seja deferida a liminar, sem ouvir a parte contrária para determinar a consignação em pagamento, através de depósito judicial, das prestações mensais devidamente atualizadas, no valor de R\$ 8.360,92 (oito mil trezentos e sessenta reais e noventa e dois centavos). (...) determinar a CITAÇÃO da Requerida, qualificada no preâmbulo desta exordial, para audiência de conciliação e/ou mediação, e, caso esta seja infrutífera, que apresente resposta, no prazo legal, sob pena de confissão. (...) Julgar totalmente PROCEDENTE o pedido, declarando nulas todas as cláusulas abusivas do contrato que acabam por acarretar em onerosidade excessiva para a Requerente em face das cobranças indevidas, conforme documentos acostados a inicial, condecorando a instituição financeira a devolução, em dobro, do valor cobrado contrariamente a Lei(...) Oportunamente, que a Requerida seja condenada ao pagamento das custas antecipadas pela Requerente e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.(...) Pleiteia, também a inversão do ônus da prova.Aduz a parte autora, em síntese, que firmou com a parte ré contrato de financiamento bancário para aquisição de crédito e, para tanto, deu em garantia imóvel de sua propriedade. Sustenta que o imóvel que foi dado em garantia por imposição do Gerente da parte ré está avaliado em um milhão de reais, ao passo que o valor do contrato de financiamento é de quatrocentos mil reais. Diz que além da alienação fiduciária em garantia foi obrigada a contratar cláusulas arbitrárias, tais como aplicação da taxa SELIC, juros compostos, cobrança de tarifa de cadastro, TEC, juros ajustados, registros, seguro, dentre outros. Assevera que tentou administrativamente entrar em acordo com a parte ré sobre as cobranças que entende ser indevidas, mas não obteve êxito.Afirma que deve ser aplicada a regra prevista no artigo 3º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69 ante a ausência de regra específica sobre o assunto, e sustenta que tem o direito de purgar a mora do contrato em questão nos termos do artigo 334 do Código Civil, inclusive para impedir a realização de leilão extrajudicial. Invoca os termos da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal que veda a possibilidade de capitalização de juros, insurge-se contra os juros abusivos e as taxas cobradas, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 586 do Supremo Tribunal Federal ao caso aqui discutido, ressalta a adesividade do contrato e abusividade das cláusulas, bem como a possibilidade de revisão contratual para que seja assegurado o equilíbrio contratual.Afirma que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de emergência.É o relatório do necessário.Decido.Nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, e ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Nos termos do artigo 300:A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso dos autos, a parte autora pretende efetuar o depósito no valor de R\$ 8.360,92 (oito mil, trezentos e sessenta reais e noventa e dois centavos), valor apurado nas planilhas acostadas à inicial, para purgar a mora do contrato discutido.Verifico que o que se pretende, na realidade, é o não cumprimento da cláusula contratual que fixa os encargos incidentes sobre o contrato de fls. 51/55 e o pagamento de valores considerados corretos pela parte autora mas que não condizem com o que foi averçado, ao argumento de onerosidade das cláusulas e que teria sido obrigada a aceitar as imposições da parte ré: 1) um imóvel em garantia, alienado fiduciariamente; 2) tabela Price; 3) juros compostos; 4) tarifa de cadastro; 5) TEC; 6) Juros ajustados; 7) Registros; 8) Seguro, etc.O ato de uma das partes contratantes forçar a outra parte a tomar uma determinada conduta contra a sua vontade se denomina coação e é assim definida pelo Código Civil:Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.Há que se distinguir entre a coação, assim entendida como a do artigo 115 do Código Civil, na qual o destinatário se vê tomado de temor de dano a si ou sua família ou seus bens e se vê coagido a agir ou deixar de agir de determinada maneira e as exigências feitas por um dos contratantes para que a outra parte assumira um negócio jurídico, principalmente garantidas exigidas por entidades financeiras para que possam celebrar contrato

de mútuo financeiro. A primeira hipótese é ilícita e macula de nulidade o negócio jurídico celebrado. A segunda hipótese não padece de qualquer ilicitude ou irregularidade e o fato de que instituições financeiras exigem garantia ou impõe cláusulas com encargos dentro da lei não é fundamento para decretação da nulidade do contrato, ainda que parcial. Do que se lê da inicial, não há qualquer indício de ter havido ato coator por parte da Caixa Econômica Federal que se enquadre na definição do artigo 115 do Código de Processo Civil. A parte autora não informa qual foi o temor de dano iminente e considerável a si ou sua família ou aos seus bens por parte da CEF e nem em que consistiria esse dano. Ao contrário. Do que se depreende é que a parte autora, em 10/04/2013, quando firmou o contrato, necessitava do dinheiro, consentiu nas condições exigidas pela Caixa Econômica Federal e, de livre e espontânea vontade, aceitou-as. Porém, três anos depois, ao não ter mais condições de quitar o contrato e vendo-se frente a frente com possibilidade do imóvel dado em garantia ser levado a leilão, vem a juízo alegando ter sido obrigada a aceitar suas condições sem ao menos dizer de que forma teria se dado essa coação ou como foi que a parte ré a obrigou. Não vislumbro, por isso, a plausibilidade das alegações da inicial, de que a parte autora teria disso obrigada a assinar o contrato, não cabendo, portanto, sua quitação judicial nos valores calculados de forma unilateral pela própria parte autora. Contudo, o depósito judicial é facultade da parte interessada, motivo pelo qual entendo que deva ser deferido. Mas eventual depósito de parcelas que a parte autora entende incontroversas não suspenderá a exigibilidade da dívida nem impedirá a parte ré de cobrar o que lhe é devido. Por todo o exposto, verifico que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, dado que a forma de cálculo está prevista em contrato aparentemente válido e lícito, nem de risco ao resultado útil do processo, uma vez não ter ficado demonstrada a ilegalidade de nenhuma cláusula contratual nesse momento de cognição sumária, a não ser a discordância da parte autora com relação a elas e, nesses termos, indefiro a antecipação de tutela. Indefiro, também, a inversão do ônus da prova. Compete à parte autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a comprovação de que foi coagida a firmar o contrato com as suas especificações, não sendo viável a determinação para que a parte ré produza prova negativa. Por isso, defiro o pedido para que a parte autora efetue o depósito em juízo das parcelas que entender incontroversas, sem que tal depósito implique em purgação da mora ou pagamento efetuado à Caixa Econômica Federal, a não ser por liberalidade da parte ré. Designo a audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil a ser realizada na Central de Conciliações deste Fórum. Após, e se em termos, cite-se e intime-se o réu da designação da audiência de tentativa de conciliação, mediante carta precatória. O prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da contestação será contado na forma do art. 335, inciso I do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000733-47.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003335-17.2010.403.6318) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X NELSON DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000604-08.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004332-33.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FABIANA PESSINI PINTO(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES)

1. Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil2. Tendo em vista que o embargante já apresentou contrarrazões de apelação, à fl. 67 do presente feito, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002180-36.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004038-54.2005.403.6113 (2005.61.13.004038-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ARMANDO GONINI(SPI12302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ARMANDO GONINI, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante, em síntese, que a parte embargada calculou de maneira equivocada os juros de mora. Aduz ser devido o montante de R\$ 12.175,33 (doze mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e três centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 13/42). Instada (fl. 43), a parte embargada não se manifestou (fl. 45). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Considerando a concordância tácita da parte embargada, o valor da execução é aquele apontado pelo INSS em sua inicial, uma vez que houve o reconhecimento da procedência do pedido. No caso em questão, o embargado efetuou os cálculos de forma incorreta o que exigiu que o INSS embargasse. Ao concordar com os cálculos do INSS, ainda que de forma tácita, reconhece a procedência do pedido, devendo arcar com as verbas da sucumbência. O pedido formulado pelo INSS, no sentido de que, em eventual procedência e fixação de honorários a cargo da embargada, o valor seja compensado com a quantia a ser paga a títulos de atrasados, deve ser deferido. Ainda que a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita, os valores a serem pagos pela parte embargante, R\$ 12.175,33 (doze mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e três centavos), afastam a condição de impossibilidade de arcar com os ônus sucumbenciais, autorizando o desconto dos valores devidos a título de honorários. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, tomando líquida a execução e reconhecendo ser devido o valor de R\$ 12.175,33 (doze mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e três centavos), atualizado até agosto de 2015. Defiro o pedido formulado na petição inicial e fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cargo da parte embargada, a serem descontados dos valores a serem pagos a título de atrasados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Custas nos termos da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003330-52.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-47.2003.403.6113 (2003.61.13.001424-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIA BENEDITA GONCALVES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTÔNIA BENEDITA GONÇALVES, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante, em síntese, que a parte embargada não descontou o valor de R\$ 834,32 (oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos) referentes ao período de 18/03/2005 a 31/05/2005, que foi pago em 08/07/2005. Aduz ser devido o montante de R\$ 38.614,05 (trinta e oito mil, seiscentos e quatorze reais e cinco centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 04/31). Instada (fl. 32), a parte embargada não se manifestou (fl. 34). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Considerando a concordância tácita da parte embargada, o valor da execução é aquele apontado pelo INSS em sua inicial, uma vez que houve o reconhecimento da procedência do pedido. No caso em questão, o embargado efetuou os cálculos de forma incorreta o que exigiu que o INSS embargasse. Ao concordar com os cálculos do INSS, ainda que de forma tácita, reconhece a procedência do pedido, devendo arcar com as verbas da sucumbência. O pedido formulado pelo INSS, no sentido de que, em eventual procedência e fixação de honorários a cargo da embargada, o valor seja compensado com a quantia a ser paga a títulos de atrasados, deve ser deferido. Ainda que a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita, os valores a serem pagos pela parte embargante, R\$ 38.614,05 (trinta e oito mil, seiscentos e quatorze reais e cinco centavos), afastam a condição de impossibilidade de arcar com os ônus sucumbenciais, autorizando o desconto dos valores devidos a título de honorários. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, tomando líquida a execução e reconhecendo ser devido o valor de R\$ 38.614,05 (trinta e oito mil, seiscentos e quatorze reais e cinco centavos), atualizado até agosto de 2015. Defiro o item d da petição inicial e fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cargo da parte embargada, a serem descontados dos valores a serem pagos a título de atrasados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Custas nos termos da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000001-91.1999.403.6113 (1999.61.13.000001-0) - RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Considerando a incorporação noticiada às fls. 332/357, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no polo ativo a empresa Rio de Janeiro Refrescos Ltda. (incorporadora). Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e do acórdão de fl. 388, verso, que condenou a impetrante ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, tendo em vista a renúncia tácita à verba mencionada. Cumpra-se. Int.

0000602-24.2004.403.6113 (2004.61.13.000602-1) - FRANKINI IND/ E COM/ LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Visto em inspeção. Aguarde-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos. Cumpra-se. Int.

0011730-98.2009.403.6102 (2009.61.02.011730-2) - EDISON LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X FAZENDA NACIONAL

Espeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido à fl. 260, intimando-se o advogado Dr. Gastão de Souza Mesquita Filho, OAB/SP 195.333. Em seguida, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002168-27.2012.403.6113 - DALVA DE ANDRADE PONCE FALEIROS(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 240 alusivo à expedição de ofício ao INSS para a averbação dos períodos lá relacionados como atividade especial, por serem dissonantes do período que foi reconhecido no julgado de fls. 226/230. Ademais já houve determinação de intimação do INSS para cumprimento do julgado proferido nos autos (fl. 236). Intime-se o Setor de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto para que informe nos autos acerca do cumprimento da determinação de fl. 236 (fls. 236, verso e 237). Após, dê-se nova vista à impetrante. Em seguida, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 236. Int. Cumpra-se.

0003677-85.2015.403.6113 - GABRIEL AFONSO MEI ALVES DE OLIVEIRA X FLAVIA OLIVITO LANCHALVES DE OLIVEIRA(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO DE FL. 432, 2º PARÁGRAFO: (...) dê-se vista a parte impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003919-44.2015.403.6113 - ELDER I. DE SOUZA & CIA LTDA - ME X ELDER I. DE SOUZA & CIA LTDA - ME(SP357298 - KEYLA CRISTINA BUCCI E SP366609 - RAFAEL DE VASCONCELOS RIBAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403785-96.1996.403.6113 (96.1403785-7) - CLEITON RUBIERI BATISTA DE SOUZA X NAYARA RUBIAR DE SOUZA(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLORIANO DA SILVEIRA) X CLEITON RUBIERI BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAYARA RUBIAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cumpra-se a determinação de fl. 118, devendo o alvará para pagamento do valor devido a Cleiton Rubieri Batista de Souza ser expedido em favor de Daiane de Jesus Spirandeli Souza (procuração de fl. 173). Após a expedição, intimem-se para a retirada dos alvarás em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Poderá a Secretaria se utilizar dos sistemas de busca disponíveis para a localização dos beneficiários. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

0001399-05.2001.403.6113 (2001.61.13.001399-1) - MANOELINA MARIA DUARTE (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MANOELINA MARIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001755-97.2001.403.6113 (2001.61.13.001755-8) - RAFAEL GASCO DIAS FILHO X TEREZA PEREIRA DE MELO DIAS X DORANDI APARECIDO GASCO X DONIZETE TAVARES GASCO X SONIA MARIA GASCO FERREIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X TEREZA PEREIRA DE MELO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora TEREZA PEREIRA DE MELO DIAS, falecida em 19/06/2011. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros da falecida, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 689 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros da falecida: 1) DORANDI APARECIDO GASCO, filho, 33,34%; 2) DONIZETE TAVARES GASCO, filho, 33,33%; 3) SONIA MARIA GASCO FERREIRA, filha, 33,33%. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da ação. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista tratar-se de interesse de pessoa idosa. Posteriormente, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes e de seu advogado, certificando nos autos. Em seguida, se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, observando-se os percentuais relativos a cada herdeiro. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição dos ofícios requisitórios. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

0001039-02.2003.403.6113 (2003.61.13.001039-1) - OTAIDES LEODORO DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X OTAIDES LEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004205-71.2005.403.6113 (2005.61.13.004205-4) - MARIA CONCEICAO DE SOUZA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA CONCEICAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS acerca da decisão de fl. 285. Para fins de expedição dos honorários advocatícios sucumbenciais, cumpra a defensora da autora a determinação de fl. 285, verso. DEFIRO O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS, nos termos do artigo 22, da Resolução 168/2011, do CJF. Tendo em vista a informação nos autos de que a exequente não apresenta mais a doença grave que a acometeu (câncer), nos termos da Lei nº 7713/88, uma vez que a incapacidade resulta das sequelas do tratamento, determino a expedição de ofício precatório, nos termos do montante apurado nos autos, sem a preferência estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 100, da CF. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

0001911-12.2006.403.6113 (2006.61.13.001911-5) - CRISTINA DOS REIS SOUSA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CRISTINA DOS REIS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a) beneficiário(a)(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0002069-67.2006.403.6113 (2006.61.13.002069-5) - ANA PAULINO RODRIGUES (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA PAULINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a) beneficiário(a)(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0003245-81.2006.403.6113 (2006.61.13.003245-4) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BORGES (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a) beneficiário(a)(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0004226-13.2006.403.6113 (2006.61.13.004226-5) - DULCE HELENA MENDONCA DE PAULA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DULCE HELENA MENDONCA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Visto em inspeção. Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a) beneficiário(a)(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1404685-79.1996.403.6113 (96.1404685-6) - ANDRE LUIS BORTOLATO (SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIS BORTOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para cumprimento do despacho de fl. 239, no prazo de 15 dias. Int.

0013851-88.1999.403.0399 (1999.03.99.0013851-8) - EDIMILSON UMBELINO SOUTO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EDIMILSON UMBELINO SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte exequente para ciência dos documentos apresentados pela CEF. Int.

0033081-19.1999.403.0399 (1999.03.99.0033081-8) - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP119751 - RUBENS CALIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0004112-96.2000.403.6109 (2000.61.09.004112-5) - TATTOING COM/ E CONFECCAO LTDA (SP019852 - RAUL BRUNO NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X REINALDO FRANCO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X TATTOING COM/ E CONFECCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X REINALDO FRANCO DE CAMARGO

Defiro o pedido de fl. 376 da Fazenda Nacional para determinar que se proceda ao registro eletrônico da penhora informada à fl. 366, incidente sobre o imóvel de matrícula 1.219, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras-SP, nos termos do artigo 659, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se os executados, bem como o cônjuge, sobre a constrição efetivada, assinalando-lhes, em caso de primeira penhora, que a partir da intimação possuem o prazo de 15 (quinze) dias destinado à impugnação (inteligência do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC). Expeça-se mandado. Deverá a Secretaria valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, SIEL, ARISP, JUCESP e outros), para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Determino que o registro eletrônico da penhora do imóvel seja procedido sem o pagamento dos respectivos emolumentos, tendo em vista que a Fazenda Nacional está dispensada do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 2º, do Decreto-lei 1.537/77, que isenta do pagamento de custas e emolumentos a prática de quaisquer atos, pelos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e de Notas, relativos às solicitações feitas pela União. Ao cabo das diligências supra, intime-se a Fazenda Nacional a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intime-se.

0003415-63.2000.403.6113 (2000.61.13.003415-1) - LILIANA MUSSALIM GUIMARAES (SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X WILSON INACIO DA COSTA X BANCO DO BRASIL SA X WILSON INACIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De fato, assiste razão à Caixa Econômica Federal, em sua manifestação de fls. 358/359, porquanto não são devidos juros sobre os honorários sucumbenciais, por ausência de previsão legal e também porque o julgado sedimentado na fase cognitiva não o estabeleceu. Assim, homologo o cálculo de fl. 359 efetuado pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 830,90. Expeça-se alvará de levantamento do valor total da conta 005.9130-

8, agência 3995, da Caixa Econômica Federal (fl. 360), em favor do advogado Dr. Wilson Inácio da Costa, para pagamento da metade dos honorários advocatícios arbitrados. Expeça-se também, quanto à conta 005.0008965-6, agência 3995, da Caixa Econômica Federal (fls. 351 e 343), dois alvarás, um em favor do advogado Dr. Wilson Inácio da Costa, no valor de R\$ 415,45, para o adimplemento da outra metade de seus honorários, e o outro em favor do Banco do Brasil, para devolução ao referido réu, do valor restante da conta acima citada. Por fim, expeça-se alvará do total depositado na conta 005.0004128-9, agência 3995, da Caixa Econômica Federal (fl. 217, transferido do extinto Banco Nossa Caixa - fls. 25, 174 e 213/217), em favor do Banco do Brasil, referente ao valor consignado nos autos. Esclareço que os alvarás expedidos em favor do Banco do Brasil poderão ser retirados por qualquer advogado regularmente constituído nos autos. Cumpridas as determinações, deverá o Banco do Brasil efetuar as providências necessárias para a extinção da obrigação alvísea ao financiamento habitacional. Providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o advogado Dr. Tiago Rodrigues Morgado, defensor da Caixa Econômica Federal, a regularização de sua representação processual. Após, tornem os autos conclusos.

0003027-87.2005.403.6113 (2005.61.13.003027-1) - NELLY MONTEIRO DOS REIS(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP211777 - GERSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NELLY MONTEIRO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A r. sentença impôs à ré, no dispositivo, a obrigação de ...calcular e efetuar o pagamento à parte autora das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 42,72% sobre os saldos existentes no período pleiteado, referente à conta n. 0304-013-0075232-5...Apesar de regularmente intimada, a ré não interpôs o respectivo recurso e, muito menos, embargou de declaração, de modo que a r. sentença transitou em julgado em 10/04/2006 e foi remetida para o arquivo sem intimação da parte autora. Assim, não há como acolher o pedido de erro material, porquanto se houve erro na análise da prova, haveria erro de julgamento, cuja única via de correção seria a recursal. De outro lado, e nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil atual, passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Por fim, considerando que a pretensão de reconhecimento de erro material já tinha sido indeferida pela decisão de fls. 108, que também não foi objeto de recurso, e que até o momento não houve o pagamento da quantia devida, a dívida em execução deverá ser acrescida da multa de 10% (dez por cento) a que se refere o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Dada a resiliência da ré em cumprir o julgado, intime-se a parte autora, a fim de que apresente os cálculos atualizados e requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Intimem-se.

0000641-79.2008.403.6113 (2008.61.13.000641-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARLY BORGES DE SOUZA CARDOSO X SONIA MARIA DE CASTRO(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO E SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X MÁRCIO DE FREITAS CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO DONIZETI BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a concordância dos exequentes com os valores encontrados pela Contadoria do Juízo (fls. 170, 178 e 163/165), homologo os cálculos efetuados pelo citado órgão auxiliar deste Juízo (fls. 163/165). O Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 173 para determinar que os honorários advocatícios sejam pagos ao Dr. Márcio de Freitas Cunha, na parte a ele cabente, tendo em vista que somente ele atuou no feito para a defesa dos interesses da ré Sônia Maria de Castro, executando-se apenas as peças de fls. 136 e 149, de pedido de desarquivamento do processo, que foram subscritas tanto por ele quanto por uma estagiária que, aliás, não consta da procuração de fl. 75., 10 Assim, expeçam-se alvarás de levantamento na proporção de 50% para o Assim, expeçam-se alvarás de levantamento na proporção de 50% para o Advogado Dr. Leonardo Donizeti Bueno e 50% para o Dr. Márcio de Freitas Cunha, quanto ao valor informado à fl. 163, totalizado em R\$ 142,84, referente à conta 005.8815, da agência 3995, da Caixa Econômica Federal (fl. 160). Após a expedição, intime-se os advogados Dr. Leonardo Donizeti Bueno e Dr. Márcio de Freitas Cunha a efetuar a retirada em Secretaria dos alvarás de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente ao cumprimento da determinação supra, devidamente comprovada nos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal para se apropriar do valor remanescente depositado na conta acima mencionada (005.8815, da agência 3995, da Caixa Econômica Federal), mediante comprovação nos autos. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001032-34.2008.403.6113 (2008.61.13.001032-7) - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP158248 - EUCLÉMIR MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABEMI SEGURA S/A X BANCO MATONE S/A(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E RS024304 - HOMERO BELLINI JUNIOR E SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP266404 - RAFAELA GORAYB CORREA E RS061011 - PABLO BERGER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E RS052524 - GISELE TROGILDO MARTINS E RS046582 - MARCIO LOUZADA CARPENAI)

Vistos em inspeção. Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, juntando na oportunidade nota de débito atualizada e o instrumento de substabelecimento original (fl. 826). Quanto ao requerimento de transferência eletrônica de fls. 880/882, do Banco Original, anoto que os honorários advocatícios pertencem ao advogado. Ademais, não há qualquer documento nos autos que comprove que o Banco Original S/A corresponde à atual denominação do Banco Matone S/A. Assim, junto o Banco Original, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem o alegado, bem como regularize a sua representação processual, juntando também instrumento de procuração e substabelecimento originais, além de documentos que informem a pessoa habilitada para outorgar o mandato. Nesse mesmo prazo, deverá o Banco referido requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

0002690-59.2009.403.6113 (2009.61.13.002690-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO(SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DESPACHO DE FL. 360: Expeça a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários da advogada nomeada por meio do despacho de fl. 240, no valor lá indicado. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC). Expeçam-se cartas, podendo a Secretaria pesquisar junto aos sistemas de consulta disponíveis para a localização dos executados. DESPACHO DE FL. 370: Tendo em vista a certidão de fl. 361, providencie a advogada Dra. Priscila Mara Ferreira, OAB/SP 276.483 SP, a regularização de seu cadastro no Sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita) da Justiça Federal, a fim de possibilitar a solicitação de pagamento de seus honorários. Efetuada a providência, cumpra-se o primeiro parágrafo de fl. 360. Intime-se a por carta.

0002903-65.2009.403.6113 (2009.61.13.002903-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANGELO BENEDITO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANGELO BENEDITO BORGES

DESPACHO DE FL. 152, PENÚLTIMO PARÁGRAFO: (...) dê-se vista à parte credora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. DESPACHO DE FL. 152: Trata-se de pedido de realização de pesquisa no sistema INFOJUD a fim de se obter informações a respeito da existência de bens de propriedade do executado. Decido. A pesquisa de bens através do sistema INFOJUD pode ser deferida, desde que comprovado nos autos que se esgotaram todos e quaisquer outros meios na tentativa de se localizar bens do executado. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILOFISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. Na hipótese dos autos, a parte devedora foi citada pessoalmente e se manteve inerte (fls. 24/27). Posteriormente, foi publicado o despacho para pagar espontaneamente o valor devido, sem qualquer manifestação (fls. 42, 44, verso, e 47). Foi efetuada pesquisa através do sistema BACENJUD (fl. 55), que não encontrou valores em nome do devedor, em contas bancárias. Conforme pesquisa realizada através do sistema RENAJUD e por meio dos extratos juntados pela credora, não foram encontrados os veículos informados (fls. 36/37, 81, 116, 127 e 137/138). Por fim, certidões dos dois cartórios de registro de imóveis desta cidade de Franca apontam não haver imóveis registrados em nome dele (fls. 34/35 e 124/125). Como se nota, foram esgotados todos os meios possíveis na tentativa de busca de bens em nome do executado, razão pela qual defiro o pedido de pesquisa através do sistema INFOJUD, a fim de que se proceda à pesquisa da última declaração de bens do executado. A partir desta decisão, os autos tramitarão sob sigilo de documentos. Após, dê-se vista à parte credora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002909-38.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NETSHOW IND E COM/DE CALCADOS LTDA EPP X ANGELO PEDRO NETO X RENATA DE CASSIA DE SOUZA BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO PEDRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA DE CASSIA DE SOUZA BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NETSHOW IND/ E COM/DE CALCADOS LTDA EPP

Visto em inspeção. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003725-20.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ELISANGELA LAZARINI CHAVES PIZZO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA LAZARINI CHAVES PIZZO REIS

DESPACHO DE FL. 114, PENÚLTIMO PARÁGRAFO: (...) dê-se vista à parte credora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. DESPACHO DE FL. 114: Trata-se de pedido de realização de pesquisa no sistema INFOJUD a fim de se obter informações a respeito da existência de bens de propriedade da executada. Decido. A pesquisa de bens através do sistema INFOJUD pode ser deferida, desde que comprovado nos autos que se esgotaram todos e quaisquer outros meios na tentativa de se localizar bens do executado. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILOFISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. Na hipótese dos autos, a parte devedora foi citada pessoalmente (fl. 35) e se manteve inerte. Posteriormente, foi publicado o despacho para pagar espontaneamente o valor devido, sem qualquer manifestação (fls. 46/47). Foi efetuada pesquisa através do sistema BACENJUD (fl. 63), que não encontrou valores em nome da devedora, em contas bancárias. Pesquisa realizada através do sistema RENAJUD apontou a ausência de veículos no nome da executada (fl. 65) e certidão dos dois cartórios de registro de imóveis desta cidade de Franca apontam não haver imóveis penhoráveis em nome dela (fls. 26/30 e 107/108). Como se nota, foram esgotados todos os meios possíveis na tentativa de busca de bens em nome da executada, defiro o pedido de pesquisa através do sistema INFOJUD, a fim de que se proceda à pesquisa da última declaração de bens da executada. A partir desta decisão, os autos tramitarão sob sigilo de documentos. Após, dê-se vista à parte credora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001168-89.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ROSEMEIRE LOVO(SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE LOVO

ÚLTIMO ITEM DO DESPACHO DE FL. 120: (...) dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475-J do CPC).

0001309-06.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO AUGUSTO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO AUGUSTO ANTONIO

Vistos em inspeção. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda a secretária a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). Determine a intimação do devedor para que o mesmo, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da

obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC). Antes de apreciar o pedido de fl. 29 e no prazo acima assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal a nota de débito atualizada. Intime-se por carta o devedor. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 2688

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402377-02.1998.403.6113 (98.1402377-9) - ELIANA DE FREITAS(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELIANA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 5 DO DESPACHO DE FL.219. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001950-43.2005.403.6113 (2005.61.13.001950-0) - OTTO PEREIRA(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X OTTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.221. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002460-22.2006.403.6113 (2006.61.13.002460-3) - MARIA HELENA BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOSA SILVA X MARIA DE FATIMA BARBOSA FERNANDES X MARIO ANTONIO BARBOSA X MARCIO JUSTINO BARBOSA X MARCIA EUGENIA BARBOSA DE SOUZA X SOLANGE HELENA BARBOSA - INCAPAZ X MARCIA EUGENIA BARBOSA DE SOUZA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA HELENA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI)

ITEM 8 DO DESPACHO DE FL.372. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, bem como o Ministério Público Federal.

0002475-78.2012.403.6113 - ANTONIA FERREIRA CHAVES OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIA FERREIRA CHAVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

ITEM 6 DO DESPACHO DE FL.117. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/11/2001, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3024

MONITORIA

0005156-41.2000.403.6113 (2000.61.13.005156-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ITAIPU IND/ DE CALCADOS LTDA

Considerando a não localização de veículos em nome do(a) executado(a), conforme pesquisa anexa (Renajud), requeira a execução do que julgar cabível para prosseguimento do feito. Intime-se.

0001908-62.2003.403.6113 (2003.61.13.001908-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X JOSE ELCIO GONCALVES ROHR X CARMEN SILVA DE ANDRADE GONCALVES ROHR(SP114181 - EDILSON DA SILVA)

Tendo em vista que o presente feito foi extinto sem julgamento do mérito, por perda superveniente de objeto, sem condenação em verba de sucumbência, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intemem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400103-70.1995.403.6113 (95.1400103-6) - LEONEL AYLON CANTANO X DILSON FERREIRA DA SILVA X DENIZAR HERMOGENES DA PAIXAO X OMAR ROLDAO DE MOURA X EURIPEDES LUCIO CANTERUCIO(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência à parte autora sobre o desarquivamento do feito. Diante da informação do óbito do coautor Dilson Ferreira da Silva (fl. 99), concedo o prazo de 30 (trinta) dias à patrona dos autores para, caso queira, promover a habilitação dos sucessores, nos termos do art. 110 c.c. 687 e seguintes do NCPC, a fim regularizar o polo ativo e possibilitar o levantamento da quantia depositada em favor do falecido. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Int.

1400207-28.1996.403.6113 (96.1400207-7) - MARCIO HELENO COSTA PINTO(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 86, dê-se vista a parte autora para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1400240-18.1996.403.6113 (96.1400240-9) - LUIS CANDIDO FERREIRA(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 58, dê-se vista a parte autora para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004879-25.2000.403.6113 (2000.61.13.004879-4) - ELIANA BRUXELAS(SP300550 - SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELIANA BRUXELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fl. 187 intimado(a) para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

0004482-58.2003.403.6113 (2003.61.13.004482-0) - WAGNER CAMILO FERRARI(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

REPUBLICACAO DO ATO ORDINATORIO FL. 75: Fica o (a) advogado (a) subscritor (a) da petição de fl. 72 intimado para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002805-85.2006.403.6113 (2006.61.13.002805-0) - LIONIDIO JOSE MONTEIRO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fl. 180 intimado(a) para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

0003035-30.2006.403.6113 (2006.61.13.003035-4) - SILVANA MARCIA DE FREITAS X LUAN VINICIUS DE FREITAS - INCAPAZ X EDGARD RODRIGUES DE FREITAS - INCAPAZ X SILVANA MARCIA DE FREITAS(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001740-50.2009.403.6113 (2009.61.13.001740-5) - EURIPEDES BARSANULPHO CARVALHO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

0003004-05.2009.403.6113 (2009.61.13.003004-5) - LUCIMAR APARECIDA FERREIRA MANHANI X SILVIO DONIZETE MANHANI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO E SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES)

Fls. 502/507: Intimem-se os réus para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, do NCPC).Tendo em vista a interposição de recurso em face da sentença, resta prejudicada, por ora, a apreciação da petição de fls. 508/512.Apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002265-95.2010.403.6113 - ODAIR ALVES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Recebo a apelação do autor no duplo efeito, ressalvando que o efeito suspensivo não alcança o tópico da sentença que concedeu a tutela antecipada, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001746-87.2010.403.6318 - EDILSON PALMEIRA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0002615-49.2011.403.6113 - NILTON TAVEIRA DE SIQUEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve requerimento pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0002818-11.2011.403.6113 - IRINEU FRANCELINO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0003243-38.2011.403.6113 - WALTECIR DE PAULA PEREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 318: Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, para as providências necessárias à averbação dos períodos especiais reconhecidos judicialmente, nos termos da sentença e v. Acórdão, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.Encaminhem-se o presente ofício eletronicamente para o e-mail: apsdj21031130@inss.gov.br, com cópias da sentença/Acórdão, certidão de trânsito em julgado e documentos pessoais do autor.Comprovada a averbação, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

0003722-31.2011.403.6113 - MOISES BENEDITO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo que a parte autora nada requereu após ser intimada da averbação dos períodos especiais reconhecidos no acórdão, e não havendo valores a serem executados no presente feito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000607-65.2012.403.6113 - EDUARDO BORGES DA CUNHA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve requerimento pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0002307-76.2012.403.6113 - HERMES BARBOSA DA SILVA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve requerimento pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0000008-92.2013.403.6113 - CESARINA DE SOUZA MORAES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0001284-61.2013.403.6113 - DILSON CARLOS MESSIAS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0001387-68.2013.403.6113 - RENATO APARECIDO DE OLIVEIRA X EDILAINA MARIA MENEZES DE OLIVEIRA(SP119103 - JOSE CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista que não houve requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0002404-42.2013.403.6113 - ROSANGELA MARIA DE LIMA(SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 237, intime-se a parte autora, inclusive pessoalmente, para requerer o que for do seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003076-50.2013.403.6113 - JOSE EURIPEDES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 341/346, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC).Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003860-91.2013.403.6318 - WELLINGTON RODRIGO DE CASTRO(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

Trata-se de ação proposta por WELLINGTON RODRIGO DE CASTRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e a decretação de nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículo nº 0145300/SAANA 001137/2013. Em síntese, esclarece o autor que seus documentos pessoais foram indevidamente utilizados por pessoa desconhecida, inicialmente para o financiamento de um veículo Meriva, placa DUC 1647, ano 2006, em um estacionamento denominado Skira Veículos localizado na cidade de São Paulo, em julho de 2012, sendo comunicada a fraude ocorrida à BV Financeira e à Associação Comercial de São Paulo, com a entrega do Boletim de Ocorrência, o que ensejou a propositura de ação judicial julgada procedente pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Franca (Processo nº 0018086-62.2013.8.26.0196).Informa que, posteriormente, em 16.08.2012, ao revalidar a sua carteira de habilitação de motorista - CNH, tomou conhecimento acerca da existência de outro veículo financiado em seu nome, um Fiat/Idea ELX Flex, placa HFX 9110 - São Paulo/SP, pelo Banco Bradesco, evidenciando novamente a utilização de seus documentos pessoais, de forma ilegal e não autorizada, para a celebração do financiamento. Esclarece que seu nome foi negativamente junto ao SPCPC por solicitação do Banco Bradesco Financiamentos S/A, em razão do inadimplemento do financiamento, no valor de R\$ 38.565,41. Relata que se dirigiu ao CIRETRAN local e apurou que o veículo Fiat/Idea foi autuado por diversas vezes, tendo-lhe sido aplicadas mais de trinta multas por infração de trânsito. Afirma que fora comunicado acerca da existência de auto de infração da Receita Federal, lavrado com fundamento no artigo 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76 pela prática de infração fiscal, pois o referido veículo Fiat/Idea foi apreendido próximo ao Distrito de Ipezal - Angélica/MS, no dia 05.03.2013, com mercadorias importadas irregularmente. Aduz o autor, ainda, que, embora o veículo fosse conduzido por Fábio França de Souza, a autoridade administrativa houve por bem autuá-lo em razão de sua condição de suposto proprietário do automóvel. Acrescenta que ajuizou ação em face do Banco Bradesco com a finalidade de obter a declaração de inexistência de relação jurídica contratual cumulada com indenização por danos morais, distribuída para a 2ª Vara Cível desta Comarca de Franca (Processo nº 0018085-77.2013.8.26.0196). Nesse diapasão, defende não ser juridicamente responsável pelos atos ilícitos que determinaram a apreensão do veículo Fiat/Idea, razão pela qual requer a declaração de inexistência de relação jurídica e a anulação do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículo nº 145300/SAANA 001137/2013. Instruiu a petição com os documentos de fls. 14/156 e promoveu o aditamento da inicial às fls. 161/162. O presente feito fora originariamente distribuído para o Juizado Especial Federal desta Subseção. Às fls. 163/164 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 168/170, defendendo a higidez do auto de infração lavrado conforme os dados oficiais relativos à propriedade do automóvel utilizado na prática do ilícito fiscal. Alegou, ainda, que o autor não colacionou aos autos nenhum documento hábil a demonstrar que o veículo não lhe pertencia ao autor. Nesse diapasão, postulou a improcedência do pedido. Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal às fls. 171/173, sendo os autos redistribuídos a este Juízo. Instado (fl. 180), o autor promoveu o aditamento da inicial e juntou documentos às fls. 183/212. À fl. 213 foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal, determinando-se a suspensão do presente feito até decisão definitiva do processo nº 0018085-77.2013.8.26.0196 - Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Contratual cumulada com Indenização por Danos Morais. Cópia da sentença proferida pelo juízo estadual e o extrato de tramitação do feito nº 0018085-77.2013.8.26.0196 acostados às fls. 219/223 e 225/228. Réplica às fls. 231/236, oportunidade em que o autor requereu a produção de prova testemunhal. A União informou não ter provas a produzir (fl. 237). Decisão de fl. 242 deferiu a produção de prova testemunhal. Foi realizada a audiência de instrução e julgamento na qual restaram colhidos o depoimento pessoal do autor e as declarações das três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 257/261), conforme o sistema de gravação audiovisual (fl. 263). As partes apresentaram as suas alegações finais, respectivamente, às fls. 265/272 (autor) e 273 (ré). É o que importa relatar. DECIDO. À luz da prova produzida nos autos, procede a pretensão autoral. Nesse quadrante, como visto no relatório, importa destacar que o autor ajuizou ação em face do Banco Bradesco Financiamentos S/A (autos nº 0018085-77.2013.8.26.0196 - 2ª Vara Cível desta Comarca de Franca), tendo por escopo a declaração de inexistência de relação jurídica contratual cumulada com indenização por danos morais, ao argumento de que os seus dados pessoais foram indevidamente utilizados para a celebração de contrato de financiamento do mesmo veículo empregado para a prática da infração que ensejou a autuação fiscal ora impugnada nos presentes autos. Após regular tramitação daquele feito, o Juízo estadual houve por bem julgar parcialmente procedente o pedido do autor para o fim de declarar a inexistência da relação contratual entre o autor e o Banco Bradesco Financiamento S/A, consoante a cópia da sentença proferida naquele feito (fls. 220/223), transitada em julgado em 12.02.2015 (fl. 226), sendo de bom alvitre trazer à colação o respectivo trecho: "...O autor encartou aos autos boletins de ocorrência (folhas 22/26) que demonstram o uso indevido de seus documentos. Afirma que jamais contratou financiamento do veículo Fiat/Idea com o réu. O contrato original não foi exibido pelo réu, não bastando a apresentação de cópias de documentos. Não se trata de inversão do ônus da prova, mas de prova regular, que cabia ao réu fazer. Todavia, tal não ocorreu, vez que o réu não comprovou existência do contrato entre as partes, conforme lhe incumbia, bastando, para tanto, buscá-lo em seus arquivos. Simples providência poderia demonstrar a existência de contratação entre ele e o autor, caracterizando fato extintivo do direito desse. Depreende-se que, se não o apresentou, à evidência, não existe. Certamente a prova lhe tocava, pois o autor nega o financiamento, não lhe sendo possível a realização de prova negativa (inexistência do fato). Com isso não se desincumbiu. Assim, não o fazendo, não há como reconhecer a presença de responsabilidade do autor com relação ao contrato que especifica. E não se obvide que o

autor nega serem suas as assinaturas que se observam na cópia do contrato. Assim o fazendo, cessou a fê de tal documento, pois, em casos que tais, isso ocorre até que se comprove a veracidade (artigo 388, I, do CPC) ônus esse que toca ao réu (artigo 389, II, do CPC), pois produziu o documento. (...) E atente-se que foram diversas intimações do réu para que exhibisse o contrato na sua forma original para possibilitar a realização de perícia grafotécnica, quedando-se, todavia, inerte. E aqui outra consequência. Consequência do não cumprimento da determinação por parte do réu, é a admissão como verdadeiros dos fatos que o autor, por meio do documento, pretendia provar. (...) A não exibição pelo réu do documento em sua versão original implica em se considerarem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, quais sejam, a não contratação e falsidade das assinaturas a ele atribuídas no instrumento. Destarte, impende concluir que com o uso indevido dos dados do autor terceira pessoa contraiu o financiamento ora discutido, não tomando o réu os cuidados mínimos necessários para evitar a fraude. De rigor, assim, considerar como falsas as assinaturas atribuídas ao autor e lançada na cópia do contrato em questão (folhas 117/125). Nesse diapasão, claro fica que o réu assumiu os riscos do negócio. Cedição é a obrigação do fornecedor de produtos e serviços em ser diligente no fornecimento, na forma específica aqui tratada, concluindo-se por tudo que consta nos autos, que sequer foi verificada a autenticidade dos documentos apresentados quando da celebração do financiamento. Demonstrada a inexistência de contratação entre autor e réu, por certo indevido o valor que lhe foi cobrado e, também, a manutenção de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, devendo ser retirado. O mesmo se diga em relação às infrações de trânsito lavradas em nome do autor e relacionadas ao veículo aqui tratado, pois, como não são da sua responsabilidade, ficam canceladas com relação ao autor. (...) Além disso, não se olvide que o autor, em virtude do problema posto, também responde a procedimento administrativo instaurado no âmbito da Receita Federal para perdimento do veículo em virtude da prática, com a coisa, pela terceira pessoa, infração definida como dano ao Erário (vide folhas 33/34). (...) Nessa senda, subscrevo os fundamentos lançados na referida como razão de decidir nesta presente ação, mormente levando em conta que o autor nega ser o proprietário do veículo apreendido, objeto do contrato de financiamento, e a prova negativa não pode ser por ele produzida. Outrossim, cumpre observar que o próprio réu (Banco Bradesco Financiamento S/A) não providenciou a juntada do contrato original do financiamento do veículo, o que inviabilizou a realização da perícia grafotécnica requerida pelo autor, bem assim, sequer interpsôs recurso em face da sentença proferida pelo juízo estadual (fl. 226). Ademais, verifica-se que a situação versada nos presentes autos não se trata de fato isolado na vida do autor, tendo em vista que já fora vítima de caso semelhante, pois teve seus documentos pessoais indevidamente utilizados por pessoa desconhecida para financiamento, em julho de 2012, de um veículo Meriva, placa DUC 1647, ano 2006, através da BV Financeira, por um estacionamento denominado Skira Veículos localizado na cidade de São Paulo, resultando na lavratura de Boletim de Ocorrência e consequente ajuizamento de outra ação cujo pedido fora igualmente julgado procedente (Processo nº 0018086-62.2013.8.26.0196 - 2ª Vara da Comarca de Franca). Por conseguinte, não há dúvidas de que a decisão proferida nos autos do Processo nº 0018085-77.2013.8.26.0196 repercute significativamente no presente feito, na medida em que restou demonstrado que terceira pessoa adquiriu automóvel financiado pelo Banco Bradesco Financiamento S/A utilizando-se indevidamente do nome e documentos do autor. Desse modo, uma vez desconstituído, por sentença transitada em julgado, o ato originário da suposta aquisição do veículo utilizado na prática da infração fiscal e, assim, não sendo o autor o seu verdadeiro proprietário, é de rigor o desfazimento de todos os atos jurídicos subsequentes que guardem pertinência direta com o automóvel (Fiat/Idea ELX Flex, placa HFX 9110, São Paulo/SP) cujo contrato de financiamento fora anulado, inclusive, o ato impugnado nesta demanda, qual seja, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículo nº 0145300/SAANA 001137/2013 lavrado em face do requerente. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor WELLINGTON RODRIGO DE CASTRO a fim de decretar a nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículo nº 0145300/SAANA 00137/2013. Condene, ainda, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (vide fs. 186 e 213), sob pena de ser fixado valor incompatível com o denodo e o grau de zelo do patrono do autor (art. 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil). Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário (NCPC, art. 496, I, e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002625-88.2014.403.6113 - JOSE DONIZETTI FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 244/248, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, do NCPC). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003037-19.2014.403.6113 - NELSON RODRIGUES DE MELO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000121-75.2015.403.6113 - LAERTE BATISTA FABIANO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 159/168), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, do NCPC). Tendo em vista que este Juízo já esgotou seu ofício jurisdicional (art. 494, do NCPC), resta prejudicada a apreciação da petição de fls. 157. Apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000273-26.2015.403.6113 - SUELI VIANA DE MELO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de professora, com a exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Em síntese, afirmou a autora que possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição exercidos na atividade de magistério, bem assim, que atende aos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício. Informou que requereu o benefício na seara administrativa em 11.09.2014 e 23.01.2015, os quais, no entanto, restaram indeferidos pela autarquia sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, por não ter sido reconhecido o período de 01.02.2005 a 15.11.2006, durante o qual trabalhou na Prefeitura Municipal de Pedregulho, como função de magistério. Contudo, sustenta que, embora na CTPS conste o cargo como assessora de departamento, o cargo efetivamente exercido era de magistério - cargo em comissão. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 177/176. Os autos foram remetidos à contadoria judicial para apuração do correto valor da causa (fls. 178/215). As fls. 216/218 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 221/229, defendendo a improcedência da pretensão da autora. Acostou os documentos de fls. 230/232. As fls. 233/235, o INSS suscitou incidente de falsidade documental relativo à cópia da CTPS da autora (fl. 13 da CTPS e 30 dos autos). Em atendimento à determinação de fl. 238 foram juntados os documentos de fls. 244/245 pela Prefeitura Municipal de Pedregulho. Manifestação da parte autora acerca do incidente de falsidade (fls. 246/248), com a juntada da CTPS original à fl. 249. Instado (fl. 252), o INSS manifestou-se à fl. 254. Decisão de fl. 256 deferiu a produção de prova testemunhal. Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela autora e da testemunha do Juízo (fls. 269/272). O registro dos depoimentos foi realizado através de gravação de áudio e vídeo (fl. 274). Alegações finais das partes às fls. 276/281 (autora) e 283/285 (réu). É o relatório. DECIDO. I - DO INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. O INSS suscitou incidente de falsidade documental relativo à cópia da CTPS da autora (fl. 13 da CTPS e 30 dos autos), por conter anotação referente ao cargo ocupado - Acessor de Departamento - e o acréscimo do termo Escolar, aparentemente apostado em data diversa, pugnano pela declaração de sua falsidade material. A autora alega que em nenhum momento falsificou sua carteira profissional, defendendo que todas as anotações constantes foram feitas pela Prefeitura Municipal de Pedregulho - departamento de recursos humanos, não sabendo identificar o funcionário responsável. Nota que a funcionária da Prefeitura Municipal de Pedregulho, no departamento de pessoal, RENATA CRISTINA DE CARLOS ETCHEBEBERE, ouvida em audiência como testemunha do Juízo, informou ser a responsável pela anotação do vínculo na CTPS da autora, todavia, negou sua responsabilidade pelo acréscimo do termo escolar, afirmando não ser sua a grafia. Nessa senda, ressalto que, para o julgamento da presente ação, torna-se irrelevante o termo acréscimo no cargo anotado na CTPS da autora, na medida em que a comprovação da efetiva natureza da atividade exercida restou demonstrada por meio de prova testemunhal, sendo, portanto, desnecessária a declaração de falsidade do documento. II - DA NATUREZA DA ATIVIDADE EXERCIDA NO PERÍODO DE 01.02.2005 A 15.11.2006. Pretende a autora o cômputo do tempo de serviço exercido no período de 01.02.2005 a 15.11.2006, trabalhado na Prefeitura Municipal de Pedregulho, como atividade de magistério, para acrescê-lo aos demais períodos em que trabalhou como professora. Sustenta que, no aludido período, embora conste o registro em carteira profissional como assessora de departamento, na realidade exerceu cargo comissionado relativo à atividade de magistério, respondendo pela direção da escola e por todos os seus segmentos. Para corroborar suas alegações colacionou documentos, consistentes na Declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Pedregulho, constando informação de exercício de cargo em comissão de assessor de departamento, exercendo atividades de Professor Coordenador Pedagógico (fl. 49), Ficha Financeira (fls. 46/48), Proposta Pedagógica do ano de 2006 da EMEB Nova Pedregulho (56/77), além de folhas de ponto e Ata de Ocorrências (fls. 50/55 e 92/96). O início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência. Com efeito, os depoimentos das testemunhas HENRIQUE PAULO BARBOSA DE SOUZA, que, àquela época, exercia o cargo de Diretor do Departamento de Educação na Prefeitura Municipal de Pedregulho, e ROSE MARA APARECIDA SECCO, que foi professora na EMEB Nova Pedregulho, local onde a autora exercia suas atividades, confirmaram as atribuições do labor da autora, esclarecendo que ela era responsável pela escola e exercia a função pedagógica, de coordenação e direção, atendimento a pais, alunos e professores, realizava planejamentos, reuniões, acompanhamento e assistência pedagógica aos professores. Nesse sentido, embora nesse período a autora não tenha exercido o seu mister em sala de aula, na qualidade de professora, insta consignar que a atividade de magistério não se restringe apenas aos trabalhos realizados em sala de aula, estendendo-se também às funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis: ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCÍCIOS DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, 5º, E 201, 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. ACÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, 5º, e 201, 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (STF, ADI 3.772/DF, Rel. Min. Carlos Brito, Rel. pra Acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 27/03/2009) RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA NÃO EXAMINADO PELO PODER PÚBLICO. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. De acordo com o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.772/DF, DJe 27/03/2009), para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, III, a e 5º, da Constituição Federal, a função de magistério abrange não só o trabalho em sala de aula, como também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento a pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e a direção de unidade escolar, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação. 2. A Administração deve apreciar o pedido de aposentadoria voluntária especial da recorrente e conceder-lhe o benefício se preenchidos os requisitos da Lei nº 11.301/2006. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se dá provimento (STJ, ROSTMS 26383, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 28/06/2011) Alíis, o Decreto nº 3.048/99 possui tal previsão, in verbis: Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º. A aposentadoria por tempo de contribuição do professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, será devida ao professor aos trinta anos de contribuição e à professora aos vinte e cinco anos de contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 2º. Para os fins do disposto no art. 10, considera-se função de magistério a exercida por professor, quando exercida em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) - Sem grifo no original - Desse modo, reconheço como atividade de magistério o período trabalhado entre 01.02.2005 a 15.11.2006, devendo ser computado ao tempo de serviço da autora como professora. III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão apresentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. No tocante ao trabalho da autora na Secretaria de Estado da Educação, exercendo atividades de magistério, nos períodos de 11.09.1989 a 30.12.1989, 12.02.1990 a 30.12.2002, 06.01.2003 a 30.01.2003, 10.02.2003 a 30.12.2003, 09.02.2004 a 30.12.2004, 14.02.2005 a 30.12.2005 e 14.09.2006 a 02.12.2006, descontando-se os dias de faltas justificadas e licença saúde (fl. 34-v), ela totaliza 16 anos, 01 mês e 03 dias, consoante certidão de tempo de contribuição colacionada à fl. 34. Desse modo, acrescentando-se ao tempo de trabalho na Secretaria de Estado da Educação os demais períodos de atividades exercidas na função de magistério na Prefeitura Municipal de Pedregulho (excluindo-se os períodos concomitantes englobados nos lapsos referidos acima), tem-se que a autora conta com 24 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo formulado em 23.01.2015 e 25 anos e 16 dias até a data do ajuizamento da presente ação em 19.12.2015, conforme planilha anexa a esta sentença (visto que continua a exercer atividade junto ao Município de Pedregulho, com contribuições até fevereiro de 2016, consoante consulta aos dados constantes do CNIS). Por conseguinte, à luz do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, verifico que a autora conta com tempo de serviço suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição de professora na data da propositura da presente ação, razão por que, na esteira da jurisprudência firmada pelo STJ, faz jus ao benefício a partir da citação (15.04.2015), tendo em vista a ausência de renovação do requerimento administrativo. IV - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. INCIDÊNCIA DO FATOR PROVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PROPORCIONALIDADE No tocante à controvérsia da questão relativa à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal da aposentadoria concedida aos professores, cumpre registrar que, ao dispor sobre a previdência social, assim estabelece a Carta Política de 1988: Art. 201. A previdência

social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005). 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Depreende-se, pois, do texto constitucional vigente que o legislador constituinte expressamente conferiu à categoria dos professores (exercentes das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme redação da EC nº 20/98) tratamento especial no que diz respeito ao tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria. Desse modo, o 8º do art. 201 da Carta Magna estabelece uma redução de 05 (cinco) anos em relação ao período exigido dos demais segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para a fruição do benefício, os quais submetem-se à regra geral disposta no 7º do aludido dispositivo constitucional. Outrossim, quanto aos segurados que desempenham suas atividades em ambiente laboral exposto a agentes nocivos à sua saúde ou à integridade física, bem assim, aos segurados portadores de deficiência, a Carta Magna expressamente determinou que o legislador ordinário conferisse tratamento excepcional em relação à regra geral que veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do RGPS (1º). Nesse diapasão, dando concretude aos referidos preceitos constitucionais, sobreveio a Lei nº 8.213/91, a qual, dentre outros benefícios previdenciários, disciplinou a aposentadoria por tempo de contribuição (Subseção III da Seção V; arts. 52 usque 56) - no bojo da qual, insere-se a disciplina da aposentadoria concedida aos professores (art. 56) - e a aposentadoria especial (arts. 57 e 58). Por sua vez, o legislador ordinário consignou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, consideradas para fins de concessão da aposentadoria especial, é definida pelo Poder Executivo (art. 58). A respeito da atividade de professor, é cediço que tal labor era considerado penoso, nos termos do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4). Contudo, desde o advento da EC nº 18/81, a aposentadoria do professor passou a ter disciplina diferenciada pelos textos constitucionais subsequentes, fixando-se menor tempo para a sua concessão. De outra parte, é assente a orientação no sentido de que, a partir da edição do citado diploma normativo, a atividade de magistério deixou de ser considerada especial, embora, por expressa determinação constitucional, lhe fosse outorgada uma disciplina excepcional, tal como ocorre com a Carta Política vigente desde a sua redação primitiva. Com efeito, tenho que, no plano constitucional, não se pode extrair da Carta Magna qualquer preceito cogente a impor que seja conferido ao magistério a natureza de atividade especial. A uma, porque, caso tal propósito fosse efetivamente a vontade do legislador constituinte, tê-lo-ia feito à semelhança do que ocorreu com os segurados portadores de deficiência. Vale dizer, teria o legislador constituinte disposto sobre a aposentadoria do professor no mesmo dispositivo em que estabeleceu a exceção à regra da vedação geral de adoção de requisitos e critérios diferenciados (1º), e não em preceito específico e remissivo à disposição fixada para os segurados em geral (8º). A duas, porque o próprio constituinte (originário e derivado) incumbiu ao legislador ordinário o processo de conformação de tal direito social. Por sua vez, no plano infraconstitucional, não diviso igualmente qualquer preceito (legal ou regulamentar) que confira ao magistério a natureza especial de tal atividade. De outra parte, quanto aos critérios de apuração da renda mensal do benefício, é certo que a LBPS, em seu art. 29, estabelece fórmulas distintas para a aposentadoria por tempo de contribuição e para a aposentadoria especial, excluindo desta a incidência do fator previdenciário determinada para aquela. Nesse ponto, sem ignorar a existência de limitações ao exercício do poder de conformação dos direitos sociais e, consequentemente, a possibilidade do controle jurisdicional dos atos normativos, não vislumbro qualquer mácula de inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal da aposentadoria concedida ao professor. A uma, porque, não mais sendo o magistério considerado atividade especial, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, cujo conteúdo indica a necessidade de se conferir tratamento desigual aos desiguais. Assim, a despeito de relevantes considerações subjetivas sobre as condições laborais do professor em nosso país, não tenho como crível se estender à respectiva aposentadoria o mesmo tratamento diferenciado legalmente atribuído à aposentadoria dos segurados cujas atividades satisfizessem os requisitos legais e regulamentares para o reconhecimento da natureza especial. A duas, porque não se verifica ofensa ao princípio da proporcionalidade, eis que o legislador ordinário ao fixar as regras aplicáveis ao cálculo da renda mensal do professor estatuiu regra compensatória da redução do tempo de contribuição, qual seja: Art. 29 (...) 9º. Para efeito de aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - 5 (cinco) anos, quando se tratar de mulher; II - 5 (cinco) anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - 10 (dez) anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). A três, porque, data vinda, o acolhimento da exceção que suflaga a inconstitucionalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal da aposentadoria do professor malferiu o caráter contributivo e a exigência de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (art. 201, caput), bem assim, substancial violação ao princípio da precedência da fonte de custeio (art. 195, 5º), na medida em que, assim como o legislador ordinário optou por não reconhecer a natureza especial da atividade, igualmente não estabeleceu para os empregadores de tal categoria profissional alíquotas adicionais de contribuição fixadas para os demais trabalhadores a quem se reconheça o exercício de atividade sujeita a condições nocivas à saúde (Lei nº 9.732/98 e MP nº 83). Desse modo, à míngua de expressa previsão legal, estar-se-ia, a meu sentir, melhorando benefício para o qual, na esfera da relação contributiva, não houve qualquer previsão de fonte de custeio. Destarte, sem embargo das louváveis razões que inspiram a preocupação de se dotar mecanismos de valorização a uma relevante categoria profissional que historicamente tem sido submetida a um nefasto processo de depreciação, tenho que, à míngua de flagrante inconstitucionalidade das normas de regência, não cabe ao Poder Judiciário incurrir-se no exercício discricionário de definição de políticas públicas. Assim, a exceção que ora se afirma nestes autos nada obsta a que, de lege ferenda, as instituições (legislativa e executiva) competentes corrijam essa histórica e grave distorção verificada na política de valorização do trabalho, conferindo aos professores um regime jurídico condigno com a relevância de suas atribuições, seja, no plano do sistema previdenciário, para se reconhecer a sua natureza especial, seja tão somente para se afastar a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal da respectiva aposentadoria, fixando-se, em contrapartida, a contribuição por parte dos empregadores. Contudo, de lege lata, não tenho como precedente a pretensão deduzida na exordial, eis que a autora somente cumpriu os requisitos para a aposentadoria após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário. Tal diretriz tem sido acolhida pela jurisprudência nacional, conforme recente julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c., inafastado o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.879/99. EDEI no AgrRg no AgrRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. (2ª Turma, REsp nº 1.423.286/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 01/09/2015) Portanto, não merece prosperar a pretensão de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria como professora. V - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC DE 1973 (RESP 1270439/PR) Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). VI - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) AVERBAR como tempo de serviço de magistério o PERÍODO DE TRABALHO da autora compreendido entre 01.02.2005 a 15.11.2006; 2) CONDENAR o INSS a 2.1) conceder em favor de SUELI VIANA DE MELO o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, nos moldes estabelecidos pela Lei 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) na data da citação (15.04.2015), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço de 25 anos e 16 dias de atividade de magistério; 2.2) pagar: as prestações vencidas entre a DIB (15.04.2015) e 30.04.2016 (dia anterior à DIP ora fixada), acrescidas, ainda, de 2.2.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.2.2) Juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. 2.2.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do aconitante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 300 do Novo CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor da autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professora, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.05.2016, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (NCPC, art. 536, 1º). Ressalte-se, ainda, que a eventual revogação da tutela implicará a devolução das prestações recebidas pela autora desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressalvando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (NCPC, art. 496, inciso I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Sem prejuízo, junte-se ao presente feito extrato do CNIS da autora. Segue a síntese do julgado (...). P.R.I.

0000771-25.2015.403.6113 - FUNDACAO ESPIRITA ALLAN KARDEC(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré às fls. 464/467, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001297-89.2015.403.6113 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 299: Defiro a produção de prova oral requerida pelo réu. Designo o dia 17/05/2016, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Tendo em vista que o réu já apresentou o rol de testemunhas (fl. 269/verso), faculto à parte autora arrolar testemunhas, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a qualificação das mesmas, nos termos do art. 450, do novo Código de Processo Civil. Cabem aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas ou trazê-las à audiência, juntando os respectivos comprovantes nos autos, na forma do art. 455 e seus parágrafos, do novo CPC, salvo nas hipóteses do parágrafo 4º, desde que devidamente demonstrada pela parte a necessidade de intimação pela via judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência. Intimem-se.

0001438-11.2015.403.6113 - LOURIVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001473-68.2015.403.6113 - MARIA AUXILIADORA MOREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre as petições e documentos de fls. 63/66 e 67/68 apresentados pela Caixa Econômica Federal.

0002257-45.2015.403.6113 - SEBASTIAO DAS GRACAS VIEIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância ao disposto nos artigos 75/77 da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0003665-71.2015.403.6113 - FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP163407 - ALAN RIBOLI DA SILVA E SP309759 - CINTHIA SAMENHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Fls. 359/382: Mantenho as decisões agravadas de fls. 180/182, 293 e 306 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 383/436, bem como acerca da petição de fls. 455/458, no prazo de 10 (dez) dias. Decreto o sigilo dos documentos com informações bancárias juntados aos autos, conforme requerido pela ré (fl. 383), devendo a secretária promover as anotações necessárias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003077-98.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002954-81.2006.403.6113 (2006.61.13.002954-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X MARIA AMERICA FERREIRA(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

Recebo a apelação do embargante no efeito devolutivo. Vista ao(a) embargado(a) para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000988-39.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GRAZIELE APARECIDA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO: Fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1404454-81.1998.403.6113 (98.1404454-7) - BENEDITO FELIZARDO CINTRA X TEREZINHA GONCALVES CINTRA X CLAUDIA APARECIDA CINTRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X BENEDITO FELIZARDO CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: DESPACHO DE FL. 151: ...intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011-CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001423-28.2004.403.6113 (2004.61.13.001423-6) - JERACINA RAVAGNANI MARTINS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JERACINA RAVAGNANI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/191: Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 188/190, e promover a compensação no crédito principal. Após, dê-se vista às partes. Cumpra-se. Int.

0003285-82.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-58.2009.403.6113 (2009.61.13.002606-6)) PRIMORDIUS EMPREENDIMENTOS LTDA. X SEXTANTE EMPREENDIMENTOS LTDA X MIGUEL HEITOR BETTARELLO X JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA X MARIA CHERUBINA BETTARELLO(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X PRIMORDIUS EMPREENDIMENTOS LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEXTANTE EMPREENDIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL HEITOR BETTARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CHERUBINA BETTARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1402766-21.1997.403.6113 (97.1402766-7) - MARCOS AURELIO DA SILVA(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARCOS AURELIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o exequente concordou com os valores creditados pela CEF junto à sua conta vinculada, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a apropriar-se do valor depositado para garantia do Juízo (fls. 367), conforme requerimento de fl. 426, independentemente de alvará, devendo comprovar a transação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Intimem-se.

0000370-85.1999.403.6113 (1999.61.13.000370-8) - JONADIR FLAVIO SIMOES X LUIS SABINO RODRIGUES X OSMAR MACEDO X SONIA REGINA MIRANDA(SP244209 - MILENE DEL TOSO) X VALDECI ALVES PIMENTA(SP197982 - VALDECI ALVES PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JONADIR FLAVIO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS SABINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI ALVES PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a conta de liquidação de fls. 459/465, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o exequente. Int.

0000583-47.2006.403.6113 (2006.61.13.000583-9) - FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP163407 - ALAN RIBOLI DA SILVA E SP309759 - CINTHIA SAMENHO SILVA E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA

Fl. 1222: Diante da concordância da exequente com o requerimento de fls. 1219, intime-se a devedora para ciência e pagamento das demais parcelas do débito, até final liquidação. Int.

0001039-60.2007.403.6113 (2007.61.13.001039-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS PE FORTE LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X ALINE CRISTINA GOMES X MARINA GOMES X JOSE LADISLAU GOMES(SP244229 - RENATA GUASTI DE PAULA E SILVA E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALCADOS PE FORTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE CRISTINA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LADISLAU GOMES

Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, juntando procuração/substabelecimento do advogado subscritor das petições de fls. 373 e 376, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002545-71.2007.403.6113 (2007.61.13.002545-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X LUCIANA PERIN(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X RENATO VIANNA PIEDADE(SP147741 - RODRIGO GARCIA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA PERIN(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X RENATO VIANNA PIEDADE(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR E SP147741 - RODRIGO GARCIA JACINTO)

ATO ORDINATÓRIO: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para regularizar a representação processual em relação ao advogado subscritor da petição de fl. 388, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001842-72.2009.403.6113 (2009.61.13.001842-2) - GILMAR MIQUILINI X CRISTIANE APARECIDA DE FREITAS MIQUILINI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO E SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES) X GILMAR MIQUILINI X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X CRISTIANE APARECIDA DE FREITAS MIQUILINI X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Intimem-se os exequentes para que se manifestem acerca da petição apresentada pela executada às fls. 523/524, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002026-91.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X WATER LOOSE IND/ E COM/ LTDA EPP X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X ROBERTO ALVES DA SILVA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WATER LOOSE IND/ E COM/ LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ALVES DA SILVA

Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, juntando procuração/substabelecimento do advogado subscritor das petições de fls. 223 e 226/227, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002671-19.2010.403.6113 - HUMBERTO FERREIRA BORGES(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP262030 - DANIEL CREMONINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO FERREIRA BORGES

Fls. 418/425: Tendo em vista os comprovantes de depósitos judiciais efetivados em cumprimento à decisão de fl. 410, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão em renda da União dos valores depositados na conta nº. 3995.005.00009247-9 (guias de depósitos de fls. 423/424), mediante utilização do código de receita nº. 2864, conforme requerido pela exequente à fl. 409, referentes aos honorários de sucumbência devidos pelo executado Humberto Ferreira Borges - CPF 255.385.356-49, comprovando a transação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para sentença extintiva da execução. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0003971-16.2010.403.6113 - LUIZ CARLOS BERGAMASCO X ANTONIO ROBERTO BERGAMASCO X DECIO BERGAMASCO X JOSE CARLOS BERGAMASCO X ANTONIO BERGAMASCO X LAERCIO BERGAMASCO X PAULO ROBERTO BERGAMASCO(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS BERGAMASCO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO BERGAMASCO X UNIAO FEDERAL X DECIO BERGAMASCO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BERGAMASCO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BERGAMASCO X UNIAO FEDERAL X LAERCIO BERGAMASCO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO BERGAMASCO

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que a União Federal move em face de Luiz Carlos Bergamasco, Antônio Roberto Bergamasco, Decio Bergamasco, José Carlos Bergamasco, Antônio Bergamasco, Laercio Bergamasco e Paulo Roberto Bergamasco. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002252-28.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DANILO DUTRA FELICIO(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR E SP236684B - CELIA MARCIA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO DUTRA FELICIO

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para requerer o que for do seu interesse. Nada sendo requerido, remetam-se os autos arquivo sobrestado. Intime-se.

0001216-77.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001271-62.2013.403.6113) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X RONAN JOSE DA SILVA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X FAZENDA NACIONAL X RONAN JOSE DA SILVA

Fls. 31: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), Ronan José da Silva - CPF 088.920.438-11, até o montante da dívida informado à fl. 33 (R\$ 1.857,61). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J, do Código de Processo Civil. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0002867-47.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MAISA CRISTINA JUSTINO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAISA CRISTINA JUSTINO DE PAULA

Considerando a não localização de veículos em nome do(a) executado(a), conforme pesquisa anexa (Renajud), requeira a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito. Intime-se.

0003355-02.2014.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X SINHA JUNQUEIRA CLINICA MEDICA S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SINHA JUNQUEIRA CLINICA MEDICA S/C LTDA

Antes de apreciar os requerimentos de folhas 89/90, concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para apresentar planilha com o valor atualizado do débito. Int.

0003419-12.2014.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP201197E - HIROAKI SHIBUKAWA) X SCHIO - BERETTA BRASIL IND/ DE CALCADOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SCHIO - BERETTA BRASIL IND/ DE CALCADOS LTDA

Antes de apreciar os requerimentos de folhas 89/90, concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para apresentar planilha com o valor atualizado do débito. Int.

0001424-27.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SPEZZIO IND/ DE CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SPEZZIO IND/ DE CALCADOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000828-48.2012.403.6113 - PAULO SERGIO FALEIROS(SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do item 6 do despacho de fl. 212, arbitro os honorários do perito do Juízo em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), devendo o autor juntar aos autos o comprovante do respectivo depósito, até o dia 06/05/2016. Comprovado o depósito dos honorários, intime-se o perito a entregar o laudo pericial até o dia 07/06/2016, caso haja concordância com o valor arbitrado. Em caso discordância, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, em favor do autor, prosseguindo-se o processo sem a realização da perícia técnica. Ressalto que o autor não é beneficiário da assistência judiciária, de modo que não são aplicáveis os parâmetros previstos na Resolução 541, do Conselho da Justiça Federal. 2. Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao Município de Franca (fl. 220), uma vez que, s.m.j., referido ente público tem competência para emitir certidão de tempo de serviço para seus respectivos funcionários. 3. Despiciendo, outrossim, o requerimento para oficiar ao Ministério da Saúde, posto que tal medida já foi efetivada pela autarquia, conforme informado à fl. 220 dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000741-53.2016.403.6113 - REGINA H. M. PINHEIRO FRANCA - EPP(SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Regina H. M. Pinheiro Franca - EPP contra a Caixa Econômica Federal, com a qual pretende a declaração de inexistência de débito decorrente de aquisição de uma máquina fresadora com o cartão BNDES. Apóia-se no fato de que a referida aquisição foi cancelada e a máquina devolvida à fornecedora Jan Luis Mozol-ME, o que foi informado à CEF dentro do prazo contratual e mediante a apresentação dos documentos exigidos. Ocorre que a CEF alega que a fornecedora não aceita o referido cancelamento, fato aparentemente corroborado pelos e-mails em que a fornecedora solicita que a nota fiscal de saída para devolução emitida pela autora seja corrigida para conserto e, na sequência, disponibiliza a máquina depois de efetuados os reparos. Logo se vê que a lide entre a autora e a CEF pode ter sua gênese em eventual lide entre a autora e a fornecedora da máquina, o que poderia influenciar diretamente na resolução desta demanda. Assim, reputo de boa cautela ouvir da autora se pretende emendar a inicial para incluir a empresa fornecedora da máquina, considerando-se as regras de litisconsórcio dos artigos 113 a 118 do Novo CPC, bem como os limites subjetivos da coisa julgada. Prazo: quinze dias úteis. Na mesma oportunidade, deverá informar os endereços eletrônicos da autora e de seu advogado. Com a manifestação ou decorrido o respectivo prazo, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11647

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003862-71.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CATH PLAST INJECAO E EXTRUSAO DE PLASTICOS LTDA - ME

Intime-se a CEF a se manifestar se possui interesse na conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009804-21.2015.403.6119 - CARLA ARIANE MINATEL ALMEIDA(SPI22406 - AUGUSTO POLONIO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligênciaFls. 218/222: Alega a autora que a nomeação e posse dos matriculados no CAMAR 2016 para as vagas de Primeiro Tenente está marcada para os dias 19 e 20 de maio, porém, foi excluída da lista do evento, pelo fato da tutela concedida neste feito não determinar explicitamente autorização para nomeação e posse.Verifico, da análise da inicial, não existir pedido formulado no sentido de assegurar a nomeação e posse no cargo almejado, mas tão somente a reserva de vaga, caso a autora lograsse aprovação em todas as fases de concurso.A decisão que concedeu a tutela antecipada (fls. 125/129) fundamentou-se, dentre outros pontos, na presença do perigo de dano irreparável de restar prejudicado o próprio direito perseguido na ação.Por seu turno, a decisão de fl. 155 assim determinou: Por essa razão, DEFIRO o pedido de fls. 140/141, determinando nova intimação da ré para que cumpra fielmente a decisão liminar de fls. 125/129, que afastou a aplicabilidade em face da autora da exigência contida na Portaria DPENS nº 405-T/DE-2, de 01/10/2015, alínea d do item 7.1 do edital, referente à idade mínima, devendo a demandante ser regularmente chamada para todas as fases sucessivas do concurso para as quais obtenha aprovação nos demais termos do edital.Consorte informado às fls. 218/222, concluiu com êxito o CAMAR, e em estrita observância ao pedido formulado na inicial, deve a autoridade militar proceder à reserva da vaga da autora, de acordo com a classificação obtida, até prolação da sentença, oportunidade na qual, caso reconhecida a legitimidade do limite etário debatido, a nomeação e posse serão consequência lógica do acolhimento do pedido formulado na inicial.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela autora, a assegurar a nomeação e posse no cargo de Primeiro Tenente Médico; contudo, DETERMINO seja procedida à reserva de vaga para a autora, de acordo com a classificação obtida, a fim de assegurar o resultado útil do processo, caso seja reconhecida a procedência do pedido ao final, na esteira do decidido pela tutela antecipada deferida às fls. 125/129.Dê-se ciência, com urgência, à União para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente decisão.Após, tomem aos autos conclusos para sentença.Int.

000443-43.2016.403.6119 - MP DO BRASIL LTDA - EPP(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MP DO BRASIL LTDA. - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores que reputa indevidamente recolhidos a título de inclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS-Importação e COFINS-Importação, dos valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, na forma exigida pela Lei nº 10.865/04.Em prol de seu pedido, sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, porquanto desnatou o significado do valor aduaneiro, além de alargar indevidamente a base de cálculo das contribuições.Citada, a União Federal não contestou o mérito (f. 284/286).É o relatório. Decido.Discute-se a validade da tributação na forma preconizada pela Lei nº 10.865/04, em face dos critérios adotados para as contribuições ao PIS e à COFINS, relacionada à importação de bens e serviços, especialmente quanto à determinação da base de cálculo, alegando a autora que esse instrumento normativo violou vários princípios constitucionais, sendo inválida a tributação tal como pretendida pelo ordenamento.Quanto a esta questão, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal definiu definitivamente a controvérsia, em julgamento realizado em 20.03.2013, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04.O julgamento encontra-se assim sintetizado: PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 8Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004.RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-55993) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 9Asseverou-se que as contribuições questionadas no presente recurso, PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, teriam sido instituídas com fundamento nos artigos 149, 2º, II, e 195, IV, da CF. Afiriu-se que a semelhança delas com as contribuições PIS/PASEP e COFINS limitar-se-ia à identidade de finalidades e à possibilidade de apuração de crédito para fins de compensação no regime não cumulativo. Observou-se, entretanto, que essa identidade de finalidades permitiria, por si só, que se classificassem as contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre a importação como contribuições de seguridade social. Salientou-se, ainda, que a Lei 10.865/2004 teria dado tratamento unitário para ambas, relativamente à não incidência, ao fato gerador, ao sujeito passivo, à base de cálculo e à isenção. Distinguiria apenas o que se refere às suas alíquotas (1,65% para o PIS/PASEP-Importação e 7,6% para a COFINS-Importação). Esse tratamento, bem como a simultaneidade da instituição dessas contribuições, faria com que, na prática, configurassem única contribuição, cujo percentual seria bipartido, de modo que cada parte recebesse destinação específica. Poderiam, assim, ser denominadas simplesmente contribuições de PIS/COFINS-Importação.RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 10Aduziu-se que a instituição simultânea dessas contribuições não estaria em confronto com a vedação de bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Explicou-se que, na instituição de novas contribuições de seguridade social, haveria de ser observada a exigência de lei complementar, de não cumulatividade e a proibição de que tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nos incisos do art. 195. Dessa forma, não se haveria de falar sobre invalidez da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. Justificou-se que, por constituírem contribuições cuja instituição fora devidamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da CF, elas poderiam ser instituídas validamente por lei ordinária. Por se tratar de contribuições ordinárias de financiamento da seguridade social, com base no art. 195, IV, da CF, estaria afastada qualquer violação ao 4º do mesmo preceito, o qual se limitaria a regular o exercício da competência residual e exigiria lei complementar, não cumulatividade, bem como fato gerador e base de cálculo distintos das contribuições ordinárias. Portanto, inaplicável o art. 195, 4º, da CF, inviável concluir que as contribuições em questão deveriam ser necessariamente não cumulativas. Ademais, ressaltou-se que o fato de não admitirem crédito - senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não cumulativo - não implicaria ofensa à isonomia, de modo a fulminar o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que ensejaria a tributação no regime cumulativo, seria opcional, razão por que não se vislumbraria, também, afronta ao art. 150, II, da CF.RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 11Registrou-se que os dispositivos do art. 195 da CF seriam normas especiais que não afastariam a aplicação das normas gerais do art. 149 no que fossem incompatíveis. Haveria entre elas, portanto, relação de complementaridade. No que respeita à contribuição de seguridade social do importador, ela teria como suportes diretos os artigos 149, II, e 195, IV, da CF, e se submeteria, ainda, ao art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/2001. Com a combinação desses dispositivos, ter-se-ia que a União seria competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, 2º, III, b) ou ad valorem Esta teria por base o valor aduaneiro (art. 149, 2º, III, a). As contribuições caracterizar-se-iam, principalmente, por impor a certo grupo de contribuintes - ou, até mesmo, a toda a sociedade, no que se refere às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente fixados. Não haveria, no texto originário da Constituição, predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade, no art. 195. Salientou-se que o critério da finalidade seria marca essencial das respectivas normas de competência, mas que ele não seria o único usado pelo constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Sucede que haveria, já no texto original da Constituição, quanto a contribuições de seguridade social, enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III). Portanto, a Constituição teria combinado os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária concernente à instituição de contribuições de seguridade social. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 12Reafirmou-se que, com o advento da EC 33/2001, a enunciação das bases econômicas passara a figurar como critério praticamente onipresente nas normas de competência relativas a contribuições, haja vista o 2º do inciso III do art. 149 ter feito com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a certas bases ou materialidades. O campo de discricionariedade do legislador na eleição do fato gerador e da base de cálculo desses tributos teria sido reduzido. Daí, no que tange à importação, ter-se-ia estabelecido que a contribuição poderia possuir alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Frisou-se, no ponto, que o termo poderão, contido nesse preceito, não enunciaría mera alternativa de tributação em rol apenas exemplificativo. Dessa forma, a redação do art. 149, 2º, III, a, da CF, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, possuiria o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas. Evitaria, com isso, por exemplo, efeitos extrínsecos inesperados e adversos que poderiam resultar da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada esta base ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a). Não ensejaria mais a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Também se reputou inadequado interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, por não caber à Constituição sugerir, mas sim outorgar competências e traçar os seus limites. De igual modo, não seria correto entender que o art. 149, 2º, III, a, da CF somente autorizaria o bis in idem ou a bitributação. Seria certo que esse dispositivo efetivamente afastaria a possível argumentação de que as bases a que se refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não poderiam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva.RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 13Destacou-se que o constituinte derivado, ao estabelecer que as contribuições sociais e interventivas poderiam ter alíquotas ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e - no caso de importação - no valor aduaneiro, teria inovado. Ele circunscreveria às bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da CF. Assentou-se que as contribuições sobre a importação, portanto, não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, III, a, da CF. Ao salientar-se a desnecessidade de aprofundamento da análise do alcance da expressão valor aduaneiro, asseverou-se que a Lei 10.865/2004, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não teria alargado propriamente o conceito de valor aduaneiro de modo a abarcar outras grandezas nele não contidas, para fins de apuração de tais contribuições, mas teria desconsiderado a imposição constitucional no sentido de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tivessem alíquota ad valorem, deveriam ser calculadas com base apenas no valor aduaneiro. A lei impugnada teria determinado que as contribuições fossem calculadas sobre esse valor e também sobre o valor do ICMS-Importação e o das próprias contribuições instituídas.RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 14Rejeitou-se alegação de que a lei impugnada teria como escopo atender ao princípio da isonomia, ao conferir tratamento tributário igual aos bens produzidos e serviços prestados no país - que sofreriam a incidência do PIS e da COFINS para o financiamento da seguridade social - e aos bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior. Considerou-se não haver parâmetro de comparação adequado que permitisse conclusão no sentido de que a circunscrição das contribuições sobre a importação à base valor aduaneiro violasse a isonomia e que, de outro lado, a inserção do ICMS-Importação e das próprias contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação na base de cálculo destas últimas fosse inperpetuo constitucional de isonomia tributária. Ressaltou-se que a ofensa à isonomia identificar-se-ia apenas quando fossem tratados diversamente contribuintes que se encontrassem em situação equivalente. Ademais, para tanto, impendia que o tratamento diferenciado não estivesse alicerçado em critério justificável de discriminação ou que a diferenciação não levasse ao resultado que a fundamentasse. Observou-se que não haveria como equiparar de modo absoluto a tributação da importação com a tributação das operações internas. Por fim, rejeitou-se questão de ordem, suscitada pela Fazenda Nacional, para que fossem modulados os efeitos da decisão. Deliberou-se que o tema poderia ser analisado oportunamente, em sede de embargos de declaração.RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) (Informativo STF 699, 18 a 29 de março de 2013).Portanto, reconhecido o direito à exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, do valor relativo ao ICMS e do valor das próprias contribuições, encontra-se configurado o recolhimento indevido, pelo que passo a tratar do procedimento relativo à repetição dos valores.Fica permitida a repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, alterou entendimento anteriormente consagrado, adotando posicionamento no sentido de que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento, consoante acórdão assim ementado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO PORHOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DOSTF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.269.570-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/06/2012)No que tange à atualização monetária, registro que a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de

Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Nos termos do artigo 19 da Lei 10.522/02 não é cabível a condenação em honorários advocatícios, nem há sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013) IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 1 Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 2ª Sentença, ocorrendo a hipótese do 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC/15, JULGO PROCEDENTE a presente ação para assegurar o direito da autora de excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, os valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, afastando-se as disposições contidas no artigo 7º, I, da Lei nº 10.856/04, reconhecendo o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a este título, observada a prescrição na forma da fundamentação, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Não tendo sido contestado o mérito pela ré, não é cabível o arbitramento de honorários advocatícios (art. 19, 1º, I, Lei 10.522/02). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 19, 2º, Lei 10.522/02). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002194-65.2016.403.6119 - GLOBAL TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SC011508 - JOSE MESSIAS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 57/62; Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003517-08.2016.403.6119 - CARLOS HENRIQUE PROBST(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por REGINALDO JOSÉ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.746,92. É o relatório. Decido. O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO POPULAR

0003984-84.2016.403.6119 - GENILDA SUELI BERNARDES(SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ E SP221420 - MARCELO SANTOS CRUZ) X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação popular ajuizada por GENILDA SUELI BERNARDES em face do EDUARDO COSENTINO DA CUNHA E UNIAO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade, por vício de desvio de finalidade, do ato administrativo que recebeu o pedido de impeachment da Presidente da República, impedindo-se o réu de tomar qualquer medida que possa interferir no procedimento. Pretende a autora popular preservar a moralidade administrativa, a qual alega violada por atos praticados pelo Presidente da Câmara dos Deputados, consistente em obstaculizar o processamento de representação por quebra de decoro parlamentar contra ele admitida, bem como manobras para evitar sua cassação, com propostas de alteração da composição de comissões. Alega, ainda, existir desvio de finalidade no ato do Presidente da Câmara ao receber o processo de impeachment, por se afastar da forma republicana e imparcial, movendo-se por espírito de vingança, visando sua preservação política e pessoal. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. D E C I D O. A ação popular, prevista no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e regulada pela Lei 4717/65, é instrumento que viabiliza a participação popular no controle da coisa pública, em atenção aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade. Segundo basilar lição de Francesco Ferrara: O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária. O juiz é o intermediário entre a norma e a vida: é o instrumento vivo que transforma a regulamentação típica imposta pelo legislador na regulamentação individual das relações dos particulares; que traduz o comando abstracto da lei no comando concreto entre as partes, formulado na sentença. O juiz é a viva vox iuris. O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado. (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937, p. 01/02). Nos termos do artigo 1º da Lei nº 4.717/65, a ação pode ser utilizada por qualquer cidadão, visando a anulação de atos considerados lesivos à moralidade administrativa, ao patrimônio público, assim considerado como os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico, turístico e ambiental. Para admissibilidade da ação popular mister esteja presente a ilegalidade do ato apontado como inválido, bem como a sua lesividade ao patrimônio público. A ilegalidade do ato poderá residir na contrariedade às normas jurídicas ou aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública, exigindo-se, concomitantemente, a presença da efetiva lesividade ao patrimônio público. Contudo, não vislumbro interesse de agir na presente demanda, este consubstanciando na presença do binômio ilegalidade/lesividade. Sobre interesse de agir, valiosa a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso: Hoje já está razoavelmente assente que o interesse de agir se caracteriza pela necessidade ou pela utilidade que a ação representa para a parte que se afirma titular do direito ou interesse (material) em causa; e ainda se poderia acrescentar o quesito da adequação da via processual eleita, porque, naturalmente, não tem interesse processual (que é um interesse jurídico) a parte se equivocou grosseiramente na escolha da ação cabível, porque já não poderá o juiz adentrar o mérito, em face da inidoneidade do meio processual eleito. Como diz Liebman: Linteresse ad agire surge dalla necessità di ottenere dal processo la protezione dellinteresse e idoneità del provvedimento domandato a proteggerlo e soddisfarlo. (in Ação Popular - proteção do erário, do patrimônio público, da moralidade administrativa e do meio ambiente. 5.ed. SP: RT, 2003, p. 136.) A douta inicial finca-se na preservação dos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade, os quais se reputam violados por atos, em tese, praticados pelo Presidente da Câmara dos Deputados. Como alhures frisado, são requisitos indispensáveis à propositura da ação popular a existência de ilegalidade - no caso, a alegada ofensa aos princípios da moralidade administrativa e impessoalidade - bem assim da efetiva lesão ao patrimônio público, assim considerado em sentido amplo. Sobre o indispensável binômio lesividade e ilegalidade em sede de ação popular, esclarecedora a lição de Humberto Theodoro Júnior: Da previsão constitucional, extraem-se três requisitos para admissibilidade da ação popular: (a) a condição de cidadão brasileiro, por parte de quem se disponha a aforá-la; (b) a ilegalidade do ato a invalidar; e (c) a lesividade do ato ao patrimônio público. (...) A ilegalidade do ato atacado quer dizer sua contrariedade ao Direito, seja por infringir normas específicas de sua prática, seja por desviar-se dos princípios gerais da Administração Pública. Essa ilegalidade tanto pode localizar-se na formação do ato como no seu objeto; tanto pode corresponder a uma nulidade como a uma anulabilidade (Lei nº 4.717, arts. 1º, 2º e 3º). Por último, vem a lesividade do ato, ou seja, o prejuízo que dele tenha decorrido para o patrimônio público. Para que a ação popular logre êxito, não é suficiente a demonstração de ilegalidade, há também de ficar comprovada sua lesividade. Em regra a lesão corresponde a um desfalecimento ou a uma ofensa a bens não econômicos, como os valores artísticos, cívicos, culturais, ambientais ou históricos. Em alguns casos a lesão pode ser presumida, pelos próprios termos em que a lei comina a pena de nulidade. Não se pode, porém, generalizar a pretensão de lesividade a partir de simples constatação da ilegalidade do ato de administração. Os casos de presunção podem ocorrer, mas devem estar previstos na lei, e mesmo quando haja presunção a utilizar no juízo de lesividade é necessário que a circunstância que autoriza esteja convenientemente provada no processo, não bastando meras suposições. (in Curso de Direito Processual Civil, volume II, 50.ed., RJ: Forense, 2016, p. 724.) Com efeito, não vislumbro a presença do aludido binômio. As alegações de manobras políticas por parte do Presidente da Câmara dos Deputados encontram-se embasadas em notícias veiculadas pela mídia, com base nas quais a autora popular aponta conclusões pessoais acerca da possível conduta do réu tendente a atrasar o processo por quebra de decoro parlamentar que contra ele tramita, imputando-lhe, por este motivo, conduta violadora dos princípios que regem a Administração Pública. Num segundo tópico, aponta desvio de finalidade na decisão que recebeu o pedido de impeachment contra a Presidente da República, os quais teriam motivação pessoal e de retaliação política. Percebe-se que a autora popular, na inicial, limita-se a tecer acusações contra o Presidente da Câmara dos Deputados, sem em nenhum momento apontar, objetivamente, qual a lesão efetiva ao patrimônio público estaria a ocorrer. Entendo não ser possível presumir que as supostas manobras para atrasar o andamento do processo por quebra de decoro parlamentar por si só causem concreta lesão aos princípios invocados. O atraso na eventual cassação do parlamentar - ou o recuo de que a cassação não se concretize - não traduz lesão concreta aos princípios invocados, pois a tramitação do pedido obedece a rito próprio previsto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, acerca do qual não cabe ao Poder Judiciário inquirir-se em vista do princípio republicano (art. 2º, da CF/88) e por se tratar de questões interna corporis. Da mesma forma, o recebimento do pedido de impeachment não se resume apenas à simples vontade pessoal do Presidente da Câmara dos Deputados, como pretende fazer crer a autora, mas, sim, obedece a uma série de requisitos e trâmites previstos no mencionado Regimento, cabendo ao Presidente da casa legislativa, presentes os pressupostos autorizadores, receber ou não o pedido, verificando o preenchimento das formalidades inerentes ao caso. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu ser insuscetível de apreciação, pelo Poder Judiciário, a matéria interna corporis da instituição, in verbis: E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - DENÚNCIA CONTRA A PRESIDENTE DA REPÚBLICA - PRINCÍPIO DA LIVRE DENÚNCIABILIDADE POPULAR (Lei nº 1.079/50, art. 14) - IMPUTAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE À CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA UNIAO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR PARTE DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - RECURSO DO CIDADÃO DENUNCIANTE AO PLENÁRIO DESSA CASA LEGISLATIVA - DELIBERAÇÃO QUE DEIXA DE ADMITIR REFERIDA MANIFESTAÇÃO RECURSAL - IMPUGNAÇÃO MANDAMENTAL A ESSE ATO EMANADO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O PROCESSO E O JULGAMENTO DA CAUSA MANDAMENTAL - PRECEDENTES - A QUESTÃO DO JUDICIAL REVIEW E O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - ATOS INTERNA CORPORIS E DISCUSSÕES DE NATUREZA REGIMENTAL: APRECIADA VEDADA AO PODER JUDICIÁRIO. POR TRATAR-SE DE TEMA QUE DEVE SER RESOLVIDO NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO PRÓPRIO CONGRESSO NACIONAL OU DAS CASAS LEGISLATIVAS QUE O COMPÕEM - PRECEDENTES - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO - MOTIVAÇÃO PER RELACIONEM - LEGITIMIDADE JURÍDICO - CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (MS 33558 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, STF) grifeiEMENTA: Agravo Regimental em Mandado de Segurança. 2. Oferecimento de denúncia por qualquer cidadão imputando crime de responsabilidade ao Presidente da República (artigo 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). 3. Impossibilidade de interposição de recurso contra decisão que negou seguimento à denúncia. Ausência de previsão legal (Lei 1.079/50). 4. A interpretação e a aplicação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados constituem matéria interna corporis, insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. 5. Agravo regimental improvido. (MS-Agr 26062, Rel. Min. GILMAR MENDES, STF.) grifeiEMENTA: AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. IMPEACHMENT. MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. MESA DO SENADO FEDERAL. COMPETÊNCIA. I - Na linha da jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte, a competência do Presidente da Câmara dos Deputados e da Mesa do Senado Federal para recebimento, ou não, de denúncia no processo de impeachment não se restringe a uma admissão meramente burocrática, cabendo-lhes, inclusive, a faculdade de rejeitá-la, de plano, acaso entendam ser patentemente inepta ou despida de justa causa. II - Previsão que guarda consonância com as disposições previstas tanto nos Regimentos Internos de ambas as Casas Legislativas, quanto na Lei 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. III - O direito a ser amparado pela via mandamental diz respeito à observância do regular processamento legal da denúncia. IV - Questões referentes à sua conveniência ou ao seu mérito não competem ao Poder Judiciário, sob pena de substituir-se ao Legislativo na análise eminentemente política que envolvem essas controvérsias. V - Agravo regimental desprovido. (MS-Agr 30672, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) grifeiAdemais, o ato de recebimento do pedido de impeachment presidencial não tem o condão de gerar lesão ao patrimônio público, até porque será o pleito submetido à votação de representantes eleitos diretamente pelo povo, o que afasta qualquer alegação de lesividade presumida. Assim, por qualquer ângulo que se analise o pedido formulado na inicial, percebe-se não existir necessidade/adequação na propositura da presente ação popular, à míngua de demonstração de efetiva lesão ao patrimônio público. A inadequação do pleito formulado pela autora na presente ação popular configura-se insanável e, não comportando regularização, a extinção do processo é medida que se impõe. Por todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com anparo nos artigos 330, III e 485, VI, do CPC/2015. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001384-37.2009.403.6119 (2009.61.19.001384-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005450-94.2008.403.6119 (2008.61.19.005450-5)) MARCO AURELIO WAKAMATSU

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por MARCO AURELIO WAKAMATSU KAMOZAKI-ME E OUTRO. Alegam os embargantes, em síntese, o excesso de execução. Com a inicial vieram documentos. A CEF apresentou impugnação às fls. 136/156. Parecer da Contadoria Judicial à fl. 161. Às fls. 164/166, o patrono dos embargantes renunciou ao mandato, comprovando a notificação. Determinada a intimação pessoal dos embargantes a regularizarem a representação processual (fl. 168), estes não se manifestaram (fl. 184), apesar de devidamente intimados (fl. 183). É o relatório. Decido. Consoante se observa da certidão de fl. 184, os embargantes, pessoalmente intimados a regularizarem sua representação processual, quedaram-se inertes. O artigo 76 do CPC/2015 é expresso ao dispor: Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 1o Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor (...). Assim, de rigor o decreto extintivo no caso vertente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas nos artigos 76, I, e 485, IV, do CPC/2015. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes, tendo em vista a declaração de fl. 114. Condono os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC/2015, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0010587-13.2015.403.6119 - TRANSPORTADORA AJATO VALE LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTADORA AJATO VALE LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando assegurar o direito de proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 26/28). A autoridade apontada como coatora apresentou informações à fl. 34, arguindo sua legitimidade passiva, por possuir a impetrante domicílio fiscal em Santa Isabel, município subordinado à circunscrição administrativa da Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos. À fl. 43, foi determinado à impetrante que promovesse a emenda da inicial, com a indicação correta da autoridade impetrada, porém, apesar de intimada, não houve manifestação (fl. 44v). Decisão da e. Desembargadora Federal Relatora, deferindo o efeito suspensivo pleiteado pela União em agravo de instrumento interposto contra a decisão liminar (fls. 46/49). A União requereu seu ingresso no feito, informando a interposição de recurso (fl. 53). É o relatório do necessário. DECIDO. O presente feito não retine condições de prosperar. A Impetrante, apesar de devidamente intimada a regularizar a inicial, indicando corretamente o polo passivo do presente mandado de segurança, deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento. Consoante já exposto na decisão de fl. 43, a impetrante é empresa estabelecida no município de Santa Isabel, administrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, nos termos da Portaria MF nº 95, de 30.04.2007 e Portaria RFB nº 10.166, de 11.05.2007, de forma que somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos detém poderes para praticar ou desfazer o ato combatido neste mandado de segurança, sendo evidente a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Guarulhos. Portanto, encontra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade de parte, sendo de rigor o decreto extintivo. Ante o exposto, com filio no artigo 485, VI, do CPC/2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Comunique-se a prolação da sentença à e. Desembargador Federal Relatora do agravo de instrumento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0000510-08.2016.403.6119 - MARIA GLORIA CASTRO DE OLIVEIRA(SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA GLORIA CASTRO DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido de aposentadoria por idade NB nº 171.118.013-8. Sustenta ter formulado o requerimento administrativo em 12/06/2015, porém, até a data da impetração, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A liminar foi deferida (fl. 17). Devidamente notificada, a autoridade impetrada não se manifestou (fl. 24). O INSS requereu seu ingresso no feito (fl. 23). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 36/37, opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do pedido de benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória. No caso vertente, a impetrante protocolizou o requerimento administrativo em 12/06/2015 (fl. 12), porém, não houve a implantação do benefício, constando apenas a informação benefício habilitado, o que demonstra assistir razão quanto à insurgência veiculada neste writ, posto ter a autoridade impetrada ultrapassado os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise, pois passados mais de 09 (nove) meses desde a data do requerimento. Aliás, instada a justificar o ato omissivo, a autoridade sequer prestou as informações requisitadas pelo juízo. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito à análise imediata do requerimento administrativo NB nº 171.118.013-8, confirmando a liminar anteriormente deferida. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Defiro o ingresso do INSS no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. O.

0000514-45.2016.403.6119 - VICENTE DE PAULA(SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VICENTE DE PAULA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido de aposentadoria por idade NB nº 41/171.118.011-1. Sustenta ter formulado o requerimento administrativo em 12/06/2015, porém, até a data da impetração, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fl. 16). Devidamente notificada (fl. 20), a autoridade impetrada não se manifestou (fl. 24). O INSS requereu seu ingresso no feito (fl. 22). Parecer do Ministério Público Federal à fl. 26, deitando de se manifestar quanto ao mérito da lide. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do pedido de benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória. No caso vertente, o impetrante protocolizou o requerimento administrativo em 12/06/2015 (fl. 11), porém, não houve a implantação do benefício, constando apenas a informação benefício habilitado, o que demonstra assistir razão quanto à insurgência veiculada neste writ, posto ter a autoridade impetrada ultrapassado os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise, pois passados mais de 07 (sete) meses desde a data do requerimento. Aliás, instada a justificar o ato omissivo, a autoridade sequer prestou as informações requisitadas pelo juízo. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante o direito à análise imediata do requerimento administrativo NB nº 41/171.118.011-1, confirmando a liminar anteriormente deferida. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Defiro o ingresso do INSS no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. O.

0000571-63.2016.403.6119 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SPI34228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA FERREIRA DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido de aposentadoria por idade NB nº 41/171.118.228-9, concedendo o benefício pleiteado. Sustenta ter formulado o requerimento administrativo em 06/07/2015, porém, até a data da impetração, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fl. 19). O INSS requereu seu ingresso no feito (fl. 23v). Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou à fl. 25, aduzindo ter encaminhado o ofício para a APS competente para atendimento. A impetrante noticiou o indeferimento do requerimento administrativo (fls. 26/27). Parecer do Ministério Público Federal à fl. 29, deitando de se manifestar quanto ao mérito da causa. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida nas informações, o pedido de aposentadoria por idade formulado pela impetrante foi analisado e indeferido na via administrativa. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Além disso, o artigo 493 do novo Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Assim, diante da análise do requerimento administrativo pela autoridade impetrada e não sendo possível neste writ adentrar ao mérito da decisão que indeferiu o pedido, não mais remanesce qualquer utilidade na presente impetração. Ante o exposto, consoante artigo 485, VI, do CPC/2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5, da Lei 12.016/2009. Defiro o ingresso do INSS no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0001125-95.2016.403.6119 - MARIA HELENA DA SILVA AMBROGGESI(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA HELENA DA SILVA AMBROGGESI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a proceder ao processamento do recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/170.512.500-7. Sustenta ter interposto recurso administrativo em 06/03/2015, o qual se encontra pendente de análise até o momento. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, foram elas prestadas à fl. 47, aduzindo a autoridade impetrada ter encaminhado o recurso para a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 51/52. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida nas informações, o recurso administrativo interposto pela impetrante já foi encaminhado à Junta de Recursos para julgamento. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Além disso, o artigo 493 do novo Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Assim, diante do envio do recurso à Junta de Recursos da Previdência Social e, considerando o pedido tal como formulado, não mais remanesce o ato omissivo imputado à autoridade impetrada, inexistindo qualquer utilidade na presente impetração. Ante o exposto, consoante artigo 485, VI, do CPC/2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0001202-07.2016.403.6119 - JULIANA LEAL MORAES BARROS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIANA LEAL MORAES BARROS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido de salário-maternidade NB nº 80/171.706.772-4, implantando o benefício pleiteado. Sustenta ter formulado o requerimento administrativo em 23/10/2015, porém, até a data da impetração, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. Com a inicial vieram documentos. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, o INSS manifestou-se às fls. 39/44, pugando pela extinção do feito por falta de interesse processual. A autoridade impetrada informou à fl. 46, noticiando a concessão do benefício em 02/03/2016. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida nas informações, o pedido de salário-maternidade formulado pela impetrante foi analisado e deferido na via administrativa (fls. 46/47). Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Além disso, o artigo 493 do novo Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Assim, diante da análise e deferimento do requerimento administrativo pela autoridade impetrada, não mais remanesce qualquer utilidade na presente impetração. Ante o exposto, consoante artigo 485, VI, do CPC/2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5, da Lei 12.016/2009. Defiro o ingresso do INSS no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0002915-17.2016.403.6119 - SUELI DE ARAUJO DA SILVA PECAS - EPP(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SUELI DE ARAUJO DA SILVA PECAS - EPP, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, com pedido de liminar, objetivando afastar a exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa sob os nºs 80.6.14.073891-60 e 80.2.14.044653-03, expedindo-se, via de consequência, certidão de regularidade fiscal.Sustenta a impetrante, em suma, que mencionados débitos foram pagos, antes mesmo da inscrição em dívida ativa, razão pela qual interpôs pedidos de revisão, os quais restaram acolhidos, porém, a autoridade impetrada não tomou as necessárias providências para extinção do crédito tributário, os quais se encontram pendentes, impedindo a obtenção da certidão de regularidade fiscal.Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, foram elas prestadas às fls. 180/183, afirmando que os débitos versados na inicial já foram objeto de retificação, encontrando-se extintos por pagamento desde 22/03/2016, sendo, inclusive, emitida a certidão de regularidade fiscal.A União requereu seu ingresso no feito (f. 194).É o relatório. Decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida nas informações, os débitos impugnados na inicial já foram extintos por pagamento, não constituindo mais óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, consoante demonstrativos de fls. 184/190.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.Além disso, o artigo 493 do novo Código de Processo Civil, assim prescreve:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.Assim, diante da extinção do crédito tributário impugnado na inicial, nenhuma utilidade mais remanesce na presente impetração.Ante o exposto, consoante artigo 485, VI, do CPC/2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5, da Lei 12.016/2009.Defiro o ingresso na União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.O.

0003497-17.2016.403.6119 - NORMA SELMIKAT PAREDES X ABDULKADIR DUNDAR(SP336415 - AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NORMA SELMIKAT PAREDES contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS, objetivando a suspensão de eventual leilão, assegurando-se a liberação de bens retidos em 27/06/2014 pela autoridade impetrada, ao argumento da descaracterização de bagagem.Narra o impetrante ter retornado de viagem do exterior, ocasião em que foram retidas suas bagagens, por considerar a autoridade impetrada que os bens trazidos (itens de vestuário, bijuterias e objetos de decoração de vidro) denotavam destinação comercial. Com a inicial vieram os documentos.É necessário a relatar. DECIDO.O presente writ não reúne condições de prosperar. Verifico a ocorrência da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança.Pelo que se depreende da documentação constante dos autos, a retenção das mercadorias trazidas pelo impetrante ocorreu em 27/06/2014 e, após interposição de insurgência na via administrativa, a autoridade aduaneira proferiu decisões mantendo a retenção em 04/09/2014 (f. 26v) e 06/01/2015 (f. 28), cujas comunicações encontram-se datadas de 10/09/2014 e 08/01/2015, respectivamente.Portanto, desde 27/06/2014, o impetrante possuía ciência do ato inquinado de ilegal, tendo inclusive interposto defesa na via administrativa e, posteriormente, ajuizado ação perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, em 28/07/2015, pleiteando a anulação do ato de retenção das mercadorias (f. 36/37), feito extinto, sem resolução de mérito, por sentença proferida em 07/12/2015 (f. 50).Assim, na data de propositura da ação (em 31/03/2016), já havia decorrido bem mais que os 120 dias, seja da data da lavratura do Termo de Retenção, em 27/06/2014 ou, ainda que pudesse ser considerada, da data da decisão que manteve, em última análise, a retenção (06/01/2015), nos termos do previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009:Art. 23 - O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO COATOR.1. Impetra-se mandado de segurança para garantir a liberação de veículo (motocicleta), de procedência estrangeira, apreendida no interior de estabelecimento comercial, em 26/10/1989, sob o fundamento de ter sido exposta à venda, sem a devida comprovação de sua regular importação.2. A decadência opera-se depois de 120 dias, contados da ciência do ato coator que, no caso, é o Termo de Apreensão e o Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 08/10), de que tomou conhecimento o impetrante desde 26.10.89, ou, na pior das hipóteses, da data em que ingressou com o pedido administrativo para a liberação do bem, ocorrido em 11/11/89, conforme se infere do pedido dirigido ao Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, anexado aos autos (fls. 21/22), tornando invável o mandado de segurança, ajuizado em 07.06.90 (fl. 03). 3. O pedido de liberação do bem na via administrativa não tem qualquer eficácia impeditiva ou suspensiva, do decurso do prazo decadencial. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS nº 91.03.004067-4, Rel. Juíza Federal Eliana Marcelo, j. 12/07/2007, DJU 18/09/2007) grife/fica ressalvada ao impetrante, no entanto, a possibilidade de utilização das vias ordinárias.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança e EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, com fulcro no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 e artigo 487, II, do CPC/2015.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000297-41.2012.403.6119 - AMAFI COML/ E CONSTRUTORA LTDA(DF023473 - LUIZ GUSTAVO JUSTINI ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela AMAFI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA., em face da sentença de fls. 218/222, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do CPC/2015.Alega a embargante ser excessivo o montante fixado a título de condenação em honorários advocatícios.É o relatório. Decido.Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.No caso vertente, não ocorre quaisquer das hipóteses mencionadas.Não verifico qualquer obscuridade, contradição ou omissão no tocante à verba honorária, a qual foi fixada nos termos do artigo 20, 4º, do anterior Código de Processo Civil, qual seja, 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, por não concordar com o os termos do decidido.Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do CPC/2015, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos.P.R.I.

Expediente Nº 11658

MONITORIA

0009511-66.2006.403.6119 (2006.61.19.009511-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIR DE SOUZA GONZAGA X WALDIR GONZAGA

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos.Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCP.C.Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação.Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0004712-38.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EVANDRO LEANDRO DE SOUSA

Aceito a conclusão nesta data. Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no artigo 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos.Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 319, inciso VII, do NCP.C.Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação.Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0010994-92.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON DE OLIVEIRA JULIO

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias.Aguarde-se pelo prazo de cinco dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0002706-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANA OLIVEIRA DE LIMA

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos.Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCP.C.Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação.Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0003972-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUVINO DOMINGOS OLIVIERA DOS SANTOS

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos.Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCP.C.Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação.Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0007058-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA GUEIROS DE ARAUJO

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos.Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCP.C.Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação.Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0007331-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMARILDO LIMA DOS SANTOS

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos.Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCP.C.Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação.Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do

procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0009121-23.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO MARCHETTE

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0009122-08.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LARISSA ALBERTINI DE NOBREGA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da pesquisa infrutífera efetuada junto à Receita Federal, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

0009968-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAICO GABRIEL DOS SANTOS

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0010461-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA MARIA COSTA ANDREO

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0001601-75.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA APARECIDA DE PONTES SILVA

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0002312-80.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ANTONIO LOBO

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0004513-45.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDEMAR CORREA

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0012628-55.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON SALUM NICODEMO

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0012642-39.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO NEVES JACOB

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0000531-86.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUNIOR NEVES NOGUEIRA

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0003281-61.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0001895-59.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERLEI BORGES BARCELOS JUNIOR

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0005040-26.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA ALEXANDRA ABDALLA

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0008155-21.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO CARINI

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0010281-44.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X L. RODRIGUES JUNIOR ARTES - ME X LUCIANO RODRIGUES JUNIOR

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

0000200-02.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO BARBOSA DA SILVA

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006778-88.2010.403.6119 - SANDRA DE SOUZA BARBOSA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, ante o alegado pelo INSS à fl. 195. Após, conclusos. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0005901-80.2012.403.6119 - GABRIEL DE OLIVEIRA MIRANDA - INCAPAZ X VANIA ALVES MIRANDA X VANIA ALVES MIRANDA(SP259739 - PAULO TAUNAY PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 38/46: nada a prover. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0000232-12.2013.403.6119 - ROSA MARIA GOMES BATISTA X ANA RITA GOMES BATISTA - INCAPAZ X ROSA MARIA GOMES BATISTA(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela parte autora às fls. 279/286, uma vez que, conforme se verifica à fl. 251, a autarquia concordou com a RMI calculada pelo setor de contabilidade deste Juízo, entretanto não efetuou a retificação necessária no benefício da autora, conforme se verifica dos extratos juntados às fls. 281/286. Com a resposta, conclusos.

0006737-19.2013.403.6119 - CLARICE DA SILVA OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de que não se alegue nulidade futura, bem como ante o advento do novo Código de Processo Civil, adito parte da decisão de fl. 58/66, a fim de determinar a citação do INSS, para os atos e termos da ação proposta, ficando o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c o artigo 183, ambos do CPC/2015), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, ressalvando-se o disposto no artigo 345 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

0002052-95.2015.403.6119 - OVIDIA SOARES - ESPOLIO X CELIA REGINA NORMANDIA DOS SANTOS(SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a petição de fls. 72/73, bem como acerca do depósito de fl. 74, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação. Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução. Int.

CARTA PRECATORIA

0011403-92.2015.403.6119 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X ADEMIR OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo audiência para o dia 01/06/2016, às 15:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s). Expeça-se mandado visando à intimação da(s) mesma(s) a fim de comparecer à audiência designada. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo Deprecante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001278-12.2008.403.6119 (2008.61.19.001278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 687 e seguintes do novo Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001619-38.2008.403.6119 (2008.61.19.001619-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO PENNA KRONEMBERGER(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Ante a regular citação da executada, manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0006001-74.2008.403.6119 (2008.61.19.006001-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROG ALONSO LTDA ME X DEUZILANDIA SANTOS DE SOUZA

Ante a regular citação da executada, manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0004489-22.2009.403.6119 (2009.61.19.004489-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUAREZ JOSE DOS SANTOS(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER)

Indefiro o pedido de fl. 102, uma vez que já foi realizado pedido de bloqueio junto ao sistema BacenJud dentro do período de um ano, não se justificando seja realizado novamente tal procedimento sem que o exequente tenha juntado aos autos documento que comprove tenha mudado a situação financeira do executado. Neste sentido, suspendo o curso do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0010272-92.2009.403.6119 (2009.61.19.010272-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AYRTON RODRIGUES DE SOUZA

Ante a regular citação do executado, manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

0005954-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SIMBERG IND/ COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X PAULO CESAR PAGLIUSO X MILTON SIMBERG JUNIOR

Ante a regular citação do executado, manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0007783-48.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO FRANCESCO FILHO) X INACIO RODRIGUES DE CASTRO(SP150724 - BRUNO CESAR FASOLI JUNIOR)

Ante a devolução dos autos da Central de Conciliação sem acordo entre as partes, suspendo o curso do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0010990-55.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEIDE DA SILVA MIGUEL

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 687 e seguintes do novo Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008963-46.2003.403.6119 (2003.61.19.008963-7) - ANTONIO DOS SANTOS ELIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO DOS SANTOS ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 403, encaminhe-se email à gerência executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença de fls. 380/386, com cópia da petição do autor de fl. 396. Com a resposta, retornem os autos ao INSS para elaboração do cálculo conforme determinado à fl. 389.

0003306-55.2005.403.6119 (2005.61.19.003306-9) - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA) X YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao SEDI, através de email, a retificação do nome da parte autora para YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. Após, ante o cancelamento do ofício, expeça-se novo, voltando os autos conclusos para transmissão do mesmo. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.

0002415-63.2007.403.6119 (2007.61.19.002415-6) - ANTONIO JOSE TONOLLI - INCAPAZ X CELSINA ANA FERREIRA TONOLLI(SP218051B - MARCO ANTONIO AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO JOSE TONOLLI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0000764-59.2008.403.6119 (2008.61.19.000764-3) - BENEDITA DE LIMA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BENEDITA DE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

0009081-46.2008.403.6119 (2008.61.19.009081-9) - OTACIANO ANDRE DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X OTACIANO ANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros (fls. 250/260), DECLARO HABILITADA nos autos, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91, a viúva do de cujus OTACIANO ANDRE DA SILVA, a senhora MARIA DAS GRAÇAS DAMASCENO DA SILVA, CPF 999.868.508-78. Solicite-se ao SEDI, através de email, a inclusão no polo ativo da ação da herdeira ora habilitada, bem como a exclusão do falecido. Expeça-se RPV em prol da advogada do valor constante à fl. 269. Int.

0000954-85.2009.403.6119 (2009.61.19.000954-1) - JOAO LUIS ADORNO DE ABREU(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIS ADORNO DE ABREU X CASSIO REINALDO RAMOS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. Após, intime-se o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 do CPC. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0004244-74.2010.403.6119 - PEDRO HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 238, encaminhe-se email à gerência executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença de fls. 177/178. Com a resposta, retomem os autos ao INSS para elaboração do cálculo conforme determinado à fl. 237.

0009349-32.2010.403.6119 - MILTON DA CRUZ BATISTA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DA CRUZ BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se email à gerência executiva do INSS informando a opção escolhida pelo autor à fl. 373. No mais, ante a desistência do autor em relação as verbas em atraso tendo em vista a escolha na manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0001545-76.2011.403.6119 - JOSEANE MONTEIRO DA SILVA LIMA X CARLA MONTEIRO SILVA LIMA - INCAPAZ X FABIANA MONTEIRO DE LIMA - INCAPAZ X GABRIEL MONTEIRO DE LIMA - INCAPAZ X JOSEANE MONTEIRO DA SILVA LIMA(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEANE MONTEIRO DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora sua petição de fls. 289/283, no que tange a eventual descumprimento por parte do INSS em relação à tutela deferida nos autos, uma vez que foi informado à fl. 271 que o NB 21/154.601.352-8 se encontra suspenso devido ao não saque pelo prazo superior a 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o já determinado à fl. 268 no que tange à expedição de RPV.

0010594-44.2011.403.6119 - EDIVAL BERNARDES(PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVAL BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0010618-72.2011.403.6119 - MARIA BERNARDETE FERREIRA DE GOIS LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNARDETE FERREIRA DE GOIS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 233, encaminhe-se email à gerência executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença de fls. 191/194. Com a resposta, retomem os autos ao INSS para elaboração do cálculo conforme determinado à fl. 231.

0007384-48.2012.403.6119 - JOSE LUIZ DOS REIS(SP311105 - GUILHERME RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0007104-43.2013.403.6119 - FABIANA BATISTA RODRIGUES X KAYQUE BATISTA OLIVEIRA - INCAPAZ X NYCOLAS BATISTA OLIVEIRA - INCAPAZ X FABIANA BATISTA RODRIGUES(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, através de email, a retificação do nome da autora para FABIANA BATISTA DA SILVA. Após, cumpra-se o já determinado à fl. 207 no que tange à expedição de RPV.

0006244-08.2014.403.6119 - PEDRO JOSE DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0004450-15.2015.403.6119 - ADELAIDE MENDONCA CASTRO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE MENDONCA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a se manifestar em relação à manifestação de fl. 236, no que tange à opção de um dos benefícios apresentados. Após, vista ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004922-16.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010223-85.2008.403.6119 (2008.61.19.010223-8)) SONIA CASTRO ALVES(SP156077 - VILMA RODRIGUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047341-12.1995.403.6100 (95.0047341-0) - MASSA FALIDA DE COLORTEK FOTOLITO GRAFICA E EDITORA LTDA(SP030156 - ADILSON SANTANA E SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X MASSA FALIDA DE COLORTEK FOTOLITO GRAFICA E EDITORA LTDA

Manifeste-se a União, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil, observando-se que o presente feito não versa sobre execução fiscal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000139-30.2005.403.6119 (2005.61.19.000139-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAMILTON CHAVES BARBOSA

Indefiro o pedido de fl. 147, uma vez que cabe ao exequente efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores, bem como as pesquisas de patrimônio imóveis. Após decurso de prazo para impugnação, expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado conforme requerido. No mais, tendo em vista que o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD não foi suficiente ao total da execução, efetue-se a pesquisa de patrimônio das executadas junto à Receita Federal. Observe, desde já, que não serão deferidas outras medidas que extrapolem as ora determinadas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar bens em nome das executadas passíveis de penhora. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0003498-51.2006.403.6119 (2006.61.19.003498-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZAIAS VARELLA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAIAS VARELLA PEREIRA

Indefiro o pedido de fl. 109, uma vez que já foi realizado pedido de bloqueio junto ao sistema BacenJud dentro do período de um ano, não se justificando seja realizado novamente tal procedimento sem que o exequente tenha juntado aos autos documento que comprove tenha mudado a situação financeira do executado. Neste sentido, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

Expediente Nº 11660

MANDADO DE SEGURANCA

0008164-03.2003.403.6119 (2003.61.19.008164-0) - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP092968 - JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS E SP146339 - ALEXANDRE DAVID SANTOS E SP157244 - ERIC VITOR NEVES) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte interessada de que a(s) certidão(ões) requerida(s) já se encontra(m) em pasta própria. Nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados.

Expediente Nº 11661

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003988-73.2006.403.6119 (2006.61.19.003988-0) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL PEREIRA DA SILVA ALVARENGA(SP147624 - JOAO CARLOS LOPES GARCIA)

Trata-se de ação penal, instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 297 c/c 304, ambos do Código Penal. Consta da inicial acusatória que: Decorre dos presentes autos que, em 14 de junho de 2006, o indiciado foi preso em flagrante delito no interior do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, ao fazer uso de documento público materialmente falso, consistente no passaporte CP 786341, nominado a LEANDRO PEREIRA DA SILVA ALVARENGA, na ocasião de seu desembarque de voo proveniente dos Estados Unidos, ao apresenta-lo ao investigador de polícia civil Daniel Tozato Mateus para tentar lavar um Boletim de Ocorrência em razão de sua bagagem ter sido subtraída. A denúncia foi recebida em 19/07/2006 (f. 60). Em 16/03/2009 foi proferida sentença absolvendo o réu, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (f.193/200). O Ministério Público Federal interpsó recurso de apelação. Em 24/11/2015 a Décima Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação para condenar o réu a pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 10(dez) dias-multa (f. 235/238). Trânsito em julgado em 22/01/2016. Em vista, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade em relação ao réu conforme artigo 107, inciso IV do Código Penal (f.243/244). É o relatório. D e c i d o. No caso dos autos, verifica-se que a sentença, prolatada em 16/03/2009 absolveu o réu nos termos do artigo 386, III do CPP. Contudo, em 24/11/2015, o E. TRF 3ª Região deu provimento a apelação ministerial condenando o réu a 02 (dois) anos de reclusão. Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto no artigo 109, V, do Código Penal, verifica-se que mais de 04 (quatro) anos se passaram desde a publicação da sentença (16/03/2009), esta considerada como o seu registro, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal (f.201), e o trânsito em julgado (22/01/2016 - f. 240), de forma que resta afeiteada a prescrição intercorrente no caso vertente. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (CP, ART. 110, 1º). PENA FIXADA EM 2 (DOIS) ANOS E 2 (DOIS) MESES NA SENTENÇA. REDUÇÃO PARA 2 ANOS NA APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. PARÂMETRO PARA O CÁLCULO DA PRESCRIÇÃO. CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRECEDENTE DO STF. 1. O 1º do artigo 110 do Código Penal dispõe que A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2. A pena a ser considerada no cálculo da prescrição intercorrente, entre a publicação da sentença e seu trânsito em julgado, é, no caso sub judice, a de dois anos, fixada na apelação exclusiva da defesa e não a de dois anos e dois meses, imposta na sentença. Precedente: HC 96.009, Relatora Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 15/05/2009. 3. In casu, entre a publicação da sentença, em 27/06/2005 - termo inicial do curso prescricional -, e o julgamento do recurso especial do paciente, em 1º/12/2009, transcorreu prazo superior aos quatro anos previstos no inciso V do art. 109 do Código Penal, impondo-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. 4. Parecer ministerial pela concessão da ordem. 5. Ordem CONCEDIDA para declarar extinta a punibilidade do paciente, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. (HC 104704, LUIZ FUX, STF.) Em razão do exposto, reconheço a incidência da prescrição retroativa e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANIEL PEREIRA DA SILVA ALVARENGA, brasileiro, RG nº 12534592, filho de Edesio da Silva Alvarenga e Anadete Pereira de Paiva Alvarenga, nascido aos 05/05/1985, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.L.

Expediente Nº 11662

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003043-13.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE CORREA BENTO JUNIOR(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES) X LUCAS GONCALVES DA SILVA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Oficiem-se os órgãos competentes para cuidar de estatística criminal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias quanto à absolvição dos acusados. Quando em termos, arquivem-se os presentes autos. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SER CUMPRIDO NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nele consignados todos os dados necessários: 1) Dados pessoais dos Réus: - JORGE CORREA BENTO JUNIOR, brasileiro, nascido aos 05/04/1957, filho de Izaura Albertine Correa Bento, portador do RG nº 6.135.822 SSP/SP e do CPF nº 951.528.308-68;- LUCAS GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, nascido aos 21/09/1977, filho de Maria José Arruda da Silva, portador do RG nº 29.673.379-9 SSP/SP e do CPF nº 266.994.068-41.2) Dados processuais: Ação Penal nº 0003043-13.2011.403.6119 Data do fato: 27/03/2009 Origem: 1.34.006.000209/2010-60 - PRM/GUARULHOS Tipificação Penal: Art. 334, 3º, c/c Art. 14, II, do Código Penal. Decisão: Absolvidos sumariamente os acusados, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal, conforme sentença proferida em 26/06/2012, que foi mantida pelo acórdão proferido em 27/01/2015. Data do trânsito em julgado para as partes: 11/03/2015.- POR OFÍCIO Nº 567/2016: ao Senhor Diretor do IIRGD, para fins de estatística.- POR OFÍCIO Nº 568/2016: ao Senhor Delegado de Polícia Federal do NID/DREX/SR/DPF/SP - Núcleo de Identificação de São Paulo, para fins de estatística. Cumpram-se e intimem-se.

Expediente Nº 11663

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011175-30.2009.403.6119 (2009.61.19.011175-0) - JUSTICA PUBLICA X AMINA SULEYMAN DOULBET(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que encaminhe a este Juízo o comprovante de entrega do numerário estrangeiro apreendido com a ré, ao BACEN. Com a juntada, solicite-se ao BACEN para que proceda ao reembolso em favor do SENAD/ FUNAD. No mais, cumpra-se a parte final da sentença. Ultime as diligências devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003419-72.2006.403.6119 (2006.61.19.003419-4) - SEBILDA BECKER(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016: 1 - Solicito ao SEDI que inclua a viúva meira do autor no pólo ativo da ação, conforme r. decisão de fl. 375.2 - Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, o prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0008602-19.2009.403.6119 (2009.61.19.008602-0) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGURIS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

0007133-98.2010.403.6119 - LILIAN PEREIRA RODRIGUES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 189: Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0000802-32.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, I, do Código de Processo Civil).

0012426-78.2012.403.6119 - CELIO SANTOS COUTINHO - INCAPIX MARIA DOS REIS TRINDADE DOS SANTOS BATISTA FERREIRA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

0005398-54.2015.403.6119 - NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

0009383-31.2015.403.6119 - WEST AIR CARGO LTDA(SP296360 - ALUISIO BARBARU) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

0001694-96.2016.403.6119 - CARLOS ALBERTO AVISATI(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, por equívoco, constou em branco o conteúdo da publicação no Diário Eletrônico da Justiça para o presente feito na data de 19/04/2016. Sendo assim, reencaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça a decisão de fls. 246/247 à seguir transcrita: Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CARLOS ALBERTO AVISATI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 19/242. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versam sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequivocamente a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0004381-46.2016.403.6119 - ENGEPORTIX SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA(SP175442 - GEISA LINS DE LIMA LEITÃO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para que regularize, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção: 1- O pólo ativo e passivo da ação; 2- A representação processual, trazendo aos autos cópia das últimas alterações do contrato social, instrumento procuratório atualizado; 3- Providencie o recolhimento das custas iniciais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002151-75.2009.403.6119 (2009.61.19.002151-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X DANIEL ROBERTO LIMA(SP340459 - MALAQUIAS ANGELO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010753-45.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007596-06.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR FERNANDES MERCADO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

0010755-15.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009688-83.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA DE LOURDES OLIVEIRA(SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

0010831-39.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-55.2014.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERRENCELLI FERRER PARRA(SP372615 - DORALICE ALVES NUNES)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008724-32.2009.403.6119 (2009.61.19.008724-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLEX IND/ E COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP X ANDRE LUIZ CHAGAS X ELIANA APARECIDA DA SILVA CHAGAS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 161, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligência para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Suzano/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004269-77.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO CABRAL FERNANDES - ME X RICARDO CABRAL FERNANDES

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do NCPC. II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória, instruindo-a com as respectivas guias. III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, ou se, citado o executado, restar infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001623-94.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CLEYTON WALTER APARECIDO DE MELO X DEBORA DE OLIVEIRA GARCIA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 40, intimo a CEF para retirar os autos da Notificação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CAUTELAR INOMINADA

0002181-81.2007.403.6119 (2007.61.19.002181-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-05.2007.403.6119 (2007.61.19.000550-2)) ACOS GROTH LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 259/267: Intime-se o requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pela União Federal. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000790-23.2009.403.6119 (2009.61.19.000790-8) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA NETO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/180: A execução do julgado instaurou-se nestes autos por meio do procedimento conhecido no jargão forense como execução invertida, criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra

a Fazenda Pública.É certo que tal procedimento somente se justifica quando a própria Fazenda Pública concorde com os valores a pagar, sob pena de, não concordando, impor-se a observância do regime legal da execução contra o Poder Público, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro o pedido formulado pelo autor, cabendo a ele apresentar o valor que entende devido e, assim, optar pelo benefício mais vantajoso.lnt.

0005519-53.2013.403.6119 - LUCKSPUMA IND/ E COM/ LTDA(SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP267365 - ADRIANA SAVOIA CARDOSO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL X LUCKSPUMA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004504-35.2002.403.6119 (2002.61.19.004504-6) - ADILSON ALVES CORDEIRO X SIMONE PIRES DE MELO CORDEIRO(SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON ALVES CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE PIRES DE MELO CORDEIRO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Expediente Nº 10667

MONITORIA

0008438-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DANTAS DE ARAUJO

Vistos.Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que não houve citação do réu reconsidero a decisão de fl. 53 e seguintes, e indefiro o pedido formulado pela exequente à fl. 80.Expeça-se mandado de citação no endereço de fl. 46, haja vista a certidão de fl. 50.Após a expedição, intime-se a exequente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005994-87.2005.403.6119 (2005.61.19.005994-0) - VANIR SAMPAIO MONTEIRO(SP147407 - ELAINE DIAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intimem-se as partes acerca da manifestação do Setor de Cálculos de fls. 275, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, voltem conclusos.

0012148-77.2012.403.6119 - ELIANE FRANCKLIN DOS SANTOS(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente certidão de inteiro teor da Ação de Interdição noticiada às fls. 163/164.

0009381-61.2015.403.6119 - WEST AIR CARGO LTDA(SP296360 - ALUISIO BARBARU) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

0003961-41.2016.403.6119 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a parte autora concessão de benefício previdenciário, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço (NB n. 172.511.375-6).A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls.15/74.Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É o relatório. Decido. 1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame preliminar, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor (fl. 74).Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obsequio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Frise-se, por fim, que inexistiu nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.Neste cenário, indefiro a tutela de urgência.2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988. Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.3- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º).lnt.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008236-04.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005810-53.2013.403.6119) DOLORES DE JESUS FERREIRA DE FREITAS X AURIDES MONTEIRO DE FREITAS(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1 - Fl. 236: Considerando a natureza e a complexidade dos trabalhos prestados pela perita, arbitro seus honorários em três vezes do valor máximo da tabela de honorários desta Justiça. 2 - Intimem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias. (art. 477, parágrafo 1º do Código de Processo Civil).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006595-44.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMUELS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X SELMA FUJIE SAITO METOKI

Fl. 177: Defiro, também, a consulta aos bancos de dados do sistema RENAJUD acerca de bens em nome dos executados.Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o veículo, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie a CEF, o extrato da conta que foi depositado o montante transferido à fl. 159. Após, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos.

0004404-89.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO SOUZA LOUCAO PRETO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias, providenciar o original do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial.

0004408-29.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE RAIMUNDO CONCEICAO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias, providenciar o original do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011213-32.2015.403.6119 - WANDERLEY PEREIRA(SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES E SP369765 - NADIR MAZLOUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do documento de identificação RG e CPF, certidão negativa de distribuição, bem como comprove o grau de parentesco entre os requerentes de fls. 56/58 e a parte falecida.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004391-66.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BENEDITA SUELI F. CONCEICAO X ANTONIO CALIXTO DA CONCEICAO

O comparecimento espontâneo do requerido em audiência de conciliação, na qual teve inequívoca ciência da pretensão do requerente, supre a falta da notificação.Tendo em vista a certidão de fl. 144 e o termo de audiência de fl. 89 e verso, intime-se a requerente na forma do art. 872, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002663-58.2009.403.6119 (2009.61.19.002663-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARINALVA INACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema RENAUD acerca de bens em nome do executado. Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o veículo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 10668

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004424-22.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ANGELINA CRISTINA DOS SANTOS(SP057790 - VAGNER DA COSTA E SP183889 - LUCIANA ALVARES DA COSTA)

Vistos, Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ANGELINA CRISTINA DOS SANTOS pela alegada prática de ato de improbidade administrativa relacionado a desvio de verba pública proveniente do Tribunal Regional Eleitoral para custeio do Cartório Eleitoral nas eleições de 2004. Como síntese da imputação, relata o Parquet: (...) por volta de novembro de 2008, a então Chefe do Cartório Eleitoral de Itaquaquecetuba, Raquel Spioni, localizou nos livros físicos e demonstrativos de despesas gastos referentes ao período das eleições de 2004, tendo constatado que haviam gastos com pagamento de intimações de mesários no valor de R\$ 1.153,20 (hum mil cento e cinquenta e três reais e vinte centavos), à servidora Daniela Miranda de Souza. Ocorre que, segundo informações prestadas por Daniela Miranda de Souza, no período referente às eleições de 2004, a mesma encontrava-se de licença, pois estava grávida de sete meses e, conseqüentemente, não poderia ter trabalhado com a entrega de intimações, não tendo, portanto, recebido referida quantia. Diante disso, foi procedido o desarquivamento dos autos de Suprimento de Fundos, sendo certo que fora encontrado o recibo de pagamento no valor supracitado, supostamente assinado pela funcionária Daniela Miranda de Souza. Naquela oportunidade, a Chefe do Cartório Eleitoral e responsável pelo Processo de Suprimento de Fundos era a servidora Angelina Cristina dos Santos, funcionária pública municipal cedida pela Municipalidade para trabalhar junto ao Cartório Eleitoral de Itaquaquecetuba nas eleições de 2004. Em apertada síntese, deslindou-se que Angelina Cristina dos Santos, violando seus deveres funcionais, aproveitou-se de sua condição de Chefe do Cartório Eleitoral para emitir um recibo de pagamento no valor de R\$ 1.153,20, em favor de outra funcionária, Daniela Miranda de Souza, alegando prestação de serviços de intimação de mesários para eleição, desviando-o, posteriormente, para sua conta pessoal (fls. 03/04). O Ministério Público Federal requereu, assim, a sujeição da ré às seguintes cominações: ressarcimento integral do dano, perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, pagamento de multa civil de até 2 (duas) vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos. A inicial veio instruída com autos integrais do Procedimento nº 1.34.006.000204/2010-37 - Divisão de Tutela Coletiva - MPF em Guarulhos. Por despacho lançado à fl. 15, foi determinada a notificação da acusada para apresentação de manifestação prévia, nos termos do art. 17, 7º da Lei 8.429/92, além da intimação da União para eventual intervenção no feito, na conformidade do art. 17, 3º da Lei 8.429/92. À fl. 23, a União protestou por posterior manifestação nos autos. A ré foi notificada (fls. 40), porém não apresentou manifestação prévia (fls. 42). A inicial foi recebida nos termos da decisão de fls. 45/46. As fls. 51/52 a União informou não possuir interesse no feito. Citada (fls. 67), a ré ofereceu contestação às fls. 71/79, com juntada de documentos às fls. 80/112. As fls. 115/116, a ré requereu a produção de prova documental, com juntada de documentos às fls. 117/176. Réplica à fl. 178, oportunidade em que o parquet informou que a ré foi denunciada na ação penal nº 0005706-66.2010.403.6119. À fl. 184 foi juntada certidão de inteiro teor do referido processo criminal. A decisão de fl. 195 deferiu as diligências requeridas pela ré, a produção de prova oral e a utilização das provas produzidas nos autos da ação penal como prova emprestada. As fls. 206/209 foi juntada resposta do Cartório da Zona Eleitoral de Itaquaquecetuba. À fl. 228 o MPF apresentou cópia da ação penal nº 0005706-66.2010.403.6119, a qual foi apensada aos autos. Realizada audiência de instrução, foram inquiridas duas testemunhas, com arquivo em mídia eletrônica (fls. 252/255). Alegações finais às fls. 256/335 e 337/347. É o relatório. Decido. Trata-se de ação em que se atribui a Angelina Cristina dos Santos a prática de ato de improbidade, consiste no desvio de verba pública proveniente do Tribunal Regional Eleitoral para custeio do Cartório Eleitoral nas eleições de 2004, no valor de R\$ 1.153,20 (mil cento e cinquenta e três reais e vinte centavos). A defesa da ré sustenta-se nas seguintes teses: i) a ré é funcionária pública municipal, não exercendo cargo público no âmbito federal; ii) a conduta da ré ocorreu no longo período das eleições de 2004, há mais de 10 anos; iii) invalidade da prova pericial grafotécnica, haja vista o parecer do assistente técnico; iv) déficit de alfabetização da ré, que seria incapaz de assinar o recibo pericial. Preliminarmente, conquanto a conduta apurada nesta ação tenha sido praticada, em tese, há mais de dez anos, não há se falar em prescrição. A prescrição da ação civil por improbidade administrativa está disciplinada pelo art. 23, da Lei 8.429/92. Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. No caso, a ré é acusada de desviar verba pública proveniente do Tribunal Regional Eleitoral para custeio do Cartório Eleitoral nas eleições de 2004, valendo-se da sua qualidade de chefe de Cartório Eleitoral. Portanto, embora fosse titular de cargo efetivo na Administração municipal, ao tempo dos fatos a ré estava cedida para exercício de cargo em comissão junto ao Tribunal Regional Eleitoral e, em razão deste, praticou, em tese, a conduta ilícita descrita na inicial. Considerando, pois, que a imputação liga-se ao exercício de função comissionada na Administração federal, a prescrição ocorre no prazo fixado pelo inciso I do art. 23, vale dizer, dá-se no prazo de cinco anos após o término do exercício do cargo em comissão. Nesse passo, verifica-se que a ré ocupou o cargo em comissão de chefe de Cartório Eleitoral durante o pleito eleitoral de 2004 e que a irregularidade objeto da presente ação foi constatada em 17/11/08, sendo na mesma data instaurado processo administrativo PAD nº 296/2008 (Portaria n. 08/2008- fls. 08/09), o que tem o condão de interromper a prescrição nos termos do art. 142, 3º, da Lei nº 8.112/90. Desde então, até a propositura da presente ação, não transcorreu lapso superior a 05 anos, de modo que não há se falar em prescrição. Ressalte-se, no mais, que a pretensão deduzida na inicial compreende pedido de ressarcimento ao erário (fls. 10, item 4), sendo, no particular, imprescritível por força do que dispõe o art. 37, 5º, da Constituição de 1988. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Imputa-se a ANGELINA CRISTINA DOS SANTOS a prática de ato de improbidade administrativa consistente no desvio de verba pública proveniente do Tribunal Regional Eleitoral para custeio do Cartório Eleitoral nas eleições de 2004. A ré ocupava cargo efetivo na Prefeitura Municipal de Guarulhos, porém estava cedida à Justiça Eleitoral desde 27/11/1987, conforme ofício suscrito pelo Juiz da 377ª Zona Eleitoral de Itaquaquecetuba (fls. 206). Desse ofício consta, ainda, a informação de que a ré assumiu a função de Chefe de Cartório Eleitoral em Itaquaquecetuba no dia 21/03/1994, de modo que atuou nas eleições de 2004. As testemunhas inquiridas nos autos (fls. 252/254, mídia de fl. 255) confirmaram o exercício da autora junto à serventia eleitoral ao tempo dos fatos, bem assim a sua condição de Chefe de Cartório em 2004. No mesmo sentido, ainda, o interrogatório da ré na instância criminal (Ação penal nº 0005706-66.2010.403.6119, em apenso) e na Sindicância nº 296/2008 (apenso, fls. 28 e 47). Resta assim evidente o exercício da função pública federal, sendo irrelevante o fato de tratar-se de servidora municipal cedida à Administração federal, pois a partir da investidura no cargo comissionado, portanto no exercício de inegável munus público, sujeita-se a ré ao regime jurídico próprio dos funcionários públicos federais, com suas prerrogativas e deveres. A materialidade e a autoria do ilícito restaram comprovadas. Com efeito, há prova inequívoca do desvio de verba pública proveniente do Tribunal Regional Eleitoral para custeio do Cartório Eleitoral nas eleições de 2004, no valor de R\$ 1.153,20. O dispêndio desse valor estava justificado no recibo de fls. 28 da Sindicância nº 296/2008, em apenso, assinado pela oficial de justiça Daniela Miranda de Souza, dando conta de despesas com 186 intimações. Contudo, constatou-se que a oficial não realizou serviços externos nas eleições de 2004, pois estava grávida. A informação foi confirmada por Daniela, em depoimento perante este juízo (fls. 253), sendo certo que ela negou a autoria da assinatura aposta no referido recibo. Outrossim, perícia grafotécnica realizada pela polícia civil (fls. 54/56 e 72/75, Sindicância nº 296/2008, em apenso) atestou a inautenticidade da assinatura atribuída a Daniela Miranda de Souza. Mais do que isso, identifico que o escrito partiu do punho da ré Angelina. A ré questiona a validade da conclusão do perito, para tanto juntando laudo elaborado por seu assistente técnico (fls. 80/112). Contudo, não merece credibilidade o parecer do assistente da ré, uma vez que divergente não só do laudo produzido pela polícia civil, como também da perícia judicial realizada no bojo da ação penal movida contra a ré em face dos mesmos fatos (fls. 74/77 e 302/308 - mencionados no extrato de fls. 297/298), aqui utilizada como prova emprestada. Oportuno lançar aqui as considerações do Juízo criminal sobre o tema, nos termos da r. sentença proferida nos autos da ação penal n. 0005706-66.2010.403.6119 (extrato de fls. 297/298 do apenso): (...) 27. O laudo pericial de fls. 74-77 conclui expressamente que a assinatura (...) atribuída a Daniela Miranda de Souza identificou-se, graficamente, com aquelas (...) fornecidas de próprio punho por Angelina Cristina dos Santos (fl. 76). 28. Já o laudo de fls. 302-308, produzido por outros peritos criminais, afirma que, com base em tabelas de probabilidade, há indicação positiva de que a assinatura em questão tenha sido produzida pela acusada (fl. 308). Ocorre indicação positiva quando se constatam algumas convergências, porém insuficientes para determinar se os lançamentos foram produzidos por uma mesma pessoa (fl. 307). Não foi possível uma identificação plena do autor da assinatura porque o documento em questão encontra-se apenas em cópia, mas os aspectos morfológicos da escrita da acusada e da assinatura em questão são convergentes (fls. 305-306). 29. Note-se, ademais, que os argumentos trazidos pelo assistente técnico da acusada foram levados em consideração quando da elaboração do segundo laudo. Ademais, o parecer do assistente técnico é produzido unilateralmente, por parte interessada no desfecho do feito. 30. Mas além das indicações periciais, os demais elementos de prova constantes dos autos permitem concluir, com a certeza suficiente para uma condenação criminal, que foi Angelina Cristina dos Santos quem assinou o documento de fl. 7 (...). Mas não é só, pois foi comprovado que o valor desviado teve como destino a conta bancária da ré. De fato, nos termos da informação de fls. 163 dos autos suplementares em apenso (Inquérito Civil n. 1.34.006.000204/2010-37- MPF), o Tribunal Regional Eleitoral efetuou o pagamento da despesa apontada no recibo por meio do cheque nº 333.303, da agência 2180-6, do Banco do Brasil, sendo certo que a cártula foi depositada na conta da ré, conforme dão conta os documentos juntados às fls. 251/253 do apenso mencionado. Essa prova vem a corroborar as conclusões das perícias grafotécnicas que apontaram ter partido do punho de Angelina a assinatura aposta no recibo, restando assim claro que ela falsificou a assinatura da oficial de justiça Daniela com o intuito de se apropriar de verba pública, o que efetivamente ocorreu com a compensação do cheque emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral, em benefício de sua conta bancária. O dolo é inequívoco diante das provas colacionadas. A ré, de forma livre e consciente, desviou verba pública em proveito próprio, alcançando o seu intento mediante falsificação de recibo de despesas com intimações no âmbito de processo eleitoral. O depósito do dinheiro desviado na conta da ré é prova cabal do elemento subjetivo da conduta. As provas contidas nos autos administrativos foram tidas como suficientes para que, ao final da Sindicância nº 296/2008, a Justiça Eleitoral indicasse a aplicação da pena de demissão à ré (fls. 132/136 do apenso), decisão confirmada nos autos do processo disciplinar instaurado pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, que culminou na perda do cargo público, em 12/12/2011, com fundamento no art. 163, incisos I e VII, da Lei Complementar Municipal nº 64/2002 (fls. 175/297 e 305/328 do apenso). Do mesmo modo, nos autos da ação penal n. 0005706-66.2010.403.6119 (copiados em apenso), onde foi condenada (sentença não transitada) como incurso nas penas dos arts. 171, caput e 3º, do Código Penal brasileiro, a pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, convertida em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 10 salários mínimos (conforme extrato de fls. 297/298, dos autos e apenso) Embora independentes, as provas já produzidas nas outras esferas, podem ser aproveitadas nestes autos, porquanto submetidas ao contraditório. No sentido da utilização da prova emprestada em ação de improbidade, nesse sentido entende o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 329/STJ. INQUÉRITO CIVIL ANTERIOR À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DANO AO ERÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVA EMPRESTADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 3. Inexiste cerceamento de defesa pela utilização de prova emprestada. Precedente do STJ. 4. Prescindível a instauração prévia de inquérito civil à Ação Civil Pública para averiguar prática de improbidade administrativa. Precedente do STJ. (...) (AGRESP 200801140431, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011) Assim, conforme apurado criminal e administrativamente, irrefutável o desvio da verba em proveito da ré, pois que depositado em sua conta o cheque que materializa o ato de improbidade. A tese defensiva de que a ré seria semianalfabeta do mesmo modo não se sustenta. A ré, funcionária concursada do Município de Itaquaquecetuba, cedida à Justiça Eleitoral, ocupou por mais de 10 anos funções de chefe (fls. 206/209), a quem incumbia grande responsabilidade, o que pressupõe capacidade e experiência, não condizente com alguém que se pode intitular pouco alfabetizada. Também não há que se falar em excludente de responsabilidade ou desatenção ao princípio da legalidade pelo fato de a ré, ao ser cedida à Justiça Eleitoral, não ter firmado compromisso solene, nos termos do art. 15 do Decreto nº 6.029/2007. Primeiramente é de destacar que os fatos em julgamento remontam ao pleito eleitoral de 2004, logo, em data anterior ao Decreto invocado pela defesa. Não bastasse, sujeito ativo de ato de improbidade administrativa, à luz da Lei nº 8.429/92, é o agente público ou a ele equiparado, no exercício do munus público (nos moldes delineados pelo art. 2º). No caso, é incontestado que a ré era titular de cargo efetivo na Municipalidade de Itaquaquecetuba e que foi cedida ao Tribunal Regional Eleitoral, onde exerceu função pública junto a cartório eleitoral, por mais de dez anos, sendo evidente, assim, a sua sujeição aos termos da Lei de Improbidade Administrativa. De fato, nos termos dessa Lei, são atos de improbidade os praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional (art. 1º), reputando-se agente público para efeitos da Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função (art. 2º). Nos termos da Lei nº 8.429/92, a conduta da ré caracteriza ato de improbidade administrativa que: a) importa enriquecimento ilícito, na medida em que incorporou ao seu patrimônio verba do Tribunal Regional Eleitoral (art. 9º, inciso XI); b) causa prejuízo ao Erário, porquanto foi ordenada a realização de despesas não autorizadas (art. 10, inciso IX); e c) atenta contra os princípios da Administração Pública, porquanto praticado ato visando a fim proibido (art. 11, inciso I). A ré está assim sujeita às sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92. Todavia, considerando que a ação da ré não importou enriquecimento ilícito de pouca monta, aplico-lhe tão somente as penas do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92, em seus patamares mínimos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. artigos 12 e 18 da Lei nº 8.429/92, para(a) condenar a ré a ressarcir o erário pelo valor desviado de R\$ 1.153,20, devidamente atualizado, bem como a pagar o equivalente a título de multa; b) proibir a ré de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo

prazo de dez anos;c) suspender os direitos políticos da ré pelo prazo de oito anos;d) declarar a perda da função pública exercida pela ré junto à Prefeitura de Itaquaquecetuba.Por fim, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010237-69.2008.403.6119 (2008.61.19.010237-8) - IVANILDO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.Após, tomem os autos conclusos.

0004745-91.2011.403.6119 - MITUO TANIBATA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.Após, tomem os autos conclusos.

0009995-71.2012.403.6119 - SEVERINO SOARES DE FREITAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.Após, tomem os autos conclusos.

0007027-34.2013.403.6119 - ADEMIR CARREIRA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.Após, tomem os autos conclusos.

0007285-44.2013.403.6119 - DELZA TELLES DOS SANTOS(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.Após, tomem os autos conclusos.

0007669-07.2013.403.6119 - MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.Após, tomem os autos conclusos.

0010117-50.2013.403.6119 - HILDA SILVA DA CRUZ(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.Após, tomem os autos conclusos.

0007539-80.2014.403.6119 - ERINALDO FERREIRA DE AZEVEDO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.Após, tomem os autos conclusos.

0005902-60.2015.403.6119 - RINALDO LUIZ ALMEIDA CONCEICAO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias (art. 477, 1o, do Código de Processo Civil).

0006156-33.2015.403.6119 - MARCELO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias (art. 477, 1o, do Código de Processo Civil).

EMBARGOS A EXECUCAO

0010490-13.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-39.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI LUCAS DE LIMA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Vistos em inspeção.Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos do Contador.Após, voltem conclusos.

0010754-30.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008061-49.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY FUGITA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA)

Vistos em inspeção.Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos do Contador.Após, voltem conclusos.

0010775-06.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007259-17.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR GOMES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

Vistos em inspeção.Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos do Contador.Após, voltem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002266-04.2006.403.6119 (2006.61.19.002266-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X UNIAO FEDERAL X RECIPLAST S/A(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X PAULO CESAR FUNGILLO(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR E SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X MARCIA INEZ VEDOVELLO FRUNGILLO(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X MARIA NATIVIDADE FARIAS MIRANDA

Vistos em inspeção.Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas de distribuição e do Oficial de Justiça para cumprimento de atos a serem deprecados no Juízo de Paulínea/SP.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011223-86.2009.403.6119 (2009.61.19.011223-6) - GIVANILDO HENRIQUE DA TRINDADE(SP341389 - WALTER QUEIROZ NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVANILDO HENRIQUE DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao exequente acerca do montante disponibilizado às fls. retro, devendo comparecer a uma das agências bancárias do Banco do Brasil, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado, independente de alvará (art.47, parágrafo 1º, da Resolução CJF 168/2011).Após, arquivem-se os autos.

0004166-80.2010.403.6119 - SEVERINO MANOEL DE ALMEIDA(SP212519 - DANIELA ANES SANFINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MANOEL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao exequente acerca do montante disponibilizado às fls. 189/190, devendo comparecer a uma das agências bancárias da Caixa Econômica Federal, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado, independente de alvará (art.47, parágrafo 1º, da Resolução CJF 168/2011).Após, arquivem-se os autos.

0004559-34.2012.403.6119 - MARLENE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao exequente acerca do montante disponibilizado às fls. retro, devendo comparecer a uma das agências bancárias do Banco do Brasil, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado, independente de alvará (art.47, parágrafo 1º, da Resolução CJF 168/2011).Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 10669

MONITORIA

0008453-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVALDO LOPES FERREIRA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 65, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025874-64.2001.403.6100 (2001.61.00.025874-4) - ROSSIL DA CUNHA BASILIO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc.

LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Setor de Cálculos para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0006883-36.2008.403.6119 (2008.61.19.006883-8) - FRANCISCO CANINDE DE LIMA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0012410-32.2009.403.6119 (2009.61.19.012410-0) - ALZIRA COSTA DE OLIVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269/270: Intime-se a autora acerca das alegações do INSS. Após, dê-se vista ao executado.

0001112-09.2010.403.6119 (2010.61.19.001112-4) - ALBERTO MIGUEL MERINO VASQUEZ SOLIS(SP247301 - GREICE ELIANE PEREIRA ROCHA PORTO) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias (art. 477, 1º, do Código de Processo Civil).

0008289-19.2013.403.6119 - FABIANA VIEIRA MICHELI(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0010278-60.2013.403.6119 - DELSO CANDIDO GARCIA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0004421-96.2014.403.6119 - BIO-RAD LABORATORIOS BRASIL LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias (art. 477, 1º, do Código de Processo Civil).

0000329-07.2016.403.6119 - CARLOS GUIMARAES SANTOS(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para manifestar-se sobre a contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

0003851-42.2016.403.6119 - EDIVALDO MANOEL DE MACEDO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa. Após, voltem conclusos.

0003903-38.2016.403.6119 - APARECIDA DA CONCEICAO PACHECO ARRUDA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa.

0003962-26.2016.403.6119 - RAUL SERGIO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005499-91.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009722-29.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JANETE DE SOUSA FERNANDES(SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS MINHOTO)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Setor de Cálculos para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0008258-28.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-42.2015.403.6119) SAO JOSE TECNO DIESEL LTDA - EPP X JOSE APARECIDO BARBOSA(SP041428 - WASHINGTON RIVERA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 21/24: Recebo o pedido formulado pelo exequente (Caixa Econômica Federaç) nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (São José Tecno Diesel Ltda e outro), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

0010943-08.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002036-59.2006.403.6119 (2006.61.19.002036-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA APARECIDA DO CARMO - ESPOLIO X DANIELA APARECIDA DO CARMO X PAULA APARECIDA DO CARMO X ALEXANDRE APARECIDO DO CARMO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ E SP158016 - HELENA MARIA CORTEZ BARBETA)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Setor de Cálculos para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000122-42.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAO JOSE TECNO DIESEL LTDA - EPP X JOSE APARECIDO BARBOSA(SP041428 - WASHINGTON RIVERA GARCIA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 214 , intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0003879-10.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVINO DE SOUZA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o original do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial.

0003880-92.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAC SPRAY INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP X FABIO FELIPE QUINTEIRO RAMA X ALCIDES ANTONIO QUINTEIRO RAMA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o original do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial.

CAUTELAR INOMINADA

0009823-27.2015.403.6119 - ANDRE LUIS MARQUES X ROSELI DE FREITAS MARQUES(SP287994 - JEAN RAPHAEL DA COSTA E SILVA BAPTISTA PETRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para manifestar-se sobre a contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

0003847-05.2016.403.6119 - RODRIGO MESSIAS DE SOUZA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias. Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015947-11.2000.403.6100 (2000.61.00.015947-6) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X

Fl 475: intime-se a executada, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual proposta de pagamento do débito em execução ou indique bens em substituição à penhora de fls. 476/479. Após, intime-se a exequente acerca da penhora de fls. 476/479, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0005988-75.2008.403.6119 (2008.61.19.005988-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON CUSTODIO X KATIA LUIZA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA LUIZA DE ALMEIDA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO DE DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl.131, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal a guia de recolhimento relativa à diligência para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2410

EXECUCAO FISCAL

0004374-35.2008.403.6119 (2008.61.19.004374-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO

Sentença: O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, em 12.06.2008, ajuizou execução fiscal em face de José Joaquim do Nascimento, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 41404/03, 41405/03, 14637/04, 2006/008545, 2007/008426, 2007/033003 e 2008/008104. As fls. 39, o exequente desistiu da execução fiscal. O executado não constituiu advogado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, por desistência, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 20 ABR 2016PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

0004382-12.2008.403.6119 (2008.61.19.004382-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NORIVAL MARTA

Sentença: O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, em 12.06.2008, ajuizou execução fiscal em face de Norival Marta, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 22928/03, 22929/03, 20744/04, 2006/000436, 2007/000445, 2007/027523 e 2008/000420. Houve acordo que foi homologado. As fls. 39, o exequente desistiu da execução fiscal. O executado não constituiu advogado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, por desistência, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 20 ABR 2016PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

0005486-97.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NORIVAL MARTA

Sentença: O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, em 11.06.2012, ajuizou execução fiscal em face de Norival Marta, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 2009/000393, 2010/000370, 2011/000287, 2011/021145 e 2012/000611. Houve acordo que foi homologado. As fls. 36, o exequente desistiu da execução fiscal. O executado não constituiu advogado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, por desistência, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 20 ABR 2016PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

0001420-40.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO

Sentença: O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, em 27.02.2013, ajuizou execução fiscal em face de José Joaquim do Nascimento, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 2009/007343, 2010/006751, 2011/005095 e 2011/024038. As fls. 31, o exequente desistiu da execução fiscal. O executado não constituiu advogado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, por desistência, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 20 ABR 2016PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

0010156-47.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MT(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE) X ROMANOVA ABUD CHINAGLIA PAULA LIMA

Decisão: O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso do Sul, em 22 de outubro de 2014, opôs embargos infringentes à sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, pela impossibilidade jurídica do pedido. Alega que a Lei 12.514/2011 não se aplica às execuções fiscais que têm por objeto multas administrativas. Subsidiariamente, alega que a Lei 12.514/2011 é inconstitucional e que, ainda que se entenda o contrário, no seio do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se entendimento no sentido de que, em vez de extinto, o feito deve permanecer arquivado (fls. 13/41). É o relatório. Fundamento e decidido. Consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, os embargos infringentes somente são cabíveis se o valor dado à causa, por ocasião de seu ajuizamento, era inferior à quantia de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e sete centavos), para dezembro de 2000, a ser atualizado a partir de janeiro de 2001, pelo IPCA-E (REsp 1.168.625/MG, 1ª Seção, Ministro Luiz Fux, j. 09.06.2010). No caso em exame, de acordo com a tabela cuja juntada ora determino, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e sete centavos), para dezembro de 2000, atualizados pelo IPCA-E até 10 de dezembro de 2013 (data do ajuizamento da ação), correspondem a R\$ 780,03 (setecentos e oitenta reais e três centavos). Assim sendo e tendo em vista que o valor dado à causa em 10 de dezembro de 2013 foi de R\$ 1061,80 (um mil e sessenta e um reais e oitenta centavos), não conheço dos embargos infringentes. Publique-se. Guarulhos, 26 ABR 2016FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0002278-37.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUSOMAR REZENDE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de LUSOMAR REZENDE, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 2010/004738, 2011/003527, 2012/022753, 2013/009908, e 2014/002245 (fls. 02/21).O despacho citatório foi proferido em 07 de abril de 2014 (fls.23/23-v); seguiu-se diligência em que foi constatado o óbito do executado (fls.27/28).As fls. 34, o exequente requer a homologação da desistência da ação. Pelo exposto, homologo a desistência requerida pelo exequente, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 26 de abril de 2016FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0003586-74.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO GERSON SIQUEIRA

Sentença: O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, em 30.03.2015, ajuizou execução fiscal em face de Pedro Gerson de Siqueira, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 2011/000291, 2012/022151, 2013/007263, 2014/000081 e 2015/000101. As fls. 21, o exequente desistiu da execução fiscal. O executado não constituiu advogado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, por desistência, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 20 ABR 2016PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

0007557-67.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO

Sentença: O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, em 06.08.2015, ajuizou execução fiscal em face de José Joaquim do Nascimento, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 2012/022991, 2013/011342, 2014/003436, 2014/023216 e 2015/003572. As fls. 21, o exequente desistiu da execução fiscal. O executado não constituiu advogado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, por desistência, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 20 ABR 2016PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Expediente Nº 3926

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

000522-39.2014.403.6136 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP257385 - GUILHERME CARDOSO SANCHEZ E SP147715 - FABIANA REGINA SIVIERO E SP246556 - ANDRE ZANATTA FERNANDES DE CASTRO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007750-71.2007.403.6181 (2007.61.81.007750-0) - JUSTICA PUBLICA X JULIO DONIZETTI TARANTELLI(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JULIO DONIZETTI TARANTELLI, como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. De acordo com a denúncia, o acusado, na qualidade de sócio-gerente responsável pela administração da empresa Gestor Administração e Serviços S/C Ltda, suprimiu e reduziu tributo e contribuição social, através da omissão de informação à Receita Federal no montante de R\$ 495.541,59, referente ao ano-calendário de 2001. Além disso, deixou de apresentar os Livros Diário, Caixa e Razão. Segundo apurado pela fiscalização, o contribuinte omitiu receitas ao declarar valor zero na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seu lucro foi arbitrado pela Receita Federal com base nas notas fiscais de prestação de serviços apresentadas. A denúncia (fls. 147/151) foi recebida em 22 de julho de 2013, determinando-se a citação do acusado para apresentação de resposta. Em resposta à acusação (fls. 172/179), a defesa sustentou ausência de dolo, afirmando que, em 2001, o pai do acusado estava com câncer, o que levou o réu a se ausentar da empresa para cuidar de seu genitor, além de gastos superiores às suas posses. Aduziu, ainda, que o acusado experimentou problemas pessoais, com o fim de seu casamento, tendo que deixar a empresa nas mãos de terceiros. afirmou que o contador da empresa, para cumprir as obrigações com o Fisco, apresentou a declaração zerada, com a possibilidade de apresentação de retificadora. Salientou, ainda, que o acusado entregou as notas fiscais à Receita Federal e que esta incorreu em equívoco ao apurar o valor. Requeveu, por fim, o trancamento da ação penal ou, subsidiariamente, a absolvição sumária. À fl. 180 e verso foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado. Após a vinda aos autos do endereço da testemunha arrolada pela acusação, foi determinada a expedição de carta precatória para sua inquirição (fls. 201/202). A testemunha foi inquirida (fls. 226/228). Interrogatório do acusado à fl. 240/242, oportunidade em que as partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, sustentando comprovada a materialidade e autoria delitivas. afirmou que não restou demonstrada a alegada inexigibilidade de conduta diversa e requereu, por fim, conste da sentença a obrigação de ressarcimento aos cofres públicos (fls. 244/261). Em alegações finais, a defesa sustentou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, negou o dolo, salientando que, em razão da doença de seu pai e problemas pessoais do acusado com divórcio e guarda de filho havido fora do casamento, viu-se impossibilitado de apresentar a retificadora e de efetuar os pagamentos no prazo. Discordou do valor apontado como sonegado. Requeveu a improcedência da ação e, subsidiariamente, pugnou pela aplicação da pena mínima (fls. 266/272). O acusado não ostenta antecedentes criminais (fls. 165 e 184). É o relatório. DECIDO. Imputa-se ao acusado a prática dos seguintes delitos: Lei nº 8.137/90: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1.º, 2.º e 4.º a 7.º: I - ocasional grave dano à coletividade; (...) DA MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE DOS DELITOS restou devidamente comprovada nos autos, conforme a peça informativa sob nº 1.34.006.000263/2006-29, na qual consta a representação fiscal para fins penais, com a descrição dos delitos (fls. 01/03), declaração de informações econômico-fiscais da empresa, no ano-calendário 2001, zerada (fls. 191/211), termo de verificação e constatação de irregularidades (fls. 212/216) e auto de infração (fls. 221/250) - todos do APENSO I.b) Informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, na qual consta a situação do débito com ativa ajudada, sem pagamento ou parcelamento (fls. 42/44 destes autos). Destaco, por oportuno, que a propositura da presente ação penal ocorreu em momento posterior ao esgotamento das instâncias administrativas, que constituiu em definitivo o crédito tributário (fls. 43/44). Com efeito, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela necessidade de esgotamento da via administrativa com condição objetiva de punibilidade nos crimes contra a ordem tributária, uma vez que o crime previsto no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, é material ou de resultado, com a suspensão do curso da prescrição na pendência do procedimento administrativo, nos termos da Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Ainda a respeito, vale conferir a seguinte ementa: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ARTIGO 1.º, INCISO I, DA LEI 8.137/90 - NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COMO CONDIÇÃO OBJETIVA DE PROCEDIBILIDADE - TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO CONFIGURADA - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Adotando o entendimento da nossa Excelsa Corte (Súmula Vinculante nº 24), não resta dúvida que somente se inicia o curso do prazo prescricional com o esgotamento da via administrativa e sua inscrição na dívida ativa da União, sendo condição objetiva de punibilidade para a deflagração da ação penal. 2. Compulsando os autos, observo que houve a conclusão do procedimento administrativo fiscal em 13 de abril de 2004, com o esgotamento do prazo para impugnação ao auto de infração (fls. 11), dando início a fluência do prazo prescricional, tendo sido interrompido na data do recebimento da denúncia em 26 de novembro de 2006 (fls. 50/52), e por fim, novamente interrompido com a publicação da sentença condenatória em 01 de junho de 2010 (fls. 178/186). 3. O prazo prescricional de 04 (quatro) anos não restou ultrapassado em nenhum dos marcos interruptivos suso mencionados, razão pela qual não há que se falar na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, permanecendo incólume o direito de punir do Estado. 4. Recurso do Ministério Público Federal a que se dá provimento. (RSE 00076291120064036106 - Recurso em sentido estrito 6132 - Relator Desembargador Federal Paulo Fontes - TRF3 - Quinta Turma - 1ª Seção - DJF3 07/04/2014) De outra parte, nos termos do julgado ora transcrito, o prazo prescricional no crime em comento somente começa a correr a partir do lançamento definitivo do tributo e não com a sua supressão, como entendido pela defesa à fls. 266/267. Destarte, considerando a inscrição em dívida ativa em 09/10/2006 (fl. 43) e o recebimento da denúncia em 22/07/2013 (fl. 152 e verso), não se verifica o decurso do prazo prescricional pelo máximo da pena aplicada (de 5 anos, com prazo prescricional de 12 anos, conforme artigo 109, III, do Código Penal). Afasto, pois, a alegação de prescrição veiculada pela defesa em alegações finais. Por outro lado, não veio nos autos notícia de pagamento do débito ou parcelamento na esfera administrativa. Comprovada a materialidade delitiva, passo ao exame da autoria. DA AUTORIA A ficha cadastral de fls. 68/70 comprova que o acusado figurava como sócio administrador, respondendo pela gerência da empresa Gestor Administração e Serviços S/C Ltda, no período em que houve a prática do delito ora imputado. Perante a autoridade policial, o acusado admitiu os fatos e narrou: QUE é sócio da empresa GESTOR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS; QUE foi o sócio responsável pela administração e gerência da empresa de sua constituição, até o encerramento de suas atividades; QUE havia outra sócia, IANNE CAMARGO TARANTELLI, mas que ela só constava no contrato social da empresa não exercendo nenhuma gerência na empresa; QUE efetivamente só o declarante cuidava da empresa investigada; QUE em relação ao débito investigado nos autos, tem a revelar que não parcelou nem pagou o débito em questão (fl. 125). Em juízo, o acusado afirmou que trabalha como supervisor operacional de uma empresa de segurança privada. É separado e tem filhos. Sobre os fatos, disse que a declaração de imposto de renda pessoa jurídica, na época, admitia a entrega de uma declaração retificadora. Disse que 2001 foi um ano atípico em sua vida dado que seu pai foi acometido de um CA e faleceu. Além disso, teve um filho fora do casamento. Narrou que era o responsável por tudo na empresa. O contador fazia a parte contábil e praticamente deixou que o contador resolvesse em razão dos problemas de saúde de seu pai. O contador apresentou a declaração com valor zero para depois apresentar a retificadora. Por uma infelicidade a declaração zerada de fato não ficou e o parcelamento não ocorreu. Afirma que não tinha a intenção de fraudar o fisco, tanto que houve movimentação da conta bancária. A declaração retificadora nunca foi apresentada e somente soube da declaração zerada quando foi notificado pela Receita Federal para apresentar alguns documentos, entregando as notas fiscais do período. A empresa funcionou até 2003. A empresa não foi encerrada. Tinha sócio apenas no papel. Seu irmão foi sócio na abertura da empresa e depois ingressou sua mãe. A empresa tinha livros diário, caixa e razão, mas o acusado não tinha como guardá-los e deixou-os num quarto na casa de sua mãe e, devido à unidade do local, os documentos acabaram se deteriorando. Por isso apresentou apenas as notas fiscais e teve dificuldades financeiras. Na época tinha de 200 a 300 funcionários e acreditava que fosse conseguir superar os obstáculos. Afirma que R\$ 317.000,00 de imposto em um ano é muito dinheiro porque sua empresa não faturava para pagar isso de imposto. Não sabe de onde a receita tirou esse valor. Não entrou em concordata ou falência. Teve demanda trabalhista. Não tinha bens para se desfazer para pagamento dos débitos. Vendeu um veículo para pagar dívidas trabalhistas. A Folha de São Paulo era o responsável por 99,99% de seu faturamento e a nota fiscal era discriminada como prestação de serviços e despesas com refeição, porque seus funcionários faziam as refeições no restaurante da Folha. Contestou o valor em sede administrativa, mas o auditor afirmou que o imposto é feito sobre o valor da nota, independentemente de outra coisa. Na época da fiscalização não tinha mais contador. Quando a Folha de São Paulo mudou a diretora o contrato foi desfeito por meio de uma carta e não recebeu qualquer valor. A testemunha CARLOS ROBERTO PEREIRA, auditor fiscal da Receita Federal, encontrava-se na ativa na época dos fatos, trabalhando na delegacia da Receita Federal em Guarulhos. Não se lembra do nome da empresa nem do acusado. Reconhece sua assinatura no auto de infração. Estes, em suma, os depoimentos colhidos durante a instrução. Restou devidamente demonstrada a responsabilidade do acusado pelo fato imputado na denúncia. O acusado, na época dos fatos, figurava como sócio gerente da sociedade, assinando pela empresa. Em seu interrogatório, tanto em sede investigativa quanto judicial, o acusado afirmou que era o único responsável pela administração da empresa no ano de 2001. Por outro lado, no que diz respeito à constituição do crédito tributário, o acusado não promoveu ação judicial para arrefecê-lo. Assim, a insurgência do acusado no tocante ao valor consolidado não merece guarida, não havendo prova de que a autuação não obedeceu ao disposto na legislação de regência, sem esquecer ainda que o ato administrativo guarda presunção de legitimidade e legalidade. Ainda nesse ponto, anoto que o acusado não produziu prova cabal de que os itens discriminados nas notas fiscais (fl. 11 e seguintes do apenso II), não ficavam com a empresa e compunham verbas posteriormente repassadas aos funcionários. A par disso, a dívida não foi objeto de parcelamento, tratando-se de crédito definitivamente constituído e exigível. Quanto à alegação da defesa de problemas pessoais vivenciados pelo acusado na data dos atos, assim como dificuldades financeiras, não há nos autos prova cabal acerca de tais dificuldades, incumbindo à defesa esse ônus, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Ademais, não aproveita à defesa a tese de inexigibilidade de conduta diversa no que se refere à conduta de crime de sonegação previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, uma vez que se trata de delito praticado mediante fraude. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 1.º, I, DA LEI Nº 8.137/90. REDUÇÃO, MEDIANTE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA, DE TRIBUTOS DEVIDOS PELA PESSOA JURÍDICA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. APLICABILIDADE DA LEI Nº 12.234/2010 AOS FATOS CONSUMADOS APÓS SUA VIGÊNCIA. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. MATERIALIDADE DELITIVA PARCIALMENTE DEMONSTRADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA OMISSIVA PURA. AUTORIA DO DELITO COMPROVADA. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME QUE AUTORIZAM A EXASPERAÇÃO DA PENA BASE. ATENUANTE DO ART. 65, I, CP. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PENA PECUNIÁRIA DESTINADA, DE OFÍCIO, PARA A UNIÃO. PENA DE MULTA. VALOR UNITÁRIO. BTN. ÍNDICE EXTINTO. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- A intimação do administrador judicial da massa falida é medida impertinente no bojo da presente ação penal, além de não ter sido demonstrado qualquer prejuízo à defesa do acusado, o que obsta o pronunciamento da pretensa nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal (pas de nullité sans grief). 2- Ação que preenche a condição inserida na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 3- O crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 tem natureza material e somente se tipifica quando da constituição definitiva do crédito tributário, razão pela qual somente naquela data tem início o curso da prescrição da pretensão punitiva estatal. 4- Perfeitamente aplicável ao caso dos autos a Lei nº 12.234/2010, que conferiu nova redação ao 1º do art. 110 do Código Penal, pois o crime somente foi consumado quando a norma material penal já estava em vigor. 5- Segundo a acusação, a sociedade empresária teria auferido receita nos anos-calendário de 2005 e 2006, ao passo que declarou receita zerada na DIPJ 2006 e restou omissão quanto à DIPJ 2007. 6- A omissão na entrega das DCTFs e DIPJs não configura, por si só, a omissão fraudulenta descrita na norma penal. 7- A omissão da qual trata a norma penal somente se perfaz quando o contribuinte apresenta a declaração e nela omite as informações acerca dos fatos geradores da obrigação tributária. É dizer, a não apresentação da declaração, em sua integralidade, não subsistia o tipo penal, que somente se aperfeiçoa quando há uma conduta fraudulenta do contribuinte que presta informações em desconformidade com a realidade, com o fim de reduzir a base de cálculo da exação e, consequentemente, eximir-se, total ou parcialmente, de pagar o tributo. 8- Somente o contribuinte que positivamente declara não haver tributo a pagar quando há, ou declara tributo inferior ao devido, agindo com falsidade, pratica conduta típica. 9- A materialidade delitiva - supressão de tributos mediante omissão de informação à autoridade fazendária - restou devidamente comprovada, por meio do conjunto probatório produzido: representação fiscal para fins penais, termo de constatação, demonstração mensal da omissão de Receita, DIPJ 2006, Livro Registro de Saídas e Autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS/PASEP, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social sobre Lucro Líquido. 10- O C. STJ consolidou o entendimento de que o objeto material do delito de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres da Previdência e não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os

juros de mora e a multa, raciocínio que deve ser estendido aos crimes previstos na Lei nº 8.137/90.11- A autoria delitiva, que restou incontroversa, confirmada em juízo, em especial, pela prova oral produzida.12- O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a tipicidade da conduta, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito.13- Não se admite a tese da inexigibilidade de conduta diversa no caso de crime de sonegação previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, porque praticado mediante fraude.14- Dossimetria. Consequências do crime (artigo 59 do Código Penal) valoradas negativamente, pois o valor global dos tributos suprimidos é considerável, na ordem de mais de cinco milhões de reais, o que gera grave dano à coletividade, bem como coloca a sociedade empresária administrada pelo acusado em situação de indevida vantagem perante os demais agentes (pessoas jurídicas de direito privado) que atuam no mesmo ramo de atividade econômica.15- Afastado, de ofício, o índice utilizado para fixação da dia-multa na norma especial (BTN).16- Dia-multa fixado com base no disposto no artigo 49, 1º, c.c. o art. 60, ambos do Código Penal.17- Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, considerando que as circunstâncias judiciais desfavoráveis não são suficientes para indicar que as penas substitutivas sejam insuficientes à repressão e prevenção do crime cometido.18- A pena pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade deve ser fixada de maneira a garantir a proporcionalidade entre a reprimenda substituída e as condições econômicas do condenado, além do dano a ser reparado.19 - Pena pecuniária destinada, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal, para a União.20- Recurso defensivo parcialmente provido. (ACR 00004458920144036181 - Apelação Criminal 62712 - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - TRF3 - Décima Primeira Turma - DJF3 15/10/2015)Assim, não há dúvida alguma a respeito da autoria do acusado que, figurando como sócio administrador e responsável pela empresa GESTOR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA, incorreu na conduta descrita na inicial. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR o acusado JULIO DONIZETI TARANTELLI, qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Passo, então, aos critérios de individualização da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao réu. Então, à vista dos parâmetros do art. 59 do Código Penal e tendo em vista que o débito sonegado tem valor um pouco superior ao dos demais processos que tramitam nessa subseção, e considerando as penas estipuladas no preceito secundário do art. 1º da Lei 8.137/90, fixo a pena-base em 2 anos e seis meses de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 12 dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, considerando a inexistência de reais elementos que permitam inferir a real situação econômica do acusado. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Na segunda fase de aplicação da pena, incide a atenuante da confissão, razão pela qual reduzo a pena para o mínimo legal fixando-a nessa fase em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, considerando a inexistência de reais elementos que permitam inferir a real situação econômica do acusado. Não há circunstâncias agravantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não há causas de diminuição. Não incide a causa de aumento prevista no artigo 12 da Lei 8.137/90, uma vez que o valor em análise nestes autos está abaixo dos valores usualmente indicados pela jurisprudência para a caracterização dessa causa de aumento. Nesse sentido: TRF4, AC 0010050-10.2008.404.7000, Néfi, 7ª T., DJ 11.2.11.; TRF4, AC 0015628-22.2006.404.7000, Paulo Afonso, 8ª T., DJ 1º.7.11.; STJ, HC 36804, Dipp, 5ª T., u., 21.9.04; TRF4, AC 20007100009157-5, Fábio Rosa, 7ª T., u. 10.6.03; TRF4, AC 20040401025529-6, Eloy Justo (Conv.), 8ª T., m., 13.6.07, caso Datacontrol e TRF4, AC 20000401000615-1, Elcio, 8ª T., u., 8.8.07. Assim, nessa fase, a pena permanece inalterada em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Nos termos e com fundamento no artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, SUBSTITUO, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar, em dinheiro, a quantia de 05 salários mínimos a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO JULIO DONIZETI TARANTELLI, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/91, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão no regime inicial aberto - pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar, em dinheiro, a quantia de 05 salários mínimos a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução - e a pagar quantia equivalente a 10 (dez) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. O acusado poderá recorrer em liberdade. Considerando que a Fazenda Nacional dispõe de título executivo próprio para a cobrança dos valores decorrentes do crime em análise nestes autos, deixo de determinar a obrigação de ressarcimento aos cofres públicos, conforme requerido pelo MPF. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino que o nome do acusado seja lançado no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88). Condeno o réu ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004982-96.2009.403.6119 (2009.61.19.004982-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TIRRENO DA SAN BIAGIO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X SPARTACO DA SAN BIAGIO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X TULIO DA SAN BIAGIO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X NEID BRANDAO DA SAN BIAGIO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN)

Vistos. Fls. 796/796-v. Dê-se vista à defesa, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0006442-79.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO RIBEIRO SOARES(SP282833 - ISMAR MARCILIO DE FREITAS NETO E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY)

Considerando a manifestação da defesa do acusado REGINALDO RIBEIRO SOARES (fls. 270/272), assim como o parecer do Ministério Público Federal (fls. 275), designo audiência admonitória, a fim de fixar as condições para o cumprimento da suspensão condicional do processo, para o dia 28 de julho de 2016, às 15 (quinze) horas. Int.

0008654-73.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP217179 - FLAVIO MANOEL GOMES DE LIMA E SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do documento de fl.453 designando o dia 19/08/2016 às 14h00 para oitiva da testemunha Antonio Sérgio Leão no Juízo deprecado da Comarca de Itajubá/MG.

0007064-27.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002934-62.2012.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VILHENA DURO X WILSON WALDOMIRO ZUCOLOTTO X JOSE FERNANDO ALVES DA SILVA(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SILVANA PATRÍCIA HERNANDEZ e DJALMIR RIBEIRO FILHO como incurso no artigo 171, parágrafo 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, por 4 (quatro) vezes, em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal, e WILSON WALDOMIRO ZUCOLOTTO; JOSÉ FERNANDO ALVES DA SILVA; AUDELI ANTONIO VICTOR e ANTONIO CARLOS VILHENA DURO como incurso no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Por ocasião da denúncia, o Ministério Público Federal veiculou a possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo para AUDELI; ANTONIO CARLOS; JOSÉ FERNANDO e WILSON (fl. 02/04). A denúncia foi recebida em 07 de maio de 2011 (fl. 14/14-v). Considerando as informações de antecedentes criminais acostadas aos autos, o Ministério Público Federal ratificou a proposta de suspensão condicional do processo anteriormente formulada, postulando pelo desmembramento do feito com relação aos acusados SILVANA e DJALMIR (fls. 150/151). Em audiência, ANTONIO CARLOS (fls. 189/190); JOSÉ FERNANDO e WILSON (fls. 245) aceitaram a proposta de suspensão do processo formulada pelo Ministério Público, pelo que foi homologada judicialmente (fls. 189/190 e 245/246). AUDELI não aceitou (fls. 245/246). Diante disso, os autos foram desmembrados, com relação a ANTONIO CARLOS; JOSÉ FERNANDO e WILSON, a fim de possibilitar o acompanhamento das condições impostas para a suspensão condicional do processo (fls. 266/269). Às fls. 352/353, o MPF, em razão de pedido formulado pela defesa de JOSÉ FERNANDO, manifestou-se pela substituição do restante do período de prova por prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos à entidade a ser indicada pelo Juízo, que foi aceita pelo acusado (fls. 361). Às fls. 378/379, o Ministério Público Federal afirmou que o acusado JOSÉ FERNANDO cumpriu integralmente as condições da proposta, pugnano pela extinção da punibilidade. É o relatório. Decido. É caso de deferir o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. De fato, no tocante ao acusado JOSÉ FERNANDO, as condições da proposta de suspensão do processo foram devidamente cumpridas, haja vista que ele se apresentou regularmente em juízo para informar e justificar suas atividades (fls. 317 e 335); reparou o dano causado ao INSS (fls. 330/333); prestou serviços à comunidade na forma como fixado (fls. 339/345) e efetuou o recolhimento dos valores definidos pelo MPF (dois salários mínimos), em substituição ao restante do período de prova (fls. 365). Destarte, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado JOSÉ FERNANDO ALVES DA SILVA. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Oportunamente, exaurida a situação processual dos demais acusados que estão em período de prova, ou seja, ANTONIO CARLOS (fls. 189/190) e WILSON (fls. 245/246), arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertl

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043548-89.2000.403.6100 (2000.61.00.043548-0) - ARUFER ARUJA FERRAMENTAS LTDA(SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR E SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Tendo em vista a desistência da execução devidamente homologada às fls. 564, restam prejudicados todos os atos posteriores. Assim, retomem os autos ao arquivo.Int.

000678-98.2002.403.6119 (2002.61.19.000678-8) - ROLL TEC SOCIEDADE BRASILEIRA DE CILINDROS PARA ROTOGRAVURAS LTDA(SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ) X UNIAO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

000028-12.2006.403.6119 (2006.61.19.00028-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CESARE FERRARI(SP152606 - HILDEBRANDO DE ANDRADE)

Fls. 189/191: Promova o credor o cumprimento definitivo da sentença elaborando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos moldes do artigo 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0001629-09.2013.403.6119 - SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retomem ao arquivo. Int.

0003966-68.2013.403.6119 - SOLANGE DE SOUZA MAGALHAES CORREIA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida às fls. 242/245 dos autos. Após, arquivem-se os autos.Int.

0010161-69.2013.403.6119 - AGNALDO GONCALVES REIS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em face da notícia do óbito do autor, trazida pelo Instituto-Réu às fls. 162/165, determino a suspensão do feito nos moldes do artigo 313, I, do Código de Processo Civil.Intime-se sua advogada para promover a habilitação dos sucessores do de cujus, nos moldes do artigo 687 e seguintes, todos do mesmo diploma legal, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0005011-73.2014.403.6119 - SILVETE ALVES SOARES(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007217-26.2015.403.6119 - MARIA FELICIO LOPES PESTANA X ELAINE FELICIO LOPES PESTANA X VALERIA FELICIO LOPES PESTANA(SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X PREF MUN GUARULHOS(SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINÉ KISNER TEIXEIRA)

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0011665-42.2015.403.6119 - ANTONIO FERNANDES TORRES(SP107119 - CARLOS INGENGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº. 0011665-42.2015.403.6119AUTOR(A): ANTONIO FERNANDES TORRESPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO CSENTENÇA REGISTRADA SOB Nº. 223/2016SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ANTONIO FERNANDES TORRES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual se requer a condenação da ré à aplicação em suas contas vinculadas do FGTS de índice de correção diverso da TR, desde janeiro de 1999, com o pagamento das diferenças advindas.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.Juntou procuração e documentos (fls. 16/68).Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 76/89. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos. Inicialmente, verifico que o correto valor da causa não supera R\$ 43.000,00, conforme o índice utilizado (INPC ou IPCA), nos termos do parecer da Contadoria Judicial de fls. 76/89.A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.Preceito o artigo 3º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada em Guarulhos/SP - conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial - e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:Art. 1o A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Guarulhos, 20 de abril de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0012492-53.2015.403.6119 - JOSE VANILDO GALDINO DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0012492-53.2015.403.6119AUTOR: JOSÉ VANILDO GALDINO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO REGISTRADA SOB Nº. 53/2016, LIVRO Nº. 01/2016, FLS. 113DECISÃO JOSÉ VANILDO GALDINO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial. Requereu ainda o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para sua concessão, quais sejam: i. probabilidade do direito (fumus boni iuris); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Além disso, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) continua exercendo atividade laborativa, como é o caso dos autos, conforme CNIS cuja juntada ora determino, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o instituído réu na pessoa de seu representante legal.Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituído réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Guarulhos, 20 de abril de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0012493-38.2015.403.6119 - CAMERINO XAVIER DO PATROCINO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0012493-38.2015.403.6119AUTOR: CAMERINO XAVIER DO PATROCÍNIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO REGISTRADA SOB Nº. 52/2016, LIVRO Nº. 01/2016, FLS. 112DECISÃO CAMERINO XAVIER DO PATROCÍNIO, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial. Requereu ainda o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para sua concessão, quais sejam: i. probabilidade do direito (fumus boni iuris); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Além disso, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) continua exercendo atividade laborativa, como é o caso dos autos, conforme CNIS cuja juntada ora determino, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o instituído réu na pessoa de seu representante legal.Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituído réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Guarulhos, 20 de abril de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0012512-44.2015.403.6119 - MARIO AUGUSTO FRANCISCO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0012512-44.2015.403.6119AUTOR: MARIO AUGUSTO FRANCISCORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO REGISTRADA SOB Nº. 54/2016, LIVRO Nº. 01/2016, FLS. 114DECISÃO MARIO AUGUSTO FRANCISCO, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial. Requereu ainda o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para sua concessão, quais sejam: i. probabilidade do direito (fumus boni iuris); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Além disso, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) continua exercendo atividade laborativa, como é o caso dos autos, conforme CNIS cuja juntada ora determino, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o instituído réu na pessoa de seu representante legal.Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituído réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Guarulhos, 20 de abril de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0012724-65.2015.403.6119 - MAURO GARCIA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0012724-65.2015.403.6119AUTOR: MAURO GARCIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO REGISTRADA SOB Nº. 57/2016, LIVRO Nº. 01/2016, FLS. 117DECISÃO MAURO GARCIA, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial. Requereu ainda o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para sua concessão, quais sejam: i. probabilidade do direito (fumus boni iuris); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Além disso, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) continua exercendo atividade laborativa, como é o caso dos autos, conforme CNIS cuja juntada ora determino, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o instituído réu na pessoa de seu representante legal.Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituído réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Guarulhos, 20 de abril de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0000435-66.2016.403.6119 - RODOLFO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0000435-66.2016.403.6119AUTOR: RODOLFO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO REGISTRADA SOB N.º 56/2016, LIVRO N.º. 01/2016, FLS. 116DECISÃO RODOLFO DA SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial. Requereu ainda o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para sua concessão, quais sejam: i. probabilidade do direito (fumus boni iuris); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Além disso, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) continua exercendo atividade laborativa, como é o caso dos autos, conforme CNIS cuja juntada ora determino, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o instituído réu na pessoa de seu representante legal.Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituído réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Guarulhos, 20 de abril de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0000436-51.2016.403.6119 - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0000436-51.2016.403.6119AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO REGISTRADA SOB N.º 55/2016, LIVRO N.º. 01/2016, FLS. 115DECISÃO CLAUDEMIR DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial. Requereu ainda o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para sua concessão, quais sejam: i. probabilidade do direito (fumus boni iuris); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Além disso, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) continua exercendo atividade laborativa, como é o caso dos autos, conforme CNIS cuja juntada ora determino, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o instituído réu na pessoa de seu representante legal.Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituído réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Guarulhos, 20 de abril de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0000531-81.2016.403.6119 - SIDNEY RAMOS DA CRUZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0000531-81.2016.403.6119AUTOR: SIDNEY RAMOS DA CRUZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO REGISTRADA SOB N.º 58/2016, LIVRO N.º. 01/2016, FLS. 118DECISÃO SIDNEY RAMOS DA CRUZ, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial. Requereu ainda o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para sua concessão, quais sejam: i. probabilidade do direito (fumus boni iuris); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Além disso, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) continua exercendo atividade laborativa, como é o caso dos autos, conforme CNIS cuja juntada ora determino, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o instituído réu na pessoa de seu representante legal.Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituído réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Guarulhos, 20 de abril de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0001148-41.2016.403.6119 - VALDECY PAULINO DA SILVA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0001148-41.2016.403.6119AUTOR: VALDECY PAULINO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO REGISTRADA SOB N.º 59/2016, LIVRO N.º. 01/2016, FLS. 119DECISÃO VALDECY PAULINO DA SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial, bem como aquele trabalhado como rurícula. Requereu ainda o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para sua concessão, quais sejam: i. probabilidade do direito (fumus boni iuris); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o instituído réu na pessoa de seu representante legal.Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituído réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Guarulhos, 20 de abril de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0001182-16.2016.403.6119 - ALBERTO BARBOSA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0001182-16.2016.403.6119AUTOR: ALBERTO BARBOSA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO REGISTRADA SOB N.º 51/2016, LIVRO N.º. 01/2016, FLS. 111DECISÃO ALBERTO BARBOSA DA SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial. Requereu ainda o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para sua concessão, quais sejam: i. probabilidade do direito (fumus boni iuris); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o instituído réu na pessoa de seu representante legal.Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituído réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Guarulhos, 20 de abril de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0001231-57.2016.403.6119 - JUVENAL ALVES SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anoto-se. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 52/53, diante da diversidade de pedidos e causa de pedir. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituído Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.Intimem-se a parte autora para providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial (art. 425, IV, CPC). Junte a Secretaria cópia da manifestação supracitada para consignação nos autos. Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.Int.

Expediente Nº 6213

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008148-29.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JARDIELSON SILVA AMARAL(SP276235 - MARLI APARECIDA ANSELMO)

Despacho datado de 07 de abril de 2016. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/04/2016 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS-VA. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena/Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206-e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br AUTOS Nº 00081482920154036119IPL nº 0301/2015- DEAIN/SR/SPPARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X JARDIELSON SILVA AMARAL Trata-se de inquérito policial em que figura como indiciado JARDIELSON SILVA AMARAL. Determinada a notificação da inculpada, nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/2006, expediu-se Carta Precatória (fls. 61), sendo certo que em 13/11/2015 foi juntada a deprecata cumprida, na qual o acusado informou que não possuía defensor constituído (fls. 91). Em 21/01/2016 foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do acusado, sendo a defesa intimada em 04/02/2016 para apresentação de defesa preliminar no prazo legal (fls. 95). Em 05/02/2016 a Defensoria Pública da União protocolou defesa preliminar (fls. 96), reservando-se a defesa no direito de discutir o mérito no curso da instrução penal, requerendo a oitiva das mesmas testemunhas indicadas pela acusação e a intimação pessoal mediante remessa dos autos com vista e o prazo em dobro, nos termos do art. 44, I da LC 80/94. É O SINTÉTICO RELATÓRIO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE JARDIELSON SILVA AMARAL, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver a ré de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-

se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05 de Maio de 2016, às 14h00min., ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas, e interrogada o réu, presencialmente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. OUTRAS DELIBERAÇÕES: Espeça-se o necessário à realização da audiência. Intime-se o réu. Espeçam-se mandados de intimação para as testemunhas arroladas. Sem prejuízo, oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: Espeçam-se MANDADOS DE INTIMAÇÃO para as testemunhas comuns: 1) ADRIANO GOMES DE SOUZA, Agente de Polícia, lotado e em exercício no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP (DPF/AIN/SP/0); 2) SILAS VITOR SANTIAGO, Auxiliar de Aeroporto, brasileiro, solteiro, nascido em 28/01/1992, filho de João Vitor Filho e Ana Maria da Luz Santiago Vitor, natural de São Paulo/SP, portador documento de identidade nº 48.095.513 SSP/SP e CPF nº 403.519.858-75, residente na Rua Augusto Severo, 111, bairro Jardim Lenize, CEP 07151-610, Guarulhos/SP, endereço comercial no Aeroporto Internacional de São Paulo, Guarulhos/SP, devendo ser intimado (s) para comparecer (em) impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, sob pena de desobediência, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no dia 05 de Maio DE 2016, ÀS 14H00MIN., a fim de participar (em) da audiência de instrução, como testemunha (s) de acusação/defesa, nos autos da Ação Penal acima mencionada, devendo comparecer (em) munido (s) de documento de identificação e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial. Considerando tratar-se a testemunha ADRIANO GOMES DE SOUZA de funcionário público, PROCEDA, ainda, nos termos do art. 221, 2º, do CPP, à identificação do (s) superior (es) hierárquico (s), quanto a data e horário designados para a audiência. Cite-se e intime-se o réu. Int. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU ABAIXO QUALIFICADO QUANTO A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 05 DE MAIO DE 2016, ÀS 14 HORAS. Segue cópia da denúncia de fls. 55/56. JARDIELSON SILVA AMARAL, brasileiro, solteiro, filho de José Arias Amaral e Florene Fres Silva, nascido aos 10/08/1988, terceiro grau completo, biólogo, portador da cédula de identidade RG nº 041383212011-7 SSP/MA, inscrito no CPF nº 607.333.623-38, atualmente preso e recolhido no CDP de Pinheiros III em São Paulo/SP, no dia 05 DE MAIO DE 2016, ÀS 14H., à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, sob pena de desobediência, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, a fim de que a mesma participe de audiência de Instrução e Julgamento, devendo ser apresentada com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial. 3) OFÍCIO PARA O DIRETOR DA PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, para, a fim de viabilizar que o réu JARDIELSON SILVA AMARAL, brasileiro, solteiro, filho de José Arias Amaral e Florene Fres Silva, nascido aos 10/08/1988, terceiro grau completo, biólogo, portador da cédula de identidade RG nº 041383212011-7 SSP/MA, inscrito no CPF nº 607.333.623-38, atualmente preso e recolhido no CDP de Pinheiros III em São Paulo/SP, no dia 05 DE MAIO DE 2016, ÀS 14H., à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, sob pena de desobediência, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, a fim de que a mesma participe de audiência de Instrução e Julgamento, devendo ser apresentada com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial. 4) OFÍCIO PARA O DELEGADO CHEFE DA SPO - POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, requisitando as providências necessárias no sentido de proceder à ESCOLTA do réu JARDIELSON SILVA AMARAL, brasileiro, solteiro, filho de José Arias Amaral e Florene Fres Silva, nascido aos 10/08/1988, terceiro grau completo, biólogo, portador da cédula de identidade RG nº 041383212011-7 SSP/MA, inscrito no CPF nº 607.333.623-38, atualmente preso e recolhido no CDP de Pinheiros III em São Paulo/SP, no dia 05 DE MAIO DE 2016, ÀS 14H., à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, sob pena de desobediência, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, a fim de que a mesma participe de audiência de Instrução e Julgamento, devendo ser apresentada com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial.

Expediente Nº 6215

INQUÉRITO POLICIAL

0000227-82.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010308-27.2015.403.6119) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UBIRATAN DIAS INOJOZA X JIMMY JAMES(SP130357 - JOAO JOSE DA FONSECA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 20/04/2016 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br AUTOS Nº 0000227-82.2016.403.6119 PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X JIMMY JAMESPA 1,10 DESIGNO AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA para o dia 11 de MAIO de 2016, às 14h., ocasião em que será interrogado o réu, presencialmente. OUTRAS DELIBERAÇÕES: Espeça-se o necessário à realização da audiência. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) OFÍCIO PARA O DIRETOR DA PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, para fins de liberação do réu JIMMY JAMES, nigeriano, nascido aos 12/07/1983, filho de Dare James e Fatima James, CPF 229.349.768-23 e documento de identidade nº V617040R, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itaí/São Paulo, a fim de participar de audiência de custódia designada para o dia 11 de MAIO de 2016, às 14h., neste Juízo.

Expediente Nº 6217

ACA0 CIVIL PUBLICA

0004107-24.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X PREF MUN GUARULHOS X SOCIETE AIR FRANCE(SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de acordo entre as partes na Central de Conciliações desta subseção judiciária, manifestem-se em termos de prosseguimento do feito. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

0002187-78.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREF MUN GUARULHOS(SP202987 - ROBERTA REDA FENGA) X WEBJET LINHAS AEREAS S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de acordo entre as partes na Central de Conciliações desta subseção judiciária, manifestem-se em termos de prosseguimento do feito. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

0004931-46.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS(SP086579 - REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO E SP202987 - ROBERTA REDA FENGA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAN AIRLINES S/A(SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Tendo em vista a ausência de acordo entre as partes na Central de Conciliações desta subseção judiciária, manifestem-se em termos de prosseguimento do feito. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

0008479-79.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREF MUN GUARULHOS(SP207879 - REIANE CAETANO DE AQUINO) X COPA COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A(SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMING) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de acordo entre as partes na Central de Conciliações desta subseção judiciária, manifestem-se em termos de prosseguimento do feito. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

0003448-44.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS(SP086579 - REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X QATAR AIRWAYS(RJ103435 - CARLOS ALBERTO CORREA VAZ DE PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Tendo em vista a ausência de acordo entre as partes na Central de Conciliações desta subseção judiciária, manifestem-se em termos de prosseguimento do feito. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010574-82.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X JORGE ABISSAMRA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpra o secretário o já deferido à fl. 335, com expedição de ofício ao Ministério da Saúde solicitando as informações requeridas pelo parquet. Quanto ao item b do pedido de fl. 337, providencie o município de Ferraz de Vasconcelos, com urgência. Int.

MONITORIA

0007036-69.2008.403.6119 (2008.61.19.007036-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANIL POLI CAMPANHA DE SOUZA(SP227653 - IVAMARY RODRIGUES GUZMAN AYALA E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA)

Fls. 257-260 - Dê-se ciência ao réu para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013139-58.2009.403.6119 (2009.61.19.013139-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004667-68.2009.403.6119 (2009.61.19.004667-7)) JONES JAQUES PIRES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0003191-48.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-49.2015.403.6119) REGINA HELENA CALCADOS LTDA - ME X REGINA HELENA LOPES GONCALES X MARILENE FERREIRA LOPES X RODRIGO JOSE FERREIRA LOPEZ(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Instrua o embargante o presente feito, com as peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011284-39.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE JOAO SOBRINHO X MARIA DA SILVA FRANCELINA X JOAO FRANCELINO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DA SILVA FRANCELINA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA)

Fl. 168: 1) Intimem-se as executadas da penhora de dinheiro realizada. Defiro a consulta e bloqueio de veículos por meio do RENAJUD. Cumpra-se

0008848-39.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VR LOG SERVICOS DE TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LIMITADA - ME X MARIA LUCIA VIANA X JOSE RENALDO DAMIAO DA SILVA(SP123847 - FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO)

PROCESSO Nº. 0008848-39.2014.403.6119 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração, de caráter infringente, em face da decisão proferida à fl. 115, para sanar omissão e contradição existentes no pronunciamento jurisdicional. Afirma a embargante que a decisão é contraditória ao determinar o desbloqueio dos valores em virtude de serem irrisórios, ao passo que destaca a possibilidade de tais valores provocarem um desequilíbrio irreversível para recuperação dos ora devedores em relação a sua situação econômica. Afirma, ainda, que a sentença foi omissa ao não consignar os fundamentos para o desbloqueio dos valores em questão, uma vez que o critério adotado destoa das decisões de tribunais superiores. É o breve relatório. Passo a decidir. Julgo o mérito dos embargos. Não assiste razão ao embargante. Com efeito, o espectro de devolutividade dos aclaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, circunscreve-se às antinomias endógenas do provimento jurisdicional embargado, não se podendo estender os seus limites horizontais e verticais, sob pena de transformar este instrumento em sucedâneo da apelação. É dizer: somente as omissões, ambigüidades e contradições que contêm substancialmente a essência do decisório podem ser glosadas por esta via, sendo certo que a mera divergência entre as teses lançadas na petição inicial e na sentença embargada não enseja o manuseio deste instrumento e o seu subsequente acolhimento. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. In casu, a decisão embargada não é omissa e tampouco contraditória. No tocante à contradição mencionada, importa esclarecer que a decisão em questão consignou o seguinte: Quanto aos demais valores bloqueados em contas dos réus, entendo que também devam ser liberados, por não somarem sequer 5% do valor da dívida exequenda, sendo irrisórios frente ao débito, não satisfazendo em nada a amortização da dívida, bem como, tal bloqueio, pode provocar um desequilíbrio irreversível para recuperação dos ora devedores em relação a sua situação econômica. Nota-se que o valor irrisório refere-se ao montante penhorado em relação ao débito exequendo. Por outro lado, o desequilíbrio irreversível diz respeito ao montante penhorado em relação à situação econômica dos devedores e não ao valor da dívida em execução. Vale dizer, o parâmetro é diferente nas duas situações: o valor penhorado é irrisório frente ao total executado, mas muito considerável em relação à situação econômica dos devedores. Portanto, não há contradição. Ademais, não houve omissão quanto aos fundamentos adotados para a liberação do montante penhorado, porquanto a decisão é clara ao trazer como fundamentação o fato de tal valor ser irrisório perante o total devido e elevado se comparado à situação econômica dos réus. Deveras, ao alegar omissão nesse ponto e trazer julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário pretende a embargante a adoção de posicionamento consentâneo com o adotado pela Corte Superior, o que não se insere no âmbito dos embargos de declaração. Com efeito, a reforma da decisão mediante o reexame da matéria deve ser buscada pelos meios de impugnação próprios, não se prestando os embargos de declaração a tal fim. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Assim, também não merece acolhimento a alegação de omissão. Dispositivo: Posto isto, conheço dos embargos de declaração para REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se na íntegra a decisão embargada. P.R.I.C. Guarulhos, 15 de fevereiro de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0006881-22.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIEIRA SUPERMERCADO LTDA - ME X FRANCISCO XAVIER RODRIGUES MONTEIRO X MARIA GORETE VIEIRA MONTEIRO

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0004267-10.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MENDES & NUNES LANCHONETE LTDA - ME X ITAMAR NUNES X VALERIA MENDES DA SILVA

Em complemento ao despacho inicial de fls., providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int. {DESPACHO INICIAL: Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 27/06/2016, às 13h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int. } AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA DIA 27/06/2016!!

0004271-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALECSANDRO DOURADO DE MORAES TRANSPORTES - ME X PAMELA DOS SANTOS MORAES X ALECSANDRO DOURADO DE MORAES

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 27/06/2016, às 13h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

0004272-32.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FARMA PONT MEDICAMENTOS LTDA - ME X JESSE CARDOSO NONATO NERI X FERNANDO APARECIDO BEDIN GARCIA

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 27/06/2016, às 13h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

0004278-39.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOENE CAVALCANTE VIEIRA CAMPOS

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 27/06/2016, às 13h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

0004280-09.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHAEL LIMA VEIGA - ME X MICHAEL LIMA VEIGA

Em complemento ao despacho inicial de fls., providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int. {DESPACHO INICIAL: Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 27/06/2016, às 14h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int. } AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 27/06/2016!!

0004282-76.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIAN APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCA

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 27/06/2016, às 16h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se

chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, guarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

0004289-68.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACJL ARMACOES LTDA - EPP X CRISTINA APARECIDA CAPOBIANCO DE LIMA X ADALTO LUIZ MIRANDA DE LIMA

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 27/06/2016, às 16h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, guarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

0004293-08.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DAS GRACAS MOREIRA DA SILVA

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 27/06/2016, às 16h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, guarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003594-37.2004.403.6119 (2004.61.19.003594-3) - CACEVI INFORMATICA S/A LTDA(SPI04980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0005256-65.2006.403.6119 (2006.61.19.005256-1) - VAGNER PEREIRA DA SILVA/SP197670 - DOUGLAS GRAPELA JUNIOR) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0007259-56.2007.403.6119 (2007.61.19.007259-0) - PGLAB MEDICINA LABORATORIAL LTDA.(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SPO94795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0000020-25.2012.403.6119 - KAZUSEI AKIYAMA(SPI24274 - CELSO CASTANHEIRA GATTAZ) X AGENTE FISCAL DA ANVISA EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0006300-07.2015.403.6119 - ALFRED TOBIAS BJORKLIND(SP337603 - GABRIEL SOUSA PALMA E SC036769 - HARVEI SCHULZ) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0010842-68.2015.403.6119 - LAIANNY VICTORIA MARTINS PEREIRA - INCAPAZ X CRISTIANE DUARTE MARTINS(SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0010842-68.2015.403.6119 IMPETRANTE: LAIANNY VICTORIA MARTINS PEREIRA - INCAPAZIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS/SENTENÇA - TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 157/2016 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que conceda o benefício de auxílio-reclusão, veiculado por meio do processo administrativo E/NB 25/173.686.160-0. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O pedido de medida liminar foi deferido. Deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 31/37). Notificada (fl. 41), a autoridade apontada coatora prestou informações no prazo legal (fl. 44). O Ministério Público Federal manifestou-se favorável à concessão do benefício (fl. 46). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições de ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à concessão processo administrativo E/NB 25/173.686.160-0 relativamente ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Nas informações prestadas pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos por meio do ofício n.º 1121/2015 de fl. 44, consta que o processo administrativo em questão foi concedido. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada iníto litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 31/34, a partir da fundamentação, in verbis (...). A hipótese é de deferimento do pedido de medida liminar. Vejamos: Os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão decorrem do art. 80, e seu parágrafo único, da Lei nº. 8.213/1991, c.c. as disposições da pensão por morte previstas no mesmo diploma legal. Considerando que a impetrante é filha menor do preso (fl. 20), nada a perquirir quanto à dependência econômica, em face da garantia disposta no art. 16, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991. No caso dos autos, também não há discussão quanto à condição de segurado do recluso. O instituidor da entrada no Estabelecimento Prisional no dia 15/05/2015, conforme certidão de recolhimento prisional (fl. 11). A época da reclusão, 15/05/2015, Leandro, estava protegido pelo período de graça (art. 15, inciso II, Lei nº. 8.213/91), eis que o seu último contrato de trabalho extinguiu-se em 22/04/2014 de acordo com a consulta realizada junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada aos autos. Nesta senda, cabível asseverar que a contagem do período de graça é calculado na forma do art. 15, 4º, da Lei nº. 8.213/91, que estabelece que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim, considerando a data do término do contrato de trabalho no dia 22/04/2014, após o decurso do prazo de 12 (doze) meses, inicia-se a contagem do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do prazo acima mencionado. Ou seja, a perda da qualidade de segurado deu-se aos 15/06/2015 e o genitor da impetrante foi preso em 15/05/2015. Consta ainda do CNIS a título de última remuneração a quantia de R\$ 1.041,44 (um mil e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), para o mês de abril de 2014, junto à empresa MKA Serviços Temporários Ltda. O art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral de previdência social. A época do encarceramento do instituidor, para o estabelecimento do teto do último salário de contribuição para a concessão do auxílio-reclusão, estava em vigência a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 13, de 09 de janeiro de 2015, publicada no DOU de 12/01/2015, nos seguintes termos: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2015, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Portanto, o último salário de contribuição percebido pelo preso foi no valor de R\$ 1.041,44 (um mil e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), renda essa inferior ao limite imposto pela legislação no valor de R\$ 1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos). Entretanto, ainda que assim não fosse, fato é que na data do seu encarceramento, o instituidor do benefício encontrava-se desempregado e, portanto, não auferia renda. Até este ponto, não há controvérsias acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do auxílio-reclusão. A questão controvertida no presente feito cinge-se à aplicação da carência mínima estipulada pela medida provisória MP nº. 664/2014 ao caso. A referida medida provisória, em seu art. 1º alterou a redação do art. 25, inciso IV, da Lei nº. 8.213/1991, passando a seguinte redação durante a sua vigência: Art. 25.IV - pensão por morte: vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Conforme acima delineado, nos termos do art. 80 da Lei nº. 8.213/1991, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Isto é, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. Nesse sentido, assim como ocorre na hipótese de pensão por morte, a concessão do auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento prisão, em obediência ao princípio tempus regit actum. Tendo em vista que foi dada entrada em estabelecimento prisional no dia 15/05/2015, data em que se encontrava em vigor a medida provisória MP nº. 664/2015, a qual exigia para a pensão por morte, e, consequentemente, também para o auxílio-reclusão, o cumprimento da carência mínima de 24 contribuições mensais pelo segurado, não faria jus a impetrante ao benefício em tela pela ausência do preenchimento do requisito carência mínima. Entretanto a Lei nº. 13.135/2015, de 17 de junho de 2015, fixou a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados: Art. 5º Os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei. Tendo em vista que o processamento do processo administrativo E/NB 25/173.686.160-0 ocorreu no dia 24/06/2015, quando já em vigência a Lei nº. 13.135/2015, a qual determinou a revisão dos atos praticados com base na medida provisória, o indeferimento do benefício foi indevido. Em suma, cabível a concessão do auxílio-reclusão à impetrante. Sendo assim, verifico a presença do fímus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à concessão processo administrativo E/NB 25/173.686.160-0, no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. (...) Portanto, restou caracterizada a ilegitimidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de

ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09.Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do artigo 13, caput, da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.Guarulhos/SP, 26 de fevereiro de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO/Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0007113-05.2013.403.6119 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

ALVARA JUDICIAL

0006097-89.2008.403.6119 (2008.61.19.006097-9) - ARTUR EUDES ARAUJO BELO - INCAPAZ X ESTER VITORIA ARAUJO BELO - INCAPAZ X ELISANGELA ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

Expediente Nº 6218

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002954-34.2004.403.6119 (2004.61.19.002954-2) - JUSTICA PUBLICA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO) X HAROLDO LOURENCO DA SILVA(SP107291 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO E SP138665 - JAYME PETRA DE MELLO NETO)

Publique-se a sentença de fls. 798/800.Após, cumpra-se o determinado no dispositivo.SENTENÇA PROFERIDA EM 29/02/2016:Vistos.Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) contra Haroldo Lourenço da Silva e Maurício João Afiam. A denúncia imputa aos acusados a prática de crime contra a Administração Pública. Segundo a denúncia, em agosto de 2002, o acusado Haroldo Lourenço da Silva, contanto com o auxílio material de Maurício João Afiam, manteve em depósito no armazém de cargas nacionais da VASP S/A, para posterior retirada e utilização em atividade comercial, a mercadoria apreendida no Termo de Guarda Fiscal 0817600/48/2002, de procedência estrangeira, supostamente importada de forma fraudulenta, avaliada em R\$ 743.158,94 (setecentos e quarenta e três mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos).Os fatos descritos configurariam, em tese, o crime previsto no art. 334, 1º, alínea c, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal brasileiro.A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida em 12 de junho de 2009 (fl. 342/343).O acusado Haroldo Lourenço da Silva apresentou defesa prévia às fls. 544/552 e o acusado Maurício João Afiam às fls. 371/380.O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos acusados (fls. 562/563), que foi aceita por Maurício João Afiam (fls. 578/579) e rejeitada por Haroldo Lourenço da Silva (fl. 591/593).O feito foi desmembrado em relação ao corréu Maurício João Afiam, ocasião em que foi determinada a solicitação de assistência judiciária em matéria penal aos Estados Unidos com o objetivo de proceder ao interrogatório do réu Haroldo e da testemunha de defesa arrolada por ele (fls. 596).As partes ofereceram quesitos para o interrogatório (fls. 651, 665 e 670).A testemunha arrolada pela acusação Antonio Carlos Guidoni Filha foi inquirida no juízo depreçado (fls. 705/708).Em 03 de junho de 2014, foi expedida solicitação de assistência judiciária em matéria penal aos Estados Unidos (fls. 734/735).O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, sem o julgamento do mérito, em virtude da ausência superveniente de interesse de agir, na modalidade utilidade (fls. 793/796).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDIDO.Os presentes autos vieram à conclusão para análise do pedido do Ministério Público Federal de extinção do feito, por ausência de interesse processual. Alega o Parquet federal que, no presente caso, há carência de ação, uma vez que a utilidade do provimento jurisdicional não se encontra presente, pois não é mais possível obter provas para a condenação do acusado.A alegação merece acolhimento.Inicialmente, deve-se notar que os fatos aconteceram há mais de 13 anos.Nos termos do art. 109 do Código Penal brasileiro, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. In casu, como a pena máxima prevista no art. 334 do Código Penal brasileiro, na redação conferida ao dispositivo legal na época dos fatos, é de 4 anos de reclusão, a prescrição dá-se em 8 anos, conforme o estabelecido no art. 109, IV, do Código Penal brasileiro.Os fatos relatados na denúncia ocorreram em agosto de 2002 (fl. 336). O recebimento da denúncia, em 12 de junho de 2009 (fls. 342/343), interrompeu o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I do Código Penal brasileiro.Portanto, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia passou-se pouco mais de 6 anos.No tocante à suspensão do prazo prescricional, em aplicação analógica do disposto no artigo 368 do Código de Processo Penal, suspende o curso do prazo prescricional a expedição de pedido de cooperação jurídica internacional para o interrogatório do réu e oitiva da testemunha por ele arrolada, o que se deu no presente feito de 03 de junho de 2014 até o momento (fl. 734).Assim, o feito não esteve suspenso entre o recebimento da denúncia e a suspensão na forma do art. 368 do Código de Processo Penal brasileiro - de 12 de junho de 2009 a 03 de junho de 2014, perfazendo quase 5 anos.O feito não poderia ser sentenciado nesta data. Para tal desfecho, faz-se necessário, antes, o retorno do pedido de cooperação judiciária com o interrogatório do acusado e a oitiva da testemunha por ele arrolada, a tradução do interrogatório e das declarações prestadas pela testemunha, a eventual realização de diligências e a apresentação de alegações finais pelas partes.Assim, ainda que houvesse uma condenação criminal no presente feito, esta quase certamente teria sido atingida pela prescrição da pretensão punitiva, com base na pena aplicada. Ademais, há um fato a ser notado em particular: o Ministério Público Federal já demonstrou, pela sua petição, que não pretendia recorrer da aplicação da pena no mínimo legal. E ainda que a pena fosse aplicada em outro patamar, tendo em vista o expressivo valor das mercadorias consignado na denúncia, fato é que o aumento de um sexto não teria o condão de alterar significativamente o prazo prescricional.Assim, in casu, não se tem probabilidade de prescrição, mas certeza de que ela ocorrerá e de que todos os atores do processo concordam com o fato.Ademais, não se pode deixar de notar que, passado tanto tempo dos fatos, mais de 13 anos, pedir a extradição do acusado ao Brasil para o cumprimento da pena não permitiria a efetiva realização de nenhuma das funções da reprimenda penal.De outra parte, a condenação do acusado é praticamente impossível. Nesse tocante, saliente-se que o art. 155 do Código de Processo Penal brasileiro impede a prolação de sentença condenatória com base apenas em provas obtidas na fase pré-processual, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.Diante de todas essas peculiaridades, razão assiste ao Ministério Público Federal, pois não está mais presente uma das condições da ação, consistente no interesse processual, na modalidade utilidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, quanto aos fatos que em tese caracterizariam a prática do crime previsto no art. 334, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal brasileiro, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, aplicado subsidiariamente no processo penal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe.P. R. I. O.Guarulhos, 29 de fevereiro de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO/Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6219

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006387-65.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010675-90.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CIRLEY CRISTINA MOREIRA BAPTISTA(SP112260 - SEBASTIAO JOSE DE PAULA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 23/11/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório6 VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa MenaGuarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206email:guaru_vara06_sec@jfsp.jus.brPARTES: MPF X CIRLEY CRISTINA MOREIRA BAPTISTAPROCESSO Nº 00063876520124036119INQUÉRITO POLICIAL Nº 21.00077/10 - DPF/AIN/SPINCIDÊNCIA PENAL: Art. 33 c.c. 40, inciso I, ambos da Lei 11343/2006.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual da sentenciada para condenada. Comunique-se, via correio eletrônico à Vara de Execuções Criminais de São Paulo/SP (Processo 7019305-41.2013.8.26.0050 e Controle VEC 1068919), ao INI, ao IIRGD, ao TRE, e à Secretaria Municipal de Gestão - Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de São Paulo, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 063876520124036119, informando que a sentenciada CIRLEY CRISTINA MOREIRA BAPTISTA, brasileira, nascida aos 12/08/1976 em São Paulo, servidora pública municipal, filha de Francisco Baptista e de Aldir Moreira Baptista, portadora do R.G. nº 23.182.199-2 SSP/SP, foi sentenciada e condenada por este Juízo em 25/02/2013, pela conduta descrita nos arts. 33, caput c.c. artigo 40, inciso I, da Lei 11343/2006; sendo certo que, por v. acórdão datado de 28/07/2015, decidiram os Desembargadores Federais da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena-base, resultando a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1088 dias-multa, mantendo-se, no mais, integralmente a sentença apelada. Consigne-se ainda que na sentença condenatória foi determinado, após o trânsito em julgado, como efeito da condenação, a perda do cargo público - agente escolar, como efeito da condenação, nos termos do art. 92, I, b e parágrafo único do Código Penal. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 10/09/2015.Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao órgão ministerial.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9827

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000255-56.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-18.2014.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS015597 - FABIANO NUNEZ SIMOES) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ALEX CHERVENHAK(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI E SP237434 - ALEXANDRE VILLAÇA MICHELETTO) X FABIO RICARDO PAIVA LUCIANO X UNIAO FEDERAL

Vistos. O Ministério Público Federal apresentou denúncia em relação aos réus José Luiz Bogado Quevedo, Adriano Aparecido Mena Lugo, Evandro dos Santos, Alex Chervenhak, Márcio dos Santos, Maicon de Oliveira Rocha, Marcos da Silva Soares, Adriano Martins de Castro e Natalin de Freitas Junior como incurso nas penas do art. 121, 2º, IV e V, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal, bem como do art. 121, 2º, IV e V, c/c art. 14, II e 29, caput, do Código Penal, ambos c/c art. 71, parágrafo único, do mesmo Codex. A denúncia foi recebida em relação aos réus NATALIN DE FREITAS JUNIOR, MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MARCOS DA SILVA SOARES e ADRIANO MARTINS CASTRO, tendo sido rejeitada em relação aos demais, conforme se vê de fs. 17/21 verso, o que ensejou a interposição de Recurso em Sentido Estrito pelo Ministério Público Federal, cujas razões se encontram às fs. 73/108. Assim, nos termos do art. 588 do Código de Processo Penal, INTIMEM-SE os réus JOSÉ LUIZ BOGADO QUEVEDO, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, EVANDRO DOS SANTOS e ALEX CHERVENHAK para que, no prazo legal, apresentem suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto pelo Ministério Público Federal. Com as contrarrazões nos autos, tornem conclusos para eventual retratabilidade da decisão, nos termos do art. 589 e parágrafo único, do Código de Processo Penal. Int.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000100-24.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-69.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI E SP340694 - COLIGNI LUCIANO GOMES)

Vistos. Diante do requerimento da defesa da ré de fs. 1483/1484, DEPREEQUE-SE à Subseção Judiciária de Limeira/SP (CARTA PRECATÓRIA N° 902/2016-SC) a FISCALIZAÇÃO do cumprimento das condições impostas para liberdade provisória em relação à ré SIMONE DA SILVA JESUINO, brasileira, RG n° 41.332.216-6/SSP/SP, inscrita no CPF n° 318.737.698-30, filha de José Vicente Jesuino e Maria de Fátima da Silva Jesuino, atualmente residindo na cidade de Mogi Guaçu/SP, cujo primeiro comparecimento deverá ser espontaneamente feito pela ré junto à Subseção Judiciária de Limeira/SP e deverá se dar no período de 10 (dez) dias após a respectiva distribuição da deprecata naquele juízo. Observe-se que os demais comparecimentos deverão ser binestrals, mediante a coleta de assinatura, bem como atualização de endereço e profissão. Consigne-se ainda junto ao juízo deprecado de que os comparecimentos permanecerão até a sentença final prolatada, oportunamente comunicada àquele juízo. Solicite-se ao juízo deprecado da Subseção Judiciária de Limeira, onde for a presente deprecata distribuída que se, no prazo de 10 (dez) dias, a ré não comparecer naquele juízo, que devolva a carta precatória, independentemente de cumprimento. Informa-se que a ré tem por defensor constituído o Dr. Coligni Luciano Gomes, OAB/SP 304.694. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA N° 902/2016-SC, aguardando-se seu integral cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, n° 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@zjfsp.jus.br/int.

0000031-55.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELLE MARQUES DE FREITAS MORATO E SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Maniféste-se a defesa do réu MAICON DE OLIVEIRA ROCHA se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402, do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARILIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007157-05.2000.403.6111 (2000.61.11.007157-9) - MARIA CRISTINA FREDIANI AGOSTINHO X ROSANA CRISTINA DOS SANTOS GIMENES X SERGIO LUIS PEREIRA X ELIANA DURANTE GUIJO X SUELY NUNES RIBEIRO GONCALVES(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação imposta à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Intimem-se.

0005579-31.2005.403.6111 (2005.61.11.005579-1) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (COHAB)(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (CEF e COHAB) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

0003718-97.2011.403.6111 - LUIS ANTONIO DA SILVA X CELIA APARECIDA DA SILVA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n° 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de requisição em favor do incapaz, conforme interdição do autor (fl. 12), os valores deverão ser requisitados mediante depósito em conta à ordem deste Juízo. Com o depósito, deliberarei acerca de seu levantamento. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Célia Aparecida da Silva (fl. 12) como representante do incapaz. Int.

0004476-42.2012.403.6111 - JULIMARA GONZAGA X JULIANA GONZAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 129/131: ao apelado (parte autora) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004594-18.2012.403.6111 - ADEMIR APARECIDO ALVES DA CONCEICAO(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/202: tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 204, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005179-36.2013.403.6111 - AGUINALDO IGNACIO RIBEIRO(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002651-92.2014.403.6111 - ANTONIO ROBERTO SOARES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 250/252: ao apelado (parte autora) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, forme-se o 2º volume. Int.

0003129-03.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SPI07402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 137, dando conta da designação da perícia médica para o dia 30/05/2016, às 13 horas, com o Dr. Renato Caretta Chambo, especialista em Urologia, no Ambulatório de Especialidades Governador Mário Covas, sito na Av. Tiradentes, nº 1310, Marília, SP. Intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada. Publique-se.

0003859-14.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA ARANTES(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003902-48.2014.403.6111 - ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA DANTAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 88/92, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 95/100, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004429-97.2014.403.6111 - MARIA LUIZA ALVES DE MATOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada na vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA LUIZA ALVES DE MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende a autora a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da propositura da demanda, em 07/10/2014. Aduz a autora que, além de não possuir condições para seu sustento, detém incapacidade laboral, visto que é portadora da CID M54.5 (Dor lombar baixa). Seu requerimento administrativo fora negado sob argumento de não constatação da incapacidade laboral. A inicial veio carreada de mandato procuratório e outros documentos (fls. 09/38). Apesar de concedidos os benefícios da gratuidade, a tutela antecipada foi indeferida na decisão de fls. 40/41. Citada (fls. 43), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 44/48), mediante alegação de que a incapacidade só poderia ser demonstrada após perícia médica, agitou, em matéria preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, arguiu a ausência de incapacidade e a função subsidiária do Estado, somente após desamparo familiar, quanto à assistência social. Em caso de acolhimento da inicial, rogou pelo termo inicial do benefício ser o da perícia médica, a possibilidade da revisão administrativa do benefício concedido judicialmente, honorários advocatícios adstritos ao mínimo legal e juros de mora a contar da citação válida, no mais, clamou pela improcedência. Réplica foi ofertada às fls. 51/52. O despacho de fls. 55/56 deferiu a realização de constatação, agendou a perícia médica, e ainda, elencou os quesitos do Juízo. O auto de constatação foi juntado nas fls. 63/68. Comunicada a impossibilidade de realização da perícia nas fls. 69, o despacho de fls. 70 a reagendou, sendo que a parte autora foi intimada pessoalmente da nova data da realização da perícia nas fls. 71. O laudo pericial foi anexado às fls. 73/81. Intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, a parte autora assim o fez nas fls. 84/86, e o Instituto réu, nas fls. 87. Em parecer, o Ministério Público Federal advertiu pela improcedência da ação (fls. 91), diante da ausência de incapacidade laboral, deficiência que a impossibilidade de viver de maneira independente ou, idade a partir de 65 anos. Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Primeiramente, INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia em Ortopedia, formulado pelo autor às fls. 84/86, eis que suficiente para apreciação da alegada incapacidade laboral o exame médico pericial diligentemente realizado pelo d. perito nomeado por este juízo, especialista em Medicina do Trabalho, razão pela qual se torna desnecessária a produção de nova prova para o mesmo fim. No tocante a prescrição, delibere-se-á ao final, caso seja necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, precutia o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exigência de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. No caso dos autos, extrai-se que a autora, atualmente com 59 anos (fls. 12), afirma ser portadora da CID M54.5 (Dor lombar baixa), de tal maneira que estaria impossibilitada de exercer atividade laboral. Portanto, para fazer jus ao benefício de amparo assistencial, a autora precisa demonstrar a existência de incapacidade laboral, deficiência ou idade a partir de 65 anos. Outrossim, a sua condição de miserabilidade há ser sopesada, cujo parâmetro legal é de renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, perante a apuração de se a autora não detém meios de prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família. Pois bem: O auto de constatação concluiu que a requerente vive sozinha, sua residência possui um bom estado de conservação, interna e externamente, além disso, a autora auferia renda de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, decorrentes do aluguel da moradia situada aos fundos de sua casa. Observando-se o auto de constatação e os registros fotográficos de fls. 63 a 65, observa-se que a autora vive em condições razoáveis de habitabilidade. Sua renda é superior a renda per capita estabelecida na legislação. Logo, não preenche esse requisito. Por sua vez, o laudo pericial concluiu ser a autora portadora da CID 10 - M47.9 (espondilodiscoartrose em coluna vertebral), de acordo com o afirmado em resposta aos quesitos 03 efetuados pela autora e pelo réu, nas fls. 78 e 79, respectivamente. Além do que, atestou a inexistência de incapacidade laboral ou deficiência, de forma que, embora possa tal enfermidade, a mesma não impossibilita a autora para o trabalho ou compromete sua saúde habitual, consoante à resposta do d. perito ao quesito 04 da autora (fls. 78). Observe que, aliás, a autora não possui a idade de 65 anos ou mais, conforme os documentos de fls. 12, ou, deficiência para a vida independente, requisitos também necessários para autorizar a concessão do benefício de prestação continuada. Por conseguinte, ante o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de amparo assistencial, quais sejam, a condição de miserabilidade da autora, a qual em razão de perceber um excedente que propicie sua existência, ainda que difícil, coloca-a fora da condição de miserabilidade, e, não ser portadora de incapacidade laboral ou deficiência, com menos que 65 anos de idade, é imperioso reconhecer improcedente o pedido da autora em prol da obtenção de amparo assistencial. Faz-se prejudicada, então, a análise da prescrição quinquenal. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004679-33.2014.403.6111 - JAIR RUEDA(SP200606B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 159/161: ao apelado (parte autora) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005057-86.2014.403.6111 - MARCIA REGINA DE MATOS(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LETICIA DE MATOS MOREIRA(SP321114 - LUCIANO MELI ASSAF)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCIA REGINA DE MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de LETICIA DE MATOS MOREIRA, na qual almeja a concessão do benefício de pensão por morte, tendo em vista que já fora casada com o de cujus, e, posteriormente, passou a conviver com ele em união estável. Seu requerimento administrativo foi negado. Atribuiu à causa o valor de R\$7.260,00 (sete mil, duzentos e sessenta reais). A inicial foi instruída com mandato procuratório e outros documentos (fls. 13/27). Embora concedidos os benefícios da gratuidade, a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida nas fls. 30. Citado (fls. 36), o Instituto réu apresentou contestação (fls. 37/40), alegando não haver dependência econômica da autora para com o falecido, uma vez que eles se encontravam separados judicialmente, a autora não comprovou que recebia pensão alimentícia do mesmo, bem como, diante da ausência de provas da união estável, insistiu-se, assim, pela improcedência do pedido. Em caso de procedência, arguiu prescrição quinquenal com prejudicial de mérito, a fixação dos honorários advocatícios em 5% do valor da condenação e, o pagamento da correção e restituição do que recebeu após a data de início do benefício à autora. Outrossim, rogou pela improcedência do pedido e o pagamento das despesas processuais pela autora. Juntou documentos (fls. 41/47). A corrê Leticia de Matos Moreira foi citada por carta precatória (fls. 49 e 64), e em sua defesa (fls. 55/56), alegou não se opor aos pleitos da inicial. Juntou instrumento de procaução e declaração de hipossuficiência (fls. 57/58). A autora trouxe outros documentos para comprovar a união estável nas fls. 53/54. Réplica foi ofertada nas fls. 67/73. Intimadas a especificarem as provas que desejam produzir (fls. 74), a parte autora requisitou a prova testemunhal (fls. 77), a Autarquia ré, o depoimento pessoal da autora (fls. 78), e a corrê afirmou não possuir provas para produzir (fls. 76). Deferida a prova oral, a audiência foi agendada (fls. 79), de tal maneira que os depoimentos da autora, das testemunhas por ela arroladas e da corrê foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 102). Logo após a audiência, frustrada a tentativa de acordo, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO No presente litígio figura-se no polo ativo Marcia Regina de Matos mãe da corrê Leticia de Matos Moreira. Não houve resistência da parte da referida corrê à pretensão autorial, desde o início, com pode-se perceber de sua manifestação de fls. 55 a 56 e em audiência (fl. 96). Logo, diante da ausência de qualquer resistência à pretensão autorial e, sendo necessária a sua participação no litígio por conta do litisconsórcio necessário, não cabe à aludida corrê qualquer encargo sucumbencial em favor do advogado da autora, em que pese o reconhecimento do pedido. Quanto à prescrição, será deliberado ao final, caso seja necessário. Pois bem, no caso dos autos, a requerente alega que foi casada com o de cujus, deste relacionamento, tiveram uma filha, entretanto, separaram-se de maneira amigável em 1996. No entanto, em 2003 passaram a viver em união estável, realizando, inclusive, uma declaração como prova de tal fato (fls. 19). Saliente-se que a declaração constitui apenas a redução por escrito de um depoimento, com a agravante de não se submeter ao crivo do contraditório. Com isso, cumpre observar que a concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. A qualidade de segurado do falecido fica evidenciada pela análise do extrato de CNIS anexado aos autos (fls. 33). Tal qual o óbito resta comprovado mediante a certidão de óbito de fls. 18. No tocante a dependência da autora como eventual beneficiária, tratar-se-ia de caso de dependência econômica, perante a qual dispõe o artigo 16, da Lei nº 8.213/91, e seus 3º e 4º: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (...). 3º - Considera-se companheiro ou companheira o indivíduo que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ademais, o Decreto nº 3.048/99, no artigo 22, 3º trata acerca da comprovação do vínculo de dependência econômica, todavia, dele infere-se, que cabe a parte autora comprovar a existência da união estável, visto que a dependência econômica dela decorrente é presumida. Por sua vez, a união estável consiste, segundo o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal e a Lei nº 9.278/96, na união duradoura, notória, pública e contínua do casal com o objetivo de constituir uma família. A testemunha Valdecir Edna Pereira do Carmo salientou que conhece a autora há muito tempo, e ela e o de cujus sempre estiveram juntos, de modo que

pensava que eles eram casados. A seu turno, corré Leticia de Matos Moreira informou que seus pais somente se separavam, quando seu pai era internado. Além disso, no mesmo sentido dos depoimentos anteriores, a testemunha Adriana Xavier Braga disse que a autora e o falecido viviam com marido e mulher, e no momento do óbito, eles estavam juntos, relatou ainda, que não sabia que eles estavam separados e era o de cujus que sustentava a casa, consoante a gravação realizada em arquivo eletrônico audiovisual, com suporte físico nos autos, nas fls. 102. Nota-se, pelos depoimentos testemunhais e o depoimento pessoal da autora, que o vínculo entre a requerente e o de cujus persistiu após sua separação judicial, de tal maneira que, pelo fato de o falecido somente se ausentar da residência em que conviviam em virtude de internação por dependência química, as quais, muitas vezes, eram promovidas pela própria autora, o núcleo familiar, portanto, também não deixou de existir. Inclusive, verifica-se, pelos documentos de fls. 21/25 e os relatos testemunhais, que a autora e o falecido residiam, mesmo após a separação judicial, no mesmo endereço. Isso contribui para presunção da existência de união estável entre ambos. A corroborar com o exposto anteriormente, é imperiosa a manifestação da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEPARAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. UNIÃO ESTÁVEL COM O EX-MARIDO/INSTITUIDOR RECONHECIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO. 1. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado que vier a falecer, aposentado ou não, independentemente do período de carência (artigos 26, inciso I, e 74 da Lei 8213/91). A qualidade de segurado do instituidor da pretensa pensão e a dependência econômica do beneficiário são requisitos básicos para a obtenção do benefício 2. No caso concreto, a ausência de pensão alimentícia fixada em favor da parte autora por ocasião da separação judicial não obsta a sua habilitação como dependente para fins previdenciários, tendo em vista que houve comprovação da necessidade na data do óbito. A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente (Súmula 336 do STJ). 3. Comprovada a união estável com o ex-marido e, por consequência, a qualidade de dependente da apelada, resta indubitoso o direito à percepção do benefício de pensão por morte. 4. Mantida a condenação do apelante em honorários advocatícios de 10%, calculados sobre as parcelas vencidas até sentença. 5. Tutela antecipada quanto à obrigação de fazer mantida. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (TRF-1 - AC: 0029408102006413800 0029408-10.2006.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 14/09/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/11/2015 E-DJF1 P. 880). Vislumbro, por conseguinte, que, não obstante estarem separados judicialmente, os ex-cônjuges continuaram convivendo e mantendo sua família, tanto pelo apoio e esforço tentado pelo requerente no tratamento da dependência química de seu companheiro, como na continuidade do vínculo afetivo. Logo, é perceptível a existência de união estável entre a autora e o de cujus. Destarte, por consequência do óbito do instituidor, o Sr. Roberto Carlos Cotrin Moreira, o qual ostentava a qualidade de segurado, a requerente, sua companheira e, por isso dependente, faz jus ao benefício de pensão por morte. Desta feita, em face da procedência do pedido, faz-se prejudicada a análise quanto a prescrição quinquenal. O benefício de pensão por morte foi requerido pela autora em 05/06/2014, há menos de 30 dias do óbito, logo, o benefício é devido a partir do falecimento. Tutela de urgência. Considerando a natureza alimentar do benefício e a certeza jurídica advinda desta sentença e considerando o princípio da dignidade da pessoa humana, concedo a tutela de urgência antecipada para a imediata implantação da quota-parte da autora ao benefício de pensão por morte. III - DISPOSITIVO Posto isto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, incisos I e III, a, do Novo Código de Processo Civil, a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento do benefício de pensão por morte a autora, MARCIA REGINA DE MATOS, a contar da data do óbito, em 01/06/2014 (fl. 18) e homologar o reconhecimento do pedido feito pela corré LETÍCIA DE MATOS MOREIRA, em consonância com o artigo 77 da Lei 8.213/91, em sua redação vigente à época do óbito. Condeno o réu INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores pagos a título de tutela de urgência, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Os valores pagos administrativamente à corré Leticia, que for de direito da autora, são se sujeitam à repetição, em razão de percebidos de boa-fé - o que sempre se presume - e devido a natureza alimentar do benefício. Sem honorários pela corré LETÍCIA em favor do advogado da autora, conforme fundamentação. Quanto à autarquia, diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pela ré Fazenda Pública em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º II, do artigo 85 do CNCP. Sem custas. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: MARCIA REGINA DE MATOSRG 27.687.484-3-SSP/SPCPF 180.889.868-00Mãe: Ana Maria Dias de MatosEnd.: Rua Paulo Tauro Saito, 154, Jardim Omira, Pompéia, SP. Espécie de benefício: Pensão por morte/quota-parteRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 01/06/2014Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Comunique-se a APS-ADJ para cumprimento da tutela provisória, valendo-se cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000050-79.2015.403.6111 - IZA SIQUEIRA TORRES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por IZA SIQUEIRA TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, argumentando que é pessoa idosa e reside unicamente com seu marido, sendo a renda da família insuficiente para uma vida digna, de modo que faz jus ao benefício postulado desde o requerimento apresentado na via administrativa. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 07/38). Por meio da decisão de fls. 47, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, concedendo-se, outrossim, à autora, os benefícios da justiça gratuita. Na ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em constatação das condições de vida da autora. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/52, argumentando, em síntese, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Juntou documentos (fls. 53/66). Os documentos relativos à constatação social realizada foram juntados às fls. 70/86. Sobre a contestação e a prova produzida, a autora manifestou-se às fls. 89. O INSS, sobre a constatação social, manifestou-se às fls. 90, reiterando o pedido de improcedência. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 91v, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSO artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei n.º 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, precuita o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando hoje 69 (sessenta e nove) anos, uma vez que nasceu em 16/05/1946 (fls. 09), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse particular, a constatação social realizada às fls. 70/86 indica que o núcleo familiar da autora é composto por ela, que atualmente não auferir renda, e seu marido José Cícero Pereira com 60 anos idade e que trabalha como ajudante de pedreiro autônomo, auferindo, nessa atividade, rendimento de R\$ 1.600,00 por mês. Não possuem filhos e não contam com qualquer auxílio de outras pessoas ou entidades. Residem em irroável próprio, em precárias condições, mas, conforme se vislumbra do relatório fotográfico de fls. 74/86, gozando de móveis e eletrodomésticos o bastante para uma vida digna. Desse modo, a renda mensal per capita alcança a importância de R\$ 800,00, bastante superior, portanto, ao limite legal estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, correspondendo, em 10/2015 (data da constatação social), a R\$ 197,00 (R\$ 788,00/4). Registre-se que tal valor supera, inclusive, a importância de meio salário mínimo estabelecido como critério para concessão de outros benefícios (Lei nº 10.689/2003 e Lei nº 9.533/97), de modo que, sob qualquer ótica, resulta afastada a hipossuficiência econômica da autora. Ademais, como vem sendo reiteradamente apregoador por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. A autora, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000416-21.2015.403.6111 - RAIMUNDA AUGUSTA DA SILVA PEREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por RAIMUNDA AUGUSTA DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, argumentando que é pessoa idosa e reside com seu marido, que recebe aposentadoria de valor mínimo, e com seu filho, desempregado, que não contribui para as despesas do lar, de modo que faz jus ao benefício postulado desde o requerimento formulado na via administrativa. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 22/36). Por meio da decisão de fls. 39, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, concedendo-se, outrossim, à autora, os benefícios da justiça gratuita. Na ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em constatação das condições de vida da autora. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/43, argumentando, em síntese, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Juntou documentos (fls. 44/50). Os documentos relativos à constatação social realizada foram juntados às fls. 54/68. Sobre a prova produzida e a contestação, a autora manifestou-se às fls. 71/72. O INSS, sobre a constatação social, manifestou-se às fls. 74, anexando os documentos de fls. 75/80. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 81v, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSO artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei n.º 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de

impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anote, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando hoje 69 (sessenta e nove) anos, uma vez que nasceu em 16/07/1946 (fls. 24), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse aspecto, a constatação social realizada às fls. 54/68 indica que o núcleo familiar da autora é composto por três pessoas: ela própria, que não possui renda; seu esposo Osvaldo Pereira de Almeida com 67 anos de idade e que é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo mensal e seu filho Ricardo Pereira de Almeida, que trabalha como ajudante de pedreiro e recebe cerca de R\$ 1.400,00 por mês (R\$ 350,00 por semana). Oportuno registrar que o filho da autora, solteiro e residente sob o mesmo teto, integra o núcleo familiar, na forma do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, acima transcrito. Logo, a renda da família soma a importância, em 10/2015 (data da constatação social), de R\$ 2.188,00, o que implica em uma renda mensal per capita, considerando o núcleo familiar composto por três pessoas, de R\$ 729,33, bastante superior, portanto, ao limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, correspondendo, naquela época, a R\$ 197,00 (R\$ 788,00/4). Mesmo que se desconsidere o benefício recebido pelo marido da autora no valor de um salário mínimo, pela aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, a renda familiar per capita alcança a importância de R\$ 466,66 (R\$ 1.400,00/3), ainda bem superior ao limite estabelecido na Lei. Tal valor também supera, ao que se vê, a importância de meio salário mínimo estabelecido como critério para concessão de outros benefícios (Lei nº 10.689/2003 e Lei nº 9.533/97), de modo que, sob qualquer ótica, resulta afastada a hipossuficiência econômica da autora. Ademais, como vem sendo reiteradamente apregoador por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. A autora, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000632-79.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA PAULA (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, argumentando que é pessoa idosa e reside apenas com seu marido, que recebe aposentadoria de valor mínimo, de modo que faz jus ao benefício postulado desde o requerimento formulado na via administrativa. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 11/15). Por meio da decisão de fls. 18, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, concedendo-se, outrossim, à autora, os benefícios da justiça gratuita. Na ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em constatação das condições de vida da autora. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 21/24, arguindo prejudicial de prescrição e sustentando, em síntese, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Juntou documentos (fls. 25/33). Os documentos relativos à constatação social realizada foram juntados às fls. 36/41. Sobre a prova produzida e a contestação, a autora manifestou-se às fls. 47/50. O INSS, sobre a constatação social, manifestou-se às fls. 52. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 53v, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anote, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando hoje 70 (setenta) anos, uma vez que nasceu em 19/03/1946 (fls. 12), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse aspecto, o estudo social realizado (fls. 37/41) demonstra que o núcleo familiar da autora é composto por 3 pessoas: ela própria, que não possui renda; seu esposo Jesus Manoel de Paula, hoje com 73 anos de idade (fls. 13), e que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo mensal (fls. 33); e seu filho Jesus Manoel de Paula Junior, solteiro, com 44 anos de idade e que não possui qualquer fonte de renda, segundo os pais, pois apenas faz bicos fazendo um jornal (fls. 38-parte superior). Vivem em imóvel próprio em regular estado geral, como evidencia o relatório fotográfico de fls. 40/41. Desse modo, constata-se que a única renda da família é a aposentadoria no valor de um salário mínimo recebida pelo marido, que, todavia, deve ser excluída do cômputo da renda familiar para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força da aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34 do Estatuto do Idoso. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma daquela fixada para o benefício assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N. 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª Turma, Jedael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Sendo assim, a renda familiar é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. O benefício é devido desde o requerimento administrativo apresentado em 26/11/2014 (fls. 15), eis que nessa época já se encontravam presentes os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora, no importe de um salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condene o réu a implantar em favor da autora MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA PAULA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 26/11/2014 e com renda mensal no valor de um salário mínimo. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA PAULARG: 11.655.047-SSP/SPCPF: 170.386.088-86Mãe: Dorcelina Ferreira Martins Endereço: Rua Vinte e Quatro de Dezembro, 2413, Marília, SPEspécie de benefício: Amparo Social ao Idoso Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 26/11/2014 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001578-17.2016.403.6111 - EDSON GOLDONI (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de período exercido em atividade especial e somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Conforme se verifica à fl. 32, o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o risco de dano, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC, determino a citação do réu. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000873-68.2006.403.6111 (2006.61.11.000873-2) - ANTONIO VAZ GUILHEM X MARIA MIGUELINA ROSA GUILHEM(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VAZ GUILHEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o advogado da parte autora o recebimento do valor depositado às fl. 233 pelos herdeiros da autora, juntado aos autos os recibos dos valores pagos a cada herdeiro. Prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o INSS para manifestar acerca do pedido de habilitação de fls. 257/263, no prazo de 5 (cinco) dias. Não obstante, oficie-se à Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, solicitando para que o depósito de fl. 247 seja convertido em depósito à ordem deste Juízo, tendo em vista que a requerente faleceu. Int.

0003949-85.2015.403.6111 - MARIA ELENA MALAQUIAS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 66/69, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 72/83, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003676-87.2007.403.6111 (2007.61.11.003676-8) - ANA CATARINA DAS NEVES(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA CATARINA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 304: defiro. Intime-se o advogado da parte autora para juntar aos autos, o contrato de honorários advocatícios firmado com a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, dê-se nova vista ao MPF. Publique-se.

0004127-15.2007.403.6111 (2007.61.11.004127-2) - CORINA DE CARVALHO PIRES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORINA DE CARVALHO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal. Indefiro o pedido de reserva de honorários de fls. 207/208, uma vez que o contrato de honorários de fl. 208 encontra-se irregular (não contém assinatura do contratado). Após, aguarde-se o pagamento. Int.

000560-39.2008.403.6111 (2008.61.11.000560-0) - NADIR RIBEIRO DUARTE(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NADIR RIBEIRO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004785-05.2008.403.6111 (2008.61.11.004785-0) - BENEDITA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/203: esclareça a parte autora acerca da divergência existente em seu nome (fl. 16) com o cadastro na Receita Federal (fl. 203), comprovando-se nos autos (juntada, se for o caso, da certidão de casamento). Estando correto aquele de fl. 16, providencie a retificação de seu nome junto à Receita Federal, informando-se nos autos. Comprovado que o correto é aquele cadastrado na Receita (fl. 203), remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. Prazo de 10 (dez) dias. Tudo feito, requirite-se o pagamento. Int.

0006212-37.2008.403.6111 (2008.61.11.006212-7) - CARMELITA DE SOUZA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARMELITA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requirite-se o pagamento do valor total de R\$ 3.144,66 (fl. 163/verso), ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal, OBSERVANDO-SE o pedido de reserva de honorários de fls. 174/175, que ora defiro. Os honorários contratuais deverão ser requisitados em favor do Dr. Daniel Pestana Mota, parte no contrato de honorários de fl. 175. Após, aguarde-se o pagamento. Int.

000375-59.2012.403.6111 - IONE IZIDORO RIBEIRO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONE IZIDORO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001670-97.2013.403.6111 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002897-25.2013.403.6111 - THIAGO DE SOUZA TOLEDO X JANETE APARECIDA DE SOUZA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THIAGO DE SOUZA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003154-50.2013.403.6111 - DIVANIR CARDOSO NASCIMENTO BERCHOR X DAVID CAVALCANTI BERCHOR(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVANIR CARDOSO NASCIMENTO BERCHOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de interdição do autor (fl. 39), requirite-se o pagamento dos valores devidos ao autor, mediante depósito em conta à ordem deste Juízo. Com o depósito, deliberarei acerca de seu levantamento.

0003164-94.2013.403.6111 - ROGERIO DE CASTRO LEITE X ZULEIDE APARECIDA MIOTTO LEITE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO DE CASTRO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004233-64.2013.403.6111 - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004435-41.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES TONNET DE SOUZA X RICARDO PEREIRA DE SOUZA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES TONNET DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de requisição em favor do incapaz, conforme certidão de interdição do autor (fl. 157), os valores deverão ser requisitados mediante depósito em conta à ordem deste Juízo. Com o depósito, deliberarei acerca de seu levantamento. Int.

0004720-34.2013.403.6111 - LEANDRA SANTANA PIRES X FELIPE SANTANA PIRES COELHO DE ANDRADE(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRA SANTANA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de requisição em favor da incapaz, conforme processo de interdição da autora (fl. 08), os valores deverão ser requisitados mediante depósito em conta à ordem deste Juízo. Com o depósito, deliberarei acerca de seu levantamento. Int.

0001908-82.2014.403.6111 - LENIL ROSA PEREIRA DOS SANTOS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIL ROSA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000488-47.2011.403.6111 - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Os conselhos de fiscalização profissional, como entidades autárquicas, devem ser executados nos termos do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Assim, intime-se pessoalmente o executado (CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIÃO) para, querendo, impugnar a execução de fls. 394/394v. no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. Decorrido o prazo sem impugnação, requirite-se o pagamento nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 168/2011, do C. Conselho de Justiça Federal. Int.

0002068-44.2013.403.6111 - MARIA HELENA GONCALVES FOGACA X ANESIO CASTRO FOGACA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 106/108, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 111/119, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002297-04.2013.403.6111 - WILSON AMARO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA(SP293149 - NILO ZABOTTO DANTAS) X COLOMBO & MOREIRA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP061027 - JOSE ANTONIO CARMANHANI)

Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de junho de 2016, às 14h30min, a ser realizada pela CECON Marília.

0001485-25.2014.403.6111 - CLARICE INACIO DE SOUZA FERREIRA X MANOEL COSTA LEO X JOSE CARLOS NUNES SIQUEIRA X ODAIR JOSE RIBEIRO MEDEIROS X ANTONIO FERNANDES DA CRUZ(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face do decidido nos autos de Agravo (fls. 169/172), remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

0001991-98.2014.403.6111 - MILENA DOS SANTOS SHINYASHIKI(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA

Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de junho de 2016, às 15h30min, a ser realizada pela CECON Marília.

0002450-03.2014.403.6111 - ELIAS CALADO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 249/254, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 257/262, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002776-60.2014.403.6111 - ALIRIO LEONARDO DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/183: ao apelado (parte autora) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003618-40.2014.403.6111 - ILDA MESSIAS(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por ILDA MESSIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua genitora Adeline Messias ocorrido em 31/03/2014. Informa a autora que é aposentada por invalidez e coabitava e dependia da ajuda de sua mãe, também aposentada, de modo que, na condição de filha inválida, detinha a condição de dependente, fazendo jus ao benefício pleiteado. Todavia, o pedido na via administrativa lhe foi negado, uma vez que a pericia médica da autarquia não reconheceu a existência de invalidez, muito embora esta tenha sido comprovada em ação judicial que teve trâmite pela 2ª Vara Federal local. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 10/44). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 47/48. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/60, sustentando, em síntese, que a autora não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito, de forma que o pedido deve ser julgado improcedente. Juntou documentos (fls. 61/75). Réplica às fls. 78/80. Chamadas as partes para especificar provas, disse a autora que todo o conjunto probatório já se encontra nos autos, não havendo outras provas a produzir (fls. 82); o INSS, por sua vez, requereu a produção de prova médico-pericial (fls. 84). Por meio da decisão de fls. 85, deferiu-se a produção da prova médica postulada pelo réu. Às fls. 91/108, a autora promoveu a juntada de cópia de peças extraídas da ação que reconheceu seu direito à aposentadoria por invalidez, inclusive do laudo médico produzido naquela ação. Questões e rol de assistentes técnicos do INSS foram juntados às fls. 113. Os quesitos da autora foram anexados às fls. 117. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 120/127. Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 130/131 e 133/137, juntando o INSS, na ocasião, os documentos de fls. 138/151. Acerca dos documentos juntados pelo INSS, a parte autora apresentou a manifestação de fls. 156/157, aduzindo que, havendo dúvidas quanto à dependência econômica, reitera-se o pedido de oitiva de testemunhas. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 158vº, sem adentrar no mérito da demanda. II - FUNDAMENTOS Indefiro, por primeiro, o pedido de oitiva de testemunhas, tal como postulado às fls. 157, vez que, quando instada a especificar provas, a autora afirmou não ter provas a produzir (fls. 82), o que impõe reconhecer a ocorrência de preclusão lógica. Pois bem. Pretende a autora seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora, ocorrido em 31/03/2014, ao argumento de tratar-se de filha maior inválida. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretérito beneficiário. Não há controvérsia acerca do óbito da mãe da autora, como atesta a certidão de fls. 20, bem como de sua qualidade de guardada da Previdência Social, considerando que era beneficiária de aposentadoria por invalidez, como demonstra o extrato de fls. 28. Logo, a controvérsia reside na demonstração da qualidade de dependente da autora. Nesse aspecto, o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, determina ser dependente do segurado inscrito no Regime Geral da Previdência Social, dentre outros, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou doença grave. O 4º desse mesmo dispositivo estabelece que a dependência, nesse caso, é presumida. Não há dúvida que a autora é filha da falecida, como demonstra o documento de fls. 11. Contava, porém, quando do óbito, 63 anos de idade, uma vez que nasceu em 23/06/1950, fazendo-se necessária, portanto, a comprovação da alegada invalidez. Bem por isso, essencial a análise da prova médica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 121/127, suscrito por médico clínico geral, a autora apresenta artrite reumatoide e osteoartrite em mãos e pés (CID M05.8 e M47.9), enfermidades que a incapacitam para toda e qualquer atividade laboral, inclusive a habitual, de forma permanente (respostas aos quesitos 2 da autora, 3 e 5.2 do INSS e 1 e 2 do juízo - fls. 124, 125 e 126). Ainda, segundo o expert, não há possibilidade de reabilitação, pois a autora trata das doenças há vários anos sem respostas positivas (resposta ao quesito 6.7 do INSS - fls. 127). Também informa que o início da incapacidade ocorreu em 2005, de acordo com documento médico (resposta ao quesito 6.2 do INSS - fls. 126). A conclusão da perícia médica acerca da incapacidade definitiva da autora é reforçada pelo laudo pericial produzido na ação judicial que reconheceu seu direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 93/97, onde igualmente se concluiu que a autora, já naquela época (dezembro de 2005) estava inapta para as atividades de cozinheira industrial ou qualquer outra atividade laborativa, devido à gravidade e complexidade de seu caso (fls. 97). Registre-se, ainda, que naquela ação a decisão final de mérito é de 06/2011 (fls. 105/108) e o INSS, embora tenha indeferido o pedido de pensão por morte pela inexistência de invalidez (fls. 35), não cessou o benefício da autora, evidenciando um equívoco no indeferimento do pedido de pensão. Há, portanto, que se reconhecer comprovada a condição da autora de filha inválida, inválida esta que teve início em 2005, de acordo com o médico perito, ou seja, muito antes do óbito da genitora, ocorrido em 31/03/2014. E de acordo com a jurisprudência pacífica da nossa egrégia Corte Regional, a invalidez deve anteceder o óbito do instituidor para que o filho inválido tenha direito à pensão por morte, em sentido diferente do que sustenta o INSS em sua manifestação de fls. 133/137, pois a lei não condiciona que a invalidez deva existir desde o nascimento ou que tenha sido adquirida até os 21 (vinte e um) anos de idade para que o filho faça jus ao benefício. Confira-se PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. FILHO INVÁLIDO. EMANCIPAÇÃO PELO CASAMENTO. INVALIDEZ NO MOMENTO DO ÓBITO DA DE CUJUS. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE ECONÔMICO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da dependência econômica do autor em relação à sua falecida mãe, na condição de filho maior inválido. - A emancipação gerada pelo casamento afeta tão somente os dependentes que eram menores de 21 anos de idade, não alcançando os dependentes inválidos. Na verdade, o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente à época do óbito da de cujus, sendo irrelevante o fato da incapacidade para o labor ter surgido antes ou depois da maioridade. - O fato do autor ter alcançado a maioridade e constituído nova família pelo casamento, além de ter exercido atividade remunerada e receber o benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade não elide, por si só, a sua condição de dependente econômico na figura de filho inválido, uma vez demonstrada a manutenção da sua dependência econômica em relação à sua falecida mãe. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF - 3ª Região, APELREEX 1215079, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 27/06/2012) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. 1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão. 2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pelo embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração. 3. No caso vertente, o acórdão recorrido foi claro ao pontuar que o fato de a incapacidade ter eclodido quando o autor contava com mais de 21 anos de idade não representa óbice à concessão do benefício da pensão por morte, considerando-se, sobretudo, que o conjunto probatório revela que a invalidez do autor é anterior ao óbito do de cujus. 4. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário. 5. Embargos de declaração não providos. (TRF - 3ª Região, AC 1974224, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 18/03/2016) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE - TUTELA ANTECIPADA - QUALIDADE DE SEGURADO - FILHA INVÁLIDA - MAIORIDADE CIVIL - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, tendo em vista que era beneficiário de aposentadoria por invalidez previdenciária por ocasião do óbito. III - A condição de dependente da autora em relação ao falecido, na figura de filha inválida, restou igualmente caracterizada, a teor do art. 16, I, 4º, da Lei nº 8.213/91. De fato, o registro de nascimento revela a relação de filiação entre a autora e o de cujus, e os documentos acostados aos autos, bem como o laudo médico realizado em âmbito administrativo, demonstram ser a demandante absolutamente incapaz para o trabalho, em virtude de esquizofrenia, tendo o próprio INSS reconhecido o início da incapacidade em 24.02.2004. IV - Malgrado a invalidez tenha ocorrido posteriormente à maioridade civil, do conjunto probatório acima reportado infere-se que a autora encontrava-se acometida de doença incapacitante em momento anterior ao óbito, de modo que a condição de dependente se manteve, em razão da invalidez. V - A legislação não estabelece, para os filhos inválidos, a exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão devida pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. VI - Não há que se falar, no caso, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão. VII - Agravo de instrumento do INSS desprovido. (TRF - 3ª Região, AI 563183,

Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:02/12/2015)Na espécie, o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez da autora e a manutenção da dependência econômica em relação à genitora, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois, desde que antes do óbito.Quanto à dependência econômica, a lei estabelece que o filho inválido é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º da Lei nº 8.213/91. No caso, a autora e sua mãe residiam no mesmo endereço, como apontam diversos documentos anexados aos autos, o que faz supor que os rendimentos mensais de cada uma contribuíam igualmente para as despesas do lar. Diga-se, ainda, que a lei não veda a percepção simultânea do benefício de aposentadoria por invalidez que é recebido pela autora e a pensão por morte (art. 124 da Lei nº 8.213/91), nem se pode afirmar que a aposentadoria da autora seja suficiente para cobrir todo o custo de sua sobrevivência. O fato de ter alcançado a maioridade e constituído nova família pelo casamento, ter exercido atividade remunerada e receber benefício previdenciário por incapacidade não basta, por si só, para elidir a condição da autora de dependente econômico na figura de filha inválida.Por conseguinte, presentes todos os requisitos legais, imperiosa a concessão do benefício de pensão por morte à autora, a ser pago desde o óbito de sua genitora, ocorrido em 31/03/2014.DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADAConsiderando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDEO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de pensão por morte à autora.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora ILDA MESSIAS o benefício de PENSÃO POR MORTE, desde 31/03/2014 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: ILDA MESSIASRG 21.735.253-4-SSP/SPCPF 145.848.018-60Mãe: Adeline MessiasEnd.: Rua Machado de Assis, 443, Marília, SPEspécie de benefício: Pensão por morteRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 31/03/2014Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----A Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003750-97.2014.403.6111 - APARECIDA NUNES BARBOSA(SPI31014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, proposta por APARECIDA NUNES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, perante a qual almeja a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, porque diz ser portadora da CID F71 (Retardo mental moderado), CID M47.9 (Espondilose lombar) e CID M77.3 (Esporão), moléstias essas que a incapacitam para o trabalho. O seu requerimento administrativo foi negado com a justificativa de não haver incapacidade laboral.A inicial veio instruída com mandato procuratório e demais documentos (fls. 19/30).Embora concedidos os benefícios da gratuidade, a tutela antecipada restou indeferida na decisão de fls. 33.Citada (fls. 35), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 36/37) impugnando, no mérito, que a requerente não demonstrou sua condição de miserabilidade e os documentos por ela juntados não indicam situação de deficiência ou incapacidade nos moldes do que estabelece o artigo 20, parágrafos segundo e dez da Lei nº 8.742/93. Em caso de acolhimento da exordial, pleiteou correção monetária e juros de mora consoante o disposto no artigo 5º, da Lei nº 11.900/2009. Finalmente, postulou pela improcedência da inicial e a fixação de honorários advocatícios conforme o mínimo legal. Juntou questões e demais documentos (fls. 38/41).A autora trouxe documentos nas fls. 43/44.Réplica foi ofertada nas fls. 47/66.Intimadas a especificarem as provas que desejam produzir (fls. 67), a parte autora requisitou prova médica pericial e estudo social (fls. 69), por outro lado, o Instituto requerido afirmou não possuir provas a produzir (fls. 71).Ao passo que, na decisão de fls. 72/73, foi deferida a realização de prova pericial médica e constatação, foram agendadas então as perícias médicas e efetuados os quesitos do Juízo.Os quesitos da parte autora foram anexados nas fls. 74/78.O auto de constatação encontra-se nas fls. 84/88.Diante da informação trazida nas fls. 89, no despacho de fls. 90 reagendou-se a perícia médica, sendo a autora intimada pessoalmente da nova data nas fls. 91.Os laudos periciais acerca das perícias médicas realizadas foram acostados nas fls. 94/100 e 102/109.Instadas a manifestarem-se sobre os laudos periciais e o auto de constatação (fls. 110), a parte autora assim o fez nas fls. 112/114, e, a Autarquia requerida, nas fls. 115.O Ministério Público Federal apresentou parecer nas fls. 120, em prol da improcedência do pedido. Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTOA autora clama por benefício de prestação continuada aduzindo viver sozinha e ser divorciada, cujos filhos não podem prover sua subsistência, ademais, possui 59 anos atualmente, e está incapacitada para o trabalho, pois detém Retardo mental moderado (CID F71), Espondilose lombar (CID M47.9) e Esporão (CID M77.3).O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.Logo, cabe a requerente demonstrar que, em razão de não ser idosa com 65 anos ou mais, o que se infere dos documentos de fls. 21, porta deficiência ou incapacidade que a impossibilita de exercer labor. Outrossim, é necessário observar sua condição de miserabilidade, seja por não conseguir ou não ter auxílio de sua família para lhe proporcionar meios de subsistência, ou, pelo parâmetro legal de renda mensal inferior a do salário mínimo.No tocante às perícias médicas, haja vista as enfermidades afirmadas pela autora, quais sejam CID F71 (Retardo mental moderado), CID M47.9 (Espondilose lombar) e CID M77.3 (Esporão), foram realizadas perícias na área de Ortopedia e Neurologia.O perito especialista em Neurologia constatou que a autora é portadora de retardo mental leve (fls. 97), não apresentando, todavia, incapacitação para o labor ou para a vida comum. Eis o que concluiu o expert: Apesar de sua patologia, a mesma não apresenta elementos que a incapacite para as atividades laborativas ou para os atos da vida civil (fls. 98).Por sua vez, o perito especialista em Ortopedia atestou que a requerente apresenta espondilodiscoartrose em coluna lombar, sem sinais de compressão nervosa (radiculopatia) e oligofrenia leve nas fls. 104. Ainda, em resposta aos quesitos a e 01 do Juízo e 01 do Instituto réu, respectivamente, nas fls. 108, o d. perito declarou que a autora não possui deficiência, bem como incapacidade laboral ou para os atos da vida comum. Destarte, verifico, com base nos laudos periciais, que, não obstante a autora possuir enfermidades como retardo mental leve e espondilodiscoartrose, tais patologias não a impedem de exercer atividade laboral e os atos da vida civil, ora sequer a inabilitam para tanto.Quanto ao auto de constatação (fls. 84/88), o mesmo apurou que a autora vive com seu marido, Sr. Aparecido Barbosa, de 68 anos, o qual é aposentado e auferir renda de R\$ 1.140,00 (um mil, cento e quarenta reais), recebem, também, auxílio do Bolsa Família no valor de R\$ 77,00 (setenta e sete reais) por mês, tais valores compõem a renda da família. Residem em imóvel alugado, com um banheiro, um dormitório e dois cômodos, regularmente conservado e guardado de móveis e eletrodomésticos, segundo o que se extrai dos registros fotográficos de fls. 87/88.Portanto, ante o relatório da constatação social e o valor auferido pelo núcleo familiar, com equivalente per capita de R\$ 738,50 (setecentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), incluído o valor do auxílio de Bolsa Família, não visualizo preencher os requisitos para a concessão do benefício.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003759-59.2014.403.6111 - ZILMA MARTINS ROCHA(SPI67597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, proposta por ZILMA MARTINS ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, diante da qual almeja a concessão do benefício assistencial (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde seu requerimento administrativo em 26/06/2014.Aduz a autora que possui 66 anos, não detendo assim, de energia para exercer atividade laboral, seu núcleo familiar é formado por ela, sua filha, os dois filhos menores desta e seu filho, ademais, os cinco são mantidos pela filha, vez que ela é a única que trabalha. O seu requerimento administrativo resultou indeferido mediante alegação de que a renda per capita familiar era superior a do salário mínimo vigente da época.A inicial veio instruída com mandato procuratório e outros documentos (fls. 17/37).A decisão de fls. 40 concedeu os benefícios da gratuidade, indeferiu a tutela antecipada e determinou a citação do requerido.Em contestação (fls. 43/44), o Instituto requerido alegou a ausência dos requisitos dos parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.742/93, que ensejam a concessão benefício assistencial de prestação continuada, bem como impugnou a incapacidade laboral da autora. Agitou, ainda, que a autora não comprovou a incapacidade de sua família em prover seu sustento. Enfim, rogou pela improcedência, alertou, na hipótese de procedência, a observância da Súmula 111 do STJ, juros de mora a contar da citação válida e requisitou estudo social da família da autora como prova. Juntou documentos (fls. 45/46).Réplica foi ofertada nas fls. 49/61, com a solicitação da realização de estudo social como meio de prova.Intimado a especificar as provas que deseja produzir (fls. 62), o Instituto réu também rogou pelo estudo social (fls. 64).Deferidos os pleitos em prol da constatação, o mandato foi expedido (fls. 65/67).O auto de constatação foi anexado às fls. 69/76.Instadas as partes a se manifestarem sobre o auto de constatação, a parte autora assim o fez nas fls. 79/80, enquanto a Autarquia requerida o fez nas fls. 82.Em parecer (fls. 94/96), o Ministério Público Federal entendeu pela procedência do pedido. Logo após, os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTOA autora prova pericial não foi necessária visto que a demanda é em função da idade da autora (com mais de 65 anos) e não por causa de incapacidade, outrossim, a idade da requerente foi comprovada mediante o registro documental constante nos autos (fls. 20, 21 e 23).O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da

família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. No caso dos autos, pelos registros documentais, resta claro que a autora detém a idade parâmetro para a obtenção do benefício uma vez que possui 66 anos (fls. 20), atualmente. O auto de constatação demonstra que o núcleo familiar da autora é composto por cinco pessoas: sua filha, Viviane Cristina Telles; seu filho, Odécio Braz Telles Júnior; e, dois netos, filhos de Viviane, Kauã Telles Primo (8 anos) e Pedro Rafael Telles dos Santos (3 anos). No entanto, a única mantenedora da família é a Srta. Viviane Cristina Telles, cuja renda é em torno de R\$780,00 (setecentos e oitenta reais). O documento apresentado nas fls. 90, trazido pela autarquia requerida, demonstra a renda percebida pela filha da autora durante os anos de 2014 e 2015. No ano de 2014, a autora alega na inicial (fls. 03), que a remuneração de sua filha era de R\$ 774,14 (setecentos e setenta e quatro reais e catorze centavos), porém, a média de remunerações da filha da autora foi de R\$ 735,54 (setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), ao passo que, desses valores, o equivalente a cada pessoa do núcleo familiar era de R\$ 147,10 (cento e quarenta e sete reais e dez centavos) a R\$ 154,82 (cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), respectivamente. Comparando-se tais valores ao limite legal de um quarto do salário mínimo vigente em 2014, porquanto o salário mínimo nacional era de R\$ 724,00 (setecentos e vinte quatro reais), um quarto desse valor totaliza R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais). Com isso, saliente-se que a média per capita da família da autora era inferior a do salário mínimo nacional. Tendo como parâmetro, a seu turno, a média mensal das remunerações auferidas pela filha da autora no ano de 2015, o valor era de R\$ 780,37 (setecentos e oitenta reais e trinta e sete centavos), dado que o grupo familiar é formado por cinco integrantes, a cada um corresponderia o montante de R\$ 156,07 (cento e cinquenta e seis reais e sete centavos). Considerando que o salário mínimo nacional vigente no ano de 2015, perfazia R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), e o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), estabelece que a renda mensal por pessoa deva ser menor que do salário mínimo, em média, não se pode ultrapassar o valor de R\$ 197,00 (cento e noventa e sete reais). Note-se que a média da renda da família da requerente é inferior à disposta na Lei, de do salário mínimo, referente aos anos de 2014 e 2015, portanto, o núcleo familiar da requerente, per capita, auferir valor inferior a um quarto do salário mínimo e, somando-se o fato da autora ser idosa, é imperioso reconhecer seu direito ao benefício de amparo assistencial ou benefício de prestação continuada (LOAS). O benefício é de ser devido desde a data do requerimento administrativo (26/06/2014) - fl. 19. Diante dessa data, não há prescrição a considerar. Tutela de urgência: Considerando a natureza alimentar do benefício e a certeza jurídica advinda desta sentença, reconheço direito à concessão da tutela de urgência em benefício da autora, de modo a determinar, independentemente do trânsito em julgado, a imediata implantação do benefício de amparo assistencial a idosa. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Destarte, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para conceder a autora ZILMA MARTINS ROCHA o benefício de amparo assistencial a idosa, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a contar de seu requerimento administrativo em 26/06/2014, com renda mensal no valor de um salário mínimo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início do benefício fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Questões relacionadas a eventuais restituições dos valores já recebidos pela corré e beneficiária à autora fôgem do objeto da lide e deverão ser resolvidas em âmbito administrativo. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), eis que evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ZILMA MARTINS ROCHA RG 16.266.688-3-SSP/SP/CPF 143.949.658-70/NIT: 1.195.801.028-0/Mãe: Nilza Martins Pereira/End.: Rua Virgílio Carvalho Oliveira, 337, fundos, Nova Marília, Marília, SP. Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada/Renda mensal atual: Um salário mínimo/Data de início do benefício: 26/06/2014/Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo/Data do início do pagamento: -----Comunique-se a APS-ADJ para cumprimento da tutela provisória, valendo-se cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003778-65.2014.403.6111 - ADRIANA DA SILVA ALVES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por ADRIANA DA SILVA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata que é portadora de doença cardíaca que a impede de exercer atividades profissionais e tem duas filhas menores para sustentar, que não recebem alimentos do pai, de modo que faz jus ao benefício postulado. Informa, ainda, que requereu o benefício na via administrativa, todavia, tal pedido lhe foi negado, ao fundamento de que não há impedimento de longo prazo. À inicial, juntou instrumento de prolação e outros documentos (fls. 07/26). Por meio da decisão de fls. 27, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/31, sustentando, em resumo, que a autora não comprova o cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Apresentou rol de quesitos e juntou os documentos de fls. 32/33v. Réplica às fls. 36/37. Chamadas para especificar provas, ambas as partes requereram a realização de perícia médica e estudo social (fls. 40 e 43), juntando a autora, na ocasião, rol de quesitos (fls. 41/42). Por meio da decisão de fls. 44, deferiu-se a produção das provas postuladas pelas partes. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram juntados às fls. 50. Os documentos relativos à constatação social realizada foram anexados às fls. 52/66; o laudo pericial médico foi juntado às fls. 70/74. Sobre as provas produzidas, as partes se manifestaram às fls. 76 e 80/81, anexando o INSS, na ocasião, os documentos de fls. 82/90, acerca dos quais a parte autora manifestou-se às fls. 94. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 96v, opinando pela improcedência do pedido exordial. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS: artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anote, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS: Na espécie, a autora, contando atualmente 39 anos de idade, vez que nasceu em 07/08/1976 (fls. 07), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se faz necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. De acordo com o laudo pericial de fls. 70/74, produzido por médico especialista em cardiologia, a autora é portadora de cardiopatia valvar (CID I35.9), hipertensão arterial (CID I10.0), portadora de prótese cardíaca (CID Z95.2), obesidade (CID E66.0) e depressão (CID F32.0) (resposta ao quesito 3 do INSS - fls. 72), quadro que acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 72/73), sem possibilidade de reabilitação (respostas aos quesitos e do juízo de fls. 71 e 74). Por conseguinte, a autora atende ao requisito de deficiência, que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Por outro lado, no tocante à miserabilidade, a constatação social realizada em 29/07/2015, conforme fls. 52/66, indica que o núcleo familiar da autora é composto por quatro pessoas: a própria autora, que não possui renda; sua mãe Maria Antonieta da Silva Alves, que conta 61 anos e recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo mensal; e suas duas filhas menores, Amanda e Isabele, esta última com rendimento de R\$ 60,00 mensais, que auferem em finais de semana intercalados auxiliando nas apresentações de um palhaço da cidade. Além disso, recebem Bolsa Família do Governo Federal no valor de R\$ 158,00 mensais e Renda Cidadã do Governo Estadual no valor de R\$ 80,00. Residem em imóvel financiado pela mãe da autora com recursos da Caixa Econômica Federal por meio do programa Minha Casa Minha Vida. Convém observar, por primeiro, que os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda não devem ser computados como renda mensal bruta familiar, nos termos do art. 4º, 2º, II, do Decreto nº 6.214/2007, de forma que o Bolsa Família e a Renda Cidadã devem ser desconsiderados. Por outro lado, como demonstra o documento de fls. 88v, a mãe da autora recebe atualmente dois benefícios previdenciários, ou seja, além da aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, é também beneficiária de pensão por morte, igualmente no valor de um salário mínimo mensal (fls. 89/90). Portanto, o rendimento mensal bruto da família da autora corresponde hoje a R\$ 1.820,00 (dois salários mínimos mais a renda da filha Isabele), que, dividido entre os membros da família (4), corresponde a uma renda per capita de R\$ 455,00, bastante superior, portanto, ao limite legal previsto na atualidade, de R\$ 220,00 (R\$ 880,00/4). Oportuno registrar que a mãe da autora, diferente do sustentando às fls. 76 e 78, é integrante do núcleo familiar, pois, na forma do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (grife) Assim, resulta afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. A autora, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004008-10.2014.403.6111 - THIAGO RODRIGUES FONSECA(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMIENTOS LTDA. - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA. - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de junho de 2016, às 14h00min, a ser realizada pela CECON Marília.

0005117-59.2014.403.6111 - LEONILDA JUSTINO DE MELO ALVARENGA X OFRAZIO ALVARENGA(SP14105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP293895 - SILVIA RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 155/158 e 160/164: aos apelados para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões aos recursos de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000121-81.2015.403.6111 - LUCIA CAFACIO DUTRA(SP343085 - THIAGO AURICHO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUCIA CAFACIO DUTRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o de auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença que recebeu até 01/09/2014. Afirma que é portadora de graves enfermidades ortopédicas que a impedem de permanecer trabalhando, pelo que faz jus ao benefício postulado.A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/84).Por meio da decisão de fls. 87/88, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica com especialista em ortopedia. Questões da autora foram apresentadas às fls. 96/97, ocasião em que também promoveu a juntada de novos documentos médicos (fls. 98/104).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 106/110, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Questões e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 115.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 124/125.Sobre a prova produzida e a contestação, a parte autora manifestou-se às fls. 129/132. O INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo (fls. 134/135), que não contou com a concordância da parte contrária (fls. 147). É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOS.Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 92 e extrato anexo), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também possui qualidade de segurada, considerando que vem efetuando recolhimentos ao RGPS, sem perda dessa condição, desde 10/2008, com última contribuição vertida em 03/2016, além de ter recebido benefício de auxílio-doença nos períodos de 28/11/2013 a 20/03/2014 e 30/05/2014 a 01/09/2014.Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial de fls. 124/125, produzido por médico especialista em ortopedia, a autora apresenta quadro de coxartrose, gonartrose e lombargia (CID M16.0, M17.0 e M54.5), estando em tratamento clínico sem melhora e terá que realizar cirurgia. Mesmo com tratamento adequado, segundo o expert, não terá condições de realizar atividades profissionais, pelo que conclui pela existência de incapacidade total e permanente (fls. 125, parte final). Sustenta, ainda, não haver possibilidade de reabilitação (respostas aos quesitos 5 do juízo e 6.7 do INSS - fls. 124 e 125) e que a incapacidade teve início em 03/12/2013, data que fixou com base em laudo médico (respostas aos quesitos 4 do juízo e 6.2 do INSS - fls. 124 e 125).Portanto, de acordo com o laudo pericial, a autora apresenta incapacidade total e permanente (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 125), pois está impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral, incluindo a habitual (respostas aos quesitos 1 e 2 do juízo - fls. 124), e sem possibilidade de reabilitação. Logo, faz ela jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, o médico perito, como já afirmado, fixou o início da incapacidade em 03/12/2013, de modo que, cumpre reconhecer, agiu equivocadamente a autarquia previdenciária em cessar o auxílio-doença que havia sido concedido em 30/05/2014 e que foi encerrado em 01/09/2014 (fls. 89). Desse modo, o benefício de aposentadoria é devido desde a cessação incorreta do auxílio-doença, tal qual pleiteado na inicial (fls. 15, item 4.2). Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar.Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADAConsiderando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora LUCIA CAFACIO DUTRA o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde 02/09/2014 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da liquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: LUCIA CAFACIO DUTRARG 22.843.886-X-SSP/SPCPF 055.039.828-78Mãe: Edith Simão Cafácio End.: Rua José Batista de Almeida Sobrinho, 1.108, Santa Antonieta II, Marília/SPEspécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 02/09/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----A Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000140-87.2015.403.6111 - NILTON GUIMARAES LODDI (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA (SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de junho de 2016, às 15h00min, a ser realizada pela CECON Marília

000425-80.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ROSA (SP335197 - SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu companheiro Celso Aparecido Rosa, ocorrida em 18/05/2013. Informa que requereu administrativamente o benefício, mas teve seu pedido negado, uma vez que a prisão se deu após a perda da qualidade de segurado do recluso. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/25). Por meio do despacho de fls. 28, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 30/34, requerendo a improcedência do pedido formulado, sustentando não estar comprovada a união estável posterior à separação do casal e que o recluso não possuía qualidade de segurado. Juntou os documentos de fls. 35/43. Cópia do processo administrativo relativo ao pedido do benefício foi juntada pelo INSS às fls. 46/94. Réplica às fls. 96/100. Chamadas as partes para especificar provas, requereu a autora a oitiva de testemunhas (fls. 102/103) e o INSS o depoimento pessoal da autora (fls. 104), pedidos que foram deferidos, conforme fls. 105. Antes da realização da audiência, veio a autora requerer a desistência da ação, nos termos da manifestação de fls. 114, pedido a que o INSS não se opôs, desde que haja renúncia ao direito postulado (fls. 116). A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSUma vez citado o réu e tendo ele contestado o pedido é necessário o seu consentimento para que a desistência manifestada pela parte autora possa ser homologada, nos termos do artigo 485, 4º, do novo CPC. Todavia, a condição imposta pelo Instituto-réu, de que deve a autora, por primeiro, renunciar ao direito em que se funda a ação, não pode ser óbice ao acolhimento do pedido de desistência formulado, pois, se assim fosse, o instituto da desistência não precisaria existir no rol de causas de extinção processual, mantendo-se tão-somente o da renúncia. Caberia ao réu invocar motivos específicos ao caso para que a desistência não pudesse ser aceita. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ARTIGO 267, 4º. CONCORDÂNCIA, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. INDISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DE RELEVANTE MOTIVO PARA QUE SE OPOSSA AO PEDIDO. - Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. - Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exime o juiz de fundamentar a recusa. - Hipótese em que não demonstrado o interesse concreto na negativa da pretensão do autor de desistir da ação, improvável em ação do gênero, de reconhecimento de tempo de serviço dependente de prova essencialmente testemunhal, sequer colhida, bem como não evidenciado prejuízo efetivo em decorrência da extinção anômala do processo, não se declarando nulidade se não demonstrado o gravame a que deu causa (CPC, art. 249, 1º). - Autorização de aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes. - Agravo a que se nega provimento. (AC 00256716420094039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1438577, TRF3 OITAVA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DIJF Judicial 1 DATA:17/07/2012) Dessa forma, inexistindo motivo justificado a obstar o deferimento da desistência formulada pela parte autora, cabe acolhê-la.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré (art. 90 do NCPC), fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Fica cancelada, outrossim, a audiência designada às fls. 105. Anote-se na pauta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001071-90.2015.403.6111 - GERUSA PEREIRA DOS SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por GERUSA PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de auxílio-doença que requereu administrativamente em 05/02/2015, mas que foi negado pela autarquia previdenciária ao fundamento da inexistência de incapacidade para o trabalho. Informa, contudo, que é portadora de diversas enfermidades incapacitantes que a impedem de permanecer trabalhando, pelo que faz jus ao benefício postulado. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/18). Diante da condição de analfabeta da autora, sua representação processual foi regularizada, conforme termo de fls. 22. Por meio da decisão de fls. 23/24, deferiu-se o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica com especialista em ortopedia. A parte autora não apresentou quesitos (cf. certidão de fls. 31); os do INSS foram anexados às fls. 36/37. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/41, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou os documentos de fls. 42/51. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 53/55. Réplica foi apresentada às fls. 58/62. Sobre a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 63/66. O INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo (fls. 68/69), que não contou com a concordância da parte contrária (fls. 80). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 82º, sem aderir ao mérito da demanda. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOS.Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 44), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada, considerando que trabalha como empregada doméstica desde 04/02/2002, com último recolhimento realizado em 30/04/2015. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 53/55, produzido por médico especialista em ortopedia, a autora apresentou exames médicos indicando as seguintes enfermidades: fratura de coluna dorsal (09/06/2015): fratura (acunhamento de T9), escoliose desmineralizada óssea; RX de coluna dorsal e lombo-sacra (26/01/2015): fratura de T9, escoliose e porose óssea. Também relata que a autora usa colete devido à dor à movimentação da coluna e que alegou não ser alfabetizada e trabalhar como empregada doméstica há mais de 14 anos e anteriormente trabalhou na lavoura (Considerações Gerais - fls. 53). Devido ao quadro clínico detectado, concluiu o médico perito que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente, porém apresentou incapacidade para as suas atividades habituais como doméstica. Sugere aposentadoria por invalidez (Conclusão - fls. 53). Assim, de acordo com o laudo pericial, a autora apresenta incapacidade total e

permanente (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 54), pois está impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral, incluindo a habitual (respostas aos quesitos 1 e 2 do juízo - fls. 54), e sem possibilidade de reabilitação (respostas aos quesitos 5 do juízo e 6.7 do INSS - fls. 54 e 55), pela idade e nenhuma escolaridade e, ainda, pelo fato da incapacidade não poder ser superada e nem minorada, mesmo com tratamento adequado (resposta ao quesito 6.4 do INSS - fls. 55). Logo, faz ela jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, verifica-se que o médico perito fixou o início da incapacidade em torno de 6 meses (resposta ao quesito 4 do juízo - fls. 54), ou seja, tendo sido o laudo confeccionado em 23/07/2015 (fls. 55), constata-se que a incapacidade teve início por volta do final de janeiro de 2015. Desse modo, o benefício é devido desde o requerimento apresentado na via administrativa em 05/02/2015 (fls. 15), época em que a autora já estava impossibilitada definitivamente de trabalhar, o que faz concluir pelo equívoco no indeferimento pelos médicos peritos da autarquia. Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora GERUSA PEREIRA DOS SANTOS o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDIDAZ, desde o requerimento administrativo apresentado em 05/02/2015 e com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipo os efeitos da tutela, proferida às fls. 23/24. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixadas nesta sentença, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: GERUSA PEREIRA DOS SANTOSRG 36.000.634-6-SSP/SPCPF 226.546.108-37Mãe: Vitória Maria do Carmo End.: Rua Pedro Alves Filho, 125, Marília/SPEspécie de benefício: Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 05/02/2015Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData de início do pagamento: -----À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para conversão do benefício de auxílio-doença que vem sendo recebido pela autora por força da tutela antecipada concedida em aposentadoria por invalidez, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001501-42.2015.403.6111 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em tutela provisória, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Esclarece que é portador de doenças psiquiátricas incapacitantes (Esquizofrenia e transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso do álcool), estando totalmente impossibilitado de exercer atividades laborais para sua manutenção. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. Primeiramente extinta a inicial por coisa julgada, o recurso de apelação do autor foi acolhido, sendo anulada a sentença extintiva por decisão monocrática transitada em julgado, a qual determinou o retorno dos autos para regular processamento. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS ora anexados, constato que o autor ingressou no RGPS em 1977, mantendo sucessivos vínculos de emprego até o ano de 2011, retornando em 01/09/2015; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 18/06/2012 a 15/08/2012. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou demonstrado. Da cópia do atestado de fls. 10, datado de 12/03/2015, extrai-se apenas que o autor fez acompanhamento psiquiátrico em unidade de saúde devido os diagnósticos CID F20.8 (Outras esquizofrenias) e F10.2 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência), encontrando-se estável. Por sua vez, a perícia médica do INSS concluiu, em 04/04/2015, pela ausência de incapacidade laboral (fls. 09). De tal modo, impõe-se a realização de perícia médica, com expert do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 08/08/2016, às 16h40min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação já agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 10/06/2016, às 10h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do juízo:- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): ____/____/____,

b- Alguma(s) moléstia(s) é(ão) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)?

c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()

Prejudicado Exemplificar: _____ f- Se houver

incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto

tempo: _____ () Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ____/____/____,

() Prejudicado- Havendo

incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual: _____ () Prejudicado- Tratando-se de

hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: ____/____/____ - data do início da incapacidade: ____/____/____; j- Há

incapacidade para os atos da vida civil? () não () sim () prejudicado OBSERVAÇÕES:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002686-18.2015.403.6111 - ADRIANA APARECIDA FRANCA SCANAVACA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Realizada perícia médica na autora, conforme laudo anexado às fls. 127/131 e 132, e diante da reiteração de fls. 125, reaprecio o pedido de concessão da tutela provisória de urgência. Pois bem. De acordo com o laudo pericial confeccionado por médica especialista em oncologia clínica, a autora realizou cirurgia, que demonstrou neoplasia maligna, com diagnóstico anatomopatológico de 22/04/2010 com Condrossarcoma grau II (CID C49.2). Teve outra recidiva em 09/11/2011, com indicação de tratamento de radioterapia, realizada de março a junho de 2012. Pela necessidade de ressecção da pelve direita e do membro inferior direito, utiliza prótese externa total no membro inferior direito, que se apoia no coto do glúteo direito, deambulando com dificuldade (Histórico e Exame Físico - fls. 127). Em resposta aos quesitos formulados, deixa claro a expert que a autora, diante do quadro clínico revelado, apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho (respostas aos quesitos 7 da autora e 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 128 e 129/130), pois não pode mais exercer suas atividades laborativas habituais (trabalhava no SESI, na área administrativa - histórico, parte final - fls. 127), mas pode exercer outras atividades, desde que não fique em pé, se mobilize muito ou fique muito tempo sentada (resposta ao quesito 5 do juízo - fls. 129). Tal incapacidade, segundo a médica perita, ocorre desde 22/04/2010 (respostas aos quesitos 8 e 16 da autora e 6.3 do INSS - fls. 128 e 130), de modo que, cumpre concluir, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago à autora desde 27/07/2010 (fls. 93) não deveria ter sido cessado, diante da permanência da inaptidão para o exercício de suas atividades habituais. Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que reimplante imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora. Em prosseguimento, manifesta-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 97/101), bem como sobre o laudo pericial anexado às fls. 127/131 e 132, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 15 (quinze) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos à perita pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela vigente. Comunique-se, com urgência, à APS ADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais para implantação do benefício, servindo cópia da presente decisão como ofício. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000972-86.2016.403.6111 - OLICIO DE NADAE(SP124258 - JOSUE DIAS PEITL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/85: cite-se o INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 332, parágrafo 4º do NCPC. Após, remetem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001169-41.2016.403.6111 - JESSICA DA SILVA DOS SANTOS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 16/11/2015. Aduz ser portadora de Hemangioma - CID D18.0, doença vascular que a incapacita para o exercício de suas atividades laborativas habituais, de modo que está totalmente impossibilitada de exercer atividades laborais para sua manutenção; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS ora anexados, constato que a autora ingressou no RGPS no ano de 2012, mantendo vínculo de emprego até 03/2013; atualmente mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 09/12/2014, junto à SR Serviços Terceirizados Ltda.; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 25/08/2015 a 16/11/2015; de tal modo, ostenta carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora a autora tenha juntado o documento médico de fls. 14, datado de 18/01/2016, onde o profissional aponta resultado de exame de RM com imagem sugestiva de hemangioma e queixas da autora de dores constantes e edema local; tal documento, por si só, não é hábil a justificar a continuidade de seu afastamento; por sua vez, vê-se à fls. 21 que, em 29/02/2016, a perícia médica do INSS concluiu pela ausência de incapacidade laboral. De tal modo, impõe-se a realização de perícia médica, com expert do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 22/08/2016, às 14h00min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação já agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 20/06/2016, às 15h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo a Dra. MÉRICA ILLIAS - CRM nº 75.705, médica Clínica Geral cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do juízo:- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): ____/____/____,

b- Alguma(s) moléstia(s) é(ão) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)?

c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado- Se houver incapacidade, é ela () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()

Prejudicado Exemplificar: _____ f- Se houver

incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim Quanto tempo: _____ () Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: _____/_____/_____, _____ () Prejudicado- Havendo

incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim Qual: _____ () Prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: _____/_____/_____ - data do início da incapacidade: _____/_____/_____ j- Há

OBSERVAÇÕES:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001222-22.2016.403.6111 - DELMA MARIA DA LUZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em tutela provisória, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, em 07/04/2014. Aduz ser portadora de transtornos psiquiátricos incapacitantes - Transtorno Depressivo Recorrente, Transtorno Dissociativo Misto e Outros Transtornos Dissociativos da Personalidade -, de modo que está totalmente impossibilitada de exercer atividades laborais para sua subsistência; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em conexão em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 17 (autos nº 0002500-63.2013.403.6111), que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara local, tendo em vista que aqueles já foram julgados, com sentença já transitada em julgado e baixa definitiva ao arquivo, conforme extrato do Sistema Processual Eletrônico acostado às fls. 20/21. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Dos extratos do CNIS ora anexados, constato que a autora ingressou no RGPS em 2011, mantendo vínculo de emprego no período de 03/01/2011 a 12/07/2012; após, passou à condição de facultativa, vertendo recolhimentos à partir de 01/10/2013 a 31/03/2015. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora no documento de fls. 10, datado de 27/08/2015, a profissional psiquiatra informe que a autora não tem condições de trabalho devido aos diagnósticos CID F33.1 (Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado), F44.7 (Transtorno dissociativo misto [de conversão]) e F60.8 (Outros transtornos específicos da personalidade), relata também que a autora realiza o tratamento naquele ambulatório desde o ano de 2006; o mesmo relato se vê no documento de fls. 12. Assim, não há certeza se o início da propalada incapacidade da autora é anterior ao seu ingresso ao regime previdenciário - em 2011 - ou se foi posterior, questão relevante, sob o prisma do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. De tal modo, impõe-se a realização de perícia médica, com experte do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 22/08/2016, às 14h20min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação já agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 10/06/2016, às 09h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do juízo: a- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)? _____

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): _____/_____/_____

b- Alguma(s) moléstia(s) é(ão) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)? _____

c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado- Se houver incapacidade, é ela () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()

Prejudicado Exemplificar: _____ f- Se houver

incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim Quanto tempo: _____ () Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: _____/_____/_____, _____ () Prejudicado- Havendo

incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim Qual: _____ () Prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: _____/_____/_____ - data do início da incapacidade: _____/_____/_____ j- Há

incapacidade para os atos da vida civil? () não () sim () prejudicado OBSERVAÇÕES:

se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001280-25.2016.403.6111 - CIRSA RODRIGUES VIEIRA SEBASTIAO(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 08/08/2016, às 16h20min, na Sala de Audiências deste Juízo. Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação já agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 31/05/2016, às 14h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo o Dr. RUBIO BOMBONATO - CRM nº 38.097, Médico Cardiologista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do juízo: a- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)? _____

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): _____/_____/_____ b- Alguma(s) moléstia(s) é(ão) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)? _____

c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado- Se houver incapacidade, é ela () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()

Prejudicado Exemplificar: _____ f- Se houver

incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim Quanto tempo: _____ () Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: _____/_____/_____, _____ () Prejudicado- Havendo

incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim Qual: _____ () Prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: _____/_____/_____ - data do início da incapacidade: _____/_____/_____ () Prejudicado-

OBSERVAÇÕES:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001314-97.2016.403.6111 - RUBENS ALVES DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Vistos em liminar. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à requerida COHAB BAURU que se abstenha de proceder a negativação do nome dos requerentes junto ao SPCP e SERASA, bem como apresente planilhas de evolução do financiamento e demonstrativa dos resíduos. Ao final, requer a quitação do saldo devedor e a liberação de hipoteca. É a síntese do necessário. Decido. A legitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e a competência deste juízo federal justificam-se pelo pedido final em que se requer a quitação do saldo devedor e a liberação da hipoteca. Não há nos autos qualquer indicativo do fundado receio de dano, porquanto não consta qualquer manifestação da corré COHAB em inserir o nome dos autores nos registros protetivos de crédito. Tem-se apenas o informe de fl. 40 que esclarece que existe saldo residual e que somente após sua quitação será levantada a hipoteca. Logo, há a necessidade de maiores esclarecimentos, o que impõe a observância do contraditório. Processe-se sem a tutela provisória, que resta indeferida. Por fim, considerando que a teor do art. 334 do NCPC, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação, e versando o litígio sobre direitos disponíveis, obtenha-se junto à CECON dia e horário para a realização da referida audiência. Após, independentemente de novo despacho, cite-se os réus, expedindo-se o necessário para a realização do ato.

0001388-54.2016.403.6111 - IVANI OLIVEIRA LOPES(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 14/01/2016. Esclarece que é portadora de vários problemas ortopédicos (Dorsalgia, Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, abaulamento discal, bursite trocântérica), patologias essas que lhe causam dores intensas no pescoço e, principalmente, na região do quadril e perna, estando impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais como amarradeira; não obstante, o pleito administrativo foi indeferido ao argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora anexados, e cópia da CTPS da autora de fls. 20, verifico que ela mantém vínculo de emprego em aberto, iniciado em 01/11/2012, na função de amarradeira; constato também, que esteve no gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: de

27/10/2014 a 14/01/2015, e 20/09/2015 a 14/01/2016; de tal modo preenche os requisitos carência e qualidade de segurada da Previdência Social.Quanto à alegada incapacidade laboral, extrai-se da cópia do atestado de fls. 38, firmado por médico ortopedista, datado de 18/01/2016: (...) esteve neste serviço em consulta médica com quadro de dor crônica em coluna lombar e quadril direito. CID M54.5 e M70.6 (...) com pouca melhora do quadro algóico. Sugiro evitar peso e flexão constante da coluna. As fls. 43 foi juntada cópia de atestado médico, onde outro profissional concede à autora 30 (trinta) dias de afastamento de suas atividades profissionais, a partir de 15/03/2016, devido CID M51.1 (Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia); as fls. 48, a autora carrou novo atestado, onde o mesmo profissional lhe concede mais 30 (trinta) dias de afastamento, a partir de 15/04/2016, pelo mesmo diagnóstico CID M51.1. De outra volta, vê-se às fls. 28 que o pedido da autora, formulado em 15/01/2016, foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que toda a documentação acostada aos autos é hábil a demonstrar que, no momento, a autora não tem condições físicas para exercer atividade laboral para sua manutenção, de modo que lhe é devido o restabelecimento do benefício. Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que replante imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportunamente registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Na sequência, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 22/08/2016, às 16h40min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação já agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 23/05/2016, às 14h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do juízo: - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(s)?

_____ b- Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(s)?
_____ c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()
Prejudicado Exemplificar: _____ f- Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto tempo: _____ () prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: _____ () prejudicado- Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual: _____ () prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: _____ - data do início da incapacidade: _____
OBSERVAÇÕES:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

0001663-03.2016.403.6111 - WALTER MARTINS HYPOLITO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não consta dos autos poderes especiais para que a i. advogada do autor faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome do autor e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pela autora, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade. Caso, não seja situação de gratuidade, recolha a autora as custas devidas sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de trinta dias, com o cancelamento da distribuição. Intime-se.

0001664-85.2016.403.6111 - WEVERTON LUIS BORRASCA GONCALVES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não consta dos autos poderes especiais para que a i. advogada do autor faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome do autor e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pela autora, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade. Caso, não seja situação de gratuidade, recolha a autora as custas devidas sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de trinta dias, com o cancelamento da distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1001128-58.1996.403.6111 (96.1001128-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000875-70.1996.403.6111 (96.1000875-5)) JESUS GUIMARAES(SP065673 - VITOR FABIO MOSQUERA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X JESUS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003486-90.2008.403.6111 (2008.61.11.003486-7) - JOAO SABINO DO NASCIMENTO NETO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SABINO DO NASCIMENTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005581-25.2010.403.6111 - LUIZ BATISTA SOUTO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ BATISTA SOUTO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003908-60.2011.403.6111 - YUKIKO TAKEYA TITO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL X YUKIKO TAKEYA TITO X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003761-97.2012.403.6111 - ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA LIMA(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004153-37.2012.403.6111 - CELSO DIAS PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000693-08.2013.403.6111 - APARECIDO BARBOZA DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO BARBOZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 147/148, uma vez que o favorecido não é parte no contrato de honorários de fl. 148. Faculto à parte interessada juntar aos autos eventual instrumento de cessação de direitos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, requirite-se o pagamento SEM RESERVA de honorários. Int.

0003264-49.2013.403.6111 - KATIA REGINA APARECIDA PEREZ GOMES(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KATIA REGINA APARECIDA PEREZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003281-85.2013.403.6111 - OLINDA RUBENS BREDA ALECIO(SP219873 - MARINA DE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLINDA RUBENS BREDA ALECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 236 por seus próprios fundamentos. Int.

0003400-46.2013.403.6111 - JURANDIR FERREIRA PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURANDIR FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002887-78.2013.403.6111 - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E SP229622B - ADRIANO SCORSARFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 5022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002883-80.2009.403.6111 (2009.61.11.002883-5) - DURVAL VELOSO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para ciência das informações trazidas pelo INSS às fls. 214/219, optando pelo benefício que entender mais vantajoso.

0003918-75.2009.403.6111 (2009.61.11.003918-3) - IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do documento juntado pelo INSS às fls. 251/252.

0001085-16.2011.403.6111 - ELIANE CRISTINA TRENTINI(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos depósitos efetuados pela CEF à fl. 300, bem como manifestar se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001524-90.2012.403.6111 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP297129 - DANILO SPINOLA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do documento juntado pelo INSS à fl. 144, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004743-77.2013.403.6111 - JOAO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a manifestar acerca do laudo pericial complementar de fl. 131, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000119-48.2014.403.6111 - MARIA LUZIA CORDEIRO SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar acerca do laudo pericial complementar de fl. 90.

0001763-26.2014.403.6111 - MARCIA APARECIDA LUCIANO DA SILVA(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar acerca do laudo pericial complementar de fls. 66/67, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002256-03.2014.403.6111 - LUIS CARLOS REGINALDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 376/381 e 385/386: aos apelados para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002665-76.2014.403.6111 - IRANI APARECIDA CORDEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação contida no comunicado de fl. 75, destituo o Dr. Rogério Silveira Miguel do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM nº 135.979, médico ortopedista cadastrado neste juízo para a realização do ato. Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 23 de maio de 2016, às 13h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o perito ora nomeado. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0002747-10.2014.403.6111 - CIVANIRA FALCAO BARRETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/150: ao apelado (parte autora) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002780-97.2014.403.6111 - NELI SALETE MACAGNAN BERNARDES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/279: ao apelado (parte autora) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003480-73.2014.403.6111 - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 151/154 e 156/165: aos apelados para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003774-28.2014.403.6111 - NICE JOAQUIM DA SILVA SANDRIM(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a manifestar acerca do laudo pericial complementar de fls. 82/83.

0004745-13.2014.403.6111 - MARIA JOSE DOS SANTOS MANTOVANI(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 69/71, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 76/84, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005362-70.2014.403.6111 - LUCIENE PORTELA SANTANA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUCIENE PORTELA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sustentando que por ocasião do requerimento deduzido na via administrativa, em 28/01/2014, já ostentava idade mínima e carência exigidas para o gozo do benefício. Entretanto, a Autarquia Previdenciária deixou de considerar os períodos de recolhimento constantes em microfichas, nas competências de outubro de 1978 a dezembro de 1980 e de maio de 1981 a dezembro de 1984. Em sede de recurso administrativo, o INSS limitou-se a incluir na contagem de tempo de serviço os interregnos de outubro de 1978 a março de 1979 e de agosto de 1979 a março de 1980, sendo computados 136 (cento e trinta e seis) meses de carência. Esteada nessas razões, pede a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo. Acaso não considerado o período de julho de 1973 a dezembro de 1979, postula a averbação dos períodos de recolhimento já reconhecidos em sede recursal (de outubro de 1978 a março de 1979 e de agosto de 1979 a março de 1980). À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/35). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 38. Na mesma oportunidade, determinou-se a regularização da representação processual da autora, o que foi providenciado às fls. 43/44. Citado (fls. 45), o INSS apresentou sua contestação às fls. 46, acompanhada dos documentos de fls. 47/49, argumentando, em síntese, que a autora não implementou a carência exigida para o benefício reclamado. Réplica foi ofertada às fls. 52/55. Instadas à especificação de provas (fls. 56), manifestaram-se as partes às fls. 57 (autora) e 58 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 59-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A presente lide reclama, para seu desate, prova exclusivamente documental, já presente nos autos. Deste modo, com supedâneo no artigo 370, parágrafo único, do Novo CPC, indefiro o pedido de prova testemunhal formulada pela autora às fls. 57, e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do mesmo diploma legal. Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, tendo por base os registros averbados em sua CTPS e os períodos de recolhimento constantes em microfichas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Recorde-se que a mulher, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 60 (sessenta) anos de idade (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91), bem como ter preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrita na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, ou comprovadas as 180 contribuições mensais exigidas pelo artigo 25, II, do Regulamento de Benefícios. Quanto ao primeiro requisito, a idade, vê-se que a autora o implementou, já que nascida em 26/12/1953 (fls. 30-verso). Logo, completou 60 anos de idade em 26/12/2013. Por outro lado, em relação à carência, verifica-se que a autora possui apenas dois contratos de trabalho registrados em sua CTPS, vigentes nos períodos de 01/03/1972 a 30/04/1973 e de 01/09/1973 a 28/06/1975 (fls. 31). Além desses interregnos, propugna a requerente pela consideração dos períodos constantes nas microfichas extraídas do Cadastro

Nacional de Informações Sociais - CNIS - vale dizer, de julho de 1973 a dezembro de 1978 e de maio de 1981 a dezembro de 1984. Nesse aspecto, verifico que não houve admissão pelo INSS, na seara administrativa, dos períodos de outubro de 1973 a dezembro de 1978 e de maio de 1981 a dezembro de 1984, como sustentado pela autora às fls. 04, in fine. Ao contrário, consignou-se expressamente na decisão administrativa que Embora conste no CNIS/Cidadão, informações de contribuições referentes aos períodos de 07/1973 a 12/1978 e 05/1981 a 12/1984, as mesmas não foram confirmadas através de microfichas, não havendo como considerá-las, para efeito de carência (fls. 19-verso). Nesse particular, observo parcial desacerto na conclusão alcançada na orla administrativa. Com efeito, as microfichas que instruíram a exordial, encartadas às fls. 21/24, confirmam recolhimentos em parte dos períodos vindicados na inicial. Deveras, aludidos documentos - os quais não foram especificamente impugnados pela Autarquia - revelam recolhimentos nos interstícios de julho de 1976 a março de 1977 (fls. 21), junho, julho, setembro, outubro e dezembro de 1977 (fls. 22), janeiro a julho e setembro a dezembro de 1978 (fls. 22 e 23), janeiro a março e agosto a dezembro de 1979 (fls. 23) e janeiro a março de 1980 (fls. 23). Para os demais períodos reclamados na inicial - em que pese sua alusão no extrato do CNIS juntado às fls. 20 - não há qualquer demonstração do efetivo recolhimento de contribuições por parte da autora. Note-se, nesse aspecto, que tratando-se de contribuinte individual, competia à própria autora o recolhimento das respectivas contribuições. Assim, mesmo considerados os períodos em que demonstrado o efetivo recolhimento pelas microfichas apresentadas às fls. 21/24, os vínculos de labor registrados em sua CTPS e os períodos de recolhimento como contribuinte facultativo registrados no CNIS (fls. 48), é de se ver que a autora contava apenas 12 anos, 4 meses e 12 dias de tempo de contribuição até dezembro de 2014 (última contribuição demonstrada nos autos - fls. 48), não atingindo as 180 contribuições mensais exigidas para a percepção do benefício reclamado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída m d a m d Fumi Sakumoto (balconista) 01/03/1972 30/04/1973 1 1 30 - - - A Econômica Cial. Ltda. (balconista) 01/09/1973 28/06/1975 1 9 28 - - - microficha 01/07/1976 31/03/1977 - 9 1 - - - microficha 01/06/1977 31/07/1977 - 2 1 - - - microficha 01/09/1977 31/10/1977 - 2 1 - - - microficha 01/12/1977 31/07/1978 - 8 1 - - - microficha 01/09/1978 31/03/1979 - 7 1 - - - microficha 01/08/1979 31/03/1980 - 8 1 - - - facultativo 01/07/2002 31/07/2002 - 1 1 - - - facultativo 01/04/2003 30/04/2003 - - 30 - - - facultativo 01/01/2004 31/01/2004 - 1 1 - - - facultativo 01/11/2004 30/11/2004 - - 30 - - - facultativo 01/10/2005 31/10/2005 - 1 1 - - - facultativo 01/08/2007 31/08/2007 - 1 1 - - - facultativo 01/07/2008 31/07/2008 - 1 1 - - - facultativo 01/04/2009 31/08/2009 - 5 1 - - - facultativo 01/09/2009 30/09/2009 - - 30 - - - facultativo 01/10/2009 31/05/2011 1 8 1 - - - contribuinte individual (Natureza Cosméticos) 01/06/2011 30/11/2013 2 5 30 - - - facultativo 01/12/2013 31/12/2014 1 - 31 - - - Soma: 6 69 222 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 4.452 0 Tempo total: 12 4 12 0 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 12 4 12 Diante disso, comprovada a carência exigida para a concessão de aposentadoria por idade, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento dos períodos de recolhimento na condição de contribuinte individual aos quais acima se aludiu. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, apenas para o fim de reconhecer os períodos de recolhimento da autora na condição de contribuinte individual nas competências de julho a dezembro de 1976, janeiro a março, junho, julho, setembro, outubro e dezembro de 1977, janeiro a julho e setembro a dezembro de 1978, janeiro a março e agosto a dezembro de 1979 e janeiro a março de 1980, de acordo com as microfichas encartadas às fls. 21/23, determinando sua averbação para todos os fins previdenciários. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante da falta de carência mínima, conforme exposto na fundamentação. Considerando a sucumbência parcial de ambas as partes, e vedada a compensação em conformidade com o 14 do artigo 85, do NCP, condeno a autora na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do réu, sujeito o pagamento à forma do artigo 98, 3º, do NCP, e a Autarquia-ré no mesmo percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, em favor do advogado da autora. Sem custas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e a Autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), eis que evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000488-08.2015.403.6111 - REINALDO RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fl. 179, dando conta de que o autor é portador de hepatite B, determino a realização de nova perícia, agora com médica clínica geral. Assim, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 20 de junho de 2016, às 16h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. MERCIA ILIAS - CRM nº 75.705, a quem nomeio perita para o presente caso. Encaminhem-se a perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0000842-33.2015.403.6111 - ADAO JOSE DOS SANTOS(SP337864 - REGINA CANDIDO DE MELO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da incapacitação para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para as seguintes datas e locais: a) dia 25 de maio de 2016, às 09h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, com o Dr. João Afonso Tanuri - CRM nº 17.643, Médico Neurologista; b) dia 25 de maio de 2016, às 11h15, no consultório médico com o Dr. Fábio Triglia Pinto - CRM nº 66.412, Médico Oftalmologista, sito na Av. Santo Antônio, nº 726. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Os peritos deverão responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0001431-25.2015.403.6111 - ADENILSON DE ALMEIDA CONCEICAO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar acerca do laudo pericial complementar de fl. 130.

0001504-94.2015.403.6111 - GILDA DA SILVA RIBEIRO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por GILDA DA SILVA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, perante a qual pretende a autora a concessão do benefício de auxílio-doença, desde seu requerimento administrativo em 10/03/2015, o qual foi negado com fundamento na ausência de incapacidade laboral. Aduz a autora ser portadora de Hepatite Viral Crônica C (CID 10 B18.2), motivo pelo qual está impossibilitada de trabalhar. A inicial veio instruída com mandato procuratório e demais documentos (fls. 09/38). A decisão de fls. 41/42 concedeu os benefícios da gratuidade, indeferiu a tutela antecipada, agendou a perícia médica e efetuou os quesitos do Juízo. Extratos de CNIS e documentos foram juntados nas fls. 43/47. Citado (fls. 48), o Instituto réu apresentou contestação (fls. 49/53) impugnando o fato da incapacidade somente poder ser demonstrada mediante perícia médica, em preliminar, agitou prescrição quinquenal. No mérito, arguiu a não comprovação da existência de incapacidade. Na hipótese de acolhimento da exordial, pediu que seja computada como data de início do benefício a da perícia médica, e alertou para a possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente. Rogou pela fixação dos honorários advocatícios adstritos ao mínimo legal, juros de mora a partir da citação válida e, finalmente, pela improcedência. Nas fls. 54/55 foram juntados os quesitos da parte autora. O laudo pericial, por sua vez, foi acostado às fls. 64/69. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial e, a requerente, também sobre a contestação (fls. 70), a autora ofertou réplica e manifestou-se acerca do laudo nas fls. 72/74, enquanto a Autarquia requerida manifestou sua ciência nas fls. 75. No despacho de fls. 79, a parte autora fora intimada para regularizar omissão no mandato procuratório, e, assim o fez nas fls. 80/81. Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, perante os extratos de CNIS juntados às fls. 45/46, observo que a autora ostentava a qualidade de segurada, bem como a carência necessária para a obtenção do benefício à época do ajuizamento desta ação, como também quando de seu requerimento administrativo. No tocante a incapacidade, a autora alega ser portadora de Hepatite Viral Crônica C (CID 10 B18.2), e afirma estar em tratamento, porém, a moléstia a impede de exercer seu ofício (fls. 03). Ocorre que, no início 2015, enquanto recebia benefício da Previdência, o qual cessou em 15/02/2015, a requerente ofertou atestado médico cuja recomendação consistia em mais 90 (noventa) dias de afastamento do trabalho por causa da Hepatite (fls. 37). Entretanto, seu requerimento administrativo foi indeferido pelo requerido, embasando-se na não constatação da incapacidade laboral (fls. 38). Dessa forma, é essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. O laudo pericial atendeu que a autora apresenta Hepatite C (CID 10 B18.2), estabelecendo o termo inicial da doença em 20/12/2013, consoante a resposta ao quesito 03 da parte autora (fls. 68), todavia, esclarece o d. perito que tal patologia não impede ou incapacita a requerente para o trabalho, sequer temporária ou permanentemente, conforme se extrai das respostas aos quesitos 05 a 07 da requerente e, 01 a 03 do Juízo (fls. 68/69). Eis o que constatou o expert no laudo: Portanto, conclui-se que o (a) AUTOR (A) apresentou a doença alegada, que não a incapacita para as atividades laborais habituais (fls. 67). Ante este quadro, é notório que, apesar de ser portadora da enfermidade, a autora não está incapacitada para o trabalho, ou ao menos, para o exercício de suas atividades habituais por conta da patologia por ela sustentada. Cumpre-se registrar que segundo a anamnese, a atividade atual da autora é de atendente no comércio. Por isso, não obstante detenha a qualidade de segurada e a carência exigíveis para fazer jus ao benefício, a autora não possui incapacidade decorrente de sua enfermidade, razão pela qual resta improcedente seu pedido. Em via reflexa, a análise acerca da prescrição quinquenal faz-se prejudicada. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001803-71.2015.403.6111 - CREUZA BRANCO CORREA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, proposta por CREUZA BRANCO CORRÊA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, perante a qual a autora almeja a concessão do benefício de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde seu requerimento administrativo em 19/02/2015. Aduz a autora que, possui 66 anos atualmente (fls. 13), é deficiente, e vive com o seu marido em condições precárias. À inicial juntou instrumento de mandato procuratório e outros documentos (fls. 07/26). Na decisão de fls. 29 foi concedida a assistência judiciária gratuita, indeferida a tutela antecipada, determinada a citação do réu e a realização de constatação. A parte autora trouxe mais documentos nas fls. 31/60. Citado (fls. 62), o Instituto réu apresentou contestação (fls. 63/64) arguindo não ter havido demonstração dos requisitos legais para a concessão do benefício de amparo assistencial, pleiteou ainda, o não pagamento do benefício durante o período efetivamente trabalhado. Por fim, rogou pela realização de estudo social, bem como pela improcedência. Juntou documentos (fls. 65/75). O auto de constatação foi anexado às fls. 79/83. Intimadas as partes para se manifestarem sobre o auto de constatação e, a requerente, também sobre a contestação (fls. 84), réplica e a manifestação sobre o auto de constatação da parte autora foram ofertadas às fls. 86/88, por sua vez, a Autarquia ré se manifestou nas fls. 89. O Ministério Público Federal apresentou parecer nas fls. 91/93, posicionando-se pela improcedência da demanda. Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Postula a autora pela obtenção de benefício de amparo assistencial tendo em vista ser idosa, acima de 65 anos (com 66 anos atualmente, conforme fls. 13), e, com poucos recursos econômicos para se manter, afirma residir com seu marido, aposentado, de modo que a renda familiar é decorrente da aposentadoria do mesmo. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015-Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a

manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. A nota, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003-Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. Diante dos documentos carreados nos autos, é possível perceber que a autora possui a idade necessária para obter o benefício de prestação continuada, de acordo com o que se extrai dos documentos de fs. 12/13. Ademais, para fazer jus ao benefício assistencial a requerente deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência ora, a menos tê-la provida por sua família. Neste aspecto, o auto de constatação realizado indica que a requerente reside com seu marido, Sr. Benedito Corrêa, o qual é aposentado e auferir renda de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) mensais. A moradia do casal é composta de um banheiro, três quartos, uma sala e cozinha, é guarnecida de móveis e eletrodomésticos, apresentando bom estado de conservação interno e externo, segundo o que se percebe nos registros fotográficos de fs. 82/83. O casal, além disso, possui três filhos. Diz que, no entanto, que eles não detêm meios para lhes prestar auxílio. Nota-se do auto de constatação que os cônjuges possuem boas condições de habitabilidade para uma vida digna; outrossim, o critério de miserabilidade estabelecido pela lei consiste em renda per capita mensal inferior a do salário mínimo, ao passo que, a autora e o marido vivem com R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais mensais), montante superior disposto na lei, e atingindo quase 80% do salário mínimo nacional per capita. Dessa maneira, não satisfazem o requisito quanto à miserabilidade a fim de obter o benefício assistencial. Portanto, apesar da autora ser idosa, como seu núcleo familiar é formado por ela e seu marido, considerando-se que a renda familiar consiste em um valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), e possuem residência em boas condições a fim de proporcionar-lhes uma vida digna, é forçoso reconhecer a improcedência do pleito da autora, ante a ausência do requerido a respeito da hipossuficiência da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002219-39.2015.403.6111 - MARIA GISLEI DOS SANTOS MOREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação contida na petição de fl. 70, destituiu o Dr. Alexandre Giovanino Martins do encargo de perito e nomeio, em substituição, a Dra. Mercia Ilias, CRM nº 75.705, médica clínica geral cadastrada neste Juízo. Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 20 de junho de 2016, às 16h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a perita ora nomeada. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0003975-83.2015.403.6111 - DEORACY GOMES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação de fl. 72, destituiu o Dr. Anselmo Takeo Itano do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Fernando Doro Zanoni - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado neste Juízo. Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 30 de maio de 2016, às 13h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o perito ora nomeado. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

000377-87.2016.403.6111 - JOSE AUGUSTO BARBOSA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 37/42: cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 332, parágrafo 4º, c/c art. 183, ambos do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001041-21.2016.403.6111 - RONALDO SERGIO DA SILVA(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apesar da parte autora não ter juntado qualquer documento comprobatório de sua alegação de fl. 44/44v., por medida de cautela e levando-se em conta a informação contida na certidão de fl. 46, destituiu o Dr. Anselmo Takeo Itano do encargo de perito cancelando-se a perícia e nomeio, em substituição, o Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM nº 135.979, médico ortopedista. Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 30 de maio de 2016, às 14h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Deverão ser enviados ao perito ora nomeado os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O perito deverá responder com clareza aos quesitos e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se o Setor Administrativo do cancelamento. Int.

0001282-92.2016.403.6111 - EDNA APARECIDA FLAUZIN(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do art. 203, V, da CF e da Lei nº 8.742/93. Aduz ser portadora de doenças incapacitantes (diabetes, hipertensão arterial, outras doenças vasculares, anormalidade de marcha e mobilidade), de modo que não possui condições de exercer atividade laboral para manter o seu sustento e nem de tê-la provida por sua família. Refere que requereu administrativamente a concessão do benefício, o qual restou indeferido ao argumento de que não atende ao critério de deficiência para acesso ao bem vindicado. À inicial, juntou documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435/2011 e 13.146/2015, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 24/08/1958 (fs. 24), contando hoje 57 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015). O documento de fs. 40, datado de 06/07/2014, aponta que a autora é hipertensa, diabética tipo II com complicações no pé direito, sendo necessário sua amputação parcial; o documento de fs. 43, datado de 06/07/2015, aponta os mesmo diagnósticos: CID E14 (Diabetes mellitus não especificado), I10 (Hipertensão essencial), I73.9 (Doenças vasculares periféricas não especificadas), I49.0 (Claudicação intermitente), Espasmo arterial) e R26.2 (Dificuldade para andar não classificada em outra parte). Por sua vez, vê-se à fs. 39 que o pedido administrativo requerido em 18/02/2016, restou indeferido ao fundamento de que não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer, neste momento processual, que as patologias da parte autora impõem-lhe o impedimento descrito no artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, sendo imprescindível proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, expeça-se Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 22/08/2016, às 14h40min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação já agendada, designo a realização de Perícia Médica para o dia 20/06/2016, às 14h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do Juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do Juízo a Dra. MÉRICA ILIAS - CRM nº 75.705, médica Clínica Geral cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do Juízo: O(A) autor(a) padece de doença(s)? () não () sim. Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da(s) doença(s) (DID): ____/____/____.

b- Alguma(s) moléstia(s) impede(m) que trabalhe? () não () sim. Qual(is)?

c- Impede(m) vida independente? () sim () não ()

Prejudicado- Se houver incapacidade para o trabalho, é ela () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado- O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração na sociedade? () sim () não () Prejudicado. Justificar: _____
F- Existindo impedimentos, qual sua data de início (DIImp)? DIImp: _____ () Prejudicado- Se existirem impedimentos, deverão eles prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? () Sim () Não () Prejudicado. OBSERVAÇÕES:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de tentativa de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com féto de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum Cite-se o INSS, intimando-se o teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Expeça-se mandado para a constatação. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001290-69.2016.403.6111 - VERA LUCIA DURELLI DOS SANTOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do amparo assistencial previsto no artigo 203, V, da CF e na Lei nº 8.742/93. Sustenta em síntese, que atende aos

requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435/2011 e 13.146/2015, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 09), contando hoje 65 anos; porém, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da parte autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Em prosseguimento, expeça-se Mandado de Constatção a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda do relatório ora determinado. Em prosseguimento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 22/08/2016, às 16h20min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados. Cite-se o INSS, intimando-se o do teor da presente decisão. Expeça-se mandado para a constatação. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001319-22.2016.403.6111 - JOSE LUIZ LEITE(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 15/11/2015. Aduz ser portador de cirrose alcoólica em estágio avançado com sinais de hipertensão portal e colecistite calculosa, de modo que está totalmente impossibilitado de exercer atividades laborais para sua manutenção; não obstante, alega o autor que o benefício fora cessado sem justificativa alguma. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS anexados, constato que a autora ingressou no RGPS no ano de 1979, mantendo sucessivos vínculos de emprego, sendo o último no período de 08/02/2011 a 24/06/2014; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 15/09/2015 a 12/01/2016; de tal modo, ostenta carência e qualidade de segurado da previdência social. Quanto à alegada incapacidade, a cópia do relatório médico de fls. 13, datada de 19/02/2016, é hábil a demonstrá-la. Informa o expert: (...) é portador de Cirrose alcoólica em estágio avançado com sinais de Hipertensão portal, além de Colecistite calculosa - CID K70.3, K76.3 e K80.1. O mesmo encontra-se bastante debilitado devido as doenças acima descritas mesmo fazendo uso rotineiro e sistemático dos medicamentos prescritos. Desta forma não apresenta condições clínicas e psicológicas de exercer quaisquer tipos de atividades. De outra volta, vê-se às fls. 10 que o pedido do autor foi indeferido em 05/03/2016 sob o argumento de ausência de incapacidade laboral. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que toda a documentação acostada aos autos é hábil a demonstrar que, no momento, o autor não apresenta condições de saúde para exercer atividade laboral para sua manutenção, de modo que lhe é devido o restabelecimento do benefício. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Na sequência, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 22/08/2016, às 15h00min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação já agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 20/06/2016, às 14h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do Juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do Juízo a Dra. MÉRICA ILIAS - CRM nº 75.705, médica Clínica Geral cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Expert(a) do Juízo: a- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)? _____ Obséquo estimar a data de início da doença (DID): ____/____/____. b- Alguma(s) moléstia(s) é(ão) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)? _____ c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado- Se houver incapacidade, é ela: () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser realocado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não () Prejudicado Exemplificar: _____ f- Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto tempo: ____/____/____. () Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ____/____/____. () Prejudicado- Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual: ____/____/____. () Prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: ____/____/____ - data do início da incapacidade: ____/____/____.

OBSERVAÇÕES:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001416-22.2016.403.6111 - JONAS LEMES DAS CHAGAS X VALDETE APARECIDA LEMES(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia o autor, em tutela provisória, a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do art. 203, V, da CF e da Lei nº 8.742/93. Aduz ser portador de doenças mentais incapacitantes (Distúrbio de conduta e Psicose não especificada), de modo que não possui condições de exercer atividade laborativa para manter o seu sustento e nem de tê-lo mantido por sua família. Refere que requereu administrativamente a concessão do benefício, o qual restou indeferido ao argumento de que não atende ao critério de deficiência para acesso ao benefício vindicado. À inicial, juntou procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435/2011 e 13.146/2015, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 21/08/1998 (fls. 07), contando hoje 17 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015). O documento de fls. 11, datado de 22/04/2014 aponta que o autor fazia acompanhamento no Ambulatório de Saúde Mental desde 09/04/2009, com hipótese diagnóstica F91 (Distúrbios de conduta) e F29 (Psicose não-orgânica não especificada). No documento de fls. 13, datado de 15/02/2016, oriundo de escola estadual, a coordenadora relata a alternância de humor e comportamento do autor na sala de aula e perante os outros alunos; os vários surtos psicóticos ocorridos - ocasião em que o autor ficava agressivo, jogava as carteiras, chutava os latões de lixo, corria pelo pátio; o mesmo relato se vê no documento de fls. 12, datado de 25/03/2014. Por sua vez, vê-se às fls. 16 que o pedido administrativo requerido em 16/02/2016, restou indeferido ao fundamento de que não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer, neste momento processual, que as patologias da parte autora impõem-lhe o impedimento descrito no artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, sendo imprescindível proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, expeça-se Mandado de Constatção a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 22/08/2016, às 16h00min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação já agendada, designo a realização de Perícia Médica para o dia 10/06/2016, às 09h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do Juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do Juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Expert(a) do Juízo: a- O(A) autor(a) padece de doença(s)? () não () sim. Qual(is)? _____ Obséquo estimar a data de início da(s) doença(s) (DID): ____/____/____. b- Alguma(s) moléstia(s) impede(m) que trabalhe? () não () sim. Qual(is)? _____ c- Impede(m) vida independente? () sim () não () Prejudicado- Se houver incapacidade para o trabalho, é ela: () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado- O(a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração na sociedade? () sim () não () Prejudicado. Justificar: _____ f- Existindo impedimentos, qual sua data de início (DII)mp: ____/____/____. () Prejudicado- Se existirem impedimentos, deverão eles prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? () Sim () Não () Prejudicado- Há incapacidade para os atos da vida civil? () não () sim () Prejudicado. OBSERVAÇÕES: _____

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de tentativa de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Expeça-se mandado para a constatação. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003103-44.2010.403.6111 - JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do documento juntado pelo INSS à fl. 144, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001147-51.2014.403.6111 - IOLANDA MANOELA TEIXEIRA PIRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar acerca do laudo pericial de fls. 96/98, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005720-50.2005.403.6111 (2005.61.11.005720-9) - OLIVANIO CAVALCANTE DANTAS X DURVALINA PIRES(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X OLIVANIO CAVALCANTE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos

autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003827-53.2007.403.6111 (2007.61.11.003827-3) - GENESIO COLOMBO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENESIO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002805-86.2009.403.6111 (2009.61.11.002805-7) - VILMA TEIXEIRA DE LIMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILMA TEIXEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002965-14.2009.403.6111 (2009.61.11.002965-7) - AMANDA GOMES BARBOSA X MARCIO JOSE BARBOSA(SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMANDA GOMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004800-66.2011.403.6111 - ELIZEU DE SOUZA LUZ(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZEU DE SOUZA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 283/285.

0003988-53.2013.403.6111 - JOSE FERRARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 5023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001114-40.1997.403.6111 (97.1001114-6) - WALDO SOARES DA SILVA X OSVALDO TORRES X NANITO ANTUNES X JAYME LOBO DA FONSECA X ALBERTO PENEDO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETI MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora às fls. 462/464, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003285-30.2010.403.6111 - RICARDO TEIXEIRA X CAMILO TEIXEIRA X PEDRO CAMILO TEIXEIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Promova a parte autora a execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0000337-47.2012.403.6111 - CLAUDIONOR DOMINGUES DO AMARAL(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido como trabalhado em atividade especial, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Tudo feito, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000045-28.2013.403.6111 - WALDECI GAMA FONTANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face do decidido nos autos de Agravo de Instrumento (Fls. 696/700), prossiga-se.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da CEF (fls. 581/602), no prazo de 10 (dez) dias.Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da CEF no polo passivo da ação.Com o retorno, regularize a Secretaria a representação processual da CEF no sistema informatizado.Int.

0001355-69.2013.403.6111 - FLORIVALDO JUSTINO DE MORAIS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 142.Int.

0000346-38.2014.403.6111 - PEDRO ALVES VIEIRA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para trazer aos autos a cópia do contrato de prestação de serviços firmado com a Galpão (mencionado à fl. 51v.), e não da cédula de crédito bancário (fls. 80/82).Outrossim, deverá a CEF trazer também a cópia do contrato mencionado às fls. 26/27 (nº 24.0320.125.0002888/83).Prazo de 10 (dez) dias.

0003213-04.2014.403.6111 - FERNANDO AURELIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 90/93).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004895-91.2014.403.6111 - MARIA DO CARMO GOMES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 46/55) e o laudo pericial médico (fls. 58/60).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisi-te-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0005424-13.2014.403.6111 - OSVALDO EMIDIO X NEUSA ALVES ANTUNES(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que o autor informe seu endereço atual, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 58/63).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000102-75.2015.403.6111 - MARCOS ANTONIO VELENCIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 17, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional gráfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, do CPC). Assim, indefiro em parte o pedido de realização de perícia nas empresas mencionadas à fl. 17, tendo em vista o grande lapso já decorrido.Não obstante, defiro a produção de prova pericial na empresa Posto de Serviços Cerejeira Ltda, a fim de verificar se o autor esteve exposto a eventuais agentes nocivos.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA n. 5060031319, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília, SP, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato.Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos.Int.

0000150-34.2015.403.6111 - JACI DE FATIMA ALVES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 67/76) e o laudo pericial médico (fls. 61/66).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisi-te-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000301-97.2015.403.6111 - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato, uma vez que aquele juntado à fl. 14 se trata de cópia extraída do processo administrativo.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0000333-05.2015.403.6111 - RENATA DE ALMEIDA SILVA CECCI(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 118/126) e o laudo pericial médico (fls. 127/130).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001061-46.2015.403.6111 - LAUDEMIER DE ABREU(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 40, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional devida e devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Iguatemy, face ao grande lapso já decorrido, bem como indefiro o pedido de realização de perícia na empresa Nestlé, tendo em vista os formulários já juntados.Intime-se e após, decorrido o prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos para sentença.

0002814-38.2015.403.6111 - VALDECI RODRIGUES PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002866-34.2015.403.6111 - SERVE ENGENHARIA LTDA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como manifestem-se sobre as cópias do processo administrativo juntado às fls. 60/67.Int.

0003222-29.2015.403.6111 - FERNANDO ROMAO(SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004046-85.2015.403.6111 - HUGO CESAR RISSATO(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Eclareça a parte autora o motivo de ingressar com ação, aparentemente idêntica àquela de fls. 29/40, em trâmite na 3ª Vara local.Outrossim, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato em sua forma original.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004092-74.2015.403.6111 - DJANE DA SILVA E CARVALHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela parte autora à fl. 55.Int.

0004226-04.2015.403.6111 - MARIA DA SILVA(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004228-71.2015.403.6111 - LUZINETE SOARES CAMELO(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004330-93.2015.403.6111 - EDIVALDO DE SOUZA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000735-52.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca da informação dos Correios (fls. 133/134), dando conta de que o réu não foi encontrado no endereço indicado na inicial, informando-se o novo endereço no prazo de 10 (dez) dias.Informado, cite-se.Int.

0000911-31.2016.403.6111 - PAULO SERGIO POZZATTO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito neste Juízo Federal.A princípio, mantenho a competência neste juízo, considerando que o contrato originário foi celebrado nos idos de 1992, com a sua inclusão no ramo 66 (fl. 560). Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331 do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Antes, contudo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. Retificada a atuação, proceda à Secretaria a inclusão do i. patrono da CEF no sistema processual.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002959-75.2007.403.6111 (2007.61.11.002959-4) - NAIR MORANDI MARTINS(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR MORANDI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo já decorrido o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora às fls. 258, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual habilitação.Int.

0003232-54.2007.403.6111 (2007.61.11.003232-5) - ELIELZO DE SOUZA BRITO(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIELZO DE SOUZA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 191, suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil.Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual habilitação.Int.

0000423-47.2014.403.6111 - GISVALDO SILVESTRE DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GISVALDO SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 509, parágrafo 2º, c/c o art. 535, ambos do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 509, parágrafo 2º, combinado com o art. 535 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo 2º do CPC, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000574-04.2000.403.6111 (2000.61.11.000574-1) - EVERALDO ANTONIO DOS SANTOS MARILIA-ME(SP010658 - ANTONIO CARDOSO E SP158207 - EVANDRO ANDRUCIOLI FELIX) X JOSE MARIA APARECIDO DE AMORIM X ISABEL AVELINA SANTANA-ME(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL(Proc. VALERIA LUIZA BERALDO) X JOSE MARIA APARECIDO DE AMORIM X EVERALDO ANTONIO DOS SANTOS MARILIA-ME X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL X EVERALDO ANTONIO DOS SANTOS MARILIA-ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se os exequentes acerca do teor da certidão de fl. 1415, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 5024

MONITORIA

0004499-80.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELISABETE MARIA SABBAG(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os embargos monitorios de fls. 77/112 para discussão. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerida pela embargante. Anote-se.Vista à embargada (autora) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002288-42.2013.403.6111 - VALQUIRIA MIRANDA CAIRES X MARA CRISTINA MIRANDA CAIRES(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora acerca do teor de sua petição de fl. 119, uma vez que os cálculos apresentados pelo INSS não gerou valores atrasados.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003474-03.2013.403.6111 - ADEMILTON FERREIRA DA SILVA(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO SANTOS DE ANDRADE X JOAO CRISTIANO SANTOS DE ANDRADE

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003312-71.2014.403.6111 - ELISEU MUNERATO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do documento juntado à fl. 98.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora promova a necessária habilitação incidental, sob pena de extinção do feito.Int.

0003543-98.2014.403.6111 - AUREA MOREIRA DE PAULA PILLA(SP344626 - YASMIN MAY PILLA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP087284 - IGNACIA TOMI SHINOMYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Revendo os documentos anexados à petição inicial, constata-se que vários deles, compostos por laudas impressas em frente e verso, foram colados às respectivas folhas de suporte, inviabilizando o pleno exame de seu conteúdo.Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos novas cópias integrais dos documentos de fls. 29, 30, 44, 45/47, 48/49, 52, 54, 57/58, 62, 63 e 83/84.Cumprida a providência, façam-se os autos conclusos.Publicue-se.

0003775-13.2014.403.6111 - JOVELINO ALVES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a apresentar suas alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo autor.

0004179-64.2014.403.6111 - FRANCISCO BENTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o documento juntado às fls. 67/79.

0004860-34.2014.403.6111 - MILEIDE CAETANO DA SILVA(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MILEIDE CAETANO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a devolução de valores sacados de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Aduziu a autora que adquiriu da Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária Marília III uma unidade residencial no Condomínio Moradas Marília I, sendo o valor da compra obtido mediante financiamento com garantia hipotecária contraído junto à ré. Em razão de irregularidades praticadas pela incorporadora, ajuizou ação com vistas a rescindir o contrato de compra e venda do imóvel, obtendo ganho de causa. Em 17/04/2014, notificou a ora ré a devolver-lhe os valores sacados de sua conta fundiária para pagamento do imóvel, o que, todavia, não ocorreu. Esclareceu que os valores movimentados na referida conta excederam o limite permitido para aquisição do imóvel e não foram devolvidos após a rescisão do contrato de compra e venda.Invocando as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pugnou pela condenação da CEF a restituir-lhe os valores sacados da conta vinculada, no importe de R\$ 13.693,45 (treze mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos). Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 9/26 e 32).Citada (fls. 35), a CEF apresentou contestação às fls. 36/37. Bateu-se pelo decreto de improcedência, sustentando que os valores pleiteados na petição inicial foram sacados pela autora em decorrência de rescisão injustificada de contrato de trabalho. Pugnou, em acréscimo, pela condenação da autora por litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 38/41).Réplica às fls. 44/45.Intadas as partes a manifestarem-se sobre eventual interesse em audiência de conciliação e a especificarem provas (fls. 46), a autora requereu a designação da audiência (fls. 47), tendo a CEF, em contrapartida, protestado pelo julgamento antecipado da lide (fls. 48).A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOJulgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria sob exame não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos.Contendem as partes sobre a devolução de valores que teriam sido sacados à conta vinculada do FGTS da autora, em virtude da rescisão judicial de contrato de compra e venda de imóvel por ela firmado.Ditos valores foram objeto de quatro saques, sendo os três primeiros datados de junho de 2010 e o último de julho de 2012, consoante demonstrativo de fls. 4.Muito embora a autora tenha se descuidado de juntar aos autos os contratos que ensejaram os referidos saques, a simples leitura da exordial é suficiente para concluir que, em relação aos três primeiros saques, realizados nos dias 16 e 21/06/2010, o pedido improcede. Isto porque a própria autora afirma, no primeiro parágrafo de fls. 3, que celebrou o contrato particular de compra e venda com a incorporadora no dia 18/11/2010 - ou seja, cinco meses depois da ocorrência dos sobreditos saques -, a denotar que estes últimos não estão relacionados ao pagamento do imóvel. Só esse fundamento já bastaria para julgar improcedente esta parte da pretensão.Lado outro, a CEF esclareceu que esses três saques de junho de 2010 pertencem à conta do FGTS nº 00000526401 da empresa Marilan Alimentos S/A, da qual a autora teria sido dispensada sem justa causa em 01/06/2010, e foram sacados em 16/06/2010 e 21/06/2010, na agência da ré na cidade de Formiga/MG (fls. 36). Em abono a esse argumento, apresentou as telas de fls. 41 e verso, corroborando a ocorrência dos saques nos dias 16 e 21/06/2010, bem como os respectivos valores, constantes do aludido demonstrativo de fls. 4.Confrontada com esta assertiva, a autora declarou que nunca esteve na cidade de Formiga-MG e que as telas anexadas pela CEF às fls. 41 e verso não correspondem à pessoa da autora, nem sequer consta sua assinatura apontando ser esta a sacadora do FGTS em comento (fls. 44, verbis). Obviamente, os extratos informatizados de fl. 41 não trariam a assinatura da autora, mas percebe-se que esses extratos revelam as mesmas movimentações financeiras que as trazidas pela autora na inicial, bastando confrontá-las com as do documento de fl. 23.Frise-se que a lide ora proposta diz respeito a reaver valores sacados a título do Fundo de Garantia por conta da rescisão contratual. As afirmações da autora, agora, apresentadas em réplica dizem com outro fato e que, possivelmente, pode gerar outro litígio: alguém, em seu nome fez saques em uma cidade que a autora alega nunca ter estado. Mas estas alegações, trazidas a lume tão-somente por ocasião da réplica, encontram óbice intransponível no artigo 303, inciso I, do Código de Processo Civil: após a contestação, somente se admitem alegações novas relativas a direito superveniente, que não existia ao tempo da propositura da demanda. A buscar o ressarcimento de valores da conta fundiária da autora que foram supostamente sacados por terceira pessoa - conduta que pode ser considerada até mesmo crime - deverá a autora valer-se de outra ação. Bem por isso, descabe conferir prazo para a ré trazer os comprovantes originais de saque.Melhor sorte não assiste à autora no tocante ao quarto e último saque. Embora o mesmo tenha ocorrido em 13/07/2012 - após, portanto, a celebração da avença -, o documento de fls. 40 e verso notícia que seu valor (R\$ 2.090,87) foi creditado de volta na conta vinculada da autora em 11/12/2013, com os juros e atualização monetária correspondentes.À luz destas considerações, o decreto de improcedência é a medida. Este fato, contudo, não justifica per se a condenação por litigância de má-fé requerida pela Caixa Econômica Federal. Com efeito, infere-se da petição inicial que a parte autora formulou seu pedido com base em uma percepção própria dos fatos, que não desvela propósito de obter vantagem jurídica indevida em detrimento de seu adversário.EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. EQUIVOCO AO APONTAR UM DOS RÉUS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.I - O mero equívoco, sem deslealdade e intenção de prejudicar a parte contrária, não se caracteriza como má-fé processual.II - De acordo com a doutrina de Amaral Santos, ao litigante que alega o fato tal qual o viu, ou ouviu ou o sentiu, e assim o relata, não pode ser acobinado de havê-la alterado. Na alteração se contém a vontade de desfigurar a verdade contida no fato; sem essa vontade não se encontra o litigante na condição de ser considerado de má-fé.(STJ, REsp nº 373.847 (2001/0155076-7), 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 10.12.2002, v.u., DJU 24.02.2003, pág. 239; JBC, 1999/6; RSTJ, 167-522).EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. Alegação equivocada decorrente de mero equívoco e não de dolo que não importou, ademais, em prejuízo para a parte contrária, não caracteriza litigância de má-fé.Recurso conhecido e provido.(STJ, REsp nº 263.888 (2000/0061075-5), 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 05.06.2001, v.u., DJU 17.09.2001, pág. 169).EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INCISO II DO ARTIGO 17 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - GREVE DOS AUDITORES DA RECEITA FEDERAL - FATO VERDADEIRO - APLICAÇÃO DE MULTA AFASTADA.1 - (...)2 - Ausente o dolo da parte em alterar a verdade dos fatos, pois não se verifica, no caso, a prática de atos que violem o dever de lealdade processual, devendo ser afastada a pena por litigância de má-fé.3 - (...)4 - Quando a parte labora em erro quanto à interpretação dos fatos ocorridos, vez que ausentes a clareza e liquidez do direito pretendido, não há falar-se em dolo, mas em denegação da segurança, como de fato fez o Juízo monocrático. Por outro lado, não pode ser reconhecida a litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios e recursos processuais inerentes, com fundamentação jurídica razoável, sem que ocorra alguma circunstância concreta que demonstre a deslealdade processual e o dano à parte contrária.5 - Afastada a condenação da impetrante ao pagamento de multa, com fundamento no inciso II do artigo 17 do Código de Processo Civil, dada a inexistência de causa que a reputa como litigante de má-fé.6 - Apelação provida.(TRF - 3ª Região, AMS nº 176.821 (0011543-53.1996.403.6100), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazraro Neto, j. 27.06.2007, v.u., DJU 20.08.2007).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de a autora valer-se de outra ação para buscar ressarcimento de valores que consideram sacados indevidamente na cidade de Formiga/MG.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 8), que ora defiro, vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005143-57.2014.403.6111 - DEUSA MARIA DE MORAES(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem as partes sobre o laudo complementar de fl. 321 e documentos juntados às fls. 237/316, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0001720-55.2015.403.6111 - CREUSA MORO GIMENES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP133580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0001812-33.2015.403.6111 - MARCIO APARECIDO SIZILO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 93/96).Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002033-16.2015.403.6111 - SONIA NUNES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 57/59, nos termos do art. 398, do CPC.

0002184-79.2015.403.6111 - MARIA IZAURA CARLOS ALVES(SP335197 - SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002361-43.2015.403.6111 - GRASIELE CASSIANO CAETANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 66/70, nos termos do art. 398, do CPC.

0002522-53.2015.403.6111 - APARECIDO DOS SANTOS(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SPPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA(SP237882 - LUIZ GUSTAVO ANDRADE DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002745-06.2015.403.6111 - MARILENE MOREIRA DE CARVALHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002872-41.2015.403.6111 - APARECIDA IVETE OTACILIO CASTRO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002875-93.2015.403.6111 - SUELI GALLETTE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0003025-74.2015.403.6111 - PAULO ASTRASKAS NETO(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRASKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003157-34.2015.403.6111 - MARIA EMILIA ALVES DA PAIXAO(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA PUTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003285-54.2015.403.6111 - TANIA MARA ROSA SEABRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003448-34.2015.403.6111 - NILSON SIMOES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003721-13.2015.403.6111 - FLAVIO LUIZ BIELLA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003779-16.2015.403.6111 - MARIA SANTANA DOS SANTOS(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003854-55.2015.403.6111 - REINALDO FERNANDES RODRIGUES(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003937-71.2015.403.6111 - VALERIA AFONSO COUTINHO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004059-84.2015.403.6111 - FABIO HENRIQUE MANGABA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004068-46.2015.403.6111 - VALCIR FERNANDES AFONSO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004078-90.2015.403.6111 - MARIO DIAS DOS SANTOS(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004336-03.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA MIRANDA DE CARVALHO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004407-05.2015.403.6111 - ANA DE SOUZA MELLO(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004657-38.2015.403.6111 - SUELI DA SILVA OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000935-59.2016.403.6111 - MARIA CASSIANA DA SILVA KITAGIMA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000970-19.2016.403.6111 - OLICIO DE NADAE(SP124258 - JOSUE DIAS PETTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03. Anote-se. Registro, por primeiro, que não há falar em coisa julgada em relação a este feito e aqueles apontados no termo de fls. 34/35, por se tratar de pedidos diversos, conforme se depreende da consulta encartada às fls. 38/46. Pretende o autor, em síntese, a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, a fim de que o tempo por ele trabalhado após ter se aposentado seja computado para um novo cálculo, gerando então novo benefício de aposentação. Subsidiariamente, requer a repetição de indébito, com a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária e a desobrigação do pagamento dessa contribuição. Ocorre que o autor não trouxe aos autos a comprovação de que continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que traga os documentos necessários, fundamentando sua pretensão, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 284 do CPC. Int.

0001023-97.2016.403.6111 - ADELIA GENTIL TEIXEIRA(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente instrumento de procuração original e atualizado, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. No mesmo prazo, deverá apresentar declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005569-50.2006.403.6111 (2006.61.11.005569-2) - ELOI BISPO DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELOI BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0004436-02.2008.403.6111 (2008.61.11.004436-8) - LUIZ CARLOS DE MACEDO(SP167725 - DIRCEU FREDERICO JÚNIOR E SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0003572-90.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS MAIA SIMAO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS MAIA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

Expediente Nº 5025

EMBARGOS A EXECUCAO

0006067-10.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004683-12.2010.403.6111) IMAG IND/ METALURGICA AGRICOLA LTDA - EPP X MAGNO DONIZETI CONEGLIAN X MARIZA MASCHIO RUBI(SP293149 - NILO ZABOTTO DANTAS E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0001331-70.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-20.2014.403.6111) LORENZI & LOPES LTDA - ME X BRUNO LOPES DE LORENZI X RAFAEL LOPES DE LORENZI(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Consoante a r. determinação de fl. 95, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada às fls. 106/107, no prazo de 10 (dez) dias.

0001343-84.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-68.2014.403.6111) ESPACO DO SABER COMERCIO DE LIVROS LTDA - EPP X ELERSON DINIZ LEONARDO X VALTER AUGUSTO LEONARDO DE SOUZA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por ESPAÇO DO SABER COMÉRCIO DE LIVROS LTDA.-EPP, ELERSON DINIZ LEONARDO e VALTER AUGUSTO LEONARDO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a execução de título extrajudicial de número 0005582-68.2014.403.6111.Alegaram os embargantes excesso de execução, decorrente da capitalização de juros. Juntaram documentos (fls. 7/71).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 73.A embargada ofereceu impugnação às fls. 76/78, restando os argumentos contidos na petição inicial. Juntou documento (fls. 79).Não houve réplica.Em sede de especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 81), tendo os embargantes requerido a produção de prova pericial contábil (fls. 82).Em audiência de tentativa de conciliação, as partes requereram o sobrestamento do feito, com vistas à composição extrajudicial do litígio, o que foi deferido (fls. 97); o prazo, todavia, transcorreu in albis, consoante certidão de fls. 100.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOConsiderando que os argumentos desfiados na peça vestibular dizem respeito à legalidade das parcelas que compõem o débito exequendo, e não ao seu montante, a prova pericial requerida pela parte embargante afigura-se inócua para o desate do litígio, motivo pelo qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Esclareça-se, de antemão, que a execução ora embargada lastreia-se em dois Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 24/30 e 34/40), garantidos por notas promissórias (fls. 31 e 41).Insurgem-se os embargantes contra a capitalização de juros, com arrimo na Súmula nº 121 do Superior Tribunal Federal e no artigo 4º do Decreto nº 22.626/33.Tendo os contratos sido celebrados em 08/01/2014 (fls. 30 e 40), não há óbice à capitalização de juros em período inferior a um ano.No que concerne à capitalização de juros, oportuno citar posição do Superior Tribunal de Justiça, ilustrando que tal mecanismo somente seria possível quando pactuado e desde que haja legislação específica que a autorize. Esse entendimento reza que, em se tratando de contrato firmado em data posterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17, atualmente MP nº 2.170-36, aplica-se o disposto no seu art. 5º [], que admite a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, vide o seguinte aresto do STJ:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA - QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - ART. 591, CÓDIGO CIVIL/2002 - INAPLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA - DESPOTIVAMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça limita-se à interpretação e uniformização do Direito Infraconstitucional Federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2 - No âmbito infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, hipótese ocorrente in casu, conforme contrato juntado aos autos. Precedente (REsp 603.643/RS)(STJ, AGREsp nº 714.510 (2005/0003219-6), 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 28.05.2005, v.u., DJU 22.08.2005, pág. 301 - g.n.)Logo, não há vedação legal ao uso dos juros capitalizados. A adoção, neste caso, é admitida pelo pacto contratual celebrado, sob os auspícios do princípio do pacta sunt servanda.De outro lado, é preciso anotar que os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.É evidente que poderá, caso a caso, ser verificada a ocorrência de anatocismo em contratos de mútuo bancário, calculados pela Tabela Price, mas não em razão da adoção da Tabela Price, por si só; mas, sim, devido a critérios de cálculo que imponham indevida capitalização de juros de mesma espécie.Ora, a jurisprudência tem visualizado a prática de anatocismo quando se opera a chamada amortização negativa, isto é, a amortização periódica não detém força suficiente para o abatimento do saldo devedor que, apesar de haver pagamento, o saldo devedor cresce e não decresce.Neste particular, já disse nossa Corte Regional (g.n.)EMENTA: DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALTA DE NOTIFICAÇÃO. MEDIDA A CARGO DA ENTIDADE CADASTRAL. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. DANO MORAL INEXISTENTE. ANATOCISMO CONFIGURADO. LANÇAMENTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA. (...).3. A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico, que admite apenas as exceções expressamente previstas em lei, vedação que alcança inclusive as instituições financeiras, sendo ilícita mesmo diante de expressa previsão contratual. 4. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização não configura, por si só, a prática de anatocismo, mas pode ensejar a cobrança de juros sobre juros quando ocorre a amortização negativa do saldo devedor. (...)(TRF - 3ª Região, AC nº 876.254 (2000.61.02.015961-5), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15.12.2009, v.u., DJe 14.01.2010.)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Embora deferida a gratuidade judiciária (fl. 73), a mesma foi deferida aos embargantes pessoas físicas, já que a gratuidade para a pessoa jurídica necessitaria de comprovação. Sendo assim, condeno a embargante pessoa jurídica na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução em favor do advogado do embargado. Quanto aos embargantes pessoas físicas, deixo de condená-los em verbas sucumbenciais, considerando a gratuidade, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence)Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, neles prosseguindo-se oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001394-61.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-90.2015.403.6111) MONIQUE FERNANDA AMORIM OLIVEIRA - ME X MONIQUE FERNANDA AMORIM OLIVEIRA X CLENILCE CORDEIRO(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Recebo os presentes embargos à execução opostos por MONIQUE FERNANDA AMORIM OLIVEIRA - ME e MONIQUE FERNANDA AMORIM OLIVEIRA para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não estando, ainda, garantido o Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes.2- Deixo de receber os embargos opostos por CLEONICE CORDEIRO, por intempestivos, uma vez que seu prazo para oposição da medida, que corre independentemente do prazo das outras coexecutadas, decorreu em 02/10/2015 (juntada da informação de citação no juízo deprecado em 17/09/2015, fl. 42).3 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0001750-90.2015.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.4 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004433-23.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-57.2009.403.6111 (2009.61.11.002988-8)) JOSE MAGANHA(SP209595 - JOSE LEONARDO MAGANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por JOSÉ MAGANHA à execução fiscal distribuída sob nº 0002988-57.2009.403.6111, inicialmente promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da pessoa jurídica ARCO-ÍRIS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., para cobrança da quantia de R\$ 18.217,19 (dezoito mil, duzentos e dezessete reais e dezenove centavos), decorrente de créditos de natureza tributária. No bojo da aludida execução, o embargante foi incluído por supostamente ostentar a condição de sócio-gerente da pessoa jurídica - devedora principal, cujas atividades foram encerradas de forma presunidamente irregular.Sustenta o embargante, de início, a tempestividade dos embargos bem como a possibilidade de sua oposição independentemente de prévia garantia do juízo. Em prosseguimento, afirma ser parte

illegítima para figurar no polo passivo da execução, eis que, ao postular o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente da empresa executada, a Fazenda Nacional juntou extrato de empresa diversa (razão social e CNPJ diferentes da executada). Em decorrência desse erro, o embargante foi equivocadamente incluído no polo passivo da execução e posteriormente citado para pagamento da dívida. Pede, assim, o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 20/184). Determinada a intimação para promover a juntada de cópia do auto de penhora (fls. 186), manifestou-se o embargante às fls. 187/190, sustentando a desnecessidade de garantia do juízo para oferecimento dos embargos à execução, com fulcro nos artigos 736 e 738, do CPC revogado, com a redação dada pela Lei 11.382/2006. Em sede eventual, considerando tratar-se de questão de ordem pública, pugna pelo seu conhecimento como exceção de pré-executividade. Juntou documentos (fls. 191/192). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Consoante demonstrado às fls. 192, a dívida em execução encontra-se sem garantia, de forma que os presentes embargos não apresentam condição objetiva de procedibilidade, merecendo a extinção. Com efeito, tratando-se de embargos à execução fiscal, a legislação aplicável é a Lei nº 6.830/80, que em seu artigo 16, 1º, assim estabelece: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Embora constituam meio de defesa do executado contra a pretensão executiva materializada no título, os embargos do devedor têm natureza jurídica de ação autônoma, incidental à execução. Assim, seu ajuizamento deve satisfazer as condições para o legítimo exercício do jus postulandi. E no caso dos embargos à execução fiscal, além das condições inerentes a toda ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir), existe uma condição específica, imposta pelo artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, já citado: é a garantia do Juízo da execução, cuja ausência obsta o conhecimento dos embargos. Confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSENTE GARANTIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO LIMINAR. I - A garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do Art. 16, da Lei 6830/80. II - Instada a se manifestar acerca da ausência de garantia, a embargante ficou-se inerte, sendo de rigor a manutenção da r. sentença de rejeição liminar dos embargos. III - Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, AC nº 957.597-SP (2002.61.82.037840-7), 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 15.08.2007, v.u., DJU 31.10.2007, pág. 472, destaque). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM A GARANTIA DO JUÍZO. I. A garantia do Juízo no processo de execução possui dupla finalidade: a) permitir ao executado o exercício pleno do direito de defesa, pela via dos embargos do devedor; b) não havendo resistência do devedor ou tendo havido, mas julgada improcedente, propiciar ao exequente a satisfação integral do crédito. 2. Caracteriza-se como condição de admissibilidade dos embargos, devendo subsistir durante todo o processamento até seu julgamento. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AG nº 268.017-SP (2006.03.00.040434-2), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06.06.2007, v.u., DJU 06.07.2007, pág. 472, destaque). Nesse contexto, os presentes embargos não podem prosseguir, pois ausente pressuposto objetivo extrínseco da relação jurídica processual, a impedir o seu desenvolvimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos e JULGO-OS EXTINTOS, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do NCPC, c.c. o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar o embargante nas verbas de sucumbência, tendo em vista que a embargada não chegou a ser intimada, inexistindo litigiosidade nestes autos. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. A despeito da extinção dos embargos, considerando que a irrisignação do embargante veicula questão de ordem pública - ilegitimidade passiva decorrente de equívoco da exequente ao postular o redirecionamento da execução -, traslade-se cópia da peça inaugural do presente feito e da presente sentença para a execução correlata (autos 0002988-57.2009.403.6111), lá promovendo-se a abertura de vistas à exequente para manifestação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001315-82.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000660-13.2016.403.6111) CIBELLI CRISTINA VERI DE ANDRADE DOS SANTOS (SP213792 - RODRIGO POLISINANI DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por CIBELLI CRISTINA VERI DE ANDRADE DOS SANTOS à execução fiscal contra si promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO (autos nº 0000660-13.2016.403.6111), sustentando a embargante, em síntese, haver solicitado o cancelamento de sua inscrição em 2014 - pedido que restou deferido, sendo na mesma oportunidade atestada a ausência de débitos pendentes anteriores ao cancelamento. Desse modo, reputa inexistente o débito executado, porquanto inexigíveis as anuidades referentes aos anos de 2001 a 2014, cuja cobrança se processa nos autos da execução correspondente. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 05/07). As fls. 09 certificou a serventia a ausência de penhora de bens a garantir a dívida executada. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Como certificado às fls. 09, a dívida em execução encontra-se sem garantia, tendo já transcorrido o prazo concedido à executada para fazê-lo. Ora, sem a garantia do juízo os presentes embargos não apresentam condição objetiva de admissibilidade, merecendo a extinção. Com efeito, tratando-se de embargos à execução fiscal, a legislação aplicável é a Lei nº 6.830/80, que em seu artigo 16, 1º, assim estabelece: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Embora constituam meio de defesa do executado contra a pretensão executiva materializada no título, os embargos do devedor têm natureza jurídica de ação autônoma, incidental à execução. Assim, seu ajuizamento deve satisfazer as condições para o legítimo exercício do jus postulandi. E no caso dos embargos à execução fiscal, além das condições inerentes a toda ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir), existe uma condição específica, imposta pelo artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, já citado: é a garantia do Juízo da execução, cuja ausência obsta o conhecimento dos embargos. Confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSENTE GARANTIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO LIMINAR. I - A garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do Art. 16, da Lei 6830/80. II - Instada a se manifestar acerca da ausência de garantia, a embargante ficou-se inerte, sendo de rigor a manutenção da r. sentença de rejeição liminar dos embargos. III - Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, AC nº 957.597-SP (2002.61.82.037840-7), 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 15.08.2007, v.u., DJU 31.10.2007, pág. 472, destaque). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM A GARANTIA DO JUÍZO. I. A garantia do Juízo no processo de execução possui dupla finalidade: a) permitir ao executado o exercício pleno do direito de defesa, pela via dos embargos do devedor; b) não havendo resistência do devedor ou tendo havido, mas julgada improcedente, propiciar ao exequente a satisfação integral do crédito. 2. Caracteriza-se como condição de admissibilidade dos embargos, devendo subsistir durante todo o processamento até seu julgamento. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AG nº 268.017-SP (2006.03.00.040434-2), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06.06.2007, v.u., DJU 06.07.2007, pág. 472, destaque). Nesse contexto, os presentes embargos não podem prosseguir, pois ausente pressuposto objetivo extrínseco da relação jurídica processual, a impedir o seu desenvolvimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos e JULGO-OS EXTINTOS, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do NCPC, c.c. o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar a embargante nas verbas de sucumbência, tendo em vista que o Conselho-embargado não chegou a ser intimado, inexistindo litigiosidade nestes autos. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos 0000660-13.2016.403.6111) cópia da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001412-82.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003687-63.2000.403.6111 (2000.61.11.003687-7)) GILBERTO APARECIDO PERACCINI (SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

1 - Emende o embargante sua inicial, atribuindo valor à causa e formulando pedido certo e determinado (art. 319, V do C.P.C.). 2 - Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do C.P.C.). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001649-53.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-49.2013.403.6111) BRUNO SIMAO ESTEVES (SP280293 - IAN SOUSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) autor(a)/embargante(a) intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 111,65 (cento e onze reais e cinquenta e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0003679-61.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-19.2007.403.6111 (2007.61.11.001747-6)) TEREZA SERTORIO CANDIDO X CLAUDINEI CANDIDO X CARLOS HENRIQUE CANDIDO X CIDINEIA CARVALHO DE OLIVEIRA CANDIDO (SP134858 - PEDRO LEOPOLDO DE OLIVEIRA BOARETTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do certificado à fl. 40, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC. Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000907-96.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DONIZETE APARECIDO NOBRE DA ROCHA (SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA)

Fls. 121: defiro. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão ulterior provocação. Int.

0004240-56.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAT PUBLICIDADE EIRELI - EPP (SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X CLAUDIA VIVIANE ERI ARATA

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente às fls. 174/181, suspendo o andamento da presente execução. Após, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil vigente. Int.

0004649-95.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMPORIO MEIAS E LINGERIES COMERCIO ARTIGOS DO VESTUARIO X BRUNO CESAR CUPO X VIVIAN CRUZ DE HAIDAR JORGE

Fls. 91: defiro. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão ulterior provocação. Int.

0005149-64.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CELEBRITA JOIAS E ACESSORIOS LTDA - ME X ROSILENE APARECIDA DE SOUZA

Ante o teor da certidão de fl. 139, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo. Int.

0000389-38.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GUESS SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME X JOAO CARLOS GUEDES DOS SANTOS X ELERSON DINIZ LEONARDO (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI)

Diante do bloqueio de valores de fls. 104/106 e o disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, manifeste-se a executada sobre sua eventual inpenhorabilidade (artigo 833 do CPC) no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, efetue-se a transferência, via BACENJUD, do valores bloqueados para conta à ordem da Justiça Federal junto à CEF através de guia DJE vinculada ao presente feito. Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante de transferência, intime-se a exequente para ciência e manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

0002660-20.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X L. A. Z. - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X LAZARO MARCELINO DE PAZ FILHO

Fl. 58: ciência à exequente para que comprove o recolhimento das custas complementares (R\$ 235,50 ref. à taxa judiciária) diretamente no Juízo deprecado (Cartório Distribuidor da Comarca de Garça/SP), a fim de não invalidar a realização do ato objeto da deprecata nº 118/2016.Int.

0003734-12.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAIMUNDO CARDOSO DE CASTRO - ME X RAIMUNDO CARDOSO DE CASTRO

Fl. 72: ciência à exequente para que comprove o recolhimento das custas complementares (R\$ 235,50 ref. à taxa judiciária) diretamente no Juízo deprecado (Cartório Distribuidor da Comarca de Garça/SP), a fim de não invalidar a realização do ato objeto da deprecata nº 116/2016.Int.

EXECUCAO FISCAL

000519-77.2005.403.6111 (2005.61.11.000519-2) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI)

Fica o(a) Executado(a) CONSTRUTORA MENIN LTDA. intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 1.915,38(um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretária desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0006603-21.2010.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RODOCENTER CENTRO AUTOMOTIVO DE MARILIA LTDA - ME X LUCIANA ZORZELLA MENSALIERI X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

1 - Fls. 330/331: anote-se conforme requerido. 2 - Ciência ao interessado Banco do Brasil S/A de que o presente feito se encontra sobrestado em arquivo, aguardando o desfecho da execução fiscal nº 0006244-62.2010.403.6111 da 2ª Vara Federal local, onde se deu a penhora no rosto dos autos para a garantia do débito executado neste feito, ou nova provocação da exequente, conforme despacho de fl. 327.3 - Fica o interessado supra ciente de que o presente feito se encontra em Secretária à sua disposição, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para eventual manifestação e, no silêncio, será novamente arquivado, independentemente de nova intimação.Int.

0004073-10.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SEBASTIAO LOURENCO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Diante da decisão de fl. 381/382, que transitou em julgado, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003133-11.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X R L - SERVICOS DE ZELADORIA LTDA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO)

Considerando que na certidão de fl. 178 ficou constatada que a executada foi incorporada pela empresa Proseg, CANCELO as hastas públicas designadas para os presentes autos. Informe a Central de Hastas Públicas com urgência e pelo meio mais expedito. Após, intime-se a exequente desta decisão, bem como para regularizar o polo passivo da execução no prazo de 30 (trinta) dias.

0000332-88.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CIAMAR COMERCIAL LIMITADA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Fls. 313/325: manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se efetuou alguma retirada no Fundo de Baixa Plataforma, de livre movimentação, onde, conforme afirmado pelo Banco Bradesco, se encontra depositado parte do saldo desbloqueado neste feito, trazendo aos autos eventuais extratos e comprovantes de saque. No silêncio, ter-se-á por levantada a quantia remanescente, e cumprida integralmente a determinação de fls. 177/179, consequentemente, prejudicando o pleito da executada de fls. 196/198.Int.

0003390-31.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X GUESS SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente (fl.58), suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

0004120-42.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALTIVA AYAKO NISHIURA(SP139529 - JOAO LUIS DE SANTANA GATTI)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente (fl. 49), suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

0004127-34.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BAM INCORPORADORA EIREL(SP350398 - DANIEL WESLEY ALVES FIGUEIREDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Muito embora este Juízo não tenha praticado qualquer ato tendente à inclusão do nome da executada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, é fato que estando suspensa a presente execução em face do parcelamento do débito, a executada faz jus à exclusão de tais gravames. Destarte, com urgência, expeça-se ofício à SERASA determinando que efetue a imediata exclusão do nome da executada dos seus cadastros, relativamente à presente execução, conforme solicitado às fls. 69/73. Não obstante, cumpra a executada a determinação de fl. 61, item 5, juntando cópia do seu contrato social. Tão logo venha aos autos o comprovante de exclusão do gravame, dê-se vista à exequente.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005523-08.1999.403.6111 (1999.61.11.0005523-5) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA(MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se, no arquivo, o trânsito em julgado do Agravo interposto pela União Federal às fls. 300/301. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000535-94.2006.403.6111 (2006.61.11.000535-4) - INSTITUTO DO RIM DE MARILIA S/S LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução da decisão de fls. 478/482. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004204-14.2013.403.6111 - VIDAL NUNES RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Fls. 235: Oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir integralmente a decisão de fls. 209/214. Após, dê-se nova vista para as partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003824-54.2014.403.6111 - MARIA EDUARDA SILVA SANTOS FERRAZ X IRENIO GREGORIO DOS SANTOS X LUSYNETE DA SILVA SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 136. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004090-41.2014.403.6111 - MARINALVA SERAFIM DOS ANJOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP293097 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos requeridos pelo INSS às fls. 175. Após, dê-se nova vista à autarquia ré. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000582-53.2015.403.6111 - SEBASTIAO MULATO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de

confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0001108-20.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO PINGUELO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0001273-67.2015.403.6111 - JACI DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida (fls. 92/93).Determine a produção de prova pericial e social.Nomeio o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 20 de maio de 2016, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Nomeio o Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 31 de maio de 2016, às 16:30 horas, na sala de perícias deste Juízo Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e 70 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Expeça-se mandado de constatação.Intimem-se pessoalmente o autor.CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0001351-61.2015.403.6111 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a nomeação de curadora provisória ao autor (fls. 81), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação, a fim de que conste a sua representante, Sra. Julaina Laureana de Souza. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por sua curadora. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

0002562-35.2015.403.6111 - HELENIL APPARECIDA BENETTE VERARDI(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos as procurações originais, visto que aquelas juntadas às fls. 282 e 285 são cópias.Deverá juntar aos autos procuração outorgada por David Verardi representado por sua curadora Sílvia Regina Verardi.Cumprida a determinação supra, tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 687 e seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 110 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0002740-81.2015.403.6111 - ARACELI BEATRIZ BRITO(PR041181 - PAULO CEZAR CENERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 43/44 e 47/50: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 31 de maio de 2016, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 43/44 e do INSS (fls. 28).Intimem-se pessoalmente o autor.CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0003029-14.2015.403.6111 - SAMUEL LUCAS BUENO DE SOUZA X SIBELI CRISTINA BUENO BATISTA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 72-verso: Defiro.Expeça-se mandado de constatação complementar para que sejam prestados os esclarecimentos requeridos pelo INSS.CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0003926-42.2015.403.6111 - JADIR RODRIGUES DA COSTA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 158.CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0004016-50.2015.403.6111 - ROSE MARI DUARTE CAMPOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos referente à revisão do benefício previdenciário reconhecida através do artigo 29, inciso II da lei nº 8213/91.CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0004019-05.2015.403.6111 - IRACEMA SGORLON DIAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Solicite-se, por via eletrônica, à 3ª Vara Federal desta Subseção, cópias dos depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos nº 0006618-24.2009.403.6111.CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0004172-38.2015.403.6111 - PAULO CESAR SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 44/47 e 49/51: Defiro a produção de prova pericial e social.Nomeio o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 18 de maio de 2016, às 9:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (apresentados às fls. 49/51).Expeça-se mandado de constatação, encaminhando cópia dos quesitos apresentados pelo INSS às fls. 51.Intimem-se pessoalmente o autor.CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0004605-42.2015.403.6111 - MARIA ZILMA DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 93/98: Conforme se observa o ofício de fls. 91/92 a DIB corresponde à data da concessão da guarda provisória concedida à autora, ou seja, 27/10/2015. A cessação ocorreu em 23/02/2016, 120 (cento e vinte) dias após.O pagamento das parcelas vencidas somente poderá ser efetuado na fase de execução através de precatório.Dê-se vista ao INSS para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0000210-70.2016.403.6111 - ANANIAS JOAO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 123.CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0000214-10.2016.403.6111 - LENI SOUZA BORGES(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuide-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LEINI SOUZA BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando, em síntese, a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão da aposentadoria prevista na Lei Complementar 142/2013.Sustenta o autor a necessidade da prova pericial para se verificar a existência e o grau de deficiência física (grave, moderada ou leve) aptos a ensejar o deferimento do benefício pleiteado, cuja previsão legal consta no artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013.É a síntese do necessário.D E C I D O .O conceito de pessoa portadora de deficiência, para fins de concessão desses benefícios, que não implica em invalidez, estão delineados no artigo 70-D, 3º, do Decreto nº 3.048/99:Art. 70-D. (...) 3º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Assim sendo, defiro a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 31 de maio de 2016, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, devendo o médico designado informar a este juízo se o autor é portador de deficiência grave, moderada ou leve.Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.Questos do juízo:Preâmbulo: Nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei Complementar nº 142/2013, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, favor informar:1) As limitações constatadas na parte autora sugerem um quadro de deficiência, incapacidade ou limitação? Fundamente.2) Informe o tipo de deficiência, se acaso constatada, bem como as funções corporais acometidas.3) Qual a data provável do início da deficiência, se acaso constatada, tendo em conta a prova documental apresentada?4) Qual a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?5) Qual a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência, se acaso constatada, interferiu no aproveitamento escolar, na qualificação e no desenvolvimento das atividades profissionais?6) Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:Sensorial: 100 pontos.Comunicação: 100 pontos.Mobilidade: 75 pontos.Cuidados pessoais: 75 pontos.Educação: 75 pontos.Vida doméstica: 75 pontos.Socialização e vida comunitária: 100 pontos.7) Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:7.1) Para deficiência auditiva;7.2) Para deficiência intelectual/cognitiva mental;7.3) Deficiência motora;7.4) Deficiência visual;8) Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência, se acaso constatada, é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.9) Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência, caso esta se faça presente? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados às fls. 108/109) e do INSS (fls. 116).CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0001066-34.2016.403.6111 - MILTON BERNARDO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 80/131 como aditamento à inicial.Cuide-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MILTON BERNARDO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural e especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis em caso, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Faz-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis em caso, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Através do Ofício PSF/MIL/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0001433-58.2016.403.6111 - ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCCHETTI) X UNIAO FEDERAL

Revogo o último parágrafo da decisão de fls. 340/343.Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.CUMPRAM-SE.

INTIMEM-SE.

0001474-25.2016.403.6111 - EMILIO ROBERTO COLOMBO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença de fls. 40/43. Defiro o pedido de fls. 45/46 e determino o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção da procuração. Após, arquivem-se os autos baixa-findo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0001498-53.2016.403.6111 - SILVANI FERNANDES PRIMO DOS SANTOS(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequação da pauta, redesigno a perícia médica agendada às fls. 31, nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 25 de maio de 2016, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 35/36 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0001697-75.2016.403.6111 - MARIANA SANTARELLI DOS SANTOS X ELISANGELA SANTARELLI RIBEIRO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIANA SANTARELLI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanni Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 31 de maio de 2016, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0001708-07.2016.403.6111 - ANGELO JOSE DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0001710-74.2016.403.6111 - MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA CARVALHO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 06, visto que é analfabeta. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0001719-36.2016.403.6111 - SEBASTIAO CARLOS DE ALCANTARA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEBASTIAO CARLOS DE ALCANTARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanni Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 31 de maio de 2016, às 15 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0001720-21.2016.403.6111 - VANUZIA MARIA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VANUZIA MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 25 de maio de 2016, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0001722-88.2016.403.6111 - ANTONIO FRANCISCO BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO FRANCISCO BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanni Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 31 de maio de 2016, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0001723-73.2016.403.6111 - TANIA CRISTINA RIBEIRO ALEXANDRE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TANIA CRISTINA RIBEIRO ALEXANDRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 30 de maio de 2016, às 9:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Nomeio o Dr. Alexandre Giovanni Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 31 de maio de 2016, às 16 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0001732-35.2016.403.6111 - PAULO ROBERTO PERINETTI(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO ROBERTO PERINETTI em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0001749-71.2016.403.6111 - NEUSA CAMILO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEUSA CAMILO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 25 de maio de 2016, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do

CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0001753-11.2016.403.6111 - MARIA IVONETE FREIRE (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuide-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA IVONETE FREIRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/N° 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 30 de maio de 2016, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0001754-93.2016.403.6111 - CALIXTO ARCHANJO DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuide-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CALIXTO ARCHANJO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/N° 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 16 de maio de 2016, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 16/18 e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0001756-63.2016.403.6111 - JOAO FAUSTINO DA SILVA (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/N° 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0001762-70.2016.403.6111 - MARCIO DE OLIVEIRA (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/N° 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002623-06.1997.403.6111 (97.1002623-2) - JOSE DERCILIO ZORATO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X JOSE DERCILIO ZORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecer as divergências apontadas pela CEF às fls. 597. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0003776-66.2012.403.6111 - AMARILDO AZEREDO (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMARILDO AZEREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 112: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 105. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente N° 3699

EXECUCAO FISCAL

0002999-76.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FARMACIA NOSSA SENHORA DE FATIMA DE MARILIA LIMITADA - (SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA)

Vistos. Ante a concordância da exequente com o oferecimento de bem realizado nestes autos, intime-se a executada, por publicação, para comparecer na Secretaria deste Juízo, na pessoa de seu representante legal, no prazo de 10 (dez) dias, para lavratura do respectivo termo de penhora. Após a lavratura do termo, proceda a Secretaria ao registro da penhora, bem como à restrição de transferência do bem penhorado, por meio do sistema Renajud. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 2723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2016 130/308

0002350-69.2005.403.6109 (2005.61.09.002350-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002349-84.2005.403.6109 (2005.61.09.002349-2)) COML/ MULTILIXI LTDA(SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PNEUS FORTALEZA LTDA(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca penhora sobre seus ativos financeiros. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para apreciação do pedido de fls.197/198. Int.

0007076-76.2011.403.6109 - IND/ DAUD DE BORRACHAS LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X UNIAO FEDERAL

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente intimado.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de INDÚSTRIA DAUD DE BORRACHAS LTDA, CNPJ 66857715000173 é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora formulado pela PFN à fl. 263 e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado às fls. 229, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretária, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a PFN no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009953-28.2007.403.6109 (2007.61.09.009953-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CASA DO LANCHEIRO AFAO LTDA-ME X SILVANA MARIA FOLSTER CID MOLINA(SP117226 - LUIS NICOLAU FERRO) X SALVADOR MARIA CID MOLINA

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada e intimada.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de - COMERCIAL AFAO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ 03005989/0001-14, SILVANA MARIA FOLSTER CID MOLINA - CPF 056742048-07, SALVADOR MARIA CID MOLINA - CPF 03331406805 -, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas da executada, conforme requerido pela CEF à fl. 167, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretária, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização do Sistema BacenJud, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0010021-75.2007.403.6109 (2007.61.09.010021-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNDRESS CORTINAS LTDA X EMMANUEL JOSE MURBACH X JOSE ANTONIO MURBACH

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada e intimada.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de SUNDRESS CORTINAS LTDA ME - CNPJ 06027861/0001-40 e EMMANUEL JOSE MURBACH - CPF 30000741809, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas da executada, conforme requerido pela CEF à fl. 208, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretária, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização do Sistema BacenJud, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0004407-84.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TOTAL VISUAL COM/ DE MATERIAIS DE PROPAGANDA LTDA - ME X MARIA ISABEL GONCALVES X MARCELO GONCALVES JAEGER PEDROSA

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de TOTAL VISUAL COM/ DE MATERIAIS DE PROPAGANDA LTDA-ME, CNPJ 04124461000127 e MARIA ISABEL GONCALVES, CPF 60327910844 é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretária, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Determino, também, a pesquisa de automóveis em nome do executado por meio do sistema RENAUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretária, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização dos Sistemas Bacen-Jud e RENAUD, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que

sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0008673-17.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PATRICIA MONTES POVOA

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de PATRICIA MONTES POVOA, CPF 00112226620, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Determino, também, a pesquisa de automóveis em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização dos Sistemas Bacen-Jud e RENAJUD, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0007863-71.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA CONV CART LTDA ME X IVO SOUZA ROCHA JUNIOR X MARIA ISABEL FRANCO

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada e intimada.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de GRAFICA CONV CART LTDA ME - CNPJ 070447280001-64 e MARIA ISABEL FRANCO - CPF 10587270870, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas da executada, conforme requerido pela CEF à fl. 103/104, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013. Determino, também, a pesquisa de automóveis em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização do Sistema BacenJud, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0007314-27.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA X MATEUS TEIXEIRA MARCONI X PATRICIA PAULA PEREIRA MARCONI

Tendo em vista a certidão da Srª Oficial de Justiça Avaliadora às fls. 98/99, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0007681-51.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME(SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO E SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI) X DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA(SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO) X ENEAS LUIZ ROCHA(SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO)

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada e intimada.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA - ME - CNPJ 61334371/0001-02, DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA - CPF 118332858-32, ENEAS LUIZ ROCHA - CPF 031523858-54, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas da executada, conforme requerido pela CEF à fl. 56 e 83, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013. Determino, também, a pesquisa de automóveis em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização do Sistema BacenJud, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0002366-08.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRANSPORTADORA & LOGISTICA EXPRESSO BRASILIA LTDA - ME X ADRIANA VANESSA MOREIRA BOY X WELLES BAPTISTA DA SILVA

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de WELLES BAPTISTA DA SILVA, CPF 190327038-38 e TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA EXPRESSO BRASILIA LTDA, CNPJ 14126961/000151, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Determino, também, a pesquisa de automóveis em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização dos Sistemas Bacen-Jud e RENAJUD, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e

avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0002367-90.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZOCCA COM DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X LEANDRO REAL ZOCCA X JOANA REAL ZOCCA

Determino a transferência dos ativos bloqueados, conforme item 02 (fls.114) para Banco 104, agência nº 3969 SP PAB Justiça Federal de Piracicaba, tendo em vista que se quedaram inertes os executados, Leandro Real Zocca e Zocca Comércio de equipamentos hidráulicos LTDA, quanto à constrição de seus ativos financeiros. Com relação à executada Joana Real Zocca, promova a Secretária o desbloqueio dos valores penhorados através do sistema Bacenjud, tendo em vista se tratar de valor ínfimo. No mais, manifeste-se à CEF acerca da certidão de óbito juntada às fls. 134. Outrossim, defiro pesquisa aos sistemas RENAJUD E ARISP, conforme requerido pela CEF às fls. 137. Int. Cumpra-se.

0002393-88.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X MATEUS TEIXEIRA MARCONI X PATRICIA PAULA DOS SANTOS PEREIRA

ANTE A REUNIÃO DO PRESENTE FEITO COM OS AUTOS Nº 00026354720144036109, NOMEIO ESTE O PROCESSO PILOTO, DEVENDO O ANDAMENTO SER AQUI ENCONTRADO.1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congênera na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA ME, CNPJ 05007617000152, MATEUS TEIXEIRA MARCONI, CPF 27757744822, PATRICIA PAULA DOS SANTOS PEREIRA, CPF 29524280850 é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretária, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Determino, também, a pesquisa de automóveis em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretária, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização dos Sistemas Bacen-Jud e RENAJUD, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0006684-34.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BAZO & RE CONFECÇOES LTDA - ME X ROSANGELA MARIA BAZO RE X CAROLINA BAZO RE

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congênera na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de ROSANGELA MARIA BAZO RE, CPF 04524324801, CAROLINA BAZO RE, CPF 33952594806 e BAZO & RE CONFECÇÕES LTDA ME, CNPJ 120756170001-55, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretária, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Determino, também, a pesquisa de automóveis em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretária, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização dos Sistemas Bacen-Jud e RENAJUD, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0007489-84.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F. BEAUTY COSMETICOS LTDA - ME X FLAVIO CINTRA EIGENHER FILHO

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congênera na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de F. BEAUTY COSMÉTICOS LTDA ME, CNPJ 07342659000175 e FLAVIO CINTRA EIGENHER FILHO, CPF 17377788828 é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretária, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Determino, também, a pesquisa de automóveis em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretária, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização dos Sistemas Bacen-Jud e RENAJUD, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0007525-29.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J.E. FEDATTO & CIA. LTDA - EPP(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA) X JOSE EDUARDO FEDATTO(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA) X MICHELLE FERNANDA MANESCO FEDATTO(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA)

1. Fls. 42/44: Indefiro a gratuidade requerida pela pessoa jurídica. Consoante teor da Súmula 481 do C. STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sendo que na hipótese em cena, a pessoa jurídica executada não demonstrou possuir situação financeira precária, à míngua de documentos contábeis que demonstrem sua efetiva movimentação. A empresa comprovou, apenas, sua inadimplência com relação a diversos credores, sendo tal fato insuficiente para o deferimento do benefício pretendido.2. De outro giro, defiro a gratuidade em relação aos demais executados - pessoas físicas -, na medida em que trouxeram os autos declaração de hipossuficiência acostada à fl. 49, que possui presunção relativa de veracidade.3. Dando prosseguimento, segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congênera na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).4. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados.5. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de J. E. FEDATTO & CIA. LTDA - EPP, JOSÉ EDUARDO FEDATTO e MICHELLE FERNANDA MANESCO FEDATTO, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado

em Secretaria, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico (sistema BACEN-JUD), no valor indicado na inicial. Determino, também, a pesquisa de automóveis em nome dos executados por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.6. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.7. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.8. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.9. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).10. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.11. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.12. Restando infrutífera a utilização dos Sistemas BACEN-JUD e RENAJUD, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.13. Cumprido, peça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.14. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.15. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.16. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0007887-31.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MULTI SISTEMAS DIGITAIS LOCACOES E VENDAS LTDA - ME X ADELSON DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA COSTA SANTOS(SP347802 - AMANDA MARIA BRIGATTI CASSANJJI)

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada e intimada.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de - MULTI SISTEMAS DIGITAIS LOCAÇÕES E VENDAS LTDA ME - CNPJ 07810378/0001-08, ADELSON DOS SANTOS - CPF 01295191890, MARIA DE FATIMA COSTA SANTOS - CPF 04192055864, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas da executada, conforme requerido pela CEF à fl. 123, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013. Determino, também, a pesquisa de automóveis em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização do Sistema BACENJUD, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, peça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0007895-08.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X VALVERDE E SOARES CONFECÇÕES LTDA X SUELI VALVERDE FIRMINO X VIVIANE DUARTE SOARES

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de VALVERDE E FIRMINO CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ 14458741/0001-2 e SUELI VALVERDE FIRMINO CPF 115.280.028-06, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Pracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Determino, também, a pesquisa de automóveis em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização dos Sistemas BACEN-JUD e RENAJUD, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, peça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

000026-57.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CARLOS BONGIOVANNI - ME X JOSE CARLOS BONGIOVANNI(SP065190 - MARCIO ANTONIO COSENZA E SP269024 - RICARDO COSENZA)

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de JOSÉ CARLOS BONGIOVANNI ME, CNPJ 11676030/000139, JOSÉ CARLOS BONGIOVANNI, CPF 05143071887, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Pracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Determino, também, a pesquisa de automóveis em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização dos Sistemas BACEN-JUD e RENAJUD, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, peça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0000507-20.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMBUSTIVEIS ACM LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS MACHADO

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de ANTONIO CARLOS MACHADO, CPF 71615776834, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Pracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Determino, também, a pesquisa de automóveis em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado,

tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização dos Sistemas Bacen-Jud e RENAJUD, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0003707-35.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PLANO 3 ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X JOAO AIRTON PENATTI X JOAO RICARDO PENATTI DE SOUZA(SP209566 - ROLANDO GONZAGA FRANCO NETTO E SP253368 - MARCELO PETTA GONZAGA FRANCO) X MARIA FERNANDA DE CILLO MEUCCI

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada e intimada.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de PLANO 3 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ nº 11610368/0001-98, JOÃO AIRTON PENATTI - CPF 867464138-53, JOÃO RICARDO PENATTI DE SOUZA - CPF 254673178-57, MARIA FERNANDA DE CILLO MEUCCI - CPF 095783658-96, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas da executada, conforme requerido pela CEF à fl. 61, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013. Determino, também, a pesquisa de automóveis em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretária, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização do Sistema BacenJud, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0003709-05.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDILENE GRAZIELA DA CRUZ

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de EDILENE GRAZIELA DA CRUZ CPF 29232228870, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Determino, também, a pesquisa de automóveis em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretária, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização dos Sistemas Bacen-Jud e RENAJUD, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0003741-10.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICHARD KANAN ZAMBELLO - ME X RICHARD KANAN ZAMBELLO

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de RICHARD KANAN ZAMBELLO - ME, CNPJ 12905335/0001-38, RICHARD KANAN ZAMBELLO CPF 313252588-06, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Determino, também, a pesquisa de automóveis em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretária, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização dos Sistemas Bacen-Jud e RENAJUD, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0004003-57.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADENILO JOSE FRANHANI

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de ADELINO JOSE FRANHANI CPF 06772451813, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Determino, também, a pesquisa de automóveis em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretária, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização dos Sistemas Bacen-Jud e RENAJUD, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º,

do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0004215-78.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTIANO JORGE MARICATO - ME X CRISTIANO JORGE MARICATO

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de CRISTIANO JORGE MARICATO, CPF 26794533871 e CRISTIANO JORGE MARICATO - ME, CNPJ 12232495/0001-63, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Determino, também, a pesquisa de automóveis em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização dos Sistemas Bacen-Jud e RENAJUD, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0004814-17.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO PECAS AGUA BRANCA LTDA - ME X ROSELI PEREIRA DE SOUZA X CLAUDIO BARREIRO DE SOUZA

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de AUTO PEÇAS ÁGUA BRANCA LTDA ME, CNPJ 04976513/000193, ROSELI PEREIRA DE SOUZA, CPF 31447737865 e CLÁUDIO BARREIRO DE SOUZA, CPF 03706777657 é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Determino, também, a pesquisa de automóveis em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização dos Sistemas Bacen-Jud e RENAJUD, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6748

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013297-42.2006.403.6112 (2006.61.12.013297-0) - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X MARIA ESTELA DA SILVA(SP368121 - DANIELI MARIA DA SILVA E MT006808 - EDE MARCOS DENIZ E MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA) X LAURO SORITA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA FABRI HIRATA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)

Fls. 3075/3077: Tendo em vista a justificativa apresentada pelos i. causídicos, Dr. Ede Marcos Deniz - OAB/MT 6.808 e Dr. Evan Correa da Costa - OAB/MT 8.202, reconsidero o despacho de fl. 2609 no tocante à multa arbitrada, haja vista a juntada de cópia da renúncia à fl. 3077. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000612-51.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALBERTO MENDES VELOSO(SP365564 - SWELEN ADNA AZEVEDO GONCALVES CHICALE) X VAGNER THEODORO BATISTA(SP200913 - RENATO SOUZA BRAGA E SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO) X MARCOS ALVES DOS SANTOS(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) X SAMUEL PEREIRA NEVES(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) X VANESSA SOUZA MARECO(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO)

Fls. 347/348: A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Wagner Theodoro Batista. Adite-se, com urgência, a carta precatória expedida à fl. 327. (EXPEDIDO ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA N.º 264/2016 AO JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 6750

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006607-16.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA SANTANA PEREIRA(SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES DE MELLO)

Vistos etc. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 17/05/2016, às 15:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Outrossim, fica a advogada (fl. 48) responsável pela cientificação da parte ré para comparecimento na audiência acima designada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001147-82.2013.403.6112 - ALFREDO SOARES CHAVES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Paulo Shiguero Amaya, CRM 21.161, para o dia 12/05/2016, às 10:00 horas, em seu consultório, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 311, sala 301, 3º andar, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 97/98 em suas demais determinações. Int.

PETICAO

0003138-88.2016.403.6112 - EDUVIRGES DALEFI TEIXEIRA(SP169210 - JOÃO ELI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Por ora, dê-se vista dos autos ao INCRA, nos termos do artigo 728, inciso II, do CPC. Prazo: Quinze dias. Após, conclusos. Sem prejuízo, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme solicitado (fl. 05 - item 4). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202007-49.1994.403.6112 (94.1202007-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA NACIONAL(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a credora (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT) cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do despacho de fl. 274 e das peças de fls. 276/295. Fica cientificada, também, que após o decurso do prazo acima mencionado os autos serão encaminhados para sentença de extinção.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3724

MANDADO DE SEGURANCA

0003544-12.2016.403.6112 - RAPHAEL HENRIQUE FERREIRA SANTOS(SP358950 - LUCIANE GRIGOLETTO GUARIZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende o Impetrante a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para retificar o polo passivo processual, indicando como autoridade coatora a pessoa física (e respectivo endereço), que praticou o ato coator relatado, promovendo no mesmo prazo o recolhimento das custas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. P.I. Presidente Prudente, SP, 25 de abril de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3645

EMBARGOS A EXECUCAO

0007612-39.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200326-73.1996.403.6112 (96.1200326-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007998-26.2002.403.6112 (2002.61.12.007998-5) - WILSON JACCOUD(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP057556 - FERNANDO FARIA DE BARROS E SP155349 - FABIANO MENDES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos 2002.61.12.000843-7, cópia da decisão, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 752/757, 771/776 e 779). Após, arquivem-se. Intime-se.

0007852-33.2012.403.6112 - SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Defiro o pretendido prazo de 30 (trinta) dias requerido na petição retro para cumprimento do contido no despacho de folha 414. Decorrido o prazo sem manifestação do embargante será considerada a desistência da prova pericial requerida. Intime-se.

0003962-18.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007898-95.2007.403.6112 (2007.61.12.007898-0)) CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Interposta a petição nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil, ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003402-42.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-16.2011.403.6112) CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0004690-25.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002953-84.2015.403.6112) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Aguardem-se por 60 (sessenta) dias o desenrolar da Ação Civil Pública bem como do agravo de instrumento informados na petição retro. Decorrido tal prazo, junte-se aos autos as informações atualizadas dos referidos feitos e venham estes autos conclusos. Intimem-se.

0005510-44.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-50.2014.403.6112) TERESINHA BARRETO COIMBRA(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Interposta apelação nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil, ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006156-54.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006367-81.2001.403.6112 (2001.61.12.006367-5)) ALBERTO JOSE LUZIARDI X MARLENE OICHI

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a embargante se manifeste quanto à resposta da Fazenda, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Intime-se.

0008429-06.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-30.2007.403.6112 (2007.61.12.002050-2)) NEUSA MARIA COUTO SOBRINHO X MARIA CLEIDE CAJUEIRO X JOSE ROGERIO CAJUEIRO X MARIA DE LOURDES COUTO X CREUSA COUTO CAPUCI X ALICE PEREIRA COUTO X NEIDE APARECIDA COUTO PEREIRA X JOSE BATISTA PEREIRA X ANA CAROLINE COUTO IGLESIA X CLARICE COUTO IGLESIA X JULIANA COUTO IGLESIA DA ROSA X JORGE PRADO DA ROSA(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a embargante, especifique as provas cuja produção pretende, justificando a pertinência. Intimem-se.

0000754-55.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008266-94.2013.403.6112) SILVANA TROMBIM(SP194276 - SILVANA TROMBIM DA FONSECA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

EXECUCAO FISCAL

0005894-61.2002.403.6112 (2002.61.12.005894-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Ante o que restou decidido nos embargos à execução, requeiram as partes o que entenderem conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000681-40.2003.403.6112 (2003.61.12.000681-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA X MANOEL MARQUES MOUCHO - ESPOLIO X SALETE DA CONCEICAO MONTEIRO MARQUES - ESPOLIO(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Vistos, em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Comercial Lisboa de Alumínios Ltda., Manoel Marques Mouchó - espólio e Salette da Conceição Monteiro Marques - Espólio. Pela petição da folha 245, a exequente disse que o executado alienou bem de sua propriedade gratuitamente (doação), sem reservar patrimônio suficiente para tanto. Pediu, assim, a declaração de fraude à execução. Intimada, a parte executada disse que o imóvel em questão é considerado bem de família (folhas 266/271). Determinou-se a elaboração de auto de constatação, que foi juntado às folhas 276/277. É o relatório. Delibero. Dispõe a Lei 8.009/90 que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam. Essa impenhorabilidade não é inafastável, já que a própria lei apresenta as exceções onde ela não prevalecerá, como o que ocorre com as hipóteses do artigo terceiro da Lei n. 8.009/90, sendo que da simples leitura constata-se que não se aplicam ao caso concreto. É cediço que o bem imóvel protegido como bem de família deve ser destinado efetivamente ao domicílio da entidade familiar. A instituição familiar é composta pelos pais, filhos, enteados e dependentes sob guarda ou tutela do chefe da família, sendo que a jurisprudência pátria vem estendendo o conceito de bem de família para aplicá-lo ao único imóvel do devedor cuja ocupação se dá pelos seus genitores. Pois bem, no caso destes autos, o imóvel não está sendo utilizado pela chamada entidade familiar, tendo em vista que no mesmo reside a Sra. Maria Manuela Marques Torelli e seu marido, Sr. Osvaldo Torelli. Ocorre que, conforme certidão da Sra. Oficial de Justiça do Juízo, a Sra. Vera Lúcia Monteiro Medeiros de Souza (donatária do imóvel), fez uma nota verbal de seu imóvel com o imóvel de sua irmã (Maria Manuela Marques Torelli). Assim, cada uma passou a residir no imóvel da outra. Tal troca se deu para que Maria Manuela Marques Torelli cuidasse dos pais (Manuel Marques Mouchó e Salette C. Monteiro Marques - executados), uma vez que a Sra. Vera Lúcia Monteiro Medeiros de Souza não reunia condições para tanto. Assim, ainda que Vera Lúcia Monteiro Medeiros de Souza não resida em seu imóvel, a troca não descaracteriza o denominado bem de família. Há que se destacar, inclusive, que há casos em que o proprietário não residente em seu único imóvel não perde o benefício legal da impenhorabilidade do bem de família pelo fato do mesmo ser objeto de contrato de locação, desde que o rendimento auferido destina-se à subsistência de sua família ou destina-se ao complemento da renda familiar. Ante o exposto, entendo que o imóvel de matrícula 13.405, está protegido pelo manto da impenhorabilidade. Intime-se.

0007475-77.2003.403.6112 (2003.61.12.007475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSPORTADORA LIANE LIMITADA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Ante a concordância da Fazenda, defiro a liberação da penhora relativa ao veículo de placas BWC 8232. Oficie-se à Ciretran. No mais, manifeste-se a parte executada quanto aos documentos apresentados com a petição retro onde consta débito remanescente no valor de R\$ 1.086,26. Intimem-se.

0002050-30.2007.403.6112 (2007.61.12.002050-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIJO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de penhora formulado na petição retro. Primeiramente deve ser observado que não se trata de imóvel pertencente aos executados. Deve ser observado que Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Sant'Ana foram excluídos da lide. Ademais, a Fazenda não aceitou aquele bem quando oferecido à penhora (fls. 990/992). Tendo restado infrutíferas as providências para tentativa de satisfazer a obrigação, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0003350-56.2009.403.6112 (2009.61.12.003350-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSA MITIO MISSE(SP227325 - JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS)

Designo audiência de conciliação para o DIA 13 DE JULHO DE 2016, ÀS 15H30MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 3, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Intime-se.

0008213-16.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SETSMED - SISTEMA ESPECIALIZADO NO TRATAMENTO(PR073035 - ARACELI MICHELETTI)

Anote-se quanto à procuração apresentada. Apresente, a parte executada, matrícula atualizada do imóvel oferecido a penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000756-25.2016.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Ante a discordância da Fazenda, deixo de determinar a penhora dos bens oferecidos pela executada. Observo, no entanto, que se tratando de empresa em face de recuperação judicial, é vedada a realização de atos de expropriação de bens da executada, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Nesse sentido: Processo: AGRCC 201102777289 AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 119970 Relator(a): NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO Fonte: DJE DATA: 20/11/2012 . DTPB: Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS NO JUÍZO DA AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa recuperanda não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial. Todavia, embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Na hipótese, a aplicação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 conduziria à inibição do cumprimento do plano de recuperação previamente aprovado e homologado. Agravo não provido. Data da Decisão: 14/11/2012 Data da Publicação: 20/11/2012 No mesmo sentido é a súmula vinculante n. 10 do STF: Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, 7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Assim, indefiro a pretendida penhora on line por se tratar de uma forma direta de expropriação de recursos da executada. Determino, no entanto, o bloqueio e penhora de veículos eventualmente existentes em nome da executada sem, no entanto, levá-los a leilão. Restado negativa a diligência, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005822-06.2004.403.6112 (2004.61.12.005822-0) - OLGA YASSUMI HORI LEE X OSMAR YOCHITACHI YONCHAN LEE X IZABEL MITIKO YON LEE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLGA YASSUMI HORI LEE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006566-64.2005.403.6112 (2005.61.12.006566-5) - SYLL PASCOAL TRUGILLO(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SYLL PASCOAL TRUGILLO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004382-67.2007.403.6112 (2007.61.12.004382-4) - VLADEMIR ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VLADEMIR ZANIN X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 3652

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003713-33.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAJES UNIAO LTDA - ME X EDSON ROBERTO JUSTINO X LUZIA SEBASTIANA DA SILVA JUSTINO

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução diversa ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LAJES UNIÃO LTDA. - ME, EDSON ROBERTO JUSTINO e LUZIA SEBASTIANA DA SILVA JUSTINO, objetivando o recebimento da importância descrita nos documentos que acompanham a inicial. Com a petição da fl. 116, a parte exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os exequentes parcelaram o débito. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A notícia trazida aos autos pela parte exequente no sentido de que a empresa executada aderiu à proposta por ela ofertada, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos da alínea b, do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas e honorários sucumbenciais nos termos do que foi transacionado (fls. 116). Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa final. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001416-53.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-16.2014.403.6122) JUSTICA PUBLICA X FELIPE BESSEGATO(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

Tendo em vista que o douto Procurador da República já apresentou as alegações finais, intime-se o réu, na pessoa de seu defensor, para, no prazo legal, apresentar as suas.

0006871-96.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO CAMPOS NORMIDIO

Conforme consta da petição juntada como folha 189, a doutora Ana Beatriz de Souza Slobodtsov, advogada constituída pelo réu, renunciou ao mandato que lhe fora outorgado. O réu, devidamente intimado para constituir novo defensor, deixou transcorrer o prazo in albis (folha 218). Sendo assim, mantenho a nomeação do defensor dativo, doutor José Roberto Fernandes, OAB/SP 252337. Sem prejuízo da renúncia, dê-se vista ao Ministério Público Federal da resposta à acusação encartada como folhas 172/178, apresentada pela doutora Ana Beatriz de Souza Slobodtsov. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1001

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007484-19.2015.403.6112 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4551

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036954-22.2002.403.0399 (2002.03.99.036954-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE FERNANDO ROQUE X CELSO RENATO LAVRALDO X JOSE ARNALDO SEMBENELLI(SP233134 - ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA)

...vista às partes...

0004582-75.2005.403.6102 (2005.61.02.004582-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANDRE RIBEIRO DE MENDONCA(SP138030 - JOAO BATISTA DE MENEZES CARVALHO E SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao L.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): extinta a punibilidade.III-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0005786-18.2009.403.6102 (2009.61.02.005786-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X MARTINS COM/ E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A (RESPONSAVEIS) X GRAZIELA MINUNCIO ME (RESPONSAVEIS) X EDER OSWALDO AMANCIO VIRADOURO ME (RESPONSAVEIS) X MANTOVANI E RIBEIRO LTDA ME (RESPONSAVEIS) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS (RESPONSAVEIS) X LUCIA HELENA DE BIAGI GASPARINI ME (RESPONSAVEIS) X LUIS CARLOS TEIXEIRA (RESPONSAVEIS) X CARLOS APARECIDO NASCIMENTO(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X CESAR AUGUSTO SPINA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X BENEDITO RICARDO GUZZELINI(SP311283 - EDER CARLOS LOPES FERNANDES) X MARCIO ANDRE ANTERO(SP311283 - EDER CARLOS LOPES FERNANDES) X PEDRINHO SERGIO BELLINI(SP311283 - EDER CARLOS LOPES FERNANDES) X LUIZ ROBERTO MINUNCIO(SP105492 - GERALDO CAMARGO) X TELMA DE PAULA BELONSSI(SP311283 - EDER CARLOS LOPES FERNANDES) X EDER OSWALDO AMANCIO X ELIANA DE CASSIA GALAO CARDOSO SILVEIRA

DESPACHO DE FLS. 1433/1434-I-O feito se encontra na fase do art. 402 do CPP. Intimadas as partes sobrevieram requerimentos, conforme segue. a) O Ministério Público Federal, requer a juntada de documentos, bem como a extração de cópias dos depoimentos dos réus e testemunhas colhidos nos autos da ação de improbidade administrativa nº 0000315-16.2012.403.6102.b) Às fls. 1188/1227, a acusada Telma de Paula Belonssi, pugna pela juntada de novos documentos.c) José Lopes Fernandes Neto, às fls. 1228/1305, requer a expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil e microfílmagens de todos os cheques depositados e/ou emitidos em suas contas correntes, mantidas em diversas instituições financeiras, ao longo do período de 2002 a 2007, requisitando a remessa a este Juízo de extratos bancários; pretende que tais diligências se estendam a informações sobre contas bancárias de titularidade de seu filho Maicon Lopes Fernandes, que subscreve a petição na forma de autorização da quebra de sigilo; junta documentos e mídia.d) Carlos Aparecido Nascimento e José Mário Sartori pedem a realização de exame pericial para averiguação da eventual falsidade das notas fiscais emitidas pela empresa Martins; pretende que seja expedido ofício ao BACEN para que informe a existência de contas bancárias em nome da empresa Graziela Minúcio no ano de 2005, bem como a remessa de cópia de todos os cheques emitidos por tal pessoa jurídica no valor de R\$ 2.500,00, bem como que sejam requisitadas, junto às instituições bancárias estabelecidas em Colina, cópias de microfílmagens de todos os cheques emitidos em favor dos acusados, no período referido por Luiz Roberto. Por fim, pugna pela acareação da Sra. Graziela Minúcio e os corréus Carlos Aparecido Nascimento, José Mário Sartori e Luiz Roberto Minúcio.e) Luiz Roberto Minúcio, a seu turno, requer que a empresa Martins Ltda. preste esclarecimentos, por escrito, acerca de suas práticas comerciais, bem como a extração de cópia das gravações de depoimentos produzidos em audiência. II-Defiro a juntada de documentos. Caberá ao Ministério Público Federal promover a extração de cópias dos autos da ação em que também figura como parte, bem como a qualquer das partes a reprodução de peças e depoimentos constantes deste feito.III-Indefiro o pedido de obtenção de informações bancárias pelo Juízo. À evidência, tal diligência, ainda que trabalhosa, pode ser realizada pelos próprios interessados, que, inclusive, poderiam tê-la feito desde o início da ação penal.IV-Quanto à pretensa acareação, diante do silêncio da parte quando da audiência, reputo preclusa a oportunidade.V-Afasto, por fim, a requisição esclarecimentos e exame pericial nas notas fiscais emitidas pela empresa Martins Ltda., haja vista que o réu poderia ter promovido a juntada de documentos ou mesmo inquirição de testemunhas para tal fim. VI-Cumpra salientar que a necessidade de realização das diligências de que trata o art. 402 do CPP tem sua origem em circunstâncias ou fatos apurados na instrução, o que não se vislumbra nos pedidos ora analisados. Os fatos que a defesa pretende comprovar foram objeto de apuração na fase policial e figuram na denúncia, nada havendo de inovação quadro fático já conhecido.VII-Fls. 1312 e 1430/1431: Desentranhem-se o ofício de fl. 1312, substituindo-o por cópia, e encaminhe o original para juntada aos autos da ação civil pública indicada à fl. 1430.Prossiga-se intimando as partes para apresentação de suas alegações finais.Int. DESPACHO DE FL. 1447:Vistos em Inspeção.Defiro o prazo requerido pelo Ministério Público Federal. Após, proceda-se a intimação da defesa dos termos do r. despacho de fl. 1433/1434.Cumpram-se as determinações do item VII de fl. 1434.Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 dias para apresentação de seus memoriais e, após, à defesa, pelo mesmo prazo, concedendo-se carga dos autos sucessivamente aos respectivos defensores.Int.obs.: PRAZO SUCESSIVO PARA A DEFESA - A PRESENTE INTIMACAO ABRE PRAZO PARA CARGA DOS AUTOS E APRESENTACAO DE MEMORIAIS PELA DEFESA DO ACUSADO LUIZ ROBERTO MINUNCIO.

0004249-45.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DENISE ROTHER PIEDADE(SP027510 - WINSTON SEBE)

Fl. 198: Manifeste-se a parte acerca da não localização da testemunha.Int.

0000425-44.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLELTON JOSE VIEIRA X HELTON VALENTIM VEIGA DOS SANTOS(SP279992 - JAMES EDUARDO CASTILHO)

I-Recebo o recurso interposto pela defesa do acusado CLELTON, com suas razões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. II-Depois, em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da

3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.III- Quanto ao réu HELTON, proceda-se nova tentativa de intimação pessoal no endereço indicado à fl. 285. Sem prejuízo, intime-se seu advogado para que esclareça se permanece atuando em sua defesa.Int

Expediente Nº 4557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011790-18.2002.403.6102 (2002.61.02.011790-3) - JAIR CAMARGO PEREIRA X ADRIANA CAMARGO PEREIRA X ALIANA CAMARGO PEREIRA X ANANIAS CAMARGO PEREIRA X GEISIANE NASCIMENTO PEREIRA(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

...Dê-se nova vista ao patrono do autor.

0004567-57.2015.403.6102 - EDEMILSON PAVAN(SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl. 105 da parte autora e de fl. 106 do réu, onde ambos concordam que a matéria discutida nos autos é de competência da Justiça Estadual, declino da competência, devendo os autos serem remetidos ao Juízo competente, dando-se a devida baixa.

0003376-40.2016.403.6102 - RAFAEL MAIA DOMINGOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 138/139: mantenho a audiência de conciliação designada na forma do artigo 319, VII, do CPC/2015, uma vez que um dos princípios a serem privilegiados no novo Código de Processo Civil é a conciliação e mediação como forma de reduzir as demandas junto ao Poder Judiciário. Neste sentido, a norma em questão é, também, introduzida no interesse do serviço público, sendo impossível que a parte autora se negue de antemão a participar de conciliação sem a vinda aos autos do laudo pericial e de eventual proposta de acordo pelo INSS, ainda que apenas sobre parte da lide, dado que a matéria em discussão é essencialmente de fato, ou seja, a existência de incapacidade para o trabalho. Nem mesmo o INSS pode se negar a participar da audiência, pois em ações semelhantes em trâmite perante os Juizados Especiais Federais, dependendo do conteúdo do laudo médico pericial, apresenta regularmente propostas de acordo. Não há, portanto, motivos razoáveis para a recusa em participar do ato, antes ou mesmo após a realização da perícia, dada a possibilidade concreta de composição e julgamento parcial da lide instituída pelo novo CPC, por se tratar de matéria de fato. Intimem-se. Cumpra-se a decisão anterior.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008626-93.2012.403.6102 - GUIDO ZICKUHR JUNIOR(SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E SP316534 - NAJILA ABDALLAH JEHA) X JCG RIBEIRAO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X BRASINT PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP234753 - MARINA NASCIBEM BECHTEJEW E SP193091 - THAIS MAYUMI KURITA) X R DO N LIMA ME(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Intimem-se os advogados André Archetti Maglio OAB/SP 125.665 e Bruno Calixto de Souza para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem a juntada do substabelecimento original (E 407-408).

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3089

MONITORIA

0014644-09.2007.403.6102 (2007.61.02.014644-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X GERALDO ABELO FILHO X SALVADOR BORGES DA SILVA

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela ré. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0007825-22.2008.403.6102 (2008.61.02.007825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO RENATO VIEIRA X LUIZ FERNANDO VIEIRA X VALERIA LUIZA RESTINO VIEIRA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

Trata-se de embargos opostos por Marcelo Renato Vieira, Luiz Fernando Vieira e Luiza Restino Vieira em ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0340.185.0000283-88, no montante de R\$ 18.204,80 (dezoito mil, duzentos e quatro reais e oitenta reais), valor esse atualizado até julho de 2008. Juntos documentos às fls. 6-35. Os réus Luiz Fernando Vieira e Valéria Luiza Restino Vieira, nos respectivos embargos, juntados nas fls. 60-77, sustentaram, previamente, a prescrição da pretensão autoral e, no mérito, sustentaram a) a ilegalidade da capitalização de juros; b) a ilegalidade da aplicação da tabela price; c) a ilegalidade da cobrança de multas, moratória e compensatória; e d) a limitação da responsabilidade ao último aditivo contratual, ressaltando sua qualidade de meros fiadores que subscreveram somente esse documento. O réu Marcelo Renato Vieira, depois de ser citado por edital, apresentou os embargos das fls. 141-146, por intermédio da Defensoria Pública da União, sustentando, no mérito, a nulidade de algumas cláusulas supostamente abusivas, como a capitalização de juros, o uso da tabela Price e a ilegalidade da cobrança de multa moratória e multa compensatória. A CEF impugnou os embargos nas fls. 149-157. O réu Marcelo apresentou agravo retido (fls. 168-169) contra a decisão da fl. 166, que indeferiu a realização de perícia e foi mantida pela decisão da fl. 172, depois que a CEF impugnou o recurso (fl. 171). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Relativamente aos embargos de Luiz Fernando Vieira e Luiza Restino Vieira, previamente ao mérito, lembro que o artigo 206, 5º, I, do Código Civil, prevê que o prazo da prescrição para o presente caso é de cinco anos. A planilha das fls. 34-35 evidencia que a primeira prestação que deixou de ser paga venceu em 5.9.2003 e o ajuizamento da presente ação foi em 21.7.2008, ou seja, antes da fluência desse prazo. Portanto, não ocorreu o aludido evento extintivo. No mérito, o primeiro ponto suscitado nos referidos embargos deve ser acolhido, pois, nos termos da jurisprudência estipulada pelo Superior Tribunal de Justiça, não se admite a capitalização dos juros no âmbito do FIES (REsp nº 1.058.334 e REsp nº 1.155.684) na época em que o contrato e aditamentos foram celebrados (o mais recente é de 2002 [fl. 24 dos presentes autos]). Essa acumulação somente passou a ser permitida com a edição da Medida Provisória nº 510-2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.402-2011. Em seguida, depois de assegurado o afastamento da capitalização dos juros, nada obsta a utilização da Tabela Price como critério de amortização. Com efeito, o único óbice para a aplicação desse critério seria a aplicação indevida de juros sobre juros, mas essa consequência será afastada. Logo, nada mais obsta a utilização do referido critério. Outro ponto suscitado nos primeiros embargos diz respeito à limitação da responsabilidade dos embargantes ao termo aditivo que eles subscreveram, na qualidade de fiadores. Os embargantes foram fiadores apenas do valor liberado por meio do termo de aditamento das fls. 21-24, no montante de R\$ 1.787,77 (mil setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), na data da subscrição (30.8.2002). Não há no referido termo qualquer disposição expressa prevendo que os embargantes seriam responsáveis por qualquer outro débito. Sendo assim, a responsabilidade deles é restrita ao valor desse termo. Observe, em seguida, que os primeiros embargos questionam também a aplicação de encargos da mora em duplicidade. Segundo se afirma nos embargos, tais encargos seriam a multa moratória e a multa compensatória, que são previstas pelos itens 12.2 e 12.3 do contrato original (fl. 11 dos presentes autos), e não pelo aditamento que eles subscreveram. Os embargantes não são responsáveis pela dívida desse contrato original, conforme foi destacado acima. Por conseguinte, não podem ser onerados por tais encargos. Relativamente aos embargos do devedor principal, que, revel, está representado pela zelosa Defensoria Pública da União, os pontos suscitados coincidem com os questionamentos dos primeiros

embargos, com exceção apenas da questão relativa à limitação da responsabilidade de acordo com o termo de fiança. Cabe apenas uma retificação, pois o encargo do item 12.3 do contrato é denominado pena convencional, e não multa compensatória, conforme foi mencionado nos embargos (fl. 145 verso, item 2.1.3). A CEF, na sua impugnação, não demonstrou qualquer resistência quanto a esse ponto, talvez por força da ausência de argumento para defender nítidos e indevidos bis in idem. Obviamente, essa duplicidade não deve persistir, cabendo a manutenção somente da multa de mora de 2% (dois por cento). Ante o exposto(a) julgo parcialmente procedentes os pedidos dos embargos de Luiz Fernando Vieira e Luiza Restino Vieira, para, nos termos da fundamentação, restringir a responsabilidade dos mesmos ao único termo aditivo que eles assinaram, determinar o afastamento da capitalização dos juros e afastar deles qualquer sanção moratória. A CEF, na qualidade de sucumbente em maior extensão, pagará aos embargantes os honorários advocatícios de 10% da diferença entre o valor da causa e que for efetivamente devido nos termos desta sentença, a serem partilhados igualmente entre os embargantes; e) julgo parcialmente procedentes os pedidos dos embargos de Marcelo Renato Vieira, para, nos termos da fundamentação, determinar o afastamento da capitalização dos juros e afastar denominada pena convencional. A CEF, na qualidade de sucumbente em maior extensão, pagará ao embargante os honorários advocatícios de 10% da diferença entre o valor da causa e que for efetivamente devido nos termos desta sentença. Depois do trânsito em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida adequado à presente sentença, devendo oportunamente o feito prosseguir na forma prevista no CPC em vigor.

0010307-06.2009.403.6102 (2009.61.02.010307-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NATALIA COSTA VILARINHO X LUCIANA MARIA COSTA

Fl. 165: aguarde-se o retorno da carta precatória expedida, para posterior deliberação. Int.

0004875-69.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HELTON RAMOS FERREIRA

Fl. 111: defiro, conforme requerido. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0005038-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIS REGINA DE MOURA FERREIRA X MARIA FERREIRA MENDES X PRISCILA CRISTINA DE LIMA

Fl. 118: prejudicado, ante manifestação posterior. Fl. 119: indefiro, porquanto ainda não foi dada aos devedores a oportunidade de pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC. Intimem-se.

0008405-81.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA ALVES DE SOUZA VIEIRA MARCONDES X VALERIA ALVES DE SOUZA CARVALHO

Fl. 104: prejudicado, tendo em vista manifestação posterior. Fl. 105: defiro, conforme requerido. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0000235-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MURILO JOSE DE SOUZA(SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo réu. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Intimem-se.

0000252-88.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA REGINA DE BARROS(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo réu. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Intimem-se.

0005468-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RHUANDO CAVALCANTE BRANDAO

Fl. 115: a petição não guarda pertinência com o momento processual dos autos. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o registro, no cartório competente, da penhora do imóvel descrito às fls. 108/110. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para designação das praças. Int.

0007895-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP137942 - FABIO MARTINS)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo réu. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Intimem-se.

0009203-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL DE OLIVEIRA

Fl. 98: concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove as diligências empreendidas com o fim de localizar a carta precatória extraviada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000259-46.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIANA MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA(SP126286 - EMILIA PANTALHAO)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo réu. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Intimem-se.

0006321-68.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X WALTER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Fls. 112/121: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008731-02.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ESPACO ORQUIDARIO PRESENTES E DECORACOES LTDA - ME X JOSE CARLOS SOUSA X DENAIR FERNANDEZ COSTA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1 - Fl. 389: expeça-se mandado para citação dos devedores, nos termos do despacho de fl. 332, no endereço indicado pela CEF, localizado em Ribeirão Preto. 2 - Com o retorno do mandado, se infrutífera a diligência, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de citação no endereço localizado em Brodowski. Se frutífera, vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

0007626-53.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA DAS GRACAS SHIMABUCO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cite-se nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. Com o retorno do mandado, e se a ré houver sido citada, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitorios. Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005080-59.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004363-47.2014.403.6102) S.P.B. VICTOR MECANICA - ME X SOLANGE PEREIRA BRITES VICTOR(SP137157 - VINICIUS BUGALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

.... dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo (15 DIAS), para que requeira o que entender de direito. Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0005938-56.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004181-27.2015.403.6102) CENTRO DE SAUDE REGILAB LTDA X VANDERLEI PEREIRA X ERICA REGIANI PEREIRA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003). No caso vertente, que envolve pessoa jurídica com fins lucrativos, não há demonstração suficiente da invocada precariedade financeira ensejadora do benefício almejado. Desse modo, converto o julgamento em diligência para que o embargante Centro de Saúde Regilab Ltda, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie nesse sentido. Depois, dê-se vistas ao embargado, pelo mesmo prazo. Após, conclusos.

0000594-60.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-98.2015.403.6102) MARIA MERCEDES FARIA DE PAULA(SP313356 - MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO E SP194638 - FERNANDA CARRARO E SP214850 - MARCIA REGINA PUCCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1 - Fls. 37/45: vista à embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que

este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. 4 - Intimem-se.

0000739-19.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006360-31.2015.403.6102) DEMAPRI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X MARILSA LURO DA SILVA X ROSENILSON PAULINO DA SILVA(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Solicite-se ao SEDI a vinculação da petição de protocolo nº 201661020012857 aos presentes autos, bem como desvinculação desta peça, dos autos nº 00063603120154036102.2 - Fls. 93/105: vista à embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 4 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. 5 - Intimem-se.

0002609-02.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007617-91.2015.403.6102) AGAPIA LASKARIS DE OLIVEIRA(SP357419 - RAFAEL DE MELO ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial, processo nº 00076179120154036102. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001871-68.2003.403.6102 (2003.61.02.001871-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006698-30.2000.403.6102 (2000.61.02.006698-4)) MARIA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). Intimem-se.

0004176-05.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004799-06.2014.403.6102) ELIANA MARIA DIAS ANACLETO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP315149 - VINICIUS CAVARZANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 223: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de provas oral e pericial requeridas pela embargante, por desnecessária. Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial, processo nº 00047990620144036102. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006698-30.2000.403.6102 (2000.61.02.006698-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIO CELSO RODRIGUES DE ANDRADE ME X MARIO CELSO RODRIGUES DE ANDRADE

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos em apenso (nº 00018716820034036102), requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos executados. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). Intimem-se.

0010227-81.2005.403.6102 (2005.61.02.010227-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO ALVES ANGELO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP299716 - PEDRO SAAD ABUD)

Fls. 179/181: o pedido já foi deferido à fl. 159, item 2. A consulta encontra-se acostada à fl. 163. Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove o levantamento dos valores representados pelas guias de fls. 173/174, conforme já autorizado à fl. 166, 4º. No mesmo prazo, requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPD), sob pena de extinção. Intimem-se.

0004784-13.2009.403.6102 (2009.61.02.004784-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COSTA E MOREIRA PECAS E SERVICOS LTDA EPP X DENIVALDO RODRIGUES MOREIRA X SOLANGE GOMES DA SILVA COSTA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

1 - Fl. 93: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando, então, autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD). Na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPD), sob pena de extinção. 2 - Fl. 94: a transferência já foi efetuada, conforme se verifica às fls. 85/89. 3 - Fl. 95: já houve deliberação neste sentido, conforme se verifica à fl. 77, item 1, último parágrafo. Int.

0002411-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADALBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO

Fl. 120: defiro, conforme requerido. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPD), sob pena de extinção. Int.

0006825-16.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDIVALDO MARQUES JUNIOR

Fls. 133: indefiro. Neste endereço já foi diligenciado, e o devedor não foi encontrado (fls. 85/86). Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de fl. 25. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPD), sob pena de extinção. Int.

0003424-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAMELA MARQUES DOS SANTOS

Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 170, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo).

0005799-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TIAGO CARLOS BENTO

Fl. 106: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

0008481-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRO QUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X VIVIANE DE ANDRADE PROFETA X VANDRE DE ANDRADE PROFETA(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO)

Fl. 146: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

0003222-27.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL CASANOVA

1 - Fl. 93: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando, então, autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD). Na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPD), sob pena de extinção. 2 - Fl. 94: a transferência já foi efetuada, conforme se verifica às fls. 85/89. 3 - Fl. 95: já houve deliberação neste sentido, conforme se verifica à fl. 77, item 1, último parágrafo. Int.

0003598-13.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REJANE MACHADO(SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR)

Fls. 85/86: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que, nos termos do artigo 840, 1º do CPC, manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de acquiescência tácita. Sobrevindo anuência da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para avaliação do referido bem. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição

da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o artigo 844 do CPC.Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos.Int.

0005386-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WASHINGTON FRANCISCO SANTOS DE OLIVEIRA

Em razão do pedido de desistência formulado pela requerente à fl. 72, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0008053-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIA HELENA COSTA AMARAL DIOGO(SP179748 - LÁZARO REIS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 81: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

0004799-06.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TERESA CRISTINA PINTO ROSA X FLAVIO ROSA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES)

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o registro, no cartório competente, do imóvel adjudicado.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0007389-53.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUMAPE TRANSPORTES LTDA - ME X MARCIA DA SILVA FREITAS MIRANDA X LUCIANO ROBERTO MIRANDA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1 - Fl. 79: expeça-se carta precatória para citação do corréu Luciano Roberto Miranda, nos termos do despacho de fl. 34, no endereço informado pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0007700-44.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELSO GREGORIO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 30: 1) determino o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutifera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, ordeno, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Ulтимadas as providências, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC). Int.

0001138-47.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A SIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SILVIO CASSIO MEDICO X ABEL HIPOLITO DA SILVA FILHO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 133, noticiando a ocorrência de solução extraprocessual da lide, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil.Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0000496-12.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DU PONTO COMERCIO DE RELOGIOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X RODRIGO LEAL DE QUEIROZ THOMAZ DE AQUINO X CARLOS EDUARDO MARTINS THOMAZ DE AQUINO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 51: defiro, conforme requerido.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

0000593-12.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RANTHER COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X MATHEUS APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 81: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

0001124-98.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA MERCEDES FARIA DE PAULA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP214850 - MARCIA REGINA PUCETTI)

Fl. 75: já houve deliberação neste sentido, conforme se verifica à fl. 51, item 3.Providencie-se a secretaria.Int.

0005306-30.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMPORIO SANTA CRUZ CASA DE CARNES E ROTISSERIA LTDA - ME X MAURICIO ANTONIO TAVEIRA X ANTONIA DE JESUS SOEIRA TAVEIRA X MAURICIO ALVES TAVEIRA NETO X ANDRE LUIZ TAVEIRA X NEY LOPES MOREIRA CASTRO X REGINA BRAGA MOREIRA CASTRO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 109: indefiro, porquanto não há valores depositados nos autos. Cumpra-se o último parágrafo de fl. 78. Int.

0006855-75.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ENGESAT TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ROSANE RAMOS DA VEIGA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de fl. 65, tendo em vista as certidões de fls. 68 e 72. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0007617-91.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AGAPIA LASKARIS DE OLIVEIRA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cite-se a devedora para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único).Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0009540-55.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DARCI DONIZETH FAUSTINO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cite-se o devedor para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único).Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0000803-29.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANE ROSELI MAUER(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cite-se a devedora para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único).Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0001260-61.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIG PECAS RIBEIRAO COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X ROSANGELA FERREIRA PRADO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Citem-se os devedores para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único).Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0009780-49.2012.403.6102 - VEIMAR CARLOS DUCATTI(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X CHEFE SECAO OPERAC GESTAO PESSOAS INSS EM RIBEIRAO PRETO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 294/295, 313/315 e da certidão de fl. 318.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0005677-91.2015.403.6102 - COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA(RS059861 - PAULO RENATO MOTHES DE MORAES E DF025195 - BERNARDO DE MEDEIROS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 150/151 e da certidão de fl. 154.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003965-03.2014.403.6102 - CENTRO DE SAUDE REGILAB LTDA X ERICA REGIANI PEREIRA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

.... dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo (15 DIAS), para que requeira o que entender de direito.Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014730-19.2003.403.6102 (2003.61.02.014730-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAJÓ) X MARCELO RAUL MAGALLARES BORGATELLO(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RAUL MAGALLARES BORGATELLO

Fl 211: Concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o pedido de desistência deduzido pela CEF, sob pena de aquiescência tácita. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0003186-63.2005.403.6102 (2005.61.02.003186-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X DISK EMOCoes LOVE STORY COM/ E SERVICOS LTDA ME(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DISK EMOCoes LOVE STORY COM/ E SERVICOS LTDA ME

Fls. 360/362: defiro, pelo prazo requerido. Após, se a ECT permanecer silente, deverá ser intimada, por mandado, para requerer o que de direito ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0008795-56.2007.403.6102 (2007.61.02.008795-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008794-71.2007.403.6102 (2007.61.02.008794-5)) JOSE CARLOS MIGLIARES(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI E SP329610 - MARCELY MIANI E SP238058 - FÁBIO HENRIQUE ROVATTI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) X JOSE CARLOS MIGLIARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl 341: defiro. Oficie-se, conforme requerido. Com a resposta, dê-se vista à CEF, para que promova a revisão do contrato (fl. 334), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010635-33.2009.403.6102 (2009.61.02.010635-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TESSA MARIA WORSCHHECH GABRIELLI(SP139227 - RICARDO IBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TESSA MARIA WORSCHHECH GABRIELLI

Fl 146: Concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o pedido de desistência deduzido pela CEF, sob pena de aquiescência tácita. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0004113-19.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAMILA ADORNI CARDOSO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA ADORNI CARDOSO PEREIRA

Em razão do pedido de desistência formulado pela requerente à fl. 83, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0005648-80.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIELA ZANFORLIN DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA ZANFORLIN DE CASTRO

Fl 55: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e a guarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

000246-81.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIAO HENRIQUE GHIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO HENRIQUE GHIOTTI

Em razão do pedido de desistência formulado pela requerente à fl. 99, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0001321-58.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONARDO SANTANA CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO SANTANA CASTILHO

Em razão do pedido de desistência formulado pela autora à fl. 58, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0005469-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARLON FAGUNDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLON FAGUNDES PEREIRA

.... dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo (15 DIAS), para que requeira o que entender de direito.Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0002265-26.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ANTONIO ALVES DE SOUZA

.... dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo (15 DIAS), para que requeira o que entender de direito.Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0002345-87.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ANTONIO ROSA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO E SP294061 - JOÃO HENRIQUE DIAS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO ROSA

Fl 96: Concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o pedido de desistência deduzido pela CEF, sob pena de aquiescência tácita. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0005193-47.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS BRAGA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BRAGA JUNIOR

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (fls. 109 e 111/112) e veículo sem alienação fiduciária (fls. 92 e 96) em nome do devedor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

0005489-35.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005488-50.2014.403.6102) M Z INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME(SP144276 - CLAUDIO QUINTAO VELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M Z INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME

1) Fl 47: nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a devedora, na pessoa de seu(s) respectivo(s) advogado(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 3.000,00 (três mil reais), posicionado para janeiro de 2016, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito, e também de honorários advocatícios de dez por cento. 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). 3) Intimada a devedora, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 5) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 6) Int.

Expediente Nº 3095

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307390-24.1998.403.6102 (98.0307390-7) - ARACI CAROLINA DE MENDONCA X ALCIDES COS X JESSICA REGINA MENDONCA COS (SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI E SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JESSICA REGINA MENDONCA COS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA CARVALHO RIZZO

Fls. 369/370: dê-se vista ao i. advogado, Dr. Paulo Henrique Pastori, OAB/SP nº 65.415, acerca do depósito efetuado nos autos. Havendo concordância, expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório nº 20150000029 (fl. 333). Intime-se, com prioridade.

Expediente Nº 3096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003677-21.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000222-82.2014.403.6102) DIOMEDES GOMES DA SILVA SOBRINHO (SP268874 - BRUNO DE PAULA ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 176/177: defiro o requerimento do autor e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de maio de 2016, às 15:30 horas. Após, conclusos.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1081

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005586-98.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MC MARCOLINO CALCADOS - ME

Proceda-se à BUSCA E APREENSÃO do veículo tipo GOL, ano 2012/2013, cor preta, placas FGN 3517/SP e RENAVAM 500451273, em nome do(a) requerido(a) abaixo qualificado(a) PARA ATENDIMENTO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se a requerida na pessoa de sua representante legal, salvo se ultrapassado o decêndio supramencionado, quando motivado pela falta de diligência da CEF, hipótese em que a citação, pura e simples, fica autorizada com a imediata devolução da Carta Precatória para prosseguimento do feito. No ato da citação, a requerida (o) também será identificada (o) de que, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. Seguem, em anexo, a contrafé, cópia da procuração de fl. 06 e da decisão de fl. 50/50 verso. Fica a autora intimada a retirar a carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. - MC MARCOLINO CALCADOS - ME - inscrita no CNPJ nº 13.663.195-0001/00, instalada na Rua Guilherme Volpe, 777, Jardim Recreio, CEP 14170-060, Sertãozinho/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.

0009195-89.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREIA BARBOSA MARQUES

Proceda-se à BUSCA E APREENSÃO do automóvel marca Fiat, modelo Uno Mille Way Economy, ano 2013/2013, placas FKV-1071, Renavam nº 0053678719, em nome da requerida abaixo qualificada. No mesmo ato, e somente após a apreensão, CITE-SE a requerida para responder à presente ação, cientificando-a de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas - SP. Instrua-se com a inicial e cópia de fl. 93. REQUERIDA: ANDRÉIA BARBOSA MARQUES - brasileira, portadora do documento de identidade RG nº 26.762.542-X-SSP/SP e do CPF nº 281.486.008-99, podendo ser encontrada na Rua Castro Alves, 508, Jardim Guanabara, ou, Rua Visconde do Rio Branco, 417, apto. 111, Centro, ambos em Campinas - SP. Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Campinas - SP. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008642-33.2001.403.6102 (2001.61.02.008642-2) - JOSE CARLOS VIEIRA X TERESA DE FATIMA ZUFELATO VIEIRA X FABRICIO CARLOS VIEIRA X IGOR LEANDRO VIEIRA (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Tendo em vista as novas regras trazidas pelo Estatuto Processual Civil de 2015, tomo sem efeito o 2º parágrafo do despacho de fls. 571 para conceder aos autores, o prazo de 10 (dez) dias, para indicar a conta para transferência dos valores depositados e à disposição deste Juízo às fls. 553, a teor do parágrafo único do artigo 906 do aludido diploma legal. Adimplida a providência supra, venham conclusos. Int.-se.

0009149-57.2002.403.6102 (2002.61.02.009149-5) - ANTONIO EDUARDO LOIO RODRIGUES (SP153912 - EDUARDO ALEXANDRE YOUNG ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP103881 - HEITOR SALLES) X SAFRA S/A (SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR) X PARANA BANCO S/A (PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR027507 - MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Aguarde-se pelo decurso do prazo para a União nos termos do despacho de fls. 355, cujo mandado de intimação foi expedido às fls. 379. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se estes autos na situação baixa-fimdo. In.-se.

0012017-32.2007.403.6102 (2007.61.02.012017-1) - MIGUEL CARVALHO (SP257666 - IGO ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONSTRUTORA STOCCO LTDA (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FÁBIO LUIZ MARCONDES MASCARENHAS)

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Manifeste-se o autor sobre as contestações e documentos apresentados pelas correções Emgea e Construtora Stocco respectivamente às fls. 306/325 e 334/348. Sem prejuízo, indiquem as correções acima mencionadas no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, NCPC) os seus quesitos e assistentes técnicos nos termos do despacho de fls. 228/229. Int.-se.

0009420-22.2009.403.6102 (2009.61.02.009420-0) - NATALINA DE OLIVEIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 291/292: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000072 e 20160000073.

0012426-37.2009.403.6102 (2009.61.02.012426-4) - ERCIO PARDO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 526/529: Indefiro, tendo em vista que, não obstante seja o autor beneficiário da justiça gratuita, o certo é que está representado por aparelhado escritório de advocacia que, no momento apropriado, certamente, apresentará contrato de honorários, razão pela qual não é o caso de remessa ao INSS para execução invertida. Ademais, o ordenamento processual vigente não prevê a execução de ofício, devendo a autoria promover, mediante expresso requerimento, a execução do julgado, apresentados os cálculos correlatos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo. Intime-se.

0004620-09.2013.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA (SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vista ao autor da contestação de fls. 388/408, pelo prazo de 10 (dez) dias

0000594-31.2014.403.6102 - LUZIA ALVES DE OLIVEIRA FERRAREZI (SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA E SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 186/189, intime-se o INSS para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0007942-03.2014.403.6102 - LAURA FRANCISCA KELLER(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA E SP310195 - KARINA OCASO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170: Ciência às partes da designação da perícia médica da autora para o dia 31 de maio de 2016, às 12:00 horas, a ser realizada na sala III de perícias deste Fórum Federal, com endereço na Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, na cidade de Ribeirão Preto/SP.

0000189-58.2015.403.6102 - WILLIAM MONTEFELTRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 115/124, intime-se o INSS para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0001803-98.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FIUZZA PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - ME(SP178014 - FÚLVIO GARITANO DE CASTRO SPOSSOTO)

Fls. 137/138: Vista à parte requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º parágrafo do r. despacho de fl. 135.

0002851-92.2015.403.6102 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 170/184, intime-se o INSS para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0003844-38.2015.403.6102 - JESUS BRITO GUIMARAES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168: fica a parte autora ciente da comunicação do Juízo deprecado (Comarca de Caculé/BA), o qual informa que a data de audiência para a oitiva da testemunha Antônio Aparecido Pereira de Souza será dia 11 de maio de 2016, às 10:30 horas.

0004086-94.2015.403.6102 - ARNALDO BALDUINO DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 492/504, intime-se o INSS para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0004819-60.2015.403.6102 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FONSECA(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 133/136, intime-se o INSS para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0006322-19.2015.403.6102 - CARLOS GABRIEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200: O pedido de restituição dos valores refoge à matéria agitada dos autos, bem assim à esfera de competência do Poder Judiciário, devendo as partes, se assim for do seu interesse, pugnar junto à seara correlata, com vistas ao alcance da aludida providência. Assim, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0011153-13.2015.403.6102 - MORAES & MATTIOLI CURSOS LTDA - EPP X SILVIA ELI PIERAZO DE MORAIS MATTIOLI(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP238379 - THIAGO MANOEL DA SILVA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a ausência de magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 150 e 169/170: Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 145. Intime-se.

0011272-71.2015.403.6102 - DINAH COSTA DE MENDONCA SIMOES(SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Observe que as custas foram recolhidas e as guias juntadas nos autos em 18/03/2016, quando já vigente o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), de maneira que as abordagens inseridas na inicial deveriam ter sido pautadas segundo as disposições constantes na referida legislação. Assim, proceda o autor ao aditamento da inicial para adequá-la (art. 319, III, IV e VII, CPC - 2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC - 2015). Intime-se.

0011415-60.2015.403.6102 - LAERCIO DAGMAR ALVES DE LIMA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Observe que as custas foram recolhidas e as guias protocoladas nos autos em 29/03/2016, quando já vigente o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), de maneira que as abordagens inseridas na inicial deveriam ter sido pautadas segundo as disposições constantes na referida legislação. Assim, proceda o autor ao aditamento da inicial para adequá-la (art. 319, III, IV e VII, CPC - 2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC - 2015). Intime-se.

0001214-72.2016.403.6102 - SILVIO SINASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 122/124, cite-se conforme requerido. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPR, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. especialidade dos períodos compreendidos entre 03/12/98 a 05/05/2014, como torneiro mecânico, na empresa SERMAG Indústria e Comércio de Peças Ltda. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifique que foi carreado o PPP de fls. 61/62, o qual se encontra desacompanhado do laudo técnico correlato indispensável à comprovação do alegado, não havendo outros documentos comprobatórios das atividades especiais exercidas nestas empresas. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determine, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPR, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), inclusive com o código de endereçamento postal, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0001230-26.2016.403.6102 - PEDRO DONIZETI PORTEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que recolhidas as custas judiciais, cite-se conforme requerido. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPR, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. especialidade dos períodos compreendidos entre 04/05/1982 a 12/09/1984 e de 01/10/194 a 31/05/1987, como mecânico de manutenção, na empresa Cipa Industrial de Produtos Alimentares Ltda. de 02/06/1987 a 30/04/1988, como meio oficial eletricitista de manutenção, e de 01/05/1988 a 05/03/1997, como eletricitista de manutenção, na Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S/A.; e de 17/12/2001 a 2/01/2015, como oficial reparador/oficial de manutenção predial - eletricitista, na empresa Rio de Janeiro Refrescos Ltda. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifique que foram carreados os PPPs de fls. 46/47 e 48/49 (Cipa), fls. 50/51 (Antártica), fls. 52/53 (Rio de Janeiro Refrescos), os quais se encontram desacompanhados dos laudos técnicos correlatos, indispensáveis à comprovação do alegado, não havendo outros documentos comprobatórios das atividades especiais exercidas nestas empresas. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determine, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPR, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), inclusive com o código de endereçamento postal, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0001658-08.2016.403.6102 - GRACIE LUIZA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as novas regras que regem o processo civil, intime-se o autor para, aditar a inicial, nos termos do art. 319, VII do NCPC. Após venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001659-90.2016.403.6102 - MARCIA VILMA GONCALVES DE MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Tendo em vista as novas regras que regem o processo civil, intime-se a parte autora para, aditar a inicial, nos termos do art. 319, VII do NCPC. Após venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003269-93.2016.403.6102 - RN METROPOLITAN LTDA(SP359488 - KEILA ROBERTA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ante a ausência de magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Observa-se que a ação foi ajuizada em 01.04.2016, após a vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), de maneira que as abordagens inseridas na inicial deveriam ter sido pautadas segundo as disposições constantes na referida legislação. Assim, proceda à autora o aditamento da inicial para adequá-la, bem como apresentar a contrafe, instruindo-a com todos os documentos que acompanham a inicial (art. 319, VII, e art. 320, CPC - 2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC - 2015). Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009078-26.2000.403.6102 (2000.61.02.009078-0) - ALMIR PINHEIRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 300: vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até o pagamento do ofício requisitório restante. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005634-57.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-05.2015.403.6102) KMCI COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA. X MARCOS CESAR AGUSTINI ROSSINI(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela embargante às fls. 103/106, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009810-02.2003.403.6102 (2003.61.02.009810-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310368-81.1992.403.6102 (92.0310368-6)) UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CALCADOS SCORE LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Dê-se vista à União do pagamento noticiado às fls. 179, pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo informar, se o caso, em que termos pretende seja realizada a conversão em renda (código, tipo de guia etc.). Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006147-11.2004.403.6102 (2004.61.02.006147-5) - JOSE HELIO PIMENTEL X MARIO APARECIDO RANGON X ANTONIA MARIA RANGON X ROBERTO CARLOS NASCIMENTO X HENIO PEREIRA DE CARVALHO(SP088181 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante a ausência de magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 238/242: Vista a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias do requerimento formulado pela exequente. No mesmo prazo cumpra a CEF o despacho de fls. 237. Após venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008033-30.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA REGINA BENDASOLI

Fls. 116: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0007858-02.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CRISTINA OSORIO

Fls. 111/115: Defiro a penhora conforme requerido, devendo a CEF, em 15 (quinze) dias, depositar os valores informados em conta judicial a disposição deste Juízo. Após intime-se a executada da penhora de seu crédito. Intime-se. Cumpra-se.

0007633-45.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMERCIAL SAO VALERIO NATIVIDADE LTDA - EPP X ADEMIR MARQUES X IZILDA APARECIDA FERNANDES MARQUES

Citem-se os executados, abaixo qualificados, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Monte Alto/SP. Instrua-se com cópia da inicial. Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. EXECUTADOS: COMERCIAL SÃO VALÉRIO NATIVIDADE LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.577.008/0001-79, instalada na Rua Gustavo de Godoy, 378, Centro, Monte Alto/SP; ADEMIR MARQUES, brasileiro, separado judicialmente, RG 8.821.965-SSP/SP e do CPF 480.642.898-15, e IZILDA APARECIDA FERNANDES MARQUES, brasileira, separada judicialmente, portadora do RG 10.571.697-SSP/SP e do CPF 853.669.866-72, ambos residentes e domiciliados na Rua Arthur Esteves de Lima, 190, Jdm. Bela Vista, Monte Alto - SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Monte Alto/SP. Cumpra-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0302842-63.1992.403.6102 (92.0302842-0) - SELMA APARECIDA NEVES MALTA X EDVALDO CURCIOLLI X ANTONIO CARLOS GARCIA ALONSO(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO E SP080565 - BENEDITO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro a vista requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317690-89.1991.403.6102 (91.0317690-8) - CANTINA 605 LTDA X MESQUITA & CIA LTDA X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X SUPER HOLDING GIMENES LTDA X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X CANTINA 605 LTDA X MESQUITA & CIA LTDA X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X SUPER HOLDING GIMENES LTDA X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as transferências noticiadas às fls. 655/656, esclareça a parte autora em 5 (cinco) dias se satisficita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0322924-52.1991.403.6102 (91.0322924-6) - CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA X SUPERMERCADO CASTRO NEVES LTDA X MEDIARA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X J B CIRURGICA COMERCIAL LTDA - ME(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO CASTRO NEVES LTDA X UNIAO FEDERAL X MEDIARA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X J B CIRURGICA COMERCIAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as novas regras trazidas pelo Estatuto Processual Civil de 2015, tomo sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fls. 462 para conceder às autoras, Mediara Produtos Farmacêuticos e Construtora Stefani Nogueira, o prazo de 10 (dez) dias, para indicarem as contas para transferência dos valores depositados e à disposição deste Juízo às fls. 442 e 460 respectivamente, a teor do parágrafo único do artigo 906 do aludido diploma legal. Adimplida a providência supra, venham os autos conclusos. Int.-se.

0301669-04.1992.403.6102 (92.0301669-4) - AGROTECNICA MATAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA X CAMPAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X MARQUES TAQUARITINGA EMBALAGENS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AGROTECNICA MATAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MARQUES TAQUARITINGA EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X CAMPAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Tendo em vista as novas regras trazidas pelo Estatuto Processual Civil de 2015, sobre o despacho de fls. 537 para conceder à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para indicar a conta para transferência dos valores depositados e à disposição deste Juízo às fls. 530, a teor do parágrafo único do artigo 906 do aludido diploma legal. Adimplida a providência supra, venham conclusos. Int.-se.

0316506-59.1995.403.6102 (95.0316506-7) - PAULO ROBERTO FERREIRA DA ROSA X PAULO ROBERTO FERREIRA DA ROSA JUNIOR X PAULA FERREIRA DA ROSA(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP095548 - RUBENS BRUNO FESTOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PAULO ROBERTO FERREIRA DA ROSA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as novas regras trazidas pelo Estatuto Processual Civil de 2015, tomo sem efeito o despacho de fls. 173 para conceder aos autores, o prazo de 10 (dez) dias, para indicar a conta para transferência dos valores depositados e à disposição deste Juízo às fls. 163, a teor do parágrafo único do artigo 906. Adimplida a providência supra, venham conclusos. Int.-se.

0300066-51.1996.403.6102 (96.0300066-3) - AMAURY GONDIM DE FREITAS X AMAURY GONDIM DE FREITAS X DULCE CIONE MALDONADO X DULCE CIONE MALDONADO X EDSON CARVALHO X EDSON CARVALHO X MILTON FERRAREZI MALDONADO X MILTON FERRAREZI MALDONADO X NEREU DE LA CORTE X NEREU DE LA CORTE(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UIKAWA)

Fls. 217: Defiro a dilação pelo prazo requerido, No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0093863-89.1999.403.0399 (1999.03.99.093863-8) - ALTINA DAUFENBACK RAMOS X APARECIDA DE LIMA X MARIA DO CARMO DURAO CAMPOS X NEUSA MARINHO DE OLIVEIRA X VANDA LUIZA CASTANHEIRA LIMA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X APARECIDA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X VANDA LUIZA CASTANHEIRA LIMA X UNIAO FEDERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Tendo em vista as novas regras trazidas pelo Estatuto Processual Civil de 2015, tomo sem efeito o despacho de fls. 528 para conceder à autora, Vanda Luíza, o prazo de 10 (dez) dias, para indicar a conta para transferência dos valores depositados e à disposição deste Juízo às fls. 522, a teor do parágrafo único do artigo 906. Adimplida a providência supra, venham conclusos. Int.-se.

0006212-64.2008.403.6102 (2008.61.02.006212-6) - ROLANDO FONSECA FERNANDES X SUZANA FONSECA FERNANDES X ARTUR FONSECA FERNANDES(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROLANDO FONSECA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as novas regras trazidas pelo Estatuto Processual Civil de 2015, tomo sem efeito o despacho de fls. 377 para conceder aos autores, o prazo de 10 (dez) dias, para indicar a conta para transferência dos valores depositados e à disposição deste Juízo às fls. 372, a teor do parágrafo único do artigo 906 do aludido diploma legal. Adimplida a providência supra, venham conclusos. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006816-35.2002.403.6102 (2002.61.02.006816-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DO ACUCAR ALIMENTACAO E AFINS DE IGARAPAVA E REGIAO(SP021678 - ARISTIDES RODRIGUES MATTAR E SP252277 - MARIO ROBERTO LEANDRO CASTOR FERREIRA) X FUNDACAO SINHA JUNQUEIRA(SP156536 - GLÁUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONÇA E SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DO ACUCAR ALIMENTACAO E AFINS DE IGARAPAVA E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 483: Defiro ao requerente vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002882-30.2006.403.6102 (2006.61.02.002882-1) - MARIO CECCARELLI BARBOSA FILHO(SP122609 - IVAN GAIOLLI BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIO CECCARELLI BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista as novas regras trazidas pelo Estatuto Processual Civil de 2015, concedo ao autor, o prazo de 10 (dez) dias, para indicar a conta para transferência dos valores depositados e à disposição deste Juízo às fls. 302, a teor do parágrafo único do artigo 906 do aludido diploma legal. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 304. Adimplida as providências supra, venham os autos conclusos. Int.-se.

0004593-02.2008.403.6102 (2008.61.02.004593-1) - THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO E SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 548/556: Vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.-se.

0012738-13.2009.403.6102 (2009.61.02.012738-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO RICARDO DE TOLEDO X MARIA DA GRACA CUNHA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RICARDO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GRACA CUNHA DE TOLEDO(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA E SP264312 - LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA)

Fls. 187: Determino a expedição e carta precatória à Comarca de Bebedouro - SP, visando à alienação em praça pública do veículo indicado pela CEF e penhorado às fls. 167. Instrua com cópia de fls. 159/161, 167 e 187. Executados: JOÃO RICARDO DE TOLEDO - brasileiro, casado, portador do RG nº 27.963.876-0-SSP/SP e do CPF nº 200.602.008-04, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Garrido, 574, Jardim Centenário, Bebedouro - SP, e MARIA DA GRAÇA CUNHA - brasileira, separada judicialmente, portadora do RG nº 12.788.333-SSP/SP e do CPF nº 047.990.598-31, residente e domiciliada na Rua Rubião Júnior, 130, centro Bebedouro - SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Bebedouro - SP. Intime-se e cumpra-se.

0000288-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO DE SOUZA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE SOUZA NOGUEIRA

Fls. 116: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0003440-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAIRA J DE OLIVEIRA WHITHEAD ME X SUSIE CARVALHO DA SILVA WHITHEAD(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP232263 - MICHELLE CARNEO ELIAS E SP127239 - ADILSON DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIRA J DE OLIVEIRA WHITHEAD ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUSIE CARVALHO DA SILVA WHITHEAD

Fls. 289: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0008419-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELDER FRACALOZZI(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI E SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELDER FRACALOZZI

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 133: Indefero, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., Agln 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos tratamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0007913-84.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO ROBERTO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO BARROS(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR)

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 153: Indefero, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., Agln 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos tratamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 1082

MONITORIA

0001202-39.2008.403.6102 (2008.61.02.001202-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA CRISTINA ALVES X ABEL ALVES X GIOVANI LIMONTI LEMOS(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0002955-60.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE CARLOS CASTELLI(SP139670 - WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ E SP262675 - JULIO CESAR PETRONI)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0005651-35.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIANNA ALOI PINTO(SP321869 - DEVANIR DANIEL DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-

findo.

0007897-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE VIEIRA DE MELO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

000426-63.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO JABUR FILHO(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE E SP216925 - LUCIANA DE ANDRADE VALLADA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0002281-77.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERICA DELEFRATI DA SILVA(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MÁXIMO)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014816-92.2000.403.6102 (2000.61.02.014816-2) - PAULO HENRIQUE ZANCHETTA(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA E SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0014209-06.2005.403.6102 (2005.61.02.014209-1) - COOPERATIVA AGRICOLA JARDINOPOLIS CAJ X IRINEU CORREA FILHO X ALAERCIO SESTARI X ARMANDO GASPARINI FILHO X JOSE LUIZ MARASCO(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP116077 - FERNANDO GRANVILE E SP068537 - PAULO CESAR GUERCHE E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0011241-66.2006.403.6102 (2006.61.02.011241-8) - MUNICIPIO DE IPUA-SP X PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IPUA-SP(SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0012450-70.2006.403.6102 (2006.61.02.012450-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006072-98.2006.403.6102 (2006.61.02.006072-8)) FERNANDO LUCAS TIZIOTTO BRESSAN X TAMARA LUCIANE ALVES DUTRA(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A BICBANCO(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0013755-55.2007.403.6102 (2007.61.02.013755-9) - JOSE APARECIDO CARDOSO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0011812-66.2008.403.6102 (2008.61.02.011812-0) - SILVIO DONIZETE FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0013676-42.2008.403.6102 (2008.61.02.013676-6) - NEWTON MAIA BERTONE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0009117-08.2009.403.6102 (2009.61.02.009117-9) - ANTONIO ROBERTO BARIA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0013553-10.2009.403.6102 (2009.61.02.013553-5) - WAGNER JOSE SOLDERA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0015043-67.2009.403.6102 (2009.61.02.015043-3) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0002453-24.2010.403.6102 - WILSON ROBERTO MIRANDA(SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0006908-32.2010.403.6102 - JOSE MATOSO DE OLIVEIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0000903-57.2011.403.6102 - CLAUDIO CANDIDO VERGILIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0001480-35.2011.403.6102 - JOSE HENRIQUE GOMES TENAN(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0006757-32.2011.403.6102 - MARCO ANTONIO MARTINS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0003214-84.2012.403.6102 - IEDA CLIMENI DALTOSO ORSOLINI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0004037-58.2012.403.6102 - MARCOS ADAO SCHUVENKE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0006725-90.2012.403.6102 - LUIZ ALVES DA SILVA(SP156263 - ANDRÉA ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0007814-51.2012.403.6102 - REGINALDO MOREIRA DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0008832-10.2012.403.6102 - ALMERINDO FERREIRA FARIAS(SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0003607-72.2013.403.6102 - IONE PEREIRA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0006346-18.2013.403.6102 - MARIO INOUE X MARILDES CAVALARO INOUE(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0007294-57.2013.403.6102 - JOAO DONIZETTI SEVERIANO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0008173-64.2013.403.6102 - DENISE NOGUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0001005-74.2014.403.6102 - REINALDO LUIZ DE OLIVEIRA RESENDE(SP232272 - PRISCILA ALVES PRISCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0001108-81.2014.403.6102 - JAIR BASSO(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0004545-33.2014.403.6102 - REIS BELCHIOR DA SILVA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0006016-84.2014.403.6102 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0006019-39.2014.403.6102 - MARCOS APARECIDO DONIZETTI PRESUNTI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0008331-85.2014.403.6102 - PAULO CESAR SANTANA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0009702-50.2015.403.6102 - BENEDITO APARECIDO DOS REIS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor dos procedimentos administrativos de fls. 50/105 e 134/218, bem como da contestação juntada às fls. 106/133, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000541-79.2016.403.6102 - ADAIR FERREIRA DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação juntada às fls. 174/213, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003763-60.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009212-04.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X LUIZ CARDOZO GONZALEZ(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0006166-02.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007900-76.1999.403.6102 (1999.61.02.007900-7)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CASA DE MISERICORDIA SAO VICENTE DE PAULA(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000619-93.2000.403.6115 (2000.61.15.000619-7) - JUMA CONFECÇOES LTDA X JUMA CONFECÇOES LTDA - FILIAL(SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. PETER DE PAULA PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0013740-91.2004.403.6102 (2004.61.02.013740-6) - FERTRON MECAL MECANICA E CALDEIRARIA LTDA X EQUILIBRIO BALANCEAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X BORTOLOT SISTEMAS

ELETRICOS LTDA EPP X VIBROMAQ BALANCEAMENTOS INDUSTRIAIS EPP X VIBROMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0009730-91.2010.403.6102 - ADHEMAR MOURA FLORES(SP124880 - VANIA EDUARDA BOCALETE P GESTAL) X CHEFE DO INSS DE BEBEDOURO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0010849-87.2010.403.6102 - ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP188105 - LANA PATRÍCIA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0000795-91.2012.403.6102 - SILVA E COSTA PINTURAS E COM/ LTDA ME(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0009565-73.2012.403.6102 - INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES BALSAMO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0003513-27.2013.403.6102 - JL CITRUS LTDA(SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

CAUTELAR INOMINADA

0006072-98.2006.403.6102 (2006.61.02.006072-8) - FERNANDO LUCAS TIZIOTTO BRESSAN X TAMARA LUCIANE ALVES DUTRA(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X BANCO INDL/ E COML/ S/A - BICBANCO(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP190110 - VANISE ZUJIM)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0006096-19.2012.403.6102 - HELDER MAURLIO DA SILVA FERREIRA X CLEONICE VIEIRA DA SILVA(SP137592 - EDNA APARECIDA CORDEIRO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317778-20.1997.403.6102 (97.0317778-6) - ALMIRA ALVES DOS SANTOS X IRANI GONCALVES DA SILVA FERNANDES X IZAURA SIZUKO SINABUCRO DAKUZAKU X MARCOS ABDO ARBEX X SUELI APARECIDA VESSONI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X ALMIRA ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X IRANI GONCALVES DA SILVA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X IZAURA SIZUKO SINABUCRO DAKUZAKU X UNIAO FEDERAL X MARCOS ABDO ARBEX X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA VESSONI X UNIAO FEDERAL

Fls: 372/373: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000070 e 20160000071.

0008825-23.2009.403.6102 (2009.61.02.008825-9) - FREDERICO JOSE DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 332/333: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000066 e 20160000067.

0003353-70.2011.403.6102 - BRUNA RIBEIRO DOS SANTOS X FABIANA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA E SP103889 - LUCILENE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 360/361: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000068 e 20160000069.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001700-28.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RANDAL JULIANO RIBEIRO X FABRICIA DOIMO RIBEIRO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

Expediente Nº 1084

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005629-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO PACHECO PEREIRA

Cuida-se de apreciar pedido de liminar formulado no bojo de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Roberto Pacheco Pereira, na qual se objetiva a retomada do veículo tipo Caminhão Mercedes Benz Axor 2540 S, ano 2008/2008, cor branca, placa NJW 1517 e chassi 9BM9584618B607040, dado em garantia da Cédula de Crédito Bancário nº 48114712. Foi prolatada sentença terminativa (fls. 18/18 verso). Interpostos recurso de apelação (fls. 20/25), agravo legal (fls. 37/41) e embargos de declaração (fls. 48/51), a todos foi negado provimento (fls. 29/30, 47/47 verso e fls. 53/56, respectivamente). Foi interposto recurso especial (fls. 62/74), o qual foi conhecido e parcialmente provido (fls. 75/86). Questão de ordem dando provimento à apelação para nulificar a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 96/96 verso). Manifestação da CEF requerendo o deferimento da liminar e a citação do executado (fl. 101). É o que importa como relatório. Decido. A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária, que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69. Segundo consta dos autos, a mora do devedor encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido (fls. 11/12), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 05/06, transmitando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, o que autoriza o provimento requestado. Assim sendo, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo supra descrito, devendo-se expedir para tanto a competente carta precatória para a Comarca de Guariba, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se o requerido para responder à presente demanda, identificando-o de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. Cumpra-se. Intime-se. Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a carta precatória nº 207/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

MONITORIA

0001470-25.2010.403.6102 (2010.61.02.001470-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA RIGO MIELI(SP067637 - BELARMINO GREGORIO SANTANA)

À fl. 81 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, ante a renegociação da dívida. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 81, na presente ação movida em face de MARCIA RIGO MIELI, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

Benilton Carlos do Carmo, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir da data 31.10.2013 (data da elaboração do PPP). Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de 11.04.1988 a 02.05.1989 como auxiliar de serviços para a Usina Santa Elisa S/A; 16.05.1989 a 24.09.1993 como ajudante geral para Camaçá Cardeiraria Máquinas Industriais Ltda.; 02.03.1994 a 31.10.2013 como ajudante de produção/praticante de produção/caldeireiro para D Z S A Engenharia de Equipamentos e Sistemas. O pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial, que recebeu o NB 164.785.848-5, foi indeferido, sob argumento de que as atividades descritas no formulário de informações de atividades especiais não foram consideradas especiais pela perícia médica do Instituto. Requeveu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTSP, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugrando pela procedência da ação, com a consequente concessão da aposentadoria especial desde a data do PPP da empresa D Z S A Engenharia de Equipamentos e Sistemas em 30.10.2013, bem ainda a condenação da ré ao pagamento das diferenças daí decorrentes. Pleiteou, ainda, a produção de prova pericial e o benefício da justiça gratuita, em princípio negado (fls. 29/36), mas tendo em vista a comprovação da mudança da situação econômica, restou deferido (fl. 159). Juntou os documentos e um CD/DVD contendo cópia do P.A. nº 46/164.785.848-5. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, que: a) o autor não efetuou o pedido administrativo de aposentadoria especial, e sim de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto não houve pretensão resistida não caracterizando a existência de lide; b) não há mais enquadramento da atividade especial pela categoria profissional após a Lei 9.032/95; c) exige-se a necessidade de laudo técnico para comprovação do efetivo exercício de atividade laboral em condições especiais a partir de 06.03.1997, exceto quanto ao ruído apontando os limites estabelecidos; d) para concessão da aposentadoria especial é necessário a comprovação de 25 anos em serviço exposto a condições agressivas à saúde. Ressalta a necessidade da aplicação da legislação vigente a época da prestação da atividade laboral para enquadramento da atividade especial. Destaca a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual neutraliza os agentes nocivos ou insalubres. Aduz sobre a impossibilidade da conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998 quando da promulgação da Medida Provisória 1.663-10/98, convertida na Lei 9.711/98. Prossegue afirmando que não há possibilidade de pagamento de atrasados durante a transição do processo porque o autor continuou trabalhando na mesma atividade nociva. No caso de procedência do pedido, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre parcelas vincendas, posteriores a sentença, bem como que os juros de mora podem incidir somente a partir da data da citação válida; aplicação do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 para atualização da correção monetária. Pugna para que a prescrição das parcelas vincendas anteriormente ao quinquênio que procede ao ajuizamento da ação. Requeveu, ao final, a declaração de improcedência do pedido (fls. 44/68). Impugnação (fls. 147/149). O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 111/146. A empresa Companhia Energética Santa Elisa apresentou laudo técnico juntado às fls. 92/98 e a empresa D Z S A Engenharia de Equipamentos e Sistemas encaminhou somente PPP (fls. 101/102). Tais documentos foram encaminhados à agência da Previdência responsável que realizou a reanálise do benefício (fls. 152/154). Manifestação do autor às fls. 161/162 e do INSS às fls. 164/166. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. I Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial nos períodos de 11.04.1988 a 02.05.1989 como auxiliar de serviços para a Usina Santa Elisa S/A; 16.05.1989 a 24.09.1993 como ajudante geral para Camaçá Cardeiraria Máquinas Industriais Ltda.; 02.03.1994 a 31.10.2013 como ajudante de produção/praticante de produção/caldeireiro para D Z S A Engenharia de Equipamentos e Sistemas. Primeiramente, a alegada falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, não merece acolhimento, tendo em vista que conforme se verifica através da cópia do procedimento administrativo carreado aos autos, notadamente às fls. 144 verso e 145, o autor ingressou com o pedido de aposentadoria especial na seara administrativa em 07.10.2013 sob nº 164.785.848-5, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Consigno também que, após reanálise administrativa, restaram enquadrados os períodos laborados de 02.03.1994 a 31.07.2000 e 01.08.2000 a 10.10.2001 em atividade especial (fl. 152), sendo portanto, incontroversos. II No presente caso, as funções exercidas pelo autor (auxiliar de serviços, ajudante geral, praticante de produção) não se encontram relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. III No tocante ao pretendido reconhecimento das atividades exercidas como operador de caldeiraria, assenta-se que tais atividades passaram a ser consideradas como insalubres por estarem relacionadas ao setor produtivo de Indústrias Metalúrgicas, estando expressamente relacionadas no Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.3 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, trazendo pequenas alterações naquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, mas manteve a previsão pertinente as atividades mencionadas, no item 2.5.2. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o Instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 tais atividades deixaram de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99, pelo mero enquadramento da atividade, o que não obsteu o reconhecimento da especialidade se demonstrado que exposto efetivamente a agentes insalubres assim considerados pela legislação superveniente. Insta salientar que a proteção normativa supra referida deve ser estendida para abarcar também as atividades desenvolvidas pelos profissionais caldeiraria, pelo simples conectivo lógico de que estes, por exercerem suas tarefas em auxílio àquelas, enfrentavam as mesmas condições de trabalho, notadamente no que concerne ao ambiente fabril, mantendo contato com os mesmos materiais e equipamentos ali existentes, sendo certo que a norma visou abranger todos os trabalhadores ligados à indústria de metalurgia, mecânica e caldeiraria, de maneira que devam ter o mesmo tratamento legal. Assim, independente da presença de agentes nocivos, o período indicado na inicial atinente à atividade desenvolvida como operador de caldeiraria situado até 11.10.96 deve ser acolhida, qual seja, de 02.03.1994 a 11.10.96, laborado na empresa Dedin Indústria de Base, uma vez que encontram enquadramento nos Decretos regulamentares. IV Com relação aos períodos de 11.04.1988 a 02.05.1989 como auxiliar de serviços para a Usina Santa Elisa S/A; 16.05.1989 a 24.09.1993 como ajudante geral para Camaçá Cardeiraria Máquinas Industriais Ltda.; 12.10.1996 a 31.10.2013, como ajudante de produção/praticante de produção/caldeireiro para D Z S A Engenharia de Equipamentos e Sistemas; apontou-se a presença do agente ruído. No tocante a exposição a este agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abandonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalho, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revogou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentro as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais subsistir a nocividade ao obreiro, frente aquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalho, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta. Trabalhos em cabines de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse acima dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalho, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneceu fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalho, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demais consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). V Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico suscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à míngua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivo que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo intérprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas

buscam-se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidência o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indique a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. VI Feitas estas digressões, passemos à análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. VI.a Com relação ao labor exercido entre 11.04.1988 a 02.05.1989, o laudo técnico e o PPP carreados às fls. 92/98 e 122 indicam que suas funções cingiam-se a auxiliar outros profissionais especializados, executando serviços simples, movimentando materiais, organizando e limpando as áreas de trabalho, sendo que nesse mister ficava exposto a ruído de 87,12 db(A). O laudo técnico apresentado às fls. 95/98 corrobora a informação pertinente ao ruído, evidenciando o direito ao cômputo diferenciado de tempo de serviço. VI.b De 16.05.1989 a 24.04.1993, como ajudante geral, para Camaçá Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda., o PPP de fls. 123/125 demonstra que suas funções baseavam-se em auxiliar todos os profissionais em suas atividades, transportar equipamentos, materiais e ferramentas, zelar pela limpeza dos setores, executar pequenos serviços de retoques. Os documentos acima referidos demonstram o elevado nível de ruído a que o autor era submetido, no importe de 85 db(A), demonstrando a especialidade do labor nesse período. VI.c No período compreendido entre 02.03.1994 a 31.10.2013, que o autor laborou como ajudante de produção e caldeireiro C, para Dedini Indústria de Base, verifica-se que ficou submetido ao agente nocivo ruído que variava entre 88,20 dB e 98 dB, respectivamente, superior ao limite tolerável pela legislação pertinente. Assinala-se que a autarquia já reconheceu administrativamente o período de 02.03.1994 a 31.07.2000 e 01.08.2000 a 10.10.2001 (fl. 152). Quanto ao restante do período (11.10.2001 a 31.10.2013), não podem ser considerados no cômputo, visto a ausência de documentos que pudessem evidenciar o reconhecimento pleiteado. Ainda que tenha havido esforços por parte deste juízo, no sentido de determinar a notificação da empregadora para que trouxesse laudos pertinentes à atividade (diligência também dirigida ao INSS), objetivando a colheita de elementos capazes de embasar a pretensão autoral, estas providências não alcançaram êxito, limitando-se a empregadora a apenas encaminhar o PPP de fls. 101/102. Nesse quadro, não há como analisar o pleito concernente à esta atividade, considerando a inexistência de elementos capazes de balizar um provimento favorável à sua pretensão, sendo certo que o autor não se desincumbiu do ônus processual que lhe incumbia, a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC. VII Neste diapasão, considerando a especialidade dos períodos compreendidos de 11.04.1988 a 02.05.1989, 16.05.1989 a 24.09.1993, laborado como auxiliar de serviço e ajudante geral para as empresas Usina Santa Elisa S/A e Camaçá Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda., em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, somados ao tempo já enquadrado pela autarquia, tem-se que o autor totaliza 18 (dezoito) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias de tempo de serviço especial, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. VIII ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos termos da fundamentação, não somente para que o requerido reconheça, em acréscimo àqueles constantes do procedimento administrativo (fls. 142/142 verso) e àqueles informados a este juízo (fls. 152), o período de 11.04.1988 a 02.05.1989, 16.05.1989 a 24.09.1993, exercido na função de auxiliar de serviços e ajudante geral para Usina Santa Elisa S/A e Camaçá Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda., respectivamente, como laborado em condições especiais, devendo proceder à respectiva averbação (art. 487, inciso, I, CPC/2015). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerando o trabalho desenvolvido pelos respectivos causídicos a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Cada litigante responderá pelos honorários da parte contrária nos termos dos dispositivos supra mencionados, ficando porém, suspensa a execução em face da autora enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, do CPC-15). P.R.I.

0008618-48.2014.403.6102 - DEVANIR STURARO(SP171368 - ARISTEU NILDEMIR DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de apreciar novo requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, ante a juntada da comunicação informada pelo INSS acerca da suspensão do benefício assistencial (LOAS) que vinha percebendo (fls. 93/97). Esclarece o autor que obteve na via administrativa, em 04/07/2007, o benefício assistencial - Prestação Mensal Continuada (LOAS). Informa que, em julho de 2014, a autarquia realizou nova análise dos requisitos do benefício. Primeiro, verificou suposta irregularidade, em relação ao CPF do autor estar vinculado a um veículo antigo, já superada administrativamente. Depois, alegou haver irregularidade no benefício em razão de recebimento de renda per capita do grupo familiar igual ou superior a do salário mínimo, em razão de o autor morar com a esposa e filho solteiro portador de deficiência, o qual recebe LOAS desde 07/2002. O INSS informou que tal irregularidade implicaria no pagamento do débito no importe de R\$ 43.948,12, conforme documento de fls. 59. Desta feita, após a apresentação do laudo socioeconômico (fls. 102/112), reapreço o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o instituto contestou a pretensão, pugnano pela improcedência do pedido. Ante a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela pleiteada. De fato, a verossimilhança das alegações (CPC/73: art. 273, caput) ou a probabilidade do direito (CPC/15: art. 300, caput) decorre da conclusão exposta no laudo onde registrada despesa mensal da família em torno de R\$ 1.039,37, incluídos: medicamentos, alimentação, água, luz, combustível e botijão de gás, e atualmente o núcleo familiar só conta com o benefício assistencial pago a Wagner Aparecido Sturaro, no valor de R\$ 880,00, o que corresponderia a uma renda per capita de R\$ 293,00 mensais. O laudo destacou tratar-se de pessoa de baixo nível de instrução escolar, sem fonte de renda, sofrendo de hipertensão arterial, aliada a idade avançada (73 anos de idade), impedindo-o de exercer atividade laboral e de interagir na vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por fim conclui que o autor detém médio nível de vulnerabilidade e renda per capita insuficiente para uma vida digna. Neste contexto, aliado ao quanto decidido pela Suprema Corte, no RE 567985, que reviu seu posicionamento, declarando a inconstitucionalidade do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93 (sem pronúncia de nulidade), autorizando interpretações mais abrangentes ao critério de miserabilidade por considerá-lo defasado, bem como diante do disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, onde estabeleceu que a concessão de outro benefício a membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, emerge evidenciado o preenchimento dos requisitos necessários sua à obtenção. Outrossim, a irremediabilidade (CPC/73: art. 273, inciso I) ou o perigo do dano (CPC/15: art. 300, caput) decorre do caráter alimentar da prestação. Tratando-se de hipossuficiente, não se avista no quadro probatório dos autos, a possibilidade da autoria oferecer garantia (CPC: art. 300, 1º, in fine), inclusive porque havida a suspensão do benefício até então pago. Ademais, não avisto o risco da irreversibilidade (CPC/73: art. 273, 2º/CPC/15: art. 300, 2º) dado que os pagamentos poderão ser suspensos pelo juízo, se a conclusão diversa vier a se estabelecer nos autos. Presentes, pois, os requisitos ensejadores da medida, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para determinar à autarquia ré o restabelecimento do benefício de prestação continuada (LOAS) - NB 88/570.646.570-0 - em favor do autor. Oficie-se ao Sr. Gerente Executivo do INSS, remetendo-se-lhe cópia desta decisão, devendo valer-se dos documentos constantes do requerimento formulado no âmbito administrativo, informando a este Juízo. Assinalo ao senhor Gerente Executivo do INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação ora determinada, o qual fluirá de sua intimação pessoal, e somente será interrompido mediante temporária comunicação a este Juízo de impossibilidade da providência, a qual deverá ser detalhada no referido comunicado. O não atendimento dentro do prazo assinalado sujeitará o senhor Gerente Executivo do INSS às penalidades da lei. Cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para que a sentença seja prolatada. Intimem-se.

0003375-89.2015.403.6102 - LUIZ CARLOS BRAGA DE CARVALHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial ou sucessivamente a aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e a condenação do INSS à implantação do benefício a partir da data do requerimento administrativo (01.08.2014). Juntou documentos. A justiça gratuita foi deferida às fls. 37/39. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos e o uso de EPIs neutraliza os agentes nocivos. Alegou, também, que o segurado gozou de benefício auxílio-doença nos períodos de 05.08.1997 a 04.09.1997, de 16.05.1999 a 06.06.1999 e de 04.05.2015 a 05.07.2015, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial nesses períodos. Pugna, ao final, em caso de procedência, a aplicação da Lei nº 11.960/09 em relação aos juros e correção monetária e o termo inicial do benefício a partir da data da citação válida. Vieram os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. O autor pretende o reconhecimento das atividades exercidas nos períodos de 06.03.1997 a 26.11.2007 na função de analista/auxiliar para Açucareira Bortolo Carolo S/A e de 21.12.2007 a 01.08.2014 como mecânico de manutenção para Usina Santa Elisa S/A. Consigne-se que os períodos de 01.02.1988 a 16.07.1990 e de 06.05.1991 a 05.03.1997 já tiveram a especialidade reconhecida em sede administrativa, razão pela qual os tenho por incontroversos (fl. 44 da mídia). Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC nº 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Com relação à pericia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA. 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade é averalada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JULIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que, quanto ao labor prestado de 06.03.1997 a 31.12.2003 na função de analista/auxiliar (Informações - fl. 10 da mídia e laudo - fls. 11/16 da mídia - 91 dB) e de 01.01.2004 a 26.11.2007 como mecânico (PPP - fls. 17/20 da mídia - 88 dB), ambos para Açucareira Bortolo Carolo S/A, e de 21.12.2007 a 01.08.2014 como mecânico de manutenção (PPP - fls. 30/32 da mídia - 85,6 a 90,4 e 91,4 dB) para Usina Santa Elisa S/A, devem ser reconhecidos como especial, uma vez demonstrado que o labor exigia exposição ao ruído acima dos patamares permitidos pela legislação. Cumpre consignar que eventual utilização de EPIs não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os eliminam. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o

trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Registro, ainda, que deixa de computar como especiais os períodos de 05.08.1997 a 04.09.1997 e de 16.05.1999 a 06.06.1999, tendo em vista que o autor estava em gozo de benefício auxílio-doença. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o PPP e os períodos contributivos - esses demonstrados documental e nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 25 anos, 05 meses e 28 dias e tempo de serviço de 35 anos e 10 meses, contados até a data do requerimento administrativo em 01.08.2014, suficientes para a concessão do benefício aposentadoria especial pleiteado, nos termos da tabela que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m d Usina Santa Elisa S/A esp 01/02/1988 16/07/1990 - - - 2 5 16 2 Açucareira Bortolo Catolo S/A esp 06/05/1991 05/03/1997 - - - 5 9 30 3 Açucareira Bortolo Catolo S/A esp 06/03/1997 04/08/1997 - - - 4 29 4 Auxílio doença 05/08/1997 04/09/1997 - - 3 0 - - 5 Açucareira Bortolo Catolo S/A esp 05/09/1997 15/05/1999 - - - 1 8 11 6 Auxílio doença 16/05/1999 06/06/1999 - - 21 - - - 7 Açucareira Bortolo Catolo S/A esp 07/06/1999 31/12/2003 - - - 4 25 8 Usina Carolo S/A Açúcar e Alcool esp 01/01/2004 26/11/2007 - - - 3 10 26 9 Usina Santa Elisa S/A esp 21/12/2007 01/08/2014 - - - 6 7 11 11 Soma: 0 0 51 21 49 148 Correspondente ao número de dias: 51 9 178 Tempo total: 0 1 21 25 28 Conversão: 1,40 35 8 9 12.849,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 10 0 Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fl. 37 da mídia), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do 8º, artigo 57, e artigo 46 da referida Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para(a) reconhecer como especial os períodos de trabalho exercido nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: 3 Açucareira Bortolo Catolo S/A esp 06/03/1997 04/08/1997 5 Açucareira Bortolo Catolo S/A esp 05/09/1997 15/05/1999 7 Açucareira Bortolo Catolo S/A esp 07/06/1999 31/12/2003 Usina Carolo S/A Açúcar e Alcool esp 01/01/2004 26/11/2007 Usina Santa Elisa S/A esp 21/12/2007 01/08/2014b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos dos artigos 57 da referida Lei nº 8.213/91. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I.

0003377-59.2015.403.6102 - IRIS DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor opôs embargos de declaração à decisão prolatada às fls. 91/95, aduzindo que o período laboral de 02/12/1996 a 24/04/1997, apesar de reconhecido como especial, não constou do dispositivo. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é improcedente. Importa consignar que tal interregno foi tido como incontroverso ante o reconhecimento administrativo, conforme expressamente afirmado no último parágrafo de fl. 91/verso. Assim como ocorreu com os demais ali indicados e que não foram impugnados nestes embargos, o pronunciamento judicial limitou-se aos períodos controversos. Cabe registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 1022 do CPC/2015, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver erro material, obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. Ausente, portanto, qualquer vício a possibilitar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada, apresentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, visto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil de 2015. P.R.I.

0004023-69.2015.403.6102 - ANTONIO APARECIDO BERALDO (SP099016 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais com a conversão desses em comum e a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferida às fls. 140. Junta documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Observou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção, a impossibilidade de conversão do tempo especial após 05/1998, bem como a ausência de prévia fonte de custeio. Em caso de procedência do pedido, requer seja fixado o termo inicial como sendo a data da sentença, aplicando os índices da cademeta de poupança para a atualização monetária e os juros, conforme Lei 11.960/2009. As fls. 191 indeferiu-se a produção de prova pericial, sendo apresentado agravo retido (fls. 193/216), contrarrazoado pelo INSS (fls. 221/222). Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres de 02/01/1981 a 30/11/1981 para Nogueira Rosa & Cia Ltda., de 01/03/1982 a 30/06/1984 para Raul José Rosa, de 01/09/1984 a 10/03/1986 para José Luiz Rosa Transportes e de 07/01/1992 a 04/08/1997 para Rio Verde Comércio e Indústria Ltda., sendo que em todos trabalhou como motorista. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA/PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, I), CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA. 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, I) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação: 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que os períodos de 02/01/1981 a 30/11/1981 para Nogueira Rosa & Cia Ltda. (7PPP - fl. 30), de 01/03/1982 a 30/06/1984 para Raul Jesus Rosa (PPP - fl. 31), de 01/09/1984 a 10/03/1986 para José Luiz Rosa Transportes (PPP - fl. 32) e de 07/01/1992 a 27/04/1995 para Rio Verde Comércio e Indústria Ltda. (PPP - fl. 33) possuem natureza especial, uma vez que a função desempenhada pelo autor está enquadrada na categoria profissional (Decreto nº 83.080 de 24/01/1979, Anexo II, código 2.4.2 e Decreto nº 53.831 de 25/03/1964, Código 2.4.4). Observo que em relação ao período de 28/04/1995 a 04/08/1997, caberia à parte autora apresentar documentos técnicos que indicassem a presença de elementos nocivos e/ou insalubres, o que não se verificou nos autos. Cabe assentar que o PPP carecido às fls. 33, embora indique a exposição do autor ao ruído, não especificou qual sua intensidade e, por isso, inviável o reconhecimento da especialidade pretendida. Prejudicada, portanto, a análise acerca da eficácia dos EPs. No tocante à alegada ausência de fonte de custeio, o C. STF já decidiu que: ... 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inépcia quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ... (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno) Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs e os períodos contributivos - esses demonstrados documental e nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 07 anos, 03 meses e 16 dias e tempo de serviço de 35 anos, 03 meses e 03 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m d Metalúrgica A Fivelândia Ltda. 01/10/1971 11/11/1971 - 1 11 - - - AEG Telefunken do Brasil S.A. 03/10/1973 10/06/1974 - 8 8 - - - Terraplenagem Tabajara Ltda 01/06/1978 31/12/1978 - 7 1 - - - Bonarsea & Paulo S/C Ltda. 01/02/1979 03/03/1979 - 1 3 - - - Sônia de Lourdes Machado 01/09/1979 22/12/1979 - 3 22 - - - Hemi Malhas Indústria e Comércio Ltda 02/05/1980 06/06/1980 - 1 5 - - - Nogueira Rosa & Cia Ltda. Esp 02/01/1981 30/11/1981 - - - - 10 29 Raul Jesus Rosa Esp 01/03/1982 30/06/1984 - - - 2 30 José Luiz Rosa Transportes Esp 01/09/1984 10/03/1986 - - - 1 6 10 Codival Comercial Distribuidora de Vidros p Autos 13/03/1986 31/07/1989 3 4 19 - - - Ribeirão Diesel S/A 20/09/1989 06/01/1992 2 3 17 - - - Rio Verde Comércio e Indústria Esp 07/01/1992 27/04/1995 - - - 3 21 Rio Verde Comércio e Indústria 28/04/1995 04/08/1997 2 3 7 - - - Contribuinte individual 01/09/1999 30/09/2001 2 - 30 - - - Fort Diesel Ind. e Com. Ltda. 05/11/2001 30/05/2003 1 6 26 - - - Balan Industrial Ltda 02/06/2003 19/01/2009 5 7 18 - - - Contribuinte individual 01/02/2009 31/01/2010 1 - 1 - - - Olivetrator Serviços e Transportes 15/06/2010 08/05/2014 3 10 24 - - - Soma: 19 54 192 6 22 90 Correspondente ao número de dias: 8.652 2.910 Tempo total: 24 0 12 8 1 0 Conversão: 1,40 11 3 24 4.074,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 4 6 Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para(a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: Nogueira Rosa & Cia Ltda. 02/01/1981 30/11/1981 Raul Jesus Rosa 01/03/1982 30/06/1984 José Luiz Rosa Transportes 01/09/1984 10/03/1986 Rio Verde Comércio e Indústria 07/01/1992 27/04/1995b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data da sentença, nos termos dos artigos 53 da referida Lei nº 8.213/91.c) condenar a autorizar a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva concessão do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da cademeta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à cademeta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor da condenação, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I.

0000070-63.2016.403.6102 - MARIA ROSINEIDE DE CAMARGO (SP278017 - TARSO SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado pela autora em sua peça inicial. No caso dos autos, constato que a pretensão envolve-se a restituição dos valores debitados da conta poupança da autora mediante pagamento de contas com cartão de débito, que não teriam sido realizadas pela comerciante. Ante a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela pleiteada. Segundo se constata, a autora foi vítima de fraude decorrente de clonagem de seu cartão de débito, perfazendo um prejuízo financeiro no valor de R\$ 7.056,06, que a instituição financeira se negou a restituir. Pelos elementos constantes dos autos pode-se concluir que: (i) a autora adotou as providências pertinentes à solução dos fatos (fez a contestação das compras na agência bancária, bem como elaborou boletim de ocorrência); (ii) não foi ela quem efetivamente realizou a compra no dia 27/11/2015, às 10h31min, no estabelecimento comercial FOCOSI Comercial de Vidros e Borrachas para Autos Ltda. (segundo apurou a Polícia Federal às fls. 103/112); (iii) diante dos efeitos da revelia, os fatos devem ser considerados assim como lançados na peça inicial, é de se considerar que as compras indicadas, de fato, não foram realizadas pela autora. Também a constatação de que as compras foram realizadas quase que exclusivamente em postos de gasolina, cuja circulação expressiva de valores e pagamentos diversos com cartões dificultam a identificação do fraudador, aliado ao pequeno espaço de tempo entre uma compra e outra,

evidenciam que o cartão da autora foi realmente clonado. Reconhece-se, portanto, a ocorrência do dano material, consubstanciado no valor retirado da conta por pessoa não autorizada, haja vista que restou demonstrada a ocorrência de fraude. Outrossim, a irreparabilidade (CPC/73: art. 273, inciso I) ou o perigo do dano (CPC/15: art. 300, caput) decorre do fato de ter ficado privada de recursos para fazer frente às despesas ordinárias e rotineiras, como o pagamento de água, luz, aluguéis, dentre outros, cabendo também considerar a situação de desemprego que se encontrava, conforme demonstra a cópia de sua CTPS, além de ter sob seus cuidados um filho de 13 anos de idade, evidenciando situação mais gravosa. Ademais, não avisto o risco da irreversibilidade (CPC/73: art. 273, 2º CPC/15: art. 300, 2º). Presentes, pois, os requisitos ensejadores da medida, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para determinar que a CEF deposite na conta poupança da autora o valor de R\$ 7.056,06, corrigidos monetariamente (IPCA-e) e com juros de mora de 1% ao mês, no prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e não comprovado o cumprimento da presente decisão, acarretará o pagamento de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) (art. 297 do CPC-15). Oficie-se ao Sr. Coordenador Jurídico da CEF, remetendo-lhe cópia desta decisão. Cumpra-se. Após, tomem os autos conclusos para que a sentença seja prolatada. P.R.I.

0002897-47.2016.403.6102 - JOSE LUIZ NUNES MALA(SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso presente, o julgamento cabe ao Juizado Especial Federal Cível, conforme 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. Todavia, não é mais dado ao juízo declinante remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização. Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato .pdf, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região). Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012. Carrear tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor Administrativo dos Fóruns permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas. Com isso se vê que a via processual escolhida pela parte autora (cuja tramitação se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adequar-se à via processual regulada nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico). Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC/2015, art. 330, III) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC/2015, art. 485, I). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração (cf. item 26.2 do Provimento COGE 19/95). P.R.I.

0002899-17.2016.403.6102 - VILMA APARECIDA BUNIZIO(SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso presente, o julgamento cabe ao Juizado Especial Federal Cível, conforme 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. Todavia, não é mais dado ao juízo declinante remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização. Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato .pdf, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região). Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012. Carrear tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor Administrativo dos Fóruns permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas. Com isso se vê que a via processual escolhida pela parte autora (cuja tramitação se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adequar-se à via processual regulada nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico). Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC/2015, art. 330, III) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC/2015, art. 485, I). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração (cf. item 26.2 do Provimento COGE 19/95). P.R.I.

0003195-39.2016.403.6102 - JOSE MARIINGOLO(SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso presente, o julgamento cabe ao Juizado Especial Federal Cível, conforme 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. Todavia, não é mais dado ao juízo declinante remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização. Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato .pdf, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região). Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012. Carrear tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor Administrativo dos Fóruns permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas. Com isso se vê que a via processual escolhida pela parte autora (cuja tramitação se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adequar-se à via processual regulada nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico). Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC/2015, art. 330, III) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC/2015, art. 485, I). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração (cf. item 26.2 do Provimento COGE 19/95). P.R.I.

ACAO POPULAR

0003681-24.2016.403.6102 - DANIEL DE SOUZA SILVA X RAUL ROBERTO DE SOUZA FALEIROS NETO(SP10499 - RAUL ROBERTO DE SOUZA FALEIROS NETO) X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA

Trata-se de ação popular em que se pretende a destituição do réu do cargo de presidente da Câmara dos Deputados. Houve pedido de antecipação de tutela. Grosso modo, alegam os autores que a permanência do réu no cargo atenta contra a moralidade administrativa e a respeitabilidade das instituições, pois: a) tem obstado o processamento da representação contra si junto ao Conselho de Ética por quebra de decoro parlamentar; b) conduziu o processo de impeachment da Presidente da República com parcialidade; c) é investigado em vários inquéritos e é réu em ação penal proposta pela Procuradoria Geral da República, cuja denúncia já foi recebida pelo STF. É o que importa como relatório. Para a concessão da tutela de urgência satisfativa genérica, é preciso que se façam presentes dois pressupostos: i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito [fumus boni iuris]; ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo [periculum in mora] (CPC-2015, art. 300). No caso presente, não diviso a presença do fumus boni iuris. Não me parece - ao menos sob uma análise superficial, própria aos estreitos quadrantes de uma cognição ainda sumária ou incompleta - que o sistema de direito positivo brasileiro preveja a ação popularis (aqui, a ação = ação em sentido material) para a destituição de parlamentar da função de presidente da Câmara dos Deputados. É preciso frisar que, em teoria geral do direito, o termo função expressa situação jurídica subjetiva complexa, que conjuga duas situações jurídicas subjetivas mais simples ou elementares: poder + dever. Grosso modo, função, poder funcional ou autoridade é o dever de exercer-se um poder no interesse de outrem, que não o do próprio titular (cf., p. ex., FONTES, André. A pretensão como situação jurídica subjetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 106; LUMIA, Giuseppe. Elementos de teoria e ideologia do direito. Trad. Denise Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 114-115). É importante frisar que a função pode ser situação tanto de direito público (ex.: função administrativa, função parlamentar, função judiciante) quanto de direito privado (ex.: poder familiar, poder de gerência). O descumprimento desse dever intrajacente à função [hipótese de incidência normativa] implica suspensão, extinção ou perda dela, a depender da gravidade do ilícito [sanção negativa]. Isso se pode passar - por exemplo - com o pai negligente que abandona materialmente seu filho, com o administrador imprudente que arriua as finanças da empresa, com o presidente da República que pratica crime de responsabilidade. Pois bem. No Brasil, deputados federais também são titulares de função: função parlamentar de primeiro grau. Caso algum deles seja alçado à condição de presidente da Câmara dos Deputados, passará a desempenhar função parlamentar de segundo grau, que basicamente envolve a representação da Câmara e a superintendência dos trabalhos legislativos. (Na verdade, o presidente, para além de função parlamentar de segundo grau, desempenha também função de direção dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados). De qualquer forma, a Constituição Federal de 1988 não define as condutas que ensejam a destituição da função de presidente da Câmara dos Deputados [normas de conduta], tampouco o órgão competente e o procedimento para a aplicação dessa punição [normas de competência]. Daí por que, por força do princípio da separação de poderes, somente a Câmara dos Deputados tem competência para editar essas normas. Trata-se de questão de autonomia da Casa Legislativa, a qual tem poder de auto-regramento mediante a edição de normas sobre estrutura e funcionamento dos órgãos internos diretos e não diretos. No Brasil, essas normas devem constar do Regimento Interno e dos diplomas internos que lhe equivalham (cf. CF, art. 51, III e IV). De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) (aprovado pela Resolução 17, de 1989), o Deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis (art. 244). Por sua vez, de acordo com o Código de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP) (aprovado pela Resolução 25, de 2001), o processamento e o julgamento dos casos de quebra de decoro parlamentar competem ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (art. 6º). É bem verdade que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo à moralidade administrativa (CF de 1988, art. 5º, LXXIII); todavia, não é dado ao Poder Judiciário destituir parlamentar da função de presidente da Câmara dos Deputados por desempenho afrontoso à moral pública: trata-se de questão interna corporis, insuscetível ao controle externo do judicial review. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é aqui o juiz natural, não a Justiça Federal. De acordo com José Afonso da Silva: As Câmaras legislativas do Estado contemporâneo são estruturadas e organizadas de forma que possam funcionar e cumprir sua função imune de pressão de outro poder estatal. Esse princípio de autonomia decorre da teoria da distinção de funções. De fato, para cumprir seu dever de corpo representativo da vontade popular, de que emana todo o poder político, têm os órgãos legislativos necessidade de gozar de grande independência, que lhes é garantida por alguns princípios, tais como: imunidade parlamentar; inviolabilidade por suas opiniões e voto, direito a subsídios, estrutura interna independente, através da eleição da Mesa pelos próprios parlamentares, funcionamento na base de agrupamento partidário e das comissões permanentes, reuniões e sessões em lugares e épocas preestabelecidas ou dependentes de seu arbítrio exclusivo etc. (Processo constitucional de formação das leis. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 65) (d. n.). Ora, se a aludida autonomia impõe que os integrantes da Mesa Diretora só possam ser eleitos por próprios parlamentares, é natural que apenas os parlamentares possam - respeitados o contraditório e a ampla defesa - afastar esses dirigentes. Ainda que se cogite da possibilidade de qualquer cidadão requerer a destituição de presidente da Câmara dos Deputados imputando-lhe fatos graves, tal requerimento deve dirigir-se - caso regimentalmente admissível - à Mesa da Casa Legislativa. Entendimento contrário configuraria indevida ingerência do Poder Judiciário na economia interna do Poder Legislativo. Aliás, se os respeitáveis fundamentos contidos na petição inicial fossem levados às últimas consequências, qualquer autoridade política (Presidente da República, Presidente do Senado Federal, Presidente do Supremo Tribunal Federal, etc.) poderia ser destituída de suas excelsas funções por provimento em início litis em processo jurisdicional de ação popular. Pilares fundamentais da democracia representativa seriam feridos de morte se por meio de simples decisão singular um juiz de primeira instância pudesse destituir qualquer dos integrantes da Mesa Diretora da Câmara, eleitos por 513 deputados federais oriundos de 27 unidades federativas. Nada mais assimétrico e desproporcional... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de providência liminar. Citem-se (Lei 4.717-1965, art. 7º, parágrafo 2º, IV). Intimem-se. Vistas ao Ministério Público Federal (Lei 4.717-1965, art. 7º, I, a). Sem prejuízo, concedo aos demandantes o prazo de 10 (dez) dias para que juntem aos autos cópias dos seus respectivos títulos eleitorais ou documentos que a eles corresponda, nos termos do 3º do artigo 1º da Lei 4.717/65, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005943-49.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-34.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X WANDEIR APARECIDO DA COSTA(SPI17867 - VILMAR FERREIRA COSTA)

Opuseram-se embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 153/154, apontando-se omissão relativa à análise do pedido de condenação do INSS por litigância de má fé e fixação de percentual dos honorários advocatícios. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é parcialmente procedente. Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 1022, inciso II do CPC/2015, passando a acrescentar à sentença o que segue: Fls. 154: Não procede a pretendida condenação do embargante em litigância de má fé, na medida em que seus cálculos foram apresentados de acordo com a discordância externada na inicial: prescrição e critérios de correção monetária. Não se trata, portanto, de erro grosseiro ou intencional na indicação dos meses efetivamente devidos e aplicação de índices incorretos para ludibriar o julgador. Aliás, observa-se que os índices utilizados pelo exequente/embargado também são inferiores ao adotado pela contadoria do juízo e praticamente coincidem com os do embargante. Descaracterizada, assim, a má fé no manejo dos presentes embargos à execução. Já no que toca à verba honorária, cabe registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 1022 do CPC/2015, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. De fato, determinou-se expressamente que os honorários se compensarão reciprocamente em idêntica proporção, de sorte que desnecessária a fixação em percentuais. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolve o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0001391-70.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010581-77.2003.403.6102 (2003.61.02.010581-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VERA HELENA EDUARDO SOARES AZEVEDO(SP09916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

O embargante opôs embargos de declaração à sentença de fls. 67, apontando omissão no tocante à compensação dos honorários advocatícios. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente consignar-se que a sentença embargada foi prolatada em 22/02/2016, portanto, em data anterior ao advento do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), de maneira que a sua abordagem não poderá olvidar-se às disposições contidas na Lei 5.869/73, especialmente o quanto preceituado em seus artigos 458 a 460, 462 e 463. Não houve a omissão apontada. No presente recurso, pretende o causidico que o valor decorrente da sucumbência, ocasionada por cálculo apresentado por ele, seja compensado com o valor que teria direito no feito principal. Cabe destacar que em relação à sentença de mérito já foi interposto recurso de embargos de declaração, o qual foi decidido pela sentença ora atacada, restando cristalino que houve a condenação da autora/embargada no pagamento de honorários advocatícios, já considerados os limites da sucumbência. Assim, ao levantar questão não apresentada por ocasião do primeiro recurso, a parte embargante pretende reformá-la mediante nova discussão, protelando o desfecho da causa. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reparação do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada, sem que se possa vislumbrar qualquer omissão, conforme foi alegado, capaz de autorizar o manejo de embargos de declaração. Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejugamento da causa, em ólio a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cãnone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso ajuizado. No caso, evidente que o manejo da via revela-se abusivo, o que motiva a aplicação, na espécie, pela conduta processual, da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor do embargado, nos termos do parágrafo segundo, do artigo 1.026, do CPC/2015, respeitado uma vez que se trata de reiteração (2º Embargos Declaratórios) protocolado já sob a vigência do novel diploma processual. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II - O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que o preparo dos embargos de divergência deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. IV - Aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a verificação do manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração. V - Embargos de declaração rejeitados (STF, Pleno, RE-ED-EDv-Agr-ED-ED 212455, rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 14.10.2010). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da contradição alegada, com fulcro no artigo 537, do CPC/73 e condeno o embargante em multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007931-42.2012.403.6102 - MAGICFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABD(SP319953A - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE E DF002692 - LUCIA MARIA PEREIRA ERVILHA) X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX(DF021276 - ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Opuseram-se embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 612/615, apontando-se omissão relativa à ausência de expressa menção à contribuição devida ao SEBRAE. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é procedente. Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 535, II, e art. 494, II, ambos do CPC, passando a acrescentar a sentença o que segue: Fls. 613, verso: (...) Assim, sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que excluiu expressamente de tal incidência. Fls. 615: Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para assegurar à empresa impetrante o direito de não recolher a contribuição social a cargo do empregador incidente sobre 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado e remuneração paga a empregados durante os primeiros quinze dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória destinada ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e Salário-Educação) que tenham por base as referidas verbas, ficando autorizado, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado. Fls. 635. Visando evitar qualquer prejuízo, devolve o prazo para apelação e contrarrazões que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0011061-35.2015.403.6102 - ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A (SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP313093 - LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a restituição /compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos (fls. 02/17). A impetrante, em apertada síntese, alega que as contribuições em apreço tem a mesma base de cálculo que o ICMS e que no RE 240.785-MG, o STF declarou que o ICMS não integra o conceito de faturamento ou de receitas auferidas pela pessoa jurídica, que, inclusive, afastou a Súmula 94 do STJ, aplicando-se o mesmo entendimento ao ISS. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 1360/1377. O Ministério Público Federal opinou às fls. 1379/1381. É o breve relatório. Decido. Consgio que em relação ao ICMS, nos autos do processo nº 0000685-24.2014.403.6102, tive ensejo de julgar caso idêntico nos seguintes termos: Não é nova a discussão sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Aliás, é velho na Ciência Dogmática do Direito Tributário o problema do imposto sobre imposto (Tax on Tax - Steuer Von der Steuer). No entanto, há duas décadas o extinto Tribunal Federal de Recursos já se viu na ocasião de amaiar as divergências jurisprudenciais a esse respeito. De acordo com a sua Súmula nº 258 incluiu-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Da mesma forma agiu o Superior Tribunal de Justiça. De acordo com a sua Súmula nº 68-A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. De acordo ainda com a Súmula nº 94 do mesmo Tribunal Superior a parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Subjacente a esses enunciados, sempre repousou o entendimento de que o ICMS incide por dentro, integrando assim o preço da mercadoria ou do serviço e, por via de consequência, o faturamento que será objeto de tributação pelo PIS e pela COFINS. De minha parte, compartilho da mesma opinião. Para reforçá-la, tomo de empréstimo as doudas considerações tecidas pelo Eminente Ministro ILMAR GALVÃO, em voto proferido na Remessa Ex Officio 119.108-RS quando ainda integrante do Egrégio Tribunal Federal de Recursos: O artigo 3º da Lei Complementar nº 7/70 dispõe que o PIS será constituído de duas parcelas: uma consistente em percentual deduzido ao Imposto de Renda devido pela empresa; e outra representada por recursos próprios do contribuinte, calculados com base em seu faturamento. Sustenta-se nesta ação que o conceito de faturamento não está compreendido o ICM que deve ser recolhido pela empresa com base no preço de venda da mercadoria faturada, como ocorre relativamente ao IPI, correspondendo ele, ao revés, exclusivamente à contraprestação auferida pelas empresas como riqueza própria. Alega-se que a desvirtuação do conceito foi introduzida pelas Resoluções 174/71 e 482/80 do Banco Central, que passaram a exigir a inclusão do ICM na base de cálculo das mencionadas contribuições, malferindo, por esse modo, o princípio da legalidade e, ainda, a norma do art. 81, III, da CF. Ressalte-se, de logo, ser a questão da inconstitucionalidade acima mencionada de todo irrelevante para o deslinde da controvérsia, de vez que reside esta, como se percebe de logo, em saber-se o exato sentido de faturamento, para os efeitos da Lei Complementar nº 7/70. Dispõe a prefallada Lei Complementar nº 7/70, em seu art. 3º, b, verbis: Art. 3º - o Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue Da leitura do trecho transcrito, sobressai de imediato a convicção de que o termo faturamento não corresponde com exatidão ao ato de extrair fatura, documento de emissão obrigatório em todo contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 dias, conforme previsto na Lei nº 5.474/68, é fora de dúvida que ele foi aí empregado no sentido vulgar, comum, usual, de vendas realizadas em determinado período, quer a prazo, quer à vista. De outra parte, não havendo na lei em tela qualquer referência a faturamento líquido - o que importaria na necessidade de serem especificadas as parcelas a serem excluídas do montante - não há como fugir-se à conclusão de que o faturamento, no caso, deve corresponder à soma das vendas, sem qualquer consideração a impostos ou outras despesas nela incluídas. Ora, é sabido que o ICM - diferentemente do que ocorre com o IPI - encontra-se incluído no preço de venda das mercadorias, contribuindo para a sua formação, ao lado do custo, das despesas de seguro, de transporte, etc., que também constituem encargos do produtor ou do distribuidor. Na verdade, a vingar a tese de que o faturamento deve corresponder tão-somente à receita própria da empresa - como defende a autora - haveria de excluir-se de seu somatório não apenas o ICM, mas também aquelas outras parcelas indicadas, restando apenas o lucro líquido, o que, em absoluto, não está no propósito da lei. Veja-se que o destaque do ICM quando da emissão das notas fiscais não tem outro efeito senão indicar a parcela a ser recuperada, a esse título, pelo adquirente da mercadoria, se for mo caso, já que se trata de tributo não acumulável. No IPI, ao revés, o tributo não concorre para a formação do preço, sendo registrado ao lado deste nos documentos de venda de mercadoria, de maneira distinta, não integrando, por isso, o faturamento. Em relação a esse imposto, o vendedor figura como metro agente arrecadador, com a responsabilidade de fiel depositário que o sujeita, no caso de inadimplemento de sua obrigação, à prisão administrativa e às penas do crime de apropriação indébita (Lei nº 4.637/64, art. 11, letra b). Acresce que a inclusão do IPI na base de cálculo do PIS feriria o princípio da isonomia, em virtude da seletividade dos produtos, de que decorre da penalidade das alíquotas, o que não se verifica com o ICM. Patente, pois, a desigualdade que separa os dois tributos, está perfeitamente justificado o discrimen que ocorre no tratamento jurídico da matéria, impedindo que se estenda ao primeiro, a regra consagrada na Súmula 161 desta Corte, alisava ao segundo. Por fim, não há que causar espécie a incidência de imposto sobre imposto, fenômeno corrente no campo do direito tributário, e que se repete, desenganadamente, no caso sob exame. Conquanto seja de lamentar-se que tal se dê, não há que fugir à vontade da lei. No sentido esposado é a orientação que predomina nesta Corte, como mostram os seguintes acórdãos: AMS nº 104.398-SP/Rel. Min. TORREÃO BRAZEMETA: PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). - O valor do ICM incluiu-se na sua base de cálculo. - Sentença confirmada. (Julg. 01.01.86 - DJ 13.11.86). REO nº 106.627-SP/Rel. Min. ARMANDO ROLLEMBERGEMENTA: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). BASE DE CÁLCULO. O valor do ICM recolhido, por isso que passa a integrar o preço da mercadoria, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS. (Julg. 24.11.86 - DJ 28.11.86). Ante o exposto, meu voto é no sentido de reformar a sentença, invertidos os ônus de sucumbência. Aliás, o mesmo raciocínio é extensível à COFINS. Não por outro razão o aludido entendimento já se encontra pacificado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEI N. 10.865/04. CONCEITO DE VALOR ADUANEIRO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. A parcela recolhida pela empresa a título de ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, correspondendo esta à totalidade da receita bruta da pessoa jurídica, inexistindo qualquer infração aos princípios tributários. 2. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ que preceizam expressamente que a parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS e do Finsocial. Precedentes do STJ e desta colenda Corte. (AgRg no Ag. 669016-PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2005; AMS 76049-RN, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, DJ 04.04.2003; AMS 848445-CE49-RN, Rel. Des. Federal (Substituto) Manuel Maia, DJ 07.03.2005). 3. A Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, encontra guarda no art. 195, IV, da CF/88, restando possível ao legislador delimitar, in casu, o conceito de valor aduaneiro que entenda devido. Precedente desta e Corte. (AGTR 60.141-PE, Rel. Patrício Ferreira, DJ 09/06/2005). 5. Apelação desprovida. (TRF da 5ª Região, 1ª Turma, AMS 200205000167975-CE, rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, j. 08.11.2002, DJU 04.04.2003, p. 626). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. IMPERTINÊNCIA. 1. Considerando que, conceitualmente, o faturamento corresponde ao montante auferido pela empresa a partir de suas operações mercantis, aí inserida a parcela atinente ao imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços - ICMS, tributo indireto incidente sobre as transações comerciais, não há respaldo no ordenamento jurídico para a sua exclusão da base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS, representada, justamente, pelo faturamento ou pela receita bruta da contribuinte. 2. A jurisprudência pátria já se posicionou de modo pacífico, no sentido da impertinência da pretendida exclusão, como, anteriormente, já havia entendido no que concerne à contribuição para o PIS e o extinto FINSOCIAL. 3. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região, 2ª Turma, AMS 200005000136556-RN, rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 19.03.2002, DJU 18.10.2002). Ademais, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, considerando que - diferentemente do que ocorre com o IPI - esse tributo se encontra incluído no preço de venda dos serviços, contribuindo para a sua formação, ao lado do custo, das despesas de seguro, de transporte, etc., que também constituem encargos do prestador. A tese de que o faturamento deve corresponder tão-somente à receita própria da empresa - como aqui defendido - acarretaria a exclusão não só do ISS, mas também daquelas outras parcelas indicadas, restando apenas o lucro líquido, o que, por certo, não é o propósito da lei. Acerca da questão, cumpre colacionar excerto recentemente proferido pelo C. STJ, nos moldes do art. 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DUPLA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido faz referência a julgamento do Supremo Tribunal Federal, mas também está fundamentado na interpretação de lei federal a autorizar a interposição de recursos extraordinário e especial, consistindo exceção ao princípio da singularidade recursal. 2. Esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.330.737/SP, de minha relatoria, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1536690/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015). Não se desconhece que em 10/2014 o C. STF julgou o RE 240785/MG, reconhecendo a tese do contribuinte para afastar o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. No entanto, os fundamentos ali veiculados não convencem este julgador, que os mantém fiéis ao que assentado acima, cabendo destacar que a referida decisão somente é aplicável às partes envolvidas naquele feito, uma vez que não foi julgado sob a sistemática da repercussão geral. Para que os efeitos dessa decisão se estendam aos contribuintes em geral, é prudente que se aguarde o julgamento do RE 574.706 e/ou da ADC 18, com eficácia erga omnes, caso em que este magistrado se curvará ao entendimento pretoriano. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei P.R.I.C.

0011790-61.2015.403.6102 - SAO MARTINHO S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE DE SERVICIO-GIFUG/SP-GESTAO DE PAGAMENTO DO FGTS

Trata-se de ação mandamental que objetiva a declaração de suspensão e inexistência da contribuição social geral prevista no artigo 1º da LC 110/2001. Alega a inconstitucionalidade do referido dispositivo sob os seguintes aspectos: 1) não enquadramento da exação no rol taxativo do art. 149 da CF, notadamente a partir da promulgação da EC nº 33/2001; 2) o cumprimento da finalidade da cobrança, em razão do equilíbrio alcançado nas contas do FGTS desde 2007; 3) a mudança de destinação do produto da arrecadação. A decisão liminar limitou-se a apontar o disposto no art. 151, II, do CTN, como meio de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 592), determinando-se a notificação das autoridades impetradas e do órgão de representação processual. Devidamente citadas, as autoridades impetradas apresentaram informações às fls. 607/617, 618/622, 625/626, sustentando a constitucionalidade da exação e o cumprimento da legislação de regência. O superintendente da Caixa também alega ser parte legítima para responder aos termos da presente ação. Foram os autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 640/642. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cabe analisar a legitimidade das autoridades lançadas no polo passivo da presente demanda. Conforme já se posicionou a jurisprudência do Delegado Regional do Trabalho é figura legítima para responder aos termos da presente ação, em razão das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De mesmo modo o superintendente da CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA. 1 - O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS. 3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88. 4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, b da Constituição Federal. 5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido. (AMS 00004387820024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:20/08/2009 PÁGINA:217 ..FONTE: REPUBLICA.CAO.) Quanto ao Gerente de Serviço da Gestão de Pagamentos do FGTS, por se tratar de cargo interno da CEF, não diviso sua legitimidade, até porque eventual desfazimento do ato impugnado ou cumprimento da ordem mandamental insere-se dentre as competências do Superintendente da instituição bancária, já integrante do polo passivo desta ação. Declaro, pois, sua ilegitimidade. Consigna-se, por oportuno, que inviável a pretensão volvida ao reconhecimento do direito à restituição dos valores pagos a título de contribuição, visto que inadmissível na via processual eleita. De qualquer sorte, a segurança deve ser denegada. A matéria posta a deslinde jurisdicional guarda pertinência com a contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, criada Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu contribuição adicional devida na rescisão contratual por despedida sem justa causa do obreiro, e alíquota de 10%. O diferencial, e por certo aí reside grande parte, senão a totalidade da celerema que se procurou estabelecer, é que os recursos provenientes destas parcelas não teriam a destinação para a qual foram inicialmente instituídas, mas sim destinadas a cobertura de despesas outras, que não se destinariam a repor as perdas decorrentes dos expurgos inflacionários e nem a proteção do trabalhador. Longe de substanciar o direito dos titulares das contas, revelam-se verdadeira forma de disponibilizar ao Estado recursos financeiros necessários a fazer frente às inúmeras obrigações que lhe foram impostas pelo texto magno. A princípio o regime do FGTS, destinou-se a garantir ao empregado uma forma de proteção contra o desemprego, na medida em que o depósito, mensalmente efetivado pela empresa, de oito por cento da remuneração (Lei nº 5.107/66, art. 2º) assegurava a percepção efetiva da indenização comportada na rescisão inotivada do contrato, podendo ainda o saldo ser levantado por ocasião da aposentadoria (Exposição de Motivos da Lei nº 5.107/66, item 20, II). Contudo, a contribuição atacada prestou-se a recomposição do Fundo diante das inúmeras condenações impostas pelo Poder Judiciário que obrigou a recomposição dos saldos pela inflação efetivamente verificada nos meses em que editados planos econômicos, quando, reconheceu-se posteriormente, a aplicação de índices diversos para o mister, cabendo-nos a verificação de sua natureza jurídica. Vigente a CF/88, a exação veio tratada em seu art. 212, 5º, situando-se, portanto, à margem do art. 212º, Inciso I da EC 01/69. De sorte que, no enfrentamento deste ponto, o Colegiado Supremo Tribunal Federal renovou os entendimentos perfilados desde a vigência do atual ordenamento maior, e que conferia o caráter tributário às contribuições a que aludem o artigo 195 desta Lei Maior (ADC 11/DF - COFINS; ADIN 1102-2/DF e RE 166.772-9/RS - PRO-LABORE; RE 138.284-CE - CSSL; RE 148.754-2/RJ e ADIn 1417/DF - PIS; RE 150.764-1/PE - FINSOCIAL e RE 150.755/PE - FINSOCIAL/Prestadora de Serviço, dentre inúmeros outros), bem assim, no tocante àquelas fundadas somente no artigo 149 da nossa Lei Fundamental (RE 214.206-9/AL - CAA; RE 191.044-5/SP - Contribuição/Café - IBC; RE 177.137-2/RS - AFRMM, dentre outros). Nestes casos, a amarração entre o artigo 149 e o 195, bem assim a remissão daquelas aos artigos 146, III e 150, I e III da mesma norma, conduziam mesmo a esta conclusão e o caráter tributário restou afirmado. Ora, o FGTS tem a mesma característica, posto que referido expressamente no artigo 7º, Inciso III, da mesma Constituição Federal, donde que inarredável o seu caráter tributário. Consoante bem asseverado no julgamento proferido no RE. 100.249, a contribuição do FGTS, devida pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra na regra constitucional aludida, sua fonte (realizáveis). O cunho social da obrigação coatora-se com o caráter de contribuição social, de caráter geral, assinalado pelo C. STF por ocasião do julgamento do recurso referido e não discrepa da natureza de contribuição social inominada conforme o escólio de Bernardo Ribeiro de Moraes. O que resta incontestável é que o FGTS tem lastro constitucional desde a Constituição da República, de 1967, passando incólume pela EC. 01/69 e todas as emendas levadas a efeito durante estes dois ordenamentos magnos, até a vinda da Lei Fundamental de 1988, onde foi objeto de cuidados, em seu art. 7º, inciso III, razão single para arrostar quaisquer pechas de inconstitucionalidade de sua exigência. Também cabe assentar que a destinação inicial e a posterior alteração dos aportes financeiros advindos da arrecadação imposta pela LC. 110/2001, não teria qualquer influência na caracterização da aludida exigência. De mesmo modo, a menção à possibilidade de as alíquotas observarem o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação (e, no caso de importação, o valor aduaneiro), disposto no item III, do 2º, do art. 149 do texto magno, não se revela exigência inarredável ao legislador ordinário, tendo em conta a facultatividade constante do dispositivo (poderão), que, à luz da regra de hermenêutica, estabelecem que a interpretação das normas legais devem partir do que assentado no caput, passando-se, então, aos seus parágrafos, incisos e alíneas. Ou seja, restando autorizada a instituição de contribuições de caráter geral, no caput, caberia ao intérprete verificar se seus parágrafos e incisos restringem o alcance dos comandos ali contidos de modo a desautorizar a edição de norma complementar da forma como assinalada pela impetrante. Não é o que verifica. De reverso, o que se constata pela dicção do dispositivo é simplesmente que o legislador ordinário deve observar o que estabelecem os arts. 146, III, 150, I e III, bem como do art. 196, 6º, no que pertine às contribuições de índole social, embora não se omita que os parágrafos 1º e 2º estabeleçam restrições à constituição do referido tributo, as quais, todavia, não se aplicam à espécie. Daí porque inaplicável o entendimento defendido nestes autos. Imperioso também consignar que a conceituação doutrinária da contribuição, onde insere aquela devida ao FGTS, ex vi da LC. 110/2001, deixa certo que pertencem ao gênero tributo, mas com características próprias, que as distingue do imposto e da taxa, conforme registro de Bernardo Ribeiro de Moraes (op. e loc. cit. item 15.5.2, p. 643). Enfatiza este autor que a posição dominante, para definir a contribuição especial, é no sentido de caracterizar o fato gerador da respectiva obrigação, apontando uma atividade estatal destinada ao interesse geral da coletividade, mas que oferece uma vantagem individual a determinado grupo de contribuintes. O destino do produto da arrecadação ou a denominação que lhe é dada constituem elementos irrelevantes, juridicamente, para sua conceituação. Na contribuição especial há um destinatário da ação estatal, cujo benefício é presumido pela lei (...). contribuição especial vem ser, pois, o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma atividade social do Estado ou de entidade que tenha a seu cargo o exercício de funções públicas, efetivadas ou potenciais, dirigidas a grupos sociais. Este entendimento consona-se com aquele preconizado na Suprema Corte, consoante se vê da decisão proferida no julgamento do RE. 177.137-RS, AFRMM, Pleno, Relator o Senhor Ministro Carlos Velloso, onde enfatizou a irrelevância, sob o aspecto tributário, a questão de o Fundo da marinha mercante ter sido extinto, ou não (C.F., ADCT, art. 36). (...) a uma porque esse Fundo não constituía a única destinação do AFRMM, como bem registrou o acórdão, com base no D.L. 2.404/87, art. 8º, com a redação do D.L. 2.414/88; a duas, porque não é o mencionado Fundo que caracteriza a contribuição como de intervenção; a três, porque a natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la a destinação legal do produto de sua arrecadação. Portanto, a destinação do produto da arrecadação, segundo o escólio deste autor, o entendimento pretoriano que trouxemos à colação e o preceptivo legal nele estampado, é indiferente para a conceituação da exigência versada na LC. Nº 110/2001, sendo ainda necessário lembrar que suficiente a indicação do destinatário da ação estatal no diploma legal que instituir a exigência, o qual, evidentemente, não divergirá do beneficiário efetivo, convergência que apura-se no bojo da mencionada norma complementar, onde aponta-se como alvos destes recolhimentos os titulares das contas do FGTS que manifestarem opção pela sistemática de créditos dos diferenciais de expurgos inflacionários nela indicados, percentuais, prazos e número de parcelas, com renúncia ao direito material remanescente, ou mesmo para custear programas sociais instituídos pelo Governo Federal, conforme apontado como fundamento para o veto do PLP 200/2012, com inegável caráter social. Destarte, a providência acabou por colaborar com a pacificação social, até então buscada, no que tange a ditos expurgos, exclusivamente na seara judicial, o que pode caracterizar a intenção governamental como nobre e apropriada, devendo ser enfatizado que estudos desenvolvidos pelo Executivo, em caráter preparatório ao projeto que resultou na LC. 110/2001, indicam que a massa de 90% dos trabalhadores farão jus a recursos abaixo dos R\$ 1.000,00 (hum mil reais) nela indicados (art. 6º, Inciso II, letra a). Cumpre também destacar que a LC nº 110/2001, apenas destacou em seu art. 13, que As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar, de maneira que, a partir de então, não trouxe qualquer especificação para o destino do valor arrecadado, não tornando, por isso, a lei inconstitucional ou mesmo inviabilizando o repasse desses recursos para outras áreas sociais. Fosse de outro modo e a lei seria necessariamente temporária, como se verificou com a segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, que extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Temos, portanto, aí, a presença de uma atuação estatal por excelência, que destaca-se como atividade primeira e fundamental, rumo a dita pacificação que se implementará com o crédito dos diferenciais inflacionários, passível de ser desenvolvido com single mas eficiente, programa de dados, que se justapõe àquela, erigindo-se como atividade estatal secundária. Balizada, assim, a atividade estatal que justifica a contribuição versada na LC. 110/2001. Insta consignar que seus beneficiários são os trabalhadores titulares de contas do FGTS à época em que cometidos estes mesmos expurgos inflacionários e, mesmo que se fosse reconhecido o aporte suficiente de recursos para fazer frente às correções inflacionárias já aludidas, a destinação dos recursos continua, ou pelo menos, é o que se espera, prestando-se a custear outros programas sociais com nítido caráter social. Tanto é assim que recentemente foi vetado o Projeto de Lei Complementar nº 200/13, de iniciativa do Senado Federal, que pretendia estabelecer prazo para a extinção da aludida contribuição, segundo as seguintes razões: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios contribuintes do FGTS. Como visto, a contribuição cumpre importante papel social e não padece da alegada inconstitucionalidade. Ademais, em se tratando de contribuição social, portanto, é suficiente a referibilidade indireta, estabelecida pela proporcionalidade entre a atividade estatal e o benefício auferido por titulares das contas do FGTS, ou seja, a atividade estatal erige-se como causa da mesma, substanciando o núcleo central, o critério material desta exigência cuja obrigação é suportada desde a Lei nº 5.107/66, pelo empregador, o qual também comparece como destinatário do dever de implementar inúmeras garantias estabelecidas ao longo dos incisos arrolados no art. 7º da Lei Fundamental. Conclui-se, portanto, que a pretensão do(s) contribuinte(s) não merece(m) acolhida, considerando ainda o quanto assentado pelo C. STF no âmbito das ADIs nºs 2.556-DF e 2.568-DF, reconhecendo a constitucionalidade do dispositivo atacado. Confira-se a respectiva ementa: Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todas da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) Em relação à matéria, também já se pronunciaram as Cortes Regionais Federais, verbis: AGRVO LEGAL EM AGRVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. AGRVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em

consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Agravo improvido. (AI 001150666/20144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/01/2015 ..FONTE PUBLICACAO:) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AGENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISOS III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (PROCESSO: 200984000113341, ACS14785/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 05/05/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 13/05/2011 - Página 111) DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos da fundamentação (art. 487, I, do CPC), deixando de apreciar o mérito em relação ao Gerente de Serviço da Gestão de Pagamento do FGTS ante o reconhecimento de sua ILEGITIMIDADE, com fulcro no art. 485, II, do CPC-15. DECLARO EXTINTO o processo (art. 316 e 354 do CPC-15. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.P.R.I.

0003179-85.2016.403.6102 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a julgar o recurso nos autos do processo administrativo nº 16692.723.417/2014-47 protocolizado em 02.01.2015. Postergou-se a análise do pedido liminar. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, suscitando sua legitimidade passiva e esclarecendo que apenas lidera o projeto de centralização do acervo de processos digitais da Receita Federal, sem, contudo, deter competência para a análise dos referidos procedimentos, os quais estão a cargo da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial - COCAJ (fls. 42/44). É o que importa como relatório. Decido. Assiste razão à autoridade impetrada Delegada da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto. Como é cediço, o presente writ é ação de cumprimento mandamental, cuja execução implica a prática de um ato administrativo por parte da impetrada. Portanto, torna-se necessário que a autoridade nomeada no pólo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe venha a ser determinada, sob pena de ordem judicial ser inexecutível. Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016/09-A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. No presente caso, restou evidente que a autoridade indicada como coatora não detém competência ou atribuição para dar andamento ao recurso apresentado pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012. De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que a Sra. Delegada da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP não tem competência para cumprir a ordem exarada, haja vista que apenas armazena temporariamente os processos administrativos ainda não distribuídos. Em situações análogas à presente, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandato de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no pólo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489) Portanto, cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012, a distribuição do processo para julgamento. Enquanto não distribuído, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada. Destarte, resta à empresa impetrar mandado de segurança em face da autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Brasília/DF), ou ajuizar ação de procedimento comum em face da União. Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo desprovida a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8). Ante o exposto, reconheço a legitimidade passiva da Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.C.

0003180-70.2016.403.6102 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGRINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A em face do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, objetivando o julgamento das manifestações de inconformidade dos 04 procedimentos administrativos relacionados na inicial, 10880.946821/2014-93, 10880.946820/2014-49, 18186.723007/2013-61 e 18186.724145/2013-67. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 30). Devidamente notificado o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto alegou não ser a autoridade competente. Esclareceu que apenas lidera o projeto de centralização do acervo de processos digitais da Receita Federal sem, contudo, deter competência para a análise dos referidos procedimentos, e quem possui competência para distribuí-los e determinar qual DRJ irá julgá-los é o Coordenador Geral da Cocaj, com sede em Brasília (fls. 36/39). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, registro que o impetrante insiste em impetrar mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, apesar de já ter conhecimento de sua legitimidade para figurar no pólo passivo para essa questão, conforme ações anteriores (0005796-52.2015.403.6102, 0005795-67.2015.403.6102 e 0003179-85.2016.403.6102). Consigno que segundo o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria nº 95, de 30.04.2007) as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ pertencem às Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e são subordinadas diretamente ao Secretário da Receita Federal do Brasil. Enquanto, a COCAJ pertence às atividades específicas das Unidades Centrais da Secretaria da RFB e compete gerenciar as atividades do contencioso administrativo e judicial no âmbito da RFB e supervisionar as atividades das DRJ. De outro tanto, observo, também, que a Portaria RFB nº 453, de 11.04.2013, instituiu o programa de gestão virtual do acervo de processos administrativos fiscais em contencioso administrativo de primeira instância com o objetivo de centralizar em um único ambiente virtual os referidos processos, possibilitando uma melhor triagem e posterior distribuição otimizada para julgamento (art. 1º). (grifamos) Assim, foram movimentados virtualmente e não fisicamente para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto (SP) todos os processos administrativos fiscais pendentes de julgamento nas demais DRJs (art. 2º). E referida movimentação não implica a transferência da competência para seu julgamento (art. 3º). (grifamos) Igualmente, o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil passou a prever na redação dada pela Portaria nº 512, de 02.10.2013, que compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial - COCAJ a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição às DRJs para julgamento, nos termos do art. 98, inciso VI. Dessa forma, verifica-se que compete à COCAJ realizar a distribuição dos processos para as DRJs e a estas, julgá-los, após indicação de qual DRJ terá competência para tal mister. Todavia, os processos não distribuídos aguardam no sistema de armazenamento e transição dos processos administrativos fiscais no âmbito da Receita Federal, em ambiente virtual operacionalmente vinculado à DRJ Ribeirão Preto e não fisicamente. (grifamos) Nesse quadro, o que ressaí é a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, apontado como autoridade coatora, por faltar-lhe poder para dar cumprimento à ordem judicial acaso exarada em favor do impetrante. Veja jurisprudência nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 284 DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A impetrante tem como objeto social a prestação de serviços de administração e correção de erros de segurança de dados nos ramos elementares e seguro do ramo de vida e capitalização (cláusula terceira do contrato social - fls. 30) e postula, neste mandado de segurança, declaração do seu direito à isenção da COFINS prevista no artigo 11, da LC nº 70/91, e à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com débitos de quaisquer tributos federais. 2. Apontou, como autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA. No entanto, em razão de seu objeto social, não se submete à fiscalização tributária da autoridade impetrada, mas sim à fiscalização do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, conforme o artigo 172 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 030, de 25/03/2005; e os artigos 1º e 2º da Portaria SRF nº 563/98, que dispõe sobre a jurisdição das Delegacias Especiais das Instituições Financeiras. 3. Logo, a autoridade impetrada não tem competência para praticar ou deixar de praticar os atos administrativos relacionados à pretensão deduzida no mandado de segurança. É, pois, autoridade ilegítima, com reflexos, inclusive, sobre a competência absoluta do Juízo de primeiro grau. 4. Se o impetrante indicar equivocadamente a autoridade coatora, ou seja, se apontar como impetrado autoridade que não disponha de competência para praticar ou corrigir o ato, não cabe ao juiz, de ofício, determinar a substituição da autoridade apontada na inicial pela correta, devendo o processo ser extinto sem exame do mérito por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e do artigo 8º da Lei nº 1.533/51. Jurisprudência do STJ. 5. Apelação desprovida. (TRF da 2ª região, AMS 200551040036487, Relator Desembargador Federal LUIZ MATTOS, DJ. 16.08.2011). (grifamos). Ademais, sabido que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, tornando-se irrelevante o domicílio civil da pessoa natural designada para o mister. A propósito o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado em RTFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347 (RSTJ 45/68) (in CPC Theotonio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136). Tal o contexto, a autoridade indicada poderia-se ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, a desaguar no indeferimento da inicial, por falta de uma das condições da ação. Neste sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESPROVIMENTO. 1. O mandado de segurança está a impugnar, de forma preventiva, lei reputada de efeitos concretos (Lei Estadual 7.263/2000), a qual cria o Fundo de Transportes e Habitação - FETHAB -, estabelece condições para o diferimento do ICMS em operações internas com os produtos agropecuários que elenca, fixa obrigações para os contribuintes substitutos nas operações com combustíveis e dá outras providências (fl. 20). 2. O Dr. Juiz de Direito decidiu pela ilegitimidade passiva ad causam da autoridade indicada como coatora - o chefe da unidade local do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso (INDEAMT) -, pois a legislação do FETHAB refere-se a essa autarquia com mero órgão arrecadador, conforme os arts. 7º, 2º, II, da Lei Estadual 7.263/2000, e 22, 1º e 2º, do respectivo regulamento (Decreto 1.261/2000). 3. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso declarou a extinção do processo, por ilegitimidade passiva ad causam, e determinou a devolução, para fins de arquivamento, dos autos do mandado de segurança que lhe haviam sido remetidos pelo Juiz de primeira instância, que se declarou incompetente ao considerar como autoridade coatora o Governador daquele Estado. 4. Ao consignar que autoridade coatora, in casu, é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão, o Tribunal de origem não se referiu ao chefe da unidade local do INDEAMT, e sim ao chefe do serviço subordinado à Secretaria de Estado da Fazenda, que, nos termos dos arts. 16 e 19 da Lei Estadual 7.263/2000, controla a arrecadação da contribuição para o FETHAB e impõe as sanções fiscais respectivas. 5. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a competência para processar e julgar o mandado de segurança é fixada em face da qualificação da autoridade impetrada, de modo que, uma vez constatada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada na petição inicial, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, não cabendo ao juiz promover, de ofício, a substituição processual a fim de corrigir eventual erro na indicação feita pelo impetrante, com a consequente declinação da competência. 6. Recurso ordinário desprovido. (STJ - 1ª T., ROMS 15863, Rel. Min. Denise Arruda, j. 14.11.06, DJ 30.11.06 p. 147, destaca meu). Da mesma forma é o entendimento da Segunda Seção do E. TRF/3ª Região, conforme atesta o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É competente para julgar o mandado de segurança o Juízo da sede da autoridade apontada como coatora na petição inicial. 2. Se, porventura, não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus a autoridade indicada pelo impetrante, o equívoco não poderá ser solucionado pelo órgão jurisdicional, mediante atuação ex officio, por ostentar tal problema a natureza de defeito processual gerador de carência da ação e, portanto, extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. 3. Conflito conhecido e provido. Competência do Juízo Suscitado. (TRF3 - 2ª Seção, Conflito de Competência n. 2007.03.00.087213-5, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Piero, j. 07.07.09, DJF3 24.07.09, p. 2.) ISTO POSTO, INDEFIRO a inicial, ante a ilegitimidade da autoridade impetrada, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO, o processo, sem resolução de mérito (art. 330, II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3465

CARTA PRECATORIA

0002112-13.2016.403.6126 - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA CRISTINA DE BARROS(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP235072 - MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA) X EDUARDO DE AZEREDO COSTA(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Designo o dia 24/05/2016, às 15:30 hs., para audiência de oitiva da testemunha REINALDO LIMA MELGACO, arrolada pelo réu.2. Intimem-se a referida testemunha, bem como os procuradores do autor e do réu.3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0002195-29.2016.403.6126 - EDSON PINHEIRO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002230-86.2016.403.6126 - PAULO HENRIQUE DI BERNARDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002231-71.2016.403.6126 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002234-26.2016.403.6126 - JOSE BEDA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002235-11.2016.403.6126 - ANTONIO SCARDELATO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002237-78.2016.403.6126 - OSCAR JUSTINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002269-83.2016.403.6126 - JOAO CARLOS RAVAGNANI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002273-23.2016.403.6126 - RUBENILSON ALVES FRANCA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002275-90.2016.403.6126 - MARIO CAETANO VALLADA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001921-02.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA) X APARICIOFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP106158 - MONICA PEREIRA DE ARAUJO E SP183954 - SANDRA CAIRES DOS SANTOS E SP255750 - JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES)

Intime-se a ré Apariciofer Comércio de Ferro e Aço Ltda para as providências cabíveis, tendo em vista a certidão da Sra. Oficial de Justiça, lançada às fls.458, dando conta de que a testemunha Everaldo Jovem dos Santos não foi localizada no endereço fornecido, prejudicando sua intimação para a audiência designada.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5836

EXECUCAO FISCAL

0005835-55.2007.403.6126 (2007.61.26.005835-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DIGIDADOS DIGITACOES S/C LTDA(SP187993 - PAULA FERNANDA MARQUES TANCSEK)

Chamo o feito à ordem.Manifeste-se o executado, trazendo aos autos documentos que comprovem os depósitos efetuados a título de penhora de faturamento no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006032-97.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MABRI CARGAS, TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EP(SP190839 - ALETÉIA COSTA DA ROSA)

Manifeste-se o executado, indicando o paradeiro do veículo penhorado e apreçoado nos presentes autos, placas EIX 0286 no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 5837

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003098-98.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-45.2009.403.6126 (2009.61.26.002850-6)) SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇOES E PERFURACOES S/A(SP111356 - HILDA AKIO MIYAZATO HATTORI E SP291595B - PEDRO HENRIQUE RAFAEL E SILVA E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S/A., devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL com o objetivo de extinguir a execução fiscal mediante a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, no tocante às inscrições n. 80209.000125-42, 80609.000257-16 e 80709.000089-59. Sustenta, também, a ocorrência da incerteza, ilíquidez e inexistência da CDA n. 80609.000357-89, mediante alegação de pagamento parcial do débito objeto de discussão na ação declaratória e anulatória manejada pela embargante, em 09.09.2010.Com a inicial e a sua emenda, vieram os documentos de fls. 25/1911 e 1914/1994.Intimada, a embargada impugna a ação (fls. 1997/2000) e pleiteia a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 2001/2032.Na fase das provas, a embargante se requer a produção das provas pericial e documental às fls. 2036/2047 e junta os documentos de fls. 2048/2602. O embargado requer o sobrestamento do feito para análise do requerimento de quitação antecipada formulado pelo contribuinte nas inscrições n. 80209.000125-42, 80609.000257-16 e 80709.000089-59.Fundamento e decido.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida e não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.Com relação às inscrições n. 80209.000125-42, 80609.000257-16 e 80709.000089-59..Com efeito, a adesão do Embargante ao Parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, transacionando com o Embargado para uma moratória da dívida, caracteriza-se como confissão irrevogável e irretirável dos débitos embargados, bem como implica na renúncia ao direito que se funda a ação, nas quais estava tentando ver desconstituído com a presente demanda, senão vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a execução fiscal foi ajuizada para cobrança de IRPJ e respectivas multas, relativas à seguinte CDA: 80.2.00.000169-16, inscrita em 28/01/2000. 3. A PFN noticiou, na impugnação aos embargos e em contrarrazões, relativamente à mesma CDA descrita acima, que houve o parcelamento Nº da Inscrição Original 80.2.00.000169-16, Inscrição 80.2.00.016637-29, parâmetro 80200016637, processo número 10875002695/96-53, conforme situação de 31/01/2011, com a descrição ATIVA AJUIZADA EXIG SUSP-DECLARACAO INCLUSAO CONSOL PARC LEI 11.941. 4. Sendo tal o contexto fático-probatório, aplicável, no caso dos autos, a jurisprudência, firme e consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da perda superveniente do interesse processual nos embargos opostos pelo devedor, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), em razão de ter havido confissão da dívida e parcelamento, ainda que sem renúncia expressa ao direito em que fundada a ação. 5. Reconhecia a superveniente perda do interesse de agir, pela adesão ao programa de parcelamento, resta prejudicada a sentença prolatada, assim como o apelo interposto. 6. Agravo inominado desprovido.(AC 00099375920134036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, indefiro o requerimento de prazo pleiteado pelo embargado para análise do Requerimento de Quitação Antecipada, uma vez que eventual saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no artigo 3º, da Lei n. 11.941/2009 e a extinção do feito ocorrerá sem a condenação em honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 6º, da referida lei.Com relação a inscrição n. 80509.000357-89..De início, indefiro o requerimento de apensamento da ação anulatória manejada pela embargante aos presentes autos, na medida em que a propositura da ação é posterior ao ajuizamento da execução fiscal (01.06.2009) e não houve pronunciamento judicial que reconhecesse a suspensão da exigibilidade do crédito cobrado pela embargada.Ademais, não se cuida de conexão entre as causas (Súmula n. 235/STJ), mas de uma mesma parte postulando em face da FAZENDA NACIONAL idêntico pleito desconstitutivo da Certidão de Dívida Ativa n. n. 80509.000357-89, escudado em fundamentação parelha.Desse modo, a partir do exame da cópia da ação anulatória manejada pela Embargante sob n. 0004314-70.2010.403.6126 (fls. 286/1911), em trâmite perante esta Vara Federal, quando em cotejo com o presente processo, verifico que a questão posta nesta demanda é o mesmo objeto de apreciação pelo Poder Judiciário.Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo. Friso, por oportuno, que o embargante não pode propor distintas ações para arguir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico.TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA. ART. 267, V, DO CPC. 1. A matéria em discussão na presente demanda guarda absoluta identidade com o objeto da Ação Anulatória nº 2008.61.00.008415-3. 2. Na espécie, a embargante propôs ação anulatória anteriormente à oposição dos embargos à execução fiscal, em trâmite nesta E. Sexta Turma, objetivando a anulação do lançamento constante do Processo Administrativo nº 16327.000726/98-22, lavrado para a cobrança do IRPJ e reflexos dos anos-calendário de 1995 e 1996, que são aqueles questionados nos presentes autos, o que configura litispendência, e não suspensão do feito, como supõe a apelante, pelo que deve ser mantida a sentença tal como proferida. 3. De fato, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, vale dizer, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). 4. Inexistência de conexão, haja vista que o Juízo das Execuções Fiscais é especializado. 4. Precedentes desta Corte Regional. 5. Apelação improvida.(AC 00459974520124036182, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Deste modo, com relação à argumentação decorrente da inscrição n. 80509.000357-89 os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência parcial entre as ações (AC 00030315620124036121, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dispositivo.:Pelo exposto, com relação as CDAs n. 80209.000125-42, 80609.000257-16 e 80709.000089-59, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir.No mais, com relação a CDA n. n. 80509.000357-89, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em decorrência da litispendência com a ação anulatória.Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69 (Súmula 168 do TRF). Custas na forma da Lei.Após, traslade-se cópia desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a remuneração dos autos a partir das fls. 1914.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 5838

EXECUCAO FISCAL

0004778-12.2001.403.6126 (2001.61.26.004778-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FROZA FRETAMENTO LTDA X OSVALDO LUIZ FOGLI X CELIA MARIA BALDASSARI FOGLI(SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA)

Vistos. Trata-se de manifestação de terceiro interessado em que requer, em síntese, o levantamento da indisponibilidade via Arisp sobre dois imóveis que o mesmo adquiriu por arrematação em ação ordinária que julgou que o excipiente tinha direito de crédito contra o coexecutado Osvaldo Luiz Fogli. Em que pese o direito de crédito constituído judicialmente, a arrematação nao obedece o artigo 186 do Código Tributário Nacional no tocante à preferência do crédito tributários sobre os demais créditos, excetuados os decorrentes da legislação do trabalho ou acidente do trabalho. Isto posto, INDEFIRO o pedido de levantamento da restrição via Arisp diante da preferência do crédito tributário sobre os demais créditos, declarando a ineficácia de referida arrematação perante a Fazenda Nacional. Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

0010458-75.2001.403.6126 (2001.61.26.010458-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RETIFICA REAL BRASIL E COM/ LTDA X PAULO ROBERTO NESPOLI(SP032089 - ITAPEMA REZENDE REGO BARRROS E SP032089 - ITAPEMA REZENDE REGO BARRROS) X MARCIA SEIKO ASCAVA NESPOLI X JEFFERSON ASCAVA NESPOLI

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001835-85.2002.403.6126 (2002.61.26.001835-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FORZA FRETAMENTO LTDA X OSVALDO LUIZ FOGLI X CELIA MARIA BALDASSARI FOGLI(SP116325 - PAULO HOFFMAN)

Vistos.Trata-se de manifestação de terceiro interessado em que requer, em síntese, o levantamento da indisponibilidade via Arisp sobre dois imóveis que o mesmo adquiriu por arrematação em ação ordinária que julgou que o excipiente tinha direito de crédito contra o coexecutado Osvaldo Luiz Fogli.Em que pese o direito de crédito constituído judicialmente, a arrematação nao obedece o artigo 186 do Código Tributário Nacional no tocante à preferência do crédito tributários sobre os demais créditos, excetuados os decorrentes da legislação do trabalho ou acidente do trabalho.Isto posto, INDEFIRO o pedido de levantamento da restrição via Arisp diante da preferência do crédito tributário sobre os demais créditos, declarando a ineficácia de referida arrematação perante a Fazenda Nacional.Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

Expediente Nº 5839

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001543-44.2013.403.6311 - FABIA CRISTINA OLIVEIRA DE FREITAS X FABIOLA CRISTINA OLIVEIRA X MARCELE FERNANDA OLIVEIRA(SP219139 - CINTIA OLIVEIRA IRUSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de junho de 2016, às 14:00 horas, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais do(a) autor(a) e testemunhas. Providencie a secretaria a intimação das testemunhas indicadas às fls. 272 dos autos. Dê-se vista ao INSS. Int.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500001-71.2015.4.03.6104
IMPETRANTE: CAPITAL GOLD IMPORTACAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

S E N T E N Ç A T I P O M

A União opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente o pedido da autora.

Aduz a embargante, em suma, que a sentença é omissa por não ter enfrentado todas as razões aventadas pela autoridade impetrada, quais sejam, a aplicação do prazo de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, nos termos do artigo 74 da Lei 9430/96 e a desnecessidade de homologação da compensação, por decurso do prazo.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Quando manifestamente protelatórios, estabelece o NCPC que o embargante será condenado ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa.

Pois bem

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual *error in iudicando*), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.

De modo genérico a embargante afirma que a decisão embargada não enfrentou todas as razões invocadas pela autoridade administrativa, sem especificar quais seriam os pontos omissos.

Ora, no caso em concreto, não há se falar em desnecessidade da impetração, por homologação tácita em razão do decurso do prazo de cinco anos do protocolo dos pedidos de compensação/restituição, conforme previsto no artigo 74 da Lei 9430/96, tendo em vista que não houve o decurso desse prazo antes do ajuizamento da ação.

Noutro giro, se por um lado o decurso do prazo de cinco anos acarreta homologação tácita, por outro, a parte não está obrigada a aguardar o decurso desse prazo para obter uma resposta da administração, pena se ferir princípios constitucionais, conforme salientado na decisão impugnada:

“Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito judicial e administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).”

Assim, não verifico a presença de omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo.

Por estes fundamentos, **rejeito** os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 25 de abril de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000121-80.2016.4.03.6104
AUTOR: MAURICIO EMILIANO ZITO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: DAVE LIMA PRADA - SP174235
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, verifico que, apesar de ter requerido a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, o autor não juntou aos autos declaração de hipossuficiência. Desta feita, defiro o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que o autor providencie a juntada da referida declaração ou comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

No mais, verifico que os autos foram indevidamente cadastrados como "Ação Monitória", quando o autor indica na petição inicial "Ação de Obrigação de fazer" pelo rito ordinário. Portanto, proceda-se à retificação do feito, para que passe a constar a classe "Procedimento Ordinário" em substituição à "Ação Monitória".

Int.

Santos, 25 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000114-88.2016.4.03.6104
AUTOR: ALCIONE PEDRO DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A vista do objeto da demanda, não vislumbro a existência de prevenção em relação às demandas anteriormente ajuizadas.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Ausente a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Intime-se.

Santos, 26 de abril de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5528

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010935-23.2008.403.6104 (2008.61.04.010935-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FERNANDES DE BRITO(SP224524 - ALBERTO TEIXEIRA FILHO)

Autos nº 0010935- 23.2008.403.6104Fs. 251/252 e 260v: Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo do disposto acima, manifeste-se a defesa acerca da possibilidade da realização do interrogatório do acusado neste Juízo e, se for o caso, apresentando uma data para a realização do ato processual, comprometendo-se assim, a trazer o réu independentemente de intimação. Santos, 25 de abril de 2016.ARNALDO DORDETTI JÚNIORJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 5529

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001528-66.2003.403.6104 (2003.61.04.001528-4) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINALClasse AÇÃO PENAL 0001528-66.2003.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x SUELI OKADAAs 26/04/2016, às 16:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MMª. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Carla Blank Machado Netto Tabora, Técnico Judiciário, RF 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceu o Procurador da República, Dr. ROBERTO FARAH TORRES. Ausente o advogado, Dr. Charles Robert Figueira, OAB/SP 251.926, foi nomeado como defensor ad hoc o Dr. Sergio Elpidio Astolpho, OAB/SP 157.049. Não havendo fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física dos presentes à sala de videoconferência em São José dos Campos/SP, ré permaneceu sem algemas, nos termos da Súmula Vinculante n. 11 do Supremo Tribunal Federal. Na Subseção de São José dos Campos/SP, a ré SUELI OKADA estava presente e foi interrogada. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videoconferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pela MMª. Juíza Federal foi dito: Arbitro os honorários defensor ad hoc, Dr. Sergio Elpidio Astolpho, em 2/3 do mínimo da tabela vigente do CJF. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento. Intime-se o Dr. Charles Robert Figueira, OAB/SP 251.926 para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se renunciou ao mandato e comunicou sua cliente, com urgência. Decorrido o prazo, intime-se a acusada a constituir novo causídico, caso contrário, este Juízo nomeará advogado dativo ou designará, se for o caso, a DPU. Após, dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Carla Blank Machado Netto Tabora, Técnico Judiciário, RF 7993, digitei.LISA TAUBEMBLATTJuiz Federal
MPF _____ Dr. Sergio Elpidio Astolpho

6ª Vara Federal de Santos/SPProcesso nº 0004905-59.2014.403.6104Inquérito PolicialAutor: Ministério Público FederalAveriguada: MARIA LÚCIA MÁXIMO Vistos, etc.Trata-se de inquérito policial instaurado pela autoridade policial federal em virtude da prática, em tese, do crime previsto no artigo 330 do Código Penal, tendo como averiguada MARIA LÚCIA MÁXIMO, qualificada nos autos. Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze foi realizada audiência preliminar, na qual o Ministério Público Federal propôs transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95, sendo a proposta aceita pela averiguada, fl. 54.É o relatório.Decido.Verifico que MARIA LÚCIA MÁXIMO cumpriu integralmente a condição estabelecida na proposta de transação penal, conforme fls. 62/63. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade, fl. 70.Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de MARIA LÚCIA MÁXIMO.Indevidas custas processuais. Publique-se a sentença e intem-se as partes. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as comunicações de praxe. Cumpra-se. Santos, 15 de abril de 2016.ARNALDO DORDETTI JUNIORJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000179-53.2016.4.03.6114

AUTOR: BRED A TRANSPORTES E SERVICOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744

RÉU: UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação declaratória ajuizada por Breda Transportes e Serviços S/A em face da União Federal, deduzindo a Autora, em síntese, pretensão de ver afastada a incidência da Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência Social nº 116, de 16 de novembro de 2015, a qual, a par de estabelecer critérios de realização do exame toxicológico tratado pelos §§6º e 7º do art. 168 da CLT, incluídos pela Lei nº 13.103/2015, desbordou do poder regulamentar que lhe é inerente ao dispor que o respectivo resultado não pode compor o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e o Atestado de Saúde Ocupacional – ASO, tampouco podendo servir como critério de aptidão do trabalhador ao exercício das funções de motorista, apesar de custeado pela empresa.

Nessa linha, desenvolve entendimento de absoluta inutilidade do aludido exame, gerando despesas desnecessárias para seu custeio, também afirmando carecer a espécie normativa de necessária finalidade válida.

Também, menciona que a impossibilidade de consideração do resultado do exame toxicológico para fins admissionais finda por aumentar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, ante a incidência reflexa do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, bem como finda por gerar maior risco de responsabilidade civil e trabalhista, ante a obrigatoriedade de manter em atividade um possível motorista usuário de drogas.

De outro lado, questiona a incidência da Portaria a partir de 2 de março de 2016, tendo em vista o prazo de um ano assinado pela referida Lei nº 13.103/2015 para que o exame toxicológico passasse a ser exigido, a qual entrou em vigor apenas em 17 de abril de 2015, nos termos do art. 1º da Lei nº 4.567/42.

Requer antecipação de tutela que determine imediato afastamento da incidência da Portaria MTPS nº 116/2015.

DECIDO.

Vislumbro elementos indicativos de probabilidade do direito invocado que, aliados ao perigo de dano decorrente da plena vigência da questionada Portaria MTPS nº 116/2015, justificam a pretendida antecipação de tutela, a ser parcialmente deferida.

Anoto, de pronto, que o questionamento da Autora deve ser analisado exclusivamente quanto ao item 1.3 da Portaria sob exame, nada justificando, por conseguinte, o total afastamento da norma infralegal, visto que o prazo de um ano para que o exame toxicológico fosse exigido já transcorreu, mesmo considerando o período de *vacatio legis* inserido no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Feita tal consideração, de fato verifica-se, em análise perfunctória, que o elogiável intuito externado pelo legislador ao introduzir os §§6º e 7º no art. 168 da CLT findou aparentemente mutilado pelo disposto no item 1.3 da Portaria em questão.

Com efeito, assim dispõe o art. 168 da CLT, já com os parágrafos introduzidos pela Lei nº 13.103/2015:

Art. 168 - Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

I - a admissão;

II - na demissão;

III - periodicamente.

§1º - O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames:

a) por ocasião da demissão;

b) complementares.

§2º - Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

§3º - O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.

§4º - O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.

§5º - O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica.

§6º Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames.

§ 7º Para os fins do disposto no § 6º, será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias.

A leitura do dispositivo deixa claro, *prima facie*, o intento protetivo da saúde do próprio motorista profissional e, ao mesmo tempo, o resguardo da responsabilidade civil da empregadora, paralelamente à segurança de terceiros.

Nessa linha, tenho que não poderia ser outra a interpretação do alcance da norma que não o de garantir ao empregador a plena possibilidade de negar a admissão de um motorista profissional comprovadamente usuário de substância tóxica, ou mesmo garantir-lhe o adequado tratamento em caso de dependência adquirida no curso da relação laboral, com isso resguardando a responsabilidade pela conduta de seu preposto que possa prejudicar a integridade física deste ou de terceiros, bem como o próprio patrimônio da empresa.

Ora, contam-se aos borbotões os casos já ocorridos de acidentes de trânsito causados por motoristas profissionais que conduziam pesados veículos sob efeito de substâncias tóxicas, fossem elas entorpecentes, estimulantes ou alucinógenas, assim afigurando-se de todo lícito às empresas empregadoras resguardar-se dos efeitos futuros de um acidente, quer rejeitando a admissão, quer submetendo o funcionário já em atividade a tratamento.

Na essência, porém, tais objetivos jamais seriam alcançados sem que o resultado dos exames toxicológicos pudessem ser integrados ao PCMSO e constassem do ASO – com isso possibilitando a adoção de medidas de tratamento, ou sem que pudesse a empresa vincular o resultado positivo à definição de aptidão do trabalhador, conquanto exceções carentes de fundamento e, principalmente, desbordantes dos limites regulamentares incluídas na Portaria MTPS nº 116/2015.

Seria de se perguntar: se o resultado toxicológico positivo não pudesse ser considerado para fim de considerar o candidato a motorista profissional inapto para as funções, ou mesmo integrar o PCMSO/ASO, qual seria sua utilidade ?

Certamente de nada interessaria o puro intuito de dar conhecimento do fato ao próprio motorista, pois ele, obviamente, já teria conhecimento disso.

Como se vê, nenhum fundamento de validade justifica a indevida restrição aos efeitos do exame toxicológico inserida no item 1.3 da Portaria MTPS nº 116/2015, afigurando-se plausível o argumento de ilegalidade, por estabelecer restrição ao uso do laudo toxicológico sem mínima base lógica e, principalmente, contrária ao espírito que norteia os §§6º e 7º do art. 168 da CLT.

O perigo de dano é evidente, não se podendo conceber esteja a Autora obrigada a admitir como motorista profissional eventual candidato usuário de substâncias psicoativas, ou mesmo de submeter o empregado a tratamento, enquanto se desenvolve o processo, gerando risco a terceiros e ao seu patrimônio.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação de tutela, garantindo à Autora a possibilidade de vincular os exames toxicológicos de seus candidatos a motorista à definição de aptidão para o cargo, bem

como para que possa integrá-los ao PCMSO e ao ASO dos já contratados, com isso afastando especificamente a aplicabilidade do item 1.3 da Portaria MTPS nº 116/2005.

Cíte-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2015

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000094-67.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE JOBSON DA SILVA CALADO
Advogado do(a) AUTOR: EMILENE DE MELO MASONI PEDRO - SP173752
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

JOSE JOBSON DA SILVA CALADO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando, em síntese, a condenação da Ré em danos morais, bem como seja decretada a inexigibilidade da fatura de cartão de crédito.

Requer antecipação da tutela para que retire seu nome dos cadastros de inadimplentes.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 20 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000025-35.2016.4.03.6114
AUTOR: THEREZINHA BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000203-81.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: MORGANITE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA - RJ68824
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça vestibular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, bem como forneça seu contrato social e traga cópia da petição inicial do Mandado de Segurança nº 0001200-52.2016.403.6114, para verificar eventual prevenção, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2016.

DESPACHO

Cuida-se de requerimento para que seja reconsiderada a decisão *initio litis*, pela qual foi indeferida a liminar, alegando o Impetrante, em síntese, não haver inadimplência que justifique a negativa de matrícula.

DECIDO.

Conforme se colhe da decisão objeto de pedido de reconsideração, a base do indeferimento da liminar foi a falta de pagamento das mensalidades vencíveis no ano de 2016 dentro do prazo assinado e, também, a perda do prazo de matrícula para o mesmo ano, causada justamente por tal inadimplência.

Consoante já exposto, o direito à renovação de matrícula pressupõe, além da regularidade financeira, a observância do calendário escolar da instituição, o que não ocorreu, não sendo dado ao Judiciário impor à instituição de ensino superior o ajuste de seus prazos à situação pessoal do Impetrante, à míngua de direito líquido e certo a ser protegido.

Posto isso, mantenho a decisão do ID 111332.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2016.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005227-74.1999.403.6114 (1999.61.14.005227-3) - IRINEU FIORI X ELISETE APARECIDA FIORI X JOSE ROBERTO FIORI X THEREZINHA POLYDORO FIORI - ESPOLIO(SP175057 - NILTON MORENO E SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION E SP196115 - ROSEMARY IVAN RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0003990-97.2002.403.6114 (2002.61.14.003990-7) - ANTONIO OTAVIANO DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0003021-48.2003.403.6114 (2003.61.14.003021-0) - ALICE DE MATOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALICE DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007224-53.2003.403.6114 (2003.61.14.007224-1) - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

Vistos. Recebo a presente impugnação ao cumprimento de sentença. Intime-se o impugnado para manifestação no prazo legal. Int.

0000734-78.2004.403.6114 (2004.61.14.000734-4) - LUIZ JORGE DE ANDRADE(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005149-07.2004.403.6114 (2004.61.14.005149-7) - EDGARD MORENO(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000799-39.2005.403.6114 (2005.61.14.000799-3) - MILTON DA SILVA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Dê-se ciência ao(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 257/258 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003074-58.2005.403.6114 (2005.61.14.003074-7) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Tendo em vista a opção do autor pelo benefício administrativo não há que se falar em atrasados. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001408-85.2006.403.6114 (2006.61.14.001408-4) - PEDRO SERGIO GALDINO(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001698-03.2006.403.6114 (2006.61.14.001698-6) - ANA MARIA CAVALHEIRO GONZALES(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0001993-40.2006.403.6114 (2006.61.14.001993-8) - FRANCISCO MONTEIRO DE SOUSA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o autor sobre os cálculos/infomes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006311-66.2006.403.6114 (2006.61.14.006311-3) - JOSE ANTONIO ALVES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o requerido pelo autor às fs. 270 pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0003057-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003057-0) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC. As fs. 479/486 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fs. 489 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de DAVI DE LIMA PEREIRA como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar Davi de Lima Pereira- Espólio. Intime(m)-se.

0006813-68.2007.403.6114 (2007.61.14.006813-9) - MARIA ISOLETE LASTA KODAMA(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ISOLETE LASTA KODAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no przo de dez dias tomem os autos ao arquivo.Int.

0005495-16.2008.403.6114 (2008.61.14.005495-9) - ANTONIO SERGIO BRUZATTI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosRecebo a presente impugnação ao cumprimento de sentença.Ao impugnado para manifestação no prazo legal.Int.

0001311-80.2009.403.6114 (2009.61.14.001311-1) - ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0005245-46.2009.403.6114 (2009.61.14.005245-1) - BERNADETE PEREIRA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA DA PENHA LAZARETTI DA SILVA(SP260196 - LUIS EMILIO BOLSONI)

Vistos.Tendo em vista a expressa concordância do INSS às fs. 468, expeça-se ofício requisitório.Intimem-se.

0006552-35.2009.403.6114 (2009.61.14.006552-4) - MARLI FERREIRA DOS SANTOS(SP102456 - ELENICE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0007249-56.2009.403.6114 (2009.61.14.007249-8) - LUIZ ANTONIO NORONHA OLIVEIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI E SP162780E - TAIISA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosRecebo a presente Impugnação ao Cumprimento de sentença. Ao impugnado para manifestação no prazo legal.Int.

0018722-60.2009.403.6301 - ANTONIO MAZER SOBRINHO(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o autor sobre os cálculos/infomes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0004050-89.2010.403.6114 - LUIZ FEITOSA E SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o Autor sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006227-26.2010.403.6114 - JAIR GONCALVES DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a manifestação do Autor às fs. 163/165, apresente o cálculo do valor que entende correto, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0006449-91.2010.403.6114 - TEREZINHA DOS SANTOS LIMA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o Autor sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006585-88.2010.403.6114 - ANTONIO DE CECCO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000545-56.2011.403.6114 - OTAVIO RIBEIRO FRANCO - MENOR IMPUBERE X FRANCENILDO PEREIRA FRANCO - REPRESENTANTE(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0000970-83.2011.403.6114 - LEOMAR LEITE TAKAKI(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0002464-80.2011.403.6114 - ANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o Autor sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003148-05.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS ILARINO(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO E SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o Autor sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008387-87.2011.403.6114 - MANOEL JOAO DE LIMA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0000736-67.2012.403.6114 - NIVALDO XAVIER MOL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o autor sobre os cálculos/infomes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001162-79.2012.403.6114 - MANOEL MESSIAS DE SOUSA BEZERRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o Autor sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002079-98.2012.403.6114 - ELVIRA CERQUEIRA DE NOVAES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002226-27.2012.403.6114 - SERGIO LUIZ VIANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o autor sobre os cálculos/infomes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0005145-86.2012.403.6114 - JOSE ROLIM DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o autor sobre os cálculos/infomes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0005632-56.2012.403.6114 - INACIO JOSE DA COSTA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o autor sobre os cálculos/infomes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0007493-77.2012.403.6114 - EDVALDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Manifeste-se o autor sobre os cálculos/infôrmes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0008112-07.2012.403.6114 - ENEIDA MARIA ALVES PEREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos.Diga o INSS sobre a execução da multa.

0000967-60.2013.403.6114 - EDIMAR DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Manifeste-se o autor sobre os cálculos/infôrmes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001399-79.2013.403.6114 - FRANCISCO BARBOSA CASIMIRO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0002297-92.2013.403.6114 - JEFFERSON LUIZ GRACA(SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Manifeste-se o autor sobre os cálculos/infôrmes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0002464-12.2013.403.6114 - JOSE IRAN DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Manifeste-se o Autor sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003648-03.2013.403.6114 - JOSE OLIVEIRA DANTAS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Manifeste-se o Autor sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004644-98.2013.403.6114 - GESIEL RODRIGUES PEREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Manifeste-se o autor sobre os cálculos/infôrmes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006366-70.2013.403.6114 - JOSE VALTER LINS DE OLIVEIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Manifeste-se o autor sobre os cálculos/infôrmes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006424-73.2013.403.6114 - IZAQUE DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Manifeste-se o Autor sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008414-02.2013.403.6114 - DILZA CAMPOS CORDEIRO X LUIZ CARLOS CAMPOS DA SILVEIRA X MARIANA CAMPOS DA SILVEIRA X LUIZ CLARO DA SILVEIRA - ESPOLIO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0042019-57.2013.403.6301 - JOSE MOREIRA DE LIMA(SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0001699-07.2014.403.6114 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0003129-91.2014.403.6114 - EDISON FAVORETTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Vistos.Diante da informação do INSS autorizo a restituição do valor pago(fls. 132) sob o código de recolhimento incorreto, devendo o autor providenciar o recolhimento nos termos expressos pelo INSS às fls. 124/125 e 135/136.Prazo: 15 dias. Int.

0005765-30.2014.403.6114 - JOSE DO CARMO BATISTA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos.Manifeste-se o autor sobre os cálculos/infôrmes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006476-35.2014.403.6114 - GABRIEL HENRIQUE DA CONCEICAO SILVA X MARILIA DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0006784-71.2014.403.6114 - ANANIAS DA ROCHA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0008732-48.2014.403.6114 - MARIA DE LOURDES BRUSSEI(SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Defiro a oitiva da testemunha arrolada às fls. 226.Incumbem ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, consoante artigo 455 do CPC.Int.

0001881-56.2015.403.6114 - PAULA CRISTINA ANDRAUS NOGUEIRA(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Manifeste-se o Autor sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003457-84.2015.403.6114 - MARIA LUCIA RUIZ DO AMARAL(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de trinta dias requerido às fls. 115.Int.

0004834-90.2015.403.6114 - LILIAN KOVACEVIC PACHECO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de junho de 2016, às 15:30h.Intime-se a parte autora para comparecimento.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

0005492-17.2015.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Designo a data de 1º de Junho de 2016, às 15:30h, para depoimento pessoal do Autor.Intimem-se.

0006853-69.2015.403.6114 - JOAO EIDE BIM(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007081-44.2015.403.6114 - MARCELO GASPAR(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada em 15 dias. Digam sobre o laudo pericial. Após requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007581-13.2015.403.6114 - JOSE RAIMUNDO SANTOS DA CONCEICAO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 30 dias requerido às fls. 56.Int.

0000711-15.2016.403.6114 - JOSE VIEIRA NETO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, cite-se o réu.

0000920-81.2016.403.6114 - EDMILSON MOREIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 15 dias para o devido recolhimento.Int.

0001667-31.2016.403.6114 - DAVI BARROSO DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001811-05.2016.403.6114 - MARINA DURAN CORLETTI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a manifestação de fl. como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se, inclusive, quanto à prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1048, inciso I do CPC. Cite-se.Intime-se.

0001849-17.2016.403.6114 - HENRY CARLOS WINGETER(SPI13424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0001969-60.2016.403.6114 - ALDO LUTI(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição do requerente como aditamento à inicial, razão pela qual reconsidero a decisão anterior.Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe renda mensal de aproximadamente R\$ 9.300,00, a princípio, incompatível com o pedido formulado.Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0002384-43.2016.403.6114 - LUCIO DE OLIVEIRA(SPI77889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, momento aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 1º).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0002429-47.2016.403.6114 - JIOVANE DE JESUS RODRIGUES(SPO98137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A petição inicial deverá ser completada, em atenção ao disposto nos artigos 319, II e VII, e 320 do Novo Código de Processo Civil, para indicar o endereço eletrônico do requerente, bem como a opção pela realização ou não de audiência de conciliação e a juntada de cópia integral do processo administrativo. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002441-61.2016.403.6114 - OSVALDO MOSCA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SPI75688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação.Em observância ao artigo 292, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 3.406,95) e o benefício atual do autor (R\$ 2.022,77), em número de doze, perfaz o total de R\$ 16.610,16, razão pela qual corrio de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido.(TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014)Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, 1º do Novo Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0002445-98.2016.403.6114 - ZAIRA BARBARA DA SILVA(SPI00537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Int.

CARTA PRECATORIA

0002167-97.2016.403.6114 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X DEMERVAL IDELBRANDO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JALES DA ROCHA SOBRINHO X MARIA JOVANI TEIXEIRA ROCHA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Vistos.Para oitiva da(s) testemunha(s) designo a data de 14/06/2016, às 14:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante.Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0002431-17.2016.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X MARIA VANDA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

Vistos.Cumpra-se como Deprecado.Nomeio como perita judicial a Dra. Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli e designo o dia 31/05/2016, às 18:00 horas, para realização da perícia médica a ser realizada no Fórum da Justiça Federal em SBC, Av. Senador Vergueiro, nº 3575.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006766-16.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004676-55.2003.403.6114 (2003.61.14.004676-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GOMES DA COSTA(SPI141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

Vistos.Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0009113-22.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003860-87.2014.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ CONTRERA RONCOLI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

Vistos.Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000915-59.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003502-25.2014.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HITALON DA SILVA RAUBACH(SPI78588 - GLAUCIE MONTEIRO PILOZ)

Vistos.Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001233-42.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-34.2007.403.6114 (2007.61.14.000756-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLIVEIRA PINTO(SPI13424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

Vistos.Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001234-27.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002372-73.2009.403.6114 (2009.61.14.002372-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALKMAR PONTES DA SILVA(SPI03781 - VANDERLEI BRITO)

Digam as partes sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0001238-64.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012528-68.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE ANTONIA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Vistos.Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intím-se.

0001504-51.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006369-59.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL CIRILO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABLANO ALVES DA SILVA)

Vistos.Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intím-se.

0001507-06.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000637-73.2007.403.6114 (2007.61.14.000637-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X REINALDO MARQUES DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA)

Digam as partes sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intím-se.

0001744-40.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-05.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE LOPES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)

Intím-se os patronos da autora para regularizar a petição de fls. 44subscrevendo-a.Após tomem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007724-80.2007.403.6114 (2007.61.14.007724-4) - NELSON FERNANDES DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Consultando o Sistema Plenus, conforme extrato às fls. 214, verifico que o benefício nº 156.840.101-6 foi cessado.Aguarde-se decisão a ser proferida nos embargos à execução em apenso.

0003169-10.2013.403.6114 - ARLETE COELHO AMARAL(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE COELHO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista ao autor sobre a impugnação às fls. 301/341, no prazo legal. Int.

0005257-21.2013.403.6114 - ANTONIO ALCINO DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALCINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intím(m)-se.

0004466-18.2014.403.6114 - CARLOS ALBERTO RODOLFO(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X CARLOS ALBERTO RODOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se ofício requisitório/precatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006125-09.2007.403.6114 (2007.61.14.006125-0) - DOMINGOS SALES X ARLINDO VARIN X ADELINA PIRES DA COSTA X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA - ESPOLIO X EDUARDO FERREIRA VIANA SIQUEIRA X LUCILENE FERREIRA SIQUEIRA X LUZIENE FERREIRA VIANA X JOSE FIRMINO DA SILVA X LYDIA MOREIRA DA COSTA X MARIA JOSE DOS SANTOS X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOMINGOS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO VARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA PIRES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA MOREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se o advogado sobre o andamento processual da ação 0002195-98.2012.8.17.1420 em tramite na Vara Única de Tabira.Prazo: 15 (quinze) dias.Aguarde-se o trânsito em julgado do processo n. 0003515-48.20114.03.6140.Int.

0008824-31.2011.403.6114 - IDELFONSO DOS REIS DANTAS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELFONSO DOS REIS DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosRecebo a presente Impugnação ao Cumprimento de sentença. Ao impugnado para manifestação no prazo legal.Int.

0006408-22.2013.403.6114 - ANTONIO ROCHA DO NASCIMENTO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROCHA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosRecebo a presente Impugnação ao Cumprimento de sentença. Ao impugnado para manifestação no prazo legal.Int.

Expediente Nº 10364

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005485-59.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ANA DA CONCEICAO SANTOS(SP147271 - NILTON CESAR GINICOLO)

Vistos.Defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de título extrajudicial, na forma do artigo 4º do Decreto Lei 911/69.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.Após, requiera a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Intím-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007486-27.2008.403.6114 (2008.61.14.007486-7) - AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s).Intím-se.

0003029-10.2012.403.6114 - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Vistos.Manifeste-se o Impetrado, ora embargado, para, se assim o desejar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.Intím-se.

0006428-13.2013.403.6114 - KAPALUA RESTAURANTES LTDA(SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Vistos.Manifeste-se o Impetrado, ora embargado, para, se assim o desejar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.Intím-se.

0002772-77.2015.403.6114 - INFRAPORTE PRESTACAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA ME(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intím-se.

0007920-69.2015.403.6114 - DENISE DE ANDRADE NATALINI(SP275749 - MARIA JOSE DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Manifeste-se o(a) Impetrante, em 5 (cinco) dias, sobre o ofício GRTE de fls. 159. Intime-se.

0002477-06.2016.403.6114 - KEVIN CRISTIAN GERVASONI (SP339831 - ADRIANA SOLA RIBEIRO) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Vistos em liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por KEVIN CRISTIAN GERVASONI, contra ato coator do Reitor da Universidade Metodista de São Paulo, objetivando efetuar a sua matrícula na referida Universidade para o ano letivo de 2016 do Curso de Publicidade e Propaganda. Afirma o Impetrante que cursou os dois primeiros anos da graduação, sendo satisfatoriamente aprovado em todas as disciplinas. Informa o impetrante que, infelizmente, passou por dificuldades financeiras no primeiro semestre de 2015, motivo pelo qual atrasou o pagamento das mensalidades. Com intuito de sanar a pendência financeira junto à Universidade e efetuar a sua matrícula para o corrente ano, a genitora do impetrante efetuou o pagamento integral dos valores em atraso. Entretanto, segundo esclarece o impetrante, o prazo para efetivar a sua matrícula expirou-se. Seu pedido de matrícula foi indeferido e orientado a procurar o coordenador do curso, o qual manteve a informação quanto à impossibilidade de efetivação da matrícula. Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais. Junta documentos às fls. 19/58. Relatei o necessário. DECIDO. Apresente a relevância dos fundamentos. Pelo que se depreende dos autos, o Impetrante encontra-se impossibilitado de efetuar a matrícula para o curso em comento, eis que a Impetrada alega que o prazo terminou. Contudo, verifico da análise dos documentos carreados aos autos que o impetrante noticiou a Universidade acerca das dificuldades financeiras enfrentadas e a disponibilidade de quitar os valores devidos. Assim, verifica-se que a recusa por parte da Instituição de Ensino, no sentido de firmar novo contrato de prestação de serviços educacionais (3º ano do curso de Publicidade e Propaganda), apresenta-se injustificada e desarrazoada, tendo em vista apenas a extrapolção do prazo para matrícula, eis que o impetrante quitou suas obrigações anteriores. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para o fim específico de determinar à autoridade impetrada a proceder à renovação da matrícula do aluno impetrante para o terceiro ano do curso superior de Publicidade e Propaganda. Oficie-se ao Reitor da Universidade Metodista para cumprimento imediato. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos. Anote-se o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, que ora concedo. Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006592-07.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SERGIO ANTONIO DA SILVA X EDNA ALVES DE QUEIROZ SILVA

Vistos. Fls. 53: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003848-39.2015.403.6114 - MARCIA NANNI RODRIGUES DE CARVALHO (SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS E SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao (a) Executado(a) da manifestação do INSS de fls. 170. Após, tomem conclusos os autos. Intime-se.

Expediente Nº 10365

MONITORIA

0004316-47.2008.403.6114 (2008.61.14.004316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLENALDO BATISTA ANJOS

Vistos. Atente a CEF que os autos já se encontravam desarquivados em Secretaria. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000111-43.2006.403.6114 (2006.61.14.000111-9) - ROBERTO ADRIANO BATISTA (SP323049 - JULIANA PENTEADO PRANDINI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 863/869: Nada a apreciar por ora. Retornem os autos à Contadoria para cumprimento da determinação de fls. 861. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005638-58.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-58.2015.403.6114) MAURICIO DE SOUZA ROBERTO (SP274749 - VALDIR TIRAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Verifico que a CEF não se manifestou quanto à petição de fls. 88/89. Manifeste-se o(a) Exequente - CEF, informando nos autos o quanto requerido pelo Embargante às fls. 89, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003178-21.2003.403.6114 (2003.61.14.003178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO STANGORLINI X DENISE APARECIDA FURTADO (SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Atente a CEF que os autos já se encontravam desarquivados em Secretaria. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0004296-12.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMERICA COMERCIO DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA - ME X EVERTON RAMOS DOS SANTOS X LILIAN ASSIS SANTOS (SP261966 - UBIRACIR GENEROSO DA SILVA FILHO)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0004882-49.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NUCLEO DYNAMIC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X ATILIO MICALI FILHO X ERICA MICALI (SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA)

Vistos. Cumpra a Exequente integralmente a decisão de fls. 67. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000165-62.2013.403.6114 - PAULO FRANCISCO DA SILVA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000718-56.2006.403.6114 (2006.61.14.000718-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES (SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Atente a CEF que os autos já se encontravam desarquivados em Secretaria. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0000772-17.2009.403.6114 (2009.61.14.000772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES (SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES

Vistos. Atente a CEF que os autos já se encontravam desarquivados em Secretaria. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0001228-64.2009.403.6114 (2009.61.14.001228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEREZINHA PEREIRA LEO DA SILVA (SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR E SP275993 - CAMILA HATTY RIBEIRO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA PEREIRA LEO DA SILVA

Vistos. Atente a CEF que os autos já se encontravam desarquivados em Secretaria. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

Expediente Nº 10366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006210-55.2014.403.6338 - MARIA CREUZILDA DE OLIVEIRA MARTINES(SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.MARIA CREUZILDA DE OLIVEIRA MARTINES, qualificada nos autos, ajuizou ação de cobrança contra o Instituto Nacional do Seguro Social, relativa aos valores de auxílio-acidente devidos entre a data da entrada do requerimento administrativo e a data do início do pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição concedida.Em apertada síntese, alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição registrada sob o n. 158580466-2, em 25/07/2012. No período entre o requerimento administrativo e a efetiva implantação do benefício - 11/11/2013, recebeu o auxílio-acidente n. 145938565-6.Quando do pagamento dos valores atrasados da aposentadoria, o INSS deduziu os valores recebidos a título de auxílio-acidente recebido no interregno acima mencionado. Pleiteia os valores atrasados entre a data da entrada do requerimento administrativo e o início do pagamento pelo INSS, quando implantada aposentadoria. O INSS, citado, apresentou resposta, sob a forma de contestação (fls. 33/38), argumentando a legalidade da conduta administrativa. Pugna pela improcedência do pedido.É a síntese do necessário. Decido.O feito comporta julgamento antecipado. Com razão o INSS, uma vez que somente poderia cessar o auxílio-acidente quando implantada a aposentadoria por tempo de contribuição, em obediência ao disposto no artigo 86, 2º, da Lei nº 8.212/91.Embora o benefício tenha sido implantado somente em 11/11/2013, seus efeitos retroagiram a data do requerimento administrativo.Assim, houve cumulação de ambos os benefícios no período de 25/07/2012 a 30/10/2013.Desta forma, foi gerado um crédito em favor do segurado relativo as parcelas vencidas e, por outro lado, foi gerado um crédito em favor o INSS decorrente do pagamento do auxílio-acidente.Os valores utilizados para a compensação efetuada pelo INSS estão corretos, conforme apurado pela contadoria judicial à fl. 40.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.Condenno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2 do CPC, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006109-74.2015.403.6114 - LUZIMAR LOPES ROCHA(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES)

Vistos.LUZIMAR LOPES ROCHA opôs embargos em face da sentença de fls. 200, aduzindo contradição na sentença proferida.É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Assim dispõe o art. 1022 do Código de Processo Civil.Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material. ...As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de sobreposição de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende a embargante a modificação da decisão, mediante valoração diversa do depoimento pessoal por ela prestado, o que não é possível por meio deste recurso.Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração e os desprovejo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001754-84.2016.403.6114 - DANIEL MAROTTI CORRADI(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando sejam suas decisões arbitrais respeitadas pela CEF, com liberação aos trabalhadores, que se submeteram ao juízo arbitral, do fundo de garantia do tempo de serviço, mediante a apresentação da respectiva sentença arbitral, cuja eficácia vem sendo negada pela impetrada. Afirma que a impetrada não tem reconhecido as sentenças arbitrais proferidas, como instrumento hábil ao requerimento e levantamento de valores de FGTS, em afronta ao artigo 31 da Lei n. 9.307/96.Custas recolhidas às fls. 16.Prestadas informações, fls. 32/36, aduzindo: (i) impossibilidade jurídica do pedido; (ii) ilegitimidade ativa; (iii) inexistência de ato coator. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.DECIDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, porquanto não formulado pedido proibido pela ordem jurídica. Ademais, tal condição da ação sequer foi repetida na atual Código de Processo Civil. Em verdade, cuidar-se-ia de improcedente latente, verificável pela simples leitura da petição inicial, o que não é a hipótese dos autos. Do mesmo modo, não há ilegitimidade ativa, na medida em que não visa o levantamento, por terceiro, do fundo de garantia de determinado trabalhador, mas o reconhecimento da eficácia das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, cuja postulação este pode formular. Com efeito, a sentença arbitral tem a mesma força que sentença proferida pelo Poder Judiciário, consoante determina o artigo 31 da Lei n. 9.307/96.As verbas acordadas entre o ex-empregador e empregado se constituem em direito disponível das partes e não cabe à impetrada fiscalizar ou recusar a homologação de transação sobre essas verbas. A ela somente cabe a análise de existir a hipótese de levantamento, no caso a dispensa sem justa causa.Cito precedente nesse sentido:MANDADO DE SEGURANCA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS. RECURSO DA CEF E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1-Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial. 2- Os direitos trabalhistas admitem transação e podem ser objeto de arbitragem regida pela Lei n.º 9.307/96. 3. Se a sentença arbitral, proferida na conformidade da Lei n.º 9.307/96, deu pela demissão sem justa causa, faz jus o trabalhador ao levantamento do saldo do FGTS. 3- Recurso da CEF e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - AMS 00021077920104036100, Quinta Turma, Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3: 01/12/2015)No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1531750).Ademais, eventual nulidade da sentença arbitral deve ser objeto de demanda específica e, enquanto não proferida decisão que afaste aquela sentença, esta produz todos os efeitos legais, inclusive com possibilidade de cumprimento, pela via adequada. Ante o exposto, CONCEDO a segurança requerida, para determinar à autoridade impetrada que cumpra as decisões arbitrais proferidas pelo Impetrante, abstendo-se de indeferir o saque das contas vinculadas do FGTS aos trabalhadores despedidos sem justa causa e que se submeteram ao procedimento arbitral, no que extingue o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Condenno a CEF ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante. Interposto agravo de instrumento, comunique-se ao eminente relator a prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeP. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1164

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002036-32.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-81.1999.403.6115 (1999.61.15.002769-0)) ESTATEC FUNDACOES S/C LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X VALTER ADRIANI DE SOUZA(PR011131 - MARIA DE FATIMA LOPES)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002652-31.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001810-85.2014.403.6115) WILHELM MARTIN WALLAU(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ

Ao SEDI para retificação do valor da causa, como consignado na decisão de fl. 35.No mais, por ora, deixo de receber os embargos, porque o numerário penhorado, via BACENJUD, foi levantado, o que impede o recebimento dos presentes embargos (LEF, art. 16).No mais, o embargante deve se manifestar nos autos da execução fiscal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001543-55.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-94.2005.403.6115 (2005.61.15.000530-0)) GPB GAXETAS E PERFIS DO BRASIL(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Ressalto que o recurso de apelação de fl. 215/229 não tem efeito suspensivo (NCPC, inciso III, 1º, art. 1.012).Às contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1.010 do NCPC.Apos, traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso, despense-se e subam os autos à superior instância, com nossas homenagens e anotações de praxe (NCPC, art. 1.010, 3).

0002578-79.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-06.2004.403.6115 (2004.61.15.001437-0)) O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista os documentos carreados pela RMC, juntados por linha, e em prestígio ao princípio do contraditório (CPC, art. 398), dê-se ciência aos embargantes, facultada a manifestação em 10 dias.Intime-se e, na sequência, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0001283-70.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-88.2012.403.6115) VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Às contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1.010 do NCPC.Apos, traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso, despense-se e subam os autos à superior instância, com nossas homenagens e anotações de praxe (NCPC, art. 1.010, 3).

0001671-70.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP160586 - CELSO RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

0001851-86.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-27.2012.403.6115) IMPLMAC IMPLEMENTOS E MAQUINAS IND COM LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

O despacho de providências preliminares de fl. 76, distribuiu o ônus probatória à embargante e deferiu a realização de perícia. Já na decisão de fl. 92 houve a nomeação de perito e oportunizado às partes o oferecimento de quesitos e indicação de assistente técnico. Estimativa dos honorários provisórios às fl. 101. Pela decisão de fl. 106 foi determinado à Fazenda Nacional a juntada do processo administrativo, o que foi providenciado, conforme fl. 108/154. Intimada sobre a juntada do processo administrativo, a embargante apresentou manifestação às fl. 156 e a União reiterou suas manifestações anteriores. Decido. Fixo os honorários provisórios do perito nomeado em R\$ 2.500,00. No entanto, pelo teor da petição da embargante de fl. 156, ao que parece, não há mais interesse na realização de perícia. Assim, intime-se para depositar os honorários periciais no prazo de 10 dias ou informar sobre seu desinteresse na produção da prova. Com o depósito, à perícia. Caso contrário, tomem conclusos para prolação de sentença.

0000329-53.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000804-43.2014.403.6115) PAPAARA COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP(SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Indefiro o pedido de deferimento da justiça gratuita ao embargante, porque o documento de fl. 216/219, por si só, não demonstra a hipossuficiência financeira. No mais, como consignado na decisão de fl. 213, os tributos cobrados na execução fiscal em apenso foram declarados pela embargante, sendo seu o ônus de demonstrar o ventilado excesso, alegado de forma genérica (fl. 04 da inicial). Isso consignado, reconsidero a decisão de fl. 213, com relação ao deferimento da realização de perícia, com esteio no art. 739-A, 5º do CPC/1973 e no art. 1.047 do CPC/2015. Intime-se e tomem conclusos para prolação da sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000657-51.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-68.2007.403.6115 (2007.61.15.000275-7)) FRANCISCO MARQUES DE SOUZA X ZILDA MARQUES DE SOUZA(SP272734 - PAULO MÁXIMO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Às contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1.010 do NCP. Apos, traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso, desanote-se e subam os autos à superior instância, com nossas homenagens e anotações de praxe (NCP, art. 1.010, 3).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001906-03.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X NILSON APARECIDO DA SILVA SAO CARLOS - ME X NILSON APARECIDO DA SILVA X JOAO TIRSO DA SILVA

Fls. 51/53: Manifeste-se a exequente quanto a proposta de acordo apresentada.Int.

0001296-98.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NADIA HELENA DANAGA - ME X NADIA HELENA DANAGA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória. 2. Intime-se.

0000343-03.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SAO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X TACILA ALBERICI DE SANTI X MARCOS DE SANTI(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

I - Relatório (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interpostos pelos executados, SÃO CARLOS MÓVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, MARCOS DE SANTI, TACILA ALBERICI DE SANTI e GUILHERME ALBERICI DE SANTI (fls. 89/93) contra a decisão proferida às fls. 77. Argumentam que há contradição na decisão com relação à determinação para que a CEF comprove que disponibilizou aos executados o valor mutuado, porque incompatível com o rito da execução. É o que basta. II - Fundamentação Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. Como arrazoados na decisão atacada, para este Juízo, prima facie, soa estranho que, se confirmada a tese de falsidade, apesar da fraude perpetrada no título extrajudicial (as assinaturas lançadas no contrato não são dos executados), houve, por parte da CEF a disponibilização do numerário. Em razão disso, fora determinada à CEF comprovar a tradição. No entanto, como o incidente de falsidade suspende o andamento da execução e os executados na petição de fl. 27/31 não arguem o fato de que não se operou a tradição, reconheço a contradição apontada pelos embargantes. Isso posto, com fundamento no art. 1.022, inc. I, do NCP, dou provimento aos embargos de declaração dos executados para sanar a contradição apontada, anulando o item b da decisão de fl. 77, que determinou que a CEF comprovasse que disponibilizou o numerário mutuado aos embargantes/executados, mantendo, no mais, a decisão tal como lançada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000639-06.2008.403.6115 (2008.61.15.000639-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DOVER FASHION COMERCIAL LTDA X LAURA IONE FRANSSETTO X ASTIL GIACOMO FRANSSETTO(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Intime-se a executada do bloqueio realizado às fl. 177, pelo DOE (fl. 173). Cumpra-se e intime-se.

0001703-51.2008.403.6115 (2008.61.15.001703-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X JOB CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP208731 - AMAURI GOBBO)

Fls. 288: Manifeste-se a exequente a fim de que esclareça se houve a quitação dos débitos, sob os quais fora informado o parcelamento, bem como quanto o pedido de levantamento da penhora. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 288 a fim de que regularize a representação processual, no prazo de 10 dias. Int.

0001062-29.2009.403.6115 (2009.61.15.001062-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMERCIO E REPRESENTACDES DE ALIMENTOS CAROD LTDA(SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO) X CARLOS ALBERTO BIANCO X ODMAR ANTONIO CAVALHIERI(SP137268 - DEVANEI SIMAO)

O coexecutado Odmir Antonio Cavallieri requer às fl. 187/189 a liberação de valor bloqueado em sua conta poupança n. 00042354-0, ag. 1998, Caixa Econômica Federal. Aduz, ainda, que referido valor é proveniente do recebimento de seu benefício previdenciário. Juntou os documentos de fl. 190/205. Decido. Impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo BACENJUDOS extratos de fl. 191 e fl. 193/205 demonstram que fora bloqueado numerário de conta poupança do coexecutado Odmir Antonio Cavallieri. O Código de Processo Civil estabelece que são impenhoráveis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Assim, assiste razão ao coexecutado ao defender a impenhorabilidade absoluta do valor bloqueado, haja vista que seu montante, referente à aplicação em conta poupança, não supera o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, daí porque absolutamente impenhorável. Determinei, assim, para que se proceda à liberação integral do valor, pelo BACENJUD. Ciência ao Analista Judiciário incumbido do cumprimento do mandado expedido às fl. 186. Cumpra-se e intime-se.

0002238-43.2009.403.6115 (2009.61.15.002238-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO CARLOS E RIO CLARO(SP169841 - VALESCA DEUST HILDEBRAND)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se o l. Procurador do executado quanto o desarquivamento dos presentes autos. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 dias, os autos retomaram ao arquivo.

0002234-69.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANTONIO CARLOS TORRES GONCALVES - SORVETES - EPP X ANTONIO CARLOS TORRES GONCALVES

Indefiro o pedido retro do executado, porque a inclusão do nome no cadastro de proteção ao crédito não foi determinada nestes autos. Intime-se e, aguarde-se em secretaria por 15 dias. Após, tomem ao arquivo.

0001600-39.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HOTEL ATOBA-SAO CARLOS LTDA(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

Decisão I - Relatório A coexecutada BERNARDO E PARISI LTDA-ME, com o nome empresarial transformado para HEBER ANDRES MOREIRA PARISI ME, e depois para HEBER ANDRES MOREIRA PARISI - EIRELI, requer (fl. 72/73) a suspensão do processo em razão do parcelamento e, ainda, sua exclusão do polo passivo por não estar configurada a sucessão empresarial. Juntou os documentos de fl. 74/93. Intimada, a União (fl. 98) requer a manutenção da sucessora no polo passivo e confirma que a coexecutada HOTEL ATOBA SÃO CARLOS LTDA aderiu ao parcelamento. II - Fundamentação Tenho que a decisão de fl. 56/57 foi prematura, pois a simples manutenção da atividade econômica não caracteriza a sucessão empresarial e, ademais, apenas um empregado passou a integrar o quadro de colaboradores da ventida sucedida. Resta, portanto, descaracterizada a aquisição do fundo de comércio. No caso dos autos, óbvio que o um prédio destinado à rede hoteleira provavelmente será utilizado para a mesma destinação. O contrato de locação demonstra que o quadro societário das empresas não tem relação. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO. HIPÓTESE DE SIMULAÇÃO NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para que seja reconhecida a sucessão tributária, não basta o exercício da mesma atividade econômica, no mesmo local. Faz-se necessária a comprovação da aquisição, pela sucessora, do fundo de comércio ou estabelecimento comercial da empresa sucedida, o que implicaria serem ambas as sociedades constituídas ou administradas pelos mesmos sócios; ou ter a atual ocupante do imóvel absorvido os funcionários da executada; ou ainda haver identidade de exploração de marcas, títulos de estabelecimento ou sinais identificadores. Precedentes. 2. No caso dos autos, a agravante sustentou que o contrato de arrendamento firmado entre a executada - Uniclass Hotéis Ltda. - e Plaza Avenida Ipiranga Hotel Ltda. - EPP configuraria hipótese de simulação, na qual o devedor e terceiro celebraram contrato de locação com o fim de frustrar o pagamento dos tributos devidos. 3. Essa alegação, contudo, somada à afirmação de suposta dissolução irregular da executada, por manter o endereço na mesma localidade do exercício empresarial de Plaza Avenida Ipiranga Hotel Ltda. - EPP e por ter se tomado sociedade unipessoal, sem registro posterior na JUCESP, não demonstram de forma contundente a aquisição do fundo de comércio por Plaza Avenida Ipiranga Hotel Ltda. - EPP, para fins de responsabilidade tributária por sucessão empresarial, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal improvido. (AI 002884617201144030000, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/02/2016) A coexecutada HEBER ANDRES MOREIRA PARISI ME deve ser excluída do polo passivo. III - Dispositivo: Ante o exposto, defiro a exclusão de BERNARDO E PARISI LTDA-ME (CNPJ n. 11.311.159/0001-43) do polo passivo da presente execução. Ao SEDI. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intime-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0001189-25.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WAGNER HENRIQUE BELLASALMA(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA)

Impertinente o pedido de condenação em honorários requerido pela executada às fls. 62/64. Como alegado pela executada, existia um parcelamento, que foi rescindido em 23/08/2014, época em que a União requereu o prosseguimento da execução com o bloqueio de valores, conforme petição de fl. 57. No mesmo período, cf. documento de fl. 68, a executada efetuou novo pedido de parcelamento (adesão) para pagamento das CDAs objetos desta execução. Assim, quando a Fazenda Nacional requereu o bloqueio de valores (fl. 57), sequer o novo parcelamento requerido pela executada (fl. 68) encontrava-se consolidado. Ademais, houve o bloqueio de R\$ 15,41 (fl. 102), o que não pode ser considerado de extrema gravidade, se comparado ao valor do crédito buscado nesta execução fiscal, o qual foi, inclusive, confessado pelo executado em razão do pedido de adesão ao parcelamento. Determinei a liberação do valor bloqueado (R\$ 15,41) ao executado. Por fim, defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspenso a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intime-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0001810-85.2014.403.6115 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X WILHELM MARTIN WALLAU(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO)

Defiro 15 dias ao executado/excipiente para se manifestar sobre a petição e documentos carreados pelo CNPQ (fl. 64/72).

0002279-34.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X L. PEREIRA E OLIVEIRA SERVICOS EM PORTARIA LTDA - ME

Em prestígio ao princípio do contraditório (NCP, art. 436 e 437, 1º), e tendo em vista os argumentos trazidos pela União às fls. 110/112, somado aos documentos por ela carreados às fls. 113/131, dê-se ciência à executada, facultada a manifestação em 15 dias. Intime-se e, na sequência, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0002397-10.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FJ SAO CARLOS COMERCIO DE REPRESENTACOES LTDA - ME(SP128065 - MAURO SANCHES PERERA)

1. Cuida-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de imposto sobre a renda e acessórios. 2. Em 19.05.2015 foi penhorado o crédito de R\$-22.984,61 pelo sistema BACEN-JUD, sendo certo que a executada foi intimada do prazo para embargar em 29.05.2015 (fl.103). 3. Por meio da petição protocolizada em 08.06.2015 (fl.106 e ss.) a executada informa que parcelou o crédito exequendo e que, por isto, faria jus ao desbloqueio do valor penhorado. 4. A União (fl.118) confirma que a executada parcelou o crédito tributário e se opõe ao levantamento do montante da dívida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. 6. Observo que o prazo para o executado embargar a execução se findou em 29 de junho de 2015 e que o requerimento de parcelamento simplificado foi feito em 25.05.2015. 7. Pois bem. 1. Da verificação da possibilidade de suspensão da execução por motivo de parcelamento do crédito após ter havido penhora pelo sistema BACENJUD. 8. É entendimento manso e pacífico no âmbito dos tribunais que o parcelamento, ex vi do art. 151, inc. VI, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, com isto, fica suspensa a execução fiscal. 9. Contudo, é preciso fazer algumas distinções importantes para evitar situações absurdas quando tiver havido penhora de dinheiro ou penhora de crédito pelo BACENJUD. 10. Ponto que, havendo penhora de dinheiro ou penhora de crédito pelo sistema BACENJUD, o executado perde a disponibilidade de tais bens e direitos, ou seja, não mais poderá usar o dinheiro penhorado, já que este é apreendido pelo Oficial de Justiça, e não mais poderá utilizar o crédito penhorado pelo BACENJUD, já que este ficar bloqueado e à disposição do Juízo da Execução. Situação diversa ocorre quando o bem penhorado é, por exemplo, um imóvel ou um carro. Nestas situações o depositário, segundo a praxe forense observada, comumente permanece com a posse da coisa. 11. Por sua vez se sabe que o objetivo da execução é praticar atos judiciais que culminem na conversão de bem do devedor em dinheiro (penhora, leilão, arrematação etc.), isto se o bem penhorado não for o próprio dinheiro ou crédito bancário facilmente conversível em dinheiro. 12. Ora, no caso da penhora de bens que terão de ir a leilão para serem alienados e, assim, servirem de meio para a obtenção de dinheiro, parece não haver dúvida que o parcelamento traz vantagem para o devedor. Afinal, parcela e continua com a posse do bem, usando-o como lhe aprouver. 13. O mesmo já não se pode dizer de bens e direitos penhorados que, pela sua natureza, não irão a leilão (dinheiro e crédito pelo sistema BACENJUD). Afinal, neste caso, o parcelamento representa um ônus sobre o contribuinte que já sofreu uma baixa com a retirada da disponibilidade econômica do valor penhorado. 14. Paralelamente a isto, se a exequente que conseguiu penhorar dinheiro ou crédito não puder postular a conversão em renda de tal valor após transcorrido in albis o prazo dos embargos, chegar-se-á a uma situação absurda, qual seja, a de que, embora a exequente pudesse se quitar totalmente do valor do débito com o valor penhorado, ficará obrigada a receber tal valor de forma parcelada. 15. Disto se tira o seguinte para os casos em que tiver havido penhora de dinheiro ou de crédito pelo sistema BACENJUD o parcelamento celebrado pelo contribuinte o onera duplamente porque, além de ter o valor total da dívida indisponibilizado, já que tal valor não será liberado com a superveniência de um parcelamento com o fisco, o contribuinte ainda terá de pagar parcelas mensais do crédito já garantido. 16. Por estas razões, entendo que o parcelamento celebrado após a penhora de dinheiro ou de crédito pelo BACENJUD não tem o condão impedir a conversão em renda do executado após transcorrido in albis o prazo dos embargos. 17. Por seu turno, havendo tempestiva oposição dos embargos à execução, concessão de tutela antecipada em ação anulatória, decisão em exceção de pré-executividade ou em outros meios de defesa aceitos hodiernamente ou, por fim, alegação de impenhorabilidade do valor penhorado pelo BACENJUD, dever-se-á aguardar o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a conversão em renda, ex vi do art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/80, aplicável aos depósitos judiciais e que aplico por analogia em casos deste jaez. III. Dispositivo (decisão interlocutória). 18. Diante do exposto: 18. 1. indefiro a pretensão da executada de desbloqueio do valor penhorado (fl.106 e ss.); 18.2. faculto à exequente requerer a convalidação em pagamento do crédito da executada que foi penhorado e que hoje se encontra sob o guarda do Tesouro Nacional (Lei n. 9.703/98). 19. Intimem-se.

0002571-19.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FACILITY AGENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA - ME(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Manifeste-se a executada quanto o alegado pela exequente a fls. 144, notadamente quanto a concordância, ou não, na utilização do montante depositado nos presentes autos para abatimento do saldo devedor do parcelamento das dívidas executadas. Int.

0000046-30.2015.403.6115 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X ROK-ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

Em prestígio ao princípio do contraditório (NCP, art. 436 e 437, 1º), e tendo em vista os argumentos trazidos pelo IBAMA às fls. 28/29, somado aos documentos por ela carreados às fls. 30/63, dê-se ciência à executada, facultada a manifestação em 15 dias. Intime-se e, na sequência, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0001528-13.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO MORETTI JUNIOR(SPI 70892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO)

Fls. 113/133: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCP, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCP em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0002301-58.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

I. Relatório. 1. A executada ofertou em 12/02/2016 exceção de pré-executividade (fl.24/44) aduzindo que a CDA deve ser anulada em razão de violação ao inciso III, art. 2º do CTN e do inciso III, art. 5º das LEF. Argumentou que as exceções contempla verba declarada inconstitucional (inciso IV, art. 22 da Lei 8.212/91) e verbas indenizatórias incidentes sobre a folha de pagamento, tal como os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-acidente, o que é indevido. 2. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 57/64 requerendo o não conhecimento do incidente, pois a matéria ventilada demanda dilação probatória, o que é incabível. Sucessivamente, rebatou todos os argumentos lançados pela executada. 3. É o que basta. II. Fundamentação. 4. A exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória. Nesse sentido, não há qualquer documento nos autos que corrobore com a tese da executada, qual seja, que os tributos cobrados contemplam verbas indenizatórias (como terço constitucional de férias, auxílio-creche, salário-maternidade, dentre outras). Trata-se de tributos confessados pela devedora, por meio de DCG (débitos confessados em GFIP). Se o caso, por meio de embargos à execução, que contenha ampla dilação probatória, terá a executada a oportunidade de provar como os tributos foram declarados. Quanto a verba declarada inconstitucional (inciso IV, art. 22 da Lei 8.212/91) pela Corte Constitucional, a excipiente sustenta que a cobrança é referente à competência de março/2012 e, no entanto, as competências cobradas são referentes às competências de 07/2014 a 12/2014 (fl. 04). III. Dispositivo. 5. Ante o exposto, rejeito, com fundamento no art.487, inc. I, do NCP, a exceção de pré-executividade ofertada à fl. 24/44. 6. No mais, suspendo a execução pelo prazo requerido pela União (item a de fl. 64). Intime-se.

0002988-35.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X N S F INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PA(SP225328 - RAFAEL DOGO POMPEU)

A executada às fls. 24/27 informou que houve bloqueio, pelo BACENJUD, do valor de R\$ 4.413,56. No entanto, argumentou que o crédito tributário cobrado nesta execução fiscal encontra-se parcelado e, assim, requereu a liberação do numerário. Intimada, pela decisão de fl. 43, a União confirmou que o crédito está em regime de parcelamento e requereu a abertura de nova vista em razão da ausência de extrato do BACENJUD. Decido. Primeiramente, entendo desnecessária nova vista à União para decidir o requerido pela executada. Em consulta ao BACENJUD, observo que, além do valor anunciado pela executada de R\$ 4.413,56, ocorreram mais três bloqueios nos valores de R\$ 79.650,61, R\$ 10.009,85 e de R\$ 1.794,79, todos na mesma data, em 06/04/2016. Como a executada fora incluída no parcelamento em data anterior aos bloqueios, em 24/02/2016 (cf. fl. 45), com esteio no inciso VI, art. 151 do CTN, determinei o desbloqueio dos valores, conforme extratos que seguem. No mais, suspendo a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspenso a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intime-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Camizra

Diretor de Secretaria

ACAO CIVIL PUBLICA

0000032-25.2005.403.6106 (2005.61.06.000032-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X OSCAR RIBEIRO FILHO(SP029782 - JOSE CURY NETO) X JOAO ALAOR DOS PASSOS(SP029782 - JOSE CURY NETO) X ELI SANTOS X WAMBERTO TELLIS X WANDERLEY NASCIMENTO X WILSON RUSSO X REGIS LEITE DE OLIVEIRA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X FRANCISCO JOAQUIM DOS SANTOS(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X ARMANDO BARRADO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X WILES PEREIRA X DEJANIR TIAGO MAIA X VICENTE APARECIDO FACO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP185902 - JOAO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X JULIO CESAR DONATI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP254558 - MARIANA GONCALVES CARDOSO) X VILMA GONCALVES ALBANO SANTOS X ARIADNE ALBANO SANTOS X CAIO FILIPE SANTOS(SP306078 - MARCELO NOGUEIRA DA GAMA SCHWARTZMANN)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista PARTES para manifestarem sobre a proposta de honorários periciais de fls. 1887/1889 (Valor de R\$ 13.000,00 - treze mil reais - face a complexidade dos trabalhos a serem realizados na cidade de Paulo de Faria - SP. 1- Vinte lotes a serem vistoriados e medidos, individualmente. 2- perícia esta prevista para ser realizada em 2 (dois) dias, devido a quantidade de lotes e complexidade dos trabalhos; 3. Previsão de trabalho de 18 horas no campo; 36 horas de pesquisa e elaboração de laudo técnico. 4- Há necessidade de se fazer acompanhar por equipe técnica (engenheiro civil); 5- Pedágio de deslocamento de São José do Rio Preto à Paulo de Faria, SP (um pedágio na volata - total R\$ 17,20; Despesa de combustível (estimativa de R\$ 200,00) Prazo: de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0008359-85.2007.403.6106 (2007.61.06.008359-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FRANCIS NUNES MARTINS(SP185902 - JOAO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X MUNICIPIO DE ORINDIUA - SP(SP121151 - ALFREDO BAIÓCHI NETTO E SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos. Requeira o autor a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004927-24.2008.403.6106 (2008.61.06.004927-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SUELI BERNADETI FLORENTINO ROMERA(SP239564 - JOSÉ HORÁCIO DE ANDRADE) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos,Em face do decidido v. acórdão de fls. 1063/1077, que deu provimento à remessa oficial, tida como interposta, e à apelação do Ministério Público Federal para anular a r. sentença de fls. 944/949 verso, para realização da prova pericial, nomeio, assim, como perita deste Juízo, a Srª SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Sakdinha Marinho, nº. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-9213-1559, e-mail: si.filha@gmail.com, com o objetivo de realizar perícia no imóvel do loteamento Estância Beira Rio, situado às margens do lago da usina hidrelétrica de Água Vermelha (AES TIETE) no Município de Cardoso-SP., de propriedade de Sueli Bernadeti Florentino Romera.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 465, parágrafo 1º, do CPC).Intime-se a perita da nomeação e para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários que ficarão a cargo das partes. (art. 465, parágrafo 2º, do CPC). Apresentada a proposta, intime-se às partes para manifestarem sobre a mesma no prazo de 05 (cinco) dias. (art. 465, parágrafo 3º, do CPC).Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retornem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz.Intimem-se.

0005547-36.2008.403.6106 (2008.61.06.005547-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ANTONIO CORREIA DE VASCONCELOS(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)

Vistos,Face a complexidade da perícia, com diversos quesitos a serem respondidos e o grau de zelo, fixo os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), a serem pagos pela União, haja vista o deferimento da justiça gratuita ao requerido de fl. 367 verso.Requisite-se, nos termos da Resolução 305/2014, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Dilig.

0005123-47.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE TOBIAS FERREIRA FILHO X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A

Vistos,Declaro a revelia do requerido José Tobias Ferreira Filho, haja vista que foi citado à fl. 180 e não apresentou contestação no prazo legal.Verifico que é necessária prova pericial a fim de verificar se houve intervenção antrópica pelo requerido José Tobias Ferreira Filho em área de preservação permanente (APP), que, para tanto, nomeio como perita deste Juízo, a Srª SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Sakdinha Marinho, nº. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-9213-1559, e-mail: si.filha@gmail.com, com o objetivo de realizar perícia no imóvel denominado R16 de propriedade de José Tobias Ferreira Filho, localizado na margem do reservatório Marimbondo e na Fazenda Santa Glória do Rio Grande no Município de Guaraci/SP. (S 20º2619,9 e W 48º5526,7).Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 465, parágrafo 1º, do CPC)Intime-se a perita da nomeação e para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários que ficarão a cargo das partes. (art. 465, parágrafo 2º, do CPC). Apresentada a proposta, intime-se às partes para manifestarem sobre a mesma no prazo de 05 (cinco) dias. (art. 465, parágrafo 3º, do CPC).Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retornem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz.Intimem-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0003283-02.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO E SP370759 - JORGE RODRIGO SEBA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS (UNILAGO)(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AOS RÉUS para manifestar sobre a o pedido de fls. 323/339, em razão da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 342. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000231-95.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INTELLECTUS - SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP X LEONARDO DA COSTA BORDUCHI

Vistos,Defiro o requerido pela exequente à fl. 132 verso, referente à pesquisa no banco de dados da Receita Federal e do BACENJUD, em relação a Paulo Henrique da Costa Borduchi.Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como: processo, inquéritos, arma de fogo, veículos, condutores e mandados de prisão, ou seja, não destinados a pesquisa de endereços.Proceda a Secretária a requisição do endereço de Paulo Henrique da Costa Borduchi no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE.Venham os autos conclusos para requisição do endereço do requerido pelo sistema BACENJUD.Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à AUTORA para manifestação da pesquisa de endereços dos requeridos localizados pelo sistema do BACENJUD, WEBSERVICE, juntados às fls. 134/138. Deverá informar em qual endereço expedirá o mandado de busca e apreensão, observando que a fl. 113 a empresa requerida Intellectus e Paulo Henrique da Costa Borduchi foram citados. O requerido Leonardo da Costa Borduchi não foi citado. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002748-73.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X LAERCIO DONIZETE FRANCISQUINI

Vistos. Defiro à pesquisa de endereço pelos sistemas BACENJUD E SIEL.Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como processo, dados de inquéritos, armas de fogo, de veículos, de condutores e mandados de prisão, não destinados a pesquisa de endereços.A fim de evitar futuro pedido de pesquisa nos sistemas WEBSERVICE e CNIS, determino desde já a pesquisas nestes sistemas.Proceda a Secretária as requisições do endereço do requerido no sistema SIEL, CNIS, no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE e BACENJUD.Int. e Dilig.

0004656-68.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS LTDA ME

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 69 (não apreendeu o veículo - a autora não providenciou os meios necessários). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

DESAPROPRIACAO

0005779-38.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PAULO MARTINHO LEMOS SALGADO X LEIA ALVES SALGADO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a AUTORA para manifestar sobre os endereços pesquisados via WEBSERVICE E BACENJUD. Deverá informar qual ou quais endereços para a expedição de mandado ou carta precatória de citação. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

MONITORIA

0009051-16.2009.403.6106 (2009.61.06.009051-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X ALEXSANDRO BORGES CARAN(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.Apresentado os cálculos, proceda a Secretária a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executada a parte ré.Após, intime-se o devedor para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC).Intime-se, também, o devedor que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC).Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).Espeça-se mandado de penhora e avaliação do débito.Intimem-se.

0006243-04.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANA IZABEL ZANOVELLI CICERO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA IZABEL ZANOVELLI CICERO(SP229180 - RAFAEL PLAZA NETTO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a requerida Ana Izabel Zanovelli Cicero do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0007046-11.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BOIATE SEMI JOIAS E CONFECÇOES LTDA - ME X ENZO BOIATE DOS SANTOS

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 251, referente à pesquisa no banco de dados da Receita Federal e do BACENJUD. Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como: processo, inquiridos, arma de fogo, veículos, condutores e mandados de prisão, ou seja, não destinados a pesquisa de endereços. Proceda a Secretária a requisição do endereço dos requeridos no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço dos requeridos pelo sistema BACENJUD.Int. e Dilig.

0007114-58.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HERMES CARNEIRO DE ARAUJO

Vistos. Defiro à pesquisa de endereço pelos sistemas BACENJUD E WEBSERVICE. Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como processo, dados de inquiridos, armas de fogo, de veículos, de condutores e mandados de prisão, não destinados a pesquisa de endereços. Proceda a Secretária as requisições dos endereços pelos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.Int. e Dilig.

0007115-43.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HEITOR CARLOS SILVA

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 25 verso, referente à pesquisa no banco de dados da Receita Federal e do BACENJUD. Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como: processo, inquiridos, arma de fogo, veículos, condutores e mandados de prisão, ou seja, não destinados a pesquisa de endereços. Proceda a Secretária a requisição dos endereços do réu no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE e BACENJUD.Int. e Dilig.

0007185-60.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NIVALDO FELIPE DE ARAUJO

Vistos. Defiro à pesquisa de endereço pelos sistemas BACENJUD E WEBSERVICE. Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como processo, dados de inquiridos, armas de fogo, de veículos, de condutores e mandados de prisão, não destinados a pesquisa de endereços. Proceda a Secretária as requisições dos endereços pelos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.Int. e Dilig.

0007188-15.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. L. SANTANA SERRALHERIA - ME X MARIO LINO SANTANA

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 133 verso, referente a pesquisa no banco de dados da Receita Federal e do BACENJUD. Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como processo, dados de inquiridos, armas de fogo, de veículos, de condutores e mandados de prisão, não destinados a pesquisa de endereços. Proceda a Secretária a requisição do endereço dos requeridos no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição dos endereços pelo sistema BACENJUD.Int. e Dilig.

000385-79.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STUDIO MODA FASHION LTDA - ME X KATIA REGINA DE OLIVEIRA X THAIS RODRIGUES DE ALCANTARA

Vistos. Defiro à pesquisa de endereço pelos sistemas BACENJUD E WEBSERVICE. Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como processo, dados de inquiridos, armas de fogo, de veículos, de condutores e mandados de prisão, não destinados a pesquisa de endereços. Proceda a Secretária as requisições dos endereços pelos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.Int. e Dilig.

000714-91.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAX-B COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇOES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 46 (DEIXOU DE CITAR AS REQUERIDAS EDNA E ROSEMARY - FL. 51 citou a empresa e alexandro costa) Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0000838-74.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA FERNANDA CARDOZO MIQUERI MULLER

Vistos. Defiro à pesquisa de endereço pelos sistemas BACENJUD E WEBSERVICE. Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como processo, dados de inquiridos, armas de fogo, de veículos, de condutores e mandados de prisão, não destinados a pesquisa de endereços. Proceda a Secretária as requisições dos endereços pelos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.Int. e Dilig.

0002383-82.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELIANA MARIA MORAIS LUIZ - ME X ELIANA MARIA MORAIS LUIZ

Vistos, Promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos extratos bancários desde o início do(s) contrato(s), demonstrando a evolução da dívida. Após, cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, mais os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 701 e 702 do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de honorários advocatícios. (art. 701, parágrafo 1º do CPC). Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007315-60.2009.403.6106 (2009.61.06.007315-2) - ROSANE ZEITUNI TREVIZAN - INCAPAZ X CELSO LUIZ TREVIZAN(SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON E SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre a petição do INSS, juntada à fl. 212. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000343-79.2006.403.6106 (2006.61.06.000343-4) - EMILIO MARTINEZ(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador Federal para averbar e fornecer ao autor a certidão de tempo serviço prestado na atividade rural nos períodos de 1º/1/1969 a 31/08/1972 e 1/11/1972 a 31/12/1975, exceto para fins de carência e contagem recíproca, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove nos autos a averbação. Após, arquivem-se os autos. Int. e Dilig.

0010976-18.2007.403.6106 (2007.61.06.010976-9) - ROSANE ZEITUNE TREVIZAN - INCAPAZ X CELSO LUIZ TREVIZAN(SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a INTIMAÇÃO, nos termos do artigos 534 e 535 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005731-45.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004613-34.2015.403.6106) CHAPARRAL SINALIZACAO LTDA. - ME X ADALBERTO AMARAL RIBEIRO(SP043294 - OLIVAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos n.º 0005731-45.2015.4.03.6106 Vistos, Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Embargos à Execução proposto por Chaparral Sinalização Ltda. - ME e Adalberto Amaral Ribeiro propostos nesta 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial n.º 0004613-34.2015.4.03.6106. Considerando a informação da embargante quanto a existência de Ação Declaratória em andamento junto à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, distribuída anteriormente à Execução de Título Extrajudicial (n.º 0004613-34.2015.4.03.6106), que tramita nesta 1ª Vara Federal, tendo como objeto a cobrança de encargos indevidos e declaração de nulidade de contrato e cláusulas contratuais, pedidos coincidentes com os ventilados nestes Embargos e, ainda, considerando a possibilidade de decisões conflitantes exaradas por Juízos diversos, determino a redistribuição destes Embargos à Execução e da Execução de Título Extrajudicial n.º 0004613-34.2015.4.03.6106 à 2ª Vara Federal desta Subseção Judicial. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de abril de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007216-80.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004335-33.2015.403.6106) DAVID DOS SANTOS ARAUJO(SP299594 - DANILO DA SILVA PARANHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de junho de 2016, às 16h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

0001717-81.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004132-71.2015.403.6106) 11 - PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS LIMITADA - ME X JOYCE MARIA

FAVA DANIELLI X ADNA BRANDIMARTE DANIELLI(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos,Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de junho de 2016, às 15h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.Int. e Dilig.

0001944-71.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007179-53.2015.403.6106) MAX-B TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de junho de 2016, às 15h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.Int. e Dilig.

0001945-56.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007205-51.2015.403.6106) TRUDON COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de junho de 2016, às 14h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.Int. e Dilig.

0001948-11.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004338-85.2015.403.6106) TERRIX TWO PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA - ME - ME X AMANDA COSTA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de junho de 2016, às 14h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.Int. e Dilig.

0001950-78.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007164-84.2015.403.6106) LOSCHI COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de junho de 2016, às 13h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.Int. e Dilig.

0002396-81.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007200-29.2015.403.6106) TASSIMARI TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos,Recebo os presentes embargos para discussão SEM suspensão da execução.(art. 920 do CPC)Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 920, I do CPC)Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.Intimem-se.

0002399-36.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007183-90.2015.403.6106) MR. HARE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos,Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.Int.

0002401-06.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-94.2016.403.6106) CARLOS ALBERTO IBANHEZ(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002398-27.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X RUBENS GOES JUNIOR ME X RUBENS GOES JUNIOR(SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES E SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA)

Vistos.Indefiro, por ora, o requerido pela exequente à fl. 127, haja vista que o executado não foi localizado pelo Oficial de Justiça Avalador no endereço que consta nos autos. No prazo de 10 (dez) dias, indique a exequente o novo endereço dos executados. Int. e Dilig.

0000613-93.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA CRISTINA SALES(SP117242B - RICARDO MUSEGANTE)

Vistos. Deixo, por ora, de apreciar o pedido da exequente de fl. 202.Promova a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, a averbação das penhoras de fls. 194/195, nas matrículas nº. 7.444 e 7.445 do CRI da cidade de Urupês-SP.Int. e Dilig.

0002821-16.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA DE MORAES(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 79 (deixou de citar a executada - mudou-se). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005168-22.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C.R. CORDERO SERVICOS DE MONTAGENS EPP X CELIO ROBERTO CORDEIRO X JOAO MANOEL LUIZ(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Vistos. Cumpra-se a decisão de fl. 158.Int. e Dilig.

0005545-56.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X EDIMAR RODRIGUES PINTO DA SILVA - EPP X EDIMAR RODRIGUES PINTO DA SILVA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO E SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI TRINCA E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBRERA DE LIMA)

Vistos. Compulsando os autos, deles verifiquei que o instrumento de confissão de dívida e assunção de responsabilidade celebrado entre Vidroshop - Comércio de Vidros Ltda e o executado ocorreu em 15/06/2015 e a anotação de restrição via RENAJUD foi em 17/08/2015.Assim, determino a Secretaria a retirada da restrição anotada no prontuário do veículo FIAT/Strada Trek 1.4 flex, ano e modelo 2009/2010, prata, placa EDA 6663, Chassi 9BD27802MA7185810, RENAVAN 00163594279 em nome do executado Edimar Rodrigues Pinto da Silva.Int. e Dilig.

0005546-41.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GLORIA COSMETICOS LTDA - ME X JOSE CHAVES JUNIOR X DANIELE MARIA PRANDO CHAVES

Vistos,1- Ante a ausência de pagamento pelos executados, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, respeitado o limite do valor atualizado da execução.2- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando os executados, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome dos executados, via RENAJUD.4- Sendo negativas as penhoras BACENJUD e RENAJUD, defiro a requisições das declarações de renda dos executados, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.5- Se positivo a requisição das declarações de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre o bloqueio BACENJUD juntado à(s) fl(s). 163/166. POSITIVO. Bloqueio de transferência via RENAJUD, juntado às fls. 167/169 - POSITIVO. A Exequente deverá manifestar o interesse no prazo de 10 (dez) dias na manutenção da restrição. Caso contrário ser levantada a restrição). Após a manifestação da exequente será requerida as declarações de renda. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002917-60.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CRISTINA PARANHOS DE MELO X MOISES MAXIMINO DE SOUZA

Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fl. 80.Proceda a Secretaria a anotação da penhora via ARISP.Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com o prazo suspenso por 60 (sessenta) dias, em razão da petição da exequente de fl. 85. Decorrido o prazo sem manifestação da interessada, será cumprida a decisão de fl. 84. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0003296-98.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J. TEIXEIRA SERVICOS AGRICOLAS - ME X JOAO TEIXEIRA(SP113933 - ANTONIO CEZAR SCALON)

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelos executados, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, respeitado o limite do valor atualizado da execução. 2- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando os executados, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. 3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome dos executados, via RENAJUD. 4- Sendo negativas as penhoras BACENJUD e RENAJUD, defiro as requisições das declarações de renda dos executados, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens. 5- Se positivo a requisição das declarações de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. 6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre o bloqueio BACENJUD juntado à(s) fl(s). 62/65. POSITIVO. Bloqueio de transferência via RENAJUD, juntado às fls. 66/68 - POSITIVO. A Exequente deverá manifestar o interesse no prazo de 10 (dez) dias na manutenção da restrição. Caso contrário ser levantada a restrição. Após a manifestação da exequente será requerida as declarações de renda. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0003733-42.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP X JULIANE QUILLES PELICER X ANDRE LUIZ QUILLES PELICER(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)(s), DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)(s), superiores a R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 854, do CPC. 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação. 3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada a este Juízo da execução. 4- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)(s), pela via RENAJUD. 5- Sendo negativas, defiro a requisição das duas últimas declarações de renda do(a)(s) executado(a)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens. 6- Se positiva a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada. 7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre o bloqueio BACENJUD juntado à(s) fl(s). 52/57. VALORES INSIGNIFICANTES - FORAM DESBLOQUEADOS. Bloqueio de transferência via RENAJUD, juntado às fls. 58/64 - POSITIVO. A Exequente deverá manifestar o interesse no prazo de 10 (dez) dias na manutenção da restrição. Caso contrário ser levantada a restrição. Após a manifestação da exequente será requerida as declarações de renda. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0004132-71.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X 11 - PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS LIMITADA - ME X JOYCE MARIA FAVA DANIELLI X ADNA BRANDIMARTE DANIELLI(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO)

Vistos. Deixo, por ora, de apreciar o pedido da executada de fls. 61/63, haja vista que não demonstrou no extrato juntado à fl. 63 o bloqueio alegado. Aguarde-se, por mais 10 (dez) dias, a juntada de novo extrato onde conste o alegado bloqueio via BACENJUD. Int. e Dilig.

0004334-48.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAJAGUA TRINITARIA SILVERIUS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA X BIANCA CRISTINA SINIBALDI(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)(s), DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)(s), superiores a R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 854, do CPC. 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação. 3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada a este Juízo da execução. 4- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)(s), pela via RENAJUD. 5- Sendo negativas, defiro a requisição das duas últimas declarações de renda do(a)(s) executado(a)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens. 6- Se positiva a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada. 7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre o bloqueio BACENJUD juntado à(s) fl(s). 80/83. POSITIVO - Bianca Cristina Sinibaldi. Bloqueio de transferência via RENAJUD, juntado às fls. 84/87 - POSITIVO. A Exequente deverá manifestar o interesse no prazo de 10 (dez) dias na manutenção da restrição. Caso contrário ser levantada a restrição. Após a manifestação da exequente será requerida as declarações de renda. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0004335-33.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLOR DO FOGO MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X DAVID DOS SANTOS ARAUJO X RICHARD AIONE BERNARDES(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO)

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)(s), DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais) em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País. 2- Consumada a transferência à ordem deste Juízo, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(a) (s) executado(a)(s), nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. 3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)(s), via RENAJUD. 4- Sendo negativas a penhora, via BACENJUD e a restrição, via RENAJUD, DEFIRO a requisição das duas últimas declarações de renda do(a)s executado(a)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda da pessoa jurídica não consta relação de bens. 5- Se positivo a requisição da declaração de renda, DECRETO o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, anotando-se. 6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre o bloqueio BACENJUD juntado à(s) fl(s). 79/82. POSITIVO. Bloqueio de transferência via RENAJUD, juntado às fls. 83/85 - NEGATIVO. A Exequente deverá manifestar o interesse no prazo de 10 (dez) dias na manutenção da restrição. Caso contrário ser levantada a restrição. Após a manifestação da exequente será requerida as declarações de renda. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0004380-37.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO ALVES PEREIRA

Vistos, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente medida cautelar de Busca e Apreensão em face de PAULO ALVES PEREIRA, tendo como objeto a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia de contrato (Chevrolet, modelo Montana Conquest, ano 2008/2008, placa JYA 9732, Renavam 00954964578 e Chassi 9BGXL80808C165305), em face da inadimplência contratual do devedor. Na petição inicial de fls. 02/04, acompanhada dos documentos de fls. 07/14, a autora alegou, em síntese, que o Banco Panamericano celebrou com o requerido a Cédula de Crédito Bancário nº. 63213300, para financiamento do veículo da marca Chevrolet, modelo Montana Conquest, ano 2008/2008, placa JYA 9732, Renavam 00954964578 e Chassi 9BGXL80808C165305, que se encontra alienado fiduciariamente em seu favor. Afirmando que o requerido encontra-se inadimplente e que a dívida atualizada até o dia 27/03/2015 perfaz a quantia de R\$ 21.706,69 (vinte e um mil, setecentos e seis reais e sessenta e nove centavos). Pleiteou a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária e a citação do requerido para, querendo, purgar a mora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, ou apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo legal. Foi deferida a liminar de busca e apreensão. Requer às fls. 53/53 verso, em razão da não localização do bem alienado, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada. PASSO A ANALISAR O PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO. O pedido merece deferimento, haja vista que o requerido não foi citado e tampouco houve a apreensão do veículo. E, ainda, deve-se levar em conta o próprio caráter executivo da ação de busca e apreensão e a alteração do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Por tais razões, DEFIRO O PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA. Retifique-se a autuação, alterando a classe para o código nº 98 - Execução de Título Extrajudicial. Em seguida, cite-se o executado para, em três dias, efetuar o pagamento, nos termos do art. 827, parágrafo 1º, do C.P.C., e/ou, para fins do art. 915 e seguintes do CPC. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, ficando reduzido pela metade se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 827, parágrafo 1º, do CPC. Defiro, ainda, a anotação de restrição de transferência e circulação do veículo Chevrolet, modelo Montana Conquest, ano 2008/2008, placa JYA 9732, Renavam 00954964578 e Chassi 9BGXL80808C165305. Int. e Dilig.

0004384-74.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MINERACAO SCAMATTI LTDA - EPP X ILSO DONIZETE DOMINICAL X OLIVIO SCAMATTI

Vistos, Defiro à pesquisa de endereço do(a)s executado Ison Donizete Dominical nos sistemas BACENJUD, no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE. A fim de evitar novos pedidos para localização de endereço dos executados, determino, também, a pesquisa nos sistemas SIEL e CNIS. Proceda a Secretária a requisição dos endereços no site da Receita Federal por meio dos sistemas WEBSERVICE e nos sistemas do SIEL e CNIS. Venham os autos conclusos para requisição dos endereços pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

0004385-59.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MINERACAO SCAMATTI LTDA - EPP X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS)

Vistos, Defiro à pesquisa de endereço do(a)s executado(a)(s) nos sistemas BACENJUD, no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE. A fim de evitar novos pedidos para localização de endereço dos executados, determino, também, a pesquisa nos sistemas SIEL e CNIS. Proceda a Secretária a requisição dos endereços no site da Receita Federal por meio dos sistemas WEBSERVICE e nos sistemas do SIEL e CNIS. Venham os autos conclusos para requisição dos endereços pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

0004387-29.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANTOS & SANTOS EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA ME X ADRIANO ROBERTO DOS SANTOS X FABIO DE AZEVEDO TESSADRI

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 63, referente à pesquisa de endereço, haja vista que os executados ainda não foram citados. Proceda a Secretária a requisição do endereço dos executados no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço da requerida pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

0004591-73.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MANUPOSTOS LTDA - ME X IRINEU RODRIGUES BORGES X VERONICA SIQUEIRA JOSE BORGES

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelos executados, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, respeitado o limite do valor atualizado da execução. 2- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando os executados, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver

advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome dos executados, via RENAJUD.4- Sendo negativas as penhoras BACENJUD e RENAJUD, defiro a requisições das declarações de renda dos executados, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.5- Se positivo a requisição das declarações de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre o bloqueio BACENJUD juntado à(s) fl(s). 45/48. VALORES INSIGNIFICANTES - DESBLOQUEADOS. Bloqueio de transferência via RENAJUD, juntado às fls. 49/51- NEGATIVO. A Exequirente deverá manifestar o interesse no prazo de 10 (dez) dias na manutenção da restrição. Caso contrário ser levantada a restrição. Após a manifestação da exequirente será requerida as declarações de renda. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0004915-63.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMARILLO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO)

Vistos,1- Ante a ausência de pagamento pelos executados, DEFIRO o pedido da exequirente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, respeitado o limite do valor atualizado da execução.2- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando os executados, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome dos executados, via RENAJUD.4- Sendo negativas as penhoras BACENJUD e RENAJUD, defiro a requisições das declarações de renda dos executados, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.5- Se positivo a requisição das declarações de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre o bloqueio BACENJUD juntado à(s) fl(s). 65/69. POSITIVO. Bloqueio de transferência via RENAJUD, juntado às fls. 70/79 - POSITIVO. A Exequirente deverá manifestar o interesse no prazo de 10 (dez) dias na manutenção da restrição. Caso contrário ser levantada a restrição. Após a manifestação da exequirente será requerida as declarações de renda. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005098-34.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENTRAL RIO PRETO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X NILTON CESAR TAKAHASHI

Vistos. Defiro à pesquisa de endereço pelos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como processo, dados de inquéritos, armas de fogo, de veículos, de condutores e mandados de prisão, não destinados a pesquisa de endereços.Proceda a Secretaria as requisições dos endereços pelos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.Int. e Dlig.

0005135-61.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X S. RODRIGUES COSMETICOS E ESMALTERIA X SORMANI RODRIGUES

Vistos,1- Ante a ausência de pagamento pelos executados, DEFIRO o pedido da exequirente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, respeitado o limite do valor atualizado da execução.2- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando os executados, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome dos executados, via RENAJUD.4- Sendo negativas as penhoras BACENJUD e RENAJUD, defiro a requisições das declarações de renda dos executados, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.5- Se positivo a requisição das declarações de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dlig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre o bloqueio BACENJUD juntado à(s) fl(s). 30/32 - bloqueado o valor R\$ 656,37 - conta Banco HSBC e ITAU em nome de Sormani Rodrigues. Bloqueio de transferência via RENAJUD, juntado às fls. 35/37 (com restrição administrativa - exequirente manifestar o interesse no prazo de 10 (dez) dias na manutenção da restrição. Caso contrário ser levantada a restrição). Após a manifestação da exequirente será requerida as declarações de renda. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005240-38.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIPTIQUE COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos,1- Ante a ausência de pagamento pelos executados, DEFIRO o pedido da exequirente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, respeitado o limite do valor atualizado da execução.2- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando os executados, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome dos executados, via RENAJUD.4- Sendo negativas as penhoras BACENJUD e RENAJUD, defiro a requisições das declarações de renda dos executados, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.5- Se positivo a requisição das declarações de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dlig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre o bloqueio BACENJUD juntado à(s) fl(s). 68/72. NEGATIVO. Bloqueio de transferência via RENAJUD, juntado às fls. 73/76 - POSITIVO. A Exequirente deverá manifestar o interesse no prazo de 10 (dez) dias na manutenção da restrição. Caso contrário ser levantada a restrição. Após a manifestação da exequirente será requerida as declarações de renda. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005417-02.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X QUIOSQUE FINATO LANCHONETE EIRELI - ME X GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI)

Vistos,1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequirente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais) em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País.2- Consumada a transferência à ordem deste Juízo, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(a) (s) executado(a)s, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, via RENAJUD.4- Sendo negativas a penhora, via BACENJUD e a restrição, via RENAJUD, DEFIRO a requisição das duas últimas declarações de renda do(a)s executado(a)s, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda da pessoa jurídica não consta relação de bens.5- Se positivo a requisição da declaração de renda, DECRETO o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, anotando-se.6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dlig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre o bloqueio BACENJUD juntado à(s) fl(s). 46/48. POSITIVO. Bloqueio de transferência via RENAJUD, juntado às fls. 50/51 - NEGATIVO. A Exequirente deverá manifestar o interesse no prazo de 10 (dez) dias na manutenção da restrição. Caso contrário ser levantada a restrição. Após a manifestação da exequirente será requerida as declarações de renda. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005418-84.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WINKS TRANSPORTES LTDA - ME X LEILA CRISTINA GUERRA DESTRO X LUIZ CARLOS DESTRO

Vistos,Defiro o requerido pela exequirente à fl. 26 verso, referente a pesquisa no banco de dados da Receita Federal e do BACENJUD.Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como processo, dados de inquéritos, arma de fogo, de veículos, de condutores e mandados de prisão, não destinados a pesquisa de endereços.Proceda a Secretaria a requisição do endereço dos executados no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE.Venham os autos conclusos para requisição dos endereços pelo sistema BACENJUD.

0005529-68.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ALBERTO IBANHEZ - ME X CARLOS ALBERTO IBANHEZ X SILVIA CRISTINA DA SILVA IBANHEZ(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos,1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequirente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais) em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País.2- Consumada a transferência à ordem deste Juízo, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(a) (s) executado(a)s, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, via RENAJUD.4- Sendo negativas a penhora, via BACENJUD e a restrição, via RENAJUD, DEFIRO a requisição das duas últimas declarações de renda do(a)s executado(a)s, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda da pessoa jurídica não consta relação de bens.5- Se positivo a requisição da declaração de renda, DECRETO o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, anotando-se.6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dlig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre o bloqueio BACENJUD juntado à(s) fl(s). 33/37. POSITIVO. Bloqueio de transferência via RENAJUD, juntado às fls. 38/42- POSITIVO. A Exequirente deverá manifestar o interesse no prazo de 10 (dez) dias na manutenção da restrição. Caso contrário ser levantada a restrição. Após a manifestação da exequirente será requerida as declarações de renda. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0006330-81.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D. J. V. MACIEL ATACADO DE BEBIDAS EIRELI - ME X DAN JOSE VINICIUS MACIEL

Vistos,Defiro o requerido pela exequirente à fl. 31 verso, referente a pesquisa no banco de dados da Receita Federal e do BACENJUD.Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como: processo, inquéritos, arma de fogo, veículos, condutores e mandados de prisão, ou seja, não destinados a pesquisa de endereços.Proceda a Secretaria a requisição do endereço dos executados no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE.Venham os autos conclusos para requisição do endereço dos executados pelo sistema BACENJUD.Int. e Dlig.

0007174-31.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GH SANTA LUIZIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X JORGE DA COSTA MORAES X MARIA DE FATIMA FIORAVANTE SEGURA LOPES X ALVARO EDISON MORAIS DA COSTA(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR)

Vistos,1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequirente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 854, do CPC.2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.4- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD.5- Sendo negativas, defiro a requisição das duas últimas declarações de

renda do(a)(s) executado(s)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.- Se positiva a requisição da declaração de renda, decreto o sigilo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.-----
- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AOS EXECUTADOS para manifestar sobre o BLOQUEIO feito via BACENJUD, JUNTADOS ÀS FLS. 53/58. Prazo: 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0007206-36.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X V.M.R.S. GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X FERNANDA GRAZIELA ROSA X LEONARDO CAMPOS MARIOTTI PANELLA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 53/55 (citou os executados - penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0000079-13.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NELSON ALVES TIRONE

Vistos. Defiro à pesquisa de endereço pelos sistemas BACENJUD E WEBSERVICE.Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como processo, dados de inquiridos, armas de fogo, de veículos, de condutores e mandados de prisão, não destinados a pesquisa de endereços.Proceda a Secretaria as requisições dos endereços pelos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.Int. e Dilig.

000444-67.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OLIVIA DA SILVA LOBO MACIEL

Vistos. Defiro à pesquisa de endereço pelos sistemas BACENJUD E WEBSERVICE.Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como processo, dados de inquiridos, armas de fogo, de veículos, de condutores e mandados de prisão, não destinados a pesquisa de endereços.Proceda a Secretaria as requisições dos endereços pelos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação da pesquisa de endereços dos requeridos localizados pelo sistema do BACENJUD, WEBSERVICE, juntados às fls. 105/108. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000813-61.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TATIANE CRISTINA BENTO - ME X TATIANE CRISTINA BENTO

Vistos. Defiro à pesquisa de endereço pelos sistemas BACENJUD E WEBSERVICE.Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como processo, dados de inquiridos, armas de fogo, de veículos, de condutores e mandados de prisão, não destinados a pesquisa de endereços.Proceda a Secretaria as requisições dos endereços pelos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.Int. e Dilig.

0001264-86.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RIOMAO RIO PRETO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME X IVETE PEREIRA DE MELLO X JOAO HUMBERTO MARTINS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 31 (citou executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002233-04.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIO BARBOSA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 25 (DEIXOU de citar o executado). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

ALVARA JUDICIAL

0002412-35.2016.403.6106 - ANDRE LUIS DE OLIVEIRA BERTELI(SP277567 - DEISE CRISTINA CARDOZO GALHARDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Na narração dos fatos o autor informa que optou pela mudança de regime jurídico de celetista para estatutário.Alega que os servidores estatutários não são beneficiados com o F.G.T.S. e, em razão disto requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada.Verifico que o artigo 20 da Lei 8.036/90 tem o rol taxativo que permite o saque do F.G.T.S. e, a mudança regime jurídico não está entre eles.Não havendo previsão legal, não há que se falar em alvará judicial, razão pela qual determino a autora a emendar a petição inicial em conformidade com o procedimento comum, e não de procedimento de jurisdição voluntária, posto resistir a ré à sua pretensão, conforme extraído do alegado, inclusive deverá indicar o seu endereço eletrônico, nos termos do inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil, tudo isso com supedâneo no disposto no artigo 321 do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia da mesma.Prazo de 15 (quinze) dias.Int. e Dilig.

0002413-20.2016.403.6106 - DANIELA BARBOSA BRONCA MOREIRA(SP277567 - DEISE CRISTINA CARDOZO GALHARDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Na narração dos fatos a autora informa que optou pela mudança de regime jurídico de celetista para estatutário.Alega que os servidores estatutários não são beneficiados com o F.G.T.S. e, em razão disto requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada.Verifico que o artigo 20 da Lei 8.036/90 tem o rol taxativo que permite o saque do F.G.T.S. e, a mudança regime jurídico não está entre eles.Não havendo previsão legal, não há que se falar em alvará judicial, razão pela qual determino a autora a emendar a petição inicial em conformidade com o procedimento comum, e não de procedimento de jurisdição voluntária, posto resistir a ré à sua pretensão, conforme extraído do alegado, inclusive deverá indicar o seu endereço eletrônico, nos termos do inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil, tudo isso com supedâneo no disposto no artigo 321 do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia da mesma.Prazo de 15 (quinze) dias.Int. e Dilig.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2349

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001758-82.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JR DIAS VEICULOS LTDA - EPP

Desentranhe-se a Carta Precatória juntada às fls. 87/95, aditando com cópia da petição de fl. 86, na qual conta os dados do novo depositário, instruindo-a com as demais cópias necessárias.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada e providências de distribuição no Juízo deprecado.Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002341-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO ALESSANDRO PELARIN(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)

Abra-se vista às partes da complementação do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) às fls. 855/857, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora (CAIXA) e os 05 (cinco) restantes para o réu. Intimem-se.

0003706-59.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ADRIANO APARECIDO NAPPI(SP213093 - APARECIDA FRANCO AGOSTINI DE SOUZA)

Fls. 96/97: Considerando que o réu cumpriu a determinação de fls. 63, defiro ao mesmo a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC, vez que a princípio estão presentes os pressupostos legais para a sua concessão.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007198-59.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STAR BABY - MODA INFANTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X OSMAR DE SOUZA SANTOS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0161/2016Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): STAR BABY - MODA INFANTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME e OSMAR DE SOUZA SANTOSDEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO/SP para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça, do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):1) STAR BABY - MODA INFANTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.731.857/0001-03, na pessoa de seu representante legal;2) OSMAR DE SOUZA SANTOS, portador do CPF nº 897.771.581-49, no(s) seguinte(s) endereço(s)a) Rua André Francisco, nº 3050, Vila Esperança, na cidade de SÃO PAULO/SP, CEP 03651-160.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 78.817,35 (setenta e oito mil, oitocentos e

dezesete reais e trinta e cinco centavos - valor posicionado em 18/12/2015) e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 713 a 527, do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida. Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrazê. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004664-39.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X MARIA DE FATIMA GUIZI - EPP

Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527, do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida. Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002301-22.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEXANDRE ANGELO MONTANARI(SP139060 - RODRIGUEZ SANCHES TROMBINI E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI)

Ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001988-90.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ENGORTE RIO PRETO FERRO E ACO EIRELI - ME X DANILIO SANTOS COMAR X RAFAEL SANTOS COMAR

Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527, do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida. Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001989-75.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAXIMIANO CONFECÇÕES LTDA-ME - ME X 3

Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527, do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida. Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDP para cadastrar no polo passivo a ré MÁRCIA REGINA MAXIMIANO, conforme declinado na inicial. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002198-44.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICIA VITURI DANTAS NOGAROTO BOIATE

Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527, do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida. Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002303-21.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO HENRIQUE FALCONI DE FREITAS

Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527, do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida. Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001796-22.2000.403.6106 (2000.61.06.001796-0) - COMERCIAL IPIRANGA DE CEREAIS LTDA - EPP X DORCIDIO SCHIAVETTO & FILHO LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0012079-02.2003.403.6106 (2003.61.06.012079-6) - JOSE VIEIRA BORGES(SP194294 - HÓRTIS APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe acerca do levantamento pelo autor do valor depositado à fl. 154. No silêncio, visando dar cumprimento ao disposto no artigo 51 da Resolução 168/2011 - CJP/STJ, oficie-se ao banco depositário para informações acerca do levantamento do numerário e, em caso negativo, determine o cancelamento da requisição, oficiando-se para a Presidência do TRF3 para as providências necessárias (art. 53 da citada resolução). Intimem-se. Cumpra-se.

0011380-69.2007.403.6106 (2007.61.06.011380-3) - ADEMIR SCABELLO JUNIOR(SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0010925-70.2008.403.6106 (2008.61.06.010925-7) - ROBERTO MUNHOZ BLANCO X ANA SILVIA MUNHOZ BLANCO ARAUJO X MARCOS MUNHOZ BLANCO X ADRIANA MUNHOZ BLANCO X ANTONIO ROBERTO LIVOLIS BLANCO(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do documento de fl. 997. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0007308-97.2011.403.6106 - DEVANIR LUIZ DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região as r. decisões: Defiro a produção da prova oral requerida pelo autor. A audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 580/581 será oportunamente designada, vez que o processo ficará a disposição da sra. perita para a confecção dos laudos periciais nas empresas elencadas às fls. 543. Deixo anotado, porém, que a intimação da sra. perita (por e-mail) deverá aguardar o final dos trabalhos de Inspeção da Vara, que se iniciam em 16/05/2016, considerando o exíguo tempo que terá para a carga dos autos para a realização da perícia nas diversas empresas. Intimem-se. Cumpra-se. Em estrito cumprimento à determinação de fls. 583/584, exarada nos autos do agravo de instrumento n. 0006146-76.2016.403.0000, verifique ser hoje inócua a manifestação

deste juízo quanto à esclarecer a parte final da decisão de fl. 540, no tocante à limitação do rol de testemunhas em 03(três) apenas, eis que o próprio autor, a posteriori, arrolou apenas 02(duas) testemunhas, fls. 580/581. Em outras palavras, o autor interps recurso manifestamente desnecessário (embargos de declaração de fls. 545/547), eis que somente iria arrolar testemunhas em número menor do que o estabelecido na própria decisão embargada. Considerando que 02(dois) é menor que 03(três), oficie-se ao Eg. Trf3ª Região, com cópia da petição de fl. 580/581, decisão de fl. 582 e desta própria decisão, com vistas a que seja aferida a manutenção do interesse recursal do agravante, se caso. mais, cumpra-se a decisão de fl. 582.

0002018-96.2014.403.6106 - ROSEMARIA BONFIM DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 15(quinze) dias para cada parte, sendo os primeiros 15(quinze) para o autor e os 15(quinze) restantes para o réu.

0002334-75.2015.403.6106 - HELENA TOSHICO TAKAO LOPES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do PPP juntado às fls.202/212, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

0002598-92.2015.403.6106 - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES E SP270066 - CARLA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vista ao autor da petição e documento de fls. 117/118.Intimem-se.

0001496-98.2016.403.6106 - DALVISTEIA CASTRO DA SILVA NOGUEIRA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicial de fl. 40.Designo audiência de conciliação para o dia 16/06(JUNHO)/2016, quinta-feira, às 14:00 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015.Intimem-se as partes para comparecer à audiência designada, observando-se, em caso de não comparecimento, a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015.Cite-se o INSS. Não havendo composição, deverá o INSS trazer o Procedimento Administrativo no prazo para contestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0002113-58.2016.403.6106 - CAIO BENARDO BARBOSA PRETTI(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIO LA SCANFERLA)

Intime-se a ré para retirada dos documentos apresentados pelo autor, conforme solicitado.Intimem-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003251-94.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008318-55.2006.403.6106 (2006.61.06.008318-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Considerando a petição do embargado às fls. 86/87, manifestando a desistência do recurso de apelação interposto às fls. 75/80, homologo-a com base no art. 998, caput, do CPC/2015. Assim, certifique-se o trânsito em julgado, trasladando-se cópia para os autos principais.Após, abra-se vista ao INSS para que requeira o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005077-58.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003595-75.2015.403.6106) S. A. SCATENA - ME X SANDRA APARECIDA SCATENA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE E SP300325 - GRASIELI CRISTINA ZANFORLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que restou infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0005791-18.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005736-72.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVALDO GUILHERME(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO E SP225177 - ANDERSON FERREIRA BRAGA)

Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à Contadoria para a confecção de novos cálculos dos valores devidos nos exatos termos da decisão transitada em julgado nos autos principais (fls. 167 verso).Intimem-se.

0006016-38.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004388-14.2015.403.6106) ANA CAROLINA PONCHIO DE PAULA X FLAVIA MARIA PONCHIO DE PAULA(SP243493 - JEPSON DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que a intimação por correio restaram infrutíferas, vez que os ARs foram devolvidos com observação de mudou-se, intimem-se as embargantes ANA CAROLINA PONCHIO DE PAULA e FLAVIA MARIA PONCHIO DE PAULA, na pessoa de seu advogado, para comparecerem à audiência designada para o dia 17 DE MAIO DE 2016, ÀS 17:00 HORAS, conforme decisão lançada a fls. 77. Intime(m)-se.

000184-87.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-80.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BENTO TAVARES(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 46/50, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

0000395-26.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-69.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ELIDA LAISA DOMINGUES RICARDO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 42/50, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

0001463-11.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-20.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEROSIO APARECIDO DA CUNHA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta.Intimem-se. Cumpra-se.

0002019-13.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003081-98.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON GRANERO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002805-28.2015.403.6127 - ALEXANDRE ANGELO MONTANARI(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP.Traslade-se cópia de fls. 08 e 09 para os autos principais nº 0002301-22.2015.403.6127.Após, arquivem-se os autos desamparando-se do processo principal.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004846-36.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLIO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

Defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 408.Solicite-se, via ARISP, certidão atualizada do imóvel matrícula nº 69.510, co 1º CRI de São Paulo/SP.Após, expeça-se Carta Precatória para Constatação, Reavaliação e Praceamento do referido imóvel.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000818-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAKDROGAS SUDESTELTA - EPP X JOSE CARLOS FABRETTI X MARCIO FLORENCIO FABRETTI MORAES(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Considerando a quitação da dívida, comprove a CAIXA a retirada do nome dos executados dos órgão de proteção ao crédito, conforme estabelecido na audiência de conciliação (fls. 281), no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) a partir de então.Intime(m)-se.

0000816-84.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA DE FREITAS(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP358430 - RAFAEL CASTELLAN)

Considerando a petição e documentos da empresa empregadora de fls. 96/105 e considerando também que não há elementos que comprovem que o valor depositado na conta bancária no valor de R\$ 324,79 (fl. 76) possui natureza salarial, vez que apresenta depósito de outra fonte que não a salarial, INDEFIRO o pedido de desbloqueio deste valor formulado pelo executado às fls. 85/92. Convertido em Penhora de importância de R\$ 324,79 (trezentos e vinte quatro reais e setenta e nove centavos), depositada na conta nº 3970-005-00303324-8, na Caixa Econômica Federal (fls. 68). Intime-se o executado JAIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DE FREITAS, na pessoa de seu advogado, da Penhora supra. Quanto ao valor remanescente de R\$ 98,49 (já que o bloqueio foi no valor de R\$ 423,28), determino o seu desbloqueio, que deverá ser restituído ao titular da conta. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para tal fim. Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 16 DE JUNHO DE 2016, ÀS 13:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intime-se executado, na pessoa de seu advogado, para que compareça à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Intime-se. Cumpra-se.

0002133-83.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CRIART - INDUSTRIA DE ESTOFADOS LTDA - ME X MARCO ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 100. Proceda-se ao levantamento da Penhora sobre o imóvel matrícula nº 91.648, do 1º CRI desta cidade (fls. 92), vez que se trata de bem de família. Proceda-se ao bloqueio dos 02(dois) veículos descritos a fls. 91 pelo sistema RENAJUD, bem como expeça-se Mandado de Penhora sobre os mesmos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006654-71.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI

Defiro parcialmente o requerido pela CAIXA, determinando a citação da executada nos endereços declinados a fls. 47. Em relação ao Sítio Santo Antonio, em Guapiáçu-SP, deverá a exequente fornecer o endereço, conforme solicitado pelo Sr. Oficial de Justiça a fls. 36. Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 27.511,01, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 9.041,18, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pr20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001985-38.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DARCI MAZZONI TRANSPORTES & CIA LTDA - EPP X DARCI MAZZONI X DOMINGOS AUGUSTO MAZZONI

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 42.632,50, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 14.010,68, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pr20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002202-81.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIMAR TEODORO DA SILVA TEIXEIRA 29259449812 X LUCIMAR TEODORO DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0157/2016 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): LUCIMAR TEODORO DA SILVA TEIXEIRA - ME e LUCIMAR TEODORO DA SILVA TEIXEIRA DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA/SP para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s): 1) LUCIMAR TEODORO DA SILVA TEIXEIRA - ME, inscrita no CNPJ sob nº 12.806.270/0001-73, na pessoa de seu representante legal 2) LUCIMAR TEODORO DA SILVA TEIXEIRA, portador(a) do CPF nº 292.594.498-12, no(s) seguinte(s) endereço(s) Rua Ovídio Custódio Moreira, nº 1513, Jeronimo Machado da Silveira, na cidade de ICÊM/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 43.263,58 (quarenta e três mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), valor posicionado em 14/12/2015. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 15.358,57, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 5.047,42, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pr20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015. AVALIAÇÃO dos bens penhorados: INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositário(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a) do(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º). Fica(m) identificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Considerando que a ação foi proposta pelo Jurídico Regional de São Paulo, intime-se a exequente CAIXA para que junte Procuração do Jurídico Regional de Bauru, que a representa nesta Subseção Judiciária. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002205-36.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ENG-TEC RIO PRETO LTDA - ME X CIRO NALETO MUGAYAR - ESPOLIO X HELOISA ENCARNACAO MONTORO FERNANDES MUGAYAR X NAGGAI NALETO MUGAYAR

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 32.948,35, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 10.828,09, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pr20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDP para retificar o polo passivo cadastrando de acordo com o declinado na inicial, excluindo CIRO NALETO MUGAYAR e no seu lugar constar ESPOLIO DE CIRO NALETO MUGAYAR representado pela inventariante HELOISA ENCARNACAO MONTORO FERNANDES MUGAYAR. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002206-21.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J A HISCIAVAM AREIA - ME X JOSE ALBERTO HISCIAVAM

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 38.904,60, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 12.785,55, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pr20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002212-28.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOTORJAC RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME X REGINA CELIA RODRIGUES DE SOUZA X RODRIGO DE SOUZA BARBOSA

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo

Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 40.662,08, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 13.363,13, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/phpdcc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pr20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002216-65.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAGISTRIS DO BRASIL LABORATORIO DERMOCOSMETICO - EIRELI - EPP X ANA SILVIA LOPES

Fls. 17 e 19/20: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0001108-35.2015.403.6106, vez que os contratos são diversos. Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 22.255,26, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 7.313,94, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/phpdcc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pr20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002222-72.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ASN PAINES DO BRASIL EIRELI - EPP X ARIANE NASCIMENTO PERES

Fls. 29/35: Verifico que não há prevenção destes autos com os processos apontados às fls. 25/26, vez que os contratos são diversos. Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 18.547,81, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 6.095,53, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/phpdcc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pr20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002225-27.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA CLARA ZAMBONI

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0158/2016 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): ANA CLARA ZAMBONIDEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s): 1) ANA CLARA ZAMBONI, portadora do RG nº 48.905.206-X-SSP/SP e do CPF nº 403.506.918-35, com endereço na Rua Cândido Ferreira Andrade, nº 315, Vila Quarto Centenário, na cidade de NOVO HORIZONTE/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 37.965,33 (trinta e sete mil, novecentos e sessenta cinco reais e trinta e três centavos), valor posicionado em 11/03/2016. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 13.477,69, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 4.429,29, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/phpdcc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pr20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015. AVALIAÇÃO dos bens penhorados: INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários o(s) bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002). Reaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fixa(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º). Fica(m) identificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafez. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002228-79.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FREDY MILTON RING

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 18.611,02, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 6.116,30, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/phpdcc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pr20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002231-34.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA VIEIRA DO NASCIMENTO - ME X MARIA APARECIDA VIEIRA DO NASCIMENTO

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 16.630,59, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 5.465,45, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/phpdcc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pr20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002384-67.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MADEVAN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP X MARIA INES CURTI CASTANHO X ANTONIO CESAR PINAS CASTANHO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0155/2016 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): MADEVAN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA EPP, MARIA INES CURTI CASTANHO e ANTONIO CESAR PINAS CASTANHO DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s): 1) MADEVAN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 15.110.816/0001-45, na pessoa de seu representante legal; 2) MARIA INES CURTI CASTANHO, portadora do CPF nº 082.926.678-06; 3) ANTONIO CESAR PINAS CASTANHO, portador do CPF nº 054.207.398-60, nos seguintes endereços: a) Rua Orélio Davanço, nº 1952, anexo 01, Distrito Industrial 1; b) Rua das Bandeiras, nº 3991, Vila São Vicente, TODOS da cidade de VOTUPORANGA/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 114.105,24 (cento e quatorze mil, cento e cinco reais e vinte e quatro centavos), valor posicionado em 15/04/2016. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 40.507,36, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 13.312,28, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/phpdcc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pr20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo

encontrados bens penhoráveis, constata a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guardam uma residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015. AVALIAÇÃO dos bens penhorados: INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrair. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002388-07.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TUPA SOLDA EIRELI - ME X VALENTIN DONIZETI ANGUERA X VALERIA REGINA DONATONI ANGUERA

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEAR-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 94.464,38, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 31.044,63, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/phi/doc/sicom/tabekCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjim7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002430-56.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE PALESTINA(SP153724 - SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANOPOLIS - SP X PRESIDENTE DA 6 TURMA JULG DELEGACIA DA REC FED DE FLORIANOPOLIS - SP

Ante o teor do documento de fls. 90 e o disposto no art. 291 e seguintes do CPC/2015, altero de ofício o valor da causa para R\$ 931.611,25 (novecentos e trinta e um mil, seiscentos e onze reais e vinte e cinco centavos). Encaminhe-se e-mail ao SUDP para o cadastramento do novo valor. Considerando as peculiaridades do caso concreto, notifique-se inicialmente o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perimento de direito imediato. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002523-19.2016.403.6106 - CARMEN ISABEL FERRARI OLIVO - ME(SP184594 - ANGELO ROBERTO JABUR BIMBATO) X CHEFE DA UNIDADE GESTAO INSPETORIA SAO JOSE DO RIO PRETO - CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SP CREA

Reconheço a ilegitimidade passiva de parte do Agente fiscal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, considerando os documentos de fls. 14 e 18. Nesse sentido trago julgado: Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização (STJ-2ª Turma, RSM 4.987-6-SP, rel. Min. Ari Pargendler, j. 21.8.95, negaram provimento, v.u., DJU 9.10.95, p. 33.536). Proceda-se o SUDP a retificação, excluindo a autoridade coatora cadastrada e no seu lugar fazer o CHEFE DA UNIDADE DE GESTÃO DAS INSPETÓRIAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO DO CREA-SP. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

000775-86.2005.403.6106 (2005.61.06.00775-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X HELIO LISCIOTTO(SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO E SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X TEREZA CRISTINA BROSLEER FLORES LISCIOTTO(SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO E SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E SP016061 - ANTERO LISCIOTTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 440/441 (fls. 444), que negou provimento ao recurso da acusação e manteve a sentença que extinguiu a punibilidade da ré Tereza Cristina Brosler Flores Lisciotto, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade da ré Tereza Cristina Brosler Flores Lisciotto. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005139-50.2005.403.6106 (2005.61.06.005139-4) - MATHEUS THALES SILVA CAPOLUPO - REPRESENTADO(MARLY DA SILVA CAPOLUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MATHEUS THALES SILVA CAPOLUPO - REPRESENTADO(MARLY DA SILVA CAPOLUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Converso o julgamento em diligência. Antes de extinguir a execução do principal pela falta de interesse, conforme decisão de fls. 351, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à execução dos honorários sucumbenciais, conforme cálculos de fls. 321.

0012675-10.2008.403.6106 (2008.61.06.012675-9) - ANTONIO MARCOS ESPREAFICO X MARIA HELENA PAULANI ESPREAFICO X RAFAELA PAULANI ESPREAFICO X MARCUS VINICIUS PAULANI ESPREAFICO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO MARCOS ESPREAFICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do ofício de Requisição de Pequeno Valor expedidos em nome dos autores Rafaela e Marcus Vinicius, bem como dos honorários de sucumbência juntados aos autos às fls. 297/299, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011. Após, serão enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias. Regularize a autora Maria Helena seu nome junto à Receita Federal, considerando a divergência no seu sobrenome nos documentos de fls. 261 e 289. Com a resposta da alteração, expeça-se RPV em seu nome. Intimem-se. Cumpra-se.

0009503-26.2009.403.6106 (2009.61.06.009503-2) - ELIZARIO ALVES DOS SANTOS(SP266577 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA E SP258667 - CLEBSON GUIMARÃES PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ELIZARIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que pela segunda vez o autor não se manifestou (fls. 179 verso), e considerando que ainda não houve retificação de seu nome junto à Receita Federal, conforme consulta de fls. 180, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004080-80.2012.403.6106 - SAULO ALVES DELIBERTO(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SAULO ALVES DELIBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o documento de fls. 396, dou por prejudicado o pedido do autor de fls. 386/387. Considerando a concordância expressa do autor em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 393/395, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 47 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006611-57.2003.403.6106 (2003.61.06.006611-0) - RAQUEL DE OLIVEIRA BARROS - MENOR (JOSE DIAS BARROS)(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RAQUEL DE OLIVEIRA BARROS - MENOR (JOSE DIAS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL DE OLIVEIRA BARROS - MENOR (JOSE DIAS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprecio o pedido de destaque de honorários do contrato juntado à fl. 405/406. Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumo todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portanto, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios e observando o item 3 do contrato de fl. 405/406, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Intimem-se.

0002197-35.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR X LUCIANA FERMINO DE MARCO X LUDIMILA FERMINO DE MARCO (SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X LUIS CARLOS DE MARCO X GERSONITA LACERDA DE MARCO X JOALICE DE LIMA FERMINO DE MARCO X MARIA REGINA DE MARCO X JOSE AUGUSTO DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA FERMINO DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUDIMILA FERMINO DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a ré acerca do conteúdo da petição e documentos de fls. 203/207. Intimem-se.

0008732-77.2011.403.6106 - JOSE CARLOS ANTUNES VIEIRA X ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA (SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP248873 - JOSE XAVIER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE CARLOS ANTUNES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o desentranhamento dos documentos conforme requerido, mediante substituição por cópias. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001371-58.2001.403.6106 (2001.61.06.001371-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADILSON TOSCHI (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X EDNA APARECIDA GRELLA TOSCHI (SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER)

Tendo em vista que o v. acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Habeas Corpus (fls. 878) extinguiu a punibilidade dos réus nos termos do art. 34 da 9.249/95, transitou em julgado (fls. 896), providenciem-se as necessárias comunicações. A SUDP para constar a extinção da punibilidade dos réus Adilson Toschi e Edna Aparecida Grella Toschi. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003143-17.2005.403.6106 (2005.61.06.003143-7) - JUSTICA PUBLICA X WILSON GOMES DA SILVA (SP343349 - JOSE RENATO PEREIRA E SP341072 - MATHEUS FERRAZ DE CAMPOS E SP301171 - NICOLLE CRIVELLARO LORETI)

Certifico e dou fé que remeti para publicação no D.O.E as decisões de f. 386 e f. 391, abaixo transcritas: F. 386 Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 379/381 (fls. 385 e verso), que absolveu o réu Wilson Gomes da Silva, da acusação de prática dos crimes descritos nos artigos 297, parágrafo 4º e 337-A, ambos do Código Penal, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a absolvição do réu Wilson Gomes da Silva. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se. F. 391 DECISÃO/OFÍCIO: / Face à certidão de fls. 389, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Piracicaba-SP informando que o mandado de prisão nº 0003143-17.2005.403.6106.0001, expedido em nome de Wilson Gomes da Silva foi devidamente cumprido no dia 15/04/2015. Cópia desta servirá de ofício. Para instrução deste seguim cópias de fls. 293, 312, 389/390.

0000780-81.2010.403.6106 (2010.61.06.000780-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MICHELE DA CUNHA GUEDES (SP211501 - LUIS FREDERICO PENGO MARTINS E SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO E SP329945 - BARBARA MARTINS GOMES E SP262061 - FRANK FERREIRA DOS SANTOS E SP273842 - JONATAS SEVERIANO DA SILVA E SP337101 - GABRIEL GONÇALVES POIANI E SP299933 - LUIS GUSTAVO MARTELOZZO E SP320470 - RENATO MACHADO NUNES E SP205181E - EDUARDO LUIZ GONCALVES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 210.

0006455-25.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ULISSES DO CARMO X VITORIO BEZERRA DE OLIVEIRA (SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X MOLECAO X JOSIMAR MARQUES DA SILVA X JOSE DOS SANTOS CANOSA X ANTONIO MARQUES VIANA X WILLIAN VIEIRA SANTOS (SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X LUIS CARLOS GOMES X JURACY ALVES DOS SANTOS X ANTONIO TRINDADE LIMA X BENEDITO JESUINO CORREIA X VANDERLEI GONCALVES DOS SANTOS (SP174203 - MAIRA BROGIN) X CARLOS HEITOR PEREIRA X JULIO CESAR VIEIRA DE SOUZA (SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X JOEMES SOUZA SILVA X VALDECIR DE TAL

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 531/533 para: A um - requisitar as folhas de antecedentes criminais em nome dos réus Ulisses do Carmo, Vitorio Bezerra de Oliveira, Joemes Souza Silva, Vanderlei Gonçalves dos Santos e Júlio César Vieira de Souza, junto ao SINIC, INFOSEG, IIRGD e Setor de Expedientes desta Subseção Judiciária, bem como eventuais certidões consequentes. Com a vinda das certidões dê-se nova vista ao M.P.F. Posto isso, deixo de analisar, por ora, os pedidos formulados em sede da defesa preliminar do réu Vitorio Bezerra de Oliveira (fls. 536/549). A dois - Determinar o prosseguimento do feito em relação aos réus Antônio Trindade Lima, José dos Santos Canosa, Josimar Marques da Silva, Benedito Jesuino Correia e Willian Vieira Santos. Cite-se por edital os réus Antônio Trindade Lima, Josimar Marques da Silva, Benedito Jesuino Correia, dando-lhes ciência da acusação, intimando-os a constituírem defensor, no prazo de 10 dias, para responder à acusação por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP, vez que esgotadas as possibilidades da citação pessoal. Considerando que o réu José dos Santos Canosa foi citado nos autos de nº 0006455-25.2010.403.6106, em trâmite nesta Vara Federal, tendo, inclusive, constituído defensor, cite-o pessoalmente, intimando-o para responder à acusação. Após, conclusos para sentença em relação aos réus Antônio Marques Viana, Carlos Heitor Pereira, Juracy Alves dos Santos e Luis Carlos Gomes, face ao pedido de extinção da punibilidade pela falta de interesse de agir. Passo a analisar aos pedidos contidos na defesa do Willian Vieira Santos (fls. 551/558) - verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um - não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade, pelo menos no que diz respeito aos crimes do art. 2º, da Lei 8.176/91 e art. 288 do Código Penal. Aperfecoadas as requisições, venham conclusos para designação de audiência una. Prejudicada a apresentação da defesa preliminar de fls. 492/494, pela ocorrência da preclusão consumativa. Desentranhe-se a referida peça processual, ficando à disposição do subscritor. Não sendo retirada no prazo de 30 dias será destruída. Intimem-se.

0009089-91.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO FERRETTI MINEIRO (SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILLA E SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA)

Certifico que relacionei para publicação o despacho de fls. 260, assim transcrito: Tendo em vista que o V. acórdão de fls. 250/254, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa para reduzir a pena de multa para o pagamento de 10 (dez) dias-multa, transitou em julgado (fls. 258), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação do acusado. Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intimem-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos). Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuntamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Intimem-se.

0003231-45.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 414 (fls. 417 e 418), que extinguiu a punibilidade do réu Marco Antonio dos Santos, providenciem-se as necessárias comunicações. Considerando a existência de Habeas Corpus (proc nº 0025024-88.2012.403.0000), oficie-se à E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal comunicando a sentença proferida nestes autos, encaminhando cópia da mesma, bem como do respectivo trânsito em julgado. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0006617-49.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005527-06.2012.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO DELAPRIA FERREIRA (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões ao recurso de apelação da acusação, conforme determinado às fls. 537.

0008469-11.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO BENEDITO SANCHES (SP292435 - MARCIA CRISTINA SANCHES)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 319-verso e 320) da sentença de fls. 312/316, que absolveu o réu Osvaldo Benedito Sanches da acusação da prática dos crimes descritos nos artigos 29, par. 1º, III, c.c. par. 4º, I, da Lei nº 9.605/98 e 296, par. 1º, I, do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a absolvição do réu Osvaldo Benedito Sanches. Após, ultimadas as providências supra, considerando que as anilhas apreendidas já tiveram a sua destinação (fls. 124), remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0000060-12.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO MARCOS CREMONE (SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

Certifico que relacionei para publicação os despachos de fls. 257 e 264, assim transcritos: Tendo em vista que o V. acórdão de fls. 244/247, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa para afastar o aumento de pena referente à continuidade delitiva do crime do artigo 29, parágrafo 1º, inciso III, e parágrafo 4º, inciso I, da Lei nº 9.605/98, transitou em julgado (fls. 255), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação do acusado. Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intimem-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos). Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuntamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Considerando que o réu foi patrocinado por defensor dativo, arbitro os honorários da Drª Ana Paula Shigaki Machado no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intimem-se. Considerando que o réu Luciano Marcos Cremone foi devinivamente condenado, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0002304-74.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WELSON ALVES DE MESQUITA (SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

PROCESSO nº 0002304-74.2014.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº _____. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: WELSON ALVES DE MESQUITA (Adv. dativo: Dr. José Luis de Delbem - OAB/SP nº 104.676). Fls. 203/206: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um - não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento do feito. Indefiro o pedido de assistência judiciária por falta de provisão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo. Prazo para cumprimento: 60 dias. Juiz Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Juiz Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NHANDEARA-SP. Finalidade: oitivas das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa: JOSEFINA LOPES DOS SANTOS, residente na Rua 7 de Setembro, nº 453, Casa, centro; REINALDO ROCHA DOS SANTOS, R.G. nº 24.761.661-

8/SSP/SP, residente na Rua Dom Pedro II, nº 500 e JOSÉ CARLOS DIAS, residente na Rua Jorge de Oliveira Marques, nº 677, todos na cidade de Gastão Vidigal-SP, nessa Comarca. Intimem-se. Para instrução desta seguem cópias de 12/15, 60/62, 203/206.

0005706-66.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X ANIELE KATIA LASQUEVITE(SP066485 - CLAUDIA BEVLACQUA MALUF)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 119.

0003274-40.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISAEAL SANTOS COSTA(SP090436 - JOAO SOLER HARO JUNIOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 79.

0001173-93.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WESLLER FRANKLIN FERREIRA MOTA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X LEANDRO DA SILVA ROCHA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

PROCESSO nº 0001173-93.2016.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP. CARTA PRECATÓRIA Nº / . Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: WESLLER FRANKLIN FERREIRA MOTA (Adv. Constituído - Drª ELIANE FARIAS CAPRIOLI - OAB/SP nº 334.421).Réu: LEANDRO DA SILVA ROCHA (Adv. Constituído Drª ELIANE FARIAS CAPRIOLI - OAB/SP nº 334.421).fls. 157/158 e 191/192 - analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excluyente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. O desmembramento do feito poderá ser realizado quando atender a conveniência da instrução criminal. Mantenho a custódia do réu Wesler Franklin Pereira Mota, nos termos da decisão que decretou a preventiva. Prazo para cumprimento: 20 dias. Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Juízo Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP. Finalidade: inquirição das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pelo réu Leandro da Silva Rocha: MATHEUS BIFARONI MORELLI e JEAN LUCAS SAVOINE (ambos Policiais Rodoviários Estaduais), lotados e em exercício na 3ª Cia de Polícia Rodoviária Estadual, sita na Rod. Euclides da Cunha, nº 320, km 519 + 300 metros, nessa cidade de Votuporanga. Remetam-se à Receita Federal os cigarros apreendidos, relacionados às fls. 192. Ciência às partes dos documentos de fls. 173/197. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se. Para instrução desta seguem cópias de fls. 02/11, 121/122, 129/130.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005999-89.2007.403.6103 (2007.61.03.005999-5) - JOAQUIM GOMES DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA X EDOCACINA GOMES FERNANDES X MAURICIO GOMES DE SIQUEIRA X RAQUEL GOMES DE SIQUEIRA X DANIELI GOMES DE SIQUEIRA X MIRIAM GOMES DE SIQUEIRA X JOSIAS GOMES DE SIQUEIRA X DANIEL GOMES DE SIQUEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Cumpra-se o quanto determinado pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 191/192. II - Para tanto, designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 02 de junho de 2016, às 15:00 horas, neste Juízo. III - Deverá o advogado da parte autora diligenciar para comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. IV - Fica, desde já, intimada a parte autora a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 357, 4º, do CPC/2015). V - Inst. consignar que, no tocante às testemunhas, deverá a parte autora qualificá-las (art. 450, CPC/2015). VI - Intimem-se.

0007465-84.2008.403.6103 (2008.61.03.007465-4) - JOAO ROBERTO DE MORAES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes sobre a documentação apresentada.

0025275-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025275-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DISTRIBUIDORA DE PAES MERCEARIA P Q F L - ME(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA E SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X EDSON VANDER RIBEIRO DAVID

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência da juntada da carta precatória à CEF.

0004892-05.2010.403.6103 - ADOLFO MIGUEL SOBRINHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se comprometa a trazer as testemunhas JOSÉ NELSON LOPES DIAS, ARNALDO FORTES DA SILVA e ELIZEU RODRIGUES SIMÕES em Juízo independentemente de intimação ou, no caso de impossibilidade, deverá apresentar os respectivos endereços, salientando-se que tal impossibilidade deverá ser justificada fundamentadamente. Designo o dia 02/06/2016 às 14:30, para oitiva das referidas testemunhas. Publique-se e intimem-se.

0002103-91.2014.403.6103 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o pedido da União torna prejudicada a oitiva da testemunha arrolada. Tendo em vista que foram produzidas as provas requeridas, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0007890-04.2014.403.6103 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

A parte autora requereu, em réplica, a produção de prova testemunhal, bem como a intimação do Gerente da Agência da Previdência Social em que trabalha para prestar esclarecimentos, tendo os autos vindo conclusos sem apreciação do pedido de produção de prova. Diante disso, converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes a apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Destaco que o demandante poderá arrolar o Gerente da Agência da Previdência Social em que trabalha, caso tenha interesse. Ressalto, por oportuno, que as testemunhas deverão ser trazidas para o ato independentemente de intimação, salvo necessidade previamente justificada. Após, venham-me conclusos para designação de audiência. Intimem-se.

0004718-20.2015.403.6103 - LUCIMARA APARECIDA VIEIRA X LUCIANA DE FATIMA VIEIRA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado.

0001370-45.2015.403.6183 - MESSIAS MOREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em que ter sido distribuída ação neste juízo com mesmo pedido, houve sentença proferida na ação 0001966-12.2014.403.6103. Destarte, aplica-se o teor da Súmula 235, do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Assim sendo, retomem os autos ao Juízo da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

0000831-91.2016.403.6103 - WANDERLEI MONTEIRO CARNEIRO(SP198857 - ROSELAINE PAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência para o dia 27/06/2016, às 15:30 horas. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento.

0000929-76.2016.403.6103 - RENATA APARECIDA PAIVA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em análise perfunctória, é possível verificar, consoante documentação de fls. 22/23, que o valor da ação não ultrapassa o limite de alçada do JEF, tendo em vista o lapso entre o indeferimento do pedido administrativo e a propositura da ação, bem como o valor recebido. Dessarte, considerando-se que a repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001 e tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o JEF desta Subseção Judiciária, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

0001091-71.2016.403.6103 - FERNANDO FRANCISCO DIAS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência para o dia 27/06/2016, às 14:30 horas. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento.

0002326-73.2016.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DÚLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO DA SILVA X IVETE DAS GRACAS SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência para o dia 04/07/2016, às 13:30 horas. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se os corréus com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento.

0002333-65.2016.403.6103 - MARIA TERESA BIANCHI FLORINDO(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência para o dia 27/06/2016, às 15:00 horas. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento.

0002366-55.2016.403.6103 - WALTER PUFF FILHO(MG075286 - GUSTAVO SILVA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em antecipação da tutela. Trata-se de ação ajuizada contra a União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando suspensão da execução fiscal - processo nº 0006348-48.2014.403.6103, em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção, cuja execução baseia-se nas CDAs expedidas no processo administrativo nº 1384.601177/2014-85, no valor atualizado de R\$ 159.584,28 (cento e cinquenta e nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos). Relata a parte autora que na qualidade de empregado assalariado tem retido na fonte pagadora as parcelas referentes ao IRPF. Aduz que sofre desconto na fonte pagadora dos alimentos devido a quatro filhas e que os pensionamentos alimentícios incluem despesas médicas, odontológicas e hospitalares do plano de saúde da empregadora do autor. Requer a antecipação parcial da tutela a fim de suspender a execução fiscal nº 0006348-48.2014.403.6103. Pugn pelos benefícios da Justiça Gratuita. Inicial veio instruída (fls. 05/48). Inicialmente distribuída a 2ª Vara Federal, o processo foi redistribuído a esta 1ª Vara por existência de conexão com os autos do processo nº 0000794-64.2016.403.6103 (fl. 58). Vieram os autos à conclusão, em 15/04/2016. DECIDONão verifico a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito). O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela requerente. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pelo demandante não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal ou irregular o ato que culminou na inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal atacada neste feito. A referida execução, inclusive, já foi objeto de penhora on line. Com efeito, os documentos que instruem a inicial não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora. Os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório. Diante de todo o exposto, em análise iníto litis, verifico não estar presente a verossimilhança do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. P.R.I.

0002395-08.2016.403.6103 - RANGEL TRANSPORTES LTDA(SP261824 - TIAGO JOSÉ RANGEL) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que houve tramitação na 2ª Vara local de Mandado de Segurança com o mesmo pedido desta ação, e tendo em vista que naquele feito foi proferido acórdão sem apreciação de mérito, determino sejam estes autos remetidos àquele Juízo, com espeque no art. 286, II, do CPC. Para tanto, ao SEDI.

0002427-13.2016.403.6103 - TANIA FILOMENA ROBERTO(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com espeque no art. 139, VI, do CPC, desde logo determino seja realizada a perícia médica. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 2/5/2016, às 15h00min. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias depois do exame. Assim sendo, postergo a apreciação da antecipação da tutela. Deverá o defensor constituído diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, bem como a indicação de assistente técnico. Quesitos do Juízo: 1. Qual idade, estado civil e grau de instrução do(a) autor(a)? 2. Qual a atividade laborativa habitual do periciando(a)? 3. Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 4. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou afecção? Qual ou quais? 5. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o(a) incapacita para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? 6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado, é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)? 7. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 8. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 9. A patologia em questão o(a) incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é total? 10. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado elimina os sintomas da patologia apresentada? Explicar. 11. O(a) periciando(a) é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é definitiva? 12. Considerando a incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação. Defina se a incapacidade verificada é(a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 13. Em se tratando de periciando(a) incapacitado(a), favor determinar dia, mês e ano do início da doença e da incapacidade. 14. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? 15. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 16. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça. 17. Houve cooperação com o exame? Houve exagero nos sintomas, ou pretendeu o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar. Desde já arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o respectivo pagamento após a apresentação do laudo. Com a apresentação do laudo, tomem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Designo audiência para o dia 27/06/2016, às 14:30 horas. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

0002433-20.2016.403.6103 - RODRIGO MACHADO DE OLIVEIRA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com espeque no art. 139, VI, do CPC, desde logo determino seja realizada a perícia médica. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 2/5/2016, às 15h30min. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias depois do exame. Assim sendo, postergo a apreciação da antecipação da tutela. Deverá o defensor constituído diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos, assim como os quesitos do autor (fls. 14/15). Faculto ao réu a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, bem como a indicação de assistente técnico. Quesitos do Juízo: 1. O(a) periciando(a) possui sequelas(s) definitiva(s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? 2. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando sequelas(s) definitiva(s)? 3. Esta(s) sequelas(s) implica(m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 4. Esta(s) sequelas(s) implica(m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Desde já arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o respectivo pagamento após a apresentação do laudo. Com a apresentação do laudo, tomem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Designo audiência para o dia 27/06/2016, às 14:30 horas. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

0002441-94.2016.403.6103 - ISaura APARECIDA PINHEIRO DO PRADO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo que a ré promova a devolução, em dobro, de valores indevidamente sacados de sua conta, cumulado com indenização por danos morais sofridos. Requer a condenação ao pagamento de indenização material no importe de R\$ 4.772,00 (quatro mil, setecentos e setenta e dois reais), além de trinta vezes o valor sacado indevidamente, que somados resultam num montante de R\$ 76.352,00 (setenta e seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais), sendo este o valor atribuído à causa. Delibero. O valor da compensação pecuniária, em casos como o presente, deve ser fixado, partindo-se do pressuposto (hipotético) da procedência do pleito, por evidente, em parâmetros razoáveis e justificados, visando evitar o enriquecimento indevido. É da tradição jurisprudencial brasileira atribuir ao montante asseverado em pretensão na exordial que versa danos morais a qualificação de mero indicativo, cabendo ao magistrado, ao final, e na eventualidade de aquiescer à postulação, fixar o valor da condenação de forma razoável e sem que isso implique qualquer mácula ao primado da adstrição ou demanda. A lógica do sistema, portanto, pode ser resumida na possibilidade de indicação de quantum à pretensão pelo próprio autor, em sua peça de ingresso, mas estando, ao cabo, a eventual fixação do importe pecuniário, segundo a jurisprudência pátria, que admite até mesmo que a inicial nem mencione monta alguma, ao âmbito de atribuições do juiz. Essa questão ganha relevância singular, no quadrante ora enfrentado, em razão da natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais, sendo a fixação do valor da causa o centro de gravidade que atrai a incidência da regra respectiva na esfera federal (ao revés do critério misto utilizado no âmbito dos Estados da Federação), mesmo que sem o condão de pré-julgar a demanda, o tema é atribuição oficiosa do juiz já no limiar do processo. Assentada a premissa, verifico que o caso trata de pretensão à reparação por danos morais decorrentes de saques realizados na conta da autora sem sua anuência. Convém, por isso, registrar que, nos casos análogos de pedido de indenização, anteriormente analisados, o valor arbitrado a título de danos morais não excedeu a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Considerando-se o acima exposto, reputo desarrazoada a pretensão de atribuir à causa o montante de R\$ 76.352,00 (setenta e seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais), com o fim de não se submeter à jurisdição do JEF. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do montante atribuído, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos. Intime-se.

0002455-78.2016.403.6103 - JOAO LUIZ CABRAL(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência para o dia 27/06/2016, às 15:00 horas. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento.

0002461-85.2016.403.6103 - MOACIR PERETA FORTUNATO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência para o dia 27/06/2016, às 15:30 horas. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento.

0002467-92.2016.403.6103 - JOEL RIBEIRO PEREIRA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. A parte autora não demonstrou como chegou ao valor da causa. Ademais, o conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso destes autos. Por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvêrio modular o valor da causa. Essa questão ganha relevância singular, no quadrante ora enfrentado, em razão da natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais, sendo a fixação do valor da causa o centro de gravidade que atrai a incidência da regra respectiva na esfera federal (ao revés do critério misto utilizado no âmbito dos Estados da Federação), mesmo que sem o condão de pré-julgar a demanda, o tema é atribuição oficiosa do juiz já no limiar do processo. Dessarte, nos termos dos artigos 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão.

0002518-06.2016.403.6103 - LUIZ RICARDO DE CARVALHO FRACCHETTA X NICOLA FRANCA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte autora não demonstrou como chegou ao valor da causa. Ademais, o conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso destes autos. Por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvêrio modular o valor da causa. Essa questão ganha relevância singular, no quadrante ora enfrentado, em razão da natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais, sendo a fixação do valor da causa o centro de gravidade que atrai a incidência da regra respectiva na esfera federal (ao revés do critério misto utilizado no âmbito dos Estados da Federação), mesmo que sem o condão de pré-julgar a demanda, o tema é atribuição oficiosa do juiz já no limiar do processo. No caso concreto, a vantagem econômica corresponderá, hipoteticamente, somente na diferença entre a renda mensal recebida (apossentadoria por invalidez) e a renda mensal ora pleiteada. Dessarte, nos termos dos artigos 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, apresentando planilha detalhada.

0002551-93.2016.403.6103 - WANDERLEY BRAGA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência para o dia 19/07/2016, às 13:30 horas. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento.

0002635-94.2016.403.6103 - ADILSON REIS(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ADILSON REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ainda fundamentado no revogado CPC/1973, objetivando a conversão e homologação do período de atividade especial laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda (de 19/11/2003 a 01/04/2015), com a recotagem do tempo de contribuição e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (20/10/2015). Alega que o INSS não reconheceu o tempo acima indicado como trabalhado sob condições especiais, de modo que na contagem do tempo de contribuição foi apurado apenas 31 anos, 10 meses e 11 dias, sendo que o correto são 36 anos, 04 meses e 27 dias, suficiente à aposentação. É o relatório. Decido. A pretensão inicial do autor adequa-se ao que o CPC/2015 determina de tutela provisória de urgência (antecipada e incidental), para cuja concessão se exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, verifico o risco de reversibilidade do provimento jurisdicional que se pretende antecipar, inclusive com possibilidade de prejuízo à parte autora, acaso ao final, tenha seu pedido julgado improcedente. Nesse particular, destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é legítimo o desconto ou a devolução de valores pagos aos beneficiários do RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada. Assim, indefiro a tutela requerida. No mais, designo audiência para o dia 19 de julho de 2016, às 13:30 horas. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir, no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação (de 30 dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor atribuído à causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; c) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento. Publique-se, registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004440-19.2015.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM SUL(SP230705 - ANA LUISA RIBEIRO DA SILVA ARAUJO) X WANDERLEI FERNANDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DULÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte autora valorou a causa em R\$ 3.052,40 (três mil e cinquenta e dois reais e quarenta centavos). Sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e como não presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal.

CARTA PRECATORIA

0002439-27.2016.403.6103 - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X ELIZABETH VENCESLAU(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Designo a audiência para o dia 08 de junho de 2016, às 15:00 horas, para depoimento pessoal de IZAURA MENEZES e EDGAR MENEZES ORTEGA. Espeça-se o devido mandado. 2. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, ou malote digital. 3. Na hipótese dos corréus não serem localizados, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante. 4. Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente carta precatória ao Juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo deprecante via correio eletrônico, ou

EMBARGOS A EXECUCAO

0000830-48.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002173-36.1999.403.6103 (1999.61.03.002173-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X CLINICA GINECOLOGICA E OBSTETRICA DR JOSE FERNANDO DE MACEDO S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Dê-se vista à embargada dos documentos de fls. 56/64 para, querendo, manifestar-se no prazo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000279-29.2016.403.6103 - FABIO DIAS SOUSA(SP348512 - NIVAIR APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Mantenho a decisão impugnada, acrescentando, apenas, que os docs. de fls. 37/39 não são informações do DETRAN, mas sim certificados de conclusão de cursos realizados.Prossiga-se no processamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001768-82.2008.403.6103 (2008.61.03.001768-3) - DANTE FLAVIO DE CASTRO CANELLA(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X DANTE FLAVIO DE CASTRO CANELLA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Observe ter constatado indevidamente na sentença de fls. 81/89 o comando de duplo grau. Diante do exposto, acolho a petição da UNIÃO como requerimento de correção de inexactidão material, pelo que retifico a sentença nos seguintes termos: Sentença não sujeita ao duplo grau. Todos os demais termos da sentença permanecem como lançados. Retifique-se o registro nº01865/2012.

0009415-60.2010.403.6103 - JORDITA PEREIRA DINIZ(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORDITA PEREIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento, em favor do(a) advogado(a) que patrocinou a causa.Expeçam-se as requisições com as devidas anotações.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001060-42.2002.403.6103 (2002.61.03.001060-1) - ARMANDO SANCHES OLIVEIRA(SP100162 - PAULO WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E RJ102297 - LEANDRO ALEXANDRINO VINHOSA) X ARMANDO SANCHEZ OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o valor requerido pela exequente foi cingido pelo sistema BacenJud, consoante extrato retro juntado, manifestem-se as partes, a começar pela executada, nos termos do item nº 4, da decisão retro.Após o decurso de 15 dias, manifeste-se a exequente sobre a satisfação do crédito.

0001314-63.2012.403.6103 - FOTSENSORES TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA(CE024408 - JUAREZ FURTADO THEMOTHEO NETO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X FOTSENSORES TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o valor requerido pela exequente foi cingido pelo sistema BacenJud, consoante extrato retro juntado, manifestem-se as partes, a começar pela executada, nos termos do item nº 4, da decisão retro.Após o decurso de 15 dias, manifeste-se a exequente sobre a satisfação do crédito.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1251

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000670-46.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005476-38.2011.403.6103) VCB PROVEDOR DE ACESSO LTDA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Desentranhe-se a petição de fls. 502/514, para juntada no processo pertinente (execução fiscal nº 0005476-38.2011.4.03.6103).Cumpra a embargante a determinação de fl. 499, no que tange ao comparecimento em Secretaria, para agendamento de expedição do alvará.

0000874-28.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-77.2015.403.6103) POLICLIN SAUDE S/A(SP216677 - ROBERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do depósito judicial equivale ao débito em execução.Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

EXECUCAO FISCAL

0400413-26.1995.403.6103 (95.0400413-0) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO)

Fls. 475/478. Indefiro o pedido de apensamento destes autos aos de nº 0402056-87.1993.403.6103, uma vez que não há identidade de fase processual.Requeira o exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0401417-30.1997.403.6103 (97.0401417-1) - INSS/FAZENDA X SERVPLAN INSTALACOES IND E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X LUVERCI PEREIRA DA SILVA(SP324960 - MATHEUS NOGUEIRA DE MORAIS)

CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento ao r. despacho proferido nos embargos à arrematação 0004871-24.2013.4.03.6103, os desampensei em relação a estes autos, para fins de remessa ao E. TRF3 em virtude de recurso.Defiro a reserva do crédito trabalhista especificado à fl. 1367, o qual prefere ao crédito tributário, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional.Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à arrematação 0004871-24.2013.4.03.6103, para o efetivo pagamento do crédito trabalhista habilitado.Comunique-se ao Juízo trabalhista, bem como intime-se a Fazenda Nacional acerca desta determinação, bem como das anteriores, conforme fl. 1366.

0405535-49.1997.403.6103 (97.0405535-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA E SP165191 - SORAYNE CRISTINA GUIMARÃES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista as manifestações da exequente às fls. 123/133, admitindo equívoco no sistema de baixa contábil e indicando saldo remanescente de apenas R\$ 34,16, manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à subsistência dos pedidos de fls. 99/105, requerendo o que de direito.Após, tomem os autos CONCLUSOS EM GABINETE.

0403308-52.1998.403.6103 (98.0403308-9) - FAZENDA NACIONAL X VALDIR JOSE ROMANI(SP108979 - ERNESMAR DE OLIVEIRA FILHO)

Fls. 180/183. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.

0004625-82.2000.403.6103 (2000.61.03.004625-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONDOMINIO EDIFICIO MARKET CENTER(SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES)

Fl. 332. Apresente a exequente planilha discriminativa do valor atualizado do saldo remanescente, requerendo o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0005447-71.2000.403.6103 (2000.61.03.005447-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO X CLAUDIO VERA X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA X HEITOR IGLESIAS BRESOLIN(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP066094 - VANDA COSTA E CASTRO)

DESPACHO DE FL. 394:Ante a certidão de fl. 392, à SEDI para retificação do CPF do coexecutado CLAUDIO VERA, conforme o cadastro de fl. 393. Fls. 359/361. O reconhecimento da formação de grupo econômico e a verificação da presença dos pressupostos exigidos para a desconsideração da personalidade jurídica decorrem de detida análise do acervo fático-probatório que integra os autos, circunstâncias que não

podem ser analisadas em sede de execução fiscal, mas sim de ação própria de conhecimento. Fl. 366. Indefiro a penhora do imóvel de matrícula 17.805, vez que é o mesmo que fora penhorado às fls. 53/55, construção essa que foi desconstituída à fl. 176, em virtude de sua arrematação. Proceda-se à citação do coexecutado CLAUDIO VERA, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, no endereço de fl. 393. Citado e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação da parte ideal de cinquenta por cento dos imóveis de matrícula 44.443, 44.444 e 44.445, indicados às fls. 377/379, reservando-se a meação do cônjuge sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC. Outrossim, proceda-se à penhora e avaliação dos imóveis de matrícula 743 e 3.112, indicados às fls. 380/384, pertencentes ao coexecutado HEITOR IGLESIAS BRESOLIN, reservando-se a meação do cônjuge sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC, devendo o Executante de Mandados atestar eventual ocorrência de bem de família. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de trinta dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção, bem como o cônjuge e os coproprietários dos imóveis. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, guarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, guarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) bens penhoráveis, tomem conclusos. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência. DESPACHO DE FL. 396. Intime-se o exequente, para manifestação quanto ao ofício de fl. 395.

0002161-80.2003.403.6103 (2003.61.03.002161-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP170502A - CÉSAR FERNANDES)

Intime-se o exequente, para manifestação quanto ao ofício de fl. 76.

0005757-72.2003.403.6103 (2003.61.03.005757-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES)

Vista à PFN, para manifestação quanto ao ofício do colega do juízo estadual à fl. 106, bem como o mandado de fls. 108/111.

0002717-48.2004.403.6103 (2004.61.03.002717-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X AMPLIMATIC S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Vista à PFN, para manifestação quanto ao ofício de fl. 204.

0002002-69.2005.403.6103 (2005.61.03.002002-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DISTRIBUIDORA RODRIGO VÍCTOR LTDA X RODRIGO SANTANA FERREIRA(SP091216 - GILCA EVANGELISTA) X VICTOR HUGO SANTANA FERREIRA X ROGERIO FERREIRA DE SOUZA

Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 179 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0000001-77.2006.403.6103 (2006.61.03.000001-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AMPLIMATIC AS INDUSTRIA E COMERCIO(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Intime-se o exequente, para manifestação quanto ao ofício de fl. 145.

0009187-27.2006.403.6103 (2006.61.03.009187-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X INST PQ MIS MARIA IMACULADA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Considerando o que restou decidido pelo E. TRF3 às fls. 154/156, requeiram as partes o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0009437-60.2006.403.6103 (2006.61.03.009437-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Dê-se ciência ao exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008569-48.2007.403.6103 (2007.61.03.008569-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMPLIMATIC S/A(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Vista à PFN, para manifestação quanto ao ofício de fl. 134.

0008609-30.2007.403.6103 (2007.61.03.008609-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COIFE CENTRO ODONTOLOGICO INTEGR FAM E EMPRES S/C LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Considerando que a petição com documentos de fls. 181/228 não demonstra a ocorrência de pagamento dos débitos em execução, defiro o requerimento da exequente à fl. 232. Ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 180.

0004890-06.2008.403.6103 (2008.61.03.004890-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Considerando a retificação/substituição da certidão(ões) de dívida ativa realizada às fls. 341/354, intime(m)-se o(s) executado(s), observando-se o parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. Após, tomem conclusos.

0003950-07.2009.403.6103 (2009.61.03.003950-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X USA - UNIDADE DE SERVICOS E ABASTECIMENTO AUTOMOTIVO LT(SP115641 - HAMILTON BONELLE)

Considerando que a penhora realizada em agosto de 2010 permanece até a presente data sem depositário, bem como a natureza dos bens não constatados à fl. 196 - uma impressora matricial e um monitor - material de informática sujeito a alta obsolescência, desconstituiu sua penhora. Depreque-se a nomeação de depositário dos bens constatados às fls. 195/196, na pessoa de YGOR FERREIRA E SILVA, consoante determinação de fl. 190.

0004848-20.2009.403.6103 (2009.61.03.004848-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X MARCOS AURELIO SEGANTIM

Considerando o valor informado à fl. 219, manifeste-se a exequente sobre o depósito de fls. 210/212, requerendo o que de direito. Após, tomem conclusos.

0006311-94.2009.403.6103 (2009.61.03.006311-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X R DE SOUZA BONIFACIO ME(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO) X ROBSON DE SOUZA BONIFACIO

Fls. 137/151. Manifeste-se o(a) exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0006319-71.2009.403.6103 (2009.61.03.006319-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERBEL IND, COM/ E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009598-65.2009.403.6103 (2009.61.03.009598-4) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X 4M AUTO POSTO LTDA (4M DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA) X ROSANGELA MAGALHAES X MARCIA VALERIA CSUKA(SP128162 - MAURICIO UBERTI)

Inicialmente, cumpra-se a decisão de fl. 54, a partir do segundo parágrafo. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre os valores indicados às fls. 59/70 e apresente demonstrativo atualizado do débito.

0007434-59.2011.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Cumpra o(a) exequente o que restou decidido pelo E. TRF3 às fls. 51/82, requerendo o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da

Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0000979-44.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X APROVAR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS)

Considerando que o requerimento do parcelamento foi realizado aos 27/11/2014 (fl. 126), posterior à penhora e ao bloqueio do veículo (fls. 32/36), INDEFIRO o pedido de liberação formulado à fl. 123. Parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Cumpra-se a decisão de fl. 118, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0003401-89.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CAMPEA POPULAR LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)

Fls. 68/81. Considerando que a executada não comprovou a realização da retificação do pagamento nos exatos termos em que instruída pela exequente à fl. 43 (emissão de GPS com código 4103 e identificador CNPJ ou código 2208 e identificador da matrícula CEL), prossiga-se a execução. Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0003414-88.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HAYTEC USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP318828 - SIMONE DOS SANTOS E SP311112 - JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS)

CERTIFICO E DOU FÉ que traslado para estes autos cópia da sentença de fls. 143/145 proferida nos Embargos à Execução nº 00000532920134036103, conforme segue. Certifico mais, que desapareci estes autos dos embargos mencionados. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004298-20.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADVOCACIA LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA(SP231322 - RODOLFO SCACABAROZZI MOREIRA)

Proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, no endereço eleito como domicílio tributário. Findas as diligências, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0004670-66.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J. M. FARIA & SILVA S/C LTDA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA)

Considerando o valor informado à fl. 186, manifeste-se a exequente sobre o depósito de fl. 179, requerendo o que de direito. Após, tomem conclusos.

0006678-16.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Na esteira da determinação proferida na execução fiscal 0001207-19.2012.4.03.6103, apensem-se as execuções fiscais 0004813-21.2013.4.03.6103 e 0006886-63.2013.4.03.6103, visando à economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Aguarde-se em arquivo o cumprimento do parcelamento, consoante determinação de fl. 627.

0008030-09.2012.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO)

Tendo em vista a manutenção do parcelamento, aguarde-se, sobrestado no arquivo, sua conclusão, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006228-39.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ROBERTO POLESE COMERCIO E CONFECCAO DE ESTOFA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

CERTIFICO E DOU FÉ que traslado para estes autos cópia da sentença de fls. 17/17v proferida nos Embargos à Execução nº 00030444120144036103, conforme segue. Certifico mais, que desapareci estes autos dos embargos mencionados para remessa ao arquivo. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001067-14.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA LTDA ME

Fl. 31. Indefiro. Impossível a realização da indisponibilidade eletrônica de ativos financeiros, haja vista ausência de citação do(a) executado(a). Ademais, cabe ao(a) exequente diligenciar no sentido de obter informações acerca do(s) executado(s), seu(s) eventual(is) sucessor(es) e/ou bens passíveis de constrição. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0001161-59.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQU(SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO)

CERTIFICO E DOU FÉ que traslado para estes autos cópia da sentença de fls. 22/22v proferida nos Embargos à Execução nº 00072708920144036103, conforme segue. Certifico mais, que desapareci estes autos dos embargos mencionados para remessa ao arquivo. Fls. 51/52. Aguarde-se a designação de leilões, nos termos da determinação de fl. 22.

0001941-96.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS(SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO)

CERTIFICO E DOU FÉ que traslado para estes autos cópia da sentença de fls. 22/22v proferida nos Embargos à Execução nº 00072690720144036103, conforme segue. Certifico mais, que desapareci estes autos dos embargos mencionados para remessa ao arquivo. Fls. 42/43. Aguarde-se a designação de leilões, nos termos da determinação de fl. 26.

0002685-91.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M R SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP048061 - JASIEL FERREIRA DE ARAUJO)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 16/26 e 28/31, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, tomem conclusos. Realizada a regularização processual, manifeste-se a exequente sobre a impugnação/execução apresentada, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tomem CONCLUSOS AO GABINETE.

0003960-75.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADO(SP111720 - CELIO DOS REIS MENDES)

Dê-se ciência à exequente acerca da determinação de fl. 47, do mandado de citação de fls. 48/49 e da petição com documentos de fls. 75/139, devendo requerer o que de direito.

0006806-65.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL SANTA FE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP354295 - TAMIREZ FATIMA DA SILVA E SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INÁCIO)

Fls. 36/44. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as anotações de praxe.

0000890-16.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILMARA APARECIDA THEODES(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Oficie-se à CEF requisitando o resgate do depósito judicial de fl. 19, seguido de imediata conversão em renda do exequente, mediante a conta corrente informada à fl. 26. Após, intime-se o exequente acerca da conversão, bem como para que informe o valor de eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito, ficando intimado de que no silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso por um ano. Decorrido esse prazo, sem que sejam localizados o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.

0002174-59.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RENATO AMADEU HILLER MALLMANN(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)

Manifeste-se a exequente acerca da nomeação à penhora de fls. 16/41, requerendo o que de direito. Após, tomem conclusos.

0003492-77.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X POLICLIN SAUDE S/A(SP216677 - ROBERTSON DINIZ)

Oficie-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral do valor depositado na conta judicial de fl. 14 para conta judicial na operação 635, com a correção do saldo existente, nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.703/1998, no prazo de quarenta e oito horas.

Expediente Nº 1252

EXECUCAO FISCAL

0004614-82.2002.403.6103 (2002.61.03.004614-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALETEX TEXTIL E TINTURARIA LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA)

Fls. 154/156. Trata-se de pedido formulado por Roberto Nogueira de Barros e Ivone Ferreira de Barros, as quais requereram a suspensão das hastas públicas e a extinção do processo. Os requerentes não integram o polo passivo da demanda. Ademais, nos termos do artigo 18 do NCPC, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Desta forma, não possuem legitimidade para pleitear em nome da pessoa jurídica, restando prejudicados os pedidos. Prosigam-se com os leilões designados. Fl. 177. Prosigam-se com os leilões designados, observando-se o art. 843,2º do NCPC e procedimentos de praxe da Central de Hastas Públicas.

Expediente Nº 1254

EXECUCAO FISCAL

0400787-18.1990.403.6103 (90.0400787-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X AMPLIMATIC S/A IND/ E COMERCIO(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES) X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO)

Vista à PFN, para manifestação quanto ao ofício de fl. 429.

0403932-09.1995.403.6103 (95.0403932-4) - INSS/FAZENDA X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0400075-18.1996.403.6103 (96.0400075-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X TECELAGEM PARAYBA SA(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Fls. 297/302. Providencie a Secretaria, por intermédio do sistema de dados da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), cópia atualizada da certidão da matrícula do imóvel localizado em Piracaiá/SP. Fls. 304/308. Intime-se da penhora (fls. 224/228) a sócia-administradora Maria Izabel Fagundes Gomes, CPF/MF n. 007.070.408-25. Expeça-se, para tanto, carta precatória a ser encaminhada à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0404828-47.1998.403.6103 (98.0404828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP170502A - CÉSAR FERNANDES)

Vista à PFN, para manifestação quanto ao ofício de fl. 256.

0007346-41.1999.403.6103 (1999.61.03.007346-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 164/165 e respectiva certidão de trânsito em julgado para as execuções fiscais em apenso. Fl. 171. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007033-46.2000.403.6103 (2000.61.03.007033-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Fl. 553. Inicialmente, manifeste-se a exequente acerca dos depósitos judiciais referentes à penhora de percentual de faturamento.

0007221-39.2000.403.6103 (2000.61.03.007221-0) - FAZENDA NACIONAL X TADEU SALGADO IVAHY BADARO(SP274073 - HAROLDO SCUTTI PALMA)

Informe a exequente a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTs/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tomem os autos conclusos ao gabinete.

0001820-88.2002.403.6103 (2002.61.03.001820-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Intime-se o exequente, para manifestação quanto ao ofício de fl. 66.

0002606-54.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X INSTITUTO DE ENSINO SUPLETIVO CONTINENTAL S/C LTDA(SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI E SP171416 - MAURICIO XAVIER) X SERGIA GERTRUDES GOUVEIA COSTA(SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006018-90.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DROGADADIVA LTDA ME(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Considerando a sequência de depósitos judiciais alusivos à penhora de faturamento, bem como o decurso de prazo para oposição de embargos, Intime-se o exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0007112-05.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X G.C. EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA-EPP(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA)

Fls. 1113/115. As diligências efetuadas às fls. 68/69 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indicio de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) DANIELA COSTA CAMARGO. À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e par. 2º, do NCPC) ou nomear bens à penhora. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Citado(s) e não localizados bens, tomem conclusos. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0009447-94.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGIR LTDA - ME(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004568-10.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDUARDO HONORATO(RJ082218 - HINDEMBURGO PIZZARINO)

CERTIFICO E DOU FÉ que mediante contato por e-mail com a NUAJ, providencie o cadastramento do advogado para futuras intimações pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal em São Paulo. Fl. 72. Considerando o cadastramento para publicações efetuado conforme certidão supra, deverá o Patrono do executado receber intimações por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal. Fl. 69. Defiro a suspensão do curso da execução,

devido os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008541-70.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PROA & CIA/ LTDA - EPP(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS)

Defiro a suspensão do curso da execução, devido os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001345-15.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X DENILSON BARBOSA DO VALE X VITORIA BEATRIZ MARTINS DO VALE

Chamo o feito à ordem Verifico que de acordo com a ficha cadastral JUCESP de fls. 54/55 a sócia VITÓRIA BEATRIZ MARTINS DO VALE não detém poderes de gerência, portanto, afasto o redirecionamento da execução à mesma e determino sua exclusão do polo passivo. À SEDI, para as anotações necessárias. Em consequência, tomo sem efeito a citação de fl. 68, bem como a penhora de fls. 70/73. Considerando que o veículo de placa FIZ1817, construído às fls. 64/66, é objeto de alienação fiduciária, conforme consulta RENAJUD de fls. 24/25, desconstituiu sua penhora, com fundamento no artigo 7-A do Decreto-Lei nº 911/1969, introduzido pela Lei nº 13.043/2014. Após, requeira o exequente o que de direito, nos termos da determinação de fls. 56/v.

0005697-16.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NOVA CONFIANCE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

000276-11.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X ALESTIS DO BRASIL INDUSTRIA AEROESPACIAL LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004044-42.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X QUALITY DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

C E R T I D ã O - Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 203, parágrafo 4º do NCPD, referente à(s) fl(s). 26 e seguintes.

0005557-45.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TAMOIO BOAS IMPRESSOES IMPORTACAO E EXPORTACA(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)

Ante a adesão ao parcelamento (fls. 22/34 e 36/41), recolla-se o mandado expedido à fl. 21. Defiro a suspensão do curso da execução, devido os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006341-22.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X VANESSA DE PAULA REIS(SP296157 - GUILHERME FIGUEIREDO DE QUEIROZ)

Tendo em vista o alegado pagamento integral do débito pelo(a)s executado(a)s, conforme petição juntada aos autos (fls. 18/24), recolla(m)-se, ad cautelam, o(s) mandado(s) expedido(s) e abra-se vista à exequente para manifestação.

Expediente Nº 1255

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005048-85.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007016-87.2012.403.6103) S S DE PAULA TRANSPORTES(SP326757 - ANA APARECIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Traslade-se cópia da sentença proferida e respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, com as cautelas legais.

0006985-33.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003645-81.2013.403.6103) UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Certifico e dou fê que deixo de submeter s autos a conclusão para dar ciência à embargante dos documentos de fls. 721/869, em cumprimento ao r. despacho de fl. 715.

0000560-53.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006997-47.2013.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 70/88. Providencie a embargada a juntada de cópia do Processo Administrativo. Cumprida a determinação supra, intime-se o embargante para manifestação.

0007774-95.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004159-97.2014.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

000424-85.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002712-40.2015.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução. Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

000488-95.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-06.2015.403.6103) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Certifico e dou fê que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do depósito judicial é superior ao débito em execução. Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal. Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumento de procaução ad judícia original. No mesmo prazo, emende o embargante a petição inicial, para o fim de l - juntar cópia das guias de depósito judicial e l - juntar cópia das Certidões de Dívida Ativa.

0000867-36.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003798-46.2015.403.6103) POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA)

Certifico e dou fê que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do depósito judicial é superior ao débito em execução. Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal. Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumento de procaução.

EXECUCAO FISCAL

0003645-81.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Fl. 93. Oficie-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral do valor depositado na conta judicial de fl. 91 para conta judicial na operação 635, com a correção do saldo existente, nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.703/1998, no prazo de quarenta e oito horas, informando o saldo resultante. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do requerimento de fl. 94.

0000656-68.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP216677 - ROBERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA)

Oficie-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral do valor depositado na conta judicial de fl. 31 para conta judicial na operação 635, com a correção do saldo existente, nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.703/1998, no prazo de quarenta e oito horas.

0002572-06.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Oficie-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral do valor depositado na conta judicial de fl. 28 para conta judicial na operação 635, com a correção do saldo existente, nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.703/1998, no prazo de quarenta e oito horas.

0002712-40.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA)

CERTIFICO que em virtude de incorreção renunciei a fl. 45 dos autos, nos termos das normas vigentes. Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0000424-85.2016.4.03.6103 em apenso.

0003798-46.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X POLICLINICA S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP326775 - CLAUDIA MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Oficie-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral do valor depositado na conta judicial de fl. 12 para conta judicial na operação 635, com a correção do saldo existente, nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.703/1998, no prazo de quarenta e oito horas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004417-64.2001.403.6103 (2001.61.03.004417-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006034-30.1999.403.6103 (1999.61.03.006034-2)) SILVIA CORCEVAI(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI X FAZENDA NACIONAL

Considerando o cálculo de fl. 198, homologado nos termos da sentença proferida nos embargos 0005098-87.2008.4.03.6103 (fls. 187/189), expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000158-89.2016.4.03.6110

AUTOR: GLAUBER PIVA GONCALVES, VAGNER FREITAS DE MORAES, RAIMUNDO VIEIRA BONFIM, FLAVIA STEFANNY SOUZA OLIVEIRA, LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586 Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586 Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586 Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586

RÉU: UNIAO FEDERAL, EDUARDO COSENTINO DA CUNHA

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO POPULAR**, com pedido de liminar, promovida por **GLAUBER PIVA GONÇALVES, VAGNER FREITAS DE MORAES, RAIMUNDO VIEIRA BONFIM, FLÁVIA STEFANNY SOUZA OLIVEIRA e LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH em face da UNIÃO e de EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA**.

Antes de se analisar o mérito da questão apresentada, necessário se faz esclarecer que a ação popular é meio processual de defesa de interesses difusos (anulação de atos por afronta aos princípios que regem a Administração Pública). Por isso, as decisões proferidas na ação popular causam sensível impacto nas relações jurídicas, pelo que seus **efeitos não se circunscrevem ao caso concreto**. Em sendo assim, a profusão de "juízos" de ações populares que guardam alguma identidade entre si não é salutar, haja vista a possibilidade de decisões contraditórias, com risco de descrédito para a jurisdição e de insegurança jurídica.

Por esta razão, preceitua o § 3º do artigo 5º da Lei nº 4.717/65 a regra de competência para se processar e julgar a ação popular, como abaixo transcrito:

"Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessam à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

(...)

§3º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juiz para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos. (...)" (Grifado)

Destarte, tendo este juízo constatado a existência de ações populares anteriormente ajuizadas contra o réu Eduardo Consentino da Cunha perante a Seção Judiciária Federal em São Paulo, entendo necessária a solicitação prévia de cópia das petições iniciais e eventuais decisões proferidas naqueles feitos, a fim de verificar a possibilidade de ocorrência de prevenção.

Por esta razão, determino à Secretaria que providencie a Consulta de Prevenção Automatizada (CPA), nos termos do Provimento COGE nº 68, de 08/11/2006, em relação às ações protocolizadas sob os n.ºs 0001580-15.2016.4.03.6134 (1ª Vara Federal em Americana); 0007849-75.2016.4.03.6100 (1ª Vara Federal Cível em São Paulo); 0007846-23.2016.4.03.6100, 0007848-90.2016.4.03.6100 e 0007895-64.2016.4.03.6100 (8ª Vara Federal Cível em São Paulo); 0008527-90.2016.4.03.6100 (12ª Vara Federal Cível em São Paulo); 008333-90.2016.4.03.6100 e 0008490-63.2016.4.03.6100 (25ª Vara Federal Cível em São Paulo); 0003195-58.2016.4.03.6128 (1ª Vara Federal em Jundiaí); 0003681-24.2016.4.03.6102 (7ª Vara Federal em Ribeirão Preto); 0002413-26.2016.4.03.6104 (1ª Vara Federal em Santos); 0000838-69.2016.4.03.6140 (3ª Vara Federal em São Bernardo do Campo); 0002304-43.2016.4.03.6126 (2ª Vara Federal em Santo André); 0001665-77.2016.4.03.6141 (1ª Vara Federal em São Vicente); e, 0001573-62.2016.4.03.6121 (1ª Vara Federal em Taubaté).

Após, com a vinda de toda as respostas às informações a serem solicitadas, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 26 de abril de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900846-49.1995.403.6110 (95.0900846-0) - ADEMIR SAMPAIO X ABRAO FERREIRA WENCESLAU X ANTONIO GONCALVES X APARECIDA RODRIGUES X BELMIRA DE SOUZA ANTUNES X GEORGINA FERREIRA RUBIO X JOAO LAZARO SALVESTRO X THEREZINHA DE OLIVEIRA SALVESTRO X JOSE ANTONIO DE LIMA X MARIA BEDA DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência ao coautor José Antônio de Lima da informação prestada pela Subsecretaria de Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 382/385, quanto a existência de saldo em conta proveniente de depósito do requeritório expedido à fl. 319 (extrato de pagamento à fl. 328).No silêncio, retomem os autos para determinações quanto ao cancelamento do requeritório de fl. 319, com relação ao mencionado beneficiário.Int.

0900164-60.1996.403.6110 (96.0900164-5) - JOANA DE MORAES PASCALE X FILOMENA CRISTINA PASCALE X EDUARDO CARDOSO X KATLEEN PASCALE CARDOSO X FLAVIO ROBERTO PASCALE(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à coautora Katleen Pascale Cardoso da informação prestada pela Subsecretaria de Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 310/313, quanto a existência de saldo em conta proveniente de depósito do requeritório expedido à fl. 297.No silêncio, retomem os autos para determinações quanto ao cancelamento do requeritório de fl. 297, com relação à beneficiária Katleen Pascale Cardoso. Int.

0902330-65.1996.403.6110 (96.0902330-4) - BENEDITO DE SOUSA(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Tendo em vista o falecimento do autor e o pedido de habilitação de herdeira formulado às fls. 197/204, concedo 15 (quinze) dias de prazo para a parte autora adequar o seu pedido de habilitação nos termos da Lei Civil (art. 1829 do Código Civil).Int.

0904124-87.1997.403.6110 (97.0904124-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904123-05.1997.403.6110 (97.0904123-1)) CARLOS HENRIQUE FERREIRA X GENI VIRGILIO FERREIRA X JOSE APARECIDO FERREIRA X MARIA DE LURDES FERREIRA X JOSUE FRANCISCO FERREIRA X GISELE APARECIDA BISCAINO FERREIRA X MARIA LAZARA FERREIRA MARINHO X JOSE FRANCISCO MARINHO X LUIZ JOSE DA SILVA X AGOSTINHO CASAGRANDE X MARY ANTONIA COSTA CASAGRANDE X ANTONIO JOSE MONTEIRO X JOSE APARECIDO NASCIMENTO X MANOEL DE JESUS ROCHA X NATALINO CAZUZA NETO X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X JOSE ALVES DE FRANCA X JAIME DEROBIO X JOAO EDUARDO X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X JURANDIR CORREA X IRENE ALEXANDRINO CORREA X NADIR DA SILVA PEREIRA X SIDNEI LLAMAS X NATANAEL DE LIMA X MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI VIRGILIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE APARECIDA BISCAINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LAZARA FERREIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO CAZUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME DEROBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI LLAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY ANTONIA COSTA CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE ALEXANDRINO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Às fls. 749/752 a Subsecretaria de Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informa a existência de saldo em conta proveniente de depósito dos requeritórios de fls. 577 e 619, respectivamente, em nome dos coautores Antônio José Monteiro e Jaime Deróbio, porém, através das pesquisas de fls. 753/757 e 764/768, verifica-se que ocorreu o óbito dos mesmos. Diante disso, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que promova a habilitação de eventuais herdeiros de Antônio José Monteiro e Jaime Deróbio quanto ao crédito existente nestes autos. No silêncio, retomem os autos para determinações quanto ao cancelamento dos requeritórios de fls. 577 e 619, em nome dos beneficiários Antônio José Monteiro e Jaime Deróbio. 2. Sem prejuízo, dê-se ciência aos coautores Natalino Cazuzza Neto, Nadir da Silva Pereira e Sidnei Llamas da informação prestada pela Subsecretaria de Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 749/752, quanto a existência de saldo em conta proveniente de depósito dos requeritórios de fls. 578, 580 e 581.Int.

0904132-64.1997.403.6110 (97.0904132-0) - ARMANDO CELSO BOTEQUIA X GILBERTO GARCIA DUARTE X PEDRO RIELLO X MARIA APARECIDA MOSCHIONI FREGONI X JOSE ANTONIO SCOMPARIM X PAULO HOLTZ(SP078606 - NEIDE FOGACA DE LIMA E SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO SARUBBI E SP111656 - SANDRA REGINA SALOMAO MACRUZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.

0904135-19.1997.403.6110 (97.0904135-5) - WALTER DE ALMEIDA LEME X NEUSA APARECIDA SILVA X ORLEY IVAN CARDOSO FILHO X CICERO FERREIRA DA PAIXAO X LUIS MIGUEL DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE SENA(SP078606 - NEIDE FOGACA DE LIMA E SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO SARUBBI E SP111656 - SANDRA REGINA SALOMAO MACRUZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.

0000064-28.1999.403.6110 (1999.61.10.000064-0) - APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência à parte autora da informação prestada pela Subsecretaria de Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 470/473, quanto a existência de saldo em conta proveniente de depósito do requeritório expedido à fl. 456 (extrato de pagamento à fl. 459).No silêncio, retomem os autos para determinações quanto ao cancelamento do requeritório de fl. 456. Int.

0001577-94.2000.403.6110 (2000.61.10.001577-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000514-34.2000.403.6110 (2000.61.10.000514-8)) JULIO CELSO SIMOES X LAURA MARIA AZZARINI(SP074486 - MAURA JULIA GOMES CORREA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCO ANTONIO HIDALGO(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento da execução, em conformidade com a condenação imposta pelo Acórdão de fls. 163/167.3. Int.

0002184-10.2000.403.6110 (2000.61.10.002184-1) - GAZZOLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. NANCY APARECIDA CARCANHA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara.2. Diga a União(Fazenda Nacional), ora exequente, em 05 (cinco) dias, se o valor do depósito noticiado à fl. 603 satisfaz o crédito exequendo. Ressalto que seu silêncio será compreendido com aquiescência à satisfatividade da cobrança.3. Intime-se.

0002284-91.2002.403.6110 (2002.61.10.002284-2) - JOAO DIAS FERRAZ(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO DIAS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 121: Dê-se ciência à parte autora do depósito complementar referente ao ofício precatório de fl. 113. Após, retomem os autos ao arquivo.Int.

0000053-86.2005.403.6110 (2005.61.10.000053-7) - SOCER BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOCER BRASIL IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

1. Fls. 688/690: Dê-se ciência à parte autora da informação prestada pela União (Fazenda Nacional) quanto à extinção das NFLDs nºs 35.173.049-4 e 35.173.052-4. 2. Após, retomem os autos ao arquivo.3. Int.

0005542-07.2005.403.6110 (2005.61.10.005542-3) - LEONIL TEZOTO(SP224790 - JURANDIR ALLAGA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LEONIL TEZOTO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor Leonil Tezotto da informação prestada pela Subsecretaria de Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 205/208, quanto a existência de saldo em conta proveniente de depósito do requeritório expedido à fl. 194 (extrato de pagamento à fl. 197).No silêncio, retomem os autos para determinações quanto ao cancelamento do requeritório de fl. 194, com relação ao mencionado beneficiário.Int.

0005298-10.2007.403.6110 (2007.61.10.005298-4) - DEBORA DANIELA BARBOSA(SP320266 - DEBORA DANIELA BARBOSA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 233/235...3. Realizada a apropriação, dê-se vista à CEF para que retifique, no prazo de dez (10) dias, a nota de débito e demonstrativo de fls. 260/272.... (APROPRIAÇÃO INFORMADA ÀS FLS. 248/251).

0011440-93.2008.403.6110 (2008.61.10.011440-4) - AMAURI RODRIGUES DE LIMA(SP171850 - DANIELE ALMEIDA NUNES E SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à Caixa Econômica Federal, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.3. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.4. Int.

0004255-67.2009.403.6110 (2009.61.10.004255-0) - ANTONIO CELSO MARTINS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X ANTONIO CELSO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Fl. 253: Esclareço ao autor que, de acordo com o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 195, o valor depositado encontra-se liberado para levantamento, não sendo necessária a expedição de alvará, bastando o comparecimento do autor/beneficiário ou de seu procurador ao banco depositário para o levantamento do valor depositado.Int.

0010636-57.2010.403.6110 - KASUO WADA(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0008452-94.2011.403.6110 - ROBERTO RIBEIRO MENDES(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0009950-31.2011.403.6110 - BRAZ DEMETRIO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002808-39.2012.403.6110 - ZILDA TEIXEIRA BELO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/OFÍCIO1. Fl. 142: Verifico a existência de erro material na decisão de fls. 135/137, onde se lê: ... 2.2. implantar o benefício de aposentadoria especial em nome da demandante Zilda Teixeira Belo, nos termos do julgado de fls. 99 a 108 e 126 a 132.leia-se2.2. implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome da demandante Zilda Teixeira Belo, nos termos do julgado de fls. 99 a 108 e 126 a 132.2. Mantenho os demais tópicos da mencionada decisão.3. Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico ao INSS.

0003008-46.2012.403.6110 - JOEL VICENTE MIRANDA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003182-55.2012.403.6110 - TELMA HERNANDES DE SOUSA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte demandante às fls. 182 a 189, nos seus efeitos legais. 2. Tendo em vista que a parte demandante é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 35) fica dispensado o preparo recursal.3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Intimem-se.

0005233-39.2012.403.6110 - RALDINA ASSUMPCAO SILVEIRA(SP223265 - ALINE MAGELA CITRONI E SP283106 - MIQUELI BUFOM) X CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA(SP235027 - KLEBER GIACOMINI E SP231735 - CID CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

1. Ante da informação prestada às fls. 363/362, quanto ao cumprimento do acordo pactuado entre a autora e a corrê Construtora Marimbondo Ltda, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do 1º do artigo 437 do CPC/2015, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do seu recurso de apelação interposto às fls. 324/348, bem como quanto ao pedido de extinção do feito requerido pela parte pactuantes. 2. Quanto ao pedido de pedido de extinção do feito formulado às fls. 363/362, aguarde-se a manifestação da CEF. 3. Intimem-se.

0008398-94.2012.403.6110 - DIORACI COELHO DE OLIVEIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 244/264, nos seus efeitos legais. Fica a parte autora dispensada do preparo recursal, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida às fls. 123/127. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006994-71.2013.403.6110 - APARECIDO BATISTA PINTO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.Ofício-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a revisão do benefício n. 147.557.026-8 em nome do exequente Aparecido Batista Pinto, conforme determinado no julgado de fls. 201-4.Deverá o Instituto-Réu demonstrar nos autos, no prazo assinalado, o cumprimento do ora determinado.Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 201 a 210.3. DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR.Com a juntada da informação da revisão do benefício, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente.Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.3.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.3.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC.4. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.5. Intimem-se.

0004487-07.2013.403.6315 - APARECIDO DONIZETE DE LIMA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Ratifico os autos praticados no feito. 3. Designo o dia 05 de julho de 2016, às 15h30min, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 131, a realizar-se na sede deste Juízo, à Avenida Antônio Carlos Cômite, 295 - Sorocaba/SP. 4. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e as testemunhas arroladas, para comparecimento à audiência ora designada, advertindo-as de que se deixarem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas, respondendo pelas despesas do adiamento. 5. Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, para comparecimento à audiência ora designada.Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação para as partes e testemunhas. 6. Tendo em vista que o pedido de oitiva de testemunhas foi formulado em 30 de novembro de 2015 (fl. 131), portanto, antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, as partes e as testemunhas serão intimadas conforme disposto no art. 1047 do mencionado Código. 7. Intimem-se.

0001172-82.2014.403.6105 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITU(SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001329-40.2014.403.6110 - EDSON ALVES PINHEIRO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EDSON ALVES PINHEIRO propôs AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 165.661.544-1 desde 10/06/2013 (DER), mediante o reconhecimento dos períodos de 15/01/1979 a 08/05/1979, 21/02/1985 a 01/10/1986 e de 20/03/1987 a 10/06/2013 como trabalhos sob condições especiais, respectivamente, para as empregadoras Orlando Bismara, Companhia Brasileira de Alumínio e Companhia Pratiníngia de Força e Luz, com as quais manteve contratos de trabalho (fl. 09, item 02), tanto em razão da função desempenhada quanto em face da exposição aos agentes agressivos eletricidade acima de 250 volts, cimento e seus derivados (construção civil) e agentes químicos (pintor). Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como laborados em atividade especial e averbação dos períodos de 14/01/1987 a 01/02/1988, 08/02/1988 a 04/03/1993, 08/03/1993 a 06/05/1993, 02/08/1993 a 29/04/1994, 02/01/1995 a 16/08/1995, 21/08/1995 a 12/08/1996 e de 20/08/1996 a 29/08/2013, em que diz ter trabalhado, respectivamente, para as empresas Bauma Equip. Ind., Fábrica de Aço Paulista, Sorosteste Equip. de Apoio Ind., J.C. Queiroz Manutenção, José dos Santos Neves, Sorosteste Equip. de Apoio Ind., Eletropaulo Eletricidade - CPFL (fl. 09, item 02.1, sic).Na impossibilidade de acolhimento dos pedidos anteriores, pede que sejam computados os períodos recolhidos após o requerimento administrativo uma vez que o autor continua trabalhando e contribuindo nas mesmas condições (fl. 09, item 02.2). Segundo narra a petição inicial, o autor requereu, em 10/06/2013, a concessão de aposentadoria especial, benefício indeferido pelo INSS sob a fundamentação de que não atingiu o tempo mínimo de contribuição.Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 11/156.Decisão de fl. 159 concedeu prazo para regularização da inicial quanto ao valor atribuído à causa e apresentação de declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1.060/50.Emendas à inicial em fls. 161/262 e 265/271, com requerimento de desconsideração do pedido de assistência judiciária gratuita, inclusive. Recolhimento das custas iniciais às fls. 276/277.A Antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida por decisão de fl. 278.Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 282/291, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido de reconhecimento e conversão do período com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. No mérito, pediu a improcedência da ação, afirmando que não há comprovação de sujeição do autor aos agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que permita o enquadramento dos períodos trabalhados como exercício de atividade especial e que, após 05/03/1997, o elemento eletricidade foi excluído da lista de fatores nocivos. Por aplicação do princípio da eventualidade, requer a isenção de custas e honorários, em caso de procedência da ação. À fl. 292 foi concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir. Intimadas, ambas as partes debateram de se manifestar (certidão de fl. 294).Vindo o feito à conclusão para sentença, houve a conversão em diligência por decisão de fls. 295/296, diante da

03/10/2002 a 31/05/2003 Eletricista Distribuição II Eletricidade - 250,000 ou + volts/01/06/2003 a 21/12/2012 Eletricista Distribuição II Eletricidade 01/06/2003 a 14/12/2006 Eletricista Distribuição II Eletricidade - 250,000 ou + volts 15/12/2006 a 21/12/2012Acreção-se, ademais, que não consta o nome do responsável pelos registros ambientais em nenhum dos dois PPPs.A respeito do tema, trago à colação precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.- Agravo da parte autora insurgindo-se contra os períodos de tempo de serviço não reconhecidos pela decisão monocrática.- Os períodos de 08/02/1988 a 16/02/1990 e 25/07/1991 a 16/10/1996, em que o autor trabalhou como eletricitista e eletricitista B, respectivamente, na empresa Usina Maringá, Indústria e Comércio Ltda, também não é possível o enquadramento, tendo em vista que os PPP do CD-R apresentam-se incompletos, sem a indicação do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, não sendo, portanto, hábeis para comprovar a especialidade do labor.- É importante ressaltar que, embora da profissão do requerente como eletricitista possa-se presumir exposição à tensão elétrica, para o enquadramento como especial, a legislação previdenciária exige a prestação de serviços expostos a eletricidade superior a 250 volts, o que não restou demonstrado pelo laudo técnico que o autor carrou os autos.- Quanto ao período de 24/03/1997 a 11/05/1997, em que o autor trabalhou como eletricitista C, na empresa OHMS Eletrificação e Telefonia Ltda, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a exposição ao fator de risco eletricidade acima de 250 Volts, o documento também não traz a indicação do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, não sendo, portanto, hábil para comprovar a especialidade do labor, nos termos da legislação de regência.- Cumpre observar que a partir de 05/03/1997, a legislação de regência passou a exigir o laudo técnico para a comprovação das condições agressivas no ambiente de trabalho.- Por fim, quanto aos períodos de 14/05/1997 a 05/12/1997, 01/10/1998 a 09/05/2002 e 01/01/2004 a 21/07/2011, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário informe que o autor trabalhou como eletricitista II, na empresa Usina da Barra S/A - Açúcar e Alcool, não indicou a exposição a qualquer agente agressivo, não sendo possível considerar os períodos como de atividade especial.OMISSIS- Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, APELREEX 00040375820124036102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, j. 17/08/2015; destaqui.)Desse modo, sendo dissimilares as informações constantes dos PPPs, ainda que de forma parcial, e tendo em conta a ausência de nome do responsável técnico pela medição, não é possível considerá-los aptos à comprovação do exercício de atividade laboral especial, devendo o período de 20/03/1987 a 10/06/2013 ser considerado comum para fins de aposentadoria. 3. APOSENTADORIA ESPECIAL.Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Considerando que nesta sentença está sendo reconhecido como tendo sido laborado em condições especiais apenas o período de 21/02/1985 a 31/03/1986, o autor não faz jus à aposentadoria especial.4. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.A data do requerimento administrativo do benefício nº 42/165.661.544-1 (10/06/2013), somando o período ora reconhecido como especial à contagem administrativa de fls. 254/255, o autor contava com 34 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, uma vez que não atende o requisito previsto no artigo 201, 7, inciso I, da CF, qual seja, trinta e cinco anos de trabalho, para o homem, independentemente da idade com que conte à época, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da APELREEX nº 0000630-66.2007.403.9999, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Czertza, e-DJF3 de 23/08/13. Destarte, a pretensão deve ser julgada parcialmente procedente, apenas para reconhecer o tempo de atividade especial trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 21/02/1985 a 31/03/1986.D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, para reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo autor EDSON ALVES PINHEIRO em condições especiais na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, de 21/02/1985 a 31/03/1986, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários, para todos os efeitos, inclusive quanto a possíveis reflexos sobre a aposentadoria NB 173.100.049-6, concedida administrativamente. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa (fl. 265), com fundamento no artigo 85, caput, 3º, caput e inciso I, 4º, inciso III, 6º e artigo 86, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, uma vez que a pretensão declaratória acolhida não tem valor econômico apreciável. Além disso, considerando as informações contidas nos autos, ainda que acolhido integralmente o pedido constante da inicial, o valor da condenação não superaria o limite do art. 496, 3º, inciso I, do mesmo estatuto processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001631-69.2014.403.6110 - LEONIDIO BERNARDO PEREIRA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 437, do Código de Processo Civil de 2015, dê-se ciência à parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca do ofício juntado às fls. 244/245. 2. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 239/243, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.3. Após, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.4. Decorrido o prazo do item 2 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001633-39.2014.403.6110 - SHANGRI-LA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPANADORES LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP080049 - SILVIA DE LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 199/223, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.2. Após, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.3. Decorrido o prazo do item 2 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002957-64.2014.403.6110 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO(SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro às partes o prazo sucessivo de 15(quinze) dias, para alegações finais, com fundamento no art. 364, parágrafo 2º, do CPC/2015, iniciando-se pela parte autora. Int.

0003237-35.2014.403.6110 - HANS WAGNER COUTO VIEIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP312408 - PAULO DANIEL CICOLINI) X MENDES ORTEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA(SP150101 - ALEXANDRE MONALDO PEGAS E SP210344 - VALDÊNIA DE OLIVEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 348/350. Tendo em vista que os presentes autos versam, também, sobre a validade de cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação de pagar comissão de corretagem e outras taxas que podem, em princípio, ser consideradas como de assessoria técnico-imobiliária, e considerando a determinação do Ministro Relator, nos autos da Medida Cautelar autuada sob nº 25.323/SP, (decisão cuja cópia ora determino seja colacionada aos autos), DEFIRO a suspensão do andamento do presente feito, pelo prazo de um ano, a contar de 18/12/2015 (data da publicação da decisão mencionada).Aguardar-se sobrestado em Secretaria.Decorrido o prazo, tomem-me conclusos.Intimem-se.

0003445-19.2014.403.6110 - JASIEL FERREIRA FILHO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 112/118, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.2. Após, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.3. Decorrido o prazo do item 2 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0003897-29.2014.403.6110 - PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Fls. 330/331: Anote-se.2. Fl. 383: Dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 332/381, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.3. Após, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.4. Decorrido o prazo do item 2 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0003980-45.2014.403.6110 - GERALDINO MENDES DE OLIVEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 87, bem como o recolhimento das custas processuais à fl. 76, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003983-97.2014.403.6110 - PAULO AIRTON LOPES MACHADO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 437, do Código de Processo Civil de 2015, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da petição da parte autora juntada às fls. 123/124. 2. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 111/122, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.3. Após, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.4. Decorrido o prazo do item 2 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0004029-86.2014.403.6110 - SEBASTIAO BERNARDINO DE OLIVEIRA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida neste feito (fls. 88/100).2. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 111/122, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.3. Após, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.4. Decorrido o prazo do item 2 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0004195-21.2014.403.6110 - LEONES BENEDITO MOREIRA(PRO61442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 99/113, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.2. Após, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.3. Decorrido o prazo do item 2 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0004206-50.2014.403.6110 - ROSELI SOARES FRANCO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ROSELI SOARES FRANCO ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de obter a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (DER 09/06/2010) ou desde a data do cancelamento do benefício NB 42/151.534.086-1 (31/10/2013 - fl. 99), mediante o reconhecimento do desempenho de atividades laborais exercidas em condições especiais, de 01/09/1983 a 31/12/1995, de 01/01/1996 a 01/12/2005, de 18/10/2006 a 16/04/2008, de 18/04/2008 a 27/02/2009 e de 01/07/2009 a 31/10/2013 (fls. 27/28). Juntou documentos.Decisão de fl. 95 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e prazo para que a autora esclarecesse o pedido formulado à fl. 27, item c, bem como o valor atribuído à causa. Resposta da parte às fls. 99/110, recebida como aditamento à inicial à fl. 111.Contestação do INSS, acostada às fls. 114/119, pedindo a improcedência da ação ou, em sendo acolhido o pedido, a observação da prescrição quinquenal e a isenção de custas e honorários advocatícios.É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo dispensada a produção de outras provas.2. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 21.07.2014 e o pedido é de concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09.06.2010 (data do requerimento administrativo - NB 151.534.086-1 - fl. 01 do CD de fl. 30) ou desde 31/10/2013 (data do cancelamento do aludido benefício) e, portanto, dentro do período prescricional. 3. Passo, portanto, à apreciação do mérito propriamente dito. De início, cabe consignar que a autora foi beneficiada pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional, NB 42/151.534.086-1, mediante conversão para tempo comum do tempo de exercício de atividade especial laborado na empresa Fundação São Paulo - Hospital Santa Lucinda, de 01/09/1983 a 05/03/1997, assim reconhecido administrativamente, com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado ao pedido de aposentadoria. Posteriormente, no entanto, verificou-se a falsidade do PPP e, em análise

de novos documentos apresentados, o INSS não reconheceu como sendo tempo especial nenhum dos períodos trabalhados pela autora, mencionados na inicial, motivo pelo qual o tempo de contribuição foi considerado insuficiente para uma nova concessão. Estes fatos estão relatados em fls. 121/122 e 133/135 do CD de fl. 30 (arquivo RSFRANCO PA (NB 151.534.086-1)-email), onde se encontra cópia do processo administrativo relativo à aposentadoria cessada. Em decorrência da errônea concessão da aposentadoria, foi paga indevidamente à parte autora a importância total de R\$ 34.723,55, atualizada para outubro/2013, no período de 09/06/2010 a 30/09/2013; constatada a fraude, os fatos foram comunicados ao Departamento de Polícia Federal, para apuração. Nestes autos, objetiva-se a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais, com base em PPPs, dentre os quais não se inclui o documento inverídico, constante de fl. 27 do arquivo RSFRANCO PA (NB 151.534.086-1)-email, do CD de fl. 30. Ainda, consigno que, apesar de mencionado na inicial que a cessação da aposentadoria NB 151.534.086-1 aconteceu em 31/10/2013, vê-se de fl. 96 que a DCB correta é 01/11/2013. Dito isto, registro que a aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91-Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei). A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços típicos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente precizem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. Previa a Lei n. 3.807/60-Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76-Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrado nos relacionamentos nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 290 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. ... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física previstas nos anexos aos Decretos: Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979 - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997 - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999 - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deve, até o advento da Lei n. 9.032/95, poder ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. ... 2ª Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. ... 2ª A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. A fim de demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos, a demandante junta cópias das CTPS (fls. 35/47) e dos PPPs constantes da cópia do processo administrativo em mídia CD de fl. 30 (arquivo RSFRANCO PA (NB 151.534.086-1)-email: fls. 65/66, 91/93, 96/97, 98, 99/100 e 114/119; arquivos RSFRANCO PPP 1 e RSFRANCO PPP 2). Nos documentos mencionados, em relação às funções exercidas pela autora e à exposição a agentes agressivos, consta o seguinte: PERÍODO EMPRESA PPP FUNÇÃO DA AUTORA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO 01/09/1983 a 01/12/2005 Fundação São Paulo: Hospital Santa Lucinda Fls. 08/09 (AO) e 65/66 (CD), expedido em 01/12/2005 01/09/1983 a 31/12/1995 - Servente, no setor Limpeza Sem exposição, em ambos os períodos 01/01/1996 a 01/12/2005 - Servente, no setor Serv. Nutr. Diet. Fls. 91/93 (CD), expedido em 22/07/2013 01/09/1983 a 31/12/1995 - Servente, no setor Limpeza Biológico: vírus e bactérias 01/01/1996 a 01/12/2005 - Servente, no setor Copa e Cozinha Sem exposição 18/04/2006 a 16/04/2008 Pratic Service Fl. 98 (CD), expedido em 17/09/2009 Aux. de Limpeza, no setor Posto de Saúde Agentes biológicos 18/04/2008 a 27/02/2009 Hospital Samaritano Fls. 10/11 (AO) e 96/97 (CD), expedido em 26/04/2010 Copeira, no setor Nutrição Postura e repetitividade Fls. 54/55 (AO), expedido em 14/01/2014 Arquivos RSFRANCO PPP1 e RSFRANCO PPP2 do CD de fl. 30, expedido em 14/01/2014 Copeira, no setor Copa e Cozinha Contato com utensílios de pacientes, ambientes de intimação e material biológico 01/07/2009 a 31/10/2013 GR S/A Fls. 99/100 (CD), expedido em 03/05/2010 Copeira hospitalar, no setor Cozinha Ruído de 73,5 dB(A) Microorganismos parasitas infecciosos vivos e suas toxinas Fls. 114/119 (CD), expedido em 19/09/2013 Copeira, no setor Copa Ruído de 73,5 dB(A) Calor de 22,4°C CAO = estes autos CD = arquivo RSFRANCO PA (NB 151.534.086-1) do CD de fl. 30 Feitas as considerações supra, passo à análise do caso em tela. Relativamente ao período compreendido entre 01/09/1983 e 28/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95), há que se registrar que, à vista da função exercida pela demandante (Servente ou Servente, no setor de Limpeza do Hospital Santa Lucinda), não há enquadramento nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79. Nos demais períodos em análise nos autos, o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico, uma vez que posteriores à vigência da Lei n. 9.032/1995. PERÍODO DE 01/09/1983 A 01/12/2005 - FUNDAÇÃO SÃO PAULO (HOSPITAL SANTA LUCINDA) Relativamente ao período de 01/09/1983 a 01/12/2005, laborado no Hospital Santa Lucinda, quanto à exposição a agentes nocivos, o pedido é improcedente pelas seguintes razões: Os dois PPPs apresentados como prova, indicados no quadro supra (excluído aquele desconsiderado administrativamente, por falsidade), são contraditórios em relação à exposição a agentes agressivos - o primeiro, expedido em 01/12/2005, não indica exposição a nenhum agente agressivo; o segundo, expedido em 22/07/2013, aponta exposição a agente biológico: vírus e bactérias em parte da relação empregatícia, ou seja, de 01/09/1983 a 31/12/1995. b) Não há qualquer prova de exposição a fatores nocivos, entre 01/01/1996 e 01/12/2005. c) Relativamente ao lapso entre 01/09/1983 e 31/12/1995, diante da divergência de informações registradas nos PPPs, impossível considerar comprovado o tempo especial. d) Ainda que admitido como correto o PPP de fls. 91/93 do arquivo inserido no CD, verifica-se que, apesar de constar a exposição a agente biológico no período de 01/09/1983 a 31/12/2005, não há comprovação do desempenho de atividade especial antes de 01/09/1983, pois somente a partir desta data o aludido documento indica o nome do responsável técnico pela monitoração biológica. O período de 01/09/1983 a 01/12/2005 não será, desse modo, computado como especial para fins de aposentadoria. PERÍODO DE 18/04/2006 A 16/04/2008 - PRATIC SERVICE E TERCEIRIZADOS LTDA. No que toca ao vínculo de emprego com a empresa Pratic Service e Terceirizados Ltda., mantido de 18/04/2006 a 16/04/2008, quando a autora desempenhou a função de Aux. de Limpeza, no setor Posto de Saúde, apesar de mencionar o PPP exposição a Agentes biológicos, a pretensão não procede. Com efeito, não está demonstrado o desempenho de atividade laboral, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, em conformidade com o disposto no art. 68, II, do Decreto n. 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n. 4.882/03, vigente à época dos fatos em análise, nem com o Anexo 14 da NR-15, do Ministério do Trabalho e Emprego. Dispunha o art. 68 do Regulamento da Previdência Social-Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. ... 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Pois bem, o Anexo IV do Decreto n. 4.882/2003, em caso de agentes biológicos, prevê exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas (item 3.0.0), dentre as quais se encontram (item 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infeccio-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, e b) coleta e industrialização do lixo. O Anexo n. 14 da NR-15, por sua vez, ao tratar dos agentes biológicos, relaciona: Trabalho ou operações, em contato permanente com - pacientes em isolamento por doenças infeccio-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; ... - lixo urbano (coleta e industrialização). Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou material infeccio-contagiantes, em - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); Confrontando-se tais regras com a descrição das atividades exercidas pela autora, é manifesta a não configuração do tempo especial, pois não ficou caracterizado o efetivo contato, em condição permanente, com material contaminado, lixo ou doenças infeccio-contagiantes. Confira-se a descrição das atividades: Realizar todo serviço de higienização da unidade, incluindo recolhimento do lixo conforme sua classificação. Deverão fazer uso de EPI e observar técnicas a serem utilizadas. Em conclusão, o período laborado na empresa Pratic Service não será computado como tempo especial. PERÍODO DE 18/04/2008 A 27/02/2009 - HOSPITAL SAMARITANO S/A da mesma forma, o tempo laborado na empresa Hospital Samaritano S/A, não será computado como exercido em atividade especial. Foram apresentados dois PPPs, um expedido em 26/04/2010 e outro em 14/01/2014, sendo que no primeiro o fator de risco apontado (Postura e repetitividade) não encontra enquadramento nas normas de regência para a configuração do tempo especial (Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Diferentemente e sem qualquer ressalva, para o mesmo período, o segundo PPP indica como agente agressivo Contato com utensílios de pacientes, ambientes de intimação e material biológico. Dada a divergência entre os documentos técnicos, não há como considerar comprovada a exposição. Ademais, a sujeição a agente biológico descrita não ocorre de forma permanente, não intermitente, como se verifica da descrição das atividades desempenhadas pela autora. Servem refeições para pacientes nos quartos de internação e recolhem utensílios utilizados pelos mesmos para higienização. Lavam utensílios utilizados para alimentação de pacientes. Pertinente a transcrição de precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a respeito do tema sob exame: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TRABALHO EM INSTITUIÇÃO DE SAÚDE. COZINHEIRA. COPEIRA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. I - O trabalho como cozinheira e copeira em estabelecimento de saúde, não é passível de enquadramento como atividade especial, vez que não há exposição a doenças infeccio-contagiosas em caráter habitual e permanente, não eventual, nem intermitente. II - O contato episódico com pacientes de estabelecimento de saúde não tem o condão de caracterizar a atividade como especial. As atribuições de servir refeições aos pacientes e preparar refeições na cozinha do hospital não caracterizam exposição habitual e permanente a patógenos biológicos, a justificar a contagem especial para fins previdenciários. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela autora, improvido. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 00396031720124039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, j. 20/08/2013) PERÍODO DE 01/07/2009 A 31/10/2013: GR S/A GRUPO DE SOLUÇÕES EM ALIMENTAÇÃO Consta de fls. 99/100 do arquivo RSFRANCO PA (NB 151.534.086-1)-email, PPP emitido pela empresa GR S/A Grupo de Soluções em Alimentação, em 03/05/2010, incluindo exposição da autora aos agentes agressivos ruído na intensidade de 73,5 dB(A) e microorganismos parasitas infecciosos vivos e suas toxinas. Conforme fl. 116 do mesmo arquivo, no entanto, a empregadora pediu a desconsideração de tal documento, apresentando outro em substituição (PPP de fls. 114/115, datado de 19/09/2013), o qual aponta que os fatores de riscos a que a autora estava exposta eram ruído de 73,5 dB(A) e calor na concentração de 22,4°C. A presente ação objetiva o reconhecimento de que foram laborados em condições especiais os períodos indicados na inicial, tendo em vista a exposição a agentes agressivos biológicos e químicos. Em estrita observância aos limites da causa de pedir exposta na inicial (art. 460 do CPC), portanto, vê-se que o pedido é manifestamente improcedente nesta parte, dada a absoluta falta de comprovação de exposição aos tais agentes biológicos e químicos. Acresça-se, todavia, que, ainda que a pretensão abarcasse a análise dos agentes ruído e calor, a exposição a que esteve sujeita a autora foi inferior aos limites de tolerância, conforme Decreto n. 4.882/03 e Anexo 3 da NR-15 (Portaria n. 3.214/78, do Ministério do Trabalho). Ainda, observa-se que o PPP considerado foi expedido em 19/09/2013, de modo que, nem mesmo consta dos autos qualquer documento para fazer prova do desempenho de atividade especial entre 20/09/2013 e 31/10/2013. Por tudo o que foi exposto, concluo que nenhum dos períodos de trabalho exercido pela demandante, conforme acima relatado, deve ser convertido para especial, na medida em que não posso concluir que a trabalhadora esteve, de um modo efetivo, consoante pede a legislação previdenciária vigente, submetida a condições adversas de trabalho. Portanto, o pedido é improcedente tanto por falta de enquadramento pela função exercida pela autora, anteriormente a 28/04/1995, quanto por não ser possível concluir que a trabalhadora esteve, de um modo efetivo, consoante pede a legislação previdenciária vigente, submetida a condições adversas de trabalho, em relação a todo o período objeto da inicial. Em conclusão, nenhum dos períodos pleiteados na inicial será considerado como laborado em condições especiais e, em decorrência disto, fica prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria especial ou de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não foi alterada a contagem realizada pelo INSS para a data de 24/06/2013 (fls. 75/76 do CD, arquivo RSFRANCO PA (NB 151.534.086-1)-email). Ocorre que, naquela ocasião, o INSS apurou contar a autora com 25 anos, 6 meses e 19 dias de tempo de contribuição, e ainda ter de cumprir, para aposentadoria integral, 4

anos, 5 meses e 11 dias, e para aposentadoria proporcional, 3 anos, 3 meses e 28 dias. Desse modo, tanto na DER (09/06/2010) quanto na data da cessação do benefício previdenciário antes concedido à autora (30/09/2013), o tempo de contribuição era insuficiente para nova concessão de aposentadoria à demandante. 4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO INDEVIDAMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC). Condeno a autora no pagamento das custas (observado o item 1 da decisão de fl. 95) e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento. 5. P.R.I.C.

0004235-03.2014.403.6110 - RAFAEL RIZZO NOGUEIRA RAMOS(SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA E SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional) da sentença proferida neste feito (fls. 56/64). 2. Dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 66/76, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. 3. Após, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC. 4. Decorrido o prazo do item 2 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0004482-81.2014.403.6110 - ANTONIO CARLOS ALMEIDA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o recolhimento integral das custas processuais (fls. 93-5), cumpra-se o tópico final da sentença de fl. 89, remetendo-se estes autos ao arquivo.Int.

0004580-66.2014.403.6110 - MARIA REGINA ALVES(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004896-79.2014.403.6110 - SEVERINO VENTURA DA SILVA X GUIDALVA MARIA DA SILVA(SP320080 - DANIEL COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora, apesar de regularmente intimada, não recolheu as custas processuais a que foi condenada na sentença de fl. 80 (RS 669,17), dê-se vista à União(Fazenda Nacional).Int.

0006113-60.2014.403.6110 - JESSE DE OLIVEIRA BOER(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JESSÉ DE OLIVEIRA BOER propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, visando, em síntese, a condenação do requerido na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 554.409.665-8), ambos a partir da cessação deste último (DCB 24/09/2013), com pagamento das diferenças vencidas e vincendas devidas, com acréscimo de 25% desde a cessação do auxílio-doença, por aplicação do disposto no art. 45 da Lei de Benefícios. Segundo narra a inicial, o requerente é portador de estenose da coluna vertebral, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, instabilidade de coluna vertebral e lombago com ciática, doenças que lhe causaram incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional ou que lhe garantam a subsistência. Afirma que a despeito de seu estado de saúde não ter melhorado desde a concessão do auxílio-doença NB 554.409.665-8 (DER 29/11/2012), o benefício foi cessado e apesar de ter apresentado recurso administrativo de tal decisão, não houve julgamento pelo INSS. Requereu, então, novo auxílio-doença (DER 21/01/2014), porém, este foi indeferido por não ter o perito da autarquia constatado incapacidade para o trabalho. Com a inicial vieram prolação e documentos de fls. 15/159.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 162/166, mesma ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de exame pericial médico, para avaliação dos males do autor.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 173/177, sem levantar preliminares e, no mérito, pedindo a improcedência da ação. Às fls. 183/191 foi juntado o laudo pericial judicial. Por despacho de fl. 193 foi dada vista às partes para manifestação sobre o laudo, tendo o INSS impugnado o trabalho técnico por considerar não explicada em que a doença verificada impede o autor de exercer plenamente a função técnica de almoxarife. A parte autora nada disse.O despacho de fl. 197 concedeu prazo ao perito para esclarecimentos, acostados às fls. 201/204. Em cota de fl. 206, o Procurador Federal entendeu mantida a imprestabilidade do laudo como prova do alegado pelo autor, enquanto este requereu esclarecimentos acerca da data do início da incapacidade (fls. 210/211).Em nova oportunidade para a prestação de esclarecimentos, o vistor oficial pronunciou-se conforme fls. 214/217. Dada vista às partes, o demandante peticionou às fls. 223/228, reiterando o pedido de procedência da ação. O demandado silenciou (fl. 229).Solicitados os pagamentos dos honorários periciais pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), os autos vieram-me conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã O Inicialmente, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo, portanto, ao exame do mérito. As questões versadas na lide consistem em saber se o autor satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A concessão de auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei)Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, ocorre nos seguintes termos:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença.A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.No caso objeto desta lide, o perito médico ortopedista observou que (fls. 185/186): IV - HISTÓRICO OCUPACIONAL O periciando trabalhou com registro em CTPS, como borracheiro, ajudante geral, auxiliar de expedição, encarregado de transporte e encarregado de almoxarifado até 03/08/2012. Refere que a seguir não exerceu novas atividades remuneradas...VI - HISTÓRICO MÉDICO O autor relata que há muitos anos apresenta problemas ortopédicos, referidos como dores lombares. Informa que inicialmente buscou auxílio médico em ambulatório/consultório de ortopedia, onde foi tratado com fisioterapia e medicamentos, não tendo evoluído satisfatoriamente; Não foi submetido a nenhum tratamento cirúrgico ortopédico e/ou neurológico, na coluna vertebral.Referê ainda que 2012 em função do agravamento do quadro teve sua capacidade funcional prejudicada, o que o impedia de exercer sua atividade profissional de forma habitual.Atualmente com queixa de dores constantes na coluna lombar, sem irradiações.Nega patologias clínicas e/ou neuropsiquiátricas em tratamento no presente momento; Nega outras doenças; Refere que em 2012 foi submetido a cirurgia bariátrica (redução de estômago); Nega etilismo e/ou tabagismo e antecedentes morbidos importantes na família.Informa que esta fazendo uso eventual de analgésicos e antiinflamatórios e regular de polivitamínicos; Nega o uso de qualquer outra medicação de uso contínuo e/ou regular.Alega que com o tratamento estabelecido (medicamentos e fisioterapia) não obteve melhora do quadro ortopédico.O autos não apresenta atestados, declarações e/ou relatório(s) médico(s) atuais.Mora atualmente com a família e não necessita de auxílio de terceiros para suas atividades pessoais diárias. (Sic)Após exame clínico e análise de exame complementar, o perito registrou (fls. 186/187):VII - EXAME CLÍNICO ATUAL...Exame físico especial - Ortopédico:Coluna vertebral com dor a palpação das apófises espinhosas e a mobilidade de extensão, flexão e lateralidades em seu segmento lombo-sacro; Teste de Lasegue negativo bilateralmente; Os demais reflexos profundos estão normais. Nos demais segmentos da coluna a movimentação é normal e não há evidência de déficit funcional; Musculatura perivertebral normotônica e hipotrófica.Demais articulações assintomáticas.Exame de marcha mostrou-se normal.VIII-EXAMES COMPLEMENTARES:Periciando apresentou além dos laudos de exames anexos na inicial, o(s) seguinte(s) exame(s) quando da realização da atual perícia: Ressonância Magnética (RM) de coluna lombo-sacra, datada de 30/04/2014, com laudo e imagens mostrando a presença de espondililiscoartropatia degenerativa.Concluiu, por fim, o expert (fl. 188): A patologia ortopédica diagnosticada gera uma redução de capacidade, total e temporária, para o desempenho da atividade laboral habitual do periciado.Em resposta aos quesitos do Juízo, o expert esclareceu:Quesito n. 7: Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Resposta (fl. 189): Sugere-se reavaliação médico pericial em 04 meses e necessariamente com exames imagenológicos (preferencialmente ressonância magnética) da coluna lombo-sacra e eletroencefalograma dos MMIL. (Sic)Prestando esclarecimentos requeridos pela parte ré, relativos às limitações do autor para o desempenho de sua rotina no almoxarifado, o perito judicial acresceu (fl. 216):...A patologia ortopédica diagnosticada (espondililiscoartropatia degenerativa lombo-sacra) gerava na época da realização do exame médico pericial, uma redução de capacidade, total e temporária, para o desempenho da atividade laboral habitual do periciado (encarregado de almoxarifado).O impedimento se dava face às atribuições inerentes ao cargo, onde o trabalhador necessita de esforços físicos e eventualmente adoção de posturas forçadas; Em suma as causas do impedimento são as mesmas que levaram o INSS a conceder o benefício de auxílio doença, ao autor em 29/11/2012. (Sic)Considere-se, ainda, ser entendimento jurisdicional deste magistrado que seria um contrassenso credenciar e pagar, com verbas dos cofres públicos, peritos técnicos (médicos) para verificação da incapacidade e, na sentença, afastar suas conclusões mediante considerações genéricas destituídas de embasamento científico, visto que este juízo não detém nenhum conhecimento na área médica. Desse modo, à vista das considerações tecidas pelo perito, afasto a alegação do réu quanto à imprestabilidade do laudo (fls. 196 e 206).Assim, constatado pelo perito médico ortopedista que o autor efetivamente padece de doença parcial e permanentemente incapacitante, ao ver deste juízo, o demandante faz jus a auxílio-doença.Portanto, de acordo com a prova produzida, vê-se que a parte autora está temporariamente incapacitada para suas atividades habituais. Dessa forma, está presente o requisito concernente à incapacidade laborativa para a concessão do auxílio-doença e não para aposentadoria por invalidez, sendo, assim, incabível o acréscimo de 25%, por aplicação do disposto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, conforme requerido pela parte autora.Assim, constatado que a autora efetivamente padece de doença temporariamente incapacitante para suas atividades habituais, resta analisar se ela preenche a segunda condição necessária ao deferimento do benefício pleiteado, qual seja, a condição de segurado.O preenchimento da segunda condição necessária ao deferimento do benefício pleiteado, qual seja, a condição de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida pela legislação de regência vêm provados por meio dos documentos juntados aos autos, bem como pelo resultado da pesquisa realizada por este Juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), anexa, consoante ao disposto no artigo 15 da Lei 8.213/91, haja vista que o autor ingressou no RGPS em 10 de setembro de 1984, manteve vários vínculos empregatícios e, por último, permaneceu empregado na empresa Flexform Indústria Metalúrgica Ltda. de 14 de junho de 2010 até 04 de julho de 2012, passando, então, a perceber o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 554.409.665-8 (DIB em 01/11/2012 e DCB em 24/09/2013), sendo este objeto da pretensão de restabelecimento, constante da inicial.Portanto, o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença, consignando-se que o perito médico ortopedista, em resposta ao quesito nº 5 do Juízo, informou não ser possível precisar a data de início da incapacidade. No entanto, atendendo pedido de esclarecimento do autor, o expert aditou o laudo para consignar:Quanto a data de início da incapacidade laboral do autor reafirmamos que efetivamente não havia elementos objetivos para fixar a data de início da incapacidade (DII); Entretanto o autor alega que em 2012 em função do agravamento do quadro ortopédico teve sua capacidade funcional prejudicada, o que o impedia de exercer sua atividade profissional de forma habitual: O INSS concedeu benefício(s) de auxílio doença ao autor no(s) período(s) de 29/11/2012 até 24/09/2013 e houve a apresentação de Ressonância Magnética (RM) de coluna lombo-sacra, datada de 30/04/2014, com laudo e imagens mostrando a presença já naquela ocasião de espondililiscoartropatia degenerativa. (Sic)Portanto, tendo em vista a persistência do mal que embasou a concessão do benefício previdenciário com DIB em 01/11/2012, o benefício de auxílio-doença é devido, neste caso, desde 24 de setembro de 2013 (data da cessação do benefício 554.409.665-8). O benefício de auxílio doença será mantido, no mínimo, por um período de 04 (quatro) meses após a data da prolação desta sentença, uma vez que não é possível, no momento, o desempenho de suas atividades profissionais habituais. Os valores atrasados deverão ser pagos desde 24 de setembro de 2013 até a data do restabelecimento do benefício. Conforme já consignado, é indevido o acréscimo de 25% previsto no art. 25 da Lei nº 8.213/91, haja vista que tal benefício refere-se exclusivamente à aposentadoria por invalidez, a que o autor não faz jus, a teor da fundamentação desta sentença.Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data em que devido e não realizado o primeiro pagamento do benefício de auxílio doença restabelecido nesta sentença, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fl. 10, item 1 (consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada

até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20), sendo certo que o restabelecimento do auxílio-doença é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. Por fim, consignar-se que, em se tratando de tutela antecipada, deve-se dar uma interpretação extensiva do parágrafo quarto do artigo 273 do Código de Processo Civil, no sentido de que a tutela antecipada pode ser concedida após uma decisão denegatória, ou seja, por ocasião da cognição exauriente, não incidindo a preclusão por julgado em relação ao pleito de tutela antecipada. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, para condenar a autarquia ré a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 554.409.665-8 em favor do autor JESSÉ DE OLIVEIRA BOER, a partir de 24 de setembro de 2013 (data da cessação), nos exatos termos da fundamentação da presente sentença. O benefício de auxílio-doença será mantido por um período de 04 (quatro) meses contados da data da prolação desta sentença. Após este prazo, o autor deverá ser submetido a novos exames médicos a cargo da Previdência, ficando estabelecido que: 1) em não havendo convocação, pelo INSS, para a realização de nova perícia após o prazo de quatro meses contados da prolação desta sentença, o benefício ora concedido será prorrogado até que a reavaliação médica seja realizada pela autarquia; 2) em caso de não comparecimento do autor à perícia médica designada pelo INSS, desde que devidamente cientificado e não havendo motivo justificado para a ausência, o benefício deverá imediatamente cassado pela autarquia. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados vencidos desde 24 de setembro de 2013 até a data do efetivo restabelecimento do benefício objeto da tutela antecipada concedida nestes autos, havendo a incidência de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação retro desenvolvida, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves). Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença, em favor do autor I, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam ao restabelecimento do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretária, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006143-95.2014.403.6110 - EROTILDES MARIA DA SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta inicialmente perante o Juízo Estadual da Comarca de Votorantim/SP, por EROTILDES MARIA DA SILVA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, pela qual pleiteia a autora a condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos morais. Segundo narra a inicial, a autora, acompanhada de seus filhos - um adolescente, um bebê de menos de dois anos e uma bebê de cerca de oito meses - compareceu a uma agência da ré, localizada na cidade de Votorantim/SP, a fim de proceder à abertura de uma conta poupança em nome de seu filho adolescente e, após ter ali permanecido por mais de duas horas, foi expulsa, por ter o preposto da ré entendido que os filhos da autora estavam atrapalhando o andamento da agência. Afirma que, além da afronta ao Código de Defesa do Consumidor, a discriminação, a humilhação e o constrangimento por ela sofridos em razão do comportamento do preposto da ré causaram-lhe sofrimento e problemas psicológicos, caracterizando a ocorrência de dano moral que merece ser ressarcido. O Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim, em fl. 14 dos autos, deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e também a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar à ré que juntasse aos autos cópia da fita gravada na data dos fatos, o que foi cumprido em fls. 109/116. Contestação em fls. 37/63, acompanhada dos documentos de fls. 64/71, arguindo preliminares de incompetência da Justiça Estadual, ausência de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Réplica em fls. 80/89. Intimadas as partes para dizerem acerca de eventual interesse na produção de provas (fl. 90), requereu a autora a produção de prova oral (fl. 97), enquanto a EBCT requereu o saneamento do processo, com análise da preliminar de incompetência do juízo e, após isto, a concessão de novo prazo para manifestação sobre provas (fls. 93/96). Em fl. 98 o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Votorantim acolheu a preliminar de incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Sorocaba, tendo os autos sido distribuídos a esta 1ª Vara. Este Juízo, em fls. 117/118, ratificou os atos praticados perante a Justiça Estadual, deu às partes ciência da redistribuição do feito a esta Vara e da mídia digital colacionada em fls. 106/116, concedeu prazo à ré para se manifestar sobre provas e postergou a apreciação do pedido, formulado pela autora, de produção de prova oral para após a manifestação da ré acerca de eventual interesse na produção de provas. Em fls. 120/121 a ré requereu a realização de prova oral, que foi deferida em fls. 126 (termos e mídia eletrônica relativos ao ato em questão foram colacionados em fls. 150/156). A autora apresentou memoriais em fls. 159/162 e a ré em fls. 166/170. A seguir, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. No caso dos autos, a solução da controvérsia - existência, ou não, da prática de atos que teriam exposto a autora à humilhação, discriminação e constrangimento - depende da análise dos fatos ocorridos durante o atendimento da autora na agência da ré indicada na inicial. Para a apuração dos fatos em questão, além do deferimento da produção de prova oral, foi determinado à ré que trouxesse ao feito cópia das gravações das câmeras mantidas dentro da agência mencionada, obviamente concernentes à data dos fatos. A ré, em resposta, colacionou aos autos as mídias digitais contidas no envelope de fl. 116, por ela descritas em fls. 109/111 como 3 (três) mídias eletrônicas, cada qual contendo três arquivos com a extensão AVI, com gravação no intervalo compreendido entre das 14:30 às 15:00; das 15:00 às 15:30 e das 15:30 às 16:00 horas, de cada uma das câmeras que flagram o atendimento e o interior da unidade postal. Sendo certo que, as mesmas, referem-se a CAMERA 5 atendimento da Autora; CAMERA 1 e CAMERA 4, as quais demonstram tudo que se passou no interior da unidade, bem como, o entra e saída da unidade postal. Ocorre que as gravações teladas não puderam ser visualizadas no computador deste magistrado, nos computadores da Secretaria da Vara ou pelo setor de informática deste Fórum Federal, restando, assim, evidente que algum problema técnico ocorreu por ocasião da gravação das imagens nos CDs trazidos ao feito. Há que se consignar que, apesar da impossibilidade da visualização das imagens em testilha, as provas carreadas aos autos até este momento, a meu ver, embora não sejam suficientes para a constatação de existência de situação ensejadora do pagamento de indenização por dano moral, bastam à comprovação da relação de consumo existente entre a autora e a ré, assim como a hipossuficiência da autora em relação a elas. Isto porque o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública detentora do monopólio da prestação de serviços postais, está sujeita, além da responsabilidade civil objetiva pelo risco administrativo descrita no 6º do artigo 37 da Constituição Federal, também à responsabilidade civil objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a atividade que desenvolve representa prestação de serviço ao consumidor final (no caso em apreço, à autora, pessoa física), inclusive no que pertine aos serviços de Banco Postal, como é o caso dos autos. Assim, cuidando-se de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, incide o inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, que estipula a viabilidade de inversão do ônus da prova, quando houver verossimilhança da alegação ou o consumidor for hipossuficiente, hipótese verificada nos autos, na medida em que as provas necessárias à solução da demanda, em especial a relativa à gravação das câmeras existentes no interior da agência em que foi a autora atendida, dificilmente poderiam ser produzidas pela autora, sendo, por outro lado, de fácil produção pela ré. Destarte, considerando, além da incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a necessidade de aplicação do ônus dinâmico na produção de provas, que atribui maior carga probatória ao litigante que reúne condições para oferecer o meio de prova ao destinatário (Juiz), CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino à ré que junte aos autos, em 15 (quinze) dias, novas mídias digitais contendo as gravações das câmeras existentes no interior da agência noticiada na inicial, relativas à data dos fatos discutidos nestes autos, tecendo na petição de juntada as considerações de fato e de direito que entender pertinentes, ficando a ré expressamente advertida que a sua eventual inércia em apresentar elementos em favor de sua pretensão de resistência aos interesses da parte autora, poderá redundar em admissão de fatos contrários à sua defesa, operando-se a inversão do ônus probatório como regra de julgamento. Juntados os arquivos, abra-se vista à parte autora para que se manifeste, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do artigo 437 do novo Código de Processo Civil. Após, tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0006209-75.2014.403.6110 - LUIZ CARLOS ELIAS(SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Perícia médica agendada para o dia 11 de MAIO de 2016, às 12h30min, na sede deste Juízo.

0006351-79.2014.403.6110 - JOSE CARLOS SIQUEIRA DA SILVA(SP189404 - FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO FILHO) X WALTER SUGAUARA(SP205737 - ADRIANA PEREIRA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido pelo corréu WALTER SUGAUARA (fl. 71), uma vez que é engenheiro eletricista, construtor e vendedor de imóveis financiados pela Caixa Econômica Federal. Ou seja, na qualidade de empresário do ramo da construção, detém recursos suficientes para arcar com as custas do processo, sendo evidente que a Caixa Econômica Federal não iria participar de negócio jurídico com construtores sem lastro financeiro sequer para arcar com custas processuais. 2. Considerando-se que somente através do eficiente esclarecimento dos fatos é que o juiz pode prestar uma adequada e efetiva tutela jurisdicional (seja para tutelar o direito do autor ou negá-lo), sendo seu papel cumprir sua função pública de pacificar com justiça, é imprescindível que se aforem aos autos elementos probatórios para dirimir a questão relativa à metragem do terreno. Neste caso, estamos diante de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, de modo que incide o inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, que estipula a viabilidade de inversão do ônus da prova, quando houver verossimilhança da alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente. Neste caso, entendo que o autor é a parte hipossuficiente da relação jurídica, pelo que necessária a inversão do ônus da prova, cabendo aos réus efetuarem a prova relacionada com a inexistência de irregularidade na medição do imóvel vendido. 3. Destarte, defiro a prova pericial requerida pela parte autora (fl. 240) e pelo corréu WALTER SUGAUARA (fls. 75/76) e nomeio como perito judicial o Senhor Sérgio Alexandre Ferraretto - CREA/SP nº 5061819045. Intime-se o Senhor Perito(a) de sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para apresentar estimativa de honorários, pormenorizando e discriminando as despesas; ec) que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua intimação para retirada dos autos em secretaria para realização da perícia, fazendo as considerações técnicas que entender pertinentes para o deslinde da causa e respondendo aos quesitos elaborados pelas partes. 4. Com a vinda da estimativa de honorários aos autos, dê-se vista às partes, para manifestação, ressaltando que os honorários periciais deverão ser suportados pelos réus (Caixa Econômica Federal e WALTER SUGAUARA), tendo em vista a inversão do ônus da prova. 5. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do Código de Processo Civil. 6. Por fim, esclareço que, caso os réus não depositem o valor referente aos honorários periciais, inviabilizando a realização da perícia, o feito será julgado, do ponto de vista técnico, de acordo com as alegações da parte autora. A apreciação da prova testemunhal será feita após a realização da perícia. 7. Ademais, defiro o pedido de prova documental feito pelo autor em fls. 235 e determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos o laudo de avaliação elaborado pelo engenheiro credenciado pela empresa pública federal, laudo este que serviu de base para que o contrato de financiamento fosse elaborado. 8. Intimem-se. ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS ÀS FLS. 248.

0006455-71.2014.403.6110 - ANTONIA FRANCISCA DRONOV(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 81/82: ...5. Com a vinda da informação do cumprimento desta decisão ao feito, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. 6. Intimem-se (INFORMAÇÃO DO INSS ÀS FLS. 83).

0007843-09.2014.403.6110 - PAULO CESAR NUNES FERREIRA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 32/33. Sem apresentação de quesitos pela parte autora. Sem indicação de assistente técnico pelas partes (fl. 35). Dê-se ciência às partes do agendamento da perícia médica para o dia 09 de maio de 2016, às 11H00, na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente o autor para comparecimento. Intimem-se.

0007972-14.2014.403.6110 - JOSE BERNARDINO DE ALMEIDA(SP228693 - LUIS ROBERTO MONFRIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ BERNARDINO DE ALMEIDA ajuizou esta demanda, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com a finalidade de que seja: 1) declarado indevido o imposto de renda cobrado sobre as verbas previdenciárias relativas ao período de fevereiro/1998 a maio/2007, pagas acumuladamente em março/2009, em razão da concessão judicial de aposentadoria por tempo de contribuição; 2) declarado indevido o imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos pelo atraso no pagamento do benefício; 3) condenada a parte ré a restituir ao autor a importância de R\$ 53.310,48, paga em 31/01/2011, acrescida de juros moratórios e correção monetária; 4) declarada a nulidade da Notificação de Lançamento n. 2010/022320449861152. Afirma a parte autora que, se tivesse o benefício sido pago mensalmente, não haveria tributação e que a cobrança do IR é punição decorrente de ilegalidade cometida pela autarquia previdenciária. Sobre a impossibilidade da cobrança do imposto de renda sobre o rendimento acumulado, menciona o julgado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 614.406 e diz que entendimento contrário afronta o princípio da isonomia tributária. Afirma que, da mesma forma, o tributo não incide sobre os juros pagos em virtude da mora do devedor, porquanto indenização não é renda. Juntou documentos (fls. 23/125). À fl. 128, foi concedido prazo ao autor para regularização da inicial quanto ao valor da causa. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Resposta do demandante por meio da petição e documentos de fls. 132/135, recebida como aditamento à inicial à fl. 136. A ré manifestou-se em fls. 141/142, no sentido de não ter interesse em

apresentar contestação quanto à incidência do IR sobre as verbas pagas acumuladamente, conforme autorização do art. 1º, V, da Portaria n. 294/2010 e Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ n. 001/2015, apenas arguindo a necessidade de observação da prescrição quinzenal. No mais, requer a improcedência do pedido de restituição integral dos valores pagos a título de imposto de renda sobre os valores acumulados, uma vez que a Receita Federal terá que fazer os cálculos, para verificar o valor a ser restituído, e que deverão ser mantidos na base de cálculo do IR todos os valores recebidos pelo autor, sem exclusão dos montantes relativos aos honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais. É o relatório. Decido, portanto, quanto se cuida de questões de direito. 2. A pretensão deduzida nestes autos diz respeito ao direito de a parte demandante restituir montante que inclui (fls. 61/62 e 65): a) imposto de renda incidente sobre parcelas vencidas de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, pagas de uma só vez em autos judiciais, e sobre honorários advocatícios sucumbenciais; b) multa e juros de mora; c) multa de ofício aplicada por omissão de rendimento verificada na declaração de ajuste anual 2009/2010, apresentada pela parte autora. Ao contrário do que constou na contestação, não é objeto da ação a importância relativa ao IR sobre honorários contratuais, como se conclui do arrazoado de fls. 05, segundo parágrafo, e do documento de fl. 64. Com efeito, analisados os fatos relatados na inicial e os documentos acostados a este feito, verifico que, nos autos da ação judicial n. 106/2001 da 2ª Vara da Comarca de Porto Feliz/SP (Apelação Cível n. 0027884-87.2002.4.03.9999, do TRF da 3ª Região), foi concedida a José Bernardino de Almeida aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional, DIB em 05/02/1998, com condenação do INSS no pagamento das prestações em atraso acrescidas de correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação e até a vigência do novo Código Civil, quando passaram a ser de 1% ao mês. A autarquia foi condenada, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença (fl. 31/41). A implantação com início do pagamento regular do benefício deu-se em 01/06/2007 (fl. 42). Conforme consta de fls. 43/45, a Contadoria Judicial aprovou o crédito em atraso do autor no montante de R\$ 195.190,30 (= principal de R\$ 131.515,68 + juros de mora de R\$ 63.674,62), acrescido de R\$ 11.416,26 relativos aos honorários advocatícios de sucumbência de 10% calculados sobre R\$ 114.162,64 (= prestações vencidas até 03/2002, época da prolação da sentença, como consta de fl. 32), totalizando R\$ 206.606,56. O total de R\$ 206.606,56 foi objeto de requisição de pagamento (fl. 46) e, em 20/03/2009, foi levantado pelo autor o valor atualizado de R\$ 227.080,68, com retenção de R\$ 6.812,42 a título de imposto de renda (fls. 47/48). Ao apresentar a declaração de ajuste do IR relativo ao período 2009/2010, o autor declarou como rendimento tributável apenas o montante da aposentadoria paga sem atraso, após a implantação do benefício (R\$ 15.206,22); não declarou o valor em atraso pago acumuladamente, mas apontou a retenção do IR de R\$ 6.812,42 pela instituição bancária; a omissão foi detectada como infração pela Receita Federal (fls. 49/54). Ao consultar o extrato de processamento da sua declaração e verificando a inconsistência apontada, em 14/06/2010, o autor enviou à Secretaria da Receita Federal do Brasil esclarecimentos no sentido de que o total de R\$ 227.080,68 referia-se a parcelas mensais em atraso pagas de forma acumulada e que desse total tinha pago R\$ 25.743,96 de honorários advocatícios, conforme recibos que anexou; solicitou a reanálise da declaração (fls. 55/57). A fim de evitar multa, no entanto, apresentou declaração retificadora em 14/12/2010, indicando como rendimentos tributáveis o montante de R\$ 203.995,36, equivalente a R\$ 188.789,14 (atrasados livres dos honorários contratuais iguais a R\$ 25.743,96 e dos honorários sucumbenciais de R\$ 12.547,57) mais R\$ 15.206,22 (proventos mensais da aposentadoria), apurando imposto a pagar de R\$ 37.826,44, como se verifica de fls. 05 e 58. A SRFB, então, teve por omissão de rendimentos apurados a falta dos R\$ 12.547,57, apurou o IR suplementar e aplicou multa de ofício pela infração, expedindo a Notificação de Lançamento n. 2010/022320449861152, em 27/12/2010 (fls. 61/64). Na descrição dos fatos relativos à notificação, registrou que Do valor informado em DIRF foi excluído o valor pago a título de honorários advocatícios (R\$ 25.743,96). Ou seja, o cálculo do IRPF devido foi feito sobre o principal corrigido das prestações em atraso, mais juros de mora e a importância de R\$ 12.547,57, que seriam relativos à verba honorária de sucumbência. Inconformado, consta ter o autor apresentado impugnação (cópia de petição de fls. 59/60, datada de 12/01/2011, sem assinatura nem protocolo), tanto no que se refere à incidência do IR sobre os pagamentos acumulados quanto sobre os honorários de sucumbência, por caberem estes aos advogados do processo. À fl. 65, constam cópias dos DARF's pelos quais o demandante fez o recolhimento do total de R\$ 53.310,48, sendo R\$ 5.009,91 pertinentes ao IR suplementar, multa de ofício e juros de mora, e R\$ 48.300,57 relativos ao valor principal do IR, acrescido de multa e juros moratórios. Expostos os fatos, passo à análise. 3. Quanto à prescrição quinzenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 18.12.2014 e o pedido é de anulação de lançamento com restituição de valores recolhidos em 31 de novembro de 2011 (fl. 65), portanto, dentro do período prescricional 3.1. No que toca à forma de cálculo do imposto de renda sobre as parcelas atrasadas de benefício previdenciário, adimplidas pelo Instituto Nacional de Seguro Social por meio de pagamento único, e não mensalmente como seria devido, houve reconhecimento do pedido pela União, haja vista a manifestação de desinteresse na apresentação de contestação (fl. 141, verso). Fundamenta-se a Fazenda Pública em dispensa administrativa de contestar e recorrer em casos como o presente (Portaria n. 294/2010 e Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ n. 001/2015), expedida com base no seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos cumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (STJ, Primeira Seção, REsp 1118429 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/03/2010). Considere-se, também, que, em 23.10.2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406, declarando a inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, ao entendimento de que o sistema de cálculo do Imposto de Renda descrito na norma em comento implica em dupla penalização do contribuinte que, além de não receber as parcelas do benefício à época em que são devidas, ainda teria que arcar com tributação em alíquota superior àquela que lhe seria imposta, caso não recebesse os valores de forma acumulada. O decurso em questão transiuiu em julgado em 09.12.2014, pelo que descabe a este juízo tecer maiores considerações sobre o tema, sendo suficiente reconhecer o direito do demandante ao recálculo do valor devido a título de Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos decorrentes da concessão de benefício previdenciário, pagos de forma acumulada. Assim, deve a tributação incidir nos meses de competência (=regime de competência) em que deveriam as respectivas parcelas ter sido pagas, respeitadas as alíquotas e tabelas então vigentes, e não sobre o montante total, no mês do efetivo pagamento. Há que se considerar, ainda, que, antes mesmo do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento mencionado, foi editada a Medida Provisória nº 497/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/2010 (também anterior ao posicionamento firmado pela Corte Constitucional acerca do tema), que incluiu na Lei nº 7.713/1988 o artigo 12-A, prevendo, tanto na sua redação original, quanto nas suas posteriores alterações, que os rendimentos relativos a anos-calendários anteriores, recebidos de forma cumulativa, devem ser tributados no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, sendo o Imposto de Renda calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Ou seja: mesmo antes da declaração de inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, a tributação nas hipóteses semelhantes à discutida nestes autos havia sido alterada pela legislação tributária, que passou a estabelecer critério de cálculo baseado em tabela progressiva (regime de competência), sendo certo que o parâmetro descrito no precitado artigo 12-A deve ser aplicado, inclusive, aos recebimentos acumulados ocorridos anteriormente à edição da Lei nº 12.350/2010, de forma que restem respeitados os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Em conclusão, os ajustes necessários à correção do valor efetivamente devido a título de imposto de renda, consequentemente, de multas punitiva e moratória, deverão ser realizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na fase processual de execução, em estrito cumprimento aos termos desta sentença. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, via de regra, o IRPF incide sobre os juros de mora, exceções feitas quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho e quando os juros moratórios incidem sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR (STJ, Primeira Seção, REsp 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/10/2012). Confira-se o seguinte precedente daquela Corte Superior, proferido especificamente em matéria previdenciária: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ NO RESP 1.089.720/RS. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES, PARA ESCLARECIMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Na decisão embargada, não se verifica nenhum erro de fato sanável via embargos de declaração, pois esta Turma decidiu, de maneira clara e coerente, com base na orientação firmada pela Primeira Seção por ocasião do julgamento do REsp 1.089.720/RS, no sentido de que, de acordo com a segunda exceção apontada à regra geral de incidência do imposto de renda sobre juros de mora, são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do acessório sequitur suum principale. 3. Nos presentes autos, consta da petição inicial da ação que sobre a maior parte das prestações mensais do benefício previdenciário, que se referem ao período compreendido entre março/1999 e fevereiro/2004, não incidiria a alíquota máxima de 27,5% a título de IRPF, ocorrendo hipóteses de isenções e ficando alguns meses situados na faixa de tributação de 15%. Noutro ponto da petição inicial, consta que, dos 67 meses referidos na planilha que embasou a execução em face do INSS, relativos aos benefícios atrasados devidos de março/1999 a fevereiro/2004, 57 meses estavam enquadrados na faixa de isenção, enquanto que os demais meses sujeitavam-se à tributação pela alíquota minorada de 15%. 4. Não obstante a inexistência do alegado erro de fato, o acórdão embargado carece de esclarecimento, pois o precedente invocado (REsp 1.089.720/RS) trata as rubricas a título de principal (verba principal, no caso, benefício previdenciário) e acessório (no caso, juros de mora) em separado. O reconhecimento do regime de competência objetiva a impedir o somatório de todas as verbas principais para fins de enquadramento na tabela de alíquotas. Nada impede que, definida a alíquota aplicável para cada rubrica de principal, os juros de mora correspondentes sejam somados ao principal para efeito de tributação pela mesma alíquota. Acaso a verba principal respectiva esteja fora do campo de incidência do imposto de renda por se tratar de valor inferior ao mínimo tributável, essa mesma situação se estende aos respectivos juros de mora. A lógica é que o acessório segue o principal. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ, Segunda Turma, EAAARESP 201201459318, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02/04/2013). Em conclusão, o pedido merece parcial acolhimento quanto aos juros de mora, para que, verificada a incidência ou não do imposto de renda sobre o principal percebido pelo autor por competência, sejam tributados os juros moratórios apenas relativos às prestações que se verifique sejam igualmente tributáveis, ou seja, não isentas do IRPF. 3.2. No que se refere ao imposto de renda sobre a importância de R\$ 12.547,58, equivalentes aos 10% de honorários advocatícios a cujo pagamento foi condenado o INSS pelo título judicial em face da sua sucumbência, observa-se que o autor nem mesmo comprovou o efetivo repasse de tal verba ao seu advogado contratado. Nota-se, ademais, que, na primeira manifestação do demandante em sede administrativa (fl. 55), foram apresentados os recibos do pagamento dos honorários contratuais (= R\$ 25.743,96), os quais foram, então, excluídos pela fiscalização da base de cálculo do IR. Nada foi dito, na ocasião, sobre os honorários sucumbenciais. Posteriormente, pretendeu-se a isenção sobre os R\$ 12.547,58, alegando o contribuinte que esse valor obviamente não foi eu que recebi e sim os advogados, conforme faz prova documentos que fazem parte do processo (fl. 59). Nestes autos, porém, não foi anexado qualquer comprovante de tal pagamento aos advogados, nem consta a cópia dos documentos que teriam sido anexados à defesa administrativa. À falta de demonstração de que a verba de sucumbência foi, efetivamente, repassada aos advogados, isto é, que não representou acréscimo patrimonial ao autor, o pedido não pode ser acolhido nesta parte. 3.3. Relativamente à multa de ofício, sua incidência teve por fundamento a omissão do rendimento de R\$ 12.547,58 e o art. 44, inciso I e 3º, da Lei nº 9.430/96, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07, assim redigidos: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; OMISSIS 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. Não excluída, nesta sentença, da base de cálculo do IRPF, a importância de R\$ 12.547,58, omitida pelo autor na declaração de rendimentos, verifico que a Declaração de Ajuste Anual Retificadora de fl. 58 foi apresentada de forma inexata. Desta maneira, é devida a multa, cujo percentual deve incidir sobre o valor do Imposto de Renda suplementar, apurado nos termos determinados na presente sentença (artigo 12-A da Lei nº 7.713/88). Ilustrativamente, confira-se excerto da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proferido em caso análogo ao destes autos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA CITRA-PEITTA. NULIDADE. ART. 515, 3º, DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PARCELAS DE BENEFÍCIO PAGO ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. DEDUÇÃO/REPETIÇÃO NEGADA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. OMISSIS- Pelo novo entendimento do C. STJ, a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, salvo duas exceções: 1) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; 2) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (acessório segue o principal). OMISSIS- O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente não pode incidir pelo regime de caixa. A questão da tributação de benefícios previdenciários pagos com atraso e recebidos acumuladamente restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429 (submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Entendeu aquela Corte que o pagamento de uma só vez de verbas referentes a períodos pretéritos não pode significar o particular a tributação mais onerosa do que aquela que seria suportada caso os benefícios fossem pagos na época correta. Por esse motivo, fixou-se a orientação de que a incidência do imposto de renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício e não o montante integral recebido de maneira acumulada. Para tanto, devem ser observadas as tabelas vigentes à época em que deveriam ter sido pagas, para fins de apuração das alíquotas e limites de isenção. - O pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao contribuinte.- Quanto à dedução das despesas com honorários advocatícios, tal premissa encontra-se prevista no artigo 12 da Lei nº 7.713/1988: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (ressalvatei).- A legislação prevê que da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos acumuladamente devem ser diminuídas as despesas, provenientes da ação judicial que gerou o comente recebimento e há menção específica às relativas a advogados. Destaque-se que a norma não menciona qualquer proporcionalidade a ser observada e o dispositivo que a regulamenta também não (artigo 56 do Decreto nº 3.000/1999).- Com relação à Lei nº 12.350/2010, a qual expressamente prevê tal proporcionalidade (2º do artigo 12-A incluído na Lei nº 7.713/1988), apenas entrou em vigor em 21/12/2010 e, ademais, conforme seu 7º, os rendimentos recebidos entre 1º de janeiro desse ano e o dia anterior ao da sua publicação poderiam ser tributados nos termos do atinente artigo. Destarte, os rendimentos auferidos em data antecedente não devem ser submetidos à referida sistemática. Do contrário, restariam violados o princípio da irretroatividade e o artigo 105 do CTN, segundo o qual: A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Ressalte-se que, nos termos do artigo 101 do mesmo diploma legal, a vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se por disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto no capítulo do CTN no qual está inserido justamente o citado artigo 105. OMISSIS- Remessa oficial parcialmente provida.- Apelação da União Federal improvida. (TRF3, Quarta Turma, APELREEX 00049263720124036126, Rel. Desembargadora Federal Monica Nobre, j. 18/11/2015) Por todo o exposto, conclui-se que a pretensão do autor é procedente em parte, sendo caso de anulação parcial do lançamento n. 2010/022320449861152, com revisão do ato administrativo pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para o fim de que seja feita nova análise da declaração de ajuste anual 2009/2010 (retificadora), apurando-se o IRPF realmente devido, nos termos desta sentença, inclusive quanto à multa de ofício, à multa moratória e aos juros de mora. Ainda, fará jus o demandante à devolução do recolhimento de R\$

53.310,48, naquilo que sobejar a importância que venha a ser apurada, em liquidação de sentença, como sendo efetivamente devida. A correção monetária do valor a restituir é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda. A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte. Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva restituição), nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento). Os juros moratórios são devidos e estão englobados na taxa Selic, como decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que ao julgar o REsp 1.111.175/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou a compreensão de que a Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, I E II, DO CPC), ACOLHENDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: I. decretar a anulação parcial do lançamento de débito fiscal nº 2010/022320449861152, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária relativamente ao Imposto de Renda incidente sobre o valor total do benefício de titularidade do autor pago extemporaneamente, aferido na forma do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, assim como relativamente à multa punitiva, multa e juros moratórios que tiveram por base valor do tributo resultante desta forma de cálculo; II. determinar à Secretaria da Receita Federal do Brasil que refaça os cálculos do Imposto de Renda devido pelo demandante no ano-calendário 2009, exercício 2010, devendo o montante ser apurado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que as parcelas do benefício deveriam ter sido pagas, na forma prevista no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, observando a renda auferida mensalmente pelo demandante; III. determinar à Secretaria da Receita Federal do Brasil que refaça os cálculos do valor devido a título de juros de mora, de modo que sejam tributadas apenas as parcelas de juros moratórios incidentes sobre valores principais igualmente tributáveis, apurados na forma do item anterior; IV. determinar à Secretaria da Receita Federal do Brasil que refaça os cálculos do valor devido a título de multa moratória e punitiva, utilizando como base o Imposto de Renda aferido nos termos do item II acima; V. Declarar o direito do demandante à restituição da importância recolhida por força da Notificação de Lançamento n. 2010/022320449861152 (fl. 65), naquilo que exceder o montante efetivamente devido, como apurado na forma dos itens anteriores, em liquidação de sentença, com a observância dos acréscimos legais (art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95). Custas e honorários advocatícios pela demandada, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC (especialmente por se tratar de demanda envolvendo apenas matéria de direito, em parte reconhecida como procedente pela União), que deverão ser corrigidos, quando do pagamento. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009729-18.2014.403.6183 - PAULO SERGIO DA CRUZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida neste feito (fls. 63/74). 2. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 76/95, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. 3. Após, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC. 4. Decorrido o prazo do item 2 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0002528-63.2015.403.6110 - DOUGLAS DE YURI RODRIGUES TOZI(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intimem-se a parte demandante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no valor de R\$ 1.663,23 (um mil seiscentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), atualizado até março de 2015. O recolhimento deverá ser feito por meio de GUIA GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0.2. Decorrido o prazo, sem que haja o recolhimento, dê-se vista a União (Fazenda Nacional). 3. Comprovado o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 4. Int.

0002530-33.2015.403.6110 - ANTONIO ISABEL DE OLIVEIRA NETO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora, apesar de regularmente intimada, não recolheu as custas processuais a que foi condenada na sentença de fl. 113 (R\$ 1.599,44, 2% do valor da causa de fl. 09), dê-se vista à União (Fazenda Nacional). Int.

0003234-46.2015.403.6110 - NELSON VALDIR CAVASAN(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora, apesar de regularmente intimada, não recolheu integralmente as custas processuais a que foi condenada na sentença de fl. 28, restando ainda a recolher o valor de R\$ 228,42, dê-se vista à União (Fazenda Nacional). Int.

0005602-28.2015.403.6110 - ANTONIO TERTULINO DA FONSECA(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Rito Ordinário promovida por Antônio Tertulino da Fonseca em face da Caixa Econômica Federal, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS (fl. 29). Com a exordial vieram os documentos de fls. 32 a 51. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 48.494,00 (fl. 31). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificar se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados, apurou-se o valor de R\$ 26.678,33, atualizado para julho de 2015 (fls. 58 a 60), utilizando os mesmos índices apontados pela parte autora em sua petição inicial. Relatei. Decido. 2. Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (momento os arts. 259 e 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa (=conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 26.678,33, conforme encontrado pela Contadoria Judicial às fls. 58 a 60. Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 26.678,33 (vinte e seis mil seiscentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos). 3. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolizada - 29/07/2015 - R\$ 47.280,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo fóro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. AI 00277284520104030000- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417931 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 217 .FONTE: REPUBLICACAO; Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº 10.259/2001, art. 3º). 2. In casu, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta. 3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. Data da Decisão 29/03/2011 Data da Publicação 07/04/2011 4. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. 5. Intimem-se.

0006794-93.2015.403.6110 - NERIBERTO JOSE MACHADO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Neriberto José Machado propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (07.05.2014 - fl. 10), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob exposição a agente agressivo, nas empresas Alpan S/A Ind. e Com. de Chapas de Madeira Aglomerada, Têxtil Barbero, CESP - Cia. Energética de São Paulo/ELEKTRO Eletricidade, Master Security Segurança, Noventa Graus Serviço de Segurança e Prevenir Segurança Patrimonial (fl. 11, itens 02.1 e 02.2). Sucessivamente, pretende que os períodos especiais reconhecidos sejam convertidos em tempo comum, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência (item III em fl. 09 e item 02.1 de fl. 11). Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela, para pagamento imediato da aposentadoria especial. Juntou documentos. Em fl. 118, este juízo indeferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou o recolhimento das custas devidas; sem prejuízo, concedeu prazo à parte autora para regularização da inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e demonstrando como o alcançou. Resposta da parte às fls. 122 a 145. II) Recebo as petições e documentos de fls. 122 a 145 como aditamentos à inicial, ficando prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face do recolhimento das custas (fl. 133). O valor atribuído à causa, então, corresponde a R\$ 94.717,40 (fl. 134). Anote-se. III) Neriberto José Machado propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em ambos os casos, desde a data do requerimento administrativo do benefício (DER 07.05.2014 - fls. 10, item 02, 22 e 23), mediante reconhecimento como especiais de períodos laborados sob exposição aos agentes agressivos eletricidade (de 23.11.1987 a 04.11.2009), pó de madeira, solventes, colas e derivados (10.05.1979 a 23.04.1982), bem como dos períodos em que exercera a função de vigilante armado (19.02.2011 a 02.05.2012, 01.04.2012 a 08.03.2013 e 08.03.2013 a 07.05.2014), com a conversão, se o caso de deferimento do pedido subsidiário, de tais períodos em tempo de trabalho chamado comum. Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva exposição da parte requerente a agente agressivo, por ocasião do exercício do seu trabalho nas empresas e períodos citados, situação necessária para a concessão do benefício objetivado (alcançar o tempo de contribuição suficiente). Ademais, o deferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 142/2013 depende da produção de prova pericial médica, a fim de verificar a existência e a graduação da deficiência alegada na inicial. Em síntese, o demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, já que, para a concessão das aposentadorias especial e por tempo de contribuição objetivadas, é necessária a prova inequívoca do trabalho em condições insalubres e, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência, também da prova pericial médica, situações que demandam dilação probatória e impedem a concessão da antecipação da tutela almejada. IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. V) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal. VI) P. R. I.

0006976-79.2015.403.6110 - JOEL RIBEIRO DE MELLO(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da sentença de fls. 157-58, a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 161 a 165). 2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da sentença proferida (entendimento desse juízo acerca do não cumprimento injustificado da decisão judicial, quanto à correta atribuição do valor da causa). Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, não podem ser sequer recebidos. 3. P. R. I.

0007397-69.2015.403.6110 - CLOVIS JOSE APARECIDO FERRAREZI(SP173896 - KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGAÇA E SP152665 - JOSE DE CAMPOS CAMARGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por CLÓVIS JOSÉ APARECIDO FERRAREZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando suspender os efeitos da notificação recebida do instituto-réu, em relação a qual se requer a devolução dos valores recebidos indevidamente, provenientes de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/144.397.349-9, no montante de R\$298.080,70. O autor alega que o Instituto-Réu promoveu a cessação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que foram constatadas irregularidades na concessão do mesmo (período de trabalho enquadrado indevidamente como exercido em condições especiais). Aduz ainda, que não assiste razão ao INSS na pretensão da devolução dos valores indevidamente recebidos no importe de R\$298.080,70 (valor para 15/07/2015), uma vez que o benefício foi recebido de boa-fé não estando sujeito a repetição de indébito, tendo em vista, ainda, seu caráter alimentar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/140, além do instrumento de procuração de fl. 16. Em fl. 145 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como este foi instado a regularizar a inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 259, I, do Código de Processo Civil, determinação cumprida em fl. 147. Decisão de fls. 148/154 indeferindo a antecipação de tutela. Contestação em fls. 167/178, acompanhada da mídia de fl. 197 e dos documentos de fls. 180/188, pugnando pela improcedência da pretensão. As fls. 191/196 o autor requer a desistência da presente ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento pelo réu, na esfera administrativa, da boa-fé do autor no recebimento dos valores controvertidos, exonerando-o da restituição. Devidamente intimado, o INSS concordou com o pedido de desistência (fl. 198). É o breve relato. DECIDO. Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode o autor desistir da ação. Neste caso, incidiu o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, ou seja, uma vez que o INSS já havia sido citado e já havia apresentado contestação, foi colhida sua manifestação do INSS acerca da desistência da pretensão, havendo a sua expressa concordância, conforme fl. 198. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 191 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, e art. 158, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, nada sendo devido nestes autos haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência jurídica gratuita. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios no presente caso, eis que o autor desistente (artigo 26 do Código de Processo Civil) é beneficiário da assistência jurídica gratuita, conforme decisão de fls. 145, pelo que nada é devido pela parte desistente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008528-79.2015.403.6110 - JOSE MARIA MACHADO(SP268554 - RODRIGO FARIA DE ALMEIDA MAGNABOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ MARIA MACHADO em face de INSS, com pedido de antecipação da tutela, visando à declaração de inexigibilidade de débito. Dogmatiza, em síntese, que recebeu o benefício assistencial - LOAS no período de 07.03.2005 a 31.03.2013, cancelado por indício de irregularidade que consiste em possível concessão indevida do benefício, pelo valor da renda per capita do grupo social familiar ser superior ao exigido pela legislação. Alega a ausência de má-fé na concessão do benefício, uma vez que não tinha conhecimento da impossibilidade de cumulação. Alega, também, a natureza alimentar das prestações recebidas e que a exigência de devolução dos valores implicará em violação de direitos fundamentais e princípios constitucionais. Decisão de fl. 27-7v determinou a regularização da inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que o autor: a) corrigisse o valor atribuído à causa, de modo que correspondesse ao valor atualizado (=para o data do ajuizamento da demanda) do débito que pretende seja declarado inexigível, demonstrando como alcançou o valor; b) juntasse cópia da inicial e de eventual decisão liminar ou de antecipação dos efeitos da tutela e comprovasse a situação atual da demanda notificada à fl. 24, em trâmite perante a 2ª Vara Federal em Sorocaba. No prazo assinalado, o autor requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias (fl. 32). Por meio da petição de fl. 34, o autor alegou a complexidade dos cálculos e requereu a remessa dos autos à contadoria judicial para a atualização determinada. Relatei. Decido. 2. A parte autora não cumpriu a decisão proferida por este juízo (fl. 27, item 3, letras a e b), ensejando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito. A petição de fl. 32, de pedido de sobrestamento do feito, não trouxe qualquer justificativa para o não cumprimento da decisão. Do mesmo modo, a alegação de complexidade dos cálculos não justifica o descumprimento da decisão de fl. 27. O valor atualizado do débito poderia ser obtido junto ao INSS, sendo que o autor não demonstrou ter formulado o pedido ou a recusa do INSS em fornecê-lo. O autor silenciou em relação à determinação contida na letra b do item 3 de fl. 27. Por conseguinte, por não ter a parte autora cumprido a determinação judicial, tendo atribuído à causa valor em desconformidade com o artigo 259, I, do CPC, na redação da Lei n. 5.869/73, a ação merece ser extinta, sem resolução do mérito. Assim, na medida em que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir a decisão prolatada, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na redação da Lei n. 5.869/73.3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de manifestação da parte demandada. Custas ex lege, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos à fl. 27, item 2.4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009081-29.2015.403.6110 - JAIR ELIAS(SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal dos documentos juntados pela parte autora às fls. 109/111, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC.

0009433-84.2015.403.6110 - RODOVIARIO PIETROBOM LTDA - EPP(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 48/49 como aditamento à inicial (comprovante de recolhimento de custas complementares) 2. Designo o dia 08 de agosto de 2016, às 10H00min, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômite nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. 2. CITE-SE a União Federal (Fazenda Nacional), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na auto-composição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC). 3. Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). 4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. 5. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação. 6. Int.

0009587-05.2015.403.6110 - CHOCOLATE ASPENN LTDA - ME(SP120661 - ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de procedimento sumário proposto por Chocolate Aspenn Ltda - ME em face do Conselho Regional de Química da 4ª Região e do Conselho Federal de Química visando suspender a exigibilidade de cobranças administrativas fundadas em autuações decorrentes do desempenho de atividades específicas de química sem o competente registro no conselho profissional respectivo. Em fls. 75/85, foi proferida decisão deferindo o pedido de antecipação de tutela, bem como designando audiência de conciliação para o dia 17 de maio de 2016, às 15:00 horas, tendo sido determinado a intimação das partes para comparecimento. A parte autora, à fl. 67, apresentou rol de testemunhas nos moldes do art. 276 do CPC/1973. Verifico, no entanto, que na decisão de fls. 75/85, não foi determinada a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência designada nestes autos. Diante disso, depreque-se a uma das Varas da Comarca de Itapetininga/SP, a intimação das testemunhas abaixo indicadas, para comparecimento à audiência designada para o dia 17 de maio de 2016, às 15:00 horas, na sede deste Juízo. Observe que se trata de ato do juízo, não sendo necessário o recolhimento das custas processuais. 2. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória a uma das Varas da Comarca de Itapetininga/SP, que seguirá instruída com cópia da petição de fls. 66/67 e decisão de fls. 75/85. 3. Tendo em vista que o pedido de oitiva de testemunhas foi formulado em 03 de fevereiro de 2016 (fls. 66/67), portanto, antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, as testemunhas serão intimadas conforme disposto no art. 1047 do mencionado Código. 4. Intimem-se.

0009664-14.2015.403.6110 - RODOLFO DE SOUSA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RODOLFO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de aposentadoria especial. Decisão de fls. 47-8 indeferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com o recolhimento das custas processuais, a adequação do valor da causa ao disposto no art. 260 do CPC/1973, vigente à época, e a demonstração de que a demanda notificada à fl. 45 não obsta o andamento da presente ou de que foi cumprido o estabelecido no art. 268, caput, última parte, também do CPC/1973. Acerca da mencionada decisão, a parte autora silenciou (fl. 54). 2. A parte autora não cumpriu a decisão proferida por este juízo (os itens 2 e 3 de fls. 47-8), ensejando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito. 3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de manifestação da parte demandada. Devidas as custas, conforme arbitradas às fls. 47-8, item 2.4. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010026-16.2015.403.6110 - ANTONIO LUCIO TEIXEIRA HONORIO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Antonio Lúcio Teixeira Honório propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER=15.10.2014), mediante averbação do vínculo laboral mantido com Odir Medeiros Francisco (01.06.1983 a 30.08.1983) e reconhecimento de períodos laborados sob exposição a agente agressivo, nas empresas A. D. Líder Embalagens S/A, Alpac Embalagens Ltda., Zaraplast S/A, Lord Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. - EPP e Pallet Stretch Embalagens Plásticas Ltda. - EPP (fls. 04 e 07). Sucessivamente, pretende que os períodos especiais reconhecidos sejam convertidos em tempo comum, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, também a contar de 15.10.2014. Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado não considerou, como pede, os períodos mencionados, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela, para pagamento imediato do benefício almejado. Requereu, por fim, seja determinado ao INSS a juntada a estes autos de cópia do verso do documento de fl. 80 dos autos do processo administrativo, tendo em vista que, por estar tal feito sob análise em segunda instância administrativa, não é permitido ao autor retirá-lo, com carga, para providenciar cópia do documento em questão. Juntou documentos. II) Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 07). Anote-se. III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva existência do vínculo laboral não reconhecido pelo INSS e da exposição da parte requerente a agente agressivo, por ocasião do exercício do seu trabalho nas empresas A. D. Líder Embalagens S/A, Alpac Embalagens Ltda., Zaraplast S/A, Lord Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. - EPP e Pallet Stretch Embalagens Plásticas Ltda. - EPP nos períodos citados, situações necessárias para a concessão do benefício objetivado (=lançar o tempo de contribuição suficiente). Em síntese, o demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que, para o reconhecimento do período especial, é necessária a prova inequívoca do trabalho em condições insalubres e, para o reconhecimento do vínculo laboral, necessário seja oportunizada ao INSS manifestação acerca das razões pelas quais não computou, na contagem de tempo de contribuição constante em fls. 96 a 107 dos autos do processo administrativo relativo ao NB 42/171.719.664-8, o vínculo anotado no documento de fl. 15 daqueles autos, relativo ao período de 01.06.1983 a 30.08.1983. Desta forma, é certo que a situação demanda dilação probatória, a fim de se constatar a existência dos agentes prejudiciais à sua saúde e a efetiva existência do vínculo laboral guerrado. IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de realíse no momento oportuno. V) CITE-SE e SE INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal, salientando que deve ele juntar, com a contestação, cópia do verso do documento juntado em fl. 80 dos autos do processo administrativo relativo ao NB 42/171.719.664-8, conforme requerimento formulado, e justificado, pelo demandante, que ora defiro. VI) P.R.I.

0010095-48.2015.403.6110 - LUIZ TEODORO DA SILVA(SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 118/119 como aditamento à inicial e, tendo em vista o requerimento formulado na inicial, assim como a declaração de fls. 119, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Designo o dia 08 de agosto de 2016, às 10H30min, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômite nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. 2. CITE-SE o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC), INTIME-SE ainda o INSS, para que apresente em audiência ou juntamente com a contestação, cópia do procedimento administrativo nº 160.856.467-0. 3. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). 4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. 5. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação. 6. Int.

0010103-25.2015.403.6110 - ADRIANO SOARES SOLANO(SP281697 - MILENA PEREIRA DE MORAES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por ADRIANO SOARES SOLANO em desfavor da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o recebimento de 06 (seis) parcelas de seu seguro-desemprego, além de indenização por danos morais que alega ter sofrido pelo não pagamento de referido benefício. Com a exordial vieram os documentos de fls. 18/48, além do instrumento de procuração de fl. 17. Instada a parte autora a promover a regularização da inicial a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (que neste caso, corresponde à somatória do valor que pretende com a restituição das parcelas de seu seguro-desemprego com o valor da indenização por danos morais), atribuiu à causa o valor de R\$45.923,15 (fls. 52/53). Relatei. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Ante o informado pela parte autora às fls. 52/53, fixo o valor da causa em R\$45.923,15 (quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e três reais e quinze centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultraprasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, 1º do Código de Processo Civil/2015).Intimem-se.

0010127-53.2015.403.6110 - FRANCISCO COSTA DE PAULA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 76/97 e 98 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$65.930,44. 2. Designo o dia 08 de agosto de 2016, às 9H30min, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. 2. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC), INTIME-SE ainda o INSS, para que apresente em audiência ou juntamente com a contestação, cópia do procedimento administrativo nº 167.042.374-0. 3. Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). 4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. 5. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação. 6. Int.

0000053-04.2015.403.6315 - MARIA DE FATIMA COSTA CRISPIM(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 106/112, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.2. Após, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.3. Decorrido o prazo do item 2 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000175-16.2016.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ALRIVERTO APARECIDO DE ANDRADE

Recebo a petição de fl. 77 como aditamento à inicial, devendo o feito prosseguir pelo rito sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações devidas. Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC, para o dia 05 de JULHO de 2016, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295 - Sorocaba/SP, às 15h00.Intime-se a parte autora, Caixa Econômica Federal - CEF, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 1.65, 3º andar, Sorocaba/SP, para comparecimento.DEPREQUE-SE ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Tatuí/SP a CITAÇÃO DE ALRIVERTO APARECIDO DE ANDRADE, servindo-se esta de carta precatória, com endereço à Rua Lazaro Cresciulo nº venida Antônio Carlos Cômitre nº 1.651 - 3º andar - SOROCABA - SP, nos termos do art. 277 do CPC. As partes deverão se fazer representar na audiência ora designada por prepostos com poderes para transigir.Esclareço ainda, que se trata de ato do Juízo, não sendo devidas as custas processuais.Int.

0000218-50.2016.403.6110 - ROGERIO BARBOSA(SPI11335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitação de fl. 12, item III. Anote-se.2. Designo, com fundamento no art. 334 do CPC, o dia 08 de agosto de 2016, às 11h30min, para audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP).Consigno que, no caso destes autos, discute-se, em suma, o reconhecimento de tempo especial com exposição ao agente nocivo ruído, além de outros agentes.3. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.4. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10, do CPC).5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. 6. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.7. Intimem-se.

0000624-71.2016.403.6110 - STARRETT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174349 - MAURICIO BRAGA CHAPINOTTI E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A parte demandante, em fls. 198-9, reitera o pedido de antecipação da tutela - para os fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido nos presentes autos e, conseqüentemente, obstar o prosseguimento de qualquer ato tendente à cobrança judicial dos mesmos; impedir a inclusão do nome da demandante em cadastros restritivos de crédito e possibilitar a emissão, em favor da demandante, de certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional -, tendo em vista a realização, posteriormente à prolação da decisão de fls. 184-6 (=que indeferiu a pretensão de antecipação dos efeitos da tutela), de depósito judicial do valor integral do crédito tributário controvertido nos autos (fls. 200-2).2. O depósito do montante integral do crédito tributário é facultada da qual dispõe o contribuinte, a fim de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, não sendo necessária manifestação do Juízo para que seja efetivado ou para que, uma vez efetuado - conforme parece ser o caso nestes autos -, passe a surtir os efeitos que lhe são inerentes (= automáticos, nos moldes da legislação tributária).Uma vez realizado, se nos termos legais, resta caracterizada a suspensão da exigibilidade dos tributos questionados, impedindo a sua inscrição na Dívida Ativa e possibilitando a suspensão do nome do contribuinte dos cadastros de inadimplentes, bem como a expedição de certidão negativa de débito, ou positiva com efeito de negativa.Assim, desnecessária a concessão da antecipação da tutela pugrada, no que concerne aos pedidos para obstar o prosseguimento de qualquer ato tendente à sua cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional e de inscrição do nome da demandante em cadastros restritivos de crédito, sendo inoportuno, pela mesma razão, o pedido de determinação à demandada de que não recuse à demandante fornecimento de certidão de regularidade fiscal em razão da existência do crédito tributário em tela.3. Intime-se, de todo modo, a UNIÃO (Fazenda Nacional) do inteiro teor desta decisão e para que tome ciência do depósito realizado pela parte autora (fls. 200 a 202), com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário aqui debatido (objeto do processo administrativo autuado sob nº 16027.000087/2007-31), encetando as providências a seu cargo, caso o depósito realizado corresponda, efetivamente, ao montante integral do tributo discutido.4. P.R. Intimem-se.

0000662-83.2016.403.6110 - MAGGI VEICULOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de(a) esclarecer, tendo em consideração a notícia do MS preventivo (fl. 16) impetrado para discussão dos recolhimentos da exação aqui tratada a partir de janeiro de 2015, o pedido formulado à fl. 17, item c.1, incluindo o período de janeiro a junho de 2015;b) retificar o valor atribuído à causa, haja vista a observação do item a supra;c) atestar, por meio de cópia da petição inicial (e aditamento, se houver) e de certidão de objeto e pé que a demanda relacionada no quadro de fl. 57 (n. 0008031-02.2014.403.6110) não obsta o prosseguimento da presente.2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.3. Intime-se.

0001032-62.2016.403.6110 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA(SP137816 - CLAUDINEI VERGLIO BRASIL BORGES E SP240783 - BIANCA LANGUI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de(a) atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (fls. 15-6 - parcelas vencidas e vincendas - art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento todo por indevido e efetuado nos últimos doze meses);b) corrigido o valor da causa, proceda ao pagamento da diferença de custas.2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.3. Intime-se.

0001226-62.2016.403.6110 - WILSON MARCELLO JUNIOR(SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.2. Considerando a renda mensal da parte autora (em torno de R\$ 9.800,00, proveniente do seu vínculo de trabalho com a empresa CONAL), defiro prazo de 10 (dez) dias para que, com fundamento no art. 99, 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça.3. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

0001873-57.2016.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDIO MARTINS DE PAULA X KATIA GRASSI DE OLIVEIRA TUCCI X MARCOS MARQUES DE SOUZA

1. Designo o dia 03 de agosto de 2016, às 09h30min, para realização da audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. 2. CITEM-SE os réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestarem eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC). 3. Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). 4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. 5. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação. 6. Int.

0002035-52.2016.403.6110 - ASSOCIACAO DOS TIT.DIREITOS REL. AOS LOTES INTEGRANTES DO LOTEAM. RESIDENCIAL PARQUE RESERVA FAZENDA IMPERIAL(SP180099 - OSVALDO GUITTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Emende a parte autora a petição inicial indicando, nos termos do inciso I do artigo 319 do CPC/2015, o endereço eletrônico da parte autora e da parte ré. Ademais deverá, expressamente, aduzir, nos termos do inciso VII do artigo 319 do CPC, se deseja a realização de conciliação, providências estas a serem tomadas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC/2015. 2. No mesmo prazo, deverá

adequar a sua petição inicial, quanto ao rito, eis que mais existe o rito sumário; e adequar a tutela provisória às disposições do novo CPC, esclarecendo, ainda, se sua petição inicial se insere no contexto do artigo 303 do novo CPC.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003207-97.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013348-54.2009.403.6110 (2009.61.10.013348-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LEANDRO AUGUSTO QUEIROZ MIRANDA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER E PR046477 - FERNANDO YONAH HONDA E SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO E SP053857 - JOAO LOPES DE OLIVEIRA NETTO)

1. Em face da sentença de fls. 109 a 111-verso, a parte demandante ofertou embargos de declaração, alegando existência de contradição no julgado, pelas razões que passo a transcrever: Conforme exposto a r. decisão transitada em julgado determinou a inclusão, no período básico de cálculo, da aposentadoria por invalidez dos salários de benefício que informaram o valor do auxílio-doença, na forma do art. 29 da Lei 8.213/91. Assim procedendo, os valores a título de auxílio-doença devem compor a RMI da invalidez, nos termos do artigo 29 5º da Lei 9213/91, e nos termos da decisão transitada em julgado, repetindo. Ocorre que, contrariando o que foi decidido no acórdão, tanto nos cálculos formulados pelo INSS, bem como nos cálculos formulados pela Contadoria Judicial, são utilizados os salários constantes na Carta de Concessão do Segurado, ora Embargante, ou seja, utilizaram o salário antigo, acarretando nos valores inferiores encontrados pelo INSS e pelo Contador Judicial. Não se trata de Embargos de declaração para fins meramente processuais, ou seja, para admissibilidade ou destrancamento de determinado recurso, mas sim embargos de declaração com caráter infringente, para que se esclareça a questão jurídica com relação ao direito material d Embargante, assim como ocorre nos casos em que é exercido o juízo de retratação.(sic)2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados como o flagrante intuito de alterar entendimento deste juízo acerca da apuração dos valores devidos na execução do julgado, os quais, conforme clara e detalhadamente explanado na sentença embargada, foram corretamente calculados pela Contadoria Judicial.No mais, observo que os fundamentos apresentados pela embargante não demonstram a existência de contradição na sentença, mas sim apontam pretensão de reforma do provimento jurisdicional na parte que supõe ter-lhe sido desfavorável, hipótese em que cabível recurso diverso do ora analisado. 3. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não podem ser sequer conhecidos.4. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0013616-31.2015.403.6100 - GIL LUCIO ALMEIDA(SP265783 - NOE FERREIRA PORTO) X NADIA FERNANDA MARCONI

1. A sentença de fls. 54-6 extinguiu a ação sem resolução do mérito, haja vista a carência de interesse de agir da parte autora. Intimado pessoalmente em 14/10/2015 (fl. 58), o demandante, em 26/10/2015, apresentou petição postulando a reconsideração da sentença. Juntou documentos (fls. 59 a 76).2. Não conheço o pedido de fls. 59 a 62, por ausência de previsão legal. Observo que a petição apresentada não pode ser recebida como Embargos de Declaração, porquanto, além de não terem sido apontadas pelo demandante quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC (na redação vigente na data da apresentação da petição), foi apresentada em 26/10/2015, ou seja, após o prazo legal para interposição de embargos.3. Assim, considerando que o demandante não interps, na época própria, o recurso apropriado para questionar a sentença proferida (=apelação), certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 54-6.4. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901332-97.1996.403.6110 (96.0901332-5) - SERGIO MIGUEL DE OLIVEIRA X MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA X PEDRA DA SILVA GAIDUKAS(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SERGIO MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199358 - ELAINE CRISTINA FERREIRA)

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 178, 179, 180 e 184-5), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0904280-12.1996.403.6110 (96.0904280-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903177-67.1996.403.6110 (96.0903177-3)) TASCO LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TASCO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 327-8: Nada a decidir, uma vez que a matéria já foi objeto da decisão proferida à fl. 311, em 12 de novembro de 2013, com ciência, pela parte autora, em 19.11.2013 (fl. 311, verso).2. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fl. 325), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004614-93.2000.403.0399 (2000.03.99.004614-8) - INES MENDES GONCALVES ROCHA X IRENE GOMES DA LUZ ANDRADE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ELISA PADUA FLEURI X RUBENS ACQUAVIVA CARRANO X SONIA MARIA DE JESUS ROSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVA VEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO)

Dê-se ciência à coautora Sônia Maria de Jesus Rosa da informação prestada pela Subsecretaria de Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 470/473, quanto a existência de saldo em conta proveniente de depósito do requeritório expedido à fl. 450 (extrato de pagamento à fl. 455).No silêncio, retomem os autos para determinações quanto ao cancelamento do requeritório de fl. 450, com relação à mencionada beneficiária.Int.

0001508-28.2001.403.6110 (2001.61.10.001508-0) - ISAURA PINEDA COCCO X CARLOS ALBERTO PINEDA COCO X CLEUSA APARECIDA COCCO GASPARINI(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS ALBERTO PINEDA COCO X CLEUSA APARECIDA COCCO GASPARINI(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO E SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X CARLOS ALBERTO PINEDA COCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA APARECIDA COCCO GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001508-28.2001.403.6110Execução Contra a Fazenda PúblicaExequentes: Carlos Alberio Pineda Coco e OutroExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃO/OFÍCIO N. /2016)1. Trata-se de ação de rito ordinário que teve por objetivo a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, interposta originariamente por Isaura Pineda Cocco em face do INSS. Com a procedência do pedido, por meio do julgado de fls. 111/113, foi iniciada a fase de execução de sentença. Sobreviduo aos autos informação acerca do falecimento de Isaura Pineda Cocco, ocorreu a habilitação de seus sucessores, Carlos Alberto Pineda Coco e Cleusa Aparecida Cocco Gasparini (decisão de fl. 149), que constituíram procurador diferente daquela constituída inicialmente pela demandante originária. As fls. 152/153, a procuradora da sucedida, junta ao feito contrato de honorários advocatícios, no importe de 50% das verbas em atraso, a ser recebida judicialmente, e requer o destaque de tal montante do pagamento do principal, quando da expedição do precatório.A decisão de fl. 173 determinou a expedição do ofício precatório para pagamento do principal com o destaque dos honorários contratuais. E, em face dessa decisão, os sucessores de Isaura, agora exequentes, interpuuseram agravo de instrumento nº 0011345-55.2011.403.0000. Noticiada nos autos a interposição do agravo, na decisão de fl. 195 foi determinada a expedição de ofício precatório do crédito exequendo com o destaque dos honorários contratuais, mas com a observação para que os valores fossem disponibilizados à disposição deste juízo para posterior levantamento pelas partes através de alvará de levantamento. Expedidas as requisições de pagamento nº 20110105989 e 20110105990, houve o pagamento das mesmas, conforme extratos de fls. 235/236, onde consta a informação que tais valores encontram-se à disposição deste Juízo.A discussão a respeito dos honorários contratuais encontra-se ainda pendente, aguardando julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0011345-55.2011.403.0000 e da execução de título extrajudicial nº 1007801-02.2014.8.26.0602, interposta pela procuradora da sucedida, Heloisa Santos Dini, perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP.2. As fls. 380/383 a Subsecretaria dos Feitos da Presidência informa a existência de saldo em conta proveniente dos ofícios precatórios nº 20110105989 e 20110105990, expedidos nestes autos e tendo como requerente Heloisa Santos Dini, contas essas que estão sem movimentação há mais de dois anos.3. Verifica-se que tais valores referem-se à questão dos honorários contratuais discutida nas demandas acima elencadas. Apesar de constar a informação às fls. 380/383, de que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região somente deveria ser comunicada, caso este Juízo decidisse pelo cancelamento ou adiamento da requisição de pagamento pendente de levantamento, considerando a particularidade da questão dos valores remanescentes nestes autos, informe-se ao TRF acerca das causas que impedem a movimentação de tais valores.Diante disso, oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando que o levantamento dos valores remanescentes das requisições de pagamento nº 20110105989 e 20110105990 está aguardando julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0011345-55.2011.403.0000 e da execução de título extrajudicial nº 1007801-02.2014.8.26.0602. 4. Cópia desta decisão servirá como ofício à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0010916-72.2003.403.6110 (2003.61.10.010916-2) - JOSE BENEDITO LOPES X JULIETA LEITE LOPES X JOSE CANHADO X JOSE DE SOUZA X JULIETA LEITE LOPES X MIGUEL AHJIADO X MIRIA ASSANO X NELSON MIGUEL DA SILVA X SHIROKO SAKAMOTO X SHIZUO ASSANO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Às fls. 562/565 a Subsecretaria de Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informa a existência de saldo em conta proveniente de depósito de requeritório expedido à fl. 536, em nome do coautor Miguel Ahjiado, porém, através da pesquisa de fl. 566, verifica-se que ocorreu o óbito do mesmo. Diante disso, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que promova a habilitação de eventuais herdeiros de Miguel Ahjiado quanto ao crédito existente nestes autos. No silêncio, retomem os autos para determinações quanto ao cancelamento do requeritório de fl. 566, com relação ao beneficiário Miguel Ahjiado. Int.

0011412-04.2003.403.6110 (2003.61.10.011412-1) - GERALDO AGUARI(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X GERALDO AGUARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0011412-04.2003.403.6110 Execução Contra a Fazenda PúblicaExequeute: Geraldo AguariExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Õ O / M A N D A D O 1. Ante as modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente a fim de que informe, em 05 (cinco) dias, a data de nascimento do advogado.2. Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente ao exequente Geraldo Aguari - CPF 966.298.008-34.3. Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4. Não havendo débitos informados, especem-se:4.1. ofício precatório relativo ao principal, no valor fixado na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0004560-75.2014.403.6110, trasladada às fls. 219-220, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122 do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010, e se aguarde o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;4.2. ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios, no valor fixado na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0004560-75.2014.403.6110, trasladada às fls. 219-220, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011.5. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.6. Intimem-se.

0004679-51.2005.403.6110 (2005.61.10.004679-3) - LUIZ VETORE NETO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ VETORE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0004679-51.2015.403.6110 que LUIZ VETORE NETO move em face do INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fs. 258, 264 e 265-v), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014079-89.2005.403.6110 (2005.61.10.014079-7) - EDMIR SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDMIR SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N.º 0014079-88.2005.403.6110 que EDMIR SANTOS move em face do INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fs. 174, 180 e 181-v), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012072-56.2007.403.6110 (2007.61.10.012072-2) - SAMUEL DIAS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAMUEL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0012072-56.2007.403.6110 Ação de Execução de Sentença Exequente: Samuel Dias Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO/MANDADO 1. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: petição inicial (fs. 02 a 06), sentença exequenda (fs. 321 a 336), acórdão (353-8), certidão de trânsito em julgado (fl. 360), petição e cálculos de fs. 380 a 384.2. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

0009115-77.2010.403.6110 - CONCEICAO LOPES CARDOSO PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDUARDO ALAMINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito, quanto ao principal e honorários advocatícios. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0004984-25.2011.403.6110 - LUCIANA MARIA DOS SANTOS (SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI E SP115264 - MARIA ANTONIA FREITAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ AUGUSTO COCONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para a interposição de Embargos à Execução, pelo INSS, certificado à fl. 200-v, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, valor apurado à fl. 190, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, e se aguarde o pagamento no arquivo. Int.

0008281-40.2011.403.6110 - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a manifestação da União à fl. 2126 como renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se ofícios requisitórios referente aos honorários sucumbências e as custas processuais, conforme cálculos de fs. 2117/2122, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005400-71.2003.403.6110 (2003.61.10.005400-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004329-34.2003.403.6110 (2003.61.10.004329-1)) JOSE AUGUSTO ARAUJO NASCIMENTO TULHA ME (SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP081931 - IVAN MOREIRA) X JOSE AUGUSTO ARAUJO NASCIMENTO TULHA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em face do comprovado cumprimento da obrigação de fazer (=revisar o contrato), pela CEF (fs. 340/352), sem qualquer manifestação em sentido contrário pela parte exequente (fs. 353-4), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Conforme a decisão proferida (fl. 332, verso), as despesas processuais são reciprocamente distribuídas entre as partes. Observe que a parte exequente e a CEF já procederam ao recolhimento das custas devidas (fs. 38 e 296).2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010368-42.2006.403.6110 (2006.61.10.010368-9) - MARIA BLASK MELLO (SP173897 - ELIÉDERSON FORAMIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA BLASK MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal realizou o pagamento do crédito exequendo após o prazo previsto no art. 475-J do CPC, como certificado à fl. 164 e, considerando a entrada em vigor do CPC/2015, que manteve a cobrança de multa no caso de pagamento incorreto ou intempestivo (art. 523 do CPC), condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento da multa e dos honorários advocatícios previstos no mencionado artigo. Diante disso, concedo 15 (quinze) dias de prazo à Caixa Econômica Federal, ora executada, para que pague a multa acima fixada e os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da multa, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 523 do CPC. Int.

Expediente Nº 3361

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009045-84.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KELVIM GOMES DOS SANTOS (SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X HAMILTON CERQUEIRA AMORIM (SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que os autos estão disponíveis para defesa apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3363

CARTA PRECATORIA

0003804-32.2015.403.6110 - 1 VARA FEDERAL DE BOTUCATU - SP X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI SATURNINO LEITE (SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JUIZ DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Jurisdição n. 0027102-50.2015.403.0000 (fl. 89), designo o dia 02 de maio de 2016, às 16h30min, neste Fórum (endereço acima), para a realização de audiência destinada ao interrogatório do réu Valdeci Saturnino Leite.2. Intime-se o denunciado Valdeci Saturnino Leite para que compareça à audiência ora designada, cientificando-o de que deverá apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação.3. Comunique-se ao Juízo deprecante a presente decisão, para ciência e instrução dos autos da Ação Penal n. 0007512-95.2013.403.6131. Cópia desta decisão servirá como ofício ao juízo deprecante.4. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008971-30.2015.403.6110 - GENILSON SOARES DE SOUZA(SP321055 - FERNANDA CUBAS ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Danos Morais e pedido de Antecipação de Tutela, proposta em face da Caixa Econômica Federal. Relata o autor que teve seus documentos clonados e que, em razão desse fato, foram contraídas dívidas em seu nome para financiamento de veículos. Relata que, lavrou um boletim de ocorrência com o qual, num primeiro momento, conseguiu cancelar o contrato então existente em seu nome (fls. 17/18). Contudo, em julho/2015, passou a receber ligações de cobrança por parte da ré, relativamente a outro financiamento. Dessa forma, em razão da nova cobrança, fez pesquisa referente ao seu C.P.F. e verificou que consta um contrato de financiamento de outro veículo que também não lhe pertence. Porém, em diversas tentativas de contestar a dívida, não obteve sucesso, nem mesmo, conseguiu obter a cópia do respectivo contrato, levando-o à abertura de mais um boletim de ocorrência (fls. 24/25). Requer, em sede de tutela antecipada, a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, eis que inserido em razão do não cumprimento do contrato ora em discussão. Também requer a aplicação de multa diária no caso de descumprimento da tutela eventualmente deferida neste sentido. Juntou documentos a fls. 14/25. As fls. 28 e 35 determinou-se a emenda da inicial. O autor peticionou a fls. 29/31, 32/34 e 36/39. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, acolho as emendas de fls. 32/34 e de fls. 36/39. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor da causa consoante emenda de fl. 124. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza a antecipação da tutela provisória de urgência, de forma antecedente ou incidente, cuja finalidade é garantir a efetividade da tutela definitiva buscada no processo, afastando-se o risco de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do exame superficial cabível neste momento processual, verifico a plausibilidade do direito invocado nestes autos uma vez que o autor traz aos autos documento que dá conta de que já foi vítima de fato semelhante. Também se constata a possibilidade de ocorrerem danos irreparáveis ou de difícil reparação eis que, sendo bancário e, seu nome estando inscrito em cadastros de inadimplentes, tal situação poderá lhe trazer prejuízos profissionais até que os fatos sejam esclarecidos. Além disso, não se verifica a possibilidade de prejuízo maior à ré, eis que, não sendo precedente a demanda, este poderá, novamente, inscrever o nome do autor no mencionado cadastro. Contudo, a questão relativa à aplicação de multa em razão do descumprimento da medida eventualmente deferida, se mostra prematura neste momento, uma vez que não está demonstrada a possibilidade da ré abster-se do cumprimento da medida (art. 536 do C.P.C/2015), devendo ser aguardado posicionamento desta última por ocasião da intimação desta decisão. Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela provisória de urgência antecedente, para determinar que a ré Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de cinco dias, exclua o nome do autor dos cadastros de inadimplentes no que diz respeito ao contrato de financiamento n. 000065467489. Designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2016, às 14h00, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil remetendo-se os autos, oportunamente, à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal CITE-SE a ré para, se quiser, oferecer contestação nos termos do art. 335 do Código de processo Civil de 2015. INTIME-SE a ré, com URGÊNCIA, para cumprimento desta decisão no prazo de cinco dias. Intime-se o autor via imprensa oficial.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003740-42.2003.403.6110 (2003.61.10.003740-0) - MARCIA ROSANE DA SILVA(SP167073 - EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela parte autora e o decurso de prazo para oposição de Embargos (fl. 165), expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF) do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0008332-56.2008.403.6110 (2008.61.10.008332-8) - MARYNEIDE PEREIRA DE CARVALHO(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência ao beneficiário do pagamento de PRECATÓRIO complementar, expedindo-se, inclusive, carta de intimação à parte autora. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001819-68.2010.403.6315 - SERGIO MATTAVELLI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito à 4ª Vara Federal. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0003550-98.2011.403.6110 - LUPERCIO VIEIRA RODRIGUES(SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento das RPVs, conforme extratos anexados aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e Cumprase.

0004562-45.2014.403.6110 - LISYE DE SOUZA PORTES LEITE VAZ(SP321938 - JOÃO EDUARDO ASCENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. Tendo em vista o provimento dado ao Agravo de Instrumento, conforme decisão anexada às fls. 85/86, recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Assim, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se a parte autora.

0004588-43.2014.403.6110 - ADALBERTO CHAGAS CORREA X ELAINE DE AZEVEDO BALERO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA E SP344417 - CRISTIANE HONORATO ALFACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a CEF do despacho de fls. 134 (Tendo em vista a informação retro, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada da cópia do protocolo nº 201561100006601-1/2015, datado de 08/04/2015). Fls. 136/181: tendo em vista a decisão de fls. 64/66, que afastou a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário e determinou a exclusão da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. e MENDES ORTEGA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA. da lide, muito embora haja agravo de instrumento pendente de julgamento no Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, interposto contra a referida decisão, mas com pedido de efeito suspensivo já negado (fls. 129/130), deixou de receber a contestação ora firtada pela empresa MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. vez que não faz parte do polo passivo desta demanda. Apenas a título de observação, ressalto que eventual inclusão da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. no polo passivo, advinda de decisão no agravo de instrumento, ensejará à empresa oportunidade de resposta após a sua efetiva citação. Assim, determino o desentranhamento da contestação e documentos acostados às fls. 136/181, arquivando-os em pasta própria em Secretaria, para a sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias. (DR. LEONARDO FIALHO PINTO, OAB/MG 108.654) Intimem-se.

0000999-09.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ANA LUCIA FERREIRA LOPES(SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

Dê-se vista à parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 141/161. Após, considerando que a matéria é exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001203-53.2015.403.6110 - MILVIO GOMES DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 11/02/2015, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, sucessivamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comum, desde a data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 03/10/2014 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 20/01/1989 a 02/05/2005, trabalhado na empresa CACHOEIRA VELONORTE S/A, de 02/06/2005 a 19/01/2009 trabalhado na empresa CIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRONORTE e 02/02/2009 a 19/05/2014, trabalhado na empresa FIAÇÃO ALPINA LTDA., períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos. A prefação veio instruída com PPPS - Perfis Profissionais emitidos pelas empresas CACHOEIRA VELONORTE S/A (fls. 15/16 e 42/43) e CIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRONORTE (fls. 17/18 e 44/45). Os indigitados documentos foram impugnados pela Autarquia Federal em contestação, sob a alegação de que foram firmados por pessoas que não mantêm vínculo com as empresas, asseverando que não há nos autos provas de que teriam poderes para tanto. As fls. 71, o INSS se manifesta pugnano pela juntada da mídia digital de fls. 72, cujo conteúdo afirma ser a cópia do Processo Administrativo. Contudo, o acesso ao conteúdo do arquivo foi obtido a este Juízo em razão de algum tipo de problema técnico na indigitada mídia. Frise-se que o acesso ao arquivo foi tentado em mais de um microcomputador, sem êxito. Com efeito, o arquivo é acessado, aparecem as duas primeiras páginas, mas as páginas subsequentes aparecem desconfiguradas, impossibilitando a visualização dos dados nela existentes. Por tal razão, não foi possível acessar as contagens de tempo de contribuição

elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa, o que inviabiliza a elaboração dos cálculos de tempo de contribuição, diante da impossibilidade de identificação de quais períodos foram efetivamente computados pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa e o eventual reconhecimento de períodos especiais. A fim de evitar o cerceamento de defesa, o feito requer saneamento nesta oportunidade. Decido. 1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos documentos que demonstrem a relação dos emissores dos PPPs - Perfis Profissionais Previdenciários de fls. 15/16 (42/43) e 17/18 (44/45) com as empresas, ou seja, documentos que comprovem que os emissores detêm poderes para representarem as empresas, inclusive emitir os documentos em questão, sob pena de apreciação do pedido com base nos documentos tal qual se encontram, mediante desconsideração das informações não efetivamente comprovadas pelas razões acima expostas. 2. Concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia integral do Processo Administrativo, onde constem as contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa, ficando facultada a apresentação impressa ou em mídia digital que viabilize o acesso aos dados nela contidos. 3. Cumpridas as determinações acima, vista às partes acerca dos documentos apresentados pela parte contrária. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0001721-43.2015.403.6110 - LEIA APARECIDA CALIMAN (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X MENDES ORTEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA (SP150101 - ALEXANDRE MONALDO PEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a conclusão nesta data. Regularize a CORRÊ MENDES ORTEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA a representação processual de fl. 196, juntando aos autos procuração ou subestabelecimento original, ou no caso de procuração pública, original ou cópia devidamente autenticada, sob pena de desentranhamento da peça processual, a qual será arquivada em pasta própria em Secretaria para a sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003683-04.2015.403.6110 - BALBINO RODRIGUES DE JESUS (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 41/43. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005940-02.2015.403.6110 - ANTONIO CARLOS CECILIO (SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 24/40 como emenda à inicial. Cite-se o réu. Intime-se.

0006110-71.2015.403.6110 - JAILDO BENEDITO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário c.c requerimento de tutela antecipada, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria especial, a partir de 02/04/2015, data do indeferimento em âmbito administrativo. Requer como tutela antecipada a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 10/23. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, diante dos fatos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte. Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e de demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se.

0006977-64.2015.403.6110 - CLAUDIO NASCIMENTO (SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Inicialmente, acolho a petição de fls. 222/223 como emenda à petição inicial. Trata-se de Ação Ordinária em que o autor pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Sr. Geraldo de Freitas, ocorrido em 08/09/2006. A parte autora aduz que teve sua união estável com o companheiro reconhecida por sentença proferida nos autos da ação nº 1735-07, que tramitou na Comarca de Itapeperica da Serra e, em razão disso, pleiteou perante o INSS a concessão de pensão por morte, tendo a autarquia indeferido o pedido em razão de o autor não preencher todos os requisitos necessários à concessão do benefício. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. O feito demanda análise acurada dos fatos e da matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0008622-27.2015.403.6110 - JOSE BENEDITO QUINTILIANO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 29/10/2015, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, sucessivamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comum, desde a data do requerimento administrativo ou, ainda, a partir da data de implementação dos requisitos necessários, sob a alegação de que permanece trabalhando. Realizou pedido na esfera administrativa em 25/05/2012 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Realizou novo requerimento em 29/01/2014 (DER), também indeferido. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 26/06/1978 a 04/12/1991, trabalhado na empresa ABB LTDA., de 06/12/1993 a 22/08/2002, trabalhado na empresa GEVISA S/A, 04/04/2003 a 30/09/2003, trabalhado na empresa NEW POWER TECHNOLOGY ELÉTRICA E SERVIÇOS LTDA. e 01/09/2009 a 31/12/2011, trabalhado no MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos. A prefeicial veio instruída com a mídia digital de fls. 20, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo relativo ao requerimento formulado em 29/01/2014. Compulsando o teor do Processo Administrativo verifica-se que o autor apresentou cópias das CTPS nas quais constam os vínculos objeto dos autos. Contudo, a CTPS colacionada entre as fls. 19/52 da mídia de fls. 20, encontra-se parcialmente ilegível inviabilizando a identificação do vínculo anotado às fls. 12. Entre as fls. 53/76, consta cópia da CTPS n. 066945 série 00260SP 2ª via emitida em 19/04/2000, na qual constam as anotações dos contratos de trabalho - fls. 12, com a empresa GEVISA S/A, admissão em 06/12/1993 e a rescisão em 22/08/2002, função montador de transformadores B-; fls. 13, com a empresa NEW POWER TECHNOLOGY ELÉTRICA E SERVIÇOS LTDA., admissão em 04/04/2003 e a rescisão em 30/09/2003, função eletricitista. A prefeicial veio instruída com PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário somente com relação à empresa GEVISA S/A. No tocante ao MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA o autor apresentou Recibos de Prestação de Serviços de Treinamento, em razão do desempenho da função de ajudante no CDHU. Não há informação acerca dos eventuais agentes nocivos presente no ambiente de trabalho, bem como não há que se falar em presunção. Com efeito, somente é possível o reconhecimento da especialidade da atividade unicamente com base na função desempenhada até data de 28/04/1995. No caso presente, unicamente com base nas informações constantes nas CTPS não é possível o reconhecimento da especialidade das atividades vindicadas. Outrossim, considerando os períodos pleiteados necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Nos termos do art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. A fim de evitar o cerceamento de defesa, o feito requer saneamento nesta oportunidade. Decido. 1. Sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que colacione aos autos) PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos a todos os interregnos vindicados na ação: legíveis, na íntegra e em ordem, devidamente preenchidos, datados, com carimbo de CNPJ das empresas emissoras, descrevendo a atividades desempenhadas, atestando as condições ambientais do labor desenvolvido e os eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; b) Cópia legível da CTPS colacionada entre as fls. 19/52 da mídia de fls. 20.2. Cumprida a determinação acima, vista ao réu acerca dos documentos apresentados. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0001133-64.2016.403.6110 - JOSE DE SOUZA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o réu, nos termos da lei. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se.

000359-69.2016.403.6110 - ALBERTO BERA (SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 58/59 pelos seus próprios fundamentos. Os cálculos da contadora do Juízo foram elaborados de acordo com os termos do pedido, de modo que nada há que ser revisto. Cumpra-se a parte a final da decisão de fls. 58/59. Intime-se.

0002940-57.2016.403.6110 - STAR FACTORING FOMENTO E SERVICOS LTDA (SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES E SP343865 - RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA E SP358201 - LAIZ DE MORAES PARRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 88/91: Mantenho a decisão de fls. 81/82 pelos seus próprios fundamentos. Como consignado em referida decisão, o depósito judicial voluntário é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial. Nos termos do artigo 151, II, do CTN, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro. INTIME-SE a ré do depósito efetuado pela parte autora, ficando ressaltado o poder-dever do Fisco de verificar a regularidade do referido depósito, como já assinalado na decisão retromencionada. Intime-se.

0003014-14.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-43.2016.403.6110) ROBERT BOSCH DIRECAO AUTOMOTIVA LTDA (SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, distribuída por dependência à ação cautelar, autos n. 0001376-43.2016.403.6110, ajuizada por ROBERT BOSCH DIREÇÃO AUTOMOTIVA LTDA em face da UNIAO, objetivando, em síntese, a declaração de extinção dos débitos de estimativa mensal de IRPJ e CSLL referentes ao período de fevereiro de 2014. As fls. 191/192, a autora desiste da presente ação em face do noticiado na ação cautelar acerca da extinção dos débitos objeto do feito que se encontravam garantidos naqueles autos. Do exposto e considerando o pleito formulado pela autora, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou. Considerando a ausência de interesse recursal da autora, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003082-61.2016.403.6110 - JEREMIAS FERNANDES DA COSTA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil, designo o dia 08/08/2016, às 10h30min, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, junto à Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do NCP. Fica consignado, com fundamento no artigo 334, 8º, do NCP, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. DEFIRO à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. CITE-SE o réu. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001090-65.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004805-62.2009.403.6110 (2009.61.10.004805-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X LOURIVALDO DE SANTANA(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE)

Recebo a conclusão nesta data. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de embargos à execução de sentença, opostos em 18/02/2016, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando excesso de execução nos autos n. 0004805-62.2009.403.6110. Com a inicial vieram os documentos de fs. 05/07, entre eles cópia da guia de depósito judicial da quantia exequenda (fs. 06). Em que pese a recepção dos presentes embargos às fs. 08, verifico que houve equívoco. Trata-se de execução de quantia certa. Na ação de conhecimento a executada, ora embargante, foi condenada no pagamento de indenização em favor do autor, fixada em R\$ 2.500,00. Em grau de recurso, houve a reforma parcial da sentença para majorar o valor da indenização, fixando-a em R\$ 5.000,00. Compulsando os autos principais, verifica-se que a executada foi intimada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil para efetuar o pagamento da condenação no prazo consignado no indigitado dispositivo legal. Informada, após os presentes embargos que não configuram a via adequada para tanto. Nos termos do art. 475-L do Código de Processo Civil ocorrendo uma das hipóteses ali elencadas, ao executado incumbe proceder a impugnação no prazo assinalado para pagamento no art. 475-J. Não foi o que ocorreu. A executada não apresentou impugnação no prazo legal, limitando-se a apresentar embargos que, consoante asseverado alhures, não é a via adequada. A impugnação deve ser apresentada nos próprios autos da execução e não em ação autônoma. Não estamos diante de execução de quantia certa em face da Fazenda Pública, o que nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil prevê a oposição de embargos. Considerando que o executado, ora embargante, utilizou-se de via inadequada para expressar sua discordância, o feito há que ser extinto sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de fs. 08, consequentemente, declaro nulos todos os atos posteriormente praticados. Traslada-se cópia da presente sentença para os autos n. 0004805-62.2009.403.6110, para que fique consignada a preclusão para apresentação de impugnação. Prosiga-se a ação de execução. Com efeito, decorrido o prazo para apresentação de impugnação in albis, o cálculo apresentado pelo exequente às fs. 103 dos autos da execução (autos n. 0004805-62.2009.403.6110) deve ser homologado. Verifico que a executada efetuou o depósito judicial integral da quantia exequenda (fs. 06), o qual deverá ser convertido em favor do exequente, autorizando o levantamento, ficando consignado que deve ser comprovada nos autos da execução a implementação da medida para viabilizar a extinção daquele feito. Observo, por fim, que tão logo intimada da sentença proferida em primeira instância, a instituição financeira efetuou o depósito judicial do valor consignado em sentença (fs. 83 dos autos n. 0004805-62.2009.403.6110), o qual deverá ser convertido em seu próprio proveito, vez que a execução satisfaz-se com o depósito realizado posteriormente no valor integral da condenação consoante analisado acima. Autorizo o levantamento, ficando consignado que deve ser comprovada nos autos da execução a implementação da medida. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001376-43.2016.403.6110 - ROBERT BOSCH DIRECAO AUTOMOTIVA LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por ROBERT BOSCH DIREÇÃO AUTOMOTIVA LTDA, em face da UNIÃO, objetivando a requerente a antecipação dos efeitos da penhora que poderá vir a ser efetivada em futuro executivo fiscal com a apresentação de Seguro Garantia no valor integral do débito fiscal exigido, consoante a estimativas mensais de IRPJ e CSLL do período de fevereiro de 2014, de forma que não seja restrição à obtenção de certidão de regularidade fiscal. Postula, ainda, seja a requerida impedida de inscrever o nome da autora no CADIN e no SERASA em relação aos mencionados débitos. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 17/106. As fs. 110, a requerente foi instada a regularizar sua representação processual, bem como colacionar aos autos a apólice do seguro garantia. As fs. 111/114, instruída com os documentos de fs. 115/141, a requerente apresentou a indigitada apólice e às fs. 143/143, instruída com os documentos de fs. 144/161 regularizou sua representação processual. Apreciei o pedido liminar às fs. 162/163, o qual restou deferido para acolher o Seguro Garantia ofertado, consequentemente, determinando que o débito fiscal exigido consoante a estimativas mensais de IRPJ e CSLL do período de fevereiro de 2014 (constante do relatório de situação fiscal de fs. 92), não constituam óbices à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. As fs. 171/173, instruída com os documentos de fs. 174/180, a requerente notifica o suposto descumprimento da ordem judicial. Regularmente citada (fs. 183/184), a requerida manifesta-se às fs. 185 informando que foram concluídas as análises das DCTFs retificadoras apresentadas pela requerente na esfera administrativa, culminando na liquidação de todos os débitos de CSLL e IRPJ do período de fevereiro de 2014. Apresentou os documentos de fs. 186/193 para comprovar suas alegações. Pugnou, por fim, pela extinção do feito sem ônus para as partes, ante a perda do objeto da presente demanda. As fs. 194/198, instruída com os documentos de fs. 199/256, a requerente manifesta-se retificando o valor atribuído à causa, em razão da revisão fiscal ocorrida na esfera administrativa. Por fim, às fs. 259/262, a requerente manifesta-se concordando com o pedido de extinção do feito formulado pela requerida às fs. 185, nos exatos termos requeridos. Pugnou pela liberação da apólice de seguro garantia ofertada nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. O objeto da presente ação cautelar é a antecipação dos efeitos da penhora que poderá vir a ser efetivada em futuro executivo fiscal com a apresentação de Seguro Garantia no valor integral do débito fiscal exigido, consoante a estimativas mensais de IRPJ e CSLL do período de fevereiro de 2014, de forma que não seja restrição à obtenção de certidão de regularidade fiscal. Noticiado pela requerida a liquidação dos débitos de IRPJ e CSLL do período de fevereiro de 2014, em razão do processamento e análise das DCTFs retificadoras apresentadas na esfera administrativa. Diante do noticiado nos autos, há que acolher a manifestação da União, com a qual anuiu a requerente, diante da ocorrência de carência superveniente. Destarte, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da requerente, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida. Libere-se a apólice de seguro garantia ofertada nos autos, substituindo o documento original por cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904929-74.1996.403.6110 (96.0904929-0) - VALMIR SANTIL DA FONSECA(SP139016 - ADINA APARECIDO DE CASTRO E SP143414 - LUCIO LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X RICARDO ANTONIO RODRIGUES X VALMIR SANTIL DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância manifestada pela União às fs. 874/877, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (22/05/2015). Após, expeça-se ofício precatório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es). Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte autora com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0009399-32.2003.403.6110 (2003.61.10.009399-3) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

Fs. 637/659: Defiro o pedido. Expeça-se carta precatória à 6ª Vara Federal de São Paulo/SP, solicitando a realização de penhora no rosto dos autos do processo nº 0060130-48.1992.403.6100 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, dos valores a serem liberados em favor da empresa SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A., requisitados nos referidos autos por meio do ofício precatório nº 20140085359, até o limite do crédito executado nestes autos, conforme cálculo de fs. 639. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900740-87.1995.403.6110 (95.0900740-4) - EDEMIR LEITE X EZEQUIEL ZANARDI X FRANCISCO CARCOLA X FRANCISCO DE ASSIS RONDELLO X GENESIO RODRIGUES DA SILVA X GERALDO DE CARMO SILVA X GERSON DE ARAUJO X GUERINO FRANCISCO BUENO DOS SANTOS X HIDETOSHI YOSHIMOTO X IVANIL DANTAS(SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDEMIR LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL ZANARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARCOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS RONDELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE CARMO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUERINO FRANCISCO BUENO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDETOSHI YOSHIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANIL DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0901645-24.1997.403.6110 (97.0901645-8) - DALVA ROSANE DE LIMA CAMARGO X DONATO ANTONIO DE ALMEIDA X EDSON ROBERTO ZANATA X EDVAR FERRAZ DE ALMEIDA X ELPIDIO JOSE DA VEIGA FILHO X EZEQUIEL PEREIRA PINTO X ESTER RODRIGUES DE OLIVEIRA X EVANIR RAMOS X FRANCISCO GOMES DE ARAUJO X VALDOMIRO MACHADO DE LIMA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN LUIZ PAES

Acolho a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. Dê-se vista às partes do cumprimento do ofício nº 23/2015, que determinou a conversão em renda do FGTS do total depositado às fs. 493/495, nos termos da decisão de fs. 565/566. Sem prejuízo, considerando a redistribuição do feito, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000785-67.2005.403.6110 (2005.61.10.000785-4) - BRINQUEDOS IFA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fs. 174: Defiro o pedido da União (Fazenda Nacional). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o valor depositado às fs. 81, com código de receita n.º 7460. Efetivada a aludida conversão, dê-se vista à União. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos para o arquivo. Intimem-se.

0009517-32.2008.403.6110 (2008.61.10.009517-3) - IRIS KEILER(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento, No silêncio, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006088-86.2010.403.6110 - ANGELINA ROSA LEONETTI LOPES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Não obstante a petição de fls. 155/181 fazer menção à pessoa de Aparecida Rosa Leonetti Lopes, verifico que tal fato se trata de mero erro material, pois a petição foi direcionada para o processo correto e o teor desta diz respeito à autora: Angelina Rosa Leinnetto Lopes. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 155/181. Intime-se.

0005832-12.2011.403.6110 - JOSE ROBERTO ANTUNES ROSA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 181/182. Intime-se.

0006354-68.2013.403.6110 - MAURO PAULINO DOS SANTOS(SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora indefiro o pedido de fls. 107. Intime-se a parte autora para que apresente as providências solicitadas no despacho de fls. 105.

0017642-43.2014.403.6315 - SIDNEI DA SILVA JUNIOR(SP205424 - ANDRÉ GABRIEL BOCHICCHIO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Narra na prefação que realizou pedido na esfera administrativa em 19/09/2000 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/118.730.261-6, cuja DIB datou de 09/09/2000, deferido em 04/12/2000 (DDB), que foi pago até 15/01/2011. Aduziu que ingressou com ação que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n. 0007357-93.2011.403.6315, julgada procedente determinando o restabelecimento do indigitado benefício por incapacidade temporária a partir do dia seguinte à sua cessação. Asseverou que após, em reavaliação administrativa, o benefício foi novamente cessado a partir de 18/02/2013. Sustenta que ingressou com recurso administrativo, contudo, não obteve êxito. Afirma que persistem seus problemas de saúde, bem como sua incapacidade, razão pela qual a cessação deu-se de forma indevida. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do benefício. Requeru, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/21. A ação foi proposta no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba em 21/11/2014. Regularmente citado (fls. 41), o réu apresentou contestação (fls. 23/30), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a alegação de não realização de requerimento na esfera administrativa, incompetência Juizado Especial Federal para julgar causas relativas a benefício acidentário e perda da qualidade de segurado pela parte autora. Alegou, ainda, incompetência do Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não restaram preenchidos os requisitos essenciais para concessão do benefício. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Questões do INSS às fls. 34/35v. Questões do Juízo processante às fls. 36. As fls. 37, afastada a prevenção indicada no Termo de fls. 31/32. Indeferida a tutela às fls. 40. Nessa oportunidade foi deferida ao autor a gratuidade de Justiça. Realizada perícia médica em 15/01/2015. O Laudo foi colacionado às fls. 43/46 e as partes foram instadas a se manifestarem (fls. 47). O autor manifestou-se reiteando, em apertada síntese, os pedidos da prefação (fls. 50/51). Pesquisas realizadas nos sistemas da DATAPREV às fls. 52/53v. Em razão de o feito ter sido devidamente processado no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, foi sentenciado em 20/03/2015, acolhendo o pedido para restabelecer o benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, a partir do dia posterior à sua cessação administrativa. Fixada a DIP em 01/03/2015. Condenada a Autarquia Previdenciária no pagamento dos atrasados da data do restabelecimento até a competência de 02/2015. Determinou-se, por fim, a tutela de imediato, ficando consignado restabelecimento do benefício no prazo de 45 dias. O autor opôs Embargos de Declaração (fls. 59/60), que foram rejeitados (fls. 62/62v). Certidão de trânsito em julgado às fls. 65. Cumprida a tutela de imediato, consoante certificado às fls. 66 e comprovado pelo documento de fls. 67. Iniciada a fase de execução, em 03/09/2015, o autor foi instado a se manifestar acerca da renúncia aos valores que excediam a 60 (sessenta) salários mínimos, ficando consignada que a ausência de manifestação implicaria na remessa do feito à Vara Federal (fls. 68). As fls. 70, nova decisão proferida em 17/11/2015, reiterando a necessidade de manifestação do autor acerca da renúncia ao teto dos Juizados. As fls. 72, consta manifestação do autor exarando sua posição de não renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos. Nessa oportunidade, pugnou pela elaboração dos cálculos e consequente pagamento. Parecer contábil às fls. 74/75v. As fls. 76/76v, o Juízo processante proferiu decisão em 27/12/2015, anulando a sentença proferida, declinando da competência, determinando a formação de autos físicos e a consequente remessa do feito para livre distribuição para uma das Varas Federais desta Subseção. O feito foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba em 04/02/2016, cuja ciência da redistribuição foi exarada às fls. 82, oportunidade em que foram ratificados todos os atos praticados e o feito foi chamado à conclusão. O INSS foi cientificado (fls. 83) e não apresentou qualquer tipo de manifestação, assim como o autor (fls. 84). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese toda a celeuma ocorrida nos presentes autos, independentemente de juízo de valor acerca do processamento do feito até o momento, a fim de evitar mais percalços ao autor, passo a julgar o feito. A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta, considerando que o autor insurgiu-se na esfera administrativa acerca da cessação do benefício, o que se extrai do documento de fls. 09v/10. A preliminar de incompetência sob a alegação de benefício acidentário não procede, já a parte autora pretende o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário e/ou, se for o caso, a concessão de benefício aposentadoria por invalidez, não estando caracterizado o acidente de trabalho. A alegação de perda da qualidade de segurado, se confunde com o mérito e como tal será apreciada. A preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal restou superada. Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o pedido versa sobre restabelecimento de benefício desde a cessação ocorrida em 02/2013 e a ação foi proposta em 21/11/2014, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. Pretende o autor o restabelecimento de benefício por incapacidade, sob a alegação de se encontrar incapacitado para o trabalho. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, três são os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício por incapacidade: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais, a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade laborativa. A qualidade de segurado não é questão controversa, visto que o autor de acordo com as informações constantes do sistema CNIS (fls. 53/53v) manteve vínculo empregatício com a empresa Tecnomecânica Pries Ind. e Com. Ltda., entre 03/06/1996 a 12/1998. Outrossim, esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/118.730.261-6, cuja DIB datou de 09/09/2000 e a DCB datou de 18/02/2013, cujo restabelecimento é o objeto da presente ação. A carência também resta preenchida e não é ponto controverso. Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa. Para tanto, foi realizada perícia médica judicial ainda quando o feito tramitava no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, prova esta que inclusive embasou a sentença lá proferida, posteriormente anulada. O laudo de fls. 43/46 atesta que o autor é portador de Artrose secundária no joelho direito; Luxação recidivante escapulo-umeral a esquerda e Espondilodiscoartropia lombar, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade total e temporária. No tocante à data de início da incapacidade (DII), asseverou que em que pese a ausência de elementos objetivos para fixá-la, consta que desde a concessão do último benefício previdenciário cessado em 18/02/2013, o autor já apresentava a incapacidade laboral, visto que o benefício foi concedido em decorrência das mesmas patologias ora comprovadas. Assim, diante da conclusão pericial, entendo que há incapacidade desde a data da cessação do benefício cujo restabelecimento é objeto dos autos. Ainda, diante das conclusões da perícia médica judicial fica afastada de plano, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez que requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa do autor é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença. Destarte, reconheço o direito ao benefício de auxílio-doença, a ser pago a partir do dia posterior à data de cessação administrativa (19/02/2013), devendo o autor permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica a ser indicada pela Autarquia Previdenciária. Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela instituição requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91. Observo, por fim, que em que pese a sentença proferida no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba tenha sido anulada consoante mencionado alhures, a tutela de imediato consignada na indigitada decisão foi cumprida e perpetrou-se até o momento presente, consoante se verifica das pesquisas realizadas nos sistemas da DATAPREV, cuja juntada aos autos fica desde já determinada. Assim, constato que o benefício objeto da ação foi reimplantado na esfera administrativa em cumprimento ao comando judicial a partir da competência 03/2015, bem como as parcelas subsequentes foram pagas. Em outras palavras, em que pese a sentença proferida tenha sido anulada, os efeitos da sentença perduraram até o momento, vez que não houve qualquer tipo de comando judicial no sentido de revogar a tutela deferida. Contudo, diante do presente julgamento, esta deverá se manter. Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por SIDNEI DA SILVA JUNIOR, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença de titularidade do autor, NB 31/118.730.261-6, com DIP fixada na data de reimplantação administrativa (01/03/2015), ocorrida por ocasião do cumprimento da tutela de imediato deferida no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba; 2. A DIB e a RMI são as mesmas, pois se trata de restabelecimento de benefício; 2.1 A RMA deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 2.2 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde o dia seguinte à data de cessação do benefício (19/02/2013) até o dia anterior à data de reimplantação administrativa (28/02/2015), ocorrida por ocasião do cumprimento da tutela de imediato deferida no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS que mantenha a implantação do benefício, NB 31/118.730.261-6, cuja implantação se deu por ocasião do cumprimento da tutela de imediato deferida no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba. Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação relativa às diferenças acumuladas desde o dia seguinte à data de cessação do benefício (19/02/2013) até o dia anterior à data de reimplantação administrativa (28/02/2015), a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003222-32.2015.403.6110 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora sobre o parecer contábil de fls. 83/92. Intime-se.

0004518-89.2015.403.6110 - ARIOSTO CARLOS ROCHA PEREIRA(SP317257 - THIAGO VINICIUS RODRIGUES E SP55136 - HENRIQUE CESAR RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se à parte autora sobre a contestação de fls. 69/83. Após tomem os autos conclusos. Intime-se.

0008055-93.2015.403.6110 - PAULO ROBERTO PEREIRA CAMARGO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Cite-se o réu, nos termos da lei. Intime-se.

0008396-22.2015.403.6110 - MACIEL MANFRINATTO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 27/04/2015, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 25/02/2015 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foram considerados prejudiciais à saúde o labor exercido nos períodos de 22/11/1993 a 14/06/1996, 07/08/1996 a 06/12/2009, 03/01/2010 a 19/12/2011 e de 01/12/2014 a 12/02/2015, trabalhados na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA., período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos. Pugnou pela tutela de imediato quando da prolação da sentença no

sentido de a Autarquia Previdenciária ser compelida a implantar o benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/30 e a mídia digital de fls. 16, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. Regularmente citado (fls. 36), o réu apresentou contestação (fls. 38/40v) alegando, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que no tocante ao agente ruído há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 25/02/2015 e ação foi proposta em 16/10/2015, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade nos interregos de 22/11/1993 a 14/06/1996, 07/08/1996 a 06/12/2009, 03/01/2010 a 19/12/2011 e de 01/12/2014 a 12/02/2015, trabalhados na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA. De acordo com a Análise Administrativa (fls. 63 da mídia digital colacionada às fls. 16), a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o período de 05/11/1986 a 12/11/1993, trabalhado na empresa METALAC IND. E COM. LTDA. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No presente caso, nos períodos vindicados trabalhados na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA. (22/11/1993 a 14/06/1996, 07/08/1996 a 06/12/2009, 03/01/2010 a 19/12/2011 e de 01/12/2014 a 12/02/2015), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35/37 da mídia digital de fls. 16, datado de 12/02/2015, informa que o autor exerceu as funções de: operador de máquinas (22/11/1993 a 28/02/1995), regulador operador (01/03/1995 a 14/06/1996) e técnico preparação de máquinas (07/08/1996 a 31/12/2004), todas no setor UP-2 CEL.RET/EXT.INT e técnico preparação de máquinas (01/01/2005 a 06/12/2009 e de 03/10/2010 a atual - 12/02/2015, data de elaboração do documento), no setor UP-2 TEC. DE PROD. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 92dB(A) de 22/11/1993 a 28/02/1995, de 01/03/1995 a 14/06/1996, de 07/08/1996 a 31/12/2004, de 01/01/2005 a 06/12/2009 e de 03/10/2010 a 19/12/2011 e 85,8dB(A), de 01/12/2014 a atual - 12/02/2015, data de elaboração do documento). No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído nocivo para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial em todo o interregno descrito no documento. Por conseguinte, os períodos de 22/11/1993 a 14/06/1996, 07/08/1996 a 06/12/2009, 03/01/2010 a 19/12/2011 e de 01/12/2014 a 12/02/2015, trabalhados na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA., merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando os períodos especiais reconhecidos nesta ação e computando o já reconhecido na esfera administrativa, a parte autora possui um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (25/02/2015). Ante o exposto, ACOELHO o pedido formulado por MACIEL MANFRINATTO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária a reconhecer como especiais os períodos de 22/11/1993 a 14/06/1996, 07/08/1996 a 06/12/2009, 03/01/2010 a 19/12/2011 e de 01/12/2014 a 12/02/2015, trabalhados na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA., conforme fundamentação acima; 2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (25/02/2015) e DIP na data de prolação da presente sentença; 2.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 2.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPAO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação relativa às diferenças acumuladas desde a data do requerimento administrativo até a data de implantação administrativa, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se: Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009104-72.2015.403.6110 - LUIZ ALBERTO BUENO DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, afasto a prevenção dos autos nº 0007364-56.2009.403.615, indicada no termo de fl. 97, por se tratar de pedido diverso da presente ação. Com fundamento nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Após, conclusos. Intime-se.

0009415-63.2015.403.6110 - PAULO SERGIO DA SILVA (SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário c.c requerimento de tutela antecipada, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria especial, a partir de 03/06/2015, data do requerimento administrativo. Requer como tutela antecipada a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 15/47. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, diante dos fatos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte. Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e de demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se.

0009557-67.2015.403.6110 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo a(o)(s) autor (a)(es) o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar aos autos declaração de pobreza. Cumprida a determinação acima, cite-se o réu. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903761-37.1996.403.6110 (96.0903761-5) - ABEL DA SILVA CARDOSO X ANTONIO ERASMO MOCHETTI X ANTONIO GALLINA X MARGARIDA CASARIM GALLINA X BRAULINO FERREIRA DE ALMEIDA X BENEDITO FERNANDES DE BARROS X CARLOS TEODORO DE PAULA X EDEISE CRAIS DORTH X FRANCISCO MURATT X GENTIL TEZOTTO X RAFAEL PERES (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ABEL DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ERASMO MOCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA CASARIM GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULINO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FERNANDES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS TEODORO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEISE CRAIS DORTH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MURATT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL TEZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de óbito de Abel da Silva Cardoso, anexada aos autos às fls. 735, dê-se vista ao advogado para que promova a habilitação dos herdeiros no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo no silêncio, remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar o pagamento do precatório expedido às fls. 704, bem como eventual provocação de interesse por parte dos herdeiros do coautor falecido. Intimem-se.

0009124-44.2007.403.6110 (2007.61.10.009124-2) - HYPERMARCAS S/A (SP210421) - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X AMARAL E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HYPERMARCAS S/A X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à decisão de fl. 409, dê-se vista às partes dos cálculos de fls. 411/415, pelo prazo sucessivo de dez dias.

0005572-66.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE MAIRINQUE (SP167008 - MARCELO DOS SANTOS ERGESSE MACHADO E SP146941 - ROBSON CAVALIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MAIRINQUE

Acolho a conclusão nesta data. Fls. 175/176: Defiro o pedido da União (Fazenda Nacional). Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o valor depositado às fls. 165, com código de receita n.º 2864. Efetivada a aludida conversão, dê-se vista à União. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004974-98.1999.403.6110 (1999.61.10.004974-3) - GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A(SP180457 - GALIBAR BARBOSA FILHO E SP224338 - ROSANA BOTURA KUNRADI) X INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X INSS/FAZENDA X GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A

Diante da manifestação de fls. 4134/4142, defiro o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual deverá a Fazenda Nacional manifestar-se objetivamente nos autos. Intimem-se.

0056795-37.2001.403.0399 (2001.03.99.056795-5) - WALTER JOSE LUIZ BROSQUE(SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES E SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WALTER JOSE LUIZ BROSQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 369: Defiro o prazo de quinze dias requerido, findo o qual deverá a CEF manifestar-se objetivamente nos autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4313

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011215-72.2010.403.6120 - MANOEL SOARES DE ARAUJO X MARIA HELENA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SOARES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP327177 - JOÃO MARCOS ALVES COELHO)

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 24/06/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000105-08.2012.403.6120 - JOAO PAULO JARDIM(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOAO PAULO JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a patrona da parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 24/06/2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4610

EXECUCAO FISCAL

0001260-08.2010.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS X ROTAVI INDL/ LTDA(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA E SP256810 - ANA PAULA MAZARIN DO NASCIMENTO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP273076 - CAMILA KLUCK GOMES E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL E SP246561 - DAFINE CLAUDIO SAKER E BA030978 - MARCELA MEDRADO PASSO DA SILVA E SP273092 - DANIELA DE CASTRO AMARAL CAVALIERI FRANÇA E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X ESTER MASSARI TRINCANATO X GIUSEPPE TRINCANATO X CLAUDIO TRINCANATO(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP273076 - CAMILA KLUCK GOMES E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL E SP246561 - DAFINE CLAUDIO SAKER E BA030978 - MARCELA MEDRADO PASSO DA SILVA E SP273092 - DANIELA DE CASTRO AMARAL CAVALIERI FRANÇA E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP185372E - RAFAEL FERRAZ DE SOUZA E SILVA E SP212347 - SAMANTA MONTANARI VALENTE E SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA)

Fls. 1079/1082 e fl. 1128: Considerando os argumentos apresentados pelas partes litigantes no tocante a tese apresentada pela executada da ocorrência da prescrição dos débitos aqui em cobro nesta execução, e, a resposta apresentada pela exequente afastando de forma categórica com a apresentação cronológica dos fatos ocorridos até o ajuizamento desta execução, indefiro a pretensão da executada de reconhecimento da prescrição dos débitos, e, determino o prosseguimento do trâmite desta execução fiscal. Desta forma, cumpra-se, com urgência, na íntegra o provimento exarado às fls. 1045/1046. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003980-46.2013.403.6121 - DELSON CARLOS BALDASSARE BERGAMASCO(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 73, no prazo último de 05 (cinco) dias. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001209-27.2015.403.6121 - NELSON HYPOLITO(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita. Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis. No caso em apreço, consoante consulta à Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda acostada às fls. 47/52, ficou evidenciado que o autor tem duas fontes de renda que somadas ultrapassam muito o limite de isenção mencionado no despacho à fl. 27 verso. Neste sentido, é vedada a sua utilização como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciais. Recolhidas as custas, cite-se. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da ação. Int.

0001563-52.2015.403.6121 - ANTONIO DONIZETE LEMES(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 29 para deferir o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Após cumpra-se a parte final do referido despacho. Intimem-se.

0001678-73.2015.403.6121 - CARLOS MAGNO MIRANDA DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição e documentos de fls. 70/113 como emenda à inicial. Deiro os benefícios da justiça gratuita. Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0001679-58.2015.403.6121 - EUGENIO JORGE DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição e documentos de fls. 65/99 como emenda à inicial. Deiro os benefícios da justiça gratuita. Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0001750-60.2015.403.6121 - PAULO DE CAMPOS MARIANO(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo apresentado às fls. 21/26 os cálculos dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Cite-se a CEF. Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, após a juntada da contestação, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int.

0002528-30.2015.403.6121 - LUCIANO ROCHA(SP304019 - ROSICLEA DE FREITAS ROCHA E SP312674 - ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 60/63 como aditamento da inicial. Deiro os benefícios da justiça gratuita. Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0003469-77.2015.403.6121 - DARCIO ANTONIO MACIEL BARBOSA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deiro o pedido de fl. 36, concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 35. Intime-se.

0003483-61.2015.403.6121 - GILSON BANDEIRA DE PAIVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência absoluta dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa o valor de R\$ 105.217,50, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 56/61, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória nº 670/2015. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. Prazo para recolhimento das custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Ressalto que em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Assim, por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int.

0003541-64.2015.403.6121 - GERALDO VICENTE DE MELLO(SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência absoluta dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa o valor de R\$ 130.651,16, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora à fl. 32/37, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória nº 670/2015. De acordo com pesquisa realizada no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e juntada às fls. 39, o autor recebe valor acima do limite acima mencionado. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. Prazo para recolhimento das custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int.

0003790-15.2015.403.6121 - MIGUEL ANGELO RANGEL(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência absoluta dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa o valor de R\$ 90.500,51, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora à fls. 19/24, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória nº 670/2015. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. Prazo para recolhimento das custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int.

0003792-82.2015.403.6121 - LUIZ CARLOS DE CASTRO(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência absoluta dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa o valor de R\$ 123.321,60, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora à fls. 27/31, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação

não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. Analisando o documento juntado à fl. 15 observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tomem conclusões. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014), foi deferido o pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int.

0000086-57.2016.403.6121 - JOAQUIM INACIO GONCALVES FILHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação. No caso em apreço, consoante consulta ao extrato de FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) da parte autora acostado às fls. 50/61, ficou evidenciado que a renda mais recente indicada no documento ultrapassava R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar. Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciais. Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014), foi deferido o pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta da CEF, até que sobrevenha nova decisão. Recolhidas as custas processuais, cite-se a Caixa Econômica Federal. Juntados novos documentos ou no silêncio, tomem-me os autos conclusos. Int.

0001133-31.2016.403.6121 - FRANCISCO EDILSON DUARTE(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O art. 3.º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência absoluta dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 117.132,55, tendo apresentado às fls. 59/64 os cálculos dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Cite-se a CEF. Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014), foi deferido o pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, após a juntada da contestação, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int.

000212-10.2016.403.6121 - EDUARDO SANTOS BRUNO(SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em consulta ao sistema processual, verifico que não há prevenção entre este feito e o mencionado no documento de fls. 58. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O art. 3.º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência absoluta dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 77.346,63, tendo apresentado às fls. 44/49 os cálculos dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Cite-se a CEF. Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014), foi deferido o pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, após a juntada da contestação, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int.

000601-92.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002105-41.2013.403.6121) TRIAD HOLDING DO BRASIL COM/ PARTICIPACOES LTDA(SP256025 - DEBORA REZENDE E SP313035 - BRUNA VITOR DA CAMARA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Cite-se

0000870-34.2016.403.6121 - CESAR ALVES DA SILVA LEANDRO(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em consulta ao sistema processual, verifico que não há prevenção entre este feito e o mencionado às fls. 79. O art. 3.º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vincendas e vincendas, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3.º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vincendas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 180.752,72, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter - fls. 72/77. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios/CNIS - DATAPREV às fls. 80, observei que a renda mensal do autor, R\$ 1.092,00 é inferior ao limite acima mencionado. Assim, defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se a CEF. Após o decurso de prazo para resposta determino a suspensão do curso do processo em atenção à decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014), em foi deferido o pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Int.

0000925-82.2016.403.6121 - ANDRÉ RICARDO PEREIRA DA CRUZ(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O art. 3.º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vincendas e vincendas, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3.º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vincendas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 55.184,31, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 40/45, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios/CNIS - DATAPREV às fls. 49, observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tomem conclusões. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Após o decurso de prazo para resposta determino a suspensão do curso do processo em atenção à decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014), em foi deferido o pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Int.

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa o valor de R\$ 67.772,07, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória nº 670/2015. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios/CNIS - DATAPREV às fls. 86, observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Após o decurso de prazo para resposta determine a suspensão do curso do processo em atenção à decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014), em foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Int.

0000967-34.2016.403.6121 - ADEMIR MARCELINO RODRIGUES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa o valor de R\$ 55.623,63, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória nº 670/2015. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios/CNIS - DATAPREV às fls. 70, observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Após o decurso de prazo para resposta determine a suspensão do curso do processo em atenção à decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014), em foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Int.

0001006-31.2016.403.6121 - CONDOMINIO RESIDENCIAL LE VILLAGE CAMPOS ELISEOS II(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO E SP304011 - RAFAEL DE FARIA CAMPOS) X DINALVA MARIA BARCHA GIROLDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os autos, verifico que a presente ação foi proposta inicialmente na Justiça Estadual a qual às fls. 51/52, reconheceu a sua incompetência para processar e julgar a demanda ora em questão. De fato, o presente feito é de competência da Justiça Federal em razão do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. No entanto, observo que o valor atribuído à causa (R\$ 2.484,76) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo manifesta a incompetência do presente Juízo Federal para processar e julgar o feito. Assim, o julgamento do presente feito compete ao Juizado Especial Federal desta Subseção, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01.2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008.4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos autos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.) Declino da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que este proceda à digitalização e ao encaminhamento das peças à 1ª Vara Gabinete desta Subseção, devendo a Secretaria proceder à baixa dos autos pela rotina própria, segundo a Recomendação de nº 02/2014-DF (132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados)). Antes do envio, porém, promova a Secretaria o desentranhamento das fls. 53/103, eis que juntadas em duplicidade aos autos. Int.

0001057-42.2016.403.6121 - ADILSON GERMANO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa o valor de R\$ 56.883,22, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais). No caso em apreço, consoante consulta ao CNIS acostado às fls. 38, ficou evidenciado que a renda mais recente indicada no documento no valor de R\$ 4.315,45, referente a benefício previdenciário. A consulta de fls. 37 demonstra que antes do benefício, o autor recebia uma remuneração no valor de R\$ 25.061,39. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar. Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciais. Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais OU traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. No presente caso, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no 4º, inciso II do mesmo dispositivo legal. Recolhidas as custas, cite-se. Com a juntada de documentos, venham conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int.

Expediente Nº 2651**PROCEDIMENTO ORDINARIO****0004957-48.2007.403.6121 (2007.61.21.004957-8) - ROSANA APARECIDA PEREIRA DERRICO(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X HELENA DOS SANTOS COSTA(RJ043587 - RONALDO RANGEL DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ROSANA APARECIDA PEREIRA DERRICO, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e HELENA DOS SANTOS COSTA, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte em 100%. A autora, Rosana Aparecida Pereira Derrico, pleiteia a declaração do direito à integralidade do benefício de pensão por morte deixado por seu companheiro, Sr. Paulo Cardoso da Costa, falecido em 22.05.2007. Esclarece a autora que requereu o benefício administrativamente e o obteve de forma integral em 25.06.2007 (NB 1434241162), porém, a ex-posita do de cujus, Sr. Helena dos Santos Costa, obteve administrativa o direito a 50% do benefício, embora separada de fato desde fevereiro de 1984 e judicialmente em 14.05.1992, sem nunca ter recebido pensão alimentícia do de cujus. Emenda à petição inicial às fls. 35/36 recebida à fl. 37. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e negado o pedido da Tutela Antecipada. O

INSS foi citado pessoalmente (fl. 45).A corré em contestação sustentou ser a esposa legítima do de cujus. Alegou incompetência territorial deste juízo e litigância de má-fé por parte da autora às fls. 47/59.Em contestação, o INSS alegou que o ato administrativo para divisão da pensão por morte foi realizada com perfeição e dentro dos requisitos legais, uma vez que houve prova documental da dependência econômica do segurado falecido, requerendo assim a improcedência total do pedido (fls. 61/65).Houve réplica da parte autora às fls. 85/87.A sentença de fls. 91/92 julgou improcedente a Exceção de Incompetência arguida pela corré Helena dos Santos Costa.À fl. 94 foi dada oportunidade às partes para produzirem provas.A autora Rosana (companheira) manifestou expressamente pelo desinteresse em produzir outras provas e requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 96).A corré Helena apresentou alegações finais às fls. 98/99.Cópias dos processos administrativos da autora e da corré, respectivamente às fls. 104/127 e 128/149.O julgamento foi convertido em diligência (despacho à fl. 154) para que a corré trouxesse mais provas e documentos da dependência econômica do falecido após a separação ocorrida no ano de 1992, bem como para que esclarecesse porque omitiu a informação de que estava separada judicialmente.A corré Helena dos Santos Costa manifestou-se às fls. 155/162, informando que o falecido interps ação de separação de fato cumulado com divórcio, mas que o processo foi arquivado por ausência de interesse das partes (fls. 159/161). Portanto, não houve separação judicial. Ela dependia economicamente do falecido, recebendo a pensão alimentícia fixada na ação de alimentos (fl. 29) pessoalmente.Manifesta-se a autora às fls. 166/167, sustentando a ausência de prova da dependência econômica da corré, pois não há prova do recebimento de ajuda financeira do de cujus. Os filhos do casal após a separação não viviam com a corré e sim com o falecido. Sustenta que a corré modificou a verdade dos fatos, pois a certidão de óbito foi retificado para que constasse o seu nome (fl. 130). O INSS reiterou a contestação apresentada (fl. 168).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO.O comportamento do juízo de julgamento da lide no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de segurado do falecido, evento morte do instituidor e a dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).Desde 1984 o de cujus vivia com a autora na cidade de Pindamonhangaba/SP. Aduz a autora Rosana Aparecida Pereira Derrico que viveu em união estável com Paulo Cardoso da Costa durante 22 anos e 06 meses, período em que o de cujus já havia se separado de fato da esposa Helena dos Santos Costa (fevereiro/1984), tendo desde então fixado residência na cidade de Pindamonhangaba/SP. A união estável foi comprovada documentalmente por meio de certidão de casamento religioso (realizado na igreja SEICHO -NO-IE), comprovantes de residência do falecido e da autora no mesmo endereço. Ainda foi juntada procuração do de cujus conferindo poderes para que a autora Rosana o representasse junto ao INSS e ao banco da Caixa Econômica Federal (fls. 112/122). Quanto à união estável, a Constituição Federal de 1988 dispõe, no art. 226, 3º, que, para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar (...). Assim, não resta dúvida da existência de união estável entre a autora Rosana e o de cujus, sendo a dependência econômica presumida nos termos do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.Sustenta ainda que, apesar de existir um acordo judicial para pagamento de pensão alimentícia (fl. 29), o de cujus nunca contribuiu financeiramente para a subsistência da corré Helena dos Santos Costa. Dessa forma, a corré Helena não teria direito de usufruir do benefício da pensão por morte. Afirma ainda que a corré Helena alterou a verdade dos fatos, modificando, quase três meses após o falecimento de Paulo Cardoso Costa, os dados relativos a certidão de óbito (emissão da certidão em 16/08/2007 - fl. 130), fazendo constar o nome dela como a esposa legítima. No caso em apreço, a corré Helena dos Santos Costa adquiriu administrativamente na cidade de Volta Redonda/RJ, onde mora com os filhos Ana Paula Cardoso e Paulo Cardoso da Costa Júnior (maiores de idade), o direito a 50% do valor do benefício da pensão por morte, vez que, documentalmente comprovou por meio de certidão de casamento, certidão de óbito do falecido e sentença homologada de ação de alimentos (fls. 55/59), que não só era ainda a esposa legítima do de cujus, mas como dependia economicamente do segurado, não restando dúvidas, que apesar de ser separada de fato, a corré possuía o direito à percepção de alimentos. A companheira Rosana não carrou aos autos qualquer documento comprobatório que pudesse emprestar maior credibilidade às suas alegações, no sentido de que a esposa Helena dos Santos Costa não dependia economicamente do segurado falecido, portanto, não teria motivos em receber parte da pensão. A alegação aos fatos, por sua vez, é frágil e imprecisa, sendo insuficiente para a comprovação de negativa de dependência.Em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato, de modo que, ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos e ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos, conforme artigo 333, do atual código de Processo Civil e artigo 373 da nova Lei do CPC, 13.105/2015.O ônus da prova é, pois, o encargo, atribuído a aquele que alega um fato, para demonstrar a existência ou inexistência daqueles fatos controvertidos no processo, necessários para o convencimento. Acontece, que o autor, o detentor do ônus é quem tem interesse em cumpri-lo, pois, se não o fizer, poderá sofrer os efeitos do não convencimento a cerca das questões de fato. Assim não logrou a autora provar o fato contrário ao demonstrado no documento de fl. 158 (Acordo de Alimentos), ou seja, a ausência de dependência econômica capaz de impossibilitar o recebimento do benefício de pensão por morte à Helena dos Santos Costa, embora o 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a dependência econômica é presumida no caso de ser dependente o cônjuge ou companheiro, equiparando-se-lhe o cônjuge separado de fato e que recebe auxílio financeiro (dependente econômico).Portanto, conclui-se que o INSS concedeu corretamente a pensão por morte a Helena (separada de fato), em igualdade de condições com a autora companheira do segurado falecido, nos termos do art. 76, 2º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que demonstrou por documento (fl. 158) que era beneficiária de alimentos do segurado.III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora ROSANA APARECIDA PEREIRA DERRICO, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com filicínio no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigidos, devidos em igual proporção para cada réu, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Custas na forma da lei.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000718-64.2008.403.6121 (2008.61.21.000718-7) - MILTON DE OLIVEIRA(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

MILTON DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a restituição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda sobre abonos de férias que percebeu durante a vigência de seu contrato de trabalho na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., entre 07.05.1986 e 15.04.2002.Sustenta o autor, em síntese, que houve pagamento indevido de Imposto de Renda sobre verbas de caráter indenizatório, sendo de rigor a sua restituição. Trouxe termo de rescisão do contrato de trabalho (data do afastamento 15.04.2002), contendo a dedução de imposto de renda sobre férias indenizadas (fl. 19).Contestação da União Federal às fls. 38/40, sustentando a prescrição da pretensão no concernente à relação de trabalho entre o autor e a empresa Volkswagen.É o relatório. DECIDO.Passado à análise da prescrição.O autor pretende a restituição de valores recolhidos, ditos indevidamente, a título de imposto de renda, referentes a fatos geradores anteriores à extinção do contrato de trabalho ocorrido em abril de 2002 (termo de rescisão à fl. 19).O tributo questionado refere-se a Imposto de Renda que está sujeito a lançamento por homologação, sendo efetuado com base em declaração do próprio contribuinte. Nessa hipótese, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo para inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União.O Código Tributário Nacional, no artigo 150, disciplina a hipótese de lançamento por homologação. Nessa modalidade, o sujeito passivo tem o dever jurídico de verificar a subsunção do fato impositivo da norma tributária, apurar o montante do tributo devido e efetuar o recolhimento na data estipulada pela legislação fiscal, independentemente de qualquer atuação por parte do fisco.Dessa forma, o contribuinte apurando e declarando o montante do tributo devido e, portanto, confessando a obrigação correspondente, deve efetuar o pagamento no prazo estipulado pela legislação fiscal. Não o realizando, o crédito tributário deve ser inscrito na Dívida Ativa da União em conformidade com o artigo 201, caput, do CTN, combinado com o artigo 3º do Decreto-lei 1.680/79 e artigo 5º, 2º do Decreto-lei n.º 2.124/84.A Fazenda Pública cabe manifestar a sua concordância, se for o caso, e aí temos a chamada homologação expressa, ou remanesce a ela o direito de realizar a competente revisão dentro do espaço temporal de cinco anos, sendo que o seu silêncio nesse período exprime hipótese de homologação tácita do lançamento. É justamente esse tipo de lançamento de que se trata o tributo em questão. Assim, sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Desse modo, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. No entanto, com a expedição da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, a data do pagamento indevido, o contribuinte passou a ter o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido para pleitear a restituição do tributo. Apesar de contestada a validade da Lei Complementar 118/05, a matéria foi pacificada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621, com repercussão geral, de Relatoria da Ministra Ellen Gracie, o qual fixou o entendimento de que o novo prazo de 05(cinco) anos contados do pagamento indevido será aplicado tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei complementar, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.Desse modo, segundo o entendimento pretoriano, proposta a ação a partir de 09 de junho de 2005, o que foi recolhido indevidamente em data anterior a 5(cinco) anos contados retroativamente da data da propositura da ação está prescrito.No presente caso, o autor propôs a presente ação em 04.03.2008 e, portanto, realizando a contagem de 5(cinco) anos retroativos, teria direito à restituição de pagamentos indevidos realizados desde o ano 04.03.2003.Como o pagamento do tributo ora em questão foi efetuado no ano de 2002, ou seja, mais de 05(cinco) anos da data da propositura da presente ação, conforme demonstra o documento de fls. 19, é certo que houve a ocorrência de prescrição, com a consequente perda do direito de pleitear a restituição.DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido exposto na inicial, e declaro resolvido o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003655-47.2008.403.6121 (2008.61.21.003655-2) - JOAO JEFERSON DOS SANTOS(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO JEFERSON DOS SANTOS qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação ao pagamento de verbas atrasadas de proventos de aposentadoria.Sustenta que o INSS equivocou-se quando da conversão do valor da renda mensal de seu benefício (NB 46/064.966.603-8 com DIB 03.01.1994) em URV, causando uma defasagem de aproximadamente 38,53% da RMI.Diante disso, ingressou com pedido de revisão na via administrativa em julho de 1995. Após doze anos, o INSS reconheceu o erro, mas não pagou as diferenças vencidas desde a época do requerimento da revisão, assim como não reajustou sua RMI.Ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 53).O INSS, embora devidamente citado, não apresentou contestação (fls. 74/77).Processo administrativo juntado às fls. 87/265.Para conferência da revisão, foram os autos encaminhados ao Contador Judicial.Informações e cálculos às fls. 272/298.Manifestação do autor às fls. 303/311, ratificando que existem diferenças a receber em virtude da revisão requerida.O INSS deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, com filicínio no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, não há que se cogitar em decadência porque entre a ciência da decisão definitiva proferida em processo administrativo no dia 02.07.2008 e a interposição desta ação (08.09.2008) não se passaram mais de dez anos. Do mesmo modo, não transcorreu o prazo quinquenal de prescrição previsto no Decreto 20.910/1932.O autor pretende receber integralmente valores atrasados de benefício previdenciário, cuja revisão foi reconhecida pelo INSS. Argumenta o autor que não foi utilizada a corretar URV (unidade real de valor) como conversor da sua renda mensal inicial o que gerou diferenças de proventos não liquidadas, embora tenha conquistado decisão favorável em processo administrativo.A 3ª Câmara de Julgamento - Conselho de Recursos da Previdência Social (fl. 29) concluiu que a RMI foi corretamente fixada em R\$ 213.525,75 na DIB 03.01.1994. Todavia, por ocasião da conversão em URV, reconheceu que a competência janeiro/94 foi paga erroneamente com base na URV de final de fevereiro/94, gerando o crédito a favor do aposentado de R\$ 594,57 que foi colocado à disposição do aposentado até 31.07.2008.A questão controvertida, portanto, está relacionada ao que foi apurado na revisão requerida no Processo Administrativo 0064.966.603-8 (cópia às fls. 88/265).Nesse passo, ressalta que, diante da divergência entre os cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente a de auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC.As fls. 272/276, o Contador Judicial prestou informações sobre os cálculos do INSS. Constatou que a RMI foi devidamente calculada (R\$ 213.525,75).Outrossim, verificou que a revisão administrativa em comento, foi corretamente realizada, pois retificou a forma de conversão da RMI em URV, apurando diferença em reais apenas para o mês de janeiro de 1994 de R\$ 122,45 que atualizado para a data da disponibilização ao aposentado foi de R\$ 594,57.Giza que o equívoco do INSS não gerou qualquer defasagem nos outros meses, esclarecendo que as rendas mensais apuradas pelo INSS dos meses seguintes (fevereiro e março/94) estão corretas.Desse modo, não há diferenças a serem adimplidas pelo INSS em razão da revisão administrativa em apreço, pelo que é improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com filicínio no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001810-43.2009.403.6121 (2009.61.21.001810-4) - AMAURY DOS SANTOS AYRES(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação, objetivando a condenação da CEF a pagar diferenças de atualização monetária de saldo de conta-poupança decorrentes dos expurgos realizados em decorrência dos Planos Verão, Collor I e Collor II.Informa que na época era titular da conta poupança nº 58917-9. Não trouxe nenhum documento da referida conta.A CEF contestou o feito às fls. 36/53, requerendo a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo juntado extratos da conta-poupança nº 58917-9, cuja titularidade não é da parte autora (fls. 80/81, 86/93, 105/114 e 118/125).Instado a se manifestar, a autor retificou o número da conta para

0319.013.12931-0. Novamente, a CEF foi intimada para trazer aos autos extratos dessa conta do período (fl. 132), não tendo logrado êxito em localizá-la (fls. 134/135). Intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação (fls. 136/137). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Defiro o pedido de justiça gratuita. Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. No caso específico dos autos, o autor não logrou trazer a prova da existência de depósitos nos meses requeridos na caderneta de poupança mencionada, bem como o momento da incidência de atualização monetária, dados imprescindíveis para análise da pretensão formulada. Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. Nos termos do art. 333, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Pretendendo a demandante a correção monetária do saldo de sua caderneta de poupança, deve comprovar efetivamente ao menos a titularidade das mesmas, o que não ocorreu na hipótese em vertente. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, fôroso reconhecer que a parte autora não conseguiu comprovar o seu direito, por não ter trazido aos autos documento idôneo que comprovasse a existência das contas de poupança nos períodos requeridos. No mais, após a ré afirmar que as contas não existiam no período pleiteado, a autora permaneceu silente. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000877-36.2010.403.6121 - CAMILA APARECIDA DE FARIAS (SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por CAMILA APARECIDA DE FARIAS em face da Caixa Econômica Federal, objetivando indenização pelos danos morais sofridos em razão da indevida devolução de cheque emitido. Sustenta a requerente, em síntese, que é correntista da CEF desde 2008 e que mantém nessa instituição 02(dois) empréstimos na modalidade de CDC - Crédito Direto na Caixa, com parcelas que vencem no dia 07 e no dia 10 de cada mês. Afirma a autora que sempre honrou com seus compromissos, no entanto, no mês de outubro/2009, em razão de problemas financeiros, não conseguiu pagar as parcelas vencidas nos dias 07 e 10 do referido mês. Na ocasião, diz que compareceu a CEF para esclarecer a sua situação e avisar que em breve quitaria as parcelas em atraso. Alega, entretanto, que em 22/10/2009, ao imprimir um extrato de movimento de sua conta corrente, tomou conhecimento de que um cheque que havia sido emitido no comércio de Taubaté, com vencimento para o dia 15/10/2009, havia sido devolvido por falta de provisão de fundos. Aduz a autora que a devolução do cheque se deu uma vez que a CEF, de modo arbitrário, descontou de sua conta os valores referentes às parcelas em atraso do contrato de empréstimo firmado, não deixando provisão de fundos para o pagamento do cheque. Alega a autora que, para resgatar a cártula que havia sido devolvida, precisou efetuar empréstimo particular, com juros astronômicos. No mais, aduziu que em momento algum autorizou a CEF a proceder ao desconto do valor correspondente às parcelas vencidas do empréstimo junto a sua conta corrente. Assim, requer indenização por danos morais no importe de 50(cinquenta) salários mínimos, uma vez que sofreu constrangimentos em razão do cheque que foi devolvido. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 19). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação e documentos às fls. 23/44, alegando a falta de culpa da instituição, bem como a inexistência de nexo de causalidade e dos alegados danos. Houve réplica (fls. 48/51). Apesar de instada para tanto, as partes não produziram outras provas (fls. 53 - verso e 55). É a síntese do essencial. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Analisando os autos, vislumbro que a autora pleiteia danos morais, por conduta supostamente ilícita praticada pela CEF. Sobre o tema, Humberto Theodoro Junior, in *Dano Moral*, 3.ª ed., p. 06, leciona: Viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tantos jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal. E ainda: Enfim, entre os elementos essenciais à caracterização da responsabilidade civil por dano moral, há de incluir-se, necessariamente, a ilicitude da conduta do agente e a gravidade da lesão suportada pela vítima. Arnaldo Marmitt, in *Dano Moral*, Aide Editora, p. 23, ensina: Dano é o produto de uma ação ou omissão, não respaldada em exercício regular de direito, onde o agente causa prejuízo ou viola direito de outrem, geralmente através de culpa ou dolo. Quando, em razão do ato ilícito, sobrevém perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, no prestígio e nos afetos de uma pessoa, típica-se o dano moral, suscetível de reparação. São requisitos do dano moral ressarcível(a) efetiva existência do dano moral, porque a ofensa não pode ser hipotética ou duvidosa quanto à sua caracterização; b) relação de causalidade entre o evento danoso e o dano moral, ou o prejuízo causado à vítima; c) diminuição ou extinção de um bem jurídico moral, pertencente à pessoa natural ou jurídica lesada; d) legitimidade de quem postula a reparação, que só pode ser pleiteada pelo titular do direito vulnerado; e) subsistência do dano moral no momento do exercício da ação pela vítima; f) inexistência de causas exoneradoras de responsabilidade, como caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, que tem o poder de exonerar da obrigação de reparar o desfalecimento ocorrido. Como se deduz, para que emane o direito à indenização, deve a pessoa que a pleiteia comprovar todos os requisitos apontados nas lições doutrinárias, quais sejam, a ação, o resultado, o nexo de causalidade, e o dolo ou a culpa. Pois bem! No caso dos autos, a autora alega que no contrato que realizou com a CEF, não há autorização para que a instituição bancária procedesse ao desconto do valor correspondente às parcelas dos empréstimos junto a sua conta corrente. No entanto, analisando a cópia do contrato que foi firmado entre as partes e juntado pela parte ré às fls. 37/39, de acordo com a cláusula sétima, se o cliente não pagar pontualmente quaisquer das obrigações/prestações previstas neste instrumento, ou se não mantiver saldo suficiente nas datas dos respectivos vencimentos, para que a CEF promova os lançamentos contábeis destinados às suas respectivas liquidações, poderá ocorrer vencimento antecipado das dívidas contratadas. Na hipótese, ainda que tacitamente, a autora autorizou que a CEF procedesse aos descontos em sua conta bancária, uma vez que concordou com a possibilidade de que tais rebates pudessem ser realizados na falta de pagamento pontual. Entendo que a CEF, quando realizou os descontos na conta corrente da autora a fim de quitar as parcelas em atraso, estava cumprindo o que foi estipulado no contrato, não havendo que se falar de culpa ou prática de ato ilícito de sua parte. A própria autora confirmou na petição inicial que estava inadimplente, uma vez que deixou de quitar, na data do vencimento, as parcelas referentes ao mês de outubro/2009. Assim, verifica-se que o desconto de tais valores pela CEF revelaram-se legítimos. Restando, por conseguinte, evidenciada a mora da autora, não há que se falar em conduta inadequada por parte da CEF - e consequentemente em dever de indenizar. Ademais, pelos documentos de fls. 40/41 verifico que a autora se encontrava com o saldo negativo, utilizando-se do serviço de cheque especial disponibilizado pela CEF. Outrossim, também vislumbro que a autora teve seu nome lançado no SPC e SERASA por diversas vezes (fls. 42/44), demonstrando ser de praxe a inadimplência de sua parte. Desse modo, pelos fatos narrados na inicial e dos documentos juntados, verifico que a autora não carreou aos autos elementos suficientes capazes de demonstrar que a conduta da ré seja ilícita ou moral, pelo contrário, verifico que a ré agiu nos termos de contrato. Assim, diante da ausência de culpa da parte ré, não reconheço qualquer irregularidade na conduta da instituição financeira. Dessa forma, resta descaracterizado o dano invocado e, por conseguinte, a ausência do dever de ressarcimento. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002548-94.2010.403.6121 - EWERTON SOARES (SP057865 - BENEDITA MARIA BERNARDES E SP086031 - ELIANA PEREIRA RODRIGUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO EWERTON SOARES, devidamente nos autos qualificada, ajuizada a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando indenização por danos morais no importe de 100(cem) salários mínimos. Sustenta a parte autora, em síntese, que em função de um erro de digitação cometido pelo INSS, que teria cadastrado benefício previdenciário de terceira pessoa em seu CPF, a restituição do imposto de renda retido na fonte a que teria direito em 2009 sofreu atraso, prejudicando, na ocasião, a sua organização financeira. Afirma o autor que utilizou o valor da sua restituição para realizar contrato de empréstimo com o Banco Itaú. Porém, em razão do atraso na restituição, utilizou o seu 13º para quitar o débito com o referido Banco, tendo privado de sua família o prazer das festas de Natal e Ano Novo. Por esse motivo, requer indenização por danos morais, pois alega que sofreu danos de ordem moral, social, sócio psicológico e profissional. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação e documentos às fls. 33/47, sustentando a ausência do dano moral alegado. Houve réplica (fls. 49/52). Houve manifestação do INSS às fls. 54/56. As fls. 57/60 o autor informou sobre a sua situação de desemprego e requereu a suspensão do cumprimento da sentença proferida nos autos da Impugnação à Justiça Gratuita nº 0002270-25.2012.403.6121. Não foram produzidas mais provas, embora ambas as partes tenham tido oportunidade para tanto (fls. 61, 62 e 63). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. A responsabilidade civil provém da violação de uma norma jurídica preexistente, a qual gera uma obrigação ao causador do dano de indenizar o lesionado. É a consequência jurídica e patrimonial do descumprimento de uma obrigação. De acordo com o Princípio do NEMINEM LAEDERE, A ninguém é dado causar prejuízo a outrem. Hoje, no Brasil, a responsabilidade civil do Estado está prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal, que adotou a Teoria do Risco Administrativo e que assim dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Em se tratando de responsabilidade objetiva, a obrigação de indenizar surge em razão de um procedimento lícito ou ilícito, que produza lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Nessa teoria, não se exige a comprovação do elemento subjetivo do agente que age em nome do Estado. Não há se falar em culpa ou dolo no dano causado. No entanto, para a caracterização da responsabilidade, é imprescindível o preenchimento de três requisitos: conduta estatal, dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Destaca-se, também, a hipótese de exclusão da responsabilidade objetiva, quando ausente um dos três requisitos. Desse modo, na imputação de responsabilidade civil objetiva às pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, embora não haja necessidade de se comprovar o dolo ou a culpa na prática do ato, pressupõe dano, conduta e nexo causal. Outrossim, na pretensão de indenização por dano material ou moral, cumpre demonstrar, precisa e concretamente, a ocorrência do dano, a relação de causalidade e o quantum da lesão, estimando-o no caso de dano moral, de modo que, somente ocorrerá a responsabilidade civil se concorrerem todos os seus elementos essenciais: ato ilícito, dano moral grave e relevante, e nexo causal. Com efeito, além da comprovação dos requisitos necessários para a configuração do dano, no caso de dano moral, é necessário que este tenha dado causa ao surgimento de transtornos que afetem os equilíbrios psicológicos da vítima, não causando apenas meros aborrecimentos e contratempos da vida em sociedade. Segundo Carlos Alberto Bitar, danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Para corroborar nosso entendimento, cabe trazer a baía a seguinte jurisprudência: DANO MORAL. Necessariamente ele não existe pela simples razão de haver um dissabor. A prevalecer esta tese, qualquer fissura de contrato daria ensejo ao dano moral conjugado com o material. O direito veio para viabilizar a vida e não para truncá-la, gerando-se um clima de suspense e de demandas. Ausência de dano moral, no caso concreto. Recurso desprovido. (AC nº 596185181-RS, 6ª Câmara Cível, Rel. Desembargador Décio Antônio Erpen, julgamento 05.11.96) A apuração do dano moral, sentimento de alçada íntima, deve obedecer às regras normais de experiência, dadas as circunstâncias peculiares de cada causa. Feitas essas considerações, passemos ao caso concreto. No caso o autor alega que sofreu danos morais, pois em função de um erro de digitação cometido pelo INSS, que teria cadastrado benefício previdenciário de terceira pessoa em seu CPF, a restituição do imposto de renda retido na fonte a que teria direito em 2009 sofreu atraso, prejudicando, na ocasião, a sua organização financeira. Alega o autor que em razão do atraso na restituição teve que utilizar o seu 13º salário para quitar o débito com o Banco Itaú (Contrato de Antecipação da Restituição do Imposto de Renda - fls. 12/14), e por esse motivo privou de sua família o prazer das festas de Natal e Ano Novo. Alega ainda o autor que o transtorno que ocorreu em sua vida no final do ano devido ao ato praticado pelo requerido, só o mesmo pode avaliar; foi sentido na alma. Para comprovar as suas alegações junta aos autos documentos às fls. 10/25. De acordo com documento de fls. 10, 11, 20 e 21, estes últimos documentos emitidos pelo INSS, verifico que, de fato, o CPF nº 220.632.588-80 (pertencente ao autor) consta também para o Sr. José Lourenço dos Santos, indicando erro de digitação por parte da Autarquia. Vislumbro ainda que, conforme o documento de fls. 12/14, o autor realizou Contrato de Antecipação da Restituição do Imposto de Renda com o Banco Itaú. No caso, constatado que o autor comprovou que houve erro do INSS ao cadastrar o benefício do Sr. José Lourenço dos Santos com o nº do CPF do autor. No entanto, não trouxe o autor nenhuma prova documental ou testemunhal concreta com relação ao dano que alega ter sofrido. Senão vejamos. Inicialmente não demonstrou de forma clara, mediante a apresentação de documentos ou recibos, que utilizou o seu 13º para pagar a dívida, tampouco comprovou os danos decorrentes desse pagamento. Conforme afirmado pelo próprio autor na petição inicial, a restituição do seu Imposto de Renda foi realizada em janeiro (presumindo-se janeiro/2010), ou seja, 1 ou 2 meses após ter pago a dívida com o Banco, uma vez que o valor referente ao 13º salário, geralmente é pago entre os meses de novembro e dezembro. No caso, não ficou evidenciado que nesse período o autor tenha sofrido danos morais. De outra parte, analisando os autos verifico que o autor também não comprovou a existência de nexo causal entre o dano que teria sofrido e a conduta do INSS. O autor apresenta o documento de fls. 17 em que a Receita Federal determina a verificação e a retificação do Imposto de Renda, informando haver inconsistências no que diz respeito ao valor de R\$ 8.417,28, indicando o INSS como fonte pagadora. Porém, junta às fls. 15/16 uma declaração retificadora do seu Imposto de Renda demonstrando alteração de valores no campo dependentes, o que ao final resultou em mudança no valor a ser restituído, que passou a ser de R\$ 1.187,28. Em que pese a pendência demonstrada às fls. 17, referente ao INSS, verifico que o autor também apresentava outra pendência perante a Receita Federal, não ficando demonstrado de modo claro e explícito que a demora na restituição do seu Imposto de Renda se deu em virtude de retificação referente ao erro no CPF. No caso, segundo documento juntado às fls. 15 e verso, a declaração retificadora realizada em 20/10/2009 é fruto de outra pendência que, por si só, teria o condão de impedir que a restituição do Imposto de Renda ocorresse ainda no ano de 2009. Destarte, o autor não apresenta documentos com datas e informações de modo a confirmar que houve uma declaração retificadora com relação à pendência informada às fls. 17. Também não demonstra a data em que recebeu a sua restituição. Por fim, não comprova nos autos a ocorrência do dano

alegado. Portanto, não é possível afirmar que houve relação de causalidade, ou seja, que existiu uma relação direta de causa e efeito. Não ficou comprovada a relação direta entre as atitudes do INSS e o alegado dano sofrido pelo autor. Outrossim, também não é possível afirmar que houve dano. Desse modo, forçoso reconhecer que a autor não trouxe elementos idôneos aos autos capazes de demonstrar o nexo causal, bem como a ocorrência do dano moral, que é aquele configurado pela angústia e sofrimento relevantes que causem grave humilhação e ofensa ao direito de personalidade, razão pela qual não há como ser reconhecido o direito à indenização pretendida. No caso, vislumbro que nos autos da Impugnação à Justiça Gratuita nº 0002270-25.2012.403.6121, distribuída por dependência a estes autos, foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado que o autor recolhesse as custas judiciais. No entanto, o autor informou situação de desemprego e, naquela ocasião, o Juízo, nos autos da referida impugnação, suspendeu o cumprimento da decisão até a solução definitiva dos autos principais (fls. 24). Assim passo à apreciação do referido caso. Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais). Analisando o documento de fls. 65, constatei que o autor não se encontra mais em situação de desemprego. Porém, o valor de sua remuneração é de R\$ 1.764,44, ou seja, inferior a 03(três) salários mínimos, demonstrando estado de hipossuficiência. Desse modo, considerando que a situação financeira do autor sofreu alteração, li concedo os benefícios da justiça gratuita. III - DISPOSITIVO/DIANTE do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, resolvendo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempetividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Impugnação à Justiça Gratuita nº 0002270-25.2012.403.6121 em apenso, certificando-se. P. R. I.

0001842-77.2011.403.6121 - EDUARDA CORREA FONSECA - INCAPAZ X PAOLA ALVES CORREA/SP294101 - RENATO GUTUZO GERMANO E SP154101 - RICARDO GONÇALVES LEITE E SP193453 - NILMEN GUILMARÊS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDUARDA CORREA FONSECA - INCAPAZ, nos autos devidamente representados por sua genitora PAOLA ALVES CORREA, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão. Alega a parte autora, em síntese, que o benefício foi indeferido administrativamente porque o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação. Decisão que decretou a prisão de Walter de Jesus Fonseca, proferida em 18.10.2010 (fls. 22/23). Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 59). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 62/75 e juntou documentos, sustentando a legalidade do ato impugnado. Não foi apresentada certidão atualizada de situação prisional do genitor da autora, embora tenha sido a parte autora intimada para esse fim (fls. 100/101). O MPF opinou pela improcedência do mérito, tendo em vista que a renda do encarcerado na ocasião da prisão era superior ao limite legalmente estabelecido (fls. 103/104). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Como é cediço, o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Além do efetivo recolhimento à prisão, exige-se a comprovação da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como a demonstração da qualidade de segurado do segurado. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão do referido benefício restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social. Posteriormente, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu: Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Até o momento, vultu sustentando que o limite a que se refere a Emenda Constitucional nº 20/98 deve guardar relação com a renda do grupo familiar beneficiário, e não com o último salário-de-contribuição do segurado, tendo o Decreto nº 3.048/99, e as seguintes atualizações, extrapolado a sua função regulamentadora. Todavia, em 25.03.2009, ficou assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 587365 e do RE 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acordões proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)]. que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. Com relação ao valor da renda do segurado, de acordo com o estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, este foi atualizado pela tabela: PERÍODO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL DE 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00 De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60 De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48 De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00 De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47 De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81 De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 De 1º/4/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,61 De 1º/4/2007 a 28/02/2008 R\$ 676,27 De 1º/3/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,08 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 Em resumo, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. Ao requerido Sr. Walter de Jesus Fonseca foi indeferido o pedido de liberdade provisória em 18.10.2010. Portanto, sabe-se que se encontrava recolhido em estabelecimento prisional nessa data (fls. 22/23). A condição de dependência da autora em relação ao segurado é presumida (artigo 16, inciso I, combinando com o parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91), pois é filha menor do segurado (fl. 11). A planilha de vínculos juntada à fl. 77 pelo INSS dá conta de que o segurado foi admitido na empresa MB METALBAGES DO BRASIL LTDA. em 16.10.2008 com rescisão em 10/2010. Portanto, possui qualidade de segurado. Ademais, não é controvertida pela autarquia previdenciária. Com relação à renda do segurado, verifica-se que, conforme demonstra a planilha de remunerações, o segurado recebeu salário em 10/2010 de R\$ 1.117,98 e no mês anterior R\$ 1.384,83. A renda, pois, é superior ao limite de R\$ 810,18, estipulado à época do seu encarceramento (outubro/2010) pela Portaria supra-referida, deixando, assim, de ser preenchido o último requisito necessário à concessão do benefício postulado. Nesse diapasão, colaciono as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. - Embora o benefício de auxílio-reclusão vise à proteção dos dependentes do segurado recluso, a renda a ser considerada na época da prisão é a do próprio segurado. Tese acolhida quando do julgamento no C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, do RE 587365, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, ocorrido em 25.03.2009. - O salário-de-contribuição a ser considerado é o referente ao mês de junho/1999 que corresponde a R\$ 492,90, vez que o valor percebido em 07/99 refere-se a pagamento proporcional do período laborado, haja vista que a reclusão deu-se 10.06.1999. - O teto estabelecido na Portaria MPS nº 5188/99 é de trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos, assim, o último salário-de-contribuição recebido foi superior ao previsto na legislação. - Agravo legal improvido. (TRF/3.ª Região, APELREE 200203990255925, rel.ª Des. Fed. EVA REGINA, DJF3 CJ1 11/11/2009, p. 156) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/98. ART. 116 DO DECRETO 3.048/99. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO PRESO. Considerando o julgamento do STF no RE 587.365/SC, no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, não padecendo do vício da inconstitucionalidade o art. 116 do Decreto 3.048/99, é de ser reformada a sentença para julgar improcedente a ação, pois no caso o último salário-de-contribuição do segurado preso era superior ao limite previsto na legislação. (TRF/4.ª Região, APELREEX 200871080033031, rel. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 11/01/2010) Ressalto, todavia, que não há se falar em recebimento indevido em razão da resolução do mérito de maneira desfavorável ao demandante, uma vez, conforme mencionado acima, tal foi determinado por ordem judicial, o benefício tem caráter alimentar e de lastreado em entendimento jurisprudencial dos Tribunais Regionais pátrios. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempetividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002911-47.2011.403.6121 - DOMINGOS DOMENEGHI(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por DOMINGOS DOMENEGUI em face do INSS, na qual pleiteia a revisão do valor de seu benefício previdenciário para que seja reajustado com a aplicação do índice integral do período, para se preservar, em caráter permanente, bem como para considerar como base de cálculo no primeiro reajuste após a concessão do benefício o valor do seu salário-de-benefício sem a limitação do teto da época. Foi deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 96. O INSS, embora citado, não apresentou contestação (fl. 130). Manifestação do INSS às fls. 132/142, sustentando que o direito à revisão foi alcançado pela decadência. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. Como comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da RMI está submetido ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. Todavia, não se trata de pedido de revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício, mas de reajuste da renda mensal conforme critérios que especifica. Assim sendo, não há que se falar em prazo decadencial. Na hipótese, pugna-se o pagamento de diferenças decorrentes da revisão do valor da renda mensal, não se aplicando a prescrição da ação, mas o comando inserido na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Vejamos o mérito em sentido estrito. Na seara do Direito Previdenciário há relação obrigacional, que decorre de lei, de duas espécies distintas: relação de custeio e relação de prestação de benefício ou serviço social, envolvendo dois sujeitos - pessoa, física ou jurídica, e ente previdenciário estatal. Na relação de custeio temos o Estado como credor de uma obrigação tributária devida pelo contribuinte, imposta de forma coercitiva. Obrigação essa que se traduz nas contribuições para a Seguridade Social a serem pagas pelas pessoas elencadas no artigo 195 da Constituição Federal. Dentre essas contribuições, existe a devida pelo segurado, a qual corresponderá a um dado valor que terá como parâmetro o salário-de-contribuição estabelecido na lei. Portanto, salário-de-contribuição é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores à Previdência Social. Por outro lado, na relação de prestação temos uma inversão de posição, pois o Estado, ao invés de credor, passa a ser devedor de um benefício de natureza alimentar e ou serviço social. Por benefício entende-se prestação alimentar, paga em dinheiro, devida pelo INSS ao segurado e ou dependente nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, a existência da relação de custeio tem como objetivo o financiamento da Previdência Social, servindo tanto para garantir dos benefícios a serem concedidos quanto para o fomento de determinados serviços sociais, esses prestações de caráter material. Dessa feita, a contribuição previdenciária é recolhida não somente para fins de pagamento de um futuro benefício a ser usufruído pelo segurado, mas também para atender ao caráter solidário do sistema previdenciário adotado pelo constituinte, conforme disposto nos artigos 194, parágrafo único, e 201, ambos da Constituição Federal. Nesse sentido, Feijó Coimbra leciona que na relação de custeio, sujeito ativo é o Estado, passivo, o cidadão ou a empresa, e o objeto material da prestação, a quantia em dinheiro devida pelo sujeito passivo ao ativo; não havendo correspondência entre a obrigação de custeio e a de amparo. Diz ainda, que a obrigação de recolher contribuições não é, na maior parte dos casos, nem mesmo condição para o exercício do direito à prestação. Decorrentemente, a relação de custeio é autônoma, forma-se e extingue-se por modos e em ocasiões diversas das que regulam as demais relações jurídicas de Direito Previdenciário. Ademais, corroboram esse ensinamento Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, ao afirmarem que, sendo regidas por lei, e não pela vontade de particulares, a relação obrigacional de custeio é autônoma em relação à prestação previdenciária. Logo, a pretensão de se ver a aplicação de reajuste ao benefício nos mesmos termos estabelecidos para os salários-de-contribuição fere o princípio da igualdade, pois estaríamos tratando de forma igual situações desiguais, em razão da natureza jurídica diversa que cada uma apresenta. Com brilhantismo, registra o Professor Geraldo Brindeiro, em parecer exarado nos autos do Recurso Extraordinário 376.846/SC, mencionado no voto da lavra do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso: A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico-tributário, ao qual está atrelado o salário-de-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos,

inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. Outrossim, a parte autora insurge-se contra a aplicação da revisão anual sobre a renda mensal do benefício em manutenção, já limitada ao teto. Conforme reiterada jurisprudência, a estipulação de um teto para o salário-de-benefício não contraria os dispositivos constitucionais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo. De outra parte, essa limitação permite resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98. Assim, conforme já sedimentado pela jurisprudência, o teto previdenciário questionado não confronta dispositivo constitucional. Neste panorama, uma vez calculado o salário-de-benefício da parte autora, e verificado que resulta em patamar superior ao teto vigente na data da concessão, a renda mensal inicial - RMI - deve ser fixada considerando a limitação do teto. A partir de então, todos os reajustes supervenientes devem levar em consideração a renda mensal atual do benefício, sem que volte a se falar em salário de benefício. Não há embasamento legal para que seja considerado o valor histórico do salário-de-benefício sem limitação ao teto, como pretende a parte autora. Na verdade, a limitação ao teto atua em momento distinto ao da aplicação dos reajustes anuais, não podendo ser renovada sob pena de ofensa ao princípio *tempus regit actum*, uma vez que o primeiro e os demais índices de reajustes incidem sobre, respectivamente, a RMI e mensaisidades reajustadas (MR), sendo certo que não há mais que se falar em salário-de-benefício após a concessão do benefício e reajustes. Ressalta que a Lei nº 8.880, art. 21, 3.º, instituiu o direito do beneficiário da Previdência, que teve seu salário de benefício limitado ao valor máximo de contribuição, à revisão mediante a incidência de índice-teto no momento do primeiro reajustamento da renda mensal do benefício. Essa determinação não foi revogada e é implementada administrativamente ano a ano. Dessa forma, quanto ao primeiro reajuste, o próprio INSS realiza a recomposição da perda em razão da limitação ao teto previdenciário mediante a aplicação do índice-teto (diferença percentual entre a média dos salários de contribuição considerados no cálculo do salário de benefício e o limite máximo em vigor no período). A fim de que não pairasse qualquer dúvida, é importante mencionar que no primeiro reajuste o critério a ser aplicado é o da proporcionalidade. Com efeito, após a fixação da renda mensal inicial - RMI, o beneficiário perceberá a renda fixada inicialmente até a data do primeiro reajuste, que será proporcional à DIB (pro rata), nos termos do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, ou seja, quanto mais próxima a DIB da data do reajuste, menor o índice e vice-versa. A partir do segundo reajustamento, o índice a ser aplicado é o integral. Não havendo qualquer injustiça na adoção desse critério, tendo em vista a equidade no tratamento das situações distintas. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TETOS DOS ARTS. 29, 2º, E 33 DA LEI Nº 8.213/91. APLICABILIDADE. REAJUSTE ANUAL. ART. 21, 3º, DA LEI Nº 8.880/94. APLICADO. 1. Concedido o benefício na vigência das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, devem ser aplicados em seu cálculo os limites máximos previstos para o salário-de-contribuição, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial. 2. Tendo o benefício sido concedido nos termos da Lei n. 8.213/91 e tendo o valor do salário-de-benefício sofrido limitação em relação ao valor teto, é certo que a diferença percentual apurada entre o salário-de-benefício e o teto deve ser aplicada no primeiro reajuste anual do benefício, nos termos do 3º do artigo 21 da Lei n. 8.880/94. (AC 200970070003081, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 12/01/2010.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DA RENDA MENSAL AO TETO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE VALORES SUPRIMIDOS, EXCETO AS HIPÓTESES DO ART. 26 DA LEI 8.870/94 E DO 3º DO ART. 21 DA LEI 8.880/94 OU EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INDEVIDO REAJUSTE AUTOMÁTICO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. É possível recuperar valores que foram suprimidos pela limitação da renda mensal ao teto do salário-de-contribuição, seja no cálculo inicial ou posteriormente, em fase de execução, quando houver título executivo judicial, inexistente no caso ora sob apreciação, nas hipóteses de revisão administrativa especial, como a estipulada pelo art. 26 da Lei 8.870/94, válida tão-somente para os benefícios concedidos entre 05-4-1991 e 31-12-1993, ou revisão genérica, do 3º do art. 21 da Lei 8.880/94, aplicável a todos os benefícios concedidos após 01-03-1994, quando dispõe acerca de recuperação no primeiro reajuste até o novo patamar do salário-de-contribuição vigente nessa competência, ou ainda quando houver intenção cristalina da legislação constitucional ou infraconstitucional de aplicar, retroativamente, o novo teto às situações pretéritas já consumadas - o que não se verifica, igualmente, na hipótese da Emenda Constitucional nº 20/98 ou qualquer lei aplicável na espécie. Precedentes desta Corte. 2. Quando o legislador constitucional ou infraconstitucional faz reajustar o limite máximo do salário-de-contribuição, isso não implica que as prestações previdenciárias tenham direito ao reajuste pelo mesmo índice. Assim, é indevida qualquer reposição automática da renda mensal que já estava no patamar máximo anterior, de modo que acompanhe o novo ápice estipulado para o salário-de-contribuição. No caso, o aumento da contribuição visa repercutir seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão, em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. O teto máximo do salário-de-contribuição, na forma prevista pela legislação previdenciária, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, este último dotado de regimento específico. 3. Apelação improvida. (AC 200770010010709, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/08/2009.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PRIMEIRO REAJUSTE. ÍNDICE PROPORCIONAL. ART. 41, II, LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DOS OFICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim os índices a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadal. 2. O primeiro reajustamento da renda mensal inicial dos benefícios concedidos na vigência da Lei 8.213/91, como é o caso do benefício do autor, deve observar o critério da proporcionalidade previsto no art. 41, II, do referido diploma legal, e sucessivas alterações, o qual se mostra em sintonia com a determinação constitucional de preservação do valor real dos benefícios. 3. Ao interpretar o enunciado do art. 201, 4º, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal decidiu ter o legislador constituinte deixado para o legislador ordinário o estabelecimento dos critérios e periodicidade de atualização com vistas a preservar o valor real dos benefícios (RE 219-880/RN). 4. No cumprimento dessa autorização, o legislador infraconstitucional editou regras com os índices a serem utilizados. Os reajustamentos seguiram os seguintes índices: o INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542/92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retomando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados pela legislação superveniente: Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%). 5. Inaplicabilidade do INPC no reajuste do benefício previdenciários após dez/92, em face da superveniência da Lei 8.542/92, que revogou expressamente o art. 41, II da Lei 8.213/91. 6. A cláusula constitucional de preservação do valor real do benefício constitui diretriz imposta ao legislador ordinário na elaboração das leis que regem a previdência social, sendo que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/91 e na legislação previdenciária subsequente, cumprem adequadamente tais disposições, de modo que não cabe ao operador jurídico criar novos parâmetros para a aplicação do princípio. 7. Apelação desprovida. (AC 200838100005070, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA 21/02/2014 PAGINA 225.) Relativamente aos pedidos de aplicação de índices que preservem o valor real do benefício, cumpre notar que o reajustamento a que se refere o artigo 201, 4º, da Constituição Federal deve ser efetuado pelos índices estabelecidos em lei, não se podendo tachar de inconstitucional, a priori, o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Ainda que a composição do IGP-DI fosse a mais apropriada para a apuração do custo de vida dos segurados do INSS, o parágrafo 3º do art. 201 da Constituição Federal é bastante claro quando atribui exclusivamente à lei a definição dos critérios para o reajustamento dos benefícios, de forma a preservar-lhes o valor real. Em outras palavras, o conceito de tal valor real depende necessariamente dos parâmetros estabelecidos pelo legislador, a quem cabe escolher, dentre os diversos indexadores existentes, aquele que melhor atenda ao interesse público e às necessidades da Previdência Social como um todo. Tal questão já se encontra pacificada pela jurisprudência. A esse respeito, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 E 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irreducibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (RESP 535544/SC; RECURSO ESPECIAL 2003/0078652-3, 6ª Turma, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 14.09.2004, DJ de 04.10.2004, pág. 354.) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irreducibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RJ, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela atualização acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.711/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Portanto, os pedidos da parte autora não procedem, uma vez que os índices aplicados pelo INSS foram corretos e também a respectiva base de cálculo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo o critério do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempetividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002661-77.2012.403.6121 - ETELVINA LOURENCO PEREIRA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ETELVINA LOURENCO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, fazendo jus ao mencionado benefício. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia (fls. 80/81). A perícia médica foi realizada (fls. 89/91), tendo sido as partes devidamente cientificadas. Informações extraídas do sistema CNIS foram acostadas à fl. 92. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 93). Dessa decisão não foi interposto recurso. A autora manifestou-se às fls. 97/102. A ré contestou o feito às fls. 105/107, sustentando a improcedência do pedido, tendo em vista o não preenchimento do requisito da qualidade de segurado e da carência. Foi proferida sentença às fls. 109/110 julgando improcedente o presente feito, uma vez que não ficou constatada a qualidade de segurada da autora, bem como a carência exigida para o benefício ora em questão. A autora recorreu do referido julgado (fls. 101/107) e o INSS apresentou contrarrazões às fls. 110/113. Em decisão, o TRF da 3ª Região deu provimento à apelação e declarou a nulidade da sentença prolatada, tendo determinado a intimação do perito para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls. 117/118 (fls. 135/136). O expert prestou os esclarecimentos às fls. 141. A parte autora se manifestou às fls. 14/146 e o INSS às fls. 147. As fls. 149 foi juntada consulta do CNIS demonstrando que a autora recebe benefício de pensão por morte no valor de R\$ 3.642,83. E o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Outrossim, para a aquisição direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais, quais sejam: a incapacidade laborativa total e permanente, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a carência de doze contribuições mensais. Pois bem. Em relação à incapacidade, de acordo com o laudo pericial juntado às fls. 89/91, a autora apresenta seqüela de acidente vascular cerebral, gantrorrto, obesidade mórbida, hipertensão arterial sistêmica e varizes nos membros inferiores. O perito judicial constatou que a autora está total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas, não podendo realizar funções que demandem esforço físico moderado, intenso ou leve. No entanto, afirma que a incapacidade da autora teve início em 21/07/2012. O que foi confirmado nos esclarecimentos prestados às fls. 141. Desse modo, considerando que a autora reingressou no sistema previdenciário em dezembro de 2010, com o recolhimento de apenas uma contribuição, forçoso reconhecer que a mesma não mais contemplava a qualidade de segurada, tampouco possuía a carência exigida por lei para recebimento dos benefícios ora em questão. Portanto, a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença e, consequentemente, à conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que não possuía a qualidade de segurada e a carência quando do início da sua incapacidade laborativa. Ademais, de acordo com a consulta ao CNIS juntada às fls. 149, verifico que a autora está recebendo benefício de pensão por morte no valor de R\$ 3.642,83, não se encontrando desamparada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em dez por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC). No caso de intempetividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária

para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003792-87.2012.403.6121 - JOAO BOSCO ANTONIO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por JOÃO BOSCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa, CONFAB INDUSTRIAL S/A (de 03/02/1997 a 21/03/2011) com a consequente Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (05.09.2011). Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 69). O autor apresentou juntada de comprovante de pagamento das custas processuais (fl.70/71). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 75/83). Houve réplica (fls. 86/88). As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. O pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controversia cinge-se ao período compreendido entre 03.02.1997 a 21.03.2011. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/27, relativo ao período supra, o demandante autor prestou serviços a empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94.95. III. Quanto ao agente insalubre eletricidade, embora o mesmo não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TRF, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Processo 201150010032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Fonte: E-DJF2R - Data: 12/09/2012 - Página: 137) IV. Considerando isto, o tempo não considerado pelo Magistrado, no período de 06/03/97 a 24/06/03, agora convertido em especial, soma um total de 08 anos, 11 meses e 6 dias, que somado ao tempo já considerado pela sentença (20 anos, 09 meses e 04 dias), resulta em 30 anos, 5 meses e 10 dias. V. Recurso provido. AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. De acordo com o documento de fls. 26/27, verifico que o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 88dB(A). Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o impróprio para o fim a que se destina. Outrossim, o STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no PPP de fls. 26/27, não entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 06.03.1997 a 18.11.2003, uma vez que sob a influência do agente físico ruído abaixo de 90 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é improcedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei nº 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto nº 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto nº 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, não reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o requerente exerceu 18 anos 10 meses e 12 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

000583-76.2013.403.6121 - JOAO BRAZ DE ALMEIDA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOÃO BRAZ DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Juntos documentos pertinentes às fls. 11/60. A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 68/93. Houve audiência de instrução, na qual a ré apresentou contestação às fls. 101/105. Foram colhidos os depoimentos do autor e de duas testemunhas. Foram juntados outros documentos às fls. 113/119, 121/549. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por idade rural é disciplinada no art. 48 da Lei nº 8.213/91, na qual se verifica que os requisitos para a concessão do benefício previdenciário em questão são a idade mínima fixada por lei, sendo, neste caso, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher e 60 (sessenta) anos para o homem, e o desempenho de atividade rural comprovada por qualquer meio. Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, bastava o autor, quando do pedido, provar que havia atingido a idade de 60 anos e a comprovação do exercício da atividade rural nos meses anteriores ao ajuizamento, conforme discriminatório do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, mesmo que de forma descontínua. Nos autos resta incontroverso o atendimento do requisito da idade mínima, comprovada por meio dos seus documentos pessoais, cujas cópias foram carreadas aos autos (Carteira de Identidade indicando que o autor nasceu em 04/08/1948 - fl. 11), uma vez que o autor contava com mais de 60 anos à época do pedido administrativo (09/04/2012). Quanto à comprovação do tempo de serviço prestado, sensível à dificuldade do rúrculo na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rúrculo resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. E, como dito supra, tal comprovação é extensiva, inclusive, à esposa do segurado. A comprovação da atividade laborativa do rúrculo deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. (Resp 637437/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 13.09.2004) A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde consta a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes: (AgrEsp 298272/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.2002, p. 462) Como é cediço para a concessão da aposentadoria por idade devem os segurados empregado rural e segurado especial comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao da carência. O art. 143 traz norma transitória, prevendo o termo inicial e final. Assim, para a comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento, segundo a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal. Outro dato importante a ser apreciado é a apresentação de documentos contemporâneos ao período a ser comprovado, mesmo que de forma descontínua, consoante Súmula 34 da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais. No presente caso, a autora trouxe os seguintes documentos a fim de comprovar a sua condição de trabalhadora rural: Certidão de casamento datada de 01/09/1998, em que consta a profissão do autor como lavrador (fls. 17) - Atestado de Capacidade funcional sem data, onde consta como profissão do autor como lavrador (fls. 113). - Documentos dos filhos, como certidão de casamento e nascimento e lembrança da 1ª Eucaristia onde consta como local da residência o Bairro do Rio Preto, em Santo Antônio do Pinhal - SP (fls. 114/117). - Ofício e Memorando da Prefeitura de São Bento do Sapucaí, declarando que a esposa do autor não prestou serviços como servidora daquele município (fls. 118 e 119). Verifico que os referidos documentos não se qualificam como início razoável de prova material, visto que insuficientes para comprovação dos fatos alegados, diante das demais provas juntadas aos autos, senão vejamos. Inicialmente, ressalvo que o fato de o autor ter morado em terreno supostamente situado em bairro rural, não é prova de que o mesmo tenha laborado no campo. No caso, conforme se denota pelo documento de fls. 31, 1921, 22/24 e 25, trata-se de imóvel situado em zona urbana. De outra parte, nos documentos de fls. 26 (Boletim de Ocorrência datado de 08/08/2005), de fls. 28 (matrícula do imóvel onde o autor reside datada de 07/07/2004) e de fls. 30/34 (petição inicial de processo de usucapião datada de 10/08/1999), o autor declarou o uso de sua área de pedreiro, e não a de lavrador. Outrossim, o autor não produziu nenhuma outra prova convincente e contemporânea ao tempo de labor rural que pretenda ver reconhecido nos presentes autos. Nesse sentido já decidiu o E. STJ, in verbis: (...) O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (STJ, ARRegEsp 712705/CE, DJ 01/07/2005, p. 692, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO) Os

documentos em que consta a profissão de lavrador são antigos, sendo que nos mais recentes o ofício apontado é o de pedreiro. Por outro lado, no que diz respeito a função da esposa do autor, embora haja declaração de que a mesma não trabalhou como servidora da Prefeitura de São Bento do Sapucaí - SP, o depoimento do autor, bem como da testemunha ouvida demonstrou que a esposa do demandante trabalhou como merendeira, sendo funcionária da Prefeitura de Santo Antônio do Pinhal - SP. Portanto, ante a ausência de produção de início de prova material, a ser conjugada à prova testemunhal colhida no feito, não restou demonstrada o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a o requerimento administrativo ou a data em que implementou a idade exigida necessária. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000749-11.2013.403.6121 - ANTONIO ELIAS DE FIGUEIREDO(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Ocuída-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria proporcional, para que esta seja somada a tempo laborado como aposentado, sendo concedida a aposentadoria integral com coeficiente de 100% (cem por cento). Requer ainda o acolhimento de pedido alternativo de alteração do percentual da aposentadoria pelo período contribuído posteriormente à concessão do benefício, especialmente em razão da parte não aceitar a devolução das parcelas da aposentadoria que recebia anteriormente. Sustenta a parte autora que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 08/01/1998 e posteriormente continuou desenvolvendo atividades laborais, tendo trabalhado até março de 2013 e contribuído para a Previdência Social neste período, com salário de contribuição superior ao valor do salário de benefício da aposentadoria auferida, motivo pelo qual faz jus à revisão do seu benefício, pedido esse negado na esfera administrativa. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 209). O INSS apresentou contestação, sustentando a impossibilidade da desaposentação (fls. 212-234). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se afigura oportuna a suspensão do processo, uma vez que O E. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Precedentes (TRF - 3ª Região, 8ª T., AgAC 883662, rel. Des. Fed. Marianne Galante, v. u., TRF3 CJ1 163/2012). Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O ato de renúncia à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial disponível, não se submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício, nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª. Região (Apelação Cível 5000891-27.2010.404.7213/SC, Des. Federal CELSO KIPPER, Sexta Turma, DJ 30.03.2011), decisão mantida pelo STJ no recurso representativo de controvérsia mencionado. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com coeficiente de 100% (cem por cento). Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior - Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...). XXIV - aposentadoria. Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de, no decorrer, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.05.003417-4 (...). Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que enjoeu sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3ª e da 4ª Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediel Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337) PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROS SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistiu prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n. 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. (TRF/4ª Região, AC 0003322720090407205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010) Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência atual do E. Superior Tribunal de Justiça manifestada no RESP 1334488 sob o rito do recurso repetitivo. No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciase ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei. Da mesma forma, como o artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de acrescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido alternativo da parte autora, fica evidente que deve ser indeferido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, de acordo de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000861-77.2013.403.6121 - CONT VALE COM/ DE IMPRESSOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

I - RELATÓRIO O CONTVALE COMÉRCIO DE IMPRESSOS GRÁFICOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando que esta seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no total de R\$ 15.900,00. Sustenta a autora, em síntese, que foi contratada pela empresa SARVAP MINERDORA LTDA, sediada na Estrada dos Alpes, sem número, no Bairro Jardim Beval, na cidade de Barueri/SP, para o fornecimento de holerites. Alega também a autora, que sempre se utilizou dos serviços da ré, por meio do produto chamado SEDEX 10, para que as correspondências enviadas chegassem com rapidez, ou seja, até às 10h do dia útil seguinte. Afirma a autora que no dia 19 de abril de 2011, como sempre procedeu, postou seus trabalhos de impressão dos holerites nos Correios para ser entregue mediante SEDEX na empresa SARVAP, uma vez que as verbas salariais dos empregados da referida empresa seriam pagas no dia 02 de maio de 2011. Ressalta, no entanto, que o material não foi entregue na SARVAP na data prevista, tendo o Correio realizado a sua devolução somente no dia 28/04/2011, ao final do expediente. Segundo a autora, a requerida devolveu a encomenda sob a alegação de que faltava o número da sede da SARVAP. Aduz a autora que ainda tentou, mediante SEDEX, reenviar a encomenda dos holerites à SARVAP no dia 29/04/2011, para que chegassem ao menos antes das 10h do dia 02/05/2011 - data do pagamento aos empregados. Porém, não houve a entrega uma vez que houve recusa de recebimento do destinatário. A autora afirma que a recusa ocorreu, pois os holerites foram entregues no dia 10/05/2011, quando na verdade deveriam ser entregues até o dia 02/05/2011. Diz a requerente que, o contrato resultou na imediata rescisão contratual, unilateral, por parte da empresa SARVAP, para fornecimento dos holerites, lhe causando prejuízos. Por fim, sustenta a autora que tem direito à indenização por danos morais, uma vez que a requerida agiu com culpa ao não entregar a correspondência, bem como por retê-la tanto tempo (9 dias na primeira postagem e 12 dias na segunda postagem). A parte autora juntou documentos às fls. 16/47. A ré foi devidamente citada e apresentou contestação e documentos às fls. 54/153, alegando como preliminares a carência da ação ante a falta de interesse para agir, a inépcia da inicial. No mérito sustenta a improcedência do pedido da autora, ante a inexistência de culpa dos Correios, a falta de nexo de causalidade, bem como a ausência de dano ocasionado à empresa ré. A parte ré, às fls. 157, requereu o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou réplica às fls. 158/167 e apresentou documentos às fls. 168/179. As fls. 185 o Juízo converteu o julgamento em diligência para que as partes providenciassem alguns documentos. A parte autora se manifestou às fls. 187/199, juntando documentos. Houve manifestação da ré às fls. 202/205. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO As questões preliminares suscitadas pela ré na contestação serão apreciadas juntamente com o mérito, pois com ele se

confundem. Trata-se de ação em que a autora requer que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no total de R\$ 15.900,00. O art. 186 do CC dispõe que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O art. 927 do CC assim preconiza: Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não tem valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. Observe-se que o sofrimento deve ser consequência de uma lesão à personalidade, à dignidade humana; mas não exige para sua configuração uma determinada forma de ilícito; o que importa, é a repercussão que tal ilícito possa ter. Assim, o mesmo fato pode ou não gerar danos morais, conforme as peculiaridades do caso concreto. A indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Portanto, a indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que, para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Importante ressaltar que, para que emane o direito à indenização, deve a pessoa que a pleiteia comprovar todos os requisitos apontados nas lições doutrinárias, quais sejam, a ação, o resultado, o nexo de causalidade, e o dolo ou a culpa. Pois bem! Na questão posta nesta lide, não se vislumbra dano moral, uma vez que não houve afronta à honra ou à dignidade da autora. Ainda que o fato supracitado tenha causado algum transtorno conforme alegado, não restou comprovado de que forma a sua honra, dignidade ou imagem tenham ficado efetivamente afetadas junto à sociedade. Nesse sentido, colaciono as ementas proferidas pelo STJ e pelo TRF/2.^a Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO O RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS. INEXISTÊNCIA DA COMPROVAÇÃO EFETIVA DO DANO. IMPROCEDÊNCIA. Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. Ainda mesmo que se comprove a violação de um dever jurídico, e que tenha existido culpa ou dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, desde que dela não tenha decorrido prejuízo. A satisfação, pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressuposto da reparação civil está, não só na configuração da conduta contra jus, mas, também, na prova efetiva dos ônus, já que se não repõe dado hipotético. Recurso Improvido. Decisão por maioria de votos (STJ, Resp 0020386/92 - 92.006738-7/RJ; Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ 27-06-94) CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE CASA PRÓPRIA - COBRANÇA INDEVIDA DE PRESTAÇÕES - INCLUSÃO DOS NOMES DOS AUTORES NO SPC - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DANO MORAL - INACOLHIMENTO. 1. Cuida-se de Apelação Civil interposta pela parte autora em face de sentença, prolatada nos autos de Ação Ordinária, ajuizada em face da CEF, que julgou improcedente a pretensão autoral por entender a uma, que os autores sempre pagaram as prestações com atraso, o que gera o direito da CEF de notificá-los para regularização do débito; a duas, que não houve inscrição do nome dos autores no SPC; e a três, que não houve nenhum ato caracterizador de dano moral. 2. Compulsando os autos, verifico que a CEF já iniciou a cobrança das prestações de forma errônea, pois considerou a primeira parcela com data de vencimento no dia 16/06/1997, conforme se pode verificar às fls. 17, contrariando a cláusula segunda do contrato. 3. No tocante ao pleito autoral no sentido de que a CEF promova o cancelamento dos nomes dos autores no SPC, o mesmo se configura descabido, vez que não restou comprovado que houve a referida inclusão. 4. Quanto à indenização por dano moral, a mesma também se configura descabida, vez que o referido dano encontra-se configurado quando resultante da angústia, do abalo psicológico e da perturbação dos autores, não se caracterizando pelo mero aborrecimento. 5. Recurso parcialmente provido. (TRF/2.^a REGIÃO, AC 2002.02.01.030891-3; rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, DJU 13/09/2005, p. 209). Grifei. Não se olvidada, é verdade, que o fato relatado possa ter desagradado e causalmente certo desconforto à empresa autora, mas daí a se admitir a existência de dano moral vai uma grande distância. Não se pode imaginar dano moral para cada percalço da vida em sociedade, para cada pequeno aborrecimento. No caso, pelo que se infere do pedido constante na inicial e documentos apresentados, a própria autora informa a existência de endereço diverso daquele colocado nos envelopes enviados. As fls. 34 e 37 estão juntadas as cópias dos envelopes que a autora alega ter enviado com os holerites, nos quais consta o seguinte endereço: Estrada dos Alpes s/nº, Bairro Jardim Berval, Barueri - SP, CEP: 06423-080. No entanto, no documento juntado às fls. 29, a própria empresa requerente demonstra que o endereço da empresa SARPAV é na Estrada da Pedreira, s/nº Jardim Belval, Barueri - SP, CEP: 06845-120. Percebe-se que a localização e o CEP são diferentes. Consta também que, de acordo com o documento de fls. 106 - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, extraído do site da Receita Federal, o endereço da empresa SARPAV também consta Estrada da Pedreira, CEP: 06.436-240, ou seja, também com localização diversa daquela mencionada pela parte autora no envelope de fls. 34 e 37. A autora alega que sempre enviou as correspondências contendo os holerites para o mesmo endereço, ou seja, aquele informado às fls. 34 e 37 e nunca teve problemas, pois as mesmas sempre foram entregues no prazo ao destinatário. No entanto, não há provas nos autos de que os envelopes anteriores continham o mesmo endereço informado às fls. 34 e 37 pela requerente. Alega esta ainda que sofreu prejuízos, pois houve rescisão de contrato por parte da empresa SARPAV, em razão da não entrega da correspondência ora em questão, na data aprazada. Para comprovar suas alegações, a autora juntou notas fiscais de serviços prestados (impressos gráficos) à referida empresa nos anos de 2010 e 2011 (fls. 168/172 e 190/199). De fato, estes documentos demonstram que houve uma relação de prestação de trabalho entre as partes. No entanto, além da longuinha data dos documentos apresentados, não há provas de que houve realização de um contrato recente e de longa duração entre as partes, conforme alega a empresa requerente. A par destas informações, ainda consta que não consta nos documentos de fls. 34 e 37 o que havia no conteúdo dos envelopes, não sendo possível afirmar que os mencionados envelopes continham os alegados holerites. Ademais, a empresa autora ainda alega que houve demora por parte dos Correios na devolução da correspondência uma vez que esta, postada no dia 19/04/2011, só foi devolvida em 28/04/2011. Porém, conforme consta no documento de Rastreamento de Objetos juntados às fls. 66, os Correios promoveram a devolução da correspondência nº SX 79799367 7 BR em 25/04/2011, não tendo a autora apresentado prova em sentido contrário. Desse modo, ressalto que, pelos elementos dos autos, não há registro de qualquer erro por parte da ECT ou de seus empregados. Destarte, forçoso reconhecer que não houve a demonstração da conduta culposa dos Correios, do nexo de causalidade, tampouco de resultado que causasse danos morais à empresa autora, razão pela qual reconhecço a improcedência da presente ação. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, resolvendo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em 10 (dez) por cento do valor da causa devidamente corrigido de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intertempividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002072-51.2013.403.6121 - ALINE CRISTINA DE TOLEDO SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO. Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ALINE CRISTINA DE TOLEDO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-acidente previdenciário desde a data da suspensão do auxílio-doença. A autora afirma que sofreu acidente enquanto andava de bicicleta em 01.12.2008. Sustenta que, após a consolidação das lesões, ficou com sequelas definitivas que lhe reduzem a capacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Informa que ajuizou ação de concessão de auxílio-acidente junto à 1.^a Vara Cível (autos n.º 625.01.2012.003922-6), a qual foi julgada improcedente com trânsito em julgado, pois foi constatado que o acidente sofrido pela Autora não tem causa laboral. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 373). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 393/395, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 398). Deferida a realização de nova prova pericial (fl. 414), o laudo foi juntado às fls. 418/426. Exceção de Suspeição em face do Perito Médico Judicial foi indeferida porque intempestiva (fl. 437). Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 440/441, sustentando a improcedência do pedido formulado pela demandante. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Esclareço que compete ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. No caso em apreço, entendo que houve necessidade de realização de nova perícia (decisão à fl. 414), cujo médico designados foi claro ao discorrer acerca do acidente e possíveis sequelas, havendo na conclusão do laudo respostas às indagações de ordem médica (pois são estas que lhe compete responder) trazidas às fls. 418/427 dos autos. O interesse de agir do segurado surge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Passo a analisar o mérito. O acidente de trânsito que vitimou a autora aconteceu no dia 1.^o 12.2008 às 21h10min, cujo Boletim de Ocorrência foi juntado à fl. 24, evidenciando a natureza não laboral, uma vez que não ocorreu durante a jornada de trabalho, tampouco em itinere. O auxílio-acidente de qualquer natureza encontra previsão no artigo 86 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Da leitura deste dispositivo, pode-se extrair que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade. In casu, são fatos incontroversos a ocorrência do acidente (fl. 24), bem como que a parte autora detinha a condição de segurada naquela ocasião, empregada da empresa Miclean Comércio e Serviços Ltda., conforme informações extraídas do sistema CNIS acostadas à fl. 36. No que tange à carência, observo que o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91 dispensa a exigência do cumprimento desse requisito. Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fl. 420) é firme ao concluir que a autora apresenta cicatrizes de cirurgia em face medial e lateral de joelho esquerdo, não havendo evidência de atrofias, apresenta marcha normal, rotação do membro conservada e discreta limitação da flexão, a fratura encontra-se consolidada, alinhamento ósseo conservado, articulações normais. Desse modo, não apresenta sequelas que impeça ou reduza a capacidade para seu trabalho habitual, uma vez que possui nível superior completo - Pedagogia, função declarada e constante da CTPS de auxiliar administrativa - exercida desde 2012 - Imobiliarista Nova São José Ltda - ME - fls. 23 e 443). Destarte, segundo conclusão médica, o tratamento realizado na autora teve completo êxito. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intertempividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002648-44.2013.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X CONSTRUAN CONSTRUTORA TUAN LTDA (SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH)

I - RELATÓRIO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CONSTRUAN CONSTRUTORA TUAN LTDA, objetivando o ressarcimento do erário público de despesas efetuadas (pagamento de pensão por morte) em decorrência da morte do segurado Francisco Clésio Santos Almeida. Alega o requerente que o segurado Francisco Clésio Santos Almeida exercia a função de pedreiro na empresa ré desde 01/06/2011. Afirma que no dia 18/06/2012, ocasião em que o segurado trabalhava executando atividades com objetivo de construir um muro de contenção junto ao talude, houve um desmoronamento de grande quantidade de terra que soterrou Francisco Clésio Santos Almeida integralmente e o levou a óbito. Alega o INSS que, de acordo com o laudo elaborado pelo perito criminal, no local do desmoronamento, existia uma fossa negra implantada no terreno do vizinho, pouco distante da linha de divisa, fossa essa que, por análise do solo, posteriormente aos fatos, encontrava-se sendo utilizada, uma vez que ali permeava substância aquosa. Sustenta que, em razão do óbito do segurado Francisco, foi concedido o benefício de pensão por morte a sua dependente, Sandra Maria Lima da Silva, a partir de 18/06/2012. Diz a parte autora que, no caso em tela, de acordo com as circunstâncias dos fatos, restou evidente que a empresa ré não tomou os cuidados necessários para evitar o acidente de trabalho fatal, uma vez que deveria ter obtido informação prévia a respeito da existência da fossa negra no terreno vizinho. Por fim, alega o Instituto autor que por agir com culpa, a empresa ré deve ressarcir todas as despesas realizadas pelo INSS por conta do acidente do trabalho ocorrido, ou seja, o ressarcimento de todas as parcelas da pensão por morte paga à dependente do segurado desde 18/06/2012 até o término desta ação, bem como a suspender todos os futuros pagamentos realizados pelo INSS em decorrência do acidente ora em análise. A ré foi devidamente citada e apresentou contestação e documentos às fls. 70/138, sustentando, tanto preliminarmente como no mérito a ausência de culpa do empregador em relação às regras inerentes à saúde e a segurança do trabalho, requerendo a improcedência do pedido formulado pelo autor. A parte autora às fls. 141/142, apresentou réplica e requereu a produção de prova oral em audiência, arrolando testemunhas. As fls. 144/276 a ré arrolou testemunhas para a audiência e apresentou documentos. Foi realizada audiência de instrução em que foram ouvidas 2 (duas) testemunhas de defesa (fls. 281/285). A parte ré apresentou alegações finais às fls. 286/288 e o réu às fls. 290. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. A Constituição Federal erige o direito à saúde como garantia fundamental, estabelecendo, inclusive, a proteção à saúde no ambiente de trabalho. Preconiza o artigo 7.^o, inciso XXII da Carta da República: Art. 7.^o São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Portanto, o nosso ordenamento jurídico constitucionaliza o direito à saúde, tornando-o não apenas um direito público subjetivo, mas garantindo ao indivíduo a possibilidade de exigir do Estado prestações positivas específicas na sua materialização. Esse direito à saúde recebe proteção jurídico-constitucional de forma ampla, abrangendo, inclusive, a saúde no meio ambiente laboral, com medidas preventivas e reparatórias contra males ou acidentes que possam vulnerar a saúde do trabalhador. A confirmar tal proteção constitucional, tem-se o artigo 196 da Lei Maior, o qual preconiza que: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Importante frisar também que o próprio Sistema Único de Saúde (SUS) possui competência material para a proteção do meio ambiente de trabalho, consoante expressa disposição do artigo 200, inciso VIII da Constituição Federal, cujo teor é o seguinte, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. Destarte, na esfera constitucional, a proteção à saúde do trabalhador, inclusive no tocante ao meio ambiente laboral, é expressa e incontestável. Já na esfera infraconstitucional, o fundamento para o ajuizamento das respectivas ações ressumas está nos artigos 120 e 121, os quais autorizam, de forma expressa, a responsabilidade do empregador no ressarcimento dos gastos efetuados pela Previdência Social, quando presente o elemento subjetivo de culpa ou dolo em sua conduta. Instituem os citados

ORLANDO ALVES, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício de aposentadoria especial para aplicar como limitador máximo da renda mensal reajustada o valor fixado pela EC n. 20/98. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Conporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do Código de Processo Civil. Quanto ao tema, pacificou-se o seguinte entendimento, em sede de recurso extraordinário: Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Nota-se que, na linha da decisão proferida pelo E. STF, tem direito à recomposição do valor da renda mensal e ao pagamento de atrasados os segurados cujos benefícios tiveram salário-de-benefício apurado em valor superior ao teto vigente na data da concessão. Diante da análise da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 48/49), observo que, em julho de 1997, o teto previdenciário era de R\$ 1.031,87, ao passo que o salário-de-benefício do beneficiário em apreço foi apurado em R\$ 953,08, não sofrendo qualquer limitação de valor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

0002786-11.2013.403.6121 - PEDRO MOREIRA(SPI36460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 79, foi proferido despacho, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça, razão pela qual foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais ou trouxesse aos autos documentos a fim de comprovar o direito a esse benefício. Embora devidamente intimada, por meio de publicação no D.E. de 13.11.2015, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003351-72.2013.403.6121 - ARMANDO GOBBO FILHO(SPI36460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, com o afastamento do fator previdenciário. Alega, em síntese, a impossibilidade de incidência conjunta do fator previdenciário com o coeficiente de cálculo estabelecido pela regra de transição da EC 20/98. Não foi deferido o pedido de justiça gratuita. Comprovante do recolhimento de custas às fls. 81. Contestação às fls. 84/94. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Como é cediço, a aplicação do percentual correspondente ao tempo de serviço para aposentação proporcional estabelece uma relação entre o período de tempo contribuído e o valor da renda mensal inicial do benefício. Nesse sentido o benefício de aposentadoria proporcional permite que a jubilação ocorra antes do tempo necessário para a concessão do benefício integral, o que logicamente implica a necessidade de o benefício refletir em sua renda mensal o menor tempo de serviço/contribuição realizado pelo segurado para usufruir o seguro social. Outrossim, o fator previdenciário incide no cálculo do salário-de-benefício do segurado, etapa do cálculo anterior à apuração da renda mensal inicial. Por essa razão, não há bis in idem na redução do benefício, já que os componentes incidem em etapas diferentes da apuração do valor do benefício. Cumpre ressaltar que a instituição do fator previdenciário foi um mecanismo encontrado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da Previdência, como determina o caput do art. 201 da CF. Sua fórmula de cálculo visa refletir, no valor do benefício, a estimativa do tempo durante o qual o INSS pagará a aposentadoria ao segurado. Sob esse fundamento a fórmula do fator previdenciário insere a expectativa de sobrevivência (quanto maior a expectativa de vida, menor o valor do fator previdenciário) e a idade (quanto mais jovem se dá a aposentadoria, mais tempo será pago o benefício). Logo, a finalidade da proporcionalidade decorrente do fator previdenciário é distinta do fundamento para aplicação da proporcionalidade relacionada ao tempo de serviço, refletida no percentual da renda mensal inicial. Embora a aplicação do fator previdenciário na aposentadoria proporcional gere uma dupla redução do benefício, possui finalidade distinta e não implica bis in idem. No caso específico dos autos, verifico que o autor foi concedida aposentadoria proporcional de acordo com as normas de transição apresentadas pela Emenda Constitucional nº 20/98, visto que já era segurado do RGPS antes da publicação da referida emenda. No que diz respeito à aplicação do fator previdenciário, considerando que o benefício de aposentadoria do autor foi concedido em 20/07/2004 (de acordo com a carta de concessão de fl. 24/28), o cálculo para apuração do salário de benefício deve ser realizado segundo os termos do art. 29, inc. I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, observando-se a regra de transição apenas no que diz respeito ao período contributivo, considerado, neste caso, desde a competência de julho de 1994. Outrossim, a aplicação do fator previdenciário não constitui regra de transição ou permanente, mas sim regra universal, aplicável a todas as aposentadorias por tempo de serviço/contribuição, devendo, portanto, ser mantida no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria proporcional concedido ao autor. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevivência da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - A apuração da expectativa de sobrevivência foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tabela completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tabela de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tabela de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data consideram a nova expectativa de sobrevivência). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. - Reconheço, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor. - O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Reconheça a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. (TRF/3ª Região, REO Nº 0013019-80.2010.4.03.6183/SP, Rel. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.876/99. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário ao indeferir o pedido de medida cautelar visando à suspensão do art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8.213/91, que tratam da questão (ADI-MC 2.111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU-I de 05-12-2003, p. 17), em abordagem onde foram considerados tanto os aspectos formais como materiais da alegação de inconstitucionalidade, com extenso debate sobre os motivos que levaram à criação do fator. Considerando que a cognição da Suprema Corte em sede de ação direta de inconstitucionalidade é ampla e que o Plenário não fica adstrito aos fundamentos e dispositivos constitucionais trazidos na ação, realizando o cotejo da norma com todo o texto constitucional, não há falar, portanto, em argumentos não analisados pelo STF, tendo-se por esgotada a questão quando do seu julgamento pela Corte Maior. Embora não tenha havido, ainda, o julgamento final da ação, não se pode ignorar o balizamento conferido pelo Supremo à matéria em foco quando indeferiu a medida cautelar postulada. 2. A Constituição Federal, em seu artigo 202, caput, fixava o número de salários de contribuição a ser considerado, e, com as alterações trazidas pela EC 20/98, deixou de fazê-lo, remetendo tudo à legislação ordinária. Assim, a Lei nº 9.876/99, com autorização do Texto Maior, apenas alterou os elementos e critérios de cálculo utilizados para apuração do salário de benefício, ampliando o período básico de cálculo e instituindo a possibilidade de escolha dos melhores salários de contribuição, segundo as regras e limites que fixou. A novidade foi a introdução de um elemento atuarial no cálculo, o fator previdenciário. Portanto, até mesmo a opção do legislador pela criação do fator previdenciário e sua introdução no cálculo do salário de benefício deu-se em consonância com o texto constitucional. 3. A Lei nº 9.876/99 determinou a aplicação do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade (nesta, em caráter opcional), mesmo as concedidas segundo as regras de transição estabelecidas no art. 9º da EC 20/98, pois o art. 3º, que trata do cálculo do salário de benefício para os segurados já filiados à Previdência Social anteriormente à publicação da Lei (regra de transição) expressamente remete à forma de cálculo constante do inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91 (que inclui a utilização do fator), com a alteração feita pelo art. 2º da Lei 9.876/99. Nesse sentido a aplicação do fator previdenciário não constitui regra de transição ou permanente, mas sim regra universal, aplicável a todas as aposentadorias por tempo de serviço/contribuição. O regramento transitório insculpido no indigitado art. 3º reside apenas na definição do período básico de cálculo, que, na regra permanente, constitui todo o período contributivo do segurado, e, na regra de transição (segurados já filiados ao RGPS quando do advento de Lei 9.876/99), o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. 4. A EC 20/98 garantiu a possibilidade de aposentação com valores proporcionais ao tempo de contribuição para os segurados já filiados à Previdência Social quando do seu advento, mediante a exigência de idade mínima e um período adicional de contribuição (pedágio). Ou seja, é regra de transição para concessão de benefício. Já a Lei nº 9.876/99 estabeleceu regra de transição para o cálculo do salário de benefício, estabelecendo um período básico de cálculo diferente para os segurados já filiados ao RGPS anteriormente a sua publicação. 5. O coeficiente de cálculo é elemento externo à natureza jurídica do salário de benefício, não integra o seu cálculo, e, portanto, não tem caráter atuarial algum. Incide na apuração da renda mensal inicial somente após calculado o salário de benefício, e isto apenas para a fração do benefício se dê na proporção do tempo de contribuição do segurado. Já o fator previdenciário é elemento intrínseco do cálculo do salário de benefício e tem natureza atuarial, pois leva em consideração a idade do segurado, seu tempo de contribuição e expectativa de vida, de forma a modular o valor da renda mensal a que o beneficiário fará jus a partir da concessão e assim preservar, nos termos da lei, o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema previdenciário. Dessa forma, não há falar em dupla penalização do segurado, pois não há conflito entre o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional e o fator previdenciário. (TRF4, AC 5061038-96.2012.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Ezo Teixeira, D.E. 19/12/2013) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a parte favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempetividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transida em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003920-73.2013.403.6121 - JOAO BOSCO COSTA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO JOÃO BOSCO COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, pedido de Tutela Antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez com acréscimo de 25% ou sucessivamente restabelecimento/manutenção do benefício de Auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada à apreciação da Tutela Antecipada após realização da perícia médica (fls. 46/47). Laudo médico às fls. 58/64. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 65). O INSS apresentou contestação, arguindo à improcedência do pedido tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício (fls. 69/77). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garante ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor, conforme se verifica à fl. 75. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de distúrbios depressivos moderado e instabilidade de humor, sendo controlado por medicamentos de Clonazepam, Risperidona e Venlafaxina. No entanto, não foi reconhecida a INCAPACIDADE para o exercício de suas atividades laborativas habituais. O perito alega, pelos laudos e pelo que pudemos avaliar, o paciente teve períodos de incapacidade e períodos de melhora, pelo seu histórico de vida laboral e referido pelo autor, e afirma, também, que no momento atual o autor não apresenta incapacidade para a vida laboral, não se encontra em crise e apresenta perfil laboral diferenciado daquele constatado à época que se afastou pelo administrativo (fls. 58/64). Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garante subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a solicitante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª

REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempetividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003973-54.2013.403.6121 - LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ ROBERTO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença em sede de tutela antecipada e a conversão em aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 22/23).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 33/38.O pedido de Tutela Antecipada foi indeferido (fl. 39).O INSS manifestou-se à fl. 42 pela improcedência da pretensão ante a falta de qualidade de segurado no início da incapacidade.A parte autora não produziu mais provas.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias , que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No caso em apreço, não há dúvida de que o autor está incapacitado de forma total e temporária para o exercício de atividades laborativas, em face da patologia que o acomete, conforme conclusão do médico perito judicial juntado às fls. 33/38. Segundo o laudo, o autor é portador de Transtorno Depressivo Moderado em limítrofe intelectual, o que o torna incapaz desde agosto/2014. Todavia, no caso dos autos, segundo se pode observar do formulário de contribuições do CNIS - Cadastro Nacional e Informações Sociais juntada à fl. 21, o autor ingressou no RGPS e contribuiu no período de 01/11/1995 a 04/2003. E, em relação à anotação em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social juntada à fl. 16, contendo vínculo no período de 25.10.2004 a 20.01.2011, cumpre consignar que, mesmo aplicando o prazo previsto nos 1º e 2º do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91, carece o autor do requisito relativo à qualidade de segurado na data em que foi fixada a incapacidade (agosto/2014).Sendo assim, não há que se falar em concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Nesse diapasão, já decidiu o TRF/3.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA MÍNIMA. AGRAVO DESPROVIDO. - O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. - No presente caso, o laudo pericial (fls. 77/81) afirma que a autora apresenta hipertensão arterial, lombalgia e depressão. Conclui que, no momento da perícia médica, realizada em 22.03.2013, a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho de forma total e temporária. Ao fixar a data de início dessa incapacidade, o jurisperito se baseia no atestado médico de fl. 54 (questio 11 - fl. 80), datado de 23.10.2012, e afirma que a incapacidade laborativa da autora se iniciou em 23.10.2012, havendo, por certo, erro material no questio 11 (fl. 80), ao ser digitada essa data em 23.10.2011. A incapacidade para o labor da autora se iniciou, portanto, em 23.10.2012. - A carência mínima exigida para obtenção do benefício por incapacidade, não restou comprovada. Verifico que a parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do disposto no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. - Em virtude, entretanto, da perda da qualidade de segurada, ocorrida em dezembro de 2009, ou seja, um ano após o término de seu vínculo empregatício, conforme demonstra o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da autora, haveria a necessidade do recolhimento de um terço das doze contribuições exigidas, ou seja, do pagamento de 04 (quatro) contribuições contínuas, para a recuperação da condição de segurada, consoante parágrafo único, do art. 24, da Lei de Benefícios. - Foi recolhida tão-somente uma contribuição previdenciária em agosto de 2011 e, após, foram pagas apenas 03 (três) contribuições para os cofres públicos, nos meses de março, abril e maio de 2012, e, dessa forma, tais contribuições não se prestaram a devolver a qualidade de segurada à autora. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00027132220124036138, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/11/2014 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempetividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Revog a tutela anteriormente deferida. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000831-08.2014.403.6121 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação, proposta por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSS, na qual pleiteia a condenação do INSS para que aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 34/41.Informação da revisão administrativa nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91.É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPartes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.A parte autora é titular de aposentadoria especial com data de início do benefício em 22.12.1989 (fl. 17).O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício está condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da revisão realizada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.Conforme se verifica das informações extraídas do Sistema de Benefícios - Consulta Revisão de Benefícios (fl. 44), o salário-de-benefício revisado, nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, é de 5.667,01 para DIB 22.12.1989.Considerando que o teto da época (dezembro de 1989) era de 6.609,62, nota-se que o salário-de-benefício da aposentadoria especial sob exame não sofreu limitação pelo teto previdenciário. De outra parte, no caso em apreço, não há aproveitamento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98, de 15 de dezembro de 1998 e 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, respectivamente, R\$ 1.200,00 e R\$ 1.869,34, porque o valor do benefício nos períodos imediatamente anteriores às referidas Emendas Constitucionais também eram inferiores aos tetos então vigentes, resultando na conclusão de que se o benefício do autor não sofreu qualquer limitação não pode se beneficiar da majoração dos novos limites.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempetividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001990-83.2014.403.6121 - ABHAHAO IGNACIO DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, proposta por ABRAHÃO INÁCIO DE SOUZA em face do INSS, na qual pleiteia a condenação do INSS para que, com base na renda mensal revisada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, utilize o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo, que foi limitado ao teto e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados.Deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 76/78).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91/98.Demonstrativo de revisão de benefício (art. 144 da Lei nº 8.213/91) à fl. 81.É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPartes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.O autor é titular de aposentadoria especial com data de início do benefício em 01.01.1990 (fl. 30), ou seja, foi concedida no período denominado Buraco Negro - entre 05.10.1988 a 05.04.1991 (fl. 75).O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício está condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da revisão realizada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.Conforme se verifica das informações extraídas do Sistema de Benefícios - Consulta Revisão de Benefícios (fl. 81), o salário-de-benefício revisado, nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, é de 8.122,17 para DIB 01.01.1990.Considerando que o teto da época (janeiro de 1990) era de 10.149,07, nota-se que o salário-de-benefício da aposentadoria especial sob exame não sofreu limitação pelo teto previdenciário. De outra parte, no caso em apreço, não há aproveitamento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98, de 15 de dezembro de 1998 e 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, respectivamente, R\$ 1.200,00 e R\$ 1.869,34, porque o valor do benefício nos períodos imediatamente anteriores às referidas Emendas Constitucionais também eram inferiores aos tetos então vigentes, resultando na conclusão de que se o benefício do autor não sofreu qualquer limitação não pode se beneficiar da majoração dos novos limites.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempetividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002303-44.2014.403.6121 - JOSE ENY GUIMARAES SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, proposta por JOSÉ ENY GUIMARAES SANTOS em face do INSS, na qual pleiteia a condenação do INSS para que aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados.Pedido de justiça gratuita deferido (fl. 70).Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 75/87.Informação da revisão administrativa nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91 à fl. 99.É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPartes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.O autor é titular de aposentadoria especial com data de início do benefício em 28.02.1989 (fl. 87).O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício está condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da revisão realizada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.Conforme se verifica das informações extraídas do Sistema de Benefícios - Consulta Revisão de Benefícios (fl. 99), a RMI revisada, nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, foi de 538,08 (100% do salário de benefício).Considerando que o teto do salário de benefício da época (fevereiro de 1989) era de 734,80, nota-se que o salário-de-benefício da aposentadoria especial sob exame não sofreu limitação pelo teto previdenciário. De outra parte, no caso em apreço, não há aproveitamento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98, de 15 de dezembro de 1998 e 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, respectivamente, R\$ 1.200,00 e R\$ 1.869,34, porque o valor do benefício nos períodos imediatamente anteriores às referidas Emendas Constitucionais também eram inferiores aos tetos então vigentes, resultando na conclusão de que se o benefício do autor não sofreu qualquer limitação não pode se beneficiar da majoração dos novos limites.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça

Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002438-56.2014.403.6121 - PAULO OZEIAS MOSTARDA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 27/29, tendo sido as partes devidamente cientificadas. Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 34/40). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 355, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor à fl. 39. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doenças (hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e dislipidemia), mas a não incidência da incapacidade laborativa do demandante, de acordo com o laudo judicial às fls 27/29. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não aconteceu na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que o aplicante não está incapacitado para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. I. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em dez por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002402-77.2015.403.6121 - VICENTE DE PAULA ALVARENGA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. P. R. I.

0003307-82.2015.403.6121 - ELI PAULO GALVAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais. 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido. (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifado) Ademais, em não excedendo tal valor à quantidade de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. Nos casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, deve ser considerado como proveito econômico, a diferença entre a renda atual e o valor a ser recebido com a nova aposentadoria. Assim, havendo valores em atraso a serem pagos, estes devem ser somados às parcelas vincendas, correspondentes a uma prestação anual, segundo o critério do artigo 260 do Código de Processo Civil, para se apurar o valor da causa. Pois bem. Na hipótese, de acordo com o cálculo realizado pelo próprio autor às fls. 31, a diferença entre o valor recebido e aquele que o autor pretende receber com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 1.052,77, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 12.633,24 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 47.280,00 na data do ajuizamento da ação (outubro/2015), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. De outra parte, cumpre ressaltar que a possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Neste sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que se passará a receber, caso acolhido o pedido autoral. 2. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.976,08) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 4.157,05), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 2.180,97, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 26.171,64 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 40.680,00 na data do ajuizamento da ação (setembro de 2013). 3. A possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Precedente. 4. Tendo a causa valor que não ultrapassa a quantidade de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Agravo interno desprovido. (AG 201302010148981, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/01/2014. (grifo nosso). Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos aquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.) DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0002270-25.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002548-94.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X EWERTON SOARES(SPO57865 - BENEDITA MARIA BERNARDES E SPO86031 - ELIANA PEREIRA RODRIGUES SOARES)

Tendo em vista que a sentença proferida nos autos da ação principal nº 0002548-94.2010.403.6121 deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, após o traslado de cópia daquela sentença para estes autos, desansemem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2711

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

000407-29.2015.403.6121 - LUIZ CARLOS BUSSI(SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA) X HELTON DA SILVA ARAUJO(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência a parte interessada do desarquivamento do feito e

para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001278-50.2001.403.6121 (2001.61.21.001278-4) - AFONSO SANTANA X ALFREDO DOS SANTOS X ANA ALABARCE DE PAULA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X FRANCISCA DE OLIVEIRA SOCUTA X BENEDITA DE CAMPOS TEIXEIRA X BENEDITA DELZA CORREA X BENEDITO MANOEL DOS SANTOS X BENEDITO MARTINS COELHO X DARIO BENEDITO DE SOUZA X ELZA SIMOES DA SILVA RABELLO X GLORIA RODRIGUES SALGADO X FRANCISCO DE SOUZA FILHO X GERALDA DAS DORES FERREIRA X GERALDO DIAS DE PADUA X HELCIO ZAMITH X JOAO BANDEIRA X JOAQUIM ALMEIDA DIAS X JOSE BENEDITO LEONE DE LIMA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO NALDI X JOSE MOTA MAIA X MARIA RIBEIRO SATURNINO X IRENE DE CAMPOS X JOSE TEREZA DA SILVA X JUVENTINA CARVALHO DA LUZ X ANTONIA MONTEIRO MOTTA X LUIZ MARCELO FILHO X SIRLEI DIVA FERNANDES FRANCA X LUIZA DE PAULA BORGES X MARGARIDA DE SOUZA SANTOS X MARIA APARECIDA MONTEIRO ESPATA FORA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA SIMOES PEREIRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X MARIO BORTOLONI X MARIA JOSE LEMES PINTO X MARIA TERESA DE FARIA X MINERVA LEMES LOBATO X RUTH GOMES DOS SANTOS X ROBERTO NALDI X ROSALINA CANDIDA DOS SANTOS X SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA X TERCILIA DE JESUS LUIZ X TEREZA ALVES DE MOURA SASPADINI X PAULO BORTOLONI X HELENA BORTOLONI MIRANDA X BENEDITO JERONIMO FILHO X ADELIA MONTEIRO BARBOSA X MARIA APARECIDA MONTEIRO ESPATA FORA X ANGELITA MONTEIRO LEITE GERMANO X ALZIRA MONTEIRO DE CAMARGO X MARCIA REGINA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA SANTOS SILVA X BENEDITO SALES DE PAULA X ELVIRA SANTOS TIMOTEU X MARIA LEONIDIA DOS SANTOS SILVEIRA X ADRIANA CLARA DOS SANTOS X MARIA GORETE DOS SANTOS SILVA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Tendo em vista a certidão de fl.896, intime-se a procuradora dos autores, para que promova as habilitações requeridas a fim de viabilizar o levantamento dos valores já especificados anteriormente ou para que esclareça o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 15(quinze) dias.

0005024-13.2007.403.6121 (2007.61.21.005024-6) - JOSE PEDRO DE ANDRADE X MARIA WALDETE TEIXEIRA DE ANDRADE(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X BANCO ITAU SA(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0002647-35.2008.403.6121 (2008.61.21.002647-9) - FRANCISCO APARECIDO LOPES(SP252349 - CLAUDIA REGINA DE FARIA E SP245259 - SHIRLEY CHRISTINA DE GOUVEA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Nos termos do artigo 475-J, a ausência de pagamento do débito pelo devedor no prazo de quinze dias resulta no acréscimo de multa no montante de dez por cento. No presente caso, a parte autora, não obstante tenha sido intimada não efetuou o pagamento devido. Sendo assim, incide a multa prevista no artigo 475-J em seu prejuízo. Defiro o pedido efetuado pelo exequente para determinar a indisponibilidade de R\$ 1.611,16 (Um mil seiscentos e onze reais e dezesseis centavos) à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade de valores em nome do executado, conforme acima deferido. Intimem-se.

0001941-18.2009.403.6121 (2009.61.21.001941-8) - TEREZINHA CORREA DURAO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE GOMES DE AQUINO X CHRISTIAN DANIEL GOMES DE AQUINO - INCAPAZ(SP156880 - MARICÉ CORREIA)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que não foi oportunizada vista dos autos para a parte autora apresentar alegações finais, em que pese a determinação contida na parte final do termo de audiência de fls. 323 verso. Assim, abra-se vista dos autos para apresentação de alegações finais pela parte autora. Sem prejuízo, oficie-se com urgência à Vara de Família e Sucessões da Comarca de Taubaté para que encaminhe a este juízo cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos de Conversão de Separação em Divórcio em que são partes: TEREZINHA CORRÊA DURÃO e ALMIR ANSELMO DE AQUINO. Intimem-se com urgência.

0002603-79.2009.403.6121 (2009.61.21.002603-4) - HILDA DA SILVA SOUZA(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 95 verso, manifeste-se a CEF (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0000595-61.2011.403.6121 - LUIZ HENRIQUE DE AGUIAR RODRIGUES(SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP243930 - HELOISA FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pela CEF

0001344-78.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-44.2006.403.6121 (2006.61.21.000213-2)) ROGERIO RIBEIRO DO PRADO X SONIA REGINA DO AMARAL PRADO(SP095687 - AROLDI JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO)

Tendo em vista que a empresa executada deixou de efetuar o pagamento do débito apesar de devidamente intimada e que as várias tentativas de penhora de bens restaram infrutíferas, determino o bloqueio de R\$ 794,50 (setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos) dos executados por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Após, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0001709-35.2011.403.6121 - MARIA AMELIA TOTI(SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Informa a parte autora que tem direito à revisão do cálculo da RMI desde o instante em que foi reconhecida pela decisão da Justiça do Trabalho a majoração de seu salário de contribuição porque foi reconhecido adicional por tempo de serviço (quinquênio) (cópia da decisão que homologou os cálculos na ação trabalhista às fls. 103/104, proferida em 16.04.2013). O INSS não apresentou contestação (fl. 99) e manifestou-se à fl. 161 requerendo a suspensão do processo para que a autora solicite a revisão na via administrativa, haja vista a ausência de interesse de agir, pois a decisão trabalhista é posterior ao pedido de aposentadoria. O Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 631240, com repercussão geral reconhecida, posicionou-se no sentido de que a ausência de requerimento administrativo só se justifique quando o entendimento da Administração for notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado, não sendo o caso dos autos, considerando os termos do artigo 48 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, razão pela qual seria o caso de se extinguir este processo sem julgamento do mérito ao reconhecimento da ausência de interesse de agir. Entretanto, tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, este estabeleceu uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos seguintes termos: Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas. O caso em apreço não se enquadra no item (i) e (ii). Desse modo, para que não se caracterize a ausência de interesse de agir, bem como para eventual fixação dos valores das prestações em atraso, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que o demandante postule a revisão perante a autarquia previdenciária. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido.Int.

0000835-16.2012.403.6121 - GERALDO EUSTAQUIO LAGE PASSOS(SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA E SP216313 - RAFAEL PEREIRA TERRERI E SP251827 - MARCELO LUÍS DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, verifico que não houve esclarecimento quanto ao acionamento ou não da cobertura previstas nas compras pagas pelo Sistema de Pagamentos PayPal. Tendo em conta que tal informação refletirá diretamente na conclusão do caso em apreço, determino a expedição de ofício ao PayPal do Brasil Serviços de Pagamento LTDA, com sede na Avenida Paulista, 1048, 13 andar, CEP 01310-100, na cidade de São Paulo-SP, para que informe a este juízo, acerca do acionamento pelo requerente da cobertura pelo não recebimento de produtos mencionados na petição inicial da presente ação. Com a resposta, dê-se vistas às partes, após, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003890-72.2012.403.6121 - MIRIAM PINTO DE MACEDO MOURA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes da chegada dos autos do TRF 3ª R, após arquivem-se.

0004005-93.2012.403.6121 - JOSE OTACILIO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0000254-21.2013.403.6103 - SILVANA NAVARRO DE PAULA GOMES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0001897-57.2013.403.6121 - ALINE NASCIMENTO COTRIM(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I A vista da petição de fl. 131 fornece a parte autora os dados corretos da empresa Comercial Tuan para viabilizar a citação no prazo de 10 (dez) dias. II Int

0003425-29.2013.403.6121 - ORESTES ESOLON DE OLIVEIRA CAMPOS ME/SP128058 - LUIZ CLAUDIO CANTUÁRIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP/SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intem-se as partes para especificarem provas.

0000191-05.2014.403.6121 - GILBERTO CAITANO ALMEIDA DOS SANTOS(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Incabível, nessa fase processual, o pedido de suspensão do feito, em face da ocorrência do trânsito em julgado. Assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001822-81.2014.403.6121 - CARLOS DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o falecimento do autor em 04/06/2015 (fl.78) determino a suspensão do processo pelo prazo de 20 dias para que a pensionista Sra. Rachel Alves dos Santos promova a sucessão processual e a regularização da procuração.

0000408-14.2015.403.6121 - HELTON DA SILVA ARAUJO(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X LUIZ CARLOS BUSSI X FATIMA APARECIDA BUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito; II - As petições de fs. 165 e 170 aduzem que foi interposto o recurso de apelação tempestivamente, muito embora, tenha sido indicada erroneamente para processo diverso deste conforme consta às fs. 166/169; III - Ocorre que é dever do apleante providenciar o protocolo na peça que pretende seja juntada aos autos, para que se possa aferir a tempestividade. IV - Assim, indefiro os pedidos de fs. 165 e 170; V - Nada mais requerendo o autor arquivem-se. Int.

0002392-33.2015.403.6121 - G.A.P.C GRUPO DE APOIO A PESSOAS COM CANCER/SP316613 - JORDANA PELOGGIA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora a determinação de fs. 50, verso, no prazo último de 05 (cinco) dias. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002644-36.2015.403.6121 - LUIS CARLOS MARCOLINO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fs. 48/64 como aditamento da inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Com fulcro no princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a juntada da contestação e do processo administrativo. Encaminhe-se e-mail ao INSS solicitando-se cópia integral do processo administrativo NB 171.420.055-5. Cite-se. Cumpra-se com urgência. Oportunamente tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0003000-31.2015.403.6121 - ROSELI DOS SANTOS DURVAL(SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o exposto na petição de fs. 37/38, cumpra a parte autora o despacho de fs. 35 - verso, juntando aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência econômica alegada. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0003009-90.2015.403.6121 - MARIA CARNEIRO DE ANDRADE X MARCOS REINALDO BONAVITA(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Conheço dos embargos de declaração de fs. 57/66 por serem tempestivos. Embarga a parte autora o decisum de fs. 55, alegando contradição entre sentença e o determinado no artigo 113, 2º do CPC. Argumenta a embargante que, em razão do contido no Código de Processo Civil, bem como à jurisprudência do STJ (Superior Tribunal de Justiça), o presente feito não deveria ser extinto, mas sim redistribuído ao JEF de Taubaté. Aduz ainda que o caso em tela necessita de prova pericial e que a complexidade do caso inviabilizaria a tramitação pelo rito simplificado do Juizado Especial Federal. D E C I D O A Súmula nº 20 do Juizado Especial Federal assevera que a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada em razão do valor da causa e não pela complexidade da matéria. Ademais, o próprio artigo 12 da Lei nº 10.259/01 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica nos procedimentos dos Juizados. Desse modo, de acordo com o exposto, a alegação do embargante de que o presente feito não deve ser redistribuído ao JEF de Taubaté, não encontra amparo legal. Entretanto em relação ao pleito de não extinção do processo, mas sim de redistribuição da ação ao JEF, assiste razão à embargante. Em recente julgamento o Superior Tribunal de Justiça determinou a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal, aplicando-se o artigo 113, 2º do Código de Processo Civil, em detrimento da Resolução nº 13/2004 do TRF 4ª Região. O STJ asseverou que as normas de implantação e funcionamento do processo eletrônico não devem prevalecer sobre a regra processual acima. Nesse sentido, acolho em parte os Embargos de Declaração para determinar a redistribuição da presente ação ao Juizado Especial Federal, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil. Promova a Secretária os atos necessários à redistribuição. P.R.I.

0003200-38.2015.403.6121 - FLAVIO AUGUSTO RIBEIRO(SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada para apresentar cópias para instrução de contrarrazões.

0003606-59.2015.403.6121 - VALTER JOSE FERREIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a manutenção do benefício de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, foi possível observar que o benefício de auxílio-doença foi prorrogado até 31/12/2016 (fs. 109). Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes da presente decisão e após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000085-61.2015.403.6330 - GETULIO PONTES DE LIMA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Digam as partes se tem mais algo a requerer. No silêncio, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0001592-57.2015.403.6330 - CIRCUIT EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADACiência às partes da redistribuição deste feito a está 1ª Vara Federal. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo Município de Taubaté, objetivando seja suspensa a exigibilidade da cobrança da 15% de contribuição previdenciária, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviço, relativamente aos serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Sustenta a impetrante, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, uma vez que a mesma não tem sustentáculo no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, de maneira que sua instituição deveria se dar por lei complementar. DECIDO. A contribuição social prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, de fato não tem amparo no disposto na alínea a do inciso I do art. 195 da CF, de maneira que para a sua exigibilidade necessário seria que fosse criada por lei complementar. Seriam vejamos. O art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal dispõe que a empresa arcará com o pagamento de contribuições sociais sobre a folha de salários e demais recolhimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Já o art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, prevê a exigência de contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Diante do dispositivo infraconstitucional, verifica-se primeiramente que, se os serviços são prestados por intermédio de cooperativa, inexistente relação jurídica entre os cooperados e a empresa tomadora dos serviços. A relação jurídica existente é entre a cooperativa e a tomadora de serviços. Nestas condições, a norma criadora da contribuição estabelece exigência tributária relativa a serviços prestados por pessoa jurídica, sabendo-se que a cooperativa é considerada empresa não somente pela própria Lei nº 8.212/91 (parágrafo único do art. 15), mas também pela Lei nº 5.764/71. Se a cooperativa é considerada empresa para fins de pagamento de contribuições, é óbvio que os serviços prestados pelos associados são em nome da cooperativa, portanto serviços realizados pela cooperativa. Assim, a relação jurídica que ensejaria a contribuição em questão é entre a empresa e a cooperativa, de maneira que o dispositivo do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 na realidade criou nova fonte de custeio, sem que sua instituição tenha se dado por lei complementar, contrariando o disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Outrossim, nesse sentido é o entendimento mais recente do Pretório Excelso, firmado no Recurso Extraordinário nº 595.838, in verbis: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. RE 595.838. Relator Ministro Dias Toffoli, STF, data da publicação: 08/10/2014. (grifo nosso). Assim, observo a presença dos requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (contribuições previdenciárias incidentes sobre a nota fiscal referente a serviços prestados por cooperativas de trabalho), com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, em face da inconstitucionalidade de referido dispositivo legal, determinando que a Fazenda Nacional se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança da mencionada contribuição. Compareça o procurador da parte autora em Secretária para assinar a petição inicial. Após, cite-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), bem como oficie-se à Receita Federal para as devidas providências. Int.

0000056-22.2016.403.6121 - RESIDENCIAL SPAZIO TIFANY(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA E SP212024E - WELLINGTON FREITAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROOSEVELT MARTINS MOREIRA X ANDRELLINA MARIA DE JESUS MOREIRA

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Ressalte-se que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor. A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados

Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No caso dos autos, verifico que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 18.862,80 (dezoito mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos) que coincide com o valor do débito relativo às despesas condominiais referente à unidade 403 do Bloco 4 do Condomínio Spazio Tifany, importância esta inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais) na data do ajuizamento da ação (janeiro/2016), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1.º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, promova a Secretaria os atos necessários à redistribuição do presente feito ao JEF de Taubaté - SP, com a devida baixa na distribuição (Recomendação nº 2/2014 - Diretoria do Foro). Providencie o SEDI o escaneamento dos autos para redistribuição ao JEF. P. R. I.

0000090-94.2016.403.6121 - SALOMAO MARCOS DA SILVA (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (...) IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal; Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitramente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual o proveito econômico imediato, na patção de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais. 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido. (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei) Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. Nos presentes autos, verifico que autor formula um pedido principal e outros subsidiários. Nessas situações, em obediência ao contido no inciso IV do art. 259 do CPC, o valor dado à causa será o valor do pedido principal; No caso dos autos, verifico que o pedido principal formulado pelo autor é de desapossamento e, nesses casos, para fins de fixação do valor da causa, deve ser considerado como proveito econômico, a diferença entre a renda atual e o valor a ser recebido com a nova aposentadoria. Assim, havendo valores em atraso a serem pagos, estes devem ser somados às parcelas vincendas, correspondentes a uma prestação anual, segundo o critério do artigo 260 do Código de Processo Civil, para se apurar o valor da causa. Pois bem. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido e aquele que o autor pretende receber com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 1.036,81, conforme demonstrado à fl. 34, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 12.441,72 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 52.800,00 na data do ajuizamento da ação (janeiro/2016), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. De outra parte, cumpre ressaltar que a possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Neste sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que se passará a receber, caso acolhido o pedido autorial. 2. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.976,08) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 4.157,05), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 2.180,97, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 26.171,64 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 40.680,00 na data do ajuizamento da ação (setembro de 2013). 3. A possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Precedente. 4. Tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Agravo interno desprovido. (AG 20130201148981, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/01/2014, grifei nosso). Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. Em recente julgamento o Superior Tribunal de Justiça determinou a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal, aplicando-se o artigo 113, 2º do Código de Processo Civil, em detrimento da Resolução nº 13/2004 do TRF 4º Região. O STJ asseverou que as normas de implantação e funcionamento do processo eletrônico não devem prevalecer sobre a regra processual acima. Desse modo, com fundamento no referido julgado, determino a redistribuição da presente ação ao Juizado Especial Federal, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, promova a Secretaria os atos necessários à redistribuição do presente feito ao JEF de Taubaté - SP, com a devida baixa na distribuição (Recomendação nº 2/2014 - Diretoria do Foro). Providencie o SEDI o escaneamento dos autos para redistribuição ao JEF. P. R. I. ****CERTIDÃO DE 11.02.2016: Certifico que reativei a baixa 132 (BAIXA INCOMPET. JEF) para publicação da sentença de fls. 174/175. É o que cumpre certificar.

0000130-76.2016.403.6121 - RESIDENCIAL SPAZIO TIFANY (SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA E SP212024E - WELLINGTON FREITAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RIBEIRO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No caso dos autos a parte autora propõe ação de cobrança e dá à causa o valor de R\$ 3.759,80. No caso, a soma do débito acrescido de uma anuidade (fls. 45) é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 52.800,00 na data do ajuizamento da ação (janeiro/2016), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. Nesse sentido, são as seguintes jurisprudências: Valor da Causa. Ação de cobrança de condomínio. Impugnação. O valor da causa deve corresponder ao valor do débito acrescido de uma anuidade, pois há pedido de pagamento das prestações vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil. Recurso não provido. APL 0002505-87.2007.8.26.0108. TJSP. Daniela Menegatti Milano. 1ª Câmara de Direito Privado. Data de publicação: 27/04/2012. AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido. AI 11204 SP 0011204-70.2010.4.03.0000. TRF da 3ª Região. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. Data de publicação: 21/01/2014. Em recente julgamento o Superior Tribunal de Justiça determinou a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal, aplicando-se o artigo 113, 2º do Código de Processo Civil, em detrimento da Resolução nº 13/2004 do TRF 4º Região. O STJ asseverou que as normas de implantação e funcionamento do processo eletrônico não devem prevalecer sobre a regra processual acima. Desse modo, com fundamento no referido julgado, determino a redistribuição da presente ação ao Juizado Especial Federal, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, promova a Secretaria os atos necessários à redistribuição do presente feito ao JEF de Taubaté - SP, com a devida baixa na distribuição (Recomendação nº 2/2014 - Diretoria do Foro). Providencie o SEDI o escaneamento dos autos para redistribuição ao JEF. P. R. I.

0000131-61.2016.403.6121 - RESIDENCIAL SPAZIO TIFANY (SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA E SP212024E - WELLINGTON FREITAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAILTON APOLINARIO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No caso dos autos a parte autora propõe ação de cobrança e dá à causa o valor de R\$ 3.183,70. No caso, a soma do débito acrescido de uma anuidade (fls. 43) é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 52.800,00 na data do ajuizamento da ação (janeiro/2016), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. Nesse sentido, são as seguintes jurisprudências: Valor da Causa. Ação de cobrança de condomínio. Impugnação. O valor da causa deve corresponder ao valor do débito acrescido de uma anuidade, pois há pedido de pagamento das prestações vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil. Recurso não provido. APL 0002505-87.2007.8.26.0108. TJSP. Daniela Menegatti Milano. 1ª Câmara de Direito Privado. Data de publicação: 27/04/2012. AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido. AI 11204 SP 0011204-70.2010.4.03.0000. TRF da 3ª Região. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. Data de publicação: 21/01/2014. Em recente julgamento o Superior Tribunal de Justiça determinou a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal, aplicando-se o artigo 113, 2º do Código de Processo Civil, em detrimento da Resolução nº 13/2004 do TRF 4º Região. O STJ asseverou que as normas de implantação e funcionamento do processo eletrônico não devem prevalecer sobre a regra processual acima. Desse modo, com fundamento no referido julgado, determino a redistribuição da presente ação ao Juizado Especial Federal, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, promova a Secretaria os atos necessários à redistribuição do presente feito ao JEF de Taubaté - SP, com a devida baixa na distribuição (Recomendação nº 2/2014 - Diretoria do Foro). Providencie o SEDI o escaneamento dos autos para redistribuição ao JEF. P. R. I.

0000132-46.2016.403.6121 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA BELA (SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA E SP212024E - WELLINGTON FREITAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ALEXANDRE DA SILVA X GLAUCIA MARIA ALVES DA SILVA

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No caso dos autos a parte autora propõe ação de cobrança e dá à causa o valor de R\$ 6.790,20. No caso, a soma do débito acrescido de uma anuidade (fls. 45) é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 52.800,00 na data do ajuizamento da ação (janeiro/2016), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. Nesse sentido, são as seguintes jurisprudências: Valor da Causa. Ação de cobrança de condomínio. Impugnação. O valor da causa deve corresponder ao valor do débito acrescido de uma anuidade, pois há pedido de pagamento das prestações vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil. Recurso não provido. APL 0002505-87.2007.8.26.0108. TJSP. Daniela Menegatti Milano. 1.ª Câmara de Direito Privado. Data de publicação: 27/04/2012. AGRADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO TENDSÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo provido. AI 11204 SP 0011204-70.2010.4.03.0000. TRF da 3ª Região. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. Data da publicação: 21/01/2014. Em recente julgamento o Superior Tribunal de Justiça determinou a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal, aplicando-se o artigo 113, 2º do Código de Processo Civil, em detrimento da Resolução nº 13/2004 do TRF 4ª Região. O STJ asseverou que as normas de implantação e funcionamento do processo eletrônico não devem prevalecer sobre a regra processual acima. Desse modo, com fundamento no referido julgado, determino a redistribuição da presente ação ao Juizado Especial Federal, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, promova a Secretária os atos necessários à redistribuição do presente feito ao JEF de Taubaté - SP, com a devida baixa na distribuição (Recomendação nº 2/2014 - Diretoria do Foro). Providencie o SEDI o escaneamento dos autos para redistribuição ao JEF. P. R. I.

0000186-12.2016.403.6121 - DARCY PEREIRA(SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Verifico que o autor formulou pedido administrativo prévio perante o INSS em 29/04/2014 - NB n.º 606.008-553-2 (fls. 31), sem haver nos autos elementos indicadores de novo pedido de reconsideração referente ao NB n.º 602.347.553-5, conforme mencionado pelo INSS no documento de fls. 30, não obstante o pedido inicial seja o restabelecimento do benefício desde 02/02/2014. Desse modo, esclareça a parte autora se houve pedido administrativo de prorrogação do benefício NB n.º 602.347.553-5, cessado em 02/02/2014, ou se a interrupção na percepção desse benefício ocorreu em virtude de alta programada. De outra parte, verifico que o autor da causa o valor de R\$ 150.325,00, mas não apresenta cálculos que justifiquem o referido valor. Como é cediço, o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência absoluta dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, apresentando a respectiva planilha. Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis. O art. 4º da Lei nº 1060/50 assim prevê: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Do exposto, depreende-se inexistir parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza do autor. Assim sendo, considero razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça (art. 4º, LICC), o limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF (atualmente R\$ 1.903,98). No caso em apreço, o autor não comprovou que sua renda mensal é inferior ao limite acima mencionado. Portanto, determino o recolhimento das custas iniciais ou a juntada de documentos hábeis a corroborar a insuficiência econômica alegada pelo autor, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. Prazo de 10 (dez) dias para regularização da inicial. Com a juntada, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000187-94.2016.403.6121 - MARCIO FRANCELINO(SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por MARCIO FRANCELINO em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Analisando os autos, verifico que o autor relata trabalhar, desde o início do ano de 1985, na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., na função de montador, afirmando que todo o seu labor é realizado com ferramentas de uso manual e com exigência de repetidos movimentos, bem como com uma postura ante ergonômica. Aduz, ainda, que os movimentos realizados eram repetitivos e exigiam muito esforço nos membros superiores, o que lhe ocasionou fortes dores nos braços e, por consequência, algumas enfermidades. Sustenta por fim que em razão das enfermidades sofridas nos braços (Síndrome do manguito rotador e Síndrome do túnel do carpo) se encontra incapaz de exercer o seu labor, razão pela qual pleiteia o recebimento de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Analisando as alegações do autor, bem como os documentos juntados aos autos, verifico que a incapacidade laborativa alegada é decorrente de seu trabalho. Portanto, nos termos da Legislação vigente, não compete a este Juízo Federal a apreciação e julgamento do feito, devido à comprovação do nexo causal entre a incapacidade e a profissão da requerente. Porquanto, o objeto da presente ação é matéria a ser dirimida na Justiça Comum Estadual, já que os litígios decorrentes de acidente de trabalho àquela Justiça competem, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, nas Leis n. 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II) e nas Súmulas n. 501 do STF e 15 do STJ. Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. Assim, em consonância com a Lei e com o entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este Juízo absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos com urgência a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté. Intime-se com urgência.

0000622-68.2016.403.6121 - ROSELI PIRES DE LISBOA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Em consulta ao Sistema Plenus (fls. 58/59) verifica-se a existência de beneficiário à pensão por morte do segurado falecido (Carlos Taffarel Garello dos Santos). Providencie a autora à emenda da inicial, tendo em vista que havendo beneficiários de pensão por morte de segurado falecido do RGPS, mister se faz a formação de litisconsórcio passivo necessário (art. 47, parágrafo único do CPC). Prazo de 10 dias, sob pena de inépcia. Regularizados, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo e cite-se. Ressalto que a apreciação do pedido de tutela antecipada será apreciada após o retorno das contestações. Int.

0000695-40.2016.403.6121 - LUIZ PRATES DA FONSECA & CIA LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Com fulcro no princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0000889-40.2016.403.6121 - VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVAÇÃO LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o afastamento da incidência da contribuição instituída pela Lei Complementar 110/2001, incidente quando da ocorrência de demissão sem justa causa em relação a seus funcionários. Aduz que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC n.º 110/01, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos, seja em decorrência das alterações ocorridas com a edição da EC 33/2001. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse determinado o afastamento da obrigação de recolher a contribuição, social ao FGTS quando da demissão sem justa causa de seus funcionários e que a ré fosse compelida a se abster de adotar quaisquer medidas tendentes à exigência dos valores, até o final deslinde da presente ação, oficiando-se a CEF, operadora das contas de FGTS, da referida decisão. É a síntese do necessário. Decido. A questão da manutenção da efetividade da contribuição imposta pela LC 100/2001 vem sendo objeto de debate nos Tribunais Superiores. O TRF da 3ª região já se manifestou acerca do assunto reconhecendo a inexistência de revogação da citada Lei, fundamentando tal decisão justamente em posicionamento recente do STJ e STF acerca do tema. Nesse sentido, anoto o precedente jurisprudencial que segue: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC 100/2001. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. RECURSO IMPROVIDO. 1. O deferimento da antecipação da tutela tem como requisitos, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, de um lado, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, de outro, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação advindo da não concessão da medida. Ademais, o deferimento da tutela antecipada não pode implicar a irreversibilidade do provimento antecipado. 2. Esses requisitos, assim postos, vão além do fúmus boni iuris enquanto requisito específico para a concessão das medidas cautelares. É que a verossimilhança das alegações exigida pelo diploma processual civil implica a existência de prova pré-constituída da veracidade do quanto arguido pela parte requerente. 3. No caso dos autos, não há como vislumbrar a verossimilhança das alegações, porquanto o Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade da contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade. Bem assim, o Supremo Tribunal Federal reafirmou, recentemente, seu entendimento quanto à constitucionalidade dessa contribuição, em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. Precedentes. 4. Agravo legal improvido. TRF 3ª Região. AI - 547333. PRIMEIRA TURMA. 16/02/2016. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/02/2016. (grifo nosso) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a União Federal. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002592-40.2015.403.6121 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOILTON REZENDE DA SILVA X ANA PAULA BARBOSA DE ARAUJO DA SILVA

I - Cite-se o devedor para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetue o pagamento do crédito reclamado ou providencie o depósito judicial do valor da dívida, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.741/71. II - Não ocorrendo alguma das hipóteses acima, proceda-se a penhora do imóvel, nomeando-se depositária a exequente, conforme artigo 4º da Lei supra mencionada. III - Efetuada a penhora, aguarde-se o transcurso do prazo legal de 10 (dez) dias para eventual oposição de embargos. Int.***despacho de 19.02.2016. Com arrivo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte autora sobre os documentos apresentados às fls. 69/72 para manifestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000618-70.2012.403.6121 - NATANAEL FONTINELLI(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL FONTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A informação de fl. 198 aduz que foi encontrada na contracapa dos autos a petição de fls. 172/197, referente a embargos à Execução, sem qualquer indicação de que tenha sido encaminhada ao protocolo. Até porque, a cópia que se imagina destinar-se à oposição da etiqueta de protocolo entra-se também na contracapa. Ocorre que é dever do embargante providenciar o protocolo na peça que pretende seja juntada aos autos, para que se possa aferrir a tempestividade. Ademais, tratando-se os Embargos à Execução de petição inicial, deverão ser apresentados em duas vias perante o setor de distribuição, nos termos do artigo 118 do Provimento CORE de n.º 64. Assim, deixo de receber os embargos à execução juntados às fls. 172/197 por intempestivos. No entanto, na tutela do interesse público veiculado nos presente autos, encaminhem-se os autos à contadoria do Juízo para conferência da conta apresentada pelo autor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002304-73.2007.403.6121 (2007.61.21.002304-8) - JOSE BENEDITO VASCONCELOS(SP238629 - ENRICO GUTIERRES LOURENÇO E SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO VASCONCELOS

Tendo em vista que a primeira tentativa de bloqueio pelo sistema Bacenjud não obteve êxito, defiro, excepcionalmente, a reiteração do ato. Entretanto, na eventualidade de não ser localizado numerário apto a ser construído, guarde-se no arquivo até que sobrevenha a prescrição da execução ou provocação do interessado.

Expediente Nº 2760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002347-15.2004.403.6121 (2004.61.21.002347-3) - PEDRO DE OLIVEIRA FRANCA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Há nos autos discussão acerca dos honorários contratuais entre o Dr. Eugênio Paiva de Moura e a Dra. Zélia Maria Ribeiro. O Dr. Eugênio Paiva de Moura trouxe aos autos cópia do contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios em que consta o nome dos dois causídicos, fl. 259, requerendo o destaque dos honorários contratuais, com a divisão de 50% do valor entre os dois procuradores, no momento da expedição do devido precatório, bem como a divisão dos honorários sucumbenciais também pela metade. A seu turno, a Dra. Zélia Maria Ribeiro, às fls. 232/235, concorda com a divisão dos honorários sucumbenciais, porém discorda da divisão dos honorários contratuais, requerendo a expedição do precatório em nome do autor, SEM destaque dos honorários contratuais. DECIDO. Com a inicial, foi juntada procuração outorgada tanto à Dra. Zélia Maria Ribeiro quanto ao Dr. Eugênio de Paiva Moura - Fls. 08. No decorrer do processamento do feito, os dois causídicos promoveram o andamento da ação, demonstrando interesse no deslinde da ação e comprometimento com os interesses do autor. No contrato de honorários (fl. 259), consta o nome tanto da Dra. Zélia Maria Ribeiro como do Dr. Eugênio Paiva de Moura como contratados, e conforme previsão do artigo 22, 4º, da Lei 8.906/94 deve o juiz determinar o pagamento dos honorários contratuais diretamente aos profissionais constantes do contrato, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo prova de já terem sido pagos. Assim, aplicando literalmente o disposto no citado artigo legal, determino que o pagamento dos honorários contratuais seja dividido em nome dos contratados, Dra. Zélia Maria Ribeiro e Dr. Eugênio de Paiva Moura, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, devendo a Secretaria expedir o precatório com o devido destaque. Com relação aos honorários sucumbenciais também deverão ser divididos igualmente, por retribuição aos advogados que desenvolveram de forma cuidadosa e equivalente seu trabalho, devendo então a Secretaria expedir o precatório/RPV dos honorários sucumbenciais no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada um. Expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme explicitado acima. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0003968-08.2008.403.6121 (2008.61.21.003968-1) - ZELIA APARECIDA DA MOTA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS, julgo correto os cálculos de fls. 199/201. Cumpra-se a deliberação de fls. 202, item IV e V, expedindo-se os requisitórios e intimando-se as partes do teor do precatório. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001039-26.2013.403.6121 - SILVIO CARLOS RONCONI(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, observo que os fatos alegados e as questões debatidas nos autos podem ser analisados e resolvidos de forma exauriente e com plena suficiência, pois o Juízo julgará não apenas com base na prova pericial, mas também com fundamento nas provas documentais coligidas (exames, perícia do INSS, laudos médicos, etc.). De acordo com o exposto nos artigos 371 e 479 do CPC/2015, o Juiz apreciará a prova pericial segundo o seu convencimento, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Com efeito, o Juiz formará o seu convencimento com base em todas as provas produzidas nos autos, independentemente de quem as tenha produzido. Desse modo, considerando que o Sr. Perito realizou a perícia e a sua complementação conforme determinado pelo Juízo, afirmando que o autor possui incapacidade parcial e permanente, bem como que existem outras provas nos autos que denotam a situação de saúde do autor, entendo que não é o caso para nomeação de novo perito (fls. 97/99 e 258/259). No tocante ao pedido de tutela, deixo de apreciá-lo, pois segundo o documento juntado às fls. 272, o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença, o qual foi restabelecido por força da decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região às fls. 225/228. Int.

0000710-43.2015.403.6121 - IRACY MARIA TEIXEIRA(SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES MACHADO QUADRATTI(SP246946 - APARECIDA MARIA DA SILVA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes acerca do retorno das cartas precatórias expedidas. Prazo de 10 dias sucessivos para apresentação de memoriais

0000148-97.2016.403.6121 - LUCIO PIRES - INCAZAP X ZITA PIRES MOSQUIM(SP270514 - JANE MARA FERNANDES RIBEIRO E SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo médico juntado às fls. 66/68

0000171-43.2016.403.6121 - ANNA LUIZA DE SOUZA FERRARI(SP290648 - NATHALIA PAOLICCHI SAUD CALIL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por ANNA LUIZA SOUZA FERRARI em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, visando à remoção definitiva por motivo de saúde, nos termos do artigo 1º, IV, alínea b da Portaria da PGR nº 424 de 05 de julho de 2013, para a Procuradoria da República do Município de Taubaté. Informa a autora que foi nomeada em 06 de abril de 2005 para exercer o cargo de Técnico Administrativo, sendo lotada junto à Procuradoria da República no Estado da Bahia. Em 09 de setembro de 2013, em Salvador/BA, nasceu sua filha Anna Beatriz Ferrari dos Santos. Narra que, desde o nascimento, a menor apresentou quadro de dermatite atópica e que, posteriormente, tal doença crônica inflamatória, acabou por associar-se a outra doença alérgica, qual seja, broncoespasmo, que se caracteriza pelo estreitamento de uma parte das vias respiratórias, devido à contração da musculatura dos brônquios, ocasionando dificuldades na respiração diante da menor quantidade de ar que penetra nos pulmões. Por conta das crises associadas à doença, a menor passou por sucessivas internações em curto espaço de tempo e, após encaminhamento à especialista (pneumologista), foi recomendada enfaticamente a mudança de cidade para o adequado controle dos sintomas, já que tudo indicava que a alta unidade do ar presente em Salvador intensificava as crises e minorava os efeitos dos medicamentos utilizados pela menor para controle dos sintomas. Os pais de Beatriz são naturais de Taubaté, e vinham periodicamente à cidade, ocasião em que notavam a significativa melhora dos sintomas da filha. Assim, foi formalizada pela autora a Solicitação de Remoção para a PRM Taubaté, por Motivo de saúde de sua filha, o que foi deferido provisoriamente pelo prazo de um ano (julho de 2014 a julho de 2015), com base nos relatórios médicos apresentados, bem como o resultado de perícia médica realizada por Junta Médica Oficial daquele órgão. Após, o transcurso do período da Remoção provisória, foi notada importante melhora dos sintomas da patologia da menor, além do maior espaçamento e menor intensidade das crises. Novo pedido foi protocolado pela autora, agora, no sentido de remover-se definitivamente para Taubaté (1-34.001.003715-2015-65-OCR) em razão de seus problemas de saúde, o que foi indeferido, autorizando-se apenas a prorrogação da remoção provisória, em virtude dos problemas de saúde de sua filha. Assim, requereu a autora a remoção definitiva, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a realização de perícia médica judicial e juntada dos Procedimentos Administrativos de nº 1.14.000.001696-2014-54-OCR e 1.34.001.003715-2015-65-OCR. Às fls. 160, parecer do MPF manifestando interesse no feito, com vistas a resguardar os interesses da menor Anna Beatriz Ferrari dos Santos. Às fls. 162, laudo pericial de especialista em pneumologista pediátrica. Às fls. 164/165, mídia contendo cópia de Procedimentos Administrativos encaminhados pelo Ministério Público da União. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A Portaria nº 424/2013 do Ministério Público da União prevê em seu artigo 1º, IV, b, a movimentação de servidores mediante remoção para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste de seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por Junta Médica Oficial. Destaque-se que é patente a existência de motivo de saúde suficiente para ensejar a lotação pretendida, notadamente pela análise dos relatórios médicos e laudo pericial presentes nos autos. Todavia, o parágrafo 1º do mesmo dispositivo, prevê que Na hipótese do inciso IV, quando não existir vaga disponível na unidade de destino, conceder-se-á lotação provisória, que se converterá em remoção definitiva, se ainda persistir o motivo ensejador quando do surgimento de vaga. Assim, padece a autora de preenchimento do requisito probabilidade do direito, uma vez que não houve comprovação da existência de vaga na PRM Taubaté para impor a conversão da lotação de provisória em definitiva. Nesse aspecto, prevê a legislação pertinente que novas avaliações deverão ser feitas a cada 12 meses por Junta Médica Oficial até que surja vaga disponível no local almejado, caso em que ocorrerá a conversão da lotação em definitiva, verificando-se que persiste a situação de saúde ensejadora do pedido. Até o surgimento da vaga, a solução será a prorrogação do período de lotação provisória. Ademais, analisando o teor dos documentos contidos no PA nº 1.14.000.001696-2014-54-OCR juntados aos autos (mídia), verificamos que a prorrogação da lotação provisória ocorreu somente com base em análise documental dos relatórios e exames apresentados pela autora. Assim, não foi necessária nova inspeção médica presencial no âmbito administrativo pela Junta Médica Oficial. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos tutela jurisdicional, face ao não preenchimento de seus pressupostos legais. Expeça-se alvará de levantamento quanto aos honorários periciais em favor da Dra. Maristela Froio Toledo. Manifestem-se às partes quanto ao laudo pericial de fls. 162/163. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003034-89.2004.403.6121 (2004.61.21.003034-9) - LEONOR SOUZA GIANELLI(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LEONOR SOUZA GIANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Expeça-se Ofício Requisitório ao TRF3R/II- Dê-se ciência às partes da expedição realizada. III- Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie a parte autora a conferência dos dados, manifestando sua concordância com o documento expedido. Int.

0000467-46.2008.403.6121 (2008.61.21.000467-8) - MARIA AUGUSTA DA CRUZ DIAS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA DA CRUZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante da concordância do INSS (fl. 230) com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 228, julgo estes corretos; II - A vista das informações apresentadas às fls. 228 nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal EXPEÇA-SE os RPV; III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal; IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0000767-03.2011.403.6121 - JOAO MARCOS BOROSKY BOARETTO(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS BOROSKY BOARETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em vista a concordância da parte RÉ manifestada à fl. 171, homologo os cálculos apresentados pelo AUTOR às fls. 140/168.II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

0001405-02.2012.403.6121 - GABRIELA DA SILVA CACADOR(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA DA SILVA CACADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Expeça-se ofício Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2- Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.3- Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

0002910-91.2013.403.6121 - MARIA DA CRUZ DE VASCONCELOS(SP098230 - REGINA CELIA ALVES MALUF PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CRUZ DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - A manifestação do réu às fls. 81 concorda com os cálculos do autor, motivo pelo qual, julgo-os corretos;2 - A vista das informações já apresentadas pelo autor nos cálculos de fl. 77 deixo de intimá-lo para atender aos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Porém, observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3 - Outrossim, considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores.4 - Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;5 - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA;6 - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal;7 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002126-80.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GUILHERME GONCALVES DO PRADO(SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE)

Chamo o feito à ordem.Ao compulsar os autos verifiquei que o réu é domiciliado no município de Santo Antônio do Pinhal/SP. Desta feita, depreque-se, com prazo de 30 (trinta) dias, à Comarca de Campos do Jordão/SP, a intimação do réu, para que em data a ser designada por aquele Juízo, compareça acompanhado de defensor, a fim de participar de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 10.259, parágrafo único, e c artigo 89 da Lei nº 9.099/95, formulada pelo Ministério Público Federal.Depreque-se ainda a fiscalização das condições homologadas em audiência realizada pelo Juízo Deprecado, e, em havendo recusa solicite-se a devolução da carta precatória.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000399-15.2016.403.6122 - VALMIR CABRAL PEDROSA X ANA PAULA VARONI DUCHINI PEDROSA(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade de justiça. A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, diviso probabilidade do direito a permitir a concessão da medida postulada. Com efeito, pretendem os autores concessão de tutela provisória de urgência a fim de determinar à CEF que interrompa as medidas administrativas em desfavor dos autores, consistente na consolidação da propriedade, bem assim que se suspendam os efeitos da notificação para constituição em mora. Fundamentam o pedido na necessidade de revisão dos encargos mensais, hoje no valor de R\$ 3.367,21, decorrentes do contrato de financiamento imobiliário n. 155552764510, para que as prestações sejam limitadas a 30% da atual renda familiar. Argumentam também que, quando da contratação, foram informados que as prestações seriam decrescentes, o que não se verificou. Pelo que se tem do contrato, os encargos mensais foram fixados sem qualquer vínculo com salário ou vencimento de categoria profissional. Não se trata de modalidade de contrato atrelado à equivalência salarial (PES), que permita vinculação ou limitação a determinada faixa salarial ou mesmo a comprometimento de renda. Lado outro, contrato imobiliário em comento não se subsume ao Decreto estadual de São Paulo 60.435, nem tampouco à Lei 10.820/03, a cuidarem dos denominados empréstimos consignados, circunstância que afasta qualquer ilação a propósito de limitação do encargo mensal à 30% da renda decorrente dos vencimentos dos autores. Ademais, pelo que consta dos documentos acostados aos autos, os autores tinham plena ciência de seus rendimentos líquidos e, em decorrência, tinham também ciência de sua capacidade financeira quando da avença com a CEF. Veja-se que o contrato foi firmado em 23/08/2013 e no demonstrativo de pagamento datado de 05/07/2013, anterior ao pacto, já havia o desconto da pensão alimentícia, não se podendo cogitar nem mesmo de súbito desequilíbrio financeiro. O argumento de que as parcelas não são decrescentes também não convence. O contrato adota o sistema de amortização constante - SAC, que tem por característica apresentar valor decrescente das parcelas ao longo do período de amortização da dívida. Não se pode olvidar, contudo, que as parcelas, embora decrescentes, são corrigidas monetariamente para preservar-lhes da corrosão inflacionária. Ou seja, em princípio, os autores experimentaram correção monetária e não aumento real do valor das parcelas, conforme alegam. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência. Cite-se. Publique-se. Registre-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001116-61.2015.403.6122 - ROGERIO PENTEADO DE SOUZA(PR028652 - MARIA CRISTINA PACO RESSUTTE) X REPRESENTANTE LEGAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO-CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Tendo em vista o reconhecimento da incompetência deste Juízo, entendo que as questões levantadas pelo CREA devem ser dirimidas pelo Juízo competente. Remetam-se os autos com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8467

EMBARGOS A EXECUCAO

0000265-70.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-16.2015.403.6127) TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO TECNO TERRA LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Na hipótese de não especificação de provas no prazo supra conferido, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que o embargado postulou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000927-68.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000928-53.2015.403.6127) JAIR JORGE DA ROSA E OUTROS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP216673 - RODRIGO RIGO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 478: Assiste razão a embargada, na medida em que o acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a fl. 429/431 determinou o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para novo julgamento. Dê-se ciência às partes e após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000796-50.2002.403.6127 (2002.61.27.000796-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MANOELA MATOS DE VASCONCELLOS CARVALHO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X DAVID CARVALHO FILHO X FRANCISCO JOSE DURIGAN X MARIA APARECIDA MATOS DE VASCONCELLOS DURIGAN(SP128566 - CYRO GALVANI NETO)

Intime-se o I. causídico Dr. Júlio Vicente de Carvalho, OAB/SP nº 159.259, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe o Juízo se teve satisfeita a obrigação diante da notícia do recebimento do RPV de fl. 324/327. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001680-59.2014.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X COLEGIO EVOLUCAO LTDA

Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da intimação do exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04, competindo ao mesmo zelar pelos prazos supra. Intime-se. Cumpra-se.

0002571-46.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SANTOS & SANTOS CONSERVACAO LTDA - EPP

Tendo em vista a necessidade de recolhimento de custas referentes à diligência de oficial de justiça e taxa judiciária, intime-se o exequente para esta finalidade, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a expedição de carta precatória visando à penhora de bens do executado. Recolhidas as custas, expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação. Decorrido o prazo sem recolhimento das custas, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se ainda, o exequente, acerca da necessidade de recolhimento de custas processuais e de diligência de oficial de justiça nos casos em que houver necessidade de expedição de carta precatória ao Juízo Estadual, ficando desde já cientificado o exequente, de que pedidos desacompanhados do comprovante de recolhimento, quando o mesmo se fizer necessário, não serão apreciados por este Juízo, e os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação, independentemente de nova intimação neste sentido. Cumpra-se.

0003514-63.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3231 - HUGO DANIEL LAZARIN) X RIO MARC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA E SP148484 - VANESSA CRISTINA DA COSTA)

Fl. 07 e verso: Manifeste-se o exequente (INMETRO). Fl. 08: Anote-se. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000665-84.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.(SP266387 - LUIZ ANTONIO VENEZIAN E SP367790 - PATRICIA APARECIDA MORAES)

Fl. 159/203: Preliminarmente manifeste-se a exequente, notadamente acerca dos bens ofertados à penhora. Fl. 162: Anote-se. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000701-29.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO(PR021151 - MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO E PR016932 - PATRICIA GRASSANO PEDALINO E SP239637A - JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO)

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 76/80. Após, venham os autos conclusos. Fl. 22: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1886

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000410-06.2010.403.6138 - TANIA APARECIDA SEBASTIAO MIGLIORINI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA APARECIDA SEBASTIAO MIGLIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos requerimentos cadastrados pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na ausência de impugnação, venham os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos requerimentos cadastrados, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Intimem-se.

0003581-68.2010.403.6138 - NEIDE DA SILVA TOZZO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DA SILVA TOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os novos valores apurados pela contadoria às fls. 207/208, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Havendo a concordância da parte autora com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prosseguindo-se pela Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo. No caso de não concordância expressa pela parte autora, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos para deliberações. Publique-se. Cumpra-se.

0000633-22.2011.403.6138 - MARISA CANDIDA REGALO TRINDADE(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA CANDIDA REGALO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os novos valores apurados pela contadoria às fls. 365/368, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Havendo a concordância da parte autora com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prosseguindo-se pela Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo. No caso de não concordância expressa pela parte autora, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos para deliberações. Publique-se. Cumpra-se.

0004914-21.2011.403.6138 - SILVINO FLORENCIO DA SILVA(SP27737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVINO FLORENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0001063-37.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA SALLES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIO FALEIROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FL. 245): Tendo em vista a não oposição aos cálculos de fl. 236, homologo, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos, a importância de R\$ 408,49 (quatrocentos e oito reais e quarenta e nove centavos), referente aos honorários advocatícios. Requisite-se o referido valor, dando ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, prossiga-se pela Portaria 1026446, de 17 de abril de 2015 deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se. (DESPACHO DE FL. 250): Dê-se ciência às partes do requerimento cadastrado pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na ausência de impugnação, venham os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região do requerimento cadastrado, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, aguardem-se o pagamento do requerimento transmitido. Intimem-se.

0002712-37.2012.403.6138 - BENEDITA RODRIGUES DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000534-13.2015.403.6138 - JESUS FERREIRA(SP219440 - ROSANGELA PEDROSO TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os novos valores apurados pela contadoria às fls. 172/173, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Havendo a concordância da parte autora com os valores encontrados pela contadoria ou

no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prosseguindo-se pela Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo.No caso de não concordância expressa pela parte autora, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos para deliberações.Publique-se. Cumpra-se.

0000553-19.2015.403.6138 - PEDRO COLACO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI E SP185296 - LUCIANO CARLOS AURELIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO COLACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000853-78.2015.403.6138 - LUIZ FERNANDO DA SILVA X CARLOS EDUARDO DA SILVA X LEONARDO GRACIANO DA SILVA X CRISTINA APARECIDA DE JESUS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO GRACIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os novos valores apurados pela contadoria às fls. 177/183, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Havendo a concordância da parte autora com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prosseguindo-se pela Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo.No caso de não concordância expressa pela parte autora, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos para deliberações.Publique-se. Cumpra-se.

0001128-27.2015.403.6138 - NELCIDIO ANGELINO ROCHA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELCIDIO ANGELINO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0001166-39.2015.403.6138 - JUSSELAINE APARECIDA DOS SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSELAINE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Expediente Nº 1932

EXECUCAO FISCAL

0004983-53.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WIN IND/ E COM/ LTDA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI)

1. Intime-se a empresa executada, por intermédio de seu advogado constituído, para trazer aos autos cópia do contrato social da empresa e suas últimas alterações. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Intime-se a exequente para que informe sobre o seu interesse em substituir o bem penhorado, conforme petição de fls. 27/30 e 44, indicando os bens a serem penhorados em substituição. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000865-63.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004984-38.2011.403.6138) WIN IND/ E COM/ LTDA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, movida pela parte impugnante contra a parte impugnada, acima identificadas, em que a impugnante pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade de honorários advocatícios quando houve adesão à programa de parcelamento do débito.Sustenta a impugnante que a desistência dos embargos à execução fiscal nº 0004984-38.2011.403.6138 era uma exigência prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06 de 22/07/2009 para que pudesse aderir ao parcelamento e por essa razão, descabe sua condenação no pagamento de honorários advocatícios.A União Federal aduz que a pretensão da impugnante ofende a coisa julgada e que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a dispensa de pagamento de honorários advocatícios nos casos de desistência dos embargos à execução fiscal restringem-se às ações que tratam de reinclusão ou restabelecimento de parcelamento.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A sentença que condenou a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios foi proferida em 09/03/2010, quando já havia sido concedido o parcelamento no qual a impugnante afirma já estarem incluídos os honorários advocatícios de sucumbência. A impugnante apresentou embargos de declaração e, após, desistiu da demanda (fls. 151/152, 156/157 e 169/165 dos autos nº 0004984-38.2011.403.6138). Não houve modificação da sentença que condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios e a parte autora tacitamente concordou com a condenação, visto que deixou de recorrer da decisão.Logo, uma vez transitada em julgado a sentença, tal questão é insuscetível de modificação em sede de cumprimento de sentença, razão pela qual deve ser obedecido o comando judicial transitado em julgado.DISPOSITIVO.Posto isso, reconheço a coisa julgada e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Condenar a pagar honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução dos embargos (art. 475-R do Código de Processo Civil).Custas pela parte impugnante (art. 475-R do Código de Processo Civil e art. 14, inciso IV da Lei 9.289/96).Traslade-se para os autos dos embargos à execução fiscal cópia da presente sentença. Após, desampense-se a impugnação e faça-se conclusão dos autos dos embargos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000430-84.2016.403.6138 - REGINA DA SILVA FERREIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede tutela cautelar para anular o vencimento antecipado da dívida referente ao contrato de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia nº 1.5555.1159798, bem como para anular a consolidação da propriedade e impedir atos de execução extrajudicial. Pede, ainda, autorização judicial para depósito judicial do valor das prestações vencidas e demais encargos.É o que importa relatar. DECIDOA parte autora alega que houve nulidade no procedimento de consolidação de propriedade, em razão da ausência de notificação de Alan Santana Ferreira. De outra parte, verifico que Alan Santana Ferreira, embora parte do contrato nº 1.5555.1159798, objeto do litígio, não figura em qualquer dos polos da demanda. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para incluir Alan Santana Ferreira na demanda, sob pena de extinção.Remetem-se os autos ao SUDP para atuação como procedimento comum e decorrido o prazo concedido à parte autora, tomem os autos conclusos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000461-07.2016.403.6138 - MICAELA GONCALVES AMARO(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X REITOR DA UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DO ENSINO SUPERIOR PRIVADO

Vistos.É cediço que, em matéria de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito reveste-se de natureza absoluta e é definida pela categoria da autoridade acionada de coatora e pela sua sede funcional.No caso vertente, o impetrante arrolou no pólo passivo o Reitor da UNIESP-Pólo Ribeirão Preto, autoridade com sede Município de Ribeirão Preto/SP, o qual não está jurisdicionado pela 38ª Subseção Judiciária de Barretos.Logo, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias debatidas nos autos, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária para o julgamento do writ e, nos termos do art. 64, 1º e 3º do CPC/2015, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1951

INQUERITO POLICIAL

000596-36.2008.403.6126 (2008.61.26.000596-4) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS)

Vistos. 1. O denunciado Marcelo Caíres Pereira, devidamente notificado, não apresentou devesa preliminar, nem constituiu advogado para fazê-lo. Assim, nomeio o advogado dativo Dr. Luiz Carlos Ramos - OAB nº 170.291 para que apresente a defesa escrita, do acusado, nos termos do art. 514 do CPP. 2. Intime-se o advogado dativo. 3. Após voltem os autos conclusos para apreciação da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 1957

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000469-80.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA JOSE ANDERY PEREIRA X HELVECIO ZAMPIERI FILHO(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO E SP244741 - CAROLINA MARTINS MILHAM)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Aparecida Jose Andery Pereira e Helvécio Zampieri Filho, na qualidade de sócios administradores da empresa Instituto Educacional Irineu Evangelista de Souza - Barão de Mauá. De acordo com os fatos narrados na peça acusatória, foram lavrados os autos de Infração nº 37.371.314-2, nº 51.020.111-3, nº 51.020.112-1 e nº 51.020.113-0, sendo que, os três últimos foram liquidados na data de 18/12/2013, conforme Processo Fiscal nº 10.805.721.958/2012-78 (fs. 214 e 246). O auto de infração nº 37.371.314-2 (PAF nº 10805.721311/2013-27) foi parcelado, conforme documentos juntados às fs. 221, 226, 246 e 258. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, pugna pela suspensão do processo e do curso do prazo prescricional referente ao AI nº 37.371.314-2. É a síntese do necessário. Decido. 1. Preliminarmente, no que diz respeito aos Autos de infração nº 51.020.111-3, nº 51.020.112-1 e nº 51.020.113-0, tendo em vista que houve a liquidação dos mesmos na esfera administrativa, de acordo com o PAF nº 10.805.721.958/2012-78, não há mais que se falar em persecução penal e assim, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE e DERMINO o ARQUIVAMENTO, com as cautelas de praxe em relação a eles. 2. Fs 264: Quanto ao AI nº 37.371.314-2, relativo ao PAF nº 10805.721311/2013-27, uma vez que chegou aos autos que a empresa contribuinte INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARÃO DE MAUÁ, CNPJ nº 03.490.295/0001-10, aderiu ao Programa de Parcelamento de Débitos Tributários, conforme previsto na Lei nº 12.966/2014 (fs. 258/259 e 262) de acordo com a DARF código 4720, DECRETO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 68 da Lei nº 11.941/2009.3. A adesão ao programa de parcelamento gera confissão de forma irrevogável e irretirável, na forma do artigo 5º, da Lei 11.941/2009, bem como caso haja interrupção no pagamento do parcelamento avençado, poderá ser dado prosseguimento à persecução penal, nos termos da lei, entendo este juízo que não há necessidade de manter os autos em Secretaria em situação ativa no sistema processual MUMPS, e, portanto, determino o SOBRESTAMENTO do feito no Arquivo, bem como a sua reativação quando necessária. Certifique-se.4. Caberá ao Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições e poderes conferidos pelo art.8º da Lei Complementar nº 75/93, requisitar informações diretamente junto à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à consolidação, manutenção e regularidade do parcelamento.5. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000880-97.2011.403.6139 - MIQUELINA SILVA DOS SANTOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 77: Indefiro, por ora, o pedido de desistência da ação, uma vez que com a morte do mandante cessa o mandato, nos termos do art. 682, II, do Código Civil. Assim, ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a substituição da parte. Com base no Art. 313, I, do NCP, determino a suspensão do processo, a fim de que seja promovida a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) a fim de que possa ser apreciado referido pedido. Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar a Lei 8.213/91. Cumpra-se. Intime-se.

0002198-18.2011.403.6139 - AUREA DE SOUZA ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 120/126.

0004847-53.2011.403.6139 - CELIO SOUTO DE ALMEIDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da averbação do período de trabalho rural de fs. 181/183.

0012012-54.2011.403.6139 - ALTAIR ROSARIO DA PAZ(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 65, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de se configurar abandono de causa (Art. 485, parágrafo 1º, do NCP). Cumpra-se. Intime-se.

0012187-48.2011.403.6139 - BENEDITO ADRIAO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da averbação do período de trabalho rural de fs. 87/88, bem como das informações de fl. 86.

0000226-42.2013.403.6139 - MARIA DO CARMO DE ALMEIDA CAMARGO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação de benefício de fs. 139/140.

0000294-89.2013.403.6139 - DORACINA ANTUNES FONSECA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que em sua petição inicial a autora se qualificou como amasiada (fl. 02), entretanto, narrou que foi amasiada com o Sr. Vicente Paschoal Domingues de Oliveira por aproximadamente 28 anos (fl. 03). Anoto, outrossim, que de acordo com o documento de fl. 37 a autora é beneficiária de pensão por morte previdenciária. Emenda a autora a petição inicial a fim de esclarecer: a) qual é o seu atual estado civil e b) qual a data de início e término de sua união estável com Vicente Paschoal Domingues de Oliveira, na forma do artigo 319, incisos segundo e terceiro do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre o documento de fl. 37, juntado pelo réu, esclarecendo quem é o instituidor do benefício e qual a relação que possuía com ele. Todas as providências deverão ser cumpridas no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. O INSS terá vista da emenda à petição inicial e dos esclarecimentos prestados pela autora na audiência para a qual foi intimado. Intime-se.

0000359-50.2014.403.6139 - GERLI STEIDEL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 54, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de se configurar abandono de causa (Art. 485, parágrafo 1º, do NCP). Cumpra-se. Intime-se.

0002797-49.2014.403.6139 - DARCI BUENO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 46/47 como emenda à inicial. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0003011-40.2014.403.6139 - TEREZA DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO E SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS de fl. 111/112.

0001194-04.2015.403.6139 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS de fl. 186/191.

Expediente Nº 2075

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000571-13.2010.403.6139 - ALAIDE OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ALAIDE OLIVEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 170/170-vº, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000718-39.2010.403.6139 - JANSICLEI PALMEIRA GRECCO X ROSELI PALMEIRA DA SILVA GRECCO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Ante o pagamento noticiado às fls. 132/136, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000746-07.2010.403.6139 - MARIA GUIOMAR DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA GUIOMAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 239/242, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000406-29.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE COREIA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 101/102, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000538-86.2011.403.6139 - JURAMIR ALVES DA SILVA X PATRICIA PAULA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 352/355, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001985-12.2011.403.6139 - GLORIA RITA DOS SANTOS(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X GLORIA RITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 118/119, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002265-80.2011.403.6139 - NEUSA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X NEUSA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 58/59, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002429-45.2011.403.6139 - JOAQUIM DE ALMEIDA BARROS(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOAQUIM DE ALMEIDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 247/248, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003396-90.2011.403.6139 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 354/356, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003581-31.2011.403.6139 - ORCHIZIO RODRIGUES GOES X ANTONIO SEBASTIAO GOES X VERA LUCIA FRANCISCA GOES X APARECIDA DE LOURDES RODRIGUES GOES X CARLOS DE JESUS RODRIGUES DE GOES X ROSANGELA APARECIDA DE GOES RODRIGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 276/280, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003646-26.2011.403.6139 - TEREZINHA PRESTES DE CAMARGO(SP181121 - ESTELA LEME DE SOUZA VILAS BÔAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X TEREZINHA PRESTES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LETTE E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 287/288, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004340-92.2011.403.6139 - ORLANDINA DE LIMA OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 225/227, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005668-57.2011.403.6139 - JULIANA CRISTINA SILVERIO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X JULIANA CRISTINA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 97/98, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006130-14.2011.403.6139 - MARIA ORCAY DA SILVA X MARIA DELIZETE SANTOS X MARIA ELIZETE DA SILVA NASCIMENTO X MARIA ARLETE DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X JOSE GARCIA DA SILVA(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LETTE E SP276874 - LARISSA CIBELE DE ALMEIDA MARGARIDO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 121/126, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006193-39.2011.403.6139 - VALDINEIA RAMOS DE BARROS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X VALDINEIA RAMOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 94/97, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006790-08.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006789-23.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X BENEDITO JOSE DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 112/112-vº, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006815-21.2011.403.6139 - ANA CLEIDIS GAYA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ANA CLEIDIS GAYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 149, 150 e 159, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006870-69.2011.403.6139 - JAMIL WELITON SANTOS SIQUEIRA X MARIA LEONI DOS SANTOS SIQUEIRA X DANIEL DOS SANTOS SIQUEIRA X MARIA LEONI DOS SANTOS SIQUEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR)

Ante o pagamento noticiado às fs. 133/136, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008449-52.2011.403.6139 - NARCIZA CAVALHEIRO DE MATTOS X MARIA APARECIDA FRANCO CHIAVINI X PIO NEVES X BENEDITO ACACIO RODRIGUES X LICINIO PIRES X ELISA DE MORAES GONDIM X CONCEICAO ALMEIDA SANTOS X JOAO BERTHOLINO DE CARVALHO X MARIA DA SILVA DIAS MARTINS X ELISA GONCALVES DE OLIVEIRA CAMPOS X BENEDITA SOUZA LIMA X PAULINO ZACARIAS DOS SANTOS X EUDOXI ANTONIO DOS SANTOS X BENEDICTA VICENTE VENANCIO X NEUZA TEREZINHA VEIGA X CALISA DE PAULA LIMA X ANTONIA CARDOSO LEITE X MARIA CARRIEL DE ASSIS X NICOLAU ANTONIO DE OLIVEIRA X VICENTE FERREIRA DE BARROS X ANIBAL PINTO DA SILVA X NESTOR RODRIGUES MACHADO X FRANCISCO JOSE SUDARIO X ANNITA VIEIRA DE MELLO X BENEDITO MARIANO MACHADO X SALVADOR GOMES DE CAMARGO X CIRCE GONCALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X ANTONIO PROENCA X HEWIRGES BRAZILIO DA COSTA X HONORATO MODESTO DA GLORIA X MARIO SERGIO DE OLIVEIRA MODESTO X MARIA APARECIDA MODESTO SANTOS X SANTINO DE OLIVEIRA MODESTO X FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUZA X BENEDITO PEREIRA X AVELINO CAETANO DE SOUZA X PEDRO MENDES DE OLIVEIRA X ANA JULIA DE OLIVEIRA X ILLDA JOSELI PINHEIRO X PEDRO RIBEIRO X LEOVILDA MARIA DE OLIVEIRA DOS ANJOS X MANOEL PAES DE ALMEIDA X AVELINA FERREIRA DE LIMA X LEVINA MARIA DE OLIVEIRA X LUCIDIO FRANCISCO DA SILVA X JOSEFA SERAFIM X BENEDITO CANDIDO LOUREIRO X AGENOR MONTEIRO DE ALMEIDA X PEDRO NICACIO DA SILVA X ALZIRA MARIA DA CLARA SILVEIRA X LEVINO DE OLIVEIRA X JUVENAL MONTEIRO DUARTE X MARIA ENI DE LIMA SILVA X JOAQUIM DE CASTRO RIBEIRO(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X SANTINO DE OLIVEIRA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 773/786, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008569-95.2011.403.6139 - ANDRESSA OLIVEIRA QUEIROZ X ROSE MARA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ANDRESSA OLIVEIRA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 128/131, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010202-44.2011.403.6139 - JAQUELINE APARECIDA MARTINS DA CONCEICAO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ante o pagamento noticiado às fs. 84/85, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004021-61.2012.403.6139 - DIRCEU FERREIRA DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X DIRCEU FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 128/132, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004099-55.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA MACHADO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA APARECIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 98/101, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001597-75.2012.403.6139 - JOSE APARICIO PEREIRA TEOBALDO(SP2234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOSE APARICIO PEREIRA TEOBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 92/93, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001377-43.2013.403.6139 - LEONARDO MACIEL RODRIGUES DE MORAES LOPES X ZENITA RODRIGUES DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X LEONARDO MACIEL RODRIGUES DE MORAES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 218/219, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001580-05.2013.403.6139 - WILSON DA SILVA MOREIRA X BENEDITA FERREIRA DA SILVA MOREIRA(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante o pagamento noticiado às fs. 189/191, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1017

MANDADO DE SEGURANCA

0000233-95.2012.403.6130 - MARTIN-BROWER,COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Fls. 531/532: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 492/494 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0009999-34.2013.403.6100 - SOIN SOCIEDADE INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

Fls. 365/373: Intimem-se a parte autora, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, 1º do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003106-34.2013.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABLANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 1371/1374: Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste acerca da informação de descumprimento de ordem judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021607-93.2013.4.03.0000. Intimem-se.

0005191-90.2013.403.6130 - ALTA & PRESSAO LAVANDERIA INDUSTRIAL S.A.(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 175/18: Intimem-se a União Federal (Fazenda Nacional), para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo legal, nos termos do artigo 1010, 2º do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005192-75.2013.403.6130 - ALTA & PRESSAO LAVANDERIA INDUSTRIAL S.A.(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 138/162: Intimem-se a União Federal (Fazenda Nacional), para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo legal, nos termos do artigo 1010, 2º do Novo Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002239-07.2014.403.6130 - CLINICA FIORITA & ASSOCIADOS LTDA(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO E SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002902-53.2014.403.6130 - YTAQUITI CONSTRUTORA LTDA X SANTOS CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vista a parte contrária (União Federal - Fazenda Nacional) para ciência da sentença de fls. 103/105, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003021-14.2014.403.6130 - DIARIO DE SAO PAULO COMUNICACOES LTDA(SPI44479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 128: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003079-17.2014.403.6130 - TUV RHEINLAND DO BRASIL LTDA(SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA E SP339510 - RAFAEL NUCCI NOGUEIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 292/293, e expeça-se alvará com relação aos depósitos efetuados às fls. 271 e 278. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003776-38.2014.403.6130 - TRANSNEGRELII TRANSPORTADORA LTDA(SP229688 - SANDRA BASSAN DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença prolatada às fls. 126/127, que julgou procedente o pedido da exordial, ficando sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009), e decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003939-18.2014.403.6130 - A I T AUTOMACAO INDUSTRIAL INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SPI74787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vista a parte contrária (União Federal - Fazenda Nacional) para ciência da sentença de fls. 424/425, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004403-42.2014.403.6130 - KJ INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SPI08004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vista a parte contrária (União Federal - Fazenda Nacional) para ciência da sentença de fls. 588/589, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004755-97.2014.403.6130 - POLIMIX CONCRETO LTDA X MARE CIMENTO LTDA(SPI183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 218/224: Intimem-se a parte autora, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, 1º do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005230-53.2014.403.6130 - BRUNO THOMPSON FERNANDES MACEDO SILVA(SP255354 - ROBERTO FUNEZ GIMENES) X COMANDANTE DO 22 DEPOSITO DE SUPRIMENTO DO EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 163/178: Intimem-se a parte autora, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, 1º do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001476-69.2015.403.6130 - GONCALVES S/A INDUSTRIA GRAFICA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 532/536: Intimem-se a parte autora, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, 1º do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001562-40.2015.403.6130 - IZAURINA ALMEIDA RIBEIRO(SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BELJA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO

Fls. 126/142: Intimem-se a parte autora, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, 1º do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003483-34.2015.403.6130 - VITAL HOSPITALAR COMERCIAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Vista a parte contrária (União Federal - Fazenda Nacional) para ciência da sentença de fls. 142/147, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003875-71.2015.403.6130 - C R AMBIENTAL - TRATAM. DE RESIDUOS SOLIDOS, CONSTR. E TERRAPLANAGEM LTDA(SP214362 - MARIANA ARTEIRO GARGIULO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por C R AMBIENTAL - TRATAM. DE RESIDUOS SOLIDOS, CONSTR. E TERRAPLANAGEM LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, pelo qual se objetiva provimento jurisdicional urgente a fim de que seja determinado à autoridade impetrada, sob pena de incorrer em multa diária a ser fixada no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que proceda ao devido andamento e apreciação dos pedidos de ressarcimento constantes dos processos administrativos números 13897.720275/2011-29 e 13897.720278/2011-

84. Sustenta a impetrante, em síntese, haver protocolizado junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, em 23 de agosto de 2011, os pedidos de repetição de indébito registrado sob os números 13897.720275/2011-29 e 13897.720278/2011-84. Aduz que, tendo em vista o encerramento do prazo de 360 dias previsto na Lei n. 11.457/07, para que seja proferida a decisão administrativa em resposta às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, o Fisco deve ser considerado em mora. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 10/36. Vindo os autos à conclusão, foi determinada a emenda da inicial (fl. 38), o que foi cumprido (fls. 39/40), acostando-se aos autos os documentos de fls. 41/46. O pedido de liminar foi deferido, determinando-se à autoridade impetrada que, no prazo de até 30 (trinta) dias, providencie a análise e conclusão dos pedidos formulados nos processos administrativos correspondentes aos Pedidos de Restituição de Indébito nºs 13897.720274/2011-84 e 13897.720275/2011-29 (fls. 51/52). Pela petição de fls. 58/63, o impetrado juntou aos autos, informações referentes ao Mandado de Segurança impetrado que originou o processo administrativo nº 10882-722150/2015-38. A União Federal informou o cumprimento da decisão liminar (fls. 65/74). À fl. 76 o MPF deixa de se pronunciar, em face de ausência de interesse institucional que justifique. Pela decisão de fl. 78, a impetrante foi intimada para que se manifeste acerca das informações prestadas pelo representante judicial da União Federal (fls. 65/74). O impetrante informou o escopo do mandado de segurança foi atingido em sua integralidade (fl. 79). É o breve relatório. Decido. O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quanto esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Considerando-se a petição da parte impetrante (fls. 79), informando que a autoridade impetrada analisou ambos os pedidos de restituição, verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito; em conformidade com artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004556-41.2015.403.6130 - ELVIS RODRIGO MARQUES (SP339578 - ALEX FERREIRA BATISTA) X DIRETOR DA INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR FACULDADE NOSSA CIDADE - FNC

Deixo de apreciar o pedido de fl. 143, ante a sentença de fl. 140/141. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005955-08.2015.403.6130 - ZATIX TECNOLOGIA S/A (SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

DECISÃO Oficie-se a autoridade coatora, informando-se sobre a afirmação de pagamento do débito, feita pela impetrante, encaminhando-lhe cópia dos comprovantes de fls. 225/226, para as devidas providências e manifestação respectiva, no prazo de 15 (quinze), devendo requerer o que entender pertinente, sob pena de julgamento do mérito. Juntada manifestação da parte impetrada, que seja contrária às afirmações da impetrante, dê-se vista a esta, para que fale nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007440-43.2015.403.6130 - DISCABOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS ELETROELETRONICOS LTDA (SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 134/137: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030282-74.2015.403.0000 interposto pela impetrante, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intimem-se.

0008136-79.2015.403.6130 - ALTA & PRESSAO LAVANDERIA INDUSTRIAL S.A (SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 218/219: Tendo em vista a decisão de fls. 211/213, intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP para que se manifeste acerca do cumprimento da antecipação de tutela deferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001154-72.2016.403.000, em 10 (dez) dias. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intimem-se.

0009283-43.2015.403.6130 - C.E. CENTRAL DE EMBALAGENS LTDA (SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de revisar os débitos incluídos em parcelamento, decorrentes do Auto de Infração lavrado nos autos do processo administrativo nº 10882.721107/2014-74. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 02/193. É o relatório. Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, remetendo-se aos autos à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 do mesmo diploma legal, e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0011030-83.2015.403.6144 - FERNANDO DE ANDRADE RIBEIRO (SP261796 - ROGERIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP

Ante a manifestação de fls. 59/60, dê-se vista dos autos à Procuradoria Seccional Federal em Osasco. Intimem-se.

0002326-89.2016.403.6130 - THAYANE LOURENCO DE SOUZA - ME (SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE E SP333853 - RODOLFO FERREIRA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA - SP

DECISÃO parte impetrante pretende a concessão de medida liminar que suspenda os efeitos do Termo de Indeferimento de Opção do Simples Nacional e para que, assim, seja reintegrada no Regime Simplificado do Simples Nacional - LC 123/06, bem como para que seja viabilizada a emissão das guias (DAS) da competência de 01/2016 em diante. Em apertada síntese, afirma a impetrante que, por intermédio da Solicitação de Opção pelo Simples Nacional, tomou conhecimento da existência de algumas pendências junto à Secretaria da Receita Federal (RFB), sendo-lhe, ainda, dado prazo exíguo para regularização, até o último dia útil de janeiro de 2016. Aduz que os débitos diziam respeito a atrasos na entrega de obrigações acessórias no decorrer de 2012 e 2013, o que foi sanado entre os dias 12 e 20 de janeiro deste ano, apresentando perante a autoridade tributária o respectivo comprovante de pagamento, ocasião em que foi solicitado o pagamento de um único débito ainda pendente, que foi realizado em 18/02/2016, no valor de R\$ 64,43 (sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos). Afirma que, ainda assim, foi excluída do Simples Nacional de forma retroativa a janeiro de 2016, com base nos mesmos débitos que já haviam sido recolhidos. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 13/29. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, deve-se observar que a autoridade coatora envolvida no presente caso é o Delegado da Receita Federal de Osasco. Por esta razão foi indevida a impetração deste mandamus contra Delegado da Receita Federal em Cotia/SP, tendo em vista que não existe tal autoridade na estrutura administrativa da Receita Federal do Brasil; sendo de rigor sua exclusão do polo passivo deste feito. Cumpre ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Pelo documento de fls. 27/28, verifica-se que, em 11/01/2016, a parte impetrante apresentou pendências perante a Secretaria da Receita Federal, substanciadas em débitos relativos a multas, que totalizam o valor de R\$ 520,28 (quinhentos e vinte reais e oito centavos). As DARF's de fls. 17/23 são conta de comprovar que referidas pendências foram quitadas. Deste, ao menos em sede de cognição sumária, está presente o direito líquido e certo da impetrante em manter-se submetida ao regime do Simples Nacional. O periculum in mora emerge da própria natureza do regime tributário em tela, haja vista que, fora do regime do Simples Nacional, a impetrante estará sujeita a uma carga tributária passível de inviabilizar a continuidade de seus negócios, tratando-se ela de microempresa (fl. 14). Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante no regime tributária do SIMPLES NACIONAL, reativando sua habilitação no sistema PGDAS-N e DEFIS, a fim de viabilizar a emissão dos DAS mensais, bem como envio da DEFIS, no prazo de 5 (cinco) dias. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, encaminhem-se os autos SEDI para exclusão do Delegado da Receita Federal em Cotia do polo passivo desta ação. Posteriormente, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002519-07.2016.403.6130 - ANTONIO CARLOS NOVAIS (SP265191 - LOVETE MENEZES CRUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS NOVAIS, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de proceder ao desconto dos valores obtidos pelo impetrante a título de verba indenizatória- CIPA, deixando de reter na fonte o IR sobre tais verbas. E, ao final, requer seja declarada a isenção do Imposto de Renda sobre a verba recebida em rescisão trabalhista a título de indenização por quebra da estabilidade de membro da CIPA. Relata o impetrante que foi empregado da empresa Firmenich & Cia Ltda, no período de 11 de outubro de 2005 a 08 de abril de 2016; e que no momento da demissão possuía estabilidade, posto que foi eleito para exercer cargo na CIPA, razão pela qual a empresa se propôs a indenizar o período de estabilidade correspondente a dois anos de serviço. Sustenta, em síntese, que por se tratar de verba indenizatória não há incidência de Imposto de Renda, nos moldes do artigo 43 do CTN. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/20). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, indefiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 14/16). Anote-se. O autor pretende, em síntese, a concessão do pedido liminar, a fim de que a autoridade impetrada deixe de reter parcela dos valores indenizatórios recebidos em razão da perda de sua estabilidade a título de imposto de renda. A princípio, pelos documentos acostados às fls. 14/16 pode-se afirmar que o impetrante foi despedido sem justa causa pelo empregador, em período em que gozava da estabilidade provisória prevista no artigo 10, II, do ADCT. Observe, portanto, que o cerne da questão reside em se aquilatar a natureza jurídica da verba em apreço, e, por conseguinte, a incidência ou não do Imposto sobre a Renda sobre tais valores. Da leitura do artigo 43 do Código Tributário Nacional se verifica com clareza que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. É cediço que estes conceitos não englobam verbas de natureza indenizatórias, cujo objetivo precípuo é, grosso modo, a reparação de um prejuízo de ordem material ou moral. A princípio, na esteira da jurisprudência pátria, verifico que a aludida verba reveste-se de nítido caráter indenizatório. Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO. CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO DA FAZENDA. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO PAGA A MEMBRO DA CIPA POR QUEBRA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. (...) No que se refere à estabilidade provisória conferida aos membros da CIPA (arts. 163 a 165 da CLT e art. 10, inciso II, alínea a, do ADCT), cumpre ressaltar que se trata de uma garantia que objetiva impedir a dispensa injusta do empregado e, em consequência, no caso de o empregador rescindir o contrato sem justa causa durante o interím estabelecido por essa norma protetiva, deve ser compelido a pagar uma indenização em substituição ao restante do período de estabilidade a que o empregado fazia jus. In casu, foram trazidos aos autos o termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 27), em que se encontra a previsão de pagamento da verba intitulada INDEN ESTABIL CIPA, e a ata de instalação e posse da comissão interna de prevenção de acidentes (fl. 28), os quais se mostram suficientes à análise comparatória da presente questão. Nesse ponto, ressalte-se que a própria nomenclatura encerra que o numerário em análise foi recebido como uma espécie de compensação pelo fato de a autora ser desligada do emprego antes de completar o tempo de estabilidade que lhe foi assegurado por ser membro da CIPA. Dessa forma, quanto a esse aspecto, não há que se falar em acréscimo patrimonial e, portanto, afasta-se a incidência de imposto de renda sobre a indenização decorrente da quebra de estabilidade por ser membro da CIPA. - Agravo retido não conhecido. - Apelação da União parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida. - Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330571, 4 Turma, Rel. Des. Federal ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/08/2014); (grifos e destaques nossos). AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA ESTABILIDADE CIPA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A verba paga a título de Estabilidade CIPA (CLT, arts. 163 a 165) possui caráter compensatório, uma vez que tal instituto tem como objetivo proteger o trabalhador de despedidas arbitrárias; assim sendo, se este é demitido sem justa causa antes de completar o tempo necessário, recebe compensação pela perda desta estabilidade como membro da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), não se cogitando de acréscimo patrimonial, não incidendo a exação questionada. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 3422666, 6 Turma, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2013) - (grifos e destaques nossos). Além disso, demonstrou o impetrante, concretamente, a presença do periculum in mora, requisito essencial para a concessão da liminar pleiteada, posto que há elementos nos autos que apontam a possibilidade inerente de que os valores decorrentes da indenização em apreço sejam retidos para fins de recolhimento de Imposto de Renda, a partir da homologação da rescisão contratual pelo Sindicato da Categoria. Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade da exação sobre a verba referente à indenização vinculada à estabilidade CIPA (Item 95.10 do TRCT - fl. 14), afastando-se a incidência do IR sobre o montante auferido pelo impetrante a título de indenização de verbas rescisórias decorrentes da quebra da estabilidade de membro eleito da CIPA, até julgamento final desta demanda. Notifique-se, com urgência, o empregador (conforme endereço mencionado às fls. 02 dos autos), preferencialmente por correio eletrônico, do teor desta decisão, certificando-se nos autos. Notifique-se a

Autoridade apontada como coatora da decisão proferida; bem como para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Posteriormente, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, intime-se o impetrante, a fim de que promova o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321 e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020914-23.2011.403.6130 - DOOR TO DOOR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO) X SEMA SERVICOS DE MANUSEIO LTDA(MG102877 - WILMAR BOAVENTURA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DOOR TO DOOR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA X SEMA SERVICOS DE MANUSEIO LTDA X DOOR TO DOOR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 124. Após, ante a ausência de manifestação da exequente (certidão às fls. 126v), remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 1019

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009095-89.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009094-07.2011.403.6130) FORNASA S/A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos etc. Considerando que à época do ajuizamento dos embargos (10/12/2009), a execução fiscal encontrava-se integralmente garantida (fls. 42), recebo os presentes embargos à execução para discussão, conferindo-lhe efeito suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pre-executividade). Considerando que a Embargada já apresentou impugnação (fls. 94/96), intime-se a Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013653-07.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013652-22.2011.403.6130) MACPRADO PRODUTOS OFTALMICOS LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que os débitos discutidos nos presentes embargos não foram incluídos no parcelamento administrativo (fls. 320), determino o prosseguimento do feito. Intimem-se as partes (art. 9º e 10º do NCPC). Após, venham os autos conclusos para sentença.

0013827-16.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013826-31.2011.403.6130) DROG LGN LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Com amparo no art. 16, par. 1º, da Lei n. 6.830/80, concedo à embargante o prazo de 20 (vinte) dias para que garanta este Juízo, efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção dos presentes embargos. Int.

0015764-61.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015763-76.2011.403.6130) BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Traslade-se cópia da sentença (fls. 147/148) e da decisão proferida na apelação (fls. 185/186) para os autos da execução fiscal. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016722-47.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016720-77.2011.403.6130) ELITE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X INSS/FAZENDA

Considerando a certidão de fls. 16 e com fundamento no art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos. Int.

0017084-49.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017083-64.2011.403.6130) TERCIO ESCAMILHA(SP015863 - ALBERTO HABER) X IAPAS/BNH

Dado o tempo decorrido desde o ajuizamento destes embargos (19 anos), determino à Embargada que traga aos autos o processo administrativo que deu origem à NDFG nº 019251, no prazo de 15 (quinze) dias. Anoto que eventual pedido de suspensão do processo será de plano indeferido, servindo esta decisão como intimação da Embargada. Após, com ou sem manifestação da Embargada, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0019104-13.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019103-28.2011.403.6130) HIROME ENDO(SP008212 - ANTONIO DE RIZZO FILHO E SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Chamo o feito à ordem. Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 48, venham os autos conclusos para sentença. Traslade-se cópias da petição inicial (fls. 02/04), procuração (fls. 05), decisão de fls. 48 e da presente decisão para os autos da execução fiscal. Anoto que a questão sobre o levantamento dos valores em tela será decidida nos autos da execução fiscal, após a transferência dos valores para consta deste Juízo. Int.

0019650-68.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019632-47.2011.403.6130) HOSPITAL MONTREAL S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO. Convento o julgamento em diligência. Considerando-se que os créditos tributários atinentes à COFINS, objetos do executivo fiscal foram referem-se a fatos geradores ocorridos no ano de 2000, portanto antes da Lei nº 10.833/03, reconsidero o despacho de fl. 1077 e determino a designação de perícia contábil, para que se verifique a base de cálculo da exação. Para viabilizar a perícia ora designada deverá o embargante proceder à juntada de cópias dos livros contábeis que registram todas as suas operações no período em tela, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003575-17.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021440-87.2011.403.6130) LENTIA DUARTE DE CARVALHO(SP072905 - MARIO EDUARDO LOURENCO MATIELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. No mais, em se tratando de execução fiscal, qualquer acordo deve ser requerido na esfera administrativa. Do exposto, concedo a Embargante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada do processo administrativo. Int.

0003462-92.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001301-46.2013.403.6130) ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA. Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 98/104, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em síntese, alega a parte embargante que a sentença embargada encontra-se evadida de omissão, aduzindo que o juízo não traçou qualquer consideração relativamente ao fato de que a autora exequente não apresenta os motivos pelos quais ocorreu a elevação da alíquota do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), que passou a se chamar Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) - fls. 101/104. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 105/106. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha ocorrido o julgado, consoante artigo 1022, inciso I, do Código de Processo Civil. Compulsando a sentença embargada, verifica-se que este Juízo enfrentou a questão atinente à fixação de alíquota do SAT/RAT, pontuando, inclusive, o histórico legislativo da contribuição em tela. Sobre a majoração da alíquota, restou claro que sua vinculação está relacionada ao enquadramento das atividades econômicas em relação aos respectivos graus de riscos ambientais e o índice de acidentalidade e doenças ocupacionais, entendendo que tais critérios concedem o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, o que afasta a suposta violação ao princípio da isonomia tributária. Ao rebater novamente tais critérios, a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão neste tocante, o que não é admitido na escurreia via dos embargos de declaração, cabendo a ela manejar, quanto a isto, o recurso processual cabível. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000008-70.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015134-05.2011.403.6130) FOMENTO COMERCIAL KIRCHNER LTDA X OTTO KIRCHNER(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem. Em face da certidão retro, dê-se vista à embargante para manifestação (art. 9º e 10º do NCPC). Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0004997-22.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-41.2012.403.6130) PISOFLAT TECNICAS EM CONSTRUCAO LTDA(SP242470 - ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

SENTENÇA. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, em que se pretende a desconstituição do crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa originária de execução fiscal. Pela decisão de fl. 6, determinou-se que a embargante providenciasse a regularização de sua petição inicial, apresentando: a) instrumento de mandato (original) e cópia do contrato social e última alteração, se houver; b) cópia da petição inicial e CDA da execução fiscal embargada; c) prova da garantia da execução, observando-se o disposto no artigo 11, da Lei 6.830/80; d) documento que comprove a tempestividade dos Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF; e) emenda à inicial, preenchendo os requisitos do artigo 282, do CPC; e f) cópia da exordial e da petição de emenda para contrafé. À fl. 6-v, foi certificada a ausência de manifestação da embargante no prazo concedido. É o breve relatório. Decido. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte embargante com relação às determinações de fl. 06, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998)

PG00025.)PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpria a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a oferta de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.) Sendo assim, a presente ação não deve prosseguir. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005897-05.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-31.2015.403.6130) OMEGACON CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, em que se pretende a desconstituição do crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa originária de execução fiscal. Pela decisão de fl. 11, determinou-se que a embargante providenciase a regularização de sua petição inicial, apresentando: a) instrumento de mandato (original) e cópia do contrato social e última alteração, se houver; b) cópia da petição inicial e CDA da execução fiscal embargada; c) prova da garantia da execução, observando-se o disposto no artigo 11, da Lei 6.830/80; d) documento que comprove a tempestividade dos Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF; e) emenda à inicial, preenchendo os requisitos do artigo 282, do CPC e f) cópia da exordial e da petição de emenda para contrafé. À fl. 11-v, foi certificada a ausência de manifestação da embargante no prazo legal. É o breve relatório. Decido. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte embargante com relação às determinações de fl. 11, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpria a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a oferta de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.) Sendo assim, a presente ação não deve prosseguir. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007712-37.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003589-30.2014.403.6130) BANCO FINASA S/A(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Providencie a Embargante a regularização de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do NCPC, apresentando: (a) instrumento de mandato (original) e cópia do contrato social e última alteração, se houver; (b) cópia da petição inicial e CDA da execução fiscal embargada; (c) emenda à inicial, preenchendo os requisitos do artigo 319, do NCPC. (d) cópia da exordial e da petição de emenda para contrafé. Intime-se.

0007862-18.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019783-13.2011.403.6130) M.N.M. ALIMENTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Embargante a regularização de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, apresentando: (a) contrato social e última alteração, se houver, que conste o nome do representante legal que outorgou poderes aos patronos indicados na procuração de fls. 29, (b) cópia da petição inicial e CDA da execução fiscal embargada; (c) emenda à inicial, preenchendo os requisitos do artigo 319, do NCPC. (d) cópia da exordial e da petição de emenda para contrafé. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002753-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ZENILDO BERNARDO DA SILVA - ME

Dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0003688-05.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SANTA SARA COMERCIO E SERVICOS LT ME

Expeça-se carta de citação no endereço de fl.24, tendo em vista que o mesmo não foi diligenciado ainda. Restando positiva a diligência, expeça-se mandado para penhora e avaliação. Se negativa a diligência, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, determinando a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF.

0003858-74.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMB MED DE PINCEIS TIGRE SA(SP197531 - WANESSA MAGNUSSON DE SOUSA E SP239909 - MARCOS KLEINE)

Tendo em vista que a executada permaneceu inerte, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0006646-61.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SPECIAL CENTER CARNES COMERCIAL LTDA

1. Por ora, remetam-se os autos ao SEDI para confecção de nova carta de citação, no endereço de fls. _____. 2. Cite-se o(a) executado(a). 3. Cópia deste despacho servirá como carta de citação, o(a) qual, pelo recebimento desta, fica CITADO(A) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de bens, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº. 6.830/1980. 4. Citado(a) o(a) executado(a), caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução, expeça-se mandado ou carta precatória deprecando a penhora e avaliação. 5. No caso de não localização do(a) executado(a), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requiera diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. 6. Decorrido o prazo constante do item 4 sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0007194-86.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FLORIANO TRINDADE DOS SANTOS JR MR

Vistos em inspeção.

0008261-86.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ITD TRANSPORTES LTDA

1- Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de João Vieira Campos Neto (CPF 286.735.146-49), Thiers Fattori Costa (CPF 33.725.378-15) e Jesu Ignacio de Araujo (CPF 070.129.426-49) no polo passivo da execução fiscal, conforme decisões de fls. 14 e 55. 2- Considerando que Thiers Fattori Costa permaneceu na qualidade de SÓCIO GERENTE da pessoa jurídica até a dissolução irregular (Súmula 435 STJ), houve infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, o mesmo deve permanecer no polo passivo da execução fiscal. 3- Considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do coexecutado supra citado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revela), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias. Intime-se.

0009363-46.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X SALUT ORAL ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP346838A - OLGA XAVIER DUTRA) X RONEY RODRIGUES VERONEZ

Chamo o feito à ordem. Em que pese o coexecutado não ter cumprido o despacho anterior, verifico que em nenhum momento foi determinado nestes autos a apreensão do veículo FIAT/IDEA HLX FLEX- PLACA DRM 9276, CHASSIS 9BD13581662002248. Nota-se que o ofício expedido pelo Juízo Estadual, determinou o bloqueio e a restrição da transferência e do licenciamento (fls. 62). Verifica-se, ainda, que foi autorizado o licenciamento do mencionado veículo (fls. 101), entretanto, o ofício foi expedido para o CIRETRAN - Osasco (fls. 102), quando o correto seria DETRAN - São Paulo (fls. 63). Do exposto, e considerando que o despacho de fls. 155 não foi cumprido, determino: (i) a expedição de ofício ao DETRAN - São Paulo para autorizar o licenciamento do veículo em tela; e (ii) o cumprimento do despacho de fls. 155, apenas em relação ao veículo FIAT/IDEA, uma vez que o veículo IMP/hYUNDAI Accent, placa BZH 9449, não sofreu nenhuma restrição por conta da presente execução fiscal. Ressalto que em ambos os ofícios deverá constar expressamente que a ordem deve ser cumprida se o único óbice for o bloqueio efetivado nestes autos. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Int.

0012507-28.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RIBERGEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que até a presente data não houve citação, cumpra-se o despacho de fl. 02, expedindo-se carta à parte executada. Retornando negativo o A.R., dê-se vista à parte exequente. Cumpra-se. Int.

0015774-08.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MATRIZ STUDIO DE COMUNICACAO E COMERCIO LTDA -ME(SP029667 - MARIA CARMEN DE SOUZA LIMA T NOVAIS FRAGNAN E SP034223 - VLADIMIR THEOPHILO FRAGNAN)

SENTENÇAVistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 84/86, sustentando-se a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 87-v/88. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022, inciso I do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante que a sentença que julgou o mérito omitiu-se quanto à incidência da norma esculpida no art. 219 1º e 2º do CPC de 1973 que, ao informar que a interrupção da prescrição retroagirá a data da propositura da demanda, conferiria ao exercício do direito de ação o condão de ser uma causa interruptiva de prescrição. Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte autora. A sentença embargada restou suficientemente clara quanto ao termo inicial e as causas interruptivas da prescrição, o que são o cerne da controvérsia. O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que o embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão (regramento da interrupção da prescrição), sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015775-90.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015774-08.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X MATRIZ STUDIO DE COMUNICACAO E COMERCIO LTDA -ME(SP029667 - MARIA CARMEN DE SOUZA LIMA T NOVAIS FRAGNAN E SP034223 - VLADIMIR THEOPHILO FRAGNAN)

SENTENÇAVistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 17/19, sustentando-se a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 20-v/21. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022, inciso I do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Sustenta o embargante que a sentença que julgou o mérito omitiu-se quanto à incidência da norma esculpida no art. 219 1º e 2º do CPC de 1973 que, ao informar que a interrupção da prescrição retroagirá a data da propositura da demanda, conferiria ao exercício do direito de ação o condão de ser uma causa interruptiva de prescrição. Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte autora. A sentença embargada restou suficientemente clara quanto ao termo inicial e as causas interruptivas da prescrição, o que são o cerne da controvérsia. O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que o embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão (regramento da interrupção da prescrição), sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015776-75.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015774-08.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X MATRIZ STUDIO DE COMUNICACAO E COMERCIO LTDA -ME(SP029667 - MARIA CARMEN DE SOUZA LIMA T NOVAIS FRAGNAN E SP034223 - VLADIMIR THEOPHILO FRAGNAN)

SENTENÇAVistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 16/18, sustentando-se a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 19-v/20. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022, inciso I do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Sustenta o embargante que a sentença que julgou o mérito omitiu-se quanto à incidência da norma esculpida no art. 219 1º e 2º do CPC de 1973 que, ao informar que a interrupção da prescrição retroagirá a data da propositura da demanda, conferiria ao exercício do direito de ação o condão de ser uma causa interruptiva de prescrição. Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte autora. A sentença embargada restou suficientemente clara quanto ao termo inicial e as causas interruptivas da prescrição, o que são o cerne da controvérsia. O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que o embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão (regramento da interrupção da prescrição), sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015777-60.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015774-08.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X MATRIZ STUDIO DE COMUNICACAO E COMERCIO LTDA -ME(SP029667 - MARIA CARMEN DE SOUZA LIMA T NOVAIS FRAGNAN E SP034223 - VLADIMIR THEOPHILO FRAGNAN)

SENTENÇAVistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 18/20, sustentando-se a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 21-v/22. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado consoante artigo 1022, inciso I do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante que a sentença que julgou o mérito omitiu-se quanto à incidência da norma esculpida no art. 219 1º e 2º do CPC de 1973 que, ao informar que a interrupção da prescrição retroagirá a data da propositura da demanda, conferiria ao exercício do direito de ação o condão de ser uma causa interruptiva de prescrição. Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte autora. A sentença embargada restou suficientemente clara quanto ao termo inicial e as causas interruptivas da prescrição, o que são o cerne da controvérsia. O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que o embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão (regramento da interrupção da prescrição), sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001463-75.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAURENTINA JOSE BATISTA OSASCO ME

1. Por ora, remetam-se os autos ao SEDI para confecção de nova carta de citação, no endereço de fls. _____. 2. Cite-se o(a) executado(a). 3. Cópia deste despacho servirá como carta de citação, o(a) qual, pelo recebimento desta, fica CITADO(A) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de bens, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº. 6.830/1980. 4. Citado(a) o(a) executado(a), caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução, expeça-se mandado ou carta precatória deprecando a penhora e avaliação. 5. No caso de não localização do(a) executado(a), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requiera diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. 6. Decorrido o prazo constante do item 4 sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001464-60.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE FRANCISCO DA FONSECA AVICULTURA ME

Dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0001475-89.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA

0002772-34.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CLABE BRASIL CONSTRUTORA LTDA - EPP.(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca do parcelamento noticiado pela empresa executada. Intime-se.

0002806-09.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X CLABE BRASIL CONSTRUTORA LTDA - EPP.(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca do parcelamento noticiado pela empresa executada. Intime-se.

0005887-63.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLABE BRASIL CONSTRUTORA LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca do parcelamento noticiado pela empresa executada. Intime-se.

0001147-28.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X AGRO SAFRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ADUBOS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 48) em virtude da satisfação da obrigação pelo executado.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0002666-38.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Tendo em vista a decisão de fls. 216, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003778-42.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BRAZIL TECHNOLOGY APARELHOS DE ELETRONICOS LTDA - EPP(RJ126219 - PEDRO SOLIA PAMPLONA)

Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao SERASA, uma vez que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal.Para comprovação do estado do processo junto ao órgão mencionado, pode a executada solicitar junto à Secretaria desta Vara certidão de objeto e pé.Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC, apesar do pedido de suspensão.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0003974-12.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CLABE BRASIL CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca do parcelamento noticiado pela empresa executada. Intime-se.

0004163-87.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLABE BRASIL CONSTRUTORA LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca do parcelamento noticiado pela empresa executada. Intime-se.

0005260-25.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X BIOMED PATHOLOGY SERVICOS DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA LTDA ME

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativo, requeira o Exequente o que entender de direito ao regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

0003241-75.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DERALDO ALVES SANTOS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da ação, a Exequente requereu desistência, com fulcro no art 200, parágrafo único e art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26 da Lei Federal 6.830/80 (fl. 22).É o breve relatório. Decido. Não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela exequente, homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela exequente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004594-53.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELENA SUE TSUNODA DELFINO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fls. 18/19) em virtude da satisfação da obrigação pelo executado.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0006605-55.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MILANO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOVEIS E DISPLAYS LTDA - ME(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa.Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.Int.

0007186-70.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JCS - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca do parcelamento noticiado pela empresa executada. Intime-se.

0008815-79.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ANTONINI(SP285480 - SIDNEY COSTA DE ARRUDA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.Intime-se.

0009323-25.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ZMD STORE COMERCIO DO VESTUARIO LTDA(SP287922 - TABIANE FERREIRA DE SOUSA ANDRADE)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca do parcelamento noticiado pela empresa executada. Intime-se.

0000022-20.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA BERNADETE D. DA SILVA AVICULTURA ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Após, tomem os autos conclusos.

0000028-27.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS EM RECUPERACAO JUDICI(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da petição de fls. 62/75.Intime-se.

0000882-21.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCOS ALVES RODRIGUES

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 10) em virtude da satisfação da obrigação pelo executado.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013678-20.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013677-35.2011.403.6130) FERNANDEZ FERNANDEZ APARAS DE PAPEL LTDA(SP101612 - REINALDO CESAR CAVALIERI PERRONI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FERNANDEZ FERNANDEZ APARAS DE PAPEL LTDA(SP101612 - REINALDO CESAR CAVALIERI PERRONI)

Em que pese o fato da precrição do crédito tributário ser matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, a questão não pode ser decidida nestes autos, uma vez que se trata de questão estranha à lide (Cumprimento de Sentença).Do exposto, deixo de analisar a petição de fls. 202/203, uma vez que a mesma deve ser apresentada nos autos da execução fiscal.Requeira a Exequente o que entender de direito ao regular processamento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000941-77.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-92.2014.403.6130) SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP127223 - SANDRA AMELIA SCARAMELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.Intime-se o

Embargante/Executado nos termos do art. 523 do NCPC.Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, voltem os autos conclusos.

0003937-48.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006399-80.2011.403.6130) PRYMUS BEGNINI COM/ DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA(SP115797 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PRYMUS BEGNINI COM/ DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.Intime-se o Embargante/Executado nos termos do art. 523 do NCPC.Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 1020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009787-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA LOPES DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009792-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DE SOUZA

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

0020451-81.2011.403.6130 - ELVIRA APARECIDA GONCALVES BERTIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X DAVID CARLOS BERTIN(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021811-51.2011.403.6130 - JOSE SANTANA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida.Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar seus próprios cálculos, bem como cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação.Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 535 do NCPC, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002630-30.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-65.2012.403.6130) SERGIO AGOSTINHO DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DELLACRUCI DA SILVA X ROGERIO APARECIDO DIDONE X ELISIETE MARIA DE ARAUJO DIDONE X PAULO COSTA BARATA X ELIZABETH LEILA DA SILVA BARATA X CLAUDEMIR HENRIQUE DA SILVA X KATIA CRISTINA RODRIGUES SILVA X CRISTIANO CARACAS DE CASTRO X ANA CLARA DANTAS GOMES DE CASTRO X CARLOS EDUARDO PINTO X EDNEIDA DE SOUZA MAIA X LUIS CLAUDIO ALMEIDA SANTOS X VANESSA SANTOS FLORIANO X EDSON ARANTES DO LINO X ELIZABETH FERREIRA(SP234538 - FABIANA DOS SANTOS SIMÕES E SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BARUERI(SP142502 - HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES)

Deíro o pedido retro e concedo o prazo de 30(trinta) dias para o cumprimento do despacho de fls.294.Após, vista à União Federal, conforme aquele despacho.Int.

0003398-53.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX FERREIRA DOS SANTOS(SP060827 - VIDAL ROSSI)

Deixo de apreciar a petição de fl. 105, tendo em vista que houve sentença com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC/73.Int.

0004241-18.2012.403.6130 - BRASFORNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente a documentação necessária para conclusão da perícia contábil, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001003-54.2013.403.6130 - WMGS BRASIL LTDA(PRO27181 - MARCELO DINIZ BARBOSA E PR051120 - MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 261/290 e 295/323: Intime-se a parte ré, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001530-06.2013.403.6130 - VALDEMI AZEVEDO DA SILVA(SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO E SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/241: deixo de intimar o perito para prestar esclarecimentos, tendo em vista que em seu laudo (fl. 212), informou que o periciando sofreu hemorragia intraparenquimatosa.Assim, indefiro a juntada de relatório médico emitido em 13/02/2016 e eventuais exames e atestados realizados com data posterior à perícia, requerido pela parte autora, tendo em vista que não servem de prova cabal da capacidade ou incapacidade laborativa na data do requerimento do benefício (DER: 26/07/2010 - fl. 32).Proceda a Secretaria o desentranhamento do referido documento, devolvendo-o ao seu subscritor que deverá retirá-lo em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.Após, tomem conclusos,com urgência.

0002271-46.2013.403.6130 - NILTON ARMINDO DE LIMA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações prestadas pela parte autora (fls. 231/232), verifico a impossibilidade de agendamento.Assim, tendo em vista que é documento essencial à propositura da ação, nos termos do art. 320 do NCPC, providencie a parte ré a cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 42/162.288.009-6, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003848-59.2013.403.6130 - WILSON CARLOS VEZZONI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do NCPC.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0005600-66.2013.403.6130 - VALMIR LOPES DE SOUZA(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que assiste razão a parte ré, no que tange aos PPPs dos períodos em que a autora deseja a conversão em tempo especial.Assim, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 276/278, apresentando os documentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena dos autos serem julgados no estado em que se encontram.Int.

0005698-51.2013.403.6130 - FATIMA APARECIDA MURO(SP299887 - GABRIEL GUSTAVO CANDIDO AVELAR E SP209357 - RAQUEL GARCIA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X C.P.V.D. COMERCIAL LTDA.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000713-05.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-51.2014.403.6130) JOSEPH ZACCAI(SP100335 - MOACIL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO.Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a r. decisão proferida às fls. 97, na qual indeferiu a produção de prova.Os embargos foram opostos tempestivamente.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante art. 1.022 do NCPC.A embargante requer a intimação da parte ré para apresentação da prova documental de que o autor foi de fato intimado acerca do lançamento fiscal ou que justifique o motivo da ausência da intimação.A parte ré foi devidamente citada e intimada para apresentar contestação, conforme se verifica à fl. 63, alegando devida ciência do débito pelo autor, por meio da Notificação de Lançamento nº 2009/306668600234752 e apresentando o AR (fl. 67).Assim, entendo não haver outro documento a ser apresentado pela parte ré.Em verdade, a parte embargante pretende, em sede de embargos de declaração, rediscutir os fundamentos expostos na decisão, com nítido o propósito de reanálise da questão decidida.Ante o exposto, nos termos do art. 1023, 2º do NCPC, deixo de intimar o embargado para se manifestar e REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Intime-se.

0001057-83.2014.403.6130 - BRAMPAC S/A X BRAMPAC S/A(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte ré para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 2228/2286, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

0002305-84.2014.403.6130 - TEREZINHA DE JESUS SILVA(SP274568 - BRUNO VINICIUS BORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 01 de junho de 2016 às 16:30 horas, para a audiência de instrução, conforme rol de fls. 87/88.Expeça-se mandado, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, INTIME, as testemunhas para que, sob pena de incorrerem em crime de desobediência, ficando sujeitas à condução coercitiva, compareçam à Sala de Audiências deste Juízo, localizada no 10º Andar deste Fórum, na data e horário acima designados, a fim de prestar depoimento.Testemunhas: Elena Maria Coelho de Oliveira, brasileira, casada, CPF 214.799.488-02, residente e domiciliada na Rua Machado de Assis, 225, apto 42, Centro - Osasco/SP CEP 06018-030; Paulo César de Oliveira, brasileiro, casado, CPF 856.289.218-15, residente e domiciliado na Rua Machado de Assis, 225, apto 42, Centro - Osasco/SP CEP 06018-030; Nila Miyahira Gillo de Oliveira, brasileira, casada, CPF 052.872.068-60, residente e domiciliada na Rua Nilo Peçanha, 238 - Cipava - Osasco/SP CEP 06075-080; Viviane Cristina Rocha Ramos, brasileira, casada, CPF 302.571.248-65, residente e domiciliada na Rua Artelina Ruggeri Daddato, 46, Cipava - Osasco/SP CEP 06075-200.Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC.Int.

0003099-08.2014.403.6130 - JOAO LUSTOSA DE FIGUEIREDO(SP262402 - JULIANA POLEONE GIGLIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da audiência designada para 12/7/2016 às 09h00 na Comarca de Oeiras/PI.

0004732-54.2014.403.6130 - AUTO POSTO TWINGO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Proceda-se à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Int.

0005288-56.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARMANDO GIRELLO JUNIOR

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o Aviso de Recebimento negativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006942-16.2014.403.6183 - ELIZABETH ROCHA LIMA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme petição de fls. 172/174, a inicial foi emendada para atribuir como correto o valor à causa de R\$ 42.214,90, ocasião em que o próprio autor requereu a remessa do feito ao Juizado Especial Federal.Assim, a redistribuição do feito a este Juízo ocorreu de forma equivocada, razão pela qual determino sua remessa ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção.Int.

0069183-60.2014.403.6301 - MARIA LUIZA DIAS DA LUZ(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Luiza Dias da Luz, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente ação previdenciária, visando à concessão de aposentadoria especial.A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de São Paulo. O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco, sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara.Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fl. 220/221, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.No caso em tela, o valor atribuído à causa foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). As fls. 234/235 esclareceu que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal.A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual.Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta.Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG00161 ..DTPB:).Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP para processar e julgar o presente feito.O Juízo suscitado, por sua vez, também ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vez que o autor é domiciliado em Embu das Artes, município sob jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco, razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.A exceção trazida no 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A ação foi distribuída ao Juízo da 7ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo em 06/10/2014, antes da alteração de competência da Subseção Judiciária de Osasco, de modo que o Município de Embu das Artes era abrangido pela Subseção Judiciária de São Paulo/SP e que, considerando o disposto no art. 87 do CPC que cuida da perpetuação jurisdicional, seria a competente para processar e julgar o presente feito. Ainda que assim não fosse, no caso dos autos, em sendo domiciliado na cidade de Embu das Artes/SP, que não é sede da Justiça Federal, poderia o autor, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante o Foro Estadual de seu domicílio ou mesmo perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município de Embu das Artes (este Juízo) ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro).Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 116 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 7ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP para apreciar e julgar o caso.Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do E. TRF da 3ª Região, e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão. P. I. e C.

0007474-09.2014.403.6306 - EDINA MARIA MARCELINO(SPI15638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Ciência às partes da redistribuição do feito.Em face da certidão de fls. 40/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 39, nos termos dos art. 58 e 59 do NCPC.Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.Considerando a manifestação do MPF, datada de 26/01/2016, de que a perita confirma a incapacidade total e permanente desde 11/6/2010, sob fundamento de ser a data do laudo mais antigo apresentado, requerendo assim nova perícia, não vislumbro argumentos suficientes para deferir a designação da terceira perícia. Entretanto, determino a remessa dos autos à perita para que esclareça, fundamentando detalhadamente, a data da incapacidade da autora.Int.

0011366-23.2014.403.6306 - GABRIELLA PAIXAO DA SILVA X JACINALVA DA PAIXAO(SP247346 - DANIELA VILAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito.Em face da certidão de fls. 25/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 24, nos termos dos art. 58 e 59 do NCPC.Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.Int.Após, tomem conclusos para sentença.

0001660-25.2015.403.6130 - GEOFIX ENG FUNDACOES E ESTAQUEAMENTO SOC COMERCIAL LTDA(SP199215 - MARCIO AMATO) X UNIAO FEDERAL

Ciente da emissão da CND, este juízo requisita que seja informado especificamente a origem do débito nº 37.013.581-4, tendo em vista que esta informação é essencial ao deslinde do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003501-55.2015.403.6130 - ALEX MARTINS DE MESQUITA(SP356615 - ANA CLAUDIA MARIA DA SILVA E SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X W4 MME EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Proceda-se à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(s) oficial(is) de justiça quanto à tentativa de citação da corrê W4 ME EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o necessário para a citação, se em termos.Ante o novo endereço declinado na petição retro, reitere-se a citação/intimação da corrê SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.Int.

0004126-89.2015.403.6130 - ONOFRE GOMES DINIZ(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende a condenação da parte ré à revisão de benefício previdenciário, com pedido de justiça gratuita.Pela decisão de fl. 15, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 13 e determinada ao autor a juntada: a) de demonstrativo de cálculo utilizado para fixação de valor da causa; b) de declaração de pobreza atualizada e original; c) do comprovante de residência em seu nome e contemporâneo à propositura da presente demanda e d) de procuração original ou cópia autenticada e atualizada, bem como, que esclareça o pedido, trazendo os fundamentos de fato e de direito em que se baseia. Disto, foi certificado o decurso de prazo (15-v), sem cumprimento da parte autora.O despacho de fl. 16 reiterou o determinado à fl. 15.Pela petição de fl. 17, o autor requereu prazo para apresentar o complemento da documentação determinada no despacho de fl. 16.À fl. 18, foi deferido o prazo requerido pelo autor para o cumprimento do despacho de fl. 16, sem cumprimento até o presente, consoante certidão de fl. 19.É o breve relatório. Decido.No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação às determinações de fls. 15/16, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG00025).PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarretaria a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 133653 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR

DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarretará em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a oferta de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.) Sendo assim, a presente ação não deve prosseguir. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004426-51.2015.403.6130 - MAURO SUPRIANO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC; b) as partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004658-63.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GALERIA DO MARMORE LTDA - ME

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o Aviso de Recebimento negativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004728-80.2015.403.6130 - JOAO EUDES PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X JANDIRA PEREIRA DA SILVA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão proferida às fls. 74 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda-se à intimação, para que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão: as partes requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0005710-94.2015.403.6130 - UMBERTO SANO(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X UNIAO FEDERAL

Em vista do pedido retro e do fato de que a ré, em sua contestação, questionou a peça inicial do autor, matéria elencada no art. 337, inc. IV do NCPC, proceda-se à intimação, para que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC; b) as partes requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0005038-43.2015.403.6306 - DEBORA LACERDA ELOI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Encaminhe-se os autos ao perito subscritor do laudo médico pericial para que esclareça a fixação da data de início da incapacidade da parte autora na data da perícia médica, devendo apresentar os motivos que embasaram sua conclusão e/ou aqueles que o impediram de fixar o início da incapacidade quando efetivamente elodido o evento incapacitante. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, entendendo presentes elementos que autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Isso porque os requisitos estabelecidos pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/91 para a concessão de benefício de auxílio-doença estão cumpridos: a) a autora está incapacitada para o trabalho ao menos desde 04/08/2015 (pg. 29/31 do arquivo 015 da mídia digital de fl. 40) e b) havia qualidade de segurada na data de início da incapacidade, se encontrava em período de graça, após o término do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 602.626.043-2, iniciado em 16/08/2013, cessado em 05/05/2014 (arquivo 026 - CNIS gravado na mídia de fl. 40), nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto nº 3048/99. O perigo de dano, por sua vez, decorre do caráter alimentar do benefício. Por conseguinte, ANTECIPO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para determinar que seja implantado em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, no prazo de 10 (dez) dias. Juntados os esclarecimentos do perito médico, dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, retornando, em seguida, os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006188-59.2015.403.6306 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP249020 - EDILENE GUALBERTO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende a condenação da parte ré a concessão por tempo de serviço ou contribuição. Requer-se ainda o benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/20. Juntada aos autos do processo nº 0006188-59.2015.403.6306 em mídia digital (fl. 21). Pela decisão de fls. 22/23, de ofício, declinou-se da competência para uma das Varas Federais. Foram apresentadas prováveis prevenções no quadro indicativo (fl. 24). Pelo despacho de fl. 27, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 24 e determinado ao autor para que se manifestasse expressamente quanto à renúncia ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos tomados como teto para fixação da competência do Juizado Especial Federal. A parte autora peticionou requerendo desistência da presente ação (fl. 28). É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006735-02.2015.403.6306 - JULIO CARDOSO DE SOUZA(SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES E SP354088 - ILKA DE JESUS LIMA GUIMARÃES E SP353403 - THIAGO CELESTINO CANTIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fl. 17/verso, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 16. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Em que pesem os pedidos feitos nos autos, considero que no presente caso não houve renúncia expressa. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente se renuncia ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos tomados como teto para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0007337-90.2015.403.6306 - IVONE ALVES DE LIMA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA CANDIDO DE OLIVEIRA PONTE

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009195-59.2015.403.6306 - REGINALDO LOURENCO BEZERRA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Ciência às partes da redistribuição do feito. Em face da certidão de fls. 10/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 9, nos termos dos arts. 58 e 59 do NCPC. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal. Forneça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010582-12.2015.403.6306 - MANUEL ARMANDO BRAVO ESPINOZA(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Recebo a petição de fls. 17/22 como emenda à inicial. Ciência à parte autora da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0005386-30.2016.403.0000, interposto por Manuel Armando Bravo Espinoza, para que cumpra o despacho de fl. 15, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 321 do NCPC.

0000300-21.2016.403.6130 - ZACHARIAS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS E SP166090 - LÚCIA RISSAYO IWAI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000300-21.2016.403.0000 interposto por Zacharias Com. de Máquina e Equipamentos Ltda-ME, que deu provimento ao agravo para deferir a antecipação dos efeitos da tutela que objetiva a sustação dos protestos das CIDs 80614086731, 80214052740, 80614086730 e 80714019245. Comunique-se a parte ré, com urgência. Expeça-se ofício ao Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Osasco. Int.

0000898-72.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA ALBERGARIA

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o Aviso de Recebimento negativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001070-14.2016.403.6130 - GUARACI APARECIDA DOS SANTOS(SP364969 - DONIZETH PEREIRA DA COSTA E SP372229 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.978.061-6 (espécie - B 42) para aposentadoria especial (espécie - B 46). Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Pela decisão de fl. 92, os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos determinando-se o recolhimento de custas; a parte autora foi instada a emendar a inicial para pomenorizar os períodos e agentes nocivos que quer ver reconhecido bem como juntar aos autos as cópias do processo administrativo que se encontram ilegíveis. A parte autora agravou da decisão de fl. 92 no tocante ao indeferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 105/115). Emenda da inicial às fls. 96/101. A decisão proferida em agravo de instrumento nº 0005303-14.2016.4.03.0000/SP concedeu efeito suspensivo ao agravo e deferiu a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 117/119). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 1.048-I e 2º do CPC. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano. A probabilidade do direito é expressão correspondente a de verossimilhança da alegação do Código de Processo Civil de 1973 e consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No caso em tela, a questão de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno, qual seja, quando da prolação da sentença de mérito. O perigo de dano é expressão correspondente a de verossimilhança da alegação do Código de Processo Civil de 1973 pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário NB 42/153.978.061-6 (fls. 82/84), com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a dilação probatória. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja revidada ao final, o proveito obtido retroagirá à data da DIB, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e

documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001819-31.2016.403.6130 - MARCEL PAIM X EMILIA RUT PAIM(SP151761 - RAQUEL SUELI HARUKO WATANABE E SP206060 - RICARDO CASSEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Determino que o autor emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, nos termos do art. 259, do CPC, complementando o valor das custas judiciais. Verifico que as fls. 64/69, 122 e 123 encontram-se ilegíveis. Assim, providencie o autor cópia legível das fls. 64/69, 122 e 123. Verifico, também, que o autor não trouxe a contrafe, documento indispensável para citação da parte ré. Assim, providencie a parte autora a cópia da petição inicial a fim de instruir a contrafe. As determinações acima, deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int. Considerando que a ação de retificação de registro de imóvel nº 0017278-08.2012.403.6100 encontra-se em tramitação neste Juízo, a presente ação enseja a aplicação dos arts. 105 e 286, I, ambos do CPC, a fim de se evitar decisões conflitantes. Proceda a Secretaria o apensamento dos autos.

0002357-12.2016.403.6130 - ANCAE TECNOLOGIA EIRELI - EPP(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 320 do NCPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, a parte autora deverá regularizar sua representação processual através da juntada do instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração (fl. 34), posto que a cópia não autenticada não é hábil para comprovar a habilitação processual, bem como do contrato social de fls. 38/42. Considerando que o documento de fl. 36 encontra-se ilegível, providencie o autor cópia legível do referido documento. As determinações acima, deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do NCPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0002358-94.2016.403.6130 - PREMIER MONTAGENS DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS EIRELI - EPP(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos termos do art. 321, § único do NCPC): a) a apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; b) a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do NCPC, recolhendo, a diferença das custas processuais; c) a regularização de sua representação processual, posto que a cópia não autenticada não é hábil para comprovar a habilitação processual, bem como para que comprove que o subscritor da procuração de fls.02/27 possui poderes para representar a sociedade em juízo, tendo em vista que a procuração de fls. 33 não dá poderes ad judicium. Ademais a procuração por instrumento público de fls. 33, possui data anterior ao Contrato Social (fls. 37/41). Int.

0002366-71.2016.403.6130 - MARLEY RAMOS DA CRUZ(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decreto do segredo de justiça em virtude dos documentos anexados à oxórdial. Anote-se. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 a 292, do NCPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talento do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Assim, a parte autora deverá juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa. Ante os documentos apresentados às fls. 27/55, verifico a ausência dos requisitos da Lei nº 1060/50. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do NCPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0002371-93.2016.403.6130 - ANIVALDO DE OLIVEIRA SHOTT(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada em que se requer o restabelecimento do benefício por incapacidade laboral NB 536.135.595-6, cessado em 24/05/2012 (fl. 29). Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Entendo presentes elementos que autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Isso porque os requisitos estabelecidos pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/91 para a concessão de benefício de auxílio-doença estão cumpridos: a) conforme laudo emitido pela perícia judicial em ação que teve curso no juízo estadual o autor está incapacitado total e temporariamente para o trabalho que exercia desde 2009 (fls. 155 e 159); b) havia qualidade de segurado na data de início da incapacidade (uma vez que se encontrava em gozo de benefício de auxílio doença previdenciário iniciado em 04/07/2009 - sequência 02 de fl. 191); c) a carência foi cumprida (fl. 191). O perigo de dano, por sua vez, decorre do caráter alimentar do benefício. Por conseguinte, ANTECIPO PARCIALMENTE os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 300 e 497, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação de auxílio-doença em favor da autora, com o pagamento das prestações vincendas. Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se ao INSS para que implante o benefício previdenciário NB 31/536.135.595-6. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0002426-44.2016.403.6130 - ANTONIO FERNANDO VASCONCELLOS CRIVELANTI(SP100335 - MOACIL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o autor para que apresente instrumento de procuração recente, já que o documento juntado aos autos foram assinados há mais de 2 (dois) anos. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

0002441-13.2016.403.6130 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a parte autora traga planilha demonstrativa do valor da renda do benefício pleiteado, que foi utilizada para cálculo do valor da causa, considerando que o benefício de auxílio-doença (RS 1.979,61) é significativamente inferior ao valor utilizado como renda mensal do benefício pleiteado (RS 3.423,23), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0002510-45.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO REIS SILVA NARDI

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se. Cópia deste despacho servirá como carta de citação, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADO(A) GUSTAVO REIS DA SILVA NARDI, residente e domiciliado(a) na Estrada Velha da Olaria, 1930, apto 52B lote 2, Jd. Arco Iris - Cotia/SP, CEP: 06719-150, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos arts. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Int.

0002551-12.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDINHA APARECIDA SOARES DE LIMA KAKITSUKA

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se. Cópia deste despacho servirá como carta de citação, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADO(A) IZILDINHA APARECIDA SOARES DE LIMA KAKITSUKA, residente e domiciliado(a) na Rua Dr. Nilo Machado, 25 Vila Quilátina, Osasco/SP, CEP: 06180-060, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos arts. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004837-31.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DOS SANTOS LISBOA

Tendo em vista o pedido de ingresso da DPU no feito e considerando os arts. 183 e 186 do NCPC, que dispõe que a Defensoria Pública gozará de prazo em dobro a contar-se da intimação pessoal (carga), deixo de apreciar o pedido de devolução integral do prazo (fl. 98), uma vez que ainda não se iniciou o prazo. Proceda a Secretaria a anotação pertinente quanto à intimação pessoal e a contagem em dobro de todos os prazos. Após, dê-se vista à DPU conforme solicitado.

0005954-23.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESON DOS SANTOS FILHO

Tendo em vista o pedido de ingresso da DPU no feito e considerando os arts. 183 e 186 do NCPC, que dispõe que a Defensoria Pública gozará de prazo em dobro a contar-se da intimação pessoal (carga), deixo de apreciar o pedido de devolução integral do prazo (fl. 228), uma vez que ainda não se iniciou o prazo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretaria a anotação pertinente quanto à intimação pessoal, a contagem em dobro de todos os prazos e a justiça gratuita. Após, dê-se vista à DPU conforme solicitado.

0008243-26.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA SOARES DE ABREU

Tendo em vista o pedido de ingresso da DPU no feito e considerando os arts. 183 e 186 do NCPC, que dispõe que a Defensoria Pública gozará de prazo em dobro a contar-se da intimação pessoal (carga), deixo de apreciar o pedido de devolução integral do prazo (fl. 106), uma vez que ainda não se iniciou o prazo. Proceda a Secretaria a anotação pertinente quanto à intimação pessoal e a contagem em dobro de todos os prazos. Após, dê-se vista à DPU conforme solicitado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004152-87.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020008-33.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X CICERO BORGES LEAL(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos à execução de sentença, em que se pretende a redução do quantum debeat referente à condenação da parte embargante no pagamento de honorários sucumbenciais. Aberto o contraditório (fl. 08), a parte embargada manifestou-se concordando com o cálculo apresentado pelo embargante. É o relatório. Decido. PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente deve-se consignar que o magistrado em sua atuação não se limita a aplicação restrita da lei. Note-se que a defesa dos princípios presentes na Constituição Federal é da essência do exercício da judicatura. Certamente por esta razão o Excelentíssimo Ministro Luis Roberto Barroso, em 2012, quando ainda não integrava o Supremo Tribunal Federal, no 16º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, afirmou que "Todo juiz é um juiz constitucional" (Fonte: <http://www.anamatra.org.br/noticias/todo-juiz-um-juiz-constitucional-afirma-luis-roberto-barroso0025050164223695326>). Em razão desta característica essencial ao exercício da magistratura, o juiz deve, ao se deparar com preceito legal claramente ofensivo à Constituição Federal, pronunciar sua inconstitucionalidade, independentemente de provocação das partes, ou seja, ex officio. DA INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NOS 3º E 5º DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL a tabela percentual para os honorários advocatícios nas causas em que é parte a Fazenda Pública, prevista nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, e a regra prevista no 5º do mesmo artigo não consideram as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração apenas e tão somente um aspecto da demanda (valor da causa). Esta circunstância pode levar a honorários completamente distorcidos em casos de ações milionárias ou de ações repetitivas, já definidas nos Tribunais Superiores, nas quais o maior trabalho desenvolvido pelo causidico consiste na espera pelo deslinde do processo. Assim, esta regra evidentemente ofende o princípio constitucional da razoabilidade. Note-se que mencionado regramento ofende a Constituição Federal tanto nos casos de sucumbência quanto nos casos de sucesso por parte da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares exorbitantes, extrapolando a justa retribuição pelo esforço despendido, transferirá recursos do Estado para o particular, no caso do advogado. Esta circunstância evidentemente prejudicará o desempenho estatal no cumprimento de diversas obrigações constitucionalmente delineadas, tais como: saúde (art. 196 da CF), assistência social (art. 203 da CF) e educação (art. 205 da CF) entre outras; situação que consistiria em prevalência do interesse privado sobre o público, o que é repudiado pela Constituição da República. Também no caso de sucesso da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares excessivamente elevados, transferirá recursos do particular ao Estado ou aos advogados públicos, sem justa causa para tanto. Esta situação de injustiça evidentemente ofende a disposição contida no inc. I do art. 3º da Constituição Federal, verbis: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) (Grifó e destaque nossos) Por todo o exposto, deve haver o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão e os seguintes percentuais: contida na parte final do 3º, dos incisos I a V do 3º e do 5º todos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil; devendo ser considerados para fixação dos honorários advocatícios nos casos envolvendo a Fazenda Pública: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, razão pela qual os embargos deverão ser julgados procedentes. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro como quantum debeat o montante de R\$ 2.575,99 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos - Base 03/2015); extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a do Novo Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); valor este que se compensará com os valores devidos pela embargante. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005326-68.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003483-68.2014.403.6130) RAIMUNDO BRAGA DE SOUSA X JUCINEIDE BRINGEL DE SOUSA (SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 348 do NCPC, sob pena de preclusão.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0017030-47.2009.403.6100 (2009.61.00.017030-0) - MISSOES PARTICIPACOES LTDA (SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP246283 - GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ciência às partes da redistribuição. Após, tomem conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014340-81.2011.403.6130 - ANTONIO CARLOS MOCO (SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o lapso transcorrido, bem como que a discordância do autor com a planilha apresentada pelo INSS em dezembro de 2013, necessário se faz a aplicação do art. 534 do NCPC. Assim, apresente o autor demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumprida a determinação, expeça-se mandado de intimação ao executado para, querendo apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do NCPC. Não sendo cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003334-72.2014.403.6130 - MAURICIO EDUARDO MAZZOCHI - ME (SC016462 - NOEL ANTONIO BARATIERI) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO EDUARDO MAZZOCHI - ME X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que o despacho de fls. 224 encontra-se apócrifo e considerando a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, a partir de 18/03/2016, revogo o referido despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 225, intime-se o autor para, querendo, promover a execução, nos termos do art. 534 do NCPC. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500069-06.2016.4.03.6130

AUTOR: CLEA RODRIGUES PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: VINCENZA DOZOLINA CARUSO DE OLIVEIRA - SP284346, ANDREA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMCAO - SP195164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por CLEA RODRIGUES PACHECO, contra o INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a conceder benefício previdenciário de pensão por morte.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 36.000,00, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não exceda 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do § 2º do dispositivo acima descrito:

“§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

Cumpra-se observar que a petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais, inclusive com a gravação em mídia "CD" de todo processo eletrônico para encaminhamento ao SEDI mediante ofício.

Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de março de 2016.

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por CLEA RODRIGUES PACHECO, contra o INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a conceder benefício previdenciário de pensão por morte.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 36.000,00, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não exceda 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do § 2º do dispositivo acima descrito:

“§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

Cumpra-se observar que a petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais, inclusive com a gravação em mídia "CD" de todo processo eletrônico para encaminhamento ao SEDI mediante ofício.

Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de março de 2016.

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária

Expediente Nº 1831

EXECUCAO FISCAL

0007705-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X RENATA MOREIRA PINHEIRO

Ciência ao Conselho-Exequirente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 40/420, prossiga-se a presente execução fiscal. Para tanto, intime-se o Conselho-Exequirente para requerer o que entender de direito, à vista da tentativa infrutífera de penhora de bens de fl. 15, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequirente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0013047-76.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GILBERTO PEREIRA DA SILVA DROG. ME

Ciência ao Conselho-Exequirente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 97/100, prossiga-se a presente execução fiscal. Para tanto, intime-se o Conselho-Exequirente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que até a presente data não houve citação nos autos. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequirente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0016068-60.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DIVISA AIR IND.COM.E INSTALACOES LTDA X EDISON BARDELLA(SP235092 - PATÁPIO DA SILVA SENA VIANA) X LUIZ ANGELO BARDELLA

Fls. 291/336: Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada nestes autos, bem como naqueles em apenso (fls. 21/67) e, em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos ao Exequirente para manifestação exclusiva neste executivo fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das exceções de pré-executividade opostas. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0016069-45.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016068-60.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DIVISA AIR IND.COM.E INSTALACOES LTDA X EDISON BARDELLA(SP235092 - PATÁPIO DA SILVA SENA VIANA) X LUIZ ANGELO BARDELLA

Fls. 21/67: Tendo em vista a decisão proferida à fl. 16, assevero que a excessão aqui oposta será devidamente apreciada nos autos principais n. 001668-60.2011.403.6130. Publique-se e intime-se pessoalmente a FN.

0016095-43.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016094-58.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LUIZ KIRCHNER SA INDUSTRIA DE BORRACHA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procaução original e cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente, para manifestar-se sobre a petição de fls.21/40. Intime-se.

0018336-87.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018335-05.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X LUIZ KIRCHNER S.A INDUSTRIA DE BORRACHA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)

Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos de fls.96/113.Intime-se e cumpra-se.

0019082-52.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LUIZ KIRCHNER SA INDUSTRIA DE BORRACHA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procaução original e cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente, para manifestar-se sobre a petição de fls.98/113.Intime-se.

0022069-61.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARIA ADELAIDE LOPES AMARO

Em face do noticiado pela Exequente às fls. 40/42, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo acerca da composição entre as partes pelo Conselho Profissional.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000288-12.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BELUFI E NUNES LTDA - EPP

Chamo o feito à conclusão e reconsidero o despacho de fl. 30, visto que a Executada fora citada, por meio postal, à fl. 23, pela mesma razão indefiro o pleito da Exequente de fl. 29. No mais, manifeste-se a Exequente conclusivamente acerca da certidão lavrada à fl. 27, bem como requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04, tudo em conformidade com o já determinado à fl. 28. Publique-se, para fins de intimação da Fazenda Nacional/CEF e cumpra-se.

0004528-44.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP151579 - GIANE REGINA NARDI) X EURIDICE VERGINIO DA SILVA

Diante do trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto.Recebo a apelação interposta pelo Conselho Profissional (fls. 39/59) em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.Diante da ausência de advogado representando a parte executada, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se, inclusive para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000428-12.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DEMAC PROD FARM LTDA X MARCOS DELLA COLETTA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Vistos.Demac Produtos Farmacêuticos Ltda. opôs Embargos de Declaração às fls. 63/64 contra a decisão proferida às fls. 58/58-verso.Sustenta, em síntese, que a decisão teria sido contraditória, pois teria determinado a penhora dos ativos financeiros da matriz, porém a Executada seria o estabelecimento filial.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo).Diante desse quadro, não é possível observar a contradição apontada, pois o vício suscitado pela Embargante se refere a divergências entre o conteúdo decisório exarado e o entendimento que ela acredita ser o mais adequado ao caso concreto que, de fato, são conflitantes, porém não enseja a utilização dos declaratórios.Iso porque a jurisprudência do STJ se sedimentou no sentido de que há unidade patrimonial da matriz e das filiais, conforme se observa no julgamento do REsp 1.355.812/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA. PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos deliberatórios, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08 (STJ, 1ª Seção; REsp 1355812/RS; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 31/05/2013).Assim, percebe-se que não pela existência de contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infrigente, o que não se pode admitir.Na verdade, a Embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.Intimem-se.

0002580-33.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO SA(SP147266 - MARCELO MIGLIORI E SP138983 - MARINA DE LIMA DRAIB ALVES)

Fls. 73/77: A aceitação e verificação da regularidade do seguro-garantia cabem à Exequente assim, por ora, dê-se vista à Fazenda Nacional, com urgência, para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste acerca da garantia.Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam providas as devidas anotações, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantia para todos os fins.Com a resposta, tomem os autos imediatamente conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0000071-95.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FUNDICAO DAISA LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRICKOR GUEGJIAN)

Vistos.Fundição Daísa Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 203/206) contra a decisão proferida às fls. 197/198.Sustenta, em síntese, que a decisão teria sido omissa, pois não teria se manifestado sobre falta de clareza da CDA e da impossibilidade de aplicação da regra matriz de incidência tributária.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Diante desse quadro, não é possível observar a omissão apontada, pois a decisão proferida se manifestou acerca dos temas suscitados nesses embargos, tendo concluído pela higidez dos títulos executados.Assim, percebe-se que não pela existência de omissão ou contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infrigente, o que não se pode admitir.Na verdade, a Embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.Intimem-se.

0000700-69.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GARDA DESIGN INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Vistos.Garda Design Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. opôs Embargos de Declaração às fls. 91/98 contra a decisão proferida às fls. 88/88-verso.Sustenta, em síntese, que a decisão teria sido contraditória, pois o prazo prescricional deveria ser contado do vencimento da obrigação tributária. Ademais, também haveria contradição no deferimento da penhora sobre os ativos financeiros, uma vez que não teria havido a prévia tentativa de penhora de seus bens físicos.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo).Diante desse quadro, não é possível observar a contradição apontada, pois a o vício suscitado pela Embargante se refere a divergências entre o conteúdo decisório exarado e o entendimento que ela acredita ser o mais adequado ao caso concreto que, de fato, são conflitantes, porém não enseja a utilização dos declaratórios.Assim, percebe-se que não pela existência de contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infrigente, o que não se pode admitir.Na verdade, a Embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.Intimem-se.

0001101-68.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AMAVITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP158281 - CELSO GONÇALVES JUNIOR)

Inicialmente, intime-se a executada, por meio de seu patrono constituído nos autos da exceção de incompetência n. 0004011-68.2015.403.6130 a regularizar a representação processual nesta ação executiva, colacionando instrumento de procaução original e cópia do contrato social. Prazo: 10 (dez) dias.Prosseguindo, diante da manifestação da Exequente às fls. 89/90, susto, por ora, o determinado à fl. 84 e determino que se registre minuta

de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 90, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Concretizando-se o bloqueio, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio. Ato contínuo, e ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparando em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo ou parcial o bloqueio, promova-se a vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Após a concretização da ordem de bloqueio e transferência, publique-se a presente para fins de intimação da parte executada da penhora realizada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos da exceção de incompetência, intime-se pessoalmente a exequente e cumpra-se.

0008915-34.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X INTERGRIFFES SAO CRISTOVAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SPI22287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SPI95279 - LEONARDO MAZZILLO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original ou cópia autenticada, bem como seu contrato social e cartão de CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de não conhecimento da petição acostada às fls. 16/62, vedação à carga dos autos e não ser intimada da marcha processual. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos. Publique-se.

0009210-71.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FC DA SILVA TERCEIRIZACAO ME(SPO89036 - JOSE EDUARDO POZZA E SP284794 - MICHELLE BENEDETTI NAPOLITANO POZZA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração e substabelecimento originais, bem como cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos. Publique-se.

0009260-97.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X M.N.M. ALIMENTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SPI86286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Fls. 16/17: Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. No prazo supra assinalado, comprove ainda a Executada a propriedade dos bens ofertados. Com o cumprimento do ato determinado, tomem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0009464-44.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDRE GOULART CARVALHO

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0009481-80.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FABIOLA DE LIMA MORENO(SPI13105 - FLORISE MAURA DE LIMA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de não conhecimento das petições acostadas às fls. 15/23 e 24/25, vedação à carga dos autos e não ser intimada da marcha processual. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 1832

MONITORIA

0005867-38.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS BRINGEL DE MATOS

Compulsando os autos e, diante da infrutífera tentativa de conciliação, verifico que o endereço para citação do réu se localiza no município de Carapicuíba/SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço n. 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação da parte ré afim de que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, ou para que apresente embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102, B e C, do Código de Processo Civil. Cientifique-a de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá na forma do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trfb.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda que a parte autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela Serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.

0004648-53.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, expeça-se a carta precatória para citação, após, publique-se a determinação de fl. 28, para integral cumprimento pela CEF. DECISÃO DE FL. 28: Chamo o feito à ordem. Assim, reconsidero o despacho de fls. 23, pois compulsando os autos, verifico que o endereço para citação do réu de fls. 02, é no município de Carapicuíba - SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação do(a) requerido (a) afim de que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, ou para que apresente embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102, B e C, do Código de Processo Civil. Cientifique-o de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá na forma do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte requerida na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trfb.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda que a parte autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Intime-se e cumpra-se.

0004865-96.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVAL BARBOSA DA SILVA

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, expeça-se a carta precatória para citação, após, publique-se a determinação de fl. 30, para integral cumprimento pela CEF. DECISÃO DE FL. 30: Chamo o feito à ordem. Assim, reconsidero o despacho de fls. 29, pois compulsando os autos, verifico que o endereço para citação do réu de fls. 02, é no município de Carapicuíba - SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação do(a) requerido (a) afim de que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, ou para que apresente embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102, B e C, do Código de Processo Civil. Cientifique-o de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá na forma do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte requerida na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trfb.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda que a parte autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Intime-se e cumpra-se.

0005727-67.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDVAN DE MOURA

Compulsando os autos e, diante da infrutífera tentativa de conciliação, verifico que o endereço para citação do réu se localiza no município de Carapicuíba/SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço n. 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação da parte ré afim de que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, ou para que apresente embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102, B e C, do Código de Processo Civil. Cientifique-a de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá na forma do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trfb.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda que a parte autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela Serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002213-09.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X PETROSZENKO SERIGRAFIA LTDA - ME X SILVANA GONCALVES SOUZA PETROSZENKO X ALEKS PETROSZENKO

Fls. 57/64. Em cumprimento das determinações registradas à fl. 40, expediu-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barueri, com a devida indicação dos endereços aos quais deveria o oficial de justiça dirigir-se, no intuito de cumprir as diligências deprecadas. Não obstante, depreende-se da certidão encartada à fl. 64 que a Sra. Oficial de Justiça apenas diligenciou no endereço da coexecutada Petroszenko Serigrafia Ltda. ME, restando pendente o cumprimento dos atos deprecados quanto aos coexecutados SILVANA GONCALVES SOUSA PETROSZENKO e ALEKS PETROSZENKO, na Rua Jandira, 81 - Recreio Santa Rosa - Jandira/SP. Destarte, DETERMINO o desentranhamento da Carta Precatória n. 402/2015 (fls. 57/64), devendo a serventia proceder ao ADITAMENTO do aludido expediente, com o propósito de ser dado integral cumprimento aos seus termos. Intime-se e cumpra-se.

0005206-25.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDINEI QUINTO DOS SANTOS - ME X VALDINEI QUINTO DOS SANTOS

Diante da tentativa infrutífera de conciliação, cumpra-se a determinação de fl. 101. Registro que o endereço para citação do(s) executado(s) está localizado no município de Carapicuíba-SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço n. 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, excepe-se deprecata para citação da parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Ressalvo que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, a verba de honorários fixada deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Cientifique também a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.tr3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determine ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela Serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Intime-se e cumpra-se.

0005273-87.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVUS COMERCIO E INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA - ME X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X VITOR HUGO CARVALHO DE OLIVEIRA

Fls. 60/67. Em cumprimento das determinações registradas à fl. 49, expediu-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barueri, com a devida indicação dos endereços aos quais deveria o oficial de justiça dirigir-se, no intuito de cumprir as diligências deprecadas. Não obstante, depreende-se da certidão encartada à fl. 67 que a Sra. Oficial de Justiça apenas diligenciou no endereço da coexecutada Davus Comércio e Indústria de Cosméticos Ltda. ME, restando pendente o cumprimento dos atos deprecados quanto aos coexecutados JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, na Rua Joaquim Nabuco, 55 - apto. 03 - Vila Tanzi - São Roque/SP, e VITOR HUGO CARVALHO DE OLIVEIRA, na Alameda Grajaú, 585 - Alphaville Industrial - Barueri/SP. Destarte, DETERMINO o desentranhamento da Carta Precatória n. 386/2015 (fls. 60/67), devendo a serventia proceder ao ADITAMENTO do aludido expediente, com o propósito de ser dado integral cumprimento aos seus termos. Intime-se e cumpra-se.

0004661-18.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERSON LUIZ LEVY MANUSEIO E LOGISTICA - ME X GERSON LUIZ LEVY

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de GERSON LUIZ LEVY MANUSEIO E LOGÍSTICA ME e GERSON LUIZ LEVY, com o escopo de reaver a importância de R\$ 219.905,70. Alega, em síntese, ter a executada emitido, em favor da CEF, uma Cédula de Crédito Bancário, comparecendo o co-executado na condição de avalista. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela executada, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 07/61. Consoante certidão de fl. 80, os réus não foram localizados no endereço indicado. As fls. 82/83 a CEF informou que as partes transacionaram, juntando os documentos de fls. 84/96. A requerida, por sua vez, colacionou os documentos de fls. 97/105. É o relatório. Fundamento e decisão. Diante da petição de fls. 82/83, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, nos termos estabelecidos às fls. 84/95, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas às fls. 61 e 96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007068-94.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALLE DAS ARTES COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP X ALLE BASSEM MAJEWSKI HAMAD X RHYCHAM BASSEM MAJEWSKI HAMAD

Verifico que os endereços para citação dos executados estão localizados nos municípios de Cotia/SP e Itapeberica da Serra/SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço n. 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, excepe-se deprecata para citação da parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida exequenda, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique também a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.tr3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determine ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela Serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Publique-se e cumpra-se.

0007293-17.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALLE DAS ARTES COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP X ALLE BASSEM MAJEWSKI HAMAD

Verifico que os endereços para citação dos executados estão localizados nos municípios de Cotia/SP e Itapeberica da Serra/SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço n. 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, excepe-se deprecata para citação da parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida exequenda, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais) sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique também a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.tr3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determine ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela Serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002325-07.2016.403.6130 - MERCATECH COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP (SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE E SP333853 - RODOLFO FERREIRA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA - SP

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por MERCATECH COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI contra ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, com vistas a obter, liminarmente, provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do Termo de Indeferimento de Opção do Simples Nacional, reintegrando-a ao Regime do Simples Nacional e viabilizando a emissão das guias respectivas. Narra a Impetrante, em síntese, ser optante do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar n. 123/2006, desde janeiro de 2009. Assevera ter tomado conhecimento de pendências existentes em seu nome e que obstarium a adesão ao referido regime caso não fossem regularizadas até o último dia útil do mês de janeiro de 2016. Aduz ter recolhido os valores apontados no relatório, em 27/01/2016, conforme comprovaria a DARF trazida aos autos. No entanto, ela teria sido surpreendida ao descobrir sua exclusão do regime simplificado, ante a existência de pendência não sanada no prazo assinalado. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato administrativo, passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 11/25). É o relatório. Fundamento e decisão. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de violação de seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A Impetrante requer provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do Termo de Indeferimento de Opção do Simples Nacional, reintegrando-a ao Regime do Simples Nacional. Está comprovado nos autos que, em 11/01/2016, ao formalizar opção pelo Simples Nacional, foi apontado óbice à concretização do procedimento quanto ao débito de código 0594, referente ao período de 03/03/2014, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (fl. 17/18). Na oportunidade constou que os débitos poderiam ter sido pagos até o último dia útil do mês de janeiro, com os devidos acréscimos legais. A Impetrante demonstra ter realizado o recolhimento da execução apontada no relatório, conforme DARF encartada às fls. 18/19. Ressalto, no entanto, que o pagamento se deu sem nenhum acréscimo legal. Haja vista o tempo decorrido entre a data do vencimento da taxa e a data do pagamento, me parece evidente que o recolhimento realizado deveria ter sido acrescido dos encargos devidos no período. Ao verificar o equívoco, a Impetrante fez o recolhimento complementar, em 12/02/2016, consoante comprovantes encartados às fls. 21/22. Em seguida foi editado o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, em razão da pendência relativa ao débito de código 2170, muito provavelmente em razão do recolhimento realizado a menor (fl. 24), não obstante tenha havido a regularização em momento posterior. Na ocasião, facultou-se à Impetrante a impugnação administrativa do aludido indeferimento, porém não há informações nos autos acerca do manejo desse meio de defesa. Desse modo, o ato praticado pela Autoridade Impetrada no momento da apreciação do pedido de opção pelo Simples Nacional estava respaldado pela existência de uma pendência em nome da Impetrante, independentemente do valor em aberto. No entanto, a medida adotada, considerando-se o valor irrisório do débito que poderia constar em aberto no momento da análise, se mostra desproporcional e desarrazoada, mormente quando se leva em conta que, ao verificar a existência das pendências, a Impetrante adotou as medidas necessárias para saná-las, conforme recolhimentos realizados tempestivamente, embora a complementação tenha ocorrido fora do prazo estipulado para a adesão ao regime simplificado. Assim, ante os fortíssimos indícios de boa-fé da Impetrante, cabível o deferimento da medida pleiteada em sede liminar, pois está evidenciado o *periculum in mora* necessário ao seu reconhecimento, uma vez que o indeferimento da opção pelo regime simplificado obriga a Impetrante a adotar imediatamente regime mais oneroso. Posto isto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender os efeitos do Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional em relação à Impetrante e determinar que ela seja reintegrada ao referido regime simplificado previsto na Lei Complementar n. 123/06, devendo a Autoridade Impetrada adotar as providências necessárias para a devida regularização em seus sistemas e, conseqüentemente, viabilizar a emissão das respectivas guias para o recolhimento dos tributos devidos, pelo regime simplificado, a partir da competência janeiro de 2016. Ademais, determino a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Cotia do polo passivo da ação, haja vista que a autoridade referida não existe na localidade mencionada, estando a Impetrante sob a circunscrição da Delegacia da Receita Federal em Osasco. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Cotia do polo passivo da ação. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal, inclusive sobre a suficiência do recolhimento complementar realizado pela Impetrante com vistas a extinguir o crédito tributário pendente. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008567-16.2015.403.6130 - CLAUDIO DINUCCI GIANNELLA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Em petição encartada às fls. 150/156, a União almeja o indeferimento do pedido de protesto, alegando, em suma, a ausência de interesse da parte proponente. Aduz, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da interrupção/suspensão do prazo prescricional em desfavor da Fazenda Pública. Conquanto a requerida alegue que sua manifestação deduzida no referido petitório não configura ofensa ao que dispunha o Código de Processo Civil revogado (art. 871, primeira parte, CPC/1973), é possível verificar, após cotejo em análise conjunta da petição inicial do feito n. 0002402-16.2016.403.6130, que os argumentos expendidos confundem-se, havendo nítido interesse da União de, em ambos os pronunciamentos, afastar a eficácia do presente protesto. Destarte, tratando-se o aludido contraprotesto de feito voltado a preservar o direito da União quanto à regular fluência do prazo prescricional, tomando ineficaz, assim, o protesto objeto da presente ação, despicando afigura-se o pedido formulado às fls. 150/156 destes autos, sobretudo considerando-se o teor do r. decisório prolatado à fl. 142, que já havia deferido o pleito inicial. Impende acrescentar, ademais, que o protesto consiste em procedimento de jurisdição voluntária, razão pela qual inexistente a ser composta, o que reforça a inviabilidade da pretensão avertida às fls. 150/156. Assim, INDEFIRO o requerimento deduzido pela União. Ademais, considerando-se que este feito atingiu sua finalidade, restando esgotada a função jurisdicional provocada, entendo cabível a entrega dos autos ao requerente, consoante registrado à fl. 142. Após a intimação da União acerca desta decisão, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado à fl. 142. Intimem-se e cumpram-se.

Expediente Nº 1833

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004343-40.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X VANDERLEI AGOPIAN(SP141674 - MARCIO SABOIA) X ADRIAN ANGEL ORTEGA(SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X JEFFERSON RODRIGO PUTI(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP317970 - LUCELIA SABOIA FERREIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X EDISON CAMPOS LEITE(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO(SP235856 - LIBANIA CATARINA FERNANDES COSTA) X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X JULIO YAGI(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI) X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO E SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ) X LAERTE MOREIRA DA SILVA(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP285692 - JOSE CARLOS CALLEGARI E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X ANDREI FRANSCARELI(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X DONIZETTI DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X MARIA ROSARIA BARAO MUCCI(SP227999 - CLAUDINEI SENGHER) X ELVIO TADEU DOMINGUES(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA)

D) Fls. 8877/8907: trata-se de petição ministerial, na qual o Parquet Federal pugna pela desistência da oitiva de MARIA REGINA DE SOUSA e SILVIO CESAR FERNANDES DIAS. Ainda, pleiteou pelo início imediato da inquirição das testemunhas de defesa, porquanto as cartas precatórias pendentes de cumprimento (588/2015 e 21/2016) não teriam o condão de macular a ordem probatória. Sendo assim, intimem-se os corréus Aparecido Miguel, Malcolm Herson do Nascimento e Maria Rosário Barão Mucci, e eventuais outros acusados que também tenham arrolado as testemunhas acima mencionadas, para que informem, fundamentadamente, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se ainda possuem interesse em ouvi-las, sob pena de preclusão. Ainda, no mesmo interregno, deverão todos os denunciados apresentar, caso possuam, argumentos contrários ao pleito ministerial de início imediato da oitiva das testemunhas de defesa enquanto pendentes as cartas precatórias 588/2015 e 21/2016. Consigno, desde já, que o silêncio dos corréus importará anuência aos pleitos ministeriais de desistência da oitiva de MARIA REGINA DE SOUSA e SILVIO CESAR FERNANDES DIAS, bem como de início imediato da inquirição das testemunhas de defesa. II) Ciência às partes de que, no bojo da carta precatória n. 21/2016 (fl. 8.640), encaminhada à Comarca de Cidade Gaúcha/PR, local no qual foi distribuída sob o n. 0000440-03.2016.8.16.0070, a audiência para a oitiva da testemunha comum Elias Ferreira Gois foi redesignada para 13 de maio de 2016, às 14h30min, nos termos da certidão e do documento de fls. 8909/8910. III) Considerando os termos da certidão de fl. 8909, diligencie a secretaria, oportunamente, a fim de obter o número de distribuição da carta precatória n. 588/2015 na Comarca de Curitiba/BA. Ato contínuo, encaminhe-se cópia da petição ministerial de fls. 8877/8907 ao referido Juízo deprecado, incluindo os endereços (funcional e residencial) da testemunha José Carlos de Miranda, fornecidos pelo Parquet Federal, a fim de auxiliar no cumprimento do ato deprecado. Publique-se. De-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive para que se manifeste quanto aos pedidos de fls. 8840 e 8874.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2044

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000054-16.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DO NASCIMENTO AZEVEDO(SP318860 - VICTOR DUARTE MARTINS E SP224027 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA CURSINO DOS SANTOS) X CAMILO TEODORO FONSECA X JAQUELINE CRISTINA ARAUJO X BRUNA KARINA OLIVEIRA COELHO(SP360924 - CLEVERSON LUIZ DE JESUS) X CHIGOZIE UNOGU X NATASHA GOMES CUSTODIO(SP211811 - LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO) X EDIVALDO PAULISTA(SP276543 - EMERSON RIZZI)

Fls. 450/451: indefiro a devolução do prazo, pois acarretaria o favorecimento de uma parte em detrimento das outras, além de retardar o processo por pelo menos 10 dias. Esclareço, porém, que o prazo para apresentação de defesa prévia por todos os defensores constituídos será contado a partir do despacho de fl. 413/414, publicado em 26/03/2016. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA

JUÍZA FEDERAL

Bel. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1052

CARTA PRECATORIA

0002756-47.2016.403.6128 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SEM IDENTIFICACAO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Cumpra-se conforme deprecado. Antes porém da expedição do mandado, informe a parte autora (CEF), nestes autos, os dados (identificação e telefone de contato) do seu representante, o qual deverá acompanhar a diligência deprecada (reintegração de posse do imóvel, conforme fls. 02). Juntada nos autos a resposta, expeça-se mandado para desocupação voluntária do imóvel no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Findo o prazo determinado e não cumprida a ordem judicial, fica desde já deferida a requisição do auxílio de força policial (a ser providenciada pelo Sr. Oficial de Justiça) para reintegração da parte autora na posse do imóvel. Cumprida a medida ou sendo negativa a diligência, devolva-se ao eminente Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 860

DEPOSITO

0000209-94.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OTAVIO JUNIOR DOS SANTOS

Considerando que o veículo a ser penhorado, em tese, encontra-se em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Cumprida a determinação supra, defiro o pedido de fl. 156 e determino a expedição de carta precatória para penhora e avaliação do veículo marca VW/FUSCA, placa CXH3781, de propriedade do executado, devendo a diligência ser realizada na Rua Francisco Rodrigues Portela, n 142, Nova Promissão - PROMISSAO/SP, CEP: 16370-000. Efetivada a penhora, expeça-se o necessário para intimação do executado. Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001190-89.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R. S. DA SILVA PECUARIA - EPP X REGINALDO SALAZAR DA SILVA(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA)

Fl. 112 e 114: anote-se. Recebo os embargos monitorios opostos pelos réus REGINALDO SALAZAR DA SILVA e RS DA SILVA PECUÁRIA - EPP, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil. Considerando que o réu alega que o autor pleiteia quantia superior à devida, deverá apresentar, em 10 (dez) dias úteis, demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. SEM PREJUÍZO, ante a manifestação de fl. 111, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/06/2016 às 15h, a ser realizada neste Juízo. Cientifique-se o autor que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, poderá oferecer resposta aos embargos em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000947-48.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X B&F FISIOTERAPIA LTDA. ME(SP022175 - ANTONIO CARLOS GARMS E SP161080 - OTACILIO GARMS FILHO E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP12791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP264344 - CASSIANA DE SOUZA GARMS E SP333350 - CARMEM LUIZA ELORZA MARTINEZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000592-04.2015.403.6142 - AMANDA DA SILVA RIBEIRO X ALAN DA SILVA RIBEIRO(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRRA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 153/154, bem como para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000838-97.2015.403.6142 - LIZEIKA APARECIDA DO NASCIMENTO PUERTAS(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 70/73, bem como para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000919-46.2015.403.6142 - SIDNEI DA ROCHA(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000024-51.2016.403.6142 - GILBERTO ALVES TORRES(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada nos autos por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar contrarrazões (art. 332, §4º, do CPC). Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000122-36.2016.403.6142 - GERALDO ALMEIDA DE SOUSA(SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova. Cumpra-se. Intimem-se.

DECLARACAO DE AUSENCIA

0000439-34.2016.403.6142 - CHEN NU MAO(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X CHAN WAH HON

Trata-se de ação pela qual a parte autora visa a declaração de ausência de seu cônjuge e a concessão de pensão por morte provisória, nos termos do art. 78 da Lei 8.213/91. Inicialmente, tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que um dos pedidos do presente feito se refere à concessão de pensão por morte, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias úteis para que emende a inicial para incluir o INSS no polo passivo, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do novo CPC). Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Lins, ____ de abril de 2016. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006898-72.2007.403.6108 (2007.61.08.006898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMERCIAL LINENSE SUPERMERCADO LTDA EPP(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X HELENICE CANDIDO CORDEIRO DA SILVA X CICERO GOMES DA SILVA(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA)

Fls. 241/245: por tratar-se de petição estranha aos autos, abra-se vista ao executado para que esclareça seu pedido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Intime(m)-se.

0007826-23.2007.403.6108 (2007.61.08.007826-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARNALDO DA SILVA CARGAS ME X ARNALDO DA SILVA(SP307329 - LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA E SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI)

Julgo prejudicado o pedido de fl. 306, isto porque, embora não conste expressamente a determinação de suspensão do leilão no despacho de fl. 293, observo que os atos preparatórios para o leilão, tais como encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas em São Paulo e publicação de edital, não foram realizados em razão da suspensão da execução determinada no referido despacho. Outrossim, considerando que até a presente data não houve o julgamento do Agravo de Instrumento nº 00270834420154030000, mantenho a suspensão da presente ação até o julgamento do efeito em que o recurso será recebido. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no sistema processual informatizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004626-37.2009.403.6108 (2009.61.08.004626-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COREMAGRI COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ANTONIO JORGE TAGLIAFERRO X SEBASTIAO TAGLIAFERRO NETTO X JOSE ANTONIO TAGLIAFERRO

Fl. 309: intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire, nesta secretaria, os documentos solicitados, que deverão ser desentranhados no ato da entrega. SEM PREJUÍZO, intime-se o(a) executado(a) acerca da sentença de fl. 306. Após, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Cumpra-se.

000808-33.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO RODOCAR GUACARA LTDA(SP274199 - RONALDO SERON E SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X RONALDO DONIZETE DA CUNHA(SP274199 - RONALDO SERON E SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA(SP274199 - RONALDO SERON E SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X JOSE FERNANDES SOBRINHO(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO)

Fls. 204/205: defiro o pedido do executado José Fernandes Sobrinho. Providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, CONSIDERANDO O DECIDIDO NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0000183-62.2014.403.6142 (cópias trasladadas às fls. 104/110), conforme já determinado à fl. 190. SEM PREJUÍZO, considerando a petição de fl. 203, proceda-se à averbação da penhora realizada à fl. 138, por meio do sistema de Penhora Online - ARISP, com a ressalva de que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes. Intime-se. Cumpra-se.

0000822-80.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEIA BORELA FORTIN - ME X CLAUDINEIA BORELA FORTIN

fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a citação frustrada, conforme certidão de fl. 136.

0000944-93.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO LIMA DA SILVA(SP230129 - THIAGO DE SOUZA RINO E SP329068 - FILIPE SOUZA RINO)

Defiro o pedido de fl. 75 e determino a consulta ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do(s) executado(s), certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Constatando-se a existência de apenas um veículo, sobre o qual não incida nenhuma espécie de restrição, determino que seja inserida, mediante o Sistema RENAJUD, a restrição judicial de transferência. Após, caso o bloqueio seja positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro do veículo. Não obstante, caso seja constatada a existência de mais de um veículo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em qual deles há interesse em efetuar a penhora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Frustradas as medidas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. SEM PREJUÍZO, considerando os valores contabilizados para amortização do débito, providencie a exequente, no prazo de 1 (um) mês, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Cumpra-se. Intime-se.

0001105-06.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA VIOLATO FIGUEREDO GRECCO ARTIGOS INFANTIL - ME X DANIELA VIOLATO FIGUEREDO GRECCO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado: DANIELA VIOLATO FIGUEREDO GRECCO ARTIGOS INFANTIL - ME e outro. Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) VALOR DA DÍVIDA PARA EFEITO DE PENHORA: R\$ 20.462,40. Despacho / Mandado Nº 370/2016ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Defiro o pedido de fl. 113. Portanto, proceda-se da seguinte forma: - CONSTATAÇÃO do imóvel matriculado sob o número 4.435 no CRI de Lins/SP, de propriedade da coexecutada DANIELA VIOLATO FIGUEREDO GRECCO, CPF nº 180.953.948-07, localizado no endereço constante da matrícula que segue, a fim de verificar se se trata de bem de família. Em caso negativo, proceda à III - PENHORA da parte ideal do mencionado imóvel (16,6666%). III - AVALIE o bem penhorado, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade, nos termos dos artigos 841 do CPC/IV - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 370/2016, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS. Acompanham o presente cópias das fls. 114/115 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Efetivada a penhora, deverá a exequente PROVIDENCIAR O REGISTRO no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 844 do CPC, o qual determina que cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0000034-32.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE JOSE MANFRE - ME X SONIA APARECIDA GABRIEL MANFRE X ALEXANDRE JOSE MANFRE

Fl. 50: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda dos executados, ALEXANDRE JOSÉ MANFRE - ME, CNPJ 67.317.198/0001-02, ALEXANDRE JOSÉ MANFRE, CPF 068.015.458-25 e SONIA APARECIDA GABRIEL MANFRE, CPF 299.913.758-30. Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se. Após, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000610-25.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X C L I CENTRO DE LINGUA INGLESA LTDA X ROBSON CARLOS DE CASTRO X IVANI ANDRADE DE CASTRO X RENATA TEREZINHA DE CASTRO

Defiro o pedido de fl. 113 e determino a consulta ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do(s) executado(s), certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Constatando-se a existência de apenas um veículo, sobre o qual não incida nenhuma espécie de restrição, determino que seja inserida, mediante o Sistema RENAJUD, a restrição judicial de transferência. Após, caso o bloqueio seja positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro do veículo. Não obstante, caso seja constatada a existência de mais de um veículo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em qual deles há interesse em efetuar a penhora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Frustradas as medidas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No mais, considerando a juntada do aviso de recebimento à fl. 115, aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos do coexecutado Robson Carlos de Castro. Após, tendo em vista que a ordem de bloqueio ainda não foi convertida em penhora, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Efetivada a transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder ao imediato levantamento dos valores bloqueados, com todos os seus acréscimos, vinculado a estes autos, autorizando a contabilização dos valores para amortização do débito a favor da exequente, independentemente de alvará judicial, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Cientifique-se a instituição bancária de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação. Após a comprovação do levantamento, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, bem como apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo sem manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000654-44.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X REAL & REAL COMERCIO LTDA - ME X CARMEN SILVIA DOS SANTOS REAL X LUIZ ANTONIO REAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado: REAL & REAL COMERCIO LTDA ME e outros. Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) VALOR DA DÍVIDA PARA EFEITO DE PENHORA: R\$ 127.231,44. Despacho / Mandado Nº 442/2016ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP - Fl. 73: defiro o pedido e determino a PENHORA do veículo marca HONDA/CG 150 SPECIAL EDIT, ano fabricação/modelo: 2006/2007, placa DXH8530 de propriedade do(a) executado(a) REAL REAL LTDA ME, e do veículo marca HONDA/LEAD 110, ano fabricação/modelo: 2009/2010, placa CDO7844 de propriedade do(a) executado(a) CARMEN SILVIA DOS SANTOS REAL, devendo a diligência ser realizada na Av. General Milton Fernandes de Mello, nº 282, Chácara Flora ou Rua Nossa Senhora Auxiliadora, nº 746, Jd. Americano, ambos em Lins/SP. II - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). III - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s na pessoa do representante legal. IV - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Repartição competente, no Detran/Ciretran, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem. V - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO Nº 442/2016, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Acompanham o presente cópias das fls. 59, 62, 78 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

0000666-58.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDNA GONCALES GUERREIRO DA SILVA - ME X EDNA GONCALES GUERREIRO DA SILVA

Fl. 105: defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo. Registre-se no sistema processual a baixa-sobrestado, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo diploma legal; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000669-13.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA HELENA DO NASCIMENTO TEODORO - LINS - ME X MARIA HELENA DO NASCIMENTO TEODORO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado: MARIA HELENA DO NASCIMENTO TEODORO - LINS ME e outro. Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) VALOR DA DÍVIDA PARA EFEITO DE PENHORA: R\$ 91.539,35. Despacho / Mandado Nº 421/2016ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP - Fl. 68: defiro o pedido e determino que se renove a tentativa de PENHORA do veículo marca HONDA/CG 125 CARGO ES, ano fabricação/modelo: 2013, placa EWC6247 de propriedade do(a) executado(a) MARIA HELENA DO NASCIMENTO TEODORO - LINS, devendo a diligência ser realizada na Rua Teisuke Kumassaka, nº 100, Jardim Morumbi, Lins/SP. AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s na pessoa do representante legal. III - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Repartição competente, no Detran/Ciretran, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem. IV - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado. V - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO Nº 421/2016, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Acompanham o presente cópias das fls. 59ª e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

0000700-33.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDIR PEDRO CICCAROLLI(SPO89769 - ADEVAL POLEZEL)

Nada obstante a certidão de fl. 63, na qual consta a informação de que foram interpostos embargos à execução nº 0000113-74.2016.403.6142, determino o regular prosseguimento deste feito, com fulcro no artigo 919 do CPC. Assim, defiro os pedidos formulados pela exequente à fl. 36.I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) VALDIR PEDRO CICCAROLLI, CPF 024.252.338-22, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$123.732,52), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, promova-se o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se.

0000831-08.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LIMA & ROMANO TRANSPORTES LTDA - ME X MARCELO AUGUSTO CONTE ROMANO X DIMAS GOMES ROMANO NETTO X MARIA LUCIA DE LIMA ROMANO

Abra-se vista à exequente para que esclareça a petição de fl. 50, na qual menciona folha inexistente nos autos, no prazo de 5(cinco) dias úteis.Intime(m)-se.

0000835-45.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PROVE COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS LTDA - EPP X CAMILA BATISTA SILVEIRA X WLADEMIR SHIMIDT

Tendo em vista certidão de fl. 65, fica a parte exequente intimada para que apresente, neste Juízo, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001053-73.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIR F. PEREIRA DE OLIVEIRA - ME X JAIR FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA

Fl. 81: nada a deliberação, tendo em vista que foi expedida carta precatória para Ourinhos/SP, cidade em que há Justiça Federal, razão pela qual não houve determinação para recolhimento de diligências.No mais, aguarde-se o cumprimento da deprecata.Intime-se.

0000406-44.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIA MARIA FRARE BERTIN PAIVA X BERF PARTICIPACOES S.A.

Recebo a inicial.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/06/2016 às 15h30, a ser realizada neste Juízo.Cientifique-se o(s) executado(s) que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, terá início o prazo de 03 (três) dias úteis, para pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 579.680,15, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, bem como de que poderá oferecer embargos à execução em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento.Expeça-se o necessário para intimação do(s) executado(s).Cumpra-se. Intimem-se.

0000407-29.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE PEREIRA BERLATO

Recebo a inicial.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/06/2016 às 14h, a ser realizada neste Juízo.Cientifique-se o(s) executado(s) que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, terá início o prazo de 03 (três) dias úteis, para pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 91.269,08, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, bem como de que poderá oferecer embargos à execução em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento.Expeça-se o necessário para intimação do(s) executado(s).Cumpra-se. Intimem-se.

0000408-14.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JURACY FRARE BERTIN X BERF PARTICIPACOES S.A.

Recebo a inicial.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/06/2016 às 15h, a ser realizada neste Juízo.Cientifique-se o(s) executado(s) que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, terá início o prazo de 03 (três) dias úteis, para pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 579.680,15, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, bem como de que poderá oferecer embargos à execução em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento.Expeça-se o necessário para intimação do(s) executado(s).Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000159-63.2016.403.6142 - LINS RADIO CLUBE LTDA - ME(SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação pela qual a parte autora visa sustação de protesto de CDA nº 119832, apresentada ao 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Lins pela Procuradoria Geral Federal, razão pela qual incluiu no polo passivo da ação a União representada pela Procuradoria Geral Federal.Ocorre que, por equívoco, a carta precatória expedida para citação e intimação da ré foi direcionada à Advocacia Geral da União.Diante do exposto, tomo sem efeito a citação certificada à fl. 49 e determino a expedição de carta precatória para a PGF - Procuradoria Geral Federal, conforme polo passivo da ação, para citação e intimação do teor da decisão de fls. 35/36. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000209-31.2012.403.6142 - HARLEY PANDOLFI X DARLY LOPES PANDOLFI X AYRTON LUIZ PANDOLFI X ANA ELISA PEREIRA PANDOLFI(SPO55388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 500), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001844-47.2012.403.6142 - APPARECIDO PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X APPARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Exequente: APPARECIDO PEREIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALExecução de Contra a Fazenda Pública (Classe 206)DESPACHO / OFÍCIO Nº 240/20161ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Em vista do óbito do autor Aparecido Pereira e do pedido de fls. 295/296, HOMOLOGO a habilitação dos herdeiros MARIA DE FATIMA PAULA, CPF 291.667.128-58; ROBERTO CARLOS DE PAULA, CPF270.774.778-51 e LUIZ FERNANDO PEREIRA, CPF 352.844.098-84, qualificado às fls. 296/317. Em prosseguimento, remetam-se os autos à SUDP a fim de que todos os habilitados sejam cadastrados no sistema processual informatizado.Observo que os valores liberados neste feito encontram-se depósitos na conta nº 2000128382773, Banco do Brasil - Lins, desde 26/11/2015, PRC 20140034815, em nome do falecido, sendo assim, oficie-se à Diretoria da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, pelo meio mais expedito, informando sobre a presente habilitação dos herdeiros. CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 240/2016 à UFEP.Instrua-se o referido ofício com a cópia do extrato de pagamento de PRC, juntado à fl. 274, despacho de fl. 281 e ofício de fl. 290/291.Após, com a regularidade, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores.Cumprida a determinação, intimem-se os autores a retirá-los em Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias úteis. Com a entrega dos alvarás, ficam os autores intimados a manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo ficar cientes de que silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

0000191-73.2013.403.6142 - MARIA THEREZA TURTURA(SPO58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP340373 - ANTHONY NISHIDA MESQUITA JUNIOR E SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MARIA THEREZA TURTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição de fls. 325/326, abra-se vista ao requerido para que se manifeste, em 5(cinco) dias úteis, sobre o requerimento de habilitação dos herdeiros da autora MARIA THEREZA TURTURA.Intime-se.

0000846-45.2013.403.6142 - NILSON CAMPOS PINHEIRO(SPO92010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NILSON CAMPOS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a resposta da autarquia, dê-se ciência a parte autora sobre a revisão realizada em seu benefício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003677-03.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLENE PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE PEREIRA DE SOUZA

Fl. 179: defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MARLENE PEREIRA DE SOUZA, CPF 110.628.308-22, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$1.876,57), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda

à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

0000290-43.2013.403.6142 - FERREIRA & CIA IMOBILIARIA LINS LTDA - ME X MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X FERREIRA & CIA IMOBILIARIA LINS LTDA - ME

Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, fls. 171/172. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

0001192-59.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA LOTERICA AVENIDA GUAICARA LTDA - ME(SP285046 - ANA CAROLINA BATISTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA LOTERICA AVENIDA GUAICARA LTDA - ME

Considerando a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, defiro o requerimento da exequente para dar início à execução da sentença de fls. 108/108vº. Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513 §2º, I, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

0000196-27.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO SALAZAR DA SILVA(SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO SALAZAR DA SILVA

Fl. 76: nada a deliberar, tendo em vista a petição de fl. 78. Prosiga-se nos termos do artigo 513, §2º, I, do Código de Processo Civil, intimando-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedida, desde logo, carta precatória para penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Solicite-se ao juízo deprecado que caso as guias recolhidas pela exequente não sejam suficientes para o cumprimento de TODAS as diligências deprecadas, a exequente deverá ser intimada a efetuar o recolhimento faltante naquele juízo. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0001002-96.2014.403.6142 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X OTAVIO DA SILVA GONCALVES X JAQUELINE ANDREIA AMBROSIO(SP157219 - CESAR AUGUSTO MESQUITA DE LIMA) X VANDA MARIA DE SOUZA X JORDAN JEREMIAS DE SOUZA

Fls. 247/248: defiro nova expedição de mandado de reintegração de posse, com a ressalva de que caberá a parte autora fornecer os meios necessários para o cumprimento do mandado, bem como entrar em contato com a Central de Mandados desta Subseção Judiciária para agendamento da reintegração, ficando ciente de que em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo impulso ao feito os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado. Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessária e suficiente ao cumprimento da missão na posse, nos termos do artigo 212, parágrafo 1º, do CPC, bem como o cumprimento da ordem contra quem quer que esteja ocupando o lote. SEM PREJUÍZO, dê-se vista ao assistente litisconsorcial. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 861

CARTA PRECATORIA

0000365-77.2016.403.6142 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOAO ROBERTO SILVA FRAGA(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Carta Precatória. Deprecante: Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru. Autos de origem 0000001-13.2016.403.6108 (Carta Precatória nº 53/2016 - SC02). Partes: Ministério Público Federal X João Roberto da Silva Fraga/DESPACHO / MANDADO 438/2016 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP. Tendo em vista a informação recebida do Juízo Deprecante (fl. 35/42) fica designada a data para realização do ato deprecado, a ser realizado através do sistema de sons e imagens (videoconferência), para o dia 02 (dois) de junho de 2016, às 14h00min. Intime-se o réu e as testemunhas arroladas pela defesa, abaixo relacionados, para que compareçam neste Juízo Federal de Lins, a fim de serem ouvidos pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, na data acima designada, através do sistema de videoconferência. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 438/2016 ao réu e às testemunhas abaixo indicadas: 1) JOÃO ROBERTO DA SILVA FRAGA (réu), RG nº 20.297.677-0 SSP/SP, CPF nº 096.144.088-04, com endereço na Rua Granja do Sívio Prado Queiroz, Estrada do Rio Feio, s/nº, em Guarantã/SP; 2) BENEDITO APARECIDO RAMOS (testemunha), RG nº 33.194.684, com endereço na Avenida Presidente Vargas, nº 9-25, Lote 3, em Guarantã/SP; 3) DALCINEI FERREIRA CASTILHO (testemunha), RG nº 19.422.242, com endereço Granja Sívio Prado Queiroz, Estrada do Rio Feio, s/nº, em Guarantã/SP. Providencie a Secretaria a reserva do espaço para o dia 02/06/2016 às 14h00min., para que seja possível o interrogatório e oitiva das testemunhas pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP. Comunique-se o Juízo Deprecante, encaminhando o telefone do setor responsável pela conexão, o qual deverá ficar à disposição do Juízo Deprecante, via telefone, até o término da audiência, para resolver possíveis problemas relativos à conexão. Encaminhe-se cópia digital da presente decisão, via e-mail, ao setor responsável pela conexão, para fins de ciência. Caso as testemunhas não sejam localizadas, dê-se baixa na distribuição, encaminhando a deprecata ao Juízo de origem. Caso as testemunhas residam em outra cidade, encaminhe-se cópia da carta precatória ao Juízo competente, informando o Juízo deprecante. Realizada a audiência, façam-se as anotações necessárias, devolvendo-se a deprecata ao Juízo Deprecante. Ficom os interessados identificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999. Cumpra-se.

0000368-32.2016.403.6142 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DALTON ANTONIO DA SILVA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X FERNANDA MARQUES BRAGA(MG119775 - PAULO JUNIO PEREIRA VAZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Carta Precatória. Deprecante: Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru. Autos de origem 0008033-85.2008.403.6108 (Carta Precatória nº 63/2016 - SC02). Partes: Ministério Público Federal X Dalton Antonio da Silva e outro/DESPACHO / MANDADO 440/2016 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP. Tendo em vista a informação recebida do Juízo Deprecante (fls. 25/28) fica designada a data para realização do ato deprecado, a ser realizado através do sistema de sons e imagens (videoconferência), para o dia 02 (dois) de junho de 2016, às 15h00min. Intime-se a testemunha arrolada pela acusação, EDILBERTO DAVIS, RG 16.438.985, policial militar reformado, com endereço na Rua Hiroshi Kato, nº 191, Pasetto; ou Rua Epitácio Pessoa, nº 821, Jardim Santa Clara; ou Rua Antônio Rezende de Andrade, nº 46, Monsenhor Pasetto, todos em Lins/SP, para que compareça neste Juízo Federal de Lins, a fim de ser ouvida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, na data acima designada, através do sistema de videoconferência. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 440/2016 Providencie a Secretaria a reserva do espaço para o dia 02/06/2016 às 15h00min., para que seja possível a oitiva da testemunha pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP. Comunique-se o Juízo Deprecante, encaminhando o telefone do setor responsável pela conexão, o qual deverá ficar à disposição do Juízo Deprecante, via telefone, até o término da audiência, para resolver possíveis problemas relativos à conexão. Encaminhe-se cópia digital da presente decisão, via e-mail, ao setor responsável pela conexão, para fins de ciência. Caso a testemunha não seja localizada, dê-se baixa na distribuição, encaminhando a deprecata ao Juízo de origem. Caso a testemunha resida em outra cidade, encaminhe-se cópia da carta precatória ao Juízo competente, informando o Juízo deprecante. Realizada a audiência, façam-se as anotações necessárias, devolvendo-se a deprecata ao Juízo Deprecante. Ficom os interessados identificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 862

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000923-83.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-32.2015.403.6142) PROSEG SERVICOS LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de fls. 202/204, que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Alega a embargante, em apertada síntese, que a sentença está eivada de contradição, uma vez que baseou a extinção na ausência de garantia do juízo, quando esta teria ocorrido. No entanto, não assiste razão à embargante. Não há qualquer contradição na sentença embargada. Embora a embargante defenda que houve garantia do juízo, consta expressamente à fl. 201 que o exequente recusou os bens indicados à penhora nos autos da Execução Fiscal. Assim, sob o manto dos embargos declaratórios, pretende a embargante reverter a análise da sentença, em relação ao qual não se verifica qualquer obscuridade, contradição ou omissão, desenvolvendo raciocínio claro e bem fundamentado. Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

0000924-68.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-17.2015.403.6142) PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Proceda a Secretaria ao traslado do Auto de Penhora, de fls. 185/186, dos autos nº 0000714-17.2015.403.6142 para estes. Ante a ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Contudo, enquanto estes não forem definitivamente julgados, a execução fiscal será suspensa na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros. Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000714-17.2015.403.6142. Após, abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

000136-20.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-51.2015.403.6142) ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias úteis, iniciando-se pela embargante, as provas que pretendem produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada. Fls. 96: Proceda o embargado, no mesmo prazo, a juntada do processo administrativo que originou o débito em discussão. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa afeirar a pertinência ou não da perícia. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000221-06.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-35.2015.403.6142) PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO E SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARAES E SP368883 - LUIS GUSTAVO PEREIRA DOS REIS ARQUEJADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Inicialmente, em razão dos documentos juntados pela embargante às fls. 47/125 decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso ao feito às partes e seus procuradores constituídos nos autos. Anote-se. Certifique-se. Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão. Ante a ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Contudo, enquanto estes não forem definitivamente julgados, a execução fiscal será suspensa na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros. Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000011-23.2014.403.6142. Após, abra-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000041-29.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MERILIN FERNANDA DE SOUZA

Nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são impenhoráveis. Considerando os documentos acostados aos autos (fls. 55/56), verifica-se que a conta mantida na instituição Banco Caixa Econômica Federal, conta nº 013.00031695-5, agência nº 0318, é utilizada para o crédito do salário da executada MERILIN FERNANDA DE SOUZA, CPF nº 283.999.018-06, impondo-se a liberação do bloqueio que incidiu sobre a referida conta, no valor de R\$ 798,76 (fls. 55). Assim, determino o DESBLOQUEIO do montante bloqueado às fls. 53. Providencie-se o necessário para a liberação dos valores. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0000529-81.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ZENILDA MARIA BORGES V MENDES(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social em face de Zenilda Maria Borges V. Mendes para cobrança de débito descrito na Certidão de Dívida Ativa de fls. 06. A executada insurge-se contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, em que sustenta a prescrição da dívida. As fls. 94/95 foi julgada totalmente extinta a prestante execução fiscal em razão da prescrição da dívida. O Conselho exequente recorreu da sentença. O executado à fl. 106 foi intimado a apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso. Todavia às fls. 108/110 o executado apresentou Recurso de Apelação. Posto isso, intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, esclareça o pedido formulado às fls. 108/110 considerando o descompasso entre a decisão recorrida e as razões do recurso, sob pena de não recebimento da apelação.

0000607-75.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIVOKAZU HANASHIRO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAMARCO COML/ CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA X MARIO MARCIO DA SILVA SANTOS X LUIZ AMERICO MARINOLLO

Determino o sobrestamento deste feito até o encerramento do processo falimentar (autos nº 0007112-98.1998.8.26.0322, da 3ª Vara Cível da Comarca de Lins). Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Cumpra-se.

0000653-64.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Intime-se o executado, através de seu advogado constituído, acerca da reavaliação do imóvel matriculado sob nº 19.436, no CRI de Lins, às fls. 299. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Intime(m)-se.

0002103-42.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ERLA SERVICOS DE ISOLAMENTO TERMICO LTDA - ME(SP332835 - ANTONIO CARLOS MELLO) X BENEDITA LEITE(SP332835 - ANTONIO CARLOS MELLO) X LELISON SOUZA BARRETO

Fls. 145: nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são impenhoráveis. No caso, verifica-se que a conta corrente nº 01-070870-7, agência 3595, do Banco Santander, é utilizada para crédito de benefício do INSS da coexecutada BENEDITA LEITE, CPF nº 180.951.588-28, conforme documento acostado às fls. 146. Assim, determino o DESBLOQUEIO do valor de R\$ 64.61 (fls. 137), que incidiu apenas sobre a conta mantida no Banco Santander. Providencie-se o necessário para a liberação do montante. Com relação aos valores bloqueados no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal (fls. 137/137-verso), determino a manutenção da penhora, uma vez que não há comprovação nos autos de que se tratam de quantias impenhoráveis. No mais, determino o cumprimento integral da decisão de fls. 126/128. Cumpra-se. Intime-se.

0002426-47.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fls. 200/201: Nada a deliberar, tendo em vista que os atos processuais estão sendo realizados nos autos da execução fiscal nº 00030283820124036142 (PROCESSO PILOTO). Esclareço que, quanto ao imóvel indicado, já foi expedida carta precatória para a Comarca de Nhandeara/SP, para realização da penhora. Intime-se.

0003469-19.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COML/ LINENSE DE SUPERMERCADO LTDA EPP X CICERO GOMES DA SILVA X HELENICE CANDIDO CORDEIRO DA SILVA(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 144: Defiro o pedido e DETERMINO que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor de R\$ 81.603,58 (oitenta e um mil, seiscentos e três reais e cinquenta e oito centavos), conforme fl. 156. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(a)s executado(a)s, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(a)s executado(a)s terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(a)s executado(a)s, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela construção) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a construção. Não havendo a indicação pelo(a)s executado(a)s, determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do(a)s executado(a)s, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, dê-se vista à exequente para se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0000780-31.2014.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SIDNEI PINTO ALEXANDRE - ME(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0001073-98.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARIA ELENIR CARVALHO PEREIRA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW E SP313546 - LARISSA CUNHA MOCHIDA E SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME)

Cuida-se de embargos de declaração sobre a decisão de fl. 58, que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores depositados em fundos de investimento. Aduz a embargante que a decisão é omissa, por não ter se manifestado acerca do precedente jurisprudencial que fundamentou o pedido (STJ, EREsp 1330567/RS, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão). Relatei o necessário, DECIDO. Nos termos do art. 489, 1º, VI do Código de Processo Civil, é necessário que o juiz, em sua decisão, demonstre a existência de distinção ou superação de entendimento em caso de julgamento que contrarie o precedente invocado pela parte. Daí já se vê a manifesta inconstitucionalidade da disposição. A rigor, o que o preceptivo prevê é a submissão do juiz ao julgado, ainda que isolado, de Tribunal. Ora o posicionamento sustentado, além de tornar o sistema judicial altamente moroso e ineficiente, simplesmente centraliza o teor das decisões judiciais nos Tribunais. Fere mortalmente a autonomia e independência judicial. O que o juiz deve fazer, por dever de ofício, é fundamentar a decisão, ainda que sucintamente. Nunca o magistrado deve se curvar a interferências, ainda que do próprio Judiciário, à exceção das hipóteses constitucionais delineadas, como a Súmula Vinculante e decisões do STF em controle abstrato de constitucionalidade. Ora, Tribunal não legisla e não vincula Juiz. Nesse sentido, Nelson Nery Jr., em comentário ao artigo 489 do Código de Processo Civil: Não aplicação de jurisprudência e súmula simples de tribunal. O texto normativo ora comentado considera não fundamentada a decisão que deixa de aplicar precedente, acórdão, jurisprudência, orientação do plenário do tribunal ou súmula simples de tribunal (CPC 927), sem dar as razões pelas quais o juiz entende inaplicável o preceito. A vinculação do juiz nas hipóteses previstas no CPC 927, III, IV e V é inconstitucional, pois não existe autorização expressa na CF, como seria de rigor, para que haja essa vinculação. Para que a súmula do STF pudesse vincular juízes e tribunais foi necessária a edição de emenda constitucional incluindo a CF 103-A (EC 45/04). Da mesma forma é exigível emenda constitucional para autorizar o Poder Judiciário a legislar. A jurisprudência não tem, de lege lata, força normativa maior do que a da CF ou a da lei. Somente nas hipóteses previstas no CPC 927 I e II a vinculação é possível, pois para isso há expressa autorização constitucional (CF 102 2º e 103-A caput). Os argumentos de que é necessária a vinculação do juiz à jurisprudência por medida de política judiciária, de implementação da razoável duração do

processo, de isonomia entre outros, são metajurídicos e cedem diante da não autorização expressa da CF para que haja referida vinculação. Aguardemos que reforma constitucional possa autorizar a vinculação do juiz ou tribunal (a) a súmula vinculante de tribunal que não seja o STF, (b) súmula impeditiva do recurso ou (c) do julgamento de recursos repetitivos. Sem a reforma, tal vinculação é inconstitucional - grifo nosso. Entender de forma diversa seria atribuir aos Tribunais poder para legislar, o que contraria o princípio da separação de poderes. Ademais, a independência funcional do juiz e sua inautidade ao preferir decisões não são apenas prerrogativas individuais do magistrado, mas também estão contidas no próprio princípio constitucional do devido processo legal, constituindo uma garantia fundamental. Inclusive, diversos diplomas e tratados internacionais de direitos humanos tratam da independência do juiz como direito fundamental e universal. Declaração Universal dos Direitos do Homem: Artigo 10: Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele. Pacto de São José da Costa Rica: Artigo 8º - Garantias judiciais. 1 - Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. A parte pleiteou o desbloqueio de valores penhorados, em valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, constantes em fundos de investimento. A decisão embargada indeferiu o pleito, tendo em vista que a penhorabilidade é a regra e a impenhorabilidade é exceção, razão pela qual não é possível aplicar de forma extensiva o dispositivo legal do art. 833, X, do Código de Processo Civil. Apenas a título ilustrativo, embora a parte tenha trazido aos autos julgados do STJ que estendeu a impenhorabilidade também a fundos de investimento, o acórdão trazido pela parte não constitui jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. O próprio STJ, em outras seções, vem decidindo de maneira oposta: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR, DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES. 1. Admite-se a revisão de contratos, inclusive aqueles objeto de confissão de dívida, em sede de embargos à execução. Precedentes. 2. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinadas ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período - isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza - superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tomando-se, em princípio, penhorável. 3. Valores até o limite de 40 salários mínimos, aplicados em caderneta de poupança, são impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do CPC, que cria uma espécie de ficção legal, fazendo presumir que o montante assume função de segurança alimentícia pessoal e familiar. O benefício recai exclusivamente sobre a caderneta de poupança, de baixo risco e retorno, visando à proteção do pequeno investidor, voltada à garantia do titular e sua família contra imprevistos, como desemprego ou doença. 4. O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança, sendo voltados para valores mais expressivos e/ou menos comprometidos, destacados daqueles vinculados à subsistência mensal do titular e sua família. Essas aplicações visam necessidades e interesses de menor preeminência (ainda que de elevada importância), como aquisição de bens duráveis, inclusive imóveis, ou uma previdência informal (não oficial) de longo prazo. Mesmo aplicações em poupança em valor mais elevado perdem o caráter alimentício, tanto que o benefício da impenhorabilidade foi limitado a 40 salários mínimos e o próprio Fundo Garantidor de Crédito assegura proteção apenas até o limite de R\$70.000,00 por pessoa. 5. Essa sistemática legal não ignora a existência de pessoas cuja remuneração possui periodicidade e valor incertos, como é o caso de autônomos e comissionados. Esses podem ter que sobreviver por vários meses com uma verba, de natureza alimentar, recebida de uma única vez, sendo justo e razoável que apliquem o dinheiro para resguardarem-se das perdas inflacionárias. Todavia, a proteção legal conferida às verbas de natureza alimentar impõe que, para manterem essa natureza, sejam aplicadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, o que permite ao titular e sua família uma subsistência digna por um prazo razoável de tempo. 6. Valores mais expressivos, superiores aos 40 salários mínimos, não foram contemplados pela impenhorabilidade fixada pelo legislador, até para que possam, efetivamente, vir a ser objeto de constrição, impedindo que o devedor abuse do benefício legal, escudando-se na proteção conferida às verbas de natureza alimentar para se esquivar do cumprimento de suas obrigações, a despeito de possuir condição financeira para tanto. O que se quis assegurar com a impenhorabilidade de verbas alimentares foi a sobrevivência digna do devedor e não a manutenção de um padrão de vida acima das suas condições, às custas do devedor. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1.330.567-RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 16/05/2013). - grifo nosso Como se vê, com as vênias de estilo, a parte escolheu um aresto que lhe favorece, isolado, que sequer reflete posição sólida do STJ. De qualquer forma, repito, não há qualquer omissão, pois o decisório teve motivação expressa, adequada e suficiente. Assim, nego conhecimento aos embargos de declaração e mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fl. 58. De-se total cumprimento à referida decisão.

0000307-11.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO MAGANHA FRANCISCO(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo em face de Carlos Alberto Maganha Francisco para cobrança do débito descrito nas Certidão(ões) de dívida Ativa juntadas aos autos. Por meio da petição de fls. 59/61, insurge-se o executado, por meio de exceção de pré-executividade, em que sustenta excesso de execução em razão do pagamento parcial do acordo de parcelamento firmado administrativamente. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que seja declarada indevida a execução, bem como a condenação do exequente no pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente. Pugnou, outrossim, pela liberação do valor penhorado em sua conta bancária ao argumento de que se trata de verba decorrente de trabalho como agricultor. Intimado a se manifestar, o Conselho sustentou ausência de comprovação de que o valor penhorado na conta do executado é impenhorável; o valor pago em razão do parcelamento já foi descontado do débito exequendo, conforme cálculo que acompanhou a petição em que requereu o prosseguimento da execução; não há que se falar em indenização, vez que a cláusula 7ª do acordo firmado entre as partes estabeleceu que, em caso de não cumprimento do acordo, a execução retorna pelo débito originário mencionado na CDA que dá suporte à execução fiscal, acrescido de juros, honorários e custas processuais, bem como correção monetária pelo IPCA. Requereu, ao final, que a exceção de pré-executividade seja rejeitada, dando-se prosseguimento ao feito (fls. 68/73). Relatei o necessário, DECIDO. Pacificou-se na jurisprudência (cf. na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. Em que pese a alegação de excesso de execução não ser cognoscível de ofício e demandar, em regra, dilação probatória, verifico que, excepcionalmente, no presente caso, a questão se apresenta de fácil solução, pelo que passo a examiná-la. Ao que se colhe dos autos, o Conselho exequente formulou pedido de suspensão do processo em razão de acordo de parcelamento firmado entre as partes na via administrativa (fl. 46). Decorrido parte do prazo de suspensão, o exequente noticiou o descumprimento do acordo pelo executado, que pagou tão somente duas parcelas das cinquenta previstas no acordo, e formulou pedido de prosseguimento da execução. No mesmo ato, apresentou planilha de cálculo atualizado do débito exequendo, de onde se observa que foi abatido o valor pago em razão do parcelamento (fls. 51/53). Diante do exposto, não há que se falar em excesso de execução, restando, em consequência, prejudicado o pedido de indenização pelo dobro do valor cobrado indevidamente. Assim, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Rejeito, outrossim, o pedido de levantamento do valor sobre o qual recaiu a penhora on line, uma vez que não restou comprovada nos autos qualquer das hipóteses de impenhorabilidade legalmente previstas. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. De-se vista à parte exequente, para que forneça o valor atualizado do débito e se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se. ERICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000576-50.2015.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AUGUSTO ANTUNES QUINTAS(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 39/41) interposta pelo executado Augusto Antunes Quintas em face da execução fiscal que lhe move a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Alega, em apertada síntese, sua ilegitimidade passiva para a execução, vez que, ao tempo da lavratura do auto de infração que deu origem ao débito em cobro, que se refere a ausência de inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC, não era mais o proprietário do veículo, pelo que a presente execução fiscal ser extinta. Juntou documentos (fls. 42/43). A exceção manifestou-se às fls. 46/51, ocasião em que impugnou a exceção apresentada, tendo em vista que não foi comprovada a transferência do veículo antes da lavratura do auto de infração, o que demandaria produção de prova. Relatei o necessário, DECIDO. Pacificou-se na jurisprudência (cf. na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. Fixadas essas premissas, tenho que no caso concreto em apreciação é incabível a exceção interposta, posto que o executado não se desincumbiu de seu ônus, qual seja, o de apresentar fatos comprováveis de plano, sem qualquer necessidade de dilação probatória. Alega o executado que houve transferência do veículo, cuja ausência de inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC gerou o débito em cobro, antes da lavratura do auto de infração. Para comprovar o alegado, anexou aos autos documento que indica a autorização para transferência do veículo datada de 07/05/2007 (fl. 43). Ocorre que não é possível inferir da CDA anexada aos autos que o auto de infração tenha sido, de fato, lavrado após esta data, vez que o processo administrativo é do ano de 2007 (processo nº 08669.005717/2007-81). Assim, diante de tudo quanto foi exposto, conclui-se que o executado não conseguiu comprovar de plano suas alegações, o que somente seria possível diante do contraditório pleno, no bojo de eventuais embargos à execução fiscal. Neste sentido, aliás, está a jurisprudência: TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). - grifos nossos. Assim, os argumentos do exequente não são suficientes, por si só, à demonstração inequívoca da ausência da executividade do título juntado aos autos, sendo necessário, assim, produção e cotejo de provas, atividades essas inadmissíveis na via estreita deste incidente processual, devendo tais alegações ser objeto de embargos à execução. Posto isso, reconheço a inadequação da via eleita suscitada e REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. De-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. Lins, ____ de abril de 2016. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0000711-62.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X REGINA PIRES

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 44, suspendendo a execução pelo prazo de 08 (oito) meses, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0001159-35.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO E SP368883 - LUIS GUSTAVO PEREIRA DOS REIS ARQUEJADA)

Fls. 38/117: Inicialmente, em razão dos documentos juntados pela executada decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso ao feito às partes e seus procuradores constituídos nos autos. Anote-se. Certifique-se. Nada a deliberar quanto à oferta de bens a penhora, visto que a Execução Fiscal já está garantida pela constrição do bem matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP sob o nº 39.388, conforme Auto de Penhora, Avaliação, Depósito e Intimação de fls. 24/25. Cumpra-se. Intime-se.

0000433-27.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ALPHAMED PAULISTA LTDA - ME(SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA)

Cientifiquem-se as partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Após, nada sendo requerido, tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 57) da r. sentença proferida à fl. 43, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório n. 20160000039, às folhas 145, no valor de R\$ 1.398,86, em favor do advogado Dr. José Luiz Matthes, OAB/SP 76.544.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretária

Expediente Nº 1179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001157-54.2013.403.6136 - EDINO FACHINI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO AVISTOS.RELATÓRIOEDINO FACHINI qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, Ação Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Serviço, NB nº 42/153.717.781-5 e DER em 24.11.2010; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, o interregno de 28/02/1979 a 12/07/2007 trabalhado na condição de químico industrial na USINA SÃO DOMINGOS AÇÚCAR E ALCOOL S/A.Em nenhum momento da peça inaugural a parte autora discriminou quais seriam os agentes nocivos que dariam ensejo à insalubridade das atividades que desenvolvia.Petição Inicial de fls. 02/07 e documentos às fls. 08/54. A ação foi inicialmente proposta aos 31/08/2011 e distribuída junto a 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP. Deferido os benefícios da gratuidade da Justiça, foi determinada a citação da parte-ré e requisitada cópia do procedimento administrativo às fls. 55.Contestação e documentos compõem as fls. 56/78 dos autos, enquanto a réplica está acostada às fls. 81/82.No despacho saneador de fls. 84/85, foi determinada a realização de laudo técnico para a averiguação das condições de trabalho do autor a cargo do perito nomeado pelo Juízo, facultada a indicação de assistentes técnicos, cujos honorários deveriam ser suportados pela parte autora.Os quesitos formulados pelo demandante estão dispostos às fls. 87/88, enquanto que a Autarquia-ré o fez às fls. 95/97, não sem antes pugnar para que fosse oficiada a empresa a fim de que esta apresentasse laudo pericial.Com a publicação do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a competência da Justiça Estadual se exauriu na condução destes autos; razão porque a R. Juíza de Direito declarou a incompetência absoluta daquele Juízo e determinou sua remessa a esta Subseção Judiciária Federal aos 23/11/2012 (fls. 99).Aos 10/10/2013 a parte autora atravessa petição em que junta documentos. Nesses se vê que em 20/07/2004 o Sr. EDINO FACHINI impetrou Ação Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em que pretende ver reconhecida a atividade insalubre prestada na USINA SÃO DOMINGOS o período de 02/1979 a 10/2003.Há sentença que julga pela procedência do pedido datada de 27/09/2006, cujo teor foi objeto de apelação que se encontra pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região até o dia de hoje.Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de litispendência (fls. 126), a parte autora, em apertada síntese, alega que os fatos são diferentes (fls. 128).Reconsiderada a designação de prova pericial, determinou-se a intimação da parte autora para que esta apresentasse provas documentais do labor especial (fls. 130); o que o fez às fls. 131/162.Oportunizado ao INSS se manifestar sobre o formulário SB-40, além do laudo pericial juntado pela autora, insistiu pela improcedência do pedido (fls. 1165/174) e carrou os autos cópia do procedimento administrativo nº 42/129.592.884-9, com DER em 10/10/2003 (fls. 175/290), além do procedimento NB 42/153.717.781-5, com DER em 24/11/2010, fls. 295/340.É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Preliminar de Mérito - Prescrição Não reconhecida a tese defensiva da prescrição, porquanto entre a DER de 24/11/2010 e a distribuição do presente feito no R. Juízo Estadual em 31/08/2011, não transcorreu o prazo quinquenal previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil.Passo a análise do mérito propriamente dito.Da LitispendênciaReza o artigo 485, Inciso V, c/c o seu 3º, do novo Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando reconhecer, de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, a existência de litispendência. A fim de garantir o contraditório e evitar o que parte da doutrina tem denominado decisão-surpresa (Parágrafo Único, do artigo 493 do Código de Processo Civil de 2015), o demandante foi intimado a esclarecer a diferença entre o pedido e causa de pedir existente entre a presente ação e aquela ajuizada na 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP em 20/07/2004 (Processo nº 0026414-11.2008.4.03.9999), a exemplo do que determina os artigos 9º e 10 do CPC/15.Às fls. 128, em uma redação exígua e truncada, afirma que na primeira demanda o Sr. EDINO ... teria apenas o tempo de contribuição de 24 ANOS E 08 MESES, exercido em atividade INSALUBRE, e nos autos em questão além do autor ter exercido atividade INSALUBRE também trabalhou em atividade comum, sendo possível a conversão nos termos do art. 57, § 5 da Lei n. 8.213/91....Além de não ter logrado êxito em extremar uma lide doutra, talvez por ser impossível, as próprias redações das petições iniciais de cada uma delas confirmam que ambas buscam o mesmo fim, com exceção apenas de que neste, o período se estende de 02/2003 a 12/07/2007, senão vejamos.O nomen iuris de cada uma delas é distinto somente quanto aos vocábulos Contribuição e Serviço que, para a matéria previdenciária, aceita-se como sinônimos até certo ponto.Tanto lá como cá, não há menção a qual agente nocivo o Sr. EDINO esteve submetido em seu local de trabalho que possa caracterizar a insalubridade da atividade.Ao contrário do que tenta justificar, em nenhum momento das peças vestibulares há pedido para que se compute tempo de atividade comum mas sim que todo o intervalo discriminado em cada uma delas seja convertido; aliás, com o mesmo fundamento normativo, a saber: a)- fls. 04 ... Para fazer jus à conversão, basta que a atividade exercida pelo segurado seja prejudicial à saúde, conforme determina o art.57, 5, da Lei nº. 8.213/91 que diz ...; b)- fls. 111 ... Assim, tendo em vista que o autor trabalhou no período de: 24 ANOS E 07 MESES , em condições INSALUBRE, comprovados pelos documentos juntados nos autos, fazendo a conversão nos termos do art. 57, § 5º da Lei n. 8.213/91 ...E não é só. O item a do pedido objeto desta ação tem a seguinte redação: ... Que o tempo de serviço do autor que compreendeu nos períodos de: de 28/02/1979 a 12/07/2007 na Usina São Domingos Açúcar e Alcool S/A, QUÍMICO, seja convertido nos termos do art. 57, 5 da Lei nº. 8.213/91; Enquanto que no mesmo item a da primeira ação (fls. 114) está assim transcrito, in verbis: ... que o tempo de serviço do autor que compreendeu o período de: 02/79 a 10/2003 = 24 ANOS e 07 MESES , que trabalhou na empresa USINA SÃO DOMINGOS , a qual é considerada atividade INSALUBRE, seja convertido nos termos do art. 57, § 5º da Lei n. 8.213/91;A fim de que se exclua qualquer ilação em sentido diverso, o tempo de serviço compreendido entre 02/04/2008 a 28/02/2009 e de 26/03/2009 a 24/11/2010 (fls. 329), prestado junto a Secretária de Educação de São Paulo, nunca foi objeto de qualquer questionamento nestes autos; motivo pelo qual, em hipótese alguma, pode ser aventado que característica apta a diferenciar esta lide da primeira.A conceituação de litispendência foi reproduzida no texto do artigo 337, em seus parágrafos 1º, 2º e 3º do CPC em vigor e, com ele há perfeita adequação ao que se vê nestes autos, ao menos no intervalo compreendido entre 28/02/1979 a 31/10/2003.Assim sendo, extingo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao intervalo delimitado entre 28/02/1979 a 31/10/2003; face a nítida ocorrência de litispendência se em cotejo com o processo nº 0026414-11.2008.4.03.9999, o qual aguarda decisão definitiva quanto ao recurso de apelação no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em ComumAdvirto que a peça inaugural beira a inépcia quanto a este tema. Estuda-se nos bancos escolares que o PEDIDO é fundamentado pela CAUSA DE PEDIR. Esta, por sua vez, é dividida em Causa de Pedir Próxima (Fundamento Jurídico) e Causa de Pedir Remota (Fundamento Fático). O entendimento ora exposto é decorrência lógica da Teoria da Substanciação da Causa de Pedir, pela qual, para que a petição inicial esteja em ordem, é preciso que a afirmação de fato e os fundamentos jurídicos estejam descritos na peça inaugural (art. 319, III, do Código de Processo Civil).Ora, em nenhum momento da exordial a parte autora discrimina quais os agentes nocivos a que estaria submetida e em que intensidade. Todas estas omissões, por óbvio, dificultam o exercício do contraditório e da ampla defesa e; para o julgador, requer uma especial atenção no seu mister, porquanto a depender do teor do dispositivo, pode dar ensejo para que a parte ingresse com nova demanda, com base nos mesmos fatos, sob a alegação de que não foram apreciados na primeira ação.Todavia, a fim de que se afaste eventual interposição de nova demanda sobre o mesmo tema, me pronunciarei sobre os agentes agressivos ruído e eletricidade, indicados no Formulário SB-40 de fls. 132, quando exercia a atividade de chefe de usina, com habilitação em licenciatura em química; além do Laudo Técnico Individual das Condições Ambientais de Trabalho de fls. 133/162.A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.Friso, por oportuno, que em nenhum momento na peça inaugural há menção a quais fatores de risco a parte autora se submeteu em seu trabalho cotidiano.Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio tempus regit actum, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos com tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88.Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998.O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistematização dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS.No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressivos, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que compedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila.O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados

nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificadas nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meio de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data: 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissional (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tomou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da lei). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do *tempus regit actum*, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a); e, por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a). Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos. Conforme já abordado em momento oportuno, só será objeto de apreciação o interstício delimitado entre 02/2003 a 12/07/2007. Durante ele, o Sr. EDINO exerceu a função de chefe de usina, com licenciatura em química. No campo 3 do Formulário SB-40, há descrição das atividades que lhe eram afetas. Nelas pode-se facilmente perceber que o autor não atuava diretamente nas áreas externas de produção, na medida em que estava dentre suas atribuições, tarefas como planejar, coordenar, estudar e propor alterações para melhorias, emitir relatórios relativos às atividades desempenhadas, responder pelos serviços executados, inspecionar e supervisionar os serviços em áreas de risco. Assim sendo, cabia ao Sr. EDINO funções de natureza mais burocrática e interna, típicas de chefia. As saídas a campo estavam restritas a inspecionar os trabalhos de terceiros, o que por certo afasta a habitualidade e permanência à exposição aos agentes agressivos. Em face do agente nocivo ruído, nota o Formulário SB-40, em seu campo 7, de forma genérica, informa que o Sr. EDINO esteve exposto a níveis de intensidade que variaram em índices acima de 80, mas abaixo de 90 decibéis na safra; enquanto na entressafra quedou-se em 85 dB(A). O pleito autoral não merece guarida nesta seara pelos seguintes motivos. A uma porque a função de chefia ao Sr. EDINO tem o condão de afastar a habitualidade e permanência da exposição do ruído a limites acima dos regularmente toleráveis pelo período de oito (08) horas diárias, como aponta a tabela do Anexo I, da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. A duas pela falta de precisão quanto aos índices apurados na safra; bem como a ausência de correlação entre estes e os anos/meses correspondentes. A três porque se levar em consideração a média de todo o período, chega-se à conclusão que a exposição quedou-se no limite de tolerância da época de 85 dB(a), sem que se caracterize a insalubridade. Passo à análise do agente agressivo eletricidade. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: ... PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELÉTRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais fez jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg/resp 992855, Rel. Min. Arnaldo Lima, DJE 24/11/2008.... No mais, há que se registrar que o conceito de periculosidade difere do de insalubridade. Neste caso (insalubridade) é a exposição por tempo prolongado a agentes agressivos que causa danos à saúde do trabalhador, enquanto na periculosidade, é a exposição do trabalhador à atividade de risco que a torna especial. Observe-se que com o Decreto 2.172/97, passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade. Todavia, entendo que a mesma deve sim ser considerada como agente nocivo apto a qualificar a atividade exercida como especial, posto que um único contato com o agente nocivo pode ser fatal.... Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. O uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa. PEDILEF 200872570037997. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. DT 25/04/2012. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, apenas para fixar as verbas sucumbenciais, conforme fundamentado. - Sustenta que a atividade exercida pela parte autora, é de mero risco, não podendo ser enquadrada como labor insalubre. - Questiona-se o período de 01/06/2002 a 08/01/2007, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01/06/2002 a 08/01/2007 - eletricitista II/eletricista III - Nome do empregador: CTEEP-Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - Atividades exercidas: Executar manutenção eletromecânica, corretiva e preventiva, de equipamentos de subestações, de tensão até 550 KV; desmontar e montar equipamentos e instalações elétricas com defeitos em subestações, auxiliar e executar testes e ensaios elétricos nos equipamentos e instalações para verificar se seu desempenho está de acordo com as normas, especificações e tolerâncias prescritas pelos fabricantes. - agente agressivo: energia elétrica com tensões acima de 250 volts. - Perfil Profissional Previdenciário - PPP e laudo pericial judicial. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. APELREEX 2920152. Relator Des. Fed. TÂNIA MARANGONI. TRF3. Oitava Turma. DT. 13/04/2015. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELÉTRICIDADE. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O perfil profissional previdenciário espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo. 2. Nesse contexto, tendo o segurado laborado em empresa do ramo de distribuição de energia elétrica, como eletricitista e auxiliar de eletricitista, com exposição à eletricidade comprovada por meio do perfil profissional, torna-se desnecessária a exigência de apresentação do laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. GRESP 1340380. Relator Ministro OG FERNANDES. STJ. Segunda Turma. DT. 23/09/2014. Tenho que o formulário, bem como os itens 6.3.3 e 13.1.12 do Laudo como documentos satisfatórios. A exposição ao agente tensão acima de 250v, não ficou patente, ao menos por dois motivos. Primeiro por que o autor se dirigia ao local de risco de forma intermitente; e segundo, porque não realizava nenhuma atividade direta com os equipamentos, mas apenas supervisionava e inspecionava o trabalho de terceiros (eletricistas e auxiliares); estes sim expostos ao perigo. Portanto, também não acolho o pedido da parte autora para reconhecer com atividade especial o intervalo compreendido entre 02/2003 a 12/07/2007, pelo agente nocivo eletricidade. Por fim, julgo que o autor deve ser efetivamente condenado como ligante de má-fé. Como visto e por tudo o que dos autos consta, se valeu do mesmo profissional de advocacia de demanda anterior para tentar obter benefício previdenciário que ainda pendia de julgamento definitivo. Com tal atitude, põe em risco a segurança jurídica, bem como a própria reputação que a Justiça reflete na sociedade; em razão da possibilidade de serem proferidas decisões eminentemente contraditórias entre si sobre fatos idênticos. Tal conduta se adequa ao que preceitua o inciso I, do artigo 77 do novo Código de Processo Civil e vai de encontro ao que preconizado no artigo 5º do mesmo diploma. Diante deste quadro, vislumbro, inevitavelmente, falta com os deveres de lealdade e de boa-fé, já que formulou, ciente disto, pretensão que ainda está sob o crivo do Poder Judiciário; com o intuito de conseguir, com este processo, objetivo ilegal (v. art. 80, inciso III, do CPC). Se assim não o fosse, poderia ter ingressado em juízo para apenas e tão somente questionar a regularidade do procedimento administrativo NB 42/153.717.781-5, DER 24/11/2010, no que tange ao vínculo empregatício não abrangido pela ação anterior. O fato de somente em 10/10/2013, apenas quando este feito foi redistribuído da Justiça Estadual para esta Subseção Judiciária Federal, o autor dar notícia da existência de uma demanda anterior, não se coaduna com a eticidade e honestidade que se espera dos ligantes e seus patronos. Não se justifica a repropositura de idêntica demanda, nem a omissão de sua impetração durante quase dez (10) anos. Ademais, deveria, na ocasião da juntada dos documentos, desistir da ação, dès que com anuência do réu, nos moldes do artigo 267, Inciso VIII, c/c 4º do CPC/1973; atual artigo 485, VIII, 4º e 5º do CPC/2015. Nessa esteira, é bom que se esclareça que o dever processual de proceder com lealdade e boa-fé não se aplica apenas a autor e réu, mas também a todos aqueles que figuram na relação processual (artigos 5º e 6º do CPC em vigor). DISPOSITIVO EXTINGO o processo, SEM resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, c/c 3º do Código de Processo Civil em vigor, especificamente quanto ao intervalo delimitado entre 28/02/1979 a 31/10/2003; dada a nítida ocorrência de litispendência se em cotejo com o processo nº 0026414-11.2008.4.03.9999, o qual aguarda decisão definitiva quanto ao recurso de apelação no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A seguir, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Sr. EDINO FACHINI para não reconhecer como exercício sob condições insalubres o período de 02/2003 a 12/07/2007, objeto do NB 42/153.717.781-5 e DER em 24/11/2010. Por tudo o que foi até então exposto, condeno o autor às penas por litigância de má-fé, conforme redação do artigo 81, caput do CPC, a pagar multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa; bem como a indenizar a parte contrária em 20% sobre a mesma base, nos moldes do que preceitua o 3º, do artigo 81 e 96 do CPC. Suportará, além disso, todas as despesas havidas, e arcará com honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa atualizado, com supedâneo no artigo 85, 3º e 6º do mesmo diploma processual civil. Em que pese o novo regulamento quanto a Gratuidade da Justiça estampada nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil vigente, bem como a prévia concessão da benesse legal ainda sob os do art. 2º da Lei nº 1.060/50, entendo que este deva ser revogado. O vício na concessão se deu ab initio litis, pois de modo livre e consciente, ingressou com demanda cuja matéria ainda está em pauta no Poder Judiciário; o que pode acarretar decisões antagônicas e fomentar o descrédito no Poder Judiciário junto a sociedade. Nada obstante, a novel disciplina que garante o contraditório sobre a concessão ou não deste direito (arts. 100/102), diz respeito à potencialidade econômica do pretenso interessado, e não quanto à própria desnecessidade de se recorrer à Justiça, vez que a sua pretensão veiculada é, no mínimo, carente em razão da falta de interesse de agir. Além do mais, ninguém pode se esconder sob o pálio da assistência judiciária para se eximir da aplicação destas penalidades, vez que a ninguém é dado o direito de atuar de forma temerária no processo; quem assim agir, seja beneficiário da Justiça gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé, as quais são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação, nesse sentido: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO (RENÚNCIA) À APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Manifesta a litispendência, diante da identidade absoluta (mesmas partes, causas de pedir e pedidos), a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos arts. 267, V, c/c 3º, e do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. 2. De rigor a manutenção do pagamento da multa por litigância de má-fé, pois ainda que o autor seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se torna infensa às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. 3. Apelação desprovida. (E. TRF 3ª Região - AC 00048302920104036114 - APELAÇÃO CÍVEL - 1698627. Desembargadora Federal Lúcia Ursua. 08/10/2013). Determino ainda a expedição de cópia desta sentença para o Presidente do Tribunal de Ética dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, para conhecimento e ação de medidas que entender necessárias em relação ao advogado, Dr. FERNANDO APARECIDO BALDAN, OAB/SP nº 58.417, por ter sido o profissional que assinou as duas petições iniciais e instruiu o feito com as cópias do anterior, nos moldes do que preceitua o artigo 32 e Parágrafo

0000546-67.2014.403.6136 - KELTER ANGELO GEROMEL(SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X MRV MRL XIII INCORPORACOES SPE LTDA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos, etc. Trata-se de ação, processada em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Kelter Ângelo Geromel, qualificado nos autos, em face de MRV MRL XIII Incorporações SPE Ltda, pessoa jurídica de direito privado, e da Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, ambas qualificadas nos autos, visando a revisão de contrato de aquisição de imóvel residencial. Requer o autor, de início, dizendo-se necessitado, o deferimento da gratuidade da justiça. Aponta, em seguida, que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima passiva, já que diretamente envolvida na compra e venda questionada. Menciona, em apertada síntese, que, em 5 de dezembro de 2011, firmou contrato particular de promessa de compra e venda com a construtora ré, tendo por objeto o apartamento 104, 1Q, Bloco 09, Parque Casa Nova, à Rua Martinho Canozo, 250, Parque Joaquim Lopes, em Catanduva/SP. Explica que o valor do apartamento foi de R\$ 73.380,00, sendo 70.395,00 relativos ao próprio imóvel, e R\$ 2.985,00, a título de corretagem. Nesta ocasião, deu sinal de R\$ 1.357,00, correspondente à primeira parcela, deduzindo-se, também, do FGTS, R\$ 239,00. Restaria, portanto, ainda, o montante de R\$ 68.799,00 a ser liquidado. Firmou, desta forma, com a Caixa, contrato de financiamento destinado à satisfação da diferença apontada. Anota que, se forem analisados os dois pactos mencionados, existe diferença exorbitante no que se refere ao valor a ser financiado, haja vista que, pela avença firmada com a construtora, devia R\$ 68.799,00, e aquela em que celebraram com a Caixa o montante devido foi de R\$ 54.330,26. Diz que questionou a construtora acerca da ocorrência, o fez por notificação extrajudicial, e em contato telefônico, mas não obteve sucesso. Entende que se mostra aplicável, à hipótese, a disciplina protetiva do Código de Defesa do Consumidor. Entende que houve, quando do contrato particular de promessa de compra e venda, a cobrança ilegal de R\$ 2.985,00 a título de corretagem. Aduz, também, que, pelo instrumento contratual de financiamento, o prazo de construção seria de 13 meses, durante o qual incidiria o INCC sobre o saldo devedor, até a entrega das chaves, o que ocorreu em agosto de 2013, restando indevida a inclusão de juros e correção em 4,5941%. Apesar de haver recebido as chaves do imóvel, não houve a entrega do habite-se. Sustenta, ainda, ser abusivo o termo aditivo de contrato de assessoria, pelo qual ficou obrigado ao pagamento de R\$ 600,00, dívida satisfeita em 6 parcelas. Pede que as parcelas vincendas seja depositadas nos autos e, em tutela antecipada, que não fique obrigado, até a expedição do habite-se, a juros e correções sobre a dívida. Por fim, pleiteia que a construtora seja condenada a recalcular as parcelas, durante a fase de construção, pelo INCC, bem como a restituir-lhe, em dobro, os valores indevidamente pagos, o mesmo ocorrendo com a quantia a título de corretagem. Além disso, pleiteia que a construtora seja condenada pelos danos que suportou por não possuir ainda o habite-se do imóvel, e que as parcelas futuras sejam adequadas ao contrato. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Ao despachar a ação, entendeu a Juíza de Direito que a análise do requerimento de gratuidade da justiça dependeria da apresentação de prova idônea, por meio da juntada de comprovantes de renda e de bens. O autor juntou documentos, complementados posteriormente, a fim de cumprir o mencionado despacho. Foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual da Comarca de Catanduva/SP, já que figuraria no polo passivo da ação empresa pública federal. Com a redistribuição dos autos à 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto (Cível e Criminal) de Catanduva/SP, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, no mesmo ato, indeferi o pedido de antecipação de tutela. Por fim, determinei a citação das rés. Devidamente citadas, as rés ofereceram contestações distintas, em cujo bojo arguíram preliminares, e defenderam, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido veiculado na ação. O autor foi ouvido sobre as respostas. Os autos vieram conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Assim, deve ser dele excluída. Explico. Em primeiro lugar, observo, às folhas 38/40, que o próprio autor, sem exceção, após fundamentar a pretensão, formulou apenas pedidos em face da construtora, a corré MRV. Aliás, e não poderia ser mesmo diferente, em todos os itens constantes da letra c de folhas 38/40, somente estão descritos eventos que podem ser imputados à construtora, quais sejam, (1) aplicação do índice do INCC durante a fase de construção; (2) repetição, em dobro, dos valores cobrados a maior em razão do desrespeito da conduta apontada anteriormente; (3) restituição, em dobro, do valor da comissão de corretagem embutida no preço do imóvel; (4) ressarcimento pelos prejuízos sofridos pela não entrega, no tempo devido, do habite-se do empreendimento; (5) e, por fim, revisão destinada à adequação do pacto ao contratado. Observe-se, posto importante, que a Caixa, na hipótese dos autos, apenas emprestou recursos para que o autor pudesse comprar o terreno e edificar sobre ele sua moradia, sendo este encargo atribuído, no instrumento, à construtora. Portanto, apenas a construtora deve responder por eventuais desvios em relação às suas respectivas atribuições. Além disso, a Caixa não é parte no contrato particular de promessa de compra e venda indicado na inicial, haja vista que tal relação obrigacional restou estabelecida, apenas, entre o autor e a construtora, e é apenas nele que está previsto o INCC como índice de correção das parcelas, não no instrumento de financiamento imobiliário, que expressamente dispôs que, na fase de construção, haveria a incidência de juros e correção monetária incidentes sobre o saldo devedor, pelos índices estipulados pelas partes. Dispositivo. Posto isto, determino a exclusão, do polo passivo, da Caixa Econômica Federal - CEF (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Com isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para fins de processamento e julgamento do mérito do pedido veiculado em face da corré, e determino, após operada a preclusão, a restituição dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Catanduva/SP. Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e, do CPC) em favor da Caixa, com observância do disposto no art. 98, 3.º, do CPC. Int. Catanduva, 1.º de abril de 2016. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000575-20.2014.403.6136 - AIRTON IGLESIAS(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fls.53/54, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado aos autos e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001272-07.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-80.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LOPES SILVA X BENEDITO DA SILVA(SP112410 - GERSON JOSE DE LAZARI) X JOEL MARCUS DA SILVA(SP112410 - GERSON JOSE DE LAZARI) X EDSON ELIAS DA SILVA(SP112410 - GERSON JOSE DE LAZARI) X RONALDO BENEDITO DA SILVA(SP112410 - GERSON JOSE DE LAZARI)

Tendo em vista a ausência de impugnação pelo embargado, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000901-77.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C M B MARTANI - ME X CAIO MARCELO BASTOS MARTANI(SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK)

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) demais sistema(s) aplicado(s), esclarecendo se, diante dos resultados obtidos, mantém o interesse na penhora do veículo oferecido pelo executado.Int. e cumpra-se.

0001545-20.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISLAINE DE CASSIA PITELLI

Tendo em vista o(s) resultado(s) negativo(s) quanto ao(s) sistema(s) aplicado(s), abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, indicando bens e valores passíveis de penhora.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da exequente.Int.

0000163-55.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CORUIA CALCADOS - EIRELI - ME(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X GUSTAVO ALEXANDRE PIVA(SP163703 - CLEVERSON ZAM)

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) demais sistema(s) aplicado(s).Int.

0000409-51.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO GUERSONI BRASIL 27807322888 X RENATO GUERSONI BRASIL

Tendo em vista o(s) resultado(s) negativo(s) quanto ao(s) sistema(s) aplicado(s), abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, indicando bens e valores passíveis de penhora.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da exequente.Outrossim, encaminhem-se os autos à SUDP para retificação do nome do executado no sistema informatizado.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001253-69.2013.403.6136 - POMPEIA RIBEIRO DOS SANTOS NOGUEIRA X CATIA REGINA RODRIGUES NOGUEIRA X OTAVIANO RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR X PAULO AIMAR RODRIGUES NOGUEIRA X LILIANE CRISTINA FRANCA NOGUEIRA X TANIA APARECIDA RODRIGUES NOGUEIRA ANCIOTO X JOAO BATISTA ANCIOTO X VALERIA ANTONIA RODRIGUES NOGUEIRA X GABRIEL DE CASTRO RODRIGUES NOGUEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POMPEIA RIBEIRO DOS SANTOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por POMPEIA RIBEIRO DOS SANTOS NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 228 e 236) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 1.º de abril de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0006163-42.2013.403.6136 - VERA LUCIA ZANCA(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X VERA LUCIA ZANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por VERA LUCIA ZANCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 429 e 431) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 1.º de abril de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0006386-92.2013.403.6136 - YOLANDA MUSSASCCI CONDE(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X YOLANDA MUSSASCCI CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por YOLANDA MUSSASCCI CONDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 177 e 259) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 1.º de abril de 2016.JATUR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000547-52.2014.403.6136 - MARIA JOSE DAMIAO DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X MARIA JOSE DAMIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reencaminhe-se a carta devolvida às fls. 179/180 ao endereço da autora indicado na inicial. Após, intime-se a requerente a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0000936-37.2014.403.6136 - NELCIO PASQUAL BALERONI(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELCIO PASQUAL BALERONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por NELCIO PASQUAL BALERONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 271) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 1.º de abril de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

Expediente Nº 1180

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000701-36.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001499-31.2014.403.6136) UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Embargos à Execução Fiscal/Embargante: Unimed/Embargada: Agência Nacional De Saúde Suplementar - ANS/DESPACHO Recebo os embargos à execução, posto que tempestivos. Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000838-52.2014.403.6136 - INSS/FAZENDA X FARIA VEICULOS LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Execução Fiscal/EXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONAL/EXECUTADO: FARIA VEICULOS/DESPACHO - OFÍCIO Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, a fim de efetuar a liberação da quantia depositada em conta judicial em favor da empresa executada FARIA VEICULOS, que será representada no ato do levantamento pelo DR LUCIANO ALEX FILO, RG 26.726.702-2 e CPF 255.809.64862, sendo que referidos valores estão representados pela guia de fl.47. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL, INSTRUÍDO COM CÓPIA DE FL.47. Intime-se. Cumpra-se.

0000891-96.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X LIDIONEITE ROSSI(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

Diante do parcelamento administrativo do débito, determino o sobrestamento da presente execução fiscal até MAIO DE 2017. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, informando a continuidade ou rescisão do parcelamento. Nada a prover no que se refere ao pedido formulado pela executada (fl. 23) no sentido da exclusão de seu nome junto aos cadastros do SPC, SERASA e CADIN. A inclusão ou retirada de nomes de referidos cadastros não compete a este juízo, devendo a medida ser pleiteada diretamente junto à Fazenda Nacional e/ou entidades responsáveis pelo gerenciamento dos sistemas de proteção ao crédito, podendo, para isso, ser necessário, solicitar à Secretaria desta Vara a expedição de certidão de objeto e pé deste processo. Em caso de eventual recusa, contra ela poderá a executada se insurgir pelo meio judicial adequado, porquanto inviável discussão dessa natureza na estrita via da execução fiscal, cujo único objetivo é a satisfação do crédito fazendário. Cumpra-se.

Expediente Nº 1182

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000462-66.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER GIMENES DE LIMA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X RENAN ADRIANO APARECIDO DA SILVA(MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA DA SILVA) X ANTONIO MONTE SERRATH SAMPAIO JUNIOR(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X HENRIQUE BALTAZAR ALMEIDA ALVARENGA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X ANDERSON DOMINIQUINI DO MONTE(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X AURELIANO JOSE DA SILVA(MG113966 - CLOVIS MESIANO MUNIZ JUNIOR E MG076767 - HORACIO BOUCAS LOUREIRO JUNIOR) X VINICIUS APARECIDO DOS SANTOS DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JOSE HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal/ACUSADO: Wagner Gimenes de Lima e outros/DESPACHO Fls.3100. Considerando que os defensores constituídos do acusado AURELIANO JOSÉ DA SILVA não apresentaram suas razões de apelação, apesar de devidamente intimados (fls. 2671, 3073, e 3086), proceda, com urgência, a intimação do referido acusado, detido na Penitenciária de Álvares Carvalho/SP, para que, no prazo de 08 (oito) dias, constitua novo advogado e apresente as razões da apelação interposta, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. No ato da intimação, o acusado poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando sob as penas da lei, não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente. Solicite-se que este Juízo seja imediatamente informado, por correio eletrônico (e-mail) ou malote digital, da realização da intimação. Com o decurso do prazo in albis ou caso haja solicitação do acusado, fica nomeada a Drª ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO - OAB/SP 132.952, com endereço profissional na Praça Conde Francisco Matarazzo, 01, Parque das Américas, Catanduva, telefone (17) 3531-9153, para apresentar as razões de apelação do réu AURELIANO JOSÉ DA SILVA, no prazo legal. Caso necessário, expeça-se o mandado de intimação da defensora dativa. Cópia deste despacho, desde que com a posição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 80/2016, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP, para que intime deste despacho o réu AURELIANO JOSÉ DA SILVA, matrícula 879308-5, portador do CPF 077.947.776-66, RG 14939622-SSP/MG, nascido aos 01/08/1987, natural de Goiânia/GO, filho de João José da Costa e Silva e Almerinda de Jesus, atualmente preso na Penitenciária Valentin Alves da Silva, em Álvares de Carvalho/SP. SOLICITA-SE URGÊNCIA NO CUMPRIMENTO. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1240

EMBARGOS A EXECUCAO

0001053-09.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007281-68.2013.403.6131) FERNANDO HENRIQUE DA SILVA(SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por FERNANDO HENRIQUE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, em preliminar, que há nulidade da certidão de dívida ativa, e que, ademais, não foi juntado aos autos o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário. No mérito, sustenta que não cometeu ou que não se encontram comprovadas nos autos da execução que tramita no apenso as infrações apontadas contra a ora embargante. Junta documentos às fls. 06/13. Instado a se manifestar (fls. 15), o embargado pugna pela rejeição dos embargos (fls. 17/24-vº, com documentos às fls. 25/30-vº), batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF. Ainda que parcial, certo é que há garantia do débito posto em execução, o que já permite a discussão judicial da dívida, considerando, por outro lado, que as matérias aqui versadas são de ordem pública, impondo-se o seu conhecimento independentemente do ajuizamento de embargos. Com tais considerações, rejeito a preliminar. Preliminarmente, observo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO

YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Insta, ademais consignar, com relação à alegação de ausência de juntada aos autos do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário aqui em exigência, verifica-se, de pronto a sua completa improcedência, mesmo porque - na esteira daquilo que vem reconhecendo iterativa e respeitada jurisprudência - o ônus de propiciar a juntada desse expediente é da parte a quem essa prova aproveita, sendo que, nesse particular, a atuação do juiz - de todo excepcional nessas situações - somente se verifica quando comprovada a impossibilidade de obtenção dessa documentação diretamente pela parte interessada, o que, no caso vertente, passou longe de restar demonstrado. Pedagógico, nesse sentido, o precedente que indico na sequência, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Carlos Muta: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ART. 135 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. 2. O título executivo especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que após a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 3. Também não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal. 4. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o erro em procedendo. 5. A propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acatados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, o que não ocorreu no caso concreto, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação. 6. No tocante à legitimidade passiva, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 7. Há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio SEBASTIÃO CABRINI NETO com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435, motivo pelo qual correto o redirecionamento. 8. No tocante à redução da multa moratória, é correta a pretensão formulada pela embargante, tendo em vista o princípio da retroação in melius (artigo 106, II, c, CTN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que mitiga os juros moratórios para 20%, sem prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados. 9. Conquanto a norma restrinja a aplicação da multa moratória de 20% aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1997, trata-se de limitação exclusivamente de ordem temporal e que, portanto, não pode prevalecer diante da regra da retroatividade benigna (artigo 106, II, c, do CTN), cuja finalidade é justamente afastar a regra do tempus regit actum em favor do contribuinte. Se não fosse assim reconhecido, a lei ordinária teria o condão de impedir a eficácia da lei complementar, no que consagrou o princípio da retroação in melius, em perfeita inversão da hierarquia normativa. Se a hipótese fosse de lei nova, com redução do percentual da multa, mas condicionada a requisito de outra natureza, que não temporal, haver-se-ia de apurar, em primeiro lugar, o cumprimento da exigência, pelo contribuinte, para somente, então, cogitar-se da retroação que, na espécie, contudo, opera-se automaticamente, tendo em vista o teor do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. 10. O reconhecimento da redutibilidade da multa moratória, como salientado, não prejudica a continuidade da execução, depois de recalculado o valor do encargo, devendo a exequente, em razão da sucumbência, devida mesmo em se tratando de exceção de pré-executividade, arcar com a verba honorária de 10% sobre o valor a ser excluído do título executivo (artigo 20, 4º, CPC). 11. Agravos inominados desprovidos (g.n.). (AI 00197143320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/02/12/2014) É, precisamente, o caso aqui vertente, razão pela qual não há por onde reconhecer qualquer tipo de cerceamento ao direito de defesa do embargante, até porque, como se dessume dos termos em que lavrada a inicial dos presentes embargos, o devedor tomou plena ciência dos termos da execução contra ele proposta, bem assim dos fundamentos legais que, entende a exequente, são aplicáveis à espécie. Daí porque, não apenas porque não atendido o ônus probatório pela parte a quem ele incumbia, bem como porque as alegações da embargante no sentido de que não praticou os atos infracionais que lhe redundaram na aplicação da multa cessam em face das presunções que ordinariamente adornam o ato fiscal de lançamento, é que não há como acolher a alegação de nulidade da CDA a configurar iliquidez ou incerteza acerca do débito exequendo. É imprudente, em toda a sua extensão, a pretensão desenhada na inicial, sendo de se manter intangido o crédito fiscal. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista a natureza do procedimento. Arcará a embargante, vencida, com honorários advocatícios que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da execução à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0007281-68.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0001645-87.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-34.2013.403.6131) ANA TEREZA OIAN LOFIEGO - ME X ANA TEREZA OIAN LOFIEGO (SP343042 - MATHEUS DA SILVA BOVOLENTA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por ANA TEREZA OIAN LOFIEGO - ME em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, em preliminar, que há nulidade da certidão de dívida ativa, e que, ademais, não foi juntado aos autos o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário. No mérito, sustenta que não cometeu ou que não se encontram comprovadas nos autos da execução que tramita no apenso as infrações apontadas contra a ora embargante. Instado a se manifestar (fls. 16), o embargado pugna pela rejeição dos embargos (fls. 18/31, com documentos às fls. 32/64-vº), batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente a respeito dos elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF. Ainda que parcial, certo é que há garantia do débito posto em execução, o que já permite a discussão judicial da dívida, considerando, por outro lado, que as matérias aqui versadas são de ordem pública, impondo-se o seu conhecimento independentemente do ajuntamento de embargos. Com tais considerações, rejeito a preliminar. Preliminarmente, observo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apens com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Insta, ademais consignar, com relação à alegação de ausência de juntada aos autos do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário aqui em exigência, verifica-se, de pronto a sua completa improcedência, mesmo porque - na esteira daquilo que vem reconhecendo iterativa e respeitada jurisprudência - o ônus de propiciar a juntada desse expediente é da parte a quem essa prova aproveita, sendo que, nesse particular, a atuação do juiz - de todo excepcional nessas situações - somente se verifica quando comprovada a impossibilidade de obtenção dessa documentação diretamente pela parte interessada, o que, no caso vertente, passou longe de restar demonstrado. Pedagógico, nesse sentido, o precedente que indico na sequência, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Carlos Muta: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ART. 135 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. 2. O título executivo especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que após a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 3. Também não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal. 4. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o erro em procedendo. 5. A propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acatados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, o que não ocorreu no caso concreto, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação. 6. No tocante à legitimidade passiva, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 7. Há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio SEBASTIÃO CABRINI NETO com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435, motivo pelo qual correto o redirecionamento. 8. No tocante à redução da multa moratória, é correta a pretensão formulada pela embargante, tendo em vista o princípio da retroação in melius (artigo 106, II, c, CTN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que mitiga os juros moratórios para 20%, sem prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados. 9. Conquanto a norma restrinja a aplicação da multa moratória de 20% aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1997, trata-se de limitação exclusivamente de ordem temporal e que, portanto, não pode prevalecer diante da regra da retroatividade benigna (artigo 106, II, c, do CTN), cuja finalidade é justamente afastar a regra do tempus regit actum em favor do contribuinte. Se não fosse assim reconhecido, a lei ordinária teria o condão de impedir a eficácia da lei complementar, no que consagrou o princípio da retroação in melius, em perfeita inversão da hierarquia normativa. Se a hipótese fosse de lei nova, com redução do percentual da multa, mas condicionada a requisito de outra natureza, que não temporal, haver-se-ia de apurar, em primeiro lugar, o cumprimento da exigência, pelo contribuinte, para somente, então, cogitar-se da retroação que, na espécie, contudo, opera-se automaticamente, tendo em vista o teor do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. 10. O reconhecimento da redutibilidade da multa moratória, como salientado, não prejudica a continuidade da execução, depois de recalculado o valor do encargo, devendo a exequente, em razão da sucumbência, devida mesmo em se tratando de exceção de pré-executividade, arcar com a verba honorária de 10% sobre o valor a ser excluído do título executivo (artigo 20, 4º, CPC). 11. Agravos inominados desprovidos (g.n.). (AI 00197143320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/02/12/2014) É, precisamente, o caso aqui vertente, razão pela qual não há por onde reconhecer qualquer tipo de cerceamento ao direito de defesa do embargante, até porque, como se dessume dos termos em que lavrada a inicial dos presentes embargos, o devedor tomou plena ciência dos termos da execução contra ele proposta, bem assim dos fundamentos legais que, entende a exequente, são aplicáveis à espécie. Daí porque, não apenas porque não atendido o ônus probatório pela parte a quem ele incumbia, bem como porque as alegações da embargante no sentido de que não praticou os atos infracionais que lhe redundaram na aplicação da multa cessam em face das

presunções que ordinariamente adornam o ato fiscal de lançamento, é que não há como acolher a alegação de nulidade da CDA a configurar iliquidez ou incerteza acerca do débito exequendo. É improcedente, em toda a sua extensão, a pretensão desenhada na inicial, sendo de se manter intangido o crédito fiscal. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista a natureza do procedimento. Arcará a embargante, vencida, com honorários advocatícios que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da execução à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0002582-34.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.

0001887-46.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-95.2013.403.6131) WAGNER APARECIDO TREVISAN X WALMIR ROGERIO TREVISAN/SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X J W A COM/ E SERVICOS LTDA - EPP(SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por JWA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP, WALMIR ROGÉRIO TREVISAN e WAGNER APARECIDO TREVISAN em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, em preliminar, que há nulidade da CDA e inépcia da petição inicial da execução que tramita no apenso; impenhorabilidade de bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/90. No mérito, sustenta que a Taxa SELIC, que incorpora juros e correção monetária é inconstitucional e onera o débito de forma demasiada e excessiva. Junta documentos às fls. 24/152. Instada a se manifestar a embargada pugna pela rejeição dos embargos (fls. 155/160, com documentos às fls. 161/186), batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos, e aduzindo não haver prova de que o bem constrito nos autos seja o único de propriedade do executado, razão pela qual não estão presentes os requisitos para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem aqui em questão. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que todas as provas necessárias ao deslinde da causa já constam dos autos, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF c.c. art. 355, I do CPC. Preliminarmente, entretanto, vejo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a executante acredita verteress a espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observe, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a imputação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, rejeito a alegação de nulidade da CDA a configurar iliquidez ou incerteza acerca do débito exequendo. DE BEM DE FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. A alegação de impenhorabilidade articulada em relação a um dos imóveis sobre os quais recaiu a penhora lavrada no âmbito da execução fiscal que tramita no apenso, encontra, de fato, suporte probatório suficiente nos autos a permitir o seu reconhecimento no âmbito destes embargos. Com relação a este ponto, verifique-se, preliminarmente, que ambos os embargantes - pessoas físicas - figuram como co-proprietários do bem imóvel aqui em questão, consoante se recolhe da análise da matrícula n. 29.679, desmembrada de uma anterior [Registro R.6 da Matrícula 2.715, Livro 02], do 1º Oficial Registrador da Comarca de Botucatu/ SP. Pois bem. Com esta premissa bem fixada, verifica-se que, daquilo que constou das diligências realizadas no âmbito da execução subjacente, veio aos autos comprovação satisfatória de que o imóvel objeto da penhora de que se cuida nos autos efetivamente serve de residência à família de um dos executados (WAGNER APARECIDO TREVISAN) a ensejar a proteção legal de que cogita a Lei n. 8.009/90. De fato, depreende-se tanto da certidão quanto do auto de penhora e avaliação levados a efeito no âmbito da execução em apenso (e aqui trasladados, por cópias simples, às fls. 184 e 185/186) que um dos executados efetivamente reside no imóvel objeto da matrícula n. 29.679 do 1º CRI de Botucatu, o que, por si só já é o suficiente para o enquadramento da situação sob a égide do art. 1º da Lei n. 8.009/90, ainda que - como também está certificado nos autos - o outro co-executado ali não residia. Havendo prova de que o devedor - ou, pelo menos, um deles - habite, com sua família, no imóvel atingido pelo ato construtivo judicial, está satisfeito o requisito objetivo para que se lhe reconheça a impenhorabilidade nos termos lei. No ponto, a resistência oferecida pela embargada, atinente à ausência de juntada aos autos de outras certidões imobiliárias demonstrando a inexistência de quaisquer outros bens ou imóveis em nome do executado não é relevante para fins do reconhecimento da impenhorabilidade, e nem com ele incompatível, porque, nos termos de iterativa e abalizada jurisprudência dos Tribunais Federais, ainda que o executado possua outros bens, não lhe fica obstada a alegação de impenhorabilidade. Nesse sentido, pedagógico precedente emanado do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. José Lunardelli, em que se aborda especificamente essa questão. Indico o precedente: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCAMBIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Quanto à alegação de ausência de prova de que o bem penhorado consiste em bem de família, cumpre dizer que a jurisprudência exige a presença de dois requisitos, embora não em conjunto, para caracterizar a impenhorabilidade do bem de família, quais sejam: a) restar demonstrado ser o bem penhorado o único imóvel de propriedade do executado; ou b) se constatado que, embora a executada possua outro imóvel, o bem oferecido à penhora constitui a moradia da executada e de sua família. 3. À luz da jurisprudência pátria, constatado que o primeiro bem consiste na residência da executada, o que se infere dos documentos de fls. 377/383, mesmo possuindo outros bens, é possível a alegação de sua impenhorabilidade. 4. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 5. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. 6. Embargos declaratórios a que se nega provimento (g.n.). [APELREEX 00341163220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2014]. No voto condutor do entendimento da Turma Julgadora, Sua Excelência, o Eminentíssimo Relator assim aborda a questão específica: Ademais, quanto à alegação de ausência de prova de que o bem penhorado consiste em bem de família, cumpre dizer que a jurisprudência exige a presença de dois requisitos, embora não em conjunto, para caracterizar a impenhorabilidade do bem de família, quais sejam: a) restar demonstrado ser o bem penhorado o único imóvel de propriedade do executado; ou b) se constatado que, embora a executada possua outro imóvel, o bem oferecido à penhora constitui a moradia da executada e de sua família. À luz da jurisprudência pátria, constatado que o primeiro bem consiste na residência da executada, o que se infere dos documentos de fls. 377/383, mesmo possuindo outros bens, é possível a alegação de sua impenhorabilidade, sendo, portanto, desnecessária a juntada das certidões imobiliárias como solicita a embargante. Confira-se a respeito do tema os julgados destacados: RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO DO BEM À PENHORA PELA PRÓPRIA EXECUTADA. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO. IMÓVEL PENHORADO QUE CONSTITUI A RESIDÊNCIA DA EXECUTADA. EXISTÊNCIA DE OUTRO BEM PENHORÁVEL. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. POSSIBILIDADE. Consoante restou consignado no v. acórdão combatido, entende este Sodalício que o devedor não perde o direito de alegar a impenhorabilidade de bem de sua propriedade quando se tratar de bem de família, pois, na hipótese, a proteção legal não tem por alvo o devedor, mas a entidade familiar, que goza de amparo especial da Carta Magna (RESP 351.932/SP, Relator p/ Acórdão Min. Castro Filho, DJU 09.12.2003). Nos casos em que a família reside no imóvel que nomeou à penhora, a orientação deste Sodalício tem afastado a exigência de que o referido imóvel seja o único de seu domínio para que possa suscitar sua impenhorabilidade. Nesse sentido, os seguintes arestos: REsp 435.357/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 03/02/2003, e REsp 325.907/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.09.2001. Dessa forma, a jurisprudência exige a presença de dois requisitos, embora não em conjunto, para caracterizar a impenhorabilidade do bem de família, quais sejam: a) restar demonstrado ser o bem penhorado o único imóvel de propriedade do executado; ou b) se constatado que, embora a executada possua outro imóvel, o bem oferecido à penhora constitui a moradia da executada e de sua família. No particular, consoante se verifica dos termos do r. voto condutor do v. acórdão recorrido, a quem compete o exame dos elementos fático-probatórios reunidos nos autos, verifica-se que a executada possui outro bem que pretende substituir pelo primeiramente indicado. Constatado que o primeiro bem consiste na residência da executada, o que se infere da simples leitura da ementa do julgado combatido, mesmo possuindo outros bens, é possível a alegação de sua impenhorabilidade, à luz da jurisprudência deste Sodalício. Recurso especial provido, para autorizar a substituição da penhora pelo outro bem imóvel indicado pela recorrente. (RESP - 646416, Relator(a) FRANCIULLI NETTO, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, DJU 28/02/2005) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE EMBARGOS À ARREMATACÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O IMÓVEL PENHORADO TRATA-SE DE BEM DE FAMÍLIA. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 135, III, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 07/STJ. Este Superior Tribunal de Justiça diverge acerca do cabimento de embargos à arrematação para apontar impenhorabilidade de bem de família, havendo tanto julgados que entendem se tratar de impenhorabilidade absoluta, matéria de ordem pública não sujeita à preclusão, como arestos que entendem ser inadmissível a arguição por meio dessa via. In casu, porém, os recorrentes não comprovaram de plano que o imóvel objeto de penhora trata-se de bem de família, exigência que deve ser vista com maior inflexibilidade nos autos de ação rescisória. A jurisprudência desta Corte, conquanto não unânime, estendeu a noção de bem de família, para abarcar o único imóvel de sua propriedade, ainda que esteja alugado. Por outro lado, nos casos em que a família reside no imóvel que se pretende penhorar, afastou-se a exigência de que o referido imóvel seja o único de seu domínio. Na hipótese em exame, os recorrentes não provaram que seu caso se amolda à jurisprudência desta Corte, uma vez que, além de não demonstrarem que residiam no imóvel, tampouco confirmaram ser o único imóvel de sua propriedade, requisitos exigidos, embora não em conjunto, pelos precedentes apontados no recurso especial para caracterizar a impenhorabilidade do imóvel. Quanto à alegada nulidade da citação por edital, observa-se, em conformidade com o entendimento que prevaleceu na Corte de origem, que a citação deu-se de acordo com os ditames legais, seja porque, além de ter sido citado o sócio por edital, por estar residindo em local incerto e não sabido, à esposa do sócio foi dada ciência da execução, como porque, em três outras ocasiões, não foram encontrados os autores ou familiares na residência. No que se refere à inexistência de prova da responsabilidade tributária do ex-sócio, na forma do artigo 135, III, do CTN, o recurso não merece prosperar, por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pelo r. decisum recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal. Ainda que assim não fosse, eventual exame da responsabilidade tributária do recorrente demandaria análise de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária (Súmula n. 07/STJ). O Estado tem interesse em proteger a coisa julgada, em nome da segurança jurídica dos cidadãos. Por esse motivo, as hipóteses de cabimento da ação rescisória são taxativas e devem ser comprovadas estreme de dúvidas. Recurso especial não conhecido (RESP - 497739, Relator(a) FRANCIULLI NETTO, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, DJU 28/10/2003). Dessarte, como se nota, o que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão. Efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto (g.n.). Com tais considerações, e havendo nos autos prova bastante de que o imóvel objeto da penhora é utilizado pelo devedor como residência da entidade familiar, é possível o reconhecimento da impenhorabilidade, nos termos do que prescreve o art. 1º da Lei n. 8.009/90. Para esta finalidade, portanto, os presentes embargos deverão ser parcialmente acolhidos, determinando-se, com fulcro em impenhorabilidade de bem de família, o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n. 29.679 registrada perante o 1º Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de Botucatu/ SP (cf. fls. 179 destes autos). Remanece a constituição apenas em relação ao imóvel registrado sob o n. 29.678 daquela mesma serventia. DA ADMISSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA. Análise tema de mérito a que se reportam os embargantes, relativo à incidência de consectários sobre o débito em aberto, nomeadamente, juros e correção monetária. Cedejo que, em âmbito federal, os créditos tributários em aberto são corrigidos por meio da incidência da conhecida Taxa SELIC, indexador unificado que embute, num único multiplicador, taxas de juros e atualização monetária, que servem de referência ao mercado. É remansosa a jurisprudência, já consolidada nos Tribunais Federais, que se encaminha no sentido de que existe qualquer inconstitucionalidade/ ilegalidade da taxa SELIC, que nem mereceria se fossem maiores considerações, tendo em conta as reiteradas decisões pronunciando a sua perfeita consonância com o sistema tributário. Ademais, é pacífico em doutrina e jurisprudência que não há qualquer ilegalidade ou abusividade no emprego da taxa SELIC como adicional sobre débitos tributários inadimplidos. Nesse sentido: Processo: REsp 922333 / SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0023674-5, Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/04/2008, Data da Publicação/Fonte: DJ 05.05.2008, p. 1; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1099282, Processo: 2006.03.99.011023-0 UF: SP, Órgão Julgador: 3ª T., Data da Decisão: 06/09/2006, DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 219, JUIZ MÁRCIO MORAES; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 917042, Processo: 2004.03.99.005270-1 UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da Decisão: 02/08/2006, DJU DATA:04/10/2006, PÁGINA: 252, JUIZA CECILIA MARCONDES. Por tais motivos, não prospera esta arguição. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, com esteio no que prescreve o art. 1º da Lei n. 8.009/90, reconheço a impenhorabilidade do imóvel objeto da Matrícula n. 29.679, registrada perante o 1º Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de Botucatu/ SP (cf. fls. 179), determinando o levantamento da penhora que sobre ele incidiu, conforme certidão que consta de fls. 184 desses autos. Remanece a constituição apenas em relação ao imóvel registrado sob o n. 29.678 daquela mesma serventia. Tendo em vista a sucumbência parcial de cada uma das partes, cada qual arcará, em idênticas proporções, com os ônus sucumbenciais a que houver dado causa. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0002371-95.2013.403.6131), procedendo-se às certificações de estilo. Desnecessária a expedição de ofício à Serventia Imobiliária para o levantamento da penhora, tendo em vista que não chegou a ser registrada, conforme se infere da nota de devolução de fls. 233 dos autos da execução. P.R.I.

0000640-93.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003543-72.2013.403.6131) LUCIA THEREZA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA SILVA - ESPOLIO(SP335176 - RENATA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X RENATO DE ALMEIDA SILVA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição da execução que tramita no apenso. Junta documentos às fls. 12/13; 18/33 e 40/43. Intimada a impugnar os embargos, a Fazenda concorda com o pedido inicial, requerendo a procedência dos embargos, nos termos do art. 269, II do CPC. Pede a exoneração da condenação na verba sucumbencial, nos termos do art. 19, IV e V da Lei n. 10.522/02. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Trata-se de hipótese de julgamento conforme o estado do processo, nos termos do art. 329 do CPC, haja vista o reconhecimento jurídico do pedido (art. 269, II do CPC). Entretanto, há que resolver, preliminarmente, a correção do pólo ativo dos presentes embargos, no que, devidamente comprovado nos autos, a embargante faleceu em curso do processo, já se havendo instaurado o regular processo de inventário e partilha de seus bens, conforme se colhe da documentação de fls. 41/42 (certidão de óbito) e do Termo de Compromisso de Inventariante (fls. 43), em que assume o encargo do peticionário de fls. 39/40, RENATO DE ALMEIDA SILVA. Assim, em face da comprovação documental dos fatos aqui descritos, tomo a petição de fls. 39/40 por pedido de habilitação, no pólo ativo dos presentes embargos à execução - e, via de consequência, no pólo passivo da execução correlata - do espólio de LÚCIA THEREZA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA SILVA, aqui representado pelo seu inventariante, RENATO DE ALMEIDA SILVA. Em razão da ausência de manifestação específica da embargada acerca dessa pretensão, de se homologar a habilitação do espólio, nos termos do art. 1062 do CPC, devendo-se remeter os autos ao SUDP para a alteração da autuação, devendo constar, como pólo ativo dos embargos e passivo da execução fiscal, o espólio de LÚCIA THEREZA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA SILVA, representado pelo inventariante, RENATO DE ALMEIDA SILVA. Com esta preliminar devidamente considerada, a hipótese é de procedência integral dos embargos aqui opostos, uma vez que se operou, parte da embargada, o reconhecimento jurídico do pedido inicial, nos termos do art. 269, II do CPC (fls. 46). Com tais considerações, procedentes os embargos, extingue-se a execução, nos termos do art. 586 c.c. art. 618, I, ambos do CPC. Tendo sobrevindo reconhecimento do pedido por parte da ré, aplicável se mostra o contido no art. 19, IV c/c 1º, da Lei n. 10.522/02, razão pela qual deve-se exonerar a requerida do pagamento de verba honorária. Prospera o pedido inicial. DISPOSITIVO: Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, II, do CPC. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a execução fiscal que se processa no apenso (Processo n. 0003543-72.2013.403.6131), com fundamento no art. 586 c.c. art. 618, I, ambos do CPC. Em razão disso, determino o levantamento da penhora incidente sobre os bens do espólio. Sem condenação nos ônus sucumbenciais, tendo em vista a natureza da ação. Sem condenação em honorária advocatícia, nos termos do art. 19, IV e 1º da Lei n. 10.522/02. Remetam-se os autos ao SUDP para atualização da autuação nestes autos e nos da execução fiscal em apenso. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0003543-72.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.

0000660-50.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-65.2016.403.6131) SACAE WATANABE/SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Vistos. Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado das fls. 125/129, 166/167, 176/178 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 181 para os autos principais de nº 0000659-65.2016.403.6131, certificando-se. Int.

0000664-87.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000663-05.2016.403.6131) STARLOOK COM.DE ROUPAS LTDA - ME/SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos. Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado das fls. 200/205, 218/219, 255/259 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 262 para os autos principais de nº 0000663-05.2016.403.6131, certificando-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004080-68.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BOTUTRANS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA - EPP/SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade em que, em suma, se alega, incompetência, em razão da matéria, da Justiça Federal para processamento do presente feito, nulidade da CDA, coisa julgada, inexigibilidade do título por ausência de liquidez e certeza e excesso de execução. Junta documentos às fls. 37/73. Impugnação da excepta às 113/121, pela rejeição do incidente, pugnano pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal para a causa, bem assim sustenta a plena certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo. Juntada de documentação pela excepta às fls. 82/105 e 106/110. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta salientar que não quadra acolhimento a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento da presente execução fiscal, ao argumento de que as obrigações, verbis (fls. 28) são originadas e devidas em decorrência e no ato da rescisão do contrato de trabalho de empregados da executada (art. 18, da Lei 8.036/90; e art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001). Conforme se desmune da documentação constante de fls. 56 desta execução (fundamentação do ato de infração e imposição de multa integrante do procedimento administrativo de constituição do crédito fiscal), é possível extrair que se executa, in casu, multa decorrente do não recolhimento integral de todos os depósitos devidos Fundo, relativos a contrato de trabalho de empregado demitido sem justa causa. O fundamento legal que está à base da imposição dessa penalidade é o art. 22, 2º-A, da Lei n. 8.036/90, conforme explicitamente mencionado na CDA que aparelha a inicial da presente execução (cf. fls. 07 e 12/13), nos termos seguintes: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 1º. Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às multas e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 2º. A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 2º-A. A multa referida no 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) 3º. Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000). Obrigação, portanto, principal de recolhimento dos aportes devidos ao Fundo, cujo inadimplemento sujeita o devedor ao pagamento da multa em percentual a ser aplicado sobre o total do montante devido. Hipótese diversa, a toda evidência, da penalidade que se contém no art. 23 do mesmo diploma (Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuar e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada...), essa sim, de caráter essencialmente de polícia-administrativa, e que suscitaria a questão da competência para execução perante a Justiça do Trabalho, havendo, nesse sentido, até mesmo precedente específico: AC 200171080007311, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 02/05/2007. Por outro lado, sempre foi da jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o estabelecimento da diferenciação de natureza jurídica entre uma e outra dessas penalidades: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA PREVISTA NO ART 23, 1º, V, DA LEI 8.036/90. NATUREZA DIVERSA DA QUE CARACTERIZA A MULTA MORATÓRIA ESTABELECIDA PELO ART. 22, 2º, DO MESMO DIPLOMA. PRECEDENTES DA SEÇÃO. 1. A multa pelo não-recolhimento do FGTS, prevista no art. 23, 1º, I e V, da Lei 8.036/90, constitui penalidade administrativa imposta por infração à legislação trabalhista, não se confundindo com a multa moratória (art. 22, 2º, do mesmo diploma) conssecutária do inadimplemento da obrigação principal relativa aos valores devidos pelo empregador ao Fundo. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido (g.n.). (AGRCC 200701306858, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/03/2009). Aqui, como já disse, a hipótese é de execução de penalidades decorrentes do não pagamento de obrigação principal a cargo do empregador, havendo, nesse sentido, inegável o interesse público a transitar no correto, integral e tempestivo adimplemento da obrigação correspondente, o que atrai a competência da Justiça Federal para a causa, nos precisos termos da Súmula n. 349 do STJ. Aliás, sempre foi esse o entendimento do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nessa questão: A relação jurídica que se estabelece entre o FGTS e o empregador, da qual decorre a obrigação de recolhimento de contribuições para o referido Fundo, tem natureza estatutária, e não contratual. Ela decorre da lei, e não da relação de trabalho. A ação de cobrança é proposta pela CEF em favor do FGTS, e nenhum dos dois figura na relação de trabalho. Assim, é da Justiça Federal e não da Justiça do Trabalho a competência para processar a causa. [...] O art. 114 da CF, com a redação dada pela EC 45/2004, atribui à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho (inciso I) e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei (inciso IX). Não se enquadra nessas hipóteses a ação de execução fiscal aqui tratada. Com efeito, a relação jurídica que se estabelece entre o FGTS e o empregador, e da qual decorre a obrigação de recolhimento de contribuições para o referido Fundo, tem natureza estatutária, e não contratual. Trata-se de relação jurídica integralmente disciplinada por estatuto legal (CF, art. 7º, III; Lei 8.036/90) e não por contrato. Entre os sujeitos dessa relação jurídica não há vínculo trabalhista, nem qualquer espécie de relação de trabalho. A ação de cobrança, conseqüentemente, não pode ser considerada como oriunda da relação de trabalho, até porque é proposta pela CEF em favor do FGTS, nenhum deles figurante da relação de trabalho. Sobre a cobrança de dívidas para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pela Caixa Econômica Federal - CEF, no CC 40295/BA, 1ª Seção, DJ de 22.3.2004, manifestei-me no seguinte sentido: A execução foi proposta para a cobrança de créditos oriundos de dívida da empresa para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Certidão de Dívida Inscrição de fl. 6). A Lei 8.844/94, em seu art. 2º (com a redação dada pela Lei nº 9.467/97) estabelece que: Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. A inteligência desse dispositivo legal revela que: a) a dívida para com o FGTS tem inscrição feita pela Fazenda Nacional e b) a representação judicial para a cobrança dessa dívida pode ser feita tanto pela própria Fazenda Nacional, quanto pela Caixa Econômica Federal, mediante convênio. Portanto, cumpre à Fazenda Nacional cobrar a dívida para com o mencionado fundo, e, por autorização legal, pode delegar essa incumbência à CEF. Em outras palavras, quem deve ao FGTS será cobrado pela Fazenda Nacional, que cobra a dívida diretamente ou manda a Caixa Econômica Federal cobrar. Assim, a execução fiscal é da União e não da Caixa, que é, nesse caso substituta processual da Fazenda Nacional. Assim, é da Justiça Federal e não da Justiça do Trabalho a competência para processar a causa (g.n.). (CC 52095 SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 27/03/2006). Idem! 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. 2. Os depósitos para o FGTS representam obrigação legal do empregador em benefício do empregado. Há, entretanto, nítido interesse federal na higidez do Fundo, cujos recursos são utilizados, e.g., na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. A execução fiscal das dívidas do FGTS não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (ex lege), e não da vontade das partes (ex voluntate). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a União, ou a CEF, e os empregadores inadimplentes com o FGTS, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho. 4. Não incide na hipótese o art. 114, I, da CF/88, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) as ações oriundas da relação de trabalho. [...] A dívida relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é inscrita e cobrada pela Fazenda Nacional, sendo possível, por meio de convênio, a propositura da execução pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Lei n.º 8.844/94. Assim, até o advento da EC n.º 45/04, a presença na lide da União ou da CEF justificava o processamento do feito na Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República, ou na Justiça do Estado, quando a comarca do domicílio do executado não fosse sede de vara daquela Justiça especializada. [...] A EC n.º 45/04, ao ampliar a competência da Justiça do Trabalho, gerou incertezas quanto à correta exegese das alterações impostas ao art. 114 da Constituição Federal, o que vêm gradativamente sendo equacionado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, com o suporte indispensável da doutrina. A questão posta nos autos não encontra precedentes neste Tribunal. De um lado, o Juízo federal entende que a competência para processar e julgar as execuções fiscais relativas ao FGTS passou à Justiça do Trabalho após a EC n.º 45/04, por força do disposto no art. 114, I, da CF/88. De outro, o Juízo trabalhista conclui que a relação de trabalho a que se refere o inciso I do art. 114 é aquela existente entre as partes em litígio. O art. 114 da Constituição Federal, com redação conferida pela EC n.º 45/04, enuncia: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...). Como bem acentuou o d. representante do Ministério Público Federal, o referido dispositivo legal refere-se a litígios entre partes, não se inserindo nesse contexto os executivos fiscais promovidos pela União, ainda que a Fazenda Nacional tenha como substituto processual a CEF. A norma em destaque aplica-se às ações judiciais entre partes envolvidas na relação de trabalho, como o são empregador e empregado, prestador de serviços e o respectivo tomador, dono da obra e empreiteiro, profissional liberal e contratante etc. Relação de trabalho é o vínculo que se estabelece entre a pessoa que executa o labor - o trabalhador propriamente dito, o ser humano que empresta a sua energia para o desenvolvimento de uma atividade - e a pessoa jurídica ou física que é beneficiária desse trabalho, ou seja, auferir o resultado proveniente da utilização da energia humana por parte daquele (Brandão, Cláudio Mascarenhas. Relação de Trabalho: Enfim, o Paradoxo Superado in Nova Competência da Justiça do Trabalho/Grijalbo Fernandes Coutinho, Marcos Neves Fava, coordenadores - São Paulo: LTR 2005, p. 59). Os depósitos para o FGTS representam obrigação legal do empregador em benefício do empregado. Há, entretanto, nítido interesse federal na higidez do Fundo, cujos recursos são utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A execução fiscal das dívidas do FGTS, a cargo da União ou da CEF mediante convênio, não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (ex lege) e não da vontade das partes (ex voluntate). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a União, ou a CEF, e os empregadores inadimplentes com o FGTS, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho. Assim, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece, mesmo após a EC n.º 45/04, com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR (g.n.). (CC 53878 SP, Rel. Ministro CASTRO

MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 13/02/2006)Mesmo sentido:Discute-se a competência para julgamento de ação de execução fiscal ajuizada pela CEF para a cobrança de valores devidos ao FGTS. 2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso I do retrocido dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 3. Não obstante isso, nos termos do art. 2º da Lei 8.844/94, cabe à Fazenda Nacional a cobrança dos créditos do FGTS, sendo que a CEF pode atuar como sua substituta processual. 4. Evidência-se, portanto, que a cobrança da contribuição referente ao FGTS e a obrigação relativa ao seu recolhimento, bem como a relação jurídica existente entre o fundo em questão e o empregador, não têm natureza trabalhista, não estando a presente demanda, de consequência, incluída na esfera de competência da Justiça do Trabalho (g.n.).(CC 54162 SP, Rel. Ministro DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2006, DJ 02/10/2006) Também:Mesmo após a EC n. 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União ou pela CEF, mediante convênio para cobrança do FGTS, permanece com a Justiça Federal. 2. Caso exista no domicílio do devedor sede de Vara Federal, a competência é do Juízo Estadual da Comarca do domicílio do executado, que fica investido em jurisdição Federal, consoante a dicção do art. 109, 3º, da CF e do art. 15 da Lei n. 5.010/66. 3. Há inexistência de relação de trabalho, também, porque a relação constituída nos autos faz sobrelevar o interesse federal na higidez do Fundo que tem seus recursos utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.[...] Imperioso notar que o art. 114, I, da CF, com a redação que lhe é dada pela EC n. 45/2004, ampliou consideravelmente a competência da Justiça Trabalhista, fazendo com que ali sejam julgadas ações que tenham como partes sujeitos envolvidos na relação de trabalho, como os empregadores, empregados, prestadores de serviços e respectivos tomadores, donos de obra e empreiteiros, profissionais liberais etc. Faço notar ainda que a CEF, mediante convênio, pode buscar os créditos do FGTS fazendo as vezes da Fazenda Nacional e, em casos como o dos autos, sobrelevar o interesse federal, além de que não tem pertinência com a relação de trabalho o interesse na higidez do Fundo de Garantia, o qual tem seus recursos utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assim, a execução fiscal das dívidas do FGTS, a cargo da União ou da CEF, aqui mediante convênio (Lei 8.844/94), não pode ser confundida com relação de trabalho, pois não figuram nos autos interesses a serem dirimidos entre empregadores e empregados. Cuida-se de imposição legal ao empregador, que deve depositar os créditos no Fundo a tempo e modo devidos, perfazendo tal obrigação relação de Direito Público com a União (ou a CEF, por convênio). Conforme inúmeros precedentes da Corte, a competência para processar e julgar essas execuções fiscais permanece, mesmo após a EC n. 45/04, com a Justiça Federal ou com Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, caso não exista no domicílio do executado sede da Justiça Federal (g.n.).(CC 54194 SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2006, DJ 13/11/2006) Há mais:O art. 114, inciso VII, da CF/1988, acrescido pela EC n. 45/2004, apresenta o seguinte teor: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...). A lide em comento não se subsume à hipótese constitucional. As importâncias devidas pelo empregador ao Fundo não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa, tampouco pode-se afirmar que a CEF esteja atuando como órgão fiscalizador das relações de trabalho. 3. A jurisprudência desta Corte sinaliza para a adoção do entendimento de que as alterações promovidas pela EC n. 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as execuções promovidas pela CEF visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS. [...] 4. Como o domicílio do devedor não é sede de Vara Federal, caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, consoante o art. 109, 3º, da Carta Republicana de 1988. [...] O art. 114, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional n. 45, apresenta o seguinte teor: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...). O mencionado dispositivo não tem o condão de deslocar para a Justiça Laboral a competência para o processo e julgamento de execução fiscal promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de empresa devedora de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A lide em comento não se subsume à hipótese legal prevista no inciso VII, do art. 114, da Constituição Federal de 1988. As importâncias devidas pelo empregador ao Fundo não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa, tampouco pode-se afirmar que a CEF esteja atuando como órgão fiscalizador das relações de trabalho. A jurisprudência desta Corte já sinaliza para a adoção do entendimento de que as alterações promovidas pela EC n. 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para processar e julgar as execuções fiscais promovidas pela CEF visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS. [...] Inafastável, portanto, a competência da Justiça Federal, definida pelo art. 109, I, da Carta Maior, uma vez que, no pólo ativo da demanda, encontra-se empresa pública federal. Como o domicílio do devedor não é sede de Vara Federal, caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, consoante o art. 109, 3º, da Carta Republicana de 1988 (g.n.).(CC 57802 GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006)Por fim:Os juízos federais são competentes para julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem autoras, réis ou oponentes. 2. O art. 114, inciso VII, da CF/1988, acrescido pela EC n. 45/2004, apresenta o seguinte teor: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...). A lide em comento não se subsume à hipótese constitucional. As importâncias devidas pelo empregador ao Fundo não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa, tampouco pode-se afirmar que a CEF esteja atuando como órgão fiscalizador das relações de trabalho. 3. A jurisprudência desta Corte sinaliza para a adoção do entendimento de que as alterações promovidas pela EC n. 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as execuções promovidas pela CEF visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS. Apenas na hipótese do domicílio do devedor não haver sede dessa Vara especializada, caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º da CF c/c o art. 15 da Lei nº 5.010/66 e Súmula nº 40/TRF.[...] O art. 114, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional n. 45, apresenta o seguinte teor: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...). O mencionado dispositivo não tem o condão de deslocar para a Justiça Laboral a competência para o processo e julgamento de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, ou mesmo pela CEF em face de empresa devedora de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A lide em comento não se subsume à hipótese legal prevista no inciso VII, do art. 114, da Constituição Federal de 1988. As importâncias devidas pelo empregador ao Fundo não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa, tampouco pode-se afirmar que a CEF esteja atuando como órgão fiscalizador das relações de trabalho. A jurisprudência desta Corte já sinaliza para a adoção do entendimento de que as alterações promovidas pela EC n. 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para processar e julgar as execuções fiscais promovidas pela CEF visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS (g.n.).(CC 64199 MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2007, DJ 30/04/2007).Com tais considerações, rejeito a preliminar de incompetência ratione materiae, e o faço para afirmar a competência da Justiça Federal para o processamento desta execução fiscal. Fixada a competência jurisdicional federal para o conhecimento da causa, passo a analisar a alegação inípcia da inicial da ação executiva. A CDA apresentada como a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É inexistente a alegação da embargante quando argumenta que a CDA em espécie não especifica ou é obscura quanto às infrações imputadas a contribuinte. Muito pelo contrário. Todas as hipóteses concretas da exação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação fiscal estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observe, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, rejeito a arguição de nulidade da CDA. Passo aos demais temas suscitados no incidente. O capítulo do incidente excepcional que vem plasmado sob a rubrica Da Coisa Julgada [item 1.3] está, d.m.v., mal visualizado pelo ora expiciente, porque, daquilo que ali se contém, é possível extrair que, diversamente de instaurar questionamentos acerca do alcance ou dos efeitos da coisa julgada formada no âmbito da lide trabalhista, o que a executada realmente procura opor à pretensão executiva que lhe é dirigida é o pagamento do débito, uma vez que - segundo alega - os acordos efetuados na reclamatória foram integralmente quitados pelo executado, não havendo, portanto, condições de exigibilidade do crédito versado no âmbito da presente ação satisfativa. Nesse aspecto, insta ponderar que a documentação carreada aos autos pela parte executada não se presta à comprovação do fato (pagamento) por ela alegado. As cópias do termo de homologação do acordo judicial celebrado junto à Justiça Oubreira (fs. 64/66 e 69/70), bem assim os extratos de andamento processual das reclamações trabalhistas respectivas não fazem prova, na forma exigida pela legislação específica (art. 18 da Lei n. 8.036/90) da extinção do débito. Com efeito, à ninguém da demonstração de que os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos foram diretamente pagos ao trabalhador - o que não se extrai da documentação aqui apresentada - não há como aceitar atestar pela efetiva ocorrência do pagamento do débito, com efeitos liberatórios da obrigação. Exatamente nesse sentido, já se pronunciou o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: TRABALHISMO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRIDO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO-JUNTADA AOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MULTA ARTIGO 23, 1º, INCISO I, DA LEI 8.036/1990 (NÃO-RECOLHIMENTO DO FGTS, NO PRAZO E FORMA LEGAL) - LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.1. Com relação à preliminar de cerceamento de defesa, pela falta de juntada do procedimento administrativo, patente não colher dita colocação, uma vez que é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7º. de seu Estatuto, Lei nº. 8.906/94, excepcionalmente somente intervindo o Judiciário em caso de comprovada resistência administrativa, o que incoerido nos autos.2. Pontifique-se que premissa a todo, em efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos a execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.3. Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado o direito de que alega ser titular o embargante em questão.4. Sustenta o embargante ter efetuado os depósitos do FGTS na forma como manda a lei. De se lembrar que as relações fiscais são regidas pela estrita legalidade, artigo 37, Lei Maior.5. A pretensão contribuinte de se eximir da cobrança, pois já teria pago os valores do FGTS, não merece prosperar. Somente há previsão para que o pagamento do FGTS seja quitado, integral e diretamente ao empregado, quando da rescisão contratual de trabalho, nos termos do artigo 18, da Lei 8.036/90, estabelecendo assim se dê quanto aos valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais, então podendo ser pagos na rescisão do contrato de trabalho.6. Das guias trazidas aos autos, observa-se que várias delas foram vistas pela Fiscalização. Não havendo a seqüência de recolhimentos mês-a-mês, lavrado foi o Auto-de-Infração em 06.03.1997 e, ao contrário do que afirmado pela parte contribuinte/apelante, conforme autenticação mecânica das guias de recolhimento, várias competências foram pagas após a autuação, assim comprovado restou o não-recolhimento mensal do FGTS.7. A regra é o depósito mensal correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida ao empregado, no mês anterior, em conta específica para o FGTS, esta com rendimento de juros e atualização monetária, salientando-se que os recursos deste Fundo possuem gestão e agente operador determinados, tudo para um rigoroso controle, destinação e aplicação do montante, este o cerne da controversia.8. Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN, ante a legitimidade da autuação pelo descumprimento à legislação trabalhista.9. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos (g.n.).(AC 01141161019994039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLETOR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:11/06/2008)No voto-condutor, o Eminent Relator assim equaciona a questão: Por seu turno, a pretensão contribuinte de se eximir da cobrança, pois já teria pago os valores do FGTS, não merece prosperar. Somente há previsão para que o pagamento do FGTS seja quitado, integral e diretamente ao empregado, quando da rescisão contratual de trabalho, nos termos do artigo 18, da Lei 8.036/90, estabelecendo assim se dê quanto aos valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais, então podendo ser pagos na rescisão do contrato de trabalho. Das guias trazidas aos autos, fs. 402/625, observa-se que várias delas foram vistas pela Fiscalização. Não havendo a seqüência de recolhimentos mês-a-mês, lavrado foi o Auto-de-Infração de fs. 44 em 06.03.1997 e, ao contrário do que afirmado pela parte contribuinte/apelante, conforme autenticação mecânica das guias de recolhimento, várias competências foram pagas após a autuação, assim comprovado restou o não-recolhimento mensal do FGTS. O seja, a regra é o depósito mensal correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida ao empregado, no mês anterior, em conta específica para o FGTS, esta com rendimento de juros e atualização monetária, salientando-se que os recursos deste Fundo possuem gestão e agente operador determinados, tudo para um rigoroso controle, destinação e aplicação do montante, este o cerne da controversia. Por conseguinte, inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN, ante a legitimidade da autuação pelo descumprimento à legislação trabalhista. Por fim, reafirmados os pontos dos demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, pelo improvimento à apelação interposta, mantida a r. sentença, tal qual lavrada.É como voto.Cumpre assinalar, em remate, que, ainda que assim não fosse - o que se admite apenas ad argumentandum tantum - o certo é que, mesmo que se analise essa questão do pagamento dentro do contexto processual da ação reclamatória em que se alega que ele ocorreu, não há, nos autos desta execução, nenhuma prova do efetivo cumprimento da obrigação a que a exequente se obrigou por conta do acordo homologado junto à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, a documentação juntada aos autos no âmbito deste incidente não faz prova de coisa alguma, porque, para além da apresentação de cópias dos termos de homologação dos acordos celebrados entre as partes - documentos que, por evidente, não comprovam o efetivo resgate das obrigações nele consignadas -, a executada se limita a trazer aos autos meros extratos de andamento processual das reclamatórias correspondentes, indicando que se encontram, presentemente, arquivadas. Não sobrelevar a demonstração documental, como só de se exigir nesses casos, da efetiva quitação outorgada pela parte credora ao pagamento realizado pela executada, e homologada pelo juízo, com a consequente extinção da execução. A simples circunstância de se encontrarem arquivados os autos respectivos não permite, por si só, esta conclusão, razão pela qual, por absoluta falta de base documental que lhe ofereça respaldo, não há como chancelar a tese de pagamento aqui alvitrada pela executada. Por fim, ainda cumpre dizer que a alegação da exequente de excesso de execução sequer pode ser conhecida. Para além daquilo em que repisa a já analisada tese de pagamento - alegação essa que, conforme já se adiantou, não restou devidamente comprovada nestes autos - verifica-se que certamente não está, no escopo de uma exceção de pré-executividade - incidente processual de rito sumarizado, a exigir dilação probatória pré-constituída -, discutir, com profusão de pormenores, todas as bases de cálculo e alíquota incidentes sobre a contribuição social aqui em questão, ou a possibilidade de incidência de multa, correção monetária e juros sobre o débito em aberto. Essa temática, por demandar intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas estabelecidas entre a exequente e os autores da reclamatória trabalhista, fica alijada do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da Súmula n. 393 do STJ às matérias cognoscíveis ex officio que não demandem dilação probatória. Portanto, é evidente que uma alegação de excesso de execução

vazada nesses termos, extravasa, e em volumes oceânicos, o âmbito estreito da discussão que pode ser entabulada no incidente excepcional. Essa temática, por muito mais ampla, é de ser proposta segundo as vias processuais e procedimentais adequadas, que, certamente, não se contém no âmbito restrito do presente incidente. Nesta parte, não conheço do incidente. DISPOSITIVO do exposto, conheço, em parte, da presente exceção de pré-executividade, e, na parte conhecida, a rejeito. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, considerando a decisão já prolatada às fls. 111. P.I.

0004741-47.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOSE BOSCO BOTUCATU(SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ BOSCO BOTUCATU, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 37.078.180-5. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0007295-52.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DEPOSITO DE FERRO VELHO VALTER ACERRA LTDA X RENATO AUGUSTO ACERRA X VALTER ACERRA X WALTER JOSE ACERRA(SPI43905 - RENATO AUGUSTO ACERRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DEPÓSITO DE FERRO VELHO VALTER ACERRA LTDA, RENATO AUGUSTO ACERRA, VALTER ACERRA e WALTER JOSÉ ACERRA, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 35.414.702-1, 35.414.689-0, 35.414.688-2 e 35.414.690-4. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

Expediente Nº 1241

EMBARGOS A EXECUCAO

0001539-28.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002734-82.2013.403.6131) MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP117284 - SOLANGE REGINA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Fls. 115: indefiro. Por ora, desansem-se os autos e remetam-se ao Eg. Tribunal Regional Federal para reexame necessário, com nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002755-58.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002754-73.2013.403.6131) PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SPI161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Fls. 360: defiro a suspensão do feito, em virtude da inexistência de bens penhoráveis em nome da parte executada, nos termos do artigo 921, III do CPC. Assim, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 921 do CPC, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão. Int. Cumpra-se.

0004336-11.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004334-41.2013.403.6131) HILDO PEDRO FERNANDES(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos, em sentença. São dois embargos à execução fiscal (Processos ns. 0004336-11.2013.403.6131 e 0004337-93.2013.403.6131), distribuídos, respectivamente, por dependência, a duas execuções fiscais (Processos ns. 0004334-41.2013.403.6131 e 0004335-26.2013.403.6131, reunidas para processamento conjunto por meio da decisão de fls. 27 dos autos do segundo feito executivo), movimentados por HILDO PEDRO FERNANDES em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz o embargante, em preliminar, que não há possibilidade de sua inclusão, pessoa física, no pólo passivo das execuções fiscais de que aqui se cuida, em razão do princípio da responsabilidade subjetiva. Alega nulidade da penhora, por afronta ao que dispõe a Lei n. 8.009/90; no mérito, aduz a inconstitucionalidade da legislação que altera a base de cálculo da COFINS. Questiona a incidência da Taxa SELIC e demais consectários incidentes sobre o débito. Junta documentos às fls. 57/207 e 218/224, nos autos dos primeiros embargos, e fls. 87/271 e 283/298 dos autos dos segundos embargos. Instada a se manifestar em ambos os processos, a embargada apresenta sua impugnação (fls. 227/247, com documentos às fls. 248/257 dos autos do Processo n. 0004336-11.2013.403.6131; e 292/330, com documentos às fls. 331/345 dos autos do Processo n. 0004337-93.2013.403.6131), em que pugna pela improcedência dos presentes embargos. Sustenta a legalidade da inclusão do sócio no pólo passivo da execução, e a penhorabilidade do bem construído; refuta o mérito das alegações do embargante e sustenta a legalidade da incidência, sobre o montante em aberto, dos consectários legais. Vieram ambos os autos dos embargos com conclusão para sentença. É o relatório. Decido. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, III, da LEF c.c. art. 355, I do CPC. Observo, preliminarmente, que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/embargante, o que cumpre o requisito processual de fúndio constitucional do due process of law. Verifico, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a) : JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações iniciais, passo à análise das questões de fúndio tratadas no âmbito dos presentes embargos. A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EMBARGANTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. RETIRADA DA SOCIEDADE ANTES DA COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DO EMPREENDIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. Início pela abordagem do tema atinente à ilegitimidade passiva ad causam do ora embargante para figurar na qualidade de executado nos autos da ação executiva que se desenrola no apenso. E o faço para acolhê-la. Quanto a este ponto, entretanto, deve-se, primeiramente, observar que se mostra irrito o argumento de que haveria, em relação aos aqui executados, hipótese de ausência de pertinência subjetiva da lide, pelo fato de ser inconstitucional o art. 13 da Lei n. 8.620/93. Simples inspeção visual do título executivo que aparelha a petição inicial em apenso dá conta de que, nem mesmo em tese o indigitado dispositivo legal seria aplicável à espécie, na medida em que não se trata, in casu, de execução de contribuições previdenciárias, o que afasta, de pronto, a incidência do indigitado dispositivo. Daí, e embora a exequente haja a ele feito menção no curso do processo executivo que deferiu o redirecionamento do feito aos sócios ora embargantes (conforme se colhe da petição fazendária de fls. 32/34 dos autos do apenso Processo n. 0004334-41.2013.403.6131), o certo é que a hipótese de redirecionamento aqui em causa teve por embasamento - isto sim - a dissolução irregular da sociedade empresária executada conforme aquilo que restou certificado nos autos, a partir das constatações levadas a efeito pelo juízo da execução. Deveras, de se mencionar que há, nas duas execuções fiscais que tramitam nos apensos de ambos os embargos de que ora se cuida, prova bastante satisfatória da situação de fato que atrai, para o caso, a incidência da Súmula n. 435 do STJ. Serão, vejamos. Na execução fiscal autuada sob o n. 0004334-41.2013.403.6131, de acordo com o que consta da certidão do Sr. Oficial de Justiça que está às fls. 191^o daqueles autos, verbis(…) em cumprimento ao Mandado retro, dirigi-me à rua Prima Sebastiana C. B. Delgado, nº 425 - Vila Industrial, e ali sendo, deixei de citar a executada HJC Engenharia e Planejamento e Construções Ltda., na pessoa de seu representante legal o Sr. Hermínio José Chiquinato, em virtude de ter obtido informações de que a firma está atualmente instalada na Comarca de Botucatu, e o executado, o Sr. Hermínio, não mora mais nesse endereço. Por esse motivo, devolvo o presente Mandado em Cartório (g.n.). Embora, nessa ocorrência, a certificação do servidor executante do juízo faça menção ao fato de que a firma está atualmente instalada na Comarca de Botucatu, jamais sobreveio a prova - seja nos autos da própria execução fiscal, seja no dos embargos agora em apreciação - de que a transferência de sede houvesse, efetivamente se concretizado, e que, acaso na nova localidade, o empreendimento se encontrasse em regular funcionamento. De maneira similar, nos autos da execução fiscal apensa (Processo n. 0004335-26.2013.403.6131), consta certidão do Sr. Meirinho dando conta de que, verbis (fls. 15^ovº)(…) dirigi-me à Rua José Pascon nº 10 - Jardim Pinheiro - e deixei de citar HJD - Engenharia e Planejamento e Construções Ltda., em razão de não ter conseguido localizar a firma em questão e seu representante legal, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido. No local, funciona uma firma Comércio de Peças e Acessórios Automotivos - Volcar - CNPJ nº 071721184/0001-16 EPP (Empresa de Pequeno Porte) e seus proprietários alegaram desconhecer a firma requerida e seu representante legal (g.n.). Mais adiante, no mesmo feito, e já numa segunda diligência realizada no mesmo endereço (fls. 23-^ovº), sobreveio certidão positiva para a citação do representante legal da sociedade executada, mas negativa para realização da penhora ao fundamento de que, verbis: No local designado não encontrei bens passíveis de penhora que pudessem cobrir o valor da dívida e demais acréscimos e segundo declaração do executado, a empresa encerrou suas atividades lucrativas no ano 2000, entrando com pedido de concordata preventiva na Primeira Vara Cível da Comarca de Botucatu, não possuindo, no local, bem algum da Empresa executada (g.n.). Aqui, ainda uma vez, não existe prova alguma nos autos (das execuções ou dos embargos a elas respectivamente dependentes) seja do efetivo protocolo do pedido de concordata preventiva - o que, ao menos em tese, se prestaria a afastar a configuração da ilicitude no encerramento da empresa - seja da data em que esta liquidação teria ocorrido. Daí porque, à míngua de melhor prova noutro sentido, é de se concluir que a dissolução da sociedade empresária deu-se de forma irregular, sem a devida averbação dessa circunstância junto às entidades cadastrais de controle da atividade empresarial, comprovada, na melhor das hipóteses, a partir daquilo que consta dos autos, apenas aos 25/02/2004, data aposta na certidão do Sr. Oficial de Justiça do Anexo Fiscal, exarada às fls. 191^o dos autos do Processo n. 0004334-41.2013.403.6131, execução fiscal mais antiga a jurgir as partes aqui litigantes. Em face dessas constatações, ambas certificadas nos autos das execuções de que aqui se cuida, força é a conclusão no sentido de que se configurou, efetivamente, assalto aos postulados de regência consignados na legislação tributária, razão pela qual, por infração ao art. 135, III do CTN, está presente hipótese que autoriza o redirecionamento do feito executivo aos sócios gerentes da pessoa jurídica devedora, nos termos da Súmula n. 435 do E. STJ (dissolução irregular). Todavia, e ainda que certo o enquadramento da situação jurídica do ora embargante sob os ditames do art. 135 do CTN, com base nos fatos constatados pelas diligências envidadas no curso do processo de execução, ainda assim, não será possível concluir no sentido da afirmação da sua legitimidade passiva para a execução, nos termos de iterativa jurisprudência firmada acerca do tema. No que pertine a esta questão, é de se verificar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, em especial do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vem estabelecendo requisitos para tal procedimento seja aceito no âmbito do processo de execução. No ponto, entende a orientação jurisprudencial majoritária que o redirecionamento somente é cabível, em primeiro lugar, quando a execução versar fatos impositivos ocorridos posteriormente ao ingresso do sócio junto aos quadros societários da empresa executada. Ou, por outras palavras, tem-se entendido ser vedado o redirecionamento da execução a sócio-gerente em decorrência de fato gerador verificado anteriormente ao seu ingresso nos quadros societários da executada. Em precedente recente oriundo daquela Excelência Corte, restou o entendimento, ainda uma vez, confirmado: Processo : AgRg no AREsp 5251 / MS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0075075-5 Relator(a) : Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) Órgão Julgador : T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento : 26/06/2012 Data da Publicação/Fonte : DJe 07/08/2012 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Conforme precedentes do STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente não é possível quando o fato gerador da obrigação tributária ocorreu antes do seu ingresso no quadro societário da empresa. Agravo regimental improvido (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Nesse mesmo sentido,

também daquela Excelsa Corte de Justiça:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito executado, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma. 3. Recurso especial provido (grifei)(STJ, 2ª Turma, v.u. RESP 201001940740, RESP 127467. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 03/02/2011, J. 07/12/2010).Em idêntico sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA VERIFICADA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. SÚMULA 7/STJ.1. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; RESP n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; RESP n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; ERESP n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos ERESP n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. Ademais, verificada a dissolução irregular da empresa, o redirecionamento da execução fiscal é possível contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Precedente da 2.ª Turma: AgRg no Ag 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009. In casu, a Corte de origem asseverou que Na espécie, a execução fiscal refere-se a tributo com fato gerador ocorrido em 30.10.91, sendo que restou documentalmente comprovado que o aludido sócio ingressou na diretoria da empresa somente em 15.02.93 (f. 181), ou seja, muito após a incidência do tributo.(...) Como se observa, não se negou a responsabilidade tributária do administrador em caso de dissolução irregular, mas apenas restou destacada a necessidade de que o fato gerador, em tal situação, tenha ocorrido à época da respectiva gestão, de modo a vincular o não-recolhimento com a atuação pessoal do sócio, em conformidade com a jurisprudência firmada nos precedentes adotados (fs. 308/309).4. Conseqüentemente, infirmar referida conclusão implicaria incidir matéria fática, interdita ao Egrégio STJ por força do óbice contido no enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 706882/SC; DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648/RS; DJ de 14.11.2005; AgRg no RSP n.º 633.247/AL; DJ de 08/11/2004; RSP n.º 505.633/SC, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, DJ de 09/08/2004. 5. Agravo regimental desprovido (grifei)(STJ, 1ª Turma, v.u. AGA 200900613017, AGA 1173644, Rel. Min. LUIZ FUX. DJE 14/12/2010, J. 07/12/2010).Evidentemente que não se desconhecem os diversos e judiciosos precedentes do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO em sentido contrário, deferindo redirecionamentos congêneres nas hipóteses em que, embora assumindo a gestão do empreendimento em época posterior à ocorrência do fato gerador, estivesse presente à frente dos negócios sociais da empresa executada à época da dissolução irregular. Ocorre que, por uma questão de precedência, entendo deva prevalecer, no ponto, a orientação dada pelo E. STJ, que, afinal, é o Tribunal constitucionalmente encarregado da uniformização do direito infra-constitucional no País.Isto estabelecido, é de se notar que a jurisprudência, também do C. STJ, vem exigindo a observância de um segundo requisito a autorizar o redirecionamento nesses casos: que, ao tempo da dissolução irregular da sociedade, o sócio ainda detivesse parte. Ou seja, a retirada do sócio anteriormente à caracterização da dissolução irregular da sociedade empresária veda o redirecionamento nos termos do art. 135 do CTN. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes daquele E. Tribunal:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, CTN. RETIRADA DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. DATA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.1. Conforme entendimento asseverado nesta Corte, o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa apenas é cabível quando se demonstrar ter agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. A Primeira Seção fixou orientação de que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução fiscal caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. ERESP 716.412.3. Precedentes da Turma que preconizam a impossibilidade de responsabilização do sócio-gerente que se retira da sociedade executada em período anterior à constatação da dissolução irregular.4. Hipótese em que a instância ordinária concluiu pela ausência de comprovação a respeito da data em que ocorreu a dissolução irregular da sociedade, de maneira que o afastamento de tal conclusão importa o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes.5. Recurso especial não conhecido (g.n.)(RESP 200800445450, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2009)O redirecionamento da execução somente alcança o sócio retirante anteriormente à dissolução irregular da empresa, quando houver prova do seu dolo no ato de retirada, prova esta que, como sói de ocorrer, encabe ao exequente. Nesse sentido, índice precedente: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO. EXISTÊNCIA DE DOLO. SÚMULA N. 7/STJ.1. Caso em que o Tribunal local considerou legítimo o redirecionamento contra os sócios, haja vista o indício de dissolução irregular consistente no encerramento das atividades da pessoa jurídica sem comunicação aos órgãos fazendários (Súmula 435/STJ), contudo, registrou que o sócio, ora agravado, se retirou do quadro societário em momento anterior.2. A pretensão da Fazenda Pública no sentido de defender o dolo do sócio-gerente ao descumprir as obrigações acessórias requer o reexame de prova, que faz incidir, pois, à espécie, o entendimento firmado na Súmula 7/STJ, que assim dispõe: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.3. Agravo regimental não provido (g.n.)(AGARESP 201101440350, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/09/2011).No caso concreto, a análise acurada da evolução dos fatos retratados nos feitos executivos efetivamente revela indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme se depreende das diversas certidões dos Srs. Oficiais de Justiça Estadual que encetaram diligências no sentido de efetuar penhora de bens. Nelas, se dá conta de encerramento de atividades mudança de local, sem conhecimento do paradeiro atual, inexistência de bens em nome do executado, etc., tudo a propiciar prova bastante e satisfatória do enquadramento da situação fática segundo os ditames da Súmula n. 435 do STJ. Por outro lado, está claro que, ao tempo em que ocorridos os fatos impositivos das obrigações tributárias aqui em questão, o ora embargante fazia parte dos quadros societários da empresa aqui em questão, conforme se colhe da CDA e anexos que aparelham a inicial das execuções fiscais, bem assim das cópias do aditamento ao contrato social da sociedade empresária, aqui colacionadas às fs. 35/39 dos autos da execução fiscal (Processo n. 0004334-41.2013.403.6131 - cf., especificamente, nesse sentido, fs. 37, que anota a admissão do embargante aos quadros sociais da executada em 11/08/1998).Sucede, entretanto, que este sócio/ embargante se retirou da sociedade empresária aos 20/04/2000, consoante alteração constante dos atos constitutivos da pessoa jurídica, devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, exibida, nos autos da execução suso indicada, às fs. 38 (daquele feito). E, tomando em conta aquilo que, de concreto, consta dos autos, a constatação da efetiva dissolução irregular da sociedade empresária somente ocorre, na mais antiga das execuções (Processo n. 0004334-41.2013.403.6131), a partir de 25/02/2004, com as negativas da citação e penhora pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, conforme se recolhe da Certidão de fs. 19- vº daqueles autos da execução fiscal. Embora fosse possível conjecturar que a dissolução da executada poderia até ter se aperfeiçoado em data anterior a esta, o certo é que, daquilo que, de concreto, existe nos autos, a prova eficaz desse fato só se deu com a constatação do servidor do juízo da execução, não havendo como atestar pela dissolução da empresa em data anterior. Daí porque, havendo se retirado da empresa executada em data anterior à comprovação da sua dissolução irregular, não há como aceitar o redirecionamento do processo executivo em face desse sócio, ora embargante. Daí porque, presente a impossibilidade de redirecionamento da execução em face de sócio retirante da empresa em data anterior à constatação de sua dissolução irregular, é que prospera, por razões que tais, a pretensão desconstitutiva aqui oposta pelo executado, no que se devem acolher os embargos propostos para a finalidade de excluir o embargante do polo passivo das ações de execução que tramitam no apenso. Conseqüentemente, deve-se levantar a penhora incidente sobre o imóvel de sua propriedade, matriculado junto ao Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de São Manuel, trasladada, por cópias simples, para os autos da execução em apenso às fs. 59/62 [Registro n. 4 na matrícula imobiliária n. 12.002/ Registro n. 4/12.002]. Solução essa que, por óbvio, prejudica os demais temas suscitados pelas partes aqui litigantes, inclusive o atinente à alegação de impenhorabilidade do imóvel nos termos da Lei n. 8009/90. Anote-se, outrossim, que a constrição incidente sobre o outro imóvel aqui penhorado já foi levantada, por força de decisão tomada em embargos de terceiros, conforme decisão de fs. 153 dos autos da execução (Processo n. 0004334-41.2013.403.6131). Para efeitos de continuidade da execução, pois, deverá a exequente ser ali instada a indicar outros bens à penhora. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, determino a exclusão do embargante (HILDO PEDRO FERNANDES) do polo passivo das execuções que se desenvolvem no apenso, e, em relação a ele, JULGO EXTINTAS as execuções fiscais, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do que dispõem os arts. 17 e 18 c.c. arts. 330, II, e 485, I e VI, todos do CPC. Levante-se penhora eventualmente subsistente sobre bens de propriedade do embargante ora excluído (cf. fs. 218/224 destes autos).Arcará a embargada, vencida, com o reembolso de eventuais custas e despesas processuais adiantadas pelo embargante e mais honorários de advogado que, com base no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos dos embargos em apenso (Processo n. 0004335-26.2013.403.6131), bem como de ambas as execuções fiscais respectivas (Processos ns. 0004334-41.2013.403.6131 e 0004335-26.2013.403.6131), procedendo-se às certificações que se fizerem necessárias. Após, remetam-se os autos da execução fiscal ao SUDP para a baixa do nome do embargante do polo passivo.P.R.I.

0004337-93.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004335-26.2013.403.6131) HILDO PEDRO FERNANDES(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos, em sentença. São dois embargos à execução fiscal (Processos ns. 0004336-11.2013.403.6131 e 0004337-93.2013.403.6131), distribuídos, respectivamente, por dependência, a duas execuções fiscais (Processos ns. 0004334-41.2013.403.6131 e 0004335-26.2013.403.6131, reunidas para processamento conjunto por meio da decisão de fs. 27 dos autos do segundo feito executivo), movimentados por HILDO PEDRO FERNANDES em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz o embargante, em preliminar, que não há possibilidade de sua inclusão, pessoa física, no polo passivo das execuções fiscais de que aqui se cuida, em razão do princípio da responsabilidade subjetiva. Alega nulidade da penhora, por afronta ao que dispõe a Lei n. 8.009/90; no mérito, aduz a inconstitucionalidade da legislação que altera a base de cálculo da COFINS. Questiona a incidência da Taxa SELIC e demais consectários incidentes sobre o débito. Junta documentos às fs. 57/207 e 218/224, nos autos dos primeiros embargos, e fs. 87/271 e 283/298 dos autos dos segundos embargos. Instada a se manifestar em ambos os processos, a embargada apresenta sua impugnação (fs. 227/247, com documentos às fs. 248/257 dos autos do Processo n. 0004336-11.2013.403.6131; e 292/320, com documentos às fs. 331/345 dos autos do Processo n. 0004337-93.2013.403.6131), em que pugna pela improcedência dos presentes embargos. Sustenta a legalidade da inclusão do sócio no polo passivo da execução, e a penhorabilidade do bem construído; refuta o mérito das alegações do embargante e sustenta a legalidade da incidência, sobre o montante em aberto, dos consectários legais. Vieram ambos os autos dos embargos com conclusão para sentença. É o relatório. Decido. O certo é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEP c.c. art. 355, I do CPC. Observo, preliminarmente, que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidir o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Verifico, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00235027200704039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a) : JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações iniciais, passo à análise das questões de fundo tratadas no âmbito dos presentes embargos. A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EMBARGANTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. RETIRADA DA SOCIEDADE ANTES DA COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DO EMPREENDIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. Início pela abordagem do tema atinente à ilegitimidade passiva ad causam do ora embargante para figurar na qualidade de executado nos autos da ação executiva que se desenrola no apenso. E o façao para acolhê-la.Quanto a este ponto, entretanto, deve-se, primeiramente, observar que se mostra irrito o argumento de que haveria, em relação aos aqui executados, hipótese de ausência de pertinência subjetiva da lide, pelo fato de ser inconstitucional o art. 13 da Lei n. 8.620/93. Simples inspeção visual do título executivo que aparelha a petição inicial em apenso dá conta de que, nem mesmo em tese o indigitado dispositivo legal seria aplicável à espécie, na medida em que não se trata, in casu, de execução de contribuições previdenciárias, o que afasta, de pronto, a incidência do indigitado dispositivo. Dai, e embora a exequente haja a ele feito menção no curso do processo executivo que deferiu o redirecionamento do feito aos sócios ora embargantes (conforme se colhe da petição fazendária de fs. 32/34 dos autos do apenso Processo n. 0004334-41.2013.403.6131), o certo é que a hipótese de redirecionamento aqui em causa teve por embasamento - isto sim - a dissolução irregular da sociedade empresária executada conforme aquilo que restou certificado nos autos, a partir das constatações levadas a efeito pelo juízo da execução. Deveras, de se mencionar que há, nas duas execuções fiscais que tramitam nos apensos de ambos os embargos de que ora se cuida, prova bastante satisfatória da situação de fato que atrai, para o caso, a incidência da Súmula n. 435 do STJ. Senão, vejamos.Na execução fiscal autuada sob o n. 0004334-41.2013.403.6131, de acordo com o que consta da certidão do Sr. Oficial de Justiça que está às fs. 19 vº daqueles autos, verbis(...) em cumprimento ao Mandado retro, dirigi-me à rua Princesa Sebastiana C. B. Delgado, nº 425 - Vila Industrial, e ali sendo, deixei de citar a executada HJC Engenharia e Planejamento e Construções Ltda., na pessoa de seu representante legal Sr. Hermínio José Chiquinatto, em virtude de ter obtido informações de que a firma está atualmente instalada na Comarca de Botucatu, e o executado, o Sr. Hermínio, não mora mais nesse endereço. Por esse motivo, devolvo o presente Mandado em Cartório (g.n.).Embora, nessa ocorrência, a certificação do servidor executante do juízo faça menção ao fato de que a firma está atualmente instalada na Comarca de Botucatu, jamais sobreviveu a prova - seja nos autos da própria execução fiscal, seja no dos embargos agora em apreciação - de que a transferência de sede houvesse, efetivamente se concretizado, e que, acaso na nova localidade, o empreendimento se encontrasse em regular funcionamento.De maneira similar, nos autos da execução fiscal apensa (Processo n. 0004335-26.2013.403.6131), consta certidão do Sr. Meirinho dando conta de que, verbis (fs. 15 vº)(...) dirigi-me à Rua José Pascon nº 10 - Jardim Pinheiro - e deixei de citar HJD - Engenharia e Planejamento e Construções Ltda., em razão de não ter conseguido localizar a firma em questão e seu representante legal, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido.No local, funciona uma firma Comércio de Peças e Acessórios Automotivos - Volcar - CNPJ nº 071721184/0001-16 EPP (Empresa de

Pequeno Porte) e seus proprietários alegaram desconhecer a firma requerida e seu representante legal (g.n.). Mais adiante, no mesmo feito, e já numa segunda diligência realizada no mesmo endereço (fls. 23-vº), sobrevém certidão positiva para a citação do representante legal da sociedade executada, bem negativa para realização da penhora ao fundamento de que, verbis: No local designado não encontrei bens passíveis de penhora que pudessem cobrir o valor da dívida e demais acréscimos e segundo declaração do executado, a empresa encerrou suas atividades lucrativas no ano 2000, entrando com pedido de concordata preventiva na Primeira Vara Cível da Comarca de Botucatu, não possuindo, no local, bem algum da Empresa executada (g.n.). Aqui, ainda uma vez, não existe prova alguma nos autos (das execuções ou dos embargos a elas respectivamente dependentes) seja do efetivo protocolo do pedido de concordata preventiva - o que, ao menos em tese, se prestaria a afastar a configuração da ilicitude no encerramento da empresa - , seja da data em que esta liquidação teria ocorrido. Daí porque, à míngua de melhor prova noutro sentido, é de se concluir que a dissolução da sociedade empresária deu-se de forma irregular, sem a devida averbação dessa circunstância junto às entidades cadastrais de controle da atividade empresarial, comprovada, na melhor das hipóteses, a partir daquilo que consta dos autos, apenas aos 25/02/2004, data aposta na certidão do Sr. Oficial de Justiça do Anexo Fiscal, exarada às fls. 19/vº dos autos do Processo n. 0004334-41.2013.403.6131, execução fiscal mais antiga a jurar as partes aqui litigantes. Em face dessas constatações, ambas certificadas nos autos das execuções de que aqui se cuida, força é a conclusão no sentido de que se configurou, efetivamente, assalto aos postulados de regência consignados na legislação tributária, razão pela qual, por infração ao art. 135, III do CTN, está presente hipótese que autoriza o redirecionamento do feito executivo aos sócios gerentes da pessoa jurídica devedora, nos termos da Súmula n. 435 do E. STJ (dissolução irregular). Todavia, e ainda que certo o enquadramento da situação jurídica do ora embargante sob os ditames do art. 135 do CTN, com base nos fatos constatados pelas diligências enviadas no curso do processo de execução, ainda assim, não será possível concluir no sentido da afirmação da sua legitimidade passiva para a execução, nos termos de iterativa jurisprudência firmada acerca do tema. No que pertine a esta questão, é de se verificar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, em especial do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vem estabelecendo requisitos para tal procedimento seja aceito no âmbito do processo de execução. No ponto, entende a orientação jurisprudencial majoritária que o redirecionamento somente é cabível, em primeiro lugar, quando a execução versar fatos impositivos ocorridos posteriormente ao ingresso do sócio junto aos quadros societários da empresa executada. Ou, por outras palavras, tem-se entendido ser vedado o redirecionamento da execução a sócio-gerente em decorrência de fato gerador verificado anteriormente ao seu ingresso nos quadros societários da executada. Em precedente recente oriundo daquela Excelsa Corte, restou o entendimento, ainda uma vez, confirmado: Processo : AgRg no AREsp 5251 / MS - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0075075-5 Relator(a) : Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) Órgão Julgador : T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento : 26/06/2012 Data da Publicação/Fonte : DJe 07/08/2012 Ementa AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Conforme precedentes do STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente não é possível quando o fato gerador da obrigação tributária ocorreu antes do seu ingresso no quadro societário da empresa. Agravo regimental improvido (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Nesse mesmo sentido, também daquela Excelsa Corte de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito executando, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma. 3. Recurso especial provido (grifei). (STJ, 2ª Turma, v.u. RESP 201001940740, RESP 1217467. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 03/02/2011, J. 07/12/2010). Em idêntico sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA VERIFICADA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. SÚMULA 7/STJ.1. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; RESP n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. Ademais, verificada a dissolução irregular da empresa, o redirecionamento da execução fiscal é possível contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Precedente da 2ª Turma: AgRg no Ag 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009. In casu, a Corte de origem assentou que Na espécie, a execução fiscal refere-se a tributo com fato gerador ocorrido em 30.10.91, sendo que restou documentalmente comprovado que o aludido sócio ingressou na diretoria da empresa somente em 15.02.93 (É 181), ou seja, muito após a incidência do tributo.(...) Como se observa, não se negou a responsabilidade tributária do administrador em caso de dissolução irregular, mas apenas restou destacada a necessidade de que o fato gerador, em tal situação, tenha ocorrido à época da respectiva gestão, de modo a vincular o não-recolhimento com a atuação pessoal do sócio, em conformidade com a jurisprudência firmada nos precedentes adotados (fls. 308/309).4. Conseqüentemente, infirmar referida conclusão implicaria incidir matéria fática, interdita ao Egrégio STJ por força do óbice contido no enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 706882/SC; DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648/RS; DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, DJ de 09/08/2004. 5. Agravo regimental desprovido (grifei). (STJ, 1ª Turma, v.u. AGA 200900613017, AGA 1173644, Rel. Min. LUIZ FUX. DJE 14/12/2010, J. 07/12/2010). Evidentemente que não se desconhecem os diversos e judiciosos precedentes do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO em sentido contrário, deferindo redirecionamentos congêneres nas hipóteses em que, embora assumindo a gestão do empreendimento em época posterior à ocorrência do fato gerador, estivesse presente à frente dos negócios sociais da empresa executada à época da dissolução irregular. Ocorre que, por uma questão de precedência, entendendo deva prevalecer, no ponto, a orientação dada pelo E. STJ, que, afinal, é o Tribunal constitucionalmente encarregado da uniformização do direito infra-constitucional no País. Isto estabelecido, é de se notar que a jurisprudência, também do C. STJ, vem exigindo a observância de um segundo requisito a autorizar o redirecionamento nesses casos: que, ao tempo da dissolução irregular da sociedade, o sócio ainda dela fizesse parte. Ou seja, a retirada do sócio anteriormente à caracterização da dissolução irregular da sociedade empresária veda o redirecionamento nos termos do art. 135 do CTN. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes daquele E. Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, CTN. RETIRADA DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. DATA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.1. Conforme entendimento assentado nesta Corte, o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa apenas é cabível quando se demonstrar ter agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. A Primeira Seção fixou orientação de que a não localização de bens em endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução fiscal caracteriza indicio de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. EREsp 716.412.3. Precedentes da Turma que preconizam a impossibilidade de responsabilização do sócio-gerente que se retira da sociedade executada em período anterior à constatação da dissolução irregular.4. Hipótese em que a instância ordinária concluiu pela ausência de comprovação a respeito da data em que ocorreu a dissolução irregular da sociedade, de maneira que o afastamento de tal conclusão importa o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes.5. Recurso especial não conhecido (g.n.). (RESP 200800445450, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2009) O redirecionamento da execução somente alcança o sócio retirante anteriormente à dissolução irregular da empresa, quando houver prova do seu dolo no ato de retirada, prova esta que, como sói de ocorrer, encabe ao exequente. Nesse sentido, indico precedente: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO. EXISTÊNCIA DE DOLO. SÚMULA N. 7/STJ.1. Caso em que o Tribunal local considerou legítimo o redirecionamento contra os sócios, haja vista o indicio de dissolução irregular consistente no encerramento das atividades da pessoa jurídica sem comunicação aos órgãos fazendários (Súmula 435/STJ), contudo, registrou que o sócio, ora agravado, se retirou do quadro societário em momento anterior.2. A pretensão da Fazenda Pública no sentido de defender o dolo do sócio-gerente ao descumprir as obrigações acessórias requer o reexame de prova, que faz incidir, pois, à espécie, o entendimento firmado na Súmula 7/STJ, que assim dispõe: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.3. Agravo regimental não provido (g.n.). (AGARESP 201101440350, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/09/2011). No caso concreto, a análise acurada da evolução dos fatos retratados nos feitos executivos efetivamente revela indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme se depreende das diversas certidões dos Srs. Oficiais de Justiça Estadual que encetaram diligências no sentido de efetuar penhora de bens. Nelas, se dá conta de encerramento de atividades mudança de local, sem conhecimento do parâmetro atual, inexistência de bens em nome do executado, etc., tudo a propiciar prova bastante e satisfatória do enquadramento da situação fática segundo os ditames da Súmula n. 435 do STJ. Por outro lado, está claro que, ao tempo em que ocorreram os fatos impositivos das obrigações tributárias aqui em exação, o ora embargante fazia parte dos quadros societários da empresa aqui em questão, conforme se colhe da CDA e anexos que aparelham a inicial das execuções fiscais, bem assim das cópias do aditamento ao contrato social da sociedade empresária, aqui colacionadas às fls. 35/39 dos autos da execução fiscal (Processo n. 0004334-41.2013.403.6131 - cf., especificamente, nesse sentido, fls. 37, que anota a admissão do embargante aos quadros sociais da executada em 11/08/1998). Sucede, entretanto, que este sócio/ embargante se retirou da sociedade empresária aos 20/04/2000, consoante alteração constante dos atos constitutivos da pessoa jurídica, devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, exibida, nos autos da execução suso indicada, às fls. 38 (daquele feito). E, tomando em conta aquilo que, de concreto, consta dos autos, a constatação da efetiva dissolução irregular da sociedade empresária somente ocorre, na mais antiga das execuções (Processo n. 0004334-41.2013.403.6131), a partir de 25/02/2004, com as negativas da citação e penhora pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, conforme se recolhe da Certidão de fls. 19-vº daqueles autos da execução fiscal. Embora fosse possível conjecturar que a dissolução da executada poderia até ter se aperfeiçoado em data anterior a esta, o certo é que, daquilo que, de concreto, existe nos autos, a prova eficaz desse fato só se deu com a constatação do servidor do juízo da execução, não havendo como atestar pela dissolução da empresa em data anterior. Daí porque, havendo se retirado da empresa executada em data anterior à comprovação da sua dissolução irregular, não há como aceitar o redirecionamento do processo executivo em face desse sócio, ora embargante. Daí porque, presente a impossibilidade de redirecionamento da execução em face de sócio retirante da empresa em data anterior à constatação de sua dissolução irregular, é que prospera, por razões que tais, a pretensão desconstitutiva aqui oposta pelo executado, no que se devem acolher os embargos propostos para a finalidade de excluir o embargante do polo passivo das ações de execução que tramitam no apenso. Conseqüentemente, deve-se levantar a penhora incidente sobre o imóvel de sua propriedade, matriculado junto ao Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de São Manuel, trasladada, por cópias simples, para os autos da execução em apenso às fls. 59/62 [Registro n. 4 na matrícula imobiliária n. 12.002/ Registro n. 4/12.002]. Solução essa que, por óbvio, prejudica os demais temas suscitados pelas partes aqui litigantes, inclusive o atinente à alegação de impenhorabilidade do imóvel nos termos da Lei n. 8009/90. Anote-se, outrossim, que a constrição incidente sobre o outro imóvel aqui penhorado já foi levantada, por força de decisão tomada em embargos de terceiros, conforme decisão de fls. 153 dos autos da execução (Processo n. 0004334-41.2013.403.6131). Para efeitos de continuidade da execução, pois, deverá a exequente ser ali instada a indicar outros bens à penhora. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, determino a exclusão do embargante (HILDO PEDRO FERNANDES) do polo passivo das execuções que se desenvolvem no apenso, e, em relação a ele, JULGO EXTINTAS as execuções fiscais, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do que dispõem os arts. 17 e 18 c.c. arts. 330, II, e 485, I e VI, todos do CPC. Levante-se penhora eventualmente subsistente sobre bens de propriedade do embargante ora excluído (cf. fls. 218/224 destes autos). Arcaia a embargada, vencida, com o reembolso de eventuais custas e despesas processuais adiantadas pelo embargante e mais honorários de advogado que, com base no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos dos embargos em apenso (Processo n. 0004337-93.2013.403.6131), bem como de ambas as execuções fiscais respectivas (Processos ns. 0004334-41.2013.403.6131 e 0004335-26.2013.403.6131), procedendo-se às certificações que se fizerem necessárias. Após, remetam-se os autos da execução fiscal ao SUDP para a baixa do nome do embargante do polo passivo. P.R.I.

0004397-66.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004396-81.2013.403.6131) A S C CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA(SP018576 - NEWTON COLENCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos. Fls. 239: defiro a suspensão do feito, em virtude da inexistência de bens penhoráveis em nome da parte executada/embargante, nos termos do artigo 921, III do CPC. Assim, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 921 do CPC, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após decorrido o prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão. No mais, considerando que o feito encontra-se em fase de execução de honorários advocatícios, desansemem-se os autos da Execução Fiscal nº 0004396-81.2013.403.6131, procedendo-se ao traslado das peças necessárias, se ainda não efetuado. Int. Cumpra-se.

000216-17.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-46.2013.403.6131) STARROUP S/A - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 54/55, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Assiste razão, em parte, à embargante. De fato, em versando os embargos propostos pela ora recorrente sobre temas supervenientes à decretação da quebra da executada (juros de mora devidos pela massa), não é correto concluir pela intempetividade da ação de embargos por ela proposta. Ainda não tendo tido a parte oportunida de discutir esse tema - exatamente porque superveniente - é razoável admitir-se a tempestividade dos embargos à penhora apresentados pela devedora, ora recorrente. Para essa finalidade, qual seja, de afastar a intempetividade pronunciada pela sentença embargada, o presente recurso deve ser conhecido e provido. Nem assim, entretanto, os presentes embargos haverão de progredir para a fase de efetiva instauração do contraditório, na medida em que a questão de fundo dos presentes embargos revolve temática já apascentada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores do País. Sob a égide da atual legislação falimentar, os juros moratórios incidentes sobre os débitos da massa são, sim, devidos, mesmo que posteriores à quebra,

ficando a sua exigibilidade, entretanto, condicionada à existência de ativos para o pagamento dos credores subordinados. Colaciono, por todos os inúmeros nesse sentido, precedente do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo: RESP 200000441031 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 258314Relator(a) : JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão : STJ Órgão julgador : SEGUNDA TURMA Fonte : DJ DATA:06/03/2006 PG:00270Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA E JUROS. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência. (Súmulas n. 192 e 565 do STF). 2. A incidência dos juros moratórios, após a decretação da falência, fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 4. Recurso especial não-conhecido (g.n.). Data da Decisão : 06/12/2005 Data da Publicação : 06/03/2006 No mesmo sentido, os seguintes precedentes, todos do STJ: RESP 200401631061/RESP - RECURSO ESPECIAL - 702940, Relator(a) : NANCY ANDRIGHI, STJ, 3ª T., DJ 12/12/2005, p. 378; RESP 200100228984/RESP - RECURSO ESPECIAL - 306052, Relator(a): FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ, 2ª T., DJ 05/12/2005, p. 263; RESP 200301276264/RESP - RECURSO ESPECIAL - 572836, Relator(a): ELIANA CALMON, STJ, 2ª T., DJ 07/11/2005, p. 193. Dessas considerações decorre ser absolutamente escorreita a posição aqui externada pela credora fiscal, no que inclui no crédito constituído em face da executada, os juros de mora posteriores à quebra, porque somente em momento posterior do processo falimentar é que será possível afirmar, com certeza, se o ativo do espólio será suficiente para saldar tais encargos, tudo a depender do cotejo entre o produto da arrecadação e o pagamento dos credores em concurso. É impropriedade o pedido inicial. Com tais considerações, a conclusão deve, efetivamente, se encaminhar no sentido do acolhimento dos embargos propostos, para, alterando o dispositivo da sentença embargada, julgar, liminarmente, improcedente o pedido inicial na forma do que dispõe o art. 332, I, II e III do CPC. DISPOSITIVO Do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, e o faço para, na forma do art. 332, I, II e III do CPC, JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC, mantida a isenção relativa à sucumbência já proclamada na sentença embargada (art. 1º do DL n. 1.025/69). Traslade-se a sentença, por cópia, para os autos da execução em apenso, procedendo-se às certificações necessárias (Processo n. 0000777-46.2013.403.6131). Como o trânsito, dispensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000301-03.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-17.2015.403.6131) UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO (SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública, movimentados por UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO - CRQ, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, em preliminar, a nulidade do título executivo, posto que dirigido em face de entidade despersonalizada; no mérito, que a atuação que dá base ao título executivo não se sustenta porque a entidade embargante tem atividade de docência em educação superior, segmento que não se submete à atividade fiscalizatória do embargado. Junta documentos às fls. 18/98. Intimado a impugnar os embargos, o Conselho impugna a pretensão inicial (fls. 102/120), sustentando a plena liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo posto em cobrança, repisando as razões pelas quais entende plenamente legítima e legal a exigência da multa aqui em comento. Junta documentos às fls. 121/162. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta rejeitar a arguição de nulidade do título executivo que garante a execução que se desenrola no apenso, porque - ao que se constata a partir da análise do título executivo aqui em questão -, concretamente, a execução aqui em causa foi dirigida contra a UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP, por ato verificado em um de seus campi sediados neste município de Botucatu. Endeçada a execução, portanto, em face de autarquia pública estadual, entidade dotada de personalidade jurídica plena, com ampla capacidade postulatória e de estar em juízo, de forma que, por esta razão, não há como aceder à alegação de nulidade do título executivo, que, com estes fundamentos, fica rejeitada. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Sem outras preliminares a decidir, passa-se à análise do mérito dos presentes embargos, na forma do art. 355, I do CPC. Trata-se de embargos à execução que tem por objeto a lavratura, em face da autarquia embargante, de auto de imposição de multa (fls. 138/140) decorrente de constatação de oposição da executada à atividade fiscalizatória que pretendu ser exercida, em suas dependências, por agentes ligados ao Conselho exequente (conforme se depreende de fls. 130/135). Essa oposição à atividade do Conselho levou a Universidade a impugnar a fiscalização que lhe foi dirigida pelo embargado, e, afinal, culminou com aplicação de multa à ora embargante, como está claro dos termos em que se plasmou a discussão administrativa entabulada entre as partes ora litigantes. Os embargos aqui aviados pela executada são, efetivamente, procedentes, porquanto, na esteira de diversos precedentes jurisprudenciais, a atividade universitária exclusiva de docência não se enquadra no espectro de fiscalização que a legislação cometeu ao Conselho aqui embargado. É que, em se tratando de embargante de autarquia pública, por lei, cometida ao desempenho de atividade de docência e formação na área da educação superior, já se encontra sujeita ao controle administrativo exercido, na área federal, pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, não havendo espaço, portanto, para que se sujeite, de forma concorrente e simultânea, também à fiscalização dos conselhos profissionais, o que, segundo vem se entendendo, afronta até mesmo o primado constitucional da autonomia universitária (art. 207 da CF). Indico o precedente: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATIVIDADE DO MAGISTÉRIO SUPERIOR. DESNECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO PELO CRQ. I. Estando a atividade do magistério superior sujeita ao controle do Ministério da Educação, não necessita ser fiscalizada pelos conselhos profissionais. 2. Eventual sujeição do professor universitário à fiscalização dos conselhos caracterizaria descabida agressão à autonomia das universidades, garantida no art. 207, da Constituição da República (g.n.). (AC 200971000025120, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 03/11/2009). Veja-se, nesse sentido, que a Eminentíssima Desembargadora Federal Relatora do voto-condutor do acórdão acima destacado, deixa absolutamente claro, em suas razões de decidir, que nem o fato de a atividade docente, eventualmente, exigir a dispensação de conhecimentos numa determinada área de formação profissional autoriza a atuação fiscalizatória de conselhos profissionais, quando está claro que a atividade exercida no âmbito institucional da entidade é ligada, como no caso, à docência no ensino superior. Colhe-se do lúcido voto proferido pela Em. Relatora: A sentença recorrida deve ser confirmada. O embargante foi autuado por exercício legal de atividades privativas de químico. Entretanto, constitui fato incontroverso nos autos que o embargante exerce exclusivamente atividade docente. O embargante exerce o cargo público de professor do Instituto de Química da Universidade Federal do Rio Grande do Sul desde 1994. Entende o Conselho, entretanto, que a atividade de docência na área de química caracteriza atividade privativa de profissional registrado no CRQ. Daí resultou a aplicação da multa guereada. Não há dúvida que somente foi possível ao embargante assumir o cargo de professor universitário na Faculdade em questão devido à sua formação superior na área da Química. Não se pode perder de vista, entretanto, que a atividade de magistério superior constitui ramo singular, sujeito à fiscalização específica do Ministério da Educação. Com efeito, quem, devidamente habilitado na forma da legislação que rege o ensino superior, passa a atuar como professor universitário, não está, pelo mesmo fato, a desempenhar atividade profissional correspondente à formação adquirida, mas sim a do magistério. Trata-se de atividades absolutamente distintas cujo traço de união é apenas a formação superior, mas não o exercício efetivo da profissão propriamente dita. São coisas inteiramente diversas ensinar, aliando conhecimentos principalmente científicos com emprego técnico em grau secundário - o que corresponde à profissão de professor - e praticar a atividade profissional, conjugando atuação predominantemente técnica com conhecimentos científicos de mero apoio (AMS nº 200672000134359/SC - 4ª T do TRF da 4ª R - Rel. Valdemar Capeleti - j. 02/05/07 - D.E. 14/05/2007). Saliente-se que as universidades sequer exigem a inscrição nos conselhos profissionais como condição para o exercício do magistério superior. Sendo assim, considerando que a atividade do magistério superior já se sujeita à fiscalização do Ministério da Educação, não necessita ser fiscalizada pelos conselhos profissionais. Alíás, eventual sujeição do professor universitário à fiscalização dos conselhos caracterizaria descabida agressão à autonomia das universidades, garantida no art. 207 da Constituição Federal. Conclui-se, pois, que o embargante, o qual exerce exclusivamente a atividade de magistério superior na área da química, não está obrigado a registrar-se no CRQ, afigurando-se ilegítima, portanto, a multa aplicada. Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo. É o voto (g.n.). No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. FISCALIZAÇÃO PELO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. 1. Aos conselhos fiscalizadores de profissões regulamentadas cabe o exercício das atribuições conferidas pela Lei 2.800/56 e Decreto 85.877/81, dentre as quais não se encontra a supervisão acadêmica referente aos cursos de pós-graduação lato sensu. 2. Pertence à União Federal, através do MEC e do Conselho Nacional de Educação, a competência para dispor sobre o assunto, bem como promover a fiscalização e a autorização destes cursos. 3. Reexame necessário improvido (g.n.). (REO 200071000298625, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 14/08/2002 PÁGINA: 359). Com tais considerações e presente que, no caso concreto, a atividade institucional desempenhada pela embargante se limita à atividade de docência na área de ciências agronômicas, não se justifica a quer a pretendida fiscalização a ela dirigida pelo Conselho embargado, quer a imposição da multa administrativa daí decorrente. São procedentes os embargos. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, com fundamento no que dispõem os arts. 783 c.c. 803, I, ambos do CPC, JULGO EXTINTA a execução que tramita no apenso. Arcará o embargado, vencido, com o reembolso de eventuais custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com espeque no que prescreve o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dos embargos à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0001143-17.2015.403.6131), procedendo-se às certificações que se fizerem necessárias. P.R.I.

0000711-61.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000462-47.2015.403.6131) ROSEMEIRE CECILIA CLAUDINO CAMARGO DE MORAES (SP334596 - KARINA DA COSTA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos opostos à execução fiscal nº 0000462-47.2015.403.6131, visando desbloquear veículo penhorado, pois teria havido excesso de penhora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos aqui aviados ensejam rejeição liminar, pois como se denota das fls. 44/46 dos autos da execução fiscal, foi realizada mera pesquisa de veículos em nome da embargante, não tendo sido realizado qualquer ato de constrição sobre o veículo VW/GOL CL 1.8 MI, ANO 1997/1998, PLACAS COU 0262. Não havendo que se falar, portanto, em excesso de penhora. DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito da causa, nos termos do artigo 918, II, do CPC. Arbitro os honorários da Curadora Especial no valor mínimo da tabela. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (Processo n. 00004624720154036131). Como o trânsito, dispensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades e certificações apropriadas. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002218-62.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DEOGASIL S/A (SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROGASIL S/A, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 55399/03 e 55400/03. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores diilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

0002680-19.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGOGLI FALEREIS) X MAIK LUIZ FERNANDES LIMA BOTUCATU ME (SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MAIK LUIZ FERNANDES LIMA BOTUCATU ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 10883. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores diilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

0002742-59.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STRYL CONFECOEES LTDA (SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X LUIZ CARLOS GABRIEL (SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA)

Fls. 184: indefiro por ora o requerido quanto a transferência dos ativos financeiros bloqueados via sistema BACENJUD. Preliminarmente, defiro a pesquisa de imóveis pelo convênio com a ARISP, consignando que o exequente é isento de custas. Constatada a existência de imóveis em nome da parte executada, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos bens pesquisados. Infrutífera as consultas, defiro o requerido pelo exequente quanto à realização de pesquisa pelo sistema INFOJUD para apresentação das 3 (três) últimas declarações de bens. Após, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigredo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999. Ainda, em termos, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação quanto à penhora realizada via sistema

BACENJUD, bem como do prazo que dispõe para oferecimento de embargos.

0000586-64.2014.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA(PR046165 - DANIELLE CRISTHINA DEDA) X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA X ROGER MANSUR TEIXEIRA

PROCESSO Nº 0000586-64.2014.403.6131 EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO B Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA, REGINALDO MANSUR TEIXEIRA e ROGER MANSUR TEIXEIRA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 675/2014. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0001935-05.2014.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3096 - ELISE MIRISOLA MAITAN) X CERAMICA LOPES LTDA - EPP(SPI55281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA E SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada CERÂMICA LOPES LTDA - EPP fundada na alegação de prescrição do crédito tributário. Em resposta, a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT informa que a prescrição é interrompida quando há manifestação expressa de tentativa conciliatória no âmbito da administração pública federal. E, no presente caso, esta tentativa de conciliação se deu através da publicação da Resolução ANTT nº 4008, de 23 de janeiro de 2013, iniciando-se, assim, um novo prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Ademais, além do prazo de 05 (cinco) anos, deve-se levar em consideração ainda, o prazo de suspensão da prescrição em virtude da inscrição em dívida ativa (180 dias). É o relatório. Decido. Consoante se depreende dos autos, o crédito executado refere-se à multa administrativa de infração de natureza não tributária, mais especificamente, aplicada no exercício do poder de polícia da ANTT, ora exequente. No caso da cobrança de multa administrativa aplicada por ente da Administração Pública Federal, no exercício de seu poder de polícia, têm lugar os ditames da Lei n. 9.873/99. O prazo prescricional aplicável às multas administrativas, decorrentes do poder de polícia da Administração Pública, é quinquenal, entendimento pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.115.078/RS, à luz da interpretação do art. 1º-A da Lei n. 9.873/99, que tem a seguinte redação: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nota-se dos documentos de fls. 67/77 que o executado foi autuado em 15/04/2008 (Auto de Infração n. 0009130600) por transitar c/ veículo c/ excesso de peso admitido tolerância qdo aferido p/equí, motivo pelo qual foi notificado da infração em 10/11/2008 para pagamento da multa correspondente (fl. 67v.). Contudo, não pagou nem apresentou recurso administrativo, razão pela qual em 22/02/2009 (fl. 69) os créditos restaram constituídos. O crédito somente foi inscrito em Dívida Ativa na data de 12/09/2014 (fls. 74), vindo a ser ajuizada execução fiscal em 15/12/2014 (fl. 02). Cotejando as datas, verifico que, quando da inscrição em dívida ativa, os créditos já estavam prescritos, consequentemente, quando do ajuizamento desta execução, a ação de cobrança também já estava fulminada pela prescrição. Não havendo que se falar, no caso vertente, da suspensão de 180 dias de que trata o 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, pois o decurso do prazo prescricional se deu antes da inscrição da dívida. Não obstante, a exequente sustenta que houve causa interruptiva prevista no art. 2º-A, V, da Lei n. 9.873/99, visto que a Resolução 4008/2013 (ANTT diretoria colegiada) concedeu aos devedores prazo para que apresentassem manifestação expressa de interesse de conciliação de seus débitos com a agência. Dessa forma, o prazo teria sido interrompido em 1º de fevereiro de 2013. Pois bem. Assim dispôs o art. 2º-A, V, da Lei n. 9.873/99: Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória (...) V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (g.n.) Como se vê, para que o prazo de prescrição seja interrompido, é indispensável que o ato que seja primeiro inequívoco, isto é, evidente e, segundo, haja manifestação expressa da tentativa de solução conciliatória no âmbito administrativo. Destarte, é necessário que o ato seja realizado pelo devedor, ainda que incentivado pela Administração Pública. No caso vertente, a Resolução nº 4008, de 23 de janeiro de 2013 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 2013) prescreveu no seu art. 1º que a ANTT resolveu estabelecer prazo para que interessados, com processos de multas em trâmite perante esta Agência Nacional dos Transportes Terrestres - ANTT, manifestem expressamente interesse na conciliação de seus débitos, não inscritos em Dívida Ativa, no âmbito interno desta Agência Reguladora (fl. 69v.), fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato (23/01/2013), para os interessados apresentarem requerimento manifestando interesse na conciliação dos débitos - que consistia na solicitação de parcelamento ou de prazo para pagamento da dívida integral. Não há nos autos notícias de que o executado procurou a ANTT para conciliar os seus débitos. Destarte, entendo que não houve qualquer ato ou manifestação do executado a justificar a interrupção do prazo prescricional, à luz do art. 2º-A, V, da Lei n. 9.873/99. A simples convocação dos devedores para conciliação, com oferta de parcelamento e prazo diferido para o pagamento integral, repita-se, não é suficiente para interromper o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido: Processual Civil. Apelação interposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres em face de AM Gesso Ltda, a desafiar sentença que acolheu a prescrição quinquenal do crédito tributário, para extinguir a execução fiscal com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Defende a apelante que a Resolução ANTT 4.008, de 23 de janeiro de 2013, interrompeu a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 2º-A, inc. IV, da Lei 9.873/99. Ressalta, ainda, que a inscrição em dívida ativa tem o condão de suspender o prazo prescricional pelo período de cento e oitenta dias. - Com razão a sentença ao estatuir (...) tratando-se de receita derivada decorrente de sanção administrativa, não se aplicam as regras do Código Tributário Nacional atinentes à prescrição. O prazo prescricional é quinquenal com fundamento no Decreto nº 20.910/32. Feitas essas considerações iniciais, prossegue-se para demonstrar de que maneira, na hipótese em comento, consumiu-se a prescrição. Da documentação acostada às fls. 07, verifico que o lançamento ocorreu em 13/05/2009, de modo que a inscrição em dívida ativa deveria ocorrer até 12/02/2015. Entretanto, os créditos exequendos somente foram inscritos em dívida ativa em 13/11/2014 (fl. 07), ao passo que a execução fiscal somente foi ajuizada em 12/02/2015, isto é, quando já decorrido, e muito, o prazo prescricional. Ressalto, que o advento da Resolução nº 4.008/2013, que concedeu prazo de 30 trinta dias, para que haja uma tentativa de conciliação no âmbito da ANTT, não importou interrupção do lapso prescricional, vez que, para tanto, necessário que a solução conciliatória seja oriunda do próprio administrado, sob pena de deixar ao bel prazer da administração o decurso do prazo que lhe é prejudicial (TRF - 2ª Turma, Processo nº 0001027-74.2014.4.05.8302, julgamento em 23/05/2015). Assim, não havendo notícia de suspensão ou interrupção do prazo prescricional que já fluiu, é de rigor o reconhecimento da inexigibilidade do crédito correlato à multa. Improvimento da apelação. (AC 00000225920154058309, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 01/10/2015 - Página: 152.) Destarte, ajuizada a presente execução fiscal em 15/12/2014, tenho que a pretensão executiva da exequente já se encontrava prescrita, haja vista não verificada qualquer causa interruptiva. Por todo o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, resolvendo o mérito da causa e declarando prescritos os créditos inscritos na CDA nº 3822/2014 (fls. 03), com espeque nos arts. 1º-A da Lei n. 9.873/99 c/c art. 487, II, do CPC. Considerando que a exequente fora citada e constituiu procurador nos autos, tendo inclusive apresentado Exceção de Pré-executividade, condeno a ANTT ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 85, 8º, do CPC. Neste sentido, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que o cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exonera o exequente dos encargos da sucumbência. Precedentes. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA, Proc. 200300198251/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/10/2003) Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as curiais cauteladas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001430-77.2015.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTTI PINTO) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAUJO LTDA(SPI02546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

J. Tendo em vista que a questão se encontra pendente de apreciação junto ao STF, necessário se aguarde o desfecho junto àquela Corte. Sustente-se a exigibilidade da CDA, recolhendo-se o mandado de penhora expedido às fls. 96. Tendo em vista ser este o único objeto do incidente, dou por prejudicada a presente objeção. Int.

0001675-88.2015.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X HELIO GONCALVES DA SILVA(SP236820 - JAIR GUSTAVO BOARO GONCALVES)

Adquiridos. Fls. 29/35: requer o Executado o desbloqueio de quantia (R\$ 9.575,86) sob a alegação de que se trata de valor depositado em sua conta bancária para mero trânsito, pois seria utilizado para quitar empréstimos adquiridos junto à BV FINANCEIRA S/A. No caso concreto, forçoso notar que o depósito em conta bancária para pagamento de financiamento não torna o valor pertencente ao terceiro. Ademais, não restou demonstrada nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade disciplinadas no art. 833 do CPC. Nesse passo ainda, não se pode olvidar que o pedido de desbloqueio foi realizado depois de transcorrido mais de quarenta e cinco dias da constrição (20/02/2016), denotando que, mesmo com o bloqueio judicial de valores, foi preservado o direito de subsistência do Executado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio. Intime-se o Executado, mediante publicação, para oposição de embargos à execução.

0002153-96.2015.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADRIANO ARRUDA(SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)

Vistos. Fls. 11/30: alega a requerente, viúva do executado Adriano Arruda, conforme cópia de certidão de óbito juntada às fls. 20, que o bloqueio de R\$ 282,81, via BACENJUD (fls. 29), trata-se de valor referente a proventos decorrentes de salário, bem como pensão por morte junto ao INSS. Tais valores são recebidos na conta corrente nº 01-002250-9 da agência 0377 do Banco Santander, que era conjunta entre a requerente e o falecido (fls. 23 e 27/28). Alega também que o valor de R\$ 243,06 foi bloqueado de uma conta salário, que pertencia ao executado e que foi mantida em virtude de um parcelamento de cartão de crédito, ainda não quitado (fls. 26). Acolho em parte o pedido. Nota-se pelo extrato bancário de fls. 23 que a viúva do executado mantém conta corrente junto ao Banco Santander para recebimento de verbas salariais. Não se pode olvidar, porém, que outros depósitos, sem caráter salarial, eram depositados nesta conta, como, por exemplo, um cheque no importe de R\$ 105,00 no dia 17/02/2016. Já em relação à conta corrente nº 001-002402-0, não restou comprovado tratar-se de conta salário. No caso concreto, o fato da viúva do executado utilizar eventual verba salarial para saldar dívida de parcelamento de cartão de crédito não torna a quantia impenhorável, não se vislumbrando nenhuma hipótese do art. 833 do CPC. Ante o exposto, proceda-se ao desbloqueio do valor que sobejar ao crédito de R\$ 105,00 depositado na conta 01-002250-9 e mantenha-se o bloqueio do valor de R\$ 243,06 referente à conta nº 001-002402-0, ambas do Banco Santander. Proceda-se à transferência dos valores mantidos bloqueados para uma conta à disposição deste Juízo (art. 854, 5º, do CPC) e intime-se, mediante publicação, a parte executada desta decisão e do prazo que dispõe para oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001143-17.2015.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI20154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública, movimentados por UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP em face do CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIÃO - CRQ, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, em preliminar, a nulidade do título executivo, posto que dirigido em face de entidade despersonalizada; no mérito, que a autuação que dá base ao título executivo não se sustenta porque a entidade embargante tem atividade de docência em educação superior, certo que não se submete à atividade fiscalizatória do embargado. Junta documentos às fls. 18/98. Intimado a impugnar os embargos, o Conselho impugna a pretensão inicial (fls. 102/120), sustentando a plena liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo posto em cobrança, repisando as razões pelas quais entende plenamente legítima e legal a exigência da multa aqui em comento. Junta documentos às fls. 121/162. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Preliminarmente, resta rejeteir a arguição de nulidade do título executivo que garante a execução que se desenrola no apenso, porque - ao que se constata a partir da análise do título executivo aqui em questão -, concretamente, a execução aqui em causa foi dirigida contra a UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP, por ato verificado em um de seus campi sediados neste município de Botucatu. Endeçada a execução, portanto, em face de autarquia pública estadual, entidade dotada de personalidade jurídica plena, com ampla capacidade postulatória e de estar em juízo, de forma que, por esta razão, não há como aceder à alegação de nulidade do título executivo, que, com estes fundamentos, fica rejeitada. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há nulidades a reconhecer, anormalidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Sem outras preliminares a decidir, passa-se à análise do mérito

dos presentes embargos, na forma do art. 355, I do CPC. Trata-se de embargos à execução que tem por objeto a lavratura, em face da autarquia embargante, de auto de imposição de multa (fls. 138/140) decorrente de constatação de oposição da executada à atividade fiscalizatória que pretendu ser exercida, em suas dependências, por agentes ligados ao Conselho exequente (conforme se depreende de fls. 130/135). Essa oposição à atividade do Conselho levou a Universidade a impugnar a fiscalização que lhe foi dirigida pelo embargado, e, afinal, culminou com aplicação de multa à ora embargante, como está claro dos termos em que se plasmou a discussão administrativa entabulada entre as partes ora litigantes. Os embargos aqui aviados pela executada são, efetivamente, procedentes, porquanto, na esteira de diversos precedentes jurisprudenciais, a atividade universitária exclusiva de docência não se enquadra no espectro de fiscalização que a legislação cometeu ao Conselho aqui embargado. É que, em se tratando de embargante de autarquia pública, por lei, cometida ao desempenho de atividade de docência e formação na área da educação superior, já se encontra sujeita ao controle administrativo exercido, na área federal, pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, não havendo espaço, portanto, para que se sujeite, de forma concorrente e simultânea, também à fiscalização dos conselhos profissionais, o que, segundo vem se entendendo, afronta até mesmo o primado constitucional da autonomia universitária (art. 207 da CF). Indício o precedente: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATIVIDADE DO MAGISTÉRIO SUPERIOR. DESNECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO PELO CRQ. 1. Estando a atividade do magistério superior sujeita ao controle do Ministério da Educação, não necessita ser fiscalizada pelos conselhos profissionais. 2. Eventual sujeição do professor universitário à fiscalização dos conselhos caracterizaria descabida agressão à autonomia das universidades, garantida no art. 207, da Constituição da República (g.n.). (AC 200971000025120, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 03/11/2009). Veja-se, nesse sentido, que a Eminent Desembargadora Federal Relatora do voto-condutor do acórdão acima destacado, deixa absolutamente claro, em suas razões de decidir, que nem o fato de a atividade docente, eventualmente, exigir a dispensação de conhecimentos numa determinada área de formação profissional autoriza a atuação fiscalizatória de conselhos profissionais, quando está claro que a atividade exercida no âmbito institucional da entidade é ligada, como no caso, à docência no ensino superior. Colhe-se do lúcido voto proferido pela Em. Relatora: A sentença recorrida deve ser confirmada. O embargante foi autuado por exercício ilegal de atividades privadas de químico. Entretanto, constitui fato incontroverso nos autos que o embargante exerce exclusivamente atividade docente. O embargante exerce o cargo público de professor do Instituto de Química da Universidade Federal do Rio Grande do Sul desde 1994. Entende o Conselho, entretanto, que a atividade de docência na área de química caracteriza atividade privativa de profissional registrado no CRQ. Daí resultou a aplicação da multa guerrada. Não há dúvida que somente foi possível ao embargante assumir o cargo de professor universitário na Faculdade em questão devido à sua formação superior na área da Química. Não se pode perder de vista, entretanto, que a atividade de magistério superior constitui ramo singular, sujeito à fiscalização específica do Ministério da Educação. Com efeito, quem, devidamente habilitado na forma da legislação que rege o ensino superior, passa a atuar como professor universitário, não está, pelo mesmo fato, a desempenhar atividade profissional correspondente à formação adquirida, mas sim a do magistério. Trata-se de atividades absolutamente distintas cujo traço de união é apenas a formação superior, mas não o exercício efetivo da profissão propriamente dito. São coisas inteiramente diversas ensinar, aliando conhecimentos principalmente científicos com emprego técnico em grau secundário - o que corresponde à profissão de professor - e praticar a atividade profissional, conjugando atuação predominantemente técnica com conhecimentos científicos de mero apoio (AMS nº 200672000134359/SC - 4ª T do TRF da 4ª R - Rel. Valdemar Capeleti - j. 02/05/07 - D.E. 14/05/2007). Saliente-se que as universidades sequer exigem a inscrição nos conselhos profissionais como condição para o exercício do magistério superior. Sendo assim, considerando que a atividade do magistério superior já se sujeita à fiscalização do Ministério da Educação, não necessita ser fiscalizada pelos conselhos profissionais. Aliás, eventual sujeição do professor universitário à fiscalização dos conselhos caracterizaria descabida agressão à autonomia das universidades, garantida no art. 207 da Constituição Federal. Conclui-se, pois, que o embargante, o qual exerce exclusivamente a atividade de magistério superior na área da química, não está obrigado a registrar-se no CRQ, afigurando-se ilegítima, portanto, a multa aplicada. Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo. É o voto (g.n.). No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. FISCALIZAÇÃO PELO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. 1. Aos conselhos fiscalizadores de profissões regulamentadas cabe o exercício das atribuições conferidas pela Lei 2.800/56 e Decreto 85.877/81, dentre as quais não se encontra a supervisão acadêmica referente aos cursos de pós-graduação lato sensu. 2. Pertence à União Federal, através do MEC e do Conselho Nacional de Educação, a competência para dispor sobre o assunto, bem como promover a fiscalização e a autorização destes cursos. 3. Reexame necessário improvido (g.n.). (REO 200071000298625, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 14/08/2002 PÁGINA: 359). Com tais considerações e presente que, no caso concreto, a atividade institucional desempenhada pelo embargante se limita à atividade de docência na área de ciências agrônomicas, não se justifica a quer a pretendida fiscalização a ela dirigida pelo Conselho embargado, quer a imposição da multa administrativa daí decorrente. São procedentes os embargos. DISPOSITIVO: Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, com fundamento no que dispõem os arts. 783 c.c. 803, I, ambos do CPC, JULGO EXTINTA a execução que tramita no apenso. Arcará o embargado, vencido, com o reembolso de eventuais custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com espeque no art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dos embargos à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0001143-17.2015.403.6131), procedendo-se às certificações que se fizerem necessárias. P.R.I.

Expediente Nº 1248

MONITORIA

0000122-69.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BOTUCAMP MERCADAO DOS DOCES LTDA - ME X PAULA DEQUECHE DE MELO X CARLOS EDUARDO FERREIRA DE MELO

DESPACHO DE 30.03.2016 - FLS. 32 Considerando que não houve manifestação da exequente quanto à determinação de fls. 31, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a CEF requiera o que de oportuno para prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000587-15.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVERTON HENRIQUE RODRIGUES - ME X EVERTON HENRIQUE RODRIGUES(SP317973 - LUCIANA CRISTINA ALVES)

DESPACHO DE 26.02.2016 - FLS. 901 - Fls. 73: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e nos termos que dispõe o Código de Processo Civil (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.73), num total de R\$ 49.326,03, atualizado para 30.09.2015. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3- Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, interesse na penhora de referidos valores.4- Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo legal para interposição de embargos.5- Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6- Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, interesse na restrição efetivada, a contar da publicação deste.7- Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(es).8- Observe que referido prazo de 15(quinze) dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.9- Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0000588-97.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVANCO & DAVANCO LTDA - EPP X CIBELE MARIA DAVANCO FERNANDES X ANA LUCIA DAVANCO

1. Fls. 90: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e disposições legais (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.92/97), num total de R\$ 77.585,57, atualizado para 22.02.2016. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo legal para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(es).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20(vinte) dias.9. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas.10. Observe que referido prazo de 20(vinte) dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0001568-44.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANE R B RODRIGUES MARQUES RESTAURANTE LTDA - ME X LUCIANE REGINA BORTOLOTO RODRIGUES MARQUES

1- Fls. 30: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R\$ 156.876,84, atualizado para 04.04.2015. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo legal para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, interesse na restrição efetivada, a contar da publicação deste.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(es).8. Observe que referido prazo de 15(quinze) dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.9. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0001761-59.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMARGO E FILHO MINIMERCADO LTDA - ME X ALESSANDRA SPADIN DA ROSA X SERGIO DUARTE DE CAMARGO

1. Fls. 81: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do

requerido sobre outras modalidades de construção e disposições legais (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.82/89), num total de R\$ 118.230,18, atualizado para 05.02.2016. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao requerente para que manifeste, no prazo de 20 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo legal para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(es).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20(vinte) dias.9. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrita abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas.10. Observe que referido prazo de 20(vinte) dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0001762-44.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TOTALPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA - ME X CRISTIANE BARBIERI ROMBESSO X EDUARDO NECHAR GORNI(SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO)

1. Fls. 57: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e disposições legais (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.58/61), num total de R\$ 288.165,88, atualizado para 05.02.2016. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo legal para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(es).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20(vinte) dias.9. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrita abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas.10. Observe que referido prazo de 20(vinte) dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.12. Sem prejuízo, intimem-se os executados para regular junta das procurações, conforme contido na petição de fls. 54, visto que as mesmas não foram anexadas. Feito, concedo a vista dos autos requerida.

Expediente Nº 1249

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000785-52.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MONICA APARECIDA BEMFICA(SP343080 - SIDNEY BLAZON JUNIOR) X ERICO CAMBI(SP343080 - SIDNEY BLAZON JUNIOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MONICA APARECIDA BEMFICA e ERICO CAMBI, qualificados à fl. 81, para apuração da eventual prática do delito tipificado pelo art. 171, 3º, c/c o art. 14, II e art. 29, todos do CP, uma vez que a primeira ré, em conjunto com o segundo, tentou obter para si, vantagem indevida, na modalidade de salário-maternidade em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Acompanha a denúncia o IPL n. 00313/2014, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP. Os autos foram distribuídos a este Juízo, em 18/05/2015, tendo o Ministério Público Federal oferecido denúncia (fls. 81/83), que foi recebida aos 20/05/2015 (fl. 84). Folhas de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 85/87, e 94/103. Os acusados foram regularmente citados (fl. 146) e interrogados (fls. 162/164). Defesa escrita foi apresentada por defensor constituído (fls. 136/139). O Ministério Público Federal, às fls. 157/158, apresentou proposta de suspensão do processo, com fulcro no art. 89, da Lei 9.099/95, sendo que os acusados, perante este Juízo, não aceitaram tal benefício. Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 159/164), registrado em sistema audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do CPP. Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal e as defesas dos acusados nada requereram. Em memoriais finais (fls. 176/186), o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição dos acusados, nos termos do art. 386, III, do CPP. A defesa dos acusados, em sede de memoriais finais (fls. 189/192), postulou pela absolvição dos mesmos, nos mesmos termos em que considerou o Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio. Passo ao exame do mérito da presente ação. DO ESTELIONATO Imputa-se aos acusados a conduta tipificada no art. 171, 3º, c/c arts. 14, II e 29, todos do CP, nos termos seguintes: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 3 A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime: Tentativo I - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. A conduta imputada aos acusados foi a de tentar induzir e manter em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao ter a acusada MONICA ingressado com pedido administrativo de concessão de salário-maternidade, apresentando CTPS com rasura na data de admissão para o dia 01/10/2008, quando o cadastro junto ao PIS constava como data de início do vínculo o dia 10/12/2009, tendo como empregador o esposo da acusada, aqui também réu, ERICO, ou seja, aparentemente de maneira fraudulenta. Com efeito, daquilo que se apurou em instrução, a pretensão punitiva estatal estampada na peça acusatória é impropriedade. Como bem obtivera o ilustre Procurador da República em sede de memoriais finais, às fls. 176/186, está-se diante de conduta atípica, a levada a efeito pelos acusados. Consoante depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa (MILTON BATISTA TIEGHI e VANESSA BORGES CAETANO), o primeiro proprietário do escritório de contabilidade da empresa do réu ERICO e a segunda funcionária de tal escritório, a rasura na CTPS da ré MONICA, foi realizada pela testemunha VANESSA, que ao tempo do fato era recém-contratada do aludido escritório de contabilidade e que alega não que sabia àquela época não ser permitido rasurar os registros em CTPS. O depoimento das testemunhas são coerentes e harmônicos, não havendo nos autos nada que possa infirmar as declarações prestadas por ambas as testemunhas. De outro giro, ao ser interrogada perante este Juízo (fl. 162), a acusada MONICA, afirmou ter trabalhado no restaurante de seu marido, o corréu ERICO, desde o ano de 2008, mas que somente veio a ser registrada no ano de 2009, cuja anotação em sua CTPS foi realizada pelo escritório da testemunha MILTON. Afirmou, ainda, não ter atentado à rasura de sua CTPS. Por sua vez, ao ser interrogado na mesma oportunidade (fl. 163), o acusado ERICO, afirma que tomou conhecimento da aludida rasura na CTPS de sua esposa após ter ciência da instauração do inquérito policial que precedeu a presente ação, sendo que após isso, foi informado pela testemunha VANESSA, funcionária do escritório de contabilidade que lhe presta serviço, que a mesma, de fato, rasurou a anotação na CTPS. Afirmou, ainda, que sua esposa começou a trabalhar em seu restaurante no ano de 2008, mas que somente foi registrada no ano de 2009. Da unicidade que se extrai de tais depoimentos, verifica-se, de pronto, que qualquer dos acusados não realizou a rasura na aludida CTPS, com a finalidade de obter, perante o INSS, a concessão de benefício previdenciário. Por outro lado, não há que se falar, também daquilo que se extrai dos autos, dolo na conduta da testemunha VANESSA, que por total incuria rasurou a CTPS da aqui acusada MONICA. Há que se considerar, ainda, que a adulteração decorrente da rasura na CTPS da ré MONICA mostrou-se inapta a um possível intento criminoso, de, mediante fraude, postular perante a autarquia previdenciária federal a concessão de salário-maternidade, pois tal submete-se à aferição por parte de seus servidores do preenchimento dos requisitos legais atinentes à espécie, o que, de fato ocorreu, ou seja, verificado que a então postulante não fazia jus ao vindicado benefício o mesmo restou indeferido (fls. 34/35). Nem há que se falar que os acusados pretendiam impor à autarquia a obrigação de arcar com o pagamento do salário-maternidade a ré MONICA, tomando livre de tal obrigação o corréu ERICO, naquilo que bem observa o órgão ministerial às fls. 180/181, verbis: "...a obrigação pelo pagamento do benefício de salário-maternidade remanesce única e exclusivamente a cargo da Previdência Social conforme preceitua o 1º do art. 71-A da Lei nº 8.213/91. As regras constantes no 1º do art. 72 da Lei nº 8.213/91 não exclui a obrigação do INSS em arcar com as parcelas do salário-maternidade, uma vez que a relação previdenciária existente é firmada entre a segurada e a Autarquia Federal e não entre aquela e o empregador, sendo deste a obrigação de realizar o pagamento do benefício somente para fins de facilitar a operacionalização do mesmo. Ainda que o pagamento do salário-maternidade possa ser realizado em um primeiro momento diretamente pelo empregador, sua compensação é efetuada integralmente quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, o que torna a Autarquia Federal a única responsável pelo valor concedido a título de benefício de salário-maternidade (g.n.). Logo, conclui-se inexistir fraude, ainda que tentada, por parte dos acusados, apta a tê-los com incursos na norma penal incriminadora, caracterizada, portanto, a ausência de dolo e a atipicidade da conduta, o que impõe, sua absolvição. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para ABSOLVER os acusados MONICA APARECIDA BEMFICA e ERICO CAMBI, qualificados nestes autos, da imputação descrita na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP. Com o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estilo, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações, arquivando-se os autos na seqüência. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Botucatu, 25 de abril de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1585

MONITORIA

0013753-49.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KATIA VITORINO DOS SANTOS SIQUEIRA

Considerando a vigência do novo CPC, em atendimento ao disposto em seu artigo 701, arbitro os honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor da causa. Fica a parte autora intimada a retirar na secretaria desta vara a Carta Precatória expedida, no prazo de 15 (quinze) dias, e efetuar sua distribuição diretamente no Cartório Distribuidor do MM. Juízo Deprecado. Fica(m) a(s) parte(s) também cientificad(a)s de que, nos termos do art. 261, 2º do CPC/2015, deverá(ão) acompanhar o cumprimento da diligência deprecada perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação.

0001694-92.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEXANDRE MARTINS

MANDADO Nº _____ Defiro a citação do réu no endereço declinado pela autora à fl. 38, qual seja, RUA DESEMBARGADOR JULIO CESAR DA SILVEIRA, 303, VL. CLAUDIA, LIMEIRA/SP. Cópia desta decisão servirá de mandado, nos termos da Portaria nº 08 de 07/03/2016, deste juízo. Int. Cumpra-se.

0004499-81.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X TEREZA AUGUSTA SATURNINO SOSSAI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR)

Manifeste-se a autora sobre o(s) Embargo(s) Monitório apresentado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Ficam as partes desde já cientificadas de que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento. Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada. Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002094-09.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OURO CALHAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA)

Ciência às partes da expedição da Carta Precatória nº 168/2016, de fl. 124, nos termos do par. 1º do art. 261 do CPC. Considerando a comunicação do MM. Juízo Deprecado, juntada às fls. 127/128, ciência da redistribuição da r. deprecada ao MM. Juízo Estadual de Tatui. Nos termos dos par. 2º e 3º do já referido artigo, deverão as partes acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o juízo deprecado, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, devendo a parte a quem interessar o cumprimento da(s) diligência(s) cooperar para que seja(m) cumprida(s) com a maior brevidade possível, dentro do prazo fixado por este juízo. Intimem-se.

0003838-39.2014.403.6143 - ANTONIO SEBASTIAO X ELITA POMPEO DE SALES X ELZA HARDT VELOSO X GERMANO FELIX DE SOUZA X HULDA DE OLIVEIRA DA SILVA X ISOLINA MARIA FERNANDES X JOSE DA CAMARA PIMENTEL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X LUIZ GRIPPA X SEVERINA TERESINHA DOS SANTOS(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada e por refletir o entendimento do Juízo que a prolatou. Tendo em vista a concessão do efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento interposto, mantenham-se os autos em arquivo-sobrestado em secretaria até decisão de mérito do referido recurso. Int.

0006811-47.2015.403.6105 - ALEX MUNHOZ CENZI X BEATRIZ REGINA DOS SANTOS(SP295062B - ANTONIO PORTUGAL RENNO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com a vinda do documento, dê-se vista à ré dele e dos já juntados às fls. 221/223. Na mesma oportunidade, a CEF deverá ser intimada para indicar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência de cada, sob pena de preclusão. No caso de oitiva de testemunhas, o rol deverá ser imediatamente apresentado, sob pena de indeferimento da prova oral.

000504-60.2015.403.6143 - ALFREDO JOSE DE MENDONCA X APARECIDO LIMA DA SILVA X APARECIDO LEONCIO DE SOUZA X CACILDA DA SILVA X DONIZETTI ANTONIO MORELLI X ELENICE LIMEIRA MACHADO X IVANA BERNARDONI X JOAO MARTINS DE ANDRADE X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA SUELI DOS SANTOS SILVA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada e por refletir o entendimento do Juízo que a prolatou. Tendo em vista, no entanto, que decisão em sede de agravo de instrumento, poderá influir na fixação da competência deste juízo, mantenham-se os autos em arquivo-sobrestado em secretaria até decisão de mérito do referido recurso. Int.

0003000-62.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DENILSON FERIAN ME

Visando à garantia da duração razoável do processo e do acesso à justiça, o CPC de 2015 faculta ao juiz, em seu art. 319, parágrafo 1º, deferir as diligências necessárias para a obtenção dos dados das partes para a sua completa qualificação. Dito isso, tendo em vista que o AR da Carta de Citação retornou negativo, providencie a secretaria a pesquisa de endereço da parte, primeiramente, no sistema WEBSERVICE; caso não aponte a mesma endereço novo, promova a pesquisa no sistema SIEL; não logrando também encontrar novo endereço, defiro a consulta no sistema BACENJUD. Caso algum endereço seja encontrado, expeça-se mandado/carta precatória, para a citação da parte ré. Nada de novo sendo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002458-44.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000011-83.2015.403.6143) FIRSTLINE COMERCIO E RENOVADORA DE PNEUMATICOS LTDA - ME X DANIELE ELENE CLAUDIO X REGINA NUNES CLAUDIO(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se vista à Embargada, a fim de dizer se concorda com a proposta de parcelamento apresentada à fl. 133, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0000614-25.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003887-46.2015.403.6143) CASA DO MARCENEIRO GUACU LTDA - EPP X EDNEIA DAMIAO FERREIRA DE ARRUDA X EDSON HENRIQUE MANTOVANI(SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Manifeste-se a(s) embargante(s) sobre a(s) impugnação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011709-57.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZULMIRO HUGA(SP351269 - NAYARA SANTANA DE FREITAS)

As execuções são processadas no interesse do credor, devendo, no entanto, ser da maneira menos onerosa ao devedor. É com intuito de realizar a ponderação de ambos valores que o CPC/1973 concedia ao credor, em seu art. 745-A, o direito de, no prazo para os Embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução incluindo as custas e honorários advocatícios, ser admitido o pagamento do valor restante em 6 parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Desse modo o credor teria seu crédito satisfeito e o devedor não seria demasiadamente onerado. O Código Civil de 2002 em seu art. 313, ao regular a matéria das obrigações, estipula que o credor não é obrigado a receber prestação diversa da pactuada. No caso dos autos, nota-se que o devedor não depositou os 30% estipulados em lei (fls. 60/70) e a parte credora manifestou-se no sentido de impossibilidade de renegociar a dívida nos moldes pretendidos pelo devedor (fl. 89). Dito isso, tendo em vista que o devedor não cumpriu os requisitos do art. 745-A do CPC/1973, que a parte credora manifestou-se pela impossibilidade de renegociação da dívida e qualquer possibilidade de acordo, e ainda, que o credor não é obrigado a receber prestação diversa da pactuada, não há como eventual parcelamento ser deferido. Dito isso, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000161-98.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRUPPOCOLLOR COM SERV IMP E EXPORT X APARECIDO BENEDITO MOREIRA DE SOUZA X DENICE MARIA CORREA BUENO DE SOUZA

Defiro pedido da exequente a fim de determinar a expedição de Carta Precatória para citação dos executados nos endereços declinados às fls. 76/76-V. Fica a parte autora intimada a retirar na secretaria desta vara a Carta Precatória expedida, no prazo de 15 (quinze) dias, e efetuar sua distribuição diretamente no Cartório Distribuidor do MM. Juízo Deprecado. Fica(m) a(s) parte(s) também cientificad(a)s de que, nos termos do art. 261, 2º do CPC/2015, deverão acompanhar o cumprimento da diligência deprecada perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Nos termos da portaria Nº 08 de 07/03/2016, caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, providencie a secretaria o desentranhamento das guias de recolhimento de diligências para entrega à parte autora juntamente com a deprecada. Restando frustradas as diligências e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, caso identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para os atos já deferidos nos autos. Int. Cumpra-se.

0002599-97.2014.403.6143 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDMILSON LOPES DA SILVA X RENATA FIRES

Compulsando melhor os autos, noto que foi determinado por este juízo a citação dos executados para pagarem no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem a execução, em observância ao rito da execução dos títulos extrajudiciais regidos pelo CPC. Ocorre que a presente execução tem como título executivo Crédito Hipotecário do Sistema Financeiro Habitacional, cuja execução é regida pela Lei n. 5741/71 e subsidiariamente pelo CPC. Segundo a dicação do art. 3º da referida Lei, o devedor será citado para pagar o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado. Nota-se, no entanto, que o executado Edmilson Lopes da Silva foi devidamente citado sem, contudo, pagar a dívida seja no prazo de 03 (três) dias fixado no despacho inicial e no mandado, seja no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requerido na inicial e determinado pela Lei regente na presente demanda. Dito isso, expeça-se mandado de penhora do imóvel hipotecado e intimação, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear o executado como seu fiel depositário. No cumprimento do mandado, deverá o Sr. Oficial de Justiça, em observância ao art. 4, 1º da Lei n. 5741/71, constatar e certificar se o executado está na posse direta do imóvel ou não. Noto ainda que a outra co-executada não foi localizada para citação. Dito isso, tendo em vista a faculdade processual conferida pelo art. 319, 1º do CPC/2015, proceda a Secretaria a

consulta de endereço da ré, RENATA FIRES DA SILVA, nos sistemas conveniados e não diligenciados e caso logre em encontrar endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se mandado de citação da executada, para pagar o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo no prazo de 24 (vinte e quatro horas).Intime-se. Cumpra-se.

0002980-08.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X METAL WORKING INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MELQUIZEDEQUE NUNES DE OLIVEIRA FILHO X CARLOS TENORIO CAVALCANTE

Tendo em vista que o(s) executado(s) Metal Working Indústria e Comércio LTDA e Carlos Tenorio Cavalcante foi(ram) regularmente citado(s) e não pagou(aram) ou garantiu(ram) a execução, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretária providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do(s) devedor(es), até o limite informado na inicial.Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, determine a intimação pessoal da parte executada, dando-se, em seguida, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.Intimem-se.

0003179-30.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X O. L. G. INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PERFURADOS LTDA - EPP X MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INGLID REGES MANFREDI DE OLIVEIRA

Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0003397-58.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TEKBRAS TECNOLOGIA EM ELETRONICOS EIRELI - EPP X ROGERIO ZANARDO DE SOUZA(SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA)

Intime-se o procurador da executada para regularizar a representação processual, juntando cópia de CPF e RG do representado ou outro documento para fins de aferir a legitimidade da assinatura do outorgante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida procuração.Dê-se vista à exequente, ainda, para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça (fs. 94/95), no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000146-95.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDERSON PICCOLI - ME X EDERSON PICCOLI(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES)

Dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001527-41.2015.403.6143 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDIR EIRAS

Defiro o pedido da exequente para que a Secretária proceda à consulta, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores do(s) executado(s). Caso a consulta acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, fica desde logo deferido o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencentes ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP. Não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica também deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Com os resultados, vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0003887-46.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASA DO MARCENEIRO GUACU LTDA - EPP X EDNEIA DAMIAO FERREIRA DE ARRUDA X EDSON HENRIQUE MANTOVANI(SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR E SP339459 - LUCAS RIBEIRO MOTA)

Manifeste-se a exequente acerca das diligências realizadas, conforme fs. 47/56, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000191-65.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ILZA DE ALMEIDA BELEM

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de MARIA ILZA DE ALMEIDA BELEM, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem VWS/FOX 1.0, RENAVAM 00954631250, COR PRATA, ANO/MODELO 2008/2008, CHASSI 9BWK A05Z384137456, PLACA EDF 1749.Alega que concedeu à requerida um financiamento por alienação fiduciária através de Cédula de Crédito Bancário, com nº 57617186, a qual foi inadimplida pelo demandado, incorrendo ele em mora desde 04/02/2014, perfazendo o débito o montante de R\$ 51.009,48.A inicial veio instruída com os documentos de fs. 04/21.É o relatório. DECIDO.Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969:Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor.Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA:27/06/2005 PG.00391. Grifêi)RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I - O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II - Admite-se o ajustamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA:18/12/2009. Grifêi)Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifêi). Os documentos de fs. 13/14 comprovam o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento.Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008. Grifêi)Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do seguinte bem: VWS/FOX 1.0, RENAVAM 00954631250, COR PRATA, ANO/MODELO 2008/2008, CHASSI 9BWK A05Z384137456, PLACA EDF 1749, bem como a entrega dele à autora.Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69.Expeça-se mandado.Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido Rogério Lopes Ferreira, indicado pela autora à fl. 03-vº.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001624-41.2015.403.6143 - RODRIGO RUSSINI ORPINELLI(SP031018 - REMILTON MUSSARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X C M PINGO AR CONDICIONADO - ME(SP288241 - FREDERICO CUSTODIO DAVID DOS SANTOS) X RODRIGO RUSSINI ORPINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À exequente para, nos termos do art. 524 do CPC/2015, instruir o requerimento de cumprimento de sentença com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002259-56.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FLAVIO GRABER ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO GRABER ANTUNES

Ante o requerimento da parte credora e ante, ainda, as tentativas frustradas de localização de bens do devedor, suficientes para o pagamento da dívida, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.Intime-se.

0003177-60.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDUARDO AUGUSTO TOMAZETI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO TOMAZETI JUNIOR

Ante o requerimento da parte credora e ante, ainda, as tentativas frustradas de localização de bens do devedor, suficientes para o pagamento da dívida, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.Intime-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003414-60.2015.403.6143 - MARIA INEZ DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000296-47.2013.403.6143 - AUTELINO NEVES DE SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTELINO NEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int

0001209-29.2013.403.6143 - VALENTIN ROBERTO PESSOTTO(SP297792 - KARINA HELENA ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIN ROBERTO PESSOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int

0002084-96.2013.403.6143 - NEUZA SOARES RIBAS(SPI135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA SOARES RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int

0002970-95.2013.403.6143 - CASSIO DA CRUZ MADURO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIO DA CRUZ MADURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int

0003408-24.2013.403.6143 - MARIA DE LOUDES SEPULVIDA CAMPANARI(SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOUDES SEPULVIDA CAMPANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int

0005047-77.2013.403.6143 - SIDNEY DE OLIVEIRA(SP283020 - EDSON FELIPE SOUZA GARCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int

0005265-08.2013.403.6143 - YOLANDA SALES DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA SALES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int

0005279-89.2013.403.6143 - ZIGOMAR LARENTES FONSECA(SPI160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZIGOMAR LARENTES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int

0005992-64.2013.403.6143 - VALDIRENE FERREIRA DE OLIVEIRA(SPI175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRENE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int

0002185-65.2015.403.6143 - INALDO JOSE DOS SANTOS(SPI05185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int

0002189-05.2015.403.6143 - ARMANDO SILVA TELES(SPI06041 - HEITOR MARCOS VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO SILVA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000101-62.2013.403.6143 - JOAO BATISTA MARCOLINO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLINI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int

0000253-13.2013.403.6143 - SEBASTIAO HONORIO DA SILVA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int

0000916-59.2013.403.6143 - JOSELITA DE JESUS CONCEICAO(SP149652 - MARIA ELISA ROSSI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X JOSELITA DE JESUS CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int

0000985-91.2013.403.6143 - SANDRA REGINA FERREIRA DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int

0001866-68.2013.403.6143 - EGUINALDO MARTINS PEREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGUINALDO MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int

0001874-45.2013.403.6143 - ANDRE LUIS WOLF DOS SANTOS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO E SP178772 - EDUARDO ALBERTO ROSSETTO MARTINS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS WOLF DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int

0003251-51.2013.403.6143 - LETICIA DA SILVA AMORIM X MARIA LUIZA APARECIDA FRANCISCO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA DA SILVA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int

0005162-98.2013.403.6143 - LUIZ RUBENS ARDEVINO(SP061683 - LAERCIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RUBENS ARDEVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int

0005197-58.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS RAPANHANI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS RAPANHANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int

0006358-06.2013.403.6143 - FRANCISCA CLEIA DE SOUZA MACHADO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CLEIA DE SOUZA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int

0006375-42.2013.403.6143 - GISLAINE BARBOSA DAMACENA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLAINE BARBOSA DAMACENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int

0006397-03.2013.403.6143 - MARIA ELENA ROZZINI FRASNELLI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA ROZZINI FRASNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int

0006686-33.2013.403.6143 - LOURDES DO PRADO RODRIGUES(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DO PRADO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int

0012641-45.2013.403.6143 - FRANCISCO PAULO CANO - ESPOLIO X SILVANA DE FATIMA FERREIRA GODOY(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAULO CANO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int

0014677-60.2013.403.6143 - MARIA OLINDINA DA CONCEICAO(SP321338 - ADILSON TEIXEIRA E SP322830 - MARDEN AIMOLA DE FEIRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP200520 - TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA) X MARIA OLINDINA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int

000479-47.2015.403.6143 - ANA SILVA PORTO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int

000598-08.2015.403.6143 - DORACY BOSCHIERO DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACY BOSCHIERO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int

0001971-74.2015.403.6143 - PEDRO LUIZ CRESPO(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ CRESPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int

0001974-29.2015.403.6143 - VICENCIA APARECIDA LEITE BARBOZA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENCIA APARECIDA LEITE BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int

0002040-09.2015.403.6143 - MARIA DE LURDES IZIDORIO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES IZIDORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int

0002077-36.2015.403.6143 - MARIA APPARECIDA CHAGAS ROSALES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA CHAGAS ROSALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int

0002079-06.2015.403.6143 - EDMILSON ROBERTO PROVEZA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON ROBERTO PROVEZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int

0003663-11.2015.403.6143 - DIVA FERREIRA DE SOUSA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int

0003987-98.2015.403.6143 - PEDRO ANTONIO BAPTISTA RAMOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTONIO BAPTISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ao novo Código. II. Nestes termos, considerando também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int

Expediente Nº 619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001899-63.2013.403.6109 - EDILIO JOSE BARBOZA(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001095-22.2015.403.6143 - EDUARDO COLADETTI(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1162

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000566-64.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ROSANGILA THEODORO(SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES) X ELISABETE THEODORO DOS SANTOS(SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA E SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI)

Vistos, Sem prejuízo do já explicitado por este juízo, considerando o teor das petições de fls. 481 e 482, bem como do teor das certidões do oficial de justiça de fls. 492 e 494, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por oportuno, publique-se a decisão de fl. 483. Cumpra-se com brevidade. (DECISÃO DE FLS.483: Vistos etc., Observe que, no caso em tela, as próprias rés, de início, às fls. 466/468, em 11/02/2016, apresentaram petição na qual, dentre outras coisas, a final, pugnam pela direta abertura do prazo para a apresentação de memoriais e posterior sentença, independentemente da audiência para suas oitivas, levando a entender, a propósito, em princípio, que estariam abrindo mão de serem interrogadas. Este juízo, de qualquer modo, a fls. 469, em 14/03/2015, com o escopo de ao menos manter a oportunidade de as rés exercerem a ampla defesa, a elas possibilitando a explicitação de suas versões - sendo certo que também podem elas permanecer em silêncio -, inclusive para se evitar eventuais alegações de nulidade, designou audiência para o dia 28 de abril do corrente. Após, o patrono das rés, a fls. 476/478, recentemente, em 06/04/2016, postulou o cancelamento da audiência de instrução, com a abertura de prazo, por conseguinte - assim como já havia pugnado na petição de fls. 466/468 -, para alegações finais, ou, alternativamente, sua redesignação, asseverando, nesse ponto, que não poderia, no dia agendado, comparecer. Este juízo, a fls. 479, indeferiu o primeiro pedido em razão das razões que já haviam sido expostas na decisão de fls. 469, porém, deferiu o segundo, reagendando a audiência para o dia 19/05/2016. Em seguida, em 18/04/2016, foi protocolizada petição (fls. 481/482) requerendo a expedição de carta precatória para os interrogatórios, na qual se alega tão somente agora que ambas as rés teriam se mudado para o Rio de Janeiro, inclusive para endereços distintos, sem, no entanto, em especial, acostar a comprovação a contento de tal fato apenas avertado. Diante das circunstâncias acima, notadamente à vista da ausência de comprovação da alegada alteração de endereços, mantenho a audiência redesignada para a realização dos interrogatórios das rés. Int.)

0002622-70.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PERDIGAO(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

Depreende-se do extrato em anexo que na ação cível (processo nº 0001854-47.2014.403.6134) o laudo pericial foi apresentado recentemente pelo expert do juízo, do que se deflui ainda haver diligências a serem adotadas naquele feito. Nesse passo, vislumbra-se consentâneo, à vista dos fundamentos expostos na decisão anterior e à luz do que autoriza o art. 93, 1º, do CPP, a prorrogação da suspensão deste processo. Destarte, determino nova suspensão do presente feito, bem assim da prescrição, por mais 3 (três) meses. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 1164

MANDADO DE SEGURANCA

0001589-74.2016.403.6134 - NADIM ANTONIO AMAD(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

De início, verifico que o impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. A esse respeito, é cediço que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, impondo-se, portanto, a fixação pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO PLEITEADO - CORRELAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. [...] 2. O caráter obrigatório da designação do valor da causa é essencial para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito indispensável da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. 3. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 4. Tratando-se de mandado de segurança, essa observação se mantém, ou seja, até mesmo no rito mandamental o benefício que busca o impetrante deve nortear a fixação do valor da causa. 5. Admitida aplicação subsidiária do CPC ao procedimento mandamental, mostra-se correta a exigência do valor da causa correspondente ao proveito econômico a que se pretende resguardar. 6. A Lei nº 9.289/96 estabelece que as custas são devidas em percentual sobre o valor da causa, fixando, entretanto, limite, acessível à impetrante (R\$ 1.915,38, segundo a Resolução 278/2007, do Conselho de Administração desta Corte). 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI 00150769320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2010) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA ALTERADO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO BUSCADO PELO AUTOR. I. Possuindo a demanda conteúdo econômico o valor a ser atribuído à causa, mesmo em se tratando de mandado de segurança, não pode ser estipulado aleatoriamente. II. Não se mostrando equitativo o valor dado à causa pelo autor, é correta a decisão que, de ofício, fixa seu valor em montante que mais se adequa ao benefício econômico que se pretende auferir. III. Agravo não provido. (AG 00521894320074010000, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/03/2009 PAGINA:447.) Sendo assim, considerando o conteúdo econômico perfeitamente quantificável da impetração, emende a parte autora a inicial, em 15 (dez) dias, para(a) adequar o valor atribuído à causa, na forma dos arts. 292 e 321 do Código de Processo Civil; (b) comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), vez que os últimos salários consignados no cálculo de fls. 34/39 indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada. Neste caso, poderá o impetrante, se o caso, efetuar o recolhimento das custas. Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 496

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002515-32.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X COCA & COCA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X RUBIA LUISA BERNARDINO COCA X AMANDA LETICIA BERNARDINO COCA PICULO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, sobre o teor da certidão de fls. 66 que informa o não cumprimento da busca e apreensão do veículo, tendo em vista a não localização no endereço informado. Int.

0001088-63.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FELIPE HENRIQUE DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FELIPE HENRIQUE DA SILVA, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que em 02/10/2014 foi firmado contrato de financiamento com o réu, nº 66081746, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo automóvel marca I/CITROEN C4 PALLAS 20 EXA, Chassi 8BCLDRFJ28G521518, Cor Preta, Ano fabr/modelo 2007/2008, Renavan 00937963542, Placa DZY 0222. Alega que a ré não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 02/03/2015, tendo sido devidamente constituída em mora. Sustenta que a dívida vencida, posicionada para 07/10/2015, atinge a cifra de R\$ 26.547,54

(vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/15). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relato do essencial. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do fãmus boni juris e do periculum in mora. Entrevejo-os, na espécie. Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fls. 14, referente ao instrumento de protesto emitido pelo Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Socorro/SP. Além disso, igualmente comprovam tais requisitos a cópia do contrato de financiamento acostada a fls. 07/08, o extrato do veículo (fl. 10), e demonstrativos de débito (fls. 13). Munido de tais documentos, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, 1º-A, do CPC. II. É suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental desprovido. (ADRESP 200800556503, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/12/2008.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. DÍVIDA CARACTERIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comprovado o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. 2. O apelante, não se desincumbindo da obrigação de purgar a mora, consolidar-se-á, no patrimônio do credor, a propriedade e a posse do automóvel apreendido, portanto, é carecedor de substratos jurídicos a amparar o seu direito. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJAM: AC 2010.002345-6; Manaus; Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; DJAM 17/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, devendo ser observadas as inovações promovidas pela Lei nº 10.931/2004 no Decreto nº 911/69. 2. Não é mais permitida a purga da mora relativa apenas às prestações em atraso, uma vez que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário somente poderá ser elidida caso o devedor realize o pagamento da integralidade da dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2011.00.2.007380-2; Ac. 526.360; Terceira Turma Cível; Relª Desª Nídia Corêa Lima; DJDFTE 15/08/2011; Pág. 215) AGRADO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69. Constitucionalidade. Indeferimento de liminar. Requisitos legais. Deferimento. Decisão reformada. I. O Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não há como deixar de aplicá-lo, eis que não está revestido de inconstitucionalidade. II. Comprovada a mora da devedora, pode o credor fiduciário fazer uso da faculdade concedida pelo artigo 3º, do Decreto-Lei retro citado, no sentido de requerer a busca e apreensão do veículo com alienação fiduciária. III. Deferir-se a busca e apreensão ante a comprovação da mora. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO: AI 425820-81.2010.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. João Ubaldo Ferreira; DJGO 03/02/2011; Pág. 149) De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representa em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência do réu. Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo veículo automóvel marca I/CITROEN C4 PALLAS 20 EXA, Chassi 8BCLDRFJ28G521518, Cor Preta, Ano fabr/modelo 2007/2008, Renavan 00937963542, Placa DZY 0222, o qual deverá ser depositado em poder de preposto da autora. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 28. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, sobre o teor da certidão de fls. 27 que informa o não cumprimento da busca e apreensão do veículo, tendo em vista a não localização no endereço informado. Int.

MONITORIA

0001172-90.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO ALEXANDRE VAZ

Ante o teor da informação de fls. 79, proceda a Secretária ao desbloqueio dos valores irrisórios constantes do sistema BACENJUD de fls. 41, bem assim ao cancelamento da restrição RENAJUD de transferência do veículo de fls. 44. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 66. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1148

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0008882-98.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X KELLY DUARTE BORGES(PR016243 - WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA)

Trata-se de auto de prisão em flagrante onde foi noticiada a prisão da investigada KELLY DUARTE BORGES. A prisão em flagrante foi considerada formalmente em ordem (fls. 19) e foi concedida liberdade provisória a investigada nos autos 00089366420104036104 (fls. 23/24). A investigada foi colocada em liberdade como se verifica às fls. 44-verso. O respectivo inquérito já foi recebido nesta Vara Federal distribuído sob o número 00007690720154036129. Estando estes autos em ordem, e sem mais providências, arquivem-se. Certifique-se no IP referido a condição da investigada. Ciência ao MPF.

0000737-02.2015.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DALILIO DE PONTES(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN)

Estando estes autos em ordem, e sem mais providências, arquivem-se. Certifique-se no IP referido a condição do investigado. Ciência ao MPF.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

000142-03.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007427-93.2013.403.6104) ITAU SEGUROS S/A(SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO) X ANDERSON DE JESUS AMARAL(SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA)

Desapensem-se estes autos do processo principal de n 00074279320134036104. Intime-se a parte autora para que requiera o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

INQUERITO POLICIAL

0000806-34.2015.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DALILIO DE PONTES(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR)

Nos termos da r. promoção do Ministério Público Federal de fl. 43-verso que acolho, arquivem-se os presentes autos, com observância do artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações cabíveis e com as etiquetas de praxe. Expeça-se alvará de levantamento referente à fiança paga, constante da guia de depósito de fl. 35 (autos 00007370220154036129). Indique o investigado o nome, RG e CPF do advogado para constar no alvará de levantamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Após a juntada do alvará liquidado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008936-64.2010.403.6104 - KELLY DUARTE BORGES(PR016243 - WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória proposta em favor da investigada KELLY DUARTE BORGES. A decisão de fls. 23 e 24, proferida pelo Juízo Federal de Santos/SP, ao tempo de sua competência, concedeu Liberdade Provisória a investigada. O Alvará de Soltura foi devidamente cumprido, como comprova os documentos de fls. 28/29, 44 e 44-verso. Estando, portanto, estes autos em ordem, e sem mais providências, arquivem-se. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001083-84.2014.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO E SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X ADRIANO APARECIDO PEREIRA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO)

Fls. 287/288. Tendo em vista que o réu Adriano Aparecido Pereira constituiu defesa particular, cadastre-se o advogado do réu. Diante da ausência de alegações finais do MPF, indefiro por ora o pedido de vista. Fica desconstituída a nomeação do defensor dativo. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Apresente a defesa constituída procuração original. Fls. 270/272. Indefiro. Ante o avançado da instrução processual, determino o desmembramento do feito. Prossiga-se nestes autos a Ação Penal contra Adriano Aparecido Pereira. Dê-se vista ao MPF e após à defesa, para apresentação das alegações finais, no prazo legal. Nos novos autos, aguarde-se o cumprimento da suspensão condicional do processo dos réus Cleiton Aparecido Gill e Patrícia Teles de Azevedo, bem como informação quanto a proposta de suspensão condicional do processo em relação ao réu Márcio Alexandre Diesel da Silva. Oficie-se a Comarca de São Miguel do Iguaçu/PR para que comunique o andamento da medida deprecada. Intimem-se. Publique-se.

0000488-51.2015.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DIOGO NEVES MAIOLA(ES013237 - RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA)

Decisão de folha 334. Chamo o feito a ordem. Tendo em vista a informação retro, oficie-se à Polícia Civil de Registro (2º Distrito Policial), com URGÊNCIA, para que, em 10 (dez) dias, informe onde estão acatueledos os

1150 (mil cento e cinquenta) cartuchos intactos pericidados mencionados no laudo de fls. 292/295. Retifique-se o ofício 23/2016 (fl. 320) encaminhado ao Exército informando que somente a arma (um pistola de uso restrito, semiautomática calibre 9mm) se encontra acautelada nesta vara com determinação para destruição. Tendo em vista a Correção realizada nesta Vara no período de 13 a 14 abril, encaminhe-se à Corregedoria cópia desta decisão, bem como dos ofícios expedidos, para as providências que entenderem cabíveis. Após, publique-se a decisão de fl. 308. Decisão de folha 308: Tendo em vista que o réu constituiu defesa particular (fls. 305), cadastre-se a advogada do réu. Fica desconstituída a nomeação do defensor dativo. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), observados os termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Fl. 298. Considero a defesa constituída intimada da sentença. Oficie-se com Urgência à Justiça Estadual desta Comarca, para que proceda a baixa do Mandado de Prisão Preventiva 1972-53.2015.8.26.0495.0001. Recebo a apelação. Apresente, a defesa constituída as razões de apelação, no prazo legal. Com a respectiva juntada, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 291/295. Considerando a entrega dos bens neste Fórum determino: Oficie-se para entrega da arma ao Exército; Encaminhem-se à Vigilância Sanitária do Município 9 (nove) das 10 (dez) cartelas de Pramil (Sildenafil) para destruição. Solicite-se que seja enviado, em resposta, o respectivo termo de destruição do medicamento. Junte-se aos autos 1 (uma) das cartelas, em embalagem lacrada, com a devida identificação. Encaminhem-se os demais bens ao Depósito Judicial (NUAR) até o trânsito em julgado da sentença. Int. Pub.

0000715-41.2015.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELVIS ANDRE RAMOS(SC038812 - KILLIAN JOHANN HOFBAUER)

Conforme determinado na decisão de fl. 256, fica a defesa do réu intimada para apresentar alegações finais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000089-74.2015.403.6144 - JOAQUIM REGIO DE ARAUJO(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas da informação da carta precatória, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009530-79.2015.403.6144 - CRISPIM RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a data correta da perícia médica é 18/05/2016 (quarta-feira) e não 15/05/2016, como consta na decisão anterior. Sendo assim, confirmo a data da perícia médica para 18/05/2016 (quarta-feira), às 12:30h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP: 06455-010). Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior. Comunique-se à perita médica Leika Garcia Sumi por e-mail. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000046-18.2016.4.03.6144

AUTOR: KOFAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., KOFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., ACC - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ, CLEIDE PEDROSA CORTEZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - **Republique a determinação ID 66626, em seu inteiro teor, com as devidas anotações no sistema informatizado para que faça constar o nome do patrono:**

“Ao contrário do alegado pela parte autora, não se trata de ação declaratória, mas, sim, de ação constitutiva negativa, pela qual a parte autora pretende afastar exigência fiscal formalizada em auto de infração.

Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, retificando o valor da causa, que deve ter por base a pretensão econômica deduzida, sob pena de extinção do processo.

P.L”

Barueri, 27 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000046-18.2016.4.03.6144

AUTOR: KOFAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., KOFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., ACC - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ, CLEIDE PEDROSA CORTEZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - **Republique a determinação ID 66626, em seu inteiro teor, com as devidas anotações no sistema informatizado para que faça constar o nome do patrono:**

“Ao contrário do alegado pela parte autora, não se trata de ação declaratória, mas, sim, de ação constitutiva negativa, pela qual a parte autora pretende afastar exigência fiscal formalizada em auto de infração.

Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, retificando o valor da causa, que deve ter por base a pretensão econômica deduzida, sob pena de extinção do processo.

P.L.”

Barueri, 27 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000046-18.2016.4.03.6144

AUTOR: KOFAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., KOFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., ACC - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ, CLEIDE PEDROSA CORTEZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 – **Republique a determinação ID 66626, em seu inteiro teor, com as devidas anotações no sistema informatizado para que faça constar o nome do patrono:**

“Ao contrário do alegado pela parte autora, não se trata de ação declaratória, mas, sim, de ação constitutiva negativa, pela qual a parte autora pretende afastar exigência fiscal formalizada em auto de infração.

Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, retificando o valor da causa, que deve ter por base a pretensão econômica deduzida, sob pena de extinção do processo.

P.L.”

Barueri, 27 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000046-18.2016.4.03.6144

AUTOR: KOFAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., KOFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., ACC - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ, CLEIDE PEDROSA CORTEZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 – **Republique a determinação ID 66626, em seu inteiro teor, com as devidas anotações no sistema informatizado para que faça constar o nome do patrono:**

“Ao contrário do alegado pela parte autora, não se trata de ação declaratória, mas, sim, de ação constitutiva negativa, pela qual a parte autora pretende afastar exigência fiscal formalizada em auto de infração.

Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, retificando o valor da causa, que deve ter por base a pretensão econômica deduzida, sob pena de extinção do processo.

P.L.”

Barueri, 27 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000046-18.2016.4.03.6144

AUTOR: KOFAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., KOFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., ACC - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ, CLEIDE PEDROSA CORTEZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 – **Republique a determinação ID 66626, em seu inteiro teor, com as devidas anotações no sistema informatizado para que faça constar o nome do patrono:**

“Ao contrário do alegado pela parte autora, não se trata de ação declaratória, mas, sim, de ação constitutiva negativa, pela qual a parte autora pretende afastar exigência fiscal formalizada em auto de infração.

Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, retificando o valor da causa, que deve ter por base a pretensão econômica deduzida, sob pena de extinção do processo.

P.L.”

Barueri, 27 de abril de 2016.

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003657-64.2016.403.6144 - RECALL SP GUARDA DE DOCUMENTOS S.A.(SP344139 - VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ E SP186896 - ÉLITON VIALTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela de natureza cautelar. Ao analisar a garantia ofertada pela autora para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, verifica-se a existência de irregulares, cujo saneamento revela-se indispensável. Não houve acréscimo do percentual de 20% (vinte por cento), nos termos prescritos no artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/1969 (encargo legal). Também há divergências entre os CNPJ's informados na apólice do seguro-garantia (CNPJ 57.753.527/0001-04 e 07.227.893/0001-51), bem como entre o número de referência relativa ao processo administrativo 13896-906.525/2015-93(fl.50) e a guia de cobrança de fl.80. Fica indeferida a liminar. Cite-se a União. Intime-se

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3224

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004300-66.2016.403.6000 - RICARDO DE FREITAS HOMRICH(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de anulação de ato administrativo proposta por RICARDO DE FREITAS HOMRICH, em face da União, onde se pede a anulação dos atos administrativos, da Direção do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, que culminaram com a respectiva remoção, de ofício, para a Subseção de Ponta Porã/MS. É de se destacar que o autor menciona, à fl. 4, terceiro parágrafo, que o ato administrativo foi também denunciado ao CNJ, que determinou à Corregedoria Federal do TRF 3ª Região apuração, juntamente com vários outros casos de abuso de poder, assédio moral, etc, ocorridos no âmbito da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul nas administrações dos Juizes Federais Heraldo Garcia Vitta e Renato Toniasso, levados ao Conselho pelo sindicato da categoria. A apuração consta do pedido de providências CNJ nº 0001428-22.2015.2.00.000. Como dito pelo autor, já ocupei o cargo de Diretor do Foro da SJMS e, inclusive, por conta disso, sofri representação, que se encontra em grau de recurso, interposto pelo SINDJUFE/MS, considerando o arquivamento do expediente determinado pela Excelentíssima Senhora Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Além disso, o autor consta como um dos que relataram fatos que serviram de base para a referida representação. Assim, parece-me de maior prudência e juridicidade que eu não atue no presente Feito, em especial para preservar a instituição de eventuais dúvidas acerca da minha isenção e imparcialidade. Nessa situação, mesmo tendo declarado os motivos de minha suspeição, dou-me por suspeito para atuar na presente ação por questão de foro íntimo, nos termos do art. 145, 1º, do Código de Processo Civil. E, considerando que nesta 1ª Vara Federal não há Juiz Federal Substituto, oficie-se ao e. TRF da 3ª Região solicitando a indicação de Magistrado para atuar neste Feito. Cumpra com brevidade em razão do pedido de tutela de urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005418-10.1998.403.6000 (98.0005418-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005070-31.1994.403.6000 (94.0005070-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CILENE MARCELINO DE MELLO MENDONÇA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X GETULIO DIAS PEIXOTO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ZILMA ALVES DE ALMEIDA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SAMUEL XAVIER MEDEIROS(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X MARIA BERNADETE DE ALMEIDA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X HELIO GUIMARAES(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ANA MARIA BERMUDEZ(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X RONALDO MARQUES DOS SANTOS(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X JOSE RAMOS PORTILHO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ALBERTO JOSE MARQUES(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROSA YONEMI YAMASHITA OSHIRO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X PAULO SERGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO(DF039414 - DIANA PAULA VIEIRA DO NASCIMENTO) X LUCIA MAGALHAES LEMGRUBER(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ANA CRISTINA DE PINHO VIEIRA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X GRASIELA MERICE CASTELO CARACAS DE MOURA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X JOSE DE CASTRO NETO(MS010212 - FERNANDA MOLINAR DE CASTRO DEL PINO) X UNIAO FEDERAL X CILENE MARCELINO DE MELLO MENDONÇA X UNIAO FEDERAL X MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF X UNIAO FEDERAL X GETULIO DIAS PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X ZILMA ALVES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X SAMUEL XAVIER MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X MARIA BERNADETE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X HELIO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA BERMUDEZ X UNIAO FEDERAL X RONALDO MARQUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE RAMOS PORTILHO X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JOSE MARQUES X UNIAO FEDERAL X ROSA YONEMI YAMASHITA OSHIRO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LUCIA MAGALHAES LEMGRUBER X UNIAO FEDERAL X ANA CRISTINA DE PINHO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X GRASIELA MERICE CASTELO CARACAS DE MOURA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE CASTRO NETO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado pelo executado Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro (fls. 931/934). Argumenta, em síntese, estar passando por sérios problemas de saúde, que acometem a si e a seus familiares, o que o impossibilita de arcar com o débito exequendo. Pede seja suspensa a ordem de bloqueio em sua conta corrente. Instado a regularizar a representação processual (fl. 947), o executado manifestou-se nos autos mediante advogada devidamente constituída, ocasião em que ratificou o pedido anterior (fls. 951/953). A União, ora exequente, manifestou-se contrariamente ao pleito do executado (fls. 939 e 955v.). É a síntese do necessário. Decido. O holerite apresentado à fl. 893 demonstra que o executado Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro recebe seu subsídio através do banco 104 (Caixa Econômica Federal), agência 039110, conta 1562982. O extrato de bloqueio do sistema BacenJud demonstra que, em relação a esse executado, a constrição recaiu sobre conta de sua titularidade junto à Caixa Econômica Federal (fl. 922). Com efeito, embora não tenha sido apresentado extrato da conta atingida pelo bloqueio ora objurgado, é possível concluir, ante a própria natureza da profissão exercida pelo executado - procurador federal - que tal se deu naquela conta indicada no holerite. Mas não é só. O caso dos autos diverge dos que comumente são apreciados por este Juízo, quando a única alegação é de impenhorabilidade dos proventos e apenas sob essa ótica, os pedidos de desbloqueio são apreciados. Aqui, o grave estado de saúde do executado, satisfatoriamente demonstrado pelos documentos de fls. 935/936, exige análise menos criteriosa quanto aos documentos necessários para se comprovar a natureza da verba constrita. No caso, independentemente da origem do valor bloqueado, é certo que, em razão dos sérios problemas de saúde enfrentados pelo autor, tal valor será necessário para custear o tratamento, sabidamente de alto custo. Ante o exposto, deiro o pedido de desbloqueio dos valores constritos nos autos em nome do executado Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro (referentes às guias de depósito de fls. 927 e 940 e do termo de penhora de fl. 942). Em sendo necessário, expeça-se o competente alvará. No mais, diante da certidão/informação de fl. 950, intime-se a União para que indique o código da receita, a fim de viabilizar a conversão em renda, referente aos outros executados. Intimem-se.

Expediente Nº 3225

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

Trata-se de ação ordinária promovida por Ana Cristina Paniagua Cardoso, Patricia Paniagua Cardoso e Catia Paniagua Cardoso, em face da União e do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, através da qual buscam as autoras provimento jurisdicional antecipatório que as habilite na pensão militar deixada por seu falecido pai, bem como as inclua no fundo de saúde respectivo. Narram, em síntese, que são filhas do militar Adilson de Campos Cardoso, falecido em 29/03/2013, e que a pensão e o benefício do FUSEX que percebiam foram indevidamente cancelados pela Administração, ao argumento de que apenas a atual e a ex-esposa do de cujus teriam direito à habilitação. Defendem, por fim, que a Lei nº 3.765/60, a Medida Provisória nº 2.215/01 e a Portaria nº 653/2005 garantem às filhas solteiras a percepção de pensão por morte do pai militar que contribuiu para tanto, bem como a permanência no fundo de saúde. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 16/127. Foi determinada a inclusão das beneficiárias habilitadas à pensão por morte instituída pelo ex-militar Adilson de Campos Cardoso, na condição de litisconsortes passivos necessários. Na mesma ocasião, foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada, para depois da manifestação dos réus (fl. 130). A União manifestou-se contrariamente ao pleito antecipatório, destacando que, na verdade, as autoras nunca receberam os benefícios pretendidos, razão pela qual não houve cancelamento, mas sim indeferimento administrativo. Destaca que tal se deu em razão do militar falecido não haver contribuído com o adicional de 1,5%, necessário para viabilizar o pensamento ou o pensamento às filhas maiores, e, ainda, em razão da ordem prioritária das outras beneficiárias (fs. 140/144). Contestação, às fs. 165/166. A litisconsorte passiva Flordina Paniagua não se opôs aos pedidos contidos na inicial (fl. 159). Já a litisconsorte Sandra Lúcia Pires de Almeida apresentou contestação, rechaçando todos os argumentos da parte autora (fs. 184/189). Citado (fs. 147/148), o Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, não apresentou resposta (fl. 173). É a síntese do necessário. Decido. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer dessas hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito invocado. A inicial não está acompanhada de documentos referentes ao alegado requerimento administrativo de restabelecimento de pensão militar, que teria sido apresentado pelas autoras. Existe apenas um expediente endereçado à autora Patricia, para comparecimento em inspeção de saúde (fl. 21). Por outro lado, os documentos apresentados pela União demonstram que, ao menos em princípio, as autoras não fazem jus aos benefícios pleiteados. Do que se extrai do parecer nº 171 - SS.20-SIP/1-Niterói/1º RM (fs. 157/158), o ex-militar Adilson de Campos Cardoso, pai das autoras e instituidor do benefício, não contribuiu com o percentual de 1,5%, previsto no art. 31, da Medida Provisória 2.215-10/2001. Extraí-se ainda que foram habilitadas ao pensamento a Sra. Sandra Lúcia Pires de Almeida Cardoso (na condição de viúva) e a Sra. Flordina Paniagua (na condição de ex-esposa pensada). Com efeito, é pacífico na jurisprudência que a pensão por morte é regida pela legislação vigente na data do óbito do instituidor. No caso, o ex-militar Adilson de Campos Cardoso faleceu em 29/03/2013 (fl. 19), sob a égide da Lei nº 3.765/60, já com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que assim estabelece: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) a) cônjuge; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) b) companheiro ou companheira designada ou que compareceu ao funeral; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-conivente, desde que percebam pensão alimentícia; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) III - terceira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) O art. 31 da Medida Provisória nº 2.215/2001, visando garantir a manutenção do rol de beneficiários existentes antes das mudanças por ela instituídas, previu o seguinte: Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um décimo por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000. Portanto, de acordo com a legislação de regência, a manutenção do benefício de pensão por morte à filha maior está condicionada ao recolhimento de contribuição específica de 1,5%, o que não ocorre no caso dos autos, em que o ex-militar não contribuiu com tal percentual (documento de fs. 157/158). Além disso, o art. 7º da Lei nº 3.765/1960, acima transcrito, estabelece ordem de prioridade para habilitação da pensão por morte e, considerando que já estão habilitadas a viúva e a ex-esposa do ex-militar, as autoras, também por este prisma, não fazem jus aos benefícios aqui pleiteados. A respeito, transcrevo os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR. PENSÃO. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. AUSÊNCIA DE DIREITO. 1. A sentença negou a pensão por morte de militar, ocorrida em 13/2/2001, por ausência da contribuição adicional de 1,5% sobre os vencimentos, que asseguraria o pensamento às filhas maiores de 21 anos, mesmo após a MP 2.131/2000. 2. A MP nº 2.131, de 28/12/2000, art. 27, alterou a Lei 3.765/60, art. 7º, para excluir do rol de beneficiários as filhas maiores de 21 anos, não inválidas, assegurando aos militares que ingressaram nas Forças Armadas até 28/12/2000 a manutenção do benefício de pensão à filha maior, desde que acrescessem ao novo percentual obrigatório de 7,5%, mais 1,5%, totalizando um desconto para a pensão militar de 9% sobre os vencimentos. 3. Aplicam-se ao pensamento as normas vigentes na data do óbito do instituidor. No caso, o militar falecido em 13/2/2001 jamais fez a contribuição adicional opcional, essencial à concessão de pensão, nomeadamente em se tratando de benefício que mantém a desigualdade entre homens e mulheres. 4. Até a MP nº 2.131, de 28/12/2000, a Lei nº 3.765, de 4/5/1960 - Lei de Pensões Militares - estabelecia que a filha do militar, de qualquer condição, inválida ou não, teria direito à pensão por morte do pai. A comprovação da invalidez e da insuficiência dos meios de subsistência era exigível apenas para os filhos do sexo masculino, maiores de 21 anos. 5. Ao reestruturar a remuneração dos militares das Forças Armadas e interferir diretamente no regime jurídico de pensões militares, essa MP oportunizou aos militares ativos e inativos manter os benefícios originariamente previstos na Lei nº 3.765/60, desde que concordassem em pagar um acréscimo na contribuição de 1,5% sobre as parcelas da remuneração, conforme disposto no caput do art. 31, e isso foi, mais tarde, ratificado pela MP nº 2.215-10/2001, cujo art. 31, 1º, também oportunizou aos militares interessados na manutenção dos benefícios da Lei antiga optarem pelo pagamento da contribuição ou expressassem sua renúncia, até a data limite de 31 de agosto de 2001. 6. A anuência ou renúncia à manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/60 é direito personalíssimo assegurado aos militares e não aos seus dependentes ou pretensos beneficiários da pensão militar. A autora não possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, um direito assegurado apenas aos militares, não existindo qualquer relação jurídica entre ela e a União. 7. A inscrição da beneficiária da pensão é ato que compete exclusivamente ao contribuinte da pensão militar, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 3.765/60, com redação dada pela Medida Provisória MP nº 2.215-10/2000. 8. Apelação desprovida - destaquei (AC 200951010276866, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 11/07/2013.) ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHAS MAIORES EM CONCORRÊNCIA COM A MÃE E, TAMBÉM VIÚVA DO EX-MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 7º E 9º DA LEI Nº 3.765, DE 04-05-1960, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2215, DE 31/08/2001. 1. Discute-se nos presentes autos se as autoras, filhas maiores de militar tem direito à percepção da cota-parte da pensão deixada por seu genitor, desincorporada do montante recebido pela viúva e também, genitora das mesmas. 2. É assente na jurisprudência do STF e dos demais Tribunais pátrios que a lei vigente à data do óbito do instituidor da pensão é que regula a mesma. 3. O falecido militar, genitor das autoras, faleceu em 28 de junho de 2007, conforme informa a certidão de óbito acostada aos autos, quando já se encontrava vigente a Medida Provisória nº 2.215-10/2001 que alterou o art. 7º, da Lei nº 3.765/60. 4. Por sua vez, o art. 31, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 reconheceu aos atuais militares, que contribuírem especificamente com o percentual de 1,5% das parcelas constantes no art. 10 deste diploma legal, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/60. 5. No caso em tela, conquanto tenha o falecido militar contribuído com o adicional de 1,5% de sua remuneração para fazer jus aos benefícios da Lei nº 3.765/60, não tem direito as autoras, ao benefício pleiteado em face da existência de outro beneficiário antecedente na ordem legal de preferência, no caso, a viúva e genitora das mesmas, o que exclui, assim, o direito das autoras, nos termos do supra transcrito art. 7º, do referido diploma legal. 6. Ademais, deve-se observar que de acordo com o art. 9º, parágrafo 3º, da mesma Lei, na hipótese de inexistir filhos fora do casamento, a pensão somente é devida a viúva, porquanto as cotas partes dos seu filhos são adicionadas a sua cota-parte. 7. Precedentes: TRF3, Quinta Turma Especializada, AC 332521, Relator Des. Federal PAULO ESPIRITO SANTO, Publ. DJU de 15/09/2006, pag 260; TRF5 SEGUNDA TURMA, APELREEX 6359, RELATOR: DES. FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, JULG. 18/08/2009, PUBL. DJ: 08/09/2009, PÁG. 241, DECISÃO UNÂNIME 8. Não há como prosperar a pretensão da União quanto a condenação das autoras no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, pois se entende que os beneficiários da Justiça Gratuita, quando vencidos, não podem ser condenados no pagamento de tais verbas, sob pena de violação do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50. 9. Precedentes: Segunda Turma, EDRESP 1088525, Relatora: ELIANA CALMON, julg. 23/03/2010, publ. DJ: 08/04/2010, decisão unânime; Segunda Turma, EDAC 487677/01, Relator: Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS, julg. 04/05/2010, publ. 13/05/2010, pag. 548, decisão unânime. 10. Apelações das autoras e da União improvidas - destaquei (AC 00032114820104058300, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 17/02/2011 - Página: 427.) Assim, INDEFIRO os pedidos formulados em sede de tutela antecipada. À réplica. Intimem-se.

Expediente Nº 3226

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002062-74.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FILIPE BRUNET GARCEZ(MS002214 - JOSE GARCEZ DA COSTA)

Vistos, etc. Fls. 34/35: o réu pede a suspensão do mandado de reintegração de posse e designação de audiência de tentativa de conciliação, pois pretende consignar o valor do débito reclamado pela autora, para resolução definitiva da presente Reintegração. Relatei; passo a decidir. Conforme consta à fl. 26 - e foi referido às fls. 30/31, em tentativa de acordo junto à CECON, o réu não compareceu. Todavia, o novo CPC privilegia o exercício do contraditório e incentiva a composição amigável dos litígios, sendo que o seu artigo 359 prevê que, mesmo após a instalação de audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, Nesse sentido, sem entrar no mérito administrativo da possibilidade jurídica e da conveniência e oportunidade de conciliação, no presente caso, parece-me consentâneo com os referidos vetores da novel lei processual, que o reclamo do réu seja atendido, inclusive porque a questão sub iudice envolve direito de forte conteúdo social - direito de moradia, e, inclusive, porque a autora não se negou à possibilidade de conciliação, uma vez que compareceu à audiência preliminar com tal desiderato. Assim, a suspensão do cumprimento do mandado reintegratório se justifica e deverá alcançar o resultado da audiência pleiteada pelo réu. Diante do exposto, defiro os pedidos em questão: 1) para suspender o cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido às fls. 32; e, 2) para designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/05/2016, às 15h30min, na sala de audiências deste Juízo. Comunique-se, com urgência - para a suspensão do mandado. Intimem-se. Campo Grande, MS, 26 de abril de 2016. RENATO TONIASSO, Juiz Federal Titular

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta Jedeão de Oliveira Diretor de Secretaria. *****

Expediente Nº 3803

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007674-08.2007.403.6000 (2007.60.00.007674-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009480-83.2004.403.6000 (2004.60.00.009480-1)) JOAO CARLOS RODRIGUES DA CRUZ X ELIANA MORETTI CRUZ(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se o embargante/executado para efetuar o pagamento, nos termos do cálculo apresentado às fls. 368/370, do valor de R\$ 3.999,52 (três mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos). Campo Grande/MS, em 26 de abril de 2016. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3804

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005653-59.2007.403.6000 (2007.60.00.005653-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-15.2006.403.6000 (2006.60.00.000556-4)) BANCO FINASA S/A(SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI E MS010469 - PATRICIA TEREZINHA FERREIRA CORREA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Aguarde-se em secretaria o desfecho da ação penal. Intimem-se. Campo Grande/MS, em 26 de abril de 2016. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3805

ACAO PENAL

0009613-28.2004.403.6000 (2004.60.00.009613-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CELIO LUIZ WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X EVANILDE INES WOLF X EDSON FORTUNATO DA COSTA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X THIAGO EDUARDO TORRES CORVALLAN(MS014101 - RAMAO SOBRAL) X ARIANE WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS011218 - RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA)

À defesa do acusado Thiago Eduardo Torres Corvallan para, em 5 dias, apresentar alegações finais.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4368

MANDADO DE SEGURANCA

0004555-24.2016.403.6000 - RODNEY MIGUEL GONZALEZ CACERES X EDISON DANIEL DIAZ DIAZ X LORENA MABEL VEGA ORTIZ(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Pretendem os impetrantes, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade coatora, após as entregas das documentações pelos impetrantes na UFMS que LIBEREM IMEDIATAMENTE OS SEUS DIPLOMAS DEVIDAMENTE REVALIDADOS, pois os mesmos foram aprovados nas provas aplicadas pelo REVALIDA em todas as fases, independente da apresentação dos certificados de Proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros (CELPEBRAS) nível INTERMEDIÁRIO SUPERIOR com fundamento na legislação vigente e pertinente ao processo de revalidação de diplomas e em observação aos princípios Administrativos e Constitucionais, que lhes garantam o direito de obterem os SEUS DIPLOMAS DEVIDAMENTE REVALIDADOS. Alegam que a exigência contida na Resolução CFM 1831/2008 não encontra respaldo na legislação, ferindo o livre exercício da profissão, na forma do art. 5º da Constituição Federal. Aduzem ser requisito indispensável à inscrição profissional apenas o diploma de Médico, tratando-se de ato vinculado. Juntaram documentos. Decido. Destaco que a discussão restringe-se à exigência dos Certificados de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), nível intermediário superior, como condição para revalidação do diploma, diante da condição de estrangeiros dos autores. Assim, a decisão proferida na ACP 0019089-95.2015.403.6100 que afastou a proficiência como condição para inscrição no Conselho Regional de Medicina não se aplica ao presente caso. Pois bem. Dispõe o Edital 18, de 4.9.2015, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP): 2.11 Em caso de aprovação no Revalida o participante deverá apresentar junto à Universidade à qual foi solicitada a revalidação, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), nível intermediário superior, conforme Resolução CFM nº 1831/2008, exceto os naturais de países cuja língua oficial seja o português. Em razão da aprovação, os impetrantes foram convocados pela Pró-Reitora de Ensino e Graduação a entregar os documentos para revalidação de seus diplomas, dentre os quais cópia do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), nível intermediário superior, exceto os naturais de países cuja língua oficial seja o português. Ainda que tenha havido referência à Resolução do Conselho Federal de Medicina, é certo que a proficiência em língua portuguesa é exigência do próprio processo de revalidação. Não se pode olvidar que o edital faz lei entre as partes e, ainda, a autonomia das instituições de ensino superior (art. 207 da CF), de sorte que a autoridade apontada como coatora não comete ilegalidade ao requerer o referido documento para o processo. Não desconheço o precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1080770) que registra que a exigência do Conselho Federal de Medicina, relativamente ao certificado de proficiência em língua portuguesa, não encontra respaldo na Lei 3.268/57 nem no Decreto 44.045/58. E no mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo (AMS 344136 e AMS 3571900). No entanto, nesses casos o que se pretendia era a inscrição nos conselhos regionais e entre os documentos exigidos estava o Celpe-Bras (art. 1º da Resolução CFM 1.831/2008). No entanto, já havia sido concluído o processo de revalidação, de forma que a exigência implicava em restrição ilegal ao exercício da profissão. Já no presente caso, ainda que tenha havido referência à resolução do CFM, a proficiência é um requisito para a própria revalidação do diploma, que não se mostra desarrazoado diante da necessidade do profissional ter o mínimo de conhecimento da língua portuguesa para no exercício da profissão, máxime em se tratando de profissional ligado a Medicina. Note-se que o profissional estrangeiro poderá atuar não apenas em consultas rotineiras, mas também em situações de emergências, envolvendo outros profissionais da saúde, sendo indispensável o conhecimento da língua, ao menos no nível exigido pela FUFMS. Aliás, sobre a exigência desse requisito no processo de reavaliação do diploma, oportuno mencionar parte do voto proferido pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima, no referido Recurso Especial: Ressalta-se, por oportuno, que não se pretende aqui afastar a importância da exigência de certificado de proficiência em língua portuguesa para o médico estrangeiro que exerça a profissão no Brasil. Apenas o que se sustenta é a impossibilidade de utilização de resolução, como norma de caráter infralegal, para regulamentar a exigência, criando, assim, uma restrição ao exercício da profissão, em clara ofensa ao princípio da legalidade. Na hipótese dos autos, o Ministério da Educação revalidou o diploma da ora recorrente expedido por instituição de ensino superior estrangeira, aceitando como válida a apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível intermediário superior. Após o processo de revalidação, a recorrente requereu sua inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina - CRM/SC, o que lhe foi negado, sob o fundamento de que o referido certificado deveria ser de nível avançado, nos termos da Resolução 1.712/03 do CFM. Todavia, a exigência de proficiência deve ser aferida pelo Ministério da Educação e Cultura, no processo de revalidação do diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira, tendo em vista que o ato de revalidação enseja atestado para todos os efeitos internamente, até mesmo para o exercício profissional. Além disso, conforme anteriormente salientado, a referida exigência, constante da Resolução 1.712/03 do CFM, desborda dos limites previstos em lei. Diante do exposto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações. Dê-se ciência aos representantes judiciais das impetradas. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1876

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004699-95.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004678-22.2016.403.6000) TEODORO CACERES(MS015975 - NUNILA ROMERO SARAVY E MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO) X JUSTICA PUBLICA

TEODORO CACERES pleiteou a concessão de liberdade provisória, argumentando ser primário, possuir endereço certo, profissão lícita e duas filhas que dele dependem financeiramente e comprometendo-se a permanecer na residência do seu irmão, localizada em Campo Grande (MS), com o intuito de responder ao processo no distrito de culpa (fls. 02/09). O Ministério Público Federal, por seu turno, não se manifestou a respeito do pedido formulado, sob o argumento de que já teria sido apreciado pelo juízo competente (fl. 66 verso). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Forçoso reconhecer que, dadas as peculiaridades do presente caso, não estão preenchidos os requisitos para a decretação da prisão preventiva do indiciado, senão vejamos. Inicialmente, o réu colacionou documentos que comprovam que possui trabalho lícito há 21 (vinte e um) anos (fls. 15) e 2 (duas) filhas que dele dependem para a sua subsistência (fls. 16/17), sendo que uma delas é portadora de deficiência mental e epilepsia (fls. 18/21). Além disso, comprometeu-se a permanecer residindo na casa de seu irmão (fls. 13/14), localizada no distrito de culpa, durante o processo a ser contra ele eventualmente instaurado. Demais disso, o Ministério Público Federal, na audiência de custódia realizada nos autos da Comunicação de Prisão

em flagrante nº 0004678-22.2016.403.6000 (fl. 37/39), não requereu a prisão preventiva do indiciado, o que também evidencia a desnecessidade de tal medida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 310, III, do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória ao indiciado TEODORO CÁCERES, mediante as condições previstas nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Civil) comparecimento para todos os atos do processo, em toda vez que for intimado para tanto; b) proibição de mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante; c) proibição de se ausentar da comarca onde reside por prazo superior a 8 (oito) dias, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde será encontrado. Expeça-se alvará de soltura e termo de compromisso, devendo o acusado ser advertido para informar ao Oficial de Justiça o endereço do seu irmão. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Sílvia Aparecida Sponda Triboni

Expediente Nº 1012

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012826-66.2009.403.6000 (2009.60.00.012826-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005112-46.1995.403.6000 (95.0005112-5)) GIANCARLO CAMILLO X ROBERTO CAMILLO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS014002 - IVO ZILOTT ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A União apresentou embargos de declaração contra a decisão de fl. 239, alegando a ocorrência de contradição. Afirma, em síntese, que não restou comprovada, de forma exauriente, a inexistência de bens penhoráveis pertencentes aos embargantes e passíveis de garantir o executivo fiscal, razão pela qual este feito não deve prosseguir. É o breve relato. Decido. O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decurso é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão; b) diante de erro material ou erro de fato. A União insurgiu-se contra decisão que determinou o prosseguimento destes embargos, cuja execução encontra-se parcialmente garantida, nos seguintes termos: Fls. 231-238: Face à demonstração de inexistência de bens imóveis penhoráveis e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino o prosseguimento destes embargos. Ciência às partes. Após, registre-se para sentença. (fl. 239) Verifica-se, no caso concreto, que a declaração dos embargantes acerca da inexistência de bens e valores penhoráveis (por meio de seu procurador regularmente constituído, fls. 231-232), somada à juntada dos documentos que comprovam a inexistência de propriedade de imóveis a eles pertencentes nesta capital (fls. 233-238), conduziram ao entendimento do Juízo de que, para fins de prosseguimento deste feito, restara satisfatoriamente demonstrada a insuficiência patrimonial das partes. Necessário também registrar que os presentes embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 88), de modo que é facultado à União pleitear o que entender de direito no executivo fiscal para o alcance de sua garantia integral. De fato, com esta exata finalidade foram recebidos os presentes embargos sem a suspensão da execução, conforme decisão de fl. 88: para o fim de garantir o exercício do direito à ampla defesa e ao acesso à justiça aos embargantes e, concomitantemente, não obstar à exequente a busca pela satisfação de seu crédito, não revelando tal circunstância a ocorrência de prejuízo a quaisquer dos litigantes. Neste âmbito, tem-se que o posicionamento esposado não revela o vício apontado, possuindo alicerces firmes, em sua essência, nos princípios constitucionais do acesso à justiça e da ampla defesa. Quanto à existência de eventuais bens imóveis cuja propriedade ainda não foi transmitida aos embargantes - e que se encontrem com escrituras lavradas apenas perante cartórios de notas -, necessário ressaltar que a efetiva aquisição da propriedade do bem imóvel entre vivos opera-se somente quando do seu registro perante o competente Cartório de Registro de Imóveis (art. 1.245, Código Civil). Deste modo, para fins de garantia do executivo fiscal mostra-se irrelevante a existência de imóvel cuja propriedade ainda não foi transmitida aos embargantes na forma da lei civil, já que, via de regra, não se mostra possível, tampouco efetiva, a penhora sobre a simples posse de bem imóvel. De igual forma, registro que a penhorabilidade de bens transferidos a terceiros (em suposta fraude à execução) apenas será relevante após o efetivo reconhecimento da hipótese de fraude aventada pela União no executivo fiscal. Ainda, oportuno acrescentar que não condiz com os princípios da celeridade e da razoável duração do processo que os presentes embargos, em fase final de cognição e, a priori, aptos a serem julgados, sejam sobrestados até que seja deferido - ou indeferido - o pedido de reconhecimento de ocorrência de fraude à execução dos 16 (dezesseis) imóveis indicados pela União nos autos principais. Em conclusão, percebe-se que, na verdade, o que busca a embargante é alegar o desacerto da decisão prolatada. No entanto, para este fim, é indevido o manejo dos embargos de declaração. A irrisignação da parte quanto ao acerto da decisão deve ser objeto do competente recurso, e não de embargos declaratórios, visto que estes se prestam apenas para suprir obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Assim, estando o Juízo convencido de que restou demonstrada hipossuficiência patrimonial das partes passível de conferir prosseguimento a estes embargos, caberá à União a interposição do recurso cabível, em caso de discordância do juízo de valor firmado. Posto tudo isso, rejeito os embargos de declaração opostos. Intimem-se. Oportunamente, registre-se para sentença. Priorize-se, por se tratar de processo da Meta 2 do CNJ.

0005687-87.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014727-30.2013.403.6000) N P Q TURISMO LTDA - EPP(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLINI)

NPQ Turismo Ltda ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União (fl. 02-23). Alegou, em síntese, que: i) os embargos são tempestivos; ii) a execução fiscal é nula, em razão de vícios nas CDA's e em razão da ausência de intimação da inscrição em dívida ativa; iii) não é possível a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, assim como não é possível a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ; iv) não é legítima a cobrança do encargo legal. Juntou documentos às fls. 24-157. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 159). A embargada apresentou impugnação às fls. 161-178. Nela, aduziu que: i) as CDA's apresentam todos os requisitos previstos na legislação aplicável; ii) os créditos foram constituídos por declaração do contribuinte, de modo que não há que se falar em nulidade do processo administrativo; iii) o STF já se manifestou no sentido de que é possível que o ISS integre a base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como é possível que a CSLL integre a base de cálculo do IRPJ; iv) a cobrança do encargo legal é legítima. Os autos vieram conclusos para sentença. É o que importa relatar. DECIDO.- NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA O Código Tributário Nacional dispõe: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dispõe a Lei n. 6.830/80: Art. 2º (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A execução embargada está lastreada nas certidões de dívida ativa n. 13213000159-14, n. 13613001023-28, n. 13613001024-09 e n. 13713000097-91 (fl. 04-39 da execução). No caso, as certidões consignam, expressamente, o nome da sociedade devedora e seu domicílio fiscal. Consignam, ainda, o valor originário da dívida, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos - o que pode ser extraído da fundamentação legal presente nos títulos. O período da dívida, a data de vencimento e o termo inicial dos encargos também estão presentes, assim como: a origem, a natureza, o fundamento legal, a data, o número da inscrição e o número do processo administrativo. Como se sabe, para a validade da CDA, a lei não prevê que seja mencionado no título executivo o fato gerador do crédito fiscal. Exige, sim, que nela conste a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida e demais requisitos presentes no art. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. No caso, pela leitura das CDA's em questão, verifica-se que nela constam todas as especificações descritas em lei que permitem ao executado a aferição do montante cobrado, sua origem e acréscimos. No que se refere à identificação da origem da dívida, percebe-se que esta também foi especificada. De igual modo, as certidões preveem a fundamentação legal que justifica a cobrança do tributo. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança, assim como os encargos aplicados são, como já mencionado, suficientes para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora. Acerca do assunto, vejamos os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM E NATUREZA DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. 1. Validade da confissão de dívida firmada por quem, na petição inicial dos embargos à execução, se identifica como representante legal da pessoa jurídica. Ademais, incumbe a quem assinou o documento provar que ele foi elaborado de forma abusiva (CPC, artigos 333, II, e 388, II). 2. Tendo o crédito tributário sido constituído com base na confissão de dívida formulada pelo contribuinte, é inexistente a instauração do processo administrativo e a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da exação, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (juntada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200638110010157, Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 30.03.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCE-LAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. 1. Compete àquele que propõe a ação a prova de suas alegações, para contrapor a presunção de certeza e liquidez da CDA. Portanto, cabe ao interessado dirigir-se à repartição competente e pleitear a vista e cópia do procedimento administrativo que originou a inscrição em dívida ativa (artigo 41, caput, da Lei nº 6830/80), e somente caso seja negado o requerimento é que o julgador determinará que o exequente traga aos autos a cópia do procedimento administrativo. 2. Dessa feita, e tendo vista aos autos, após a sentença, cópia dos documentos que comprovam que os créditos foram constituídos através de confissão do próprio contribuinte para o fim de inclusão da dívida em programa de parcelamento, com a devida notificação acerca da exclusão do parcelamento, não há falar em nulidade da CDA. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) 10. Remessa oficial provida, e decadência parcialmente reconhecida, restando condenada unicamente a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, estes fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, corrigidos pelo IPCA-E a partir do ajuizamento dos embargos. (TRF4, REOAC 200772990028289, Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, D.E. 13.01.2010) Desse modo, porque as certidões de dívida ativa que lastreiam a execução embargada contêm todos os requisitos legais, não há que se falar em nulidade. A dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pela embargante.- NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Outras questões aventadas foram a nulidade por falta de notificação pessoal e a nulidade por falta de intimação quando da inscrição do crédito em dívida ativa. Ambas não merecem acolhimento, pois, como se pode notar, a constituição do referido crédito tributário ocorreu por ato do próprio contribuinte (apresentação de declaração sujeita à homologação), o qual, por lógica, afasta a necessidade de notificação do lançamento, haja vista o fato de a declaração já configurar lançamento e ensejar ciência da existência do crédito. Sobre o tema, vejamos os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. -A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. - Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou

crystalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional (...). Apelação provida. (TRF3, AC 00479382520124039999, Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 11.12.2015) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - COFINS - LANÇAMENTO: DESNECESSIDADE- TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA - REGULAR FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AFASTADA ARGUIÇÃO DE FALTA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - CONCORDATA - MULTA A INCIDIR, AUSENTE LEGALIDADE ESPECÍFICA NA EXCLUSÃO PRETENDIDA -- IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS (...) 7- Equivoca-se a parte apelante, ao conceber a necessidade de prévio lançamento para o surgimento do crédito tributário pertinente à exação em debate (COFINS). 8- Sujeta-se retratada receita tributária a sistema de pagamento subordinado a condição ulterior de homologação (artigo 150, CTN), vulgarmente denominado lançamento por homologação, mas que, em verdade, recebe o rótulo, de lançamento existente. 9- Surge o crédito tributário, in casu, com a prática dos fatos jurídicos tributários previstos pela hipótese tributária, incumbindo ao sujeito passivo seu recolhimento consoante as diretrizes traçadas pela própria lei (prazo, base de cálculo, alíquota e outros elementos da regra-matriz de incidência), independente de lançamento. 10- Não havendo de se aguardar por um prévio lançamento, para o surgimento do crédito tributário, insubsistente se apresenta a pretensão deduzida, ex vi legis, máxime à luz de que foram os valores confessados pela própria parte apelante. 11- Revelado restou inexistir qualquer ilegitimidade na conduta alvejada: ao contrário, patenteada ficou a obediência à legalidade administrativa, com assento constitucional no artigo 37, caput. 12- Cômida e equivocada a postura construída de, diante de tributo sujeito ao prévio recolhimento, sob ulterior homologação, considerar necessite ficar à espera de um agir estatal, quando constatada falta de recolhimento. 13- O crédito tributário, como cedição, já nascera por ocasião da prática do fato tributário, não sendo o lançamento, pois, condição para seu surgimento. Ausente qualquer ilegitimidade, assim, pelo Estado. 14- Não prospera a tese de inexigibilidade do crédito tributário, considerando que, efetivamente, houve regular formalização, mediante conduta própria à natureza do tributo cogitado. 15- A execução versa sobre tributo, cuja formalização ocorreu a partir de confissão espontânea do contribuinte, em implicado pagamento sujeito à homologação da autoridade fiscal que, estando correto, não exige a instauração de procedimento administrativo, podendo o Fisco, em caso de inadimplência, promover diretamente a execução do crédito tributário. 16- Se a confissão do contribuinte, por seu conteúdo, não autoriza a homologação, seja expressa ou tácita, compete à autoridade fiscal promover o lançamento de ofício, corrigindo o ato praticado pelo sujeito passivo para efeito de documentação do crédito tributário no montante efetivamente devido, sendo exigida, neste caso, a instauração de procedimento administrativo. 17- Consta dos autos que o crédito foi formalizado através de termo de confissão espontânea e que, não obstante, deixou de ser recolhido o valor declarado como devido, assim revelando que foi observado o devido processo legal, tanto no tocante à formalização, como agora na sua execução. Precedente. 18- Não cabe cogitar de irregularidade na formalização do crédito tributário, pois que confessado pelo próprio contribuinte que, estando inadimplente com a respectiva obrigação de pagamento, fica automaticamente sujeito à cobrança executiva, a partir dos próprios valores lançados. 19- Não merece prosperar alegada ausência de formalização perfeita do crédito em pauta, ante a não-notificação do contribuinte pelo Poder Público. 20- Tratando-se o caso vertente de tributos formalizados através de termo de confissão espontânea, pelo próprio contribuinte ao, como acima explicitado, referido ato possui o condão de formalizar o crédito, sendo, assim, desnecessária qualquer notificação por parte do Fisco. 21- Mais recentemente, a seguir qualquer debate, o E. STJ, por sua v. Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (...) 31- Improvimento à apelação. (TRF3, AC 00155372220024039999, Juiz Convocado Silva Neto, - Judiciário em Dia - Turma C, e-DJF3 Judicial 1 Data: 19.07.2011) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. MULTA. ARTIGO 538, ÚNICO, DO CPC. ADVOGADO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DECADÊNCIA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. CDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PARCELAMENTO. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO DA COFINS. RECEITAS TRANSFERIDAS PARA TERCEIROS. JUROS E MULTA. TJLP. DÉBITO CONSOLIDADO. ENCARGO LEGAL. 1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando as matérias discutidas nos autos são passíveis de mera comprovação documental, podendo ser conhecidas independentemente de dilação probatória. No caso, os elementos trazidos aos autos revelaram-se aptos e suficientes à formação do convencimento do julgador. 2. Cabível a aplicação da multa com base no artigo 538, parágrafo único, do CPC, quando nítido o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos. Deve ser mantida a condenação solidária, na medida em que a atuação no processo foi feita por um técnico - o advogado - o qual tinha plena ciência de que não podia agir desta forma. 3. Segundo farta jurisprudência do STJ, quando o débito for confessado pelo próprio contribuinte, dispensa-se a figura do lançamento, tomando-se exigíveis, a partir da formalização da confissão, os respectivos créditos. 4. No caso, não há falar em decadência, pois o crédito tributário foi constituído pelo próprio contribuinte, em tempo hábil, mediante termo de confissão espontânea. 5. Tendo em vista a ausência de previsão legal, é desnecessária a intimação do contribuinte do ato de inscrição em dívida ativa. 6. Não há falar em iliquidez da CDA, porquanto presentes os requisitos legais e indicada a legislação pertinente a cada acréscimo. Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. 7. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a adesão ao REFIS não implica novação, mas mero parcelamento no intuito de promover a regularização dos créditos da União. 8. Somente há suspensão do crédito administrativo quando o recurso ou a reclamação versam sobre a constituição do crédito. Recurso administrativo interposto de decisão que excluiu o contribuinte do programa do REFIS, não é apto a ensejar a suspensão do crédito tributário, conforme disposto no art. 151, III, do CTN. 9. Embora o inciso III do 2º do artigo 3 da Lei nº 9.718/98 tenha ostentado vigência, jamais teve eficácia, pois dependia de regulamentação. Precedentes do STJ. No caso, impertinente a discussão acerca da ampliação da base de cálculo da COFINS em função do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. 10. É legítima a cobrança cumulativa de multa e juros moratórios, pois possuem natureza jurídica diversa. 11. Hipótese em que não restou demonstrada a incidência dos juros moratórios sobre a multa. 12. O artigo 2º, 3º e 4º, da Lei nº 9.964/00 é expresso no sentido de que a Taxa de Juros de Longo Prazo incide sobre o débito consolidado, o qual abrange todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos. 13. A Corte Especial deste Tribunal reconheceu a constitucionalidade do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, na sessão realizada em 24.09.2009, rejeitando a Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2004.70.08.001295-0/PR. (TRF4, AC 200570010060297, Luciane Amaral Correira Münch, Segunda Turma, D.E. 02.12.2009) Passo ao exame do mérito. - INCLUSÃO DO ISS/ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS O egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785-2, pronunciou-se no sentido de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola a norma do artigo 195, I, da Constituição Federal. Entendeu a Suprema Corte que essas contribuições somente podem incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Seguindo esta linha de raciocínio, o ISS, que igualmente consiste em ônus fiscal, também não poderia integrar a base de cálculo das referidas contribuições. Nessa senda: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da COFINS, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08.10.2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região coaduna do mesmo entendimento. Note-se: AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - ARTIGO 195, I DA CF - EXCLUSÃO - AGRADO PROVIDO 1 - É possível o julgamento da questão, tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2 - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias 762 de 6 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 3 - É cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4 - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 00260606320154030000, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 30.03.2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. Apelação e remessa oficial desprovida. (TRF3, AMS 00033889420154036100, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 30.03.2016) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA. PRAZO DE 120 INAPLICÁVEL. ART. 515, 2º DO CPC. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO ICMS, PIS E COFINS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS. NÃO INCIDÊNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. O pedido da impetrante constitui-se em declaração de inconstitucionalidade e de não incidência das contribuições em questão, com a consequente compensação do que já foi pago. O mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração. Súmula 213 do STJ. Conquanto seja o mandado de segurança via inadequada para a restituição de valores pagos indevidamente, admite-se pela via mandamental a pretensão de reconhecimento do direito à compensação tributária. A questão debatida nos autos cinge-se à análise da constitucionalidade e legalidade da cobrança do ICMS, PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação de produtos estrangeiros, instituída pela Lei nº 10.865/04, bem como da definição e abrangência do valor aduaneiro, que corresponde à base de cálculo das contribuições. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral sobre o tema versado nestes autos (Recurso Extraordinário nº 559.937-RS), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no PIS-Importação e na COFINS-Importação e das próprias contribuições, no valor aduaneiro. O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010), sendo que somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001. A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. Afastada a decadência e, com fulcro no artigo 515, 2º do Código de Processo Civil, dado provimento à apelação. (TRF3, AMS 00074395120154036100, Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 30.03.2016) Considerando o exposto, é imperiosa a conclusão no sentido de que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS efetivamente viola a norma do artigo 195, I, da Constituição Federal, uma vez que essas contribuições devem incidir apenas sobre as importâncias decorrentes do faturamento, ou seja, operações de venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços de qualquer natureza. Como já aludido anteriormente, o ISS constitui ônus fiscal e não pode ser considerado faturamento. Desse modo, feito o ajustamento quanto ao entendimento sobre a matéria, deve ser acolhida a pretensão da embargante e, por conseguinte, no caso concreto, declarada indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS. - INCLUSÃO DA CSSL NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ Dispõe a Lei n. 9.316/96: Art. 1 O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. A embargante pede que seja reconhecido que a cobrança da CSSL comporta em sua base de cálculo não apenas o lucro líquido da empresa, mas também valores correspondentes à própria CSSL, o que é vedado. O art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.316/96 prevê que o valor da CSSL será levado em consideração na determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Desta forma, o ponto controvertido repousa em verificar a legalidade da aplicação do referido dispositivo. A matéria já foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao Resp 1.113.159/AM, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistiu qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indebitabilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, não somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no Resp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; Resp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no Resp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no Resp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; Resp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; Resp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz que a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8.

Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, RESP 200900569356, Luiz Fux, Primeira Seção, DJE Data: 25.11.2009)Mais recentemente a Corte Suprema enfrentou a questão, veja-se:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGU A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento.(STF, RE 582525, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, Acórdão Eletrônico Repercutindo Geral - Mérito DJE-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)O acórdão esclarece que o valor pago a título de CSLL não configura despesa operacional da empresa (dedutível), mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social.Entendeu-se, assim, que a inclusão da CSLL na sua própria base de cálculo não vulnera o conceito de renda previsto no art. 43 do CTN.Portanto, é devida a aplicação do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.316/96, ao determinar que o valor da CSLL seja considerado na determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. - ENCARGO LEGALSOBRE a alegação de inconstitucionalidade da cobrança do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, salientando que a jurisprudência majoritária é firme no sentido de que é legítima sua cobrança no bojo da certidão de dívida ativa. Nessa senda:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGITIMIDADE. 1. De fato, conforme demonstrado pela União Federal, o índice de 20% não se refere à multa moratória, mas ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. 2. Nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 10, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei nº 1645/78. 3. Nesse diapasão são os dizeres da súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Apelação e remessa oficial tida por interposta a que se dá provimento.(TRF3, AC 00077572120080439999, Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial I Data: 01.09.2014) Vale frisar, por oportuno, que os referidos encargos têm maior abrangência que os honorários, uma vez que se destinam efetivamente ao custeio das despesas realizadas pelo Fisco, inexistindo ilegalidade, como demonstrado. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL apenas para determinar a exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS das certidões de dívida ativa que a tenham incluído, devendo a exequente proceder a novo cálculo.Sem custas. Sem honorários, uma vez que as CDAs já consignam a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 2.952/83).Cópia nos autos da Execução Fiscal. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.C.

0009168-24.2015.403.6000 (2006.60.00.004164-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004164-21.2006.403.6000 (2006.60.00.004164-7)) SERGIO PEREIRA ASSIS X ELUIZA ELENA COMETKI ASSIS(MS0009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

AUTOS N. 0009168-24.2015.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: SÉRGIO PEREIRA ASSIS e outro EMBARGADA: UNIÃO SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos por SÉRGIO PEREIRA ASSIS e ELUIZA ELENA COMETKI ASSIS em face da UNIÃO. Este Juízo prolatou decisão, conferindo prazo de trinta dias para que os embargantes comprovassem a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens, sob pena de extinção do processo (f. 72-73). Não houve manifestação (f. 74v). Os autos vieram conclusos. É o que importa mencionar. DECIDO. Verifico que o caso é de extinção do processo, nos termos da decisão de f. 72-73. Saliento, por oportuno, que não entendo cabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, pois, como se pode notar, os embargos foram recebidos, tendo o Juízo, após mudança do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, determinado às f. 72-73 que a parte garanta a execução ou que comprove a inexistência de bens - o que, como dito, não foi feito. Assim, em face do princípio da causalidade e considerando que os embargantes não podem ser penalizados pela mudança de compreensão das Cortes Superiores, deixo de condenar os autores em verba sucumbencial. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, e do art. 485, IV, do NCPC. Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos principais. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000088-61.2000.403.6000 (2000.60.00.000088-6) - PLANALTO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos, previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) Por tais razões, considerando a decisão proferida pelo Juízo ad quem (fl. 153) e em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011584-04.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PAINEL FLORESTAL COMUNICACAO E MIDIA LTDA(MS007592 - MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA)

Intime-se a executada da penhora realizada através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Não havendo manifestação, dê-se vista dos autos à exequente para que indique o valor atualizado da dívida e forneça os dados suficientes para disponibilização dos valores em seu favor, devendo a Secretaria proceder ao necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011220-13.2003.403.6000 (2003.60.00.011220-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008004-44.2003.403.6000 (2003.60.00.008004-4)) CANDIDO BRUM(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X MARIA DA CONCEICAO BUAINAIN(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X FAUZE BOMUSSA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X NELSON ASSEF BUAINAIN(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X ADALBERTO ABRAO SIUF(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X FUNDACAO CARMEM PRUDENTE DE MATO GROSSO DO SUL(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X FUNDACAO CARMEM PRUDENTE DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N. 0011220-13.2003.403.6000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: FUNDAÇÃO CARMEN PRUDENTE DE MATO GROSSO DO SUL e outros EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) Sentença Tipo BS EN T EN Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em que a FUNDAÇÃO CARMEN PRUDENTE DE MATO GROSSO DO SUL e outros são exequentes e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL é executado. É o que importa mencionar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (f. 342), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000633-44.1994.403.6000 (94.0000633-0) - CARNES E FRIOS DELICIA LTDA(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1064 - MARIA DE FATIMA SOALHEIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CARNES E FRIOS DELICIA LTDA

AUTOS N. 0000633-44.1994.403.6000 EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: CARNE E FRIOS DELÍCIA LTDA SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que a União é exequente e Carne e Frios Delícia Ltda é executada. A exequente requereu, com supedâneo no 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/2002, o arquivamento dos autos (f. 194). É o que importa mencionar. DECIDO. O pedido comporta acolhimento. Dispõe o referido artigo que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 10 Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. 20 Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Considerando o disposto retro, bem como o requerimento da União, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0001071-31.1998.403.6000 (98.0001071-8) - JOAO APARECIDO MARTINEZ(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X MARIA ANGELA SCARIN(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANGELA SCARIN

AUTOS N. 0001071-31.1998.403.6000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADOS: MARIA ÂNGELA SCARIN e outro SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual figura como exequente a União e como executados Maria Ângela Scarin e João Aparecido Martínez. A União manifestou-se às f. 106, requerendo a desistência da execução de honorários advocatícios. É o que importa relatar. DECIDO. O pedido comporta acolhimento. Julgo, assim, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da desistência da exequente. Sem custas e sem honorários. Cópia nos autos principais. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

0004324-27.1998.403.6000 (98.0004324-1) - VIUVA ABRAO JULIO RAHE E CIA(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X VIUVA ABRAO JULIO RAHE CIA(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY)

S EN T EN Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em que a VIUVA ABRÃO JÚLIO RAHE E CIA é executada. É o que importa mencionar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (f.

0006003-91.2000.403.6000 (2000.60.00.006003-2) - PAGONCELLI E CIA. LTDA. X CHIESA ADVOGADOS ASSOCIADOS(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CHIESA ADVOGADOS ASSOCIADOS(MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil. Após, registrem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 1013

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005714-70.2014.403.6000 (2007.60.00.005904-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-77.2007.403.6000 (2007.60.00.005904-8)) NPQ TURISMO LTDA(MS016989 - MURILO BARBOSA ALVES VIEIRA E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

SENTENÇA TIPO A SENTENÇANPQ Turismo Ltda ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União (f. 02-23). Alegou, em síntese, que: i) os embargos são tempestivos; ii) a execução fiscal é nula, em razão da ausência de intimação da inscrição em dívida ativa, em razão da ausência de notificação pessoal em relação à parte dos débitos e porque as CDA's estão desprovidas de fundamentação legal, iii) não é possível a inclusão do ISS/ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, assim como não é possível a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ; iv) não é legítima a cobrança do encargo legal.Juntos documentos às f. 24-979. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 981). A embargada apresentou impugnação às f. 982-997. Nela, aduziu que: i) as CDA's apresentam todos os requisitos previstos na legislação aplicável; ii) os créditos foram constituídos por termo de confissão espontânea, de modo que não há que se falar em nulidade do processo administrativo; iii) as CDA's foram substituídas; iv) o STF já se manifestou no sentido de que é possível que o ICMS integre a base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como é possível que a CSLL integre a base de cálculo do IRPJ; v) a cobrança do encargo legal é legítima.Proferido despacho às f. 999.A embargante manifestou-se às f. 1002-1003 e a embargada às f. 1005.Os autos vieram conclusos para sentença.É o que importa relatar. DECIDO.- NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA.Como afirmado retro, as CDA's foram substituídas pelo exequente (ora embargado), motivo pelo qual analiso os embargos utilizando como base as certidões substituídas (f. 346-448 dos autos de execução fiscal).Pois bem.O Código Tributário Nacional dispõe:Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantidade e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser lida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.Dispõe a Lei n. 6.830/80:Art. 2º (...). 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.A execução embargada está lastreada nas certidões de dívida ativa n. 13206000444-90, n. 13206000489-92, n. 13606001268-10, n. 13606001269-09, n. 13706000346-02 (f. 345-448 da execução).No caso, as certidões consignam, expressamente, o nome da sociedade devedora e seu domicílio fiscal.Consignam, ainda, o valor originário da dívida, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos - o que pode ser extraído da fundamentação legal presente nos títulos. O período da dívida, a data de vencimento e o termo inicial dos encargos também estão presentes, assim como: a origem, a natureza, o fundamento legal, a data, o número da inscrição e o número do processo administrativo.Como se sabe, para a validade da CDA, a lei não prevê que seja mencionado no título executivo o fato gerador do crédito fiscal. Exige, sim, que nela conste a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida e demais requisitos presentes no art. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80.No caso, pela leitura das CDA's em questão, verifica-se que nela constam todas as especificações descritas em lei que permitem ao executado a aferição do montante cobrado, sua origem e acréscimos.No que se refere à identificação da origem da dívida, percebe-se que esta também foi especificada. De igual modo, as certidões preveem a fundamentação legal que justifica a cobrança do tributo. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança, assim como dos encargos aplicados são, como já mencionado, suficientes para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora. Acerca do assunto, vejamos-se os seguintes julgados:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM E NATUREZA DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. 1. Validade da confissão de dívida firmada por quem, na petição inicial dos embargos à execução, se identifica como representante legal da pessoa jurídica. Ademais, incumbe a quem assinou o documento provar que ele foi elaborado de forma abusiva (CPC, artigos 333, II, e 388, II). 2. Tendo o crédito tributário sido constituído com base na confissão de dívida formulada pelo contribuinte, é inexigível a instauração do processo administrativo e a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da exação, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (juntada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200638110010157, Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 30.03.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO IMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. NÃO IMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCELAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. 1. Compete àquele que propõe a ação a prova de suas alegações, para contrapor a presunção de certeza e liquidez da CDA. Portanto, cabe ao interessado dirigir-se à repartição competente e pleitear a vista e cópia do procedimento administrativo que originou a inscrição em dívida ativa (artigo 41, caput, da Lei nº 6830/80), e somente caso seja negado o requerimento é que o julgador determinará que o exequente traga aos autos a cópia do procedimento administrativo. 2. Dessa feita, e tendo vindo aos autos, após a sentença, cópia dos documentos que comprovam que os créditos foram constituídos através de confissão do próprio contribuinte para o fim de inclusão da dívida em programa de parcelamento, com a devida notificação acerca da exclusão do parcelamento, não há falar em nulidade da CDA. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito executando, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) 10. Remessa oficial provida, e decadência parcialmente reconhecida, restando condenada unicamente a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, estes fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, corrigidos pelo IPCA-E a partir do ajuizamento dos embargos.(TRF4, REOAC 200772990028289, Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, D.E. 13.01.2010) Desse modo, porque as certidões de dívida ativa que lastreiam a execução embargada contém todos os requisitos legais, não há que se falar em nulidade.A dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pela embargante.Menciono, ainda nesse ponto, que a alegação de que os valores constantes nos títulos não estão adequados, pois alguns pagamentos não foram considerados, deve ser afastada, visto que a União substituiu as certidões adequando-as e corrigindo as irregularidades verificadas. O mesmo ocorre em relação às alterações de fundamentação legal arguidas pela embargante. Entendo que, com a substituição dos títulos, houve saneamento do vício apontado. - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVOOutras questões aventadas foram a nulidade por falta de notificação pessoal (processo administrativo n. 10140.452904/2004-16) e a nulidade por falta de intimação quando da inscrição do crédito em dívida ativa (processo administrativo n. 10140.00137699-02).Anbas não merecem acolhimento, pois, como se pode notar, a constituição do referido crédito tributário ocorreu por ato do próprio contribuinte (termo de confissão espontânea - f. 346-425), o qual, por lógica, afasta a necessidade de notificação do lançamento, haja vista o fato de a adesão ao parcelamento já configurar lançamento e já ensejar ciência da existência do crédito.Sobre o tema, vejamos-se os seguintes acórdãos:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. - A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. - Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.(...) Apelação provida.(TRF3, AC 00479382520124039999, Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 11.12.2015)TRIBUNÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - COFINS - LANÇAMENTO: DESNECESSIDADE- TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA - REGULAR FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AFASTADA ARGUIÇÃO DE FALTA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - CONCORDATA - MULTA A INCIDIR, AUSENTE LEGALIDADE ESPECÍFICA NA EXCLUSÃO PRETENDIDA -- IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS (...)7- Equívoca-se a parte apelante, ao conceber a necessidade de prévio lançamento para o surgimento do crédito tributário pertinente à exação em debate (COFINS). 8- Sujeita-se tratada receita tributária a sistema de pagamento subordinado a condição ulterior de homologação (artigo 150, CTN), vulgarmente denominado lançamento por homologação, mas que, em verdade, recebe o rótulo, escorreito, de lançamento inexistente. 9- Surge o crédito tributário, in casu, com a prática dos fatos jurídicos tributários previstos pela hipótese tributária, incumbindo ao sujeito passivo seu recolhimento consoante as diretrizes traçadas pela própria lei (prazo, base de cálculo, alíquota e outros elementos da regra-matriz de incidência), independente de lançamento. 10- Não havendo de se aguardar por um prévio lançamento, ou a surgimento do crédito tributário, insubsistente se apresenta a pretensão deduzida, ex vi legis, máxime à luz de que foram os valores confessados pela própria parte apelante. 11- Revelado restou inexistir qualquer legitimidade na conduta alvejada: ao contrário, patenteada ficou a obediência à legalidade administrativa, com assento constitucional no artigo 37, caput. 12- Cômoda e equívoca a postura contribuinte de, diante de tributo sujeito ao prévio recolhimento, sob ulterior homologação, considerar desnecessário ficar à espera de um agir estatal, quando constatada falta de recolhimento. 13- O crédito tributário, como cedição, já nascera por ocasião da prática do fato tributário, não sendo o lançamento, pois, condição para seu surgimento. Ausente qualquer ilicitude, assim, pelo Estado. 14- Não prospera a tese de inexigibilidade do crédito tributário, considerando que, efetivamente, houve regular formalização, mediante conduta própria à natureza do tributo cogitado. 15- A execução versa sobre tributo, cuja formalização ocorreu a partir de confissão espontânea do contribuinte, em implicado pagamento sujeito à homologação da autoridade fiscal que, estando correto, não exige a instauração de procedimento administrativo, podendo o Fisco, em caso de inadimplência, promover diretamente a execução do crédito tributário. 16- Se a confissão do contribuinte, por seu conteúdo, não autoriza a homologação, seja expressa ou tácita, compete à autoridade fiscal promover o lançamento de ofício, corrigindo o ato praticado pelo sujeito passivo para efeito de documentação do crédito tributário no montante efetivamente devido, sendo exigida, neste caso, a instauração de procedimento administrativo. 17- Consta dos autos que o crédito foi formalizado através de termo de confissão espontânea e que, não obstante, deixou de ser recolhido o valor declarado como devido, assim revelando que foi observado o devido processo legal, tanto no tocante à formalização, como agora na sua execução. Precedente. 18- Não cabe cogitar de irregularidade na formalização do crédito tributário, pois que confessado pelo próprio contribuinte que, estando inadimplente com a respectiva obrigação de pagamento, fica automaticamente sujeito à cobrança executiva, a partir dos próprios valores lançados. 19- Não merece prosperar alegada ausência de formalização perfeita do crédito em pauta, ante a não-notificação do contribuinte pelo Poder Público. 20- Tratando-se o caso vertente de tributos formalizados através de termo de confissão espontânea, pelo próprio contribuinte ao Fisco, como acima explicitado, referido ato possui o condão de formalizar o crédito, sendo, assim, desnecessária qualquer notificação por parte do Fisco. 21- Mais recentemente, a sepultar qualquer debate, o E. STJ, por sua v. Súmula 436 : A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (...)31- Improvimento à apelação.(TRF3, AC 00155372220024039999, Juiz Convocado Silva Neto, - Judiciário em Dia - Turma C, e-DJF3 Judicial 1 Data: 19.07.2011) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. MULTA. ARTIGO 538, ÚNICO, DO CPC. ADVOGADO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DECADÊNCIA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. CDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PARCELAMENTO. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO DA COFINS. RECEITAS TRANSFERIDAS PARA TERCEIROS. JUROS E MULTA. TILP. DÉBITO CONSOLIDADO. ENCARGO LEGAL. 1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando as matérias discutidas nos autos são

passíveis de mera comprovação documental, podendo ser conhecidas independentemente de dilação probatória. No caso, os elementos trazidos aos autos revelaram-se aptos e suficientes à formação do convencimento do julgador. 2. Cabível a aplicação da multa com base no artigo 538, parágrafo único, do CPC, quando nítido o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos. Deve ser mantida a condenação solidária, na medida em que a atuação no processo foi feita por um técnico - o advogado - o qual tinha plena ciência de que não podia agir desta forma. 3. Segundo farta jurisprudência do STJ, quando o débito for confessado pelo próprio contribuinte, dispensa-se a figura do lançamento, tornando-se exigíveis, a partir da formalização da confissão, os respectivos créditos. 4. No caso, não há falar em decadência, pois o crédito tributário foi constituído pelo próprio contribuinte, em tempo hábil, mediante termo de confissão espontânea. 5. Tendo em vista a ausência de previsão legal, é desnecessária a intimação do contribuinte do ato de inscrição em dívida ativa. 6. Não há falar em iliquidez da CDA, porquanto presentes os requisitos legais e indicada a legislação pertinente a cada acréscimo. Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. 7. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a adesão ao REFIN não implica novação, mas mero parcelamento no intuito de promover a regularização dos créditos da União. 8. Somente há suspensão do crédito administrativo quando o recurso ou a reclamação versam sobre a constituição do crédito. Recurso administrativo interposto de decisão que excluiu o contribuinte do programa do REFIN, não é apto a ensejar a suspensão do crédito tributário, conforme disposto no art. 151, III, do CTN. 9. Embora o inciso III do 2º do artigo 3 da Lei nº 9.718/98 tenha ostentado vigência, jamais teve eficácia, pois pendia de regulamentação. Precedentes do STJ. No caso, impertinente a discussão acerca da ampliação da base de cálculo da COFINS em função do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. 10. É legítima a cobrança cumulativa de multa e juros moratórios, pois possuem natureza jurídica diversa. 11. Hipótese em que não restou demonstrada a incidência dos juros moratórios sobre a multa. 12. O artigo 2º, 3º e 4º, da Lei nº 9.964/00 é expresso no sentido de que a Taxa de Juros de Longo Prazo incide sobre o débito consolidado, o qual abrange todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos. 13. A Corte Especial deste Tribunal reconheceu a constitucionalidade do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, na sessão realizada em 24.09.2009, rejeitando a Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2004.70.08.001295-0/PR (TRF4, AC 200570010060297, Luciane Amaral Corrêa Münch, Segunda Turma, D.E. 02.12.2009) Passo ao exame do mérito. - INCLUSÃO DO ISS/ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS O egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785-2, pronunciou-se no sentido de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola a norma do artigo 195, I, da Constituição Federal. Entendeu a Suprema Corte que essas contribuições somente podem incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Segundo esta linha de raciocínio, o ISS, que igualmente consiste em ônus fiscal, também não poderia integrar a base de cálculo das referidas contribuições. Nessa senda: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da COFINS, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08.10.2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00010) egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região coaduna do mesmo entendimento. Note-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - ARTIGO 195, I DA CF - EXCLUSÃO - AGRAVO PROVIDO 1 - É possível o julgamento da questão, tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2 - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias 762 de 6 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 3 - É cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4 - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 00260606320154030000, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 30.03.2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJE 16/12/2014. 2. Apelação e remessa oficial desprovida. (TRF3, AMS 00033889420154036100, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 30.03.2016) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA. PRAZO DE 120 INAPLICÁVEL. ART. 515, 2º DO CPC. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO ICMS, PIS E COFINS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS. NÃO INCIDÊNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. O pedido da impetrante constituiu-se em declaração de inconstitucionalidade e de não incidência das contribuições em questão, com a consequente compensação do que já foi pago. O mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração. Súmula 213 do STJ. Conquanto seja o mandado de segurança via inadequada para a restituição de valores pagos indevidamente, admite-se pela via mandamental a pretensão de reconhecimento do direito à compensação tributária. A questão debatida nos autos cinge-se à análise da constitucionalidade e legalidade da cobrança do ICMS, PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação de produtos estrangeiros, instituída pela Lei nº 10.865/04, bem como da definição e abrangência do valor aduaneiro, que corresponde à base de cálculo das contribuições. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral sobre o tema versado nestes autos (Recurso Extraordinário nº 559.937-RS), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no PIS-Importação e na COFINS-Importação e das próprias contribuições, no valor aduaneiro. O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010), sendo que somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001. A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. Afastada a decadência e, com fulcro no artigo 515, 2º do Código de Processo Civil, dado provimento à apelação. (TRF3, AMS 00074395120154036100, Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 30.03.2016) Considerando o exposto, é imperiosa a conclusão no sentido de que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS efetivamente viola a norma do artigo 195, I, da Constituição Federal, uma vez que essas contribuições devem incidir apenas sobre as importâncias decorrentes do faturamento, ou seja, operações de venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços de qualquer natureza. Como já aludido anteriormente, o ISS constitui ônus fiscal e não pode ser considerado faturamento. Desse modo, feito o ajustamento quanto ao entendimento sobre a matéria, deve ser acolhida a pretensão da embargante e, por conseguinte, no caso concreto, declarada indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS. - INCLUSÃO DA CSSL NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ Dispõe a Lei n. 9.316/96 Art. 1 O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. A embargante pede que seja reconhecido que a cobrança da CSSL comporta em sua base de cálculo não apenas o lucro líquido da empresa, mas também valores correspondentes à própria CSSL, o que é vedado. O art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.316/96 prevê que o valor da CSSL será levado em consideração na determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Desta forma, o ponto controvertido reposita em verificar a legalidade da aplicação do referido dispositivo. A matéria já foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.113.159/AM, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexiste qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se dessume a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESP 200900569356, Luiz Fux, Primeira Seção, DJE Data: 25.11.2009) Mais recentemente a Corte Suprema enfrentou a questão, veja-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APUAÇÃO DO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, I) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSSL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSSL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (STF, RE 582525, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014) O acórdão esclarece que o valor pago a título de CSSL não configura despesa operacional da empresa (dedutível), mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social. Entendeu-se, assim, que a inclusão da CSSL na sua própria base de cálculo não vulnera o conceito de renda previsto no art. 43 do CTN. Portanto, é devida a aplicação do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.316/96, ao determinar que o valor da CSSL seja considerado na determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. - ENCARGO LEGAL Sobre a alegação de inconstitucionalidade da cobrança do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, saliente que a jurisprudência majoritária é firme no sentido de que é legítima sua cobrança no bojo da certidão de dívida ativa. Nessa senda: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA PRESUNÇÃO DE CERTeza E LIQUIDEZ DA CDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGITIMIDADE. 1. De fato, conforme demonstrado pela União Federal, o índice de 20% não se refere à multa moratória, mas ao encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. 2. Nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. 3. Nesse diapasão são os dizeres da súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Apelação e remessa oficial tida por interposta a que se dá provimento. (TRF3, AC 00077572120084039999, Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01.09.2014) Vale frisar, por oportuno, que os referidos encargos têm maior abrangência que os honorários, uma vez que se destinam efetivamente ao custeio das despesas realizadas pelo Fisco, inexistindo ilegalidade, como demonstrado. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL apenas para determinar a exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS das certidões de dívida ativa que a tenham incluído, devendo a exequente proceder a novo cálculo. Sem custas. Sem honorários, uma vez que as CDAs já consignam a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 2.952/83). Cópia nos autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.L.C.

0010122-70.2015.403.6000 (2009.60.00.00996-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009996-30.2009.403.6000 (2009.60.00.00996-1)) TROPICAL SEEDS DO BRASIL LTDA(SPI83410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos, previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte

entendimento:Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque)Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos.(...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, ante a decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque)No caso dos autos, o valor do débito executado mostra-se superior ao valor do imóvel penhorado (fl. 393), avaliado em R\$-2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais, fl. 653 do executivo fiscal), bem como ao montante penhorado através do sistema Bacen Jud (R\$-2.553,30, fl. 372).Por tais razões, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.Da manifestação dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retomem conclusos para o juízo de admissibilidade.Intime-se.

Expediente Nº 1014

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006734-09.2008.403.6000 (2008.60.00.006734-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003702-06.2002.403.6000 (2002.60.00.003702-0)) PRATA 1000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - massa falida(MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N. 0006734-09.2008.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: PRATA 1000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EMBARGADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos por PRATA 1000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Este Juízo prolatou decisão, conferindo prazo de trinta dias para que a embargante comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens, sob pena de extinção do processo (f. 319-321). A parte deixou transcorrer in albis o prazo (f. 324). Os autos vieram conclusos. É o que importa mencionar. DECIDO. Verifico que o caso é de extinção do processo, nos termos da decisão de f. 319-321. Saliento, por oportuno, que não entendo cabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, pois, como se pode notar, os embargos foram recebidos, tendo o Juízo, após mudança do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, determinado às f. 46-47 que a parte garanta a execução ou que comprove a inexistência de bens - o que, como dito, não foi feito. Assim, em face do princípio da causalidade e considerando que o embargante não pode ser penalizado pela mudança de compreensão das Cortes Superiores, deixo de condenar o autor em verba sucumbencial. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, e do art. 485, IV, do NCPC. Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos principais. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

0013512-92.2008.403.6000 (2008.60.00.013512-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012330-08.2007.403.6000 (2007.60.00.012330-9)) PARADISO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS N. 0013512-92.2008.403.6000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: PARADISO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual figura como exequente a União e como executado Paradiso Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. A União manifestou-se às f. 395, requerendo a desistência da execução de honorários advocatícios. É o que importa relatar. DECIDO. O pedido comporta acolhimento. Julgo, assim, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC, extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da desistência da exequente. A Secretária para as devidas anotações, notadamente quanto ao exequente (Fazenda Nacional) e quanto ao executado (Paradiso Comércio de Produtos Agropecuários Ltda). Sem custas e sem honorários. Cópia nos autos principais. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

0001328-36.2010.403.6000 (2010.60.00.001328-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-60.2006.403.6000 (2006.60.00.000747-0)) ISOLINA CIA DE AZEVEDO(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA E MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Fl. 111: Anote-se. Considerando as manifestações das partes às fls. 112-115 e 117, defiro o pedido de suspensão do andamento deste feito até o julgamento definitivo da ação revisional nº 0000133-21.2007.403.6000, nos termos do art. 313, V, a, do NCPC, o que deverá ser comunicado pelas partes. Intime-se.

0009589-87.2010.403.6000 (2007.60.00.010942-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010942-70.2007.403.6000 (2007.60.00.010942-8)) CASSIO MARQUES CORREA FERREIRA(MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS013874 - RITA DE CASSIA PEDRA GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

AUTOS N. 0009589-87.2010.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: CÁSSIO MARQUES CORREA FERREIRA EMBARGADA: UNIÃO SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Cássio Marques Correa Ferreira ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União (f. 02-10). Alegou, em síntese, que: i) os embargos são tempestivos; ii) o crédito foi constituído por meio de auto de infração em 19.12.2000; iii) na autuação, constou acréscimo patrimonial a descoberto e ganhos de capital relativos aos anos 1995 a 1997; iv) o montante relativo aos ganhos de capital é inconstruível, diferentemente do montante relativo ao acréscimo patrimonial, o qual é insubsistente; v) logo que iniciado o procedimento de fiscalização, efetuou o levantamento financeiro dos loteamentos pertencentes à sociedade Cássio Correa Incorporação, Empreendimentos e Participações Ltda, da qual é sócio juntamente com sua esposa, a fim de apurar o valor líquido para a distribuição dos resultados e averiguação do valor de imposto de renda a ser retido na fonte; vi) os valores apurados pela pessoa jurídica, na modalidade de arbitramento, foram confessados antes da autuação fiscal e incluídos no REFIS; vii) o IR retido na fonte e confessado pela pessoa jurídica correspondia a R\$-184.082,97; viii) a confissão de débitos não constituídos, notadamente no caso do REFIS, não implica em perda do benefício da confissão espontânea, consoante dispõe o art. 6º da Resolução n. 05/2000; ix) em parecer prolatado no processo administrativo, reconheceu-se o direito de confissão, mas foi proposta e acolhida a exclusão dos débitos incluídos no programa de parcelamento relativos aos processos administrativos n. 10140.001129/2001-83 e n. 10140.001130/2001-16; x) a entrega de declaração constituiu o crédito tributário, sem que haja a necessidade de qualquer providência por parte do Fisco; xi) a declaração do REFIS não poderia ter sido considerada pelo Fisco; xii) a diferença decorrente de eventual erro poderia ter sido lançada juntamente com multa de ofício, não a integralidade do montante apurado; xiii) foi efetuado o recolhimento de inúmeras parcelas do débito confessado, não tendo sido feito o seu abatimento por ocasião da cobrança. Pediu a procedência dos embargos. Juntos documentos às f. 11-141. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 145). A embargada apresentou impugnação às f. 147-149. Nela, aduziu que: i) a execução fiscal apensa foi ajudada para cobrança de imposto de renda pessoa física constituído de ofício pela Receita, em razão de o contribuinte ter omitido rendimentos em sua declaração dos anos de 1995, 1996, 1997 e 1999; ii) a omissão decorreu de terem sido declarados rendimentos não comprovados e porque omitidos ganhos de capital decorrentes da alienação de bens e direitos apurados em 30.10.1995, 30.11.1995, 31.05.1996, 31.10.1997 e 30.11.1997; iii) foi lavrado auto de infração em 19.12.2000; iv) o pedido de parcelamento formulado pela pessoa jurídica foi indeferido em 01.11.2001; v) o fato aqui questionado diz respeito a débitos da pessoa física; vi) apenas a título argumentativo, caso a pessoa física, e não a jurídica, tivesse confessado os tributos devidos, tais fatos não afastariam o lançamento de ofício, porque seria extemporânea a confissão (art. 138, parágrafo único, do CTN); vii) o benefício da denúncia espontânea pressupõe a declaração do tributo anterior ao início da fiscalização e o pagamento do tributo devido; viii) a confissão realizada seis dias antes da lavratura do auto de infração não afasta o lançamento realizado. Pediu a improcedência do feito. O embargante apresentou réplica às f. 155-157. Prolatada decisão, determinando que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 158). O embargante requereu a produção de prova pericial (f. 160-161). A embargada informou que não há provas a produzir e juntou cópia do processo administrativo fiscal (f. 164-1014). Foi deferida a produção de prova pericial (f. 1015). O embargante desistiu da prova pericial (f. 1018-1019), tendo o Juízo determinado o seu cancelamento (f. 1020). Os autos vieram conclusos para sentença. É o que importa relatar. DECIDO. Verifico que a dívida executada refere-se ao processo administrativo fiscal n. 10140002943/00-63 e à inscrição n. 13106000443-29 (f. 03-12 da execução fiscal). Como se pode notar, o débito refere-se ao IRPF devido, respectivamente, em 30.11.1995, 28.12.1995, 30.04.1996, 28.06.1996, 30.04.1997, 28.11.1997, 30.12.1997, 30.04.1998 e 30.04.1999 (cf. f. 168v) e às multas com vencimento em 31.01.2001 (cf. f. 168v), cuja autuação decorreu da omissão de ganhos de capital provenientes da alienação de bens e direitos (f. 184-705). Refere-se, outrossim, a acréscimo patrimonial a descoberto, cujos fatos geradores ocorreram em 28.02.1995, 30.04.1996, 30.06.1996, 31.08.1996, 31.10.1996, 31.12.1996, 30.04.1997, 31.10.1997, 30.11.1997, 31.12.1997 e 31.12.1998 (f. 706v). Da peça vestibular, extrai-se que o embargante não questiona a autuação relativa à omissão de ganhos de capital (f. 04). Considero, por esta forma, inconstruível tal ponto. Examinado a legalidade da autuação quanto à omissão de rendimentos advinda da verificação de acréscimo patrimonial a descoberto. Teço algumas considerações acerca do tema. O patrimônio do contribuinte, como se sabe, pode sofrer acréscimo ou decréscimo patrimonial. Para fins tributários, o acréscimo é justificado com base no total dos rendimentos e das receitas líquidas (tributáveis, não tributáveis ou sujeitos à tributação exclusiva na fonte) majorado por outras receitas (como a venda de bens integrantes do patrimônio do próprio contribuinte). A soma dos rendimentos líquidos deve ser superior ao acréscimo patrimonial no período de apuração. Se o aumento for, todavia, inferior ao total de rendimentos declarados, tem-se a figura do acréscimo patrimonial a descoberto, tributável pelo imposto de renda, conforme artigo 55, XIII, do RIR/99: Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, 2º, inciso IV, e 70, 3º, inciso I): I - as importâncias com que for beneficiado o devedor, nos casos de perdão ou cancelamento de dívida em troca de serviços prestados; II - as importâncias originadas dos títulos que tocaram ao meeiro, herdeiro ou legatário, ainda que correspondam a período anterior à data da partilha ou adjudicação dos bens, excluída a parte já tributada em poder do espólio; III - os lucros do comércio e da indústria, auferidos por todo aquele que não exercer, habitualmente, a profissão de comerciante ou industrial; IV - os rendimentos recebidos na forma de bens ou direitos, avaliados em dinheiro, pelo valor que tiverem na data da percepção; V - os rendimentos recebidos de governo estrangeiro e de organismos internacionais, quando correspondam à atividade exercida no território nacional, observado o disposto no art. 22; VI - as importâncias recebidas a título de juros e indenizações por lucros cessantes; VII - os rendimentos recebidos no exterior, transferidos ou não para o Brasil, decorrentes de atividade desenvolvida ou de capital situado no exterior; VIII - as importâncias relativas a multas ou vantagens recebidas de pessoa física no caso de rescisão de contrato, ressalvado o disposto no art. 39, XXIX - a multa ou qualquer outra vantagem recebida de pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato, ressalvado o disposto no art. 39, XXIX - os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas ou percebidos com infração à lei, independentemente das sanções que couberem; XLI - os interesses e quaisquer outros rendimentos de partes beneficiárias ou de fundador e de outros títulos semelhantes; XLII - o valor do resgate dos títulos a que se refere o inciso anterior, quando recebidos gratuitamente; XLIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva; XLIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aquelas correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis; XLV - o salário-educação e auxílio-creche recebidos em dinheiro; XLVI - os juros e quaisquer outros rendimentos produzidos pelo capital aplicado, ainda que resultante de rendimentos não tributáveis ou isentos; XLVII - o valor do laudêmio recebido; XLVIII - os juros determinados de acordo com o art. 22 da Lei nº 9.430, de 1996 (art. 243); XLIX - os lucros e dividendos efetivamente pagos a sócios ou titular de empresa individual, escriturados no Livro Caixa ou nos livros de escrituração contábil, que ultrapassarem o valor do lucro presumido de que tratam os incisos XXVII e XXVIII do art. 39, deduzido do imposto sobre a renda correspondente (Lei nº 8.541, de 1992, art. 20, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 46). Parágrafo único. Na hipótese do inciso XIII, o valor apurado será acrescido ao valor dos rendimentos tributáveis na declaração de rendimentos, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva de que trata o art. 86. O acréscimo patrimonial é, portanto, considerado coberto quando a renda líquida é superior à variação patrimonial do contribuinte; é considerado descoberto quando a renda é inferior à referida variação de patrimônio. Do termo de autuação (f. 44), verifica-se que o acréscimo patrimonial a descoberto que ensejou a autuação tem as seguintes datas de fatos geradores e os seguintes valores tributáveis: i) 28.02.1995 - R\$ 15.675,28; ii) 30.04.1996 - R\$ 85.790,28; iii) 30.06.1996 - R\$ 60.825,14; iv) 31.08.1996 - R\$ 93.556,95; v) 31.10.1996 - R\$ 168.901,14; vi) 31.12.1996 - R\$ 86.299,14; vii) 30.04.1997 - R\$ 30.092,45; viii) 31.10.1997 - R\$ 288.007,41; ix) 30.11.1997 - R\$ 71.137,64; x) 31.12.1997 - R\$ 225.267,64; xi) 31.12.1998 - R\$ 4.132,88. Os montantes somados atingiram, na data da autuação (19.12.2000), o total de R\$ 1.129.685,95. Houve, assim, conforme exposto retro, desproporção entre os recursos financeiros declarados e o patrimônio adquirido - o que, como dito, é fato caracterizador de omissão de rendimentos. Isso porque os recursos recebidos pelo contribuinte não foram suficientes para cobrir os dispêndios ou aplicações, de modo que a variação positiva do seu patrimônio ocorreu com a utilização de recursos financeiros além daqueles declarados. Resta, portanto, saber se o rendimento conseguido, por meio das provas produzidas, demonstrar que os recursos que ensejaram a referida variação positiva de patrimônio, de fato, existem. Noto,

quanto ao ponto, que o embargante assevera que os montantes apurados eram provenientes da distribuição de resultados da Cássio Correa Incorporação, Empreendimentos e Participações Ltda. Assevera, outrossim, que a mencionada sociedade reconheceu os débitos tributários devidos, tendo formulado requerimento de adesão ao programa do REFIS e tendo, posteriormente, migrado para o PAES (quantia de R\$-184.082,97) - o parcelamento foi indeferido em 01.11.2001. Argumenta que o montante aqui cobrado sob a rubrica acréscimo patrimonial a descoberto configura bis in idem, pois, na verdade, refere-se à quantia mencionada retro, qual seja: R\$-184.082,97. Com o fim de avaliar a referida alegação, examino a planilha de f. 775-778. Dela se pode extrair a existência de distribuição de lucros da pessoa jurídica Cássio Correa Incorporação, Empreendimentos e Participações Ltda para a pessoa física Cássio Marques Correa Ferreira, no montante total de R\$ 221.608,05. Entendo, contudo, que tal planilha é insuficiente à demonstração dos valores devidos a título de IRPF ora executados - até porque a importância ali apurada não é a mesma entendida como devida na execução fiscal apensa. Imprescindível, no entendimento deste Juízo, a produção de prova pericial e a juntada de outros documentos, a exemplo da escrituração contábil da sociedade empresária mencionada, aptos a demonstrar os lucros efetivamente distribuídos ao executado. Não se pode olvidar, nesse ponto, que o embargante optou pela não realização de prova pericial - a qual, inclusive, já tinha sido deferida (f. 1015 e 1018-1020) -, arcando, com isso, com o ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu de provar o fato constitutivo do seu direito (NCPC, art. 373, I). O caso é, portanto, de improcedência. Saliento, por derradeiro, que a questão envolvendo o pedido de parcelamento pela pessoa jurídica de débito que, segundo entendimento do embargante, influenciaria no débito aqui executado, não foi devidamente esclarecida. Tal pedido comportaria, em nosso entender, apreciação em sede de ação própria que cuidasse do imposto devido pela pessoa jurídica com eventual repercussão sobre o imposto devido pela pessoa física. Entendo, como dito, que o embargante poderia, por meio da produção de prova pericial e eventual juntada de documentos, ter comprovado a alegada ilegalidade da cobrança na que toca ao acréscimo patrimonial a descoberto aqui executado. A questão envolvendo o parcelamento de débito da pessoa jurídica somente poderia ter sido utilizada como meio de prova se, de fato, demonstrasse de modo indubitável o que pretende o embargante. Não é o que se verifica. Veja-se que, por motivos alheios à questão aqui discutida, o referido parcelamento não foi sequer deferido administrativamente - caberia, pois, o exame mais profundo sobre a razão que ensejou a rejeição do apontado parcelamento (em sede, como dito, de ação que tivesse esse objeto). Afasto, por esta forma, tal alegação do demandante. A aplicação ou não dos benefícios da denúncia espontânea perdeu, por lógica, objeto, haja vista o não acolhimento dos pedidos anteriores do embargante. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que Cássio Marques Correa Ferreira ajuizou em face da União. Sem custas. Sem honorários, uma vez que as CDAs já consignam a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 2.952/83). Cópia nos autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.L.C.

EXECUCAO FISCAL

0006155-47.1997.403.6000 (97.0006155-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PETROLINA LEITE DOS SANTOS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS007237 - EDSON MACHADO ROCHA)

Da substituição da CDA intemem-se os herdeiros do espólio através da imprensa oficial, na pessoa do advogado constituído às fls. 38-40, bem como da devolução do prazo para embargos. Priorize-se, por se tratar de execução apensa a processo da Meta 2 do CNJ.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001282-62.2001.403.6000 (2001.60.00.001282-0) - SILVIA AQUINO GONCALVES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X CANDIDO AREVALO GONCALVES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X IRIA SONIA PEREIRA AQUINO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIA SONIA PEREIRA AQUINO

AUTOS N. 0001282-62.2001.403.6000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADOS: IRIA SÔNIA PEREIRA AQUINO e outros Sentença Tipo B E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em que a União é exequente e IRIA SÔNIA PEREIRA AQUINO, CANDIDO AREVALDO GONÇALVES e SILVIA AQUINO GONÇALVES são executados. É o que importa mencionar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (f. 271-273), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.L.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6617

CARTA PRECATORIA

0001662-54.2016.403.6002 - JUIZO DA 5A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X AURA LUCIA BERNI NASCIMENTO(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 14/06/2016, às 14:30h, para realização de inquirição da testemunha de defesa Angela de Cassia Pereira Matos. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, Dourados/MS. Intime-se a testemunha. 0,10 Comunique-se ao Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como(a) Ofício n. 325/2016-SC02 a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP - autos n.º 0004120-39.2015.403.6112; Mandado de Intimação à Angela de Cassia Pereira Matos - RG 24.501-0 SSP/MS, CPF 163.647.831-04. Endereço: Rua Ciro Melo, 5140, Jd. Ouro Verde, Dourados/MS.

0001691-07.2016.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAMUEL PEREIRA NEVES(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) X JOSE ALBERTO MENDES VELOSO(SP365564 - SWELEN ADNA AZEVEDO GONCALVES CHICALE) X VAGNER THEODORO BATISTA(SP200913 - RENATO SOUZA BRAGA) X MARCOS ALVES DOS SANTOS(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) X VANESSA SOUZA MARECO(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 14/06/2016, às 13:30h, para realização de inquirição das testemunhas de defesa Tânia Maria dos Santos Medeiros e Jéssica Aparecida Gonçalves Rodrigues. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, Dourados/MS. Intimem-se as testemunhas. 0,10 Comunique-se ao Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como(a) Ofício n. 324/2016-SC02 a 1ª Vara Federal da 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP - autos n.º 0000612-51.2016.403.6112; Mandado de Intimação à Tânia Maria dos Santos Medeiros - RG 146.212 SSP/MS, CPF 446.347. Endereço: Rua Joaquim Teixeira Alves, n.º 1595, Centro; Mandado de Intimação à Jéssica Aparecida Gonçalves Rodrigues - RG 1.783.506 SSP/MS, CPF 039.585.301-09. Endereço: Rua Joaquim Teixeira Alves, n.º 1595, Centro, Dourados/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4496

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0002075-06.2012.403.6003 (2006.60.03.000583-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000583-86.2006.403.6003 (2006.60.03.000583-9)) LEOLINDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E MS012365A - ANDRIELA DE PAULA QUEIROZ AGUIRRE E SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X JUSTICA PUBLICA

Proc. nº 0002075-06.2012.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Leolino Barbosa de Oliveira após a presente exceção de litispendência, pedindo que se decreta a extinção da ação penal sob o nº 0000583-86.2006.4.03.6003 em razão de já tramitar perante esta Vara Federal o processo nº 2005.60.03.000585-9 que trata do mesmo objeto.Alega, em justa síntese, que na ação penal nº 2005.60.03.000585-9 são apurados fatos praticados (trezentos e doze vezes), em continuidade delitiva, no período entre os anos de 1999 e 2002, e que uma dessas condutas deu origem ao processo nº 0000583-86.2006.4.03.6003 (emissão de recibos em nome de Carlos Roberto Fedossi contendo declarações falsas, consistentes na prestação de serviços odontológicos, para fins de cálculo de imposto de renda), razão pela qual este deveria ser extinto. Requer o apensamento da presente exceção aos autos nº 2005.60.03.000585-9, em virtude de não estar instruída com cópia integral destes.Em manifestação, o Ministério Público Federal asseverou que não há litispendência, mas sim uma relação de continência entre as ações, uma vez que o crime de falso apurado nos autos nº 0000585-90.2005.4.03.6003 estaria contido no delito de estelionato, objeto do processo nº 0000583-86.2006.4.03.6003. Aduz que a matéria seria acertadamente debatida por meio do conflito aparente de normas, resolvido com a aplicação do princípio da consunção, que deve ser analisado nos autos nº 0000585-90.2005.4.03.6003. Por fim, pugna pela rejeição da exceção (fls. 35/36).As fls. 40/42 foi juntada cópia de sentença proferida nos autos nº 0000585-90.2005.4.03.6003, que julgou parcialmente extinto o processo, em virtude de litispendência com os processos nº 2005.38.02.003551-3 e nº 2008.38.02.005293-7, que tramitam perante a Justiça Federal Seção Judiciária de Minas Gerais, nos quais o réu foi denunciado por emitir recibos falsos em favor de Luiz Carlos de Oliveira Vieira e Celso Nunes da Silva, respectivamente. As fls. 50 e verso juntou-se cópia de decisão proferida nos autos nº 0000585-90.2005.4.03.6003, que indeferiu o pedido de conexão com os processos nº 0000583-86.2006.4.03.6003 e nº 2008.38.02.005293-7, em virtude de os recibos odontológicos, em tese, falsos, não serem identificados nos três processos.As fls. 52/53 foi juntada cópia de decisão proferida nos autos nº 0000583-86.2006.4.03.6003, que rejeitou as alegações de conexão, continência e existência de bis in idem, feitas pelos acusados Ana Lucia Pitaro Andreto, Althair Mariano de Queiroz e Leolino Barbosa de Oliveira, em virtude de não terem sido feitas em petição apartada.É o relatório.2. Fundamentação.Analisando os autos nº 0000585-90.2005.4.03.6003, bem como os de nº 0000583-86.2006.4.03.6003, constato que não está configurado o instituto da litispendência, uma vez que não há identidade de partes, objeto e causa de pedir. Naquele pretende-se a condenação do réu pelo crime de falsidade ideológica e neste pelo de estelionato. Dessa feita, não há que se falar em extinção do processo nº 0000583-86.2006.4.03.6003.3. Conclusão.Diante do exposto, rejeito a exceção de litispendência.Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000585-90.2005.4.03.6003 e nº 0000583-86.2006.4.03.6003.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 18 de janeiro de 2016.Roberto Polini/Just. Federal

EXECUCAO PENAL

0001860-93.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ALCIMAR DE OLIVEIRA GONCALVES(MS008866 - DANIEL ALVES)

Proc. nº 0001860-93.2013.403.6003Autor: Ministério Público FederalRéu: Alcimar de Oliveira GonçalvesClassificação: ESENTENÇA1. Relatório.O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade em relação ao denunciado Alcimar de Oliveira Gonçalves, em razão do falecimento deste.É o relatório.2. Fundamentação.Razão assiste ao MPF, uma vez que o falecimento restou comprovado pela certidão de óbito à folha 111.3. Dispositivo.Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do denunciado Alcimar de Oliveira Gonçalves, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Sem custas.P.R.I.Três Lagoas/MS, 31 de março de 2016.Roberto Polini/Just. Federal

0002263-62.2013.403.6003 - JUSTICA PUBLICA X MILTON FERREIRA DO NASCIMENTO(MS012006 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA)

Proc. nº 0002263-62.2013.403.6003Autor: Ministério Público FederalRéu(é): Milton Ferreira do NascimentoClassificação: ESENTENÇA1. Relatório.O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade em relação ao condenado acima qualificado, em razão dele se enquadrar na regra do indulto natalino (art. 1º, XIV, Decreto nº 8.615/2015).Razão assiste ao MPF, uma vez que os documentos constantes dos autos dão conta que o condenado cumpriu mais de (um quarto) da pena, fazendo jus ao indulto.Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de Milton Ferreira do Nascimento, nos termos do artigo 107, II, do Código Penal, c/c artigo 1º, XIV, do Decreto nº 8.615/2015.Sem custas.Em relação aos valores depositados, mantenha a Secretaria o respectivo controle, para posterior uso de acordo com a Resolução nº 295/2014 do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 19/01/2016.Roberto Polini/Just. Federal

ACAO PENAL

0001391-76.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ELENO PASQUALI(SP335409 - LUCAS RENATO GIROTO)

Autos nº 0001391-76.2015.403.6003Autor: Ministério Público FederalRéu: ELENO PASQUALI.Classificação: DSENTENÇA1. Relatório.O Ministério Público Federal denunciou Eleno Pasquali, qualificado nos autos em epígrafe, dando-o como incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 40, V, da Lei 11.343/06 (tráfico interestadual de drogas) c/c artigo 70 da Lei nº 4117/1962 (instalação de telecomunicação sem autorização), na forma do artigo 69 do Código Penal.Narra a denúncia (fls. 86/87) que o acusado transportou, desde a cidade de Campo Grande/MS, com intenção de destino a cidade de São Bernardo do Campo/SP, 45,5 kg (quarenta e cinco quilogramas e quinhentas gramas) da substância entorpecente cocaína e 139,1 kg (cento e trinta e nove quilos e cem gramas) da substância entorpecente conhecida como maconha, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares.Consta na peça inaugural que, no dia 22.05.2015, por volta das 11h15min, durante fiscalização ostensiva realizada na BR-262, Km 21, policiais rodoviários federais abordaram o veículo Iveco/Stralis, branco, placas APH-6680/PR, tracionando o semirreboque AUI-2291/PR, de propriedade e conduzido pelo acusado. Descreve a acusação que, em virtude do nervosismo apresentado pelo acusado durante a abordagem, os policiais rodoviários federais resolveram proceder a uma vistoria no veículo, oportunidade em que teriam verificado a presença de quatro tambores sobre o carregamento de pisos contendo as substâncias entorpecentes apreendidas. Ainda, a peça acusatória atribui ao réu a conduta de manter instalado, no interior do caminhão acima descrito, enquanto realizava o delito de tráfico de drogas, um aparelho de telecomunicação marca Cobra, modelo 148GITL, de série G910063802, sem a devida autorização do órgão competente - ANATEL. Encontram-se encartados aos autos o Auto de prisão em flagrante (fls. 02/07) e de Apresentação e Apreensão (fls. 08/09).Laudos preliminares de constatação da natureza da droga apreendida (fls. 17/18 e 19) e os laudos definitivos (fls. 60/62 e 64/67) constam dos autos.Em 22/05/15 foi decretada a prisão preventiva do acusado (fls. 16/18 dos autos de comunicação em flagrante delito em apenso).Laudos do Exame sobre equipamento radiocomunicador às fls. 53/58.O réu foi notificado e apresentou defesa prévia (fls. 120/128).Manifestação do MPF sobre a defesa preliminar (fl. 131).A denúncia foi recebida em 20/08/2015 (fls. 133/135).O réu foi interrogado e as testemunhas de acusação foram inquiridas (mídia de fl. 181). Constam certidões de antecedentes criminais (fls. 199; 201; 207; 210; 212).O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu, reiterando os termos da denúncia (fls. 215/221), por entender demonstrada a materialidade e autoria delitivas, constatada a conduta típica e ilícita, bem como a culpabilidade do réu em relação aos crimes de tráfico e instalação de telecomunicação sem autorização. Quanto à aplicação da pena, manifestou-se pela fixação da pena base acima do mínimo legal, considerando-se da quantidade e natureza da droga apreendida. Destacou a existência da interestadualidade do delito tráfico, pelo fato de o réu objetivar o transporte da droga da cidade de Campo Grande/MS a outro Estado da Federação, razão pela qual requer a aplicação da causa de aumento (artigo 40, V, da Lei 11.343/06) em patamar de 1/6. Ainda na terceira fase, argumentou pela inaplicabilidade da causa de diminuição de pena (artigo 33, 4), com base em precedentes. Quanto ao crime do artigo 70 da Lei 4.117/62, requereu a aplicação da pena-base no mínimo legal, bem como a incidência da atenuante da confissão. A defesa do réu alegou, em síntese, a inexistência de comprovação do dolo em relação ao crime de tráfico. Asseverou que a prova testemunhal não foi inequívoca em esclarecer os fatos, bem como o acusado manteve a sua versão apresentada na esfera policial de que não tinha ciência da existência da droga no interior dos tambores encontrados no caminhão. Aduz que o seu desconhecimento sobre a existência da droga nos tambores configura erro de tipo. Lista circunstâncias que indicariam a ausência de dolo, entre elas as de que o entorpecente não estava escondido; que não há indício de o acusado se dedique ao tráfico; que os tambores encontrados estavam lacrados; que não houve qualquer denúncia ou interceptação telefônica, fuga ou perseguição; e contum o oferecimento de cargas no posto de combustível Caravaggio e que o réu é motorista de caminhão primário. Postulou pela absolvição e, subsidiariamente, pela aplicação da pena no mínimo legal, bem como a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4 da Lei de Drogas no patamar de 2/3, em virtude da primariedade e dos bons antecedentes. Requer o não reconhecimento da interestadualidade e aplicação do regime aberto de cumprimento de pena em caso de condenação. Por fim, pede a aplicação do princípio da insignificância quanto ao crime previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Do crime do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006.2.1.1. Adequação Típica e Materialidade.Imputa-se ao acusado Eleno Pasquali a conduta prevista no art. 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, porque teria sido preso em flagrante trazendo consigo 45,5 kg (quarenta e cinco quilogramas e quinhentas gramas) de cocaína e 139,1 kg (cento e trinta e nove quilos e cem gramas) de maconha, que teria sido adquirida em Campo Grande/MS e transportada no interior do veículo Iveco/Stralis, branco, placas APH-6680/PR e o semirreboque AUI-2291/PR, conduzidos pelo acusado.Dispõem os artigos supracitados:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;A materialidade do crime se acha devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 08/09), pelos laudos preliminares de constatação (fls. 17/18 e 19), pelos laudos periciais definitivos (fls. 60/62 e 64/67), bem como pelo depoimento das testemunhas Levi Flores Vitoriel Junior e Frederico Raphael de Oliveira Costa, inquiridos por este juízo (mídia à fl. 181).De acordo com os laudos definitivos (fls. 60/62 e 64/67), as substâncias apreendidas em poder do acusado foram constatadas como sendo maconha e cocaína, que estão inseridas na lista de substâncias entorpecentes da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.O peso da substância apreendida 45,5 kg (quarenta e cinco quilogramas e quinhentas gramas) da substância entorpecente cocaína e 139,1 kg (cento e trinta e nove quilos e cem gramas) da substância entorpecente conhecida como maconha, conforme os mencionados laudos e auto de apresentação e apreensão.Nos termos do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, resta configurado o delito quando presente pelo menos um dos núcleos do tipo penal nele descrito, quais sejam: Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.O delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 é de mera conduta, de ação múltipla ou variada, cuja consumação dá-se com a prática de uma das ações elencadas naquele dispositivo. No presente caso, verifico a presença das condutas transportar e trazer consigo, uma vez que a droga foi encontrada no interior de quatro tambores que estavam sobre o carregamento de pisos do veículo Iveco/Stralis e semirreboque, conforme os depoimentos das testemunhas policiais.Destarte, encontra-se configurada a materialidade, bem como tipicidade objetiva do delito.2.1.2. Autoria e Tipicidade Subjetiva.Quanto à autoria, o conjunto probatório dos autos revela que o acusado Eleno Pasquali praticou o delito de tráfico de drogas, pois realizou o transporte de 45,5 kg (quarenta e cinco quilogramas e quinhentas gramas) de cocaína e 139,1 kg (cento e trinta e nove quilos e cem gramas) de maconha, por meio do veículo Iveco/Stralis, branco, placas APH-6680/PR e o semirreboque AUI-2291/PR. Observo que o acusado negou em sua interrogatório policial possuir ciência da existência das drogas encontradas nos 04 (quatro) tambores localizados no veículo.Quando prestou declarações perante a autoridade policial, o réu apresentou a seguinte versão. Confira-se: (...) QUE na manhã do dia de hoje pessoa não identificada lhe ofereceu R 1.000,00 para que levasse 04 (quatro) tambores até São Bernardo do Campo/SP; QUE acreditava que os tambores estavam com peças; QUE saiu de Campo Grande aproximadamente às 06:00h; QUE foi abordado pelos PRFs na chegada de Três Lagoas/MS; QUE os PRFs foram averiguar a carga e encontraram os tambores; QUE inspecionaram os ambores e encontraram a droga; QUE não tinha conhecimento da existência da droga nos tambores; QUE seu veículo possui radiotransceptor; QUE o aparelho não tem licença junto a ANATEL; QUE tem conhecimento da necessidade da licença para possuir o aparelho; QUE faz uso do radiotransceptor para se comunicar (...). Interrogatório (fl. 07/08).Em juízo, o réu manteve a sua versão de que não sabia da existência das drogas. Disse que em Campo Grande/MS recebeu proposta para realizar frete de mercadorias para o Estado de São Paulo. A proposta consistia no transporte de piso, com o frete no valor de R\$ 4.500,00 e carregamento em Rio Verde/MS, bem como de mais 04 volumes que lhe seriam entregues na volta para Campo Grande/MS, com frete no valor de R\$ 1.000,00. Informou que recebeu os documentos necessários para o transporte do piso, porém nada recebeu quanto aos tambores. O contratante do serviço lhe teria informado que os tambores continham peças de veículo automotivo no interior e que teria aceitado o serviço mesmo sem nota fiscal ou verificação do conteúdo dos volumes. Disse que somente teve ciência da existência das drogas no momento da abordagem. Afirmou que exerce há cerca de 30 anos a profissão de caminhão e que mesmo assim não desconfiou que pudesse haver algo de errado com as mercadorias.Observo, com base na versão do réu em seu interrogatório judicial, que é possível extrair que o mesmo, ao menos desconfiava da possibilidade de haver irregularidades no frete contratado, vez que mencionou ter indagado acerca da licitude do transporte ao ofertante do serviço. Ainda, verifica-se que mesmo sabendo da probabilidade da carga ilícita, não tomou as cautelas devidas para averiguar o seu conteúdo, bem como assumiu o risco das consequências de seu ato, ao efetuar o transporte visando receber com contrapartida quantia em dinheiro.Das regras de experiência podemos colher o dolo de sua conduta, ao menos na sua modalidade eventual, vez que o acusado exerce há muitos anos atividade de motorista e mesmo com sua experiência não providenciou averiguar o conteúdo, sponte própria, dos 04 tambores recebidos. Não se trata de atribuir dolo sem respaldo em dados concretos, visto que o réu admitiu que não recebeu qualquer documentação relativo aos volumes e que os teria recebido de pessoas desconhecidas, mediante proposta em dinheiro, para realizar transporte interestadual, mesmo conhecendo quais as providências necessárias para a contratação do frete.É de se considerar que o réu sabia das providências legais para o transporte de mercadorias e, mesmo sabedor disso, optou por assumir o risco de efetuar o frete de mercadorias ilícitas, visando obter o dinheiro ofertado, além de ter se omitido em investigar o real conteúdo do material recebido. Portanto, o dolo eventual se extrai circunstância de que todo aquele que recebe mercadoria para transporte, fazendo disso seu meio de trabalho, deve saber o seu conteúdo e, se não busca o conhecimento, assume o risco de realizar conduta ilícita, ainda mais se considerarmos o longo percurso da viagem planejada, uma vez que se visava o transporte interestadual de mercadorias. Não encontra, pois, sustentação nos autos o argumento de que o réu não tinha ciência das substâncias entorpecentes.Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente:PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ARMAS. TRANSNACIONALIDADE. QUANTIDADE DE DROGAS. CEGUEIRA DELIBERADA. 1. A autoria e materialidade dos crimes de tráfico de drogas e de armas comprovadas pelo conjunto probatório, notadamente pelo auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, laudos periciais e confissão parcial do agente. 2. Considerando que a atividade de tráfico de drogas e de armas se desenvolve de forma dissimulada e em segredo, a prova da transnacionalidade não raramente será meramente indiciária, ou seja, indireta. 3. A expressiva quantidade de droga apreendida constitui indicativo do profundo envolvimento do agente no assim denominado mundo das drogas, uma vez que a produção e a comercialização de entorpecentes não é um ato isolado no tempo e espaço, mas uma atividade desenvolvida por

grupos organizados de forma empresarial. 4. Age dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também quem assume o risco de produzi-lo (art. 18, I, do Código Penal). Motorista de veículo que transporta drogas, arma e munição não exclui a sua responsabilidade criminal escolhendo permanecer ignorante quanto ao objeto da carga, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento. Repetido precedente do Supremo Tribunal Espanhol (STS 33/2005), quem, podendo e devendo conhecer, a natureza do ato ou da colaboração que lhe é solicitada, se mantém em situação de não querer saber, mas, não obstante, presta a sua colaboração, se faz devedor das consequências penais que derivam de sua atuação antijurídica. Doutrina da cegueira deliberada equiparável ao dolo eventual e aplicável a crimes de transporte de substâncias ou de produtos ilícitos e de lavagem de dinheiro. 5. Apelação criminal a qual se nega provimento.(TRF-4 - ACR: 50002204120134047005 PR 5000220-41.2013.404.7005, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 20/11/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 22/11/2013)Por outro lado, quanto à tese de erro de tipo, não vislumbro, na hipótese, erro ou falsa representação da realidade quanto ao objeto transportado. O réu sabia o que estava transportando, tanto que iria receber quantia em dinheiro por isso. Não se trata de erro de compreensão da realidade fática (erro de fato), uma vez que tratou e negociou o objeto transportado. E, repita-se, estava ao seu alcance a compreensão de que poderia se tratar de mercadoria ilícita, porém aceitava a circunstância visando a obtenção de quantia em dinheiro.Em relação à tese levantada pela defesa de que o réu manteve a negativa de ciência das drogas tanto em juízo quanto na esfera policial, não cabe acolhê-la, visto que as suas declarações não fazem prova plena dos fatos, nem mesmo prepondera em relação às demais provas colhidas, principalmente quando com estas não encontra correspondência. Por sua vez, em relação aos depoimentos das testemunhas, vale citar trechos nos quais se evidenciam cristalinamente a sua conduta. A testemunha Levi Flores Viotrel Junior informou no esfera policial: (...) QUE em fiscalização de rotina no km 21 da BR 262 às 11:15h, juntamente com o PRF RAPHAEL COSTA, abordaram o veículo Iveco/Stralis, placas APH6680/PR, tracionando o Semi-reboque AUI2291/PR; QUE tal veículo era conduzido por ELENO PASQUALI, CPF 741.068.569-72; QUE o veículo estava carregado com piso; QUE o condutor afirmou que levava a carga de Rio Verde/MS para São Bernardo do Campo/SP; QUE o condutor mostrou-se extremamente nervoso em entrevista policial; QUE diante do nervosismo do mesmo, o depoente e os demais policiais procederam a verificação da carga/ QUE a equipe constatou a presença de 04 (quatro) tambores sobre a carga; QUE tais tambores continham substâncias com características análogas a MACONHA e COCAÍNA; QUE a quantidade aproximada de droga é de 46 kg de COCAÍNA e 140 kg de MACONHA; QUE o condutor afirmou que pegou a droga no Posto Caravágio em Campo Grande/MS e levaria até a cidade de São Bernardo do Campo/SP; QUE receberia R\$ 1.000,00 pelo transporte; QUE o condutor afirmou não conhecer quem o contratou; Que o veículo possui em seu interior um radiotransceptor; QUE o condutor afirmou não possuir licença da ANATEL (...)(fl. 02/03).Em juízo (mídia de fl. 181), a testemunha acima detalhou o contexto delituoso, confirmando o depoimento prestado perante a autoridade policial. Informou que durante a abordagem constatou-se que o acusado transportava uma carga de piso, para a qual apresentou nota fiscal. Durante a vistoria do veículo, foram também localizados os tambores, no interior dos quais foram encontradas quantidade de maconha e cocaína. Afirmou que o acusado teria confirmado que entregaria a carga de piso e os tambores em São Bernardo do Campo. Destacou que o acusado informou que recebeu os tambores na cidade de Campo Grande/MS. Relator que os tambores continham lacres simples e que não houve dificuldade para a abertura e verificação do conteúdo. Chegou a mencionar que foi encontrado um tablete de droga solto na carroceria do caminhão, fora dos tambores.Por sua vez, o depoimento em juízo e perante a autoridade policial da Testemunha Frederico Raphael de Oliveira Costa encontra-se em harmonia com a versão apresentada pela testemunha da acusação supracitada. Colhe-se do seu testemunho a forma de acondicionamento da droga, que estava no interior de tambores encontrados na carroceria do caminhão. Afirmou que o acusado sabia e reconheceu a existência da droga encontrada, após a sua localização durante a abordagem. Ademais, disse que o réu teria informado que transportaria a carga para uma cidade do interior do Estado de São Paulo. Portanto, do quanto evidenciado pelo conjunto probatório dos autos, não restam dúvidas quanto à autoria em relação ao réu Eleno Pasquali.A conduta do réu amolda-se aos conceitos de trazer consigo e transportar drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar para tanto, conforme previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Certa, pois, a autoria delitiva, bem como configurado o tipo subjetivo do tipo. Portanto, fixados estes parâmetros, e ausentes quaisquer excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe.2.1.3 Da Causa de aumento prevista no artigo 40, V, da Lei 11.343/06 (Interstatalidade do Delito)Assim como ocorre na análise da interstatalidade do delito, para a configuração do tráfico interestadual do delito não se exige o efetivo transporte da droga de um estado a outro, sendo suficiente que esse fosse o fim visado pelo agente. Admite-se, então, como prova do caráter interestadual do ilícito, além a procedência do produto, também a sua natureza (da droga) e as circunstâncias do fato. No caso dos autos, as testemunhas Levi Flores Viotrel Junior e Frederico Raphael de Oliveira Costa afirmaram, tanto em juízo, quanto no inquérito, e de maneira harmônica, que o réu, durante a abordagem policial, informou que recebeu os tambores na cidade de Campo Grande/MS e que os levaria para a cidade de São Bernardo do Campo, interior do Estado de São Paulo. Por sua vez, o réu informou em juízo que o destino final da carga de piso e tambores seria a cidade de São Bernardo do Campo/SP.Com efeito, seja pela prova testemunhal, seja pelo reconhecimento do réu, o contexto probatório indica a interstatalidade do delito.Por tal motivo, reconheço a causa de aumento previsto no art. 40, Inciso I, da Lei 11.343/06 e a aplico no patamar de 1/6.2.1.4 Da Causa de diminuição prevista artigo 33, 4, da Lei 11.343/06 (Tráfico Privilegiado)A defesa pugnou pelo reconhecimento da causa de diminuição prevista no artigo 4, do artigo 33, da Lei 11.343/06, que possui a seguinte redação:4 Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)Observei que o réu não possui registros criminais em seu desfavor e preenche o requisito de bons antecedentes. Também não há provas ou indícios de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Tal análise decorre das certidões criminais, bem como da ausência de outras informações que permita a conclusão de que o acusado faça do crime seu meio de vida.Por fim, quanto ao quantum da diminuição, o aplico em seu patamar mínimo de 1/6, tendo em vista a quantidade da droga apreendida (45,5 kg de cocaína e 139,1 kg de maconha).2.2. Do Crime de Instalação de Telecomunicação Sem Autorização (Artigo 70 da Lei nº 4.117/1962)2.2.1. Adequação Típica e Materialidade.De início, cabe proceder a análise da correta adequação típica dos fatos descritos pela acusação na inicial.Com efeito, o crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/07 possui a seguinte descrição: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação-Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.Visa o delito em comento proteger o bem jurídico segurança das telecomunicações, vedando-se a radiodifusão ou uso de equipamentos de telecomunicação que possam afetar os serviços de comunicação das polícias, a navegação marítima ou aérea, entre outros serviços regulares.Por sua vez, o tipo penal previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62 contém a seguinte redação: Constitui crime punível com pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada de metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.Conforme entendimento majoritário da doutrina, acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, a introdução da Lei 9.472/07 no ordenamento jurídico não revogou o artigo 70 da Lei 4.117/62.O critério distintivo para a correta adequação típica é a existência de prévia autorização para o exercício da atividade. Assim, se a atividade for exercida clandestinamente, isto é, sem a competente concessão, permissão ou utilização de serviço, de uso de radiodifusão e de exploração de satélite (artigo 184 da Lei 9.472/97), estará configurado o delito do artigo 183 da Lei 9.472/97 (RHC 31331/PR, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Órgão Julgador T6, SEXTA TURMA, Dje 09/04/2014). Por sua vez, se a atividade for exercida sem a observância do disposto na lei ou no regulamento, isto é, previamente autorizada, porém em desacordo com as normas pertinentes, incidirá o artigo 70 da Lei 4.117/62.Nesse sentido:APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62 E ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. MATERIALIDADE COMPROVADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADO. EMENDATIO LIBELLI. DOSIMETRIA MANTIDA. 1 - Observa-se que a orientação pretoriana assentou o entendimento de que a conduta de desenvolver atividade clandestina de radiodifusão, mediante a instalação e colocação em funcionamento de estação de radiodifusão, sem prévia autorização do órgão competente, configura o crime previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97. Outrossim, já está sedimentado o entendimento de que o Código Brasileiro de telecomunicações não foi revogado pelo artigo 183 da Lei 9.472/97, uma vez que esta expressamente excepciona as atividades de radiodifusão. Precedentes. 2 - Enquanto o delito da Lei nº 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, inclusive de rádio comunitária, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a devida autorização da ANATEL. 3 - Os elementos de prova quanto à existência dos equipamentos, interferência noticiada pela INFRAERO e ausência de autorização para a atividade em questão são suficientes para comprovar a clandestinidade da atividade de telecomunicação desenvolvida pelo réu, sendo prescindível a existência de Laudo Técnico pela ANATEL, conforme alega a defesa. 4 - Com base nesses dados e nos termos da denúncia, tratando-se de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações, a conduta do réu amolda-se ao artigo 183 da Lei 9.472/97, estando a materialidade delitiva satisfatoriamente comprovada para este crime. 5 - Apenas a título de ilustração, ressalto que como não se trata de inovação dos fatos narrados na inicial, é perfeitamente possível a aplicação da emendatio libelli neste grau de jurisdição. 6- Não há como se afastar a tipicidade da conduta delitiva do réu em função da ausência de lesão e do princípio da insignificância, diante da ausência de um dos vetores considerados na aplicação do princípio da bagatela: o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, demonstrado pela rejeição criminosa e efetivo dano causado a terceiro. 7 - Dosimetria mantida nos termos da denúncia, por ser mais favorável ao réu, já que não há recurso da acusação.(ACR 0001575240054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015 .FONTE REPUBLICACAO:J)A materialidade está devidamente comprovada nos autos, serão vejamos. O veículo conduzido pelo réu durante a prática criminosa, Iveco/Stralis, branco, placas APH-6680/PR, o qual tracionava o semireboque AUI-2291/PR, apreendido por ocasião do flagrante, possuía em seu interior radiocomunicador instalado, conforme descrição contida no Auto de Apreensão nº fls. 08/09. Trata-se de rádio transceptor movel, marca COBRA, modelo 148GTL, nº de série G910063802, dimensões 200x235x60 mm, fabricação na China por Cobra Electronics, Corp, acompanhado de um microfone, conforme descrição do Laudo de Exame em Equipamento Eletroeletrônico (fls. 53/58).Após perícia realizada sobre o objeto do crime, constatou-se a funcionalidade do aparelho, o qual estava programado com a frequência central de 27,015 MHz (ajustável na faixa de 26,965 a 27,405 MHz). Averigou-se, também a) a transmissão em AM com a potência de 13 Watts (W), quando acionado o mecanismo de PTT; b) que as irradiações do espaço livre dos sinais radioelétricos produzidos pelo equipamento examinado podem causar interferência prejudicial em canais de telecomunicação que utilizem as mesmas radiofrequências na área de influência das transmissões envolvidas, implicando obstrução, degradação ou interrupção dos serviços realizados; c) e, por fim, que em consulta ao Sistema de Gestão de Certificação e Homologação (SGCH) da ANATEL, constava o certificado de homologação de nº 1518-15-5095 válido para o modelo. Tratando-se de produto com certificação expedida pela ANATEL, não há que se falar em clandestinidade na utilização do equipamento de radiotelecomunicação, razão pela qual não se encontra configurado o tipo previsto no artigo 183 da Lei 9.472/07.Por sua vez, quanto ao tipo previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, a despeito de não haver na denúncia qualquer menção à existência de autorização para a instalação do aparelho, tal como constatado pelo laudo pericial, ou à inobservância dos regulamentos da ANATEL, cabe o exame do seu enquadramento típico. A consumação do delito pressupõe que o aparelho esteja em condições de funcionamento e apto a operar, não sendo suficiente a sua mera posse. Tal circunstância encontra-se atestada nos autos a partir do auto de apreensão e apresentação e laudo de exame de eletroeletrônico, os quais indicam que o aparelho estava instalado no veículo e em condições de funcionamento.O crime é formal e de perigo abstrato, sendo suficiente a potencialidade lesiva do aparelho na interferência das comunicações regulares. Verifico, porém, que a potencialidade lesiva do aparelho é ínfima, conforme informação extraída do Laudo de Exame em Equipamento Eletroeletrônico (fls. 53/58) - a potência é de 13 W (resposta ao quesito 2, fl. 57). Portanto, não é superior ao limite considerado como capaz de expor a perigo de lesão o sistema de telecomunicações (25 W), razão pela qual considero a insignificância jurídico-penal da conduta. Há, aliás, firme jurisprudência nesse sentido:PENAL. ARTIGO 183, CAPUT, DA LEI 9.472/97. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. CRIME FORMAL. PERIGO ABSTRATO. SÊNCIA DE DOLO. HABITUALIDADE. VERIFICAÇÃO. PENA DE MULTA. MINORAÇÃO. 1. A autoria faz-se certa quando as testemunhas ouvidas em juízo, responsáveis pela abordagem ao réu quando do flagrante, confirmam, de forma coesa e segura, a ciência deste em relação à existência do aparelho de radiocomunicação instalado em seu veículo. 2. Não é necessária a comprovação do dano para incidência do art. 183 da Lei nº 9.472/97, porquanto se trata de crime de perigo abstrato, isto é, a simples possibilidade de causar dano ao bem jurídico tutelado pela norma já é suficiente para configuração do delito. Tratando-se de crime formal, basta para sua configuração a potencialidade lesiva do equipamento utilizado, o que foi atestado pela perícia no caso concreto, eis que a potência do aparelho é superior a 25 (vinte e cinco) watts. 3. Admitindo o réu que utilizara o rádio em outras ocasiões, além do momento de sua prisão em flagrante delito, como referido pelas testemunhas de acusação, tem-se presente o comportamento reiterado em comunicar-se lançando não do equipamento apreendido, restando caracterizada a habitualidade a caracterizar a subsunção da conduta no tipo do artigo 183 da Lei 9.472/97. Inviabilidade de desclassificação para o artigo 70 da Lei 4.117/62. 4. Considerando o método bifásico, e a dosagem do número de dias-multa, atentando-se aos mesmos elementos utilizados para mensurar a pena-base do delito em questão, deve ser reformada a pena de multa, alterando-se o patamar para 10 (dez) dias-multa, mantido o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, dada a situação econômica do réu relatada em seu interrogatório judicial.(TRF-4 - ACR: 50020334020124047005 PR 5002033-40.2012.404.7005, Relator: SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/03/2014)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. OPERAÇÃO DE RÁDIO TRANSCREPTOR SEM LICENÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA: FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. CONCURSO ENTRE AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DA CONFISSÃO: COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação interposta pela Defesa contra a sentença que condenou o réu pela prática dos delitos do art. 334, 1º, b, do Código Penal, à pena de 1 ano e 3 meses de reclusão, bem como ao cumprimento da pena de 2 anos e 8 meses de detenção pela prática do delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997. 2. A materialidade do delito restou satisfatoriamente comprovada pela apreensão dos aparelhos de radiocomunicação e também pelo laudo da perícia criminal federal em eletroeletrônicos, no qual a potencialidade lesiva da conduta ao sistema de telecomunicações foi atestada. 3. Incontestada a prova da autoria delitiva, também quanto ao dolo do art. 183 da Lei nº 9.472/97, a despeito de o réu, ao ser interrogado em Juízo, ter desmentado a versão inicial, de que teria conhecimento da existência do radiocomunicador oculto no interior do caminhão que conduzia. 4. A potencialidade lesiva da conduta do acusado restou devidamente comprovada pelo Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico retrocitado, atestando que a faixa de operação do aparelho varia de 149,820 MHz. 5. Equipamentos que operam em tal banda de frequência são capazes de causar interferência nas estações legalizadas que operem na mesma frequência ou em frequências próximas, incluindo serviços de comunicação de polícia e bombeiros. Comprovada a potencialidade lesiva da conduta do agente, não há que se falar em insignificância, por ser o crime em questão formal e de mero perigo. 6. Fixou o magistrado, acertadamente, o regime inicial semiaberto para o cumprimento das penas, por ambos os delitos, em razão da reincidência específica do réu, no crime de descaminho (artigo 33, 2º, b, do Código Penal). 7. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, firmou entendimento no sentido da possibilidade de compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência (STJ, Rêsp 1341370). 8. Apelação parcialmente provida.(TRF-3 - ACR: 2437 SP 0002437-45.2012.4.03.6120, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 08/04/2014, PRIMEIRA TURMA)Portanto, ante o exposto na fundamentação, absolvo Eleno Pasquali em relação ao crime previsto no artigo 70, da Lei 4.117/62, em razão da atipicidade material da conduta.2.3. Da prisão preventiva.De acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis), quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (fumus commissi delicti). No caso, está presente a materialidade e autoria, conforme fundamentação supra. Encontra-se presente o pressuposto da salvaguarda da ordem pública, que se extrai da fundamentação da presente decisão.Ademais, quando a este requisito, tenho que o réu foi surpreendido com grande quantidade de substâncias entorpecentes de naturezas diversas (45,5 kg de cocaína e 139,1 kg de maconha). Presentes os pressupostos da prisão preventiva, mantenho a prisão do réu. PA 0,5 Dosimetria da Pena.Passo a dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do CP c/c Artigo 42 da Lei 11.343/06.Nesse sentido, a norma especial considera como circunstâncias judiciais específicas, preponderantes sobre aquelas do artigo

59 do CP: a) a qualidade e a quantidade do produto ou substância; b) a personalidade; e c) a conduta social.3.1. Réu Eleno Pasquali O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade.1ª fase) O acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado, não ensejando maior reprovação. Não há nada nos autos quanto à conduta social e personalidade do agente, pelo que, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento da pena, deixando-se à análise dos fatos ilícitos para os antecedentes. Quanto aos antecedentes, nada há que valorar, em atenção à súmula 444 do STJ. Já os motivos e as consequências do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valoração. Por fim, as circunstâncias do crime, considerada como preponderante (artigo 142 da Lei 11.343/06), merecem ser valoradas negativamente, tendo em vista a quantidade elevada e naturezas diversas da droga apreendida (45,5 kg de cocaína e 139,1 kg de maconha), razão pela qual fixo a pena-base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão para o delito de tráfico de drogas.2ª fase) Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes.3ª fase) Causa de aumento: reconhecimento para o réu a presença de uma causa de aumento de pena, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, por se tratar de tráfico transnacional, conforme a fundamentação, no patamar de 1/6, motivo pelo qual tomo definitiva a pena em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Causa de diminuição: verifico a presença da causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, e aplico no patamar de 1/6, nos termos da fundamentação supra, motivo pelo qual tomo definitiva a pena em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Pena de multa: A partir do critério bifásico e levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP c/c artigo 42 da Lei 11.343/06, bem como a proporcionalidade da pena, fixo a pena pecuniária em 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos. O valor do dia-multa foi fixado no referido patamar em virtude da situação econômica informada pelo réu - de que recebe a quantia de R\$ 2.000,00 (mil e quinhentos reais) mensais, em média, por mês de trabalho. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. Regime de cumprimento da pena: O cumprimento da pena de reclusão dar-se-á em regime inicialmente fechado, nos termos do artigo 33, 2, b e 3, do Código Penal (3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código), vez que presente no caso circunstância judicial desfavorável, atinente à quantidade e natureza da droga (45,5 kg de cocaína e 139,1 kg de maconha), considerada preponderante pelo artigo 42 da Lei 11.343/06. Nesse sentido HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REGIME DIVERSO DO FECHADO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE EM TESE. CASO CONCRETO. QUANTIDADE E MODO DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA. ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em favor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de revisão criminal. 2. Esta Corte, na esteira do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, entende ser possível nas condenações por tráfico de drogas, em tese, a fixação de regime menos gravoso bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sempre tendo em conta as particularidades do caso concreto. 3. É imperioso ter em linha de consideração os ditames norteadores do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, no sentido de que o juiz na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. 4. Devidamente fundamentada a negativa de arbrandamento do regime inicial de cumprimento de pena, bem como a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão da quantidade, e modo de acondicionamento da droga apreendida - 51,7 g de maconha distribuídos em compartimentos diversos no interior do veículo dirigido pelo paciente, bem como escondidos em suas roupas íntimas - (art. 42 da Lei n.º 11.343/2006), não há constrangimento ilegal a ser sanado. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 272591 SC 2013/0200493-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 29/08/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2013) Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos: Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal (para superior a quatro anos). 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para: a) ABSOLVER o réu em relação ao crime de Instalação de Telecomunicação Sem Autorização (Artigo 70 da Lei nº 4.117/1962); B) CONDENAR ELENO PASQUALI, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, e 40, V, da Lei 11.343/06, do Código Penal, à pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, devendo ser cumprida, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução. 4. Disposições Finais. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão de não haver pedido expresso (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA), bem como diante da ausência de dano economicamente auferível e comprovado nos autos. Verifico estar presente o fundamento cautelar que impede o réu de apelar em liberdade, nos termos da fundamentação supra, razão pela qual mantenho o decreto de prisão preventiva, com base no artigo 312, caput, do CPP. Observo que a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas já foi autorizada anteriormente por meio da decisão de fl. 88. Decreto a perda dos veículos Iveco/Strals, branco, placas APH-6680/PR, e semirreboque AUI-2291/PR, relacionados no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/09), o qual foi empregado diretamente na atividade tráfico de drogas, em favor da União, nos termos do artigo 63, da Lei 11.343/06. Após o trânsito em julgado, cumpra-se a decisão de fls. 173/174. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da sentença: a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais. c) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. P. R. I. Três Lagoas/MS, 22 de março de 2016. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4497

INQUÉRITO POLICIAL

0002832-92.2015.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ROSAIR FERREIRA DIAS(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO E MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA)

Proc. n.º 0002832-92.2015.4.03.6003 DECISÃO:1. Relatório. Rosair Ferreira Dias, qualificado e representado, formulou pedido de restituição de dinheiro apreendido pela autoridade policial. Alegou, em síntese, que o valor apreendido se refere a fiança recolhida por ocasião de sua prisão em flagrante e que o inquérito policial foi arquivado, não remanescendo interesse da Justiça Federal na persecução penal. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, aduzindo que o inquérito não foi arquivado por completo, remanescendo fatos que atraem a competência estadual, somente sendo possível a restituição após absolvição do acusado ou extinção da ação penal, nos termos previstos pelo artigo 337 do CPP. É o relatório. 2. Fundamentação. Segundo o que dispõe o artigo 337 do CPP, o valor da fiança poderá ser restituído ao acusado em caso absolvição ou de extinção da ação penal. Embora seja possível a interpretação extensiva dessa norma para fins de se incluir a hipótese de arquivamento dos autos de inquérito policial, verifica-se que a decisão de arquivamento nestes autos alcançou apenas a infração tipificada pelo artigo 304 do CP, de competência da Justiça Federal. Em relação aos demais delitos foi declarada a incompetência deste Juízo e determinada a remessa dos autos ao Juízo de Direito de Três Lagoas. Nesses termos, não restaram atendidos os pressupostos do artigo 337 do CPP para a restituição do valor da fiança. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de restituição formulado à fl. 44. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 12 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

ACAO PENAL

0000368-52.2002.403.6003 (2002.60.03.000368-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ARISTEU SALOMAO FUNES(MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS E SP221135 - ALEXANDRE LOPES RIBEIRO E MS004457 - SUNUR BOMOR MARO)

Visto. Trata-se de pedido para restabelecimento de aposentadoria (fls. 1090/1091), com parecer contrário do Ministério Público Federal (fl. 1097). Com razão o MPF. Com efeito, a ação penal está encerrada e cabe ao interessado extrair as cópias que entender necessárias e pleitear eventuais direitos nas repartições administrativas próprias. Diante do exposto, não conheço do requerimento de folhas 1090/1091. Intimem-se.

0000966-88.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILVALDO CRIGORIO DA SILVA(MS011794 - JAIRO LEMOS NATAL DE BRITO)

Proc. n.º 0000966-88.2011.4.03.6003 Autor: Ministério Público Federal Réu: Gilvaldo Grigório da Silva Classificação: DSENTENÇA.1. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou Gilvaldo Grigório da Silva, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, b, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68, integrados pela Instrução Normativa nº 770/2007 da Receita Federal do Brasil, em concurso material com o artigo 183, caput, da Lei 9.472/97. A peça está assim redigida: (...) O denunciado GILVALDO GRIGORIO DA SILVA, agindo com consciência e vontade, na data de 14.06.2011, transportou 1.300 (...) pacotes de cigarro estrangeiro, desacompanhados de documentos comprobatórios do desembaraço aduaneiro, da marca EIGHT, desde Campo Grande/MS, com destino à Três Lagoas/MS. Para se comunicar com outros motoristas enquanto fazia o transporte mencionado, o denunciado desenvolveu atividade de telecomunicação sem prévia autorização da Anatel - Agência Nacional de Telecomunicações (fls. 69/72), fazendo uso de um transceptor móvel do tipo PX, modelo 158EGTL DX, número de série M80902059, conectado a um microfone do tipo PTT. O fato tomou-se conhecido em fiscalização realizada por volta das 3:00h do dia 14.06.2011, no Posto da Polícia Rodoviária Federal situado no km 21 da BR 262, município de Três Lagoas/MS, momento em que foi solicitada a parada do veículo VW/VOYAGE placa HTP 0392, que era conduzido pelo denunciado GILVALDO GRIGORIO DA SILVA. Ao ser abordado, de pronto, o denunciado confessou que estava transportando cigarros, e que teria comprado as mercadorias em Campo Grande/MS e que a venderia em Três Lagoas/MS. As mercadorias, que estavam embaladas e cobertas para dificultar a visualização, encontravam-se por todo o interior do veículo. O Laudo de Exame Merceológico de fls. 53/56 avaliou as mercadorias apreendidas em R\$ 22.750,00, o que permite que se conclua pela ausência de pagamento de impostos, devidos pela internalização da mercadoria, no importe de R\$ 11.375,00. Assim, o denunciado infringiu as medidas de controle fiscal editadas pela autoridade fazendária e desenvolveu atividade de telecomunicação clandestinamente, uma vez que a mercadoria não ostentava os selos exigidos pela Instrução Normativa 770/07 da Receita Federal do Brasil, tampouco os documentos comprobatórios do regular desembaraço aduaneiro (Laudo de Exame Merceológico - fls. 53/56), e o aparelho transceptor não tinha registro de certificação ou certificado de homologação (Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico - fls. 69/72). (...) A denúncia foi recebida em 12/01/2012 (fl. 94). O réu foi citado às folhas 124/125 e apresentou defesa preliminar às folhas 112/113. A decisão que recebeu a denúncia foi mantida (fl. 127). As testemunhas de acusação foram ouvidas às folhas 136/139; as testemunhas de defesa e o réu foram ouvidos às folhas 154/156. O Ministério Público Federal, a título de diligências complementares, requereu fossem solicitados os antecedentes atualizados do réu (fl. 191), o que foi deferido (fl. 195) e cumprido (fls. 196/200). A defesa nada requereu (fl. 194). Por fim, o Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu em relação ao crime do artigo 334, 1º, b, do Código Penal, e a absolvição em relação ao crime do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/1997 (fls. 202/204). A defesa alegou, em síntese: a) em relação ao crime do artigo 183 da Lei 9.472/97: que o veículo onde instalado o rádio comunicador não era de propriedade do réu; que não há prova de utilização do equipamento e que o mesmo não detinha potencialidade lesiva para interferir nas telecomunicações; b) quando ao crime do artigo 334, CP: que o réu adquiriu as mercadorias, de pequeno valor, em território nacional e que não é pessoa dada à prática de crimes. Com base nisto, requereu a absolvição. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu que a pena seja fixada no mínimo legal, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a substituição da pena privativa pela restritiva de direitos (fls. 206/214). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do crime do artigo 334, 1º, b, do Código Penal (com redação anterior à dada pela Lei 13.008, de 26/06/2014), c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68. 2.1.1. Da materialidade. A materialidade do delito está consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 02/14), no laudo de exame merceológico (fls. 53/56), no auto de apresentação e apreensão (fls. 89/90) e no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 99/103), os quais demonstram que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira e de introdução proibida no país (cigarros), avaliadas em R\$ 12.480,00. 2.1.2. Da autoria do crime. A autoria é certa e recai sobre o acusado. Com efeito, ele confessou a prática do crime durante a fase de investigação e em juízo. A propósito, confirmam-se trechos de seu interrogatório (...) QUE, comprou o cigarro em Campo Grande/MS, de uma pessoa que estava próxima à barracada do posto Locatelli, na saída para Três Lagoas/MS, pagando pela mercadoria R\$3.180,00 (...); QUE, havia recebido R\$4.000,00 (...) pela venda de uma casa de madeira para uma pessoa cujo nome não sabe informar, mas conhece como MINEIRO; (...) QUE, questionado sobre o resto do dinheiro que teria sobrado entre a venda da casa e a compra do cigarro, respondeu que tinha pago umas contas em Campo Grande/MS, não especificando quais; QUE, nunca tinha transportado cigarros anteriormente; (...) QUE, não tinha comprador certo para a mercadoria aqui em Três Lagoas/MS; QUE, pretendia procurar um comprador; (...) (Interrogatório do réu perante a autoridade policial às folhas 06/07, confirmado em juízo às folhas 155/156). A confissão do réu foi corroborada pelas testemunhas de acusação, na fase de investigação e em juízo (vide folhas 02/05 e 136/139). As mercadorias não estavam acompanhadas da documentação relativa à regularidade de importação e alcançavam valores superiores àquelas da cota prevista como isenta do pagamento de tributos. O simples transporte de cigarros, contrabandeados ou descaminhados, com a finalidade de comércio, já configura o crime do art. 334, na sua modalidade equiparada, prevista no 1º, b, do mesmo artigo. É que o Decreto-lei nº 399/68, em seus artigos 2º e 3º, faz a seguinte previsão: Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarra e cigarros de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Neste sentido, temos o seguinte julgado: PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA DO 1º. ALÍNEA B DO ARTIGO 334 DO CP. EMENDATIO LIBELLI. CABIMENTO. I. Comprovadas a materialidade e a autoria, caracterizadas pelo Auto de Apresentação e Apreensão, bem como pela relação das mercadorias e pela confissão em sede policial, correta a desclassificação implementada nos termos do artigo 383 do CPP,

para a figura do artigo 334, 1º, alínea b, que, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, que equipara a contrabando ou descaminho a prática ilegal de atividades relativas a cigarros, charutos ou fumos estrangeiros. 2. A denúncia imputou ao acusado a prática do delito previsto no caput do artigo 334 do CP, porque o réu abandonou veículo carregado com 781 pacotes de cigarros de origem estrangeira desprovidos de documentação, mas a prova carreada aos autos demonstra que o fato narrado se amolda ao tipo penal contido no 1º, alínea b, do mesmo dispositivo legal - incorre na mesma pena quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. 3. Aplicável a emendatio libelli, e comprovado que o réu transportava cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da regular documentação, não restam dúvidas quanto ao enquadramento dos fatos à figura do artigo 334, 1º, b do CP. (TRF4, ACR 2000.71.04.006847-3, Sétima Turma, Relator Nefi Cordeiro, publicado em 10/05/2006). Diante disso, a condenação é medida que se impõe. 2.2. Do crime do artigo 183, caput, da Lei 9.472/97. A materialidade do fato está comprovada através do ato de prisão em flagrante (fls. 02/14), bem como do laudo de perícia em eletroeletrônicos de folhas 69/72, onde consta que o aparelho apreendido possui potência de transmissão de 10,0W (dez watts) e que está em plenas condições de funcionamento. Embora isso, o representante ministerial argumentou que: No que diz respeito ao crime de desenvolvimento clandestino de telecomunicações, não se verifica, nos autos, prova segura de que o equipamento instalado no veículo tenha sido efetivamente utilizado para o desenvolvimento de atividade de telecomunicação. Outrossim, não restou apurado que o aparelho se encontrasse instalado, sem a competente autorização da entidade reguladora, qual seja, a ANATEL, por conduta imputável ao acusado. Dito de outro modo: segundo consta, não foi ele quem mantinha instalado o aparelho sem a devida autorização. Sendo assim, fica obstada, igualmente, a aplicação do art. 383, caput, do CPP, com o reconhecimento da incidência da infração penal prevista no art. 70 da Lei 4.117/62. (fl. 203). De fato, não existem provas de que o réu tenha feito uso dos equipamentos, razão pela qual absolvo o mesmo da imputação contida no artigo 183, caput, da Lei 9.472/97. Ainda assim, após o trânsito em julgado, o aparelho deverá ser destruído, uma vez que os envolvidos não contam com autorização para o uso do mesmo, o qual configura crime. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e(a) absolvo o réu em relação à imputação de prática do crime do artigo 183, caput, da Lei 9.482/97, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. b) condeno o réu Gilvaldo Grigório da Silva, brasileiro, autônomo, nascido aos 23/07/1977, natural de Água Clara/MS, filho de Antônio Grigório da Silva e de Maria Cordeiro da Silva, portador do RG nº 992.691/SSP/MS, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, b, do Código Penal (na redação anterior à dada pela Lei 13.008, de 26/06/2014), c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68. Dosinêxia da pena: A culpabilidade do réu pode ser considerada normal para o tipo em questão. Seus antecedentes criminais são bons, levando-se em conta o princípio constitucional da presunção da inocência. Não existem elementos para aferir sua conduta social, sua personalidade, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime. Diante disso, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação em razão da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Em razão de não existirem outras atenuantes, bem como por existirem causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitiva em 01 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º, do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por uma pena restritiva de direitos, no caso de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno o réu a pagar as custas processuais. Após o trânsito em julgado façam-se as anotações pertinentes (rol dos culpados, INI e Justiça Eleitoral - art. 15, III, CF). O valor da fiança será utilizado nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal (O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria à destruição do rádio comunicador, conforme fundamentação. Nada a determinar em relação ao veículo e à carga (encaminhados para a Receita Federal do Brasil). P.R.I. Três Lagoas/MS, 05/04/2016. Roberto Polini/Juíz Federal

0002177-28.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X SEBASTIAO ELVIRO ALVES QUEIROZ(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA)

Considerando a dispensa pela defesa da oitiva de suas testemunhas, quando da realização de audiência pelo Juízo deprecado, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca de seu interesse na realização do interrogatório do réu de forma presencial por este Juízo. Demonstrado o interesse da defesa, certifique a Secretaria data para realização do Interrogatório do réu e retornem-me conclusos. Caso contrário, depreque-se o Interrogatório do réu. Cumpra-se.

Expediente Nº 4498

ACAO PENAL

0001120-82.2006.403.6003 (2006.60.03.001120-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ALTINO ANTUNES DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X JOSE MARIA BARBOZA FILHO(MS010358 - ALYNEIRA ALVES DE QUEIROZ) X VALDOMIRO DE BRITO(SP198603 - WILSON DOS SANTOS ANTUNES E MS004193 - JAMES ROBERT SILVA)

Proc. nº. 0001120-82.2006.4.03.6003 Autor: Ministério Público Federal Réus: Altino Antunes de Souza e outros Classificação: DSENTENÇA1. Relatório. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Altino Antunes de Souza, José Maria Barboza Filho e Valdomiro de Brito, qualificados, dando-os como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, c/c art. 29, por 29 vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, alegando que: Entre 09.02.2001 e 01.06.2003, o primeiro denunciado, contando com auxílio material do segundo denunciado e instigado/induzido pelo terceiro denunciado, obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - em erro, mediante artifício consistente em forjar falso vínculo trabalhista para recebimento de benefício previdenciário. Segundo apurado, JOSÉ MARIA foi procurado por VALDOMIRO DE BRITTO, que lhe solicitou que registrasse ALTINO como sendo seu funcionário, para que o mesmo pudesse receber benefício previdenciário de auxílio-doença em razão de se encontrar acidentado. JOSÉ MARIA, atendendo ao pedido de VALDOMIRO, aceitou registrar ALTINO como seu funcionário, produzindo, assim, documento ideologicamente falso (fl. 10). Em 09.02.2001, munido da documentação forjada, ALTINO deu entrada no requerimento de benefício por incapacidade acostado à fl. 07. O benefício foi concedido, conforme se vê pela carta de concessão de fl. 27. Após a concessão do benefício, o médico perito do INSS sugeriu em seu laudo que o caso de ALTINO seria de aposentadoria, cuja decisão final competia à junta médica em Campo Grande/MS. Esta, por sua vez, exigiu para a concessão de aposentadoria a comunicação de acidente de trabalho - CAT, uma vez que o médico perito entendeu tratar-se de acidente de trabalho, e não de auxílio-doença. ALTINO foi notificado a apresentar tal documento, sendo que, diante de sua inércia, o benefício foi bloqueado. Segundo depoimento prestado por Celso Correa de Albuquerque, chefe da agência do INSS em Aparecida do Taboado, ALTINO teria comparecido ao INSS e confessado que a anotação na carteira de trabalho não era verdadeira, razão pela qual não poderia obter a documentação exigida (fl. 132). Diante disso, o pagamento do benefício foi cessado em 01.06.2003 (fl. 06 e fl. 100, item 8). Posteriormente, em 20.08.2003, JOSÉ MARIA compareceu à agência do INSS em Aparecida do Taboado e confessou a fraude (fl. 30/32). Por ocasião de seu interrogatório em sede policial, JOSÉ MARIA mais uma vez confessou a fraude perpetrada, aduzindo que o fez a pedido de VALDOMIRO, que intercedia em favor de ALTINO (fls. 136/142). Consoante apurado posteriormente, ALTINO é casado com a filha da irmã de VALDOMIRO (fl. 154). ALTINO e VALDOMIRO negaram ter cometido quaisquer irregularidades (fls. 151/152 e 154/155). Não obstante isso, a negativa deles aparece isolada e contrastante com o conjunto probatório produzido nos autos. Desta forma, ALTINO ANTUNES DE SOUZA recebeu, ilícitamente, o benefício de auxílio-doença por 29 meses, lesando os cofres públicos em R\$ 11.555,42 (...), consoante demonstrativo de fl. 59. ASSIM AGINDO, os denunciados incorreram nas sanções do artigo 171, 3º, c e artigo 29, por 29 vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal (...). A denúncia foi recebida em 19/03/2009 (fl. 201). Os acusados foram citados (fls. 237/242) e apresentaram respostas à acusação (Valdomiro: fls. 248/256; Altino: fls. 257/258, José Maria: fls. 261/262). A decisão que recebeu a denúncia foi mantida em 18/05/2010 (fl. 272). As testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas nas folhas 384/391 e os réus foram interrogados nas folhas 391/vº/394. O Ministério Público Federal, a título de diligências complementares, requereu a atualização dos antecedentes criminais dos réus (fl. 402), o que foi deferido (fl. 414) e cumprido (fl. 421/426). As defesas nada requereram a título de diligências (fls. 404/405 e 419). Em alegações finais, o MPF requereu a condenação dos réus nos exatos termos da denúncia, argumentando estarem comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos (fls. 549/466). A defesa de José Maria Barboza Filho apresentou alegações finais, alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. No mais, alegou que o réu não agiu como dolo, tendo praticado os fatos no intuito apenas de ajudar um amigo (o réu Altino), tanto que confessou. Com base nisso, pediu o reconhecimento da prescrição ou a absolvição. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu: a) o reconhecimento do concurso formal; b) aplicação da pena-base no mínimo legal; c) aplicação da atenuante da confissão espontânea, d) a suspensão condicional da pena (art. 77, CP) (fls. 475/484). A defesa de Valdomiro de Brito, por sua vez, alegou, em síntese, que não existem provas de sua participação nos crimes, pois não intermediou a falsa contratação de Altino junto a José Maria. Além disso, nada recebeu da Previdência Social e, ainda que fosse considerado culpado, o crime seria instantâneo, de efeitos permanentes, consumado em 09/02/2001, o que afastaria a continuidade delitiva, atraindo a incidência da prescrição da pretensão punitiva. Com base nisso, pediu o reconhecimento da prescrição ou a absolvição (fls. 487/497). Por fim, a defesa de Altino Antunes de Souza, alegou não ser aplicável ao caso a regra da continuidade delitiva, uma vez que se trata de crime de consumo instantâneo, no ato do recebimento da primeira parcela, com efeitos permanentes, ou seja, os recebimentos posteriores são apenas conseqüências do fato. Pugnou, ainda, pelo reconhecimento da prescrição retroativa, com base na pena aplicada. Também alegou não existirem provas aptas para uma condenação, o que o favorece (in dubio pro reo). Quanto a isto, o réu teria efetivamente trabalhado para José Maria, o qual efetuou os recolhimentos previdenciários e do FGTS, mas negou o vínculo para livrar-se das conseqüências trabalhistas e de possível indenização em regresso pelo acidente de trabalho. Assim, pediu: a) afastamento da regra do artigo 71, CP; b) reconhecimento da prescrição, c) absolvição (fls. 511/523). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Alegação de prescrição em relação ao réu Valdomiro de Brito. Com razão a defesa. Com efeito, a jurisprudência encaminha-se no sentido de que o crime de estelionato contra a Previdência Social, em relação ao terceiro não beneficiário, é instantâneo de efeitos permanentes, consumando-se com o recebimento da primeira parcela pelo beneficiário. O crime seria permanente em relação ao beneficiário, de modo que enquanto não cessados os recebimentos não se inicia a contagem do prazo prescricional (art. 111, III, CP). A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o crime de estelionato previdenciário, quando praticado pelo próprio beneficiário das prestações, tem caráter permanente, cessando a atividade delitiva apenas com o fim da percepção das prestações (HC 107.385, Rel. Min. Rosa Weber). 2. No caso, sendo o paciente o próprio beneficiário das prestações, o termo inicial da contagem do prazo de prescrição é a data em que cessada a permanência do delito (art. 111, III, do CP). 3. Inocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição (art. 109, III, c/c o art. 171, 3º, do CP). 4. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual, cassada a liminar deferida. (STF, HC 99503, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 12/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-244 DIVULG 11-12-2013 PUBLIC 12-12-2013). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE COMETIDA PELO PRÓPRIO BENEFICIÁRIO. CRIME PERMANENTE. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. 1. A análise da suposta violação de princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, é matéria afeta ao Supremo Tribunal Federal, não podendo ser apreciada por esta Egr. Corte, sob pena de usurpação de competência. 2. A Terceira Seção do STJ, por meio do Recurso Especial n. 1.206.105/RJ, uniformizou o entendimento, no sentido de que o estelionato praticado contra a previdência social pelo próprio beneficiário, mediante o levantamento periódico da vantagem indevidamente obtida, é crime permanente, cujos efeitos somente cessam com a interrupção do seu pagamento, marco inicial para a contagem do lapso prescricional. 3. No caso, o agravante foi denunciado por infração ao artigo 171, 3º, do Código Penal, para o qual é cominada a pena em abstracto de 6 anos e 8 meses de reclusão. Nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, o lapso de tempo em que se opera a prescrição da pretensão punitiva nesta hipótese é de 12 anos. 4. Considerando que o benefício foi suspenso em 1999, não havia se operado a prescrição em 5/5/2010, quando a peça ministerial foi rejeitada, razão por que acertadamente, o Tribunal a quo determinou o recebimento da acusatória, interrompendo-se o curso da prescrição. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, relator Min. OG FERNANDES, AGRESP nº 1250024, DJE DATA:17/06/2013). PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO QUALIFICADO. FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME PRATICADO PELO SEGURADO BENEFICIÁRIO. CRIME PERMANENTE, PARA O SEGURADO BENEFICIÁRIO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO INDEVIDO. ART. 111, III, DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. I - Em relação ao crime de estelionato contra a Previdência Social (art. 171, 3º, do CP), firmou-se a jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional, para o beneficiário, é contado a partir da data do último pagamento do benefício fraudulento auferido, quando cessou a ilegal percepção do benefício (cessação da permanência), nos termos do art. 111, III, do Código Penal. II - O colendo Supremo Tribunal Federal tem feito distinção entre a natureza do delito de estelionato previdenciário, a partir de quem o pratica. Se o próprio segurado beneficiário for o autor do fato, a infração penal terá natureza permanente, com a possibilidade de o agente poder fazer cessar, a qualquer momento, a atividade delitosa, porque o estado de consumo persiste, pelo que o prazo prescricional flui a partir da cessação da permanência, a teor do art. 111, III, do Código Penal. Já para o servidor que concede o benefício ou para os agentes que atuaram, de alguma forma, na consecução do delito, sem terem auferido a vantagem obtida pelo beneficiário, o delito é instantâneo de efeitos permanentes, consumando-se no instante do primeiro recebimento indevido do benefício, fluindo, a contar de então, o lapso prescricional, nos termos do art. 111, I, do Código Penal (STF, HC 86.467-8/RS, Rel. Ministro MARCO AURELIO, PLENO, DJU de 22/06/2007). III - A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o delito de estelionato previdenciário, quando cometido pelo próprio beneficiário, é crime permanente, tendo como termo inicial do prazo prescricional o término do pagamento do benefício indevido (STJ, AgRg no REsp 1.300.607/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE de 10/05/2012). IV - Como a pena máxima, para o delito do art. 171, 3º, do Código Penal - nela computado o acréscimo de 1/3 (um terço) -, é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a prescrição, pelo máximo da pena in abstracto, ocorre no prazo de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal. A última parcela de benefício foi percebida, pela paciente - beneficiária -, em 31/07/2006, quando se iniciou o fluxo do lapso prescricional. A denúncia foi recebida em 03/05/2010, antes de decorridos 12 (doze) anos, pelo que incorre a prescrição da pretensão punitiva. V - Recurso ordinário improvido. (STJ, Sexta Turma, relator ASSUETE MAGALHÃES, RHC nº 30649, DJE DATA:25/03/2013). O réu é decurrido da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, o

qual, computando-se a causa de aumento, possui pena máxima de 06 anos e 08 meses. A prescrição para estes casos ocorre em 12 anos (art. 109, III, CP). O réu possui mais de 70 anos, pois nasceu em 24/08/1935 (fl. 154), o que acarreta na diminuição do prazo prescricional em metade (art. 115, CP), ou seja, para 06 anos. A denúncia informa que o primeiro recebimento do benefício ocorreu em 09/02/2001 (fl. 198). Entre a data do recebimento da denúncia (19/03/2009 - fl. 201) e esta já se passaram mais de 06 anos, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu Valdomiro de Brito. 2.2. Alegação de prescrição em relação ao réu José Maria Barboza Filho. O réu é acusado da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, o qual, computando-se a causa de aumento, possui pena máxima de 06 anos e 08 meses. A prescrição para estes casos ocorre em 12 anos (art. 109, III, CP). Ele não era o beneficiário e a denúncia informa que o primeiro recebimento do benefício ocorreu em 09/02/2001 (fl. 198). Entre aquela data e o recebimento da denúncia (19/03/2009 - fl. 201), causa de interrupção da prescrição (art. 117, I, CP), bem como, entre esta última e a presente, não se passaram mais de 12 anos, de modo que rejeito a preliminar. A alegação de prescrição retroativa não pode ser analisada neste momento, uma vez que seu reconhecimento leva em consideração a pena aplicada na sentença, após o transito em julgado para a acusação (art. 110, CP). 2.3. Alegação de prescrição em relação ao réu Alino Antunes de Souza. O réu é acusado da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, o qual, computando-se a causa de aumento, possui pena máxima de 06 anos e 08 meses. A prescrição para estes casos ocorre em 12 anos (art. 109, III, CP). Ele era o beneficiário e a denúncia informa que os recebimentos cessaram em 01/06/2003 (fl. 198). Entre aquela data e o recebimento da denúncia (19/03/2009 - fl. 201), causa de interrupção da prescrição (art. 117, I, CP), bem como, entre esta última e a presente, não se passaram mais de 12 anos, de modo que rejeito a preliminar. A alegação de prescrição retroativa não pode ser analisada neste momento, uma vez que seu reconhecimento leva em consideração a pena aplicada na sentença, após o transito em julgado para a acusação (art. 110, CP). 2.4. Do crime do artigo 171, 3º, do Código Penal, em relação aos réus José Maria Barboza Filho e Alino Antunes de Souza. O tipo penal está assim descrito: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. ... 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Consta da denúncia que o réu José Maria teria registrado indevidamente o réu Alino como seu empregado, apenas para possibilitar a este o recebimento do benefício de auxílio-doença, o que acabou ocorrendo no período de 09/02/2001 a 01/06/2003, ou seja, por 29 meses. Os saques fraudulentos em questão caracterizariam a prática de estelionato qualificado previsto no art. 171, 3º, CP. A obtenção de benefício previdenciário mediante fraude configura o crime do art. 171, 3º, CP. Os recursos da Previdência Social são utilizados pela autarquia para a consecução de objetivos sociais (pagamento de benefícios previdenciários a queles que obedecem aos requisitos previstos na Lei). A materialidade restou comprovada nos autos mediante o expediente administrativo de folhas 05/120, onde se apurou que o benefício foi obtido de forma fraudulenta. A autoria também é incontestada. Neste aspecto, consta que o réu Alino trabalhava como eletricitista, autônomo, e, nestas circunstâncias, jamais encontraria serviço, em todos os dias da semana, numa propriedade rural de 18 alqueires destinada à bovinocultura. Então, de logo, ausente está um dos requisitos para o reconhecimento da relação empregatícia, qual seja: a não eventualidade (art. 3º, CLT). O réu Alino chegou a entrar com duas reclamatórias trabalhistas contra o réu José Maria, mas desistiu de ambas, o que reforça tal conclusão. Além disso, o réu José Maria Barboza Filho confessou, perante a autoridade policial (fls. 136/142) e em juízo, a prática do fato. Confirma-se que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros; que o denunciado Alino, de fato, nunca foi funcionário do interrogado, apenas tendo prestado serviços esporádicos; que o mesmo desenvolveu os serviços como eletricitista; que foi o interrogado quem arrumou o serviço da Dona Luíza para o denunciado Alino, sendo que inclusive o levou até a propriedade da mesma no dia do acidente, porém o fez por consideração à Dona Luíza, que era uma boa vizinha; que no dia do acidente o interrogado já havia vendido a propriedade, situada vizinha à da Dona Luíza; que a venda já contava seis meses; que o interrogado até tinha amizade com o denunciado Alino, porém após o interrogado ter denunciado a situação de irregularidade junto ao INSS já não tem mais qualquer tipo de amizade com o mesmo; que esclarece que após o acidente e penalizado pela situação do denunciado Alino foi procurado pela pessoa de Valdemar de Marques Queiroz, pelo que se recorda, residente em Três Lagoas; (...); que após o interrogado foi procurado pelo denunciado Valdomiro, que solicitou de fato que o interrogado fizesse o registro do denunciado Alino, sob o argumento de que não poderia fazê-lo, pois estava com problema na Justiça; que o interrogado procurou o Escritório Aquários de contabilidade e indagou da Dona Nilza, proprietária, se havia algum problema, tendo esta lhe informado que isso não dá nada; que o denunciado Valdomiro, na época encontrou o interrogado na rua e afirmou que se responsabilizaria por todas as despesas oriundas, porém não logo o interrogado foi informado pelo escritório que deveria recolher em torno de R\$ 1.000,00 (...), o interrogado procurou por Valdomiro, mas não o localizou, e daí que o Escritório disse que deveria haver um recolhimento naquela data, oportunidade em que o interrogado foi até a sua residência, tomou emprestado o dinheiro de sua esposa e interveio o valor com um empréstimo de um amigo e fez o recolhimento; que o interrogado nunca foi ressarcido desses valores; que, no dia seguinte, o interrogado encontrou o denunciado Valdomiro na rua, mas o mesmo se esquivava do interrogado; que, passado um período, o denunciado Alino levou todos os documentos referentes à Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT ao Escritório, que solicitou ao interrogado assinasse, mas informou que poderia dar problema; que a orientação foi para que o interrogado não assinasse os documentos, e o próprio Escritório informou o Alino pisou na bola; que o interrogado procurou pelo denunciado Alino, que fez pouco caso; que o interrogado não tendo outra saída procurou pelo INSS a fim de informar todo o ocorrido; (...). (Interrogatório prestado em juízo - fl. 394). A confissão deste réu é corroborada pela prova testemunhal. Confirmam-se (...) que o denunciado José Maria era proprietário de um sítio de dezoito alqueires, o qual no dia tinha renda; que o depoente, que possuía criações como galinha, gado, vaca leiteira, precisava de um local para colocá-los; que o denunciado José Maria lhe cedeu gratuitamente o local e que toda a renda era destinada ao depoente; que o denunciado José Maria ajudou muito o depoente por conta da sua situação precária; que, pelo que o depoente se recorda, devolveu a terra em meados de 2000, posto que o denunciado José Maria havia vendido no imóvel; que o depoente residia no referido imóvel; que o depoente somente fazia o básico da manutenção da propriedade rural, como conserto de cercas; que o denunciado Alino foi no referido imóvel por duas ou três vezes na companhia do denunciado José Maria; que também em uma ocasião o depoente teve que chamar o denunciado Alino para resolver um problema com a rede de energia elétrica, posto que o denunciado José Maria estava viajando; que, pelo que o depoente sabe, o denunciado José Maria, posteriormente, acertou o pagamento do serviço com o denunciado Alino; que o denunciado Alino fazia bicos; que, pelo que o depoente sabe, nas outras ocasiões o denunciado Alino foi até o imóvel para prestar serviços como eletricitista; que o depoente soube por terceiros que o denunciado Alino teria sofrido um acidente em decorrência de prestação de serviços como eletricitista, pois teria caído de um poste e isso teria ocorrido no imóvel de propriedade da Srª. Luíza, situado em frente à propriedade do denunciado José Maria; que o depoente, pelo tempo que ficou no imóvel, não saiu do mesmo; que, em todas as vezes que o denunciado José Maria esteve na propriedade, o depoente com certeza estava lá; que o depoente não foi coagido para depor; (...); que no período em que o depoente residia no imóvel do denunciado José Maria, o mesmo não contratou serviços de funcionários para cuidar da propriedade rural, ressalvados os problemas mencionados e relacionados com a rede de energia. (...); que às vezes que o denunciado Alino foi prestar serviços na propriedade o tempo de duração foi de no máximo uma hora; (...). (Depoimento prestado pela testemunha José Batista Alves Dias - fl. 384). (...) que, em razão do decurso do tempo, pelo que o depoente se recorda, o denunciado Alino obteve junto ao INSS o benefício de auxílio doença tendo recebido por dois anos, aproximadamente; (...); que o médico perito local sugeriu a concessão de aposentadoria por conta de acidente de trabalho; que diante disso o depoente entrou em contato com o denunciado para que comparecesse à agência a fim de entregar os documentos necessários, especificamente, a CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho; que o denunciado demorou muito para providenciar a documentação e em razão do lapso de tempo o depoente, então, bloqueou o pagamento com a finalidade de que o mesmo comparecesse até à Agência e sanasse a irregularidade; que tão logo o denunciado compareceu confessou ao depoente a inexistência do vínculo de trabalho e, desta forma, a impossibilidade de apresentação da CAT; que o depoente esclarece que, como o denunciado Alino antes havia apresentado os documentos necessários, como sendo Carteira de Trabalho - CTPS, para fins de requerimento de auxílio-doença, foi concedido o benefício; (...); (Depoimento prestado pela testemunha Celso Corrêa de Albuquerque - fl. 385). (...) que o denunciado Alino trabalhava antigamente na Porto-Itamarati como piloto de balsa e depois passou a trabalhar como eletricitista. (Depoimento prestado pela testemunha José do Carmo Queiroz Filho - fl. 388). (...) que o denunciado Alino já trabalhou como eletricitista para outras pessoas, sendo que inclusive na CERBEMS com o depoente; (...); (Depoimento prestado pela testemunha Paulo Roberto Signori - fl. 388/vº). (...) que o denunciado José Maria procurou a Srª. Nilza, então, proprietária do escritório Aquários, para que a mesma efetuasse o registro na carteira de trabalho do denunciado Alino; que o depoente se recorda que a função aposta na carteira de trabalho era de serviços gerais; que, pelo que o depoente sabe, o registro foi feito retroativo, porém o depoente, a princípio, não sabia; que foi o depoente quem realizou a anotação; que o depoente confeccionou toda a documentação e, ao entregá-la ao denunciado José Maria, o mesmo achou o valor alto para pagamento e informou que iria procurar o denunciado Valdomiro para auxiliá-lo no pagamento; que o depoente se recorda que o requerimento junto ao INSS teve seu trâmite normal, e, passado dois anos, o denunciado Alino procurou o escritório para que fosse elaborado uma CAT; que o depoente procurou o denunciado José informando a situação, oportunidade em que o mesmo não iria confeccionar o documento em razão de ter informado que o denunciado Alino não era funcionário. (...) (Depoimento prestado pela testemunha Sílvio Oliveira de Souza - fl. 389/vº). O crime do artigo 171 do Código Penal se configura por um comportamento que viabiliza o engano da vítima, mediante artifício ou ardil, tendo por resultado a obtenção da vantagem indevida. A ação delituosa se perfaz com o emprego de ardil ou artifício para falsear a realidade e iludir a boa fé da vítima (no caso, o INSS). No caso, os denunciados não podem tutar-se da aplicação da lei alegando o seu desconhecimento. O conhecimento sobre as regras gerais relativas aos benefícios previdenciários é plenamente acessível às pessoas. Portanto, vislumbro o dolo dos acusados e configuradas todas as circunstâncias do tipo penal, uma vez que os réus, estando cientes da inexistência de relação empregatícia, iludiram os responsáveis pelo pagamento do benefício. Assim, tenho como configurado o crime. A propósito, confirmam-se julgados proferidos em casos análogos: PENAL. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. Art. 171, 3º, DO CP. RELAÇÃO EMPREGATÍCA INEXISTENTE. PENA-BASE. CONFISSÃO. SÚMULA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA AFASTADA. I - Comete crime de estelionato previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, o segurado que, visando a obtenção de benefício previdenciário, apresenta documentos com vínculos empregatícios falsos, mantendo o Instituto Nacional do Seguro Social em erro, em prejuízo dos cofres públicos. II - As circunstâncias judiciais favoráveis são apenas neutras e, ainda que adotado entendimento diverso, não seria o caso de redução da pena-base em razão da primariedade do Réu, porquanto fixada no mínimo legal. III - Inaplicável à hipótese a atenuante genérica relativa à confissão (art. 65, III, d, do CP); a uma, porque em momento algum reconheceu o acusado a prática do crime; a duas, porque, segundo Entendimento Sumular nº 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. IV - Igualmente inaplicável a causa de diminuição da pena prevista no artigo 29, 1º, do Código Penal, que trata da participação de menor importância, uma vez que o recorrente executou a conduta prevista na norma penal incriminadora, concorrendo decisivamente para o resultado típico, tratando-se, portanto, de verdadeiro autor do estelionato praticado em detrimento da Previdência Social. V - Apelação desprovida. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, ACR 201251010231754, E-DJF2R - Data: 10/01/2014). PENAL. ESTELIONATO. CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE ATRAVÉS DE SIMULAÇÃO DE RELAÇÃO EMPREGATÍCA. DESÍDIA POR PARTE DO INSS. VANTAGEM ILÍCITA. DOLO. CRIME EVENTUALMENTE PERMANENTE. 1. A obtenção de pensão por morte através da simulação de relação empregatícia e valores salariais caracteriza o crime de estelionato. 2. Se é verdade que o INSS enfrenta problemas estruturais, o que ficou evidenciado nos autos é que o réu Luiz Melatti valeu-se dessa condição para perpetrar o estelionato contra a autarquia. Ademais, o comportamento da vítima não tem o condão de descaracterizar o fato típico, podendo ser levado em conta, no máximo, quando da dosimetria da pena. 3. A obtenção de vantagem ilícita por parte do acusado Luiz Melatti foi comprovada pela prova testemunhal, que esclareceu a forma pela qual Luiz Melatti cobrava pelos serviços prestados. 4. Mantida a condenação do acusado Luiz Melatti dos Santos. 5. No caso dos autos, não é possível afirmar que a ré Maria Berenice Maia dos Santos agiu dolosamente. Absolvção mantida. 6. O estelionato pode caracterizar um crime eventualmente permanente, o que ocorre com a fraude previdenciária. A conduta fraudulenta se traduz no procedimento viciado, em regra por documentos falsos, do que resulta a obtenção da vantagem indevida. A reiteração de recebimento dos benefícios é apenas o ponto que indica a permanência da consumação, não se caracterizando como continuidade delitiva. 7. Apelações improvidas. (TRF-4ª Região, Sétima Turma, relator FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, ACR 200004010164765, DJ 12/06/2002 PÁGINA: 487). Portanto, tenho como comprovadas a materialidade delitiva e a autoria em relação a ambos os réus, sendo de rigor a condenação dos mesmos como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Como visto nas jurisprudências colacionadas no item 2.1. acima, o réu Alino praticou o mesmo tipo de crime em 29 (vinte e nove) oportunidades, ou seja, nas competências compreendidas entre 09/02/2001 e 01/06/2003, o que, considerando-se as circunstâncias do art. 71, do Código Penal, acarreta no reconhecimento de que houve crime continuado e não de crime formal, como requerido pela defesa. Já o réu José Maria, praticou o crime apenas uma vez, ou seja, em relação a ele o crime consumou-se quando do primeiro recebimento por parte daquele, em 09/02/2001. 3. Dispositivo. Diante do exposto(a) declaro a extinção da punibilidade do réu Valdomiro de Brito, pelo advento da prescrição (art. 107, IV, c/c art. 109, III, e art. 115, todos do Código Penal). b) julgo procedente em parte a denúncia e condeno o réu José Maria Barboza Filho, brasileiro, casado, peccarista, natural de Leme/SP, nascido aos 19/09/1948, filho de José Maria Barboza e de Lydya Paganí Barboza, portador do RG. nº 3.986.918/SPP/SP, nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, do Código Penal (consumado em 09/02/2001), e o réu Alino Antunes de Souza, brasileiro, casado, eletricitista, natural de Castilho/SP, nascido aos 24/12/1956, filho de Joaquim Antunes de Souza e de Clarice Queiroz de Souza, portador do RG. nº 001131098/SPP/MS, como incurso nas penas dos artigos 171, 3º, c/c arts. 29 e 71, do Código Penal (consumados em vinte e nove vezes, no período compreendido entre 09/02/2001 e 01/06/2003). 3.1. Dosimetria das penas. 3.1.1. Para o réu José Maria Barboza Filho. Considerando-se a culpabilidade do réu, tenho que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta. Não possui antecedentes. Não existem elementos que possibilitem aferir sua conduta social, personalidade e motivos do crime. Também não existem elementos a indicar nada de relevante no tocante às circunstâncias do crime. As consequências se subsumem nos prejuízos carreados ao Ministério da Previdência Social. Assim, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Não se verificam agravantes. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a aplicação da atenuante da confissão espontânea. Tendo em vista que o crime foi praticado contra entidade de direito público, aplico a causa de aumento de pena do 3º do art. 171, CP, e aumento a pena de 1/3 (um terço), chegando-se a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, pena esta que tomo definitiva por ausência de outras causas de aumento ou diminuição. Tendo em conta as mesmas considerações acima, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa. Ausentes agravantes ou atenuantes, aplico a causa de aumento do art. 171, 3º, CP, chegando-se a 13 (treze) dias-multa, no importe de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, cada um, o que tomo definitivo em razão de não haver outra circunstância a ser levada em consideração. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. O réu poderá apelar em liberdade. Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como a inexistência de antecedentes, e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 03 (três) salários mínimos, em favor do Ministério da Previdência Social (vítima), bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. 3.1.2. Para o réu Alino Antunes de Souza. Considerando-se a culpabilidade do réu, tenho que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta. Não possui antecedentes. Não existem elementos que possibilitem aferir sua conduta social, personalidade e motivos do crime. Também não existem elementos a indicar nada de relevante no tocante às circunstâncias do crime. As consequências se subsumem nos prejuízos carreados ao Ministério da Previdência Social. Assim, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Não se verificam agravantes ou atenuantes. Tendo em vista que o crime foi praticado contra entidade de direito público, aplico a causa de aumento de pena do 3º do art. 171, CP, e aumento a pena de 1/3 (um terço), chegando-se a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Tendo em vista o reconhecimento da continuidade delitiva, por 29 (vinte e nove) vezes, aplico a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, em metade, elevando-a para 02 (dois) anos de reclusão, pena esta que tomo definitiva por ausência de outras causas de aumento ou diminuição. Tendo em conta as mesmas considerações acima, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa. Ausentes

agravantes ou atenuantes, aplico a causa de aumento do art. 171, 3º, CP, chegando-se a 13 (treze) dias-multa. Aplico a causa de aumento de pena do artigo 71, elevando-a para 19 (dezenove) dias-multa, no importe de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, cada um, o que tomo definitivo em razão de não haver outra circunstância a ser levada em consideração. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. O réu poderá apelar em liberdade. Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como a inexistência de antecedentes, e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, no caso de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 06 (seis) salários mínimos, em favor do Ministério da Previdência Social (vítima), bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. 3.1.3. Disposições comuns a ambos os réus. Transitada em julgado, façam-se as anotações pertinentes (rol dos culpados, INI e Justiça Eleitoral). Condeno os réus a pagarem as custas processuais, metade para cada um. Renunere-se o feito a partir da folha 322.P.R.I. Três Lagoas/MS, 04/04/2016. Roberto Poliniluz Federal

0004780-14.2007.403.6112 (2007.61.12.004780-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO WILSON PAVIN(SP089621 - JOAO DIAS)

Tendo em vista o decurso do prazo para a apresentação das alegações finais da defesa, renovo seu prazo para a apresentação das alegações finais, a contar se da intimação deste despacho. Silente a defesa, intime-se o réu, pessoalmente, para que constitua novo defensor ou para que se manifeste se deseja a nomeação de defensor dativo, caso em que severa ser intimado o defensor nomeado às fls. 115. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000319-64.2009.403.6003 (2009.60.03.000319-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOSE HURI DOS SANTOS(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA)

Proc. nº 0000319-64.2009.4.03.6003 Autor: Ministério Público Federal Réu: José Huri dos Santos Classificação: DSENTENÇA I. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou José Huri dos Santos, qualificado nos autos, dando-o como incurso na pena do artigo 334, 1º, d, do Código Penal. A peça está assim redigida: (...) No dia 20/03/2009, o denunciado JOSE HURI DOS SANTOS, com vontade livre e consciente, adquiriu na cidade de Campo Grande, no exercício de atividade comercial, no camêlondromo da referida cidade, de pessoa até então não identificada, 7.000 (...) maços de cigarro, sendo 2.000 (...) da marca Classic, 2.000 (...) da marca Mill, 500 (...) da marca Blitz, 1.000 (...) da marca Fox e 1.500 (...) da marca Cumberland, todos de origem paraguaia, mercadoria esta desacompanhada dos documentos comprobatórios da importação regular - marcas essas não cadastradas junto à ANVISA, nos termos em que exigido pelo artigo 7º da RDC 90/2007 da ANVISA - (cf. Tabela de marcas registradas em anexo) cujo valor aduaneiro foi estimado em R\$ 9.100,00 (fl. 67). Mediante a conduta narrada no parágrafo anterior, o denunciado JOSÉ HURI DOS SANTOS, com vontade livre e consciente, iludiu o pagamento de tributo, no montante total de R\$ 3.495,00 (...) devido pela entrada, em território nacional, de 7.000 maços de cigarro de marcas variadas, oriundos do Paraguai (fls. 66/68). Em seguida, o denunciado transportou, valendo-se do veículo VW/Saveiro, placas HSI 2125, a mercadoria mencionada no parágrafo anterior, sem que os maços de cigarro estivessem selados, nos termos dispostos pelo art. 16 da Instrução Normativa 770/2007 da Receita Federal do Brasil. Os fatos se tomaram conhecidos quando da abordagem, realizada por policiais rodoviários estaduais, do veículo conduzido pelos denunciados (...). A denúncia foi recebida em 07/08/2009 (fl. 101). O réu foi citado (fl. 257) e apresentou defesa preliminar (fls. 246/248). A decisão que recebeu a denúncia foi mantida (fl. 259). As testemunhas de acusação foram ouvidas às folhas 283/289; a testemunha de defesa e o réu foram ouvidos às folhas 337/340. O Ministério Público Federal, a título de diligências complementares, requereu fossem solicitados os antecedentes atualizados do réu (fl. 346), o que foi deferido (fl. 351) e cumprido (fls. 353/371). A defesa nada requereu (fl. 348). Por fim, o Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia (fls. 373/377). A defesa alegou, em síntese, que o réu não sabia que o fato era crime, pois se trata de pessoa humilde, voltada ao trabalho. Além disso, as provas não seriam aptas a autorizar a condenação. Com base nisto, requereu a absolvição. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu que a pena seja fixada no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 379/385). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do crime do artigo 334, 1º, d, do Código Penal (com redação anterior à dada pela Lei 13.008, de 26/06/2014). 2.1.1. Da materialidade. A materialidade do delito está consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 02/18), no laudo de exame merceológico (fls. 66/68), o qual demonstra que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira, de introdução proibida no país (cigarros), avaliadas em R\$ 9.100,00, bem como no ofício da Receita Federal do Brasil, de folhas 75/77, onde consta a informação de que a ação resultou no não pagamento de R\$ 3.495,00 em tributos. 2.1.2. Da autoria do crime. A autoria é certa e recai sobre o acusado. Com efeito, ele confessou a prática do crime durante a fase de investigação e em juízo. A propósito, confirmam-se trechos de seu interrogatório (...) QUE, exerce atualmente como atividade laboral a profissão de representante comercial (...); QUE, transportava cigarros de origem estrangeira adquiridos em Campo Grande/MS a fim de revendê-los em Cassilândia/MS; QUE, adquiriu a referida mercadoria no Camêlondromo de Campo Grande/MS; QUE, pagou aproximadamente o valor total de R\$4.800,00 pelos cigarros transportados; QUE, revenderia em Cassilândia/MS o pacote pelo valor aproximado de R\$7,00; QUE, conhecia da ilicitude da prática ora perpetrada pelo interrogado; (...). QUE, o valor em espécie em poder do interrogado, foi adquirido por sua atividade laboral regular como representante de vendas; QUE, o cheque no valor de R\$400,00 é fruto da venda de parte do produto transportado, ou seja, cigarros: (...). (Interrogatório do réu perante a autoridade policial à folha 06, confirmado em juízo às folhas 339/340). A confissão do réu foi corroborada pelas testemunhas de acusação, na fase de investigação e em juízo (vide folhas 02/05 e 285/289). As mercadorias não estavam acompanhadas da documentação relativa à regularidade de importação e alcançavam valores superiores àquelas da cota prevista como isenta do pagamento de tributos. O simples transporte de cigarros, contrabandeados ou descaminhados, com a finalidade de comércio, já configura o crime do art. 334, na sua modalidade equiparada, prevista no 1º, b, do mesmo artigo. É que o Decreto-lei nº 399/68, em seus artigos 2º e 3º, faz a seguinte previsão: Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Neste sentido, temos o seguinte julgado: PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA DO 1º, ALÍNEA B DO ARTIGO 334 DO CP. EMENDATIO LIBELLI. CABIMENTO. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria, caracterizadas pelo Auto de Apresentação e Apreensão, bem como pela relação das mercadorias e pela confissão em sede policial, correta a desclassificação implementada nos termos do artigo 383 do CPP, para a figura do artigo 334, 1º, alínea b, que, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, que equipara a contrabando ou descaminho a prática ilegal de atividades relativas a cigarros, charutos ou fumos estrangeiros. 2. A denúncia imputou ao acusado a prática do delito previsto no caput do artigo 334 do CP, porque o réu abandonou veículo carregado com 781 pacotes de cigarros de origem estrangeira desprovidos de documentação, mas a prova carreada aos autos demonstra que o fato narrado se amolda ao tipo penal contido no 1º, alínea b, do mesmo dispositivo legal - incorre na mesma pena quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. 3. Aplicável a emendatio libelli, e comprovado que o réu transportava cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da regular documentação, não restam dúvida quanto ao enquadramento dos fatos à figura do artigo 334, 1º, b do CP. (TRF4, ACR 2000.71.04.006847-3, Sétima Turma, Relator Néli Cordeiro, publicado em 10/05/2006). A alegação da defesa de que o réu agiu sem ter o conhecimento de que praticava um crime não tem como ser acolhida, diante da confissão e do fato dele trabalhar como representante comercial e, por experiência, ter condições de saber que se tratava de mercadorias de importação proibida no país. Diante disso, a condenação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e condeno o réu José Huri dos Santos, brasileiro, casado, representante comercial, nascido aos 20/07/1965, natural de Mauriti/CE, filho de Silvío Borges dos Santos e de Maria Antônia dos Santos, portador do RG nº 5.459.346/SSP/MT, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, d, do Código Penal (na redação anterior à dada pela Lei 13.008, de 26/06/2014). Dosimetria da pena: A culpabilidade do réu pode ser considerada normal para o tipo em questão. Seus antecedentes criminais são bons, levando-se em conta o princípio constitucional da presunção da inocência. Não existem elementos para aferir sua conduta social, sua personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Diante disso, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação em razão da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Em razão de não existirem outras atenuantes, bem como por não existirem causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitiva em 01 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º, do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por uma pena restritiva de direitos, no caso de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 03 (três) salários mínimos, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno o réu a pagar as custas processuais. Após o trânsito em julgado façam-se as anotações pertinentes (rol dos culpados, INI e Justiça Eleitoral - art. 15, III, CF). O valor da fiança será utilizado nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal (O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Considerando que o dinheiro apreendido com o réu (fls. 09, 12, 50 e 53) era parte do pagamento pela prática do crime, decreto o perdimento do mesmo em favor da União (art. 91, II, b, CP). Nada a determinar em relação ao veículo e à carga (encaminhados para a Receita Federal do Brasil). P.R.I. Três Lagoas/MS, 06/04/2016. Roberto Poliniluz Federal

Expediente Nº 4499

ACAO PENAL

0000578-93.2008.403.6003 (2008.60.03.000578-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X LILIAN TEIXEIRA DIAS(MS002338 - SALIM MOISES SAYAR E MS017063 - RODRIGO ANDRADE SIRAHATA)

Intime-se a defesa para alegações finais, nos termos do art. 403, 3 do Código de Processo Penal, tomando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000334-33.2009.403.6003 (2009.60.03.000334-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X AMAURY DIAS COELHO(MS002338 - SALIM MOISES SAYAR)

Tendo em vista o decurso do prazo para a apresentação das contrarrazões da defesa, renovo seu prazo para a apresentação das contrarrazões, a contar da intimação deste despacho. Silente a defesa, intime-se o réu, pessoalmente, para que constitua novo defensor ou para que se manifeste se deseja a nomeação de defensor dativo, caso em que deverá ser intimado o defensor nomeado às fls. 97/98. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001212-84.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOAO CARLOS SIMAO DA SILVA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X MARCIO JOSE VALLES CARDOSO(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA E MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA) X ZANDONAIDE SIMAO DAVID(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS)

Diante da apresentação das razões recursais da acusação, intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação do MPF. Com a chegada das contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da terceira Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8327

ACAO PENAL

000084-94.2009.403.6004 (2009.60.04.000084-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 8328

ACAO PENAL

0001007-33.2003.403.6004 (2003.60.04.001007-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X JOMERO DE ARRUDA DUARTE(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X MURILLO DE BARROS FILHO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP343806 - LUIZ FERNANDO MARTINI AULER FILHO)

Ante a informação de novo endereço das testemunhas pelo Ministério Público Federal (fls.1635), expeçam-se Cartas Precatórias à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP e à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para intimação das testemunhas URUMAJU BALDEZ NEVES e CRISTIANE PEREIRA HYDE, respectivamente, as quais serão ouvidas por este Juízo pelo sistema de videoconferência, em data a ser agendada entre as subseções. Solicitem-se aos juízos deprecados que, tão logo as deprecatas sejam distribuídas, as subseções responsáveis entrem em contato com este juízo para acordo de data compatível para realização da audiência. Com o agendamento entre as subseções, solicite a Secretaria a conexão gravação da reunião via Callcenter, intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Caberá à acusação e à defesa acompanhar a carta precatória no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste Juízo, Súmula 273 do STJ. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: A) CARTA PRECATÓRIA N. ____/2016-SC para uma das Varas Federais de Jundiaí/SP para intimação da testemunha URUMAJU BALDEZ NEVES, com endereço Rua Mario Zambon, 163, Jardim Tereza Cristina Medeiros, Cep:132124-41, em Jundiaí/SP, para ser ouvida por este juízo pelo sistema de videoconferência, EM DATA A SER COMBINADA COM ESTA SUBSEÇÃO, de acordo com a disponibilidade de ambas as pautas de audiência. B) CARTA PRECATÓRIA N. ____/2016-SC para uma das Varas Federais de São José dos Campos/SP, para intimação da testemunha CRISTIANE PEREIRA HYDE, portadora do RG n. 20.618.966-7 e CPF n. 255.701.908-99, filha de Paulo Renato Pereira e Cleonice Casadei Pereira, nascida em 16/10/1974 em São Paulo/PP, com endereço na Rua Scyulla Bicudo, 150, Altos da Serra I, Urbanova, Cep:12244-485, fone (11)71446324, em São José dos Campos/SP, para ser ouvida por este juízo pelo sistema de videoconferência, EM DATA A SER COMBINADA COM ESTA SUBSEÇÃO, de acordo com a disponibilidade de ambas as pautas de audiência. Deverá o Oficial de Justiça, nesse caso, confirmar a identidade da testemunha no momento da intimação. PARTES:MPF X JOMERO DE ARRUDA DUARTE. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, TELEFONE(67)3233-8228, CORUMBÁ/MS.

Expediente Nº 8329

ACAO PENAL

0000210-03.2016.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SHABTAI KATZ(SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE)

Fica a defesa intimada para apresentar a resposta escrita à acusação, no prazo legal.

Expediente Nº 8330

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000805-36.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARCIO JOSE PIMENTA NECO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SAMUEL MOLINA DE SOUZA X CANDELARIA LEMOS X ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MIRELLE BUENO X JURANDI ARAUJO SENA X JEFFERSON BENITES CARDOSO(MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X NASSER SAFA AHMAD X VIVIANE DE ARRUDA NEVES(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X CAMERSON BENITES CARDOSO - EPP X C. R. R. DIAS - ME X V. A. NEVES - ME X BENITES & MARUCHI LTDA - ME X SIMEIA A. H. M. MUSTAFA - EPP(MS017398 - MANAR KAED IBAYRAT) X M. A. DA S. PEREIRA - ME

Intime-se o Dr. JOSÉ VALÉRIO DE S. FONTOURA, OAB/MS nº 6.277, para que no prazo de (15) quinze dias, junte procuração outorgada pelos réus NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA e MARCIO JOSÉ PIMENTA NECO, sob pena de ineficácia dos atos processuais praticados em nome destes, conforme artigo 104, 2º, NCPC e tome ciência da decisão relativa ao desbloqueio de bens destes réus, publicada em 08/04/2016, e transcrita à seguir: (...) Verifico que os réus demonstraram que dentre os valores bloqueados encontram-se verbas decorrentes do pagamento de salários (f. 162-163, 169-171, 186-188) e que, assim, devem ser desbloqueadas em virtude de sua impenhorabilidade. O réu NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO juntou às f. 162-163 cópia de recibo de pagamento de salário e cópia de extrato bancário, demonstrando que o valor bloqueado de R\$ 3.302,79 (três mil trezentos e dois reais e setenta e nove centavos) da conta corrente do Banco do Brasil tem natureza salarial. Por sua vez, ELIANE DA COSTA NEVES URQUIZA apresentou às f. 169-171 cópia de recibo de pagamento de salário, extratos bancários e declaração da Prefeitura Municipal de Corumbá, que demonstram que o valor de R\$ 4.746,90 (quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa centavos) da conta corrente da Caixa Econômica Federal tem natureza salarial. Às f. 186-188, o réu MARCIO JOSE PIMENTA NECO juntou declaração da Prefeitura Municipal de Ladário, recibo de pagamento de salário e extrato bancário, que demonstram que o valor de \$ 60,02 (sessenta reais e dois centavos) da conta corrente do Banco do Brasil. Ressalto que os extratos bancários apresentados pelas partes demonstram que os valores foram percebidos poucos dias antes da constrição eletrônica, o que corrobora a demonstração de sua natureza salarial. Por fim, em relação ao pedido de desbloqueio feito por MARIA HELENA DE FARIA (f. 172-180), deixo de apreciá-lo, primeiro, porque ela sequer é parte ré nesta ação civil pública, segundo porque não se determinou a indisponibilização de qualquer quantia em face da referida pessoa física (decisão de fls. 72/85) e terceiro porque nada foi bloqueado via BACEN-JUD em contas da titularidade da referida peticionante neste processo (extrato de fls. 106/109v.). Desse modo, DEFIRO o desbloqueio integral dos montantes indisponibilizados por este Juízo na conta bancária mantida por NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO (Banco do Brasil - Agência 0014-0 - Conta 30.436-0), ELIANE DA COSTA NEVES URQUIZA (Caixa Econômica Federal - Agência 0018 - Conta 001.00022186-0) e MARCIO JOSE PIMENTA NECO (Banco do Brasil - Agência 0014-0 - Conta 8.337-2). Registro que os pedidos foram formulados por procurador sem instrumento de mandato, sem que houvesse a juntada deste no prazo legal. Admito, excepcionalmente, a postulação sem procuração por se tratar de ato urgente, haja vista tratar-se de pedido de desbloqueio de parcelas de natureza salarial. No entanto, na forma do art. 104, caput e 1º e 2º, do CPC/15, deve o patrono ser intimado para exibir procuração no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 8331

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001301-65.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-58.2015.403.6004) SALVADOR LIMA DONATO(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de pedido de relaxamento de prisão formulado por SALVADOR LIMA DONATO (f. 91-95), alegando a ocorrência de excesso de prazo na instrução criminal dos autos nº 0000100-38.2015.403.6004. Em apertada síntese, alega o requerente que está preso há 132 (cento e trinta e dois) dias, sem que a defesa do acusado tenha concorrido para os atrasos no trâmite do feito, que se encontra na fase de apresentação de defesa preliminar. A petição de f. 91-95 não trouxe novos documentos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (parecer de f. 98-101), sustentando que se trata de processo altamente complexo, no qual figuram como réus dezenas de cidadãos, alguns deles fora deste distrito, sendo natural que os atos processuais demandem um período mais longo. Argumenta que, sob a ótica dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não há demora injustificada na instrução da ação penal. Juntou extrato de movimentação processual às f. 102-103. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando-se os fatos e argumentos trazidos pela defesa do requerente SALVADOR LIMA DONATO, em compasso com o exame do desenvolvimento dos atos processuais nos autos nº 0000100-38.2015.403.6004, verifica-se a não ocorrência de excesso de prazo, uma vez que o processo vem se desenvolvendo em ritmo razoável. De início, deve-se ressaltar que a constatação de excesso de prazo no encerramento da instrução criminal não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com o somatório dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal. Ora, pelo princípio da isonomia, a razoável duração do processo somente pode ser aferida à luz das circunstâncias do caso concreto; de modo que restará configurado o excesso de prazo quando o atraso no trâmite processual for imputável ao aparato judiciário. Com efeito, considerando que a denúncia nos autos nº 0000100-38.2015.403.6004 foi recebida, no dia 14.01.2016, em desfavor de 23 (vinte e três) pessoas, dentre as quais a maioria não é residente nesta Subseção Judiciária, naturalmente a fase preliminar do feito há de ser mais extensa. Além disso, não se pode olvidar que alguns dos denunciados encontram-se aparentemente foragidos da Justiça e que outros acusados, que respondem em liberdade, foram citados por meio de precatórias - com, inclusive, tentativas infrutíferas de localização - o que demandou tempo, a despeito da atuação diligente desta Justiça Federal. Destarte, pela simples análise dos atos processuais praticados nos autos nº 0000100-38.2015.403.6004, não se verifica descídia ou qualquer omissão do juízo na condução do processo, tampouco delongas decorrentes de providências solicitadas exclusivamente pelo Ministério Público Federal. Com efeito, não se deixou de juntar qualquer petição imediatamente em secretaria; o processo não esteve concluso para decisão por tempo desarrazoado; os ofícios, cartas precatórias e mandados foram expedidos com a urgência que se fez necessária, juntando-se o respectivo retorno também de pronto. A demora existente, portanto, decorre da natural necessidade de tempo para cumprimento de todas as comunicações, mandados e ofícios necessários ao desenrolar da instrução, não tendo a defesa do requerente apontado precisamente nenhuma providência específica que este Juízo tenha se mostrado desidioso para fins de desenvolvimento dos atos processuais. Além, neste momento - diante da citação da grande maioria dos acusados e apresentadas as defesas correspondentes - houve decisão determinando que o Ministério Público Federal se manifeste para que, em seguida, haja a apreciação das respostas à acusação e deliberação acerca do desmembramento do feito em relação aos acusados que não foram localizados (nomeadamente, três acusados que se encontram foragidos e uma acusada que responde em liberdade). Haverá, então, a designação da audiência de instrução. Isto é, não houve qualquer demora injustificada que possa ser imputada ao aparato judiciário. E, conforme já consignado, os

prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, motivo pelo qual devem ser aferidos à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido cabe mencionar os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal(...) 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 3. Ordem denegada. (STF - HC 124.884, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 09/12/2014, DJe 18/12/2014);(...) 3. Inexiste, no caso, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a justificar eventual concessão da ordem de ofício, sobretudo porque, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. Precedentes. 4. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 5. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. (STF - HC 123.465, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 25/11/2014, DJe 18/02/2015). Diante de todo o exposto, verifica-se que o processo está tramitando de forma regular e, considerando as circunstâncias do caso concreto - marcado pela complexidade e pela pluralidade de réus; muitos dos quais residem fora desta Subseção - inexistente excesso de prazo apto a justificar o relaxamento da prisão preventiva. Por essas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO, formulado por SALVADOR LIMA DONATO, por não se verificar a ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7881

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000064-90.2015.403.6005 (2009.60.05.001383-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-06.2009.403.6005 (2009.60.05.001383-1)) ELITE JOSE SANDRI(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Defiro os quesitos apresentados às fls. 201/202. 2) Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 197, intimando-se o perito nomeado acerca da sua nomeação, bem como para apresentar, em 10(dez) dias, o valor que servirá de parâmetro para fixação de honorários provisórios. Intime-se via correio eletrônico garcia.periciaeconsultoria@gmail.com.br. 3) Após, tomem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários provisórios. 4) Fixados os honorários acima referidos, intime-se o embargante, bem como o perito para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 035/2016-EF para intimação do perito contábil PAULO SÉRGIO GARCIA acerca da sua nomeação (fl. 197), bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30(trinta) dias. Segue cópia integral dos autos nº 0000064-90.2015.403.6005 e 0001383-06.2009.403.6005 e cópia da resolução nº 305/2014-CJF e anexo.

Expediente Nº 7882

ACA0 PENAL

0000265-87.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X HAILING CHEN(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)

ACÃO PENAL AUTOS Nº 0000265-87.2012.403.6005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: HAILING CHEN Decisão Acolho a tese ministerial exposta às fls. 122/122-v. INTIME-SE o réu para que traga aos autos documentação indiciária da situação de idade avançada de seu avô. Juntada a documentação ou vencido o prazo, VISTAS ao MPF. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 26 de abril de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 7883

MANDADO DE SEGURANCA

0002530-91.2014.403.6005 - OLIMPIO DA SILVA GAUCHINHO(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PONTA PORA/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos da 2ª instância com decisão que deu parcial provimento ao reexame necessário (fls. 201/202-, averso e verso). 2) Estando cientes todas as partes, e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 205), aguarde-se o prazo de 10 dias para eventuais requerimentos que as partes possam entender de direito e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Expediente Nº 7884

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITTOXICOS

0001569-19.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDVALDO ALFREDO DIAS(SP181984 - DANIELA ZANIOLO DE SOUZA E SP190906 - DANIELA MORELLI DE SOUZA) X JOSE RODRIGO GONCALVES DIAS(SP181984 - DANIELA ZANIOLO DE SOUZA)

1. Tendo em vista que a defesa apresentou as suas alegações finais (fls. 245-247) em momento anterior ao da acusação (fls. 250-253), intimem-se os réus, por seus procuradores, para que ratifiquem ou apresentem novos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 7885

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITTOXICOS

0000847-19.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDRAC ANANIAS VIEIRA(PR062893 - MAURO TIRONI ESTEVES)

1. Dê-se vista dos autos às partes para os fins do art.402 do CPP. 2. Em nada sendo requerido, intimem-se as partes à apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do art.403, parágrafo 3, do CPP. Com os memoriais, tomem conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 7886

ACA0 PENAL

0002031-44.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X ROGELIO BREGANTIN(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI)

1. Considerando o constante na certidão de fl. 671, intime-se, via publicação no Diário Oficial, o Advogado Marcos Ivan Silva, OAB/MS 13800, para que se manifeste se tem interesse na retirada dos aparelhos celulares de seu cliente, o réu Alex Silva da Costa, sob pena de perdimento para entidade local.2. Cumpra-se.

Expediente Nº 7887

ACAO PENAL

0002134-22.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ANTONIO FELICIANO(MT011692 - VALMIR DA SILVA OLIVEIRA)

1. Considerando que o réu Antonio Feliciano reside na cidade de Tangará da Serra/MT, depreque-se seu interrogatório à respectiva Comarca. Fica a defesa intimada a acompanhar a audiência no Juízo deprecado, independentemente de intimação. 2. Ademais, fica a defesa novamente intimada a atender o disposto no item 2 do despacho de fl. 142. 3. Intimem-se a defesa e o MPF.

Expediente Nº 7888

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000054-17.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIA APARECIDA DE LIMA

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0000054-17.2013.403.6005Execução de TítuloExecuente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul Executado: Julia Aparecida Lima VISTOS ...Em face da confirmação do pagamento através Da petição de fl. 31, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Ponta Porã, 20 de Abril de 2016 MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3903

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002080-90.2010.403.6005 - MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X NEIVA MELLO DO AMARAL(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO)

Vistos em Diligências. Verifico que a decisão de fl. 405 determinou a intimação das partes após a juntada do Auto de Constatação e Avaliação, fato que não ocorreu. Desta forma, intimem-se as partes para, nos termos da decisão de fl. 405, manifestarem-se sobre o Auto de Constatação e Avaliação (fl. 433). Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 25 de abril de 2016. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001861-43.2011.403.6005 - APT LOGISTICA ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA-ME(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

Ante os termos da decisão proferida em Segundo Grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, abra-se vista à parte impetrante para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, arquivem-se os presentes autos.

0001034-56.2016.403.6005 - APARECIDA RODRIGUES CORREIA DE OLIVEIRA(MS012369 - MARIA APARECIDA FERNANDES MANSILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Intime-se a impetrante a fim de que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, providenciando as seguintes diligências: 1) Traga aos autos prova pré-constituída do direito alegado, fazendo prova do ato apontado como coator, a data de sua realização e a prova de que a autoridade impetrada o teria praticado, juntando aos autos cópia integral do auto de infração e de eventual decisão proferida administrativamente; PA 0,10 2) Traga aos autos duas cópias da inicial acompanhadas de todos os documentos que a instruem, nos termos do art. 6º c/c art. 7º, I e II, ambos da Lei 12.016/2009. 3) Traga aos autos comprovante do valor do automóvel apreendido, a fim de que seja analisada a proporcionalidade entre os valores das mercadorias apreendidas e o veículo em nome da impetrante; PA 0,10 4) Esclareça a que título o condutor do veículo detinha sua posse no momento em que ocorreu a apreensão, fazendo prova de eventual ilicitude da posse ou de eventual litígio sobre o bem. Tudo regularizado, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0001041-48.2016.403.6005 - YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA(MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS

A parte autora requereu a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos originais de procuração, substabelecimento e recolhimento de custas. Contudo, além dos documentos mencionados à f. 17, verifico a ausência de outros imprescindíveis à apreciação do pedido liminar, quais sejam: (1) ato constitutivo da pessoa jurídica que demonstre a legitimidade do Sr. Diogo de Lima Gualda como representante da parte impetrante; (2) segunda cópia a ser encaminhada nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, à Advocacia Geral da União, representante judicial da Polícia Federal. Desse modo, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, providenciando as seguintes diligências: 1) Traga aos autos comprovante original do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015); 2) Regularize sua representação processual, nos termos dos artigos 75, inciso VIII, c/c 76, caput, do Código de Processo Civil/2015, trazendo aos autos, além de instrumento de procuração e substabelecimentos originais, cópia de seu ato constitutivo e outros documentos idôneos que comprovem a titularidade de sua representação jurídica; 3) Traga aos autos a segunda cópia da inicial acompanhadas de todos os documentos que a instruem para encaminhamento ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 6º c/c art. 7º, II, ambos da Lei 12.016/2009; Tudo regularizado, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002519-62.2014.403.6005 - LUCIANO RUTHIELES DA SILVA AVELAR(SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LUCIANO RUTHIELES DA SILVA AVELAR X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando que o veículo foi alienado, intime-se a parte impetrante para requerer o que entender de direito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001841-81.2013.403.6005 - SIDINEIA HELOISA DO NASCIMENTO(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de manutenção de posse ajuizada por SIDINEIA HELOÍSA DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), por meio da qual visa ser mantida na posse da parcela n. 240 do Projeto de Assentamento Dorcelina Follador, em Ponta Porã/MS. Na exordial (fls. 02/10), afirma a demandante que: é cadastrada junto à demandada para ser beneficiária da reforma agrária, e espera há vários anos a decisão da autarquia; a antiga beneficiária desistiu da parcela, em razão da falta de recursos, assim como ocorreu com outros assentados; com autorização dos moradores do assentamento e dos vizinhos, adentrou no lote no ano de 2009; morava nos arredores do assentamento há muitos anos; explora economicamente a terra, cumprindo a sua função social, mas, ainda assim, foi notificada pelo INCRA para desocupar o imóvel; deve ser mantida na posse; foi notificada pela primeira vez, em 13.05.2011, após o que protocolizou, junto ao Incra, um pedido de regularização, mas, passados mais de dois anos do protocolo do referido pedido, a parte requerida não forneceu qualquer resposta e, em 28.06.2013, efetuou a notificação para desocupação do imóvel. Documentos acostados às fls. 11/31. Às fls. 33/34, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita, concedeu a liminar, designou audiência de instrução, bem como determinou a expedição de mandado de constatação. Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 40/49). Nela, afirmou, em síntese, que: é o órgão federal responsável por gerir, em nome da União, o processo de reforma agrária; adquiriu a área onde foi criado o Projeto de Assentamento Itamarati, o qual é composto de parcelas destinadas ao assentamento de trabalhadores rurais que preenchem os requisitos necessários para tanto; alguns beneficiários do programa negociam, irregularmente, as terras recebidas; a requerente, ocupante irregular do lote objeto desta demanda, foi notificada pelo INCRA para desocupar o local, mas ela se recusa a deixar o imóvel, o que caracteriza esbulho; em razão da natureza dúbia das ações possessórias, pediu seja o INCRA reintegrado na posse do imóvel em comento; a Administração pública tem a discricionariedade de legitimar a posse. Auto de constatação, juntado à fl. 54/76. Impugnação à contestação, às fls. 84/91. Manifestação do Incra, às fls. 92/93. Audiência realizada (fl. 96 e mídia à fl. 99). Nela, foi determinado: Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal, tendo o INCRA o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias para informar o quanto requerido. Com a juntada da manifestação do INCRA, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais. (...) Juntada de documentos pelo Incra, às fls. 101/130. Às fls. 134/135, o Incra efetuou proposta de acordo, com o que não houve concordância (fl. 144). O Ministério Público Federal opinou, às fls. 147/148-verso, pela permanência da requerente no lote em testilha. É o que importa relatar. Fundamento e decisão. Dispõe o art. 189 da Constituição Federal que: Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, negociáveis pelo prazo de dez anos. Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei. No mesmo sentido dispõe a Lei 8.629/93 - que regulamenta os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária: Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. Pois bem. Nota-se que, em flagrante desobediência aos comandos constitucionais e legais que regulamentam a questão em exame, tem havido, nacional e regionalmente, pelos beneficiários do Programa de Reforma Agrária, cessão de uso de imóvel rural a terceiros, dentro do prazo negociável de 10 (dez) anos. As diversas ocupações irregulares de lotes originariamente concedidos a aqueles que preenchem os requisitos necessários do

mencionado Programa do Governo Federal tem ocorrido com a ciência do INCRA (e muitas vezes com a sua anuência) - órgão responsável pela fiscalização e implemento do Programa -, o qual, ao não apresentar uma resposta fiscalizatória rápida e efetiva, tem permitido que a situação ganhe, dia após dia, dimensão de problema social com envergadura e efeitos deletérios próprios de tais problemas. Não é sem razão que o próprio Instituto, ao vislumbrar tais efeitos e com o fim de remediar-los, editou, em maio/2012, a Instrução Normativa n. 71. Por meio dela, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária propôs medidas a serem adotadas quando da constatação de irregularidades nos projetos de assentamento de reforma agrária. Vejam-se alguns dos principais dispositivos da mencionada Instrução(…)Art. 3º Consideram-se irregulares, quanto à ocupação e exploração, as áreas em projetos de reforma agrária ocupadas:I - por beneficiários que infringiram as cláusulas e condições estabelecidas no contrato celebrado com o Incra ou na legislação.II - por não beneficiários que ocupem e/ou explorem áreas situadas em projetos de assentamento sem autorização do Incra.(…)Art. 14 A pedido do interessado, a aquisição ou ocupação de parcela sem autorização do Incra poderá ser regularizada, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:I - emissão há mais de dez anos de contrato ou título originário, ou outro documento similar, contados da data em que o ocupante irregular foi notificado;II - inexistência de candidatos excedentes no projeto de assentamento interessados na parcela;III - observância, pelo candidato, dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária;IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura do contrato de concessão de uso, dos débitos relativos aos Créditos de Instalação, concedidos aos beneficiários anteriores.Como se pode notar, a leitura das condições impostas pela autarquia para a correção das situações irregulares revela que a sua aplicação pura e simples inevitavelmente conduzirá a injustiças sociais, com manifesta afronta a direitos consagrados constitucionalmente - a exemplo do direito à moradia e ao da dignidade humana. Vislumbro, portanto - com o fim de salvaguardar tão importantes direitos, bem como de impedir que tais condutas ilegais ocasionem uma completa desfiguração do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal, com manifesto benefício àqueles que se utilizam do caminho descrito para burlar o Projeto e, com isso, passar à frente daqueles que há tempos estão esperando para serem contemplados com um lote -, necessária a análise pontual das situações e em conjunto com o que dispõem os diplomas legislativos que regulamentam a questão, considerando, por óbvio, a Carta da República como norma.Tendo isso em vista, passo ao exame do caso concreto.A autora relatou, à fl. 99; entrou na terra, em agosto de 2006, sendo que, antes, ficou acampada por um ano (por volta de 2004/2005), na rodovia 164; soube que o beneficiário originário (Sr. Jose Cardoso) havia desistido de ocupar a parcela; atualmente, lá reside com duas filhas e sua mãe; cientificou o Incra de sua ocupação e não pagou nada por ela; a Associação de Moradores fez reunião, para discutir sobre sua ocupação, da qual participou o Incra; inscreveu-se no programa de assentamento; realiza atividades de plantio e de criação de animais; no imóvel, há área privativa e outra área de pivô, que é colteiva; quando entrou no lote, sabia que precisava do aval do Incra; foi notificada pela autarquia, pela primeira vez, em 2008, após, em 2011, e posteriormente, em 2013; em 2008, quando recebeu a primeira visita do Incra, entregou-lhe a documentação para regularização da ocupação; quando o requerido foi no seu lote, em 2011, questionou o motivo pelo qual ainda não havia ocorrido a regularização, sendo que, nessa ocasião, foi-lhe orientado que encaminhasse novamente a documentação, bem como já emitida notificação para desocupação; em 2013, o Incra esteve novamente no lote, também com a notificação para desocupação; enquanto esteve no acampamento, não possuía cadastro no Incra. A testemunha Jocemar Pimentel Pereira informou: tem conhecimento de que a autora pediu ao Incra para ocupar o lote; na época chegou a assinar um documento, como presidente da associação de moradores, a favor da regularização da ocupação, sendo que o presidente da referida associação também assinou; a requerente sobreviveu da terra, e ali reside com duas filhas pequenas; a autora reside no lote desde 2006, sendo que não tem notícia de que ela tenha se ausentado; em 2008, foi enviado o documento ao Incra com o fim de regularização da ocupação.Da prova oral produzida extrai-se, como se pode notar, que: SIDINEIA e sua família moram no lote n. 240 do PA Dorcelina Faldor desde 2006; a ocupação do lote em questão ocorreu com o consentimento, ciência e ajuda por parte da associação de moradores; em 2008, quando da primeira vistoria pelo Incra, a demandante efetuou pedido de regularização de sua ocupação; a despeito de a requerente não ser a beneficiária originária do Projeto de Reforma Agrária, ela, juntamente com sua família, ocupou o lote, cumprindo a função social da propriedade, haja vista que lá cria gado e cultiva a terra, a qual é seu meio de sobrevivência.Da prova documental, por sua vez, extrai-se que: JOSÉ CARDOSO DE OLIVEIRA é o beneficiário originário do lote em comento (fl. 17), sendo que, em 2011 e 2013, a demandante foi notificada para desocupar a parcela em questão (fls. 16/17); em 2011, a Associação de Moradores cientificou a autarquia da ocupação (fls. 21/24); em dezembro de 2009, o Incra certificou a ocupação do imóvel em testilha pela suplicante, além de ter reconhecido que referida parcela se encontrava em fase de regularização (fl. 31); a ocupante irregular vem cumprindo com a função social da propriedade (auto de constatação de fl. 54/76); a autarquia reconheceu o direito da autora de ser mantida na posse da lote, consoante se verifica na proposta de acordo de fls. 134/135.Pois bem. Pode-se qualificar a posse da ora demandante como de boa-fé. Malgrado a ocupação tenha se dado, a princípio, sem a ciência por parte da autarquia, as provas orais e documentais produzidas indicam que o Incra tomou conhecimento da ocupação e da tentativa de regularização, bem como reconheceu o cumprimento da função social da propriedade, tanto que efetuou proposta de acordo. Quanto ao suposto repasse de valores à beneficiária originária, nota-se que tal fato não restou comprovado, além do que a própria autarquia, consoante já salientado, reconheceu o direito da postulante de ser mantida na posse em discussão. Ademais, a prova oral foi unânime quanto às circunstâncias em que se deram tal desocupação. As provas constantes dos autos indicam que SIDINEIA e sua família, em que pese não serem beneficiários originários do Projeto de Reforma Agrária, realizaram a ocupação do lote em discussão em razão de seu abandono. Frise-se o consignado, pela própria demandada, às fls. 134/135, ocasião em que reconheceu a ocupação, o cumprimento da função social da propriedade, assim como a ocorrência de pedido de regularização, pela postulante, em âmbito administrativo.(…) documento de fl. 31, emitido à época pelo Chefe da Unidade Avançada de Dourados/MS, comprova que a ocupante reside e explora a parcela nº 240 desde 2009, e que a mesma já estava em fase de regularização. Referido documento gerou para a requerente uma expectativa positiva, o que a fez tomar o imóvel produtivo, implantando benfeitorias e dando plena função social à propriedade. Atento aos documentos juntados aos autos, ao depoimento da autora, bem como à oitiva da testemunha arrolada pela requerente, que foram unânimes em afirmar que a requerida foi acampada, adentrando ao lote no ano de 2006, com conhecimento do INCRA, não existindo qualquer notícia de comercialização. Ademais, a ocupante está residindo e explorando o lote juntamente com seus filhos, sendo de se reconhecer seu direito à regularização, tanto pela Instrução Normativa nº 47/2008, quanto pela IN nº 71/2012.(…)Ademais, os elementos constantes dos autos não indicam que o apossamento da parcela rural em comento tenha ocorrido de maneira onerosa. E, diante da situação demonstrada, indicativa da posse de boa-fé e cumpridora da função social da propriedade, não há que se considerar como verossímil a alegação supra. Destarte, o entendimento jurisprudencial trazido à baila, pela autarquia, segundo o qual a posse irregular configura mera detenção, há que ser enervado com ressalvas. Isso, porque a irregularidade em debate foi ocasionada por uma série de fatores, não originários tão somente por parte do ocupante irregular, conforme já explanado. Ressalte-se que, in casu, o cumprimento da função social da propriedade implica a observância do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, do qual não deve se afastar a discricionariedade administrativa alegada pela autarquia, bem como o princípio da legitimidade dos atos administrativos.Tem-se, por esta forma, de um lado, a boa-fé da demandante e, de outro, a falta de adoção por parte do INCRA de medidas fiscalizadoras e concretizadoras dos reais objetivos do Projeto de Reforma Agrária. Tais fatos, além de revelarem a ineficácia da política pública em análise, conduzem à necessidade de intervenção do Poder Judiciário para solucionar e/ou minimizar a questão (que, saliente-se, hodiernamente, deixou de ser meramente possessória e passou a envolver direitos de magnitude constitucional, a exemplo do direito à moradia e do direito à dignidade humana, como já mencionado retro). Considerando o que fora exposto e ciente de que o Poder Judiciário não pode agir desapegado das normas legais mais comezinhas à questão para permitir a retirada do ocupante irregular que preenche os requisitos para ser beneficiário do Projeto de Reforma Agrária, noto, consoante já dito que: a Srª SIDINEIA e sua família exercem atividades que lhes permitem renda vinculada ao labor rural, ou seja, exercem atividades que permitem que a sua sobrevivência e a de sua família derive exclusivamente de atividades agrícolas, extrativistas e/ou pecuaristas, conforme constatação realizada pelo oficial de justiça e consoante depoimentos prestados judicialmente. Por fim, a despeito de eventual prejuízo para pessoas previamente cadastradas, aguardando o assentamento, prejuízo maior acarretará a retirada de pessoas que já residem na terra há tempos, cumprindo a função social da propriedade.Contra-se, ainda, julgamento do Egrégio Supremo Tribunal FederalEMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Imóvel destinado o à reforma agrária. Repasse a terceiros. Irregularidade. Pretensão de reintegração de posse pelo INCRA. Circunstâncias fáticas que nortearam a decisão da ori gem em prol dos princípios da função social da propriedade e da boa-fé. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A Corte de origem concluiu, em razão de circunstâncias fáticas específicas, que embora tenha sido irregular a alienação das terras pelo assentado original aos ora agravados, esses deram efetivo cumprimento ao princípio constitucional da função social da propriedade, com a sua devida exploração, além de terem demonstrado boa-fé, motivos pelos quais indeferiu a reintegração de posse ao INCRA, assegurando-lhe, contudo, o direito à indenização.2. Ponderação de interesses que, in casu, não prescinde do reexame dos fatos e das provas dos autos, o qual é inadmissível em recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AI-Agr 822429, DIAS TOFFOLI, STF.)Por todo o exposto, o caso é de procedência.DISPOSITIVOJuízo, portanto, PROCEDENTE o pedido inicial para os fins de que seja a parte autora mantida na posse da parcela n. 240 do Projeto de Assentamento Dorcelina Faldor, em Ponta Porã/MS, e, em razão da natureza dúplice das ações possessórias, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na contestação, confirmando a liminar anteriormente deferida, e extinguindo, assim, o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Determino a manutenção do autor na posse do lote n. 829 do Projeto de Assentamento Itamarati II. Expeça-se mandado de manutenção de posse.Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil. Diante da manifesta omissão do Incra no exercício de suas atribuições legais, oficie-se ao MPF para verificação de eventual ocorrência de improbidade administrativa, e oficie-se ao Tribunal de Contas da União para verificação de possível ocorrência de prejuízos à União.P. R. I.Ponta Porã/MS, 26 de abril de 2016.DIÓGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2414

INQUÉRITO POLICIAL

0000430-92.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X EDSON UBIRAJARA CAMARGO VOLACO(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAI AUTOS Nº: 0000430-92.2016.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: EDSON UBIRAJARA CAMARGO VOLACO - RÉU PRESOF. 85/86. A defesa prévia não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA e mantenho a audiência de instrução designada para o dia 05 de maio de 2016, às 17 horas (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será interrogado o réu e inquiridas as testemunhas, por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Dourados/MS e Campo Grande/MS. CITE-SE e INTIME-SE o acusado acerca da realização da audiência. Oficie-se ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Navirai/MS para que providencie a escolta do réu, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS, para que tome as providências necessárias a fim de que o acusado possa ser apresentado no dia e hora designados para o ato. À SEDI para alteração da classe processual. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado de Citação e Intimação n. 133/2016-SC: ao preso EDSON UBIRAJARA CAMARGO VOLACO, brasileiro, casado, motorista, filho de Nercy Mossurunga Volaco e Maria Tereza Camargo Volaco, nascido em 09.04.1953, natural de Pirai do Sul/PR, CPF 034.060.569-38, RG 6361420 SESP/PR, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS, acerca audiência de instrução acima designada. 2. Ofício n. 440/2016-SC ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS- Finalidade: Requisitar as providências necessárias para comparecimento do réu EDSON UBIRAJARA CAMARGO VOLACO, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução. 3. Ofício n. 441/2016-SC: ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Navirai/MS- Finalidade: Requisitar a escolta do réu EDSON UBIRAJARA CAMARGO VOLACO, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução. 4. CARTA PRECATÓRIA n. 358/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS- Finalidade: REQUISICÃO/INTIMAÇÃO da testemunha AURELINO PEREIRA SOUZA, policial militar, matrícula 98512031, lotado e em exercício no Departamento de Operações de Fronteira - DOF, em Dourados/MS, para que compareça no Juízo deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido nos autos em epígrafe como testemunha comum, por videoconferência.- Observação: A videoconferência já está agendada (Callcenter 10026575). 5. CARTA PRECATÓRIA n. 359/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS- Finalidade: REQUISICÃO/INTIMAÇÃO das testemunhas KLEBIO LEANDRO DA SILVA, policial militar, matrícula 2099284, atualmente lotado e em exercício na Ajudância Geral da Polícia Militar, em Campo Grande/MS, para que compareça no Juízo deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido como

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1415

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000843-39.2015.403.6007 - JOSE ALVES DE LIMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial (fl. 48), fica a parte autora intimada para comparecer na Clínica Ortopédica, na rua Joaquim Cardeal de Souza, nº 118, Bairro Flávio Garcia, Coxim/MS, no dia 16 de JUNHO DE 2016, às 17:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do DR. ALFREDO DA SILVA MOREIRA FILHO, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g., receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

0000172-79.2016.403.6007 - LUCILA DE MORAIS SILVA(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca do agendamento da visita social para o dia 19 de MAIO de 2016, às 15h, de responsabilidade da Assistente Social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, nos termos da decisão de fls. 80/81.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000634-07.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-35.2013.403.6007) TEREZA DOS SANTOS CARVALHO(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fls. 17-38: Intime-se a embargante. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, tomem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0000584-93.2005.403.6007 (2005.60.07.000584-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X LENIR SALETE SCHOLZ - espolio X LUIZ OLMIRO SCHOLZ X LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA. LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Fls. 363-372: intime-se a União-PFN para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, requerendo o que entender pertinente. Após, conclusos.

0000656-80.2005.403.6007 (2005.60.07.000656-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X MILTON GONCALVES DE ARAUJO X SANTINA ANA DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X VIACAO SANTOS LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X MAURO FARIA DE ARAGAO

Fls. 471-475: intimação das partes e demais deliberações nos autos respectivos (0000395-81.2006.403.6007). Intime-se a União-PFN para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, tendo em vista o parcelamento noticiado às fls. 456-458, devendo a exequente informar sobre sua regularidade e requerer o que entender pertinente. Após, conclusos.

0000694-92.2005.403.6007 (2005.60.07.000694-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGONCELLI BACHEGA) X SCHOLZ E SCHOLZ LTDA X LUIZ OLMIRO SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X LENIR SALETE SCHOLZ - espolio

Fls. 319-337: Trata-se de requerimento de prazo para apresentação da matrícula atualizada número 3.957, do Cartório de Registro de Imóveis de Coxim, formulado pela exequente. O mesmo bem já havia sido indicado à penhora pela exequente à f. 278, que, inclusive, à época, juntou sua matrícula atualizada (fls. 279-280), sendo certo que o referido bem não foi penhorado em razão de ter sido indicado como bem de família (certidão à f. 311). Indefiro o pedido de fls. 319-337. Caberia à exequente, com prova documental, apresentar eventual impugnação, para descaracterização do bem de família, o que não o fez, tendo sido regularmente intimada para requerer o que entendesse pertinente (fls. 315-317). Ante o exposto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a fim de que a União-PFN proceda às diligências cabíveis no intuito de indicar bens efetivamente passíveis de penhora. Em caso negativo, deverão os autos ser remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, considerando-se já ter decorrido o prazo de um ano de suspensão (certidão à f. 277), nos termos da r. decisão de f. 271. Intimem-se.

0000810-98.2005.403.6007 (2005.60.07.000810-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X LENIR SALETE SCHOLZ X LENIR SALETE SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X ESPOLIO DE LENIR SALETE SCHOLZ X BANCO DO BRASIL S/A(PR008123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS)

A exequente requer, à f. 294, a penhora dos imóveis objetos das matrículas 11.035 e 13.346. Compulsando os autos, verifica-se que houve penhora desses imóveis nos autos de execução fiscal nº 0000485-26.2005.403.6007 (arquivada), a qual, antes de seu arquivamento, encontrava-se com os presentes autos reunidos, tendo, inclusive, sido determinado o traslado das cópias pertinentes, daquele feito para estes autos, por ocasião do despachamento (fls. 168-241), quando se determinou que a execução deveria prosseguir nesta execução fiscal de nº 0000810-98.2005.403.6007 (cópia do despacho à f. 169). Conforme se verifica na matrícula 13.346 (f. 365), consta o registro da penhora referente ao processo 2005.60.07.000485-4 (formato antigo da numeração do processo acima mencionado) e reunidos de Execução Fiscal, dentre os quais se incluía este feito, estando a cópia do mandado juntado à f. 171. Na matrícula nº 11.035 (f. 346) consta a penhora nos autos nº 1999.0001211-0, que era a numeração anterior do referido processo nº 0000485-26.2005.403.6007, por ocasião da época em que tramitava perante a justiça estadual de Coxim, quando houve a penhora (cópia à f. 170). As fls. 280-283, consta reavaliação dos imóveis referidos (matrículas 13.346 e 11.035). Ante o exposto, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, requerendo o que entender pertinente. Após, conclusos. Intimem-se.

0000817-90.2005.403.6007 (2005.60.07.000817-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA. LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

A exequente manifestou-se à f. 612, requerendo prazo para apresentação das matrículas atualizadas números 11.026, 11.027, 11.028, 11.029, 11.030 e 11.031. No entanto, verifica-se que todas essas matrículas já foram arrematadas nestes mesmos autos (fls. 573-580). As fls. 622-654, a exequente apresenta cópias das mencionadas matrículas e, ainda, das matrículas nº 11.035 e 13.346, das quais ainda não se tem notícia de arrematação. A matrícula 11.035 já se encontra penhorada (registro f. 648-verso e 649) nestes autos, conforme se verifica pelos termos às fls. 275-277 (item 10, f. 276) e fls. 416-418 (item 10, f. 417). Sendo assim, proceda-se à penhora da matrícula nº 13.346 (fls. 649-verso a 653-verso), expedindo-se o competente mandado de penhora, avaliação, intimação e averbação. Quanto à matrícula nº 11.035, verifica-se que, por ocasião da última reavaliação (f. 544), não se considerou a construção existente no imóvel, conforme se observa da reavaliação anterior (f. 410), levando-se em consideração a constatação de f. 400, que constatou que o imóvel residencial mencionado à f. 299 encontra-se edificado no lote 10 (matrícula 11.035). Sendo assim, expeça-se mandado para reavaliação do imóvel, com a mencionada benfeitoria. Em relação à máquina de beneficiar arroz com uma balança filizola, penhoradas há mais de 10 anos (fls. 148-151), sem que houvessem interessados nos leilões ocorridos neste e em outros processos, considerando-os inúteis ao deslinde do feito, desconstitua a penhora desses bens. Fls. 608-610: oficie-se à Caixa Econômica Federal, para transformação em pagamento definitivo das importâncias depositadas (fls. 581-596), oriundas das arrematações, conforme requerido pela exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

0000831-74.2005.403.6007 (2005.60.07.000831-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X SCHOLZ & SCHOLZ LTDA(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

F. 331: Defiro a vista, para manifestação da exequente, nos termos da decisão de f. 326, devendo atentar-se, também, ao teor da informação e cópias de fls. 332-337. Observo, entretanto, que não há representação judicial da PFN nesta Subseção Judiciária e que a carga para vista deve ser feita em Secretaria, por membro da instituição ou servidor autorizado, sendo certo que eventual contagem de prazo dar-se-á a partir da juntada nos autos do Aviso de Recebimento (A.R) da carta de intimação, ou a partir da carga, se esta ocorrer antes da juntada do respectivo A.R. Intimem-se.

0000997-09.2005.403.6007 (2005.60.07.000997-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X KRUM SOFTOV & CIA LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

O executado Krum Softov & Cia. Ltda. notícia que houve o pagamento da CDA 13.4.04.000442-8, referente ao PAF n. 10140.201075/2004-05. Outrossim, aduz que nos autos n. 0008072-86.2006.4.03.6000, apensados, também há a cobrança da referida CDA, em duplicidade, o que não se pode admitir (fls. 264-266). A Fazenda Nacional indicou que a questão atinente à duplicidade da cobrança já foi superada, nas folhas 112 e 117 dos autos n. 0008072-86.2006.4.03.6000 (fls. 268-271). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O extrato do sistema informatizado da PGFN indica que o crédito n. 13.4.04.000442-38, decorrente do PAF n. 10140.201075/2004-05 foi extinto por pagamento (folha 271), o que enseja a extinção parcial da presente execução fiscal. Por sua vez, observo que nas folhas 112-113 dos autos apensados n. 0008072-86-2006.4.03.6000, a Fazenda Nacional apontou que a CDA n. 13.4.04.000442-38 era cobrada em duplicidade, e requereu o desentranhamento da CDA de folhas 25-60, o que foi deferido na decisão, datada de 11.06.2008, constante na folha 117 dos autos apensados n. 0008072-86.2006.4.03.6000. Desse modo, a questão atinente à duplicidade de cobrança está superada há muito. Em face do explicitado, em relação ao crédito

n. 13.4.04.000442-38, decorrente do PAF n. 10140.201075/2004-05, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com relação aos créditos n. 13.2.02.001740-01, n. 13.4.02.003468-85, n. 13.4.02.004352-09, n. 13.4.05.001371-90, n. 13.6.02.004291-14 e n. 13.6.02.004292-03, que consubstanciam o valor de R\$ 27.639,27 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos), atualizado até agosto de 2014 (fs. 271-271v.), determino o prosseguimento do feito com a expedição do necessário para a realização da hasta pública já deferida (folha 260). Indefiro o pedido de penhora online formulado nas folhas 268-269, eis que o Juízo já está garantido há muito (fs. 247-248). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000009-41.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLAUDIA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA)

Fls. 114-122: intimação das partes e demais deliberações nos autos respectivos (0000790-29.2013.403.6007).Tendo em vista que os presentes autos já se encontravam arquivados (baixa-fimdo), devolvam-se ao arquivo, nada mais havendo a ser deliberado.Intimem-se.